



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2017 – São Paulo, quinta-feira, 23 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5691

EXECUCAO DA PENA

0004804-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004804-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR DE FREITAS(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH)

Fls. 414/427: nada a deliberar acerca das supervenientes informações prestadas pelo Juízo deprecado (4.ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, nos autos da carta precatória de n.º 5000903-58.2011.4.04.7002/PR), vez que já extinta a punibilidade do sentenciado Altair de Freitas, nos termos da sentença prolatada à fl. 410-v.º. Intimem-se da referida sentença o MPF e a defesa do sentenciado Altair, com a máxima urgência. Com o trânsito em julgado, providencie-se o já determinado à fl. 410-v.º, parte final. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000566-43.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fl. 44 e verso: depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais de Salvador-BA a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Felis Pereira da Silva, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PETICAO

0001182-52.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 38: intime-se novamente o Dr. Eduardo Álvares Carraretto a comprovar nos autos a retificação do registro da matrícula nº 19.940. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1125/1127v (conforme certidão de fl. 1130), requirite-se ao SEDI, com urgência e por e-mail - nos termos do Provimento CORE n.º 150/2011, que, em relação aos réus: Maria da Conceição Câmara e José Francisco Pereira, conste o termo absolvido. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações, conforme determinado às fls. 1079, in fine. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOAO CARLOS BERTOLO

Fl. 453: considerando-se que o acusado João Florentino Bertolo, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 451, tomo preclusa a produção da prova oral em relação às testemunhas de defesa Rosineire Tino de Roide e Dionísio Geris. Em prosseguimento, deprequem-se os interrogatórios: 1) dos réus Márcio Cardoso dos Santos e Luís Fabiano Teixeira a Uma das Varas Criminais da Comarca de Flórida Paulista-SP, e 2) do réu João Florentino Bertolo a Uma das Varas Criminais da Comarca de Adamantina-SP. Endereços indicados à localização dos réus João, Márcio e Luís Fabiano (fls. 363 e 369). Cumpra-se. Intimem-se. Publique.

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Aguardem-se por mais 10 (dez) dias informações acerca do cumprimento do quanto solicitado no ofício n.º 39/2017 (cópia acostada à fl. 547). Decorrido o prazo, reitere-se o referido ofício à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001836-73.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI ROLAND VIEIRA X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Vistos em sentença. I. AMAURI ROLAND VIEIRA e MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática, por quatro vezes, da conduta prevista no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, cada qual em concurso formal de crimes (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL). Narra a denúncia que Amauri Roland Vieira e Marco Antônio Vasíliev da Silva, na qualidade de administradores de direito e de fato da empresa AM EVENTOS S/C LTDA, à época dos fatos, nos anos-calendários de 1999 a 2003 (exercícios de 2000 a 2004), agindo de forma consciente e voluntária, reduziram tributos federais (IRPJ/PIS/PASEP, COFINS e CSLL), mediante a conduta de prestar declarações falsas de imposto de renda - pessoa jurídica (DIPJ), omitindo receitas de prestações de serviços (patrocínio, aluguel de estandes, e outros, referentes às exposições agropecuárias daqueles anos) para eximirem-na, parcialmente, do pagamento do imposto de renda referente aos respectivos exercícios (apenso I, volumes I ao VIII). A descoberta da sonegação fiscal foi possível a partir de fiscalização promovida pela Receita Federal em face da referida empresa, que mantinha contato com o Sindicato Rural da Alta Noroeste (Siran), assumindo a total responsabilidade pela realização, no mês de julho de cada ano, das conhecidas exposições agropecuárias em Araçatuba. O sindicato, como mero locador de área, recebeu, nos anos indicados (1999 a 2002), aluguéis cujos valores eram superiores à própria receita bruta declarada na DIPJ pela empresa, conforme se vê da tabela de fl. 3, do Apenso I, Vol. I. A partir da análise das receitas escrituradas e não escrituradas no livro-caixa e registro de prestação de serviços, se constatou por estimativa que a empresa declarou nas DIPJ apenas 13,75% de suas receitas (fls. 3/5, Ap. I, Vol. I). Além disso, a empresa informou a menor, nas Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) do período, os valores, já subdimensionados, que declarou nas DIPJ, pagando, enfim, apenas 2,16% do que deveria ter pago (fl. 5, Ap. I, Vol. I). Não obstante, o auditor fiscal ainda apurou que a movimentação bancária da empresa também foi incompatível com as receitas declaradas (fls. 8/9, Ap. I, Vol. I). Regularmente intimados não comprovaram a origem dos recursos. Em razão disso, foram lavrados em 7/10/2004, autos de infração, constituindo cada um dos tributos que a empresa visava não pagar por inteiro (fls. 7 e 9, Ap. I, Vol. I). Diante de tudo isso, a Receita Federal constituiu definitivamente crédito tributário contra a empresa AM EVENTOS S/C LTDA, no total de R\$ 1.982.587,95 (um milhão e novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) - fl. 1, Ap. I, Vol. I. Não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito. Inquirido em sede policial, Marco Antônio Vasíliev da Silva declarou ser um dos responsáveis, junto com Amauri Roland Vieira, pela administração da empresa, que se encontra inativa desde 2003. A ele competia a parte referente a leilões, cujo lucro provinha de comissões pela venda de gado, enquanto Amauri ficava responsável pela organização da feira Expo. As despesas eram pagas com a receita arrecadada da bilheteria. O Siran era o locador do espaço onde ocorria a Expo e recebia o aluguel em parcela única. Este aluguel era pago com os valores arrecadados com a bilheteria. Não sabe porque os impostos não foram pagos, porém tem conhecimento que as receitas obtidas com a Expo eram depositadas em uma conta corrente bancária, apesar de não acompanhar tal procedimento. Com o lucro da empresa, pagava-

se os sócios, despesas, bem como reinvestia-se no giro comercial da mesma (fl. 21). De sua vez, Amauri Roland Vieira declarou ser o responsável legal da empresa AM Eventos S/C Ltda, de 1999 a 2003. A relação de sua empresa com o Siran era somente locatícia, ou seja, com a renda obtida da bilheteria e da cessão de espaços pagava-se o aluguel. O responsável pelas declarações de renda, recolhimento de tributos e quaisquer questões relativas à contabilidade da empresa era um conchunhado seu de nome Ademair Saburu Aoki, falecido em 2014. Confiou-se que não foram recolhidos os valores devidos pela empresa, e que tal se deu em razão de insuficiência financeira derivada da má administração da empresa. Assumiu ser o responsável pela deficiência na escrituração da empresa que acarretou o não pagamento dos tributos devidos, mas reitera que tal fato aconteceu por ausência de caixa. Esclareceu que não pediu parcelamento e não irá pagar os valores declarados por insuficiência de recursos. Que o Siran era simplesmente o locador do espaço e não participava dos lucros da empresa obtido com a exposição. Por fim, narra a denúncia que, dessa forma, ficou demonstrado que os denunciados utilizaram de forma fraudulenta sua escrituração contábil e fiscal, inserindo, deliberadamente, elementos inexatos e omitindo o registro de diversas operações comerciais, bem como da movimentação financeira, com o fim específico de sonegar tributos. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2016 (decisão de fl. 86). Os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 115/144). A defesa pugna pela absolvição sumária dos acusados, haja vista que a inicial é inepta e alarde apenas à presunção fiscal elaborada pelo FISCO, assim como o Ministério Público Federal não pode elaborar uma denúncia em quatro laudas, sem efetivamente motivar, atribuir a cada um dos acusados o crime que entende ter ocorrido. Sustenta que o fato descrito na denúncia não corresponde à conduta de norma incriminadora, demais disso, a conduta atribuída aos acusados exige a demonstração do comportamento doloso, não havendo provas sequer quanto à autoria do delito, e mais, não houve crime e sim ilícito tributário. Assevera que, se pelo Conselho de Contribuintes foi firmado o entendimento acerca da inexistência do intuito de fraude, não há que se falar no crime de sonegação. Não foram observadas hipóteses autorizadoras de absolvição sumária dos réus (fl. 165/v). Foram ouvidas as testemunhas de acusação José Luiz Gottardi e José Roberto Tintí, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus Amauri e Marco Antonio (mídia à fl. 198). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 193). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da prova da materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação dos acusados conforme postulação inicial (fls. 199/202). Por seu turno, em alegações finais (fls. 204/233), a defesa teceu as seguintes considerações: (i) sustentou que a peça acusatória é genérica, deixando de imputar a cada um dos réus a conduta praticada, impedindo o pleno direito de defesa; (ii) a hipótese de apuração por estimativa para constatação do tipo penal é hipótese que não se admite; (iii) alegou que não houve fraude, dolo ou simulação comprovada, nem supressão ou redução de tributo, vez que o crédito tributário foi constituído, não se tratando, portanto, da conduta tipificada no art. 1º da Lei 8.137/90; (iv) sustenta que a presente ação penal está instruída com prova lícita e nula, posto que a fiscalização abriu o sigilo bancário dos réus sem justificativas, contrariando princípios constitucionais. Por fim, requereu a rejeição da denúncia por ineptia da inicial e a exclusão do réu Marco Antonio Vasilev, em razão de sua empresa ficar restrita à realização dos negócios. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. A defesa propositiva arguiu ao longo do processo - ineptia da inicial - foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 165/165v. Nos crimes societários ou de autoria coletiva, a jurisprudence pátria já consolidou o entendimento de que, dada a dificuldade de se individualizar a participação de cada denunciado na empreitada delitosa, é desnecessária a descrição individualizada e minuciosa na denúncia da conduta de cada agente, bastando a narrativa de forma clara do fato tido como delituoso, mesmo que de modo genérico (RSE 00067252320074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015). Ademais, não se vislumbra ilicitude das provas derivadas da quebra do sigilo bancário dos réus, que se deu no âmbito de procedimento administrativo fiscal em curso, a critério da autoridade administrativa, a qual bem observou os requisitos do art. 6º da LC nº 105/01, ao dispor que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, passo ao enfrentamento do mérito causae. DA MATERIALIDADE DELITIVA. 4. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais - IRPJ - n. 10820.002365/2004-19 (apenso I, volumes I a VIII), cujas conclusões estão sintetizadas às fls. 01/22 e 100/103 do volume I e demais documentos que o acompanham. Os Auditores Fiscais constataram, a partir da análise das receitas escrituradas e não escrituradas no livro-caixa e registro de prestação de serviços, que durante os períodos de 1999 a 2003, a empresa AM Eventos S/C Ltda omitiu receitas de prestação de serviços (patrocínio, aluguel de estandes, etc.) e declarou nas DIPJs apenas 13,75% de suas receitas, conforme demonstrativo de receitas não declaradas e/ou omitidas (fls. 03/05 do ap. I, vol. I). A maior parte dessas receitas foi escriturada, mas não foram declaradas à Secretaria da Receita Federal. Nos meses de julho, época de realização da exposição, vê-se que a representada declarou apenas 5,74% em 1999, 4,53% em 2000, 2,54% em 2001, 5,29% em 2002 e 41,12% em 2003. Assim sendo, uma vez apurado o crédito tributário mediante análise das receitas escrituradas no livro-caixa e registro de prestação de serviços, não há que se falar em apuração por estimativa, prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional. Constatou-se ainda que os valores dos tributos e contribuições declarados na DCTF são muito inferiores aos declarados nas DIPJs e também não foram pagos. Consta da representação fiscal para fins penais que as receitas referentes à venda de ingressos da exposição dos anos 1999, 2000, 2001 e 2002 foram registradas no Livro Caixa, livro este que não se exige o registro em qualquer órgão público, contudo, tais receitas não foram declaradas à Secretaria da Receita Federal, nem se emitiu as respectivas notas fiscais, cuja omissão também resultou em falta de pagamento do Imposto Municipal sobre Serviços. As notas fiscais emitidas e escrituradas no período de fiscalização são as de n.ºs 241 a 794 e estão relacionadas no Livro de Registro de Prestação de Serviços (fls. 535 a 579) e no Termo de Devolução de Documentos de 23/07/2004, em que se verifica que todas as notas emitidas nos anos de 1999 a 2003 somam apenas R\$ 634.747,83 (fls. 711 a 722), nas quais não se consignaram as vendas de ingressos. A movimentação bancária da empresa foi incompatível com as receitas declaradas (fls. 08/09 do apenso I, vol. I), não tendo os réus comprovado a origem dos recursos depositados ou creditados em sua conta corrente bancária n.º 0110-4 81.770-8, do Banco Bradesco S.A, agência Araçatuba-SP. Em razão disso, foram lavrados em 07/10/2004, autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, decorrentes da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, sendo constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 1.982.587,95, conforme Processos Administrativos Fiscais n.ºs 10820.002069/2004-18, 10820.002070/2004-34, 10820.002071/2004-89 e 10820.002072/2004-23 (fl. 101, apenso I), o qual foi inscrito em dívida ativa (fl. 1657). E em razão das omissões de receitas apuradas no período de 1999 a 2003, foi constituído mais um crédito tributário, desta vez no valor de R\$ 689.285,18 (fl. 09 do ap. I, vol. I). Indivíduos, portanto, são as provas quanto à ocorrência material dos fatos descritos na inicial. DA AUTORIA. 5. Os elementos probatórios também indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados AMAURI ROLAND VIEIRA e MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, tendo em vista que ambos administravam a empresa AM Eventos S/C Ltda no período dos fatos e tinham o dever legal de promover os recolhimentos dos tributos incidentes sobre o exercício da empresa. Consta às fls. 738/739 do apenso I, procuração registrada no 3º Cartório de Notas de Araçatuba, registrada em 25/03/1997 e revogada em 22/07/2004, na qual a empresa AM Eventos S/C Ltda, representada pelas sócias Anny Caroline Vieira e Ruth Roland Vieira, outorga aos acusados Amauri Roland Vieira e Marco Antonio Vasilev da Silva todos os poderes próprios de sócio-gerente. Marco Antonio Vasilev passou a condição de sócio-gerente em 19/12/2000, quando adquiriu as cotas sociais de Anny Caroline Vieira (fls. 474/478 do apenso I). Em seu interrogatório em sede policial (fl. 22), o réu Amauri afirmou que era o responsável legal pela AM EVENTOS, de 1999 a 2003, e que juntamente com o declarante estava Marco Vasilev; sua filha Anny Caroline não fez parte da administração da empresa, ou seja, apenas emprestou seu nome no contrato social e que o responsável pela contabilidade da empresa era um conchunhado de nome Ademair Saburu Aoki, falecido em Araçatuba no ano passado. Amauri imputou a Ademair a responsabilidade pelas declarações de renda, de recolhimento de tributos e qualquer questão relativa à contabilidade da empresa. Declarou que Ademair era subordinado aos responsáveis legais, porém, por ser o único a ter conhecimentos de contabilidade, era o responsável pela escrituração, bem como reconheceu ser o responsável pela deficiência na escrituração que acarretou o não pagamento dos tributos devidos e reiterou que o não recolhimento se deu por ausência de caixa. Em depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 21), Marco Antonio Vasilev afirmou que é um dos responsáveis, juntamente com Amauri, pela administração da AM Eventos, sendo responsável pela parte dos negócios e Amauri pela organização da feira expô. Relatou que Anny Caroline Vieira, embora constasse como sócia no contrato social, não fez parte da administração da empresa, e que o responsável pelo financeiro era uma pessoa de nome Ademair, parente de Amauri. Declarou que parte de sua empresa que cuidava da expô retirava o lucro bruto da arrecadação da bilheteria e com ele pagava as despesas; da parte do leilão, o lucro provinha de comissões pela venda de gado. Em Juízo, Marco Antonio afirmou que passava a documentação ao contador, bem como assinava documentos de balancete e contabilidade da empresa. Ou seja, tinha plena ciência das informações omitidas. Relatou que emitia notas fiscais em outra razão social, a M Leilões, que possuía outro CNPJ. Disse: Na verdade não era nem o Ademair nesse aí que tá, quem cuidava para mim lá embaixo era o Claudenir. A documentação da AM Leilões eu passava para o Claudenir. Não tinha nada a ver com Ademair. A M Eventos tinha outra contabilidade, o Ademair que cuidava dessa parte. Na verdade a gente dividiu em duas partes. O outro sócio da M Leilões era minha sogra. Da M Eventos não sei quem era o outro sócio. Eu não atuava na M Eventos e sim na M Leilões. Ocorre, contudo, que a M Leilões é o nome fantasia da AM Eventos S/C Ltda (fl. 146), empresa na qual Marco Antonio figura como sócio-gerente, juntamente com sua sogra Ruth Roland Vieira (fls. 474/479 do apenso I). Embora a defesa tenha juntado, à fl. 145, o comprovante de inscrição da empresa AM Leilões S/C Ltda, nenhum documento contábil da referida empresa foi apresentado, o que torna frágil e infidedigna a versão do réu Marco Antonio declarou em Juízo que tomou conhecimento dos fatos quando intimado pela Polícia Federal, não sendo chamado pela fiscalização da Receita Federal com relação à documentação, todavia, conforme se observa às fls. 23/26 e 104 do apenso I, foi devidamente intimado pela SRF acerca do procedimento fiscal, tendo, inclusive, solicitado prorrogação de prazos para cumprimento das exigências (fl. 532, ap. I, vol. III e fl. 875 do ap. I, vol. V). Ademais, a alegação de que a responsabilidade pela prática dos fatos caberia ao contador Ademair Saburu Aoki, conchunhado de Amauri e responsável pela escrituração e declarações de renda não se sustenta, pois prestava serviços de forma subordinada aos acusados e nada justificaria tal atitude sem o conhecimento dos réus, uma vez que a única beneficiada seria a empresa administrada pelos acusados. Como se observa, a despeito de os denunciados não admitirem qualquer envolvimento na empreitada criminosa, as provas coligadas aos autos apontam para outro sentido. Assim sendo, não há como negar a circunstância de que ambos acusados eram os responsáveis pela administração da empresa, em especial pela contabilidade e recolhimento dos tributos, razão pela qual tiveram participação direta na consecução do propósito delitivo, ou seja, reduziram tributos federais, mediante a conduta de prestar declarações falsas sobre o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), omitindo o registro de receitas e diversas operações comerciais, bem como movimentação financeira, conduta que se subsume a figura típica do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. DA TIPICIDADE. 6. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I) e mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). Como bem anotou José Paulo Balthazar Junior, ao contrário do que se dava no regime da Lei n. 4.729/65, nos crimes do art. 1º da Lei 8.137, com exceção daquele previsto em seu parágrafo único, são materiais e de dano, consumando-se quando todos os elementos do tipo estão reunidos. Exige-se, então, para a consumação, a efetiva supressão ou redução de tributo ou contribuição social. Tradicionalmente, entendia-se consumado o crime por ocasião do vencimento do prazo para pagamento. O STF, porém, no HC 81.611, em que entendeu necessário o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade para os crimes em questão, não se podendo, antes disso, oferecer denúncia, também firmou o entendimento de que é somente com o lançamento definitivo que o delito estará consumado, aí se iniciando o curso do prazo prescricional, nos termos do inc. I do art. 111 do CP (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 826). As condutas praticadas pelos réus AMAURI ROLAND VIEIRA e MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA subsumem-se ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, de modo que a ação penal no tocante a esses réus é procedente. O réu Amauri, procurador e responsável de fato, e o réu Marco Antonio, representante legal, ambos administradores da empresa AM Eventos S/C Ltda, reduziram e/ou suprimiram o pagamento de tributos, utilizando de forma fraudulenta sua escrituração contábil e fiscal, omitindo o registro de diversas operações comerciais (receitas de prestações de serviços), bem como da movimentação financeira, com o fim específico de sonegar tributos. Consequentemente, diante da constatação da falsidade das referidas declarações de tributos/receitas às autoridades fazendárias, constitui-se definitivamente o crédito tributário contra a empresa AM Eventos S/C Ltda, no valor de R\$ 1.982.587,95 (Processos Administrativos Fiscais n.ºs 10820.002069/2004-18, 10820.002070/2004-34, 10820.002071/2004-89 e 10820.002072/2004-23), o qual foi inscrito em dívida ativa (fl. 1657). Na medida em que das condutas perpetradas pelos denunciados resultou a redução de tributos federais, cujos créditos tributários, inclusive, uma vez inscritos em dívida ativa, estão sendo cobrados em execução fiscal, incabível a pretensão da defesa de ver os fatos subsumidos aos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90. Em magistral lição, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra Leis penais e processuais penais comentadas (5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1038), ensina a diferença existente entre os artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei Federal acima referida: No caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa). Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, insiste resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o artigo 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação. Além disso, como bem esclarece José Paulo Balthazar Junior, a diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para a sua consumação. Já no art. 2º, I, não existe essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inc. I, antecedido da preparação para. Ora, sempre que o tipo for constituído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de etc., a elementar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da preposição efetivamente se concretize para consumar o crime. Desse modo, se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo, estará consumado o delito do art. 2º, I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento. Daí resulta que o inc. I do art. 2º é a forma tentada do art. 1º (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 841). Não havendo dúvidas, portanto, no tocante à ocorrência do resultado naturalístico, consistente na efetiva redução de tributos, pode-se concluir pelo enquadramento das condutas dos acusados aos preceptivos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.137/90. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de omitir as informações que deveria ter prestado à Receita Federal. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 00045674820144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2016). Os réus afirmaram que a escrituração e a entrega da declaração ficavam a cargo do contador. Ocorre, contudo, que a considerável diferença existente entre os valores declarados das receitas escrituradas no livro caixa e aqueles declarados pela pessoa jurídica na DIPJ afasta qualquer possibilidade de mero equívoco do contador e demonstra o dolo dos acusados de reduzir os tributos incidentes sobre a atividade empresarial, ou seja, faz com que não seja crível a alegação de desconhecimento dos fatos, mormente diante da ausência de vantagem pessoal ao contador que pudesse motivá-lo a assim proceder. Durante os anos-calendários 1999 a 2003, foram

declarados apenas 13,75% das receitas à Secretaria da Receita Federal, de modo que, no período de 01/01/1999 a 31/11/2003, só foi paga uma pequena parte dos tributos e contribuições devidos, ou seja, a quantia de R\$ 2.543,46, caracterizando uma efetiva tentativa de burlar o sistema tributário nacional, demonstrando, assim, o dolo dos acusados. Ademais, administrativamente, os réus tiveram a oportunidade de parcelar e pagar a sua dívida, mas não o fizeram, o que reforça a conclusão de que suas condutas estavam voltadas ao desejo de não pagar os tributos devidos. Diante do exposto, entendendo caracterizada a vontade dos acusados em omitir as receitas, visando ao não pagamento de tributos. DA CONTINUIDADE DELITIVA. As condutas descritas no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultados, vale dizer, exigem, para a configuração do tipo penal, que haja, em razão de omissão, falsidade, fraude, entre outros, a efetiva supressão ou redução do tributo por parte do agente. Ocorre que, sendo o art. 1º da Lei 8.137/1990 um tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista em seus incisos acarreta, na espécie, em reconhecimento da continuidade delitiva, levando ao incremento sancionatório, não havendo que se falar em prática de dois crimes tipificados em diferentes incisos, pois se referem a um mesmo núcleo, o qual pode ser praticado por qualquer uma das modalidades ali elencadas. Além disso, os réus foram denunciados no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (incisos I e II) por quatro vezes (referentes aos anos de declarações falsas ou omissas), razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado, a seguir analisado quando da dosimetria da pena. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, devem os denunciados AMAURI ROLAND VIEIRA e MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA ser condenados à sanção do delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. A pena-base prevista para a infração do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente, (fls. 104/106), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão do valor do crédito constituído, que supera o patamar de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), consoante extrato de débitos (fls. 15/16 do Apenso I); f) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, há a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso específico dos autos, a conduta ocorreu por 60 (sessenta) meses, no período de 1999 a 2003. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: TRF3 - ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; STJ - HC 231.864/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; dentre outros. Assim, cabe aumentar a pena em 1/2 (um meio), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 3 anos e 9 meses, a ser cumprida em regime aberto. No mais, incidindo, ainda, pena de multa na espécie, tomando por base a proporcionalidade entre a pena aplicada e o intervalo entre as penas mínima e máxima consignadas na norma penal, condeno-o em 79 (setenta e nove) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo no mês do último fato criminoso (art. 49, 2º do CP), em razão do recebimento de renda média anual de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), conforme declarado em seu interrogatório. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (3 anos e 9 meses), ficando o critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA. A pena-base prevista para a infração do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) não há registro de antecedentes criminais (fl. 107); c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão do valor do crédito constituído, que supera o patamar de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), consoante extrato de débitos (fls. 15/16 do Apenso I); f) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, há a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso específico dos autos, a conduta ocorreu por 60 (sessenta) meses, no período de 1999 a 2003. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: TRF3 - ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; STJ - HC 231.864/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; dentre outros. Assim, cabe aumentar a pena em 1/2 (um meio), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 3 anos e 9 meses, a ser cumprida em regime aberto. No mais, incidindo, ainda, pena de multa na espécie, tomando por base a proporcionalidade entre a pena aplicada e o intervalo entre as penas mínima e máxima consignadas na norma penal, condeno-o em 79 (setenta e nove) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo no mês do último fato criminoso (art. 49, 2º do CP), em razão do recebimento de renda média mensal de R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais), conforme declarado em seu interrogatório. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (3 anos e 9 meses), ficando o critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: CONDENAR AMAURI ROLAND VIEIRA (brasileiro, nascido aos 07/07/1956, filho de Aparecido Vieira e Ruth Roland Vieira, inscrito no RG sob o n. 8979981-1 SSP/SP e no CPF sob o n. 803.290.718-15) ao cumprimento da pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito [duas penas de prestação de serviços à comunidade] -, além do pagamento de 79 dias-multa, cada qual no importe de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do último fato, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. - CONDENAR MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA (brasileiro, nascido no dia 02/01/1963, filho de Teretonvarte Augusto da Silva e Catarina Vasiliev, inscrito no RG sob o n. 9341882 SSP/SP e no CPF sob o n. 057.697.688-19) ao cumprimento da pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito [duas penas de prestação de serviços à comunidade] -, além do pagamento de 79 dias-multa, cada qual no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que o Estado dispõe de meios próprios para cobrá-lo (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal). Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação da custódia preventiva. Custas pelos réus. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus AMAURI ROLAND VIEIRA e MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002783-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X JOSE ROBERTO TINTI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Vistos em sentença. 1. ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE e JOSÉ ROBERTO TINTI, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, e art. 1º da Lei nº 8.137/90, inciso I, em concurso formal (art. 70, CP) e na forma continuada do art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 111/112vº) que os réus, na qualidade, respectivamente, de administradora e contador da empresa HIDRAU ATA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, de forma continuada, no período referente às competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, suprimiram e/ou reduziram contribuição social previdenciária, mediante a omissão parcial de fatos geradores, bem como incluíram informações falsas nas GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ao declararem que a empresa era optante do Simples Nacional, embora dele tivesse sido excluída a partir de 1º de janeiro de 2011, por meio do Ato Declaratório DRF/ATA nº 439741, de 1º de setembro de 2010, do qual a empresa foi intimada em 20 de setembro de 2010 (fls. 83/85). Assim, omitiram fatos geradores das contribuições a que se refere o art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91.2.- A denúncia foi recebida em 18.12.2015 (fl. 117). Resposta à acusação a fls. 146/150 e 154/171. Em audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa, bem como colheu-se o interrogatório dos réus (fls. 210/218). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 210). As partes apresentaram alegações finais às fls. 219/224, 230/234 e 241/262. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrinsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 4. Passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DA TIPICIDADE. Como bem explicita o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, no caso dos autos, não cabe adequação típica dos fatos em nenhum dos tipos citados na denúncia, porquanto é-lhes insito que a conduta deva ter o poder de enganar as autoridades fazendárias, ou de induzi-las em erro, ou, por qualquer outra forma, levá-las a uma representação equivocada dos fatos geradores dos tributos que, exatamente, por isso, são sonegados (fls. 221vº/222). Ora, da análise detida dos autos, verifica-se que a Receita Federal sabia, ou devia saber, mais do que o próprio contribuinte, que ele não se enquadrava no Simples Nacional, já que se trata de um sistema tributário comum a todas as entidades federadas, e a cujas informações a Receita tem acesso (cf. fl. 80), além de o ato de exclusão ter sido publicado no Diário Oficial (fl. 83). Daí se segue que se o contribuinte devia saber que havia sido excluído do Simples, ainda que pela publicação do ato de exclusão do Diário Oficial, com muito mais razão a Receita Federal também deveria sabê-lo. Desse modo, a informação falsa a respeito, consignada nas GFIPs, não tinha porque ter qualquer potencial lesivo. Tudo a demonstrar que o fato é atípico, já que o falso não era apto a enganar, porque a afirmação nas GFIPs, que a empresa optara pelo Simples, era desmentida por consulta ao sistema da própria Receita. Quer dizer: a Receita sabia que a empresa não era optante do Simples, daí porque o fato de ela assim se declarar não tinha potencial lesivo algum. Ademais, tendo o tributo sido constituído pelo lançamento tempestivo, por meio dos autos de infração citados na denúncia, não se pode afirmar-se que o tributo foi suprimido, ou reduzido, de modo que a adequação típica é obstada pela exigência do caput do art. 337-A do Código Penal e/ou art. 1º da Lei nº 8.137/90. De outro lado, as afirmações das testemunhas de defesa, dos informantes e dos próprios réus restaram incontroversas, já que não foi arrolada testemunha de acusação de erro na não exclusão do Simples. Por oportuno, destaco o interrogatório de ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE, por meio do qual ela afirmou que só ficou ciente dos fatos no momento da fiscalização, em 2015. Enviou a documentação para o contador José Roberto Tinti. Disse ser leiga quanto à parte tributária, repassando-a aos cuidados do contador. Ficou surpresa quando soube do débito tributário. A empresa já estava devendo tributos e devido à situação financeira não conseguiu pagá-los. Em relação a alguns conseguiu fazer parcelamento e o pagamento. Desde a abertura até hoje, José Roberto Tinti sempre foi seu contador. Sua empresa tem 23 anos, mas é pequena. Não se desfiz de bens para pagar dívidas da empresa, até porque sequer tinha bens. Ausentou-se algumas vezes da empresa, devido a problemas de saúde, próprios e de seu pai, entre os anos de 2009 e 2013. Seu pai faleceu em junho de 2009. Em 2010 descobriu um tumor no fígado. Durante sua ausência, orientou seus funcionários a entregar toda a documentação ao contador. Logo depois que fez o transplante de fígado, seu filho faleceu e, em 2015, teve que fazer nova cirurgia e passou por duas infecções. Faz 9 meses que sua saúde se estabilizou. Não se recorda de ter tido ciência da exclusão do Simples e não percebeu o aumento da tributação. Conhece José Roberto Tinti há 23 anos e tem plena confiança nele. Negou que a empresa tenha tido qualquer benefício com a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como negou ter praticado qualquer ato fraudulento (fls. 92 e 212, CD a fl. 218). JOSÉ ROBERTO TINTI, a seu turno, explicou que a inclusão no Simples Nacional, da Receita Federal, só poderia se manter se a empresa estiver com os débitos federais em dia. Em setembro/outubro de 2010, a empresa foi notificada de que seria excluída do Simples, devido a débitos acumulados. Ana lhe mostrou o documento de notificação. A exclusão só teria efeito no primeiro mês do ano-calendário seguinte, quando então teria que ser mudado o regime de tributação da empresa. Em seu escritório tem módulos de um programa que comprou de uma empresa terceirizada para auxiliar na escrituração, programa que não tem nenhuma relação com a Receita Federal. Estes módulos constituem-se em Livro-Caixa, escritura fiscal, contabilidade e folha de pagamento. Como dono da contabilidade e contador responsável opera os três módulos: escrita fiscal, Livro-Caixa e a apuração do imposto. Quando a empresa é excluída, a empresa pode optar se quer pagar por lucro presumido ou lucro real, sendo o lucro presumido a opção mais vantajosa. A partir de janeiro de 2011, passou a apurar os impostos por meio do lucro presumido. O módulo da folha de pagamento foi operado de modo independente, por outra pessoa. O programa que utilizavam, que era gerenciado pela Caixa Econômica Federal, não apontou a inconsistência relacionada ao Simples, e, por descuido deles, o código do Simples Nacional continuou aparecendo. Apenas na fiscalização tomou ciência dos fatos narrados na denúncia. Isso gerou um débito, mas a empresa não tinha condições de o parcelar. Esclareceu que, em seu depoimento policial, quis dizer que os módulos que operou são de programa à parte da Receita Federal. Disse que até hoje faz a contabilidade da empresa de Ana. Tem o escritório de contabilidade há 25 anos e tem sua irmã Cláudia como sócia. O auditor-fiscal solicitou-lhe os documentos da empresa. Não conseguiu explicar sua versão dos fatos na seara administrativa, nem teve a oportunidade de corrigir seu erro. Na época da exclusão, a Receita Federal mandou a carta com aviso de recebimento para a empresa para notificação, quando então orientou-a de que seria mais vantajosa a opção pelo lucro presumido. A diferença de valores recolhidos decorrente do erro de retirar o código do Simples deu-se apenas no módulo de folha de pagamentos, sobre a qual incide o INSS da parte do funcionário e da parte da empresa. O Simples é um Darf único para os tributos federais e a guia do INSS vinha separada. As duas guias eram pagas pela própria empresa. Os fatos geradores e as bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias foram lançados corretamente, conforme o auditor-fiscal verificou. Negou que tivesse intenção de manter a empresa no Simples para que recolhesse menos tributos, até porque o auditor-fiscal constatou que as bases de cálculo estavam corretas. Explicou que a informação de que a empresa está no Simples tem que ser validada pela Receita Federal. Em nenhum momento, os proprietários da empresa sugeriram a redução da tributação. As testemunhas Valdemir Reichenback e Douglas da Silva Ricardo, bem como a informante Larissa Padoveze nada acrescentaram de relevante ao caso dos autos. De outro lado a informante Cláudia Cristina Caciatore bem esclareceu a situação fática consentânea aos termos dos interrogatórios, explicitando a questão dos módulos da contabilidade e independência entre esses módulos. afirmou que trabalha no escritório de contabilidade. No momento em que a empresa foi notificada da exclusão do Simples, disse que se esqueceu de alterar o código na folha de pagamento, a partir de janeiro de 2011. Informou ser ela a responsável pelo trabalho de contabilidade referente à folha de pagamento da empresa. Houve o recolhimento do fato gerador, mas como esqueceu-se de mudar o código, a empresa acabou recolhendo o imposto como se fosse do Simples. Só percebeu o erro, em 2015, quando a empresa foi notificada pela fiscalização. Quando transmitiu o arquivo, o sistema não deu inconsistência decorrente do erro do código. Ana é a proprietária e administradora da empresa HIDRAU. José Roberto Tinti é o responsável pela escrita fiscal da empresa. O sistema possui quatro módulos: escrita fiscal, contabilidade, folha de pagamento e livro-caixa, sendo que os módulos são independentes um do outro, não havendo importação de dados entre eles, cabendo a ela tão-só o de folha de pagamento. Negou ter agido com intenção de fraudar ou de suprimir/reduzir valores dos tributos. Todas as informações da folha de pagamento estavam corretas, sendo que a única falha foi não ter alterado o código de recolhimento e esta ausência de alteração não teria capacidade de enganar o Fisco, porque a apuração é validada pelo GFIP, que é um programa da Receita Federal, que posteriormente verificaria o erro no código de recolhimento. Quando a empresa foi desengradada, colocou-se no código da empresa como não optante do Simples, e apenas na folha de pagamento é que o código não foi alterado por esquecimento seu (fls. 217, CD a fl. 218). Também destaco o depoimento da testemunha Marcos Augusto Gambaratto Guerrero, proprietário da empresa que oferece os serviços do programa de gestão contábil ao escritório de José Roberto Tinti, que explicita o sistema de gestão contábil por módulos, entre eles, escrituração fiscal, contabilidade e folha de pagamento. A empresa de José Roberto ofereceu cinco módulos. Quando instala o sistema, a alimentação dele é responsabilidade do usuário. Cada módulo tem um sistema de configuração, sendo necessário entrar em cada um para as alterações. Apenas os dados básicos, como nome e endereço, são alterados sozinhos, porque são peculiares a todos. A alteração em um módulo não interfere em outro módulo, sendo necessário fazer a alteração nesse também. Trabalha no modo off-line, assim os dados são lançados e alterados manualmente, e deve ser dada a ordem de exportação. Seu escritório desenvolve programas de computador voltados para a contabilidade das empresas. Explicou que tais programas não atuam diretamente com a Receita Federal e que, por isso, é necessário que o governo valide os arquivos que são enviados. Portanto, diante do conjunto probatório dos autos, a absolvição dos réus é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para ABSOLVER os réus ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE e JOSÉ ROBERTO TINTI, qualificados nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo do artigo 337-A, inciso III, e art. 1º da Lei nº 8.137/90, inciso I, em concurso formal (art. 70, CP) e na forma continuada do art. 71 do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0012124-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO RACHID/SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA)

Despacho proferido em 10/03/2017: Fls. 120/121: defiro. Depreque-se conforme requerido. Cumpra-se. Certifico e dou fé que foi agendada a data de 20/04/2017, às 14:30h, para a realização da audiência de interrogatório do réu Marcio Adriano Rachid, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba, expedindo-se para tanto a Carta Precatória nº 36/2017, em 16/03/2017. NADA MAIS.

0003718-36.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON POLIZELLI/SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WILSON POLIZELLI, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 59. Em prosseguimento, tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas designo o dia 27 de abril de 2017, às 15:00h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Rogério Alves da Costa (arrolada pela defesa), bem como de interrogatório do réu ao final, devendo referida testemunha e o réu serem intimados para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-51.2016.403.6107 - EUNICE DA SILVA CIRILO/SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI e SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e SP171477 - LEILA LIZ MENANI e SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o teor da informação supra e atendendo à solicitação da parte interessada, designo a audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 16h30min. Proceda-se ao necessário para a intimação das partes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0000880-86.2017.403.6107 - METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 160 e consulta de fls. 162, verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000882-56.2017.403.6107 - FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000883-41.2017.403.6107 - PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000885-11.2017.403.6107 - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000887-78.2017.403.6107 - JOTACLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000892-03.2017.403.6107 - TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000896-40.2017.403.6107 - FLC COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000900-77.2017.403.6107 - BENEFICIAMENTO EVEREST INDUSTRIA DE PARTES DE CALCADOS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos. Intime-se.

0000905-02.2017.403.6107 - REDMAX CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000912-91.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Solicite-se ao SEDI a retificação da classe para constar MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Analisando o quadro indicativo acostado à fl. 50 e consulta processual de fls. 53/54, verifico que não há prevenção. Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o procurador constituído regularize a petição inicial (fls. 22), apondo-se sua assinatura, uma vez que a peça consta cópia, bem como regularize a representação processual, uma vez que o documento acostado às fls. 23 consta cópia simples. Efetivada(s) a(s) providência(s), e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000937-07.2017.403.6107 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

0000938-89.2017.403.6107 - HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19 e documentos acostados às fls. 21/22, verifico que não há prevenção. Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000939-74.2017.403.6107 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8340

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000229-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Trasladem-se cópias da sentença de fl. 67/74, da v. decisão de f. 87 e da certidão de trânsito em julgado de f. 88, para os autos principais.

Após, intime-se a embargada (CEF), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000395-30.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-29.2014.403.6116 ()) - SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Trasladem-se cópias da sentença de fl. 195//198, do v. acórdão de fl. 221/229, e da certidão de trânsito em julgado de f. 230, para os autos principais.

Após, intime-se a embargada (CEF), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-26.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ EDUARDO MORO - ME X LUIZ EDUARDO MORO

Intime-se a exequente para complementar as custas processuais iniciais, no montante de R\$ 487,62 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de modo a perfazer o percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, NCPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000160-92.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE SOUZA DALLA PRIA X WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR X RODRIGO DALLA PRIA

Intime-se a exequente para complementar as custas processuais iniciais, no montante de R\$ 308,38 (trezentos e oito reais e trinta e oito centavos) de modo a perfazer o percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, NCPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-58.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP X JANE SILVIA DAGOLA X DANIEL DAGOLA DIAS

Intime-se a exequente para complementar as custas processuais iniciais, no montante de R\$ 57,49 (cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) de modo a perfazer o percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, NCPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA X FRANCISCO FREIRE X CELSO DE OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Chamo o feito à ordem

Verifico que o pleito de substituição da penhora formulado pela parte executada abrangeu o imóvel de matrícula nº 22.006 (fls. 155/163) e também o imóvel matriculado sob o nº 22.005 (fls. 164/172).

Uma vez que já houve concordância expressa da exequente (fl. 173), inclusive com a formalização da substituição da penhora (fls. 177/178), DEFIRO o pedido formulado às fls. 164/172.

Isto posto, determino o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 22.005, formalizada através dos autos da carta precatória de nº 2004.61.11.002419-4 extraída dos presentes autos.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Atendida a providência supra e considerando o parcelamento do débito noticiado pela exequente (fls. 174/175), sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X EDIMIR CARLOS STEPANHA X NISESIO RICARDO ZANDONADI X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA

1. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela coexecutada Elizabeth Tomazeli Ferreira (ff. 354/356). Sustenta a ocorrência de: i) decadência do crédito em execução, por força do artigo 1003 do Código civil, consistente no transcurso do prazo de 2 (dois) anos após a sua retirada da sociedade; ii) prescrição quinquenal do crédito em execução; iii) coisa julgada em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000844-32.2008.4.03.6116, na qual restaram não configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios; iv) ilegitimidade passiva. Em sua resposta, a Fazenda Nacional, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária, juntando documentos (ff. 364/370).2. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado "... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). As questões suscitadas pela excipiente, por se tratarem de questões de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Da decadência/prescrição Quanto ao primeiro fundamento - decadência/prescrição - a irresignação da parte excipiente não merece acolhida. Isso porque da análise da CDA de ff. 03/15, os débitos dizem respeito ao período de fevereiro 1996 a janeiro de 1997. Lavrado auto de infração, o contribuinte foi notificado pessoalmente em 13/10/1998 e, em maio de 1999, foi efetivada a inscrição do crédito tributário lançando em dívida ativa. Portanto, o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial de cinco anos. A par disso, a execução fiscal foi ajudada em 10/08/1999, ou seja, bem menos que o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 174, I, do CTN. Após diligências, em julho de 2003 foi constatado o encerramento irregular da empresa devedora (certidão de f. 71), e, em fevereiro de 2004, sobreveio pedido da Fazenda Nacional pelo redirecionamento da execução em face dos coexecutados Paulo Angelino dos Santos e Edmir Carlos Stepanha, deferido pelo MM. Juízo em outubro de 2004, culminando na então citação dos executados em janeiro de 2005 (f. 128). Neste aspecto, importante anotar que não há como imputar à exequente o ônus da prescrição, na medida em que a citação da devedora principal só não se deu anteriormente por obstáculos opostos por ela e seus sócios. Pois bem. Posteriormente, em novembro de 2007, novo pedido de redirecionamento da execução foi formulado pela União Federal, agora em face da coexecutada Elizabeth Tomazeli Ferreira, entre outros, o qual também foi deferido pelo Juízo em janeiro de 2008 (f. 235). A referida coexecutada foi citada em 20/05/2008 (f. 242). Vê-se, assim, que, com a constatação do encerramento irregular da empresa executada, julho de 2003, sem que houvesse solvido seu passivo tributário, surgiu a responsabilidade dos sócios, conclusão esta amparada no art. 135 do CTN, os quais foram citados em janeiro de 2005 e abril de 2008. Entre o despacho que ordenou a citação da coexecutada Elizabeth Tomazeli Ferreira e a efetiva citação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ainda que considerássemos a data da constatação do encerramento irregular da empresa, em julho de 2003, ainda, assim, não teria transcorrido o prazo prescricional. Neste aspecto, importante frisar que o crédito tratado nestes autos tem natureza tributária, regida pelo Código Tributário, não havendo que se falar na aplicação do art. 1003 do Código Civil. Ainda, não restou demonstrada qualquer desídia por parte da exequente, quanto à demora da citação ou pelo não atendimento à ordem judicial para dar impulso ao feito. Pelo contrário, da análise dos autos, verifica-se que a exequente efetuou várias diligências até a efetivação da citação. Além disso, importante anotar que, a teor do disposto na Súmula 106 do STJ, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da prescrição. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição. Da prescrição quinquenal Quanto ao segundo fundamento - prescrição intercorrente - melhor sorte não assiste à excipiente. Para a decretação da prescrição intercorrente é necessária a paralisação do curso da execução por cinco anos de depois de ouvido o ente público, nos termos da LEF, art. 10, o que não ocorreu no caso dos autos. Não se vê em momento algum a paralisação do processo por período superior ao lustro prescricional. De fato, o que conduz à prescrição intercorrente é a efetiva paralisação do feito por mais de cinco anos e não apenas o fato de o sócio fazer parte ou não do polo passivo da cobrança. Registre-se, ainda, que a paralisação do processo deve ser atribuída ao exequente, não se verificando a prescrição quando o executado, deliberadamente, tenta se furtar à execução. Não se pode, portanto, prejudicar a exequente que em nada contribuiu para a morosidade na citação do sócio devedor, motivo pelo qual afasta a prescrição aventada. Da coisa julgada Da análise dos autos verifica-se que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000844-32.2008.4.03.6116/SP (f. 328) não fere a coisa julgada, porquanto, a teor do artigo 337, 4º, a presente exceção de pré-executividade não se trata de repetição de ação anteriormente decidida por decisão transitada em julgado. Ademais, sequer têm as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, conforme bem asseverou a União Federal em sua impugnação. Do redirecionamento da execução A Execução em tela tem por objeto o recebimento de impostos que deveriam ter sido recolhidos no período de 02/1996 a 01/1997. Conforme se depreende da ficha cadastral da empresa Assis Brindes Indústria e Comércio Ltda. de ff. 368/370, a coexecutada Elizabeth Tomazeli Ferreira apenas integrou o contrato social e executou atos de administração da empresa devedora de 12/05/1998 (quando admitida) até 23/08/1999 (quando se retirou), ou seja, depois da ocorrência dos fatos geradores (02/1996 a 02/1997) - ff. 04/15. Vê-se, assim, que a referida sócia não fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores dos tributos em questão, assim como também não fazia parte quando do encerramento irregular das atividades da empresa. Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face da sócia ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA, pois para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador quanto da constatação da dissolução irregular da empresa. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, na dinâmica processual civil o agravo de instrumento é recurso dotado de efeito translativo e permite ao juízo "ad quem" o exame de matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido impugnadas, desde que presentes nos autos elementos que tornem possível a apreciação das mesmas. - Além disso, não obstante, sejam os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré - executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a legitimidade das partes, entre outras. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré - executividade. Precedentes. - No caso concreto, a questão da ilegitimidade passiva alegada encontra suporte nas provas apresentadas nos autos, razão pela qual pode ser arguida pela via da exceção de pré-executividade. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto do dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular nº 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"). Precedentes. - Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de constatação das atividades empresariais, entretanto, conforme se verifica da certidão de ff. 93, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma. - Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados, o que resultou na inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. - Noutro passo, a ficha cadastral da sociedade S. S Comércio de Drogas Ltda (ff. 130/132), demonstra que o sócio ERONILDO DOS SANTOS GONÇALVES ingressou na empresa executada exercendo cargo de gerência somente na sessão de 22/11/2007, após a ocorrência dos fatos geradores (07/04/2004 a 13/11/2007 - ff. 21/33). - Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face do sócio ERONILDO DOS SANTOS GONÇALVES, pois para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador quanto da constatação da dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência da 1ª Turma do E. STJ. - Além disso, as provas trazidas aos autos pelo agravante são aptas a demonstrar a fragilidade da responsabilidade tributária a ele atribuída. - Conforme consta do boletim de ocorrência de ff. 127/128 e das cópias da CTPS de ff. 125/126 o agravante exerceu a função de pedreiro nos quatro registros de trabalho constante da carteira, e inclusive atuava como pedreiro nos meses de Julho a Novembro de 2007 quando foram constituídas algumas das dívidas. - No que toca as alegações acerca de fraude na inclusão do agravante no quadro social da sociedade R. R. M. Construtora e Incorporadora Ltda não é possível apreciar tal ponto na via escolhida, vez que tal sociedade não é parte da relação processual discutida nestes autos, o que inviabiliza qualquer contraditório. - Ressalta-se, também, que no âmbito do direito tributário a responsabilidade solidária surge em razão da prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular e os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução devem ser responsabilizados. - Nesta esteira, o sócio que não fazia parte da administração da sociedade quando foram contraiadas as dívidas, encontra-se fora da órbita do art. 135 do CTN. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré - executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida. - Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossegue, em razão da natureza contenciosa da medida processual. - No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária. - Considerando-se a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em 1% do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, o que no caso corresponde a R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Recurso provido para conhecer da exceção de pré-executividade, acolhê-la e determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal. (AI 586459/SP - 0014903-59.2016.4.03.000, Quarta Turma, Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 08/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PESSOA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO ARESp. 608.701/SC; AGRG NO RESP. 1.468.257/SP E AGRG NO ARESp. 527.515/SP. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Para que se autorize o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, esteja presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irregular das atividades. 2. Precedentes: AgRg no ARESp. 608.701/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015; AgRg no REsp. 1.468.257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2014; e AgRg no ARESp. 527.515/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN(A)GARESP 201202595518, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:J3. Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos, acolho a exceção de pré-executividade arguida pela coexecutada Elizabeth Tomazeli Ferreira às ff. 354/356 quanto à ilegitimidade passiva. Assim, declaro sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, excluindo-a do feito. Ao Sedi, para o registro da exclusão. Nos termos do entendimento jurisprudencial (v.g. TRF3, AI 505.610, 2ª Turma, e-DJF3 Jud1 07/04/2016) e do artigo 85, inciso I, e parágrafo 4º, inciso III, do nCPC, fixo honorários advocatícios em favor da representação da coexecutada Elizabeth Tomazeli Ferreira. Fixo-os no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor proporcional (1/3 do valor da execução) que caberia a ele responder no feito, acaso não tivesse sido excluído da execução. 4. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publiquem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001314-7) - FAZENDA NACIONAL/PROC. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA E SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) REPUBLICAÇÃO. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pelo executado, ora excipiente, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA, sustentando a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito em questão, uma vez que o dívida tributária encontra-se garantida com penhora de imóveis e, em consequência, a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (ff. 190/225). É o breve relatório. DECIDO. 2. Preceitua o artigo 30 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, é ônus do contribuinte, para a obtenção de CND, provar que o débito encontra-se suspenso ou o juízo da execução fiscal esteja garantido. No caso dos autos, verifica-se que o executado foi excluído do programa de parcelamento de tributos federais no qual estava incluído, e, portanto, foi restabelecida a exigibilidade do crédito fiscal. Neste aspecto, importante anotar que a suspensão do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN. Portanto, ainda que a execução fiscal se encontre garantida mediante a penhora de bens, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo. Entretanto, nos termos do art. 206 do CTN, cabível a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Vejamos: Art. 206. "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A regra, portanto, permite que após a efetivação da penhora, com a garantia da execução fiscal, o executado possa obter de certidão com efeitos de negativa. Da análise dos autos, constata-se que a dívida tributária está garantida pela penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 12.338, 1.712, 1.746, 1995 e 3.518, todos do CRI de Assis/SP, avaliados no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais), em 11/2006 (ff. 115/118). Nesse diapasão, considerando-se que a penhora foi regular e garantida com bens suficientes o débito exequendo, não há justificativa para obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das

alegações e o risco de dano irreparável, em face de complicações comerciais, pressupostos genéricos da tutela de urgência.3. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência tão somente para autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao débito exequendo, sem suspender a sua exigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia ao art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

000407-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WERBUS - MARKETING INTEGRADO S/C LTDA X WALKIRIO RICARDO COSTA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade arguida por WALKIRIO RICARDO COSTA em face da execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pugna, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição dos débitos objeto das CDAs que instruem a inicial, eis que entre a data da citação da empresa executada (14/04/2008) e o requerimento para a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução, ocorreu em 27/11/2013, decorreu período de tempo superior a cinco anos. Instada a manifestar-se, a exequente/excepta ofertou impugnação às 278-283, por meio da qual defende a inocorrência da exceção. Sustenta inicialmente a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada formada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010808-54.2014.403.0000/SP, uma vez que tal matéria seria invocável na discussão travada naquele recurso, mas não foi, razão pela qual não deve tal argumentação ser conhecida. Aduz que a responsabilização pessoal do sócio-gerente somente incidiria a partir da comprovação, por meio de oficial de justiça, da constatação da cessação clandestina das atividades, ocorrida em 31/08/2010, quando então o prazo prescricional de cinco anos passaria a correr em face do sócio. Requer a rejeição do incidente. É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.2. Inicialmente rejeito a alegação de eficácia preclusiva da coisa julgada, suscitada pela excepta/exequente, haja vista que a matéria em discussão nos autos do citado Agravo de Instrumento nº 0010808-54.2014.403.0000/SP (fls. 218-220) versou sobre o regular redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, e não sobre a questão da prescrição de tal redirecionamento, ademais da prescrição ser matéria cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual passo a analisá-la. A hipótese é de acolhimento do presente incidente. É cediço que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumúlada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da empresa executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Interrompido inicialmente o prazo prescricional com a citação da empresa ou com o despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pela exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Da análise dos autos, verifica-se que após a tentativa frustrada de citação epistolar da empresa executada (fl. 98), houve a citação da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, por meio de oficial de justiça, em 14/04/2008 (fl. 138, verso), o qual deixou de efetuar a penhora em virtude de não ter localizado bens penhoráveis (fl. 113v). Após, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial, o que foi deferido à fl. 122. Expedido o mandado, a diligência resultou negativa (fl. 126 verso). Fornecido novo endereço (fl. 131) e expedido outro mandado, foi constatada a situação descrita na certidão de fl. 138, verso. Em seguida, após vários períodos de suspensão, por meio da petição de fls. 191/195, datada de 27/11/2013, a exequente/excepta requereu a responsabilização tributária do sócio-gerente e a sua inclusão no polo passivo, fundando seu pleito na dissolução irregular das atividades da empresa executada, tendo por base a certidão da Analista Judiciária Executante de Mandados de fl. 138 verso, datada de 31/08/2010. O pleito foi indeferido pela r. decisão de fls. 203-204, a qual, desafiada por agravo, foi mantida pelo Egr. TRF 3ª Região (fls. 218-220). Houve interposição de Agravo Legal (fls. 247-249), ao qual também foi negado provimento (fls. 250-253). Opostos Embargos de Declaração (fls. 254/255), o i. Relator os conheceu e os proveu, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 256-258). A decisão transitou em julgado (fl. 259). Dando seguimento ao feito executivo, a r. decisão de fl. 262 deferiu o pleito da União (formulado por petição datada de 27/11/2013 - fls. 191/195) e determinou a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução e a sua citação. A diligência foi cumprida em 04/07/2016, com a citação do sócio-gerente Walkirio Ricardo Costa, conforme certidão de fl. 293. Sendo assim, conforme narrado, a citação da empresa executada se deu em 14 de abril de 2008 (fl. 113, verso), data da interrupção do curso do prazo prescricional para todos os obrigados pelo débito tributário (artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional). Como não houve, a partir de então, a comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do referido prazo, a hipótese é de acolhimento da exceção de pré-executividade, inclusive em face da pessoa jurídica, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual se consumou em 14/04/2013, antes mesmo do pleito de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente.3. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado Walkirio Ricardo Costa às fls. 267-273 e, pronunciando a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Condeno a excepta/exequente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso II, do CPC. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000012-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADRIANO ANGELO GAIO - ESPOLIO(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo espólio de ADRIANO ANGELO GAIO. Sustenta a nulidade da presente execução, proposta após o falecimento do contribuinte; que não há bens a inventariar e, portanto, não há patrimônio passível de responder pelos créditos exequendos; e, por fim, a configuração da prescrição intercorrente, e o faz sob o pálio do arastamento execução se por anos sem nenhum impulso útil ao processo (fl. 117/129). Em sua resposta, a Fazenda Nacional buscou redarguir os argumentos do excipiente (fls. 142/151). É o breve relato. Decido. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). Nas hipóteses suscitadas pela excipiente, por se tratarem de questões de ordem pública e dispensadoras de dilação probatória, podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Deve ser afastada a alegação de ajuntamento do pleito executório quando já falecido o devedor. Com efeito, da certidão de óbito acostada às fls. 91 verifica-se que o executado Adriano Angelo Gaio faleceu em 25/06/2011. A presente execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 07/01/2008, com a citação do executado ocorreu de certa com aviso de recebimento, assinada, na ocasião (06/02/2008), por ele próprio (fl. 10). Portanto, quando da propositura da ação o executado tinha capacidade para integrar a lide, porque o óbito somente ocorreu dois anos mais tarde e, inclusive, após a sua citação. De igual modo, também deve ser rejeitada a alegada inexistência de bens a inventariar. Com a notícia da morte do executado, a União Federal promoveu a correção da sujeição passiva da obrigação, deferindo-se a substituição processual para figurar no polo passivo desta ação o Espólio de Adriano Angelo Gaio, representado pela administradora provisória. Nesse ponto, importante pôr em realce os termos do artigo 796, do NCPC, segundo o qual o "espólio responde pelas dívidas do falecido, mas feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Assim não havendo notícia de abertura de inventário do "de cujus", o espólio tem legitimidade para responder a ação de execução, o qual será representado judicialmente pelo administrador provisório, que é quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo falecido. Pois bem. No caso dos autos, da análise de todo o processado e a despeito de não haver inventário, inexistente prova cabal sobre a ausência absoluta de bens na titularidade do espólio executado. Ou seja: não foram esgotadas as tentativas de localização de bens do executado. A União, em consequência dessa assertiva, compareceu nos autos às fls. 152/161 pleiteando a pesquisa de bens imóveis em nome do devedor, motivo pelo qual rejeito tal argumento. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente. Para a decretação da prescrição intercorrente é necessária a paralisação do curso da execução por cinco anos de depois de ouvido o ente público, nos termos da LEF, art. 10, situação inoocorrida no caso dos autos, momento em virtude de a exequente diligenciar na busca de bens desde a citação do devedor. Não se vê em momento algum a paralisação do processo por período superior ao lustro prescricional. Por tais razões, afasto a prescrição avertida.3. Posto isso, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade interposta às fls. 117/129 e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Deixo de condenar a excipiente em litigância de má-fé, por se tratar de medida excessiva, visto que não há comprovação de que tenha agido com a manifesta intenção de causar prejuízo à parte adversa. Em prosseguimento, defiro o pleito da exequente de fls. 152/161. Proceda-se à pesquisa online, pelo sistema ARISP, acerca da existência de bens imóveis em nome da parte devedora. Com a minuta da pesquisa, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não havendo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000044-62.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI) X AQUINO & BORTOLETTO LTDA - ME X MARCO ANTONIO COELHO RIBEIRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI)

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, formulada pelo coexecutado MARCO ANTÔNIO COELHO RIBEIRO, na qual objetiva a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, por ilegitimidade passiva "ad causam". Alega que, quando da constituição dos créditos cobrados na presente demanda, não fazia mais parte do quadro societário da empresa Aquino & Bortoletto Ltda-Me (fl. 96/122). A Fazenda concordou com a exclusão do sócio, sustentando, no entanto, a impertinência na condenação em honorários advocatícios (fls. 134/139). É o breve relatório. DECIDO.2. Cabível a exceção de pré-executividade para arguir matéria de ordem pública, conforme amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência. Acolho a exceção. A excepta reconheceu a irresponsabilidade do excipiente pelo débito fiscal executado, não se opondo a sua exclusão. Da análise dos documentos juntados pelo excipiente, notadamente da "Alteração e Consolidação Contratual" de fl. 117/119, constata-se que ele não figurava como sócio da empresa executada desde a data de 10/07/2001. A ficha de inscrição perante a Prefeitura Municipal de Assis dá conta da alteração da razão social, assim como do quadro societário, em 24/08/2001. A par disso, verifica-se que os créditos objeto da presente execução referem-se ao período de 11/2008 a 08/2009. Logo, percebe-se que a inclusão do ex-sócio no polo passivo da lide foi irregular. Entendo, por outro lado, que a União não deve ser onerada com condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois quando pleiteou o redirecionamento da execução em face de Marco Antônio Coelho Ribeiro, assim o fez com base na consulta da ficha cadastral da devedora perante a JUCESP, acostada às fls. 76/77. O instrumento de alteração do contrato social, ao que tudo indica, não foi devidamente registrado na Junta Comercial e somente foi trazido aos autos quando da interposição da presente execução. Por tais razões, e com base no princípio da causalidade, entendo não ser cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.3. Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de MARCO ANTÔNIO COELHO RIBEIRO do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as retificações. Sem condenação em honorários e custas processuais. Preclusa a decisão, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-45.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

Providência a Secretária a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000538-24.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001743-88.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001821-82.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000637-57.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001683-81.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000384-35.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000662-36.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000673-65.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000915-24.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000047-75.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEGRAO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, juntando a devida procuração.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fs. 41-50, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000058-07.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR GERALDO NEGRAO - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, juntando a devida procuração.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fs. 61-70, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000661-80.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESTELA MARIS FERNANDES SILVA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)

Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, juntando a devida procuração.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fs. 38-47, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000868-79.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos advogados da executada no sistema informatizado.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000904-24.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEGRAO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual juntando a devida procuração.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fs. 109-118, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001303-53.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEGRAO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual juntando a respectiva procuração.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fs. 26-35, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001430-88.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela empresa executada Raízen Tarunã Ltda, na qual requer o reconhecimento da conexão entre a ação anulatória nº 0001430-2012.403.6116 com a presente execução, referente ao mesmo débito fiscal. Requer, outrossim, a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória.A decisão de ff. 172/173, determinou a suspensão dos autos até trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0001430-30.2012.403.6116.Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) se manifestou às ff. 178/181, arguindo que a Ação Anulatória nº 0001430-30.2012.403.6116 foi julgada improcedente e, por consequência, a Ação Cautelar Preparatória distribuída sob o nº 0001288-26.2012.403.6116 foi extinta, revogando-se a liminar concedida, razão pela qual a exigibilidade do débito tributário não se encontra suspenso. Aduziu, ainda, que o depósito judicial efetuado naqueles autos não garante a totalidade do débito em execução, uma vez que com a distribuição da execução fiscal incide o acréscimo de 10%, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requereu, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade e também, em querendo a parte executada suspender a exigibilidade do crédito tributário, seja procedida: a) a transferência do depósito judicial para conta judicial vinculada ao presente processo; b) a intimação da executada para que efetue o depósito complementar, de modo a garantir integralmente a execução.Decido.2. Com efeito, o inciso II, do art. 151 do CTN prevê que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.No caso dos autos, verifico do extrato que anexo a presente, que a Ação Cautelar nº 0001288-26.2012.403.6116, na qual fora efetuado o depósito do montante da dívida para fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi julgada extinta, e, por consequência, a liminar concedida foi revogada. Considerando que na época da decisão não havia sido ajuizada execução fiscal do débito representado pela CDA nº 80.3.12.000898-58, restou autorizado naqueles autos fosse procedido ao levantamento do depósito efetuado. Em sede de Embargos de Declaração, foi aclarada a decisão no sentido de que, em virtude da revogação da liminar, deveria a parte autora, ora executada, requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diretamente no E. TRF 3ª Região. No entanto, não há notícia nos autos de que a parte tenha assim procedido.Portanto, o crédito tributário objeto da presente execução não se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN.3. Posto isso, revogo a decisão de f. 172/173 e REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pelo executado às fs. 07/159, determinando o prosseguimento do feito executivo, em seus ulteriores termos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.Não obstante, em prosseguimento, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de ff. 178/181, notadamente no que tange aos itens "b" e "c" do requerimento de f. 180.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8338

ACAO CIVIL PUBLICA

0000046-27.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a estes autos o extrato da consulta do SIAPRO contendo a íntegra da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0008147-38.2014.403.6100.Diante da prolação da sentença nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0008147-38.2014.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal em São Paulo, cuja fundamentação concluiu, com base no Laudo Pericial apresentado às fs. 834/941 daquele feito, que a concentração de arsênio encontrada na água da Fonte Arará, localizada no Resort Água das Araras em Paraguaçu Paulista/SP está dentro dos padrões de potabilidade da ANVISA/MS e RDC/ANVISA nº 274/2005, ofício-se à Subsecretaria da Terceira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (onde o feito foi distribuído para apreciação do recurso de apelação interposto) solicitando o encaminhamento de cópia do referido laudo pericial.Com a vinda da cópia do Laudo intem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, tornem conclusos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000872-3) - ANGELA JOAQUIM FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886 e MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-86.2011.403.6116 - VERÔNICA RICZ ROMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERONICA RICZ ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Creusa Dias Gonçalves opôs Embargos de Declaração às fs. 83/86 em face de sentença prolatada por este juízo que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Aduz, em síntese, que antes da decisão extintiva, não houve a intimação pessoal da parte interessada para suprir a falta em 05 (cinco) dias, em observância ao artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada omissão e junta documentos. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos (fl. 87).Analisando a sentença embargada, não verifico a alegada omissão, mas sim a ocorrência de erro material.Os embargos declaratórios servem para aclarar o conteúdo da decisão, para sanar, portanto, eventual omissão no texto da sentença, não, como pretende o embargante, para sanar a alegada conduta omissiva deste Juízo no que tange à ausência de intimação pessoal da parte autora.Dispõe o artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a intimação pessoal é necessária nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo dispositivo: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)III - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;(...) I o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.(...) 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."Assim, houve, na sentença embargada, por equívoco deste Juízo, erro no procedimento no que diz respeito à extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa ou negligência da parte. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para anular a sentença prolatada à fl. 80.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fs. 72/73.Na mesma oportunidade, diante da informação de concessão do benefício de aposentadoria por idade à demandante, justifique se renunciasse seu interesse de agir.No silêncio, será presumido que optou pela manutenção do benefício que lhe fora concedido nos autos do processo n.º 00006.-21.2014.403.6116.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-54.2015.403.6116 - ENI PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

D E C I S Ã O I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária promovida por ação de ENI PEREIRA DOS SANTOS em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Objetiva a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seu imóvel, que estaria sinistrado, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirma que o imóvel apresenta problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Juntou documentos às fs. 51/112.Após tramitar perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP, o feito foi remetido a este Juízo, por declínio de competência (fl. 432).Redistribuídos os autos a este Juízo, a r. decisão de fl. 439 e verso determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a emenda da inicial. A CEF

informou a impossibilidade de atender à ordem judicial, uma vez que não é o agente financeiro do contrato e não tem acesso às informações (fl. 441). A autora requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.091.393/SC, ante o disposto no artigo 1036 do NCPC. A decisão de fl. 449 e verso, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito; determinou a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, a fim de informar: i) se o contrato de seguro habitacional da autora contém previsão de cobertura pelo FCVCS; ii) especificar a natureza da apólice; iii) apresentar cópias dos contratos e; iv) informar se os contratos foram quitados ou não. A resposta foi encartada às fls. 452-508, através do ofício nº 1621/2016, no qual a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU informa que o contrato de financiamento da autora encontra-se ativo, não houve quitação, e pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional, cuja seguradora responsável atualmente é a Companhia Excelsior de Seguros, a qual não contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Maracá/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão da fl. 432, em razão da presença, em tese, do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. A questão posta cinge-se a perquirir se há interesse da Caixa Econômica Federal-CEF em figurar na lide, que trata de pretensão à indenização por danos materiais oriundos de vícios de construção em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a justificar o trâmite do feito na Justiça Federal. Segundo o ofício de fl. 452, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, informou que o contrato de financiamento firmado pela autora encontra-se ativo, não houve quitação, pertence ao ramo 68 (apólice privada) e não contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. É cediço que nos contratos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, com apólice de natureza privada, que não contenham cláusula de previsão de cobertura securitária pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, não são da competência da Justiça Federal. O interesse da CEF em ações dessa natureza está relacionado ao Fundo em questão, quando de alguma forma for atingido pelo provimento jurisdicional buscado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRCC 201101028583 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/03/2013 ..DTPBEMEN: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVCS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. "Destarte, considerando que o contrato relacionado à autora não envolve a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da lide, não remanescente a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis: "Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer - ou não - a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, não havendo afetação ao fundo FCVCS, por tratar-se de apólice do ramo privado (68), e com amês na Súmula n.º 224/STJ, determino a devolução dos autos (n.º 0000471-54.2015.403.6116) ao em. Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-54.2017.403.6116 - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Josi Olímpio Gonçalves Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais prestadas no período de 06/06/1998 a 31/07/2012, e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.556.822-0) em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo ou a data em que preencher os requisitos exigidos pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Apresentou documentos (16/48). Termo de prevenção à f. 49. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 52/53), cumprida às fls. 54/64. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da emenda à inicial. Recebo-a e fixo a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Ante a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sobre o pedido da tutela de evidência. Preceito o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Pretende o autor o reconhecimento do período de 06/06/1998 a 31/07/2012, laborado em atividade especial, e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.556.822-0) em aposentadoria especial. Primeiramente, cuida-se apreciar a prevenção apontada no termo de f. 49. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor já havia ingressado com ação ordinária de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais - Ação Ordinária nº 0000149-10.2010.4.03.6116, em relação ao período de 01/03/1986 a 05/12/2007, obtendo provimento para reconhecimento do período de 01/03/1986 a 05/06/1998. O Código Processual Civil assim estabelece: "Art. 505. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trata contínuo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." Pois bem. Observa-se que o pedido da presente ação difere daquele não somente quanto ao período posterior a 05/12/2007, ou seja, de 06/12/2007 a 31/07/2012. Entretanto, em relação ao período de tempo de serviço exercido em condições especiais de 06/06/1998 a 05/12/2007, a referida decisão fez operar a coisa julgada material. Note-se que naquela demanda houve efetivamente o exame sobre as condições nocivas do labor desenvolvido pelo requerente neste período. Assim decidiu o E. TRF-3ª Região quanto à questão: "...O interjulgado de 06/06/1998 a 05/12/2007 deve ser considerado tempo comum uma vez que o formulário PPP de fl. 31/50 não consta identificação do responsável, médico do trabalho ou engenheiro de segurança, pelos registros ambientais; não podendo, também ser considerado pela categoria profissional". Portanto, verifico que a demanda apontada no termo de prevenção foi resolvida no mérito, culminando na improcedência do pedido referente ao reconhecimento do período - por sentença transitada em julgado. Por conseguinte, em relação ao período 06/06/1998 a 05/12/2007 ocorreu o fenômeno da coisa julgada material. Em relação ao período de 06/12/2007 a 27/01/2010 - data do ajuizamento da ação nº 0000149-10.2010.4.03.6116 perante Juizado Especial, também não é passível de análise neste feito. Em que pese não tenha sido discutido na primeira ação, não se justifica a propositura de demanda que repita o objeto da ação transitada em julgado em razão da preclusão da oportunidade de deduzir matéria relativa àquela mesma pretensão, por força do disposto no artigo 508 do CPC/2015, in verbis: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." Trata-se da chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo a qual "[...] o efeito preclusivo da coisa julgada alcança todos os fatos jurídicos de idêntica natureza, de mesma essência, que poderiam servir para embasar o pedido formulado, ainda que consistam em causas de pedir distintas; o que importa, [...], é que tais fatos narrados sejam substancialmente semelhantes" (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 497). Assim, proposta a ação anterior, o autor deveria ter deduzido todas as matérias defensivas disponíveis, descaendo a reiteração de pedido que poderia ter sido formulado, sob pena de ofensa à segurança jurídica pela eternização do litígio. Com a propositura da presente demanda, o autor apenas deu nova roupagem à ação com a finalidade de tentar modificar a decisão já transitada em julgado pelo Juizado Especial. Os fatos jurídicos têm idêntica natureza, de mesma essência, e deveriam ter servidos para fundamentar a pretensão formulada perante o Juizado Especial quando da propositura da ação nº 0000149-10.2010.4.03.6116. Neste sentido, aliás, já tem decidido o TRF 4ª Região (AG: 50496874720164040000 5049687-47.2016.404.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 16/11/2016, SEXTA TURMA). Logo, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 06/12/2007 a 27/01/2010 (data da propositura da demanda nº 0000146-10.2010.4.03.6116). 3. Diante do exposto, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, em relação ao período de 06/06/1998 a 05/12/2007 e de 06/12/2007 a 27/01/2010. 4. Em relação ao período remanescente - 28/01/2010 a 31/07/2012, determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor da causa correspondente ao valor econômico pretendido, por meio de demonstrativo matemático, em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292 do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas liberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-14.2017.403.6116 - ANAELIA MENDES DE ALMEIDA SOUZA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum movida por ANAELIA MENDES DE ALMEIDA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a condenação das rés na reparação de danos materiais e morais. Aduz a autora que firmou contrato de seguro residencial com a Caixa Seguros S/A em 20/08/2013, com vigência no período de 20/08/2013 a 20/08/2014, mediante o pagamento de quatro parcelas no valor de R\$54,04. Argumenta que no dia 01/10/2013, por volta das 18:15 horas, ocorreu um forte vendaval com chuva na cidade, ocasionando o destelhamento da lavanderia de sua residência, ficando o local todo destruído. Diz que no mesmo dia entrou em contato com a seguradora, porém foi informada que não teria direito a cobertura do seguro, por ter sido danificada a área externa da casa. Consultou o contrato com mais atenção e verificou que teria direito à cobertura securitária, porém, após novo contato com a Seguradora e a realização de perícias no local, novamente a cobertura foi indeferida. Diante da resposta negativa, registrou Boletim de Ocorrências para preservação de seus direitos. Disse que tentou vários contatos com a Seguradora, mas não obteve sucesso. Postula a procedência dos pedidos com a condenação das rés no pagamento dos danos materiais no valor de R\$950,00 e dos danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, perfazendo o total de R\$82.000,00. À inicial juntou os documentos de fls. 18-37. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 38). A Caixa Seguradora apresentou contestação e documentos às fls. 46-134. A CEF apresentou contestação às fls. 136-141. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 149-163. O feito foi remetido a este Juízo, por declínio de competência (decisões de fls. 171-172 e 180). É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação, originariamente proposta perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, foi remetida a este Juízo por declínio de competência pelas decisões de fls. 171-172 e 180, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. A demanda foi proposta perante a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A, ao fundamento de que as rés teriam negado à autora a cobertura securitária consistente na reparação dos danos causados por um vendaval na lavanderia de sua residência. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: "As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"; e à Justiça Federal cabe analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, tal como a Caixa Seguradora S/A, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrita, que trata da competência da Justiça Federal, a ação deve ter o seu trâmite perante a Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595286 Fonte DJE DATA: 09/03/2005 PÁGINA: 184 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES. "In casu, parte legítima para figurar no polo passivo é somente a Caixa Seguradora S/A, haja vista que o contrato de seguro foi pactuado com ela, conforme se observa das propostas de fls. 22/23 e da apólice de fl. 76. Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis: "Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". 3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, excluo a Caixa Econômica Federal - do polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência disso, e com amês na Súmula n.º 224/STJ, determino a devolução destes autos ao em. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e as demais providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-23.2017.403.6116 - CAMILA GONDIM QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção: a) justificando o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas; b) juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuita e demais deliberações.
Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000291-67.2017.403.6116 - SAO MARCOS LTDA - ME(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Trata-se de ação de conhecimento fitada a reverter o auto de infração que lhe fora aplicado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal. Alega que em fiscalização ocorrida em 23/09/2016, foi lavrado o Termo de Intimação/Auto de Infração de nº 296833, por suposta infração ao artigo 10, "e" e artigo 24 da Lei nº 3820/60, em virtude da ausência, no estabelecimento, de responsável técnico farmacêutico inscrito no Conselho Regional Farmácia. Diz que de acordo com o referido termo foi intimada a sanar a ilegalidade e/ou apresentar defesa escrita, dentro do prazo de cinco dias úteis. Optou por sanar a ilegalidade e, na data de 29/09/2016, admitiu a Srª Cinthia dos Reis, CRF nº 172910-2, profissional farmacêutica, para o cargo de Farmacêutico Responsável. Entende que, por ter sanado a ilegalidade tempestivamente, estaria isenta da aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (pena de multa), conforme previsto no Termo de Intimação/Auto de Infração. Postula a concessão de liminar "maudita altera pars" que determine suspensão da exigibilidade da multa até o desfecho da presente demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).À inicial juntou os documentos de fs. 09/21.2. DECIDO.Em que pese a exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido.Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese do requerido, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade.Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado na inicial, o perigo da demora no aguardo da prolação da sentença, vez que a autora não demonstrou necessidade premente em obter a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada.Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em continuidade:1. Cite-se o requerido para que apresente resposta, querendo, no prazo legal; 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000293-37.2017.403.6116 - HELENA MARCOLINO DA SILVA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência.Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de HELENA MARCOLINO DA SILVA em face da UNIÃO. Visa à majoração da pensão que recebe do ex-combatente do Exército José Mazzo. Sustenta que é ex-esposa e pensionista do Sr. José Mazzo, falecido em 01/08/2012, que ocupava o posto de 2º Tenente do Exército Brasileiro, com o qual foi casada até o ano de 1999, quando se separou. Desde então passou a receber alimentos no percentual de 25,4%, fixada por ocasião da separação consensual do casal, até a morte do instituidor em 01/08/2012, quando passou a receber pensão especial em reversão, no mesmo percentual. Todavia, pretende a majoração da pensão, argumentando que possui 71 anos de idade e o valor que recebe não é mais suficiente para cobrir os gastos com saúde, aluguel, remédios, etc. Postula a concessão de tutela de urgência para a majoração da pensão para 50% (cinquenta por cento) até o julgamento da ação e, ao final, a procedência do pedido com a fixação do percentual de 100% (cem por cento). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Atribuiu à causa o valor de R\$71.812,76, conforme planilha de fl. 12.Apresentou documentos (fs. 13/38). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Inicialmente afasto a relação de prevenção deste feito em relação ao processo nº 0000976-36.2016.403.6334, apontada nas fs. 39 e 40, haja vista que aquele foi extinto por sentença sem resolução do mérito, em razão do pleito de desistência formulado pela requerente.Outrossim, embora não tenha sido acusada pelo Setor de Distribuição, afasto também eventual relação de prevenção em relação ao processo nº 0001619-7.2013.403.6116, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, haja vista que as partes são distintas e o pedido lá formulado foi julgado improcedente, sem qualquer reflexo na sentença a ser proferida nesta demanda. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência:Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária e a melhor instrução do feito. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer o percentual da pensão nos moldes fixados na r. sentença homologatória da separação consensual da requerente (fl. 18), haja vista o disposto nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.059/90, os quais estabelecem que o valor da pensão especial da ex-esposa do ex-combatente será no valor dos alimentos que vinha recebendo por força de decisão judicial, verbis:"Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes." Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado na inicial, o perigo da demora no aguardo da prolação da sentença, vez que a autora não demonstrou necessidade premente em obter a tutela de imediato, haja vista que recebe a pensão especial no percentual de 25,4% desde o ano de 2012 (fl. 23). Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.2. Dos atos processuais em continuidade:Antem-se e cumpram-se as seguintes providências:2.1. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Antem-se. 2.3. Cite-se a UNIÃO para que apresente contestação no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.2.4. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.2.5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000299-44.2017.403.6116 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO1. Trata-se de ação de conhecimento proposta por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Alega a autora que foi notificada em 07/02/2015 acerca de uma suposta infração que teria cometido na data de 19/02/2013, consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização em rodovia federal, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pelas Resoluções ANTT nº 3.196/2009, 3.658/2011, 3.745/2011, 3.861/2012, 4.675/2015 e revogada pela Resolução nº 4.799/2015. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. Sustenta a requerente que a despeito da suposta infração ter sido cometida em 19/02/2013, a sua notificação administrativa somente ocorreu em 07/02/2015, ou seja, quase dois anos depois, superando o prazo estabelecido no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo passível de nulidade. Aduz que a mesma infração também é tipificada pelo artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro, onde é cominada a multa no valor de R\$127,69. Sendo assim, não há razão lógica para que infrações da mesma natureza e conteúdo comportamental sejam punidas de forma tão distinta, devendo ser aplicada à hipótese o CTB e não as Resoluções da ANTT. Postula a concessão de tutela de urgência suspendendo a aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 e, ao final, a procedência da ação com o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).À inicial juntou os documentos de fs. 14-24.2. DECIDO.Em que pese a exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido.Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese da requerida, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade.Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora praticado em 30/04/2014 (documento de fl. 17), ou seja, há 3 (três) anos atrás, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em continuidade:1. Emende a autora a petição inicial, juntando cópia do contrato social a fim de demonstrar os poderes da pessoa física que assina pela empresa (fl. 14).2. Cite-se a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal; 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.4. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000300-29.2017.403.6116 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO1. Trata-se de ação de conhecimento proposta por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Alega a autora que foi notificada em 07/02/2015 acerca de uma suposta infração que teria cometido na data de 19/02/2013, consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização em rodovia federal, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pelas Resoluções ANTT nº 3.196/2009, 3.658/2011, 3.745/2011, 3.861/2012, 4.675/2015 e revogada pela Resolução nº 4.799/2015. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. Sustenta a requerente que a despeito da suposta infração ter sido cometida em 19/02/2013, a sua notificação administrativa somente ocorreu em 07/02/2015, ou seja, quase dois anos depois, superando o prazo estabelecido no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo passível de nulidade. Aduz que a mesma infração também é tipificada pelo artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro, onde é cominada a multa no valor de R\$127,69. Sendo assim, não há razão lógica para que infrações da mesma natureza e conteúdo comportamental sejam punidas de forma tão distinta, devendo ser aplicada à hipótese o CTB e não as Resoluções da ANTT. Postula a concessão de tutela de urgência suspendendo a aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 e, ao final, a procedência da ação com o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).À inicial juntou os documentos de fs. 14-23.2. DECIDO.Em que pese a exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido.Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser

verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese da requerida, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade. Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora praticado em 19/02/2013 (documento de fl. 17), ou seja, há 4 (quatro) anos atrás, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade: 1. Emende a autora a petição inicial, juntando cópia do contrato social a fim de demonstrar os poderes da pessoa física que assina pela empresa (fl. 14). 2. Cite-se a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001805-31.2012.403.6116 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-89.1999.403.6116 (1999.61.16.003596-7) - WANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON M. DOS SANTOS OAB/SP 126663 E Proc. RENATA M. CAVALCANTE OAB/SP 127655) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X WANDERSON FERREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FF. 229/231: Diante da notícia de pagamento do valor requisitado à f. 203, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, com poderes para o Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, OAB/SP 114.027. Expedido o alvará, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o advogado do autor para retirá-lo em Secretaria. Comprovado o levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA ADAMI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO 1. A Caixa Econômica Federal opôs impugnação à execução que lhe é movida por VANESSA ADAMI RODRIGUES às fls. 81/85 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, uma vez que o valor devido total é de R\$ 11.333,07 e não de R\$ 15.952,04, conforme requerido pela exequente. Pugna pela procedência desta impugnação, com o reconhecimento como correto o valor por ele (impugnante) apontado e a condenação do impugnado ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas. Efetou o depósito do valor controverso e juntou documentos às fls. 90/93. Às fls. 94/95 sobreveio manifestação do impugnado concordando com os valores apurados pelo impugnante. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Considerando que a parte impugnada concordou com as alegações da impugnante, acolho como correto o montante apresentado pela CEF, às fls. 90/93, de R\$ 11.333,07 (onze mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos), posicionado até 03/2017, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus posteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 90/93. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da autora e seu advogado, para levantamento parcial do depósito efetuado nos autos, conforme guia de f92, no montante de R\$ 11.333,07 (onze mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos). O saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF, a qual autorizo, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres, independentemente de alvará. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES DA COSTA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONAS FRANCISCA BULHOES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC). Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): TEONAS FRANCISCA BULHÕES DA COSTA, CPF/MF 136.720.498-40, onde se lê "TEONAS FRANCISCA BULHÕES", conforme consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC). Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): CELIO PESSOA, CPF/MF 522.238.688-00; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-22.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP382812 - LETICIA MAYUMI HOKAMA FOGACA) X MARTINA CANDIA DE IBARRA
FICA O DEFENSOR DO RÉU VALMIR DA SILVA INTIMADO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

PROCEDIMENTO COMUM

1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0) - ROBERTO REGINATO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência ao requerente (Dr. Antonio Luiz Benetti Junior - OAB/SP 306.708) do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido pela parte autora retomem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1304212-37.1995.403.6108 (95.1304212-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300632-96.1995.403.6108 (95.1300632-8)) - ARCÍDIA TRAVAGINI RAMALHO DA SILVA X LEONARDO RAMALHO FILHO X SINARA RAMALHO CABRAL DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA RAMALHO BARRÓS X SALETE RAMALHO DE LIMA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SANDRA MARA RAMALHO X CELIA REGINA RAMALHO DA SILVA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pelo Dr. José Antonio Biancofiore, OAB/SP 68.336, advogado da parte autora.
Decorrido o prazo assinalado, inexistindo novos requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000079-66.2000.403.6108 (2000.61.08.000079-5) - ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4) - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

000383-55.2006.403.6108 (2006.61.08.000383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ARY VICTORIANO DA SILVA(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA E SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO X JOSE ROBERTO POLLETINI TEIXEIRA X APARECIDO JOSIMAR POLLO TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação dos sucessores de Zilda Pollo (fls. 149/157), quais sejam, JOSE ROBERTO POLLETINI TEIXEIRA e APARECIDO JOSIMAR POLLO TEIXEIRA. Ao SEDI para as devidas providências.
Atento ao todo processado, observo que o valor integral devido à autora falecida, inscrito na proposta 05/2013, foi integralmente levantado pelo seu patrono, Dr. PAULO ROGÉRIO BARBOSA e, posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl. 137, foi por ele devolvido, mediante depósito judicial na conta 3965-005-00012043-6, realizado na Caixa Econômica Federal em 12/2015, aparentemente sem a devida correção. Assim sendo, determino também a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor indicado no extrato de pagamento de fl. 126 até competência 12/2015.
Com a vinda dos autos, considerando os honorários advocatícios no patamar de 30%, contratados pela autora falecida, conforme instrumento de fl. 135, libere-se por alvará de levantamento, em iguais proporções aos sucessores acima indicados, o correspondente a 70% do valor informado pelo Auxiliar do Juízo.
Quanto ao eventual montante remanescente, a título de honorários contratuais, considerando que o advogado PAULO ROGÉRIO BARBOSA está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indebita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo, dando-lhe ciência oportunamente.
Expedidos os alvarás de levantamento, dê-se ciência ao patrono Olympio José de Moraes para que providencie a retirada dos documentos com brevidade, haja vista possuírem prazo de validade.
Tudo cumprido e com a comprovação dos levantamentos, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias úteis.
O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito.
Em seguida, à conclusão imediata.
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA X ELIANE VIEIRA GOUVEIA X ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEA GONCALVES X ELISANGELA VIEIRA GOUVEA X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X JOSE ALVES GOUVEA NETO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da devolução e cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor da coautora Helenice Vieira Gouvea Giannotti Lopes, em razão de ter se expirado o prazo de validade, e considerando que, segundo informação e extratos fornecidos pela CEF às fls. 203/206 e 213/215, a conta judicial encontra-se com saldo zerado, intime-se a advogada Dra. Luciana Scacabarossi para esclarecimentos.
Após voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-84.2012.403.6108 - FLAVIA GUEDES CORREA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-32.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA CUSTODIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-91.2012.403.6108 - IRANILDE DE FATIMA PEREIRA SIMOES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004147-68.2014.403.6108** - ANDREA MARTINS X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO(SP341627 - JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a ré para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 504, PARTE FINAL:

"... Havendo atendimento, dê-se ciência dos documentos às rés, com urgência, para manifestação em cinco dias. Após, à imediata conclusão. Int."

PROCEDIMENTO COMUM**0000812-07.2015.403.6108** - CELIA APARECIDA RAMOS MELLEIRO X MARIA JOSE MELEIRO DOMICIANO(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CELIA APARECIDA RAMOS MELLEIRO propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor da Renda Mensal Inicial aferida para seu benefício previdenciário nos termos do artigo 26, da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 (conforme se afere no segundo parágrafo da f. 05). Requer assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem com determinada a citação do INSS (f. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 42-54), suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de já haver sido realizada a revisão pretendida (art. 144 da Lei 8213/91). Alega, ainda, a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora em reaver o ato concessório de seu benefício. No mérito, bate pela improcedência do pedido. A réplica veio aos autos às f. 57-62 e o parecer do MPF às f. 64-70. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o pedido de revisão pleiteado nestes autos tem fundamento no artigo 26 da Lei 8870/94 e, não, no artigo 144 da Lei 8213/91. O documento de f. 51, aliás, confirma que, de fato, a revisão do benefício da Autora, realizada pelo INSS, é exatamente aquela prevista no art. 144 da Lei 8213/91. Este documento notifica, também, não ter sido procedida à revisão do art. 26 da Lei 8870/94. Saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 05/03/2015. Requer o INSS o reconhecimento da decadência do direito da à revisão do benefício. Entretanto, as ações de reajustamento de beneficiários não estão sujeitas ao prazo decadencial, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. No mérito, incabível a revisão do benefício da Autora nos ditames do artigo 26, da Lei 8.870/94. Diz tal artigo/Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da leitura do dispositivo, conclui-se que ele é aplicável quando, na apuração da RMI, o salário-de-benefício considerado tiver valor inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, pois glossado pelo valor do teto vigente ao tempo do cálculo. Assim, temos dois requisitos para que seja viável a revisão conforme pleiteada: a) o benefício deve ser concedido entre 05/04/1991 e 30/12/1993; b) tenha o salário de benefício respectivo sido limitado ao teto vigente na data de seu início. Quanto ao primeiro requisito, patente o não preenchimento pela Autora, como se denota do documento juntado às f. 49, que dá conta da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição / serviço (42) em 01/06/1989. Nestes termos, incabível a revisional pleiteada, conforme entendimento consolidado da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplica-se, tão somente, aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 2. Está consolidado, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o art. 26 da Lei n.º 8.870/94 não revogou os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício, mas apenas fixou, como teto máximo para os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/1994. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REL. MIN. OG FERNANDES, AGRESP 200702702587, SEXTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. - Consoante o disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no parágrafo 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994. - O colendo STJ manifestou-se no sentido de que os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. - Na hipótese, tendo o benefício do autor sido concedido em 15.03.1990, não incide, pois, o disposto contido no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 479895 - 200983000014634 - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 502) Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero indevida a pretendida revisão. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a Autora nos ônus de sucumbência, na forma disposta no 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001311-88.2015.403.6108** - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144072A - PLINIO PINHEIRO GUIMARAES NETO E SP144795A - MARCELO LAMY REGO E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 127, PARTE FINAL:

(...) Com isso, atendido o requerimento da Autora formulado à fl. 46, para fins de compensação tributária na esfera administrativa, expeça-se certidão de objeto e pé, acaso requerida, mediante o recolhimento das custas pertinentes, intimando-se os interessados para retirada, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003411-16.2015.403.6108** - BENEDITA CARVALHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITA CARVALHO, em face da sentença proferida às f. 62-68, via dos quais se insurge contra a sucumbência recíproca. Aduz que os pedidos foram alternativos, sendo devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que acolhido na íntegra o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao se revisar detidamente o processado, verifico o vício apontado pela embargante. Realmente, embora não tenha havido o reconhecimento de um período como atividade especial, os demais pleitos foram acolhidos e, ao final, seu requerimento sucessivo (de aposentadoria por tempo de contribuição) foi tido como procedente. De forma geral, portanto, a sucumbência da parte autora foi mínima. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas devidas até a data da sentença (03/03/2017). Custas pelo INSS, que delas está isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0005014-27.2015.403.6108** - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCA GLION ANDRADE(SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 98/199: tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela ré CEF e o caráter infringente do recurso, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, à imediata conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000835-16.2016.403.6108** - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. (SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001451-88.2016.403.6108** - NILTON CARLOS GABRIEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados pelas partes, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do AUTOR NILTON CARLOS GABRIEL e oitiva de testemunhas que serão oportunamente indicadas pela parte autora (fl. 417). Defiro, também, a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 419 e verso.

Dessa forma, DESIGNO o dia 24/05/2017, às 14h30min para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Caberá ao patrono da parte autora e também ao(à) Procurador(a) do INSS providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil, podendo a intimação ser realizada por Oficial de Justiça se houver o enquadramento em uma das hipóteses do parágrafo 4º do mesmo artigo citado.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do AUTOR, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do CPC, bem como para fins de intimação pessoal do representante do réu-INSS.

Acaso juntados documentos novos, abra-se vista à parte contrária na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001570-49.2016.403.6108** - APARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SOARES FARIAS(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO)

Diante das preliminares arguidas em contestação, abra-se vista à parte autora para réplica e especificação justificada de provas, no prazo de 15 dias.

A questão da atualização dos valores referida na petição de f. 123/126, será tratada na sentença, oportunamente.

Após, dê-se vista às rés para a mesma finalidade e, sem seguida, venham-me à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-70.2016.403.6108 - HELTON DONI LETRA(SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito determinado às fls. 324/325, bem como da manifestação da parte autora de fls. 328/329 e da informação prestada pela CEF quanto ao saldo devedor no valor de R\$ 1.420,56, para purgação da mora e demais despesas, intime-se o Autor, com urgência, para ciência e manifestação em dez dias.

Havendo juntada de documentos, abra-se vista à parte contrária.

Após, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-15.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-29.2016.403.6108 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Segundo consta da petição inicial e da procuração, a parte autora tem domicílio no município de Jau/SP, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Bauru demanda de natureza tributária, postulando a redução da alíquota por ela paga a título de RAP (Risco de Acidente do Trabalho). Mesmo que a UNIÃO não houvesse suscitado a incompetência desta 1ª Vara Federal de Bauru, nada impediria que tal matéria fosse conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º, que transcreve: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Além da regra constitucional citada, importante mencionar que o Código Tributário Nacional define o domicílio no que concerne aos contribuintes: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (...) Iº Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza tributária, pode o contribuinte optar entre propô-la perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital Federal. No entanto, não lhe é facultado escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. CAUSAS DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO NUM DOS FOROS DESCRITOS PELO ARTIGO 109, 2, DA CF DE 88. RECURSO PROVIDO. I. As causas de custeio da Seguridade Social, nas quais o devedor de contribuições previdenciárias questiona o vínculo tributário mantido com o INSS, não integram os casos de competência federal delegada discriminados em nível constitucional e legal. II. Sem o tratamento especial, as ações daquela natureza devem ser distribuídas aos órgãos da Justiça Federal que exercem poder jurisdicional no domicílio do autor, local de nascimento da dívida ou que estejam situados em ponto estratégico do território nacional - Distrito Federal -, ainda que o fórum se distancie substancialmente desses parâmetros geográficos (artigo 109, 2, da Constituição Federal). III. Varga Tecnologia Industrial Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra o INSS no Juízo Estadual da Comarca de Limeira. Como a causa não se identifica com as situações de competência federal delegada, a distribuição deve ser feita na Justiça Federal, segundo as opções asseguradas aos autores de ações contra a União. IV. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 54990 - 00601919419974030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Dispõe o 2º do artigo 109 da Carta Magna que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal", e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos. 3. Não procede à tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127, II, do CTN e o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal de onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294091 - 00202846320074030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 1554) Ainda, nos termos do Provimento 402/2014, do CJF da 3ª Região, o município de Jau/SP é sede da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e do artigo 127, II, do CTN, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, declinando da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jau/SP, com jurisdição sobre o município em que domiciliada a parte autora. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-55.2017.403.6108 - GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.

Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (fls. 100/101) e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-87.2017.403.6108 - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de liminar apresentado por D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a imediata devolução da Auto Bomba para Concreto com Mastro de Distribuição, Modelo P 2023 S32 X, número de série 1321127.00 e chassi número 9BFZEANE4EBS64231, gravado por alienação fiduciária. Segundo narra a inicial em junho de 2015 a parte autora adquiriu o veículo citado pelo valor total de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), sendo R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais) por meio de contrato de financiamento com recursos do BNDES (6 meses de carência e outros 54 para pagamento) e R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas do Cartão de Crédito BNDES Caixa. Em que pese não estar inadimplente no ajuste, pretende a parte autora a devolução do bem que garante a dívida, além de extinguir-se dos pagamentos correlatos. Relata que se utiliza de procedimento judicial, tendo em vista a recusa do banco Requerido em receber o bem alienado fiduciariamente, entretanto, não há qualquer vedação legal à referida devolução e que, cotejando-se os montantes já pagos a título de empréstimo (R\$ 104.973,10 ao BNDS e R\$ 165.000,00 à CAIXA - f. 10), além do valor do equipamento, não haverá qualquer prejuízo à CEF. É uma síntese do necessário. Prescreve o Novo Código de Processo Civil que poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final (tutela de urgência), a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300). Como é cediço, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplimento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado texto normativo: Art 2º. No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) O caso, entretanto, como relatado, não diz respeito a devedor inadimplente, mas a verdadeira pretensão de rescisão contratual com a devolução do bem. Não tenho dúvidas quanto à possibilidade de rescisão contratual, visto que ninguém é obrigado a permanecer em um ajuste se não lhe mais interessa. A verdade é que o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia e, sem sombra de dúvidas, é o bem quem responde diretamente pela dívida, não havendo impedimentos quanto a sua devolução. Ademais, analisando-se a situação pelo prisma do credor, a princípio, torna-se muito interessante a retomada amigável do equipamento do que o seria em caso de inadimplimento, visto a necessidade de demanda de busca e apreensão, a deterioração própria do bem etc. Mas, ainda que não seja dado ao credor impedir a rescisão contratual com a devolução do bem, a avença deve ser respeitada, especialmente no que concerne aos encargos rescisórios próprios, cabendo ao Autor eventual valor remanescente após a quitação da dívida. Sobre este assunto, há decisão em caso semelhante, cuja apelação foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo-se a tese da rescisão contratual com devolução de importância que acaso sobreje. Confira-se voto de E. Desembargador Nestor Duarte: "Trata-se de ação de rescisão de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, cumulado com pedido de restituição de valor pago, ajuizada por Marcos Vinicius de Oliveira em face de Banco Itaúcard S/A. A r. sentença de fls. 60/63, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos do

autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. O autor interps recurso de apelação (fls. 66/71). Sustenta, em síntese, que tem cabimento a rescisão do contrato. Assevera que deve prevalecer a vontade real exteriorizada no contrato. Alega que não tem fundamento válido a antecipação do julgamento. Pugna, à vista disso, pela reforma da r. sentença. Prequestiona a matéria alçada. O apelo foi recebido (fls. 72) e respondido (fls. 74/77). O autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 16). É o relatório. Conheço do recurso. Narra a inicial, em suma, que as partes entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de um veículo VW Saveiro. O autor, sob a alegação de dificuldades financeiras, pleiteou a rescisão do aludido contrato, o que não foi aceito pela ré. O contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia pode ser resolvido na hipótese de inadimplemento do devedor fiduciante, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário. Outrossim, em homenagem à simetria das formas, não se pode obstar o exercício do direito do devedor que, ante a impossibilidade de continuar a adimplir o avençado, em via inversa, requeira a devolução do veículo ao credor. Aliás, é o credor fiduciário quem detém a posse indireta e o domínio resolvel do bem, o que inclusive o legítima ingressar com ação de busca e apreensão. Desse modo, a devolução do veículo à ré se justifica, tendo em vista que o bem lhe foi dado em garantia do adimplemento do avençado, pertencendo a ela, sem prejuízo, a toda evidência, da responsabilidade do autor pelas penalidades previstas no contrato para o caso de rescisão, assim como por eventuais débitos e danos causados ao veículo. Lado outro, não se confunde contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. Destarte, em liquidação caberá a apuração de eventual direito do autor à restituição de inop tância concernente às parcelas, após a venda do bem e a quitação do contrato. A ação é, por tanto, parcialmente procedente. ("Apelação nº 1025874-03.2014.826.0576- julgamento 30.11.16) Por todo o exposto, a tutela deve ser deferida em parte. Na forma do 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Poderá a CEF operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (respeitando-se as formas estabelecidas no Decreto 911/69), para amortização do débito existente, permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que a Caixa Econômica Federal receba a Auto Bomba para Concreto com Mastro de Distribuição, Modelo P 2023 S32 X, número de série 1321127.00 e chassi número 9BFZEANE4EBS64231, devendo a CEF indicar o local para entrega do referido bem e o nome do depositário em mãos de quem ficará. Além disso, a Requerida deverá proceder aos trâmites administrativos para a alienação extrajudicial do citado equipamento, aplicando o resultado de sua venda na amortização do débito e, se o caso a devolução do restante ao Requerente. Se o valor apurado porventura não suplantará a dívida, permanecerá a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2017, às 14h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, sala de audiências desta Vara, na data e horário indicados. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ficam suspensos os pagamentos a serem realizados pelo Autor, devendo, em consequência: a) ser oficiado à CAIXA para não proceder ao débito da parcela em conta corrente (agência 1996, conta 003-1765-9 - f. 11); b) ser oficiado ao BNDES, com o fim de suspender o envio de cobranças pelo cartão de crédito referido à f. 12. Ficam a Ré e o BNDES impedidos de fazerem anotações em cadastros de inadimplentes relativamente ao objeto desta demanda (contrato em comento), até decisão final deste feito. Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis para incluir o BNDES no polo passivo, ante o aparente litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-34.2017.403.6108 - SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise de eventual incapacidade laborativa do(a) Autor(a).

Desse modo, nomeio para o encargo do(a) médico(a) Dr(a), Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084.

Intime-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (fls. 40/45).

Decorrido o prazo do artigo acima, intime-se a perita judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do exame.

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Com o agendamento da perícia, intime-se O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que o(a) autor(a) deverá comparecer ao exame na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, situada na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru, munido(a) de documento de identidade, podendo levar, também, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere e comunique-se ao JUÍZADO ESPECIAL, com as cautelas de praxe.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me para apreciação da TUTELA DE URGÊNCIA.

Anoto, finalmente, que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, por isso entendo prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-04.2017.403.6108 - MARCELO VIANNA BARONI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Preliminarmente, observo que o Autor não requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não apresentou declaração de pobreza e, também, não recolheu as custas pertinentes (fl. 27).

No mais, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo em 2008, ou, alternativamente, desde o reconhecimento da incapacidade laborativa.

Observo, no entanto, que já tramitaram perante esta Primeira Vara Federal o processo n. 0001832-09.2010.403.6108, no qual o extrato de fls. 28/29 demonstra aparente coisa julgada em relação a parte do período requerido para a concessão do benefício previdenciário e, ainda, pelo JEF desta Subseção, o feito n. 0002931-32.2016.4.03.6325, que foi extinto sem julgamento do mérito, sendo que em ambos o mesmo patrono atuou como mandatário do Autor.

Dessa forma, pela simples leitura da inicial e documentos que a instruem noto que há repetições de ação e ainda, que o Autor atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar o valor apresentado, mesmo considerando as planilhas de fls. 20/24 em razão do período englobado no pedido, ainda mais se for constatado, de fato, que se trata de repetições de ação.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) emendar a inicial esclarecendo o período em que busca a concessão do benefício, demonstrando, se o caso, que não se trata de ações idênticas;

b) deverá, ainda, corrigir o valor atribuído à causa a fim de ser averiguada a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo;

c) recolher as custas pertinentes ou trazer documento hábil para a concessão de assistência judiciária, tudo sob pena de INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, em conformidade com os artigos 485, incisos I e IV, 319, inciso V, 321 e parágrafo único, 286, inciso II, e 290, todos do CPC/2015.

Após, à imediata conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Diante do parecer da Contadoria do Juízo, abra-se vista às partes e, na sequência, venham-me à conclusão para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008579-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008579-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011339-0)) - VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, dê-se ciência às partes e, sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença, das decisões proferidas em Segunda Instância e da certidão de trânsito em julgado, abrindo-se vista à parte exequente.

Estes autos de embargos, à falta de requerimentos, deverão ser despensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-67.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.0008321-5)) - ED WILSON SANTOS VIDAL(SP15354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 41: considerando que houve a renúncia da advogada dativa nomeada como curadora nestes autos à fl. 31 e que não houve a prática de atos processuais da referida patrona neste feito e na execução apenas (fls. 153 e 154), deixo de fixar honorários parciais. Exclua-se a advogada do sistema processual, para fins de intimações.

No mais, diante do instrumento de mandato de fl. 45, defiro a vista dos autos ao Dr. Lucas Felipe da Silva, conforme requerido.

Defiro, ainda, a gratuidade judicial ao embargante em razão do documento acostado à fl. 46.

Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, voltem-me os embargos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002354-60.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO L ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe movem LUIZ ARNALDO CARRER e OUTROS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004639-02.2010.403.6108, defendendo que não há valor a ser restituído pela União, em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 190). Instado a se manifestar, o Embargado o fez às f. 191-193. A decisão de f. 194 e verso, fixou os parâmetros a serem utilizados na apuração do montante devido e os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 208/212. Em seguida, somente a embargante manifestou-se (f. 214-215 e 216). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são procedentes. A Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A matéria já está pacificada na jurisprudência. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRn/CRJ nº 2139/20016, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão. Remanesce, no entanto, estabelecer os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído aos embargados. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme segue adiante. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições verdadeiras ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de "repetição de indébito" relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições verdadeiras pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos e em um processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos: calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele verdadeiras ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores verdadeiros ao Fundo pelos embargados deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. In casu, a contadoria procedeu aos cálculos nos termos acima expendidos e concluiu inexistirem créditos a serem restituídos. De fato, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pelos embargados nos autos principais, haja vista que o montante produzido na primeira fase da conta fora absorvido dentro de, no máximo, as vinte primeiras competências de recebimento da aposentadoria. A conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, eis que adotou como parâmetro o valor do imposto que incidiu sobre as contribuições verdadeiras ao fundo de previdência, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode olvidar, outrossim, que no v. Acórdão (f. 122-127 dos autos principais - n. 0004639-02.2010.403.6108) houve o reconhecimento da prescrição quinquenal, isto é, das parcelas que não deveriam ter sido pagas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, já que suas aposentadorias iniciaram-se em data muito distante do ajuizamento da ação principal. Dessa forma, considerando que não há valores a serem restituídos, a execução deve ser extinta. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e determino a extinção da execução, nos termos da fundamentação expendida. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto versa a lide apenas sobre a liquidação de sentença, em que não houve extenso contraditório, mas, tão-somente, a manifestação da Contadoria do Juízo. Ademais, é um paradoxo o fato de o Autor ganhar a demanda principal e, ao fim e ao cabo, ter que arcar com honorários nos embargos à execução. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 208-212 e da certidão de trânsito para os autos principais, arquivando-se ambos os feitos de forma definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ED WILSON SANTOS VIDAL (SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA)

Antes que se aprecie o requerimento da exequente de fl. 165 e também em razão do certificado à fl. 162, defiro a vista dos autos ao Dr. Lucas Felipe da Silva, conforme requerido.

Defiro, ainda, a gratuidade judicial ao executado em razão do documento acostado à fl. 168.

Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 50, dos embargos n. 0003675-67.2014.403.6108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008500-59.2011.403.6108 (94.1300257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMC DIESEL LTDA EPP (SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CELIO MENDES DA CRUZ (SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ (SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DO MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL MATRICULADO SOB O N. 22.541, NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE LENÇÓIS PAULISTA, NO VALOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO DE F. 153, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 0002507-93.2015.403.6108, com o desamparamento dos feitos para renúncia dos embargos ao e. TRF 3ª Região, em razão da interposição de recurso pelos embargantes. No mais, considerando que a penhora do imóvel objeto da Matrícula n. 022.541 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista foi realizada por termo nos autos (fls. 135 e 149), uma vez que se deu em razão do oferecimento do bem pelos executados, determino, de forma excepcional, que a avaliação do bem objeto de constrição seja realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Providencie a Secretaria a expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem imóvel penhorado à fl. 149. Com o retorno do mandato cumprido, intimem-se as partes da avaliação, via Imprensa Oficial, uma vez que representadas em Juízo por advogados constituídos nos autos (fls. 06 e 127). Em seguida, deverá ser providenciado o registro da penhora por meio do Sistema ARISP, conforme requerido pela exequente à fl. 152, cabendo à CEF o pagamento dos emolumentos notariais. Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, até julgamento final dos embargos acima mencionados, tendo em vista que a sentença já proferida atribuiu efeito suspensivo a esta execução apenas quanto aos atos de expropriação do(s) bem(ns) dado(s) em garantia. Deverá a CEF, oportunamente, adequar a dívida em cobrança conforme decidido pela Superior Instância, após o trânsito em julgado. Cumpra-se e intime-se com o retorno do Mandado de Avaliação, inclusive para ciência das providências necessárias, oportunamente, em relação ao Registro da Penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAG X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRA X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA (SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EURIDES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Após ter sido proferida a sentença de extinção da execução (fl. 1.006), foi protocolizado, pelo subscritor de fls. 1.008/1.009, pedido de habilitação do herdeiro de FRANCISCA GOUVEIA GEA, cujo pagamento efetuado a seu favor deve estar pendente de levantamento, embora a Autora tenha falecido após a data do depósito (fls. 969 e 1.016).

O Dr. Lucio Ricardo de Sousa Vilani apresentou procuração apenas do filho Afonso Francisco Gea Gouveia - fl. 1.010. No entanto, observa-se pela certidão de óbito da autora (documento de fl. 1.016) que era viúva de Antônio Gea Garcia e que possuía duas filhas, já falecidas, na data de seu óbito. Diligenciando no sentido de averiguar a existência de outros herdeiros por representação, o advogado acostou os documentos de fls. 1.075 a 1.080, nos quais se observam que as filhas falecidas da autora também deixaram sucessores que, ao menos em tese, herdariam por representação de acordo com as normas dos artigos 1.833 e 1.835 do Código Civil. Assim observou o INSS às fls. 1.018/1.019. No entanto, o subscritor deixa de apresentar procuração dos demais herdeiros para regularização do seu pedido.

Dessa forma, intime-se o advogado acima mencionado para regularizar os documentos de fls. 1.008/1.016 e 1.075/1.080, apresentando instrumento de mandato/CPF dos demais sucessores. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, sendo oportunizada a vista fora de Secretária por 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista que os demais autores estão representados por outros procuradores.

Com o atendimento, oficie-se ao E. TRF 3ª Região para disponibilização do valor apontado à fl. 969, nos termos da Resolução 405/2016 e intime-se o INSS para manifestação, em cinco dias. Após, tomem novamente conclusos.

No mais, à exceção dos autores LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA, (FLS. 908 e 1.052/1.053), LUIZ CARLOS DA SILVA (FLS. 1.054/1.055), EDNO APARECIDO DA SILVA (FLS. 1.056/1.057), MARIA DAS GRAÇAS SILVA CARDOSO (FLS. 1.058/1.059), ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ (FLS. 1.060/1.061), ANA PAULA INOCÊNCIO DA SILVA LAGOEIRO (FLS. 1.062/1.063), ROSALINA INOCÊNCIO DA SILVA (FLS. 1.064/1.065) e AMANDA JANE INOCÊNCIO DA SILVA (FLS. 1.066/1.067), representados pelo patrono Euriale de Paula Galvão e do autor JOSÉ AROUCA (FLS. 1.042/1.043), todos os demais autores NÃO EFETUARAM O LEVANTAMENTO de seus valores, segundo os extratos do Banco do Brasil enviados em 01/03/2016 (fls. 1.024/1.073). Para os exequentes FRANCISCA GOUVEIA GEA, FRANCISCA MARIA DE JESUS e FRANCISCO CREPALDI (documentos de fls. 965/967), não foram informados os levantamentos pelo BB, conforme resposta acostada às fls. 1024/1073. O Dr. Euriale sacou seu percentual de honorários (fls. 1.068/1.069), bem como a Dra. Fani Camargo da Silva (fls. 1.070/1.071, no valor de R\$ 11.547,63, em 11/02/2015).

Conforme procurações constantes do feito e requisitórios de fls. 921/950 e 960/961 os autores estão representados em Juízo pelos advogados: Dra. Fani Camargo da Silva OAB/SP 21.770 e Dr. Roberto Seiti Tamamati OAB/SP 91.682. O Dr. André Mário Goda OAB/SP 123.325, à época dos mandatos outorgados era estagiário, de modo que deverá ser incluído, para fins de intimação via Imprensa Oficial, a partir desta data.

Desse modo, considerando o número de litisconsortes no processo que eventualmente ainda não receberam a efetiva entrega da prestação jurisdicional, muito embora os depósitos estejam à disposição das partes para saque diretamente no Banco do Brasil, sem mesmo necessitarem da intermediação dos patronos, e que não compete ao Judiciário a fiscalização dos pagamentos efetuados, intemem-se os advogados dos exequentes cujos saques podem estar pendentes de levantamento para diligenciarem, junto aos seus clientes, acerca do pagamento. Eventualmente, justifiquem o motivo pelo qual não foi possível o pagamento até a presente data, tendo em vista o tempo já decorrido desde os depósitos nos autos. PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO DIAS ÚTEIS), após o decurso dos cinco dias úteis concedidos ao Dr. Lúcio Ricardo de Sousa Vilani.

No caso de ser comunicado eventual óbito, desde já SUSPENDO o processo, muito embora já tenha proferido sentença de extinção da execução, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestados, eventual habilitação de herdeiros.

Ressalto, finalmente, que o abandono de causa enseja a adoção, pelo Juízo, de providências cabíveis perante o Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP Bauru, tendo em vista o previsto no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB e eventual apuração de infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994.

Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000570-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo a requerida, União Federal, cumprido a obrigação (f. 193-194) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 196-verso), JULGO EXTINTA ESTA DEMANDA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-07.2000.403.6108 (2000.61.08.006181-4) - MUNICIPIO DE PIRAJUI (SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRAJUI (SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Verificado o depósito integral do débito referente aos honorários sucumbenciais fixados em favor da AGU, e havendo sua conversão em renda, com expressa aceitação pela UNIÃO (f. 242-246), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4) - EDIRLEY PEREIRA PRADO X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 206) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f. 209-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005891-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005891-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações trazidas pela patrona da autora, determino à Secretaria que proceda à pesquisa nos bancos de dados à disposição do Juízo, para tentativa de localização de novo(s) endereço(s) da credora, sem prejuízo das providências ainda a cargo da i. advogada.

Se bem sucedidas as buscas, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora acerca da existência de crédito nestes autos, pendente de levantamento.

Após, se realizado e comprovado o levantamento dos valores depositados, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo Banco do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para diligenciar com seu cliente, a fim de que este promova o levantamento do valor depositado, no prazo derradeiro de 30 dias, comunicando este Juízo a respeito, ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Em caso contrário, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X ZILDA JOSE RIBEIRO X NELSON JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA X DENIZA RIBEIRO BONIFACIO DA SILVA X OSNI JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS JOSE RIBEIRO X NEUZA JOSE RIBEIRO X MILTON JOSE RIBEIRO X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA X KARINA JOSE RIBEIRO X ZILDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005723-04.2011.403.6108 - DIRCE FERMOZELLE MOTTA (SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE FERMOZELLE MOTTA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: DIRCE FERMOZELLE MOTTA - CPF 048.988.858-53

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fls. 151 e 156: considerando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo a fim de que seja possível a liquidação do julgado com a confecção dos cálculos devidos, observo que a patrona da autora demonstrou, às fls. 160/164, ter diligenciado no sentido de obter os documentos mencionados à fl. 156.

Dessa forma, ratifico as diligências junto ao Sistema Infjud conforme certificado às fls. 165/168 (cópia integral da declaração de ajuste anual exercício 2007, ano calendário 2006), anotando-se o Sigilo de Documentos.

Quanto às cópias dos cálculos de liquidação do processo n. 1555/84 da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista os documentos de fls. 59/64, 164 e pesquisa efetuada pela Secretaria às fls.

169/170, como se trata de numeração antiga de autos, intime-se a patrona para, ao menos, demonstrar a atual numeração do feito ou se o mesmo sofreu redistribuição ou estão em tramitação perante Tribunal Superior, a fim de que seja expedido o ofício solicitado no item 2 de fl. 162. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Com a informação, oficie-se para atendimento, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para envio dos cálculos necessários.

Finalmente, diante do requerimento de fls. 160/163, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVRÁ COMO:

OFÍCIO N. 255/2017-SD01 endereçado ao Setor de Atendimento Pessoal - Folha de Pagamento, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/ SP solicitando, seja informado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o informe de rendimentos/ créditos referentes ao ano calendário de 2006, que demonstre a origem dos valores informados à fl. 66 dos autos, tendo em vista que estão relacionadas três beneficiárias, como explicado,

inclusive, pelo documento anexado pela autora à fl. 163. Sendo possível, sejam enviados, ainda, os informes de rendimentos da autora acima DIRCE FERMOZELLE MOTTA - CPF 048.988.858-53, no período de 1979 a 1987 e de suas irmãs BERNARDINA MOTTA FERMOSELLE - CPC 048.988.508-04 e LUCIA MOTTA FERMOSELLE - 048.988.698-15. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 66, 151, 156 e 160/163, devendo ser endereçado para a Av. Rangel Pestana, n. 300, São Paulo/SP CEP 01017-911 PABX (11)3243-3400. Verifique a Secretaria a possibilidade de envio por e-mail, com a confirmação de recebimento. Não sendo possível, encaminhe-se via postal.

Tudo cumprido, retomem ao contador, para a confecção dos cálculos nos termos do julgado. Após, vista às partes para manifestação, em dez dias.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003275-7) - VERENA FERRAZ VILELA (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERENA FERRAZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impugnação do réu aos cálculos apresentados pela parte credora, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos à luz do julgado, devendo os valores ser atualizados até a data da conta apresentada pelo réu e observando-se, ainda, os depósitos já efetuados às fls. 82/83.

Após, vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo(a) credor(a).

Não havendo impugnação, voltem-me conclusos com urgência para análise e liberação dos valores depositados.
Promova-se a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003280-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003280-0) - JAMIL PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impugnação do réu aos cálculos apresentados pela parte credora, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos à luz do julgado, devendo os valores ser atualizados até a data da conta apresentada pelo réu e observando-se, ainda, os depósitos já efetuados às fls. 85/86.

Após, vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo(a) credor(a).

Não havendo impugnação, voltem-me conclusos com urgência para análise e liberação dos valores depositados.

Anotem-se a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001475-1) - M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Fls. 218/221: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 1.548,24, em JULHO/2016, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

DESPACHO DE FL. 286, PARTE FINAL, PARA CIÊNCIA DA EXECUTADA:

"...Após a notícia de cumprimento desta deliberação, pela CEF, dê-se vista à parte exequente e, à falta de novos requerimentos, restará considerada satisfeita esta execução, devendo os autos, nesta hipótese, numerarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001830-97.2014.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA

Fls. 118/119: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da União Federal - AGU, no valor de R\$ 1.125,12 (em 15/08/2016), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

Conforme requerido pela UNIÃO, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Receita 13903-3, Unidade Gestora 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-18.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009567-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009567-3) - VANDERLEI MANENTI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MANENTI X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFICIO/INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 338, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: "...Com a resposta do ofício, abra-se vista ao autor para ciência e eventual manifestação, em cinco dias.

Expediente Nº 5143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005645-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA DIAS

Cuida-se de medida cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS, objetivando a busca e apreensão do veículo FORD/Fiesta Sedan Flex, ano 2009/2010, cor prata, Renavam 00192375067, placa EKT8774. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 23-24 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004. O requerido foi devidamente citado e o bem apreendido, conforme certidão de f. 34-verso e auto de f. 35. Decorreu in albis o prazo para a manifestação do requerido. A CEF, por meio da petição de f. 39, informou que a requerida não firmou acordo e requereu o julgamento antecipado da lide, com a convalidação da propriedade do veículo a seu favor. É o relatório. DECIDO. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido: "(...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Banco Pan Americano, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário e posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 07-12). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 11-12 e 19), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ano 2009/2010, cor prata, RENAVAM 00192375067, placa EKT-8774, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03 (...)" E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida. Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente. Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Na forma do 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69. A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constituiu-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-90.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO TADEU DA SILVA

Cuida-se de medida cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO TADEU DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo FORD/Fiesta, ano 2011, Renavam 00322076501, placa EVN1484. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 20 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004. O requerido foi devidamente citado e o bem apreendido, conforme certidão de f. 32 e auto de f. 33. Decorreu in albis o prazo para a manifestação do requerido. A CEF, por meio da petição de f. 37, informou que o requerido não firmou acordo e requereu o julgamento antecipado da lide, com a convalidação da propriedade do veículo a seu favor. É o relatório. DECIDO. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido: "(...) O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor da parte requerida, foi juntado pela parte autora às fls. 07/09 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 13 e o extrato de fl. 12, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a cláusula 12 do contrato, fl. 08). Não realizados pagamentos de prestações mensais vencidas, a parte requerida foi regularmente notificada de sua mora, bem como da cessão do crédito em questão à parte autora, por meio de carta registrada enviada ao seu endereço por Serviço Notarial (fls. 10/11), porém quedou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/08 e 12/13. (...) E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida. Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente. Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Na forma do 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69. A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constituiu-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 84, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002100-53.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR

Pela petição de f. 41, a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a desistência da ação, uma vez que o devedor renegociou extrajudicialmente a dívida objeto da presente demanda, diretamente com o Banco Panamericano, conforme documentos juntados pelo próprio requerido à f. 37. Assim, homologo o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Sem honorários sucumbenciais, ante a falta de constituição de patrono por parte do Requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 DE DESPEJO

0000896-37.2017.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP334516 - DAVID VIDIGAL PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se o autor para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração trazendo aos autos o documento original.

Deverá, outrossim, no mesmo prazo supra, manifestar-se acerca da relação de provável prevenção com o processo nº 0001984-81.2015.403.6108 (fl. 23).

Int.

MONITORIA

0001408-40.2005.403.6108 (2005.61.08.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X MARIA INES SANDER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Após ser proferida sentença no feito (fls. 129/134), houve a interposição do Recurso de Apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 138/149) que, posteriormente, desistiu, informando que houve o pagamento da dívida (fls. 166/167), ocorrendo a sua homologação por decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fl. 173).

Com o retorno do feito à Vara de origem, a autora informou que houve a renegociação extrajudicial do contrato e requereu a extinção da ação.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Custas ex lege. Honorários advocatícios já satisfeitos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002143-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES X SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fl. 112: A Caixa Econômica Federal manifestou-se em cumprimento ao despacho proferido à fl. 110, informando que o contrato encontra-se liquidado.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Custas e honorários sucumbenciais já satisfeitos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001737-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0003169-57.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CLAUDIA MIGLIORINI DE GOES GUIMARAES Tendo a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 86), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas pela CEF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

000186-32.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta Renovatória de locação contra PINHEIRO ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS, NEGÓCIOS, INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES LTDA e outros, pretendendo a prorrogação compulsória nas condições declaradas na exordial.Devidamente intimada a recolher custas e diligências para a expedição de Carta Precatória destinada à citação dos réus, pela petição de f. 100, a CEF, informou que as partes estavam em tratativas administrativas visando composição amigável, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido por este Juízo, à f. 101. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, a CEF informou, pela petição de f. 102, que houve a realização de acordo entre as partes na via administrativa, juntando instrumento de renovação do contrato de locação objeto da lide e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a informação e documentos contidos às f. 102/104-verso dos autos, no sentido de que houve acordo extrajudicial entre as partes, resta evidente a falta de interesse superveniente da Demandante neste feito.Considerando que não houve citação, são indevidos honorários advocatícios. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas pela autora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003158-22.2016.403.6325 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR E SP151017 - EDUARDO DAVID ASCKAR E SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

SENTENÇAMARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, delegado de polícia federal, ajuizou a presente exibição de documentos em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter cópias de documentos constantes de sindicâncias, processos disciplinares e inquéritos relacionados ao próprio Requerente e, também, relativos a outros delegados de federais mencionados na inicial. Aduz, em suma, que vem sendo "perseguido" por alguns colegas, após delatá-los em missão que cumpria na cidade de Curitiba-PR. Narra que, apesar de requerimentos para obtenção de cópias dos documentos pertinentes, a administração entendeu não ser o caso de deferimento. Propôs esta demanda com o fim específico de ter acesso aos procedimentos disciplinares, sustentando sua imprescindibilidade para a ampla defesa e o contraditório.O feito foi originariamente proferido junto ao Juizado Especial Federal, que deferiu parcialmente a tutela nos termos da decisão de f. 55-56verso, a qual, todavia, foi reformada pela Turma Recursal, em razão do reconhecimento da incompetência do JEF (f. 117).Redistribuído o feito a esta Vara, entendi por bem determinar a suspensão do feito, até que houvesse uma decisão definitiva da turma recursal, conforme fundamentos de f. 151.Às f. 180 veio aos autos notícia da decisão definitiva proferida pela Décima Primeira Turma Recursal da Terceira Região, que confirmou a incompetência do JEF outrora apontada.É o relatório. DECIDO.Estando já definida a competência desta Vara da Justiça Federal, passo à análise do mérito do pedido, uma vez que não há outras questões processuais a serem decididas.A exordial traz requerimento com o fim de obter cópias de procedimentos administrativos disciplinares e inquéritos que envolvam não só o Autor, mas também as pessoas mencionadas por ele referenciadas.A exibição de documento ou coisa, no que interessa à causa, é assim disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015:Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:I - concernente a negócios da própria vida da família;II - sua apresentação puder violar dever de honra;III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.A leitura dos dispositivos expressam os requisitos para a exibição, bem como trazem rol de escusas para tal.É notório que a União detém os documentos pretendidos pela parte Autora (art. 355); o Requerente individualizou as cópias dos procedimentos administrativos que pretende obter, indicando os fatos e circunstâncias que lhe foram opostas para ele não ter o acesso (artigo 356); e, sendo de interesse da parte autora, a União tem a obrigação legal de exibí-los (artigo 357).Com base nos fundamentos e na linha do quanto decidido às f. 55-56, entendo que o caso é de procedência parcial do pedido.Digo isso porque não tenho dúvidas quanto à legitimidade do Autor na obtenção de cópias dos processos administrativos que lhe digam respeito e/ou que tenham sido usados como fundamento para a abertura de investigação interna.Tanto a lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, quanto a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, têm dispositivos que asseguram o acesso aos elementos dos autos.Não é demais lembrar que tais dispositivos, em verdade, estampam garantias constitucionais como a ampla defesa, o contraditório e, em especial, o de ter conhecimento de informações relativas à pessoa do administrado, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.Nem se diga que o caráter preliminar da sindicância teria o condão de impedir o Autor a de ter acesso à investigação que corre contra si. Ainda que não haja contraditório e ampla defesa neste procedimento, a legislação garante o acesso aos dados pelos interessados, como já fundamentado acima.Portanto, de rigor o deferimento da medida para garantir o acesso do Autor aos procedimentos e documentos que tramitam perante os órgãos da administração e que lhes digam respeito de forma direta.A extensão do pedido, por outro lado, não merece guarida.Existem outros princípios constitucionais em pauta, tais como o de sigilo e privacidade, os quais não devem ser afastados sem que haja contundente prova de sua necessidade.Os documentos de f. 168-170 e 181-182, bem como a manifestação da União (f. 134-137), denotam que o Autor não faz parte dos polos de alguns dos procedimentos que pretende acesso, o que inviabiliza o pedido de acesso e obtenção de cópias. O fato de o Requerente ter sido o denunciante não lhe o direito de obter acesso irrestrito aos procedimentos, pelo simples fato de não ser parte nos autos de eventual sindicância / processo administrativo.As alegações de f. 50, a meu ver, não albergam tal pretensão. Ainda que tenha sido movida ação criminal em face do Autor, motivada por comunicação de seus colegas, a denúncia sequer foi recebida (f. 51-54), não existindo, portanto, justo motivo a desencadear o acesso irrestrito a procedimentos disciplinares alheios.Nesta esteira, entendo que o pedido deve ser parcialmente acolhido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo CPC, para determinar que a União traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos procedimentos citados na inicial (sindicâncias, processos administrativos ou inquéritos), em papel ou digitalizadas, e que tenham no polo passivo o Sr. Mário Renato Castanheira Fanton, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica indeferido o pedido de cópias de documentos referentes a sindicâncias, processos administrativos ou inquéritos instaurados em desfavor de terceiros (outros delegados federais). Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas pela União, que delas está isenta.Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos documentos ao Requerente, nos limites estabelecidos nesta sentença, dès que forneça cópia simples para substituição nos autos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003391-45.2003.403.6108 (2003.61.08.003391-1) - CERAMICA IRMAOS PASCHETO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Fl. 495: Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0002130-15.2016.403.6100 - CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA - ME(S/SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 102/112) e pela União (fls. 117/122), intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remeta-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intuem-se as recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006097-44.2016.403.6108 - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(S/142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

RÁPIDO SERRA DOURADA LTDA opõe Embargos de Declaração em face da decisão de f. 160/169, sob o argumento de que houve omissão quanto à suspensão da exigibilidade das verbas referentes a férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, alegando que também se tratam de verbas indenizatórias, cabendo, então, a apreciação. Aduziu, ainda, que não houve manifestação do Juízo especificamente quanto às cotas patronais e laborais, bem como das contribuições de terceiros e do salário-educação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho parcialmente porquanto verificadas algumas omissões. Conforme mencionado na decisão liminar, em relação aos valores pagos sob as rubricas apontadas e fundamentadas na petição inicial, é fundamental fazer a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória ou indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Na decisão embargada, de fato, há omissão na análise das questões levantadas pela impetrante quanto às verbas destinadas a terceiras entidades, tais como INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, Contribuição ao DPC, SENAT e SESCOOP. Parece-me ter relevância o pleito da impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. (AI 00327008720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2013 - grifo nosso) No que se refere ao salário-educação (auxílio-educação), a não incidência é relacionada ao aperfeiçoamento técnico do empregado, objetivando fins específicos da empresa, não integrando a remuneração do empregado, como igualmente vem decidindo o STJ: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. Falta de PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho". (STJ - AGARESP 201201083566 - 182495 - DJE DATA: 07/03/2013) Relativamente aos pedidos de não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as férias e respectivo terço constitucional, a impetrante fez os requerimentos restringindo-os às férias gozadas, inclusive as proporcionais, conforme claramente indica na petição inicial às f. 03 itens 2 e 6; f. 04, 4ª e 5ª parágrafos; f. 24, 5ª parágrafo; f. 28/31; f. 40/44; f. 45, 4ª parágrafo, itens 2 e 9; f. 47, último parágrafo; f. 49, último parágrafo e f. 50. Apesar de a impetrante alegar, em sede de embargos declaratórios, que pretende a exclusão de verbas de natureza indenizatória, "inclusive as férias indenizadas e seu respectivo adicional..." (f. 191), em nenhum momento se insurgiu quanto às contribuições incidentes sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ao contrário, sempre sustentou a não incidência das contribuições sobre as férias gozadas e respectivo adicional. Sendo assim, considerando que a lide deve ser decidida nos termos em que proposta, especificamente quanto à questão das contribuições incidentes sobre as férias, não há o que acrescentar na decisão de f. 160/169. Conforme fundamentado à f. 167, "... as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento." (f. 167). Nesses termos, sobre esta questão pretende a impetrante inovar o pedido, motivo pelo qual, no ponto, não devem ser acolhidos os embargos. Ressalto, por oportuno, que a Contribuição ao Fundo Aeroviário (f. 20, penúltimo parágrafo) é exigida apenas das empresas com atividades ligadas ao setor aéreo, o que não é o caso da impetrante, conforme demonstrado na alteração do contrato social apresentado às f. 60/65 (cláusula segunda), firmado em 2013. Sobre o tema, o Voto-Vista proferido pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Recurso 0902411-29.2005.4.03.6100/SP, sintetiza a questão nos seguintes termos: "A matéria é singular. Contribuições vertidas pelas empresas ao SESI e SENAI, quando incidentes sobre empresas e atividades ligadas ao setor aéreo foram destinadas ao Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-lei nº 270/67, regulamentado pelo Decreto nº 62105/68. Esse Fundo Aeroviário, é fundo de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, para execução e manutenção do sistema aeroviário nacional, podendo ser aplicado em projetos, construção, manutenção, operação e na administração de instalações e serviços da infra-estrutura aeronáutica. Vários recursos integram esse fundo, como se depreende da regra do art. 3º da lei nº 5989/73, com a redação que lhe emprestou a lei nº 11.292/06, dentre os quais ressaltam as contribuições de que trata o decreto-lei nº 1305/74. As contribuições que anteriormente eram devidas ao SENAI e SENAC desde que arrecadadas por empresas desse setor ou a este referido, passaram a ser destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea e infra-estrutura aeronáutica e Aviação Civil. Essa contribuição (Decreto-lei nº 1305/74) foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 240, CF., sendo desnecessária a edição de lei complementar pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 627687/DF), destinada a organizar e desenvolver setor essencial. Quanto ao Fundo Aeroviário é certo que o art. 36 do ADCT expressamente excepcionou de ratificação aqueles fundos que interessam à defesa nacional, como é o caso deste último, que cuida da defesa do espaço aéreo nacional, mas foi efetivamente ratificado no prazo previsto na Lei nº 9276/96, antes de 1º de julho de 1996 (MP 1510/96, art. 1º, caput). Não há pois quaisquer vícios de inconstitucionalidade a macular a exigência de tais contribuições, bem assim não existe qualquer inconstitucionalidade na manutenção do Fundo Aeroviário. Situação semelhante ocorre com a contribuição ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) - Departamento de Portos e Costas, ligado ao Ministério da Marinha, indicado na inicial como "Contribuição ao DPC". O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo é destinado a atender despesas com o desenvolvimento do ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC), ligada ao Ministério da Marinha. Contribuem para o FDEPM apenas as empresas que realizam atividades de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de administração e exploração de portos, atividades de captura de pescado, dragagem ou de estaleiro (setor de reparos e consertos sem desmontagem da embarcação naval), o que não é o caso da impetrante, de acordo com o documento apresentado às f. 60/65. Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 160/169) com os fundamentos expostos acima, mantendo o deferimento parcial da liminar, e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAP, FAP) referentes às verbas já deferidas na decisão retida mencionada, como também daquelas destinadas a entidades terceiras (Salário educação-FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP). Oficie-se, em aditamento, para cumprimento. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000889-45.2017.403.6108 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(S/128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua procuração, trazendo aos autos o documento original, bem como, cópia da mídia (fl. 43) para instruir a notificação.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000906-81.2017.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-73.2017.403.6108 - RIBAMAR ANTONIO FABRICIO(S/218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000952-70.2017.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. It.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000957-92.2017.403.6108 - SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pelo impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demanda para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Preveceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se para cumprimento. Antes, porém, do cumprimento das ordens, intime-se a parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000964-84.2017.403.6108 - TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEZES DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que regularize no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração, trazendo aos autos o documento original, bem como, cópia da mídia digital de fl. 51. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. It.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000969-09.2017.403.6108 - JO BAURU CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração, trazendo aos autos o instrumento de mandato e o documento original das custas iniciais (fl. 36). Após, voltem-me conclusos com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000979-53.2017.403.6108 - JO CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração, trazendo aos autos o instrumento de mandato e a guia de custas original (fl. 38). Após, voltem-me conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007532-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PINHEIRO DA SILVA
Tendo a Exequeute CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 127 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Intimada a parte contrária quanto à renúncia dos honorários, a mesma permaneceu inerte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009585-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009585-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X F B N CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO FRANCO(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X F B N CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 164-165), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 166 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do requerimento de f. 164. Intime-se o(a) patrono(a) da ECT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001938-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO BARBI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBI JUNIOR
Tendo a Exequeute CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 93 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve a constituição de advogado e apresentação de defesa por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007539-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO CRISTIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CRISTIANO DE OLIVEIRA
Tendo a exequeute, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 74), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000332-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FERREIRA - ESPOLIO X LILIAN MARIANA ZARDETTI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA - ESPOLIO
Tendo a Exequeute CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 100), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, ante a falta de constituição de patrono por parte dos Executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001186-57.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BECALEL WAISBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR BECALEL WAISBERG
Tendo a exequeute, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 64-66), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-48.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO VON ATZINGEN TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO VON ATZINGEN TREVISANI
Tendo a exequeute, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 40), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a requerente informou que o requerido pagou as custas junto com o valor do débito, intime-se a Caixa para que proceda ao respectivo recolhimento. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO MAMENCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MAMENCIO FILHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Recolha, a Caixa Econômica Federal, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, perante a Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 54.010,95), atualizado até outubro de 2016, sob pena de multa.

Caso o réu/executado permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO COMUM

1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) - GERSON AUGUSTO DONINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X IVERALDO ANTONIO DUARTE(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOAO ROBERTO CEGARRA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOSE ALTAMIRO BARBOSA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X MARCOS EDUARDO NUNES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Face ao decidido nos embargos à execução nº 0007586-34.2007.403.6108, deverá ser expedida requisição de pequeno valor, no montante de R\$ 5.145,84 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 31/10/2006 (fl. 282).

A requisição deverá ser efetuada, em favor da Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327, referente aos honorários sucumbenciais.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6) - MARIANA RAFAEL DA SILVA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 484/495: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Por ora, antes da expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0001352-75.2017.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

1305265-48.1998.403.6108 (98.1305265-1) - CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credora, se credora.

Com a diligência, intime-se a parte ré.

Havendo discordância, apresente a parte ré os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9) - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 496: Aguarde-se, por ora.

Intime-se o coautor Agenor Rossigali, por carta precatória, para que providencie a devolução do valor recebido a maior, conforme apurado pela Contadoria do Juízo a fls. 479 e 493.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-51.2000.403.6108 (2000.61.08.009683-0) - FIGUEIREDO S/A(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Oficie-se novamente à CEF solicitando a transferência do valor depositado nos autos, para conta única do tesouro nacional, nos termos do requerido à fl. 140.

Noticiado o cumprimento, vista à Fazenda Nacional para manifestação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-06.2004.403.6108 (2004.61.08.001031-9) - MANOEL LUIZ DE CAMPOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/460: Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-56.2006.403.6108 (2006.61.08.003086-8) - MARISTELA PEREIRA RAMOS(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de folha 187, sobresteja-se o feito até decisão definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, ou seja, de que não foi encontrado depósito judicial vinculado a estes autos, manifeste-se a parte autora.

Não havendo discordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-63.2007.403.6108 (2007.61.08.008858-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a União (AGU) para que se manifeste em prosseguimento.

Após, dê-se ciência à parte autora/sucumbente.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010267-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010267-7) - JORGE MARANHO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010461-3) - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-26.2008.403.6108 (2008.61.08.002786-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a União (AGU) para que se manifeste em prosseguimento.

Após, dê-se ciência à parte autora/sucumbente.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007100-4) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a União (AGU) para que se manifeste em prosseguimento.

Após, dê-se ciência à parte autora/sucumbente.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-33.2008.403.6108 (2008.61.08.008612-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a União (AGU) para que se manifeste em prosseguimento.

Após, dê-se ciência à parte autora/sucumbente.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Providencie a parte autora a retirada das declarações físicas apresentadas que se encontram acostadas à contracapa.

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as declarações referentes a 2008, 2009 e 2010, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 301/302: Intime-se a parte autora, nos termos do art. 523 e ss do NCP.C.PA 1,15 Fls. 301/302: Intime-se a parte autora, nos termos do art. 523 e ss do NCP.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - MARCOS CESAR DA SILVA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração, bem como, apresentando os cálculos dos valores que entende ser credora, conforme já determinado no despacho anterior.

Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-71.2010.403.6108 - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante todo o processado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante todo o processado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-03.2012.403.6108 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006837-41.2012.403.6108 - VALDIR PERANTON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze(15) dias. Nada sendo requerido, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108 ()) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Púb. DJU 25.09.2000, p. 110".

A recuperação judicial alegada - fls. 42/45, por si só não autoriza seu deferimento ante a não comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, haja vista que por ocasião da propositura da ação a autora promoveu o recolhimento parcial das custas - fl. 47.

Assim, não apresentado qualquer elemento comprobatório da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a autora complemente o valor das custas judiciais de acordo com a tabela vigente da Lei de custas da Justiça Federal na tabela I da Lei n.º 9.289/96: (TABELA DE CUSTAS - TABELA I - DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL - a- Ações cíveis em geral: um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR), sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes da devolução da carta precatória, fls. 470/472, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-61.2014.403.6108 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC

D E C I S Ã O Processo nº 0002589-61.2014.403.6108 Autor: Fernanda da Silva Ferreira Réu: Universidade do Sagrado Coração - USC Vistos, etc. Fernanda da Silva Ferreira, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação perante a Justiça Estadual contra a Universidade do Sagrado Coração - USC, postulando a condenação da requerida à emissão e registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior, bem como ao ressarcimento de danos morais. Sucessivamente, requer a devolução de todos os valores gastos com as mensalidades, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais e ressarcimento por danos decorrentes da perda de uma chance. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Decisão de fls. 61/63 declinou a competência para a Justiça Federal. Distribuída perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, às fls. 70/75 foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Federal, a qual foi reconsiderada pela decisão de fl. 110, ocasião em que foi determinado à parte autora que incluísse a União no polo passivo da demanda, bem como, que atribuisse valor à causa compatível com o proveito almejado e recolhimento das custas processuais. À fl. 112 a parte autora atendeu à determinação judicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2.º, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: "3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargada para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0007107-02.2011.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-05.2015.403.6108 - ALBERTINA ANTONIA LEAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o apelado / INSS a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-87.2016.403.6108 - ISMAEL FERNANDES(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que retifique o polo ativo da ação fazendo constar "espólio de Ismael Fernandes", representado pela inventariante Angelina Lucia Greco Fernandes, CPF 061.837.568-65.

Após, a pronta conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-22.2016.403.6108 - NILTON OLIVEIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o apelado / INSS a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos.

As partes estão regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária formulada pelo INSS.

A simples informação da renda auferida pelo autor, sem a indicação de outros elementos necessários à avaliação da suficiência ou não de recursos para suportar as despesas e custos do processo sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família, tais como conformação do núcleo familiar, despesas ordinárias, tratamentos de saúde etc, não autoriza a revogação da assistência judiciária, máxime quando os ingressos apontados não evidenciam, de plano, padrão de vida incompatível com o benefício deferido.

No mais, controvertidos na seara administrativa o período de atividade rural afirmado na petição inicial bem como o período entre 01/10/2011 e 31/05/2012 no qual o autor verteu contribuições individuais nos termos do 2.º, do art. 21, da Lei n.º 8.212/1991, e tratando-se de requisito para a concessão do benefício postulado judicialmente, não há falar em ausência de controvérsia quanto ao tempo de contribuição do demandante.

Assim, fixo como pontos controvertidos o efetivo cometimento do autor por deficiência e seu respectivo grau, bem como o efetivo exercício de atividade rural no período recusado pelo INSS e o tempo de contribuição de que dispõe para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o INSS a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em meio eletrônico.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que as contribuições previdenciárias recolhidas no período de contribuição individual entre 01/10/2011 e 31/05/2012 observaram a alíquota de 20% do salário-de-contribuição, ou que promoveu a sua complementação, na forma do 3.º, da Lei n.º 8.212/1991, a fim de autorizar sua contagem para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação do tempo de atividade rural afirmado pela parte autora, defiro a produção de prova oral, devendo as partes apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendam ouvir

Considerando que o laudo pericial elaborado no feito n.º 0004457-45.2012.403.6108 não responde aos questionamentos veiculados nos quesitos formulados pelas partes neste autos, reputo necessária a realização de perícia complementar para a elucidação da existência ou não de deficiência e o respectivo grau.

Para tanto, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia

serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos

aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do CPC/2015.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos, em mídia eletrônica, cópia da documentação médica de que dispuser referente a todo o período em que esteve acometido pela deficiência alegada na inicial, a fim de viabilizar a realização da perícia.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:

1) O autor apresenta deficiência? Em caso positivo indicar o mal de que padece e as limitações dele decorrentes.

2) Na hipótese de constatação de deficiência, qual a data provável do seu início? Justificar.

3) Verificada a presença de deficiência, é ela leve, moderada ou grave? Justificar.

4) Ainda na hipótese de verificação de deficiência, houve variação no seu grau ao longo do tempo? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.

Oportunamente, será designada audiência para colheita da prova oral.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007586-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007586-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9)) - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X GERSON AUGUSTO DONINI X IVERALDO ANTONIO DUARTE X JOAO ROBERTO CEGARRA X JOSE ALTAMIRO BARBOSA X MARCOS EDUARDO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)

Fls. 615/617: A sentença proferida às fls. 552/560, homologou os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 497/509.

O acórdão de fl. 597, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, apenas para extinguir a execução em relação ao principal e juros.

Assim, a execução dos honorários sucumbenciais deverá prosseguir de acordo com o valor apurado pela Contadoria à fl. 498, ou seja, R\$ 5.145,84 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 31/10/2006.

A atualização será efetuada pelo E.TRF3, sendo desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria.

Traslade-se cópia do presente comando para os autos principais.

A requisição do pagamento deverá ser efetuada nos autos principais, em favor da Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327.

Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007677-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007677-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005011-72.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-03.2012.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001261-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001261-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8)) - MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante o pagamento nos autos da ação principal, nº 000.3571-22.2007.403.6108, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302741-49.1996.403.6108 (96.1302741-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECCOES LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECCOES LTDA X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS

Fls. 248/250: Determino a penhora da integralidade do imóvel objeto da matrícula n. 3.500, do 2º CRI de Bauru/SP, pertencente ao corréu José Percival Teixeira de Jesus, nos termos do art. 843, do CPC/2015, recaído a meação do cônjuge sobre o produto da alienação do bem, na hipótese de arrematação/adjudicação.

Intime-se o corréu José Percival Teixeira de Jesus de sua nomeação como depositário legal, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se a cônjuge meira, Maria Cristina Hoffman Teixeira de Jesus (CPF nº 8.816.688-0), da penhora do imóvel matrícula nº 3.500 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP

Expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação, registro e nomeação de depositário.

Oportunamente, vista à MPF, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005628-86.2002.403.6108 (2002.61.08.005628-1) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Por ora, intime-se a corré/exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras para manifestação, em prosseguimento.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 507/16.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-37.2005.403.6108 (2005.61.08.007170-2) - SIDNEY BARBOSA OTAVIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SIDNEY BARBOSA OTAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) manifeste-se a parte autora/exequente acerca da satisfação de seu crédito.

Após, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010389-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010389-2) - PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORREA GOMES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Deiro o pedido do exequente em relação ao BACENJUD em nome da pessoa física e determino a indisponibilidade em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do Executado, até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art. 836, caput, CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, dê-se vista à Exequente.

Aguardar-se em Secretária por mais 30 dias, não havendo por parte dos exequentes manifestação capaz de impulsionar o feito SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Aguardar o prazo prescricional, quando deverão ser os autos conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO TOLEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).

Ciência à parte autora/exequente dos esclarecimentos e extratos apresentados pela CEF, fls. 436/441, para manifestação em prosseguimento, nos termos do requerido à fl. 434.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND, COM, IMP, E EXP/LTDA(SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO IND, COM, IMP, E EXP/LTDA

Por ora, indefiro o pedido de leião.

Retornem os autos à ré/exequente para manifestação, precisamente, acerca das alegações do autor/executado de que os bens penhorados pertencem a terceiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0) - IESO BRAZ SAGGIORO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X JOAO MILTON MAGRI X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Ao Ministério Público Federal, estatuto do idoso.

Com a notícia do pagamento - fl. 278, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do coautor José Ferreira e de sua esposa Odila de Salles Ferreira, desnecessária a habilitação dos herdeiros.

Expeçam-se, por ora, dois alvarás de levantamento, no valor de 50 % para cada filho (Rudney de Salles Ferreira e Rosana Regina Ferreira), ou seja, R\$ 33.538,66, cada um

Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás.

Com a notícia de pagamento dos alvarás expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Advertam-se as partes que o silêncio será entendido como satisfação da obrigação fixada no julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-90.2000.403.6108 (2000.61.08.002968-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-83.2000.403.6108 (2000.61.08.001119-7)) - MUNICIPIO DE URU(SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE URU

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078.

Fls. 238: Expeça-se um RPV no valor de R\$ 21.294,26, atualizado até 31/08/2016, referente aos Honorários sucumbenciais devidos pelo Município de Uru, em favor da União.

Com o pagamento do RPV, intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TEO FABIANO CHIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELSA LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Fls. 182: Por ora, aguarde-se pelo pagamento do Precatório Retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KIYOITI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

DESPACHO DE FLS 150:

Face à documentação apresentada (fls. 130/ 138), verifico ser Maria Aparecida de Souza a única herdeira previdenciária do autor Kiyoyiti Teraoka. Nos termos do art. 112 da Lei 8213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Trata-se de uma norma especial, que excepciona a disciplina estabelecida para a sucessão pela Lei Civil, prevalecendo sobre estas.

Assim reconsidero o despacho de fls. 127 e determino que, com o pagamento do precatório (fls. 149, verso) expeça-se alvará de levantamento em favor da referida dependente previdenciária e a intimação da mesma, pelo meio mais célere, para a retirada do alvará, sendo desnecessária sua habilitação nos autos.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação.

Escoados os prazos para manifestações, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BENEDITO GUEDES X UNIAO FEDERAL X ELZA LOURENCO SANTAROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CIRINEU DANIEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União / FNA, fls. 623, expeçam-se cinco (5) alvarás de levantamento, sem incidência de IR, nos seguintes termos:- R\$ 26.115,88, em favor de Benedito Guedes;- R\$ 26.115,78, em favor de Samuel Martins de Oliveira;- R\$ 26.115,75, em favor de , Elza Lourenço Santarosa,- R\$ 12.530,12, em favor de Roberto Carlos dos santos e- R\$ 15.419,74, em favor de José Cirineu Daniel.

Intime-se os coautores, pelo meio mais célere, para retirar os alvarás.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, advertindo-as que o silêncio será entendido como satisfação da obrigação e feito será remetido ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010418-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010418-0) - GUILHERMINA DE JESUS CRESPO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GUILHERMINA DE JESUS CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso o valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-80.2012.403.6108 - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X APARECIDO VALENTIM IURCONVITE X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 08/09/2016, em favor do advogado da parte autora, Sr. Aparecido Valentim Iurconvite.

Com a notícia do pagamento do RPV, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso o valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-07.2012.403.6108 - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PASCOAL MUNGIOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Providencie a ECT documentos que comprovem a cumprimento do julgado.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 18/05/2015, em favor do advogado da parte autora.

Com a notícia do pagamento do RPV, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-25.2015.403.6108 - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE CRISTINE LOPES X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.070,50, atualizado até 30/11/2016, a título de honorários sucumbenciais.

Após, dê-se ciência a FNA da expedição do RPV, bem como, para que se manifeste sobre petição de fls. 153/157.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002459-37.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUJANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGOS(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNEIA MORENO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JANNONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 20/01/2016.
Com a notícia do pagamento do RPV, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO COMUM

0009564-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009564-8) - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 174- Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-30.2007.403.6108 (2007.61.08.011615-9) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Ante a concordância das partes, fls. 419 (autora) e 420 (CEF), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/04/2017, às 14h30min, devendo, previamente, a parte autora contactar a CEF, bem como seu Patrono, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fl. 1237- Ciência às partes acerca da informação da Contadoria do Juízo, para que se manifestem, em o desejando, em até cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-24.2013.403.6108 - VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que com a exclusão dos autores, às fls. 821/823, restou nos autos somente a autora Virlene Maria Pilati Bartolomeu, intime-se o Advogado dos excluídos para informar quais os documentos pretende sejam retirados destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-69.2014.403.6108 - JOSE ALVES PEREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, Caixa Seguradora, CEF e União.Solicite a Secretária ao JEF de Bauru sejam enviadas as peças processuais lá produzidas, conforme firmado na decisão de fl. 233, penúltimo parágrafo, que não constem destes autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União, no polo passivo da lide, como assistente simples (fls. 227/233).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-26.2014.403.6108 - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância da parte autora (fls. 116) para com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/113), expeça-se o ofício, requisitando-se o pagamento, nos termos do art. 535, 3º, I, do CPC . Com a notícia do pagamento, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-84.2015.403.6108 - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0004370-84.2015.4.03.6108Ação de conhecimento pelo rito comumAutora: Oliveira e Olivi Advogados AssociadosRé: UniãoSENTENÇA-Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito então ordinário, ora comum, com pedido de antecipação de tutela, ora tutela de urgência, ajuizada por OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postulou a suspensão do recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos nas rescisões dos seus empregados, bem como, deferida a medida antecipatória, fosse-lhe autorizado a efetuar depósito judicial da referida contribuição.Afirmou, para tanto, ter ocorrido o esgotamento da finalidade da norma questionada, vez que, desde dezembro de 2007, as contas do FGTS, no que tange aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, seriam superavitárias e que, por isso, as receitas da contribuição podem estar sendo destinadas, indevidamente, a outro fim.Como corolário de seu pedido principal, pugnou, também, pela condenação da requerida a devolver à requerente os valores depositados, a título de contribuição social prevista na Lei Complementar 101/2001.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.438,08.Juntou procuração e documentos, fls. 17/79.Indeferida a medida antecipatória requerida, às fls. 81/84-verso.Sequer houve notícia a este juízo da interposição de agravo de instrumento, porém, o e. TRF da 3ª Região comunicou a negativa de seguimento ao recurso, às fls. 93/104, tanto quanto a negativa de provimento ao agravo legal, na sequência interposto, fl. 122.As peças originais dos recursos foram transladadas para este feito, às fls. 126/177, inclusive com a decisão de não admissão ao recurso especial, às fls. 175/175-verso.Citada, à fl. 89-verso, a União apresentou contestação às fls. 105/114, sem arguição de preliminares, aduzindo a constitucionalidade da contribuição social rescisória instituída pela LC 110/2001 e pugrando pela total improcedência da demanda.Ofertou réplica a parte autora, às fls. 116/121, tendo requerido "a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a este juízo o momento em que as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se tornaram superavitárias, não havendo mais, portanto, qualquer expurgo" (fl. 121).Requeru a União o julgamento antecipado, à fl. 124.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decisão.Em que pese o respeito por entendimento diverso, a nosso sentir, não se faz necessária a dilação probatória, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, como requereu o polo autor, à fl. 121, visto que, em nosso entender, como será analisado a seguir, a questão fática alegada é irrelevante para o deslinde da causa.Não tendo sido arguidas preliminares, partimos, de pronto, ao exame meritório. Vejamos.No julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o e. STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, CF), bem como a definição como contribuição social geral, com supedâneo no art. 149 da Carta Maior, caracterizada pela previsão legal de destinação específica do produto arrecadado para financiamento de ações do governo em atendimento à sua finalidade constitucional (social).Destacou-se no julgamento que o objetivo da contribuição em comento era custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do próprio STF que havia considerado devido o reajuste dos saldos das contas do FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários (RE 226.855), garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, principalmente quanto ao pagamento dos valores do acordo criado pela mesma LC 110/01 e disponibilizado para adesão aos trabalhadores com vistas à recomposição dos saldos de suas contas. Em seu voto, o Ministro relator Joaquim Barbosa ressaltou que eventual argumento relativo à perda superveniente de objeto do tributo, em razão do cumprimento de sua finalidade, deveria ser examinado por meio de outra ação, razão pela qual foram movidas as ADIs 5.050, 5.051 e 5.053, ainda sem julgamento sobre essa específica questão.Contudo, a nosso ver, ainda que se argumente que (a) as contas do FGTS estejam superavitárias há anos, que (b) já foram pagas as últimas parcelas dos acordos firmados com base na LC 110/01 e que (c) os recursos estariam sendo utilizados para programas sociais como o habitacional "Minha Casa Minha Vida", não existem evidências de superveniente inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da referida LC.Diferentemente do que alega a parte autora, em nosso entender, a lei instituidora da contribuição não vinculou os valores a serem arrecadados ao pagamento, com exclusividade, do complemento de atualização monetária, referente aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, a quem aderisse a acordo com a CEF (art. 4º). Ressalte-se, aliás, que o art. 13 da LC 110/01 somente assegurou a destinação integral ao FGTS do valor equivalente à arrecadação com relação às leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, não tendo havido qualquer pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte quanto a esse específico dispositivo.De qualquer forma, a nosso ver, a destinação legal da contribuição questionada está explícita no 1º do art. 3º da LC 110/01, qual seja, ser incorporado ao FGTS para garantir seu equilíbrio econômico-financeiro e, assim, assegurar recursos para os programas sociais a que se destina, os quais poderiam ficar comprometidos em razão da necessária recomposição monetária de saldos de contas vinculadas, pertencentes a trabalhadores, por força de decisões judiciais e acordos administrativos:"As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS" (gn).Assim, o atual superávit do FGTS, por si só, não causa inconstitucionalidade superveniente da contribuição, por esgotamento de sua finalidade, visto que a LC 110/01 vinculou o produto da arrecadação não simplesmente ao pagamento de correção monetária decorrente dos reconhecidos expurgos inflacionários, mas sim ao próprio FGTS (art. 7º, III, CF), cujos recursos são utilizados para fins sociais amparados constitucionalmente, em prol do trabalhador. Com efeito, como recursos destinados ao FGTS, os valores arrecadados com a contribuição servem para o financiamento de ações do governo federal na área social, por meio do Ministério da Ação Social, a quem incumbe a gestão da aplicação do FGTS, segundo as diretrizes e os programas de alocação de todos os seus recursos, estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, postas pelo próprio governo federal (artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.036/90).Logo, constituindo-se fonte de recursos para o FGTS, findo com finalidade constitucional, como forma de garantir seu constante equilíbrio econômico-financeiro, não há como se concluir pelo esgotamento do fim social para qual foi criada a contribuição combatida.Acrescente-se também que, embora possam ter findados os pagamentos aos acordos administrativos possibilitados pela LC 110/01, é notório que ainda existem milhares de demandas em trâmite no Judiciário acerca da correta recomposição dos saldos das contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, quer seja para aplicação dos expurgos inflacionários (com base na prescrição trintenária), quer seja para substituição da TR por outro índice que reflita melhor a necessária atualização monetária (vide o Resp n.º 1.381.683, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no STJ e a ADI 5.090 no STF, ainda pendentes de julgamento).E mais. A parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de desvio do produto da arrecadação da contribuição social em tela, ou seja, de que os valores não estejam sendo repassados ao FGTS ou de que, por lei orçamentária, estejam sendo destinados a fins diversos

daqueles estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Curador do Fundo e pelo Ministério da Ação Social com base na Lei n.º 8.036/90. E, mesmo se houvesse comprovação desses fatos, haveria inconstitucionalidade da lei orçamentária e/ou ilicitude de atos administrativos, mas não inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação, a qual se mantém respaldada no art. 149 e/c art. 7º, III, ambos da Carta Maior. Também não se verifica inconstitucionalidade material superveniente em decorrência da inclusão do 2º e de seus incisos e alíneas ao art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pois, em nosso entender, as alterações não repercutiram em limitação ou restrição das materialidades de fatos geradores das contribuições sociais àquelas discriminadas na alínea a. Deveras, a Constituição apenas passou a explicitar a vinculação da modalidade "ad valorem" de alíquotas às grandezas "faturamento", "receita bruta", "valor da operação" e "valor aduaneiro", quando eleitas pelo legislador. Em outras palavras, não há impedimento na Carta Magna de instituição de contribuições sociais gerais com fatos geradores diversos daqueles nominados na letra a do inciso III do 2º do art. 149, vez que, além daquelas já discriminadas, remanesce competência residual à União, com base no caput do dispositivo, para criação de outras, desde que compatíveis com as finalidades para quais se proponham. Saliente-se que somente haveria inconstitucionalidade superveniente se a própria Constituição tivesse determinado fato gerador específico e diverso daquele previsto na LC 101/01 para contribuição social com as mesmas finalidade e destinação (FGTS e seu equilíbrio econômico-financeiro). No entanto, as alterações promovidas pela EC 33/01 não vincularam especificamente fato gerador ou base de cálculo a uma finalidade determinada (muito menos com aquela que motivou a LC 110/01), e sim atrelaram certas materialidades a certa espécie de alíquota (ad valorem). Por conseguinte, pode o legislador ordinário indicar materialidade diferente daquelas previstas na letra a do inciso III do 2º do citado art. 149 para determinada contribuição social, porquanto a materialidade, em si mesma, não é critério, como regra, para aferição da constitucionalidade de uma contribuição social, mas sim sua adequação ao atendimento da finalidade para qual foi instituída, a qual, a nosso ver, permanece quanto à exação do art. 1º da LC 110/01. Em sentido semelhante, já decidiram os Tribunais pátrios acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição aqui questionada: "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, g.n.). FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Color I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não dividiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União e do réu, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada. (TRF1, Processo AC 00374691220144013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. (...) 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotada a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00001645220144030000, AI 522401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2014, g.n.). Face ao entendimento acima exposto, resta prejudicada análise quanto ao pleito de condenação da requerida à devolução dos valores depositados. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes (recolhido 0,5%, à fl. 79, observando-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.438,08, à fl. 16) e de honorários advocatícios, estes arbitrados, em prol da União, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, devidamente atualizado desde o ajuizamento desta ação, com atualização monetária e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. P.R.I. Baur, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-34.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intinem as rés para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem a manifestação das Apeladas, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 144: ... manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005744-04.2016.403.6108 - LOJAS TANGER LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, novamente, a parte autora para cumprir as determinações de fls. 49, em até quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-11.2016.403.6108 - JOSE ROBERTO ALVES OLIVATO(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, questiona para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-07.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Fl. 335 - Atenda a parte embargada a solicitação da Contadoria do Juízo, no prazo de até quinze dias, comprovando nos autos as diligências que efetuar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002712-25.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-61.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Fl. 334: manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria deste Juízo, onde ratifica seus cálculos.

Prazo: quinze dias sucessivos, a iniciar pela embargada/autora, pois foi quem deu causa ao retorno dos autos à Contadoria, ao apresentar discordância a respeito dos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-46.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-12.2013.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o desamparamento do presente feito (embargos), dos autos principais (00016311220134036108).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004156-3) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PHARMACIA SPECIFICA LTDA.

Intime-se a União para que informe o código para a oportuna transferência de valores, em até dez dias. Com o cumprimento, oficie-se, conforme determinado à fl. 522.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a expressa concordância de Maria Lucia da Silva, fls. 281/282, excepa-se alvará de levantamento em favor de Maria Cristina dos Santos, quanto aos valores restantes do depósito de fls. 260. Sem prejuízo, diante do trabalho desenvolvido no feito, fixo os honorários da Advogada nomeada à fl. 240, no valor equivalente ao mínimo da Tabela constante na Resolução 305/2014, do CJF. Excepa-se solicitação de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-24.2002.403.6108 (2002.61.08.002069-9) - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO 295 LIMITADA X INSS/FAZENDA

Fls. 613: ante a concordância da União, exceçam-se RPV.

Para tanto, deverá a exequente discriminar o devido a título de principal e de juros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o evidente equívoco no despacho de fls. 306, torno-o sem efeito, no que tange aos valores ali descritos, devendo prevalecer a decisão de fls. 304, que determinou, por ora, somente o pagamento dos valores incontroversos.

Assim, exceçam-se RPV, da seguinte forma: 1) em favor da parte autora, no valor de R\$ 20.635,43; 2) em favor da Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 8.843,75, a título de honorários contratuais e, por fim; 3) outro em favor da referida sociedade, no valor de R\$ 4.019,06, a título de honorários sucumbenciais.

Int.

Expediente Nº 10067

ACAO CIVIL PUBLICA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI)

DESPACHO DE FL. 283 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ:

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE

Considerando-se a vinculação deste Juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, o exaurimento de datas para leilões para este ano de 2016 - conforme calendário da CEHAS, ser a última avaliação do bem penhorado nos autos anterior à data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, e que o exequente efetuou o pagamento da perícia no Juízo Deprecado, não tendo dado causa à necessidade de nova avaliação, esta oriunda das normativas da CEHAS, determino, excepcionalmente, a expedição de mandado para constatação, reavaliação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Sem prejuízo, ante o valor informado à fl. 234, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescendo-se ao valor então indicado pela exequente de 10% (dez por cento). Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

(MINUTA BACENJUD À FL. 241)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

DESPACHO DE FL. 299, SEGUNDA PARTE: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0004826-97.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 97:

(...) ciência à impetrante acerca do parecer ministerial de fls. 95/96, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010584-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010584-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-47.2002.403.6108 (2002.61.08.004680-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P126349 - UBIRAJARA DE CAMPOS ESCUDERO E SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182411 - FABIO ELIZEU GASPARIAN) X ASSOCIACAO DOS INTEGRANTES DO PROJETO GLOBAL INFO(RJ114251 - LEONARDO MELLIANDE)

Fl. 649: sobreste-se o presente cumprimento provisório de sentença, em arquivo, conforme requerido pelo MPF.

Int.

Expediente Nº 10068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-72.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO POLETTI(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)
Designa-se audiência para o dia 04/04/2017, às 14:30 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do Réu, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP. Agende-se o sistema de videoconferência para a data designada para a audiência e depreque-se a intimação das testemunhas e do Réu. Sem prejuízo, defiro a incineração dos medicamentos apreendidos com Réu, em atendimento a representação da Autoridade Policial à fl. 121. Oficie-se à Autoridade Policial para que promova a incineração dos medicamentos. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Pompéia (que possui jurisdição na cidade de Oriente/SP), para a oitiva da testemunha Clovis de Oliveira, arrolada pela Acusação, no endereço apontado à fl. 315. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 03/04/2017, às 15:00 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha Célia Maria Moura Braglia.

Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Int.

Publique-se.

Expediente Nº 10059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004418-87.2008.403.6108 (2008.61.08.004418-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-94.2001.403.6108 (2001.61.08.007130-7)) - BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE EDUARDO FREITAS(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 187/189 e certidão de fl. 196 aos autos principais.

Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA X ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Manifeste-se a parte executada sobre pleito fazendário de fls. 201 em 5 (cinco) dias, seu silêncio significando concordância.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003249-07.2004.403.6108 (2004.61.08.003249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DINAMICA BAURU COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIRCEU LUCIANO JUNIOR X JOSE EDUARDO ALEXANDRE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Reconsidero despacho de fls. 184, tornando-o sem efeito.

Converto os valores remanescentes depositados na CEF em penhora.

Face ao depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da construção por meio de seu advogado, bem assim do prazo para oposição de embargos.

Decorrido in albis referido prazo, proceda-se a conversão em renda, em favor da União, conforme requerido às fls. 180.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003210-39.2006.403.6108 (2006.61.08.003210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 417,97AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 10,95 cada. 08R\$ 10,95Total R\$ 428,92O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU), a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de dados elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0006702-97.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERL CARDOSO DROG EPP(SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO)

Aos advogados não constituídos pelas partes é permitido a realização de carga dos autos pelo prazo de 1 (uma) hora.

Ausente manifestação capaz de impulsionar o feito, tome ao arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006752-26.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDELICIO MARTINS CARDOSO DROG ME(SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO)

Aos advogados não constituídos pelas partes é permitido a realização de carga dos autos pelo prazo de 1 (uma) hora.

Ausente manifestação capaz de impulsionar o feito, tome ao arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003645-95.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAMON TADEO YAGUE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001192-93.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EUNICE MORAD BOSQUEIRO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 10549

DESAPROPRIAÇÃO

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLINData: 30/03/2017Horário: 10:00hO ponto de encontro dos assistentes técnicos será no estacionamento da EMBRASE, prestadora de serviços de segurança, localizada ao lado do bolso F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

DESAPROPRIAÇÃO

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESIData: 19/04/2017Horário: 16:30h Imóvel: Lote 23 da quadra única do parque de Viracopos.

DESAPROPRIAÇÃO

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESIData: 19/04/2017Horário: 15:30hImóvel: Lote 12 da quadra E do parque de Imperial de Viracopos.

DESAPROPRIAÇÃO

0020613-78.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROBERTO KEN FUKUI X PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPOLIO X ANA ANGELICA MONTESSO X ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES X MARCOS APARECIDO SOARES X RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO X LAURA DA GRACA AQUINO
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de inibição provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. A Infraero juntou documentos (fls. 06/78). Intimada (fls. 81/82), a Infraero emendou à inicial e efetuou o depósito judicial atualizado (fls. 83/86) e reiterou o pedido liminar para inibição na posse do imóvel. A União apresentou manifestação às fls. 91/93. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, acolho em parte as razões da Infraero (fls. 83/86) e da União (fls. 91/93) e as recebo como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para constar o valor atualizado da indenização indicado pela Infraero à fl. 83: R\$ 187.994,10 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e dez centavos). Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a inibição provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 874 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No tocante ao depósito para inibição na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inibição na posse, os valores apurados nos laudos de avaliação (terreno e benfeitoria) às fls. 62/75, devidamente atualizado, conforme depósito comprovado nos autos (fls. 85/86). Ante o exposto, defiro o pedido de inibição provisória na posse do(s) imóvel(ais) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel Transição/Matrícula: Chácara 39 da Quadra A, Parque Central de Viracopos 45569 do 3º CRI de Campinas Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de inibição da Infraero na posse do referido bem, citação e intimação. Anteriormente ao cumprimento da inibição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de inibição na posse e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse dos imóveis à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves dos imóveis, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de inibição, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Oficial de Justiça autorizado a retornar aos imóveis e a proceder ao cumprimento desta ordem de inibição na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso aos imóveis em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior dos imóveis, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de inibição servirá também ao registro da inibição provisória na posse do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Sem prejuízo do quanto acima determinado, desde logo designo audiência de conciliação (artigos 334 do CPC) para o dia 05 de junho de 2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente à audiência devidamente acompanhadas por advogados, advertindo-se acerca das consequências pela ausência injustificada (art. 334, 8º, CPC). Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição. Ao SUDP para retificar o valor da causa para constar o valor atualizado da indenização indicado pela Infraero à fl. 83. Citem-se, intemem-se e cumpra-se. Campinas,

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO REBUSTTI X VERA REGINA CUSTODIO REBUSTTI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: MARCOS BRANDINODData: 10 e 11/04/2017Horário: 09:00hLocal: endereço do imóvel objeto desta ação - Lote 21, quadra S/D do quarteirão 407 - Chacara Pesqueiro São Luiz - Paulínia/SP.

USUCAPIAO

0009253-20.2014.403.6105 - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA(SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro o pedido formulado pela patrona da parte autora, contudo devendo ela apontar conta-corrente de sua constituinte, beneficiária da multa fixada na causa, não havendo como deferir a transferência para a titularidade da advogada, até para prevenção de futuros questionamentos fiscais a tal título. Isto posto, faculto o prazo de cinco dias para a designação da conta mencionada, a qual deverá ser de titularidade da parte autora (ressaltada a declinação do respectivo CPF). Cumprida a determinação, encaminhe-se cópia desta decisão para a agência da CEF, a qual servirá como ofício nº/201... Finalmente, restitua-se os autos ao juízo de Direito da 7ª vara cível da comarca de Campinas/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Cezario Nogueira de Souza, CPF nº 869.091.508-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Relata que requereu benefício de aposentadoria (NB 42/152.621.481-0), em 21/11/2010. Após análise do processo administrativo, a Autarquia concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, pois trabalhou exposto a agentes insalubres por mais de 25 anos. Refere que a Autarquia não reconheceu os períodos especiais trabalhados na função de pedreiro, com exposição a ruído e risco de queda em edifícios. Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 56/57). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 115/121), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, rebateu o INSS os argumentos da exordial explanando que o formulário apresentado não consta nenhum responsável técnico pelas informações ambientais antes de 01/08/1995 e que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor juntou de laudo técnico emitido pela empregadora Unicamp (fls. 220/226) e apresentou réplica (fls. 233/238). Pelo autor foram, ainda, juntados documentos relativos à empregadora BBN Engenharia e Construções Ltda. ME (fls. 251/260). Instado, o INSS não se manifestou (fls. 262 e verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 24/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos

parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria EspecialDispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advvento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nele relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: "(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente:"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quais as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, em caso, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico".(TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 I DATA:10/10/2016)Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exerce as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) BBN Engenharia e Construções Ltda. ME, de 15/12/1981 a 09/02/1982, na função de pedreiro na construção civil de edifício, com risco de queda em razão da altura dos edifícios. Juntou formulário PPP - fl. 38;(ii) Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, de 24/06/1986 a 24/11/2010 (DER), na função de pedreiro, com exposição ao agente nocivo ruído e em parte do período (01/03/2005 a 31/12/2007) também a agentes biológicos. Juntou formulário PPP (fls. 33/36) e laudo técnico (fls. 223/226).Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos presentes autos que o autor trabalhou como pedreiro na construção do edifício Albatroz, que possui 21 andares e laudo técnico de ruído, atividade esta enquadrada como nociva no item 2.3.3. do Anexo III do Decreto 53.831/64.Ressalte-se que o formulário apresentado é suficiente para demonstração da condição insalubre da atividade, posto que foi elaborado com obediência à legislação em vigor à época da prestação do serviço, e tendo em vista que o rol dos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, reconheço a especialidade do período de 15/12/1981 a 09/02/1982.Com relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na Unicamp, de 24/06/1986 a 24/11/2010, verifico que o formulário comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação, o que enquadrava a atividade como insalubre. Além do ruído, verifico que no período de 01/03/2005 a 31/12/2007, o autor realizou suas atividades na rede de esgoto da Unicamp, exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) presentes no ambiente.Ademais, o autor juntou laudo técnico (fls. 223 e seguintes) corroborando a efetiva exposição aos agentes nocivos acima mencionados.Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 24/06/1986 a 24/11/2010,II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo exclusivamente trabalhado em condições especiais. Veja-se a contagem abaixo: Assim, defiro ao autor o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Cezario Nogueira de Souza, CPF nº 869.091.508-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 15/12/1981 a 09/02/1982 (atividade descrita no item 2.3.3. do Anexo III do Decreto 53.831/64) e de 24/06/1986 a 24/11/2010 (agentes nocivos ruído e biológicos); (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.621.481-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2010);(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título da revisão ora reconhecida, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa aplicada pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 2º, respaldada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Por ora, contudo, até a formação da coisa julgada, limito o valor da renda mensal atual do benefício ao equivalente a dois salários mínimos, considerado a candência da discussão sobre a irrepetibilidade de verba alimentar.Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome/ CPF CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA / 869.091.508-72Nome da mãe Elisa Gonçalves de Souza Tempo especial reconhecido de 15/12/1981 a 09/02/1982de 24/06/1986 a 24/11/2010Tempo especial total até 24/11/2010 27 anos 10 meses 23 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 152.621.481-0Data do início do benefício (DIB) 24/11/2010 (DER)Data considerada da citação 06/08/2014Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoÉ dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016580-79.2015.403.6105 - LUÍZ SIQUEIRA CAVALCANTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
3. Assim, indefiro o pedido de prova pericial feito pela requerida, de forma condicionada.
4. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1979 e 08/12/1991.
5. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

6. Diante da informação de que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação (f. 83), dê-se vista a parte ré para que, querendo, apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

7. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-27.2015.403.6303 - EDIO ANSELMO DA PAIXAO(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Edio Anselmo da Paixão, CPF nº 006.525.158-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para que sejam somados aos períodos comuns trabalhados até 28/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.051.078-4) a partir de 13/06/2008, ocasião em que foi reconhecida parte dos períodos especiais trabalhados. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, mediante o reconhecimento de todo o período especial trabalhado na empresa Villares Metais S/A (a partir de 04/12/1998 até a DER), para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e aos períodos comuns trabalhados anteriormente a 1995, estes convertidos pelo índice de 0,71. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 09/93). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 192/193), arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais, posto que já reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a impossibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial após a data da promulgação da Lei 9.032/95. Segundo esta legislação, para a concessão de aposentadoria especial passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado. No caso dos autos, o tempo especial trabalhado pelo autor não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de apelação do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa a uma das varas da Justiça Federal local para julgamento. Aqui recebidos os autos, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizada a produção de provas às partes (fls. 201/202). O autor juntou aos autos cópia legível de sua CTPS (fls. 204/216). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais (de 03/12/1998 até a DER), posto que já reconhecidos administrativamente em fase recursal (decisão de fls. 67/68), e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 13/06/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 06/11/2015, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/11/2010. Mérito: Aposentadoria Especial. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício." O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Caso dos autos: I - Aposentadoria especial: Conforme relatado, busca o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.051.078-4), concedida administrativamente, em aposentadoria especial. Todo o período especial pretendido na petição inicial já foi reconhecido administrativamente. Assim, não há interesse na análise judicial da especialidade de períodos urbanos. Defende o autor que, somados os períodos comuns (estes convertidos em tempo especial) aos períodos especiais já reconhecidos, restam comprovados os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável. O ponto controvertido é, pois, acerca da possibilidade de conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, para serem somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: "3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se: (...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Recex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Em razão do quanto acima exposto, especialmente em relação à possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial, para o fim de serem somados aos períodos especiais trabalhados pelo autor, passo a computar nas tabelas abaixo, respectivamente, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem assim os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995 - data da publicação da Lei 9.032/95 - estes ainda sem a conversão. O tempo comum constante da tabela acima, convertido pelo índice de 0,71 resulta em 4 anos e 1 dia. Somados os períodos especiais constantes da 1ª tabela aos períodos comuns já convertidos, o autor totaliza 28 anos 7 meses e 29 dias de tempo especial. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo, defiro a aposentadoria especial pretendida. Diante do exposto, em análise aos pedidos formulados por Edio Anselmo da Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social: I) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de análise da especialidade do período trabalhado de 04/12/1998 até a DER, posto que já reconhecido administrativamente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado por Edio Anselmo da Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06/11/2015 e condeno o INSS a: " Converter o tempo de serviço comum trabalhado pelo autor até a data da entrada da Lei 9.032/95 em tempo especial, multiplicado pelo índice de 0,71, nos termos dos cálculos desta sentença." Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.051.078-4) em aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2008)." pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício reconhecido, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edio Anselmo da Paixão / 006.525.158-00 Nome da mãe Margarida Geralka da Paixão Tempo total especial apurado até DER 28 anos 7 meses 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/145.051.078-4 Data do início do benefício (DIB) 13/06/2008 (DER) Prescrição anteriormente a: 06/11/2010 Data da citação 14/05/2015 (fl. 101) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados da intimação É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-71.2015.403.6303 - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Designo o dia 06 de junho de 2017 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.
3. Intem-se a parte ré de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-56.2015.403.6303 - FERNONICE GENTILE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da manifestação do perito Alexandre Augusto Ferreira de f. 80, fica revogada sua nomeação nos autos.
2. Em substituição, nomeio a perita, BARBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista.
3. Intem-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que se manifeste nos termos da decisão de f. 72.
4. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-77.2015.403.6303 - PAULO INACIO MOREIRA(PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação dos períodos rurais (28/12/1970 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 24/07/1991), bem como o pedido da parte ré de oitiva do depoimento pessoal da parte autora.
2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Campinas.

3. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta jurisdição (fl. 145/146).

1. 4. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-38.2016.403.6105 - VILMA TEODORO VIEIRA X VITOR TEODORO DOS SANTOS X VITORIA TEODORO DOS SANTOS X VIVIANE TEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Reconsidero o despacho de fl. 269. Nos termos do disposto no artigo 370 do CPC e em homenagem ao princípio da ampla defesa, DEFIRO A PROVA ORAL REQUERIDA pela parte autora (fl. 259) para comprovação da existência de união estável entre a autora Vilma e o instituidor da pensão e para comprovação do exercício de atividade laborativa deste até a data do óbito. 2. Designo o dia 30 de JUNHO de 2017 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 263/264, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC e despacho de fl. 208v.

PROCEDIMENTO COMUM

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

2- Fl. 60:

Dê-se vista às partes quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020497-72.2016.403.6105 - JOANA ABRANTES DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de testemunha da parte autora, bem como o pedido da parte ré de oitiva do depoimento pessoal da parte autora.

2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.

4. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1º, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021541-29.2016.403.6105 - ARIIVALDO LEXANDRON(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.782.798-5), concedida em 03/03/2004, mediante a averbação do período urbano comum trabalhado de 15/02/1999 até 03/03/2004, reconhecido por meio de reclamatória trabalhista, com pagamento das parcelas vencidas a partir de quando teve reconhecido seu direito, em janeiro/2012, após o trânsito em julgado daquela ação. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Por meio do despacho de fl. 256, o autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido e justificar o valor atribuído à causa. Embora intimado, o autor quedou-se inerte e os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do essencial DECIDO. Reconsidero o despacho de fl. 256, posto que equívocado. Conforme acima relatado, o pedido do autor é claro no sentido de pretender que o INSS proceda à averbação do período urbano comum de 15/02/1999 até 03/03/2004, reconhecido por meio de reclamatória trabalhista, com repercussão financeira em seu benefício previdenciário a partir de janeiro/2012, conforme planilhas de cálculos juntadas às fls. 245/249. Desconsidero o item "a" do pedido de fl. 10, posto que claramente equívocado, uma vez que da narração dos fatos da inicial não decorre o pedido de averbação de períodos especiais. Desde logo, afasto a ocorrência de decadência do pedido de revisão, porquanto quando do ingresso da Reclamatória Trabalhista nº 00010095-2009.5.15.0060, no ano de 2009, não havia ainda decorrido o prazo decadencial decenal para o autor pleitear a revisão de seu benefício, concedido no ano de 2004. Parte da demora do autor no ajuizamento da presente demanda se deu em razão do trâmite da reclamatória trabalhista, ajuizada no ano de 2009, cujo trânsito em julgado se deu em 2011. Há julgados que, em casos análogos, defendem que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário só deve se iniciar com o término da demanda trabalhista que discutir o tempo de serviço a ser averbado. Vide o julgado do TRF 3ª Região, APELREEX 00122648320124039999, Relator Desembargador Federal Walter Do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012. Referida ação trabalhista foi sentenciada e teve seu trânsito em julgado em 24/11/2011. Entre esta data e a data da propositura da presente ação (04/11/2016), não decorreu o prazo decadencial para revisão do benefício. Assim, afasto, desde logo, a ocorrência de decadência. Em relação à prescrição, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (anteriores a 04/11/2011), em caso de eventual procedência do pedido de revisão. Demais providências: 1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. 3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista a reiterada manifestação do INSS pelo desinteresse na conciliação em casos como o dos autos. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023364-38.2016.403.6105 - LUIZA MARIA LAGE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-60.2016.403.6303 - MINERVINO DE MORAES NETO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Cuida-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.023.436-1), concedido em 20/08/1996, mediante a averbação de períodos especiais, com consequente majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão. Pretende, ainda, o acréscimo de 25% no valor de seu benefício, em razão de se encontrar inválido e de necessitar do auxílio permanente de terceira pessoa nos afazeres diários. O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Impugnou o pedido de reconhecimento dos períodos especiais, sob o argumento da inexistência de provas documentais suficientes acerca da insalubridade referida. Silenciou sobre o pedido de concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Foi realizada constatação no domicílio do autor para averiguação da condição de inválido e da necessidade da assistência de terceiros nos atos da vida diária. O mandato foi cumprido (fls. 85/86), ocasião em que o autor apresentou documentos médicos (fls. 87/95). Instadas a se manifestarem sobre o mandato de constatação e sobre a produção de outras provas, as partes permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. Conforme relatado, o autor pretende obter o acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra inválido e depende do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana. Entendo imprescindível no caso dos autos a produção de prova pericial médica para comprovação da invalidez alegada pelo autor. Assim, nos termos do disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização de prova médica pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (ses-senta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já de-postados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) A parte autora necessita do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasamente necessário. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, dada

a notícia de do-ença grave do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015422-86.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-95.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS. 321:

1- Fl. 320:

Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória, nos termos do determinado à fl. 319, intimando-se a CEF a retirá-la em Secretaria para encaminhamento e distribuição, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Sem prejuízo, cumpra a exequente - CEF o item 6 daquela decisão.

3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000550-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS. 91:

1. F. 68: Defiro a citação no novo endereço fornecido.

2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado, intimando-se a exequente a vir retirá-la.

3. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

5. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005207-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007907-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR X SILVANA UCCELLI BASTOS(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Despachado em inspeção.

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 26 de abril de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-43.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CICERO JOSE DOS SANTOS X JOAO CORDEIRO

Despachado em inspeção.

1. Recebo como emenda à inicial e defiro a citação dos executados.

2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 02 de maio de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

10. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005355-28.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X DENILSON ENEIAS DA SILVA X NEUSA ALVES DA SILVA

Despachado em inspeção.

1. Recebo como emenda à inicial e defiro a citação dos executados.

2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 02 de maio de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

10. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000714-94.2016.403.6105 - VALMIR GONCALVES X THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Considerando que a União Federal comprovou documentalmente o levantamento do arrolamento dos bens objeto dos presentes autos, conforme documentos juntados às fls. 169/183, nada mais a deliberar. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Intime-se. Campinas, 20 de março de 2017.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Despachado em inspeção.

Em que pese a manifestação do DNIT às fls. 885/886, considerando a atual fase processual e o ser dever do Juiz de buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Novo Código de Processo Civil para a composição amigável dos litígios, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2017, às 14:30 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Deverão comparecer as partes devidamente habilitadas a transigir.

Intimem-se com prioridade, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022898-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-17.2005.403.6105 (2005.61.05.011039-0)) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido pela Associação dos Juizes Classistas Aposentados e Pensionistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AJUCLA XV em face da União Federal. Visa a autora à prolação de ordem para a imediata suspensão de qualquer cobrança ou desconto, em face de seus representados, que objetivo o ressarcimento das verbas discutidas nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105. A autora alega que ajuizou a ação nº 0011039-17.2005.403.6105 visando a afastar determinação de ressarcimento de valores pagos a seus representados, proferida pelo Tribunal de Contas da União. Aduz que, a despeito do acolhimento de sua pretensão em tutela antecipatória, sentença e acórdão proferido em sede de recurso de apelação, encontra-se na ininércia de ver cumprida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a determinação do TCU. Instada, a União apresentou a manifestação de fls. 78/79, pugnano pelo indeferimento do pedido da autora, com base no periculum in mora inverso, caracterizado pela necessidade do ajuizamento de execuções, pela União, em face de inúmeros devedores, caso venha a ser reformada a decisão proferida nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105. Em sequência, a União informou o início do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, da determinação do Tribunal de Contas da União (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. A autora ajuizou a ação nº 0011039-17.2005.403.6105, objetivando: a) declaração do direito de seus representados de receberem seus proventos ou pensões calculados conforme as disposições da Lei nº 6.903/1981, tendo como parâmetro 2/3 dos subsídios de Juiz Titular de Vara do Trabalho de 1º Grau; a) condenação da União Federal ao recálculo dos referidos benefícios e ao pagamento das diferenças correspondentes, devidas desde 1º de janeiro de 2005. Diversamente do alegado pela associação, não se deduziu, na petição inicial daquele processo, pedido de afastamento de ordem emanada do TCU de ressarcimento das verbas recebidas na forma da Lei nº 6.903/1981. Também contrariamente ao alegado pela AJUCLA XV, o pedido de antecipação de tutela deduzido nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105 foi indeferido. Nem mesmo na sentença de procedência do pedido, proferida pelo E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas e na decisão que a confirmou, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, houve concessão da tutela antecipatória. Infere-se do pedido de suspensão da determinação de ressarcimento proferida pelo Tribunal de Contas da União, contudo, que a incorporação buscada na ação nº 0011039-17.2005.403.6105 tenha sido realizada administrativamente ou em decorrência de outra ação judicial, já que, caso contrário, não haveria o risco de cobrança ou desconto para o ressarcimento relatado nos presentes autos. Portanto, o que se deu, na espécie, foi a incorporação das verbas pleiteadas nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105 em decorrência de determinação não oriunda dos respectivos autos, seguida de ordem do Tribunal de Contas da União para o seu ressarcimento. Diante disso, a exequente pretende, por meio do cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105, que reconheceu o direito de seus representados ao recebimento de seus proventos ou pensões na forma da Lei nº 6.903/1981, ver suspensa determinação em sentido contrário, proferida pelo Tribunal de Contas da União, no que determinou o ressarcimento das importâncias já pagas na forma da Lei nº 6.903/1981. Com efeito, por meio do cumprimento provisório da condenação da União à incorporação, aos proventos dos representados da exequente, das verbas reconhecidas em seu favor pela decisão pendente de confirmação nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105, busca-se o consequente sobreestorno da ordem de cobrança, emanada do TCU, das quantias já pagas a tal título. Feitas essas observações, passo ao exame do pedido da exequente. Os artigos 520, inciso IV, e 521 do Código de Processo Civil dispõem: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (...) Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, comprovou-se (fls. 31/32) que o recurso pendente (recurso especial) não possui efeito suspensivo, irradiando efeitos jurídicos o v. acórdão supramencionado, proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Outrossim, resta claro que se trata de verba de natureza alimentar. Destarte, entendendo que a determinação de ressarcimento de verbas já recebidas pelos representados da associação, por meio de descontos em seus proventos de aposentadoria e pensão, pode lhes causar grave dano, caso venha a ser confirmada a decisão proferida nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105, por acarretar redução de rendimentos de natureza alimentar. Por outro lado, será da União o grave prejuízo caso não seja suspenso o pagamento das verbas vincendas e, ao final, venham estas a ser reputadas indevidas por decisão final transitada em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, independentemente da prestação de caução (art. 521, I do CPC), determino a intimação da União para que suspenda o desconto, das prestações vincendas das aposentadorias e pensões dos representados da exequente, das verbas já pagas na forma da sentença proferida nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105. Fica autorizada, contudo, a suspensão dos pagamentos futuros da incorporação determinada nos autos nº 0011039-17.2005.403.6105. Deverá a União, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar a comunicação da presente decisão ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e comprovar nos presentes autos o seu cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-53.2005.403.6105 (2005.61.05.000289-1) - EDMIR FERNANDES LEITE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 147/154 e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente, conforme o item 4 do despacho de fl. 144.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004820-0) - MARIA FEITOSA BARROS BRITO(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado às fls. 173/174.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-26.2014.403.6105 - ANTONIO SIMIAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011005-27.2014.403.6105 - DONIZETE JOSE POLO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-48.2015.403.6105 - MAURO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação apresentada pela empresa INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA às fls. 219/366.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-98.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-93.2015.403.6105 - EUDIVAR MACEDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-18.2015.403.6105 - ENILNILTON PULICENO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013236-90.2015.403.6105 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014606-07.2015.403.6105 - EUCLIDES BRANDAO DA SILVA(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-49.2015.403.6303 - LUIS CARLOS DIAS BARREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-54.2016.403.6105 - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003182-31.2016.403.6105 - NELSON JOSE NACARATO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-59.2016.403.6105) - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009527-13.2016.403.6105 - MARCOS BARBOSA DE CAMARGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0011710-54.2016.403.6105 - ANALDO PACHECO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-18.2016.403.6105 - ENIO DOS REIS(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013778-74.2016.403.6105 - VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0016782-22.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018603-61.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETI MEDEIROS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019419-43.2016.403.6105 - MAURO HORTENCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021067-58.2016.403.6105 - ACLAIR APARECIDA TOLEDO MIGUEL(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0021405-32.2016.403.6105 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e

documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0021456-43.2016.403.6105 - CLAUDEMIR MARANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023880-58.2016.403.6105 - MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI X MARTA MARIA CIRCHIA PINTO LUPPI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0024311-92.2016.403.6105 - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às ff. 57/64.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-88.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RLP PIZZARIA LTDA - ME X PRISCILA KLOPFER LEME X ERIKA KLOPFER LEME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014619-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006989-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROMULO PANDOLFO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP160841 - VÂNIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
DESPACHO DE F. 543:1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-24.2012.403.6303 - MARINETE DE MATTOS SANCHES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. CIÊNCIA da sentença de ff. 208/210-v.2. FF. 212/220: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.
SENTENÇA DE FF. 208/209:Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da Sentença de fls. 192/196. Alega a existência de omissão em relação ao agente nocivo eletricidade, a que esteve exposto durante o trabalho na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.Aduz que, embora tenha sido reconhecida a especialidade do período 03/12/1998 a 24/08/2012 em razão da exposição ao agente nocivo ruído e a produtos químicos, não foi analisado o agente nocivo eletricidade a que o autor também esteve exposto durante referido período.Pretende a modificação do julgado para que seja reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 a 24/08/2012 também em razão do agente nocivo tensão elétrica.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.De fato, houve omissão no julgado quanto ao agente nocivo eletricidade no período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., devendo a sentença ser integrada em sua fundamentação após o 6º parágrafo da fl. 7 nos seguintes termos:"Caso dos autos.1 - Atividades especiais(...)Consta dos referidos documentos que o autor exercia atividades de Operador de Utilidades no setor de Caldeiras. Durante referido período, consta a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído entre 87dB(A) e 94dB(A) e produtos químicos (ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, fenol, soda cáustica, ácido sulfúrico, cal virgem, sulfato de alumínio, etc), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Do formulário juntado às fls. 185/188, consta, ainda, que o autor esteve exposto à eletricidade, com tensões variando entre 3800 volts a 138.000 volts. Eletricidade acima de 250 volts.O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrola a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts,

como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. No caso dos autos, restou devidamente comprovado pelos formulários e laudos juntados (fs. 185/188, 149/151 e 171/179), que o autor também esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco eletricidade acima do limite permitido. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade e produtos químicos. Excetuo, contudo, em relação ao agente nocivo ruído, o período entre 30/11/2001 a 18/11/2003, em que a exposição se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época - Decreto nº 83.080, de 24.01.79, que alterou para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. (...) 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 24/08/2012 - agentes nocivos ruído, eletricidade e produtos químicos; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde o requerimento administrativo (24/08/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. (...) Assim, acolho os embargos declaratórios para aclarar a sentença prolatada, nos termos acima mencionados. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015601-88.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194112 - VILMA AUXILIADORA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007601-87.2013.403.6303 - JOAO DARCI CARNEIRO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 306/314: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 303.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCREDO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010425-82.2014.403.6303 - MARTA STECK GOBATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-05.2015.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL(SP388054 - BRUNO NICOLETTI BOIAGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0008040-42.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014765-47.2015.403.6105 - JOSE CLAUDIO FERRARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-40.2015.403.6303 - IZABEL DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-52.2016.403.6105 - EVALDIR DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-62.2016.403.6105 - ANTONIO MASSON(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-78.2016.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006934-11.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012070-86.2016.403.6105 - JOVENTINO BISPO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014172-81.2016.403.6105 - WORTEX COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP275966 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015101-17.2016.403.6105 - NELSON LUIS GAVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015343-73.2016.403.6105 - JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015455-42.2016.403.6105 - ROSIMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015504-83.2016.403.6105 - REGINALDO DE JESUS SANTOS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016783-07.2016.403.6105 - NELSON PEDRO DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018204-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-31.2016.403.6105 ()) - ADOLPHO HENGELTRAUB(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0019440-19.2016.403.6105 - RICHARD SERAPHIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020348-76.2016.403.6105 - SEBASTIAO ALBERTO VICENTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021406-17.2016.403.6105 - CICERA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0021443-44.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DASCANIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021537-89.2016.403.6105 - ADAO DA SILVA GUIMARAES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023089-89.2016.403.6105 - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-73.2016.403.6303 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às ff. 456/464.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-09.2017.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005361-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONTE ROSSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAPHAEL NACARATO NETO X FABIO FERREIRA NACARATO X GABRIELA FERREIRA NACARATO X RAPHAEL FERREIRA NACARATO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10552

MONITORIA

0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0007410-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO VALENTE DE JESUS

1. Fl. 69: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ROBERTO VALENTE DE JESUS, cujo número de CPF encontra-se indicado à fl. 21.
2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.
3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009858-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009858-6) - ADILSON GODOI CUNHA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2) - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal apresentada às fl. 485/493.

DESPACHO DE F. 483: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA à União Federal (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Após, se o caso, intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte executada. Mantida a discordância, tornem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colocados pelo INSS.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 341.

PROCEDIMENTO COMUM

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.
SENTENÇA DE FF. 582/584: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Roberto da Silva Guimarães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.444.561-7), com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, havida em 31/08/2011. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Relata ser portador de deficiência visual, com suspeita clínica de endofalmite, que o incapacita para atividade laboral. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 540.444.561-7) em 19/03/2010, que foi cessado em 31/08/2011, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a permanência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado em decorrência da mesma moléstia, necessitando do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O processo teve regular seguimento e foi julgado improcedente, em razão da não comprovação da incapacidade laboral, em especial pela ausência do autor à perícia médica judicial (fls. 487-490). A parte autora interps recurso de Apelação, que foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a anulação da sentença e determinação de realização de nova prova pericial, desta feita com a intimação do autor (fls. 506-507). Retomados os autos da superior instância, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 511), que foi deferida. Designada data para realização de nova perícia médica, foi tentada a intimação pessoal do autor, por meio de oficial de justiça, bem como por carta, ambas restando infrutíferas (fl. 552). O INSS apresentou alegações finais, pugnano pela improcedência do pedido. Intimado a justificar sua ausência, o patrono do autor informou que não logrou localizar o autor, estando ele em local incerto e não sabido (fls. 574/577). Requeru, ainda, seja feita perícia indireta nos documentos médicos juntados aos autos para o fim da procedência do pedido. O pedido de perícia médica indireta foi indeferido (fl. 578). É a síntese do necessário.
DECIDO: Objeto remanescente: O autor teve concedida aposentadoria por invalidez supervenientemente ao ajuizamento do processo (NB 32/600.496.785-1). Assim, remanesce ao autor o interesse tão somente no pagamento das parcelas vencidas do benefício no período entre a data da cessação do auxílio-doença (31/08/2011) e a data da concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa (08/01/2013), bem assim o pedido de indenização por danos morais. Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, resta devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Os requisitos carência e qualidade de segurado não são controvertidos nos autos, tampouco motivaram o indeferimento do benefício. Quanto ao requisito incapacidade laboral, na hipótese vertente, em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, o requisito incapacidade atual resta incontroverso. Quadra aquilatar se à época da cessação do benefício (31/08/2011) o autor já se encontrava incapacitado para fim de análise do objeto remanescente - pagamento das parcelas vencidas desde então. Delimito o objeto do feito, portanto, na análise da existência de incapacidade no período entre 31/08/2011 a 08/01/2013. A esse fim, verifico da vasta documentação médica juntada aos autos, que o autor foi vítima de violência com arma de fogo em 2008, com dois ferimentos no abdome. Naquela ocasião, ficou internado por mais de 30 (trinta) dias no Hospital Municipal Mario Gatti, tendo evoluído com choque séptico e, por decorrência, seus problemas de visão. Em 19/11/2009 o autor foi submetido a cirurgia em olho esquerdo (fl. 61), para tratamento de Endofimite Infecciosa. Em 19/03/2010, relatório médico dá conta de que não há possibilidade de melhora (fl. 63); em 12/08/2010, relatório médico com diagnóstico de Toxoplasmose e Endofimite Infecciosa, com evolução para cegueira legal (fl. 83); relatório datado de fl. 22/02/2011 sugere afastamento por tempo indeterminado (fl. 89); relatório do Hospital Mario Gatti de fl. 180 indica problemas consistentes em Choque Séptico. Em 13/02/2012, foi elaborado Relatório Médico (fl. 449), de que consta que: "(...) paciente Marcos Roberto da Silva Guimarães faz acompanhamento clínico na Fundação Dr. João Penido Bumier desde 19/08/2010. Segundo relato do próprio paciente estava anteriormente em tratamento na Unicamp há 2 anos e meio, onde já havia realizado WPP e FACO em OE. Paciente relata ter permanecido internado em março de 2008 após ter sido baleado e após esta internação houve baixa da acuidade visual em olho esquerdo. Já em olho direito refere ter "perdido" visão por uveíte. (...)". Conclui pelo encaminhamento para visão subnormal. Do conjunto de documentos juntados aos autos é possível aferir que na data de cessação do benefício (31/08/2011), o autor já se encontrava incapacitado em razão dos problemas de visão. Em verdade, desde maio/2008 quando teve concedido seu auxílio-doença, manteve-se afastado até referida data. Em 08/01/2013, teve restabelecido o benefício pela via administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez. O relatório médico datado de 22/02/2011 (fl. 89) já sugeria o afastamento por tempo indeterminado e o de fl. 83, datado de 12/08/2010, já havia diagnosticado o autor com "cegueira legal". Desta forma, resta comprovada a existência de incapacidade laboral do autor desde 31/08/2011, sendo de rigor o pagamento das parcelas vencidas desde então até a data do restabelecimento do benefício, em 08/01/2013. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a

Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Condeno o INSS a: 1) Manter o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.496.785-1) concedido na via administrativa, até que nova perícia médica administrativa constate eventual recuperação da capacidade laboral; 2) Pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/08/2011) até a concessão da aposentadoria por invalidez, observando-se os parâmetros financeiros abaixo e descontados eventuais valores pagos na via administrativa. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.944/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a cargo do INSS, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Contudo, por haver sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do processo (artigo 86, caput, do CPC). Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Marcos Roberto da Silva Guimarães / 163.158.068-05 Nome da mãe Maria Conceição da S. Guimarães Espécie de benefício Auxílio-doença desde 31/08/2011 Aposentadoria por Invalidez a partir de 28/01/2013 Número do benefício (NB) 611.703.664-0 Data de Início do Benefício 01/09/2015 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-09.2013.403.6303 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 132.

PROCEDIMENTO COMUM

0005539-18.2015.403.6105 - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014888-45.2015.403.6105 - MARLENE CEREZER (SP254273 - EGON MAROSTEGAN ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento do ofício expedido, juntada às ff. 279/282.
DESPACHO DE F. 276: 1- Fl. 275. Defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal em Campinas a que encete providências no sentido de conversão em renda da União, sob o código 2864, do depósito de fl. 270. Atendido, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença de extinção da execução. 2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre a manifestação apresentada pela parte autora às ff. 81/82.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-43.2016.403.6105 - LEONILDO ZANOTTI FILHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003183-16.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDERSON (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004606-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIA MARIA SANTANA COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte ré às ff. 39/49.

PROCEDIMENTO COMUM

0015292-62.2016.403.6105 - JORGE LUIZ JULIO (SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0020464-82.2016.403.6105 - ROBERTO NOBRE DA SILVA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0023150-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-04.2016.403.6303 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLIO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-97.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105 ()) - ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO (SP142535 - SUELI DAVANSON MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requiera o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007507-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WEMERSON MARQUES ANDRADES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008757-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015134-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THAIS FERNANDES FERRARI EPP X THAIS FERNANDES FERRARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 43:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados THAIS FERNANDES FERRARI EPP, CNPJ 08.415.442/001-00 e THAIS FERNANDES FERRARI, CPF 345.728.128-96.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

CAUTELAR INOMINADA

0010092-65.2002.403.6105 (2002.61.05.010092-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603499-44.1997.403.6105 (97.0603499-4)) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010314-52.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-46.2010.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-13.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Atlética Ponte Preta – AAPP, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine “... à autoridade Impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos que constam em aberto em seu “sistema”, especialmente a CDA nº 12398042-9, em razão da inclusão desses débitos no Parcelamento do PROFUT, permitindo, assim, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Impetrante, servindo-se a decisão como ofício, visando o célere cumprimento da medida ora pleiteada;(...).”

Alega, em suma, que em 12/12/2015, a impetrante desistiu dos parcelamentos anteriores para ingresso no parcelamento do “PROFUT”, tendo obtido a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 28/07/2016, com validade até 24/01/2017. Sustenta que todos os débitos que a impetrante possui com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional estão suspensos, porém, ao solicitar nova certidão conjunta de regularidade fiscal RFB/PGFN, a impetrante teve seu pedido parcialmente deferido, pois, condicionou a liberação de tal certidão à manifestação da Receita Federal sobre a inclusão do débito CDA 12398042-9 no parcelamento PROFUT.

Alega que a Receita Federal emitiu Certidão Positiva de Débitos em 09/03/2017, sendo que o referido débito em aberto perante a Receita Federal é manifestamente legal e abusivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni juris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Com efeito, a Lei 13.155/2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), facultou às entidades desportivas profissionais de futebol a adesão ao parcelamento especial de débitos, inclusive as suas condições em relação aos débitos de FGTS.

A impetrante alega que o débito **12398042-9** estaria incluso no conjunto de débitos levados ao parcelamento no âmbito do “PROFUT”.

Todavia, para fins de comprovação de tal alegação, não trouxe aos autos o demonstrativo analítico específico que apontasse a origem de tal débito e de ser ele efetivamente passível de parcelamento.

Ainda que o fosse, não é cabível a este Juízo presumi-lo, nem poderia decidir às cegas relativamente a elemento probatório que competia à própria impetrante demonstrar.

Ante o exposto, tenho por ausente o “*fumus boni juris*” que permitiria a concessão da liminar pretendida, sem prejuízo de análise posterior e/ou no momento da sentença - após a vinda das informações das autoridades impetradas e/ou manifestações dos entes públicos que pudessem levar a tal conclusão.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, **notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as suas informações** no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, faculto à impetrante a eventual juntada aos autos do demonstrativo analítico do débito até o encaminhamento dos autos para sentença.

Campinas, 21 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-65.2015.403.6105 - GENILSON DA COSTA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Cabe ao advogado da parte o cumprimento do determinado no art. 455 e seus parágrafos 1º a 3º, do NCPC.

Intime-se-o para ciência do presente, aguardando-se a Audiência designada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-21.2016.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a proposta de transação formulada pelo INSS, conforme juntada de fls. 131/133, intime-se a parte autora, com urgência, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO COMUM

0012571-40.2016.403.6105 - LUCIANA RAMOS GONCALVES(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face do todo processado designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-70.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: ALBINO ASTOLFI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Aqui por engano.

Tendo em vista a certidão exarada(ID nº 757580) e considerando que somente a gerência Executiva do INSS possui atividade de execução administrativa e poderes para receber notificações em Mandado de Segurança, retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda para Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator(Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intimada a Impetrante, proceda-se à baixa dos autos e providências cabíveis.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

Expediente Nº 6870

DESAPROPRIACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 47/662

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO) X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Fl. 119/120: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0006206-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fl. 200/202: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

MONITORIA

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 133 e julho EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7) - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-60.2013.403.6105 - ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Tendo em vista tudo que consta dos autos, em especial a decisão de fls. 247/249, confirmada pela decisão final de fls. 269/272 e v. acórdão de fls. 278/279, o qual já transitou em julgado (fls. 281), prejudicado se encontra o pedido de fls. 276/277, ante a sua apreciação pelo E. TRF da 3ª Região em sede de AI n. 0033348-38.2010.403.0000, que se manifestou sobre a impossibilidade da retenção de 30% sobre o salário da executada, bem como se pronunciou pela suspensão da execução, ante o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de penhora.

Ante o exposto e, considerando que não houve apresentação de fatos novos relativos a localização de outros bens, cumpra-se o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o presente feito no arquivo, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006059-03.2000.403.6105 (2000.61.05.006059-5) - GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0) - ROSETINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTO X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intemem-se os Impetrantes para que informem ao Juízo acerca do cumprimento da ordem concedida, considerando-se ter sido expedido ofício ao Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, conforme noticiado às fls. 237. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do precatório de fls. 354, cujos valores encontram-se bloqueados e a disposição deste Juízo, para que se manifestem em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010527-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016985-4)) - MARCOS JOSE PRENSATO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o transito em julgado dos autos principais nº 0016985-43.2000.403.6105, sobrestado em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X ZIRNAI APARECIDA CARRATU HASS X CARLOS CRISTIANO HASS X CARLA CRISTINA HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ACOSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Em face da decisão de fl. 532/533, intime-se a CEF para que informe a este Juízo a forma de devolução do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 355/357, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006955-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006955-5) - ANTONIO LEONIDAS DO NASCIMENTO(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 -

Vistos.

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se a autora/exequente para que se manifeste sobre a petição e guias de depósitos de fl. 106/109 juntadas pela Caixa Econômica de Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA

Vistos.

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 401.

Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 401: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da decisão dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-36.2007.403.6105 (2007.61.05.001275-3) - JOSE DE ALMEIDA CORREIA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Traga o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018037-25.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS CROZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CROZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 329/330, preliminarmente, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6853

DESAPROPRIACAO

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ (CEF) intimada da petição da autora de fl. 814/815..

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-44.2000.403.6105 (2000.61.05.002325-2) - CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 413: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo constar a informação que ela não é válida para levantamento de valores em conta judicial do beneficiário, relativo a verba honorária contratual, ou a qualquer título. Cumpra-se, após o recolhimento das custas para fins de expedição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006101-3) - ANTONIO APARECIDO ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de tudo que consta dos autos, indefiro o requerido pelo Autor, às fls. 438/439, posto que sem qualquer fundamento legal para tanto.

A presente execução tem como fundamento o título executivo judicial de fls. 398/403, transitado em julgado (fls. 420), o qual concedeu aposentadoria proporcional equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do valor do salário mensal inicial a partir da DER (17/08/1998)

Assim sendo e considerando que ao autor foi concedido administrativamente, e no decorrer da tramitação do presente feito, benefício previdenciário de aposentadoria em data de 25/06/2009, resta tão-somente ao mesmo a opção por um dos benefícios, em face da vedação de sua cumulatividade, disposta no artigo 124, inciso II da Lei n. 8.213/91.

Destarte, intime-se o autor para proceda à opção do benefício que considere mais vantajoso, no prazo legal, lembrando-se de que a opção por um deles decorre da desistência do outro, nos exatos termos da petição do INSS de fls. 431/432, não sendo possível o recebimento dos atrasados de um e o recebimento mensal do outro, nem tampouco a transmutação em um novo benefício com as características próprias dos 2 benefícios concedidos na via administrativa e judicial, conforme requerido pelo autor às fls. 438.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado no ofício 20/2017/PAB/CEF(fl. 175/180), tendo sido efetuada a conversão em favor da UNIÃO dos valores indicados às fls. 158(Contadoria do Juízo), expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor da parte autora, dos valores renanescentes, nos termos dos cálculos da Contadoria, devendo para tanto o advogado responsável pela retirada do(s) mesmo(s) estar devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, indicando ao Juízo o número da OAB, RG e CPF, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando-se o requerido às fls. 172/174, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Com notícia nos autos acerca do acima solicitado, proceda-se à expedição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010874-23.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-27.2006.403.6105 (2006.61.05.006005-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ADILSON DONIZETE ROTILIANO

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006305-97.2008.403.000, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010977-88.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - JOYCE FERREIRA CAVALLETTI CRINS(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002448-7) - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando-se a juntada das peças eletrônicas geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 565/621, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005511-75.2000.403.6105 (2000.61.05.005511-3) - YANMAR DO BRASIL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista a concordância da União, às fls. 323-v, com o pedido da impetrante de fls. 321, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Para tanto, proceda a Secretária à consulta do saldo atualizado da conta judicial objeto dos autos. Sem prejuízo, intime-se o i. advogado da parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, seu respectivo nº de RG, para fins de confecção do alvará. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 590, que julgou improcedente a impugnação à execução interposta pelo INSS. Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. De fato, dispõe o 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sujeita a precatório, quando não opuser impugnação, desde que não tenha sido impugnada. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão apontada, condenando o INSS, ora Embargado, ao pagamento de verba honorária ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012625-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012625-6) - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e guia de depósito da CEF de fl. 163/164.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004995-11.2007.403.6105 (2007.61.05.004995-8) - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 321/337.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 179/181, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007097-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 98, concedo-lhe o prazo de 20(vinte) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007007-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP169674 - JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, em face de SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do "contrato de cédula de crédito bancário" firmado entre as partes, sob nº 61479631, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07/2015, perfazendo o débito o montante de R\$27.909,85, em 30.11.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/16. A liminar foi deferida determinando-se a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 19/20). O mandado de busca e apreensão foi cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 25/26. A parte autora se manifestou à f. 31 pelo julgamento de procedência da demanda para consolidação da propriedade do veículo à Caixa. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, considerando que o contrato fora firmado com o Banco Panamericano, bem como da falta de regular constituição em mora, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido de busca e apreensão, arguindo, em breve síntese, a onerosidade excessiva em virtude da cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como o reconhecimento de impossibilidade de cobrança de tarifas. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/38). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 46/48. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 49), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à Requerida. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial. Assim, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida tendo em vista que o crédito do Banco Panamericano foi cedido

à Caixa. Afásto, outrossim, a alegação de falta de regular constituição em mora, tendo em vista a comprovação de notificação anexada às fls. 14/15. Quanto ao mérito, a presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado com garantia de alienação fiduciária, veículo "Veículo Automotor Fiat/Punto Attractive I. 4, 4P, Prata, Placa EYD4961, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012, Chassi 9BD118181C1190291, Renavam 00422071030", em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 07.2015, devidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 61479631, cujo saldo devedor atualizado em 30.11.2015, perfaz o montante de R\$27.909,85. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/9) e a notificação foi anexada à petição inicial (f. 15), comprovando estar a Requerida em mora. Outrossim, o Decreto-Lei nº 911/69, segundo a jurisprudência atual, é tido como constitutivo, sendo compatível com o direito contemporâneo e a Constituição Federal de 1988, não se afigurando, portanto, ilegal ou abusivo o deferimento da busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de f. 26 no patrimônio da Requerente. Outrossim, no que tange ao pedido formulado em contestação para revisão do contrato de mútuo firmado, deve ser consignado que a ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando ampla dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, de modo que a apresentação de defesa por parte do devedor não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, momento considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito. Assim, cabe ao devedor o recurso às vias ordinárias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária, em sendo o caso. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVADOS. 1. Evidenciadas as condições gerais da ação, o ajuizamento do processo de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária não depende de prévia constituição em mora, sendo suficiente a notificação, via cartório de títulos e documentos, a registrar a inadimplência, pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante. Inteligência da Súmula 72 do STJ. 2. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, não se constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. 5. Recurso provido. (AC 199904010352450, TAÍS SCHILLING FERREZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2282) Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida às fls. 19/20, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Deixo de condenar a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. CTS. efetuada aos 07/03/2017 - despacho de fls. 62: "Prejudicada a análise da petição de fls. 60/61, considerando-se a sentença já prolatada nos autos. Assim, publique-se a sentença de fls. 56/58, para fins de ciência às partes. Intime-se e cumpra-se. "

DESAPROPRIACAO

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Cumpram os expropriados o determinado às fls. 412, dando-se vista pessoal a AGU e Município e pelo diário eletrônico à Infraero.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados e a indicação dos assistentes técnicos pela Infraero (fls. 383/385), pela parte Ré (fls. 386/390) e pela União (fls. 409/411), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012078-15.2006.403.6105 (2006.61.05.012078-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010795-4)) - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) Vistos. Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, com vistas às partes, face à certidão de fls. 262, devidamente publicada e, ante a manifestação da CEF de fls. 266, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fl. 415/418: Nada a decidir neste momento processual, pois prolatada a sentença, esgotou-se a função jurisdicional.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007385-07.2014.403.6105 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Pleiteia o Autor a suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou o imediato reajuste de seu benefício de aposentadoria ao teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando que o Autor não formulou pedido expresso para sua concessão, dado que, percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria especial, mantém a pretensão de recebimento das diferenças devidas, na forma reconhecida pela decisão de fls. 133/136vº, apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da antecipação de tutela, caso esta venha a ser revogada posteriormente. Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que merece prosperar o pedido formulado, para reconsideração da decisão prolatada às fls. 133/136vº, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou o imediato reajuste da aposentadoria percebida pelo Autor, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-77.2015.403.6105 - SEBASTIAO BERNARDES X LUIZA GALVAO BERNARDES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas corréis com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 125/126vº ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma. Para tanto, argumenta a Caixa Econômica Federal - CEF que o contrato foi habilitado ao FCVS, tendo sido concedida a cobertura do saldo residual do imóvel. Contudo, esclarece que o efetivo pagamento do saldo residual será realizado após a novação da dívida por meio de títulos de emissão do Tesouro Nacional, de competência da União. Pelo que defende a obscuridade da sentença, porquanto não definida a obrigação de cada ré no cumprimento da sentença, bem como não havendo oposição da Caixa ao pedido inicial, não haveria justa causa para condenação nos honorários advocatícios. A COHAB, por sua vez, aduz acerca da necessidade de se fixar prazos diversos ao cumprimento das obrigações nela consignadas. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as alegações da Caixa, visto que, não obstante a empresa pública afirme que não há óbice para cobertura do contrato da parte autora pelo FCVS, entendo que a controvérsia cingida no presente feito diz respeito justamente à sua efetiva cobertura. E, nesse sentido, tendo os adquirentes realizado o pagamento de todas as prestações, não há justa causa para que a mesma não obtenha a sua quitação, com a subsequente baixa na hipoteca e lavratura da escritura definitiva. Destarte, entendo inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Outrossim, no que se refere aos Embargos opostos pela COHAB, entendo que os mesmos também padecem de qualquer fundamento, visto que também inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade alegada, porquanto ainda que as corréis tenham sido condenadas solidariamente, por óbvio, a cada uma delas caberá o cumprimento do julgado naquilo que lhe competir, devendo necessariamente preceder a efetiva quitação do saldo residual pelo FCVS à outorga da escritura. Assim sendo, havendo inconformismo por parte das Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 125/126vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-65.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2017, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013212-62.2015.403.6105 - ALTAIR GERALDO DOS SANTOS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de fls. 247/253, ao fundamento de existência de obscuridades, contradições e omissões na mesma, considerando que o processo administrativo foi juntado na íntegra pelo Autor com a inicial, nele constando o perfil profissional previdenciário da empresa LUPO S/A para comprovação do tempo especial, relativo ao período de 01.08.1978 a 03.04.1985, razão pela qual a data de início do benefício deveria ter sido fixada na data da entrada do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Intimado (f. 261), o INSS se manifestou à f. 265 no sentido de que o PPP emitido pela empresa LUPO, constante dos autos, foi objeto de análise pericial no processo administrativo apresentado. Contudo, não concorda com o enquadramento dos períodos reconhecidos na sentença como especiais. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o reconhecimento do INSS no sentido de que o PPP de fls. 96/97 foi objeto de análise administrativa, forçoso reconhecer o direito do Autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na DER, porquanto, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor nessa data (11.12.2014 - f. 26), com 35 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Confira-se: Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, procedo à retificação do dispositivo da sentença de fls. 247/253, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: "Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, para CONDENAR o Réu a

reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01.08.1978 a 03.04.1985 e de 21.10.1985 a 15.10.1987 (fator de conversão 1,4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, ALTAIR GERALDO DOS SANTOS, sob nº 42/170.907.103-3, com data de início em 11.12.2014 (data da DER), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224/052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. P.R.I.

CERTIDÃO DE FLS. 273: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 270/271. Nada mais.

CERTIDÃO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão às fls. 274/275. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016775-64.2015.403.6105 - MAICON CORREIA DE OLIVEIRA (SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR E SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da petição do autor (acordo com a UNIP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-66.2015.403.6303 - ROSA DE JESUS MARTINS COSTA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSA DE JESUS MARTINS COSTA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/166.448.900-0), com DIB em 17/01/2014, originária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.720.626-0, com DIB em 01/12/1988, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/05/2011, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Pleiteia, ainda, a readequação da renda mensal inicial do benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, como reflexo na pensão percebida pela Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/15. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 19/22, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 23/25). As fls. 31/54, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do segurado instituidor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 63, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 66, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. A Autora requereu o deferimento de prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso (f. 68), bem como pugnou pela juntada de cópia dos procedimentos administrativos em referência (fls. 69/96 e 97/112). As fls. 114/118, foi juntado aos autos o histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 121/130, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 135/139 (Autora) e 141/143 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, no caso, e, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte originária de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falha e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver assistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Ademais, uma vez comprovada a condição de pensionista da autora, está ela legitimada a reivindicar a extensão de vantagens não concedidas ao instituidor da pensão em vida, o que afasta a alegação da autarquia ré de fls. 141/143. No caso, verifica-se que o benefício originário da pensão da autora teve DIB em 01/12/1988, no "buraco negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Carta de Revisão - f. 42). Ademais, demonstram os cálculos da Contadoria do Juízo que o benefício originário não obteve, quando do primeiro reajuste, em 01/1989 (f. 128), o aproveitamento integral do fator de recuperação, resultante da divisão entre a média dos salários-de-contribuição e o teto. Dessa feita, na esteira do entendimento revelado pela jurisprudência pátria, faz jus a Autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, eis que o benefício originário concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais (No mesmo sentido: 1ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 0003126-20.2015.403.6303, Rel. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, e-DJF3 06/09/2016; TRF1, Apelação 0053793-12.2012.401.3800, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Marco Barbosa Maia, e-DJF1 21/10/2015). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: "Em

se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, tão-somente para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, ROSA DE JESUS MARTINS COSTA, NB 21/166.448.900-0, originário do benefício 21/42/070.720.626-0, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de JUNHO/2016, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: RS 3.642,83 - fls. 121/130), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 134.747,77, apuradas até 05/2016, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 121/130), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 497 e s. do novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-49.2015.403.6303 - MOISES RODRIGUES MONTEIRO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 143/144: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-65.2015.403.6303 - DARCI NUNES BRITO(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 155/159. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-11.2015.403.6303 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de períodos de atividade comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2012, com reafirmação da DER, se necessário. Sucessivamente, pede seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/55. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Intimado a regularizar o feito, o Autor aditiu a inicial às fls. 57/117 e às 185/193. Às fls. 121/183, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 193/194, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 200/207, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do Autor quanto ao reconhecimento de períodos especiais não discriminados no procedimento administrativo e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (F 208 e verso). O Autor apresentou réplica às fls. 215/219. À f. 220, o Juízo converteu o julgamento em diligência, a fim de ser o Autor intimado a apresentar cópias nítidas dos documentos de fls. 83/84 e 85/86, sob pena de preclusão. O Autor manifestou-se à f. 226, aduzindo não ter logrado êxito em conseguir cópias mais legíveis dos documentos referidos na decisão de f. 220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, a não apresentação de cópias legíveis dos PPPs de fls. 83/84 e 85/86, conforme determinado à f. 220, resulta na ocorrência de preclusão temporal da produção dessa prova para fins de análise do tempo especial alegado pelo Autor, especificamente quanto aos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2007. No mais, defendo o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação. Outrossim, julgo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, em vista da prolação da presente sentença. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pelo INSS, in casu, confunde-se com o mérito da contenda e com este será analisado. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação física nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida como trabalhador rural, bem como a atividade exercida junto à empresa RIGESA, quando ficou sujeito a agentes considerados prejudiciais à saúde. Para comprovação do alegado, juntou o Autor cópia de sua carteira de trabalho, que comprova ter laborado como trabalhador rural em estabelecimentos agrícolas nos períodos de 31/07/1977 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 14/01/1978, 01/07/1978 a 29/02/1980 e 28/02/1984 a 08/03/1984. Nesse sentido, anoto, quanto aos vínculos empregatícios de 31/07/1977 a 30/09/1977 e 28/02/1984 a 08/03/1984, constantes da CTPS e não constantes do CNIS, que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice ao reconhecimento de tais vínculos, mormente considerando que referidas anotações já foram consideradas pelo Réu quando do cálculo do tempo de contribuição do Autor, conforme comprovado às fls. 154/155. Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade rural em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1 - "Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Dessa feita, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência. Verifica-se das anotações contidas em CTPS, ademais, que o Autor desempenhou a atividade de bombeiro em posto de gasolina no período de 01/05/1986 a 13/02/1987 (F 130). Considerando que os trabalhadores em postos de abastecimento ficam expostos a vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.800/79 e que, em contato com referidos agentes químicos, ficam expostos, ainda, a riscos de explosão e incêndio provocados por inflamáveis, também há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. Quanto à atividade desenvolvida junto à RIGESA, da leitura dos formulários, laudos e PPPs, juntados ao procedimento administrativo às fls. 135/147 e 150/151, verifica-se que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 18/07/1987 a 30/11/1988 (95 decibéis); 01/12/1988 a 31/12/1989 (90 decibéis); 01/01/1990 a 31/12/1992 (95 decibéis); 01/01/1993 a 31/12/1994 (88 decibéis); 14/10/1997 a 31/12/1998 (84,8 decibéis); 01/01/2000 a 31/12/2001 (82,7 decibéis); 01/01/2002 a 31/12/2002 (84,8 decibéis); 01/01/2008 a 31/12/2008 (79,50 decibéis); 01/01/2009 a 31/12/2009 (85,30 decibéis); 01/01/2010 a 31/12/2010 (83,90 decibéis) e 01/01/2011 a 09/02/2012, data da emissão do PPP (89,30 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (período de 18/09/1987 a 31/12/1994 - conforme f. 154), quanto ao lapso controverso, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor junto à empresa RIGESA nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 09/02/2012. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores, respectivamente, a 90 e 85 decibéis, os períodos de 14/10/1997 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2002, 01/01/2008 a

Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas pelas Rés, conforme juntadas de fls. 148/186 e fls. 189/199, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-11.2016.403.6105 () - ADEMAR RIBEIRO JUNIOR(SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por ADEMAR RIBEIRO JUNIOR, objetivando a declaração de inexigibilidade dos cheques de números 000097, 000098 e 000099, tornando-os definitivamente nulos. Requer, ainda seja declarada a inexigibilidade dos títulos de números 000081, 000082, 000083, 000084, 000085, 000086, 000087, 000088, 000090, 000091, 000093, 000096, 000100. Alternativamente, requer seja oficiado o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré/SP, para que o mesmo se abstenha de proceder ao apontamento das cédulas acima especificadas. Aduz ter recebido em 29.04.2015 aviso de intimação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré/SP, a fim de que, sob pena de protesto, fosse efetuado o pagamento até o dia 05.05.2015 de três títulos (cheques), cuja sustação de protesto foi obtida mediante liminar em decisão proferida nos autos de ação cautelar inominada de sustação de protesto (Proc nº 1002816-47.2015.8.26.0604 - 3ª Vara Cível de Sumaré/SP). Alega nunca ter realizado qualquer negócio jurídico com a Ré Casa do Serralheiro que justificasse a aquisição de produtos daquele segmento e consequentemente a emissão de títulos e os apontamentos para protesto. Informa possuir conta corrente na instituição bancária corre desde 2009 e ter solicitado entre dezembro de 2013 e janeiro de 2014 a emissão de 02 talonários de cheques, cheques estes que nunca chegaram em suas mãos. Assevera que embora tenha se resguardado por meio de boletim de ocorrência efetuado em 02.05.2014 e mantido contato pessoal e via e-mail com a gerente do banco, somente em 29.05.215 o banco réu emitiu comprovante cancelando os folhos de números 000089, 000092, 000094 e 000095 não compensados do primeiro talão e os folhos de número 000101 a 000120 (20 folhos do segundo talão) não compensados, sob o motivo 25 (Cancelamento pelo banco). Juntou documentos (fls. 30/87). O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, Comarca de Sumaré, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de fls. 125. Por meio da decisão de fl. 133 os autos foram remetidos ao Juízo Especial Federal de Campinas, em razão do valor atribuído a causa, tendo, então sido suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 158v/159), que foi julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a inexistência de qualquer negócio jurídico firmado entre a parte autora e a Ré Casa do Serralheiro Santa Rita Ltda que justifique a aquisição de produtos e consequente emissão de títulos e os apontamentos para protesto, bem como a demora da corre CEF em cancelar devidamente os talões de cheque supostamente extravaviados, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar, à mingua dos requisitos legais. Citem-se e intemem-se as Rés, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-44.2016.403.6105 - ADEMIR PICOLOTO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADEMIR PICOLOTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11.09.2014, bem como a condenação do Réu no pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.12.1998 a 31.12.1999, 02.03.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 27.06.2014, bem como sejam convertidos os tempos comuns em tempos especiais, aplicando-se o fator 0,71. Requer, por fim, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 14/84. Após remessa do feito à Contadoria para verificação do valor dado à causa (fl. 86), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a retificação do valor da causa (fl. 108). As fls. 114/139v, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regulamente citado, o Réu contestou o feito às fls. 142/148v, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 153/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como conversão de tempo comum em tempo especial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11.09.2014 (fl. 119). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. A pretensão de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão de tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 14.12.1998 a 31.12.1999, 02.03.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 27.06.2014, visto ter laborado exposto a ruído. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 db, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Importante destacar, ainda que no âmbito administrativo já houve o reconhecimento do período de 11.07.1988 a 13.12.1998, conforme atesta o documento de fl. 137v. A fim de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 14.12.1998 a 31.12.1999, 02.03.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 27.06.2014, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 128/131, que atesta que esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 14.12.1998 a 31.12.1999, 02.03.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 27.06.2014, que acrescido ao já reconhecido administrativamente (11.07.1988 a 13.12.1998), equivalente a 23 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se: DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltar-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, também, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniiz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na

sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4, até 15.12.1998), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (1.09.2014 - fl. 119) com 34 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria pretendida. No entanto, na data da citação (27.07.2016 - fl. 112), contava o Autor com 36 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que o Autor somente preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (27.07.2016 - fl. 112).Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 14.12.1998 a 31.12.1999, 02.03.2001 a 18.04.2002 e 19.11.2003 a 27.06.2014 (fator de conversão 1,4, até 15.12.1998), bem como o período já reconhecido administrativamente (11.07.1988 a 13.12.1998) e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ADEMIR PICOLOTO, com data de início em 27.07.2016 (data da citação - fl. 112), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008128-46.2016.403.6105 - JAMILLY SUELEM DA SILVA MEIRELES X ANDRIELEM TAYS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JAMILLY SUELEM DA SILVA MEIRELES, menor, representada nos autos por sua genitora ANDRIELEM TAYS DA SILVA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde a data da prisão do segurado em 02.01.2012. Sustenta que requereu o benefício em questão junto ao INSS, em decorrência da prisão de seu genitor, o segurado HELIO CORREA MEIRELES, ocorrida em 02.01.2012. Sustenta, ainda, que referido benefício, protocolizado sob nº NB 25/163.462.141-4, em 16.01.2013, restou indeferido em função de o último salário-de-contribuição do segurado ultrapassar o limite previsto na legislação. Todavia, defende a Autora que na data da prisão do segurado o mesmo encontrava-se desempregado, ou seja, sem nenhuma remuneração ou contribuição à Previdência Social, porém, dentro do período de graça, ou seja, mantém a qualidade de segurado. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja a Autarquia Ré condenada na implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/26.O feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor dado à causa (fl. 28). Após, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo da parte Autora (fl. 42). As fls. 49/70^v, foi juntada cópia do processo administrativo. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e juntou documentos, às fls. 72/93, alegando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento de que a limitação da renda do segurado como critério para concessão do aludido benefício não padece de qualquer inconstitucionalidade. Réplica às fls. 98/101. Os autos foram remetidos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 102) que, no parecer acostado às fls. 104/110, se manifestou pela concessão do benefício pleiteado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do NCPC. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em janeiro de 2013 (fl. 68^v do PA), com ação judicial interposta em 28.04.2016, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Confira-se: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) a qualidade de segurado do recluso; b) a qualidade de dependente do postulante do benefício; c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e d) o recolhimento à prisão. A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um: a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...). Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais. Da análise dos autos verifica-se que o segurado está recluso desde 02.01.2012. Assim, conforme Portaria nº 02, de 06/01/2012, com efeitos retroativos a 01/01/2012, o teto do salário-de-contribuição é de R\$ 915,05. Confira-se: PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVO/A partir de 01/01/2017 1.292, 43 PORTARIA N8, DE 13/01/2017A partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA N1, DE 08/01/2016A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA N 13, DE 09/01/2015A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA N 19, DE 10/01/2014A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA N 77, DE 11/03/2008A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA N 142, DE 11/04/2007A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA N 342, DE 17/08/2006A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA N 822, DE 11/05/2005A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA N 479, DE 07/05/2004A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA N 1.987, DE 04/06/2001A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA N 6.211, DE 25/05/2000A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA N 5.188, DE 06/05/1999A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA N 4.883, DE 16/12/1998. Todavia, o último salário-de-contribuição do recluso, HELIO CORREA MEIRELES, conforme fl. 89, foi de R\$ 932,35, ou seja, superior ao limite fixado. Acerca do tema, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento pela constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, de que a renda a ser considerada é a do preso segurado e não a de seus dependentes, em razão do critério da seletividade adotado, conforme ementa que segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo ocorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-03-2009, Plenário, DJE 08/05/2009) (grifei) Dessa forma, tendo em vista o entendimento exarado pela Corte Suprema, forçoso reconhecer, ante a renda percebida pelo segurado, que, no caso, não se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência é de rigor. Nesse sentido, ainda: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial 4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 00316194020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:J) (grifei) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021076-20.2016.403.6105 - CELSO DUARTE PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Recebidos os autos da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se o INSS para informar a este Juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-86.2016.403.6105 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem na condenação nas custas, visto ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, a partir da determinação de sua incapacidade total e permanente. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada de urgência.

Inválvel o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliezer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial(fls. 24/26).

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ser arbitrada oportunamente.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cts. aos 09/03/2017-despacho de fls. 208: "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 191/207, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 178. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se. "

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011337-77.2003.403.6105 (2003.61.05.011337-0) - MARIO AUGUSTO VERISSIMO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 121, preliminarmente, dê-se vista ao requerente, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 268/272, cumpra-se o ali determinado, expedindo-se o mandado para cancelamento da penhora.

Com notícia nos autos acerca do acima determinado e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se. Despacho de fls. 286: "Considerando-se a expedição do Mandado de Levantamento de Penhora, intime-se a parte interessada para retirada do mesmo (que se encontra acostado à contracapa dos autos), mediante recibo nos autos e, diligências necessárias junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE, conforme determinado na sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 284. Intime-se. "

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002100-62.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - VALERIA MARCHESINI(SPO96852 - PEDRO PINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VALERIA MARCHESINI, devidamente qualificada na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse da Embargante de construção judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (autos nº 0008060-67.2014.403.6105) proposta em face de Karina Valéria Rodrigues e outros. A ordem de construção judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Requerente, em razão da suspeita no que pertine à boa-fé da Embargante e dos demais envolvidos nas transmissões ocorridas anteriormente desde a alienação do bem imóvel havida pela corrê RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, que compõe o polo passivo dos autos da Ação de Improbidade Administrativa acima descrita. Todavia, pretende a Embargante seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que adquiriu a propriedade do bem imóvel de boa-fé, não podendo ser atingida por quaisquer das penalidades cominadas em face dos corrês da ação de improbidade, porquanto a escritura pública de venda e compra, bem como o seu registro se deu em data muito anterior à decisão que decretou a indisponibilidade do mesmo, conforme constante da matrícula do imóvel. Pelo que pugna pelo levantamento da construção judicial na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/266. Intimado (f. 267), o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 269/273 pela improcedência dos Embargos. O pedido de liminar para suspensão dos efeitos da construção judicial foi indeferido (fls. 275/276v). A Embargante se manifestou em réplica às fls. 281/283, noticiando que, em verdade, o imóvel foi adquirido mediante permuta com outro imóvel de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 284/294). O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado do processo (f. 296). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 297), a Embargante se manifestou à f. 302 pela produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de instrução (f. 303), que foi realizada com depoimento pessoal da Embargante (f. 319) e oitiva de testemunha/informante (f. 320 e 321), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 323), conforme Termo de Deliberação de f. 322. As partes apresentaram razões finais escritas, respectivamente, a Embargante às fls. 325/327 e o Ministério Público Federal às fls. 329/341. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que improcedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceira em relação à ação de improbidade administrativa descrita na inicial, detém a posse e propriedade do bem imóvel tomado indisponível, o que se comprova pela matrícula do imóvel anexado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da Embargante, para que se verifique se a construção judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. Todavia, no caso concreto, tal qual também decidido nos Embargos de Terceiro nº 0011557-55.2015.403.6105, similar ao presente caso, pelo conjunto probatório produzido nos autos, constante da documentação acostada, bem como pelos depoimentos realizados em Juízo, entendo que os fundamentos dos Embargos não são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel em referência, considerando todas as peculiaridades que envolvem a transmissão do bem desde a alienação havida pela corrê "RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME" na Ação Civil de Improbidade Administrativa, que corroboram a suspeita do Ministério Público Federal de dilapidação patrimonial por parte desta alienante, justificando o decreto cautelar de indisponibilidade do referido imóvel. Melhor explicando, a corrê RNC, pelo seu sócio Reinaldo Morandi, alienou o imóvel a Carlos Henrique Morandi em data de 25.06.2012, que, por sua vez, alienou o imóvel à Embargante em 12.08.2013, ou seja, ambos os negócios jurídicos foram realizados somente após ter se deflagrado a operação policial de investigação (em 20.05.2010) dos réus da ação de improbidade, tendo sido, ainda, constatado através de interceptações telefônicas que os réus, de fato, planejavam a dilapidação do patrimônio, valendo ser salientado que o sócio majoritário da RNC, Reinaldo Morandi, considerado pela investigação como "braço direito" da corrê Karina Valéria Rodrigues, alienou o bem imóvel em referência a parente seu pelo valor de R\$50.000,00, muito abaixo do valor de mercado (aproximadamente R\$330.000,00), conforme se pôde verificar no curso da instrução do feito, demonstrando o vício nas alienações/permutas ocorridas desde o seu início. Ressalto, ainda, que nem mesmos os depoimentos realizados foram suficientes para afastar o entendimento do Juízo no sentido de que as transmissões do bem imóvel ocorridas desde a alienação pela corrê RNC se deram maculadas por vício de nulidade, objetivando afastar as medidas constritivas que se dariam no curso das investigações pelos atos improbos perpetrados pelos réus na ação de improbidade e evitar o ressarcimento ao erário das verbas públicas recebidas pela "ONG PRA FRENTE BRASIL" pelo Ministério do Esporte. Desse modo, resta evidente que a pretensão inicial, ainda que sob o fundamento da presunção de boa-fé de terceiro, não pode, de forma alguma, ser oposta em face do Ministério Público Federal, mormente considerando a natureza cautelar da construção judicial realizada e a impossibilidade de se assegurar com certeza acerca da licitude dos negócios jurídicos realizados, sob pena de eventual impossibilidade de ressarcimento integral ao erário por ato ilícito, razão pela qual, ante o interesse público envolvido, não há como ser acolhida a pretensão da Embargante. Nesse sentido, ainda, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º DA LEI 8.429/92 - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE IMPROBOS: POSSIBILIDADE 1. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Hipótese em que o Tribunal reconheceu a existência de ambos os pressupostos, o que afasta a alegação de ofensa à lei federal. 2. Prevalce nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato improbos. 3. O caráter de bem de família dos imóveis nada interfere em sua indisponibilidade porque tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200600837837, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/11/2008) o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487. I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 0008060-67.2014.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014026-40.2016.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos etc. VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no último quinquênio. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149, 2º, III, "a", da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/52. À fl. 54 o Juízo determinou a exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo da ação, mantendo apenas o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Determinou, ainda, a regularização da representação processual da Impetrante e, ante a ausência de pedido de liminar, a notificação da Impetrada para que prestasse informações no prazo legal. A União Federal requereu sua intimação acerca de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 e/c artigo 7º da Lei 12.016/09 (fl. 65). O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 66/68, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 71/74, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Por meio da petição de fls. 77/85 a Impetrante questionou a exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação e a manutenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, tendo a decisão de fls. 54/54v sido mantida (fl. 89). A Impetrante interpôs Embargo de Declaração (fls. 92/100) em face da decisão acima referida, embargos estes julgados improcedentes (fls. 101/102). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 111/112, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confira-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado

de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por conseqüência lógica, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, I, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo". Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: "Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos." Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-94.2017.4.03.6105

AUTOR: CLECIO LEITE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLECIO LEITE PINTO, com domicílio no município de Serra Negra, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO

FEDERAL, objetivando o afastamento das retenções de Imposto de Renda na Fonte sobre os subsídios de sua aposentadoria, com base no disposto no art. 6º, inciso XXI da Lei 7.713/88.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o Autor tem domicílio no município de Serra Negra, conforme declinado na inicial, cidade esta, por sua vez, que se encontra adstrita à jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Destarte, com base no disposto no Parágrafo único do art. 51 do novo Código de Processo Civil, entendo que esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à 23ª Subseção Judiciária (Bragança Paulista).

Remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, conforme apontado na inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí -SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-08.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ARESE PHARMA LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como para juntar o original da procuração (Id 821489).

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANS ENERGY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TRANS ENERGY LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-40.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONTROLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CONTROLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas, bem como para que providencie a juntada do original da procuração (Id 790644).

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-34.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da devolução do mandado de citação, com certidão, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-21.2017.4.03.6105
AUTOR: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que justifique o valor dado à causa, em consonância com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, caso haja alteração no valor atribuído.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-11.2017.4.03.6105
AUTOR: LAURA ELISABETE AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária para concessão de benefício do salário maternidade, cumulada com tutela antecipada e dano moral, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Para fins de quantificação do valor da causa, temos indicado no pedido inicial o valor de R\$ 3.520,00(três mil, quinhentos e vinte reais), a título de danos materiais.

Por sua vez, foi requerido a título de danos morais o valor correspondente a 60(sessenta) salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 56.220,00(cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Preliminarmente, esclareço à parte autora, que o valor a título de danos morais deve ser proporcional aos danos materiais, motivo pelo qual não podem ultrapassar o seu valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, embasado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
 11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Desta forma, somando-se os danos materiais e morais temos o total de R\$ 7.040,00(sete mil e quarenta reais), valor este que deve ser considerado como valor da causa.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-92.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 852733: Tendo em vista que da cópia do processo administrativo apresentado não constam as folhas 22/25, solicite-se novamente à AADJ cópia integral do processo administrativo referente ao autor, NB 172.156.161-5.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à parte autora, vindo os autos à seguir conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2017.4.03.6105
AUTOR: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Em vista da possibilidade de Prevenção indicada na Certidão (Id 831599), intime-se a Autora para que esclareça ao Juízo acerca de eventual prevenção com os feitos lá apontados, trazendo aos autos cópia das petições iniciais dos mesmos, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a informação da contadoria, prossiga-se.

Intime-se o autor para esclarecer a este Juízo acerca do processo de prevenção constante no campo associado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500841-10.2017.4.03.6105
AUTOR: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, a partir da competência maio/2015, assegurando seu direito de compensação/restituição, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Por meio da petição (Id 869578) a parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-02.2016.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2017.

Providencie a Secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de conciliação.

Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5692

EXECUCAO FISCAL

0606419-54.1998.403.6105 (98.0606419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(Proc. MARIANA SCHARLACK

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls.141/142 defiro a suspensão do processo.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013071-97.2002.403.6105 (2002.61.05.013071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007554-77.2003.403.6105 (2003.61.05.007554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012879-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA.(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000957-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000957-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BERNARDES

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010187-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEPARATOR SERVICE CENTER, COMERCIO E SERVICOS DE MANUTE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011791-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008664-96.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MTJ REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001492-69.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA BERNARDES

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013270-02.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAMAM TRANSPORTES LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5693

EXECUCAO FISCAL

0605259-96.1995.403.6105 (95.0605259-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X CARLOS EDUARDO FORTI(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X WILSON SEBASTIAO GONCALVES BRANCO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0605053-48.1996.403.6105 (96.0605053-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD IND/ FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0608457-73.1997.403.6105 (97.0608457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA/ LTDA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000342-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLTERMANN & CIA LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015554-22.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. HORACIO JUNIOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO,

aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005328-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERCHAN SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004795-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLADYS OLIVEIRA GOMES FERREIRA MAIOLINI(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008667-80.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO FADELLI CAMPINAS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014320-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONICA CRISTIANE CARRILO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5694

EXECUCAO FISCAL

0016675-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014534-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CRISARTE IND E COM DE ARTEFATOS DE VIME LTDA ME(SC008897 - ADEMAR DE OLIVEIRA) X ARLINDO FERRARI

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003810-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004089-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEFATTO ARTE & PROPAGANDA LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007492-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008199-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5695

EXECUCAO FISCAL

0607167-96.1992.403.6105 (92.0607167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIL CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA X MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP171723 - LUCIANA FASSINA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0602862-30.1996.403.6105 (96.0602862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUITTORES(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005651-07.2003.403.6105 (2003.61.05.005651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X OMAR LANDI SANTOS(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003399-60.2005.403.6105 (2005.61.05.003399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CELUBLOC DO BRASIL LTDA ME(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

000566-98.2007.403.6105 (2007.61.05.000566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRI-CELL TELEINFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003837-18.2007.403.6105 (2007.61.05.003837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTES LUHEMA LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017020-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X N.L. MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006506-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014918-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NITTOV PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010827-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5696

EXECUCAO FISCAL

0612872-65.1998.403.6105 (98.0612872-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013127-04.2000.403.6105 (2000.61.05.013127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOB WAY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018663-93.2000.403.6105 (2000.61.05.018663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X GERSON FONTES RODRIGUES DE SOUSA X CELIO DUARTE MENDES

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006500-71.2006.403.6105 (2006.61.05.006500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013263-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTES LUHEMA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X CLAUDEMIR GAGO X ZILDA GONZAGA GAGO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003797-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BICCA PRODUCOES S/C LTDA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012741-56.2009.403.6105 (2009.61.05.012741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007615-88.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP248015 - AMANDA REZENDE DE ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015127-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WALTER TRABULSI SAID

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005170-58.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO MINGATTO LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000996-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCLI - RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

Expediente Nº 5697

EXECUCAO FISCAL

0617321-03.1997.403.6105 (97.0617321-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X ENIVALDA RODRIGUES CAETANO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 57.

Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606727-90.1998.403.6105 (98.0606727-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010810-62.2002.403.6105 (2002.61.05.010810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA CIA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002541-92.2006.403.6105 (2006.61.05.002541-0) - FAZENDA NACIONAL X J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006363-89.2006.403.6105 (2006.61.05.006363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003317-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X W.M.C. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004239-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEGGIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007137-17.2009.403.6105 (2009.61.05.007137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAKAPEL INFORMATICA LTDA X MARCIA CHRISTINA ROLIM PROCHNOW BORGES(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs n.º 80208013217-84, 80608101267-50, 80608101268-31 e 80706020373-61 foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 203, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscritas sob o número 80708008830-76.

Em prosseguimento, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015769-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ALINE PIMENTA RODRIGUEZ

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 40, (Dr. Gustavo de Almeida Tomita,- OAB/SP 357.229), no prazo de 5 dias.

Publique-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0014204-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004867-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X MARIA IZABEL SOARES

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16 (Dr. Gustavo de Almeida Tomita,- OAB/SP 357.229), no prazo de 5 dias.

Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-50.2017.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a inexistência de peritos cadastrados na especialidade requerida, reconsidero a parte final do despacho anterior (ID: 606171), ante a impossibilidade de nomeação de perito hematologista, razão pela qual mantenho a nomeação da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (especialidade: Clínica Geral).

Aprovo os quesitos da parte autora (ID: 536989).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica agendado o dia 25 de abril de 2017 às 12H00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada (ID: 606171), Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjo 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as principais peças (IDs: 536989, 537030 a 537084, 537086, 606171 e 630457) e este despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, com as cópias supramencionadas.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aprovo os quesitos da parte autora (ID: 546190).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica agendado o dia 25 de abril de 2017 às 13h00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada (ID: 606701), Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjo 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as principais peças (ID: 546190, 546216 a 546229, 606701, 731604) e este despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, com as cópias supramencionadas.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6152

DESAPROPRIACAO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ)

1. O levantamento do preço será eventualmente efetuado após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada.
2. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 316/319.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSILUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Indefiro o requerido às fls. 409/434, porquanto, além da ação de usucapão não ter sido decidida definitivamente, ainda pairam dúvidas nesta ação, sobre qual o juízo competente para processá-la e julgá-la. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0012072-72.2015.403.0000.
Int.

DESAPROPRIACAO

0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada acerca da proposta de honorários periciais de fls. 96/99. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011630-95.2013.403.6105 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-11.2013.403.6303 - IVAR VIEL(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, alega o INSS que o período de 18/08/87 a 30/04/98 já foi reconhecido como especial pela autarquia. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a referido período, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1998 até 17/05/2016. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010748-02.2014.403.6105 - ADNIR RUIVO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-51.2015.403.6105 - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 199/252, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-18.2015.403.6105 - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008687-37.2015.403.6105 - MARIA CRISTINA WEISS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo réu de fls. 121/144, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-53.2016.403.6105 - OSMAR VERISSIMO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls.79/90), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada Mais

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-04.2016.403.6105 - SANDRA REGINA SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 49/67 e 68 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 49/67.
3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017618-92.2016.403.6105 - CIDELCINO DA CRUZ AMORIM(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da r. decisão de fl. 85.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 70/77, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.90: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada à fl. 89. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019422-95.2016.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-81.2016.403.6303 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-42.2014.403.6105 () - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se pessoalmente os autores a, no prazo de 10 dias, constituírem advogado nestes autos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Juntada a procuração, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, indicarem endereço viável à citação da Sul América Companhia Nacional de Seguros, indicar a qualificação correta da autora Geny Ribeiro Martins Pereira, nos termos dos artigos 287 e 319 do CPC e a recolher as custas processuais devidas ou a declaração a que alude a Lei 1060/50, no caso de pedido de justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do feito.

Informado o endereço da Sul América Companhia Nacional de Seguros, cite-se-a através de mandado e/ou Carta Precatória.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO X MADALENA KASHIKO KUBO X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Em face do tempo decorrido, expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 160, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.

Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para designação de data para hasta pública do referido imóvel.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004593-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004593-7) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação das filhas do instituidor da pensão até o presente momento, que de acordo com as informações constantes na certidão de óbito de fls. 470 o patrono da falecida autora era seu único filho e esta não deixou bens nem testamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada às fls. 463 em nome de Luiz Carlos de Souza.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de cumprimento de sentença prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil, em que a exequente apresenta um crédito (fls. 257/258 e 261/263) que o executado, INSS, alega inexistir.

Em suas alegações, aduz a autarquia que a partir de 06/09/2013, a exequente, que vinha recebendo o auxílio-doença por força da liminar concedida nos autos deste processo (fls. 34/35 e 44), NB nº 6011057830, passou a receber concomitantemente o benefício nº 545.872.511-1, restabelecido pelo Instituto réu por força da decisão de fls. 208, proferida em 2ª Instância.

Apresenta ainda o Instituto executado o documento de fls. 237/239, com a relação de créditos disponibilizados para a exequente a título de auxílio-doença, NB nº 545.872.511-1, a partir de 06/09/13.

A exequente, por sua vez, afirma que jamais recebeu qualquer pagamento em duplicidade (fls. 248 e 252).

Assim, fixo como ponto controvertido o pagamento em duplicidade de auxílio-doença à autora, ora exequente (NB nº 6011057830 e NB nº 545.872.511-1), a partir de 06/09/13, e determino ao INSS que comprove o depósito em conta dos valores realizados à beneficiária, no prazo de 10 dias.

Quanto ao recebimento de salário pela exequente quando em gozo de benefício de auxílio-doença, trata-se de questão estranha aos autos e deverá eventualmente ser discutida em outro processo.

Com a juntada aos autos do documento fornecido pelo executado, dê-se vista à exequente e venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás 183/2016 e 184/2016.

No que se refere aos levantamentos que deverão ser realizados pela CEF, cumpra-se o despacho de fls. 562, através de ofício ao PAB CEF, nos termos do referido despacho, devendo a CEF ser intimada para informar a agência e a conta para onde deverão ser transferidos os valores.

Após a transferência, deverá o PAB CEF informar o saldo remanescente do depósito de fls. 421, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em nome da executada Sandra Maria de Camargo.

Intime-se o executado Irineu Baptista para complementação do depósito, conforme petição da CEF de fls. 565, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 524, do novo CPC. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008098-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 524, do novo CPC. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015713-86.2015.403.6105 - GRAFICA VISAGE LTDA - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA VISAGE LTDA - ME

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. CERTIDÃO FL. 96: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos resultados das pesquisas de fls. 90/95 (Bacenjud e Renajud), no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000272-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP147145 - WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

1. Considerando o pedido de prazo para apresentação dos cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-71.2014.403.6105 - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, volvam os autos conclusos.

4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão de qualquer ato administrativo decorrente do encerramento do procedimento administrativo n. 19482.720067/2014-21, bem como para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação com o desembaraço dos bens amparados pelas DIs n. 14/0564552-2 e 14/1091811-6 sem o pagamento do adicional de armazenagem no período compreendido entre sua retenção administrativa e efetiva liberação. Subsidiariamente, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela mediante garantia idônea – direitos creditórios oriundos do processo 0009522-25.2015.403.6105 em que a própria ré figura no polo passivo. Ao final, requer a anulação do ato administrativo que propôs o perdimento dos bens e todos os efeitos dele decorrentes, confirmando-se a liberação das mercadorias; a declaração de seu direito de registrar a importação dos bens em comento nos termos do artigo 81 do Regulamento aduaneiro, bem como para que a ré se abstenha de incluir na base de cálculo das mercadorias importadas o valor do licenciamento de uso do *software* destacado na fatura comercial de aquisição quando o *software* for obtido pelo usuário final por meio de *download* na Internet e a condenação da ré ao reembolso das despesas com armazenagem e demais despesas extraordinárias decorrentes do ato administrativo ora combatido apuradas em liquidação de sentença.

Relata que o processo administrativo está em trâmite há quase três anos sem julgamento e que a questão cinge-se ao destaque de valores do *software* na fatura comercial do exportador.

Notícia que “o destaque de valores da propriedade intelectual é típico do mercado de softwares, conduta que está de acordo com a legislação e não fere nenhum direito de terceiros, sendo plenamente lícito ao distribuidor de software destacar o valor desse na realização de suas vendas de forma a permitir que a aplicação do artigo 81 do Regulamento aduaneiro seja aperfeiçoada.”

De acordo com impetrante, “restou inequívoco que as empresas de distribuição de softwares, detentoras de licença de distribuição, estão aptas a realizar o destaque de valores do software para fins de distribuição.”.

A urgência decorre das elevadas taxas de armazenagem, depreciação, desvalorização dos bens e de sua destinação pela ré a qualquer momento com o aperfeiçoamento automático do perdimento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Neste momento, não há elementos suficientes a comprovar a regularidade de todo o processo de importação, contrapondo-se as alegações da autora a conclusão do termo de verificação fiscal e constatação de fatos (fls. 1129/1180) no sentido de que “as faturas que instruíram os despachos de importação são ideologicamente falsas com objetivo de iludir a fiscalização aduaneira no tocante as classificações fiscais utilizadas e elidir tributos incidentes nas operações de comércio exterior fiscalizadas.”.

Há muitos pontos que precisam ainda, ser esclarecidos, bem como, objeto de prova.

Não há nos autos notícias nos autos de que houve o perdimento e a destinação das mercadorias. Todavia, a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, DEFIRO a medida cautelar para determinar apenas a suspensão, a té ulterior decisão, de eventual pena de perdimento, bem como de qualquer destinação aos bens relacionados nas DIs n. 14/0564552-2 e 14/1091811-6, mediante a contracautela apresentada, devendo autora comprovar a existência dos créditos com certidão atualizada, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar.

Sobre os custos com a armazenagem (tarifa aeroportuária), considerando que são destinados à pessoa diversa da ré, justifique a autora seu pedido em face da União.

Comprovada a existência da garantia, cite-se com vista dos autos e oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos para ciência.

Defiro a anotação de sigilo.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MN LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo.

Ao final requer seja reconhecida, em definitivo, sua não submissão à exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos e que não sofra qualquer ato punitivo pelo não recolhimento do tributo.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal.

Após, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-73.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS – EIRELI - EPP – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidído, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

No tocante ao pleito de intimação da empresa de contabilidade “Contalex Contabilidade” para que apresente os livros fiscais, INDEFIRO tal requerimento, uma vez trata-se de questão de ordem privada entre a impetrante e a empresa contratada, devendo tal pretensão ser solucionada entre os envolvidos. O invocado artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.016/09, por sua vez, também não alberga a hipótese relacionada à pretensão da impetrante, já que a empresa de contabilidade não se apresenta como um “terceiro”, por ser uma contratada da demandante, mediante livre escolha.

Ademais, tratando-se de matéria de direito, não se faz necessária a apresentação dos livros contábeis, na medida em que sendo acolhida a pretensão da impetrante, em definitivo, eventual compensação deverá ser realizada administrativamente e não nesta via mandamental.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

[2] [Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-37.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada em certidão anteriormente juntada, ID 809076.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a impetrante a declaração do direito de excluir da base da contribuição do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, além da declaração do direito de ter os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que “os ingressos provenientes do ICMS pago nas operações de mercancia (destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias), não possuem as características necessárias e imprescindíveis para compor o conceito de faturamento ou receita, restando impossível a sua inclusão na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.”

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Esclareça a impetrante acerca do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas respectivas se houver retificação para maior.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO GRILANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial adequando seu pedido ao rito do mandado de segurança, tendo em vista os pedidos de citação e produção de provas que incompatíveis com este. No mesmo prazo, deverá indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a indicação do Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP (fl. 01), o INSS (fl. 02) e Gerente do INSS da Agência de Hortolândia (fl. 05).

Cumpridas as determinações supra, considerando que seu pedido de aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/ 177.055.950-4) está pendente de análise desde 06/01/2017 (data do protocolo), reserve-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento foi analisado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a autora a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de 2012 a 2016 em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há pedido antecipatório.

Intime-se a parte autora a comprovar que o outorgante da procuração tem poderes para representar a empresa, no prazo legal, juntando o contrato social, bem como a justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos e custas complementares, se for o caso.

Após, ao Sedi para anotação do valor atribuído à causa.

Cite-se com vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-66.2017.4.03.6105
AUTOR: SALVINO ANTONIO MORADA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 047.887.645-9, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 853551: dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.

Defiro a exclusão das contestações e documento de IDs 372208, 372222 e 372247, conforme requerido pelo INSS, devendo ser cumprida e certificada pela secretaria do juízo.

Quanto às autuações de referidas petições nos processos corretos (ID 372208, 372222 e 372247) deverá ser providenciada pela parte ré, com cópia deste, sendo que a tempestividade de referida peça será analisada naqueles autos.

Retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009828-62.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE MESSIAS X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES
Vistos em decisão. Preliminarmente, diante do teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 151, cumpre-se o já determinado nos autos 0006832-28.2012.403.6105, conforme cópia de fls. 207, e desmembre-se o feito em relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 08 de junho de 2017 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se os réus representados pela Defensoria

Pública da União. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. O laudo médico pericial encartado no envelope de fls. 43 informa que EDITE MESSIAS apresentou laudo de tratamento psiquiátrico de JORGE MATSUMOTO no momento da perícia médica em 09/02/2007, o qual não se encontra nos autos. Oficie-se à agência da Previdência Social em Campinas/SP para que envie o laudo/atestado médico apresentado por EDITE MESSIAS na data da perícia referente à obtenção do benefício de auxílio-doença n.º 560.479.961-7. Encaminhe-se cópia do laudo pericial de fls. 43. Entranhe-se o laudo pericial constante do envelope de fls. 43 aos autos, com a devida numeração. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR)

Considerando a certidão de fl. 287, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa LOURIVAL PEREIRA CAMPOS.

Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 17 de MAIO de 2017, às 17:30 horas.

Intimem-se o réu e a defesa a comparecer perante este Juízo, na data supra designada. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c/c art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI (SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ (SP186896 - ELITON VIALTA)

Vistos, etc. EGISTO FRANCISCO RIGOLI e HELIO MARTINEZ, foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 299, por trinta e sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por inserirem em diversas Declarações de Importação, informações divergentes das que delas deveriam constar, de modo a ocultar os reais adquirentes dos bens importados. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 74/75). A denúncia foi recebida em 18/11/2015 (fl. 76). O réu EGISTO FRANCISCO RIGOLI foi devidamente citado (fl. 85), e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 109/120, por intermédio de advogado constituído. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial acusatória, por ausência de individualização de condutas. No mérito, afirmou que o crime de falsidade documental é crime meio para a consecução do crime fim de descaminho, que, por sua vez, estaria pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Por fim, aduziu ausência de dolo. Arrolou cinco testemunhas de defesa. O réu HELIO MARTINEZ foi citado (fl. 89) e apresentou defesa escrita às fls. 91/98, por advogado constituído. Levantou também a tese de que o crime de falsidade documental é meio para a consecução do crime fim de descaminho, que, por sua vez, estaria pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Arrolou sete testemunhas. Por decisão de fls. 122/123, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, com determinação às defesas para que justificassem a "pertinência, adequação e imprescindibilidade" da oitiva de diversas testemunhas, residentes em diversas cidades e estados da federação (SP, PA e RS), inclusive testemunhas residentes em outros países como Espanha e Taiwan. A defesa de HELIO MARTINEZ manifestou-se às fls. 125/129, reiterando o pedido para oitiva de todas as testemunhas arroladas. EGISTO FRANCISCO RIGOLI, por seu advogado constituído, também se manifestou à fl. 163/163vº. Desistiu da oitiva da testemunha Celso Marcos Cuevas, residente na cidade de Madri, Espanha, e insistiu na oitiva das demais, residentes no Brasil. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Celso Marcos Cuevas, solicitada pela defesa do réu EGISTO FRANCISCO RIGOLI à fl. 163. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/10/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa residentes nas Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Barueri/SP, Santo André/SP e Porto Alegre/RS (fls. 97 e 120), essas últimas pelo sistema de videoconferência, exceto Ubirajara José Tito Salgado, que será apresentado pela defesa perante este Juízo, conforme manifestação de fl. 96. Expeçam-se as competentes cartas precatórias, requerendo as providências necessárias para a realização do ato. Intime-se a testemunha de acusação, comunicando o superior hierárquico, nos casos exigidos em lei. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Benevides/PA para inquirição da testemunha Luiz de Jesus Lopes da Silva Barbosa. Consigne-se que a oitiva deverá ser feita após a data acima designada para audiência de instrução, a fim de evitar inversão na ordem de produção das provas orais. Da expedição, intime-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ. Indefiro o pedido de expedição das cartas rogatórias para a oitiva das testemunhas Celso Marcos Cuevas (Espanha) e Joseph Hsu (Taiwan), arroladas pelo réu HELIO MARTINEZ (fls. 97/98), visto que, mesmo com a manifestação de fls. 125/129, a defesa não logrou êxito em demonstrar imprescindibilidade dos depoimentos, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. De fato, a justificativa apresentada pela defesa é a de que Celso Marcos Cuevas era, à época dos fatos, gerente nacional da Philips do Brasil, e que Joseph Hsu, era proprietário de uma empresa sediada em Taiwan, que fornecia produtos da Philips à MAEG. Isso, por si só, não demonstra a imprescindibilidade dos depoimentos, ou que não possam ser substituídos por outros testemunhos, como o da própria Priscila Pasinato Lombardi, consultora de vendas da Philips no Brasil, que atendia a empresa MAEG, segundo alegações da própria defesa (fls. 128/129). Não se perca de vista ainda que os réus estão sendo acusados de serem os responsáveis pela interposição fraudulenta da empresa MAEG, que teria figurado como importadora de mercadorias no lugar das empresas CAMPCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e L.R. MULTIMÍDIA COMERCIAL LTDA. Ocorre que negociações comerciais do porte das que supostamente foram realizadas entre essas empresas, podem e devem ser comprovadas documental e, momento por meio de contratos, troca de e-mails, mensagens, fax, etc, aptos a subsidiar as transações comerciais as quais a Receita Federal do Brasil entende que foram feitas fraudulentamente. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. A audiência para interrogatório dos réus será oportunamente designada. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2017 À COMARCA DE BENEVIDES/PA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ DE JESUS LOPES DA SILVA BARBOSA.

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012791-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELTON GLEITON SILVA (SP220810 - NATALINO POLATO)

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 74, em que a defesa solicita que o comparecimento mensal imposto ao réu ELTON GLEITON DA SILVA seja acompanhado na Comarca de Campo do Meio/MG, local em que pretende fixar nova residência.

O Ministério Público Federal, às fls. 89, manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa e ainda solicita que o réu seja citado pessoalmente em seu futuro endereço.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da defesa. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Campos Gerais/MG, comarca em que o município de Campo do Meio está jurisdicionado, para fiscalização de ELTON GLEITON DA SILVA nos termos da manifestação ministerial de fls. 89 e para a sua citação no endereço informado às fls. 75.

No mais, conforme pleito ministerial do último parágrafo de fls. 89, desentranhem-se os documentos de fls. 67/71 com posterior juntada nos autos corretos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2843

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo réu, às fls. 483/484, do presente feito.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA (SP289337 - GEISLA FABIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ao Município de Franca sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005134-21.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-09.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RICHARD DE OLIVEIRA FREITAS (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 33/34, determino a continuação da audiência de conciliação já iniciada em 30 de novembro de 2016 para o dia 28 de abril de 2017, às 17 horas,

devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Deixo consignado que, caso não haja acordo na audiência, iniciar-se-á nesta data o prazo para a parte ré apresentar defesa.

Advirto à parte ré que deverá apresentar aos autos, no prazo de 10 dias, documentação apta a comprovar a atual situação ambiental da área objeto da intervenção irregular.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da empresa ré foi intimada em 30/06/2015 (fl. 58v) para entrega do veículo e informou que o caminhão se encontrava viajando.

Após tramitação do feito, a Sra. Leila Pimentel voltou a ser intimada para comparecimento à audiência de conciliação, em 16/10/2015. Todavia, não compareceu.

Em seguida, a parte ré voltou a ser intimada, em 10/12/2015, para informar o local exato em que se encontrava o veículo objeto da lide, sob pena de desobediência e prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Contudo, manteve-se inerte.

Em 15/12/2016, a parte ré peticionou, às fls. 105/107, informando que a Sra. Leila em nenhum momento se negou a informar aonde o veículo se encontrava, que cuida somente da parte contábil da empresa; que a parte operacional é mantida por seu filho; que não sabe o paradeiro; para onde carrega; local de descarregamento ou onde se encontra os veículos e caminhões da empresa.

Por fim, alega que não houve dolo da requerida em não obedecer a ordem judicial por não saber do paradeiro do bem e requereu a reconsideração da decisão de fl. 89 para que seja recolhida a requisição e cópias enviadas a Polícia Federal de Ribeirão Preto reconsiderada a aplicação de multa diária de 5% do valor da causa, por dia de atraso até a apreensão do veículo.

DECIDO

Não merecem ser acatadas as alegações da parte ré.

Primeiro, porque a representante legal da empresa, em nenhum momento, aparentou se preocupar com o processo. Pois, depois de ter sido intimada três vezes, num período de um ano e meio, não se mostra razoável alegar que não sabe do paradeiro do veículo e que a parte operacional é mantida por seu filho e nunca ter solicitado informações sobre o veículo ao seu filho. Ou seja, se, mesmo depois de intimada, não cuidou de providenciar informações sobre o veículo é porque não trata com respeito as decisões judiciais.

Falta de respeito que foi confirmada com o não comparecimento à audiência de conciliação, configurando o segundo motivo pelo qual suas alegações não merecem acolhimento.

Por fim, a parte ré peticionou requerendo a reconsideração da decisão que determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, mas, até o momento, não demonstrou disposição em atender a ordem judicial, pois, ainda, não informou o paradeiro do veículo alienado.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte ré, às fls. 105/106 e mantenho integralmente a decisão de fl. 89.

Tendo em vista que a restrição de circulação já foi providenciada, à fl. 65, indefiro o requerimento de fl. 102 e determino que a CEF requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITORIA

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá o advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, regularizar a sua representação processual.

Proceda a Secretaria à solicitação do pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor arbitrado à fl. 85, condicionado o pagamento à eventual regularização requerida pelo Sistema, uma vez que, conforme extratos anexados a este despacho, o advogado nomeado (fl. 85) se encontra na situação "inativo".

Em havendo manifestação da credora e tendo em vista a renúncia noticiada à fl. 160, providencie a Secretaria a nomeação de outro(a) defensor(a), pelo Sistema AJG.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0003399-21.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D G IND/ E COM/ DE COURO S LTDA X DENIZART LEMOS SOARES X GUILHERME CAMARGO DE ARAUJO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos a ação monitoria apresentada pela parte autora, às fls. 190/192.

Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003945-42.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL CANESIN(P1008402 - ALISSON HENRIQUE DO NASCIMENTO MOTA)

Trata-se ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Canesin, em que pleiteia a conversão de Contrato de Crédito Direto Caixa em título executivo judicial.

Intimada a pagar a quantia devida ou opor embargos, a parte ré opôs embargos à ação monitoria, arguindo, preliminarmente, incompetência deste Juízo para julgar a lide em razão do endereço de domicílio do réu, cujo endereço se encontra situado na cidade de Balsas/MA, conforme certificado às fls. 54/55 do presente feito.

Intimada a se manifestar, a CEF anuiu com a alegação de incompetência deste Juízo, avertida pela ré em preliminar dos embargos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico a tempestividade dos embargos à ação monitoria, uma vez que a carta precatória de citação do réu foi juntada em 23/06/2016 e os embargos foram opostos em 05/07/2016.

Conforme redação dada no parágrafo primeiro do artigo 702, do Código de Processo Civil, os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

Portanto, considerando que a alegação de incompetência pode ser alegada em preliminar de contestação no procedimento comum, conforme preceitua o artigo 64, do CPC, é plenamente cabível esta mesma alegação nos embargos à ação monitoria.

Quanto ao mérito, deve ser acolhida a alegação da ré, visto que o entendimento consolidado no STJ é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 253428/RS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, 28/05/2013)"

Ademais, o foro competente deve ser aquele que se torna mais fácil propiciar a defesa do réu e o próprio CPC, no artigo 46, dispõe que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro de domicílio do réu.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a demanda em razão do domicílio do réu e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Balsas-MA, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004517-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

Tendo em vista a não localização do réu, conforme certidão de fl. 46 e devolução de AR, de fls. 47/48, intime-se a CEF para que apresente novo endereço do réu, no prazo de 10 dias, ficando, desde já, cancelada a audiência de conciliação marcada para 30/03/2017.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001270-38.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de abril de 2017, às 16 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Esclareço que o prazo para os réus apresentarem embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

MONITORIA

0001301-58.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME X RAFAEL GRANERO TARANTELLI

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de abril de 2017, às 16 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Esclareço que o prazo para os réus apresentarem embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Cite-se. Int.

MONITORIA

0001478-22.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME X MAURICIO DONIZETI DA SILVA X DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de abril de 2017, às 16 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Esclareço que o prazo para os réus apresentarem embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA)

Decisão de fl. 677v.: Homologo o acordo firmado entre as partes nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Defiro a juntada de carta de preposição e substelecionamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 382/387, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/16) e às fls. 249/250 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?

b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?

d) O perito deverá realizar pericia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-33.2010.403.6113 - DJALMA EURIPEDES DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 315/320, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/17) e às fls. 194/209 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?

b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?

d) O perito deverá realizar pericia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 152.983.113-7.

Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, proceda às devidas alterações nos parâmetros da implantação, nos termos do julgado de fls. 721/726, no prazo de 30 dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 303/307, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 40/41) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

Quesitos do juízo:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmáticas?
- Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 1159.381.956-8.

Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 290/295, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/14) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

Quesitos do juízo:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmáticas?
- Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 155.784.450-7.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-55.2013.403.6318 - HELIL CORTEZ PEREIRA X REGINA DE JESUS PEREIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-64.2015.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada, às fls. 247/248, pelo profissional nomeado, Sr. Bruno de Almeida Silva, para atuar nestes autos, destituo-o do encargo de perito judicial no presente feito.

Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fl. 223.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-67.2015.403.6113 - PAMELLA FERREIRA MORAIS(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito das dificuldades encontradas pela parte autora para cumprimento do acordo proposto na audiência de fl. 92, no prazo de 10 dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora das informações trazidas pela CEF aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 472, conforme requerimento de fl. 491.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-19.2015.403.6113 - MANUEL SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não me parece tentativa de "manipulação" de competência, porquanto é inferior ao valor de 30 (trinta) salários mínimos. De outro lado, o valor pretendido a título de indenização por danos materiais deve compor o valor da causa, conforme expressa determinação do artigo 258 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC. 2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397336/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) Assim, rejeito a alegação de incompetência absoluta. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Declaro saneado o processo. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que nos períodos laborados como ajudante, sapateiro, serviços diversos, montador e decedor de base esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo

autor. (art. 477, 1º, CPC).No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão.Questões do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-93.2015.403.6113 - LAZARO LIBERIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante reconhecimento de tempo de labor rural e atividades especiais.Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e o labor na lide rural sem registro em carteira de trabalho. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora.Fixo, como pontos controversos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o trabalho como rurícola sem registro em CTPS e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço.Dou o processo por saneado.Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, à fl. 136, devendo o réu diligenciar junto aos órgãos competentes para obtenção dos documentos desejados, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a realização de depoimento pessoal do autor referente ao período exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2017, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal. Considerando que as testemunhas apresentadas à fl. 22 não residem na Subseção Judiciária de Franca, expeça-se carta precatória à Comarca de Martinho Campos/MG para oitiva das referidas testemunhas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-64.2015.403.6113 - ALBERTO DONIZETI LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controversas nos autos cingem-se em saber qual(is) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade referente ao período laborado nessas empresas para comprovar que nos períodos laborados como operador preenseiro, auxiliar, cilindreiro, sapateiro, serviços diversos e auxiliar esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta nas empresas localizadas nesta Subseção Judiciária e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar endereços profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).Questões do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas?Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais atividades o autor exercia como ajudante na empresa Fremont - Castalhal Montagens Ltda e a quais agentes nocivos o mesmo esteve exposto durante o exercício desta atividade e se pretende a realização de outras provas, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-07.2015.403.6113 - SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-74.2015.403.6113 - LUIS GILMAR DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000389-95.2016.403.6113 - RUBENS ANTONIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controversas nos autos cingem-se em saber qual(is) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, cortador de ferro, serviços diversos, cortador, cortador fôrno mão, cortador de vaqueta máquina e auxiliar de modelista esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão.Questões do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-67.2016.403.6113 - CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

juntado aos autos, retifique a parte autora o valor da causa atribuído, à fl. 202, para que seja excluído do cálculo do valor da causa as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Concedo a dilação do prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos resultado do requerimento administrativo de averbação de tempo rural.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-42.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - JOAO BERNARDO NETO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-79.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fs. 74-76), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-64.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - DIVINO PEDRO SILVERIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-49.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - EDNA MARIA ROCHA MOREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fs. 74-76), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-34.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - MARIA TEREZA MAYA ROSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-93.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ()) - JULIETA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fs. 75), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-03.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ()) - VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-78.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - OSWALDO HERRERO RUBIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fs. 75-77), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-17.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - ANALICE FELIPE DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-47.2016.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO DE FARIA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Euripedes Ribeiro de Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora foi intimada para regularizar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo deixado transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do C.P.C. e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação requerendo benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.

Contudo, não juntou documentos que indicam início de prova material, pois, nenhum dos documentos apresentados na inicial fazem referência ao exercício de labor rural pela autora ou por seu cônjuge.

Diante do exposto, considerando que tais documentos são essenciais à propositura da ação em relação ao reconhecimento de atividade rural, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte documentos que indiquem início de prova material do exercício rural pela autora ou por seu cônjuge, sob pena de extinção do processo em relação ao pedido de aposentadoria por idade, conforme preceitua o artigo 321, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-24.2016.403.6113 - MUNICIPIO DE JERIQUEARA(SP248391 - DENNER MANOEL DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Intímese a parte autora sobre a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, às fs. 60/65, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-08.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 93/103 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-60.2016.403.6113 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não requereu a concessão de aposentadoria especial na inicial e que a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição não prevê a eliminação proporcional ou integral de fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/1991, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora retifique a RMI calculada, às fls. 70-74, inserindo o fator previdenciário devido, e refaça o valor da causa apresentado à fl. 82.

No mesmo prazo, apresente o resultado do pedido de revisão de benefício administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-97.2017.403.6113 - MAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-13.2017.403.6113 - EDISON LUIZ GOMES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos fóros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. É a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa mítica tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abuso indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconhece a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consistia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA Apreciação DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento em ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbramos óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não

muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora inprovido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 24.362,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-31.2017.403.6113 - NILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-14.2017.403.6113 - JOSE CARLOS DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o andamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-46.2017.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 78/80: Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que MARCO AURÉLIO DA SILVA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 11/12) (...) a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, os termos da presente ação, sob pena de revelia; (...) Que ao final, após a instrução, seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, partir (sic) de 24/10/2016, que a data da DER do benefício de auxílio-doença número 616.264.014-4, ocasião que já estava instalada a sua incapacidade laboral total e permanente, ou que pelo menos lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença na hipótese de restar comprovada a incapacidade laboral total e temporária. (...) Requer também que todos os valores devidos sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês aplicados globalmente (sic) antes da citação e a partir desta data de forma decrescente, verba honorária e demais conotações de estilo. (...) Os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, pois não tem condições, de arcar com os gastos de um procedimento judicial, conforme declaração em anexo. (...) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas: perícia médica a ser realizada por profissional cardiologista, juntada de novos documentos, entre outras, sendo que todas desde já ficam requeridas. (...)travado por todo gênero de provas Alega a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu indevidamente o benefício de auxílio-doença, formulado em 24/10/2016, sob o argumento de que perdeu a qualidade de segurado.essário, e quaisquer outros sem exceção. Relata que em 17/10/2016 sofreu infarto agudo do miocárdio. Afirma que foi submetido ao procedimento de angioplastia sem sucesso. Previdência Social desde 11surge-se contra o indeferimento da seara administrativa, sustentando sua qualidade de segurado estará mantida até 26/11/2017, possuindo, portanto, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Esclarece que em virtude de seus problemas cardíacos já esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/10/2006 a 05/07/2007, e que apesar de seu quadro clínico ter-se agravado a autarquia previdenciária negou a prorrogação deste. Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.Decido.Em primeiro lugar, saliento que o pedido formulado nesta ação é diverso daquele formulado administrativamente. Aqui, pleiteia-se concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91) enquanto o requerimento administrativo foi para obtenção de auxílio-doença previsto no artigo 59 da mesma Lei, conforme se constata de fl. 50.Porém, é necessário considerar que há fungibilidade entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, eis que as condições físicas do requerente podem ser alteradas ao longo da ação, tanto para melhora quanto para piora, sendo que o requerimento de um benefício não impede a concessão do outro. Por isso, não obstante a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, passo a examinar o pedido de tutela de urgência da ação.Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protetório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.teado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.riu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. No caso dos autos, o benefício requerido pela parte autora foi indeferido sob o argumento de que não possuía qualidade de segurado. A qualidade de segurado é condição essencial para o recebimento de aposentadoria por invalidez, ao contrário do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. O evento autorizador do benefício - incapacidade - deve ocorrer seja na constância do período contributivo ou no denominado período de graça, que é o período no qual não são feitas contribuições, mas o segurado faz jus à cobertura da seguridade social. As hipóteses de manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições são discriminadas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que transcrevo abaixo:m sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o andamento da audiência preliminar. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; audiência preliminar II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal;V - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.são de fl. 81: Chamo o feito à ordem. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.razo necessário para 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. fls. 78/80 e c. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social,para ciência do laudo médico ou da decisão profº 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Os requisitos relativos à qualidade de segurado do benefício pleiteado nestes autos são os mesmos para o que foi requerido administrativamente. Confira-se o artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A parte autora verteu contribuições até 21/07/2014, data do término do seu vínculo com a empresa HM Botelho Construtora. Manteve a qualidade de segurada até 20/08/2015, já que o início do prazo de 12 meses previsto no inciso II do artigo 15 se inicia no dia em que vence o prazo para recolhimento da última contribuição (dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme o artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.212/91). Importante salientar que, ao contrário do que afirma a inicial, o prazo não se inicia após o término do recebimento das parcelas de seguro desemprego. Como a parte autora comprovou que estava desempregada de forma involuntária, faz jus à prorrogação prevista no 2º. Por isso, manteve a qualidade de segurada até 15/09/2016. Contudo, não conseguiu comprovar que faz jus à prorrogação prevista no 1º do artigo 15, pois não contribuiu por mais de 10 anos (120 contribuições) sem que tivesse perdido a qualidade de segurado. O único período em que verteu 120 contribuições ininterruptas é o que vai de 11/07/1978 a 19/05/1998. Contudo, após esse período, houve solução de continuidade no recolhimento das contribuições, o que afasta a possibilidade de se beneficiar da prorrogação de 12 meses prevista no citado 1º. Considerando que sua intenção para tratamento de infarto agudo do miocárdio se deu em 18/10/2016, nesta data não detinha mais a qualidade de segurado, a antecipação da tutela deve ser indeferida. De outro giro, entendo que a identificação da probabilidade do direito deduzido pela parte autora - invalidez permanente - depende da conclusão da instrução processual, especificamente a realização de prova pericial. Nesse passo, somente depois da realização da prova pericial, sob o crivo do contraditório, é que se poderá concluir se a parte autora está ou não incapacitada de trabalhar. Por isso, defiro o pedido de realização de prova pericial.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que o reexame desta pretensão poderá se dar por ocasião da sentença ou depois de concluída a prova técnica.Determino a realização de perícia médica para aferir se a parte autora está ou não incapaz para o trabalho; se a incapacidade é total ou parcial e se é temporária ou permanente. O Sr.

Perito deverá informar, ainda, sobre a possibilidade de a parte autora executar outros trabalhos remunerados que não aquele exercido atualmente e, no caso de incapacidade temporária, qual o prazo estimado para recuperação. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. As partes poderão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 03 de maio de 2017, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Avenida Presidente Vargas nº 543 - Cidade Nova - Franca/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

DECISÃO DE FL. 81: Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de fls. 78/80 constou a determinação para citação imediata do INSS mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Entretanto, o prazo para contestar será concomitante com o prazo necessário para que a Secretaria promova as intimações e outros procedimentos necessários para viabilizar a realização da perícia. Nestes termos, determino que o INSS seja intimado da decisão de fls. 78/80 e citado com a advertência de que o prazo para contestar a ação começará a fluir a partir da data da intimação para ciência do laudo médico ou da decisão proferida em sede de reapreciação de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004249-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004249-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403166-35.1997.403.6113 (97.1403166-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO GRACI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o julgado nestes autos proferido estabeleceu a inexistência de valor a ser executado, remetam-se estes autos e a ação ordinária em apenso (14031663519974036113) ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-20.2007.403.6113 (2007.61.13.001850-4) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021454-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021454-5) - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-05.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X CHEFE DA CRAS - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DE ITIRAPUA/SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 118 de que a impetrante foi reincluída no Programa Bolsa Família em janeiro de 2017.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-93.2017.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, mediante as seguintes providências:

- regularizar do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda;
- efetuar o pagamento das custas complementares, se for o caso;
- esclarecer as prevenções apontadas às fls. 230/231, mediante a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos processos lá indigitados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-48.2017.403.6113 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, mediante as seguintes providências:

- regularizar do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda;
- efetuar o pagamento das custas complementares, se for o caso;
- comprovar que o subscritor da procuração de fl. 27 possui poderes para a prática do ato;
- esclarecer as prevenções apontadas às fls. 31/32, mediante a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos processos lá indigitados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001387-29.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer as prevenções apontadas às fls. 81/83, mediante a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos processos lá indigitados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001467-90.2017.403.6113 - VICENTE & REGATIERI LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a parte impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, efetuar as seguintes providências:

1. Apresentar o original do instrumento de procuração.
2. Regularizar a procuração, nos moldes da alteração do contrato social, que estabelece que a administração da sociedade será exercida sempre em conjunto pelos sócios (item VII, fl. 16).
3. Regularizar a representação processual da subscritora da petição inicial, que não possui poderes para atuar nos autos.
4. Apresentar o documento original das custas processuais recolhidas (fl. 19).
5. Regularizar o valor da causa, que deve espelhar o conteúdo econômico da demanda.
6. Efetuar o recolhimento das custas complementares, em sendo o caso, apresentando a guia original.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-45.2017.403.6113 - AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIREL(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a parte impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, efetuar as seguintes providências:

1. Apresentar o original do instrumento de procuração.
2. Regularizar a representação processual da subscritora da petição inicial, que não possui poderes para atuar nos autos.
3. Apresentar o documento original das custas processuais recolhidas (fl. 33).
4. Regularizar o valor da causa, que deve espelhar o conteúdo econômico da demanda.
5. Efetuar o recolhimento das custas complementares, em sendo o caso, apresentando a guia original.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001472-15.2017.403.6113 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a parte impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, efetuar as seguintes providências:

1. Apresentar o original do instrumento de procuração.

2. Regularizar a representação processual da subscritora da petição inicial, que não possui poderes para atuar nos autos.
3. Apresentar o documento original das custas processuais recolhidas (fl. 21).
4. Regularizar o valor da causa, que deve espelhar o conteúdo econômico da demanda.
5. Efetuar o recolhimento das custas complementares, em sendo o caso, apresentando a guia original.
6. Esclarecer as prevenções apontadas às fs. 36/37, juntando cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos lá indigitados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001473-97.2017.403.6113 - MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito:

1. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. Recolher as custas complementares, se for o caso, exibindo nos autos a guia original.
3. Apresentar a guia original das custas recolhidas (fl. 240).
4. Juntar o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro do CPC.

Deftiro a juntada da petição inicial de fs. 245/258 em substituição a anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-38.2017.403.6113 - POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito:

1. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. Recolher as custas complementares, se for o caso, exibindo nos autos a guia original.
3. Esclarecer a prevenção apontada à fl. 29, juntando cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo lá indigitado.
4. Apresentar o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro, do CPC.
5. Juntar cópia do contrato social da empresa impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001563-08.2017.403.6113 - IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito:

1. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. Recolher as custas complementares, se for o caso, exibindo nos autos a guia original.
3. Esclarecer a prevenção apontada à fl. 47, juntando cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo lá indigitado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001565-75.2017.403.6113 - FESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito:

1. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. Recolher as custas complementares, se for o caso, exibindo nos autos a guia original.
3. Esclarecer as prevenções apontadas às fs. 31/32, juntando cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos lá indigitados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001566-60.2017.403.6113 - FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito:

1. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. Recolher as custas complementares, se for o caso, exibindo nos autos a guia original.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-45.2017.403.6113 - POSTO GALO BRANCO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a inicial, deverá a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito:

1. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. Recolher as custas complementares, se for o caso, exibindo nos autos a guia original.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000656-92.2001.403.6113 (2001.61.13.000656-1) - SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Regularize o Dr. Tiago Rodrigues Morgado sua representação processual.

Cumprida a determinação supra e tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 228), defiro o pedido de fl. 217 e determino a expedição de certidão para cancelamento da averbação número 12, do imóvel de matrícula 3.192, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho-SP (fs. 218/225).

Em seguida, manifestem-se as partes acerca de eventual depósito ainda remanescente nos autos, tendo em vista a guia de depósito de fl. 155 (168), sem informação de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo valor depositado e após o cumprimento da determinação acima, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PETICAO

0001216-72.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-18.2015.403.6113 () - RICARDO SCHIRATO(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de petição em que se formula pedido de interdição e curatela, apresentada pelo advogado Rodrigo Henrique B. Barboza Tozzi, nomeado curador "ad hoc" para cuidar dos interesses de Ricardo Schirato nos autos da ação de procedimento comum nº 0003384-18.2015.403.6113. Aduz o causídico, em apertada síntese, que o autor não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, tendo em vista que é portador de esclerosa lateral amiotrófica grave. Diz que o representante do Ministério Público Federal requereu a interdição da parte autora nos autos da ação de procedimento comum nº 0003384-18.2015.403.6113. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que o pedido seja acolhido e que seja nomeada curadora da parte autora sua esposa Márcia Rozemire Vilela Schirato. Com a inicial acostou documentos. Decisão de fl. 22 determinou a juntada da decisão e da nomeação do profissional da assistência judiciária gratuita nos autos nº 0003384-18.2015.403.6113 que subscreve a inicial, o que foi cumprido (fl. 23/25). FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o Ilustre advogado nomeado extrapolou as atribuições que lhe foram conferidas pela decisão cuja cópia se encontra à fl. 23 destes autos. Aquela decisão fundamentou sua nomeação, conforme prescreve o artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, no fato de que a família da parte autora, incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, não procedeu à sua interdição. A nomeação do advogado subscritor da presente ação de interdição se deu única e exclusivamente para defender os interesses da parte autora nos 0003384-18.2015.403.6113. Sua interdição ficará a cargo, se for o caso, do Ministério Público do Estado de São Paulo, já acionado por requerimento do Ministério Público Federal (fl. 20). Desnecessária a intimação do subscritor da presente ação para regularizar a inicial já que sua regularização é inviável, pois sua nomeação por este Juízo foi específica e não engloba o ato praticado. DISPOSITIVO Considerando que fálce ao subscritor da presente a capacidade postulatória para ajuizar a presente ação de interdição, indefiro a inicial e extingo o processo sem apreciação do mérito, conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, pois não houve a formação de relação processual. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004643-9) - AGOSTINHO ALVES DA SILVA X ORIPA GONCALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000393-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000393-4) - JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou discriminativo atualizado do crédito exequendo, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 25.709,33 (vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos - fls. 318), sendo R\$ 23.372,12 (vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e doze centavos) relativo ao valor principal e, R\$ 2.337,21 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) de honorários advocatícios. O réu impugnou os cálculos do autor (fls. 320-322), apontando como valor do débito exequendo o montante de R\$ 20.420,85 (vinte mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), incluída a verba honorária. Posteriormente, a parte autora concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 340, entretanto, requereu que não houvesse condenação na verba de sucumbência. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 320-322, no valor de R\$ 20.420,85 (vinte mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 18.564,41 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) pertencentes à parte autora, e R\$ 1.856,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de honorários de sucumbência, atualizados até junho/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o réu, com fundamento no art. 85, 1º, do C.P.C., no montante de 10% (dez) por cento de R\$ 5.288,48 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a diferença entre o valor apresentado pelo autor e o valor proposto pelo réu, ficando desde já autorizado o abatimento desta verba do requisitório que será expedido em favor da parte autora. Expeça-se ofício requisitório nos termos do art. 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o exequente para que informe se é portador de doença grave acometido de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, tendo em vista que ele possui idade superior a 60 anos, o que lhe confere prioridade no recebimento dos valores sujeitos ao regime de precatórios, nos termos do citado artigo 100, parágrafo 2º, da CF. Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e n.º 4425, deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, deverá o advogado informar se tem honorários contratuais a serem destacados. Em caso afirmativo, deverá instruir o requerimento com cópia do contrato e informar a quantia a ser destacada. Decorrido o prazo sem manifestação, requerem-se os pagamentos. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000467-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000467-7) - DIVINO AUGUSTO GONCALVES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora apresentou discriminativo atualizado do crédito exequendo, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 122.199,67 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos - fls. 286-292), sendo R\$ 115.997,49 (cento e quinze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) relativos ao valor principal e, R\$ 6.202,17 (seis mil, duzentos e dois reais e dezessete centavos) de honorários advocatícios. O réu impugnou os cálculos (fls. 295-296), apontando que nada é devido a título de principal, mas apenas R\$ 2.535,48 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários de sucumbência. Argumentou, ainda, que é credora do réu no montante de R\$ 4.802,90 (quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa centavos), pugnando que pelo reconhecimento judicial. Intimado por seu advogado, a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS às fls. 356, aduzindo o duto patrono desconhecer a quantia recebida administrativamente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a aquiescência pela parte autora com os cálculos elaborados pelo réu, declaro que não há quantias em atraso a serem pagas pelo réu a título de prestações vencidas. Ao contrário, constata-se que houve pagamento indevido na ordem de R\$ 4.802,90 (quatro mil e oitocentos e dois reais e noventa centavos). O pagamento indevido decorreu exclusão da condenação de determinado período que foi considerado pela r. sentença como tempo especial, conforme se infere do v. acórdão de fls. 221, que deu parcial provimento ao recurso do réu. Com efeito, a r. sentença de fls. 172-179 ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela determinou o início de pagamento do benefício com parâmetros de cálculos que não foram confirmados em sede de recurso, resultando em crédito para o réu. Nestes termos, apesar da tutela antecipada ter sido concedida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (art. 273), as disposições relativas à fase de cumprimento de sentença estão afetas ao CPC/2015, ficando configurado, desta forma, o dever da parte autora indenizar o réu pelos prejuízos causados em decorrência da reforma parcial da r. sentença e, consequentemente, da tutela antecipada concedida, aplicando-se, in casu, as disposições do art. 303, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (grifei) Denoto que não há o que liquidar, pois o crédito aduzido pela autarquia previdenciária foi confirmado pelo autor (fls. 256), ficando delineado o título executivo líquido, certo e exigível (art. 783, caput, CPC). Por fim, destaco que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que é obrigatória a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, quando ao final a sentença não confirmá-la. A tese foi firmada no julgamento do REsp. 1401560/MT, nos seguintes termos: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Pelo exposto, com fundamento no art. 302, parágrafo único, c.c. art. 520, inciso II e III do C.P.C., declaro que o réu pagou ao autor a quantia indevida de R\$ 4.802,90 (quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa centavos) e, em consequência, poderá descontar das prestações futuras. A restituição da quantia paga a maior deverá ocorrer em tantas prestações quantos forem necessárias, a fim de não comprometer mais de 10% (dez por cento) do valor do benefício, conforme jurisprudência pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de que é exemplo o REsp. 1384418/SC. Homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 295-296, no valor de R\$ 2.535,48 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativos a honorários de sucumbência, atualizados até junho/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o réu, com fundamento no art. 85, 1º, do C.P.C., no montante de 10% (dez por cento) de R\$ 119.664,19 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo autor e o valor proposto pelo réu, ficando suspenso o pagamento tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, 1º, inciso VI, do CPC). Expeça-se ofício requisitório nos termos do art. 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, relativo aos honorários de sucumbência. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000471-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000471-9) - MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos valores depositados à fl. 343, em favor de Mônica Cilene Rufato, representada por sua curadora Maria Cândida de Oliveira Rufato.

Após, intemem-se a beneficiária para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, quanto à verba honorária sucumbencial, observado o valor apontado pelo INSS, de R\$ 1.086,24 - um mil, oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos (fls. 384/388), tendo em vista a mínima diferença em relação ao valor apurado pelo autor (R\$ 30,00 - trinta reais aproximadamente - fl. 379). Anoto que não é necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para discriminar os juros devidos no que se refere aos honorários advocatícios, tendo em vista que do cálculo de fl. 385 é possível inferir-se esse valor. Entretanto, antes de se requisitar o pagamento, intemem-se os advogados constituídos nos autos para que indiquem em nome de qual defensor(a) deverá ser expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do beneficiário, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intemem-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001333-10.2010.403.6113 - BEATRIZ DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora apresentou discriminativo atualizado do crédito exequendo, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 41.498,03 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos - fls. 153-155), sendo R\$ 37.725,49 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) de principal e, R\$ 3.772,54 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro/2016. O réu impugnou os cálculos (fls. 185-188), apontando que houve excesso de execução, indicando que o cálculo exequendo está incorreto, porquanto o autor utilizou o valor da renda mensal inicial superior ao que realmente é devido, pois a renda mensal inicial correta é de R\$ 750,47 (setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos). A autarquia previdenciária também aduz que nos cálculos da exequente não foi observada a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), bem como o cálculo dos honorários advocatícios não respeitou a Súmula nº 111 do STJ, que limita a base de cálculo até a sentença. Requer a procedência da impugnação para que seja reconhecido como valor devido a quantia de R\$ 7.831,88 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 7.801,70 (sete mil, oitocentos e um reais e setenta centavos), de principal e R\$ 30,18 (trinta reais e dezoito centavos), de honorários advocatícios de sucumbência. Os autos foram remetidos para a contadoria judicial que apurou como devido à autora a quantia de R\$ 7.823,35, sendo R\$ 7.801,60 (sete mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos) relativos ao valor principal e, R\$ 21,75 (vinte e um reais e setenta e cinco centavos), de honorários advocatícios de sucumbência. A parte autora impugnou os cálculos da contadoria judicial e do INSS (fls. 237-239). É o relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: a) valor da renda mensal inicial (RMI) e seus reflexos nos cálculos dos valores atrasados; b) honorários advocatícios apresentados pelo autor em discordância com o verbete da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça: Os Honorários Advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. Pois bem, em relação aos honorários de sucumbência, o v. acórdão de fls. 139-143 fixou os efeitos financeiros da revisão a partir da citação (15/03/2010), mantendo o percentual de honorários fixados na r. sentença de fls. 78-83 no patamar de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (25/05/2010). Assim sendo, verifico evidente erro de cálculo nos honorários de sucumbência apresentados pela exequente, pois na petição de fls. 155 foi utilizado como base de cálculo dos honorários o total das prestações vencidas e vincendas, o que contraria o disposto no verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao cálculo da renda mensal inicial, aponto que no ato de concessão original do benefício a RMI da autora tinha sido fixada em R\$ 704,95 (setecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos - fls. 18), e, posteriormente, após o trânsito em julgado do v. acórdão, houve a alteração pela autarquia previdenciária para o valor de R\$ 750,47 (setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos - fls. 190), sendo que a contadoria judicial também apurou o mesmo valor fixado pelo INSS (fls. 220). Em sentido diverso, a autora apurou dois valores da renda mensal inicial: o primeiro no montante de R\$ 752,44 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), utilizando-se a sistemática estabelecida na Lei nº 9.876/99; o segundo valor, valendo-se da redação original do art. 29 da Lei nº 8213/91, que estabelecia a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que resultou na RMI de R\$ 1.454,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Afirmando que o v. acórdão determinou que o INSS deve calcular a RMI com as regras vigentes da EC 20/1998 e aquelas vigentes no ato de concessão administrativo, concedendo-lhe o mais vantajoso. A tese sustentada pela parte autora faria sentido se à época de entrada em vigência da EC-20/98 já pudesse se aposentar por tempo de serviço, ainda que proporcionalmente. Ocorre que tendo nascido em

1954, a autora tinha apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade quando a EC 20/98 entrou em vigor, de modo que não tinha direito à concessão de aposentadoria. Nesse passo, tenho que a autora fez uma leitura fragmentária do v. acórdão, pois o r. decísum estabeleceu que o termo inicial deve ser mantido na data da concessão em sede administrativa, in casu, 30/03/2005. Logo, a renda mensal inicial somente poderia ser calculada com as regras anteriores à vigência da EC 20/98, se naquele tempo o direito à aposentadoria já tivesse sido ocorrido, porque então haveria como se executar a regra da melhor renda. Todavia, considerando a inexistência de direito à aposentadoria à época em que entrou em vigência a EC 20/98, a renda mensal inicial tem que ser apurada em conformidade com os critérios legais previstos para a data em que o benefício previdenciário foi concedido. Portanto, a autora utilizou-se equivocadamente dos comandos da Emenda Constitucional nº 20/1998 para conferir-lhe efeito que não foi determinado pela norma constitucional, pois realizou os cálculos seus cálculos valendo-se da redação original do art. 29 da Lei 8213/91 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), quando na verdade o correto é a utilização do art. 29, inciso I, após a alteração promovida pela Lei nº 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Com efeito, utilizando-se de comandos que não foram previstos no v. acórdão, a autora majorou em mais de 100% (cem por cento) o valor da renda mensal inicial, passando de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos para R\$ 1.454,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), o que redundou em majoração excessiva da execução, uma vez que tomou por base, para cálculo dos valores atrasados, uma renda mensal inicial que não guarda relação com os parâmetros legais e com o que foi decidido no processo. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 185-192 e fixo o valor da execução em R\$ 7.831,88 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 7.801,70 (sete mil, oitocentos e um reais e setenta centavos), de principal (capital, correção monetária e juros de mora) e R\$ 30,18 (trinta reais e dezoito centavos), de honorários advocatícios de sucumbência, atualizados até fevereiro/2016. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o réu, com fundamento no art. 85, 1º, do C.P.C., no montante de 10% (dez por cento) de R\$ 33.666,15 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), que corresponde à diferença entre o valor exigido e o homologado. Os honorários deverão ser abatidos do crédito por ocasião da requisição do pagamento. Deixo de intimar o exequente para que informe se é portador de doença grave acometido de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, tendo em vista que ele possui idade superior a 60 anos, o que lhe confere prioridade no recebimento dos valores sujeitos ao regime de precatórios, nos termos do citado artigo 100, parágrafo 2º, da CF. Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e n.º 4425, deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Requeiram-se os pagamentos na forma em que os créditos foram homologados. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores re

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que Leonardo Alves de Oliveira propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora apenas para reconhecer o exercício de labor rural no período de 05/07/1963 a 22/11/1972. O v. acórdão de fls. 154-157 confirmou a r. sentença. A autarquia previdenciária efetivamente averbou o período reconhecido judicialmente (fls. 179). Pelo exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o cumprimento da sentença, apontando como valor da execução a quantia de R\$37.696,70 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 34.269,73 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) relativo ao valor principal e, R\$3.426,97 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), de honorários advocatícios de sucumbência. O réu impugnou os cálculos (fls. 213-227), apontando que nada seria devido, à exceção da verba de sucumbência no montante de R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quatrocentos e três centavos). Isto porque a parte autora não abateu da conta o período em que teria trabalhado, cuja prova deste fato seria o pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pelo exercício da atividade remunerada de faxineira, no interregno de agosto/2011 a novembro/2013 e janeiro/2014 a maio/2014, conforme CNIS de fls. 222. Intimada a se manifestar, a parte autora aduziu que o simples pagamento de contribuições na condição de contribuinte individual não é "prova efetiva da realização de atividade laboral. Isto porque os próprios servidores do INSS orientam os segurados a recolher as contribuições como contribuinte individual devido as melhores condições." Argumentou, ainda, que o ônus de comprovar a efetiva prestação de serviços seria do réu. E. r. sentença de fls. 162-163 condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/08/2011 e ordenou a implantação do benefício com fundamento no art. 461 do C.P.C/1973, o que foi cumprido (fls. 167) e a parte autora começou a receber benefício com início de pagamento a partir de maio de 2014. A v. decisão monocrática de fls. 188-191, que julgou as apelações das partes, negou seguimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos seguintes termos: Cumpra ressaltar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de atividade laborativa.... Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que seja descontado do benefício o período que a parte autora efetivamente trabalhou e nego seguimento à apelação da parte autora e à remessa oficial. À luz do quanto foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o réu afirmou que nos períodos em que foram vertidas contribuições individuais aos cofres da Previdência Social não seria devido o pagamento do benefício previdenciário, porque seriam períodos trabalhados. A parte autora, de sua vez, afirmou que a existência de contribuições individuais não significa, necessariamente, que houve prestação de serviço e recebimento de remuneração, inclusive porque o segurado seria estimulado a pagar contribuições mesmo sem trabalhar. Logo, o ônus de comprovar a efetiva prestação de serviços seria do INSS. Do quanto foi alegado pelas partes, o ponto de fato controvertido é o saber se a autora efetivamente trabalhou no período em que pagou contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual (faxineira) e a quem pertenceria o ônus probatório. No caso, o ônus da prova recai sobre a parte autora. Isto porque a opção pelo pagamento de contribuições previdenciárias para manter a qualidade de segurado ou melhorar a renda mensal do benefício, quando não há prestação de serviços, é de contribuinte facultativo, na forma do artigo 13 da Lei de Benefícios. Nesse passo, quando o segurado realiza contribuições individuais indicativas de exercício de uma atividade econômica - no caso específico a prestação de serviços de faxineira - presume-se que prestou serviços e auferiu remuneração. Esta circunstância, nos termos da decisão transitada em julgado, impediria o recebimento de prestações previdenciárias. Ocorre, todavia, que não seria possível exigir do segurado, sobretudo daqueles que prestam serviços braçais, que conheça todos os meandros e consequências advindos do pagamento espontâneo de contribuições individuais ao INSS. Portanto, a presunção de trabalho em relação a períodos em que pagou contribuições é relativa e, como tal, pode ser elidida por outras provas. No caso dos autos, a presunção de prestação de trabalho favorece o réu, porque o contribuinte individual é segurado obrigatório. Logo, é do segurado que paga esta espécie de contribuição o ônus de elidir a presunção, isto é, comprovar o fato que justificaria o pagamento do benefício, qual seja, o de que contribuiu sem ter trabalhado. A prova deste fato pode ser feita por documentos ou mesmo por prova colhida em audiência. Assim, declaro que o ponto controvertido para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença é o saber se a parte autora efetivamente trabalhou nos períodos em que realizou pagamento de contribuições individuais (faxineira) e o ônus recai sobre a exequente, porquanto a presunção de trabalho atua em favor do réu e a ele seria extremamente difícil, senão impossível, produzir prova acerca deste fato. Declaro, pois, saneado e organizado esta fase do processo e determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se na forma do art. 357, 1º, do CPC, bem como para que a parte autora requeira a produção das provas que pretende produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora apresentou discriminatório atualizado do crédito exequendo, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 48.008,83 (quarenta e oito mil e oito reais e oitenta e três centavos - fls. 429-434), sendo R\$ 39.127,64 (trinta e nove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao valor principal e, R\$ 8.881,19 (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) de honorários advocatícios. O réu foi devidamente intimado (fls. 450) e não impugnou os cálculos do autor. PELO EXPOSTO, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 429-434), no valor de R\$ 48.008,83 (quarenta e oito mil e oito reais e oitenta e três centavos - fls. 429-434), sendo R\$ 39.127,64 (trinta e nove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativos ao valor devido à parte autora e, R\$ 8.881,19 (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) de honorários advocatícios, atualizados até 05/2016. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, 7º, do C.P.C. Requeiram-se o pagamento nos termos do art. 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que informe se é portador de doença grave acometido de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, excepa-se o ofício requisitório. Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Defiro o destacamento do valor alusivo aos honorários contratuais, nos termos do contrato de fl. 435, bem como o pedido para que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerimento de fls. 429-430, com fundamento no art. 85, 15, do Código de Processo Civil. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 337-342.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001947-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001947-2) - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS (SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KINYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS
Trata-se de cumprimento de sentença que CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs contra VERA LUCIA LOURENÇO ZUANAZZI RAMOS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001737-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001737-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0)) - MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Trata-se de cumprimento de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS propôs contra MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Oficie-se ao PAB/CEF, servindo esta sentença de ofício, por meio eletrônico se mais prático, com cópia da petição de fls. 160, para que efetue a conversão do montante depositado às fls. 154 para a conta indicada pelo Conselho Regional de Serviço Social, no prazo de (10) dez dias. Em caso de impossibilidade de conversão para a conta corrente indicada, deverá o advogado do Conselho Regional de Serviço Social informar diretamente ao PAB/CEF/Franca os dados necessários para concretização da operação. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA (SP142609 - ROGERIO

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
2. Determine a intimação da Caixa Econômica Federal para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUÇO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 143.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 107.

Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE LOVO
DESPACHO DE FL. 136, 2º e 3º PARÁGRAFO: ...intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Nesse mesmo prazo, deverá a instituição financeira credora apresentar o valor atualizado da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-41.2015.403.6113 - RENATA CRISTINA JORGE FURLAN(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDER BOCALON MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que Valder Bocalon Migliorini propôs contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado, e decorrido um mês em Secretária, promova a entrega dos autos ao autor, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003229-49.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113 () - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte exequente apresentou discriminativo atualizado do crédito exequendo, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 2.147,14 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), relativo apenas a honorários advocatícios de sucumbência.O réu foi devidamente intimado e não impugnou os cálculos, manifestando expressa concordância.Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 2.147,14 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), relativo apenas a honorários advocatícios de sucumbência, atualizados até 05/2016.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, 7º, do C.P.C.Expeça-se ofício requisitório nos termos do art. 535, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Com o depósito do ofício requisitório, oficie-se ao PAB/CEF, servindo esta decisão de ofício, por meio eletrônico se mais prático, com cópia da petição de fls. 151-152, para que efetue a conversão do montante depositado para a conta corrente indicada pela Procuradoria do Município de Franca, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de impossibilidade de conversão do requisitório para a conta indicada, em razão de insuficiência de dados, deverá a Procuradoria do Município de Franca informar diretamente ao PAB/CEF/Franca os dados necessários para concretização da operação.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3252

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-91.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113 () - RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao embargante o prazo, improrrogável, de 10(dez) dias para que cumpra integralmente a despacho de fls. 230, sob pena de indeferimento, mesmo que cumprido parcialmente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-65.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-81.2016.403.6113 () - MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MBG Construtora Ltda. - ME, Guilherme Ribeiro Resende e Monyke Lara Resende, em que pretende a parte embargante, em síntese, a extinção da execução nº 0006003-81.2016.403.6113 ou a redução do valor exequente por excesso de execução.Trouxe aos autos os documentos de fls. 42-85.À fl. 87, restou certificado que os presentes embargos à execução são intempestivos.É o Relatório. Decido.Dispõem os artigos 915, caput e 231, inciso II, do Código de Processo Civil, que:Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo1 - (...)II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (...)Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução restaram opostos pelos executados em 16 de fevereiro de 2017, ou seja, após o decurso do prazo estabelecido em lei, inobstante o mandado de citação dos executados tenha sido juntado aos autos em 19 de janeiro de 2017, consoante cópia anexada à fl. 80.Registro que se equivoca a parte embargante em sua manifestação de fl. 03 ao tecer considerações sobre a tempestividade dos presentes embargos, uma vez que a contagem do prazo para sua oposição inicia-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido e não da juntada de procuração aos autos, não havendo previsão legal nesse sentido.Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 918, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 0006003-81.2016.403.6113.Publicue-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001098-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001098-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001497-3)) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.

Traslade-se cópia das decisões de fls. 631 e 641/644, acórdãos de fls. 653/659, 670/672, decisões de fls. 699, 709 verso/711, acórdãos de fls. 720/721 e 735/736 e certidão de trânsito em julgado de fls. 739, para a execução fiscal nº 200761130014973.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intemem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001486-33.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113 () - EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da extinção do feito executivo pelo pagamento (v. cópia de fls. 498), abra-se vistas às partes para que requeiram o que for de direito. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002949-10.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-21.2016.403.6113 () - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAGAZINE LUIZA S/A, nos quais apontou a existência de omissões na sentença proferida às fls. 314-318 dos autos.Defendeu a parte embargante a existência de omissão na decisão quanto ao pronunciamento sobre os valores apurados e glosados por suas filiais, os quais afirmou não serem abarcados pelo Mandado de Segurança em trâmite e, portanto, não estariam sujeitos à

aplicação do artigo 170-A do CTN. Pugnou pelo provimento do recurso, com acatamento dos pontos que alega serem controvertidos. Instada, a União defendeu a inexistência de omissão ou contradição na sentença, alegando que restaram apreciadas todas as questões relevantes para a solução da lide, não estando o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos e fundamentos indicados pelas partes. Acrescenta que a matéria restou apreciada na referida decisão, postulando a rejeição dos presentes embargos (fls. 330-332). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não é o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. O Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu não haver qualquer ilegitimidade no ato de indeferimento pela autoridade administrativa das compensações pretendidas, seja referente à matriz ou às filiais da embargante. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da sentença embargada: "Por fim, destaco que a Administração Pública, inclusive o fisco federal, não está vinculado à interpretação dada pelo Poder Judiciário sobre determinado assunto, quanto aos contribuintes que não forem partes do processo judicial em que foi proferida, exceção feita à interpretação contida em súmula vinculante, a teor do disposto no art. 103-A da Constituição Federal. Assim, incabível a pretensão da embargante no sentido de que a autoridade fiscal deveria acolher, inclusive quanto às suas filiais, interpretações judiciais veiculadas em sede de recursos repetitivos ou recursos com repercussão geral. Outrossim, equívoca-se a embargante quando afirma que o despacho decisório que, em sede administrativa, indeferiu as compensações de suas filiais fundamentou-se exclusivamente na ausência de trânsito em julgado de decisão judicial em que a questão estaria sendo discutida. Com efeito, às fls. 157-157v dos autos, afirmou a autoridade fiscal que "mesmo que no presente momento a ação judicial estivesse transitado em julgado em favor da contribuinte, nem assim seria possível validar a compensação sob análise, pois aplicar-se-ia a legislação à situação do crédito no momento da efetivação da compensação e, como visto, esta foi realizada contrariando vedação expressa da lei." Trata-se, enfim, da mesma linha de argumentação expendida pelo Juízo no trecho da sentença embargada acima transcrito. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006399-58.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.0001382-5)) - MARCOS ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001382-85.2009.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-89.2016.403.6113 ()) - REPITTE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0004056-89.2016.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001299-88.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-24.2014.403.6113 ()) - T. F. GURGEL EIRELI - ME (SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do auto de penhora do imóvel em questão, cópia da decisão que tornou ineficaz a alienação efetivada pelo executado Daniel Carrasco Borges de Freitas e certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 69.400, do 1º CRI de Franca/SP, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de L. A. Cintra Garcia e Laudelina Aparecida Cintra Garcia objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0304.556.0000025-89. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-25). Os executados foram citados (fls. 29-30) e apresentaram embargos à execução, que foram extintos sem resolução do mérito (fls. 32-35). À fl. 36 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 40). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que fora deferido às fls. 51-52, resultando no bloqueio de valor ínfimo, que foi liberado (fls. 55-57 e 60-61). A tentativa de penhora de bens automotivos pertencentes aos devedores resultou no bloqueio da transferência de veículo pertencente à executada Laudelina Aparecida Cintra Garcia (fls. 72-75). Foram apensados ao presente feito os autos da execução fiscal nº 0003459-96.2011.403.6113 (fl. 84). Em atendimento à determinação de fl. 72, o Banco Bradesco S/A informou que o veículo bloqueado é objeto de contrato de financiamento e que não houve o pagamento de nenhuma parcela (fl. 82). Às fls. 86-87 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 88, resultando nos documentos acostados às fls. 89-121. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 124), o que foi deferido à fl. 125. Manifestação da exequente à fl. 130, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação do seu crédito. Por outro lado, não há embargos à execução pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria írisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é írisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o suscriptor da petição de fl. 130 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento acostado à fl. 64, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (08-16), mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo GM/Celta 4P Spirit, placa ETX 7819 (fl. 73). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. e. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de L. A. Cintra Garcia e Laudelina Aparecida Cintra Garcia objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0304.003.00002635-0. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-37). Os executados foram citados (fls. 41-42), tendo decorrido o prazo sem oferecimento de embargos (fl. 43). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que fora deferido à fl. 47, resultando no bloqueio de valor ínfimo, que foi liberado (fls. 50-52 e 55-57). A tentativa de penhora de bens automotivos pertencentes aos devedores resultou no bloqueio da transferência de veículo pertencente à executada Laudelina Aparecida Cintra Garcia (fls. 86-87). À fl. 91 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera em razão da ausência da parte executada (fl. 96). Em atendimento à determinação de fl. 86, o Banco Bradesco S/A informou que o veículo bloqueado é objeto de contrato de financiamento e que não houve o pagamento de nenhuma parcela (fl. 103). O presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002337-48.2011.403.6113, consoante determinação de fl. 105, para prosseguimento da execução naquele feito. Manifestação da exequente à fl. 113, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que embora citada, não se manifestou nos autos. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria írisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de

apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 113 tem o poder expresso para desistir, conforme subestabelecimento acostado à fl. 66, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (06-20), mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo GM/Celta 4P Spirit, placa ETX 7819 (fl. 87). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003641-48.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALMIR LUIS RIBEIRO(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)
Fl. 160: requer o(a) credor(a) a penhora no rosto dos autos nº 0005940-90.2009.8.26.0434, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP. Requer, outrossim, a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Por fim, requer o acréscimo ao débito exequendo da multa prevista no 1º, do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, bem como a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Considerando que até a presente data não houve pagamento do débito e nem mesmo garantia da execução, defiro a penhora no rosto dos autos supramencionados. Expeça-se Carta Precatória com urgência. Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do NCPC, defiro, outrossim, o pedido de penhora eletrônica, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Almir Luís Ribeiro - CPF 257.869.626-87, até o montante da dívida informado à fl. 131 (R\$ 13.134,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe(s) ciência de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Indefero o pedido de acréscimo da multa prevista no 1º do art. 782 do NCPC, haja vista que impertinente em execução de título extrajudicial. Para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, deverá a exequente informar as entidades e respectivos endereços. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003203-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 163: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fl. 527: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 579: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total que remanesce depositado na conta judicial nº 3995.280.2211-0 (fl. 482), DEB/CAD 31.892.454-4, em renda definitiva da União comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, imputando no débito os valores convertidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403853-80.1995.403.6113 (95.1403853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 358: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do curso da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 578: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão da fração ideal do imóvel penhorado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0) - INSS/FAZENDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Fl. 675, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.9297-5 (fl. 645), em renda definitiva da União, DEB/CAD 32.312.853-0, comprovando a transação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido de penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 39.367, do 1º CRI de Franca/SP, considerando que a decisão de fls. 651-664, prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação nos embargos de terceiro de nº. 2005.61.13.000486-7, baseou sua decisão tão somente em relação à venda realizada em 30.07.2002 por Roberto Martins de Senne e Círci Pereira Feliciano de Senne à Dionísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa, pessoas estranhas à lide na execução fiscal. Verifico, conforme já decidido às fls. 84, que este juízo não reconheceu como fraudulenta a venda do imóvel (39.367/1ºCRI) realizada pelo executado Maurício Cortez, venda esta que ocorreu em 23 de abril de 1992, conforme escritura pública averbada na matrícula do imóvel (AV.2), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente execução. Anoto, ainda, que em casos idênticos, nestes autos, a Fazenda Nacional reconheceu que não houve fraude à execução (fls. 310-311, 338-339). Assim, efetivada a conversão determinada supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que entender de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9) - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.2277-2 (fl. 657 - R\$ 182,80), em renda definitiva da UNIÃO, a título de custas judiciais, através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0, comprovando referida transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que manifeste seu interesse na inscrição do valor remanescente das custas (R\$ 793,98) em dívida ativa. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CÁSSIA PAULINO COELHO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA. (sucessora de N. M. Transportes e Turismo Ltda.), objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa no 55.716.462-1. A execução inicialmente foi promovida contra N. M. Transportes e Turismo Ltda. e os sócios Nelson Martiniano, Nelson Frezolone Martiniano, Wilson Tomás Frezolone Martiniano e Marco Antonio Frezolone Martiniano. Em conformidade com o despacho proferido à fl. 469 foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Citados a empresa executada e os sócios que ofertaram bens à penhora às fls. 83-84, havendo recusa do exequente às fls. 135-137. À fl. 512 foi proferida decisão fundamentada deferindo a inclusão da empresa Casual Calçados e Transportes Ltda. no polo passivo, na qualidade de sucessora empresarial da empresa executada N. M. Transportes e Turismo Ltda., nos termos do artigo 133 do CTN, face à constatação de que houve aquisição de fundo de comércio e continuação da exploração comercial da sucedida. A empresa Casual Calçados e Transportes Ltda. foi citada às fls. 537-538 e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 519-528 alegando, em síntese, a nulidade da CDA em razão de a inscrição da dívida ter ocorrido após a extinção da empresa ré, bem ainda cerceamento de defesa pela ausência de notificação do lançamento fiscal à empresa extinta. Defende também a ocorrência da prescrição, tendo em vista ter decorrido mais de 05 (cinco) anos desde a data do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica (sucedida) até a citação do excipiente. Cita que a execução foi ajuizada em junho de 1999; o despacho que ordenou a citação da empresa devedora ocorreu em julho de 1999 e a citação da excipiente somente veio a ocorrer em junho de 2016. Documentos foram juntados às fls. 529-542. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 543-548, contrapondo-se às alegações da parte executada. Afirmou que houve interrupção do prazo prescricional em face do parcelamento da dívida, das citações (fls. 75-81), e do comparecimento espontâneo tanto da empresa sucedida em 1999 (fls. 83-84), como da empresa sucessora em 2004 (fl. 211), não tendo decorrido o prazo quinquenal. Defendeu a existência de irregularidade cadastral da empresa sucessora e a constatação da dissolução irregular da sociedade a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução; e a desnecessidade de notificação do contribuinte nos casos de lançamento

por homologação por ser dispensável a instauração de procedimento administrativo fiscal, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA porque a inscrição em dívida ativa teria ocorrido após a extinção da empresa sucedida e que houve cerceamento de defesa por não ter sido a excipiente notificada do lançamento fiscal. Sem razão em seus argumentos. Os documentos colacionados aos autos (fls. 565-575) indicam que houve sucessão de fato, eis que a excipiente tomou-se sucessora da empresa devedora (N. M. Transportes e Turismo Ltda.). A situação restou evidenciada através da petição da própria excipiente acostada aos autos em novembro de 2004, a qual notifica tal fato (fl. 211) e do direito de defesa exercido pela excipiente através da interposição de embargos a execução fiscal (autos nº 2004.61.13.000785-2 - fls. 221-226). Nesse sentido, a responsabilidade tributária da excipiente decorre da própria lei, consoante estabelece o artigo 133, inciso, do CTN: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; evidente, portanto, que a sucessão empresarial acarreta a responsabilidade tributária da empresa por último constituída, nos termos legais. Do mesmo modo, não há que se acolher a alegação de prescrição, haja vista não se tratar de redirecionamento de sócio (art. 135 do CTN). Com efeito, trata-se de responsabilidade tributária decorrente de sucessão empresarial de fato, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, na qual responde o sucessor como se devedor originário fosse. Nesse sentido, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso presente deve ser considerado a partir da citação da devedora originária. Na hipótese dos autos, os créditos tributários estampados na CDA 55.716.462-1 referem-se ao período entre novembro de 1995 e maio de 1997 e foram objeto de parcelamento tributário em 23/07/1997, o qual foi rescindido em 11/12/1998 (documentos de fls. 551/556). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a citação da devedora originária que ocorreu em 31/08/1999. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de prescrição formalizada pelo excipiente. Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INAPLICÁVEL PARA A EMPRESA CONTRA QUEM SE RECONHECE A SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de redirecionamento da execução fiscal, estará consumada a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos corresponsáveis tributários. 2. A citação da empresa em decorrência do reconhecimento da formação de grupo econômico não configura redirecionamento da execução fiscal, mas alcance da execução a uma extensão da mesma pessoa executada, razão pela qual não se opera a prescrição pelo transcurso de mais de cinco anos entre as citações das empresas. 3. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial e a continuidade na sua exploração, bem como se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas no mesmo ou outro ramo, no prazo definido no dispositivo legal citado, a contar da alienação. 4. A fim de autorizar a responsabilidade por sucessão, admite-se a comprovação mediante indícios suficientes que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio - situação que se configura nos autos. 5. Os fatos de o sócio de uma empresa representar a outra, de ambas funcionarem no mesmo endereço por muitos anos, a confusão patrimonial e a semelhança de objeto social entre elas são evidências que autorizam o reconhecimento da sucessão empresarial. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para excluir do polo passivo da execução originária o agravado Sidomarques Antônio de Jesus. (TRF 1ª Região - Agravo 00182725220154010000 - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 24/06/2016). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I. A documentação juntada aos autos permite concluir pela existência da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilidade prevista no Artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. II. Para a análise da prescrição, a hipótese não é de redirecionamento de sócio nos termos do Artigo 135 do CTN, mas de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, prevista no Artigo 133 do CTN. O responsável tributário por sucessão responde como se devedor originário fosse, daí porque o prazo prescricional deve ser observado à luz da citação da devedora originária. III. No presente caso, os débitos tributários foram constituídos em 01º/03/90 e 01º/05/90. A ação fiscal foi ajuizada em 25/06/1990. A citação se efetivou em 22/10/1990. Com base em tais datas, afasta-se a ocorrência de prescrição. IV. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 472649 - 00112976220124030000 - Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016). Não merece prosperar, outrossim, o argumento de nulidade da execução em razão do cerceamento de defesa por ausência de notificação do excipiente acerca do lançamento fiscal. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, há demonstração nos autos no sentido de que o crédito fora constituído por termo de confissão espontânea da dívida, para fins de obtenção de parcelamento, sendo, pois, prescindível a instauração do processo administrativo para constituição da dívida e consequente notificação do contribuinte. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação aos dispositivos legais indicados (Súmula 284/STF). 2. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da irrisigação apresentada, fundada em dispositivo constitucional, significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. 3. Não há como se desconstituir a decisão que indeferiu a produção de provas sem adentrar no exame de matéria fática, vedada em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Carece a recorrente de interesse recursal em que se reconheça a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice de correção e juros de mora, porquanto já reconhecido pelo tribunal de origem. No mesmo óbice incide a questão referente exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a remuneração de autônomos e aquelas devidas ao FUNRURAL, a cujo respeito não houve sucumbência. 5. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 6. Confessado o débito fiscal pelo contribuinte e firmado acordo de parcelamento, que não foi totalmente adimplido, a inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 7. Também não se pode inquirir de inválida a Certidão da Dívida Ativa em razão da redução de parcela referente à diferença relativa à multa fixada inicialmente (60%) e aquela efetivamente devida (40%), porquanto o valor correto pode ser obtido através de simples cálculos aritméticos. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, desprovido. (RESP 554234, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA: 23/08/2004, PG: 00128). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, prossiga-se com a execução intimando a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Tendo em vista que remanescem valores depositados nos autos, conforme informação de fls. 447-449, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 352,38 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.7686-4 (fl. 448), em renda definitiva da UNIÃO, a título de custas judiciais, através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0, comprovando referida transação nos autos. Após, considerando que há outras execuções em andamento em face do mesmo executado, abra-se vista à exequente para que queira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007286-04.2000.403.6113 (2000.61.13.007286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDLER LTDA X JOSE VICENTE QUEIROZ (SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Fl. 474: Trata-se de pedido da credora para reavaliação e posterior designação de leilão da fração ideal de 1/10 (um décimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 13.998, do 2º CRI de Franca/SP, penhorado às fls. 89, com retificação da penhora às fls. 100. No entanto, verifico que, após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão que reformou a sentença de extinção de fls. 165-170, não houve intimação das partes executadas acerca da penhora, bem como averbação da construção junto ao Registro Imobiliário. Assim, por ora, intimem-se os executados, bem como o cônjuge do coexecutado José Vicente Queiroz, da construção efetuada, no endereço de fls. 126. Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora junto ao sistema ARISP, nomeando depositário o sócio executado José Vicente de Queiroz. Efetivadas as determinações supras, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000931-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Franca em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 04001020700035/2001. Após citação da executada e depósito do valor cobrado (fls. 26 e 28-29), foram opostos Embargos à Execução nº 0001363-55.2004.403.6113, nos quais foi proladada sentença julgando procedentes os embargos e declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 33-47). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a exequente credora da ação. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores depositados à fl. 29, devendo comprovar a movimentação nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002023-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DELSON ALVES DE ANDRADE (SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Fl. 250: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total que remanescer depositado na conta judicial nº 3995.635.8192-2 (fl. 212), DEBCAD 80.6.03.024054-93, em renda definitiva da União comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, imputando no débito os valores convertidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI (SP112251 - MARLO RUSSO)

Deíro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do depósito judicial de fls. 315, relativo à penhora efetivada no rosto dos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0003258-51.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção

Judiciária. Sem prejuízo, deverá a exequente se manifestar acerca da regularidade do parcelamento da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl 413: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº. 14.364, do 1º CRI de Franca/SP, em virtude da nota de devolução de fls. 405, tomo sem efeito a constrição que recai sobre referido bem

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Tendo em vista que o executado Paulo César Gomes não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos, intime-o das penhoras tomadas por termo às fls. 588, através de edital com prazo de 20 (vinte) dias, sem abertura de prazo para oposição de embargos à execução. Após, aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de leilão dos bens penhorados nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MATRISOLA LTDA - ME X MASPAREMPREEND E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Fls. 390 e 212: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/2 (metade) dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 1003 e 2586, e de 1/4 (um quarto) do imóvel transposto na matrícula de nº 4244, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP. Outrossim, proceda-se à penhora das partes ideais de 1/3 (um terço) e 17,2% (dezesete inteiros e dois décimos por cento) dos imóveis de matrículas 6434 e 37947, respectivamente, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).

Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

O(A) executado(a) ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, especia-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da constrição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002181-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002181-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GLEDYS LTDA ME X AGUINALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Fl. 395: Tendo em vista os inúmeros leilões negativos realizados nos autos para alienação judicial do único bem penhorado (VW/Parati CL, ano 1989), bem ainda, que não foram localizados outros bens do executados para garantia total da dívida, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do curso da execução.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 274 e 284: proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 24.117 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) CALCADOS SAMELO S/A, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).

Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

A representante legal da executada, REGINA CONSUELO DE LUCA E MELO, será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, especia-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/1980).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Fl. 146: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos de pagamento do débito remanescente por parte do executado, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) José Luis Vieira - CPF 594.395.308-63, até o montante da dívida informado à fl. 146, verso (R\$ 74,70). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe(s) ciência de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Fl. 236: Diante da desistência da exequente em relação ao pedido de penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 22.752, do 2º CRI de Franca/SP, por tratar-se de bem de família, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO) Abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, do demonstrativo atualizado da dívida apresentado às fls. 328-340. Após, prossiga-se no despacho de fls. 317. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR Fl. Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 7.790, do 1º CRI de Franca/SP, foi reconhecido como bem de família, conforme decisão de fls. 262-263 e 275-276, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP solicitando o levantamento do bloqueio (Indisponibilidade de bens e direitos) que pesa sobre referido bem(AV.15/7.790), determinado através de nossa decisão/ofício de nº. 1129/2012, de 27.11.2012. Quanto à indisponibilidade cadastrada no 2º CRI de Franca/SP, esta somente gera efeitos caso haja imóveis em nome da pessoa executada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício ao 1º CRI de Franca/SP. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGUES & CAMPANARI LTDA - ME X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA(SP177570 - ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0000435-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONIAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Dê-se ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados nos autos da execução fiscal apensa de nº. 0001589-50.2010.403.6113(fl. 340-364), oriundos da penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Cautelar nº. 0018143-08.1987.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeriram o que for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 145), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está aguardando consolidação do parcelamento requerido pela parte executada, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo moratório.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte a executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP377801 - JHONATAN PINATI) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Fl. 257: Diante da discordância da exequente em relação aos bens móveis ofertados à penhora, Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela credora referentes ao faturamento da empresa executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURALS DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

Fl. 173: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta nº 3995.280.9432-3 (fl. 180), DEBCAD 40.671.704-4, em renda da União comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, imputando no débito os valores convertidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-26.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X ELAINE CRISTINA GANDOLFI X EDI DA SILVA GANDOLFI

Ciência à executada da petição de fl. 242 da exequente.

Após, guarde-se oportuna data para designação de leilão dos bens penhorados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001756-62.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COLORADO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA X NORIVAL LUCAS CINTRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 141: Diante da desistência da exequente em relação à penhora dos rendimentos advindos do exercício de usufruto do imóvel de matrícula nº. 24.757, do 2º CRI de Franca/SP, por tratar-se de bem de família, e tendo em vista que não foi encontrado o veículo com determinação de bloqueio para transferência às fls. 105, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram indicados ou encontrados outros bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002122-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 204: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 45, sob o argumento de sucessivos leilões negativos, levanto a penhora que recai sobre a máquina injetora MainGroup, modelo SP280-2, série 02044290, ano 2002.

Outrossim, considerando que não foram indicados pela credora, outros bens da parte executada passíveis de penhora, além dos bloqueios judiciais efetuados nos autos (fls. 142-144), com recurso pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003374-42.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP363181 - GABRIELA CARVALHO MEDEIROS)

Fl. 106: Tendo em vista que o veículo Mercedes Bens/A 160, placa CSN 2299, bloqueado para transferência pelo juízo deprecado de Campinas/SP, nos autos da carta precatória nº. 000922433.2015.403.6105 (fl. 60), foi arrematado nos autos da falência de nº. 0074201-23.2001.8.26.0100, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, promova-se o levantamento da constrição que recai sobre referido veículo, expedindo-se o necessário para tal. Após, certifique-se o decurso do prazo do edital citação de fls. 104 e abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**000380-49.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SPI43023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 152: Defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s), mesmo aquele ofertado às fls. 41, uma vez que, em diligência onde a empresa exercia suas atividades, o Oficial de Justiça encontrou o imóvel desocupado (fl. 150).
Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000012-95.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Considerando o valor da dívida informado à fl. 285 e a estimativa de valor do imóvel penhorado à fl. 288, necessário se faz o reforço da penhora, com a construção do bem indicado pela parte executada às fls. 256/257, segundo item. Assim, determino: a) PENHORE-SE, em REFORÇO, uma máquina moldadora de telhas, marca Joahn & Rodrigues, código XT2345553912, série 6580SB(b) AVALIEM-SE os bens penhorados (máquina e imóvel, este conforme termo de penhora de fl. 288); c) INTIMEM-SE a EXECUTADA e os proprietários do imóvel da penhora tomada por termo nos autos (fl. 288), do valor da avaliação, bem como o Sr. Fernando Bernardes de Resende de sua constituição como depositário dos bens penhorados, CIENTIFICANDO-SE a executada de que dispõe do prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução, tudo conforme cópias que seguem anexas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL**0000816-63.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. G. DE LIMA - ME X FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL**0000933-54.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. C. L. SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X JOSE CARLOS ALVAREZ ROJAS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X LUCAS SILVA ROJAS

À fl. 181, reitera o executado José Carlos Alvarez Rojas o pedido de liberação dos valores bloqueados judicialmente. Juntou documentos às fls. 182-186. Em que pese o argumento e a documentação apresentada pelo executado, insta consignar que não há elementos aptos a modificarem os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido à fl. 175. Por esta razão, mantenho a decisão de fl. 175 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002475-10.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Fl. 87: Defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002943-71.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ORSINI LTDA - ME(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 204: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 30, sob o argumento de sucessivos leilões negativos, levanto a penhora que recai sobre as máquinas constritas às fls. 30, considerando, ainda, o ínfimo valor de avaliação em relação à dívida.

Outrossim, considerando que não foram indicados pela credora, outros bens da parte executada passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003105-66.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENID ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

Fl. 47: Tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida, conforme extrato encartado às fls. 48, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s), até o momento, passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002762-36.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Nacional em face de Eucelio Garcia Leite e Helena de Paula Leite, objetivando a cobrança de valores de contrato de securitização representado por cédula rural pignoratícia, descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.15.061429-28 e 80.6.061430-61. Após citação dos executados (fls. 76-77), houve penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0003247-47.2013.8.26.0288 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP. Os executados ofereceram bem em garantia da dívida, contudo, foi mantida a penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 153). As fls. 222-226, a parte executada noticiou o pagamento da dívida. Instada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à intimação para ciência da decisão que deferir o requerimento. Outrossim, verifico que houve oposição de embargos, consoante certidão de fl. 231. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 229), para que produza seus efeitos legais. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0003247-47.2013.8.26.0288, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP. Tralade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0001486-33.2016.403.6113. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004075-32.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M D C CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Fl. 32: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 24, sob o argumento de que os direitos do veículo constritos são de difícil alienação em eventual leilão, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.
Promova-se o levantamento de eventual registro de construção efetuada sobre o veículo.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001475-04.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente devidamente atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001925-44.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTE(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fl. 72: Defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, já que houve recusa da credora em relação aos bens ofertados às fls. 58 (calçados).

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002009-45.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INNOVA BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 51), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 51.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 74), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 74.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004004-93.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Fl. 70 defiro o pedido da exequente para determinar que se proceda à avaliação dos bens indicados à penhora pela executada às fls. 46/47.Com a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para AVALIAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0005988-15.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS ALBERTO MALASPINI(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CARLOS ALBERTO MALASPINI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 104657.Após expedição de mandado para citação do devedor, o executado noticiou o pagamento do débito exequendo (fls. 11-14).Instado, o exequente confirmou a liquidação da dívida em cabro e requereu a extinção da execução (fl. 19-20).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em favor do pagamento do débito exequendo.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000673-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001468-0) - VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000357-51.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004218-9) - ADENILSON BARBOSA FERNANDES X LUCELIA ORIPA ALVES FERNANDES(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADENILSON BARBOSA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUCELIA ORIPA ALVES FERNANDES

Fl. 77: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400172-0 em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-98.2014.403.6113 - ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ X MARIA DE CRUZ RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA CUNHA X MARTA BUENO DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Ana Alice Monteiro da Cruz e outros oito autores em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Contestado o feito (fls. 356-398), e antes que a Caixa Econômica Federal (CEF) se manifestasse conclusivamente sobre seu interesse em intervir no feito, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 553-556, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para processamento dos autos. Vindo os autos à Justiça Federal, para fins de verificação do interesse jurídico da CEF, determinou-se, por decisão de fls. 680-682, sua manifestação quanto ao risco de efetivo comprometimento do FCVS em caso de eventual condenação da requerida, além do vínculo de todos os contratos de mútuo habitacional dos autores à apólice pública. Petição da CEF às fls. 685-697, com os documentos de fls. 976-981, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 702-713. É o relatório. Decido. Para se firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos estabelecidos pelo art. 109 da Constituição Federal, é necessário, precipuamente, se decidir sobre o interesse jurídico da CEF em intervir no feito, na condição de assistente, matéria que passo a apreciar. Na hipótese em que mutuários do SFH pleiteiam a cobertura securitária em face de empresas seguradoras, a CEF por vir a ter interesse jurídico em intervir no feito, momento quanto se vislumbra que eventual decisão condenatória ocasionará impacto jurídico ou econômico, ou mero risco de impacto, ao FCVS ou a suas subcontas. Os contornos mediante os quais deve ser admitida a presença da CEF nessas ações foram traçados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, cujas ementas já restaram colacionadas na decisão de fls. 810-812. Naquele recurso, de caráter repetitivo, firmou o STJ os seguintes parâmetros para a identificação do interesse jurídico da CEF: a) Os contratos de mútuo habitacional em que se invoca a cobertura securitária devem ter sido celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) O instrumento contratual deve estar vinculado ao FCVS, por meio de apólice pública (ramo 66c); Deve haver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Quanto aos parâmetros elencados nos itens b e c, o STJ deixou clara a necessidade de a CEF proceder a sua comprovação documental. No caso vertente, afirma a CEF que haveria a vinculação dos contratos de mútuo de todos os autores a apólices públicas, com exceção de Maria das Graças Pereira Cunha, em relação à qual não teria sido possível identificar o ramo de apólice (fls. 685-verso/686-verso). Assim, em relação a essa última autora, como o ônus de demonstrar a existência do interesse jurídico é da CEF, não caberia sua intervenção em face da ação pela referida autora proposta. Outrossim, como a própria CEF demonstra nessa mesma manifestação, em relação aos litisconsortes em que foram firmadas apólices públicas, os respectivos contratos de mútuo foram firmados em data anterior a 02.12.1988, com exceção de Francisco Martins (fl. 686). Portanto, em relação a todos os demais litisconsortes, exceto Francisco Martins, é indevida a assistência da CEF em favor da requerida, pois os contratos de mútuo foram firmados antes que a Lei nº 7.682/88 viesse a estabelecer a garantia das apólices públicas pelo FCVS, nos termos do quanto decidido pelo STJ. Não obstante, em relação ao único litisconsorte em que poderia persistir legítimo interesse da CEF em intervir no feito, não demonstração, de sua parte, do efetivo risco de comprometimento do FCVS, por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA. A despeito das razões lançadas pela CEF em sua última manifestação nos autos, o STJ, no julgamento do REsp nº 10.091.363/SC, foi bastante claro a respeito da necessidade de efetiva demonstração desse fato. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, naquele recurso especial, pela relatora designada para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi: Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10.10.2012, DJe: 14/12/2012). Outrossim, não identico real alteração no entendimento jurídico acima exposto por conta do disposto no art. 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/2011, na redação dada pela Lei nº 13.400/2014. Esse dispositivo legal apenas explicita que o interesse jurídico da CEF, legitimador de sua intervenção em ações como a dos autos, surge quando a decisão judicial possa causar risco ou impacto ao FCVS ou a suas subcontas, circunstância já abarcada no julgado cujo excerto de voto foi acima transcrito. Ademais, o STJ, em recentes julgados, posteriores à Lei nº 13.400/2014, tem mantido a orientação acima firmada, como se verifica do seguinte precedente: TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE

VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 4. Em obiter dictum acrescente que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fírmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 1493069, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2016, negrite). Do exposto, ausentes os parâmetros autorizadores, indefiro o ingresso da CEF nos autos, na condição de assistente simples da requerida. Excluído dos autos o ente federal cuja presença firmaria a competência da Justiça Federal, determino seu retorno à 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, a quem compete o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 45, 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Promova a Secretária a remessa dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-68.2016.403.6113 - ROSEMEIRE DA SILVA ALMEIDA X CELSO RIBEIRO ALVES X APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DE GODOI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X GASPAR MARCHETTI/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Rosemeire da Silva Almeida e outros cinco autores em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Contestado o feito (fls. 341-364) e proferido despacho saneador (fls. 747-748), a Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou nos autos (fls. 896-871) requerendo sua intervenção no feito e sua respectiva remessa à Justiça Federal, ao argumento de que passará a nele atuar em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Por decisão de fls. 889-891, determinei o juízo estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, para apreciação da existência de interesse jurídico da CEF no feito. Vindo os autos à Justiça Federal, para fins de verificação do interesse jurídico da CEF, determinei-se, por decisão de fls. 954-957, sua manifestação quanto ao risco de efetivo comprometimento do FCVS em caso de eventual condenação da requerida, além do vínculo de todos os contratos de mútuo habitacional dos autores à apólice pública. Petição da CEF às fls. 960-975, com os documentos de fls. 976-981, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 983-1.032 e 1.034-1.072. É o relatório. Decido. Para se firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos estabelecidos pelo art. 109 da Constituição Federal, é necessário, precipuamente, se decidir sobre o interesse jurídico da CEF em intervir no feito, na condição de assistente, matéria que passo a apreciar. Na hipótese em que mutuários do SFH pleiteiam a cobertura securitária em face de empresas seguradoras, a CEF por vir a ter interesse jurídico em intervir no feito, momento quando se vislumbra que eventual decisão condenatória ocasionará impacto jurídico ou econômico, ou mero risco de impacto, ao FCVS ou a suas subcontas. Os contornos mediante os quais deve ser admitida a presença da CEF nessas ações foram traçados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, cujas ementas já restaram colacionadas na decisão de fls. 810-812. Naquele recurso, de caráter repetitivo, firmou o STJ os seguintes parâmetros para a identificação do interesse jurídico da CEF: a) Os contratos de mútuo habitacional em que se invoca a cobertura securitária devem ter sido celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) O instrumento contratual deve estar vinculado ao FCVS, por meio de apólice pública (ramo 66); c) Deve haver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Quanto aos parâmetros elencados nos itens b e c, o STJ deixou clara a necessidade de a CEF proceder a sua comprovação documental. No caso vertente, afirma a CEF que haverá a vinculação dos contratos de mútuo de todos os autores a apólices públicas (fls. 960-975). No entanto, como a própria CEF demonstra nessa mesma manifestação, em relação aos litisconsortes em que foram firmadas apólices públicas, os respectivos contratos de mútuo foram firmados em data anterior a 02.12.1988 (fls. 977-981), com exceção de Rosemeire da Silva Almeida (fl. 861). Portanto, em relação a todos os demais litisconsortes, exceto Rosemeire da Silva Almeida, é indevida a assistência da CEF em favor da requerida, pois os contratos de mútuo foram firmados antes que a Lei nº 7.682/88 viesse a estabelecer a garantia das apólices públicas pelo FCVS, nos termos do quanto decidido pelo STJ. Não obstante, em relação à única litisconsorte em que poderia persistir legítimo interesse da CEF em intervir no feito, não demonstração, de sua parte, do efetivo risco de comprometimento do FCVS, por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar das razões lançadas pela CEF em sua última manifestação nos autos, o STJ, no julgamento do REsp nº 10.091.363/SC, foi bastante claro a respeito da necessidade de efetiva demonstração desse fato. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, naquele recurso especial, pela relatora designada para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi: Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se deprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10.10.2012, DJe: 14/12/2012). Outrossim, não identifiquei real alteração no entendimento jurídico acima exposto por conta do disposto no art. 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/2011, na redação dada pela Lei nº 13.400/2014. Esse dispositivo legal apenas explicita que o interesse jurídico da CEF, legitimador de sua intervenção em ações como a dos autos, surge quando a decisão judicial possa causar risco ou impacto ao FCVS ou a suas subcontas, circunstância já abarcada no julgado cujo exerto de voto foi acima transcrito. Ademais, o STJ, em recentes julgados, posteriores à Lei nº 13.400/2014, tem mantido a orientação acima firmada, como se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 4. Em obiter dictum acrescente que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fírmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 1493069, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2016, negrite). Do exposto, ausentes os parâmetros autorizadores, indefiro o ingresso da CEF nos autos, na condição de assistente simples da requerida. Excluído dos autos o ente federal cuja presença firmaria a competência da Justiça Federal, determino seu retorno à 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, a quem compete o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 45, 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Promova a Secretária a remessa dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-75.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GARRA PEREIRA X ANTONIO CARIBALDI FERREIRA X APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA X LUIZA NETA SILVA X APARECIDA JOANA DOS SANTOS SILVA X THALITA CRISTINA DE PAIVA VELOSO TIMOTIO X LEILA DE CAMPOS FERREIRA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Maria Aparecida Garra Pereira e outros seis autores em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Contestado o feito (fls. 349-398), a Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou nos autos (fls. 619-625) requerendo sua intervenção no feito e sua respectiva remessa à Justiça Federal, ao argumento de que passará a nele atuar em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Por decisão de fls. 705-707, determinei o juízo estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, para apreciação da existência de interesse jurídico da CEF no feito. Vindo os autos à Justiça Federal, para fins de verificação do interesse jurídico da CEF, determinei-se, por decisão de fls. 798-800, sua manifestação quanto ao risco de efetivo comprometimento do FCVS em caso de eventual condenação da requerida, além do vínculo de todos os contratos de mútuo habitacional dos autores à apólice pública. Petição da CEF às fls. 803-808, com os documentos de fls. 875-892, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 811-818. É o relatório. Decido. Para se firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos estabelecidos pelo art. 109 da Constituição Federal, é necessário, precipuamente, se decidir sobre o interesse jurídico da CEF em intervir no feito, na condição de assistente, matéria que passo a apreciar. Na hipótese em que mutuários do SFH pleiteiam a cobertura securitária em face de empresas seguradoras, a CEF por vir a ter interesse jurídico em intervir no feito, momento quando se vislumbra que eventual decisão condenatória ocasionará impacto jurídico ou econômico, ou mero risco de impacto, ao FCVS ou a suas subcontas. Os contornos mediante os quais deve ser admitida a presença da CEF nessas ações foram traçados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, cujas ementas já restaram colacionadas na decisão de fls. 810-812. Naquele recurso, de caráter repetitivo, firmou o STJ os seguintes parâmetros para a identificação do interesse jurídico da CEF: a) Os contratos de mútuo habitacional em que se invoca a cobertura securitária devem ter sido celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) O instrumento contratual deve estar vinculado ao FCVS, por meio de apólice pública (ramo 66); c) Deve haver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Quanto aos parâmetros elencados nos itens b e c, o STJ deixou clara a necessidade de a CEF proceder a sua comprovação documental. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que em relação aos autores, ainda que tenham sido firmadas apólices públicas, os respectivos contratos de mútuo foram entabulados em data anterior a 02.12.1988 (fls. 33, 630-631 e 701-704). Portanto, em relação a todos os autores, é indevida a assistência da CEF em favor da requerida, pois os contratos de mútuo foram firmados antes que a Lei nº 7.682/88 viesse a estabelecer a garantia das apólices públicas pelo FCVS, nos termos do quanto decidido pelo STJ. Por fim, destaco que a CEF também não demonstrou o efetivo risco de comprometimento do FCVS, por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar das razões lançadas pela CEF em sua última manifestação nos autos, o STJ, no julgamento do REsp nº 10.091.363/SC, foi bastante claro a respeito da necessidade de efetiva demonstração desse fato. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, naquele recurso especial, pela relatora designada para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi: Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se deprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FCVS. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10.10.2012, DJe: 14/12/2012). Outrossim, não identifiquei real alteração no entendimento jurídico acima exposto por conta do disposto no art. 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/2011, na redação dada pela Lei nº 13.400/2014. Esse dispositivo legal apenas explicita que o interesse jurídico da CEF, legitimador de sua intervenção em ações como a dos autos, surge quando a decisão judicial possa causar risco ou impacto ao FCVS ou a suas subcontas, circunstância já abarcada no julgado cujo exerto de voto foi acima transcrito. Ademais, o STJ, em recentes julgados, posteriores à Lei nº 13.400/2014, tem mantido a orientação acima firmada, como se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui

entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 4. Em obiter dictum acrescente que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido.(RESP 1493069, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2016, negritei).Do exposto, ausentes os parâmetros autorizadores, indefiro o ingresso da CEF nos autos, na condição de assistente simples da requerida.Excluído dos autos o ente federal cuja presença firmaria a competência da Justiça Federal, determino seu retorno à 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, a quem compete o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 45, 3º, do Código de Processo Civil (CPC).Promova a Secretária a remessa dos autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-97.2016.403.6113 - VIVIANE ALEXANDRE X ODETE APARECIDA DA SILVA X APARECIDO DONIZETI DE PAULA LIMA X JOAO BATISTA MOREIRA X MARCELA APARECIDA CAMILO DE ANDRADE X MARIA RITA RIBEIRO X ANIVALDO PATROCINIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Viviane Alexandre e outros seis autores em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Contestado o feito (fls. 397-466), a Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou nos autos (fls. 866-867) requerendo sua intervenção no feito e sua respectiva remessa à Justiça Federal, ao argumento de que passará a nele atuar em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Por decisão de fls. 890-892, determinou o juízo estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, para apreciação da existência de interesse jurídico da CEF no feito.Vindo os autos à Justiça Federal, para fins de verificação do interesse jurídico da CEF, determinou-se, por decisão de fls. 982-985, sua manifestação quanto ao risco de efetivo comprometimento do FCVS em caso de eventual condenação da requerida, além do vínculo de todos os contratos de mútuo habitacional dos autores à apólice pública.Petição da CEF às fls. 1.039-1.042, com os documentos de fls. 1.045-1.054, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 1.064-1.125.É o relatório. Decido.Para se firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos estabelecidos pelo art. 109 da Constituição Federal, é necessário, precipuamente, se decidir sobre o interesse jurídico da CEF em intervir no feito, na condição de assistente, matéria que passo a apreciar.Na hipótese em que mutuários do SFH pleiteiam a cobertura securitária em face de empresas seguradoras, a CEF por vir a ter interesse jurídico em intervir no feito, momento quanto se vislumbra que eventual decisão condenatória ocasionará impacto jurídico ou econômico, ou mero risco de impacto, ao FCVS ou a suas subcontas.Os contornos mediante os quais deve ser admitida a presença da CEF nessas ações foram traçados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, cujas ementas já restaram colacionadas na decisão de fls. 810-812. Naquele recurso, de caráter repetitivo, firmou o STJ os seguintes parâmetros para a identificação do interesse jurídico da CEF:a) Os contratos de mútuo habitacional em que se invoca a cobertura securitária devem ter sido celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09;b) O instrumento contratual deve estar vinculado ao FCVS, por meio de apólice pública (ramo 66);c) Deve haver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA).Quanto aos parâmetros elencados nos itens b e c, o STJ deixou clara a necessidade de a CEF proceder a sua comprovação documental.No caso vertente, a CEF indicou, à fl. 1.039-verso, que para três autores, Aparecido Donizeti de Paula Lima, Odete Aparecida Alves e Marcela Aparecida Camilo de Andrade, não haveria interesse em sua intervenção no feito. Quanto aos demais cinco autores (Viviane Alexandre, João Batista Moreira, Maria Rita Ribeiro e Anivaldo Patrocínio), afirma a CEF, na mesma manifestação, que haveria a vinculação dos contratos de mútuo a apólices públicas.No entanto, como a própria CEF demonstra nessa mesma manifestação, em relação aos litisconsortes em que foram firmadas apólices públicas, os respectivos contratos de mútuo foram firmados em data anterior a 02.12.1988, com exceção de Viviane Alexandre (fl. 1.039-verso).Portanto, em relação a todos os demais litisconsortes, exceto Viviane Alexandre, também é indevida a assistência da CEF em favor da requerida, pois os contratos de mútuo foram firmados antes que a Lei nº 7.682/88 viesse a estabelecer a garantia das apólices públicas pelo FCVS, nos termos do quanto decidido pelo STJ.Não obstante, em relação à única litisconsorte em que poderia persistir legítimo interesse da CEF em intervir no feito, não demonstração, de sua parte, do efetivo risco de comprometimento do FCVS, por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA.A despeito das razões lançadas pela CEF em sua última manifestação nos autos, o STJ, no julgamento do REsp nº 10.091.363/SC, foi bastante clara a respeito da necessidade de efetiva demonstração desse fato. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, naquele recurso especial, pela relatora designada para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi:Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10.10.2012, DJe: 14/12/2012).Outrossim, não identico real alteração no entendimento jurídico acima exposto por conta do disposto no art. 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/2011, na redação dada pela Lei nº 13.400/2014. Esse dispositivo legal apenas explicita que o interesse jurídico da CEF, legitimador de sua intervenção em ações como a dos autos, surge quando a decisão judicial possa causar risco ou impacto ao FCVS ou a suas subcontas, circunstância já abarcada no julgado cujo exerto de voto foi acima transcrito.Ademais, o STJ, em recentes julgados, posteriores à Lei nº 13.400/2014, tem mantido a orientação acima firmada, como se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "e", III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 4. Em obiter dictum acrescente que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 1493069, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2016, negritei).Do exposto, ausentes os parâmetros autorizadores, indefiro o ingresso da CEF nos autos, na condição de assistente simples da requerida.Excluído dos autos o ente federal cuja presença firmaria a competência da Justiça Federal, determino seu retorno à 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, a quem compete o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 45, 3º, do Código de Processo Civil (CPC).Promova a Secretária a remessa dos autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-67.2016.403.6113 - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Sirlei Garcia Alves e outros nove autores em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Contestado o feito (fls. 353-376), a Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou nos autos (fls. 691-693) requerendo sua intervenção no feito e sua respectiva remessa à Justiça Federal, ao argumento de que passará a nele atuar em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Por decisão de fls. 734-736, determinou o juízo estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, para apreciação da existência de interesse jurídico da CEF no feito.Vindo os autos à Justiça Federal, para fins de verificação do interesse jurídico da CEF, determinou-se, por decisão de fls. 810-812, sua manifestação quanto ao risco de efetivo comprometimento do FCVS em caso de eventual condenação da requerida, além do vínculo de todos os contratos de mútuo habitacional dos autores à apólice pública.Petição da CEF às fls. 870-874, com os documentos de fls. 875-892, sobre os quais se manifestou a requerida às fls. 901-916.É o relatório. Decido.Para se firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos estabelecidos pelo art. 109 da Constituição Federal, é necessário, precipuamente, se decidir sobre o interesse jurídico da CEF em intervir no feito, na condição de assistente, matéria que passo a apreciar.Na hipótese em que mutuários do SFH pleiteiam a cobertura securitária em face de empresas seguradoras, a CEF por vir a ter interesse jurídico em intervir no feito, momento quanto se vislumbra que eventual decisão condenatória ocasionará impacto jurídico ou econômico, ou mero risco de impacto, ao FCVS ou a suas subcontas.Os contornos mediante os quais deve ser admitida a presença da CEF nessas ações foram traçados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, cujas ementas já restaram colacionadas na decisão de fls. 810-812. Naquele recurso, de caráter repetitivo, firmou o STJ os seguintes parâmetros para a identificação do interesse jurídico da CEF:a) Os contratos de mútuo habitacional em que se invoca a cobertura securitária devem ter sido celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09;b) O instrumento contratual deve estar vinculado ao FCVS, por meio de apólice pública (ramo 66);c) Deve haver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA).Quanto aos parâmetros elencados nos itens b e c, o STJ deixou clara a necessidade de a CEF proceder a sua comprovação documental.No caso vertente, a CEF indicou, à fl. 870-verso, que para três autores, Sílvia Conceição Gonçalves da Silva, Nilsomar Miguel Ferreira e Luiz Gustavo de Souza, não haveria interesse em sua intervenção no feito. Quanto aos demais sete autores (Agenor Luiz, Sirlei Garcia Alves, Valdecir de Oliveira, Edson Aparecido Ribeiro da Silva, Rita de Cássia de Araújo, Ângela Maria dos Santos Ramos e Alzira Cândida Dimas Silva), afirma a CEF, na mesma manifestação, que haveria a vinculação dos contratos de mútuo a apólices públicas, trazendo, para comprovar suas alegações, os documentos de fls. 875-891. No entanto, como a própria CEF demonstra em sua anterior manifestação (fls. 692-694), em relação aos litisconsortes em que foram firmadas apólices públicas, os respectivos contratos de mútuo foram firmados em data anterior a 02.12.1988, inclusive quanto ao litisconsorte Edson Aparecido Ribeiro da Silva, não citado naquela manifestação. Com efeito, quanto a este, há prova nos autos de que o contrato de mútuo do qual é cessionário foi firmado em 29.06.1982 (fl. 46).Portanto, em relação a todos os demais litisconsortes, também é indevida a assistência da CEF em favor da requerida, pois os contratos de mútuo foram firmados antes que a Lei nº 7.682/88 viesse a estabelecer a garantia das apólices públicas pelo FCVS, nos termos do quanto decidido pelo STJ.Por fim, destaco que a CEF também não demonstrou o efetivo risco de comprometimento do FCVS, por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA.A despeito das razões lançadas pela CEF em sua última manifestação nos autos, o STJ, no julgamento do REsp nº 10.091.363/SC, foi bastante clara a respeito da necessidade de efetiva demonstração desse fato. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, naquele recurso especial, pela relatora designada para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi:Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 10.10.2012, DJe: 14/12/2012).Outrossim, não identico real alteração no entendimento jurídico acima exposto por conta do disposto no art. 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/2011, na redação dada pela Lei nº 13.400/2014. Esse dispositivo legal apenas explicita que o interesse jurídico da CEF, legitimador de sua intervenção em ações como a dos autos, surge quando a decisão judicial possa causar risco ou impacto ao FCVS ou a suas subcontas, circunstância já abarcada no julgado cujo exerto de voto foi acima transcrito.Ademais, o STJ, em recentes julgados, posteriores à Lei nº 13.400/2014, tem mantido a orientação acima firmada, como se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "e", III, do art. 105 da Constituição Federal. 2.

Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 4. Em obiter dictum acrescento que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrih, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 1493069, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016, negritei). Do exposto, ausentes os parâmetros autorizadores, indefiro o ingresso da CEF nos autos, na condição de assistente simples da requerida. Excluído dos autos o ente federal cuja presença firmaria a competência da Justiça Federal, determino seu retorno à 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, a quem compete o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 45, 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Promova a Secretária a remessa dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LADISLAU GOMES

Fl 414: Promova-se o desentranhamento determinado na sentença (fl. 410), mediante substituição pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme tópico final da sentença.

Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3189

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113 ()) - DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pendem de julgamento as prestações de contas relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, sobre as quais tanto a União quanto o MPF já se manifestaram. A prestação de contas de janeiro e fevereiro de 2017 já se encontram nos autos, em cuja petição o autor-exequente afirmou ter saldo suficiente para as despesas de março e abril de 2017 e requereu a expedição de alvará para fazer frente às despesas de maio e junho de 2017 (fls. 1.774/1.783). Às fls. 1.785/1.786 foi noticiada a constituição de novo advogado para o autor-exequente, solicitando-se vista dos autos fora de cartório. Havendo tempo hábil para o julgamento das prestações de contas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, bem como a apreciação do pedido de alvará para as despesas de maio e junho de 2017, defiro a vista dos autos até o dia 07/04/2017. Protocolada alguma petição ou decorrido o prazo supra, tomem conclusos, no máximo, até o dia 10/04/2017. Em razão da ausência de conteúdo decisório, cientifiquem-se a União e o MPF por e-mail, excepcionalmente..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. DEIXO de condenar o Réu à indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-34.2014.403.6118 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de junho de 2017, às 14:00 hs. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5267

ACA CIVIL PUBLICA

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BENEDITO SALMI X UNIAO FEDERAL X ROGER ABRAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEVI ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259902 - RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001231-94.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0001740-88.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO X DANIEL RODRIGO REIS CASTRO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

Despacho

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 344/346v.

2. Vista ao recorrido para apresentação das contrarrazões recursais.

3. Fl. 347: Defiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo de ingresso no feito como assistente do advogado do Réu.

4. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 338/339

(...)Pelas razões expostas, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO e DANIEL RODRIGUES REIS CASTRO, pela prática do crime previsto no art. 344, do Código Penal, nos moldes do art. 29 do mesmo diploma, nos termos do art. 395,III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000652-5) - ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000943-6) - LUIS HENRIQUE PEREIRA X LUIS HENRIQUE PEREIRA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-95.2014.403.6118 - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RITA DE CASSIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-49.2013.403.6118 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-51.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-74.2014.403.6118 - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA HILARIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5276**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000085-81.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X ERICA FONTAO DE CASTRO X MARCOS FONTAO DE CASTRO X ALESSANDRA CRISTINA VITORIANO ALVES X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO

BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCHE SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.00634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X TANIA MARA ALVARENGA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 755/756), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRÉ LUIS CALDAS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-72.2012.403.6118 - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-07.2001.403.6118 (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 253: Cumpra a Caixa Econômica Federal o item 6 do despacho de fl. 247, in verbis: "Comprove a CEF o cumprimento do quanto determinado em sentença no tocante à revisão do Contrato de Crédito Educativo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ZANARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Fl. 299: A Contadoria Judicial formula consulta sobre como proceder ao cálculo em caso de haver comprovação de adesão do exequente aos termos da LC 110/01.

3. Pois bem, após intimada a apresentar nos autos o termo de adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fl. 300), a Caixa Econômica Federal asseverou que a aquiescência do postulante quanto aos termos da referida lei se deu por meio da internet, afirmando que a comprovação de tal fato se faz pelos extratos juntados aos autos, os quais indicam que houve créditos na conta vinculada de FGTS do demandante decorrentes da LC 110/01 (fs. 301/304).

4. Entendo que assiste razão à CEF no sentido de que os extratos demonstrando o creditamento de valores na conta de FGTS do exequente são aptos a demonstrar a adesão aos termos da LC 110/01. A jurisprudência do próprio TRF da 3ª Região, inclusive, caminha nesse mesmo sentido. Vejamos:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. LC 110/01. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESAO NÃO JUNTADO. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. SAQUES. AQUIESCÊNCIA AO ACORDO. 1. Na decisão proferida em juízo de prelibação, entendi estar comprovada a transação nos moldes da Lei Complementar 110/2001, firmada entre o recorrente e a Caixa Econômica Federal. 2. É certo que a CEF não juntou o termo de adesão específico, mas pelos extratos da conta vinculada ao FGTS resta evidenciado o acordo. 3. Conforme se verifica, houve diversos depósitos caracterizados como "lei complementar 110/01 parcela" e "antecipação parcela LC 110/01". Outrossim, entendo que os saques realizados pelo agravante desses valores creditados reforçam sua aquiescência à transação. 4. Agravo legal improvido." (TRF-3 - AC: 0015387519954036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/03/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2015)

5. No mais, havendo demonstração de anterior creditamento e saque de valores na(s) conta(s) vinculada(s) do exequente a título da LC 110/01, ainda que a sentença os tenha reconhecido, reputo ser descabido impor à CEF que pague novamente os valores, vez que tal circunstância, se admitida, representaria afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Ademais, a Súmula Vinculante n. 1 do STF determina que o juízo leve em consideração as circunstâncias do caso concreto, de forma a não ignorar a validade do acordo com base na LC 110/2001, conforme se observa:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descuida da validade e da eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

6. Destarte, o pagamento anteriormente realizado com base nos termos da LC 110/2001 há de ser considerado para a apuração do montante da liquidação do julgado.

7. Com tais considerações, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, observando as premissas acima estabelecidas. PA 0,5 8. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

9. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001683-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9)) - RAMIRO SILVA DO PACO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PACO X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e

manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-57.2011.403.6118 - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-27.2014.403.6118 - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 102: DEFIRO o requerimento formulado. Destarte, determino à Secretária do Juízo que proceda ao desentranhamento da petição de fls. 100/101, vez que estranha ao presente processo. Ato contínuo, efetue-se a juntada da referida manifestação nos autos da ação n. 0000798-95.2012.403.6118, juntamente com a cópia do presente despacho.

2. No mais, concedo vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nestes autos pelo INSS (fls. 103/113).

3. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-97.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: NIXON WANDERSON DE PAULA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSEMAR DE JESUS SANTOS, GL S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, J. J. SANTOS INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVESTRE SERAFIM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE-SE o réu, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 15/05/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119

AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da pesquisa (760021), tendo em vista a divergência de objeto.

Intime-se a autora a regularizar a petição inicial, tendo em vista a existência de folhas incompletas (755651 - p. 15/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2017.4.03.6119
AUTOR: MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Afasto a prevenção atinente ao feito nº 0002952-69.2001.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos.

CITE-SE, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119
AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. CITEM-SE os réus, através de mandado e carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 12/06/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119
AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. CITEM-SE os réus, através de mandado e carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 12/06/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119
AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 13 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000440-66.2017.4.03.6119
REQUERENTE: VICTOR PHELIPPE VANDOR

DECISÃO

A parte autora pleiteia, em síntese, a anulação do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 10814729388/2014-17. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-96.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS)

Por ordem do MM Juiz Federal, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, INTIMO, nos termos da decisão de fl. 290, a defesa de RUBENS ALVES REZENDE LIMA e SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA a apresentar suas alegações finais no prazo legal.Segue o inteiro teor da decisão acima mencionada:"Declaro precluso a prova requerida (perícia na CTPS) pela defesa em audiência de 01/12/2016, pois, regularmente intimada, não trouxe o documento original aos autos ou justificou a impossibilidade de trazê-lo no prazo judicial designado.O pedido de oitiva da Doutora Aline não deve ser acolhido.Inicialmente, a Doutora Aline não fora arrolada com uma das testemunhas na defesa preliminar de ambos os acusados (fl. 199/200).Ademais, a Doutora Aline é ré na causa ação penal de nº 0011658-73.2006.403.6181, como bem afirmou a Procuradoria da República, não estará obrigada ao compromisso em função do direito constitucional ao silêncio, fato este que pode fazer do ato absolutamente inócuo aos interesses da causa.Diante do exposto, declaro precluso o pedido de prova pericial e indefiro o pedido de oitiva da testemunha, Dra. Aline.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais.Após, intime-se a defesa de Rubens e Simone, que é patrocinada pelo mesmo defensor, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias."

Expediente Nº 12422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003222-8) - JUSTICA PUBLICA X UILSON BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X PAULO BOTELHO SOARES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X DELIO DA SILVA MORAES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Ante o valor ínfimo no mercado atual de eletrônicos, providencie o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a destruição total dos bens dispostos no Lote nº 288/2017, fl. 460, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.
Após, arquivo.

Expediente Nº 12419

DESAPROPRIACAO

0010082-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO

Defiro o pedido formulado pela INFRAERO às fls. 267/269.Aguarde-se em arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Defiro o pedido formulado pela INFRAERO às fls. 225/226.Aguarde-se em arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Defiro o pedido formulado pela INFRAERO às fls. 226/227.Aguarde-se em arquivo.

DESAPROPRIACAO

0010398-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela INFRAERO às fls. 212/215.Aguarde-se em arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0011511-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES

Defiro o pedido formulado pela INFRAERO às fls. 195/196.Aguarde-se em arquivo. Int.

MONITORIA

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

MONITORIA

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

ndefiro o pedido formulado à fl. 60, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

MONITORIA

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

MONITORIA

0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

ndefiro o pedido formulado à fl. 60, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009880-16.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP249304B - MARISTELA BRANDÃO VILELA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 636/640) opostos em face da sentença de fls. 631/632.Sustenta a existência de omissão, pois a sentença não observou que a questão jurídica aqui discutida (desconstituição do crédito tributário, originado da decisão administrativa do Secretário das Finanças, de forma a evitar restrições à empresa) difere da contida nos embargos à execução. Aduz, ainda, que a decisão viola os institutos da conexão e continência previstos nos arts. 55 e 56, CPC.Resumo do necessário, decido.A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu ausente o interesse processual da embargante.Embora a embargante insista no argumento de que o débito aqui discutido diverge daquele constante da execução fiscal, da simples leitura da inicial dos embargos opostos (fl. 461v, item 69), é possível aferir que os valores em execução referem-se à taxa de fiscalização do ano de 2008 aqui combatida.Por outro lado, a forma de abordagem da questão nesta ação (impugnação à decisão de administrativa do Secretário de Finanças) não desnatura a essência do pedido de inexigibilidade do débito, que está fundamentado, nesta ação e nos embargos à execução, na inexistência de fundamento legal e constitucional para a cobrança da taxa impugnada. Assim, evidente a falta de interesse da embargante no provimento jurisdicional aqui pleiteado, pois, como bem explicitado na sentença embargada: "É que se trata de única resposta possível no caso, pois: (i), como visto, inviável modificar a competência e (ii), a perpetuar o presente feito, restaria possível que se alcançassem decisões contraditórias, indo na contramão da inteligibilidade esperada do Judiciário."As questões relativas à conexão e continência foram amplamente abordadas pela sentença embargada, nada mais havendo a ser esclarecido. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Retifico de ofício o nome do empregador que constou equivocadamente como Prefeitura de Santa Bárbara no despacho de fl. 227, quando o correto era Prefeitura de Santa Isabel. Considerando que se trata de perícia a ser realizada em outra cidade, deverá ser realizada por meio de carta precatória. Apesar de não ter sido nomeado o perito especializado no presente ato (art. 465, CPC), intimem-se as partes, desde logo, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, uma vez que o cumprimento do ato se dará perante a Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Isabel para realização da perícia (art. 69, CPC). Na carta precatória deverá ser ressaltado que as informações relativas à exposição a agentes agressivos do Laudo devem especificar a situação para cada uma das diversas funções exercidas pelo autor (nos respectivos períodos) na Prefeitura (monitor de esportes, líder de equipe operacional, agente comunitário, assistente de setor, etc.), respondendo, ainda, às dúvidas suscitadas pelo Juízo às fls. 176/176v, letras "c" e "d". Com o retorno da carta precatória cumprida, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-02.2015.403.6119 - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDGAR AVELINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da movimentação indevida em sua conta bancária. Contestação nas fls. 28/35. Réplica nas fls. 44/48. Na fl. 159, foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de residência neste Município. Manifestação do autor na fl. 160. Passo a decidir. Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa. Vejo que o autor é domiciliado em São Paulo, consoante declarou na procuração de fl. 17 (instado a comprovar a residência em Guarulhos, nada trouxe - fl. 160). De outra parte, a ré possui sede em São Paulo, bem como os fatos narrados na inicial ali ocorreram (fls. 19/20). Nas causas em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, a regra de competência encontra previsão no art. 53, CPC-Art. 53. É competente o foro (...)/IV - do lugar do ato ou fato para a ação(s) de reparação de dano(b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios; Pois bem. A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma competência territorial-funcional (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de competência absoluta. Nesse sentido o julgador a seguir colacionado da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explica a questão: AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. - "Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisdição dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR)." (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013). - Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências. - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassem a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inequívoca, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. - Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. - Tais razões, além de subjulgarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inequívocos os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. - Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor. (CC 00164764020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO - destaques nossos) No mesmo sentido, precedente do TRF 2ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. COMPETÊNCIA DE JUÍZO. FUNCIONAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ARTIGOS 94 E 100, IV, ALÍNEAS A E B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à Vara Federal de São João de Meriti, em razão de o domicílio do autor ser em Nilópolis. 2. A controvérsia do presente se revela quanto à questão da natureza da competência - se funcional ou territorial - das varas federais situadas no interior do Estado, sendo, pois, declinável ou não de ofício. 3. A competência territorial (de foro) se distingue da de juízo, sendo a última de natureza absoluta. 4. Competência de foro se circunscreve na comarca, na Justiça Estadual, e na Seção Judiciária, na Justiça Federal (nesse sentido: Dinamarco-Cintra-Grinover, Teoria Geral do Processo, RT, 6ª ed., p. 200), mas a divisão interna do foro consubstancia-se em competência de juízo. 5. O critério quanto à fixação da seção judiciária é territorial, mas a sua divisão interna determina competência de juízo de natureza absoluta. 6. Tendo em vista que a ação que deu origem ao presente recurso o autor objetiva o pagamento da diferença resultante dos expurgos inflacionários sobre os valores mantidos em caderneta de poupança, a competência do juízo deve ser fixada nos termos dos artigos 94 e 100, IV, a e b do Código de Processo Civil, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional Federal (CC 2009.02.01.014846-1, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland e CC 2008.02.01.003551-0, Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho). 7. Vale conferir, por oportuno, o seguinte trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Poul Erik Dyrland: "In casu, a ação objetiva o pagamento das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários de diversos planos econômicos sobre o saldo da poupança da Autora, a regra insculpida no artigo 94, do CPC. Vale dizer, o domicílio do réu. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a par de possuir agências em todo o território nacional, tem a sua Agência Central situada no Rio de Janeiro, justificando-se, assim, a distribuição da ação para uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro." 8. Na hipótese dos autos, a conta poupança mantida pelo autor (0198-013-564042-3) é da agência Almirante Barroso, situada na Av. Rio Branco, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento da ação ajuizada é, por força dos critérios legais anteriormente destacados, da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro e não da Vara Federal de São João de Meriti, conforme determinado na decisão recorrida, a despeito de o domicílio do autor estar abrangido na competência desta última. 9. Recurso conhecido e provido. (OITAVA TURMA, CC nº 10085, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, e-DJF2R - 09/02/2011 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS. 1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, embora o critério de fixação da competência da Seção Judiciária seja territorial, a sua divisão interna determina competência de natureza absoluta, na medida em que estabelecida em conformidade com o interesse público na prestação da Justiça. 2. Conflito de competência conhecido e declarado a competência do Juízo Suscitante (MM, Juízo da 1ª Vara Federal de Serra - ES), (SÉTIMA TURMA, CC 00114828820164020000, Rel. Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 15/12/2016 - destaques nossos) No caso concreto, não existe qualquer liame entre os fatos que embasaram o pedido reparatório (e as partes envolvidas) com esta Subseção Judiciária de Guarulhos, a justificar a propositura da ação neste foro (apenas o escritório do patrono do autor aqui se localiza, consoante se vê de fl. 19). Ora, admitir-se a liberdade de protocolo, como no caso vertente, constituiria uma forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que ocorreram os fatos e residem as partes ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual. Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é de uma das Varas Federais que integra a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo - SP. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-25.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos argumentos apresentados nos embargos pode implicar modificação do direito reconhecido em sentença, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-11.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - REINALDO MENDONÇA(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuiada-se de embargos de declaração (fls. 117) opostos em face da sentença de fls. 112/114. Sustenta a existência de contradição, pois a sentença não considerou o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, afirmando existir o descumprimento do ônus probatório quanto à gratificação de raio-x. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu descumprido o ônus probatório pelo autor, especificamente quanto ao atendimento aos requisitos normativos para o recebimento da gratificação de raio-x, informados pela ré em contestação. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-36.2016.403.6119 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de pensão por morte. Narra que possui paraplegia e dependia de sua mãe em todos os aspectos, inclusive financeiro, já que a aposentadoria por invalidez que recebe é insuficiente para sua subsistência. Afirma que sua mãe era aposentada por idade e recebia valor maior de benefício. Deferido o pedido de tutela e a gratuidade da justiça (fl. 52/53). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/72) e o cumprimento da decisão liminar (fl. 57) pelo INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 73/82), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito rebatu os argumentos apresentados no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, afirmando que a incapacidade deveria preceder a maioria da idade civil para justificar a concessão do benefício. Réplica às fls. 105/108. Passo a decidir. Prejudicial de mérito. A prescrição atinge as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento (art. 103, PU, da Lei 8.213/91), não obstando a continuidade da ação, já que não se confunde com o prazo decadencial para questionar o indeferimento do benefício, que é de 10 anos (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91). Mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito questionadas na ação. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte (na redação vigente em 07/2011, por ocasião do óbito): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida. - grifo nosso No caso, a autora, por ser maior, deveria enquadrar-se no artigo 16, Lei nº 8.213/91, na qualidade de dependente inválida (na redação vigente em 07/2011, por ocasião do óbito): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaques nossos) No caso dos autos a invalidez foi reconhecida pelo próprio INSS, que indeferiu o benefício sob o argumento de que a incapacidade se iniciou após a maioria da idade (fls. 45/47 e 39). Ocorre que a jurisprudência vem entendendo que para fins de concessão da pensão é irrelevante que a invalidez seja posterior à maioria da idade, desde que ela esteja presente no momento do óbito. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioria da idade. 3. (...) 9. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00606586200804036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1: 31/08/2016 - grifo

nosso)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.- (...) - Não há vedação legal à concessão de pensão a filho maior inválido caso a invalidez tenha se iniciado após a maioridade, notadamente no caso dos autos, em que o conjunto probatório indica que o autor efetivamente dependia dos genitores para a sobrevivência.- (...) - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00496565720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DIF3 Judicial 1: 11/07/2016 - grifo nosso)No que tange à dependência econômica, esta é presumida pela legislação no caso dos filhos inválidos (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91, acima mencionado). Não obstante, cumpre anotar que: a) os documentos de fls. 15, 16, 23, 35, 40 e 44 evidenciam a residência em comum; b) a aposentadoria recebida pela falecida em 07/2011 perfazia R\$ 2.515,71 (fl. 49), mais que o triplo do valor recebido pela autora em razão da aposentadoria por invalidez, (R\$ 828,89 - fl. 51), se considerado mesmo período; c) ambas possuíam diversos empréstimos consignados em seus benefícios, a falecida em valores maiores (fls. 49 e 51). Em razão disso, entendo que o fato de a autora receber benefício previdenciário (por invalidez), na presente situação, é insuficiente para afastar a presunção de dependência econômica estabelecida pela legislação. Nesses termos, restaram configurados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor a procedência do pedido. O benefício é devido desde o óbito (fl. 16), considerando as disposições do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito ocorrido em 26/07/2011 (art. 487, I, CPC). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).

NOTIFICACAO

0004376-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIRES MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0009036-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0009275-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO DE MORAES LUDOVICO X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUDOVICO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0006670-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDVALDO PASSOS ALMEIDA X CLAUDIA GOMES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO

0004710-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VECCHIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NATURALIZACAO

0007821-50.2016.403.6119 - FRANK ASANTE X MINISTERIO DA JUSTICA

Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade requerida por FRANK ASATE, com fundamento no artigo 12, II, "b", da Constituição Federal. Alega residir no país desde julho de 2014, possuindo um filho nascido no Brasil. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Manifestação do MPF nas fls. 19/20, pelo indeferimento do pedido. Na fl. 27, o Juízo da 5ª vara declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a esta 1ª Vara, alterando-se a classe processual para naturalização. O MPF reiterou parecer pelo indeferimento do pedido (fl. 32). É o breve relatório. Decido. O presente pedido não reúne condições de prosperar. Inicialmente insta esclarecer que não se trata de caso de opção de nacionalidade prevista no art. 12, I, CF (como indicado na inicial), mas de pedido de naturalização previsto no art. 12, II, "b", da CF/88. No entanto, o pedido de naturalização deve ser dirigido ao Ministro da Justiça, e será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. Somente após a emissão da Portaria de naturalização e do respectivo certificado, é que será este entregue ao naturalizado pelo Juiz Federal da cidade que possua domicílio, nos termos dos artigos 115, 117 e 119 da Lei nº 6.815/80, in verbis: Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, nacionalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Ressalto que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir os efeitos pretendidos na inicial. No presente caso, à míngua de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, a extinção é de rigor. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, bem como em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 17). No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA

ndeiro o pedido formulado à fl. 60, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida tome as providências necessárias ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 12423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Fl. 526: defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que seja intimada a testemunha Marcos F. César para que compareça à audiência designada, utilizando-se dos endereços agora fornecidos.

A carta precatória de diligência em São Paulo deverá intimar para que a testemunha compareça na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A intimação encaminhada para a Comarca de Praia Grande deverá determinar que a testemunha compareça ao Fórum Federal de Santos/SP, sala de videoconferências, para ser tomado o seu depoimento.

Adite-se a Carta Precatória 87/2017 com o teor desta decisão.

Intimem-se.

Expediente Nº 12424

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos argumentos apresentados nos embargos opostos pela CEF pode implicar modificação da decisão de fls. 905/906, intimem-se os embargados para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Tendo em vista a necessidade de prestação de informações por outro órgão para subsidiar a manifestação da União sobre o laudo pericial, DEFIRO a dilação de prazo requerida, por mais 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-29.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DAMIAO SALES DOS SANTOS(SP370214 - RODRIGO SOUZA SANTOS)
O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 121.757,51 (referentes aos NB ns 31/116.822.135-5 e 32/126.392.581-0), atualizados até 30/11/2015.

Alega que diligências realizadas na via administrativa apuraram irregularidades na concessão dos benefícios, por não terem sido confirmados os vínculos e remunerações (em pesquisas realizadas junto aos empregadores), nem os documentos médicos apresentados pelo réu (em pesquisas realizadas junto aos hospitais). Sustenta que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível e que o réu agiu com dolo e má-fé. O réu apresentou contestação (fls. 296/326) alegando preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito afirma que efetivamente passou por problemas de saúde que o incapacitaram para o exercício de atividade laborativa. Narra que

passou por diversas intempéries que lhe abalaram física e emocionalmente vindo a conhecer duas mulheres que se apresentaram como advogadas e que lhe disseram que poderiam ajudá-lo a conseguir o benefício. Afirma que em momento algum sabia que seria realizada uma fraude para que auferisse o benefício e que recebeu os valores de boa-fé. Alega que as notificações para comparecimento em nova perícia foram enviadas para endereço de Osasco que não lhe pertence e sustenta que as verbas são irrepêtiros por terem natureza alimentar. Pleiteou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Considerando a apuração de fraude/má-fé na concessão dos benefícios, não há que se falar na observância do prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos disposto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99 (aplicável ao caso já que os benefícios foram implantados anteriormente à publicação da Lei 10.839/04, que incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91): Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.No que tange à prescrição assim dispõe o 5º do art. 37, CF: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Delimitando o alcance desse dispositivo o STF decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 669069, que "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 7, 5º DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, publicado no DJE de 28/04/2016) No voto do relator Teori Zavascki, no entanto, ele esclarece a ressalva referente a ilícitos penais e de improbidade administrativa.Pode-se agregar entre as ações de ressarcimento imprescritíveis, sem ofensa a esse entendimento estrito, as que têm por objeto danos decorrentes de ilícitos penais praticados contra a administração pública, até porque tal espécie de ilícito é, teoricamente, mais grave que o de improbidade administrativa É o que foi preconizado pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do MS 26.210, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/10/2008, no qual, aderindo ao voto do Relator, acrescentou o seguinte:(...) se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescristibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescristibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais". (RE 669069 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, publicado no DJE de 28/04/2016 - trecho do voto do relator)Anoto, porém, que para os casos de improbidade administrativa pende de julgamento no STF o RE 852475 RG/SP, com repercussão geral reconhecida .Os fatos praticados/apurados na via administrativa, informados na presente ação, também configuram ilícito penal e ocasionaram efetivo dano à administração pública, sendo, portanto, submetidos à sistemática da imprescristibilidade disposta pelo 5º do art. 37, CF anteriormente mencionado.Em razão disso, rejeito a preliminar de prescrição apresentada em contestação.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de boa-fé.Isso porque a repetição do indébito é autorizada pelo artigo 115, da Lei 8.213/91, sendo ressalvadas como irrepêtiros pela jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça apenas as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016)Anoto, ainda, que o vínculo (e remunerações) com a empresa Iderol S.A. não foi confirmado nas diligências realizadas na via administrativa (fs. 111 e 185), tendo-se apurado fraude também em relação à documentação médica apresentada pelo réu (fs. 86, 103).Em contestação, não foram juntados prontuários médicos ou outros documentos que autorizassem sequer cogitar da necessidade de realização de perícia médica ou oitiva de testemunha, provas que, de qualquer forma, seriam inócuas sem a efetiva comprovação do vínculo (qualidade de segurado). Nesses termos, pelos elementos constantes dos autos até o momento, indefiro a realização da prova testemunhal requerida pelo réu à fl. 326.III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.Assim, considerando a presunção relativa de veracidade em relação aos atos praticados na via administrativa, cumpre à parte ré o ônus de comprovar a boa-fé alegada na contestação.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito:As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento.Por ora, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme anteriormente mencionado.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013595-61.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060643-45.2016.403.6119 () - RENATO VALCI DE CARVALHO (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando as alegações e as contas apresentadas pelo embargante com a inicial, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça: a) se os cálculos que embasaram a execução (apresentados pela CEF) obedeceram os termos do contrato firmado entre as partes e, b) a correção dos valores apresentados pelo embargante.Com a apresentação do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 12425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006827-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAGNOLIA CHUVE ROJAS

MAGNOLIA CHUVE ROJAS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incura nas sanções do arl. Trouxe esclarecimento para as viagens promovidas. Ao menos, restaria duvidosa a conclusão de que as viagens foram usadas para transporte de drogas. Ou seja, não presumo exercício atividade criminosa. Efetivamente, consta provada apenas uma viagem voltada a transporte de droga. 22. No ponto, acompanho posição da Defesa no sentido que, presa a ré durante a instrução, o MPF teve ampla oportunidade de produzir prova, mas deixou de fazê-lo, prendendo seu posicionamento tão somente no histórico migratório. Mas, repise-se, não consta prova efetiva de viagens relacionadas a tráfico de drogas.23. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 24. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegitimidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 25. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)26. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação "nem integre organização criminosa" (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente "integre", isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: "estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas". Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 27. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 28. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.29. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da "mula" (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando outo forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançá-los-ia a finalidade precípua da norma envolvida?30. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica.Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitiosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.Preferre-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave.É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)31. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.32. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 33. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assimelados?34. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.35. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)36. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.37. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para o encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros.SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. O presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)38. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não

reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)39. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MAGNOLIA CHUVE ROJAS, boliviana, nascida aos 10/06/1986, portadora do passaporte nº PPT A764360/Bolívia, filha de Carlos Henrique Rojas e Antonia Silva, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.40. Passo à dosimetria da pena:41. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquirições em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.42. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constatado que a quantidade de droga (3.996g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos.43. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.44.45. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.46. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 47. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4ª, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). 48. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 49. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3ª, CP. Repiso que não se aplica ao caso a regra do art. 2, 1ª, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF. 50. Siglo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3ª, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 51. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me sou prante (...). se o estrangeiro possui residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o usuário. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos grave, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)52. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.53. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 54. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afetem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015. Dje 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, Dje 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)55. Mesmo raciocínio aplicar-se-ia até mesmo na hipótese de condenação em regime semi-aberto/HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PENA TOTAL: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTTO DURANTE A INSTRUDAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar o referido julgamento em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 20070301148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)56. Tais precedentes do STJ ajustam-se ao teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais grave, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."57. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual a ré será acolhida. Ainda, alternativamente, a secretária desta Vara deverá contatar a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção da própria ré, de maneira a evitar eventual situação de risco social ("de rua"). De mãos da informação sobre local a acolher a ré, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. A POLÍCIA FEDERAL DEVERÁ SER INFORMADA DA PROIBIÇÃO DA RÉ DE DEIXAR O PAÍS. Caso pedido pelo réu, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretária deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.58. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros". Disponível em <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS.59. Na ausência de informações sobre local que possa receber a ré e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física da ré, evitando que fique em situação de "rua", REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso avertedo é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação "de rua", sujeito a todos os riscos de violência e fome relacionados. Tal suposto abandono ("situação de rua" em país estrangeiro), a meu ver, mostra-se mais nocivo ao preso do que o próprio encarceramento (inobstante as condições precárias dos presídios nacionais). 60. Noutras palavras, vejo cabimento da solução ora adotada, pois promovida em benefício de réu estrangeiro, e não contrariamente a seus interesses: como sucede, a título de exemplo, no caso do enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, cuja premissa fica clara no julgamento do RE nº 641.320 (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016. DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016).61. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12.62. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã boliviana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.63. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opta favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de redução de se a condenada cumprir a reprimenda por de sua família.64. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.65. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).66. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.67. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).68. Ultime as diligências devidas, archive-se o feito, com as cau telas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.69. Intimação em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TEREZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer a impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perde de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 118/662

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TEREZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 12426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UGONNA MBAMARA

EMMANUEL UGONNA MBAMARA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 52/54), que, em 02/06/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA225 da companhia aérea South African Airways, com conexão em Joanesburgo/África do Sul e destino final a Lagos/Nigéria, trazendo consigo 1.982g (mil novecentos e oitenta e dois grammas) massa líquida de cocaína.3. Em audiência de custódia realizada no dia 03/06/2016 (fs. 44/48), foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, indeferindo-se o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fs. 44/48). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fs. 116/118). Por decisão de fl. 119, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva das testemunhas comuns Marlon Manzoni e Jonatas Cleyton Ferreira, além de interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memorais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. No caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07); laudo preliminar de constatação (fs. 04/06) e laudo definitivo (fs. 36/39).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 14), o réu fez uso do direito constitucional ao silêncio. 12. Em audiência de custódia, afirmou que: foi preso no aeroporto de Guarulhos. Sua prisão foi regular. Não tem problemas de saúde. Tem 34 anos. Não tem vícios com tabaco, álcool ou drogas. Quando foi preso ligou para um conhecido. Não tem familiares no Brasil. Mora no Brasil e tem intenção de permanecer no país, está estudando e solicitou refúgio. Trabalhou aqui por um ano, mas está desempregado, pois a empresa que trabalhava disse que tinha menos obras, então demitiu várias pessoas. Mora em um apartamento.13. A testemunha MARLON MANZONI, agente de polícia federal, ratificou as declarações dadas em polícia. Disse que, em revista pessoal, foi encontrada droga, atada a seu corpo; nada foi encontrado em sua bagagem; percebeu o nervosismo do réu, e, por isso, pediu para efetuar a revista.14. A testemunha JONATAS CLEYTON FERREIRA, agente de proteção, ratificou as declarações dadas em polícia. Afirmou que estava na máquina do terminal, tendo sido pedido que acompanhasse polícia federal; viu que retiraram "coisas" do réu, que estavam no corpo dele; o réu estava sentado, não aparentava nervosismo; testemunhou a realização de teste de droga, sendo positivo o resultado.15. Em seu interrogatório, o réu disse: é nigeriano; está no país desde 2014; pediu refúgio logo que chegou; tem CPF e CTPS; chegou a trabalhar registrado (dispensa em abril último); mora de aluguel e paga R\$500,00; tem uma filha de nove anos que mora com sua mãe na Nigéria; nunca foi processado; viajou uma vez este ano para casamento de sua irmã; é filho mais velho e devia conhecer o futuro marido da irmã; ficou duas semanas; não voltou à Nigéria (por receio de sua condição de refugiado); foi para Serra Leoa; após dispensa do emprego, não conseguiu trabalho; chegou trabalhar em Sorocaba; foi registrado como ajudante no trabalho (apesar de trabalhar como soldador); os fatos da denúncia são verdadeiros; ia receber algo em torno de 3 mil dólares pelo transporte da droga; no dia da viagem, recebeu a droga (já posta numa espécie de uma caixa) e passagem de amigo nigeriano de nome Polo; o mesmo que fez a oferta do transporte de droga; o réu pediu ajuda econômica a Polo após receber notícia de que sua mãe estava internada na Nigéria; após dispensa, chegou a trabalhar com artesanato; fazia bonés, vendia cada um por 25 reais; fez curso de português; aprendeu um pouco de espanhol com colegas de trabalho; o marido da irmã que casou é de Serra Leoa, onde o casamento se realizou; sabia que transportava droga, mas não sabia qual espécie de droga.16. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;17. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinaléi, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 18. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.19. Esclareço, de

INICIAL SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 200703011148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)55. Tais precedentes do STJ ajustam-se com o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."56. Diante da informação em audiência de que o réu tem local para residir, consoante comprovante de fl. 126, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 72 (setenta e duas) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país do réu. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.57. Comprovado pedido de refúgio do réu (fl. 09), incide o art. 6º, Lei nº 9.474/1997 no caso de já haver reconhecimento de sua qualidade de refugiado. 58. Desde logo, ou seja, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao CONARE, dando ciência do teor completo deste julgado, a título de informação e eventual subsídio ao processo pendente de refúgio.59. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares apreendidos quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07.60. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.61. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.62. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.63. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença e, d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refugiado do réu, dando ciência acerca do trânsito em julgado da sentença.64. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).65. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.66. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.67. Intimação em audiência.68. Registre-se a sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-44.2017.4.03.6119
AUTOR: EVA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-44.2016.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO SOCORRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

BENEDITO SOCORRO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 14/24).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 25/26.

A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Citado, o réu apresentou contestação. Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e arguiu a ocorrência da decadência. No mérito, defendeu a regularidade dos critérios de atualização da renda mensal do benefício da parte autora (fls. 31/65).

Réplica às fls. 69/78.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 25/26, por não haver identidade de objetos, e indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a matéria em debate desafia prova documental, sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova requerida.

Rejeito, outrossim, a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS.

Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 3.882,56 – fl. 64), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.

Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente.

Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.

Não se verifica, por fim, a ocorrência de decadência, uma vez que esta se dá em relação às discussões envolvendo o ato de concessão do benefício, ao passo que, nesta demanda, discute-se o reajuste da renda mensal ao tempo das ECs 20/98 e 41/03.

A prescrição deve ser reconhecida, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto à possibilidade de extensão à presente demanda do efeito interruptivo da prescrição pela citação do INSS em ação civil pública anterior, considere-se que se trata de fato ocorrido há mais de cinco anos. Assim, apesar da interrupção operada, o prazo extintivo voltou a correr, e a inércia do requerente durante um quinquênio esvaiu, para ele, esse efeito, considerado o ajuizamento da ação individual.

Passo a examinar a questão de fundo.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No caso, tem-se que o benefício da autora sofreu limitação ao teto no momento da sua concessão, de modo que pode ser beneficiado pela inovação trazida pelas emendas. Sendo assim, aplicável a tese revisional sustentada na inicial, uma vez que, havendo limitação ao teto, impõe-se a sua recomposição.

Destaque-se, por fim, que, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Portanto, se havia, quando da publicação das Emendas, limitação ao teto, é de ser procedida a readequação, com pagamento das diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 088.377.550-6) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme os índices constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condono o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-94.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 760130, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID826615, ID 826611.

Intime-se a impetrante a emendar o valor da causa, que deve ser compatível com o proveito econômico perseguido com a demanda, bem como a recolher custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 764560, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID827035.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-10.2017.4.03.6119
AUTOR: EDSON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.360,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.e Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTHON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALULA COELHO CARVALHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Fls. 3975/3976: Indefero o pedido de devolução de prazo requerido pelo advogado constituído do réu José Armando Santos Bittencourt - Dr. Wagner Oliveira Pires, OAB/SP 60.990 -, para fins de apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial (fls. 3889/3894). Isto porque, devidamente intimado aos 07/12/2016 (fl. 3900), o r. defensor protocolou em 30/01/2017 petição informando que "esteve afastado de suas atividades profissionais por motivo de doença", instruída com respectivo atestado médico datado de 05/12/2007.

Cientifique-se o defensor em tela, via imprensa.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-72.2017.4.03.6119

AUTOR: NELSON LAZARINE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade urbana, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (06/04/2015 – NB 170.513.982-2).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/101).

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-03.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Em sede liminar, pugna que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e, do mesmo modo, de adotar quaisquer medidas que importem denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/89).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar sobre a excessiva demora para fins de restituição dos valores reputados indevidos (fls. 24), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE MORAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu o benefício NB 42/177.722.083-9 no dia 04/03/2016, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 16/11/1987 a 24/03/1995, 19/09/1996 a 03/02/1998, 02/08/1999 a 21/02/2003 e 01/09/2003 a 04/03/2016, em que esteve sujeito a condições especiais de labor.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 36/188.

É o relatório. Decido.

A parte autora não demonstrou a negativa de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais ora pleiteados pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir.

É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário.

Não se exige, por óbvio, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispozo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56).

De fato, o reconhecimento dos períodos de labor sujeito a condições especiais, para fins de obtenção do tempo de contribuição necessário à implantação do benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS.

Ocorre que o autor, ao formular requerimento de aposentadoria, não requereu a averbação de tempo especial, tanto que não juntou um só documento relativo ao tema. Por isso, a questão não foi analisada pelo INSS, conforme se infere do despacho proferido na última página do processo administrativo.

De fato, os PPPs que instruem a inicial, no intuito de comprovar o direito perseguido nesta ação, foram todos emitidos após a conclusão do processo administrativo.

A negativa do INSS denota o interesse de agir e, assim, justifica o ajuizamento de ação judicial, **tão somente em relação aos temas efetivamente submetidos à análise da Administração.**

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para depósito em juízo das diferenças, relativamente aos valores vincendos. Juntou documentos (fs. 21/49).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fs. 50/51, com cópias do processo indicado às fs. 54/55.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Não conheço da postulação relativa à autorização para realização de depósito judicial dos valores controversos, já que referida providência independe de qualquer autorização do Juízo, podendo ser concretizada diretamente pela parte interessada, visto tratar-se – o direito ao depósito judicial nos termos do art. 151, inciso II do CTN – de direito potestativo.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-32.2017.4.03.6119

AUTOR: MAURO SANTOS MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATHIENY VIEIRA - SP363494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-70.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), regularizar a representação processual comprovando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-91.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARA MITIKO TAGUCHI - ME, MARA MITIKO TAGUCHI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e do contrato dos autos apontados no quadro indicativo de prevenção (ID 870003), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-57.2017.4.03.6119
AUTOR: GERALDO COSTA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o Setor de Cálculos apontou o valor de R\$ 50.801,06 (ID 854184)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 50.801,06 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000756-79.2017.4.03.6119
REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 287,97, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IND., IMP., EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG115979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 11179

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-65.2015.403.6119 - ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO/CONSULTA

MM. Juiz,

Intimo a V.Exª., que ao digitalizar o processo para remessa ao JEF/GRU, constatei que há duas CTPS encartadas no envelope de fls. 95, sendo assim, consulto como proceder.

DESPACHO

Em face do que consta na informação/consulta supra, providencie a Secretaria a digitalização das CTPS mencionadas.

Isto feito, intime-se a parte autora para retirá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 11183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009025-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELICIANO BENEDITO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema Bacenjud, Renajud, Webservice e Cnis, que apontaram endereços diferentes dos autos, conforme comprovantes que seguem.Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

MONITORIA

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema Renajud, Webservice e Cnis, que apontaram endereços que constam nos autos, conforme comprovantes que seguem.Intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004848-3) - ATEVALDO CORREIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora a promover a habilitação de todos os sucessores do "de cujus", instruindo o requerimento com cópias dos documentos de identidade e de procuração outorgada pelos habilitandos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010655-65.2012.403.6119 - COSME RONALDO DE SOUZA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 30 Defiro o desentranhamento dos documentos originais fornecidos pela parte autora, mediante substituição por cópias, conforme requerido, à exceção da petição inicial, procuração e cópias.

Intime-se a parte autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-39.2015.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do boletim de ocorrência referido na inicial.Com a resposta, dê-se ciência à União.Após, tomem conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010852-78.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-92.2016.403.6119 ()) - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Indefiro o efeito suspensivo aos embargos, pois a execução não está garantida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

2- Intime-se o embargante para que providencie cópia da petição inicial, decisões e certidão de trânsito em julgado, se houver, da Ação Revisional nº 10560008-15.2016.826.0100, mencionada à fl. 03.

2- Indefiro, desde já, a prova requerida uma vez que a matéria em debate comporta prova documental, impertinente a prova requerida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0012895-85.2016.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 34/35: Intime-se o impetrante para que providencie os documentos solicitados junto à impetrada, no prazo de 05 dias. Após, intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA FONSECA

1. Tendo em vista que os embargos monitoratórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.
 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.
 3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.
 4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008136-49.2014.403.6119 - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP287240 - ROMULO MANOEL DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 82, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 11180

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9) - ANTONIO MOREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO MOREIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo de atividade urbana, nos períodos de 22/10/1956 a 30/09/1957, 04/10/1957 a 15/04/1958, 02/05/1958 a 24/07/1959, 04/09/1959 a 22/07/1960, 27/09/1960 a 12/09/1961, 01/08/1978 a 30/08/1980, 02/02/1981 a 19/12/1981 e 02/08/1984 a 31/09/1984, bem como de exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1991 a 10/01/1995 e 11/03/1996 a 12/11/2001. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/216. A decisão de fl. 219 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 224/263). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeveu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 265 e 266). A sentença proferida às fls. 268/273 foi anulada pelo tribunal ad quem, com determinação para que se oportunizasse ao autor a instrução probatória (fl. 307). As fls. 312/604 foi juntada cópia do processo administrativo, sendo cientificado o autor, que se manifestou à fl. 607. Instado (fl. 609), o autor expressamente informou não ter provas a produzir (fl. 611). À fl. 613 foi o INSS intimado a apresentar os originais das CTPS do autor, que instruíram o processo administrativo, com resposta às fls. 622/623 e 624/634, informando sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. Manifestação do autor às fls. 637/638 e às fls. 647/648. Nova manifestação do INSS às fls. 650/654. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto, de início, a alegação preliminar do INSS no sentido de que a concessão do benefício pretendido implicaria desaposentação, vedada pelo ordenamento jurídico. A desaposentação implica o reconhecimento de um direito que se supõe adquirido após o ato de aposentação. No caso, não se verifica esta hipótese, pois se discute direito que se supõe adquirido antes da aposentação. Assim, embora seja o autor titular de aposentadoria por idade, nada impede que discuta o seu direito a benefício mais vantajoso requerido em momento anterior, e negado pela autarquia previdenciária. No mais, a compatibilização de eventual reconhecimento do direito pleiteado nesta demanda com o fato de o autor receber prestação inacumulável resolver-se-á com a cessação desta e o desconto dos valores já percebidos. Passo a examinar o mérito. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 25 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 130), distribuídos nos termos da planilha de fls. 127/129. Do tempo urbano comum a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento". O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontestados. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, não consta dos autos documentação capaz de comprovar tanto a existência dos vínculos de emprego mencionados na inicial como o seu preciso intervalo. De fato, há apenas, em relação aos períodos de 01/08/1978 a 30/08/1980 e 02/02/1981 a 19/12/1981, declaração de rendimentos expedida pelo ex-empregador, o que não permite aferir o real período de trabalho. Ressalta-se que o autor foi instado tanto antes como após a prolação da sentença anulada pelo tribunal ad quem, sendo que expressamente consignou não ter provas a produzir, assim não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações. Por fim, não há prova de que o extravio de suas CTPS ocorreu por culpa do INSS, uma vez que há prova nos autos de que os documentos foram restituídos ao autor em 15/03/2006 (fls. 603). Inviável, assim, o reconhecimento dos períodos de atividade urbana pretendidos na inicial, por absoluta falta de provas. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade especial sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regulamento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro(i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; (ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; (iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil psicossociográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 01/02/1991 a 10/01/1995 e 11/03/1996 a 12/11/2001, tendo sido juntados os formulários de fls. 384 e 457 e o laudo de fls. 386/424, que informam exposição a ruído de 90 dB nos intervalos. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/02/1991 a 10/01/1995 e 11/03/1996 a 05/03/1997. Com efeito, a partir de 06/03/1997, a exposição ao ruído se deu dentro do limite tolerado pela legislação então vigente (Decreto 2.172/97 - 90 dB). Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É inabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de

1998, a aposentadoria por tempo regida-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I), A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltava, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I, b) e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submeteu-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, com tempo especial, os períodos de 01/02/1991 a 10/01/1995 e 11/03/1996 a 05/03/1997. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 24/07/1978 a 01/04/2002, 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/11/2009. Requeru o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/50). A decisão de fl. 55 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/72). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A decisão de fls. 74/78 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/05/2009. O autor opôs embargos de declaração (fls. 86/87), acolhido parcialmente pela decisão de fl. 89, reconhecendo, também, os períodos de 20/07/1978 31/03/1979 e 01/04/1979 a 05/03/1997. Foram opostos novos embargos de declaração pelo autor (fls. 93/94), com nova decisão à fl. 95, fixando, ao cabo, como exercidos em condições especiais, os períodos de 20/07/1978 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 20/11/1998, 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/05/2009. As fls. 97/104, o autor requereu expedição de ofícios às empresas, para obtenção de laudos. As fls. 105/108, o INSS informou ter cumprido a primeira decisão de antecipação da tutela, averbando os períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/05/2009, noticiando, ainda, não ter sido alcançado tempo suficiente à concessão de benefício. As fls. 110/126, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, com cassação da decisão de antecipação da tutela (fls. 135/138). Oficiadas, as empresas responderam às fls. 139/143, 179/194, 195/196 e 197/223. As fls. 224/230, o INSS informou ter realizado a averbação dos períodos determinados pela decisão de fl. 95, com implantação do benefício. Cientificadas as partes (fls. 238 e 240), com manifestação do autor às fls. 241/244. A sentença proferida às fls. 250/254 foi anulada pelo tribunal ad quem, para fins de instrução (fls. 292/296). Determinada a realização de prova pericial técnica (fl. 300), o perito informou não ser possível sua elaboração, por estar a empresa objeto baixada, não constando, ainda, indicação de empresa similar (fl. 316). Instadas as partes para manifestarem sobre a permanência do interesse na realização da referida prova (fl. 318), com manifestação do autor às fls. 321/323 e ciência do INSS à fl. 324. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A controversia já foi apreciada quando da prolação da sentença de fls. 250/254 e, nada obstante a reabertura da instrução processual determinada pelo tribunal ad quem, vê-se que a prova técnica não pôde ser realizada, pugnano o autor pelo reconhecimento da pretensão inicial com base unicamente na prova documental produzida. Assim, inalterado o panorama fático probatório existente na data da prolação da sentença, e diante do desinteresse manifesto do autor na produção de outras provas, impõe-se, por coerência, o resgate dos fundamentos do referido decismum "(...) artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício concernente. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquela que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regime, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada a apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1.523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 24/07/1978 a 01/04/2002, 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/11/2009. O formulário de fl. 29 dá conta de que o autor exerceu, de 20/07/1978 a 31/03/1979, a função de ajudante geral, sendo indicado expressamente, ainda, que a execução de suas funções restringia-se a tarefas de natureza simples e, muito embora tenha sido apontado como agente nocivo "ruído", o mesmo formulário informa que não há laudo técnico. Nestes termos, inviável o reconhecimento do labor em condições especiais, pois não houve exercício de atividade considerada prejudicial, nem a existência de laudo, que poderia demonstrar a aferição dos níveis de ruído experimentados. Por fim, poeira vegetal não constitui agente nocivo previsto na legislação previdenciária. Quanto ao período de 01/04/1979 a 01/04/2002, foram apresentados formulários (fls. 30/33) que indicam o exercício da função de auxiliar de impressorista e impressorista, até a data de 20/11/1998 (data de emissão do último formulário). A atividade está prevista no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, de modo que o autor faz jus ao enquadramento dos períodos como tempo especial, por mero enquadramento de atividade, em razão do tempo da prestação do serviço, até a data limite de 05/03/1997. Com efeito, a partir dessa data tornou-se necessária a prova do agente nocivo por documentação hábil, o que não se produziu nos autos. No que se refere aos demais períodos, os PPPs de fls. 35/36 e 42/43 comprovam que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88,7 e 86,2dB, nos intervalos de 15/10/2002 a 01/10/2008 e 12/01/2009 a 23/05/2009 (data de emissão do documento), respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n. 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagrem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19/11/2003 a 01/10/2008 e 12/01/2009 a 23/05/2009. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhos em condições especiais os períodos de 01/04/1979 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/10/2008 e 12/01/2009 (data de início da exposição do agente ruído, conforme PPP) a 23/05/2009 (data de emissão do PPP). Desse modo, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, porquanto trabalhou mais de 25 anos em condições adversas à saúde (art. 57 da Lei 8.213/91). De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, com tempo especial, os períodos de 01/04/1979 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/10/2008 e 12/01/2009 a 23/05/2009; b) implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 21/07/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei

8.213/91:c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores percebidos em razão de decisão antecipatória da tutela. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA) X COTEG CONSTRUCOES E GABIOES LTDA(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)
RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, alegando, em síntese, que em 25/09/2010, quando retornava do trabalho no Aeroporto de Guarulhos para sua residência, por volta da 100h da manhã, na Av. Marginal Baquiruv, sentido Centro-Bairro, conduzindo sua motocicleta e trafegando pela pista da direita, deparou-se com obstáculos à sua frente, consistentes em tubos de concreto com aproximadamente 1m de altura e vinte cm de diâmetro, obrigando-o a fazer manobra abrupta à esquerda; contudo, informa não ter completado a referida manobra, por haver um veículo à esquerda, sendo obrigado a permanecer na pista da direita e frear, ocasionando derrapagem, em razão ao grande volume de detritos da obra (terra e areia), vindo, então a colidir com os mencionados tubos de concreto. Alega ter sofrido lesões na perna e no pé direito, sendo socorrido no Hospital Geral de Guarulhos, com consequente afastamento das atividades laborais, em gozo de benefício por incapacidade. Pugna, assim, pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais (consistentes nas avarias da motocicleta) e danos morais. Juntou documentos (fs. 14/28). À fl. 29 foi proferida decisão pelo juízo originário, declinando da competência para esta Justiça Federal. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A Infraero ofertou contestação às fs. 43/57, denunciando à lide a empresa responsável pela realização das obras (Coteg) e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fs. 58/161). Contestação da Municipalidade às fs. 163/180, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fs. 181/244). Réplica às fs. 251/255. À fl. 268 foi determinada a inclusão da empresa denunciada no pólo passivo, com contestação apresentada às fs. 310/321, instruída com documentos de fs. 322/341. Réplica às fs. 344/346. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e de uma testemunha, arrolada pela Coteg (fs. 353/358). Memórias às fs. 362/364, 367/373, 374/377 e 379/384. Passo ao exame do mérito. Preliminarmente, impõe-se reconhecer a legitimidade ad causam da Prefeitura Municipal de Guarulhos. A análise acerca da pertinência subjetiva da lide à ré faz-se à luz dos fatos narrados na inicial, e, no caso, afirma o autor que o Município não fiscalizou obra realizada em via pública municipal, assim contribuindo para a ocorrência do fato em que se apoia a pretensão indenizatória. Assim, saber se o Município de Guarulhos contribuiu ou não para a ocorrência do fato é questão de mérito que será enfrentada a seguir. Pretende o autor, como relatado, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes consistentes no reparo das avarias da motocicleta. O regime jurídico concernente à responsabilidade das rés segue a disciplina prevista no art. 37, 6º, da Constituição de 1988, in verbis: "Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. Portanto, a responsabilidade objetiva dispensa tão somente a prova da culpa, mas não a dos demais elementos geradores do dever de indenizar. No caso, os elementos coligidos aos autos não são aptos a comprovar o fato gerador do acidente que vitimou o autor. Assim, embora seja incontroverso o acidente, a sua causa - fato imputável às rés, imprudência do autor ou culpa de terceiro - não restou suficientemente esclarecida. Deveras, instruíram a inicial apenas cópia do boletim de ocorrência e fotos que seriam do local do acidente. Contudo, o valor probatório do boletim, conforme cedido, é mínimo, por se tratar de documento produzido unilateralmente. E, no que diz com as fotos, não é possível afirmar que se referem, efetivamente, ao local dos fatos narrados, nem mesmo quando foram produzidas. Não fosse apenas isso, na fase instrutória, não foram colacionados quaisquer outros elementos hábeis a sustentar os fatos invocados na inicial, sendo que a narrativa constante do depoimento pessoal do autor apresentou divergências em relação aos fatos narrados na inicial e no boletim de ocorrência, a partir dos quais as rés produziram suas defesas. Com efeito, na inicial afirmou-se que o autor veio a colidir com um tubo de concreto, de cerca de um metro de altura, bem como que havia um veículo à esquerda que impedira manobra de desvio do tubo; já o depoimento pessoal dá conta de um bloco na pista, de não mais de cinquenta centímetros de altura, não sendo mencionada a existência de qualquer veículo. Saliente-se, no ponto, que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida pelo juízo, porém não se desincumbiu do dever de intimar sua testemunha, como determina o art. 455 do Código de Processo Civil, não se fazendo acompanhar dela na data da audiência, de modo que precluiu o seu direito. Neste cenário, inviável fazer-se em nexo de causalidade entre o acidente sofrido e alguma conduta (ou a sua omissão) por parte das rés. Não se verifica presente, portanto, pressuposto da responsabilidade civil invocada, que de natureza material, que de natureza moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução desta verba, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-14.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a exclusão das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS. Juntou documentos (fs. 19/33). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fs. 34/37. Instada a justificar o ajuizamento da presente demanda e a promover o esclarecimento de eventual prevenção (fs. 72 e 78), a autora manteve-se silente (fl. 72v e 78v). A decisão de fl. 80 declinou da competência para este juízo. Intimada a corrigir o valor atribuído à causa (fl. 89), a parte autora também deixou-se inerte (fl. 89v). Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-97.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA CECILIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA(SP280327 - MARCIA DE JESUS GERMINI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de MARIA CECILIA DA SILVA e SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA, alegando, em síntese, que as rés receberam o benefício de pensão por morte (NB 21/070.951.435-2) indevidamente, a partir da data em que a segunda ré, Sandra, teria atingido a maioria. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 34.854,12, atualizado até 14/10/2015. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 16/75). Citadas, apenas ré Sandra apresentou contestação (fs. 85/94), defendendo sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido. Às fs. 97/119 o INSS noticiou que a ré Maria Cecília formalizou acordo, com reconhecimento do débito e parcelamento do montante devido. Réplica às fs. 122/126. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de valores alegadamente pagos de forma indevida a título de pensão por morte (NB 21/070.951.435-2). Como relatado, aduz o INSS que "após a morte de Cecília Quitéria da Conceição a Ré Maria Cecília da Silva passou a ser tutora de seus irmãos menores, quais sejam: Sandra Regina da Silva, Aparecido José da Silva, Maria de Lourdes da Silva, Severino Francisco da Silva e Heleno José da Silva, os quais passaram a receber pensão por morte NB 21/070.951.435-2. A medida que foram ganhando a maioria civil forma perdendo o direito ao benefício de pensão por morte, restando o recebimento à irmã mais nova, Sra. Sandra Regina da Silva Ferreira, ora parte Ré" (fl. 03). No entanto, aduz que após Sandra ter atingido a maioria, não houve regular comunicação ao órgão previdenciário. Dessa forma, a partir desta data teria sido desatendido o requisito objetivo necessário à manutenção do benefício. A questão - sobre não ter sido mantido o requisito da condição etária da beneficiária - é incontroversa, momento pelo fato de que a primeira ré, Maria Cecília da Silva, então tutora dos irmãos menores para, dentre outras coisas finalidades, percepção da pensão por morte, firmou, após o ajuizamento desta demanda, acordo extrajudicial com o INSS, oportunidade em que reconheceu a existência da dívida e formalizou acordo para pagamento parcelado do débito (consoante noticiado pelo próprio INSS - fs. 97/104). No ponto, portanto, despidendo maiores digressões, uma vez ter sido demonstrado o não atendimento dos requisitos legais para fins de manutenção do benefício em questão, bem como ter havido o reconhecimento do pedido pela ré Maria Cecília. No entanto, em relação ao pleito do INSS para que a segunda ré, Sandra, seja condenada por litigância de má-fé, a pretensão autoral não prospera. Deveras, entendo que a prova do pagamento indevido não acarreta, no caso, a demonstração de má-fé da beneficiária, registrando-se, por relevante, que a má-fé não pode ser presumida. Não fosse apenas isso, é de se ver que a situação fático-jurídica delineada nos autos demonstra que as rés contavam com a cessação do benefício e que, por não ter sido cessado, dirigiram-se ao INSS, quando foram informadas que se tratava de um benefício de natureza vitalícia e que, por tal razão, não seria cessado. Somente em setembro de 2014, quando do recebimento da prestação mensal, foram comunicadas pelo funcionário do banco de que a data de nascimento que constava no benefício era de sua mãe, e que Maria Cecília, na realidade, constava como se fosse cônjuge, diante de equívocos nos lançamentos de dados pelo próprio órgão previdenciário. Foi, então, cessada a pensão. Neste cenário, entendo não ter havido qualquer comprovação da alegada má-fé da segurada, ao que se acresce, em corroboração, a manifestação do INSS de fs. 122/126, que não contesta a alegada existência de erro nos dados constantes do sistema informatizado alimentado pelo próprio ente autárquico. Às fs. 97/119 o INSS noticiou que a ré Maria Cecília formalizou acordo, com reconhecimento do débito e parcelamento do montante devido. Diante do exposto, homologo o acordo e dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes (art. 90, 2º, CPC). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-45.2016.403.6119 - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Maria da Conceição Silva do Nascimento, desde a data do óbito, ocorrido aos 23/01/2015. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 16/52). Instado, o autor esclareceu o valor atribuído à causa (fs. 58/60). À fl. 61 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 63/92), defendendo a negativa do benefício ao autor, em razão da falta da qualidade de dependente. Réplica às fs. 97/100. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica, e apresentação de alegações finais remissivas (fs. 113/118). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 34 e a qualidade de segurada da de cujus é inequívoca, haja vista que ela era beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 606.542.102-6 - fl. 92), não havendo controvérsia no ponto. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido. As duas testemunhas ouvidas corroboraram o relato exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. De fato, segundo os relatos, o autor e o segurado compartilhavam residência e viviam como se casados fossem, sendo que a união no mínimo cerca de 23 anos - período encerrado pelo falecimento da segurada. Tenho por comprovada, assim, a condição de companheiro do autor em relação à segurada falecida, Maria da Conceição Silva do Nascimento, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito - 23/01/2015, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91 (fl. 32). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir o autor no rol de dependentes de Maria da Conceição Silva do Nascimento, implantando em seu favor pensão por morte (NB 172.862.861-0). Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor do autor. Condene o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas desde a data do óbito - 23/01/2015 - até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da

condenação.O INSS está isento de custas pela lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-19.2016.403.6119 - MARIA DIVINA CASSANI DA SILVA(SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DIVINA CASSANI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadorias por tempo de contribuição de professora NB 137.801.650-2, com DIB aos 26/01/2005, através da exclusão do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 28/50).À fl. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.Citado, o INSS defendeu a improcedência da demanda (fls. 56/72).Réplica às fls. 75/86.É o relatório.
Decido.Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido 26/01/2005 (fl. 34), de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 11/10/2016, já havia transcorrido o prazo decadencial de decadência para se pleitear a sua revisão.Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 26/01/2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício (NB 137.801.650-2), nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013697-83.2016.403.6119 - PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA X TAILANI BOTELHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento contratual de aquisição financiada de bem imóvel, em relação ao qual pretende, ao final, a rescisão, bem como a suspensão da consolidação da propriedade decorrente de execução extrajudicial. Pretende, ainda, a condenação das rés à devolução de 90% dos valores desembolsados.Alegam os autores que foram pagas rubricas que seriam de responsabilidade da vendedora, bem como que a entrega das chaves, prevista para março de 2016, não havia sido formalizada.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/167).Instados a regularizar a inicial, os autores se manifestaram às fls. 197/198.É o relatório necessário. DECIDO.Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Inicialmente, não vislumbro, ao menos neste juízo perfunatório, plausibilidade da tese exordial, na medida em que não há provas de que, de fato, não houve entrega das chaves, bem como da indevida cobrança dos encargos, tal como alegado pelos requerentes. Deveras, instruíram a inicial cópias dos contratos combatidos e de recibos das prestações pagas, não sendo tais documentos suficientes à formação da convicção necessária para alcance da medida almejada.No mais, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.Não constitui demasia rememorar, no ponto, que mesmo com relação ao periculum in mora não bastam meras alegações e conjecturas dos demandantes, sendo indispensável a comprovação do risco alegado. É isso porque a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige-se, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de penalizar-se o réu - que ainda não tem conhecimento da demanda - com a invasão de sua esfera jurídica baseada em meras alegações desacompanhadas de provas.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se os rés.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014529-19.2016.403.6119 - MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que a parte ré não teria computado período de carência comprovado no processo administrativo, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (26/02/2015 - NB 172.672.442-2). Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer-se, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/70).À fl. 74 a autora foi instada a regularizar a inicial, com atendimento das diligências às fls. 75/77.É o relatório. Decido.1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado. Com efeito, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa como bastante para reconhecer os períodos de trabalho e de recolhimento de contribuição que se pretende sejam computados para a concessão do benefício pleiteado. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.Com efeito, a audiência previa tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Em outras palavras, a extensão da fase postulatoria, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação previa, dou por superada essa fase.Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-95.2017.403.6119 - MARTINHO RODRIGUES DE MATOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora juntou documentos (fls. 10/108).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 109/110.Intimada a emendar a inicial (fl. 123), a parte autora pediu-se inerte (fls. 123v).Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-35.2017.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o reconhecimento da inexistência dos créditos tributários elencados, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/77).Instado a emendar a inicial (fl. 81), o autor manifestou-se às fls. 82/86.É o relatório necessário. Decido.Vê-se do comprovante de residência ofertado à fl. 86 que o autor reside no Município de São Paulo, sendo este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa.Tal regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a sua edição, busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência (ao mesmo tempo em que interdita a mera "escolha" de uma Subseção vizinha, por quaisquer razões).Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro.Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO e determino, com fundamento no art. 64, 3º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital São Paulo/SP para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010755-15.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-83.2013.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 43/44).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 46/49, sendo identificadas as partes, que se manifestaram às fls. 53 e 55.Novamente remetidos à Contadoria, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 58/62. As partes foram identificadas (fls. 65 e 67).É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 388/394, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentro outros aspectos. Com efeito, determinou, no particular, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, que é aquele aprovado pela Resolução CJF 267/2013.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, fixados pelo tribunal ad quem, demonstram que o montante pretendido pelo exequente (R\$ 57.528,32) é ligeiramente superior àquele devido nos termos do julgado (R\$ 57.289,74).Assim, resta rejeitada a pretensão do embargante.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, tão somente para fins de adequação do valor em execução.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 57.289,74, atualizado para agosto de 2015.O embargado decaiu de parte mínima, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (R\$ 1.129,39 - nov/15), montante que deverá ser executado juntamente com o principal nos autos da execução.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 58/62 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010965-66.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-97.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, por prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 44/45).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 48/51, com manifestação das partes às fls. 56 e 58/59.Os autos foram mais uma vez remetidos à Contadoria Judicial, com novos cálculos às fls. 62/64, mantendo silente a embargada. O INSS pugna pelo acolhimento dos primeiros cálculos elaborados.É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013).Nesse passo, é de se registrar que o título executivo determinou expressamente a adoção dos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (fl. 98 dos autos principais), que, por sua vez, se traduz nos comandos fixados pela Resolução nº 267/2013.De fato, a aplicação de índice diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Nesse passo, verifico que o cálculo da Contadoria elaborado na segunda oportunidade - fls. 62/64 - aponta quantum debeat ar apurado segundo os exatos parâmetros fixados pela sentença.Impõe-se, assim, o acolhimento parcial dos embargos.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução

opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 27.005,17, atualizado para setembro de 2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos) o INSS pagará R\$ 593,83, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 214,85, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007430-95.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-24.2016.403.6119 ()) - RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos a execução opostos por RODRIGO DA CONCEIÇÃO GERALDES - ME e RODRIGO DA CONCEIÇÃO GERALDES em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de "Cédulas de Crédito Bancário", firmadas entre as partes, argumentando pelo excesso dos valores cobrados e pugnando, por conseguinte, pela retificação do débito. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/06). Impugnação aos embargos às fls. 10/17. À fl. 19 foi o embargante instado a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 20/28. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 29/30). Instadas as partes para especificação de provas, mantiveram-se silentes (fls. 32/32v). É o relato do necessário. Decido. Pretende o embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, o que decorreria, no seu entender, da aplicação de juros capitalizados. Os contratos de empréstimo firmados entre as partes foram juntados às fls. 09/15 e 16/22 dos autos da execução. As contas de fls. 31 e 37 informam a posição da dívida existente para os dias 08/04/2016 e 11/04/2016, indicando valores principais de R\$ 48.606,69 (apurado em 11/08/2015 - data do vencimento antecipado da dívida) e R\$ 15.166,78 (apurado em 26/07/2015 - data do vencimento antecipado da dívida), respectivamente, sobre os quais se acresceu juros compensatórios, juros de mora e multa contratual. No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. Os contratos de empréstimo foram firmados aos 12/08/2013 e 27/06/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1388972/SC, sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" (RESP 1388972/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017). Portanto, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato (cláusula 2ª), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Considere-se, ainda, o teor da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". É o que se dá no caso, em que os contratos apontam taxas de juros mensais de 1,1% e 1,3% e taxas anuais de 14,028% e 16,765%, respectivamente. Assim, no particular, não há qualquer ilegalidade no contrato. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicação do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que "a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Inprocedente, portanto, tal pleito. Registre-se, ainda, que a incidência da TR como índice de atualização das prestações de amortização é legítima, também havendo posicionamento pacificado das Cortes Regionais e Superiores (nesse sentido, confira-se AC 567.535, TRF 5ª Região, DJE 01/04/2014). No mais, pretende o embargante que sobre o saldo devedor incidam tão somente juros de mora (v. Item 6 de fls. 21). Contudo, no particular, a pretensão ofende os termos dos contratos, que expressamente prevêem que a incidência dos juros moratórios não exclui os demais encargos contratuais. É de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL EMBARGOS A MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAln nº 2001.71.00.004856-0/R.3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controversia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: "Os juros remuneratórios, nos cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." 5. Os moratórios são devidos com indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. "Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha)" Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Por fim, faz-se necessário registrar que o embargante não especificou provas a fim de demonstrar eventual excesso de execução, assim não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000184-14.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-09.2016.403.6119 ()) - JOSE RENATO SALOMAO PROTECAO VEICULAR - ME (SP338329 - JOSE ANGELO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos opostos por JOSÉ RENATO SALOMÃO PROTEÇÃO VEICULAR - ME à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Processo n. 0005929-09.2016.403.6119), objetivando a improcedência da execução, que entende fundada em contrato leonino, cujas cláusulas devem ser revisadas. Instado a emendar a inicial (fl. 11), o embargante quedou-se inerte (fl. 11v). É o relato do necessário. DECIDO. A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se em execução. Certificado o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPE DAMASCENO HIPOLITO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 36/37, que indeferiu a petição inicial. Afirma o embargante que a sentença possui omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a parte não atendeu à determinação para que se apresentasse a via original do contrato - portanto o título executivo -, documento que é indispensável à propositura da ação de execução. Assim, eventual insignificância da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 41/42 permanecendo inalterada a sentença de fls. 36/37. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011779-44.2016.403.6119 - ACQUA PARK CONDOMINIO CLUBE (SP169767 - AMÂNCIO CALIMAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por ACQUA PARK CONDOMÍNIO CLUBE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de débitos condominiais do período de 10/03/2013 a 10/06/2016. Juntou documentos (fls. 05/31). Instado a emendar a inicial (fl. 35), o exequente ficou inerte, conforme certificado à fl. 36v. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013001-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEFANIE URIAS - ME X STEFANIE URIAS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STEFANIE URIAS - ME, objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 07/43). Instado a promover a regularização da inicial (fl. 47), a CEF não atendeu integralmente as diligências. É o relatório. Decido. O título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação de execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, concluiu a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciando em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. . EMEN (RESP 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 28/03/2016 - DTPB). No caso, a exequente deixou de juntar o título executivo, mesmo após especificamente instada a fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004903-73.2016.403.6119 - ALAN RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - FACIG (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN RICARDO FERREIRA DOS SANTOS em face de ato do REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. ME e do COORDENADOR GERAL DE SUPORTE OPERACIONAL AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, em se que pretende "que as impetras reestabeçam o contrato com o impetrante e promovam os atos necessários à regularização do FIES, bem como efetivem a matrícula para o primeiro semestre de 2016 e viabilizem a frequência à sala de aulas se qualquer sanção pedagógica ou administrativa que tenha por origem o objeto desta ação" (fl. 09). Diz que objetivando ingresso no curso com habilitação em odontologia da Faculdade de Ciências de Guarulhos (FACIG), nome fantasia da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA, pertencente ao grupo UNIESP (União Industrial e Educacional do Sudoeste Paulista Ltda.), prestou vestibular em 2013, tendo sido informado, a princípio, que havia vaga para o curso de interesse (odontologia), situação que não se confirmou, tendo sido orientado a iniciar estudos matriculado em outra instituição do mesmo grupo (UNIESP), para posterior transferência, razão pela qual realizou matrícula no curso de Psicologia da Faculdade UNICAPITAL, ainda que na prática, segundo o impetrante, sempre tenha cursado odontologia na FACIG. Informa que no início do curso (05/03/2013), contratou o FIES (sob n. 154.903.108) pelo prazo de 60 meses, constando do contrato como formalmente matriculado no curso de Psicologia da UNICAPITAL. Relata que "desde o primeiro semestre de estudo, ao término de cada período, por temer complicações posteriores, o Impetrante tentava, sem sucesso, a transferência do curso que foi formalmente matriculado (mas que de fato estava noutro local) para aquele que efetivamente cursava, sempre sendo informado na secretária da Instituição que não precisava se preocupar pois teria o prazo de um ano e meio para fazê-lo e assim continuou estudando até o final do terceiro semestre" (fl. 03). Diz que ao final do terceiro semestre, cumpridas as formalidades e tramites para a regularização da transferência formal, teria sido informado por preposto da instituição, que fez com que seu registro constasse com "se tivesse sido transferido por inúmeras vezes, atingindo o limite para transferência" (fl. 04), e, por consequência, teve impedido o aditamento de seu contrato junto ao FIES e, posteriormente, sua matrícula, em razão de pendências financeiras do segundo semestre de 2014. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/81). A decisão de fls. 85/86 indeferiu o pedido liminar. As fls. 95/117 e 123/132 as autoridades impetras FACIG e Diretor do FNDE prestaram informações, respectivamente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/144, declinando de intervir no feito. As fls. 153/159 o FNDE complementa suas informações. Instado a esclarecer sobre a alegada perda de objeto deste writ, o impetrante manifestou-se às fls. 160/161. É o relatório necessário. Decido. Diante da narrativa e dos documentos carreados, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: "As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). No caso dos autos, na busca da tutela liminar, discutem-se informações prestadas por funcionários da instituição de ensino e mesmo atos administrativos que culminaram na impossibilidade do impetrante de regularizar sua situação de aluno do curso de odontologia e, posteriormente, de ter renovado seus contrato de financiamento estudantil (FIES). Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice, notadamente eventual prova testemunhal para fins de verificação sobre os fatos narrados na inicial - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança -, impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a inpropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, inicialmente admitida em sede mandamental. Poderá o ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, §º, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010484-69.2016.403.6119 - QUINTILES BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a imediata liberação dos medicamentos importados sob a Declaração de Importação nº 16/1142166-9, utilizados para tratamento de pacientes portadores de "lúpus eritematoso sistêmico". Pode a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar, ressaltando que o mérito da classificação da sobredita importação para o "canal cinza" não é objeto da presente impetração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/67). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 68. Lininar em parte deferida, para determinar a conclusão do procedimento de conferência aduaneira, no prazo de 5 dias (fls. 72/73). Informações da autoridade impetrada às fls. 88/99. Na oportunidade, alegou impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial. Após, manifestou-se a impetrante às fls. 105/113. A decisão de fls. 122/124 deferiu medida liminar para autorizar a liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia nos autos. As fls. 130/134, a impetrante opõe embargos de declaração e às fls. 135/144 notícia a interposição de agravo de instrumento. A decisão de fl. 146, acolhendo parcialmente os embargos opostos, determinou fosse a autoridade impetrada instada a promover a avaliação dos bens, a fim de viabilizar a prestação da garantia. As fls. 150/157, o tribunal ad quem noticia ter concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo. As fls. 166/169, a autoridade impetrada comunica ter concluído o procedimento de desembargo, com consequente liberação das mercadorias. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 171). É o relatório. Decido. Conforme se desprende das informações prestadas às fls. 166/169, as mercadorias da impetrante foram desembargadas em 19/01/2017. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Com efeito, liberadas as mercadorias, ainda que por força de provimento liminar obtido em sede de agravo de instrumento, restou satisfeita a pretensão mandamental e, mais, não há possibilidade de reversão do provimento, seja qual for a decisão de mérito que ao final se pronuncie. Nesse cenário, é inegável a inutilidade do provimento jurisdicional de mérito. Nesse sentido trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PERDA DO OBJETO. 1. O mandamus perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a concessão da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo a quo garantiram ao impetrante a liberação dos produtos, sem a prestação de garantia, tomando inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, de forma inatual, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. 2. Ademais, falece à impetrada o interesse recursal em impugnar a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00071602820034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 7/11/2011 .. FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação desta sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011220-87.2016.403.6119 - CLEUSA AMARO (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que adote as providências necessárias para encaminhamento do recurso administrativo interposto aos 10/05/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.101.964-8. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fls. 26/27 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar. As fls. 36/37, a autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que adote as providências necessárias para encaminhamento do recurso administrativo interposto aos 10/05/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.101.964-8, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme noticiado às fls. 36/37. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000946-55.2002.403.6119 (2002.61.19.000946-7) - A ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X A ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido no v. acórdão de fls. 308/310, cujo quantum foi indicado às fls. 348/350. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 363, 369, 374, 377, 379/380 e 384), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que os depósitos de fls. 363, 369, 374, 377, 379/380 e 384 sejam convertidos em renda a favor da União, consoante dados informados à fl. 386. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DOS SANTOS GOES (SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS GOES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE DOS SANTOS GOES objetivando a satisfação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 07/19). Citada (fl. 29), a ré manteve-se silente (fl. 37), constituindo-se o título executivo judicial (fls. 55/56). A tentativa de penhora on-line restou infrutífera (fls. 133/137). À fl. 157 a CEF requereu a desistência da presente demanda, com ciência da Defensoria Pública da União (fl. 159) e da advogada dativa (fl. 162). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela autora-exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré, citada na fase de conhecimento, quedou-se inerte. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (SP183016 - ANA GISSELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Trata-se de execução movida por MARCIO JOSE DOS SANTOS e JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo por objeto as obrigações fixadas na sentença de fls. 292/294. Intimada a cumprir a sentença, a CEF apresentou impugnação, a qual foi decidida a fls. 358, que estabeleceu os parâmetros de definição do quantum debeat. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou o valor devido de R\$ 3.052,63. Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com o valor apontado. É o relatório. Decido. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 361/362. Nesses termos, a CEF é devedora da quantia de R\$ 3.052,63, que inclui principal e honorários. Por outro lado, considerada a sucumbência em sede de impugnação à execução, o autor tomou-se devedor da quantia de R\$ 881,65 - correspondente a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória (pleiteava R\$ 11.868,28 - cf. fls. 338). Ocorre que ele é beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual a execução dessa verba fica suspensa nos termos da lei. Não há se falar, por ora, em revogação do benefício, por não haver prova de que o desenvolvimento desse valor não prejudicará o seu sustento. No mais, vê-se que a satisfação da obrigação devida pela CEF está comprovada nos autos, pois a devedora promoveu o depósito integral do montante pleiteado inicialmente pelo exequente (fls. 335 e 350). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida pela parte autora em face da CEF, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.052,63. Após o levantamento, autorizo a CEF a apropriar-se do remanescente das contas de fls. 335 e 350. A execução segue em face da MPK Incorporadora. Assim, diante da inércia desta, manifestem-se os exequentes (autores e CEF) em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.0003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARJO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO (SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de fazer e por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 434/436), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fl. 498. Ademais, os documentos de fls. 453/496 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer. Instada sobre a satisfação do crédito (fl. 501), a parte exequente manteve-se silente (fl. 501v). É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do título executivo pela CEF está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 498, devendo esta ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11181**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

O MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 437/440, que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Afirma o embargante que a decisão possui equívoco. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, por que tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Assim, eventual irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 442/472 permanecendo inalterada a decisão de fls. 437/440. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000099-1) - LUIZ GONZAGA FELIX MOREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor, haja vista a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 136.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-87.2015.403.6119 - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo do réu, intimo o autor acerca do documento juntado às fls. 96/98.

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-55.2016.403.6119 - REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 85/87: Indefero as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção.

Fl. 88: Defiro a produção de prova documental, requerida pela ré.

Defiro o prazo de 10 dias, para juntada de eventuais documentos que fizerem necessários.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014034-72.2016.403.6119 - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que cumpra integralmente a nota de secretaria de fl. 113, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011676-71.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012563-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE MODA FEMININA EIRELI - ME X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES

I - Afasto as eventuais prevenções apontadas às fls. 26, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 41/55.

II - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC. PA 0,9 III- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

IV - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item III, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

V - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008436-40.2016.403.6119 - LEODY DE CARVALHO CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1- Diante do tempo decorrido, reitere-se a intimação da autoridade impetrada, agência da Previdência Social Pimentas (endereço fl. 81), para que comprove o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.

2- Informe o impetrante se foi dado andamento ao processo administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-05.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X EMERSON NOBRE FABIANO X EDSON NOBRE FABIANO X ANDERSON NOBRE FABIANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 102/108, com as alterações promovidas pelo v. acórdão de fls. 136/158. Intimado a cumprir o julgado, o INSS indicou o valor de R\$ 30.021,83, atualizado até dezembro/2015 (fls. 177/179). A autora/exequente, de sua parte, alegou que, em razão do disposto no julgado, o réu/executado deveria lhe pagar um total R\$ 41.513,03. O INSS apresentou impugnação à pretensão executória. Após a resposta do exequente, ora impugnado, os autos foram enviados à Contadoria. A contadoria do juízo apresentou parecer (fl. 182), apontando que os cálculos do INSS observaram os termos do título executivo, estando corretos. Manifestação das partes às fls. 185 e 186. É o relatório. Decido. O título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 136/158 - expressamente determinou a aplicação,

para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Renuneração - TR. Determinou, ainda, que para fins de incidência dos juros moratórios, deveriam ser observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da lei nº 11960/09. Note-se que o V. Acórdão determinou a aplicação dos critérios previstos em Manual de Cálculo revogado ao tempo da sua prolação, e no ponto não foi questionado pela parte interessada, vindo a transitar em julgado. É de se registrar, por oportuno, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Impõe-se, assim, o acolhimento da impugnação ofertada pelo INSS. De fato, nos termos do parecer da contadora, o cálculo apresentado pelo embargante coaduna-se com os parâmetros fixados no título executivo. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o quantum devido pelo INSS no total de R\$ R\$ 30.021,83, atualizado até dezembro/2015. Condeno a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, porém suspendo a execução dessa verba por ser beneficiária da justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENHARIA TRANSPERITINDA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X SIND DOS AEROMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se a CEF para que providencie o depósito da diferença apontada pela exequente às fls. 1157/1159, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA ALMEIDA E RJ067096 - LUZIA CRISTINA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VANIR SAMPAIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/301: Intime-se o autor acerca do extrato e planilha apresentados pela CEF. Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS X JOSE JOSUE DA SILVA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY)

Fls. 533/535:1- intime-se a parte executada para que(i) cumpra a obrigação de fazer consignada na sentença, consistente no desfazimento das construções levantadas no período de esbulho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 536, 3º, do CPC);ii) efetue o pagamento do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. 2- Quanto à obrigação ilíquida fixada na sentença, relativa à indenização pela ocupação indevida do bem da exequente, cumpre a esta a iniciativa quanto à liquidação do julgado, em autos apartados, nos termos do art. 509 e ss. do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito constante do item "c". Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-11.2002.403.6119 (2002.61.19.000936-4) - MANOEL DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/396: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 375/390.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Indefiro a expedição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, vez que não há poderes outorgados no instrumento procuratório de fl. 07.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001167-7) - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIAMI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006892-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006892-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005978-9)) - NAIM DEMETRIO BITTAR(DF015609 - NAIM DEMETRIO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X NAIM DEMETRIO BITTAR X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-59.2012.403.6119 - JOSE ROCHA MAROTINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA MAROTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.245/246: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/243.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório destacando-se os honorários contratuais, bem como anotando-se a renúncia ao excedente ao RPV.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-36.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-45.2013.403.6119 - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/277: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/271.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório/precatório.

Indefiro a expedição de requisição dos honorários sucumbenciais conforme requerido, haja vista não constar no instrumento procuratório de fl. 08, poderes outorgados à sociedade de advogados.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-34.2015.403.6119 - MAURICIO XAVIER DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

Expediente Nº 11182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

O MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 607/610, que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Afirma o embargante que a decisão possui equívoco. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Assim, eventual irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 612/642 permanecendo inalterada a decisão de fls. 607/610. P.R.I.

MONITORIA

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA LOPES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, que apontaram endereços que constam nos autos, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0004912-06.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema Bacenjud, Renajud e Webservice que apontaram endereços que constam nos autos, conforme comprovante que seguem. Intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010607-43.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIANA DOS SANTOS(RJ140404 - LUIS GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao Termo de Audiência de fl. 229, intimo as partes para que apresentem alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que informe qual o total e a destinação dos valores pagos pelos autores, relativos negociação de recompra do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-53.2016.403.6119 - PEDRO ANANIAS BERNARDINO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/162 - Preliminarmente, informe o autor qual(is) o(s) fator(e)s de risco/ agente nocivo(s) reputa ter estado exposto no período de labor de 17/04/2007 a 01/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova técnica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-12.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-50.2016.403.6119 ()) - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargante para que apresente a impugnação no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO MARCHETTI objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/20). Infrutífera a tentativa de citação do executado (fls. 46 e 119). Instada sobre o prosseguimento do feito (fl. 122), a CEF permaneceu silente (fl. 123), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados a pedido da CEF, não foi fornecido nenhum novo elemento hábil a viabilizar a citação do executado, apenas sucessivos pedidos de prazo. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, mister definir o termo inicial da prescrição no caso concreto. O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 07/13, prevê que o descumprimento de qualquer cláusula acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª). Conforme se infere do documento de fl. 17 o devedor, ora executado nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de setembro de 2009, de modo que verificou-se a efetiva ocorrência de causa, expressamente prevista em contrato, determinante do vencimento antecipado da dívida e da resolução contratual. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação executiva, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a conduta daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, a exequente foi por diversas vezes intimada a se manifestar, mantendo-se inerte. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional inquestionável, tendo em vista o longo período sem manifestação efetiva nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinzenal, sendo certo que a citação no terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos

termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial" firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescrição e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica" (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008800-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome das executadas Camarene Distr. de Cimento Ltda e Patricia Munhoz Camarane, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004516-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004908-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA REIS SAMPAIO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

VISTOS, em decisão de exceção de pré-executividade: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Contrato Particular de Consolidação, renegociação da dívida e Outras Obrigações), em que, citada para pagamento, a executada ofertou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, diversas irregularidades na apuração dos valores das prestações mensais acordadas e dos encargos incidentes sobre o capital mutuado (fls. 54/70). Manifestação da CEF às fls. 74/81. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que o incidente processual denominado "exceção de pré-executividade" somente é admissível quando: (i) a alegação disser respeito a matérias cognoscíveis de ofício pelo Juiz e (ii) vier amparada em prova pré-constituída, independentemente de dilação probatória. Tais requisitos, aliás, estão de há muito cristalizados na jurisprudência, como se vê do enunciado nº 393 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Fixadas tais premissas, vê-se que, no caso concreto, a questões invocadas pela executada exigem, necessariamente, a produção de prova técnica, de modo a averiguar a regularidade, ou não, dos encargos incidentes sobre os valores em cobro, bem como se forma observadas as cláusulas contratuais avençadas entre as partes. Assim, a matéria veiculada, além de não se traduzir em direito aferível de plano, claramente demanda dilação probatória. Por esta razão, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sem prejuízo da reapreciação de suas alegações em sede de embargos à execução. Outrossim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, a teor do comando traçado pela Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Dessa forma, não havendo a respectiva comprovação pela requerente, inviável o acolhimento do pleito lastreado por mera declaração (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585222, Rel. Des. Fed. Leila Paiva, DJe 04/10/2016) Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Com o decurso, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da parte exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-74.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema Bacenjud, Renajud, Webserve e Siel, que apontaram endereços diferentes dos que constam nos autos, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-51.2013.403.6119 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MOREIRA DE BRITO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JORGE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JORGE ABRAHAO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.82, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em efetuar a penhora sobre o veículo apontado na consulta de fl. 83, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA(SP362144 - FABIO ARAUJO LIMA E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

Fls. 91/111: Petição despachada em 17/03/2017.

Vistos.

A conta não se encontra bloqueada, apenas foi bloqueado o valor de R\$ 458,86 na data de 9/3/17, podendo assim ser movimentada livremente, não havendo prova de perigo de dano iminente. Com relação a liberação do valor, deve a CEF ser ouvida previamente, em respeito ao contraditório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DANTAS DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 92, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o autos no silêncio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009962-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO ALVES DA FONSECA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 86, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o autos no silêncio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAGUNDES MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAGUNDES MAZZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 80, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o autos no silêncio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY VERGARI X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-22.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a expedição de nova cédula de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou multas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Sustenta o autor ser ilegal a cobrança de multa pelo recadastramento fora do prazo legal e a taxa para renovação de sua carteira de identidade de estrangeiro, considerando o disposto no Decreto 6.771/09.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pois bem.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Alega o autor que é beneficiário da isenção de taxas conferida aos estrangeiros de países de língua portuguesa, nos termos do Decreto 6.771/09.

Contudo, o referido decreto dispõe em seu art. 1º que:

Os cidadãos oriundos dos Estados membros da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné- Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos.

Desse modo, a taxa que o autor pretende ver isenta não foi objeto do Decreto 6.771/09 e, portanto, é devido o pagamento de taxa de emissão de carteira de estrangeiro.

No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito, porquanto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Isso porque, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, de forma que é inviável estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363183 - 0017047-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

3. Agravo retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359338 - 0018709-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TURISTAS. PRAZO ESGOTADO. TAXA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMEPTEÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SOBERANIA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.

1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.

2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN.

3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto.

5. A regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstas pela legislação.

6. Assim, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.

7. Ademais, como salientado pelo r. Juízo a quo a regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros (fls. 156v).

8. O direito ao exercício de cidadania do indivíduo não é violado pela exigência do pagamento de multa em caso de descumprimento de lei vigente. Os impetrantes estão sujeitos aos prazos previstos pela Lei nº 6.815/1980, devendo arcar com as consequências pela infração praticada.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360654 - 0001109-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC. Expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA BAZAN THOMAZ ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.765.641-1, mediante o cômputo das contribuições relativas ao período de 11/2005 a 03/2006, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças acumuladas durante os sessenta meses anteriores à propositura da ação, além das vincendas, devidamente corrigidas. Em síntese, afirmou ter obtido aposentadoria por tempo de serviço desde 11/04/2006. Contudo o INSS não teria, no cálculo da renda mensal inicial, computado as contribuições previdenciárias do período de 11/2005 a 03/2006, sob a alegação de não constarem informações a esse respeito no CNIS. Sustentou ter trabalhado, durante o período aquisitivo, como empregada e que o seu salário mensal deve ser utilizado no cálculo do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 6/50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 54. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 56/59 e, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e sustentou a necessidade de apresentação, pela autora, das Guias de Informações Sociais (GFIP) nas quais conste a discriminação dos empregados beneficiários da contribuição feita pela empresa através da GPS. Aduziu, ainda, que o contribuinte individual é o responsável exclusivo pelo correto recolhimento das contribuições. Caso se entenda necessário, requereu a intimação da Receita Federal para apresentação das guias. Apresentou os documentos de fs. 60/65. Em réplica, a autora sustentou haver apresentado os documentos necessários à revisão de seu benefício (fs. 68/69). À fl. 73 foi concedido prazo à autora para apresentar as guias GFIPs, com a devida autenticação mecânica bancária. A autora manifestou-se à fl. 74 e afirmou que não efetuou o recolhimento entre 13/2005 a 05/2006, em razão de recolhimento a maior no período de 09/2002 a 10/2002. Apresentou documentos (fs. 75/129). O INSS manifestou-se a respeito às fs. 131/132. À fl. 155 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para esclarecer a respeito das compensações alegadas pela autora. Informações da Receita Federal à fl. 164, a respeito das quais as partes puderam manifestar-se a respeito (fs. 167 e 168). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ocorrência de prescrição no que concerne às parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Exatamente por isso, os efeitos financeiros decorrentes desta ação somente poderão incidir a partir de 07.10.2006, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas a períodos anteriores não mais podem ser cobradas judicialmente. A pretensão da autora diz respeito ao cômputo das contribuições previdenciárias do período de 11/2005 a 03/2006, com a revisão da renda mensal inicial e condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. À fl. 74 a autora esclareceu que não efetuou os recolhimentos relativos ao período de 13/2005 a 05/2006 em virtude de recolhimento a maior entre 09/2002 a 10/2002. Ou seja, as contribuições que pretendia reconhecer seriam decorrentes de uma compensação. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, corroborou tais alegações quando veio noticiar que realmente houve saldo de retenção excedente no tocante às competências 09/2002 a 10/2002 e que a empresa ROSA BAZAN TRANSPORTES LTDA - EPP utilizou os créditos para amortizar a totalidade das contribuições devidas. Salientou que depois das compensações realizadas pelo contribuinte, verificou não constar saldo devedor em GFIP, não havendo, em consequência, valores recolhidos em Guia da Previdência Social nas competências 13/2005 a 05/2006, cujo valor foi pago com a compensação. Diante desse quadro, considerando a documentação apresentada pela autora às fs. 75/129, na qual notícia a compensação de valores, e o teor das informações da Receita Federal, à fl. 164 e verso, no mesmo sentido, dúvida não há acerca do direito da autora à revisão pleiteada. Oportunamente, ressalto, a parte ré, intimada a se manifestar sobre a resposta da Receita, quedou-se inerte, atitude esta que, no contexto processual, representa mais um elemento favorável ao pleito inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.765.641-1, computando-se os salários de contribuição das competências de 11/2005 a 03/2006, de acordo com os cálculos apresentados às fs. 173/174, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças no valor da prestação desde 07/10/2006, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios a contar da citação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do réu ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-07.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 419v, considero preclusa a prova documental consistente no laudo técnico da empresa Pajão LTDA.
Tomem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/238: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).
Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-44.2012.403.6119 - MOHAMED ALVES ANDRADE X PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X MOHAMED ALVES ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fs. 369/377.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a advogada da parte autora, Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP nº 254.750, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 234, informando a não localização da autora para intimação pessoal.
Após, tomem conclusos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E SP377018B - YASMIN SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fs. 244/440, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-51.2014.403.6119 - ODAIR SEBASTIAO SILVERIO(SP291017 - CAMILA ALVES PERANDIN SORRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009562-96.2014.403.6119 - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOFRANCISCO SOARES DE FREITAS ajuzou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em síntese, asseverou que mereceria reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/03/1979 a 28/07/1982 (Companhia Metalúrgica Prada); de 17/11/82 a 12/05/84 (Persico Pizzamiglio S.A.); de 18/06/84 a 31/03/91 e de 07/10/91 a 11/08/95 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.); e de 18/09/12 a 14/08/13 (Incotep) em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/175). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182/183). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 187/196), argumentando a necessidade de (a) comprovação dos poderes dos signatários dos PPPs; (b) e apresentação de laudo das condições ambientais de trabalho. No mais, defendeu que a utilização de EPI afastaria a nocividade à saúde do trabalhador. Réplica às fls. 216/235. Outros documentos foram apresentados pela parte autora às fls. 239/274, 285/294, 297/299 e 302. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nessas casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro miser). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme razão de lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos da margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroiro nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer com especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTI, julgado em 16/03/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroiro nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica por sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010) Negroiro nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, anexo ao Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em condições comuns, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "...[...] as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadraram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIJA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroiro nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária,

que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado na categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos físicos à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, vespéra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, vespéra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prosseguindo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (dez) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (soma dez) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as

informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchelychyn & Kravchelychyn & Castro & Lazzari:"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147).No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concretoPara o interstício de 19/03/1979 a 28/07/1982 (Companhia Metalúrgica Prada), mostra-se possível a contagem diferenciada porque (a) houve exposição a ruído de 86,00 dB, com desrespeito ao limite de 80 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 73/74; (b) o PPP está assinado por quem detinha poderes para tanto (fl. 93); e (c) não houve alteração nas condições de trabalho (fl. 297).Seguindo a mesma linha de raciocínio, também há de receber contagem diferenciada o interregno de 17/11/82 a 12/05/84 (Persico Pizzaniglo S.A.), pois (a) foi desrespeitado o patamar de 80 dB (exposição a ruído de 86,7 dB - fl. 96); (b) o PPP está assinado por quem detinha poderes para tanto, conforme comprovação à fl. 285; e (c) não houve alteração nas condições de trabalho (fl. 285).Oportunamente, ressalto, a anotação de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz não é apta a afastar a nocividade do agente, conforme acima já consignado.Com relação ao labor de 18/06/84 a 31/03/91 e de 07/10/91 a 11/08/95 no Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., o réu apontou, por ocasião da contestação, a ausência de comprovação de poderes do subscritor dos PPPs às fls. 31/32 e 33/34, na medida em que tais documentos foram assinados quando não tinha vigência a procuração em favor de Ricardo Pimentel de Albuquerque Paiva (fl. 35 - vigência apenas no ano de 2014). A parte autora, por sua vez, em que pese tenha apresentado réplica, nada disse com relação ao ponto e tampouco apresentou procuração a fim de regularizar a situação, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos.Finalmente, no que toca ao trabalho desenvolvido na Incoptep, o próprio autor trouxe ao processo documento apontando exposição a ruído de 84,4 dB de 04/2007 a 04/2008, de 85,00 dB de 04/2008 a 04/2009, de 84,4 dB de 01/03/2006 a 01/02/2007, de 85 dB de 01/02/2007 a 01/06/2008, de 84 dB de 01/06/2008 a 01/06/2009, de 84,6dB de 01/06/2009 a 01/06/2010, de 85 dB de 01/06/2000 a 01/06/2011, de 84,3 dB de 01/06/2011 a 01/06/2012, de 84,6 dB de 01/06/2012 a 01/05/2013 e de 85 dB de 01/05/2013 a 01/05/2014 (fls. 99/105). Como se pode constatar, em nenhum momento foi extrapolado o limite de 85 dB permitido para a época, o que é suficiente a repelir o pleito de contagem diferenciada.Concluindo, háo de ser reconhecidos como especiais apenas os interregnos de 19/03/1979 a 28/07/1982 (Companhia Metalúrgica Prada) e de 17/11/82 a 12/05/84 (Persico Pizzaniglo S.A.).2.8) Do cálculo de tempo de contribuiçãoO tempo especial e o tempo de recolhimento de contribuições reconhecidos neste processo não permitem seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria em favor do autor. Eis o cálculo:3) DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 19/03/1979 a 28/07/1982 (Companhia Metalúrgica Prada) e de 17/11/82 a 12/05/84 (Persico Pizzaniglo S.A.).Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS, no prazo de trinta dias, a necessária averbação.Considerando o acolhimento de parte mínima da pretensão inicial, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-35.2015.403.6119 - OSVALDO JESUS DE SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 96/104.

PROCEDIMENTO COMUM

0012514-14.2015.403.6119 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-40.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO ALVARENGA(SP224221 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 126/128: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-80.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ADONIAS BENTO LIMA

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-42.2017.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:ANTÔNIO FRANCISCO GOMES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/11/2011. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Requereu indenização a título de dano material no valor de 40 salários mínimos e dano moral de 30 salários mínimos.Em síntese, narrou que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade em 10.11.2011, o qual foi indeferido por falta de período de carência; e que em 17.01.2013 postulou o benefício assistencial de amparo ao idoso, o qual foi concedido.Disse que em 09.10.2014 postulou pedido de revisão da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria para o fim de ser incluído vínculo empregatício reconhecido em sentença pela Justiça do Trabalho, com o qual perfizeria 180 contribuições; protocolizando na mesma oportunidade pedido de cancelamento do benefício assistencial. Alegou ato omissivo por parte de funcionário da autarquia ré, pois não lhe orientou sobre o melhor benefício, formalizando seu requerimento administrativo do benefício assistencial ao invés de processar seu pedido de revisão da concessão da aposentadoria por idade.Argumentou já ter implementado as condições para a concessão da aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento, vez que completou 65 anos de idade em 25.07.2011 e possuía 180 meses de carência considerado o vínculo empregatício de 15.01.2003 a 28.02.2008 reconhecido em sentença trabalhista. Sustenta fazer jus à concessão de tutela de evidência, porquanto seu pedido de concessão de aposentadoria por idade dispensa elementos de prova por ser questão meramente de direito. Ou, em caso de não se reconhecer a tutela de evidência, seja concedida a tutela de urgência, pois necessita do benefício "para custear a própria vida" e os requisitos para a concessão do benefício se confundem com os necessários para o deferimento da tutela antecipada, pelo que se toma imperiosa sua concessão. Inicial com procuração e documentos de fls. 42/110.É o relatório. DECIDO.O autor postula lhe seja deferida a concessão do benefício aposentadoria por idade com base na tutela de evidência.Sobre a tutela de evidência prevê o novo Código de Processo Civil/Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.A aposentadoria por idade tem como requisitos: idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício.Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 67, que registra data de nascimento em 25/07/1946, tendo o demandante completado a idade mínima em 25/07/2011. Todavia, a parte autora não cumpriu o requisito de carência exigida, que é de 180 contribuições mensais consoante tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, pois comprovou apenas 122 (cento e vinte e dois) meses de contribuição, segundo se observa do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 95/96).Além disso, o vínculo empregatício de 15.01.2003 a 28.02.2008 no qual se baseia o argumento do autor que completaria o tempo mínimo de carência, e que foi reconhecido em sentença trabalhista está desacompanhado da certidão do trânsito em julgado, sendo a data da decisão judicial posterior à primeira DER. E ainda que se pudesse reconhecer esse período a contagem de fl. 95/96, que reduziu em 122 contribuições, já considerou os seguintes períodos: 02/2005 a 02/2007 e 04/2008 a 11/2008, do que resulta que nem mesmo a carência de 180 contribuições restou demonstrada. Nota-se, ainda, que não trouxe o autor aos autos a cópia integral do aludido pedido de revisão do benefício aposentadoria por idade. Assim, com base em cognição sumária, não se vislumbra, no caso, prova documental suficiente da existência do direito do autor; sendo necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória, inclusive para manifestação da defesa quanto às alegações iniciais.A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). II - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, eis que, embora tenha sido demonstrado, pela requerente, o cumprimento do requisito etário (nascimento em 22/11/1952), a comprovação do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. IV - O INSS reconheceu a comprovação de 161 contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, correspondente a 180 contribuições. V - Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - O indeferimento do pedido formulado na via administrativa, ao fundamento de que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias ao deferimento do pleito requer o exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Não merece prosperar a decisão que determinou a imediata implantação do benefício, impondo-se a cassação da tutela antecipada concedida em primeiro grau. IX - (...). XI - Agravo improvido. (TRF3- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524681 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 -g.n.) Outrossim, no presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, conforme alegação própria e documento de fl. 60, o autor requereu o cancelamento do benefício assistencial ao idoso (NB 700.069.509-0); no entanto, em consulta ao histórico de créditos e benefícios, verifica-se que o autor continua recebendo aludido benefício consoante prova o extrato cuja juntada ora determino. Tal fato indica que o autor tem meios de subsistência, afastando-se assim a alegação de que necessita do benefício "para custear a própria vida". Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta demanda em março de 2017, seis anos após o indeferimento do pedido administrativo, também atenua a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor (fl. 43). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, eis que nasceu em 25/07/1946 (fl. 67), concedo também, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o réu Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e o os documentos acostados aos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar: 1) cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício NB 41/148.847.364-9; (2) a cópia integral e legível de todas as CTPS, em ordem cronológica de expedição; (3) a cópia integral e legível de todos os carnês e guias de recolhimento à Previdência Social, também em ordem cronológica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002088-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002088-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ/SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em face da manifestação condescendência da União Federal (fl. 344), defiro o requerido pelo impetrante às fls. 339/341 e determino seja expedido o competente alvará de levantamento atinente aos depósitos realizados nos presentes autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Visitos. Cuida-se de ação objetivando provimento que assegure seja declarada inexigível a contribuição previdenciária patronal sobre verbas indicadas na inicial, reconhecendo-se o direito a compensação do que foi indevidamente recolhido. Sobreveio sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, oportunidade em que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 109/120). Proférdo Acórdão às fls. 137/139 dando provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o fim de emendar a inicial e retificar o polo passivo da presente ação. Ato contínuo, a impetrante apresentou manifestação à fl. 145, emendando a inicial para o fim de retificar o polo passivo e passar a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Pugnou, ainda, pela remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. É o breve relato. Decido. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este "writ" e determino, em consequência, a remessa dos autos para a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009798-14.2015.403.6119 - INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI(SP237866 - MARCO DULGERHOFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006776-11.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA/SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP237344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLÁSTICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para (a) declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, faltas abonadas/injustificadas inferiores a 15 dias e abono pecuniário de férias em relação às contribuições vincendas; e (b) que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/239. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 246/250). Contra tal decisão, ambas as partes interuseram agravo de instrumento. Negou-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso da União e concedeu-se parcialmente o efeito no bojo do recurso da impetrante (fls. 288/294 e 306/329). A União ingressou no feito. O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (fls. 301/302). As informações foram prestadas às fls. 279/283. É o relatório. DECIDO. A questão de fundo deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, 9º, alínea "c"). Assim sendo, sobre os adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas), ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física (CLT, art. 73, caput e 2º; art. 192, caput, e 1º) há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial". 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terzo constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois, neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n. 8.213/91, combinadamente com o 4º do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.833/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas

para o representante judicial da impetrante, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO FL. 33: "Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua valor à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, devendo ainda recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda no mesmo prazo, deve a impetrante apresentar documento comprobatório do alegado ato coator (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), uma vez que, na petição inicial, afirma que a autoridade coatora está retendo, sem amparo legal, a mercadoria que importou em meados do ano de 2016. Contudo, a maioria dos documentos apresentados se refere à máquina importada em 2012, ao passo que o documento juntado à fl. 11, por si só, não é suficiente para comprovar a existência do ato coator. Int"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3) - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Fl. 578: Defiro a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, 3º c.c. art. 771, ambos do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobestado, nos termos da decisão de fls. 570/571.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8) - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DANIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Ato contínuo, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006693-68.2011.403.6119 - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 310, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000173-94.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ADELINA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição de ID nº 668927: Defiro o prazo de 05 dias para integral atendimento à decisão ID nº 253117.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-35.2017.4.03.6119

AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID nº 762509: Defiro. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 56.220,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 550697 como aditamento à inicial, bem como concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 4265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008420-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAVAN SILVA SANTOS

Vistos,
Defiro a dilação de prazo pleiteada. Decorrido ou sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0014156-85.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-90.2016.403.6119 ()) - XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,
Ciente da informação constante da certidão de fls. 26 dos autos.
Concedo aos embargantes o prazo de quinze dias a fim de que emendem a inicial, com a apresentação das cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, 1º, do C.P.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004876-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Inicialmente determino à exequente presente, no prazo de quinze dias, planilha atualizada de débitos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011788-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE OLIVEIRA NONATO

Vistos,
Considerando a apresentação, pela exequente, da via original do título (fls. 36/39) deixo de conhecer dos embargos de declaração encartados nas fls. 32/34.
Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência

ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

PROTESTO

0000240-81.2016.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Sentença de Fls. 128/129: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação imediata do protesto da CDA nº 80.5.14.004669-27, previsto para ocorrer em 15/01/2016 ou, caso já tenha sido efetivado o protesto, que seja determinado o seu cancelamento. Em síntese, alegou que o protesto e o apontamento configuram abuso de direito, uma vez que já quitou integralmente a dívida por meio de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, embora pendente de análise pela SRF/PGFN. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/49). O pedido de liminar foi indeferido, concedendo-se o prazo de 48 horas para manifestação da União a respeito do alegado pagamento (fls. 54/55). A autora manifestou-se às fls. 60/61 e, afirmando que a situação da dívida em questão foi alterada para exigibilidade suspensa, requereu o cancelamento do protesto já realizado. Apresentou os documentos de fls. 62/66. À fl. 74 e verso a União requereu a extinção do presente feito, por perda do objeto, sustentando que a exigibilidade do crédito em questão foi suspensa por decisão judicial proferida nos autos que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Alternativamente, pugnou por sua citação para apresentação de defesa. Apresentou os documentos de fls. 75/76. Deferiu-se o pedido liminar às fls. 77/78. A União apresentou contestação à fl. 98 para (a) noticiar que no âmbito de outro processo já foi declarada a suspensão da exigibilidade do débito e (b) requerer a extinção do processo sem resolução do mérito desde que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito se a suspensão da exigibilidade perdurar até a análise da controvérsia pela Receita Federal. Veio cópia da inicial e sentença prolatada no mandado de segurança nº 0000050-21.2016.4.03.6119. É o necessário relatório. DECIDO. No processo nº 0000050-21.2016.4.03.6119 determinou-se, em sentença, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.5.14.004669-27 até que a Secretaria da Receita Federal analise se houve o pagamento (estaria pendente apenas a consolidação). O objeto da presente cautelar é protesto decorrente do referido débito. Se já foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito, não se mostra presente o interesse processual no vetor necessidade, especialmente porque se concedeu a antecipação de tutela no aludido mandado de segurança para determinar que a suspensão da exigibilidade do débito perdure até que seja efetivada a consolidação pela Receita Federal. Nesse contexto, restou evidenciada a perda do objeto da presente cautelar. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A União concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, enquanto a requerente também requereu a extinção, sem, contudo, se manifestar a respeito do ponto. Oportunamente, ressalto, que se de um lado o protesto seria indevido, conforme reconhecido no mandado de segurança, de outro a parte requerente parece ter ajuizado esta demanda desnecessariamente. Tais particularidades delineiam a existência de uma sucumbência recíproca. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 133: Vistos, Considerando a certidão encartada nas fls. 131 dos autos, republique-se a sentença de fls. 128/129 em nome do patrono correto da requerente, cumprindo-se as demais determinações constantes da citada sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedidas.

Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos,

Considerando a petição do réu, datada de 10/3/2017 (fls. 49/50), solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse expedido.

Manifeste-se a autora sobre a referida petição em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Por fim, providencie a secretaria as necessárias anotações relativas à atuação da Defensoria Pública da União no presente feito.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO DE OLIVEIRA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo da marca I/M.Benz 311 CDISTREETC, cor branca, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, Chassi nº 8AC906133EE090355, placa FRG 4809, Renavam 01013568173.

Em síntese, relatou a parte autora que firmou com o réu contrato de financiamento do veículo em questão, com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a conciliação.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "*O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*"

Estabelecem as cláusulas 9.4, 9.4.2 e 9.4.5 do Contrato de Financiamento trazido aos autos, a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13.1 do instrumento em questão.

No caso, a autora comprova que procedeu à notificação do réu, bem como o demonstrativo de evolução contratual demonstra que ele se encontra em mora e há evidente risco da demora, consubstanciado no justo receio de se tornar inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Assim, vencida a dívida e não efetuado o pagamento, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo da marca I/M.Benz 311 CDISTREETC, cor branca, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, Chassi nº 8AC906133EE090355, placa FRG 4809, Renavam 01013568173, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem a preposto a ser indicado, conforme itens "3.2" do requerimento 3.

Expeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu.**

Autorizo, para cumprimento da ordem, as prerrogativas do art. 212, § 2º e art. 214, II, do CPC e, se necessário for, o emprego de força policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 4260

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A notícia de que as empresas fazem parte de um grupo econômico não é capaz de revelar quem de fato tinha poderes para fornecer informações sobre as condições de trabalho de empregados.Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora comprove, com relação às empresas AMF Pro Filter Engenharia de Filtração Ltda. e Pro Filter Ind. Eng. Filtração Ltda., os poderes do subscritor dos PPPs.Com o cumprimento, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da autarquia na forma do artigo 997, parágrafo 1º, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos resposta ao ofício de fl. 172, intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DE RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente: 1) cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 2) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; em nome do autor, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-71.2014.403.6119 - VALMIR BARBOSA DOS SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-10.2015.403.6119 - JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE em face da sentença prolatada às fls. 394/402, que reconheceu a parcial ausência de interesse processual e, no restante, julgou o processo procedente em parte. Em suma, apontou-se a ocorrência de contradição, na medida em que, na fundamentação do decisum, a especialidade do labor na SICLAR - Segurança Patrimonial S/C Ltda. foi reconhecida apenas até 28/04/1995, enquanto no dispositivo determinou-se a contagem diferenciada até 04/03/1997. É o breve relatório. DECIDO. De fato o dispositivo não guarda consonância com a fundamentação da sentença. Nada obstante, a leitura do item 2.7 permite a tranquila constatação de que a especialidade do labor somente poderia ser reconhecida até a vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que após tal data o empregado tenha continuado portando arma de fogo. A propósito, vale a pena sublinhar, a contagem de tempo de contribuição à fl. 401v. computou a especialidade apenas do período de 19/05/1994 a 28/04/1995, restando evidenciado que na parte dispositiva apontou-se o período que constou no pedido, em desconformidade com o entendimento firmado ao longo da sentença. Com esse contexto, o dispositivo da sentença fica retificado nos seguintes termos: "Diante do exposto, no que se refere à retificação das datas de admissão e demissão das empresas VALSEG Vigilância e Segurança de Transportes (de 09/12/1999 a 30/04/2001) e Capital Serviços de Vigilância e Segurança (de 14/07/2003 a 26/10/2012), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o trabalho urbano comum nas empresas RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância (de 06/05/1987 a 30/03/1994), ATACCH Vigilância e Segurança (de 16/08/2001 a 30/05/2003), ADMO Construtora e Incorporadora (de 11/07/1981 a 24/12/1981); e (b) reconhecer como especiais os trabalhos nas empresas SELEN - Serviços de Vigilância Ltda. (de 19/08/1982 a 16/01/1984), Rio Forte - Serviços Técnicos de Vigilância Ltda. (de 06/05/1987 a 30/03/1994), e SILCLAR - Segurança Patrimonial S/C Ltda. (de 19/05/1994 a 28/04/1995)." Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para que o dispositivo da sentença seja retificado nos termos acima especificados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-51.2015.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP168731 - EDMLSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-20.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012503-82.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-95.2016.403.6119 - DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA(ES017879 - GISELE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado nos presentes autos. Nomeio perito judicial o Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/0-2. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-88.2016.403.6119 - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010452-64.2016.403.6119 - JOSE ANSELMO SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANSELMO SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentar-se e obter benefício mais vantajoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/111). Instada a tanto, a parte autora apresentou documentos às fls. 120/173. Às fls. 174, (a) indeferiu-se a gratuidade, (b) determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, e (c) concedeu-se prazo de emenda da inicial para adequação do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fls. 174v.), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-07.2016.403.6119 - ROSELI DONZELI VIEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSELI DONZELI VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desapossar-se e obter benefício mais vantajoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/36. A gratuidade foi concedida. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda. É o relato do necessário. DECIDO. Embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fl. 39v.), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, e tampouco se manifestou a respeito da questão. Com esse contexto, de rigor o indeferimento da petição inicial. Neste sentido, vale a pena colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFIRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias. 2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. 3. Na oportunidade, convém observar que, irrisignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido. 4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endoreço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 5 - Apeação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, Desembargador Federal Turo Yamamoto, Apeação Civil nº 0062685-19.2008.4.03.9999, j. em 13/02/2017) Destarte, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e deixou de retificar o valor atribuído à causa (fl. 54), mantendo-se silente, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Oportunamente, ressalto, a exatidão do valor da causa ganha relevo diante da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de causas abaixo do teto de alçada do Juízo Especial Federal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-91.2016.403.6119 - ROBERTO SOARES DE FREITAS (SP217596 - CLYSSIANE ATAÍDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROBERTO SOARES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar a ré que suspenda o leilão previsto para a data de 26/11/16, sustentando ter interesse em arcar com as prestações vencidas e vindendas. Informa que pretende valer-se do benefício previsto no caput do art. 303 do NCP. Afirma o autor que alienou fiduciariamente em favor da ré imóvel situado em Anujá/SP, adquirido pelo valor de R\$ 220.000,00, com financiamento pela ré no valor de R\$ 198.000,00. Em razão de problemas financeiros, tomou-se inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta que atualmente se encontra em condições de retomar o pagamento do financiamento e que pretende utilizar o saldo da conta do FGTS para abatimento das prestações, conforme proposta de pagamento (fl. 05). Afirma ter recebido em 01/11/16 notificação extrajudicial informando a respeito da realização do leilão designado para 12/11/16 e, em 21/11/16 recebeu nova notificação, comunicando acerca do segundo leilão, a ser realizado no dia 26 do mesmo mês e ano. Argumenta que não lhe foi dada oportunidade de defesa e aduz a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 (fl. 07). Inicial instruída com os documentos de fls. 09/136. Em cumprimento às determinações de fls. 145 e 149 o autor apresentou procuração original (fl. 147) e recolheu as custas iniciais do processo (fl. 151). É o relato do necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. O autor sustenta o autor ter interesse em realizar acordo para pagamento do débito em atraso e retomar o pagamento das prestações vincendas, aduzindo a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial sob a alegação de que não foi oferecida chance de defesa. Contudo, a par de lacônica a alegação da parte autora, não foi apresentada prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas no artigo 26 da Lei 9514/97, que rege o contrato em questão. Conforme contrato em cópia às fls. 17/44, o autor adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 16 de dezembro de 2016, conforme averbação na matrícula do imóvel à fl. 67. A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, disposições essas aplicáveis à Lei 9.514/97 por força da previsão expressa no inciso II do artigo 39, dessa Lei. Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Por sua vez, o artigo 34 do aludido Decreto-Lei assim dispõe: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso, o autor não pretende a purgação da mora, mas realizar acordo para pagamento do valor vincendo, conforme fl. 05 e proposta de fl. 108, na qual se refere ao pagamento das prestações atrasadas concomitantemente com as vincendas. No entanto, para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto, que assim dispõe: Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas de julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Considerando, contudo, que o atraso de três encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas regularizar o valor das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00163049320164030000 - Agravo de Instrumento 587416 - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 08/02/17) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroladora, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisdição consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 - Agravo de Instrumento 586878 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 15/12/16) Nesse contexto, não se mostra possível a concessão da tutela, uma vez que não se pode impor à CEF que aceite as condições unilateralmente propostas pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Nos termos do art. 303, 6º, do atual CPC, deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, determino ainda ao autor que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (sob nº 0011339-48.2016.403.6119) para que melhor seja analisada a questão da prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011679-89.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DOS SANTOS em face do ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/12). Concedeu-se a gratuidade (fl. 16). A autoridade impetrada noticiou já ter analisado o requerimento administrativo (fl. 20). A parte impetrante foi intimada a dizer se ainda havia interesse processual, mas se quedou inerte. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "1. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". Sem grão no original. - No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pela impetrante que, instada a se manifestar sobre a questão, nada manifestou nos autos. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011708-42.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que tome as medidas necessárias à análise de recurso interposto no bojo de processo administrativo em que se requer aposentadoria por idade. Em síntese, narrou que seu processo administrativo estaria parado irregularmente. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 6/18. A gratuidade foi deferida (fl. 22). Em informações preliminares, a autoridade impetrada informou ter exigido providências a serem tomadas pela parte impetrante (fl. 27). Indefiriu-se a liminar à fl. 30. O INSS demonstrou interesse em ingressar no feito (fl. 41). O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (fls. 45/46). É o necessário relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Com esse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de revisões na esfera administrativa poderia ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais. A impetrante não logrou comprovar o ato coator por parte da autoridade impetrada que violasse, de forma ilegal e abusiva, seu direito líquido e certo. Pelo contrário, salta aos olhos que a inicial sequer foi instruída com cópia integral do processo administrativo. Na verdade, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou evidenciado que foi determinada a realização de pesquisa para confirmar o vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Santana do Matos, tendo em vista a existência de divergência entre a data de admissão declarada e aquela apontada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 27). Ademais, também foi exigida da parte impetrante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição que respeite as disposições da Portaria nº 154/2008. Como se pode constatar, a demora na apreciação do requerimento não é injustificada e está a depender da apresentação de elementos probatórios. Nesse contexto, não há que se cogitar o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012639-45.2016.403.6119 - IRONI LUZ DOS REIS (SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRONI LUZ DOS REIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que, no bojo de processo administrativo, cumpra determinação oriunda da Junta de Recursos do INSS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/28). À fl. 40, concedeu-se a gratuidade e foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para afirmar que a determinação da Junta de Recursos foi cumprida, o que resultou na concessão de benefício em favor da parte impetrante (fl. 36). Instada a dizer se ainda persistia o interesse processual, a impetrante nada manifestou. É o necessário relatório.

DECIDO.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.In casu, diante do cumprimento do quanto determinado pela Junta de Recursos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Tal conclusão é corroborada pela impetrante que, instada a se manifestar sobre a questão, nada falou, apesar de ter sido alertada que o silêncio seria interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito.Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013013-61.2016.403.6119 - BRASALPLA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASALPLA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face de ato omissivo do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de mercadorias.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/76).Determinou-se a intimação da autoridade impetrada para fornecer informações preliminares.A autoridade impetrada afirmou que a DI objeto da demanda encontra-se desembaraçada desde 1/12/2016 (fl. 88).Instada a dizer se ainda persistia o interesse processual, a impetrante nada manifestou.É o relatório.DECIDO.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual.Tal conclusão é corroborada pela impetrante que, instada a se manifestar sobre a questão, nada falou, apesar de ter sido alertada que o silêncio seria interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito.Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 359, defiro a habilitação de CELSO DOS SANTOS JÚNIOR e HANNA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS como sucessores de CELSO DOS SANTOS. Considerando que já houve deferimento da habilitação das demais herdeiras no TRF, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da presente ação, a fim de excluir CELSO DOS SANTOS e incluir CELSO DOS SANTOS JÚNIOR, CPF nº 359.586.4338-78, HANNA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 396.304.878-61, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 278.380.248-11 e ANA CAROLINA DOS SANTOS, CPF nº 284.342.928-58, nos termos deste despacho. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos a declaração negativa de adiantamento de honorários referente a ANA CAROLINA DOS SANTOS, nos termos do despacho de fls. 347/348.

Com a vinda da declaração, remetam-se os autos à contadoria para apresentação de cálculo com os valores devidos a cada herdeiro habilitado, devendo ser discriminados valor principal e juros proporcionais referentes ao valor devido à parte e ao destaque de honorários contratuais.

Ao final, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 318/319, bem como certidão de fl. 320v, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito referente aos honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em nome de ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO, OAB/SP 74.656.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Considerando que o devedor possui advogado constituído nos autos, indefiro, por ora, sua intimação por carta com aviso de recebimento.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 513, 2º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-25.2010.403.6119 - ALCIDES JOSE DE FARIAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010951-58.2010.403.6119 - VANILDA DA SILVA ARAUJO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009304-86.2014.403.6119 - NEMEZO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 4252

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002916-02.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106 ()) - MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR063705 - BRUNO

MALINOWSKI CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração (com efeitos infringentes) opostos por MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES em face da decisão de fls. 89/89-v. Alega a embargante omissão na decisão de fls. 89/89-v, porquanto não analisou pedido subsidiário, formulado na petição de fls. 02/13, de nomeação da ré como depositária do veículo apreendido. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, a decisão em questão (fls. 89/89-v), após a exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificaram o indeferimento do pedido principal, de liberação do veículo Peugeot 208 (descrito na inicial), silenciou-se quanto ao pedido subsidiário, relativo à nomeação da ré como depositária deste bem. Nesse ponto, reconhecida a omissão, destaco que a interessada argumentou que com tal medida, certamente, estar-se-ia prestando o bem melhor cuidado, quando comparado com os agentes atualmente responsáveis. O Ministério Público Federal, na ocasião em que se pronunciou sobre essa questão, manifestou-se negativamente à liberação do aludido veículo, ao argumento de que o processo penal ainda encontra-se em andamento, disso decorrendo, com fulcro no artigo 130, do CPP, a impossibilidade jurídica da análise do pedido naquele momento processual, nada dizendo, todavia, ao menos em termos absolutos, quanto ao pedido subsidiário ora em análise. Contudo, no contexto dos autos, vislumbro compatibilidade entre os interesses que se buscou preservar com o indeferimento do pedido principal, de liberação do veículo, com a medida ora analisada. É que ao depositário não se transfere a propriedade do bem, mas apenas a detenção, decorrendo daí a assunção de todas as obrigações próprias de tal instituto, descritas no artigo 159 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a embargante por ter interesse direto na preservação do bem - já que tinha a posse direta na condição de devedora em contrato de alienação fiduciária - apresenta-se como legítima interessada, podendo, dessa forma, assumir tal munus. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar omissão, razão pela qual NOMEIO a interessada MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES como DEPOSITÁRIA do veículo descrito a fls. 24 (Peugeot/208, Active Pack, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor branca, renavam 01022264483). Fica a depositária ciente de que deverá preservar o bem, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma como dispõe o parágrafo único do artigo 161 do Código de Processo Civil. Com efeito, sanado a omissão na Decisão primeira, necessariamente deve haver no caso em apreço a atribuição de efeitos infringentes ao presente julgado. No mais, mantenho a Decisão de fls. 89/89-v tal como proferida. Expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal competente informando a presente decisão para que libere o referido veículo mediante assinatura de termo próprio. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-20.2006.403.6119 (2006.61.19.001670-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-77.2001.403.6119 (2001.61.19.004982-5)) - JUSTICA PUBLICA X LUCIONE

NONATO BARROS(SP229761 - CELINA MACHADO)

VISTOS. DECISÃO. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 324/329-v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré(s): CONDENADA(S). Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 222/229-v e acórdão de fls. 389/392-v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-60.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI

DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHESES)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 503), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 496/497-v. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009296-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE SANCHES FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 303: Defiro. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos certidões de antecedentes criminais atualizadas, a fim de se apreciar a possibilidade de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-83.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-52.2011.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X DENIS GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 324 indicando o trânsito em julgado para acusação e defesa, determino sejam cumpridas as determinações finais da sentença de fls. 312/315. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado DÉRCIO JOSÉ FRANCISCO intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 251/v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos. Fls. 749/763: Trata-se de representação formulada pela autoridade policial no sentido de que seja dado perdimento aos bens apreendidos neste processo em favor da Polícia Federal. O pedido está fundamentado na possibilidade de uso dos bens no treinamento e capacitação de agentes públicos incumbidos do combate à criminalidade. Fls. 813/815: Trata-se de pedido da defesa do réu OSMAR MOREIRA, no propósito de liberação de seus passaportes, suspensão do comparecimento mensal em juízo e autorização para permanecer nos EUA durante o trâmite do processo, comprometendo-se a comparecer neste juízo sempre que se fizer necessário.

Juntos documentos (fs. 816/825).O MPF, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente à representação formulada pela autoridade policial. Argumentou que cabe ao Comando do Exército brasileiro a avaliação da destinação a ser dada aos materiais apreendidos. No tocante ao pleito da defesa de OSMAR, requereu diligência, consistente na intimação da defesa do réu para apresentação de documentos que comprove seu endereço nos EUA (fs. 828/828-v).Em síntese, o relatório. Decido.Com razão o MPF.No tocante à destinação das armas apreendidas, a legislação pátria traz regramento específico (Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento). Vejamos.Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. 1o As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). 2o O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).(...)Como se percebe do texto legal, nesse momento processual - em que já foram juntados aos autos os laudos periciais - cabe ao Comando do Exército formular parecer sobre a destinação dos bens apreendidos e, só então, em havendo parecer favorável à doação, é que se abrirá prazo para manifestação de eventuais interessados (parágrafo 1º).Por certo não se olvida que a lei em análise fala em "armas", enquanto os objetos apreendidos nestes autos são "peças usadas para a montagem de armas", as quais estão, em princípio, excluídas do comando legal.Todavia, quer pela possibilidade de montagem de uma arma na sua integralidade com as peças apreendidas, quer pela aplicação da mesma ratio que fundamentou a edição da norma que disciplina a destinação ao Exército as armas, às peças de armas, entendo que se trata de hipótese que demanda a prévia manifestação do Comando do Exército sobre os bens apreendidos.Dessa forma, determino que a Polícia Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe tais objetos (armas, demais acessórios e objetos apreendidos) ao Comando do Exército, para que, nos termos do disposto no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento, elabore parecer relacionado à doação dos itens, ficando desde já consignado o interesse da Polícia Federal na doação dos objetos apreendidos.Oficie-se nesse sentido, tanto à autoridade policial quanto ao Comando do Exército, com cópia da presente decisão e da representação da autoridade policial de fs. 749/763.Sem prejuízo, intime-se as defesas dos réus para tomem ciência dos laudos juntados e se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, ocasião em que a defesa de OSMAR deverá trazer aos autos documentos que comprovem o endereço do acusado nos EUA. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste quanto aos pedidos formulados pela defesa do réu OSMAR às fs. 813/815. Tudo concluído, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Vistos.Considerando o teor das certidões de fl. 507 e fl. 532, que indicam a NÃO localização das testemunhas ANDRÉ AMARO e JOSÉ GUSTAVO PEREIRA MARQUES, respectivamente, dê-se vista ao MPF, para manifestação.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do réu CRISTIANO para que tome ciência do documento encaminhado pela empresa GRUAIROPORT, relativo a pedido anteriormente formulado, notadamente, no tocante ao item 3, indicativo de que "as imagens gravadas são armazenadas por um prazo de 30 (trinta) dias em área comuns e 90 (noventa) dias em áreas de alfândegas" (fs. 546), devendo, caso vislumbre alguma medida pertinente/eficiente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as informações ali indicadas.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-24.2005.403.6119 (2005.61.19.007977-0) - SHINOBU AUGUSTA SENDAY X EMILIA SENDAY X CAORY SENDAY(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(CS028164 - GERSON JOAO ZANCANARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000829-80.2015.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002829-80.2015.403.6119

AUTOR: NIVALDO BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 229, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.162.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/08/1978 a 01/04/1986, de 01/08/1986 a 06/05/1987, de 22/09/1987 a 23/03/1988, de 28/09/1988 a 16/03/1991 e de 17/04/2000 a 27/06/2014, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 13/08/2012 (NB 159.443.864-9), ou na data em que implementar os requisitos para a concessão deste benefício previdenciário, acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/08/2012.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 15/75).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 80).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fs. 81/84).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 86).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 90/102), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada às fs. 109/115.

Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 117), nada requereram.

Despacho proferido à fl. 121, que requisitou a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos para envio da cópia integral do procedimento administrativo ao Juízo.

Documentos juntados às fs. 131/175, dos quais as partes tiveram ciência.

Os autos vieram à conclusão em 01/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus legit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 07/08/1978 a 18/03/1986 (data fixada no PPP) Empresa: Usina Bom Jesus S/A Função/Atividades: Trabalhador rural: realiza atividades laborais de trabalho agrícola, desde o plantio, trato e colheita de cana-de-açúcar Agentes nocivos Agente físico (calor) e Agente biológico (vírus, bactérias e fungos - contato com a terra) Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (bactérias, fungos e vírus) *

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor) ** Provas: Documento e Laudo Técnico Pericial de fls. 29/31 e fls. 143/145, Registro de Empregado de fl. 32 e PPP de fls. 47/48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Consta nos documentos de fls. 29/30 que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente.

* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispôs: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE/MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, inexistente qualquer medição da intensidade do calor do ambiente de trabalho, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial.

** No caso, ainda que o trabalho do autor, no período entre 07/08/1978 a 01/04/1986, tenha envolvido algum contato com "vírus, fungos e bactérias", não há possibilidade de enquadramento por atividade, já que a função desenvolvida pelo autor (trabalhador rural), no aludido período, não apresenta similitude com nenhuma daquelas constantes do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

A atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho com gado - item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos. A anotação em laudo técnico pericial e o registro de empregado no cargo de "trabalhador rural" e, ainda, a identificação do negócio da empregadora como "usina de cultivo de cana-de-açúcar" não são aptos, isoladamente, a demonstrar que o autor lidava com agrotóxicos, fungos, vírus e bactérias. A simples menção de que o autor trabalhava no plantio, trato e colheita de cana-de-açúcar não faz prova do labor especial. Período 2: 01/08/1986 a 06/05/1987 Empresa: Usina Bom Jesus S/A Função/Atividades: Servente (setor: Conservador rodoviário): manutenção das estradas, limpar as calhas d'água, canaletas e bueiros. Agentes nocivos Agente físico (calor), Agente químico (poeira ambiente) e Agente biológico (vírus, bactérias e fungos - contato com a terra) Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (bactérias, fungos e vírus) *

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor) ** Provas: Documento e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 34/36 e fls. 147/149, Registro de Empregado de fl. 37 e PPP de fls. 49/50 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Consta nos documentos de fls. 29/30 que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente.

* No caso, ainda que o trabalho do autor, no período entre 01/08/1986 a 06/05/1987, tenha envolvido algum contato com "vírus, fungos e bactérias", "poeira ambiente" e "sol, chuva, umidade e radiação não ionizante", não há possibilidade de enquadramento por atividade, já que a função desenvolvida pelo autor (servente), no aludido período, não apresenta similitude com nenhuma daquelas constantes do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

A atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho com gado - item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos. A anotação em laudo técnico pericial e o registro de empregado no cargo de "servente" e, ainda, a identificação do negócio da empregadora como "usina de cultivo de cana-de-açúcar" não são aptos, isoladamente, a demonstrar que o autor lidava com agrotóxicos, fungos, vírus e bactérias. A simples menção de que o autor trabalhava no plantio, trato e colheita de cana-de-açúcar, bem como na construção e manutenção de estradas, canaletas e bueiros, não faz prova do labor especial.

** A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou

pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, inexistiu qualquer medição da intensidade do calor do ambiente de trabalho, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. Período 3: 22/09/1987 a 23/03/1988 Empresa: Usina Bom Jesus S/A Função/Atividades: Servente (setor: fabricação): controlar a passagem do açúcar dos cristalizadores para o malasse, passar a massa para a turbina, fazer limpeza geral, limpar as áreas das turbinas, carregar carretas de açúcar e ligar as bombas de água para os multijatos que gera vazão de vácuo. Agentes nocivos Agentes físicos (ruído 93,1 dB e calor) e agentes químicos (vapores orgânicos). Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Documento, assinado pelo representante legal do empregador, e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho assinado por profissional legalmente habilitado de fls. 39/40 e 150/153, Registro de Emprego de fl. 42 e PPP de fls. 51/52 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Consta que a exposição ao agente nocivo deu-se de forma habitual e permanente.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

No que tange ao período de 22/09/1987 a 23/03/1988, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.

No Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que embasou a elaboração do formulário de fl. 43 e do PPP de fls. 51/52, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco por tal meio de prova, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.

**A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, inexistiu qualquer medição da intensidade do calor do ambiente de trabalho, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. Período 4: 28/09/1988 a 16/03/1991 Empresa: Usina Bom Jesus S/A Função/Atividades: Servente (setor: fabricação): controlar a passagem do açúcar dos cristalizadores para o malasse, passar a massa para a turbina, fazer limpeza geral, limpar as áreas das turbinas, carregar carretas de açúcar e ligar as bombas de água para os multijatos que gera vazão de vácuo. Agentes nocivos Agentes físicos (ruído 93,1 dB e calor) e agentes químicos (vapores orgânicos). Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)* Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor)** Provas: Documento, assinado pelo representante legal do empregador, e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho assinado por profissional legalmente habilitado de fls. 43/46, e PPP de fls. 53/55 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Consta que a exposição ao agente nocivo deu-se de forma habitual e permanente.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

No que tange ao período de 28/09/1988 a 16/03/1991, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.

No Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que embasou a elaboração do formulário de fl. 43, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco por tal meio de prova, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.

**A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, inexistiu qualquer medição da intensidade do calor do ambiente de trabalho, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial.

Período 5: 17/04/2000 a 13/08/2012 (data da DER) Empresa: Indústria Brasileira de Infláveis Nautica Ltda. Função/Atividades: Ajudante (17/04/2000 a 31/10/2001): organizar setor, controlar qualidade e auxiliar os funcionários do setor;

Meio oficial serralheiro (01/11/2001 a 31/05/2003): receber ordem de serviço, fazer corte em materiais e executar a montagem dos mesmos, fazer furações de acordo com o gabarito;

Soldados MIG junior (01/06/2003 a 31/03/2006): receber ordem de serviço com a dimensão das peças a serem soldadas e executar solda;

Soldador MIG pleno (01/04/2006 a 30/06/2007): receber ordem de serviço com a dimensão das peças a serem soldadas e executar solda; e

Soldador MIG A (01/07/2007 a 13/08/2012): receber ordem de serviço com a dimensão das peças a serem soldadas e executar solda. Agentes nocivos Ruído 90,2 dB, radiações não ionizantes, fumos e óleo protetivo: 17/04/2000 a 17/06/2005;

Ruído 94,6 dB, óleo de corte, óleo solúvel, fluoretos, névoa de óleo, fumos de ferro, fumos de cobre, fumos de manganês, ozônio, nox e fumos de solda: 01/07/2005 a 30/06/2007;

Ruído 87,3 dB, dióxido de nitrogênio, óleo de corte, óleo solúvel, fluoretos, névoa de óleo, fumos de ferro, fumos de cobre, fumos de manganês, ozônio, nox e fumos de solda: 01/07/2007 a 30/06/2008;

Ruído 89,0 dB, óxido de nitrogênio, óleo de corte, óleo solúvel, fluoretos, névoa de óleo, fumos de ferro, fumos de cobre, fumos de zinco, fumos de cromo, fumos de manganês, ozônio e fumos de solda: 01/06/2008 a 30/06/2009;

Ruído 88,0 dB, dióxido de nitrogênio, óxido de nitrogênio, óleo de corte, óleo solúvel, fluoretos, névoa de óleo, fumos de ferro, fumos de cobre, fumos de zinco, fumos de cromo, fumos de manganês, ozônio e fumos de solda: 01/07/2009 a 30/06/2010;

Ruído 87,6 dB, dióxido de nitrogênio, óxido de nitrogênio, óleo de corte, óleo solúvel, fluoretos, névoa de óleo, fumos de ferro, fumos de cobre, fumos de manganês, ozônio e fumos de solda: 01/07/2010 a 30/06/2012; e

Ruído 88,2 dB, dióxido de nitrogênio, óxido de nitrogênio, óleo de corte, óleo solúvel, fluoretos, névoa de óleo, fumos de ferro, fumos de cobre, fumos de manganês, ozônio e fumos de solda: 01/07/2012 a 13/08/2012 (data da DER). Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)* Código 1.2.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Código 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79; e Item XVII do Anexo II do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999 (agentes químicos)** Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 57/61. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

No que tange aos períodos vindicados, devem ser considerados como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.

** Em relação aos agentes químicos, verifica-se também a exposição do obreiro.

No que tange à exposição aos agentes químicos (dióxido de nitrogênio, óxido de nitrogênio, óleo de corte, óleo solúvel, fluoretos, névoa de óleo, fumos de ferro, fumos de cobre, fumos de zinco, fumos de cromo, fumos de manganês, ozônio e fumos de solda), passo a examinar as informações contidas no PPP de fls. 57/61.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adquirição do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde e integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para desqualificar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao questionário de utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (22/09/1987 a 23/03/1988, 28/09/1988 a 16/03/1991 e 17/04/2000 a 13/08/2012), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do ENB 42/159.443.864-90 (13/08/2012), o autor contava com 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que para sua concessão exige 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do ENB 159.443.864-9, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d USINA Bom Jesus S/A Esp 22/09/1987 23/03/1988 - - - 6 2 2 USINA Bom Jesus S/A Esp 28/09/1988 16/03/1991 - - - 2 5 19 3 Indústria Brasileira de Infláveis Esp 17/04/2000 13/08/2012 - - - 12 3 27 4 SOC Agrícola Santos 07/08/1978 01/04/1986 7 7 25 - - - 5 CESA Pedra Cerâmica Santo Antonio 17/03/1986 19/05/1986 - 2 3 - - 6 RAN Refinaria de Açúcar 09/05/1986 30/06/1986 - 1 22 - - 7 USINA Bom Jesus S/A 01/08/1986 06/05/1987 - 9 6 - - 8 Construtora OAS Ltda. 07/07/1987 18/07/1987 - 12 - - 9 Interbra Serviços 01/06/1992 27/02/1993 - 8 27 - - 10 Paulista AS Com. 01/03/1993 21/09/1994 1 6 21 - - 11 Sintecnia Serviços Ltda. 07/11/1994 02/06/1995 - 6 26 - - 12 Associação dos Reverend. Cerveja 23/03/1996 30/04/1996 - 1 8 - - 13 Interbra Serviços 06/05/1996 05/11/1996 - 6 - - - 14 JM Serviços Efetivos e Tempor. 16/01/2000 15/04/2000 - - - - Soma: 8 49 150 14 14 48 Correspondente ao número de dias: 4.500 7.711 Comum 12 6 0 Ruído Especial 1,40 21 5 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 1

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...)

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Todavia, o autor não comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com menos de 53 (cinquenta e três) anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 13/08/2012 e data de nascimento em 26/07/1962).

Sublinhe-se que, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário na data em que "implementar os requisitos para a concessão", não deve ser analisado por este Juízo, uma vez que, no presente feito, a parte autora busca a invalidação do ato administrativo exarado nos autos do procedimento do NB nº 159.443.864-9, cuja Data da Entrada do Requerimento deu-se em 13/08/2012. Não houve pedido posterior de reexame ou concessão de novo benefício previdenciário, motivo pelo qual a autarquia previdenciária não foi instada a se manifestar acerca do tempo laboral posterior a 13/08/2012. Não se pode buscar a supressão da via administrativa, sob pena de violar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, segundo o qual a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/09/1987 a 23/03/1988, 28/09/1988 a 16/03/1991 e 17/04/2000 a 13/08/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/159.443.864-9.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 84.755,94 (fl. 82). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 84.755,94 (fl. 82).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. C.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-43.2015.403.6119 - GENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum ajuizada por Genilson Ferreira dos Santos em face do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à parte autora o direito de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP, independentemente de qualquer condição, notadamente da realização de exame ou revalidação de seu diploma.

Sustenta o autor que concluiu o curso de odontologia na "Universidad del Norte", situada na República do Paraguai, porém, tendo em vista as diversas restrições impostas à atuação de profissionais formados no exterior no Brasil, pretende a obtenção de pronunciamento judicial para que seja realizada sua inscrição/registro junto ao seu órgão de classe, independentemente de qualquer condição, notadamente da revalidação de seu diploma.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 34/167).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 172/173).

Citado (fl. 183), o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência territorial e sua ilegitimidade passiva para o reconhecimento do diploma. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois está cumprindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Por fim, requer a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé (fs. 187/193).

Conforme decisão de fs. 206/207, a exceção de incompetência apresentada pela ré foi rejeitada. Contra tal decisão, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP interpôs agravo de instrumento (fs. 208/215), o qual não foi conhecido (fl. 216).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PRELIMINARES

De início, observo que a questão preliminar referente à alteração da competência territorial já foi objeto de exceção de incompetência ajuizada pelo réu e rejeitada por este juízo. Ademais, o recurso interposto contra essa rejeição não foi conhecido, razão pela qual não pendem discussão a respeito da competência deste juízo para a análise e julgamento do feito.

Indo adiante, impede rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sob o fundamento de que não seria a autoridade competente para o reconhecimento da validade do diploma.

Com efeito, o autor pretende obter o registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo sem a necessidade de revalidação de seu diploma expedido por Universidade estrangeira. Assim, não pretende que o réu revalide o seu diploma de acordo com os critérios utilizados por universidades brasileiras para torná-lo válido em território nacional, mas que o considere tal como expedido como apto a permitir a inscrição em seus quadros.

Essa interpretação que melhor se coaduna a todo o contexto descrito na petição inicial, nos termos do disposto no 2º do art. 322 do Código de Processo Civil.

Nesse prisma, é patente sua ilegitimidade passiva, afastando-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a este pedido.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Cinge-se a matéria em debate ao pedido de inscrição e registro do autor nos quadros do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, considerando-se válido o diploma de odontologia expedido pela "FACULTAD DE CINECIAS DE LA SALUD" da "UNIVERSIDAD DEL NORTE", na cidade de Assunção, na República do Paraguai, independentemente do cumprimento de qualquer condição, exame ou revalidação.

Consta como definição de revalidação, o conceito extraído do site http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpfms_entidades-divulgam-carta-de-campo-grande, abaixo transcrito: revalidação é o processo de verificação da equivalência dos estudos realizados no exterior, e deve preceder o registro do diploma emitido por instituição estrangeira. Ela é regulada pelas Resoluções nº 01/2002 e nº 08/2007 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação. O processo tem diversas etapas. Inicialmente, uma comissão de especialistas examina a equivalência entre o curso realizado no exterior e o mesmo curso oferecido pela instituição revalidante. Se houver dúvidas, a Comissão pode solicitar parecer de instituição de ensino especializada. Persistindo a dúvida, o candidato pode ser submetido a exames e provas para definir a equivalência. No caso de não haver equivalência, o candidato deve realizar estudos complementares, na própria universidade ou em outra instituição".

A Resolução CFM nº 80.419/77, promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em seus artigos 1, 2 e 5 dispôs que os países signatários se comprometem a adotar medidas para tornar efetivo o reconhecimento de diploma estrangeiro:

I - DEFINIÇÕES - Artigo 1 - Para os fins da presente Convenção: a) Entende-se por reconhecimento de um diploma, título ou grau estrangeiro, a sua aceitação pelas autoridades competentes de um Estado Contratante e a outorga aos titulares desses diplomas,

títulos ou graus dos direitos concedidos a quem possua diploma, título ou grau nacional similar. Esses direitos dizem respeito à confirmação de estudos e ao exercício de uma profissão

II - OBJETIVOS - Artigo 2 - 1. Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de:

(...)

v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão;

(...)

Artigo 5 - Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de

educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.

Contudo, o decreto acima não autorizou expressamente o reconhecimento de diploma sem prévia revalidação, por tratar-se de norma programática, que são "... aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente a consecução dos fins sociais pelo Estado" (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3, pág. 371), apenas e tão-somente exteriorizou intenções futuras dos países signatários nesse sentido. Visando a necessidade de aferir a equivalência entre os cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, para fins de reconhecimento nacional do respectivo diploma, o art. 48 da Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que sejam os diplomas submetidos a processo de revalidação por instituição brasileira, quando então poderá o interessado exercer a profissão no território nacional, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(-)
2 Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Após, em 1999, foi promulgado o Decreto Presidencial n. 3.007/99, que, contudo, não revogou o Decreto 80.419/77, uma vez que este último foi incorporado em nosso ordenamento jurídico com natureza de lei ordinária, não podendo aquele revogá-lo.

Em 2002, essa matéria foi regulamentada pela Resolução n. 01/02, da Câmara de Educação Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, que, ao descrever os diplomas sujeitos a revalidação, preceituou:

Art 2 São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira, grifei

O Decreto n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, dispondo sobre a necessidade de validação dos diplomas pela legislação vigente no Estado Parte. Veja-se:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes, (grifamos).

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

A resolução CNE/CES n. 01, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES n. 08, de 4 de outubro de 2007, regulamentou a revalidação de diploma de graduação expedido por estabelecimentos estrangeiros da seguinte forma:

1 São competentes para processar e conceder a revalidação de diplomas de graduação as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

1.1. O processo de revalidação de diplomas de graduação inicia-se com a homologação dos documentos relativos ao curso na embaixada / consulado brasileiro do país onde o estudante fez sua graduação;

2. Solicitação de requerimento de revalidação na universidade pública escolhida:

2.1. O processo de revalidação de diploma de graduação tem início, em cada instituição, no período correspondente ao seu calendário escolar;

2.2. O processo de revalidação será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo

programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

2.3. O aluno poderá pagar uma taxa referente ao custeio das despesas administrativas;

3. Para o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação de diploma, será constituída uma comissão especial, composta por professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado;

3.2. Caso haja dúvida quanto à similaridade do curso, a comissão poderá determinar a realização de exames e provas (prestados em língua portuguesa) com o objetivo de caracterizar a equivalência ;

3.3. O requerente poderá ainda realizar estudos complementares, se na comparação dos títulos, exames e provas ficar comprovado o não preenchimento das condições mínimas;

4. O prazo para a universidade se manifestar sobre o requerimento de revalidação é de seis meses, a contar da data de entrada do documento na instituição;

4.2. Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em seu regimento;

4.3. Esgotadas as possibilidades de acolhimento ao pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em 28/03/08 foi elaborada a Carta de Campo Grande, que concluiu (fs. 67/68):

É urgente a alteração das atuais normas acerca da revalidação de diplomas de graduação obtidos no estrangeiro.

O procedimento de revalidação deve iniciar por um Exame Nacional, com base nas diretrizes curriculares nacionais do respectivo curso de graduação, em data unificada e vedada a multiplicidade de inscrições.

O Exame Nacional, de caráter eliminatório, deve ser coordenado pelo MEC, aplicado pelas universidades públicas e seguido de análise de equivalência das estruturas curriculares, bem como de prova prática, quando necessária.

No caso concreto, verifico que a parte autora, residente e domiciliada em Guarulhos, teve diploma expedido em 29/08/2003, outorgando-lhe o título de Doutor em Odontologia pela Universidad Del Norte, com firma reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores do Paraguai (fs. 36 verso) e pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em 12 de novembro de 2013.

Verifica-se, ainda, que o autor participou de congressos e especializações, adquirindo as certificações constantes de fs. 41/46, 48/56 e 59/65, inclusive na Associação Brasileira de Odontologia.

Entretanto, apesar de ter se formado dentista no Paraguai e possuir diversos cursos de especialização feitos naquele país e no Brasil, a legislação brasileira que disciplina o tema exige a validação nacional do diploma estrangeiro.

Com efeito, como se observam dos diplomas normativos referidos, o exercício de profissão no Brasil por detentores de diploma em universidades estrangeiras deve se submeter às exigências da legislação nacional. Nesse prisma, a própria regulamentação no âmbito do Mercosul, por meio do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, dispõe sobre a necessidade de validação dos títulos de graduação e pós-graduação e acordo com a legislação dos Estados-Partes.

E o Brasil não possui previsão sobre validação automática de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, razão pela qual compete ao autor efetuar todas as providências necessárias previstas na legislação nacional, conforme supramencionado, para a validação de seu certificado de conclusão de curso em território nacional.

Tampouco é possível exigir do Conselho Nacional de Odontologia a inscrição e registro em seus quadros de profissional portador de diploma não validado em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que não dispensa a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras para atuação no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, instado a apreciar o tema nos autos da ADI n. 5.341/AC, concedeu liminar ad referendum do plenário para consignar a impossibilidade de lei estadual afastar a exigência de revalidação de diploma obtido em Instituição de Ensino Superior de País Membro do Mercosul para conceder benefícios e progressões a servidores públicos. Confira-se o teor da ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO PROXIMIDADE DO RECESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO COLEGADO. PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) PELA POSSÍVEL OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO E O PERIGO DE DANO PELA DEMORA (PERICULUM IN MORA) PELO IMINENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. LEI ESTADUAL NÃO PODE AFASTAR A EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E PROGRESSÕES A SERVIDORES PÚBLICOS. REFERENDO DA DECISÃO PELO PLENÁRIO.

Lei 2.873/2014, do Estado do Acre, que veda ao Poder Público estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul

MERCOSUL

Aparente vício de iniciativa.

Possibilidade de dano. Jurisprudência da Corte, no sentido da inexistência de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé.

Liminar referendada.

Corroborando essa assertiva, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A

jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5 da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2. Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.

(...)

(STJ, T1, AGRESP 200900796825, AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1137209, rei. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE.

1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de questionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, T2, RESP 200901400601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128810, rei. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:02/12/2009).

Ratificando o já dito, julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE - NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1. O art. 48, 2, da Lei n.9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação. 4. Não há na Lei n.9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. n.2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, Dle 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. n.2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. n.2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010. (TRF3, T4, AC 200561060006972, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239935, rei. Dês. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 527).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pelo Autor em 15.03.2001, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5 da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761000033608, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406581, rei. Dês. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 504).

Assim sendo, à míngua de subsídios para o acolhimento do pleito deduzido na petição inicial, tendo em vista a impossibilidade de validação do diploma obtido em universidade estrangeira sem o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação nacional, é de rigor o indeferimento do pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Por fim, tendo em vista que não houve revogação do Decreto n. 80.419/77, conforme exposto, não há que se falar em litigância de má-fé. Ainda que assim não fosse, a tese sustentada pelo autor para subsidiar seu pedido não está calcada apenas em referido diploma normativo e a hipótese sustentada pelo réu não encontra respaldo em nenhum dos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, não merecendo acolhimento. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-88.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Admito a produção da prova emprestada, tal qual prevista no artigo 372 do Código de Processo Civil, consistente na juntada do laudo elaborado nos autos do processo 0006119-40.2014.403.6119, pertencente ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, e atualmente em fase de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restando assim, INDEFERIDO o pedido de produção da prova pericial nestes autos.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos para fornecimento do laudo e sentença prolatada nos autos 0006119-40.2014.403.6119, uma vez que a ré encontra-se devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, e cabe à parte diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. No entanto, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos pretendidos.

Entretanto, DEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado por ambas as partes, consistente em depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 17:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Considerando o domicílio da ré, depreque-se seu depoimento por videoconferência à Subseção Judiciária de Taubaté, nos termos do artigo 385, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, para ocorrer, preferencialmente, durante a realização da audiência de instrução e julgamento supracitada.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-52.2016.403.6119 - ELISABETE SOARES DA SILVA X ALAYLTON GOMES DA SILVA(SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-75.2016.403.6119 - SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 420/421: Mantenho a r. decisão proferida à folha 418 para oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 417 dos autos.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, consignando que a testemunha LEILIANA deverá comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o Procurador da ré intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Quanto as demais testemunhas providencie sua requisição nos termos do artigo 455, parágrafo quarto, III, do CPC.
Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-05.2016.403.6119 - KAUAN FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pelo autor KAUAN FERNANDES DOS SANTOS para fins de comprovação da manutenção da qualidade de segurado do instituidor, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-96.2016.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Acolho a preliminar trazida pela ré, e ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providenciar-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual "LC-BA", opção 06

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-46.2016.403.6119 - JOSE LENILSON DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos presentes autos, na medida que a prova no caso é eminentemente documental. Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-60.2016.403.6119 - CARLOS CABOCLIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-90.2016.403.6119 - WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-68.2016.403.6119 - LAZARO DA ROCHA DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pelo réu em sede de contestação.

No mais, tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pelo autor LAZARO DA ROCHA DE SOUZA para fins de comprovação da atividade laboral rural, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-27.2016.403.6119 - ERLI TORRES DA SILVA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA E SP070879 - EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pela autora ERLI TORRES DA SILVA para fins de comprovação de sua dependência econômica, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2017, às 17:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010592-98.2016.403.6119 - MARLY BARRETO VARGAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1) Tendo em vista o pedido de isenção das despesas cartorárias, esclareça e comprove documentalmete:

a) qual sua renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5(cinco) anos;

b) se possui veículos, móveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arcou com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

2) Junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

3) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Éis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Deverá, portanto, demonstrar a parte autora a existência de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, o que não se verifica. Deverá, sob pena de extinção do feito, comprovar, no prazo de 30 dias, o prévio requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011195-74.2016.403.6119 - CARLOS GEORGE DE SOUZA(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011195-74.2016.403.6119

AUTOR: CARLOS GEORGE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 226, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por CARLOS GEORGE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.542.232-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.02.2016. O valor atribuído à causa foi de R\$ 65.947,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 78).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 80/82).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.542.232-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.02.2016. O valor atribuído à causa foi de R\$ 65.947,00.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº.

2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajustamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) "(destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vincendas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, no valor total de R\$ 32.067,80, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 80, o que corresponde a valor inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011642-62.2016.403.6119 - CLEIDE DE OLIVEIRA SARAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-81.2017.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0001641-81.2017.403.6119

AUTOR(A): SILVANA CRISTINA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 228, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SILVANA CRISTINA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O valor atribuído à causa foi de R\$ 60.425,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/40).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCP/01; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCP/01), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O valor atribuído à causa foi de R\$ 60.425,00.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras ínteres e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 11.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amiral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, a autora atribuiu como valor à causa o valor total de R\$ 60.425,00, sendo o valor de R\$ 8.085,00, referente às parcelas vencidas; de R\$ 32.340,00, referente às parcelas vincendas; e de R\$ 20.000,00, relativamente ao pedido de dano moral. Contudo, vê-se que o benefício de auxílio-doença NB 21/616.428.078-1 foi concedido até 09.02.2017, tal afirmação está corroborada pelo extrato de pagamentos de fl. 24, no qual consta o crédito relativo à competência de janeiro de 2017, de modo que não há que se falar em parcelas vencidas, uma vez que a presente ação foi protocolizada em 24.02.2017.

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, no valor total de R\$ 52.340,00, nos termos pleiteados na inicial com a exclusão das parcelas vincendas, o que corresponde a valor inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-05.2017.4.03.6119
AUTOR: RENE DALITZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **RENE DALITZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando se determine a ré a liberação das mercadorias importadas e retidas objetos do Auto de Infração n.º 10814.729242/2015-52, bem como seja afastado o pagamento das despesas de armazenagem desde a data da apreensão pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O pedido de tutela provisória de evidência é para a “liberação de mercadoria conforme previsão dos artigos 108 e 165 do Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 7.º da IN/SRF 228, de 21.10.2002 e Portaria MF n.º 389 de 13 de outubro de 1976, mediante caução dos valores dos tributos e das eventuais penalidades”.

Pleiteia, ainda, a suspensão do leilão das mercadorias retidas objetos do auto de Infração até o trânsito em julgado dos presentes autos.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/111).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Sustenta o autor que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, ante a possibilidade de oferecimento de garantia para liberação da mercadoria, nos termos dos artigos 108 e 165 do Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 7.º da IN/SRF 228, de 21.10.2002 e Portaria MF n.º 389 de 13 de outubro de 1976, mediante caução dos valores dos tributos e das eventuais penalidades.

Assim pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de **bagagem** do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6.º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)

No caso em tela, os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0817600/SEBAG000330/2015 de fls. 29/50, corroborados pelo laudo técnico de fl. 60, no qual identifica, em qualidade e quantidade, as mercadorias retidas, no caso, "362 jóias em ouro 18K/24K (gargantilhas, colar com pendants, pulseiras, anéis, brincos, 'piercing' e pendants); 08 diamantes lapidados e correntes partidas em ouro branco e ouro amarelo 18K/24K", num valor total estimado de R\$ 590.826,33 (quinhentos e noventa mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos).

Muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas caracterizar bagagem pessoal, demonstrando de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, como o próprio autor alega na petição inicial e restou demonstrado nos autos do processo administrativo, ora impugnado, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que não foi feito, justificando o perdimento.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita. Aporte-se, ainda, que o autor teve instaurado contra si processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) sob o n.º 0817600/Sebag000330/2015, lavrado pela Fiscalização do Serviço de Conferência de Bagagem, datado de 23.11.2015, versando sobre a proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens n.º 002349/2011, o qual foi julgado procedente para aplicação da pena de perdimento, após o contraditório e ampla defesa.

Verifica-se que o autor dirigiu-se ao canal "nada a declarar" ao invés do canal "bens a declarar" e apresentou declaração de bagagem omitindo a introdução em território nacional de mercadorias (jóias) provenientes do estrangeiro, tendo, ainda, declarado apenas o bem com valor dentro do limite de isenção ("aparelho Ipad, no valor de US\$499,00), conforme documento de fl. 56. Vê-se também que o autor assinou em todos os campos do termo a opção "nada a declarar", da qual se infere a vontade livre e consciente de omitir tais informações à Administração Tributária, com o fim de não se sujeitar à tributação.

Com efeito, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, nos termos supramencionado.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens, o que foi apurado por ato administrativo próprio, o que justifica a sua apreensão.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato de retenção das mercadorias goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 6596

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO

Ante a decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto por Elói Alfredo Pietá em face da decisão de fls. 6432/6448, que indeferiu a antecipação de tutela recursal, intime-se o requerido Elói Alfredo Pietá, ante o transcurso do prazo outrossa fixado por este juízo, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento inicial dos honorários periciais fixado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.

Na eventualidade de o requerido Elói Alfredo Pietá não cumprir a decisão judicial, tendo em vista que os requeridos Construtora OAS S/A e Ipojuacan Fortunato Bittencourt Fernandes já efetuaram o depósito da parcela inicial dos honorários periciais que lhes competiam, deverão complementar a quota parte do requerido Elói Alfredo Pietá, ou seja o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) para cada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial que foi, a princípio, requerida pelos corréus Construtora OAS S/A, Ipojuacan Fortunato Bittencourt Fernandes e Elói Alfredo Pietá.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10182

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento aforada por Ana Maria Christianini, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. Almeja obtenção de provimento declaratório do direito à quitação total por cobertura securitária do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que firmou com a ré CEF. A autora invoca a sua aposentadoria por invalidez supervenientemente à contratação do financiamento imobiliário, para defender a incidência da cláusula contratual expressa de cobertura do saldo devedor por seguro habitacional, em caso de ocorrência desse referido sinistro. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às ff. 41-60, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição anual. No mérito, alegou que a incapacidade constatada pelo INSS a ela não pode ser oposta, já que os critérios utilizados pelos órgãos da Previdência não são os mesmos que aqueles utilizados pelas seguradoras e autorizados pela SUSEP. Subsidiariamente, requer seja observado o limite de participação da renda do segurado sinistrado. Juntou documentos de ff. 61-81. Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 139-145). Manifestação da CEF às ff. 155-156. As ff. 162-186 a autora juntou cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às ff. 192-208, arguindo preliminar de carência da ação. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição anual. No mérito, em essência, reproduz a defesa já apresentada pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos de ff. 209-244. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 265). Na fase de produção de provas, foi juntado aos autos o laudo médico do perito deste Juízo (ff. 275-285). Irstadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 287 e 288-291. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra-se superada pela decisão de ff. 158-160, que já a rejeitou. A preliminar de carência da ação em verdade inbrica-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, entendo que aquele prazo anual, previsto no Código Civil, somente se aplica à relação firmada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa seguradora, não se operando contra o mutuário, parte tecnicamente hipossuficiente da relação negocial. Não desconheço o julgamento do AgInt no AREsp nº 404325 pelo Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/02/2017). Necessário registrar, contudo, que não se apura a existência de precedente firmado por aquela Corte Superior sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973 ou do artigo 1.036 do nCPC. Dai porque, entendo mesmo pelo afastamento da incidência à espécie do prazo prescricional previsto pelo artigo 206, 1º, II, do Código Civil, aplicando a incidência do prazo prescricional geral decenal do artigo 205 do mesmo Digesto. Ainda que outro fosse o entendimento sobre o prazo prescricional, a apuração da eventual ocorrência efetiva da prescrição inbrica-se diretamente com o mérito e assim, pois, será adiante analisada. No mérito, verifico que a controvérsia diz respeito à ocorrência ou não de quitação do contrato de mútuo firmado entre as partes pela cobertura do seguro contratado, com o risco de superveniência de aposentadoria por invalidez em seu favor, havida em 29/09/2010. As requeridas, por sua vez, advogam que o sinistro invocado pela autora ao fim da cobertura securitária a elas não pode ser oposto, inclusive por razão de que a mutuária "era conhecedora de sintomatologia, prévia a celebração do contrato" (f. 291). Sem razão as rés, contudo. Da prova pericial produzida nos autos (ff. 275-285) colho informação a respeito de que a doença que acomete a autora "a neuremilitia óptica de Devic pode ser aférida, no mínimo, desde 2003, conforme dados de relatório médico acostado à Fl 20 dos autos". Ainda, na anamnese a autora refere que em 06/2003 é que passou a apresentar parestesias em abdômen e disestesias no corpo, além de dores na região cervical. Também segundo o Experto médico (f. 282) "a incapacidade da pericianda para o trabalho e para a vida independente pode ser comprovada, no mínimo, desde 21/09/2010, data em que se comprova a presença de paraplegia conforme dados de relatório médico acostado à Fl 177 da exordial". Assim, concluo pelo afastamento da preexistência da doença em relação à data de assinatura do contrato de financiamento. Constatado, ainda, que a incapacidade da autora foi firmada a partir de 21/09/2010; portanto, em data posterior ao início da vigência do contrato, firmado em 27/07/2001 (f. 30). Portanto, cumpre afastar a alegada ocorrência de prescrição em desfavor da seguradora, seja aquela anual ou aquela decenal. Isso porque ambas as partes somente tiveram acesso à informação segura quanto à ocorrência do sinistro com a realização da intimação, por publicação, do despacho judicial lhes instando sobre a apresentação do laudo médico pericial oficial (f. 286-verso). Ao ensejo, veja-se que a própria parte ré alega a imprestabilidade da perícia realizada em âmbito administrativo pelo INSS, razão pela qual deve então prevalecer, para a configuração da incapacidade laboral e também como tempo prescricional, a perícia médica realizada nestes autos. Por decorrência, resta prejudicada a alegação das requeridas referente à violação da disposição contratual - cláusula vigésima primeira - que dispôs sobre a comunicação do sinistro, a qual deveria ter sido imediata. Em verdade, independentemente do reconhecimento da incapacidade por este Juízo Federal apenas por meio da perícia médica judicial, entendo que tal previsão contratual não poderia mesmo ser imposta à autora. Com efeito, o artigo 771 do Código Civil prevê: "Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências". No caso dos autos, a autora foi aposentada por invalidez justamente por estar acometida de doença que lhe tolheu a independência para a vida, tendo sido comprovada a presença de paraplegia desde 21/09/2010 (f. 280), embora a conclusão cabal acerca da incapacidade tenha vindo apenas com a intimação da juntada do laudo oficial neste feito, conforme acima referido. Ainda assim, em 05/06/2013, a autora promoveu a notificação judicial da CEF, por meio do protesto judicial de nº 0001179-72.2013.403.6117 (ff. 11-37). Naquele feito, a despeito da correspondente comprovação, a autora refere a dificuldade da obtenção de uma resposta por parte da instituição financeira ao seu pleito de cobertura securitária. Não é razoável exigir, daquele que está a lutar pelo mínimo restabelecimento de sua saúde, comportamento proativo para além daquele tendente à grave busca por uma existência digna. Assim, referida obrigação de comunicação imediata de sinistro, porque desproporcionalmente excessiva, não retira da autora o direito à percepção da cobertura securitária pretendida. Finalmente, tenho por fixar que a pretensão autoral merece apenas parcial acolhimento. Isso porque o pedido formulado na presente ação é tendente à quitação integral do contrato de financiamento. Ocorre que, a sinistrada apenas concorre com o percentual de 32,53% (trinta e dois vírgula cinquenta e três por cento) da composição de renda para fins de indenização securitária (f. 21) e nesse patamar, pois, deve estar limitada a incidência da cobertura securitária. Ao ensejo, callha notar que nem mesmo há fundamentação específica na peça inicial para justificar o porquê de a cobertura pretendida contemplar a integralidade do financiamento. Assim, nesse particular, a pretensão é parcialmente procedente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Ana Maria Christianini, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a que proceda à notificação da seguradora, para fim de quitação parcial - no percentual de 32,53% (trinta e dois vírgula cinquenta e três por cento) - do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário 8.0315.6765219-3. Condene ainda a CEF a ressarcir o montante relativo ao percentual de contribuição da autora nas parcelas mensais do contrato pagas desde 21/09/2010. Sobre o quantum debeatuir incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas versões que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação. Os juros de mora incidirão desde a data da juntada do laudo pericial oficial nestes autos e a atualização monetária a partir da data de cada pagamento indevido. Sucumbentes reciprocamente, arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, 2º, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo igualmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade dessa última verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a gratuidade processual, que ora defiro (artigo 98, 3º, do CPC). Não há risco a amparar a provimento jurisdicional antecipatório da eficácia desta sentença, na medida em que a CEF é empresa absolutamente solvente. Assim, até nova análise jurisdicional, deverá a autora seguir desonerando-se das parcelas do financiamento, no tempo e modo contratados. Custas a serem meadas pelas partes, observada a isenção condicionada da parte autora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERNARDINO MARCELO POLONIO X KEILE ADRIANE MARTINS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por Alessandro Homero Inácio e Kátia Maria Bianzeno em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, pretendem a anulação da consolidação da propriedade, em favor da ré, do imóvel registrado sob o nº 11.745 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Consequentemente, pretendem a retomada da vigência do contrato de financiamento imobiliário nº 803156767484. Compulsando os autos, verifico que, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, o imóvel foi alienado a terceiros, os corréus Bernardino Marcelo Polonio e Keile Adriane Martins. Citados, os arrematantes apresentaram defesa técnica. Refêrem a existência de ação de imissão na posse ajuizada por eles junto à 4ª Vara Cível dessa Comarca de Jaú - feito nº 1000520-51.2016.8.26.0302. Naquele feito, os aqui autores figuram com réus. Conforme se apura do documento de ff. 153-162, a arrematante firmou o contrato de locação residencial com os autores, por meio do qual ajustaram a locação exatamente do imóvel objeto deste feito. Por tudo, determino manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ajuste referido. A tal fim, deverão indicar o seu interesse remanescente neste feito, já que a assinatura do contrato de locação indica a ocorrência de renúncia tácita ao direito de retomada do imóvel e, pois, de perda do objeto. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-60.2016.403.6117 - BRUNA PIRES DA FONSECA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ff. 164-165: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de ff. 153-156. Em essência, refere o pagamento a menor pela mutuária do valor total devido ao fim da retomada do contrato de financiamento imobiliário nº 855550893432. Após o sentenciamento, a autora comprovou a realização de depósitos judiciais (ff. 158-161, 162-163, 167-170, 171-172 e 173-174). Os autos vieram conclusos. Decido. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir as partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, converto o julgamento em diligência e designo o dia 03/04/2017, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês de abril próximo (inclusive), já considerando todos os valores depositados nos autos. Já a autora cumpre trazer eventuais pagamentos outros realizados até esse dia e não comunicados nos autos. Considerando a fase processual atual do feito, a pendência de análise de embargos de declaração opostos em face de sentença meriória e a necessidade de se por fim material à questão pecuniária discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se, com urgência, dada a proximidade do ato.

Expediente Nº 10183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA DA SILVA CAZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DA SILVA CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000900-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-32.2008.403.6117 (2008.61.17.00223-8) - VICENTE FERMINO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VICENTE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001659-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001659-6) - LENI DE CAMPOS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LENI DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000534-7) - VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY PAULINO E SP253305 - JACKELINE DE FATIMA CORREIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002538-3) - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOAO ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000793-3) - JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSINO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000585-3) - ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-07.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE ROBERTO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-09.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-67.2012.403.6117 - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDICTO PINTO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ALVARO DONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-13.2013.403.6117 - LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-53.2013.403.6117 - ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-75.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-09.2013.403.6117 - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-30.2014.403.6117 - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

EXECUCAO PROVISORIA

Vistos.

Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, conforme informado a fl. retro, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, com urgência, em atendimento à solicitação certificada à fl. retro, remeta-se cópia da Guia de Recolhimento Provisória de fls. 02/03 à Penitenciária de Marília, a fim de que seja disponibilizada a vaga no regime semiaberto.

Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo sentenciante.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001269-59.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Vistos.

Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, conforme informado a fl. retro, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, com urgência, em atendimento à solicitação certificada à fl. retro, remeta-se cópia da Guia de Recolhimento Provisória de fls. 02/03 à Penitenciária de Marília, a fim de que seja disponibilizada a vaga no regime semiaberto.

Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo sentenciante.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4660

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-69.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-29.2013.403.6109) - JULIANO RAMOS(MG075851 - FABIANO SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARIANA SACILOTTO NERY)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada. Trata-se de embargos à execução opostos por JULIANO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a contenção de qualquer tipo de cadastro de inadimplência junto ao SERASA/SPC, CADIN, dentre outros, abstendo-se a embargada de qualquer ato de constrição objetivando garantir a presente execução. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da citação no processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal, onde figura como devedor da CEF por ser coobrigado de uma dívida contraída pela empresa da qual seria sócio, STOCK PIRATRANSPORTES LTDA, localizada em Piracicaba/SP. Objetivando descobrir o que estava acontecendo, o embargante diligenciou à Junta Comercial de São Paulo, onde conseguiu acesso aos documentos da mencionada empresa e, ao analisar a documentação, descobriu que seu nome e CPF foram utilizados para efetuar uma alteração contratual da empresa Stock Piratransportes Ltda. Assevera que os documentos usados e apresentados na Junta Comercial de São Paulo em seu nome são falsos, assim como a assinatura aposta no documento de identidade. Destaca que, ao tomar ciência dos fatos, cuidou o embargante de emitir um alerta de uso indevido de seus dados junto à Junta Comercial de São Paulo, ao Serasa e ao SPC, além de ter lavrado boletim de ocorrência. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, para comprovação do direito do embargante foram juntadas cópias: documentos pessoais; proposta/contrato de abertura de conta corrente e de poupança para pessoa física junto ao Banco do Brasil; carteira de trabalho e previdência social; comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo da existência de fraude mediante uso indevido de seus dados; comunicação à CDL Curvelo da existência de fraude mediante uso indevido de seus dados; boletim de ocorrência relatando os fatos, informando que nunca teve empresa alguma em seu nome; e cópia da ação cível movida contra o embargante. Foram acostados, ainda, a ficha cadastral simplificada da empresa Stock Piratransportes Ltda-ME, na qual consta o embargante como sócio da empresa e com endereço em Saltinho/SP. Nesse contexto, inexistindo comprovação de que o débito que ensejou a distribuição da execução de título extrajudicial foi efetivamente contraído pelo embargante e, por outro lado, havendo demonstração do extravio de seus documentos e de que a empresa foi constituída em local diverso de sua residência, verifico verossimilhança na alegação de que a cédula de crédito foi contraída mediante fraude. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NET POR ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS CLONADOS E UTILIZADOS POR TERCEIRO. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM MANTIDO. CONTRAPEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Narra o autor que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta que jamais contratou qualquer serviço da requerida. Requer a desconstituição do débito, bem como indenização por danos morais. Conjunto probatório que confere verossimilhança à tese autoral através da juntada do boletim de ocorrência (fl. 11) e do comprovante de inscrição (fl. 12). Inexistindo comprovação de que o débito, que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, foi efetivamente contraído pelo autor, presume-se que a contratação se deu mediante fraude. A tela do sistema e o demonstrativo de débito acostados pela demandada são provas unilaterais que não tem o condão de comprovar a contratação dos serviços (fls. 122/123). Ademais, a ré não juntou aos autos o contrato de nº 5551318020001, objeto da inscrição, que alega ter firmado com o autor. A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois deixou de comprovar a contratação entre as partes, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. A concessionária é responsável e assume os riscos do seu agir culposo, pois deixou de verificar a autenticidade e veracidade quando da eventual contratação por terceiro, ... justamente para evitar a ocorrência de possível fraude. A inscrição indevida caracteriza dano moral "in re ipsa". Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que merece ser mantido, uma vez que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso, evitando-se assim o enriquecimento ilícito. A improcedência do contrapedido é corolário lógico da decisão. Sentença que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (TJ - RS - Recurso Cível Nº 71005240585, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 08/07/2015). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito da empresa Stock Piratransportes Ltda, discutido nos autos, bem como se abstenha de efetuar atos de constrição sobre o patrimônio do embargante para assegurar a execução movida pela embargada. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), em face da declaração de fl. 09. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-08.2016.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-60.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança contra o **PRESIDENTE, JÂNIO BENITH, DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº08.920.673/0001-71**, objetivando, em síntese, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para permitir que as Impetrantes possam realizar a Assembleia Geral Ordinária designada para o próximo dia 30/03/2017 sem a necessidade de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras perante o Órgão Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede das Impetrantes e, posteriormente à Assembleia, possam arquivar os atos perante a JUCESP, tendo em vista artigo 176, §6º da LSA, alterada pela Lei 11.368/07, e artigo 294, II, todos da LSA.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/474).

Custas recolhidas às fls. 477/479.

Relatados brevemente, decidido.

Verifico que as impetrantes indicaram como autoridade coatora o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com endereço na Rua Barra Funda, nº 930, no Bairro Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, CEP:01.152-000.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de São Paulo e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Transcorrido o prazo recursal “*in albis*”, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-50.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Destarte, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer a indicação da autoridade impetrada, aditando-se a inicial, uma vez que na referida peça constou PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (com sede em São Paulo – SP), no cadastro do processo CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ e no documento de agendamento anexado aos autos (ID nº 830843 – pg. 1) verifica-se que o agendamento foi realizado na agência de AMERICANA-SP.

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-81.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2017.4.03.6109
AUTOR: ADEMIR DONIZETI PROIETTE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria especial e aquele efetivamente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza federal

PIRACICABA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-58.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109
AUTOR: ELSANGELA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência alegando a existência de omissão e contradição, eis que não foram explicitados quais os elementos trazidos com a inicial que permitiram a concessão da tutela de urgência com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inferre-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE

BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-83.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCELA SANTIN CROVACE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FABIOLA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-14.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 16 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2909

MONITORIA

0008401-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESKA TACIANA VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA) X MARIA ANGELA FRANCO VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 25 de abril de 2017, às 14:30 h.

MONITORIA

0000061-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE GUILLENS LOPES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X JULIO CESAR HONORIO DO CARMO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 25 de abril de 2017, às 13:45 h.

MONITORIA

0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 25 de abril de 2017, às 15:15 h.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de requerimento com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato juntado aos autos não possui data.

Cumpra-se a determinação de fls.303, segunda parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008946-3) - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de requerimento com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato juntado aos autos possui data bem posterior a propositura da ação.
Cumpra-se a determinação de fls.306, segunda parte.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007399-81.2011.403.6109 - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010053-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010053-7) - VICENTE ARCANJO BARRETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VICENTE ARCANJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003947-0) - ANTONIO BRAZ MAJOLLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ MAJOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de requerimento com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato juntado aos autos possui data bem posterior a propositura da ação.

Cumpra-se a determinação de fls.322, segunda parte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IDEMAR GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-97.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO MASSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de requerimento com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato juntado aos autos possui data bem posterior a propositura da ação.

Cumpra-se a determinação de fls.142, segunda parte.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008593-53.2010.403.6109 - CARMINO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-85.2011.403.6109 - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODETE HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SALVADOR ODECIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010141-79.2011.403.6109 - ADILSON ELIAS ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADILSON ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-50.2012.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-90.2013.403.6109 - ADELMO DOS SANTOS FEITOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELMO DOS SANTOS FEITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008670-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008670-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000220-9) - JOSE XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001690-0) - DARCI VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requerimento(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006029-04.2010.403.6109 - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-03.2012.403.6109 - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES BENEDITO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7140

EXECUCAO DA PENA

0000615-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Cota de fl. 55: Defiro. Intime-se a Sentenciada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das parcelas da pena de multa e da prestação pecuniária.

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços.

Após, com a resposta, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000956-95.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 3 (três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 54, efetua a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor do montante do valor da fiança prestada (R\$ 4.977,00), a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor depositado, conforme extrato de fl. 47, a entidade Núcleo T Terceiro de Trabalho e Realização- CNPJ nº 64.615.081/0001-17, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 7398, Jardim Regina, CEP 19033-390, telefone 3905-1463, email: ttere@ttere.org.br, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, requisitando a transferência integral do numerário depositado à fl. 47. Com a juntada do comprovante da operação realizada, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. A prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentos e trinta) horas (2 anos), devendo ser detraído o período de 3 (três) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 727 (setecentos e vinte e sete) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado. Tendo em vista a certidão de fl. 53, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012431-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012431-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0)) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(Proc.0036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fl. 728: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado, conforme certidão de fl. 730, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Fls. 2438/2439 e 2440-verso: Tendo em vista que, aparentemente, ocorreu o extravio da Carta Precatória 304/2016, remetida em caráter itinerante pelo J. Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP ao J. Estadual da Comarca de Penápolis/SP, depreque-se novamente a oitiva da testemunha VAGNER DA SILVA PAIVA, arrolada pela acusação, observando o endereço informado no ofício de fl. 2439.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 153/2017 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-24.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALLIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 732, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl. 62). Oficie-se à Vara das Execuções Criminais das Comarcas de Mirante do Paranapanema, Araçatuba e Piracicaba/SP, encaminhando cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. Fls. 783/784: Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo interesse processual que justifique a manutenção, AUTORIZO a destruição das embalagens utilizadas para embalar as substâncias entorpecente apreendidas nestes autos (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14), observando-se as cautelas de praxe, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, 4º e 5º, da Lei nº 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 12.961, de 04/04/2014. Arbitro os honorários dos i. defensores dativos, Dr. CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - OAB/SP 290.912 e Dra. INÉS CALIXTO - OAB/SP 83.620, no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção das solicitações de pagamento no Sistema AJG. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada ao material acautelado em Secretaria (6 cds), conforme fl. 337, ao restante do numerário e celulares apreendidos, conforme fls. 13/14. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar ABSOLVIDO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Tendo em vista o decurso do prazo para o defensor constituído do réu apresentar as contrarrazões, conforme certidão de fl. 234-verso, depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 126: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 31 de março de 2017, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Jaguapitã/PR, para interrogatório do réu Lucas Henrique Peres.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 307: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de abril de 2017, às 15:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Macaíba/RN, para interrogatório da ré Andrezza Ferreira da Silva.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3847

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 1187/1189: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. A embargante não logrou indicar qualquer dos vícios listados no art. 1022 do CPC, que dariam ensejo a embargos de declaração. As razões recursais traduzem, essencialmente, inconformidade com o despacho embargado, cuja alteração, porém, mediante nova apreciação de questões já decididas, é finalidade que não se coaduna com a estreita disciplina dos embargos de declaração. Rejeito, portanto, os embargos de declaração. Cumpra-se a determinação da fl. 1185.P.I.C.Presidente Prudente, 21 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/431 e 490/494: Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intimem-se os apelados (réus) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 435/489: Decorrido o prazo, intimem-se o autor e a assistente litisconsorcial para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004271-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA POLONI SANCHES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com postulação liminar, por intermédio da qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende a imediata busca e apreensão do veículo FORD/ECOSPORT FREESTYLE, ano de fabricação/modelo 2015/2015, cor branca, placas FZI-9947, chassi nº RENAVAN nº 01039279365, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 68876608, celebrada com RENATA POLONI SANCHES no dia 13/02/2015, em face da caracterização da inadimplência. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/18). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da guia de recolhimento e certificação, às folhas 18 e 20. Designada audiência de tentativa de conciliação, o ato não se realizou pela ausência da ré, a despeito de haver sido regular e pessoalmente intimada. Posteriormente, a medida liminar foi deferida, ordenando-se a citação da parte adversa, diligência que resultou positiva. (folhas 21, 26, 27, verso, 31, 36, 43 e 47). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF, acompanhada de comprovante de renegociação administrativa do débito. (folhas 48/49). É o relatório. Decido. Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCP. Conforme informação trazida aos autos pela CEF, a Ré renegociou o débito objeto desta demanda junto ao Banco Panamericano, titular originário do valor controvertido nestes autos. (folhas 48/49). O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A ausência do interesse superveniente da parte Autora no prosseguimento do feito, tendo a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a evidente perda do interesse processual, e o faço com espeque no artigo 485, VI do NCP. Ante a peculiaridade do caso, de impor ônus de sucumbência à Ré. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

1207851-72.1997.403.6112 (97.1207851-5) - JOAQUIM MASSATAKA SOGAME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS, através da APSDJ, para que reative o benefício concedido administrativamente ao autor, por ser mais vantajoso.

Ante a discordância com os cálculos apresentados, requeira a parte autora/executora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executora para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005621-3) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013351-71.2007.403.6112 (001.61.12.013351-5) - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS das fls. 429/430, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-95.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-02.2011.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Determino a realização de novo estudo socioeconômico em relação à parte autora. Para tanto, nomeio a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, residente na Rua Francisco Ruiz Moralez, 130, Parque São Matheus, telefones: 3223-3173 e 8121-9690, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. O prazo para apresentação do laudo respectivo é de trinta dias, contados da intimação para realizar o estudo. Faculto às partes e ao MPF a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, intime-e a assistente social: a) de sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, que seguem em apartado, e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização d perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, das fls. 169/171, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados como folhas 150/158. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-36.2014.403.6112 - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-03.2015.403.6112 - JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo técnico pericial à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-78.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 37/38 não há responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período em que o demandante trabalhou como "motorista de ambulância".Assim, converto o julgamento em diligência para que o vindicante apresente formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), em relação ao período de 12/12/1994 a 17/12/1997; e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, em relação ao período de 16/02/1998 a 20/03/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-83.2015.403.6112 - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

À folha 129, na peça de contestação, o INSS apresenta preliminar de incompetência do Juízo para processar e julgar a causa, arguindo que o demandante não possui domicílio em cidade sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, mas sim, na cidade de Rolândia (PR), onde exerce atividade profissional e teve o último salário realizado em 12/2016, não sendo crível que resida na cidade de Pirapozinho (SP). (NCPC, art. 65).Suscita também discrepância dos dados constantes do CNIS e na CTPS do autor, pugnano pela apresentação da CTPS original para esclarecimento.Pois bem.Analisando as informações contidas nos documentos que instruem os autos, observo que o autor é natural da cidade de Pirapozinho (SP), onde nasceu em 16/06/1967, sendo certo, também, que a maioria dos seus vínculos empregatícios foram com empresas localizadas ou naquele município, ou aqui neste de Presidente Prudente (SP), passando a exercer suas atividades profissionais em outro municípios a partir do ano de 2008, quando deslocou seu domicílio para a cidade de Adamantina (SP) e por um curto espaço de tempo (de 23/04/2008 a 16/05/2008 (folha 48).Depois deste vínculo, a partir de 23/06/2008, empregou-se em empresa localizada na cidade de Rolândia (PR) e lá se mantém empregado até os dias atuais, pelo que consta da cópia da CTPS copiada à folha 55.Não é difícil imaginar que com a escassez de trabalho decorrente das dificuldades enfrentadas pelas empresas onde o autor trabalhou nesta cidade, algumas até hoje em recuperação judicial - fato de conhecimento público - e outras (como a Braswey, de Pirapozinho, que há muito lá encerrou suas atividades), circunstância que por certo o levou a buscar trabalho onde houvesse maior disponibilidade e, ao que parece, encontrando oportunidade no Estado vizinho, a uma distância aproximada de cento e cinquenta quilômetros desta urbe.Conforme disposto no art. 109, 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço realizado sob condições especiais, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Uma singela análise dos autos me conduz à conclusão de que o autor reside e é domiciliado, de fato, na cidade de Pirapozinho (SP) - onde mantém sua residência no endereço declinado na petição inicial e em todos os requerimentos constantes do processo administrativo trazido com a inicial -, e reside temporariamente, em dias úteis, na cidade de Rolândia, no Estado do Paraná.Não me parece que o fato de trabalhar, e bem por isso, residir em outra localidade, por premissa de procura e demanda do mercado de trabalho -, (fato muito comum na nossa região, carente de oferta de vagas) seja justa causa para o deslocamento da competência, quando o autor mantém seu domicílio na cidade onde nasceu, Pirapozinho (SP), cidade integrante da jurisdição desta Subseção Judiciária.A jurisdição do Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que é facultado ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. (Verbete da Súmula nº 689, STF). [destaque].Portanto, rejeito a preliminar arguida e mantenho o processo nesta Vara de Justiça Federal da 12ª Subseção Judiciária, que detém jurisdição sobre o município de Pirapozinho (SP), domicílio do demandante. Em relação à prefallcia de diversidade de dados entre as informações constantes do CNIS e a CTPS, realmente há esta inconsistência (folhas 48, 58/59, 133, vs e 134), de forma que se faz necessário o esclarecimento do fato, por relevante, para que o alegado tempo laborado em condições especiais seja efetivamente comprovado e dado a ele o devido tratamento se efetivamente o foi em condições especiais.Assim, faculto ao autor, no seu interesse em esclarecer fato relevante no desate da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o original da CTPS ou cópias autenticadas do referido documento e, ainda, a RAIS (relação anual de informações sociais) do período - documento que pode ser obtido na Subdelegacia de Relações do Trabalho local.Depois de esclarecida a controvérsia acerca deste vínculo, será analisada a questão da prova emprestada, em estabelecimento congênere.Sem prejuízo, defiro a produção da prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 01 de junho de 2017, às 14h00min para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será o autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as 03 (três) testemunhas indicadas à folha 27.Fica o advogado do demandante ciente de que deverá cientificá-lo de que sua ausência injustificada ao ato ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS em contestação e, ainda, incumbido de apresentar à audiência designada as testemunhas arroladas.P.I.Presidente Prudente (SP) 21 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-75.2016.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 25/04/2017, às 15h00m, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI

Encaminhe-se cópia dos autos ao Comando da Polícia Militar para conhecimento e demais providências que julgar cabíveis.

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos e para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, justificando a pertinência e finalidade.

diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. Nesse diapasão, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do mesmo Codex. E no caso dos autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) para que haja a suspensão do débito até pronunciamento final do Juízo (fls. 147/149). Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino que seja suspensa a cobrança pela União, do crédito fiscal constituído por procedimento fiscal e processo administrativo nº 21020.001972/2015-48, mediante depósito judicial do referido valor em garantia (fl. 149), devendo a requerida se abster de efetuar qualquer tipo de ação de cobrança ou inscrição em cadastro de inadimplentes, em razão do crédito ora discutido. Traga a requerente, em dez dias, o comprovante original do depósito em garantia, sob pena de revogação da medida ora deferida. Expeça-se o necessário. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 21 de março de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000728-98.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) - EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Trata-se de embargos à execução nº 0001372-68.2014.4.03.6112 ajuizada pela CEF para a cobrança da quantia de R\$ 61.202,54 (sessenta e um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 31 de janeiro de 2013. Os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 26/39. Foi deferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita para a pessoa física e indeferido para a pessoa jurídica. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40). A embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar do não cabimento de efeito suspensivo e descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil/1973; rejeição liminar; alegada ausência de liquidez e de demonstrativo de débito. No mérito defendeu a força vinculante do contrato; aplicabilidade da comissão de permanência; inexistência de prática de anatocismo; legalidade da capitalização mensal dos juros. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 42/57). Juntou documentos (fls. 59/80). Os embargantes se manifestaram às fls. 85/87. A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 90). Os embargantes requereram a realização de prova pericial (fl. 97). Determinou-se à Caixa a juntada de documentos (fl. 98). A ordem judicial à CEF deu cumprimento (fls. 99/168). A realização de prova pericial foi indeferida (fl. 172). Sobreveio sentença terminativa (fls. 175/178, vsvs e 179) que foi anulada em sede recursal (fls. 201/203 e vsvs). Tomaram os autos a esta 2ª Vara Federal, vindo-me conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada alegou nulidade da execução, sob o argumento de que o título executivo acostado aos autos da execução carece de liquidez, por se tratar de crédito rotativo; inexigibilidade do título, visto que foram cobrados juros e taxas exorbitantes em desacordo com a lei, bem como encargos sobre os recursos utilizados além do limite; anatocismo ou juros sobre juros. A parte embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar do não cabimento de efeito suspensivo e descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973; rejeição liminar; alegada ausência de liquidez e de demonstrativo de débito. A respeitável sentença prolatada nas folhas 175/178, vsvs e 179 extinguiu o feito sem conhecimento do mérito, reconhecendo a inexigibilidade dos contratos como títulos de crédito extrajudiciais. Todavia, em sede de recurso, reconheceu-se que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que lastreia a ação principal goza dos requisitos de título executivo extrajudicial, razão pela qual a decisão monocrática foi anulada (fls. 203 e vs). Superada, portanto, a questão atinente à higidez do título exequendo. Como já consignado na respeitável sentença que fora anulada em superior instância, a despeito de a parte embargante haver alegado excesso de execução, não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento" (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Por seu turno, de fato, não cabe alegação de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porquanto, no caso, o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, para o caso de descumprimento. Com efeito, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, a partir da modificação estabelecida pela Lei 11.382/2006, ao artigo 739 do CPC/1973, não se admite emenda à inicial, na hipótese de ausência de memória de cálculo, sob pena de mitigação dos princípios da celeridade e efetividade do processo. Precedentes. (AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Destaco que o 5º, do artigo 739-A do CPC revogado manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil, com segue: Art. 917. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Dessa forma e superada a questão relativa à liquidez do título executivo acostado aos autos da execução, considerando-se que os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução, e o parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC/1973, bem assim o parágrafo 3º do artigo 917 do CPC/2015 obriga que o embargante especifique, na inicial, o valor controvertido e apresente memória do cálculo com o montante que entende correto, o que não ocorreu no caso, impondo-se a extinção do feito sem conhecimento do mérito. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, com filio no parágrafo 3º, do artigo 917 do NCCP, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para o processo de execução nº 0001372-68.2014.4.03.6112, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 13 de março de 2017. Bruno Santiago Genovez/Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006915-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) A parte embargada interpôs embargos de declaração alegando que a respeitável sentença prolatada nas folhas 191/193 e vsvs teria sido contraditória, omissa e obscura porquanto reconheceu o dever da parte autora/embargada em pagar honorários advocatícios mas a livrou do ônus da sucumbência "sob o pálio da Gratuidade da Justiça". É a síntese do necessário. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. O fato de a embargada ser credora da executada não lhe retira, por si só, a condição de beneficiária da gratuidade judiciária. O crédito se refere a restituição de imposto de renda cobrado a mais, o que não representa um acréscimo patrimonial modificador do estado de insuficiência econômica da exequente. O benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, regula a questão o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil: "2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.", "3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes as alegadas contradição, omissão e obscuridade. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de março de 2017. Bruno Santiago Genovez/Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007588-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-71.2012.403.6112) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

A parte embargada interpôs embargos de declaração alegando que a respeitável sentença prolatada nas folhas 91/93 e vsvs teria sido contraditória, omissa e obscura porquanto reconheceu o dever da parte autora/embargada em pagar honorários advocatícios mas a livrou do ônus da sucumbência "sob o pálio da Gratuidade da Justiça". É a síntese do necessário. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. O fato de o embargado ser credor da executada não lhe retira, por si só, a condição de beneficiário da gratuidade judiciária. O crédito se refere a restituição de imposto de renda cobrado a mais, o que não representa um acréscimo patrimonial modificador do estado de insuficiência econômica do exequente. O benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, regula a questão o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil: "2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.", "3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes as alegadas contradição, omissão e obscuridade. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de março de 2017. Bruno Santiago Genovez/Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001707-19.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-73.2015.403.6112) - JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 501.188,18 (quinhentos e um mil, cento e oitenta e oito reais e dezeto centavos), posicionado para 30/09/2015, oriundo de inadimplemento de: 1) "Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197000022675", pactuada em 30/10/2014, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante, vencida desde 02/06/2015; 2) "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242000605000024900", pactuada em 27/06/2014, vencida desde 26/05/2015; 3) "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24200070200007624", pactuada em 27/06/2014, vencida desde 26/05/2015; e 5) "Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734", pactuada em 01/07/2014, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante, vencida desde 29/05/2015; Suscitou a parte embargante preliminares de suspensão da execução em razão da empresa executada estar em recuperação judicial; de extinção da execução por ausência de título executivo exequível; e impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que impossibilitou a verificação da correção do valor cobrado. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, com a inversão do ônus da prova. Sustentou a necessidade de assinatura dos contratos por duas testemunhas; a indevida capitalização de juros; e impossibilidade de aplicação de comissão de permanência com juros moratórios e multa, na evolução do saldo devedor. Esclareceu que deixou de observar ao disposto no art. 739-A, 5º do CPC/1973 em razão da necessidade de realização de perícia contábil, inclusive para aferição da correta aplicação das taxas de juros pactuadas. Pediu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/154). Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo em razão da empresa embargante encontrar-se em recuperação judicial (fl. 156). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de revogação da respeitável decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos, por ausência dos requisitos legais; de declaração de nulidade processual pelo descumprimento ao disposto no art. 330, 2º e art. 917, 3º, ambos do CPC/2015; e rejeição liminar, nos termos do art. 918, III do CPC/2015. Sustentou a higidez da cédulas de crédito bancário como títulos executivos; rebateu o argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a possibilidade de capitalização de juros, bem assim da comissão de permanência cumulada com juros de mora e demais encargos em face da previsão contratual, ademais a CEF excluiu a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas nºs 3, 294, 296 e 472 do C. STJ; inaplicabilidade do CDC; a desnecessidade de assinatura dos contratos por duas testemunhas e de realização de perícia. Pugnou pela total improcedência, fornecendo procuração e documento. Ato seguinte, informou não haver mais provas a produzir (fls. 158/176, 177, vs. 178/180 e 182). Sobre a impugnação, se manifestaram os Embargantes, oportunidade na qual requereram a produção de provas pericial e testemunhal, que foram indeferidas (fls. 183/193 e 194). Da respeitável decisão que indeferiu a produção de provas não houve recurso (fl. 195). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante suscitou preliminar de suspensão do feito principal, com o que discordo a parte embargada. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos 3 e 4 do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. Embora não haja previsão de

suspensão da execução, inclusive fiscal, nos casos de recuperação judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação. De acordo com o entendimento jurisprudencial, quando se trata de pessoa jurídica em recuperação judicial, a execução, apesar de não ficar suspensa, não possibilita a realização de ato de alienação de bens ou conversão em renda, porém, nada impede que o crédito da exequente fique resguardado pelos efeitos da penhora, razão pela qual revoga a parte da respeitável decisão exarada na folha 156, que conferiu aos presentes embargos o efeito suspensivo, ressalvada a impossibilidade de realização de atos de alienação de bens do ativo da empresa ou eventual conversão em renda, enquanto estiver em recuperação judicial. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ser o empréstimo contratado mediante contrato de adesão, à luz da Súmula 297, Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato gerado de adesão, merece guardada a tese de vulnerabilidade dos Embargantes em face da CEF, portanto nenhum óbice se põe quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Todavia, a interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CDC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. No que se refere à inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso, a parte embargante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observe que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Aos Embargantes incumbem provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre eles. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. Da alegada ausência de documentos a instruir o feito principal. Aqui também falece razão à parte embargada, porquanto os extratos, demonstrativos de débito e demonstrativos de evolução da dívida juntados como a inicial fornecem todos os elementos necessários para que, cotejados com os contratos firmados, se afaia a correção da aplicação do que ficou pactuado nos referidos contratos (fls. 75/81, 91/93, 115/117, 127/129 e 140/144). De notar-se que o fato dos extratos apresentados pela Instituição Financeira referirem-se a vários períodos após os Embargados tomarem-se inadimplentes não impede a aferição dos cálculos constantes dos demonstrativos de débito, nem tampouco de a parte embargada, com base nos critérios de entende corretos, efetuar suas próprias contas para confrontar com as apresentadas pela CEF. Ademais, as condições para que a execução por quantia certa seja perpetrada estão no art. 614, II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da execução, repetido no art. 798, I, "b" do atual CPC, segundo o qual cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. Da falta de assinatura de 2 (duas) testemunhas. Aqui, cínio a análise apenas quanto às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica porquanto, conforme se verá adiante, os contratos "GiroCaixa" não se consubstanciam em títulos executivos extrajudiciais. A Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, criado por lei com essa natureza, representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. É a emissão da própria Cédula, com a promessa de pagamento nela constante, acompanhada das planilhas de débito, que confere liquidez ao título. O valor total devido é apurado pela instituição financeira em planilha de cálculos ou por meio de extratos de conta corrente, ou de ambos, conforme estipulado no parágrafo segundo do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, com os encargos previstos no contrato firmado entre as partes. No presente caso, a CEF zelou pela correta instrução processual, uma vez o contrato está acompanhado da Planilha com a Evolução da Dívida e de extrato de conta corrente. Observa-se, também, que os requisitos essenciais do tipo de contrato em questão foram preenchidos, como indicado pelo art. 29, da Lei nº 10.931/2004, sendo prescindível a assinatura de 02 (duas) testemunhas. Passo à análise da "Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo - OP 183", e da "Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734", com limites de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 783 do CPC/2015, que repete o art. 586 do CPC revogado. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo". Assim, não obstante os instrumentos firmados contem uma denominação "Cédula de Crédito Bancário", se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Tratam-se, o caso em tela, de verdadeiros contratos de abertura de crédito rotativo, nos quais a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelo correntista, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que "representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível". O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, líquida ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, os títulos não são caracterizados como executivos, ou seja, não podem ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do C. STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva quanto aos contratos "GiroCaixa" com limites de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante, uma vez que se fundou em Contratos de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitoria, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva quanto às Cédulas de Crédito Bancário GiroCaixa não mais se justifica ante a insubsistência dos títulos em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos exclusivamente quanto às referidas cédulas acostadas às folhas 55/74 e 130/139. Das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº 242000605000024900, nº 242000605000026288 e nº 242000702000076724. A parte embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar de descumprimento do disposto no art. 330, 2º e art. 917, 3º, ambos do CPC/2015; e rejeição liminar, nos termos do art. 918, III do mesmo Diploma Legal. Por primeiro destaque que a alegação de impossibilidade de apresentação dos cálculos, pela parte embargante, por falta de documentos essenciais à propositura da ação de execução já foi anteriormente analisada e tida por desarrazoada. Anoto também que, a despeito da impugnação da parte embargada quanto à aplicação da comissão de permanência, a exequente embargada a excluiu quando da realização dos cálculos consoante se verifica às folhas 93, 117 e 129 destes embargos. Pois bem, a despeito de a parte embargante haver alegado excesso de execução, não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento" (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Por seu turno, de fato, não cabe alegação de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porquanto, no caso, o dispositivo legal fála expressamente em rejeição liminar dos embargos, para o caso de descumprimento. Também não cabe alegação quanto à falta de elementos para realizar os cálculos que entende corretos, porquanto os documentos fornecidos pela Instituição Financeira e os contratos são suficientes para tanto, como dito allures. Com efeito, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, a partir da modificação estabelecida pela Lei 11.382/2006, ao artigo 739 do CPC/1973, não se admite emenda à inicial, na hipótese de ausência de memória de cálculo, sob pena de mitigação dos princípios da celeridade e efetividade do processo. Precedentes. Destaco que o 5º, do artigo 739-A do CPC revogado manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil de 2015, como segue: Art. 917. 2º Há excesso de execução quando I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do exequente; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Dessa forma e superada a questão relativa à liquidez dos títulos executivos "GiroCaixa", considerando-se que os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução, e o parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC/1973, bem assim o parágrafo 3º do artigo 917 do CPC/2015 obriga que a parte embargante especifique, na inicial, o valor controvertido e apresente memória do cálculo com o montante que entende correto, o que não ocorreu no caso, impondo-se a extinção do feito sem conhecimento do mérito quanto aos Contratos de Empréstimo Pessoa Física. Os honorários sucumbenciais serão distribuídos de forma proporcional, diante da sucumbência parcial das partes. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e, quanto às Cédulas de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183 e GiroCaixa Fácil - OP 734, com limites de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Quanto às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº 242000605000024900, nº 242000605000026288 e nº 242000702000076724, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 917 do NCPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do correspondente a 74 % do valor da causa, corrigido; e a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do correspondente a 26 % do valor da causa, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0006006-73.2015.4.03.6112, que deverá prosseguir, ressalvada a impossibilidade de realização de atos de alienação de bens do ativo da empresa ou eventual conversão em renda, enquanto estiver em recuperação judicial. Registre-se também no feito principal, em razão da extinção da execução quanto aos contratos "GiroCaixa" P.R.I.C. Presidente Prudente, 16 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003062-64.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-53.2013.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0007247-53.2013.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Discorda o Embargante do valor apresentado pela Embargada, qual seja R\$ 19.996,06 (dezenove mil novecentos e noventa e seis reais e seis centavos), posicionado para a competência 09/2015, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 14.578,23 (quatorze mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), quantitativo posicionado para 10/2015. Instruía na inicial os documentos das folhas 08/21, vvs e 22/23. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos foram recebidos para discussão, suspendendo o andamento da execução (fl. 25). A parte embargada apresentou impugnação requerendo preliminarmente o prosseguimento da execução nos moldes do art. 534 do CPC. Sustentou que a decisão proferida nos autos principais não pode ser alterada, notadamente quanto ao índice de correção monetária. Pugnou pela total improcedência (fls. 27/31). Por determinação judicial o Vistor Oficial emitiu parecer, sobre o qual manifestou-se apenas a Embargada (fls. 32, 33/42, 46/49 e 50). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (art. 918 do CPC). O artigo 534 do CPC/2015, ventilado em preliminar, dispõe que no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo prevalecer. Sustenta a parte embargante que a conta apresentada pela parte embargada encontra-se evadida de erro quanto ao índice de correção monetária, devendo ser aplicada a TR. Por seu turno, a parte embargada aduz que a sentença monocrática, confirmada em superior instância, fixou os critérios de correção monetária e de juros consoante estabelece a Resolução nº 267/2013 do CJF. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Como bem salientou o Vistor Oficial no parecer da fl. 33, laboraram em equívoco as partes. A embargada por utilizar juros de mora diversos dos fixados nas Leis nº 11.960/09 e nº 12.703/12, além de incluir competências posteriores ao restabelecimento do benefício; e o embargante por não ter descontado parcela paga referente ao 13º de 2013. Razão não assiste à Embargada quanto ao índice de correção monetária. Diversamente do que sustentou, a respeitável sentença prolatada no feito principal não fixou a correção monetária nos termos do que estabelece a Resolução nº 267/2013 do CJF. Antes, como se pode observar na folha 14, ficou consignado que as prestações vencidas seriam pagas em única parcela, monetariamente corrigida na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem especificar a Resolução. Inexiste, portanto, coisa julgada quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública

embargada, porquanto os extratos, demonstrativos de débito e demonstrativos de evolução da dívida juntados com a inicial fornecem todos os elementos necessários para que, cotejados com os contratos firmados, se afira a correção da aplicação do que ficou pactuado nos referidos contratos (fls. 75/81, 91/93, 115/117, 127/129 e 140/144). De notar-se que o fato dos extratos apresentados pela Instituição Financeira referirem-se aos períodos após os Embargados tomarem-se inadimplentes não impede a aferição dos cálculos constantes dos demonstrativos de débito, nem tampouco de a parte embargada, com base nos critérios de entende corretos, efetuar suas próprias contas para confrontar com as apresentadas pela CEF. Ademais, as condições para que a execução por quantia certa seja perpetrada estão no art. 614, II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da execução, repetido no art. 798, I, "b" do atual CPC, segundo o qual cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. Da falta de assinatura de 2 (duas) testemunhas. Aqui, cinto a análise apenas quanto às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica porquanto, conforme se verá adiante, os contratos "GiroCaixa" não se consubstanciam em títulos executivos extrajudiciais. A Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, criado por lei com essa natureza, representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. É a emissão da própria Cédula, com a promessa de pagamento nela constante, acompanhada das planilhas de débito, que confere liquidez ao título. O valor total devido é apurado pela instituição financeira em planilha de cálculos ou por meio de extratos de conta corrente, ou de ambos, conforme estipulado no parágrafo segundo do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, com os encargos previstos no contrato firmado entre as partes. No presente caso, a CEF zelou pela correta instrução processual, uma vez o contrato está acompanhado da Planilha com a Evolução da Dívida e de extrato de conta corrente. Observa-se, também, que os requisitos essenciais do tipo de contrato em questão foram preenchidos, como indicado pelo art. 29, da Lei nº 10.931/2004, sendo prescindível a assinatura de 02 (duas) testemunhas. Passo à análise da "Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo - OP 183", e da "Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734", com limites de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 783 do CPC/2015, que repete o art. 586 do CPC revogado. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo". Assim, não obstante os instrumentos firmados contem uma denominação "Cédula de Crédito Bancário", se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Tratam-se, o caso em tela, de verdadeiros contratos de abertura de crédito rotativo, nos quais a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelo correntista, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que "representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível". O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, os títulos não são caracterizados como executivos, ou seja, não podem ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do C. STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva quanto aos contratos "GiroCaixa" com limites de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante, uma vez que se fundou em Contratos de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitoria, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva quanto às Cédulas de Crédito Bancário GiroCaixa não mais se justifica ante a insubsistência dos títulos em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos exclusivamente quanto às referidas cédulas acostadas às folhas 55/74 e 130/139. Das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº 242000605000024900, nº 242000605000026288 e nº 242000702000076724. A parte embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar de descumprimento do disposto no art. 330, 2º e art. 917, 3º, ambos do CPC/2015; e rejeição liminar, nos termos do art. 918, III do mesmo Diploma Legal. Por primeiro destaca que a alegação de impossibilidade de apresentação dos cálculos, pela parte embargante, por falta de documentos essenciais à propositura da ação de execução já foi anteriormente analisada e tida por desarrazoada. Anoto também que, a despeito da impugnação da parte embargada quanto à aplicação da comissão de permanência, a exequente/embargada a excluiu quando da realização dos cálculos consoante se verifica às folhas 93, 117 e 129 destes embargos. Pois bem a despeito de a parte embargante haver alegado excesso de execução, não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento" (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Por seu turno, de fato, não cabe alegação de cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porquanto, no caso, o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, para o caso de descumprimento. Também não cabe alegação quanto à falta de elementos para realizar os cálculos que entende corretos, porquanto os documentos fornecidos pela Instituição Financeira e os contratos são suficientes para tanto, como dito alures. Com efeito, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, a partir da modificação estabelecida pela Lei 11.382/2006, ao artigo 739 do CPC/1973, não se admite emenda à inicial, na hipótese de ausência de memória de cálculo, sob pena de mitigação dos princípios da celeridade e efetividade do processo. Precedentes. Destaca que o 5º, do artigo 739-A do CPC revogado manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil de 2015, como segue: Art. 917. 2º Há excesso de execução quando I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Dessa forma e superada a questão relativa à liquidez dos títulos executivos "GiroCaixa", considerando-se que os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução, e o parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC/1973, bem assim o parágrafo 3º do artigo 917 do CPC/2015 obriga que a parte embargante especifique, na inicial, o valor controvertido e apresente memória do cálculo com o montante que entende correto, o que não ocorreu no caso, impondo-se a extinção do feito sem conhecimento do mérito quanto aos Contratos de Empréstimo Pessoa Física. Os honorários sucumbenciais serão distribuídos de forma proporcional, diante da sucumbência parcial das partes. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e, quanto às Cédulas de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183 e GiroCaixa Fácil - OP 734, com limites de crédito para utilização através da conta corrente nº 2000.003.00002267-5 de titularidade da empresa devedora/embargante, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Quanto às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº 242000605000024900, nº 242000605000026288 e nº 242000702000076724, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 917 do NCPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do correspondente a 74 % do valor da causa, corrigido; e a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do correspondente a 26 % do valor da causa, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0006006-73.2015.4.03.6112, que deverá prosseguir, ressalvada a impossibilidade de realização de atos de alienação de bens do ativo da empresa ou eventual conversão em renda, enquanto estiver em recuperação judicial. Registre-se também no feito principal, em razão da extinção da execução quanto aos contratos "GiroCaixa" P.R.I.C. Presidente Prudente, 16 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000517-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO
Ante a certidão do oficial de justiça na fl. 25, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002076-09.1999.403.6112 (1999.61.12.002076-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOBRAL E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SPI12215 - IRIO

SOBRAL DE OLIVEIRA E SPI163411 - ALEXANDRE YUI HIRATA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 80.699.00877-83, às folhas 03/11 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 125/126). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002449-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002449-9) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARVAO NEGUINHO LTDA ME X NILZA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE CALSADO X CICERO BATISTA FREIRE

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 60.001.477-0/2000, às folhas 05/13 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inc. II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 162/163). Libero da constrição os bens constantes do auto de penhora da folha 58.

Cientifique-se o depositário - Cicero Batista Freire -, através de mandado, acerca desta deliberação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005271-94.2002.403.6112 (2002.61.12.005271-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND.COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS VILLA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Fls. 292/306 e 308: Mantenho a penhora das fls. 282/283, até o final do parcelamento celebrado. Sobrestem-se os autos, conforme determinado à folha 307. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008360-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008360-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI-EPP X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SPI61609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI-EPP e SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.4.02.039046-08 - folhas 02/06). Na petição das folhas 131/137, a parte executada apresenta exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente; e a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que restou consumada a prescrição intercorrente alegada pela parte executada. Juntou extratos. (fls. 139, 140 e vs). É relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, tal com arguida pelas executadas, circunstância que enseja a extinção do crédito tributário. Isto porque, no dia 03/09/2008, acolhendo requerimento da Exequente, este Juízo determinou o arquivamento dos autos na conformidade do requerimento formulado, fundado no motivo de que o valor executado seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, nos termos da Lei nº 10.522/02. (folhas 87/89 e 90). Desde então, decorreu lapso temporal muito superior a cinco anos sem que houvesse ocorrido qualquer fato interruptivo do prazo prescricional. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, na conformidade do requerimento das executadas e da expressa aquiescência da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-fimdo". P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005182-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005182-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCOS DE AZEVEDO

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 80.1.07.037975-07, às folhas 03/06 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 61, 62/63 e vss). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de março de 2017. MÁRCIO

EXECUCAO FISCAL

0004530-89.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 30113156814/2013, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inc. II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código, (folhas 98, vs e 99/100).Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2017.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001277-04.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SYLVIA MAROCCHIO MARTINS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 87443/2015, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 41).Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 07 de março de 2017.Márcio Augusto de Melo MatosJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005783-23.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP -(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ASSOCIAÇÃO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP, para recebimento de créditos provenientes de contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais. CDA nº 47368464-0 (fs. 05/10).As fs. 19/30, a executada interpôs exceção de pré-executividade arguindo, em apertada síntese, que o C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP (tema nº 166 de repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta a exação (art. 22, IV, da Lei 8.212/91). Argumenta ainda que é Associação sem fins lucrativos ou econômicos, sendo, portanto, isenta de tributação nos termos do artigo 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal.Pugna pela exclusão de seu nome e CNPJ do CADIN.Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a condenação da união nos honorários advocatícios.Em sua manifestação, a exequente, nos termos do que dispõe o artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, em razão do julgamento da repercussão geral desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, deixou de impugnar a exceção no específico ponto, retificando de ofício o débito inscrito para manter apenas os valores referentes à rubrica de contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, no valor de R\$ 144,97 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) posicionados para 11/2016, requerendo a intimação da executada para o devido pagamento. Pugnou pela não condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos (fs. 61/61-verso e 62/66).Instada, a executada reiterou o pedido de condenação em honorários sucumbenciais (fs. 69/70).É o breve relato. DECIDO.Ante a concordância da União em relação ao débito referente à contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de que são indevidas, tendo retificado o valor do débito, o provimento da exceção de pré-executividade, neste ponto específico, é medida que se impõe.Contudo, remanescer o débito em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais. Isto porque, embora a exequente tenha declarado ser Associação sem fins lucrativos e, portanto, isenta de tributos, não logrou êxito em comprovar tal condição, visto que os documentos acostados às folhas 32/58 são insuficientes para corroborar sua afirmação.Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade das folhas 19/30, e, em razão da retificação promovida pela exequente no valor da CDA nº 47.368.464-0, conforme demonstrado no documento da folha 62, declaro a exequente credora da quantia de R\$ 144,97 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) posicionados para 11/2016, devendo a executada efetuar o depósito deste valor, à disposição do juízo, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.Cumprida a determinação supra, retornem os autos para extinção, quando será decidida a questão dos honorários advocatícios.Defiro a gratuidade da justiça.Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa conforme acima especificado. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008061-94.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO RIBEIRO

Considerando o valor da dívida e que um dos veículos localizados já possui restrição (fs. 36/39), intime-se a exequente para informar se há interesse na penhora e, em caso positivo, indicar a ordem de preferência entre os veículos restringidos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010899-73.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE APARECIDO MARIS(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 152/2016, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 15, verso e 16).No tocante ao requerimento contido no item "b" da folha 17, cabe ao exequente adotar as providências pertinentes para que o nome do executado seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, fazendo-o com a urgência que o caso reclama.Após o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 07 de março de 2017.Márcio Augusto de Melo MatosJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011761-44.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIONAL PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 159113/2016, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 16).Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2017.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002369-80.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - ANDRE LOURENCO ROMAO(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição da embarcação e motor de popa apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, por se tratar de petrechos que são suas "ferramentas de trabalho" (sic), vez que é pescador profissional e dele depende para o ganho de seu sustento. Em decisão exarada às folhas 52/52, este juízo deferiu a restituição do motor de popa, cuja propriedade restou devidamente comprovada, facultando ao requerente a apresentação de documento que comprove ser a embarcação de sua propriedade.O requerente trouxe aos autos contrato de compra e venda, onde figura como vendedor o Sr. Paulo Rogério da Silva Santana, o qual consta do registro no Ministério da Marinha como proprietário do bem, e como comprador o requerente (fs. 55/58).Sobreveio manifestação Ministerial pugnano pelo deferimento da restituição da embarcação (fl. 66).É o relatório. DECIDO.O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.A propriedade da embarcação está comprovada pelo documento da folha 58. Uma vez já realizada a pericia e não havendo fato impeditivo, o bem em questão não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário.Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 66, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do barco de alumínio de cor azul, marca FLUVIMAR, ano de fabricação 1998, modelo 5500, comprimento nominal de 5,50m, número do casco 2002, ao requerente, ressalvada eventual restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.P. I. C.Presidente Prudente, 16 de março de 2017.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008644-45.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-20.2015.403.6112 ()) - AGRAMG ASSOCIACAO DOS GRANELEIROS DE MINAS GERAIS X ADELIO VAZ DA SILVA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos veículos tipo Semirreboque bitrem marca SR/GUERRA AG GR, placa CVP-0580/MG, (placas de apreensão DBC-8794/SP), cor Branca, ano 2005, chassi 9AA07102G5C054991, e SR/GUERRA AG GR, placa CVP-0577 (placa de apreensão DBC-8795/SP), cor branca, ano 2005, chassi 9AA07072G5C054992, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 06/12/2015 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007956-20.2015.4.03.6112. Em suma, alega que os referidos veículos foram roubados na data de 31/03/2014, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 107/2014, da Delegacia de Polícia de Itumbiara/GO. Ocorre que o veículo era assegurado pela Seguradora requerente que, nos termos avançados com o proprietário, promoveu a indenização pelo valor do veículo a ele, sub-rogando-se na propriedade do mesmo mediante a autorização de transferência de propriedade de veículo devidamente preenchida em nome da requerente (fs. 63/64, 79/82 e 84/85).Assevera que foi constatado pelo Perito Criminal Federal que o veículo apreendido teve adulterado o número do chassi, e que foi possível identificar os dados identificativos originais, que correspondem ao veículo roubado, ora requerido, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo, devendo, portanto, ser o mesmo restituído ao seu proprietário (fs. 71/77).O Ministério Público Federal suscitou a dúvida com relação à identificação original dos veículos requerendo nova perícia Criminal Federal para regular esclarecimento (fs. 88/89).Em resposta, a Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente confirmou a identificação original dos veículos como sendo os chassis números 9AA07102G5C054991 e 9AA07072G5C054992. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, pugnou pelo deferimento da restituição (fl. 96).Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.Conforme consta dos autos, observando as cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão e Apresentação, do Laudo Pericial, do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, restou comprovado que os veículos originais pertencem de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário (fs. 65/66, 67/70, 71/77 e 79/82).Assim, é fato que a requerente não concorreu para os ilícitos praticados, devendo os veículos serem-lhe restituídos.Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição dos veículos tipo Semirreboque bitrem marca SR/GUERRA AG GR, placa CVP-0580/MG, (placas de apreensão DBC-8794/SP), cor Branca, ano 2005, chassi 9AA07102G5C054991, e SR/GUERRA AG GR, placa CVP-0577 (placa de apreensão DBC-8795/SP), cor branca, ano 2005, chassi 9AA07072G5C054992, que deverão ser entregues à empresa requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA., na pessoa de seu procurador legal, para posterior regularização dos identificativos do veículo, nos termos legais. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, conforme requerido à folha 9.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0007956-20.2015.403.6112.Presidente Prudente, 16 de março de 2017. Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000861-65.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-50.2016.403.6112 ()) - GUILHERME PAZETO SEBASTIAO(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por GUILHERME PAZETO SEBASTIÃO em face da JUSTIÇA PÚBLICA, objetivando lhe seja restituído o automóvel da marca PEUGEOT, modelo 208 ALLURE, placas DZZ-9826, cor BRANCA, ano 2013, modelo 2014, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada no dia 25/07/2016, nos autos da Ação Penal nº 0006833-50.2016.4.03.6112. Alega, em apertada síntese, que é o antigo proprietário do veículo e que o teria vendido ao réu Rogério Mariano Milhan que não efetivara a transferência para o nome dele, porque perderia financiamento bancário gravando o bem e impedindo que se realizasse a transferência. O insigne representante do Ministério Público Federal opinou, inicialmente, pelo indeferimento do pleito por não se haver provado que detinha a propriedade do veículo. (fólias 15/16). Este Juízo entendeu por bem facultar ao requerente emendar o pedido, trazendo aos autos documentação complementar. Fê-lo de pronto, tomando os autos ao Órgão Ministerial, que reiterou o parecer precedente - pelo indeferimento -, aduzindo como fundamento, que a documentação apresentada não comprovaria a propriedade do bem (fólias 18, 19/35 e 37). Tomaram-se os autos conclusos. Relatei brevemente. DECIDO. Para se pleitear a restituição de coisa apreendida na esfera penal faz-se necessária a legitimidade "ad causam", tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Não possui o requerente GUILHERME PAZETO SEBASTIÃO, que se intitula "antigo proprietário" do veículo apreendido, legitimidade ativa para postular a restituição do veículo cuja propriedade não restou comprovada pelas provas documentais constantes dos autos, as quais demonstram apenas a manutenção do contrato de financiamento, a alienação fiduciária e a consequente situação do mesmo perante o pedido de restituição, quando afirmou tê-lo vendido ao réu ROGÉRIO MARIANO MILHAN. Não bastasse, deve ser mantida a apreensão do veículo em questão, por não se vislumbrar, nos autos, documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, a averença mencionada, qual seja, a aquisição do veículo por ROGÉRIO MARIANO MILHAN. O art. 118 do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não se apresenta juridicamente possível a nomeação de terceiro, que não figura formalmente como proprietário do bem apreendido - ao revés - afirma tê-lo vendido ao réu -, como fiel depositário do bem. É admissível a nomeação ao proprietário do bem, não a terceiros. Diante do exposto, e da cota Ministerial das fólias 15/16, ratificada à folha 37, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, indefiro a restituição do veículo automotor apreendido nos autos da Ação Penal nº 0006833-50.2016.4.03.6112, ressalvada eventual restrição administrativa. Ciência ao Ministério Público Federal. P.I. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-11.2017.403.6112 - LAIRA NOELI DA SILVA/SP376048 - GABRIELA FABRICIO HERNANDES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

A impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 20 de janeiro de 2017, no Salão Solarium, nas dependências da UNOESTE. Alega que se trata de ato meramente formal e reconhece que somente retirará seu diploma, após a integral conclusão do curso. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/37. A decisão de fs. 40/41, vss e 42 deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 57/68 e, por meio da petição juntada às fs. 95/96, a mantenedora da instituição requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. (folha 112). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança, confirmando-se a liminar deferida inicialmente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pretende a impetrante a concessão da segurança para participação na solenidade de colação de grau realizada em 20 de janeiro de 2017, no "Salão Solarium", nas dependências da UNOESTE. Deferiu-se a liminar para que ela participe da solenidade. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. No caso dos autos, como já explanado na decisão que deferiu o pedido liminar, a simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. Dessarte, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e da impetrante (ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.)". Ademais, no caso em exame, verifica-se situação consolidada pela concessão da liminar, a qual assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida. 3. Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Depois de transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de março de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001724-21.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PÚBLICA X DEVANI DE FREITAS/SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES/SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA/SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)

Fs. 85/89, 92/100: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, para a apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIM X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIM X EDNO VICENTIM X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP/SP25011 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA SOBRAL, CPF 289.258.178-88, ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL, CPF 282.160.438-64, ROSILENE SANTOS SOBRAL, CPF 164.571.248-60, REGIANE DOS SANTOS, CPF 183.081.908-98 E ALEXANDRA DOS SANTOS, CPF 318.908.568-43, como sucessores de ANTONIA MARIA DOS SANTOS.
 2. Defiro a habilitação de ALDA DE ANDRADE GONÇALVES, CPF 276.424.258-13, DAVI PEDRO, CPF 073.449.098-47, ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE, CPF 046.138.178-71, AUREA PEDRO DE ANDRADE, CPF 097.704.688-51, ADONIRO PEDRO DE ANDRADE, CPF 097.704.698-23, AIRTON PEDRO DE ANDRADE, CPF 114.216.568-09, HILDA DE ANDRADE DO CARMO, CPF 250.979.188-51, NELSON PEDRO DE ANDRADE, CPF 116.905.468-40, CLEONICE ANDRADE CHIDI, CPF 267.445.438-57, como sucessores de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ANDRADE.
 3. Defiro a habilitação de SEBASTIÃO EDUARDO COSTA MARTINS, CPF 029.453.408-36, DOMINGOS COSTA, CPF 488.274.878-91, MARIA COSTA RODRIGUES, CPF 117.259.848-10, LEONILDAS COSTA PIRES, CPF 780.048.298-72, sucessores de CARMELA COSTA MARTINS.
 4. Solicite-se ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide.
 5. Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUIZ SALVADOR DE LIMA X LUIZ SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES

TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUSA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENICIO X CARMELIA AIVANI JUVENICIO X CARMEN LOURDES CIRAOUI X JORGE CIRAOUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESE X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBEGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X ELURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para agendar a retirada do alvará cuja expedição foi deferida na fl. 1523 e a requerer o que de direito em face dos cálculos juntados pelo contador judicial, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7) - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA ALECIO DE CARLIS X GILSON ROBERTO DE CARLIS X JULIO CESAR DE CARLIS X EDUARDO HENRIQUE DE CARLIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Informem os autores/exequentes ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO, ANGELA REGIS DE LAZARO, ANTONIETA CORREA PIRES, APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO, APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e os sucessores de ANTONIO ROBERTO DE CARLIS (CECILIA ALECIO DE CARLIS, GILSON ROBERTO DE CARLIS e JULIO CESAR DE CARLIS), para levantamento dos valores pagos nas fls. 559 e 561/570, descontados os honorários sucumbenciais dos embargos à execução (fl. 578), por meio de alvará, conforme já autorizado o levantamento na fl. 523 dos autos em apenso, o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: O valor homologado é o que será requisitado; assim sendo, cumpra a parte autora a determinação na fl. 292, apresentando os cálculos de acordo com o contrato cuja cópia encontra-se à fl. 181, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho na fl. 207, para acolher o item "3" do parecer da contadoria judicial na fl. 192. Intimem-se as partes. Não sobrevindo impugnação, requisitem-se os pagamentos ao TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Traslade-se para estes autos cópia das fls. 577/580, do processo principal nº 12067168819984036112. Após, intimem-se os embargados/executados, na pessoa do advogado nos autos, por publicação, ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO e ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO para pagarem, respectivamente, o valor de R\$ 2.405,22 e R\$ 532,27, atualizados até 04/2015, no prazo de quinze dias. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguir-se-ão os atos de expropriação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF/exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-11.2008.403.6112 (2008.61.12.001370-8) - ANTONIA MARIA DA COSTA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014251-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014251-0) - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-52.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-32.2017.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA X MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X ST COMUNICACOES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda com pedido de tutela antecipada para que seja autorizada recolher as contribuições ao PIS e à COFIS, sem a incidência do ICMS e ISS sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Com oportunidade para tanto, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais na proporção de 0,5% (fl. 92). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida. Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009620-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009620-8) - LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pendendo de julgamento os embargos à execução subjacentes a este feito, sobreste-se o feito à espera do julgamento definitivo, cabendo às partes manter o juízo informado, sem prejuízo de eventual comunicação pelo TRF.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005651-29.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-35.2016.403.6112) - FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte embargante para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009561-64.2016.403.6112 - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a juntada de documentos pela parte ré, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006790-07.2002.403.6112 (2002.61.12.006790-9) - JOSE FRANCISCO ALEXANDRE(Proc. (ADV) DALMO JACOB DO AMARAL E SP099041E - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do v. acórdão de fls. 210 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fls. 213). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012302-77.2016.403.6112 - VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda. impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido parcialmente os créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, tem direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria de toda documentação acostada aos autos. Já o *periculum in mora* se consubstanciaria nos diversos contratos bancários que possui, com endividamento da empresa. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às folhas 60/78. Falou que inexistia ato ilegal ou abusivo, uma vez que a aplicação da taxa Selic sobre o crédito de COFINS e PIS é incabível, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei 10.833/2003. Além disso, não há prova da mora injustificada do Fisco na análise dos processos administrativos. No mérito, pediu a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 137/138). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou por se tratar de hipótese que não comporta sua intervenção (fls. 147). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. As preliminares levantadas nas informações se confundem com o mérito e com ele serão resolvidas. As razões de fato que justificaram o indeferimento da liminar às fls. 137/138 persistem (a Fazenda Nacional já apurou o crédito do impetrante), razão pela qual referida decisão fica fazendo parte integrante desta sentença. Contudo, melhor observando a inicial do mandado de segurança resta evidente que o impetrante não chegou a formular propriamente pedido de ressarcimento, mas pleiteou que sobre os valores já ressarcidos incidisse a taxa SELIC e que os valores decorrentes não sejam objeto de compensação de ofício com débitos parcelados. Assim, subsiste interesse da parte autora quanto à análise da incidência, ou não, de correção monetária (pela SELIC) sobre os valores apurados a título de ressarcimento, bem como quanto à análise da vedação de compensação de ofício dos valores decorrentes com débitos parcelados. A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal. Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas. Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados às fls. 50 (média), bem como às fls. 79/134, que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei. Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento. Sob o tema, ressaltando-se entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, tem-se que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) Apesar do art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Confira-se o texto legal: "Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." Ao que tudo indica o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação. Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se carentes de legalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício. Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irrisigação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contramutua, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI. 3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005. Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016) Apesar da substancial defesa da Fazenda, e do entendimento pessoal deste magistrado no mesmo sentido, curvo-me ao entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. O caso, portanto, é de concessão da segurança. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos ao PAF nº 10835.720007/2010-62, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a conclusão de ofício com débitos parcelados em atraso); ressaltando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege". Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000029-32.2017.403.6112 - AZIEL DE SOUSA LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Aziel de Sousa Lopes impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB 172.764.664-42) ao órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso ordinário interposto. Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido. Argumentou que, em 31/05/2016, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 551 e 542 da IN 77/2015. Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo. Pelo despacho da folha 22, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada (folha 25), a autoridade impetrada quedou-se inerte (folha 28). A folha 27, o representante judicial da autoridade impetrada manifestou-se nos autos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. "Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionais destinados à administração pública. Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrador/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública. Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016 ..Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016 Pois bem, no caso destes autos, a impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar do documento da folha 17, sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, assim como o sistema Plenus, em nome do impetrante, verifica-se que não se verifica notícia de decisão quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas alteja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa. Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo. Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante. Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista a possibilidade de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de

30 dias contados da intimação, informando nos autos. Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido para cumprimento, bem como seu representante judicial (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos o extrato do CNIS e Plenus.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

000109-93.2017.403.6112 - ALAN BENEDITO DOS SANTOS (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Alan Benedito dos Santos impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada libere parcelas do seguro-desemprego. Para tanto alega que em razão de uma divergência encontrada pela autoridade impetrada em seu penúltimo vínculo empregatício, o benefício lhe foi negado. Melhor explicando, constatou-se vínculo com a empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME, simultâneo com seu último emprego, desempenhado na empresa Cerâmica Indaia Indiana Ltda. - ME. Assim defende o impetrante que não pode ser responsabilizado por equívocos cometidos por terceiros. Além disso, tentou ajuda da empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME, mas não obteve sucesso. Inicialmente a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 67). Decorrido o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse suas informações (fl. 72), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Delibero. O deferimento do pedido liminar em mandado de segurança está condicionado à satisfação dos requisitos dispostos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.026/2009, os quais, em síntese, revelam-se na relevância dos fundamentos e no risco de ineficácia da medida. Pois bem, de acordo com o documento juntado como fl. 49, a pendência que impede a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante, consiste no fato de ter sido encontrado na triagem do FGTS, vínculo de emprego do impetrante em 27/07/2015, com a empresa cujo CNPJ é 16.976.993/0001-71 (Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME), data em que mantinha seu último vínculo empregatício na empresa Cerâmica Indaia Indiana Ltda. - ME, o qual se deu no período de 01/10/2014 a 19/04/2016, quando foi demitido sem justa causa. Por sua vez, insiste o impetrante que após o fim do vínculo empregatício com a empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME, não manteve mais qualquer relação de trabalho com apontada empresa e que a indicação no documento acima referido se deu por erro de terceiro. Ora, tanto na CTPS (fls. 29/30), quanto em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do impetrante, consta que, de fato, o vínculo empregatício com a empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME se deu no período de 01/03/2013 a 10/03/2014, inexistindo qualquer indicação que aponte a data de 27/07/2015 como início de nova relação de trabalho com esta empresa, o que dá respaldo à alegação do impetrante. Além disso, vê-se que o impetrante empenhou esforços para solucionar o problema, solicitando por carta registrada ao antigo empregador que lhe fizesse declaração em papel timbrado da empresa informando que lá não trabalhou na referida data (fls. 51/53), apresentou carta de próprio punho à Gerência Regional do Trabalho em Presidente Prudente, afirmando que não trabalhou naquela empresa na data apontada (fl. 62), mas sem obter sucesso, optou por impetrar o presente mandado de segurança. Por fim, distribuída a ação para este Juízo, a primeira providência foi determinar a notificação da autoridade impetrada para apresentar as pertinentes informações, mas esta deixou transcorrer o prazo sem apresentá-las, deixando à míngua eventuais esclarecimentos que possam contrariar as alegações da parte impetrante. Dessa forma, apresentam-se relevantes os fundamentos da impetração. No que toca à urgência da medida, destaco que se trata de benefício de caráter alimentar destinado ao auxílio do trabalhador em decorrência de indesejado desemprego, além disso, conforme extrato do CNIS, o impetrante, ao que parece, não está trabalhando, haja vista que não há informação de novo vínculo empregatício, demonstrando desamparo financeiro. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, formulado pelo impetrante, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Cerâmica Indaia Indiana Ltda. - ME, ocorrido em 19/04/2016 (fl. 29), desde que não haja outro motivo que justifique a negativa do benefício. Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido para cumprimento, bem como seu representante judicial (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos extrato do CNIS.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001496-46.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. PAULO JOSE DA SILVA impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem para que o CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP cumpra o Acórdão n. 69/2015, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, bem como no Acórdão n. 1473/2015, da 4ª - Câmara de Julgamento da Previdência Social, no que diz respeito à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 20). À fl. 26, a autoridade impetrada se manifestou, sustentando que a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado já foi concedida, conforme documento que trouxe aos autos (fl. 27). Pela petição das fls. 48/49, o impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada cumpriu o que foi decidido no processo administrativo. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Afonso" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002266-39.2017.403.6112 - TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI (SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que caso continue recolhendo a contribuição, poderá aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedido. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002268-09.2017.403.6112 - OFTALMO LASER - CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICOS OFTALMOLOGICOS DO OESTE PAULISTA LTDA (SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. OFTALMO LASER - CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICOS OFTALMOLOGICOS DO OESTE PAULISTA LTDA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que caso continue recolhendo a contribuição, poderá aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedido. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a correspondente diferença de custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002303-66.2017.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que caso continue recolhendo a contribuição, poderá aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedido. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao proveito econômico perseguido,

recolhendo a correspondente diferença de custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002315-80.2017.403.6112 - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA (SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão, SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que caso continue recolhendo a contribuição, poderá aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedito. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a correspondente diferença de custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Por fim, a SEDI para corrigir o nome da impetrante no polo ativo. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-50.2017.403.6112 - SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão, SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exerce risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que caso continue recolhendo a contribuição, poderá aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedito. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente feito aguarda o pagamento de precatório expedido, relativo aos valores incontroversos, ou seja, aqueles que o próprio INSS reconhece como devidos.

Paralelamente a este feito, corre ação perante a Comarca de Pirapozinho no bojo da qual se discute a extinção da sociedade conjugal que o autor mantinha com Leny Oliveira de Brito Costa, conforme noticiam as diversas manifestações nestes autos do patrono que naquele feito atua (fls. 181/182, 236/237 e 285/304).

Na mais recente manifestação, dito patrono assevera que seus pleitos nunca foram objeto de análise, reclamando atenção do juízo para que sua constituída, na qualidade de terceiro interessado, não sofra prejuízos.

Compulsando os autos, verifico que este juízo já se posicionou quanto ao pleito do ilustre advogado quando de sua primeira investida no feito, conforme deliberação de fls. 219. Ali ficou consignado que a requisição do valor principal apurado no feito deveria ser expedida na modalidade "à disposição do juízo", o que significa dizer que a quantia requisitada somente pode ser movimentada por meio de alvará de levantamento.

Também na deliberação de fl. 282 novamente este juízo deixou consignada a expedição de precatório do valor incontroverso na modalidade "à disposição do juízo", o que à toda evidência, ênfase, previne o levantamento automático pelo beneficiário da requisição, assegurando, de outro lado, direito de terceiros.

Assim, soa desarrazoada a grita do ilustre patrono que subscreve o petição de fls. 285/286.

E esclareço, mais, que não se trata de chamar à lide, na qualidade de terceiro interessado, a Srta. Leny Oliveira de Brito Costa, na consideração de que, quanto a ela, não há nexo de interdependência com a relação jurídica aqui submetida. A questão de fundo aqui tratada nada tem a ver com ela. Trata-se, na verdade, de simples questão de reserva de numerário, a ser oportunamente transferido ao Juízo de Pirapozinho, conforme o que lá restar julgado.

Assim, pese este juízo já ter adotado as medidas necessárias para que a quantia requisitada somente possa ser levantada por meio de alvará, em ordem assegurar os efeitos da sentença do Juízo de Pirapozinho, deverá a patrono que lá atua requerer a penhora no rosto destes autos da quantia lá apurada a título de meação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001409-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001409-9) - MIGUEL DONATO (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIGUEL DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Julgado o feito e acolhido o pedido, o INSS implantou o benefício e pagou os atrasados.

Sobreveio petição do autor denunciando a cessação de seu benefício, sem que o INSS tivesse levado a efeito procedimento de reabilitação profissional.

Determinou-se, então, ao INSS a reimplantação do benefício até que submetesse o autor ao necessário processo de reabilitação. O benefício foi reimplantado, agravando o INSS da decisão.

Em razão da cessação e posterior reimplantação, em datas distintas, essa solução de continuidade gerou complemento positivo, cujo pagamento está inadiatemente condicionado ao julgamento do agravo interposto pelo INSS. Se provido o agravo, a cessação terá sido escoreita não havendo falar em diferenças; do contrário, improvido, deverá o INSS quitar dito complemento na seara administrativa.

Considerando tal quadro, aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo, cabendo às partes comunicar ao juízo a solução final adotada, sem prejuízo de eventual comunicação por parte do TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006268-91.2013.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgado improcedente o pedido aqui posto, foi dado provimento ao apelo da parte autora com o reconhecimento ao direito dela à desaposentação. Baixados os autos, foi implantado o benefício e expedidas as requisições para pagamento das diferenças.

Ditas RPVs não chegaram a ser transmitidas em razão do ajuizamento de ação rescisória pelo INSS. Conquanto julgada improcedente a rescisória, ainda assim não foram transmitidas as requisições, determinando-se que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão de segundo grau.

Sobreveio, então, nova decisão exarada no bojo da Rescisória, acolhendo o relator, em juízo de retratação, agravo legal, antecipando, mais ainda, os efeitos da tutela de mérito, com a suspensão do julgado nestes autos. Diante do exposto, comunique-se a APSDJ para providências quanto à cessação do benefício.

Cumprindo a APDSJ a determinação supra, sobreste-se o feito à espera do julgamento definitivo da ação rescisória, cabendo às partes manter o juízo informado, sem prejuízo de eventual comunicação pelo TRF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de atuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para "CONDENADO".

Eencaminhando-se à 1ª Vara local cópia da decisão proferida em sede de recurso especial, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Inscruva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as Defesas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

(Prazo aberto para a defesa).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.(Praxo aberto para a defesa).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)

Tendo o réu manifestado interesse na restituição dos celulares descritos no auto de apreensão - itens 5 e 8 - e considerando sua atual condição de encarcerado, intime-se o patrono que lhe defendeu nos autos a agendar data para retirada dos aludidos objetos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007097-67.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

Ante o contido na certidão de folha 196, fica designado o dia 11/04/2017, às 16:30 horas a audiência por videoconferência junto à 1ª Vara Criminal Federal de Umuarama, PR, visando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu.

Informe-se ao Juízo deprecado quanto à presente designação bem como os dados técnicos necessários para a realização do ato (infôvia 172.31.7.118 e IP Público 177.43.200.118).

Comuniquem-se ao suporte de informática local.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-70.2016.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEJO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia do exequente em promover a respectiva execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 3790

ACAO CIVIL PUBLICA

0007198-41.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, em sentença.A CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido liminar, em face de ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, alegando a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-TI-PB-E n. 9, 2ª área, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP.O pedido liminar foi deferido (fls. 179/180).Em audiência de conciliação, as partes noticiaram a possibilidade de transação (fl. 250), suspendendo-se o andamento do feito até comunicação da CESP sobre o cumprimento da avença (fl. 252).Com a manifestação da fl. 265, a CESP comunica que houve desocupação da área, requerendo assim a extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda do objeto.É o relatório. Decido.Pelo que se depreende da manifestação da CESP (fl. 265) e do termo de audiência de fl. 250, as partes transigiram em relação à lide que originou a presente demanda, sendo o caso de homologar o acordo e não extinguir o feito em razão de superveniente perda do interesse de agir.DispositivoIsto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETH(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP339791 - TAMIRIS RODA CAETANO DOS SANTOS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

À CESP para manifestação sobre o teor da certidão de fls. 715 e fotocópias seguintes.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000252-19.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos, em sentença.A CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido liminar, em face de IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA e SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA, alegando a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-I-PR-E-044, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP.O pedido liminar foi deferido (fls. 125/126).Em petição conjunta (fls. 198/199), a CESP e os requeridos comunicaram que houve acordo e desocupação da área, requerendo assim a desistência da ação.É o relatório. Decido.Pelo que se depreende da manifestação das fls. 198/199, as partes transigiram em relação à lide que originou a presente demanda, sendo o caso de homologar o acordo e não extinguir o feito pela desistência.DispositivoIsto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004270-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA

Efetivada a busca e apreensão, manifeste-se CEF em prosseguimento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000106-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL TALAVERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-09.2013.403.6112 - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como quanto ao contido no ofício juntado como fls. 481, em que a APSDJ comunica a cessação do benefício. Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).
Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-45.2014.403.6112 - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-82.2014.403.6328 - JULIANO JOSE RINALDO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a redistribuição do feito do Juizado Especial Federal para as Varas Federais a formação dos autos ainda é física, faz-se necessária a instrução do feito com originais da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica.

Assim, considerando que tal providência ainda não foi tomada, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os originais da procuração outorgando poderes a seu patrono (artigo 104 do novo CPC), bem como declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-86.2014.403.6328 - JOAO BRESSAN SCHADECK(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito.

Ratifico o despacho que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual bem assim os atos processuais subsequentes. Anote-se.

No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-06.2015.403.6112 - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido, sem prejuízo de a parte trazer o original do substabelecimento de fls. 789.

No mais, defiro vista dos autos, não havendo falar em suspensão, porquanto este feito aguarda julgamento dos agravos de instrumento interpostos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-31.2016.403.6328 - HELIO ALVES BARBOSA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o feito.

Ratifico o despacho que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual bem assim os atos processuais subsequentes. Anote-se.

No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora trazer para os autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-09.2016.403.6328 - MARIA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O feito teve início perante o Juizado Especial dessa Subseção Judiciária, de onde foi declinada a competência, conforme r. decisão da fl. 135. Distribuída a ação para este Juízo, inicialmente oportunizou-se à parte autora trazer aos autos os originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 141), o que feito a ser cumprido às fls. 142/177. Pela petição das fls. 178/183, a autora reitera pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Pois bem, não verifico neste momento prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, até porque, cessado em outubro de 2011, somente agora em agosto de 2016 veio a provocar o Poder Judiciário. Assim, a despeito do caráter alimentar do benefício, passou-se mais de cinco anos para a autora procurar seu direito, o que autoriza a presumir que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Além disso, somente após dilação probatória será possível obter elementos capazes de demonstrar a alegada incapacidade, bem como que tal subsiste desde a cessação do benefício. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. No mais, já tendo o INSS contestado o feito às fls. 114/119, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-14.2017.403.6112 - PAULINA MARIA BARROS VIEIRA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pelo despacho da folha 35, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 69.586,45. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, até porque foi cessado em novembro de 2008 e somente agora, em 2017, provocou o Poder Judiciário. Assim, a despeito do caráter alimentar do benefício, passou-se mais de oito anos para a autora procurar seu direito, o que autoriza a presumir que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Além disso, somente após dilação probatória será possível obter elementos capazes de demonstrar a alegada incapacidade, bem como que tal subsiste desde a cessação do benefício. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 69.586,45.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-39.2017.403.6112 - ROSELI APARECIDA VAGULA DE FREITAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI X MIRIAM VAGULA DE FREITAS(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X AGENCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A- ABGF X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso posto, verifico que a parte autora atribuiu à causa valor inferior ao referido teto.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-92.2017.403.6112 - MOTIV TRANSPORTES LTDA.(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em despacho. Não se vislumbrando possibilidade de perecimento de direito, antes de apreciar o pleito liminar, faz-se necessário que a representação processual seja regularizada. Assim, nos termos do artigo 104, 1º, do CPC, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009115-37.2011.403.6112 - LUCIA TRIBIOLLI VRUK(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a APSDJ para cumprimento do que restou decidido.

Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI X,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006455-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS BAGGIO X LUIZ FERNANDO MORAES

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 182, à Secretaria deste Juízo para nomeação de novo defensor aos executados.

Após, intime-se o dativo, conforme determinado no despacho de fls. 177.

Na sequência, à CEF para se manifestar sobre a quantia penhorada e os veículos constritados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Efetivada a penhora, manifeste-se CEF em prosseguimento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004978-32.1999.403.6112 (1999.61.12.004978-5) - MUNICIPIO DE NANTES(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-11.2016.403.6112 - PAULA RENATA PALMEIRA SANTOS(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X REITOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP PRESIDENTE PRUDENTE

Providencie a impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000204-26.2017.403.6112 - LEONARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LEONARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA A contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não o impeça de participar da cerimônia de "colação de grau simbólica" do Curso de Direito. Para tanto, alega que em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto (Direito Empresarial III, Processo Penal III e Monografia II). A despeito disso, desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44). As fls. 46/48 a parte impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, o que não foi acolhido (fl. 49). Informações da autoridade impetrada às fls. 61/70, pugnano pela extinção do presente mandado de segurança sem resolução do mérito, ante a falta de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 98/99, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que teria ocorrido a perda do objeto, haja vista que a solenidade de colação de grau já teria se realizado em 20 de janeiro de 2017. É o relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu. Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia "simbólica", independentemente da efetiva colação de grau. Em outras oportunidades ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes às alegações da parte impetrante, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi a ordem. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, também em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleito dessa natureza. Assim, conforme já manifestado ao apreciar o pedido liminar, "inexiste o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve a conclusão de 03 matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na concreta colação". Vejamos entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 destes autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública. A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75º destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente o direito líquido e certo para participação em tal evento. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexistente, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada,

nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se conferem aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015 Com efeito, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação do pedido liminar, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu todas as matérias da grade curricular, necessária à conclusão do curso. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005247-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005247-7) - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar o DNIT como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA JULIA MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Frustradas as diligências determinadas, suspendo o andamento deste feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000543-82.2017.403.6112 - BENEDITO ROBERTO GOMES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em decisão. Em apertada síntese, pretende a parte requerente o levantamento de valores depositados na conta de FGTS de seu falecido filho, que não deixou bens a inventariar, nem tampouco descendentes.

Dispensado o relatório, na forma da lei. DECIDO. A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento. Para que ocorra tal levantamento, faz-se necessária a apresentação, pelo interessado, da certidão de dependente para fins de pensão por morte, expedida pelo INSS. Quando da inexistência desta certidão, por outro lado, para o levantamento faz-se necessária a expedição de alvará judicial aos sucessores do falecido - o que parece ocorrer no caso em tela. Sobre a competência para a emissão de tal alvará, por sua vez, é pacífica nossa jurisprudência. Neste sentido, inclusive, foi citada a súmula 161 do STJ, com o seguinte teor: "É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." Com efeito, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, já que nela se pleiteia o levantamento de valores relativos ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízes estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VITAPELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na vinda deles, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Tratando-se de precatório, os autos deverá ir ao Contador.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "lindo".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-95.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO GONCALVES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: defiro o prazo adicional de trinta dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "lindo".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 235: defiro, devendo ser solicitada ao SEDI a exclusão da Fundação CESP.

No mais, indefiro o requerimento de fls. 236, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.

Assim, fixe prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos.

Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.

Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1165

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.

Int.

MONITORIA

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Int.

MONITORIA

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO E JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO, pleiteando a citação dos requeridos para pagamento de dívidas decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, firmado em 30/04/2013, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Afirma a autora que o saldo devedor do contrato perfazia um total de R\$ 72.078,45 em 31/08/2015 e que houve utilização dos créditos concedidos, mas a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando-se o vencimento antecipado dos contratos. Juntou documentos (fls. 04/232) e custas foram recolhidas (fl. 233). Embargos monitorios foram opostos pela parte ré (fls. 240/247), sustentando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso e que há excesso de execução consubstanciada na cobrança de (a) encargos financeiros com valores não condizentes aos valores contratados de forma capitalizada; (b) tarifas indevidas; e (c) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios em desconformidade com a legislação vigente. Em razão das cobranças indevidas, requer o afastamento da mora do contrato. Sustenta que houve excesso de cobrança de R\$ 6.114,59 (seis mil cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos). Juntou cálculos (fls. 248/260). Abriu-se prazo para a CEF impugnar os Embargos. Na mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 261). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, que a parte embargante não observa o artigo 330, 2º, e 3º, e o artigo 917, 3º, do CPC. No mérito, sustenta: (a) que os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitados nos termos do art. 918, III, do CPC; (b) a inaplicabilidade do CDC ao caso; (c) a higidez do título que embasa a ação monitoria, conforme enunciado de Súmula nº 247 do STJ; (d) que a comissão de permanência pactuada é legal e foi cobrada da forma expressamente avençada entre as partes, à taxa de mercado; (e) que ao caso deve ser aplicado o princípio geral do pacta sunt servanda; (f) que os juros aplicados seguiram o contrato assinado e não forma aplicados de forma capitalizada; (g) que os cálculos apresentados pela parte embargante vieram desacompanhados dos métodos e do critérios utilizados; e (g) as tarifas foram cobradas de acordo com o contrato formalizado entre as partes. Manifestação da parte embargante às fls. 302/305. A decisão de fl. 306 determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial elaborar parecer, observando os parâmetros que traçou. Parecer contábil elaborado e juntado às fls. 311/315. Manifestação das partes às fls. 318/322. Apesar de a decisão de fl. 323 ter deferido a realização de prova pericial, a parte autora desistiu do seu pedido (fl. 358). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O objeto desta ação monitoria é o contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, firmado em 30/04/2013, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - fls. 07/11. O saldo devedor do contrato perfazia um total de R\$ 72.078,45 em 31/08/2015 e a existência dos empréstimos em si não é objeto de controvérsia. Afasto as preliminares levantadas pela CEF, por suposto descumprimento aos arts. 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do novo CPC, pois a parte embargante declinou na inicial o valor incontroverso, baseando-se na planilha apresentada de fls. 248/260. No mérito, tenho que não foi demonstrada a existência de ilegalidades no contrato assinado pelos Embargantes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001." Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais" Tal conclusão encontra razão na âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RESP 200701790723 - DJE DATA 24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a

referida Medida Provisória tem vigência indefinida.No caso concreto, o contrato foi estabelecido em 2013, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.Destaco que a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."Encontra-se, também, sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos financeiros:"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. Capitalização de juros. Expressamente pactuada. Possibilidade. Comissão de permanência. Vigência após vencimento da dívida. Legalidade. Honorários advocatícios. Súmula nº 5/STJ. Embargos declaratórios com intuito protelatórios. Multa aplicada. Agravo não provido."(STJ; AREsp 573.425; Proc. 2014/0220200-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 18/09/2014)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDEBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial (fs. 311/315) asseverou que o saldo devedor apurado foi calculado corretamente, em consonância com o que pactuado no contrato firmado pelas partes.Quanto à comissão de permanência, convém registrar, verifica-se que não houve cobrança cumulada com outros encargos financeiros, pois, conforme se apura às fs. 311, "a CEF aplicou exatamente a taxa prevista na alínea a da cláusula décima primeira, conforme os demonstrativos de fs. 146/232" e "a partir do 61º dia de atraso, a CEF utilizou a taxa fixa de 2,00% a.m. na atualização do débito, como demonstrado às fs. 146/232, inferior à taxa prevista na alínea b da cláusula décima primeira".Afirmou-se, ainda, que os juros praticados são inferiores à média de mercado veiculada pelo BACEN (fl. 311).Desse modo, o valor da dívida, atualizado na forma do contrato até a data do ajuizamento, não merece reparos.Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser observado integralmente pelas partes.Iso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra TECNOAR FERRAMENTAS LTDA. - ME, DANILO RIBEIRO FERRO e JANINA GARCIA DE ARAÚJO FERRO, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigos 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007798-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MONITORIA

0006486-17.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GERALDO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MONITORIA

0001159-57.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

MONITORIA

0002238-71.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOZE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHÃO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHÃO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao desentranhamento do Laudo de fl. 2335, encaminhando-o à 1ª Vara (autos 0000231-39.1999-403.6112).

Fs. 2304/2309: no que se refere ao pleito de expedição de requisição em favor de JOSE GONÇALVES DA SILVA (irmão da autora Ana Maria dos Santos), reporto-me à decisão que declarou nula sua habilitação, proferida às fs. 2064/2077.

Considerando o elevado número de partes constante nos autos e a dificuldade de se chegar ao fim da execução, tendo em vista as frequentes notícias de óbitos e pedidos de habilitação, entendo necessário e conveniente o desmembramento do processo.

Nesse contexto, considerando a planilha anexa "PARTES QUE AINDA NÃO TIVERAM OS HERDEIROS/SUCESORES HABILITADOS OU QUE AINDA NÃO RECEBERAM", determino o desmembramento do processo em relação às seguintes pessoas, devendo a Secretaria promover a extração das cópias necessárias, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para atuação por dependência:

MARIA ISABEL GONCALVES MARRA (CPF: 097.715.778-40) e seus sucessores habilitados nos autos 1. JOSE ROBERTO MARRA (CPF: 097.495.538-88); 2. VANDERLEI MARRA (CPF: 214.594.938-00); 3. PAULO CESAR MARRA (CPF: 158.887.788-42); 4. MARIA GONCALVES MARRA (CPF: 046.951.028-54); 5. ISABEL CRISTINA MARRA (CPF: 080.370.338-48); 6. ELIANE GONCALVES MARRA (CPF: 280.619.618-30); 7. ELAINE JOSEFA MARRA (CPF: 291.789.728-76); 8. APARECIDA MARRA DE AMORIM (CPF: 217.580.618-98); 9. NILCE FATIMA MARRA (CPF: 080.270.508-12); 10. VANDERLEIA MARRA (CPF: 250.775.768-07); 11. VERA LUCIA MARRA DA SILVA (CPF: 080.332.258-58);

QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (CPF: 069.918.998-52);

LIDIA FERREIRA DE DEUS (CPF: 058.763.648-35);

JOSE RUY DE OLIVEIRA (CPF: 316.168.958-53);

MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (CPF: 030.600.138-10);

KIYONO WAKI (CPF: 117.157.898-90);
JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA (CPF: 080.395.998-22);
JULIA PEREIRA BARBOSA (CPF: 094.810.968-82);
MARIA LIPARI (SEM CPF INFORMADO) e seus sucessores habilitados nos autos: 1.FRANCISCO VINHA (CPF: 137.951.208-53); 2 NAIR VINHA AGUIAR (CPF: 089.209.878-31); 3 NICOLINA VINHA MINEO (CPF: 300.288.188-06); 4 ANTONIO VINHA (CPF: 780.633.458-00); 5 ISABEL VINHA GARCIA (CPF: 724.505.928-49); 6 NELISA VINHA POTENZA (CPF: 109.209.638-89);
LUIZ TORRES SOBRINHO (CPF: 097.445.678-05).

Os honorários advocatícios das partes desmembradas já foram pagos neste processo (fls. 2325/2328). Dessa forma, considerando ainda a planilha, em anexo, das partes que já receberam, manifestem-se os beneficiários dos extratos de pagamento acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

Por fim, fica a Secretária autorizada a encaminhar ao SEDI, independente de novo despacho (desentranhando dos autos, caso necessário), eventuais petições protocoladas referentes às partes desmembradas para a exclusão da petição deste feito e cadastramento no feito próprio (novos processos a serem formados).

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001414-2) - PAULO DELALIBERA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP375381 - RENAN ARIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7) - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003761-0) - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise ao documento acostado às fls. 230 infere-se que os sucessores João e Sebastião não foram habilitados.
Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize as habilitações.
Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 148.134.840-7, de Airton Farias Luz, de CPF 969.748.008-78, nome da mãe Zilda Amélia Farias Luz.Com a juntada, abra-se vista às partes.Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.O autor sustenta não ter em sua posse o documento original correspondente à fl. 48 de seu assentamento militar, onde supostamente a Marinha teria falsificado sua assinatura, visando a prejudicá-lo. (cf. fls. 295).Por sua vez, a Marinha do Brasil consigna no ofício às fls. 306 que "em qualquer situação de inatividade, quais sejam: transferência para a Reserva, Reforma ou Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha, o militar em questão recebe sua Cademeta-Registro (CR), devidamente atualizada que permanece sob seus cuidados, contendo todos os originais" (fls. 306)Assim, a Marinha afirma ter entregado o documento original supostamente falsificado ao autor, que nega o recebimento.A questão deve ser dirimida, por relevante ao desfecho da causa.As fls. 201/202 dos autos verifica-se que o autor forneceu ao Juízo a via original de sua Cademeta de Registro-CR, sendo os documentos encaminhados à Polícia Federal para realização de perícia (cf. fls. 359).Os originais da CR encontram-se encartados às fls. 417/467 e, de forma inquestionável, confirmam que os assentamentos foram entregues a JESIEL, mas a folha número 48 não se localiza no caderno.Não obstante, o autor, por ocasião do ajuizamento da ação, encartou às fls. 48 destes autos uma cópia autenticada do documento que afirma não possuir.Sendo assim, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em qual período teve em seu poder a via original do documento de fls. 48 de seu assentamento militar; de quem a recebeu; caso não mais a tenha, a quem foi entregue e, também, por qual motivo teria restituído à Marinha tão somente o documento que alega ser falso, vez que o restante do caderno permaneceu em seu poder até o momento em que veio aos autos. Após o atendimento, abra-se nova conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 237/239, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se foi possível a realização da perícia.
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 308: defiro. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, manifestem-se as partes independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Aurelino Cipriano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que seja observado o disposto na Lei 8.870/94, aplicando-se, após 16/12/1998, o limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e, a partir de 01/01/2004, o limite fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03. Requerer, ainda, o recebimento das diferenças retroativas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e acrescidas da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, bem como a condenação do réu em honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sustenta, em síntese, que o direito à revisão foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/69.A decisão de fl. 73 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou a citação.Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/77), alegando, em breve síntese, a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, a ocorrência da decadência do direito de revisão e a carência de ação, uma vez que no caso dos benefícios deferidos no "buraco negro", as rendas máximas obtidas em 12/1998 e 01/2004 são inferiores aos tetos dos salários-de-contribuição vigentes antes dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.A decisão de fl. 82, após afirmar que o STF assentou entendimento no sentido de que não é possível afastar por completo o eventual direito de readequação do salário-de-benefício concedido no período denominado "buraco negro", determinou que o INSS comprovasse se o benefício concedido ao autor em 1/11/1990 teve a sua RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei 8.213/91.O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo sobre a revisão preceituada pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (fls. 88/116).Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, veio aos autos o parecer contábil de 119/129.Com vista dos autos, o autor se manifestou à fl. 132 e o INSS às fls. 136/144.Última manifestação da parte autora às fls. 149/159.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.A questão acerca da decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário em razão das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 já foi enfrentada e pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É firme a orientação desta

Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário.2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.3. Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial. Precedentes: REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015.4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.(AgInt nos EDEl no AREsp 171864, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/10/2016)Afasto, assim, a alegação de decadência.Análise e alegação de prescrição.O autor afirma que "Para a matéria objeto desta ação foi interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja 5 anos antes do ajuizamento da ACP" (fls. 08). Vale dizer, entende o segurado que o ajuizamento da Ação Civil Pública no. 0004911-28.2011.4.03.6183 funciona como marco interruptivo da prescrição em relação ao seu direito individualmente considerado.Com razão o requerente. Sabe-se que a ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical visando a que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realizasse, no plano administrativo, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes das emendas constitucionais 20/98 e 41/93, as quais alteraram os tetos do Regime Geral de Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em recente decisão proferida no âmbito da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002297-08.2013.404.7204/SC, adotou, em caso análogo ao presente, entendimento que se revela acertado. Naquele julgamento, restou decidido:"Tendo havido anterior ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em favor de todos os segurados que se experimentaram a mesma limitação que aqui se busca ver revisada, impõe-se reconhecer à citação naquela ação, os efeitos interruptivos da prescrição quinquenal, nos termos do art. 219 e parágrafo primeiro, ainda que, posteriormente, alguns segurados tenham optado por perseguir seus direitos pela via da ação individual.Os efeitos interruptivos se operam desde o ajuizamento da ação coletiva, em 05/05/2011, nos termos do art. 219, caput e 1º do Código de Processo Civil, e prescrição só retoma seu curso com o trânsito em julgado da decisão correspondente.Assim, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006."No mesmo sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, publicado em 09/03/2017: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DA LEI 13.105/2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0004911-28.2011.4.03.6183. CABÍVEL. 1. Existe, no julgado recorrido, a hipótese de omissão e erro previstos no artigo 1.022, da Lei 13.105/2015. 2. Cabível a contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, visto que esta possui o condão de promover a cessação da inércia, desde que a Autarquia tenha sido devidamente citada. 3. Embargos de Declaração a que se dá provimento. Acórdão reformado para fixar o termo a quo do prazo prescricional a partir do quinquênio que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011." (AC 0169259332014402510)Portanto, na linha do entendimento acima exposto, declaram prescritas as parcelas de revisão anteriores a 05/05/2006, devendo tal fato ser observado por ocasião da execução do julgado.2.2 - REVISÃO DO BENEFÍCIOTrata-se de ação na qual se pleiteia a revisão do benefício previdenciário do autor para que seja observado o disposto na Lei 8.870/94, aplicando-se, após 16/12/1998, o limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e, a partir de 01/01/2004, o limite fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03.Procede a irrisigação do autor.No julgamento do RE 564.354 ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo dos benefícios limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, o que se aplica àqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. Entendeu o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento, que teve repercussão geral reconhecida, que devem ser aplicados os novos tetos previdenciários previstos nas EC n. 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, conforme Ementa que colaciono:"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)Pois bem. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, restou esclarecido que o salário-de-benefício do autor foi limitado ao teto constitucional (fls. 119/129).Conforme apontado pela Contadoria do Juízo, o salário-de-benefício do autor sofreu limitação ao teto após a revisão procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.De acordo com a planilha de fls. 91, essa limitação, aplicados os índices de reajustes previstos, perdurou até as datas das Emendas Constitucionais, dezembro de 1998 e janeiro de 2004.Como se vê, pelos cálculos da Contadoria do Juízo, após a aplicação dos novos tetos (EC 20/98 e EC 41/2003), o benefício que o autor teria direito de receber foi menor do que o devido, conforme diferenças lançadas à fl. 123.Cabe mencionar que o INSS não impugnou especificamente as informações da Contadoria do Juízo, limitando-se a requerer o reconhecimento da decadência (fls. 136/144).Portanto, possuindo o aposentado uma diferença entre o valor do teto previdenciário e da média apurada para o seu salário-de-benefício, tem direito à readequação do seu salário-de-benefício quando do aumento do redutor, como é o caso dos autos.No entanto, esta prática não foi observada pela autarquia previdenciária, fazendo jus o autor a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até as datas atuais.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a readequação do valor da renda mensal do benefício previdenciário do autor aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição dos valores devidos anteriormente a 05/05/2006, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.As diferenças, incluindo dos abonos anuais, deverão ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tratando-se de sentença líquida, a definição dos honorários devidos pela Fazenda Pública ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, parágrafo 4º., II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do Código de Processo Civil).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo e a implantação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-81.2016.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.Documentos foram juntados (fls. 15/50).Determinada a emenda à inicial (fl. 53).Indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo deferida a gratuidade da Justiça, determinando-se a realização de perícia médica e a citação do INSS (fls. 67/69).Citado (fls. 86/87), o réu apresentou contestação às fls. 72/77, aduzindo-se, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais, constatando-se, notadamente, ausência da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e de incapacidade laborativa para a concessão dos benefícios perseguidos. Pugna que, no caso de procedência, a DIB seja fixada na data do laudo pericial judicial e que no critério de incidência de juros moratórios e de correção monetária, seja observada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como, que os juros moratórios corram a partir da citação, de acordo com a súmula 204, do STJ. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam estabelecidos nos termos do 3º, do artigo 85, do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado e que os mesmos tenham por base de cálculo as parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da súmula 111, do STJ. Requer a improcedência dos pedidos da exordial. Carreou quesitos para a perícia médica judicial e extratos do CNIS e Plenus do requerente, às fls. 78/85.Laudo médico judicial às fls. 88/106, com impugnação da parte autora às fls. 108/111, com requerimento para que sejam respondidos pela perita os quesitos complementares formulados às fls. 109/110.Esclarecimentos da Perita Judicial às fls. 115/119 e 126/127.Decorreu o prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial complementar (fl. 128v).Fixação e requisição de pagamento dos honorários periciais, às fls. 130 e 131, respectivamente. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA pleiteia, com pedido de tutela de urgência, o restabelecimento ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relata ter recebido auxílio-doença, NB 31/545.596.098-5 até 10/02/2012, quando foi cessado administrativamente, mediante sistema de "alta programada". Informa que requereu a prorrogação do benefício, todavia, teve seu requerimento negado.Afirma que a enfermidade que ensejou a concessão do benefício e a sua incapacidade laborativa permanecem e diante da negativa da Previdência na continuidade do pagamento do benefício, recorre ao Juízo para ver restabelecido o auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A ação, entretanto, é improcedente.A concessão de qualquer um dos benefícios pretendidos de fls. 109/110, com os seguintes esclarecimentos prestados à fl. 127:"1) As dores nos calcâneos relatadas, indicam ser oriunda das fraturas consolidadas dos calcâneos?R: As fraturas estão tratadas e consolidadas.2) Dores nos membros inferiores podem impactar negativamente na atividade laboral de motorista profissional de veículos pesados, exigem principalmente a utilização de membros superiores e inferiores, como pernas e pés?R: Não mantém relação com sua atividade de motorista.3) Estas dores podem reduzir a força com que o profissional usa os pés para pressionar os pedais de um veículo pesado?R: Não mantém relação com as dores relatadas com a fratura consolidada.4) O uso de palmilha pode reduzir a sensibilidade dos pés?R: Não.5) O fato da existência de dores e necessidade de uso de palmilhas, implicam em parte Autora ter necessidade de mais esforço, físico ou mental, para exercer a atividade habitual, do que necessitava antes do acidente?R: Não."Nesse cenário, não há como se asseverar a existência de equívoco no indeferimento do benefício, vez que a expert deste juízo foi categórica em afirmar, por mais de uma vez, a sua conclusão pericial que as fraturas do autor estão consolidadas, portanto, não apresenta incapacidade para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência e, sendo assim, a improcedência da demanda é medida de rigor.Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-22.2016.403.6112 - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da impossibilidade de atendimento ao pleito de fls. 387, tendo em vista o estabelecido na Resolução CJF nº 305/2014, mantenho o arbitramento de fls. 383. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-11.2016.403.6112 - VALDIR MONTES DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR MONTES DA SILVA ajuza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum, de atividade rural e do período em que frequentou, como aluno aprendiz, o Colégio Técnico Agrícola Estadual Augusto Tortolero Araújo - Centro Paula Souza, em Paraguaçu Paulista/SP, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 09/12/2015 (NB 42/174.789.316-9 - fl. 58). Com a inicial, juntou rol de testemunhas, procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 22/59). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta ter trabalhado, conforme anotações lançadas em sua CTPS, de 15/4/1974 a 22/05/1974, na empresa Equipar Acessórios para Autos Ltda., na função de auxiliar de mecânico; e de 20/10/1974 a 31/7/1976, na empresa Marília Equipamentos e Acessórios para Autos Ltda., na função de auxiliar de mecânico. Bate que sua CTPS não possui rasura e nem entrelinhas e que ela vale para todos os efeitos de relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário de contribuição, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Narra, ainda, ter trabalhado em atividade rural como diarista, no período de 01/01/1979 a 31/12/1980, na propriedade do Sr. Oswald Herschel. Sustenta que os documentos apresentados perante o INSS comprovam sua condição de trabalhador rural (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista-SP; Histórico e Ficha Escolar com anotação da profissão do seu pai como lavrador e residência na Fazenda Floresta; dispensa da prática de Educação Física em razão do trabalho rural; atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins escolares, comprovando sua condição de trabalhador rural, atestado de antecedentes, constando Fazenda Floresta como o local onde reside) e foram início razoável de prova material. Por fim, afirma que o período em que frequentou, como aluno aprendiz, o Colégio Técnico Agrícola Estadual Augusto Tortolero Araújo - Centro Paula Souza, em Paraguaçu Paulista/SP (876 dias entre os anos de 1981 a 1983), deve ser considerado como tempo de contribuição, uma vez que durante o período recebeu remuneração indireta e o aprendizado profissional foi realizado à conta do orçamento público, conforme certidão de fl. 55, que sequer foi analisada pela Administração, apesar de apresentado. A decisão de fl. 62/63 indeferiu o pedido de urgência. A mesma decisão determinou a citação e a intimação do INSS para que fosse juntada cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor e concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, o envio dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aferição do valor atribuído à causa e da correção da RMI apontada pelo autor às fls. 34/39. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou o parecer de fls. 69/91. Citado, o INSS contestou os pedidos (fls. 99/112). Sustentou, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em conta que as prestações vencidas não excedem 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, defendeu que a presunção de veracidade das anotações lançadas na CTPS do autor restou desconstruída, pois os vínculos urbanos objeto do pedido de reconhecimento lançados na inicial não foram anotados em ordem cronológica e não aparecem em seu CNIS. Defende, ainda, a ausência de vínculo empregatício e de remuneração à conta do orçamento público na época em que o autor foi aluno aprendiz, impossibilitando o reconhecimento do período como tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, anoutou inexistir início de prova material do trabalho exercido pelo autor ou que teria sido exercido em regime de economia familiar. Afirma que a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais não atende às exigências da legislação previdenciária quanto ao início de prova material. Em sede de defesa substancial, discorreu acerca dos juro de mora e dos honorários advocatícios. Juntou cópia do PA às fls. 113/157. A decisão de fl. 158 designou audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e deprecou a oitiva das testemunhas arroladas. O autor prestou seu depoimento, conforme assentada de fl. 167. As testemunhas foram devidamente ouvidas (fls. 186/191). As partes foram intimadas. O autor apresentou alegações finais (fls. 196/200). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que o Parecer Contábil de fls. 69 aponta que a soma dos valores das parcelas vencidas com os valores de 12 (doze) parcelas vencidas ultrapassada 60 (sessenta) salários mínimos quando da propositura desta ação. Busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum (15/4/1974 a 22/05/1974, laborado na empresa Equipar Acessórios para Autos Ltda., na função de auxiliar de mecânico; e de 20/10/1974 a 31/7/1976, laborado na empresa Marília Equipamentos e Acessórios para Autos Ltda., na função de auxiliar de mecânico); de atividade rural no período de 01/01/1979 a 31/12/1980 e do período em que frequentou, como aluno aprendiz, o Colégio Técnico Agrícola Estadual Augusto Tortolero Araújo - Centro Paula Souza, em Paraguaçu Paulista/SP (876 dias entre os anos de 1981 a 1983), para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 09/12/2015 (NB 42/174.789.316-9 - fl. 58), tendo em conta os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe art. 52, da Lei 8213/91, verbis: "Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". Assim, para a obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Análise, inicialmente, o pedido de reconhecimento do exercício de atividade laborativa urbana. Em que pese a orientação geral de que o contrato de trabalho registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, a presunção juris tantum de veracidade (art. 62, 1º e 2º, do Decreto 3048, art. 40 da CLT e Enunciado 12 - TST) pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada. No presente caso, o INSS coloca em dúvida as anotações realizadas nas folhas 12 e 13 da Carteira do autor (fl. 129 dos autos), tendo em conta que estão fora da ordem cronológica, o que desconstruía a presunção juris tantum de veracidade. Sobre a questão, o autor esclareceu em seu depoimento pessoal ter perdido sua antiga CTPS e que, após alguns anos, ao ser novamente contratado para trabalhar na mesma empresa, o empregador lançou as anotações referentes aos vínculos anteriores fora da ordem cronológica. A extemporaneidade das anotações na CTPS do autor, associada à ausência de outros elementos comprobatórios do alegado labor nos períodos em questão, bem como à ausência de lançamento no CNIS, retiram dos registros das folhas 12 e 13 da Carteira do autor a presunção juris tantum de veracidade. Apesar de referidas anotações servirem como início de prova material, elas são insuficientes, no caso em análise, para demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa urbana nos períodos em questão. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvida em Juízo confirmou o trabalho do autor entre 15/4/1974 e 22/05/1974, na empresa Equipar Acessórios para Autos Ltda., e entre 20/10/1974 e 31/7/1976, na empresa Marília Equipamentos e Acessórios para Autos Ltda., importando recordar que ao autor compete a prova do direito alegado. Sendo assim, deve ser prestigiada a decisão administrativa que negou reconhecimento ao tempo de trabalho urbano requerido pelo autor. Passo a analisar o tempo de serviço rural. Na via administrativa, o autor requereu o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar em dois períodos: 01/01/1979 a 31/12/1980 e 1993 até a data do requerimento (fls. 40/42). No corpo do requerimento administrativo não foi informado pelo autor ao INSS qual era a área da propriedade rural onde afirmou ter trabalhado ou qual a extensão do imóvel era explorada, conforme se verifica às fls. 40/42. O reconhecimento do trabalho rural foi indeferido ao seguinte fundamento: "Segurado apresenta declaração do Sindicato Rural constando regime de economia familiar, porém, em seu depoimento, alegou ser diarista em propriedade pertencente a seu cunhado Sr. Oswald Herschel, proprietário da Fazenda Esperança, com 140 a 150 alqueires, segundo o requerente, não caracterizando, portanto, regime de economia familiar" (fls. 141v., grifei). Não há reparo a fazer na decisão do INSS, vez que o trabalho em regime de economia familiar igualmente não restou demonstrado em Juízo. O autor junta a estes autos, como início de prova material, a mesma declaração apresentada à autarquia, assinada por seu cunhado, Oswald Herschel, onde se afirma que o autor trabalhou em propriedade do declarante, na prestação de serviços gerais agrícolas. Ainda que se releve o fato de a declaração ter sido assinada por um familiar, o que se tem, em síntese, como início de prova material, é a mera declaração de Oswald Herschel, e que em tudo se confunde com um depoimento testemunhal, embora sem os rigores e formalidades da oitiva em Juízo. Não bastasse, chama a atenção que o alegado trabalho rural teria se dado entre 01/01/1979 e 31/12/1980, mas o segurado possui diversas anotações anteriores em CTPS referentes a trabalho como "auxiliar de mecânico", "eletricista instalador", "eletricista" e "mecânico eletricista" (fls. 129). O cotidiano do foro traz diversos casos em que trabalhadores rurais migram para o serviço urbano de natureza técnica; não o contrário. Sendo assim, verifica-se que o início de prova material apresentado, além de não demonstrar o regime em economia familiar, dada a extensão da propriedade rural (entre 140 e 150 alqueires - fls. 141v.), é precário e inconsistente com as atividades anteriores desenvolvidas pelo requerente, como eletricista e mecânico. As testemunhas Claudio Domingos de Souza e Valdemar Fruhling confirmaram a presença do autor na propriedade de Oswald em 1979 e 1980, mas seus depoimentos em nada permitem concluir que o VALDIR MONTES DA SILVA enquadrava-se como segurado especial, que, nos termos da Lei n. 8.213, é "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (...) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais". Em verdade, nada nos autos indica que a atividade na propriedade de Oswald Herschel correspondia a regime de economia familiar ("Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes"), prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade da decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento do trabalho alegado. Aprecio o período de trabalho na condição de aprendiz. Em relação ao período como aluno-aprendiz, encontra-se nos autos certidão de aluno aprendiz emitida pelo CENTRO PAULA SOUZA ETEC Augusto Tortolero Araújo (fls. 55), informando que, no período compreendido nos anos letivos de 1981 a 1983, o autor "conta com tempo de estudo de 876 (oitocentos e setenta e seis) dias, ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias" e que no período "o aluno era interno, residindo no alojamento desta Unidade de Ensino e em virtude de atividades práticas exercidas nos campos de culturas e criações, recebia como forma de remuneração: ensino, alojamento, alimentação e fardamento pelos serviços prestados". A certidão demonstra a existência de remuneração indireta paga ao autor na forma alojamento, alimentação, material de estudos, etc., suportados pelo Poder Público, e que tomam devido o cômputo da atividade como tempo de serviço para fins de aposentadoria. As testemunhas João Carlos Polentino e João José Rosa confirmaram as informações lançadas na certidão de fl. 55 (fl. 191). Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido. ..EMEN: (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200100566869) "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE TEMPO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O fato de os pais do autor serem proprietários de imóvel rural perde relevância ante a constatação de que eles residiam em endereço urbano, onde se presume ter também residido o autor, sendo ainda certo que para ele ter se matriculado, no ano de 1969, em escola técnica de nível médio (fls. 19), na qual frequentou o curso técnico de agrícola (ramo da pecuária), teve de atender como requisito educacional a finalização do primeiro grau de ensino (nível ginasial), levando à presunção (relativa) de que, no período correlato, não poderia ter laborado em atividades campestres com a habitualidade e intensidade necessária para seu enquadramento como trabalhador rural. 2. Em contrapartida, no que se refere ao período em que o autor foi aluno-aprendiz houve comprovação da existência de remuneração indireta à conta do orçamento público porque, sem embargo de não ter havido referência expressa sobre esse fato na declaração juntada ao feito, a afirmação nela contida de que o autor havia sido aluno em regime de internato evidencia a existência da discutida remuneração indireta, que é substanciada, por exemplo, no fornecimento de alojamento, alimentação, fardamento e material. 3. Ora, o regime de internato do aluno pressupõe o seu pomeite no estabelecimento de ensino e, ainda, o fornecimento de suas refeições (a não ser que se pretenda, quanto a estas, que ele fosse obrigado a sair da escola para tomar café da manhã, almoçar e jantar, depois retornando para o desempenho de suas atividades curriculares e extracurriculares e seu descanso diário). 4. Resultando do acréscimo do período como aluno aprendiz tempo de serviço bastante para o deferimento da aposentadoria integral requerida na inicial, mostra-se necessária, com esse enfoque, a parcial reforma da sentença. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora de 1% ao mês, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1. Região - AC 00133180520124013803) Anoto, por fim, que, diversamente do lançado pelo autor em suas razões iniciais, o período de 06/03/1995 a 31/07/2001 não foi considerado pelo INSS na soma objeto do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 56/57. De acordo com a anotação lançada em sua CTPS (fl. 28), o período de 06/03/1995 a 31/07/2001 foi exercido em uma Autarquia Estadual. Porém, além de inexistir qualquer comprovação de que o autor tenha requerido a averbação do período em destaque perante o INSS, sua inicial não deduziu qualquer causa de pedir ou pedido para que a questão fosse aqui enfrentada. Em conclusão, somando-se o tempo de aluno aprendiz ora reconhecido com os períodos de atividades administrativamente lançados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 56/57, o autor não atinge tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades como aluno aprendiz. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo trabalhado pelo autor o período de 01/01/1981 a 26/02/1983 como aluno aprendiz, devendo o INSS averba-lo. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-23.2016.403.6112 - RENATO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o processo administrativo colacionado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O autor requer na petição inicial a antecipação dos efeitos da tutela "para que as requeridas efetuem a imediata reforma no imóvel do requerente, pois o mesmo corre risco de vida, uma vez que o madeirame do telhado encontra-se podre e começando a ceder, providenciando hotel, aluguel de outro imóvel, despesas com a mudança ou despesas com alguém de galpão para se alojar os móveis que guarnecem a residência do requerente, até que as obras acabem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(Um Mil reais)".Por sua vez, a ré OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI- EPP assenta em sua contestação:"O setor de engenharia da CEF confirmou a necessidade dos seguintes reparos: substituir a viga de madeira da cumeeira da estrutura do telhado; recuperação das fissuras das janelas venezianas; recuperação das fissuras do respaldo da alvenaria da cozinha; Substituição da peças cerâmicas que estão ocas com a aplicação correta de argamassa cimento e cola e corrigir o caimento do piso do banheiro substituindo algumas peças cerâmicas.Esta Requerida se comprometeu em realizar os reparos parciais no imóvel do Requerente, quais sejam, substituir a viga de madeira da cumeeira da estrutura do telhado; recuperação das fissuras das janelas venezianas e recuperação das fissuras do respaldo da alvenaria da cozinha, seguindo a sugestão do engenheiro credenciado à CEF, porém solicitou orientações daquele órgão no que se referia à substituição de peças cerâmicas (ocas) e caimento do piso do banheiro, estes que foram apontados pelo engenheiro credenciado à Caixa Econômica Federal, isto porque referidos itens não foram objetos da reclamação e por entender que o prazo de garantia para manutenção de tais itens já está expirado, em observância ao contido no artigo 26 do Código de defesa do Consumidor e na NBR ABNT 15.575 - Tabela D. 1, por tratarem-se de vício aparente.Todavia Excelência, esta primeira Requerida não pode dar início aos reparos por não conseguir contato com o Requerente através do telefone informado na Reclamação formulada junto à CEF, qual seja (18) 98105-1153, o que se comprova através das fotos n. 17 a 19 em anexo e das cópias das mensagens eletrônicas e dos arquivos que foram anexados àquela mensagem e em anexo." (fls. 77)Decido.Extrai-se da acima transcrita passagem da contestação oferecida pela ré OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP que a construtora não se opõe à realização imediata dos seguintes reparos no imóvel do autor:1. substituir a viga de madeira da cumeeira da estrutura do telhado; 2. recuperação das fissuras das janelas venezianas 3. recuperação das fissuras do respaldo da alvenaria da cozinha.Verifica-se à fl. 146 dos autos igualmente que a construtora estima em 5 (cinco) dias úteis o tempo necessário para realização da reforma, com atividades de segunda a sexta, entre 8 e 18 horas.À fl. 150 encontra-se notificação endereçada pelo autor à construtora, concordando com os termos para realização dos reparos, sem qualquer menção à necessidade de mudança temporária para outro local ou mesmo retirada de móveis.Iso posto, tratando-se de matéria incontroversa, CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, com amparo no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP que, num prazo de 20 (vinte dias), promova na residência do autor as seguintes obras: substituição da viga de madeira da cumeeira da estrutura do telhado; recuperação das fissuras das janelas venezianas e recuperação das fissuras do respaldo da alvenaria da cozinha.As atividades deverão ser agendadas previamente com o autor e concluídas num prazo de 5 (cinco) dias úteis, com atividades de segunda a sexta, entre 8 e 18 horas, competindo ao autor franquear o necessário acesso dos funcionários da construtora ao imóvel durante todo o período necessário à reforma.A conclusão da obra deverá ser informada ao Juízo pelo autor. Para o caso de descumprimento injustificado pela ré, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.A perícia já determinada pelo Juízo (fls. 52/53) fica mantida, mas deverá ser realizada somente após a conclusão da reforma ora determinada, e prestar-se-á a aferir a existência de eventuais vícios remanescentes no imóvel. A existência de dano moral e demais questões suscitadas pelas partes serão enfrentadas em sentença.Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-20.2016.403.6112 - MOACYR MARQUEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011722-47.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-32.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE CAIABU(SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO E SP323166 - ANGELICA MOLINARI E SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-16.2016.403.6112 - JOAO FRANCISCO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-17.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-51.2017.403.6112 - JOSE LUIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-57.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - KIYONO WAKI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifieste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-42.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifieste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JULIA PEREIRA BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-12.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA ISABEL GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X PAULO CESAR MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-94.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-79.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - LIDIA FERREIRA DE DEUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-64.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JOSE RUY DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-49.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-34.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA LIPARI X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELISA VINHA POTENZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - LUIZ TORRES SOBRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1200366-26.1994.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - LUZIA LEITE ALVES OU LUZIA RAMALHO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-11.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - FELICIO PAZ X ALAIR PAZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.
Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-93.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-78.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-63.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-48.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - ANTONIO MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-18.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MANOEL PEDRO CLAUDINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-85.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MARIA DE NARDO X OSWALDO CHIOLDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-70.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - OLIVIA BATISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-55.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - EVA BENEDITA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201699-76.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-58.2017.403.6112 - G G M TRANSPORTES LTDA(SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos do livro de linamar. Comprove a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o aditamento à exordial, sob pena de indeferimento, para fins de: a) Regularizar a representação processual, carregando aos autos procuração ad judicium, com a devida comprovação da legitimidade do outorgante, bem como cópia do contrato social da empresa e eventuais alterações; b) Justificar o valor atribuído à causa, mediante planilha com memória de cálculos; Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005822-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: defiro. Suspendo o andamento processual dos presentes autos até decisão nos autos dos embargos à execução nº 0003065-19.2016.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000760-81.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004494-55.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112 () - SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005028-96.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-79.2015.403.6112 () - FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos trasladados aos autos (fls. 150/162).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002926-67.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112 () - CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CS Autopeças Ltda. - ME, Celia Maria Miralha Sampaio Silva e Antônio Aparecido da Silva contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir os títulos objeto do processo de execução no. 00085641820154036112, cédulas de créditos bancários - empréstimos pessoa jurídica nº 24.4114.605.0000143-82 e nº 24.4114.702.0000383-13. Aponta a parte embargante, dentre outras irregularidades, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a irregularidade nos juros moratórios, que devem ser aplicados a partir da citação. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão à fl. 57. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, que a partes embargante não observa o artigo 330, 2º, e 3º, e o artigo 917, 3º, do CPC. No mérito, afirma-se que: (a) os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitados nos termos do art. 918, III, do CPC; (b) o título é líquido e certo e a cobrança encontra-se em conformidade com legislação; (c) o contrato vincula as partes, sendo incabível alteração judicial da avença; (d) a CEF excluiu de seus cálculos a comissão de permanência, "substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296, 472 do STJ". (fls. 58/70). Deferiu-se a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 91/96. Os embargantes manifestaram-se às fls. 98/99 e a CEF às fls. 102/103. Diante da impugnação veiculada pela CEF, o Perito apresentou o laudo complementar de fl. 111. As partes foram novamente intimadas e se manifestaram (fls. 113/115). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de CS Autopeças Ltda. - ME, Celia Maria Miralha Sampaio Silva e Antônio Aparecido da Silva. Os títulos executivos que fundamentam a cobrança são as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica de números nº 24.4114.605.0000143-82 e nº 24.4114.702.0000383-13, pactuadas em 8/7/2014, nos valores líquidos de R\$48.955,32 e de R\$ 14.700,00, vencidas em 9/4/2015 e em 7/5/2015 e que, atualizadas para 18/12/2015, perfaziam um débito de R\$ 55.412,09 e um de R\$ 13.195,42. A questão relativa à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, condicionantes que são para o regular prosseguimento da execução, deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento pelo Juiz, nos moldes dos artigos 485, 3º, 783 e 803 do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...) Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução." "Nesse panorama, entendo que os embargos devem ser acolhidos, vez que os títulos apresentados pela Caixa Econômica Federal à execução não respeitam os parâmetros estabelecidos pela Lei no. 10.931/04 e, por consequência, revelam-se desprovidos de liquidez e certeza. A Lei no. 10.931/04 preconiza: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." A norma é enfática, portanto, ao exigir que o débito bancário apresentado ao correntista seja extremamente detalhado, permitindo ao consumidor aferir com facilidade o acerto ou desacerto do que lhe é exigido. É importante acentuar que a clareza imposta pela lei nos cálculos não é uma clareza suficiente aos peritos contábeis, ou aos iniciados nas ciências matemáticas e financeiras. O contrato deve ser suficientemente claro para o consumidor ordinário. Não é isso o que se apresenta no presente caso. As cédulas de créditos que amparam o processo de execução foram assinadas pelos embargantes em 8/7/2014, prevendo a concessão de empréstimos no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 13 da execução) e de R\$ 15.000,00 (fl. 24 da execução). Sendo assim, as planilhas e extratos anexados à inicial do feito executivo deveriam esclarecer, de forma didática, a evolução do débito desde 8/7/2014 até a data de apuração do crédito em execução - 18/12/2015 (fls. 14 e 25) -, indicando-se com precisão todos os saques e amortizações ocorridas. No caso vertente, todavia, os cálculos da Caixa Econômica Federal têm início em 9/4/2015 e em 7/5/2015, datas de início do inadimplemento, conforme se verifica no extrato de fls. 14 e 25 da execução, evoluindo daí adiante até chegar ao débito no dia 18/12/2015. Não há, no processo de execução, qualquer esclarecimento sobre a evolução da dívida entre 8/7/2014 e 9/4/2015 e entre 8/7/2014 a 7/5/2015. Sendo assim, resta claro que os títulos executivos apresentados pela Caixa Econômica Federal não atendem aos requisitos da Lei no. 10.931/04 e, nesse passo, nada resta ao Juízo além de declarar sua nulidade, sem prejuízo de novo ajuizamento de execução após adequações da cédula à norma. Isso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução no. 0008564-18.2015.403.6112. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, e, transitada em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Aguarda-se por 30 (trinta) dias a formalização do acordo.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA

Tendo em vista o término do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivamento por prazo indeterminado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Suspendo, por ora, a realização da Hasta Pública designada. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.
Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista o informado às fls. 137, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 105.
Intimem-se os executados, a credora fiduciária, bem como proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.
Em complementação à decisão de fls. 130, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeada como depositária-administradora a representante legal da empresa executada, Sra. Andriela Aparecida Gonçalves da Costa, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensada da apresentação de plano de administração e de pagamento.
Intime-se pessoalmente a fim de passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituída do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).
Intime-se pessoalmente para tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 774 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES

Fl 180: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados por Fioravante Scalon, Lídio Scalon e Orivaldo Scalon em face da decisão de fl. 224.Requer o acolhimento dos embargos declaratório com efeito infringente para acolher seu pedido de substituição do bem penhorado pelo oferecido à fl. 124.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto a parte embargante não apontou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.Sobre o pedido de substituição do bem penhorado, transcrevo a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO.- As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud.- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.- Cuidado o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto".- Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.- Importante observar também que o parágrafo 2º do art. 835 no CPC, estabelece: "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento". Desse modo, pode o executado, por meio de fiança bancária ou seguro-garantia pleitear a substituição do numerário bloqueado, observando-se as disposições dos art. 847 e 848 do CPC.- Além disso, é posicionamento sedimentado nos tribunais que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).- A doutrina também alberga o mencionado posicionamento, conforme se verifica da anotação de Theotonio Negão:"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propostas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, caput, última parte)" (STJ 110/167).- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEP. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas úteis à satisfação do direito do credor.- No caso dos autos, a exequente recusou o bem nomeado (ativo imobilizado) por considerar que se tratava de item de com liquidez inferior ao dinheiro, que deveria ser penhorado somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 329).- De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.- No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinadas a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).- Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.- No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários, não restou amplamente demonstrada a dependência da agravante em relação a tais verbas, vez que possui faturamento mensal o qual pode ser direcionado para tal fim.- Além disso, o denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Precedentes.- Desse modo, somente se mostra possível a substituição do valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro, para fins de liberação do montante bloqueado.- Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida.- Agravo de instrumento improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580986, 0008287-68.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, -DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)Vê-se, portanto, que é posicionamento sedimentado nos tribunais que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação ou substituição de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 835 do CPC, não ostentam a necessária liquidez.No caso, as 1.200 cabeças de gado penhoradas possuem maior liquidez que o maquinário indicado à fl. 124.Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO

Fls. 80/83: assiste razão aos executados. Reitere-se o ato de fls. 57, observando-se o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004898-77.2013.403.6112 - ADMIR RAMPANI - ME(SP282679 - MURILO DE MELLO MORENO MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002088-90.2017.403.6112 - JORGE MACHADO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE MACHADO JUNIOR, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, objetivando ordem para que a autoridade coatora restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença e cumpra integralmente o comando jurisdicional proferido nos autos nº 00030770920114036112, encaminhando o impetrante à reabilitação profissional. Aduziu, em síntese, que apesar da determinação contida na r. sentença proferida nos autos nº 00030770920114036112 - e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal - no sentido da manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/545.582.536-0 até a reabilitação profissional, o INSS, em 16/2/2017, convocou o impetrante para a realização de perícia médica e, diante da alta médica, revogou o benefício. Porém, relata que, ao tentar retornar ao trabalho, passou por exame médico na empresa que o emprega e o resultado da avaliação aponta inaptidão física para o exercício da função de varredor (fls. 27). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança não é via processual adequada à obtenção do bem jurídico perseguido pelo impetrante. Após consulta ao sistema de acompanhamento processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 00030770920114036112 (fls. 25/26) transitou em julgado em 23/10/2015. Passados mais de um ano e três meses, o INSS convocou o impetrante para perícia médica e concluiu pela sua capacidade laborativa, cessando o benefício auxílio-doença nº 31/545.582.536-0, conforme se verifica da comunicação de decisão de fl. 24. O impetrante sustenta que o INSS não poderia ter-lhe revogado o benefício previdenciário sem prévio encaminhamento à reabilitação profissional, sendo maior prova disso o resultado do exame médico efetuado pelo empregador, atestando inaptidão física para o trabalho como varredor (cf. fls. 27). Assim, tem-se, de um lado, o INSS asseverando a capacidade do autor para o trabalho, num cenário onde a reabilitação profissional revela-se dispensável; de outro lado, o impetrante, afirmando a necessidade da reabilitação, pois ainda presente sua incapacidade para a prática das atividades habituais. Evidentemente, e tendo-se em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, qualquer decisão judicial em sentido contrário ao ato da administração passaria necessariamente pela abertura de instrução probatória, designando-se perícia voltada a investigar a alegada incapacidade laborativa do impetrante para o exercício de suas funções. Sem a perícia, não há como se afirmar a efetiva necessidade atual da reabilitação profissional, e tal providência é absolutamente imprópria nos estreitos limites do rito especial do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. SUBMISSÃO À PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença na via judicial, mediante acordo homologado, onde ficou estabelecido que o apelante seria cadastrado em programa de reabilitação profissional. O apelante busca, na via mandamental, ordem judicial para que o INSS aguarde a realização de cirurgia médica para que se submeta a nova reabilitação profissional. 2. Segundo o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em frase já clássica, direito líquido e certo é aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 3. Segundo a dilação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento de reabilitação profissional somente é recomendável quando ficar constatada a sua incapacidade para as atividades profissionais habituais, mas a incapacidade do apelante para submeter-se a programa de reabilitação somente é possível mediante a produção de prova pericial, incabível no rito célere do mandado de segurança. 4. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus, que não comporta dilação probatória. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA 00227998720104013600, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1, e-DJF1 DATA:28/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi cessado em razão da constatação, em perícia médica, da inexistência de incapacidade para o trabalho, de modo que o restabelecimento do benefício não pode prescindir da comprovação da persistência do estado de incapacidade laboral, o que somente poderá ser aferido por meio de nova perícia médica. 2. Segundo o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em frase já clássica, direito líquido e certo é aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 3. Segundo a dilação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento de reabilitação profissional somente é recomendável quando ficar constatada a sua incapacidade para as atividades profissionais habituais, o que não ocorreu na hipótese, que constatou pela inexistência de incapacidade. 4. Para a concessão do auxílio-acidente também é necessária a comprovação da redução da capacidade laboral, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, o que também demanda prova pericial que confronte a conclusão administrativa. 5. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus, que não comporta dilação probatória. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA, 00043437620124013905, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1, e-DJF1 DATA:28/08/2015) Conclusão diversa certamente violaria direito do Estado ao contraditório e à ampla defesa de seus atos. Isso posto, DENEGO A SEGURANCA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002173-76.2017.403.6112 - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar. Verificado que o pedido aqui deduzido guarda relação com demanda anteriormente formulada junto ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, emende a impetrante sua petição inicial, juntando aos autos cópia integral do processo nº 0004991-69.2015.4.03.6112. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei no. 12.016/2009. Com a vinda das informações, façam-se conclusos os autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002259-47.2017.403.6112 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista que a procuração acostada aos autos trata-se de mera cópia reprográfica, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-02.2017.403.6112 - OLIVAR MOVEIS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

OLIVAR MÓVEIS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É a súmula do essencial. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não emerge risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de risco de autuações pela Receita Federal, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o mandado de segurança possui rito processual expedito e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser obtida, a qualquer tempo, mediante depósito judicial das verbas controversas. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos originais dos atos societários e da guia de custas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002269-91.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X LIANE VEICULOS LTDA X LIANE MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA. X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a via original do comprovante de recolhimento de custas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-95.2017.403.6112 - SET PNEUS LTDA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Verifico que a inicial não atende aos requisitos legais. Assim sendo, emende a impetrante a inicial para(a) indicar o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 319, V, do CPC; b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que seu contrato social exige a assinatura em conjunto dos seus administradores para representação ativa e passiva judicial, conforme cláusula 8ª; e c) juntar os documentos comprobatórios do direito buscado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMO SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARRIGONI X MARIA LEONICE ARRIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARRIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARRIGONI SAWAMURA X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X ALICE DE SOUZA LOPES X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEIA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA AVELINA DOS ANJOS X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYUKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Considerando o elevado número de partes constante nos autos e a dificuldade de se chegar ao fim da execução, tendo em vista as frequentes notícias de óbitos e pedidos de habilitação, entendo necessário e conveniente o desmembramento do processo.

Nesse contexto, considerando a planilha anexa "PARTES QUE AINDA NÃO TIVERAM OS HERDEIROS/SUCESORES HABILITADOS OU QUE AINDA NÃO RECEBERAM", determino o desmembramento da execução em relação às seguintes pessoas, devendo a Secretaria promover a extração das cópias necessárias, bem como desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para autuação por dependência:

LUZIA LEITE ALVES OU LUZIA RAMALHO LEITE (sem CPF informado nos autos);

FELICIO PAZ (CPF: 780.937.248-34) e sua sucessora habilitada nos autos ALAIR PAZ FERREIRA (CPF: 046.221.688-80);

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (CPF: 969.801-688-00);

MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO (CPF: 152.115.908-48);

CORINA TAVARES DA SILVA (sem CPF informado nos autos) e seus sucessores habilitados nos autos MARTINS TAVARES NETO (CPF: 363.342.198-04); MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA (CPF: 112.690.638-71); MARIA JOSE DE LIMA (CPF: 248.924.998-38); FRANCISCO TAVARES DA SILVA (CPF: 141.209.099-72);

ANTONIO MARQUES (CPF: 780.766.768-00);

TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA (CPF: 036.144.018-98);

MARIA AUGUSTA (CPF: 080.340.048-98) e seus sucessores habilitados nos autos MAURA BARBOSA (CPF: 158.773.908-99); JOAO BATISTA BARBOSA (CPF: 436.615.138-34); DORCAS BARBOSA DA SILVA (CPF: 080.340.058-60); ESTER BARBOSA DA SILVA (CPF: 040.601.548-14); RUTE BARBOSA NUNES LEAL (CPF: 147.940.428-41); JOAO CARLOS BARBOSA (CPF: 051.095.108-22); MARIA RITA BARBOSA (CPF: 248.636.918-07); SONIA REGINA BARBOSA SANTOS (CPF: 069.753.428-65);

MANOEL PEDRO CLAUDINO (CPF: 069.792.808-05);

MARIA DE NARDO (sem CPF informado nos autos) e seus sucessores habilitados nos autos: OSWALDO CHIOLD (CPF: 118.655.738-92); OTAVIO CHIOLDI (CPF: 604.354.538-15); JOSE CHIOLDI SOBRINHO (CPF: 604.318.578-49); ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO (CPF: 204.492.208-85); ANTONIO CHIOLDI (CPF: 204.845.181-00); ALICE CHIOLDI BERNARDI (CPF: 176.294.621-15);

OLIVIA BATISTA (CPF: 069.768.048-70);

EVA BENEDITA DA SILVA (sem CPF informado nos autos);

Os honorários advocatícios das partes desmembradas já foram pagos neste processo (fls. 1890/1894 e 1895/1899).

Fica a Secretaria autorizada a encaminhar ao SEDI, independente de novo despacho (desentranhando dos autos, caso necessário), eventuais petições protocoladas referentes às partes desmembradas para a exclusão da petição deste feito cadastramento no feito próprio (novos processos a serem formados).

Com o retorno dos autos do SEDI, intem-se as partes da presente decisão, bem como das planilhas em anexo. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X SALVADOR FRANCO X LEONARDO GABRIEL DA SILVA FRANCO X ANITA BENEDITA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 359/361 (fls. 369/371), com a intimação da parte exequente (fl. 372 verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAQ TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAQ TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Fls. 1052: indefiro, tendo em vista que a providência já foi adotada (fls. 958/959).

Cumpra-se a determinação de fls. 1049.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores objeto da decisão de fls. 362/363 (fls. 373/374), com a intimação da parte exequente (fl. 375), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada Daniele Farah Soares para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 368.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPAZI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores objeto da decisão de fls. 319/320 (fls. 331/332), com a intimação da parte exequente (fl. 333), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-51.2013.403.6328 - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA X APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000540-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIDIER MANSANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER MANSANO FILHO

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

ALVARA JUDICIAL

0000023-25.2017.403.6112 - MANUEL BONIFACIO DE ANDRADE(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 21: defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos comprobatórios da concessão de aposentadoria por invalidez, com a data de início do benefício obtido.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Prudencio Cia Prudentina de Desenvolvimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual permanecem sendo depositados valores na conta vinculada ao FGTS do requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portadora de doença grave, bem como a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia dos documentos pessoais do curador, bem como regularizar sua representação processual acostando aos autos procuração outorgada pela autora representada pelo curador nomeado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-16.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) - SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Comprovado o pagamento dos valores objeto da condenação sucumbencial, conforme r. sentença de fls. 87/91 (fl. 98; fl. 116 e fls. 128/129), com a intimação da parte exequente (fl. 130), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005497-11.2016.403.6112 - OSVALDO FOGLIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a formalização do acordo.

Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005665-81.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante o certificado à fl. retro, determino o desentranhamento do laudo pericial médico juntado às fls. 1249/1261 e sua desvinculação deste feito para vinculação ao feito de n. 0002221-06.2015.403.6112. Ao SEDI.

Intime-se a embargante a esse respeito.

Intime-se também a perita interessada, desta decisão e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu laudo a partir da intimação.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial médico, renovando-se oportunamente vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004762-12.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-78.2014.403.6112 ()) - MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação apresentada pela União, bem como sobre as provas que pretende produzir, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, conforme determinado no provimento de fl. 129.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002722-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-75.2014.403.6112 ()) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), à embargante para contrarrazões.

Após, ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-06.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-39.2015.403.6112 ()) - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o recurso de apelação deduzido pela embargada, à embargante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-55.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) - DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KILL(SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)

A embargada DIRCE não foi encontrada (fl. 124) no endereço que informou ser de seu domicílio às fl. 119. No entanto, compareceu a esta Secretaria e teve acesso ao processo, podendo ser considerada citada e intimada dos atos processuais.

Não tendo constituído advogado e apresentado defesa, considero-a revel.

Revogo a nomeação de curador de fl. 113, ante o exposto e considerando também o descredenciamento do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme certificado à fl. 118.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008430-88.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) - NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA X MAURO MARTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X OSMAR CAPUCI

À vista do expediente juntado às fls. 134/135, manifestem-se as partes, a começar pelos embargantes, no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004966-22.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) - CELIO DE JESUS MACIEL(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Fls. 468/469: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. retro.

Transitada em julgado, tomem conclusos para análise do pedido de arbitramento de honorários do defensor dativo.

A questão relativa ao pedido de levantamento da penhora será resolvida nos autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007766-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) - ADRIANA DE GOES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Fls. 111/115 e 132: Requer a embargante a oitiva das testemunhas que arrolou no exerto de fl. 115, ao passo que a embargada declinou da produção de provas, conforme cota de fl. 132.

Todavia, verifico que na contestação a União requereu o depoimento pessoal da embargante, bem como a oitiva, na qualidade de testemunha, de Osmildo Gomes Bueno, que figura no pólo passivo da presente ação (fl. 45). No que diz respeito ao depoimento pessoal da embargante, embora a União tenha se manifestado, quando instada, no sentido de não ter provas a produzir, determino seu comparecimento e o faço de ofício, com supedâneo no art. 385, do Código de Processo Civil: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Quanto a Osmildo Gomes Bueno, sendo parte na causa, admito sua oitiva na forma do art. 447, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, designo o dia 03/05/2017, às 14h30m, para depoimento pessoal da embargante, oitiva das testemunhas arroladas à fl. 115 e do coembargado Osmildo Gomes Bueno.

Quanto à embargante e testemunhas, observe o procurador da embargante o art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao informante Osmildo Gomes Bueno, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação.

Intime-se pessoalmente a União, mediante carga dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001172-56.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112 ()) - SKW TRANSPORTES LTDA - EPP(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Ao Sedi para retificação dos registros de autuação, uma vez que só deverá figurar no pólo ativo a pessoa jurídica SKW TRANSPORTES LTDA - EPP.

Sem prejuízo, traga a embargante à ação o executado, que figura no pólo passivo da execução fiscal n. 0005439-08.2016.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilize sua citação, trazendo endereço e contrafé necessária ao ato, sob pena de indeferimento da inicial.

Traga, ainda, sob a mesma pena, cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

Prazo: 15 dias.

Por fim, em razão da constatação de que a representante da empresa embargante possui o mesmo patronímico do executado, esclareça qual sua relação de parentesco.

Quando tudo em termos, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 1190. Sustenta, em síntese, que a decisão é obscura e contraditória quando ao prosseguimento execução e quanto à formalização e realização dos atos de alienação do bem penhorado. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente contradição ou mesmo obscuridade a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na decisão vergastada reproduzem o entendimento pacificado perante o E. STJ segundo o qual os atos de alienação de bens da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo Universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender. Entende o STJ que a produção de atos que importem a redução ou exclusão de parte do patrimônio da sociedade submetido ao procedimento de recuperação judicial, pode comprometer o soerguimento da pessoa jurídica. As dívidas lançadas pela União Federal, portanto, evidenciam sua intenção meramente infrigente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202613-38.1998.403.6112 (98.1202613-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINEZ COLNAGO X ALINE MARTINEZ COLNAGO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Visto etc.

Fls. 248/249: Esclareça o peticionário Banco do Brasil S/A seu interesse no processo, uma vez que já foi extinto por pagamento.

Prazo: 5 dias.

Silente, tomem ao arquivo-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202936-43.1998.403.6112 (98.1202936-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X ALBERTO PAZOTE - ESPOLIO X JOSE ADEVANIR PAZOTE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002068-32.1999.403.6112 (1999.61.12.002068-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO X WALDEMIR ROBERTO(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fl. 47: Defiro vista dos autos ao peticionário Banco do Brasil S/A pelo prazo de cinco dias.

Consigno que os atos processuais prosseguem no feito principal, de n. 0002033-72.1999.403.6112.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006255-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006255-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA CARAJA LTDA X JOSE VINCHE PIMENTA X JAIR WINCHE PIMENTA X ROBERTO LATINI DE MILITA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Fl. 521: Esclareça o codevedor Roberto Latini de Milita, representado pelo curador especial nomeado pelo Juízo, Dr. Ricardo Kenji Hamada Bendrath, o pedido para suspensão da execução, fundado no art. 40, da LEF, uma vez que a execução se acha integralmente garantida, o que legitima, mesmo os codevedores não atingidos pelo ato construtivo, a oferecerem embargos à execução.

Prazo: 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Sívio Vítor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado do julgamento proferido nos Embargos à Execução Fiscal de n. 0000704-83.2003.403.6112 e para que deem andamento a este feito.

EXECUCAO FISCAL

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CERREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Após mais de dois meses da arrematação do veículo penhorado neste feito, requerem os executados, por meio da petição de fls. 545/546, o reconhecimento de que sofreram prejuízo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do preço pago pelo referido bem, bem como que este Juízo, "por meio de ofício, comunique as faltas funcionais apresentadas pelos executados, ainda que as tenha em tese, à autoridade competente do Delegado da Receita Federal para que as ilida ou as revise no exercício de sua gestão fiscal das contas da UNIÃO".Decido.Após a decisão de fls. 475 ter designado os dias para a alienação pública do referido bem penhorado, sobreveio a petição de fls. 480/484 dos executados, que sustentaram, dentre outras questões, a incorreta avaliação do veículo construído.A decisão de fl. 488 não enfrentou as questões levantadas diante da preclusão consumativa e indeferiu a alegação de que a avaliação do veículo penhorado estava incorreta.Vê-se, portanto, que os executados novamente trazem aos autos questão que já restou enfrentada e indeferida, merecendo destacar que a arrematação do bem se deu em segunda praça e que a avaliação oficial de fls. 453/455, que atribuiu ao veículo o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais), é praticamente idêntica à destacada no documento de fl. 548, que afirma que o valor de mercado do veículo em questão em nossa região é de aproximadamente R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais).Nada a decidir, portanto, em relação à petição de fls. 545/546.Esclareça a União Federal o teor da petição de fls. 560/565.Na mesma oportunidade, manifeste-se a União acerca da decisão de fl. 542, parte final.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICI X JOAO DANIEL REIS X ADRIANA DE GOES X CELIO DE JESUS MACIEL(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Fls. 481/482: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença copiada às fls. 486/487.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RC - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO)

Fl. 240: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Antes, porém, considerando que não é possível prever o período de suspensão do feito, determino o pagamento dos honorários ao curador nomeado, os quais arbitro no máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Solicite-se por meio do AJG.

Ressalto ao n. causídico que, a despeito do pagamento, este continuará na defesa dos interesses do coexecutado ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007837-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M S LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009925-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009925-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 76: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005024-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEUSA BRUNI DE LIMA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003634-25.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME X KOITI TERANISI(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Oficie-se, conforme requerido às fls. 280/281, ao 1º Cartório de Imóveis desta cidade para que haja o cancelamento da averbação de n. 06, relativa à penhora realizada neste feito, levando-se em conta a arrematação do bem.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005496-94.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001193-03.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFERSON LUIS POMPERMAIER(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Fls. 84/86 e 91: O exequente trouxe o valor do débito posicionado para a competência de maio de 2016, perfazendo o total de R\$ 2.143,67.

O valor utilizado pelo executado para a alegação de excesso de bloqueio diz respeito a fevereiro de 2016.

Assim, considerando que o bloqueio ocorreu em junho de 2016, determino a elaboração de minuta para transferência do valor informado pelo exequente, qual seja: R\$ 2.143,67.

Confirmada a transferência, oficie-se à CEF para que transfira o valor para a conta informada pelo exequente à fl. 91.

Com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto à extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007135-16.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

Proveniente de fl. 85: Considerando o retorno de todas as cartas de citação, sem cumprimento, proceda a Secretária ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, 1º, CPC). Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, 2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, parágrafo 3º, do CPC. Proveniente de fl. 88: Visto em inspeção. Manifeste-se a credora, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito para andamento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007123-65.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS AMADOR - CERAMICA - ME

Intime-se a exequente, com urgência, quanto ao contido nas comunicações de fls. 26/27.

As providências para o preparo da carta precatória deverão ser tomadas diretamente junto ao Juízo deprecado, a fim de evitar a prematura devolução da missiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008776-05.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVONE EDUARDO DE SOUZA

Por ora, defiro o pedido de fl. 19-verso, a fim de manter o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD (fl. 17), apesar do parcelamento realizado pela parte executada e confirmado pela Procuradoria, levando-se em conta o pedido de penhora no rosto destes autos realizado em processo diverso que corre em face da mesma executada.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0009446-43.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROMIX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ALGODAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011281-66.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STELLA BAZAN CORRAL TRANSPORTES - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 23/26: Concedo à executada o prazo de quinze dias para juntada de procuração, sob pena de não conhecimento das razões de fls. retro e desentranhamento da petição e documentos.

Decorrido o prazo, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

Expediente Nº 1167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista que o réu RODRIGO CAETANO DE FARIA não foi localizado nos endereços constantes nos autos para intimação, fica seu defensor constituído responsável pela apresentação do réu na CENTRAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF (Justiça Federal, SEPN, 510 Norte, Bloco C, lote 08, 1º subsolo, Edifício Sede III, no dia 29/03/2017, 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-73.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARIA CLARA DE MELO CURY

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA TARGINO CARVALHO - AL11578, AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Senhor Gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, com endereço na cidade de Brasília – DF, como restou indicado pela impetrante na inicial.

Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, com nossas homenagens.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-61.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção noticiada nos autos.

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4775

MANDADO DE SEGURANCA

0305299-39.1990.403.6102 (90.0305299-9) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001573-18.1999.403.6102 (1999.61.02.001573-0) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-87.2008.403.6102 (2008.61.02.009308-1) - ERTON SESQUIM SANCHEZ(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 201/207: indefiro. O rito do mandado de segurança não comporta a instauração de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, mas tão somente daquelas ordens de cunho mandamental. Retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005662-98.2010.403.6102 - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-20.2012.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006564-12.2014.403.6102 - SERVANT - SERVICO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007397-93.2015.403.6102 - BARRA MANSÁ COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO EM SERTAOZINHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001000-81.2016.403.6102 - MINALICE MINERACAO LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006248-28.2016.403.6102 - SUMIRE N. M. MAEDA - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 58/62: o teor da decisão judicial lançada nestes autos já foi formalmente comunicado à União Federal. Somente em caso de efetivo e concreto descumprimento da mesma, será cabido nova intervenção do juízo. Assim sendo, indefiro o requerimento do impetrante. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 56.

MANDADO DE SEGURANCA

0007282-38.2016.403.6102 - WYLKER FABIANO LACERDA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fls. 139: resta prejudicado o pedido, uma vez que a sentença que concedeu a segurança foi publicada para as partes em 07/11/2016, constando da referida publicação o nome do patrono da impetrada - Dr. Luiz Guilherme Mendes Barreto - OAB/SP 200.863, conforme documentos de fls. 43/50, no entanto, esta petição que informa os poderes do procurador peticionante foi protocolizada em 01/02/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-03.2017.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 157/159: quanto à republicação do despacho de fl. 110, tal pedido resta prejudicado, uma vez que foi regularizada a representação processual pela impetrante. Outrossim, republique-se o despacho de fl. 125, devendo constar o nome do advogado Denis Aranha Ferreira - OAB/SP 200.330. A seguir, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tomem os autos conclusos. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 125: No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Expediente Nº 4795

EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 71/75.Int.

INDULTO

0002000-82.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-98.2012.403.6102) - MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

MARCONE EDVALDO DOS SANTOS requereu a concessão de indulto, com a consequente extinção da punibilidade de suas sanções penais, à vista do quanto disciplinado no Decreto no. 8.940, de 22 de dezembro de 2016. O Ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela elaboração do cálculo de liquidação das penas (fl. 21) e, após, opinou favoravelmente ao pedido (fl. 26). O pleito merece deferimento. O sentenciado é primário e cumpre pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, além da multa, pela prática de crime perpetrado com violência ou grave ameaça, qual seja, aquele capitulado no art. 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal. Conforme se verifica dos cálculos de liquidação de penas elaborado pela Serventia do Juízo, o condenado terminará o cumprimento de sua pena em 22/11/2017, sendo que aos 25/12/2016 já havia cumprido 82,92% da pena a ele cominada, ou seja, mais de 1/3 da pena em questão. Além disso, o condenado encontra-se empregado desde 05 de março de 2012, consoante CTPS juntada (fl. 18) e não existe, nos autos, notícia de qualquer fato desabonador da conduta do mesmo. Sob esses fundamentos, a Ilustre Representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente à concessão do indulto, nos termos do Decreto no. 8.940/16. De fato, rege a hipótese o quanto previsto no inc. IV, do 1º, do art. 1º do Decreto no. 8.940, de 22 de dezembro de 2016, assim redigido: "Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas: ...IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016; ..." Ademais, assim dispõe o art. 5º do mencionado decreto em relação aos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa: "Art. 5º Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses: ...II - quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido(a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes; b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do 1º, do art. 1º." Como já dito, a documentação carreada aos autos comprova a saciedade que o sentenciado já cumpriu os requisitos exigidos pela legislação mencionada. Por outro lado, sobreleva destacar o quanto previsto no art. 10, do mencionado decreto: "Art. 10 A pena de multa aplicada, cumulativamente ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não é alcançada pelo indulto. Parágrafo único: O indulto será concedido independentemente do pagamento da pena pecuniária, que será objeto de execução fiscal após inscrição em dívida ativa do ente federado competente." Compulsando os autos da Execução Penal apensa, verifica-se que o condenado efetuou o recolhimento integral da pena de multa, bem como das custas processuais devidas. Pelas razões expostas, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado, extinguindo a punibilidade de todas as sanções a ele impostas (corporal e multa), com fundamento no art. 107, inc. II do Código Penal. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução penal. P.R.I.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO COMUM

0301773-64.1990.403.6102 (90.0301773-5) - JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-70.2001.403.6102 (2001.61.02.004669-2) - JOAO ORLANDO LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art. 534 do NCPC...

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001724-8) - JOSE CARLOS BRANDAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002429-4) - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Impugnação apresentada pela Fazenda Pública: dê-se vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-33.2011.403.6102 - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-73.2013.403.6102 - DONIZETI BUENO APARECIDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-18.2014.403.6102 - JOAO HELIO VIANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício juntado à fl. 382 pela AADJ. Diante dos Recursos de Apelação interpostos pelas partes às fls. 374/380 (autor) e de fls. 383/399 (do réu), intuem-se às partes, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-39.2014.403.6102 - GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 298/302, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-61.2014.403.6102 - NILIO SERGIO ROSSI(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA DE RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recursos de Apelação pelo Instituto réu e pelo autor, intuem-se às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-60.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-81.2014.403.6102 - THIAGO PEREIRA VILELA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-51.2014.403.6102 - KARINA PAULA SACCOMANI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-22.2014.403.6102 - BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pelo INSS às fls. 343/353, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008437-47.2014.403.6102 - MANOEL JOSE SARAIVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-07.2015.403.6102 - MIRIA ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO PERUZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-78.2015.403.6102 - JUDITE ALVES FRANCISCO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-50.2015.403.6102 - RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requiera o réu a designação da audiência em questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-62.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BOTELHO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pelo INSS às fls. 180/196, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-65.2015.403.6102 - DONIZETE TADEU BARATO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-11.2015.403.6102 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-17.2015.403.6102 - EDNO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-04.2015.403.6102 - VALDIR DONIZETI FRACADOSSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pelo INSS às fls. 242/259, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-53.2015.403.6102 - MARIA MADALENA DA SOLIDADE X SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA(SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de prazo formulado pela patrona da autora à fl. 112 como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-37.2015.403.6102 - FRANCISCO GILVAN ALENCAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-84.2015.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009443-55.2015.403.6102 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-59.2015.403.6102 - MAURICIO PAULINO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010903-77.2015.403.6102 - EDER MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-31.2016.403.6102 - SANDRA REGINA BERNARDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo necessária a remessa à contadoria judicial para aferição dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI. Todavia, anteriormente se faz necessária a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo na qual constem os salários de contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da RMI, mês a mês; os salários de contribuição pretendidos e comprovados na reclamação trabalhista, objeto de homologação de cálculos e recolhimento das contribuições previdenciárias devidamente comprovadas nos autos, apontando-se as diferenças mês a mês. Assim, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para apresentar referida tabela de cálculos e documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias na reclamação trabalhista, sob pena de preclusão da prova. Após, com ou sem manifestação da autora, remetam-se os autos à

contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos da RMI de acordo com os salários de contribuição homologados na reclamação trabalhista. Em seguida, vistas às partes, inclusive, para que se manifestem quanto a eventual interesse em conciliação. A seguir, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-53.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo necessária a remessa à contadoria judicial para aferição dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI. Todavia, anteriormente se faz necessária a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo na qual constem os salários de contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da RMI, mês a mês; os salários de contribuição pretendidos e comprovados na reclamação trabalhista, objeto de homologação de cálculos e recolhimento das contribuições previdenciárias devidamente comprovadas nos autos, apontando-se as diferenças mês a mês. Assim, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para apresentar referida tabela de cálculos e documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias na reclamação trabalhista, sob pena de preclusão da prova. Após, com ou sem manifestação da autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos da RMI de acordo com os salários de contribuição homologados na reclamação trabalhista. Em seguida, vistas às partes, inclusive, para que se manifestem quanto a eventual interesse em conciliação. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-42.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALFREDO POTENZA FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-38.2016.403.6102 - MARIA MARCIA BIASOLI JORGE(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS a respeito da contestação de fls. 188/210 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 213/300.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-02.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 112/132

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-69.2016.403.6102 - VALDECIR GRACIOLI(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 226/248 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 249/303

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-42.2016.403.6102 - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 86/115 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 63/83.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0302953-81.1991.403.6102 (91.0302953-0) - MARLEI CARNEIRO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Deiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de cinco dias. Anote-se quanto à procuração juntada à fl. 247. Quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita já foi deferido à fl.18 dos autos. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-94.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro no cálculo do embargo, pois não foram descontados valores pagos na via administrativa relativo ao benefício inacumulável de nº 88/129.582.112-2. Impugna, ainda, a não aplicação do INPC como indexador e que os juros e a atualização monetária devem ser dar de acordo com a Lei 11.960/2009. Apresentou documentos. O embargo apresentado impugnação. Após a elaboração de vários cálculos pelas partes e pela contadoria judicial, veio aos autos o cálculo de fls. 137/140, com os quais o INSS concordou e o autor discordou quanto aos critérios de atualização monetária. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso, que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: "Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. I - Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do art. 113. 2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspensão observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequa o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à instrução e conferência de cálculos pela contadoria judicial, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os "embargos" passaram a ser simples "impugnação", deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB.). "Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a "impugnação" como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e desproporcionadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexistir a expressa conversão do procedimento". (STJ, Resp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 138/140, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão, que determinou a aplicação de atualização monetária e juros na forma do manual de cálculos vigente e a súmula 8, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, nos termos da informação de fl. 123, os cálculos das partes se encontram incorretos. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretária alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se pensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 138/140. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor de que cada parte decaiu em relação ao executado, embargo e fixado nesta decisão, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, vedada a compensação, dado que os honorários do patrono do autor lhe pertencem, ao passo que o embargo litigioso sob o manto da gratuidade processual, restando suspensa tal verba. Oportunamente, requirite-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-19.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-80.2010.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Diante dos Recursos de Apelação interpostos pelas partes às fls. 90/94 (embargado) e de fls. 96/103 (do embargante) , intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da certidão de óbito do filho do autor, Luiz Américo. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação à execução apresentada pelo INSS, manifeste-se à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor José Aparecido dos Santos para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de transição do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 335/341, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-66.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MUNDIAL PECAS PARA VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, discriminando os valores dos recolhimentos indevidos, e recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-42.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

1. Fls. 143/144: Considerando que a testemunha Fábio Roberto de Souza Cordeiro afirma não conhecer o denunciado Jefferson Luiz Brotto, intime-se o seu defensor para que se manifeste no prazo de 05 dias se insiste na sua oitiva. Assinalo que o silêncio será interpretado como desistência da referida testemunha. 2. Fls. 145: providência a secretária o necessário para inclusão da Justiça Federal de Ponta Grossa/PR na audiência por videoconferência designada para o dia 07 de abril de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), a fim de aproveitamento do ato para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de José Mauro Franzoni, Roberto de Ramos, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 5008817-79.2016.404.7009. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010801-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010801-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON PLINIO DE SOUZA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES E MG084545 - TARSO DUARTE DE TASSIS E MG101730 - BERNARDO ROMANIZO DE CARVALHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA E SP224823 - WILLIAN ALVES)

O Ministério Público Federal requer a realização de perícia judicial, mas, com base em respeitável entendimento, amparado na Lei no. 7.347/87, sustenta a impossibilidade de antecipação dos honorários requeridos pelo perito nomeado pelo Juízo. Ocorre que, por outro lado, não há no ordenamento jurídico norma que imponha ao perito judicial o desempenho de seu mister sem uma contrapartida financeira. Ao contrário, a legislação garante-lhe a antecipação de 30% dos honorários para fazer frente às despesas iniciais na execução da diligência. Nesse parâmetro, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, o Juízo determinou à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo, por meio do seu centro regional de fiscalização em Ribeirão Preto, a realização de perícia e resposta aos quesitos formulados pelas partes. A i. Diretora do Centro de Fiscalização, todavia, informa ao Juízo que não possui atribuição legal para realização de perícias judiciais e requer a nomeação de profissional dos quadros do CREA -SP, num entendimento igualmente razoável, pois amparado no princípio da legalidade estrita, que rege as posturas da Administração Pública, mas que tem por efeito fechar um círculo onde a realização da perícia ambiental, neste processo, resta inviabilizada. Decido. Acolho os argumentos apresentados pelas partes envolvidas e suspendo a realização de perícia judicial. O rol de atribuições da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo encontra-se descrito no Decreto Estadual no. 57.933, de 02/04/2012, que contém as seguintes disposições: "Artigo 2º - Constituem o campo funcional da Secretaria do Meio Ambiente: I - de modo a atuar, no âmbito do Estado de São Paulo, como órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de que trata a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e como órgão central do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, constituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997 (...); II - a fiscalização ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado (...); III - a promoção de ações (...); IV - a fiscalização, proteção e conservação da biodiversidade (...); V - a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental tem a seguinte estrutura: a) Departamento de Planejamento e Monitoramento, com: I - Centro de Planejamento; II - Departamento de Monitoramento (...); III - Centro de Gestão de Autos de Infração Ambiental; b) Centro Técnico de Fiscalização da Região Metropolitana de São Paulo, com 5 (cinco) Núcleos de Fiscalização e de Gestão de Autos de Infração Ambiental (de I a V); c) 9 (nove) Centros Técnicos Regionais de Fiscalização (de I a IX), cada um, com 1 (um) Núcleo de Fiscalização e de Gestão de Autos de Infração Ambiental; III - Centro de Informações; IV - Núcleo Administrativo. Parágrafo único - Os Centros Técnicos Regionais previstos na alínea "c", do inciso II, deste artigo serão sediados em municípios não compreendidos na Região Metropolitana de São Paulo (...); V - A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental tem as seguintes atribuições (...); VI - apoiar, tecnicamente, as unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente; VII - O Departamento de Planejamento e Monitoramento tem as seguintes atribuições (...); VIII - prestar apoio no planejamento das ações de fiscalização das unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente (...); IX - estabelecer orientação técnico-normativa para o cumprimento da legislação de proteção da fauna e disciplinadora do uso e manejo de florestas e demais formas de vegetação (...); X - por meio do Centro de Monitoramento (...); XI - realizar o monitoramento e emitir laudos sobre: 1. os efeitos, na flora e na fauna, de projetos, programas, atividades, empreendimentos e/ou obras que causem impactos ambientais; 2. o uso e a ocupação do solo nas Áreas de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo; 3. os remanescentes de vegetação nativa, a fauna silvestre e as áreas legalmente protegidas não definidas como Unidades de Conservação de Proteção Integral; c) apurar e avaliar a eficácia das ações de fiscalização ambiental; d) acompanhar: 1. os resultados da aplicação de normas e padrões para o uso de recursos naturais; 2. a recuperação de áreas degradadas; e) avaliar a aplicação da legislação ambiental relacionada à biodiversidade. Artigo 58 - O Departamento de Fiscalização tem as seguintes atribuições: I - executar programas de fiscalização elaborados pelo Centro de Planejamento, do Departamento de Planejamento e Monitoramento, conforme previsto na alínea "a" do inciso VII do artigo 57 deste decreto; II - definir as ações a serem realizadas para a recuperação de áreas degradadas e fiscalizar o cumprimento de obrigações decorrentes da imposição de penalidades e da reposição florestal obrigatória; III - coordenar: a) o processamento dos Autos de Infração Ambiental resultantes da ação da Coordenadoria e das unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo; b) a aplicação de sanções administrativas decorrentes de infrações contra o meio ambiente, conforme procedimentos definidos pela Coordenadoria; IV - por meio do Centro de Gestão de Autos de Infração Ambiental: a) gerir o processamento dos Autos de Infração Ambiental e a cobrança administrativa de multas aplicadas pela Coordenadoria e pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (...); V - por meio do Centro Técnico de Fiscalização da Região Metropolitana de São Paulo e dos Centros Técnicos Regionais de Fiscalização, em suas respectivas áreas de atuação: a) através de seus Corpos Técnicos: 1. apoiar e gerir a execução de ações de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, de responsabilidade da Coordenadoria (...); 3. prestar apoio técnico às ações de fiscalização das unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente; (...); b) através de seus Núcleos de Fiscalização e de Gestão de Autos de Infração Ambiental: 1. executar as ações de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas de responsabilidade da Coordenadoria; 2. processar os Autos de Infração Ambiental e executar a cobrança administrativa de multas aplicadas (...); Artigo 130 - A fiscalização de infrações contra o meio ambiente será realizada de forma integrada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de acordo com suas respectivas atribuições e competências legais. "A presente ação teve origem em auto de infração ambiental lavrado pela Polícia Florestal do Estado de São Paulo, conforme fls. 03/04. Ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil estabelece: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. "Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. "Sendo assim, e sem prejuízo de eventual imposição de penalidades em caso de descumprimento, determino ao Centro Técnico Regional de Fiscalização IX - Ribeirão Preto, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que, num prazo de 15 (quinze) dias, promova diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, encaminhando ao Juízo, num prazo de 60 (sessenta) dias, relatório detalhado indicando as irregularidades apuradas e as medidas necessárias à integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente. O resultado da fiscalização, descrevendo a atual situação do imóvel, constituir-se-á em ato administrativo que desfrutará de presunção de legalidade e, nesse passo, eventual demonstração de erro no relatório da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental competirá ao requerido MILTON PLÍNIO DE SOUZA, inclusive no que se refere à realização de perícia judicial e adiantamento dos honorários periciais. Oficie-se com prioridade, anexando-se cópia da presente decisão, da petição inicial da ação e do auto de infração ambiental. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009834-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN VALDIVINO DOS SANTOS

Espeça-se edital, ... Intime-se a CEF para as providências do inc. II do aludido art. 257.

DEPOSITO

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

... Apresente a CEF demonstrativo atualizado do crédito, no prazo de 10 dias. ...

MONITORIA

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Domiciano Ferreira dos Santos, visando à cobrança de créditos oriundos de Contratos de Crédito Rotativo e de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmados em 29.05.2007. Citado o réu (fl. 68), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 70) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 97), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 154). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000845-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X RAFAEL OLIVEIRA LIMA FILHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco César Archeman, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 0355.160.0001349-70, firmado em 15.06.2010. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 50). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005445-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GONCALVES LAENES LOPES JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gonçalves Laenes Lopes Júnior, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2948.160.000289-24, firmado em 27.11.2009. Citado o réu (fl. 52), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 53) e, após tentativas frustradas de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 55 e 63/64), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 66). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Amires Vitoriano de Moraes, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.0325.160.0000376-29, firmado em 11.10.2007. Citado (fl. 31-verso), o réu opôs embargos monitorios (fls. 22/26), que foram rejeitados (fls. 61/68). Após intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 74), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 103). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003133-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CESAR ARCHEMAN

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco César Archeman, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 0355.160.0001349-70, firmado em 15.06.2010. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 50). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003245-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliane Cristina Pereira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 3479.160.0000024-90, firmado em 13.06.2011. Citada a ré (fl. 30), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 36) e, após tentativas frustradas de intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 46-verso e 51/53), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 66). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003441-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

3- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0006179-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Aparecida Gimenez de Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.1194.160.0000347-53, firmado em 29.09.2011. Após diversas tentativas frustradas de citação da ré, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 152). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTOES LAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

J. DEFIRO

MONITORIA

0009885-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de André Luiz da Silva Costa, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.1612.160.0000934-83, firmado em 30.06.2011. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 50). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003931-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Altamiro Vicente de Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 000325160000118467, firmado em 23.09.2011. Citado o réu (fl. 21), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 25) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 30), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 34). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007624-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ CORREA AMARO(SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte embargada para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias)"

MONITORIA

0007630-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIANE APARECIDA MOSCHIM

2- Não encontrada a ré, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MONITORIA

0010729-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NASSARO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias)"

MONITORIA

0000627-50.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILSON FERREIRA RODRIGUES(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte embargada para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias)"

PROCEDIMENTO COMUM

0305966-20.1993.403.6102 (93.0305966-2) - ADARELUCE MATTA PERIOTTO X BENJAMIM MATTIAZZI X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X DECIO BOTURA FILHO X ELIANE VERAS VALADARES X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X FLAVIO VENANCIO LUIZZETTO X FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE X GERALDO BARBIERI X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARILENE CRUZ BARBIERI X MARIUZA TRINDADE X MYRTES ALONSO X NAIR GOMES ISQUIERDO X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X PAULO ADAO MONTEIRO X TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X SATOSHI TOBINAGA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI X VALDEMAR SGUISSARDI X LUCI SILVA SAMARTINI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

PROCEDIMENTO COMUM

0309069-98.1994.403.6102 (94.0309069-3) - ORTOPEDIA SAO CAMILO S/C LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em Inspeção. Diante do expediente de fls. 162/165, que notícia que o depósito de fls. 154 ainda não foi levantado, intime-se a autora Ortopedia São Camilo S/C Ltda., na pessoa de seu sócio administrador, no endereço constante da consulta ao Webservice que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-74.1999.403.6102 (1999.61.02.005210-5) - RAPIDO DOESTE LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0) - CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Complementem-se as cópias dos embargos trasladadas a estes autos, fazendo-se incluir a sentença de primeiro grau e decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, requiera o exequente o que for do seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004270-1) - HOSANA MARIANE LEON MELEGATTI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, médico com especialidade em medicina do trabalho. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, e o INSS indicar assistente técnico, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. Cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORARIOS PERICIAIS JUNTADA ÀS FLS. 147 - VALOR R\$ 3.500)

PROCEDIMENTO COMUM

0008172-79.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO E MG105565 - RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO E MG108967 - ROSILENE BORGES DOS SANTOS)

Em seguida, dê-se vista às rés das informações de fls. 230/236 e fls. 305/308, pelo prazo assinalado. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int (Para a ré IPEM/MG).

PROCEDIMENTO COMUM

0009090-15.2015.403.6102 - CELSO LUIS MARIANO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a requisição do procedimento administrativo.

Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial (carteira de trabalho - fls. 58 e 67 e formulário previdenciário - fls. 69/69v. e 71/73) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.

Fls. 141/142: pretende o autor a realização de prova oral para comprovação dos períodos laborados como trabalhador rural de 11/03/1980 a 15/04/1985, de 06/05/1986 a 02/04/1987 e de 03/04/1987 a 04/10/1989. Defiro a prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas no dia 20/06/2017, às 14:30hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-86.2015.403.6102 - AZUR YOSHIMOTO HIGASHI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as informações da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUNTADA AOS AUTOS)

CARTA PRECATORIA

0000750-14.2017.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS - SP X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha Celso Luiz Scolini, observando as determinações de fl. 02, para o dia 20 de junho de 2017, às 15h30m. Intime-se a testemunha e o INSS. Comunique o juízo deprecante da data designada, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar o autor. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001560-86.2017.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X JOAO ROBERTO SELLANI(SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP253491 - THIAGO VICENTE)

Designo audiência de oitiva das testemunhas, Fábio Alves, Francisco Bianchi Rocha e Carlos Alberto Badin, observando as determinações de fl. 02, para o dia 20 de junho de 2017, às 16h. Intime-se as testemunhas e o INSS. Comunique o juízo deprecante da data designada, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar o autor. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-54.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102 ()) - DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 20/32: intime-se o embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, informando se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-55.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2015.403.6102 ()) - RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar os embargantes para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

EMBARGOS A EXECUCAO

0000508-89.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-51.2015.403.6102 ()) - VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

J. Defiro (P/A EMBARGANTE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005560-66.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-13.2014.403.6102 ()) - MBI TRANSPORTES LTDA X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

J. DEFIRO

EMBARGOS A EXECUCAO

0006677-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-69.2015.403.6102 ()) - ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a embargante para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009434-98.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102 ()) - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Fls. 160/172: dar vista para a CEF, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Fls. 2060/2062: verifico que pelo acordo de fls. 989/992, homologado por decisão de fls. 987/988, os imóveis objeto das matrículas 76988 até 77005 foram liberados, com cancelamento das hipotecas. Ocorre que os documentos de fls. 1999 e segs. não noticiam o cancelamento dessas hipotecas. De outro lado, pela mesma transação aqui homologada, a penhora incidente sobre esses imóveis seriam levantadas. Pretende a EGP, na petição de fls. 1925 a 1929, a revogação da penhora incidente sobre os aluguéis das lojas tipo "B", providência determinada por decisão de fls. 2045/2046. Esclareça a CEF, em dez dias, a razão de não ter sido cumprida até o momento o quanto avençado às fls. 989/992. Esclareça a EGP, no mesmo prazo, se pretende o levantamento da penhora incidente sobre as lojas tipo "B". Após, voltem. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007063-06.2008.403.6102 (2008.61.02.007063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUI HECK DE SILOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rui Heck de Silos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e outras obrigações, firmado em 07.12.2007. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 47). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010303-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPORTCELL INFORMATICA LTDA X FERNANDO ANTONIO SICCHIERI FILHO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Importcell Informática Ltda. e Fernando Antônio Sicchieri Filho, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo Op. 183, firmado em 13.08.2008. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, com a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 72). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Parque Ribeirão Ltda., Darcy Toniolo e Vilma Furlane Toniolo, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, firmado em 23.05.2007. Após diversas tentativas frustradas de localização dos executados para citação, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 141). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003893-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Vista à CEF das certidões de fls. 127/137 e da decisão proferida na Justiça Estadual, de fls. 124/125, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004025-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE DA SOLEDADE DA SILVA BELTRAO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Solange da Soledade da Silva Beltrão, visando à cobrança de crédito oriundo de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, firmado em 17.10.2011. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 92). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007217-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BERNARDES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Júlio César Bernardes, visando à cobrança de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário - Créditos Consignados CAIXA, firmados em 16.05.2011 e 19.07.2011. Após diversas tentativas frustradas de localização do executado para citação, assim como de diligências para arresto de seus bens, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 108). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008267-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA MINAS LTDA - ME X TALITA BELLI MARIOTONI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Drogaria Minas Ltda - ME e Talita Belli Mariotoni, visando à cobrança de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário, firmados em 05.08.2011 e 21.10.2011. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, com a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 74). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008919-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Cristina de Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa, firmado em 04.08.2011. Após diversas tentativas frustradas de localização da executada para citação, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 98). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE IZIDIO DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudete Izídio de Almeida, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Renegociação Pessoa Física Predefinida, firmado em 13.07.2011. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência e a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 46). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IONE RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ione Rodrigues Pereira, visando à cobrança de crédito oriundo de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, firmado em 28.06.2011. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, com a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 57). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007048-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BRANDAO ME X MARCELO BRANDAO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008782-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MBI TRANSPORTES LTDA X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO

SOARES BERTHOLDI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)
P/EXECUTADOS: J.Defiro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAURA MAXIMILIANO LISBOA PRONI HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

J.Defiro

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO SILVA AZEVEDO
8-Não encontrados bens penhoráveis dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003988-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEMPRE SPORTS COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE FERNANDO PLACIDINO X ALESSANDRA FELICIO

... 9-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-77.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME

8-Não encontrados bens penhoráveis dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007657-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP X HELIO TRINDADE RAMOS X FABIANA DE PAULA FERREIRA

8-Não encontrados bens penhoráveis dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011803-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIMA E PEREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X SAMIRA ISA PINTO LIMA

Não encontrado os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011832-13.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONINO BORGES DE OLIVEIRA X DIVINA MARIA DE SOUSA - ESPOLIO

8-Não encontrados bens penhoráveis dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0305594-42.1991.403.6102 (91.0305594-9) - PROTENCO - PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X DAIANE BORGES FIGUEIREDO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE BORGES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 49/2016 e 50/2016, arquivando-os em pasta própria. Após, oficie-se à CEF, com cópia da decisão de fls. 309/310 e do presente despacho, comunicando a habilitação dos filhos do autor Antonio Borges Figueiredo - Aldemir Borges Figueiredo e Daiane Borges Figueiredo, atualmente, únicos sucessores que permanecem no pólo, haja vista que sua genitora (Maria de Fátima Monteiro Figueiredo) também faleceu. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a regularização da representação processual de Aldemir Borges Figueiredo (fls. 321/323 e 326/327), expeça-se, igualmente, o competente alvará de levantamento relativo a sua cota-parte, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o quinto parágrafo e seguintes do despacho de fls. 309/310, inclusive com relação ao coexequente Aldemir. Com a comunicação do pagamento, intinem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 441/445: a exequente interps recurso de apelação contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação à execução. Trata-se, contudo, de uma decisão interlocutória a desafiar o recurso de agravo de instrumento e não apelação, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1.015 do Código de processo civil. Não há como aplicar, "in casu", o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a forma prevista na lei para a interposição do agravo de instrumento difere da do recurso de apelação. Acolho como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 429/431 pelos próprios fundamentos.

2. Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação à execução, intime-se a exequente para que esclareça se a grafia de sua denominação social e da de seu patrono, cadastradas nos autos, coincidem com aquelas constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

3. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da referida Resolução.

5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos.

6. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se o ofício.

8. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intime-se a beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.

9. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-49.2003.403.6102 (2003.61.02.000954-0) - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES X ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão." (fls.153).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006154-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006154-2) - COML/ MESSIAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COML/ MESSIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos exequentes. (CALCULOS APRESENTADOS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015318-55.2005.403.6102 (2005.61.02.015318-0) - JOSE AIRTON MARQUES(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (INFORMAÇÕES PRESTADAS). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER CABURRO X NAPOLLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEY X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADELDO AMANCIO VANDERLEY X CELIA AMANCIO VANDERLEY X NARCISO MANUEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-50.2007.403.6102 (2007.61.02.002120-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO CHAVES QUEIROZ X

LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FIDELES X UNIAO FEDERAL

"...Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que preste o esclarecimento solicitado pela União (fls. 35 destes autos), dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias."Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002723-4) - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9) - LAERTE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SOTER DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria ... dando-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DONIZETI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria ... dando-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO LUNA POZENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria ... dando-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000808-27.2011.403.6102 - ROBERTO CARLOS CONSOLATI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CONSOLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria ... dando-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALVES MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011032-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"...4- Com a vinda da planilha de cálculos, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual.Intimem-se. Cumpra-se..."(CALCULOS FLS. 200/202).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pela parte estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela4parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pela parte estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela4parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X DORIVAL CASSIO DE SOUZA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA X FERNANDO APARECIDO ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ROSA DE SOUZA

1-Expeçam-se carta precatória para a 38ª Subseção Judiciária de São Paulo e para a Comarca de Brodowski-SP, com cópias deste despacho, do termo de penhora (fls. 198) e da certidão de matrícula de fls. 194/196, para que se procedam à intimação de Débora Cristina Agostinete de Souza (CPF n. 071.832.828-05), cônjuge de Aguinaldo Rosa de Souza, nos endereços de fls. 224, da penhora formalizada por termo nos autos, que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 72.338 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à penhora, nos termos do inc. IV do 1º do art. 525 do CPC.

2- Após, cumpra-se o despacho de fl. 210.

3- Sem prejuízo, vista à CEF, para que providencie o recolhimento, junto ao juízo deprecado, das diligências necessárias ao cumprimento do ato.

As cartas precatórias deverão ser entregues à CEF para sua distribuição nos Juízos deprecados, com comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010617-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010617-4) - LUIZ SECCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014201-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Matheus Pereira de Freitas, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2881.160.0000137-61, firmado em 05.01.2009. Citado o réu (fl. 22), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 23) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 44 e 49), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto

o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA DA SILVA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA DA SILVA PORTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Iara da Silva Porto, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2162.160.0000085-30, firmado em 04.09.2008. Citada a ré (fl. 44-verso), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 47) e, frustrada a intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 58 e 63/64), sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito (fl. 74). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003241-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RICARDO VENANCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO VENANCIO PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Ricardo Venâncio Pereira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 0355.160.0001897-91, firmado em 06.06.2011. Citado o réu (fl. 32), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 34). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 38). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR(SP291120 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10 % por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10 % por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10 % por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001031-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO POLEGATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO POLEGATO JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Polegato Júnior, visando à cobrança de créditos oriundos de Contratos de Relacionamento - Crédito Rotativo n. 001942195000635050 e Crédito Direto Caixa, firmados em 02.10.2009. Citado o réu (fl. 45), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 47). Após, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 48). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-30.2013.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO MOURA LACERDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado"

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Despacho ref Carta Precatória 5002726-45.2017.404.7200/SC: "Em cumprimento à carta precatória, designo o dia 27/03/2017 às 14 horas, para realização da audiência para ouvida da testemunha arrolada.". 1ª Vara Federal de Florianópolis Despacho de fl. 1023: "Fs. 1022v: providencie a secretaria o necessário para inclusão da Justiça Federal de Piracicaba/SP na audiência por videoconferência designada para o dia 25 de abril de 2017, às 10h (horário de Brasília), a fim de aproveitamento do ato para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Moacyr de Moura Filho, Florivaldo Emílio das Neves e Osni Francisco Dondelli, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0001134-53.2017.403.6109. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4553

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000981-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007566-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, com urgência, nos termos do despacho da f. 189.
Após, intím-se as partes.

MONITORIA

0008783-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS(SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Intím-se a CEF para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MONITORIA

0001748-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO ALVES TEIXEIRA(SP313023 - ANDREIA ELISABETE MARQUES E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES E SP307280 - FERNANDO HENRIQUE CASSARO)

Intím-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte ré, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
O advogado da CEF deverá comparecer em secretaria e retirar o documento desentranhado, à f. 30.
Prejudicado o pedido de execução da CEF, às f. 85-97, tendo em vista o protocolo de recurso de apelação pela parte ré.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0316439-36.1991.403.6102 (91.0316439-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

REMESSA AO CONTADOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4) - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010262-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2)) - JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP151963 - DALMO MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.
Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.
O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002347-4) - MAURICIO MORETTO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.
Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.
O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para que o advogado da parte autora apresente os cálculos de execução.
Em caso de descumprimento, intime-se pessoalmente a autora, tendo em vista que, apesar de intimado em maio de 2015, até a presente data não foi iniciada a execução do julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-81.2014.403.6102 - LEO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

A secretaria deverá solicitar informações do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, SP, com relação ao arresto mencionado na cota à f. 200.
Oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-03.2014.403.6102 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.
Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.
O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-74.2015.403.6102 - ANTONIO LUIZ FESTUCCI X GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA X PATRICIA AFFONSO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 437 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-55.2015.403.6102 - CERAMICA STEFANI SA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-51.2016.403.6102 - RENATO RIBEIRO CALIENTO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela União, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001759-84.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARIA ANTONIETA SALTARELLI X AIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI X MARISA MANTOVANI PEREIRA SALLES X NIVALDO RODRIGUES DIAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito, no prazo de 5 dias.

A parte autora deverá proceder a execução nos autos principais n. 0012939-20.2000.403.6102. Alternativamente, poderá promover a execução provisória, mediante a extração de carta de sentença junto ao e. TRF da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requerente: Transportadora Lanfredi S.A.

Requerida: União

Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme indicado pela Contadoria Judicial, às f. 261-262, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Primeiramente, intirem-se as partes e, posteriormente, nada sendo requerido, expeça-se o ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2) - JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0311845-13.1990.403.6102 (90.0311845-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP125437 - ANA DORIS FRUJUELLE LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o traslado das cópias da certidão de publicação e do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre eventual prescrição.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0) - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0008815-10.2013.403.0000.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTRO SILVA

Indefiro o pedido de gratuidade realizado pela parte autora, ora executada, tendo em vista o nítido intuito de esquivar-se da condenação em honorários de sucumbência.

Anoto que a parte autora recolheu as custas de distribuição, bem com os emolumentos em sede de recurso, e, somente em fase de cumprimento de sentença, após o executado ser intimado para pagamento, foi realizado o pedido de gratuidade.

Ademais, o executado foi intimado para comprovar a alteração da sua situação econômica, restando refutadas suas alegações, às f. 291 e 299-302.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON APARECIDO SILVA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Expeça-se mandado de nomeação de depositário e intimação do executado, conforme requerido pela CEF à f. 104.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCIANO

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação dos veículos apontados às f. 113, conforme requerido pela CEF.

Com a juntada do mandado dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Expeça-se mandado de intimação a fim de que o executado Tiago Fernandes da Costa comprove, documentalmente, a alienação do veículo indicado à f. 123.

Com a juntada do mandado, dê-se vista à CEF, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: Maicon Fernando Galati

Determino que a CEF indique, no prazo de 5 dias, o depositário do veículo no município de Catalão, GO.

Cumprido o acima determinado, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Catalão, a busca e apreensão, citação e intimação do réu, residente na Avenida Farid Miguel Safatle, n. 327, Centro, no município de Catalão, GO, nos termos da decisão da f. 36.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-5, 16-18, 36 e 65, acompanhada de cópia da manifestação da CEF com a indicação do depositário.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006349-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO PAULO MARTINS ROQUE

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000179-77.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação da parte ré, conforme informação contida no aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005307-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

Reitereo os termos do despacho da f. 30, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0012774-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA LUCIA TREU PERRINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

SEGREGO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES)

Ciência à CEF do retorno da carta precatória, às f. 294-300.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de penhora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDEMIR DA COSTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MONITORIA

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo, sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI)

Reitero os termos do despacho da f. 387, tendo em vista que o requerimento da CEF encontra-se em desacordo com a fase processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0005448-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Acolho o pedido da CEF, à f. 109, como desistência da fase de execução, devendo os autos serem arquivados, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0006977-64.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-30.2007.403.6102 (2007.61.02.005350-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONCALVES)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos regulares efeitos.

Subam os autos ao e. TRF da 3.ª Região, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, ora apelada, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0001276-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0001278-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MONITORIA

0006730-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO HERNANI AZEVEDO

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação da parte ré, conforme informação contida no aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0006860-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS TINOCO DA SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida no aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0008034-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009384-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida no aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-48.2014.403.6102 - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Recebo o recurso de apelação da União, nos regulares efeitos.

Subam os autos ao e. TRF da 3.ª Região, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, ora apelada, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-62.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-55.2014.403.6102 - MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-96.2015.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-69.2016.403.6102 - FUNDACAO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280-283: defiro a oitiva da testemunha arolada, designando para a sua oitiva a realização de audiência no dia 19 de abril de 2016, às 16 horas, nesta Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA

A CEF deverá proceder, no prazo de 10 dias, o registro da penhora realizada, às f. 235-236 e 256, nos termos do artigo 844 do CPC.

Cumprida a determinação supra, requeira a CEF o que de direito com relação ao imóvel penhorado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002049-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERNANDES

Manifêste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência realizado pela CEF à f. 80.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI

Manifêste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência realizado pela CEF à f. 122.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-70.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença.

Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008790-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIEZER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER DOS SANTOS

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação da parte ré, conforme informação contida no aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005526-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença.

Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MOACIR COIMBRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

ACOES DIVERSAS

0005839-09.2003.403.6102 (2003.61.02.005839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KAREM FRANCO(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Arquivem-se os autos, tendo em vista o acórdão, à f. 228, que homologou pedido de desistência da CEF, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/174.397.057-6.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Daniel Felipe Alves Cecchetti, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doação.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

Expediente Nº 4557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009576-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011798-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004060-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA APARECIDA RIBEIRO

PA 1,5 Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Int.

MONITORIA

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216109 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONCALVES FRANCO)

F. 242 defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

MONITORIA**0002590-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

MONITORIA**0002575-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLETON CESAR FIGUEIRA

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

MONITORIA**0001279-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

MONITORIA**0001122-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

MONITORIA**0009852-31.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X L.L.RIBEIRAO INFORMATICA LTDA - EPP

O advogado Muriel Carvalho Garcia Leal, OAB/SP: 273.655, deverá devolver, no prazo de 10 dias, o alvará de levantamento n. 54/2016 em secretaria, tendo em vista que não houve a liquidação do alvará, conforme extrato da conta judicial, às f. 55-56.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0315891-69.1995.403.6102** (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o pagamento de nova parcela do ofício precatório à f. 431-432.

Posteriormente, dê-se vista a União para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0303956-61.1997.403.6102** (97.0303956-1) - FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAOI X LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Verifico que foram realizadas penhoras originárias dos autos da Execução Fiscal n. 0302212-70.1993.403.6102 (f. 91), Execução Fiscal n. 0306866-66.1994.403.6102 (f. 92), Execução Fiscal n. 0302218-77.1993.403.6102 (f. 95), Execução Fiscal n. 0300372-88.1994.403.6102 (f. 109), Reclamação Trabalhista n. 0107300-97.1993.515.0042 (f. 111) e Execução Fiscal n. 0300538-23.1994.403.6102.

Verifico, também, que foram transferidos valores para garantia de todas as ações, com exceção da Execução Fiscal n. 0300538-23.1994.403.6102.

Dessa forma, a secretaria deverá informar à 1ª Vara a existência de numerário disponível, solicitando daquela 1ª Vara o valor atualizado do débito na Execução Fiscal n. 0300538-23.1994.403.6102, bem como se a Execução Fiscal n. 0302212-70.1993.403.6102 encontra-se garantida.

A secretaria deverá, também, solicitar informações à 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, SP, visando esclarecer se as Execuções Fiscais n. 0306866-66.1994.403.6102 e 0300372-88.1994.403.6102 encontram-se garantidas.

Por fim, a secretaria deverá solicitar informações à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, SP, a fim de que informe se a execução fiscal n. 0069900-12.2006.515.0004 encontra-se garantida.

Determino a intimação da União, no prazo de 10 dias, com relação as penhoras realizadas nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008924-85.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte autora, bem como as contrarrazões da parte ré, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002540-72.2013.403.6102** - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões aos Correios, tendo em vista que a parte autora fez carga dos autos em 25.11.2016, durante o prazo comum, devolvendo os autos em secretaria apenas em 9.1.2017.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho da f. 300.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004050-52.2015.403.6102** - NELSON CORONA JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0009210-58.2015.403.6102** - SAMY DAVID BATISTA DA SILVA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP331031 - JAIR RODRIGO VIABONI E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004099-59.2016.403.6102** - LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009215-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013547-56.2016.403.6102 - GIOVANNA TUDINE X GIULIANA TUDINE X LUIS ANDRE TUDINE(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-68.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção indica nas f. 51-52.

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, cite-se a União.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004081-72.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 108 À PARTE EMBARGADA: "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013584-06.2004.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA)

A execução dos valores principais deverá prosseguir nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0303093-71.1998.403.6102, restando apenas os honorários sucumbenciais para execução nestes autos. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo advogado à f. 123. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0014993-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014993-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-93.2007.403.6102 (2007.61.02.001136-9)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA CELINA MAZINI X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f.247.

Com as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Tendo em vista a contraproposta apresentada pela CEF (fl. 412), bem como que na Comarca do domicílio do devedor provavelmente não há representação da CEF e que a referida Comarca (Posse-GO) dista mais de 600 quilômetros deste fórum, dificultando o comparecimento do devedor a esta localidade, designo audiência para tentativa de conciliação nesta Vara, para o dia 26 de julho de 2017, às 14 horas, devendo a DPU ser intimada para representar o réu no ato, levando em consideração a proposta por ele apresentada na audiência realizada por precatória (fl. 392). Friso, por oportuno, que o eventual comparecimento do réu com o respectivo patrono constituído fará cessar a representação pela DPU. Providencie a Secretaria a imediata expedição de precatória para a intimação do réu acerca da contraproposta apresentada pela CEF e da designação da audiência para tentativa de conciliação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-04.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SONIVAL APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado (Id. 665218), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/517: vista ao autor. Publique-se e intime-se por mandado.

Expediente Nº 3288

MONITORIA

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 158 e da anuência do devedor às fls. 159/61, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 156/162: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0001286-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA FERNANDES COSTA(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS)

Fls. 36/37: anote-se. Observe-se. Vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0002159-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 137 e da anuência da devedora às fls. 138/140, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 110, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0008927-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA ALVES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 65 e da anuência da devedora às fls. 66/68, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012531-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012531-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5)) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 290/291, 292/293 e 295, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005001-61.2006.403.6102 (2006.61.02.005001-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-88.2005.403.6102 (2005.61.02.007808-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 114/115: vista ao Conselho Regional de Farmácia, do valor depositado a título de honorários advocatícios, sob pena de aquiescência tácita. Havendo aquiescência, ou no silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl., cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Comprovado o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000305-35.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-34.2012.403.6102 () - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a informação de fl. 129/131, acerca da impossibilidade financeira da embargante, de arcar com o pagamento dos honorários devidos, bem como o pedido de desistência deduzido pela CEF na execução em apenso (autos nº 00089083420124036102) - fl. 133, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004735-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102 () - CLEONICE EVARISTO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 177/218: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP062297 - UBALDO JOSE

MASSARI JUNIOR)

Fls. 479/480: vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a notícia, dada pela CEF, de liquidação do débito, cancelo o leilão designado à fl. 467. Comunique-se, por email, a Comissão de Hastas Públicas Unificadas, com cópia do presente despacho. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO)

Fl. 395: defiro a substituição, pelas cópias acostadas aos autos. Prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo (findo), conforme já determinado à fl. 393. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 184: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007725-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X Malfara Servicos Automotivos Ltda X MARIANA Malfara Paluan X LILIANE DE ALMEIDA Malfara Paluan(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fl. 116: defiro a penhora do veículo descrito à fl. 112. Fica o réu nomeado como depositário do bem. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009864-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAGPLAS IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X PAULO ANDRE GOMES X CLAUDIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158937 - GLEUCIO ROBERTO MENDONCA DA SILVA E SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 97, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Fl. 148: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR ANTONIO ROCHA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 69: o pedido já foi deduzido às fls. 61 e 63 e deferido à fl. 64. Os documentos foram desentranhados e entregues à CEF (fls. 65/66). Tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Fls. 94/101: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do executado Paulo Sérgio Constâncio. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fls. 102/105 e 106/109: indefiro. Nestes endereços já foi diligenciado, e a devedora não foi encontrada (fls. 30 e 35). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001360-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 72: indefiro, porquanto a carta precatória expedida não foi integralmente cumprida, em razão de falta de recolhimento de guia de locomoção de oficial de justiça pela CEF (fls. 66 e 70). Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 70, atentando-se para o momento processual dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRÉ LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Fl. 106: expeça-se carta precatória para citação dos corréus Lauar Assessoria e Consultoria Ltda. e André Luiz da Silva, nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO

Fl. 52: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012408-69.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO RICARDO NOZAWA(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

Fls. 76/79: manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-34.2016.403.6102 - RAIZEN BIOTECNOLOGIA S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 125/155: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-73.2016.403.6102 - HENRIQUE BRANDAO SANTOS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Fls. 219/229: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007494-59.2016.403.6102 - PAULO UMBERTO HENN(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva a obtenção de exigibilidade de seguro desemprego. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 50). Informações à fl. 59. É o relatório. Decido. A autoridade apontada notícia que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi deferido, disponibilizando-se a primeira parcela do benefício para saque a partir do dia 06.12.2016. Tendo em vista que o autor obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a perda de objeto, pois a demanda tornou-se desnecessária. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011672-51.2016.403.6102 - OPIC TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva emissão de certidão tributária positiva com efeitos de negativa. Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 83). Informações às fls. 87/90. Intimou-se o impetrante para manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 91). O autor não se pronunciou (fl. 94). É o relatório. Decido. A autoridade apontada notícia correção administrativa de erro praticado pelo impetrante no preenchimento das Guias da Previdência Social - GPS, permitindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 90). Tendo em vista que a empresa obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a perda de objeto, pois a demanda tornou-se desnecessária. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013602-07.2016.403.6102 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 128, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001177-11.2017.403.6102 - JOAO VITOR FERREIRA SARRETA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 93, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002150-63.2017.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, vínculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das Súmulas 68 e 94 do C. STJ e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - devem integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para todos os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida). Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário, com o devido respeito. De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 341 e 342, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) - CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA

Fl. 354: indefiro, pois já houve diligência realizada por Oficial de Justiça, conforme se verifica à fl. 350, inclusive com apresentação do documento de fl. 351. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003674-86.2003.403.6102 (2003.61.02.003674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SPI79621 - FLAVIA CORREA MEZIARA E SPI37263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)

Fl. 331: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003941-53.2006.403.6102 (2006.61.02.003941-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-65.2003.403.6102 (2003.61.02.007730-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ROSANGELA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO(SPI29315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/101: vista aos embargantes, do valor depositado pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Havendo aquiescência, ou no silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl., cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Comprovado o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

Fl. 294: indefiro, pois as providências a cargo deste juízo já foram tomadas e nenhum bem foi localizado. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 269), de veículo (fl. 271), e de imóveis em nome dos devedores (fl. 284), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

1) Fl. 206: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor Marcelo Renato Vieira, por edital (art. 513, 2º, IV do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 28.240,95 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), posicionado para agosto de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de intimação do devedor, para pagamento. Deverá a CEF(a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Neste caso, os autos deverão ser remetidos à DPU, para que apresente a impugnação do devedor. 4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) O pedido de exclusão dos demais executados será apreciado oportunamente. 7) defiro à CEF o levantamento dos valores representados pelas guias de fls., independentemente de alvará. Deverá a CEF comprovar, nos autos, o levantamento. 8) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004403-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SPI33588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA APARECIDA PETERNELLI

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 231 e da anuência da devedora às fls. 232/234, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APOLINARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 136, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA
Fl. 134: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do executado. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSANA CARLA CABA
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 166, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 146, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CAMILA BERTONI
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 81 e da anuência da devedora às fls. 82/84, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
Fls. 127/132: indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 107. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 102, tendo em vista que as providências a cargo deste juízo já foram tomadas (consulta de endereço às fls. 111/113). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003854-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ANTONIO BASSI
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 117 e da anuência do devedor às fls. 118/120, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME
Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 158/159) e de veículo sem alienação fiduciária (fls. 161/163), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 164/165), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-66.2015.403.6102 - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 233/234, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-58.2017.4.03.6102

AUTOR: CONFIANCA LEILOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A CEF juntou cópia de instrumento contratual de abertura de limite de crédito rotativo (cheque especial) no valor de R\$ 25.000,00 junto à conta corrente 2946.0003.00000958-3, subscrito por CONFIANÇA LEILÕES LTDA. ME (CNPJ 04.025.062/0001-09) em 23.11.2012.

Assim sendo, é bastante temerária a apreciação do pedido de tutela de urgência antes da sobrevinda de maiores esclarecimentos pela autora, que afirma veementemente na petição inicial jamais ter contraído a dívida.

Ante o exposto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste sobre a contestação.

Sem prejuízo, face à existência de proposta de acordo pela CEF (CPC, art. 34, § 4º, *a contrario sensu*), designo audiência de conciliação para dia 11/04/2017, às 14:30 h, na sala de audiências da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Advirto que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 34, § 8º).

Restando infrutífera a tentativa de acordo e tendo sido juntada a réplica, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-58.2017.4.03.6102
AUTOR: CONFIANÇA LEILÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A CEF juntou cópia de instrumento contratual de abertura de limite de crédito rotativo (cheque especial) no valor de R\$ 25.000,00 junto à conta corrente 2946.0003.00000958-3, subscrito por CONFIANÇA LEILÕES LTDA. ME (CNPJ 04.025.062/0001-09) em 23.11.2012.

Assim sendo, é bastante temerária a apreciação do pedido de tutela de urgência antes da sobrevinda de maiores esclarecimentos pela autora, que afirma veementemente na petição inicial jamais ter contraído a dívida.

Ante o exposto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste sobre a contestação.

Sem prejuízo, face à existência de proposta de acordo pela CEF (CPC, art. 34, § 4º, *a contrario sensu*), designo audiência de conciliação para dia 11/04/2017, às 14:30 h, na sala de audiências da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Advirto que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 34, § 8º).

Restando infrutífera a tentativa de acordo e tendo sido juntada a réplica, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013092-87.1999.403.6102 (1999.61.02.013092-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013090-20.1999.403.6102 (1999.61.02.013090-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)
Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir o crédito cobrado na execução fiscal n. 0013090-20.1999.403.6102.Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor cobrado, tendo, inclusive, transitado em julgado a sentença que pôs fim àquela execução fiscal, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECLIAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) - ELCIO CAPELLI - ESPOLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, despensando-a quando for o caso.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006672-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006672-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-69.2005.403.6102 (2005.61.02.007667-7)) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO VILLAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014067-31.2007.403.6102 (2007.61.02.014067-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-32.2001.403.6102 (2001.61.02.012050-8)) - M G BRAVO SILVA E CIA/ LTDA ME X EDNA APARECIDA BRAVO DA SILVA X MARIA GORETI BRAVO X ALMERIO GOMES DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da apelação interposta às fls. 189/205 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da sentença de fls. 178/187. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, despensando-o e prosseguindo em seus demais termos. Em seguida, remeta-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001995-07.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-46.2009.403.6102 (2009.61.02.000087-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos infringentes em face da sentença das fls. 71/76.O recorrente requer a reforma da decisão para que seja extinta a execução fiscal em apenso, tendo em vista que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela UNIÃO, pois seus bens estavam afetados pela prestação de serviço público de transporte ferroviário.Contrarrazões (fls. 88/90).É o relatório.Passo a decidir.Sobre o tema, ficou expressa a adoção por este juízo do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 599.176/PR, de que a "imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).De outro lado, quanto à alegação de que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela União, pois seus bens estavam destinados à prestação de serviço público, o relator do RE 599.176/PR, Ministro JOAQUIM BARBOSA, sobre a RFFSA destacou sobre o seguinte:"Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária".Na mesma linha de fundamentação, em seu voto o Ministro Teori Zavascki acrescentou:"Outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra "d" da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercício de forma monopolizada".Desse modo, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária mesmo antes da sucessão pela União.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002704-42.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011708-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc.Foram interpostos embargos infringentes em face da sentença das fls. 237/242.O recorrente requer a reforma da decisão para que seja extinta a execução fiscal em apenso, tendo em vista que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela UNIÃO, pois seus bens estavam afetados pela prestação de serviço público de transporte ferroviário.Contrarrazões (fls. 254/257).É o relatório.Passo a decidir.Sobre o tema, ficou expressa a adoção por este juízo do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 599.176/PR, de que a "imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).De outro lado, quanto à alegação de que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela União, pois seus bens estavam destinados à prestação de serviço público, o relator do RE 599.176/PR, Ministro JOAQUIM BARBOSA, sobre a RFFSA destacou sobre o seguinte:"Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária".Na mesma linha de fundamentação, em seu voto o Ministro Teori Zavascki acrescentou:"Outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra "d" da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercício de forma monopolizada".Desse modo, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária mesmo antes da sucessão pela União.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008361-62.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013192-2)) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Diante da apelação interposta às fls. 196/212 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003246-26.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-62.2010.403.6102 () - MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Diante da apelação interposta às fls. 50/54 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004221-48.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007218-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos infringentes em face da sentença das fls. 64/69.O recorrente requer a reforma da decisão para que seja extinta a execução fiscal em apenso, tendo em vista que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela UNIÃO, pois seus bens estavam afetados pela prestação de serviço público de transporte ferroviário.Contrarrazões (fls. 88/90).É o relatório.Passo a decidir.Sobre o tema, ficou expressa a adoção por este juízo do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 599.176/PR, de que a "imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).De outro lado, quanto à alegação de que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela União, pois seus bens estavam destinados à prestação de serviço público, o relator do RE 599.176/PR, Ministro JOAQUIM BARBOSA, sobre a RFFSA destacou sobre o seguinte:"Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária".Na mesma linha de fundamentação, em seu voto o Ministro Teori Zavascki acrescentou:"Outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra "d" da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercício de forma monopolizada".Desse modo, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária mesmo antes da sucessão pela União.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005938-95.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) - CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Diante da apelação interposta às fls. 169/176 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da sentença de fls. 162/166. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001413-36.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009632-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)
Vistos, etc.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, objetivando desconstruir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0009632-43.2009.403.6102.Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, ilegitimidade passiva.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o fato de que já ocorreu a extinção da execução fiscal, por alteração do sujeito passivo da CDA, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstrução do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da extinção, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003940-58.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-02.2011.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
* Diante da apelação interposta às fls. 263/297 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da sentença de fls. 257/260. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006483-34.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-93.2011.403.6102 () - GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Diante da apelação interposta às fls. 235/269 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da sentença de fls. 228/233. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-18.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-12.2012.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO - APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstruir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0007545-12.2012.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, prescrição, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/39. No mérito, sustentou que os procedimentos AIHs 3026536425, 2949333552 e 2949338975 não possuíam cobertura contratual. Os procedimentos AIHs 2949355915, 2951373821 e 2951360489 eram cobertos, todavia por mera liberalidade dos beneficiários, eles optaram por serem atendidos pelo SUS. Quanto ao procedimento AIH 2949352725 afirmou que o atendimento realizado pelo SUS foi emergencial e a terceiros. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 94).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 96/108). A decisão saneadora (fl. 109) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pelo interessado; também indeferiu a produção de novas provas. É o relatório.Passo a decidir.No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, consoante se observa da notificação da fl. 88, a embargante foi considerada notificada do encerramento do processo administrativo 15 (quinze) dias após a data de expedição sua expedição (09/02/2009). O débito foi inscrito em dívida ativa em 21/02/2012 (fl. 4 dos autos principais em apenso) e, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (12/09/2012). Como o despacho de citação foi proferido em 29/10/2012 (fl. 7 da execução fiscal em apenso), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN).Desse modo, como não observo a fluência de prazo superior a cinco anos entre a data da notificação (24/03/2009) e a do ajuizamento da execução fiscal (12/09/2012), não há que se falar em prescrição.No que tange a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, também respondendo aos questionamentos da embargada, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfiz com políticas públicas e também com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano ressitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)Há ainda que se considerar que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.Cumpra afastar ainda as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.Primeiramente, quanto os procedimentos AIHs 3026536425, 2949333552 e 2949338975, a alegação de que não possuíam cobertura contratual não merece prosperar.Da análise do extrato de fl. 90 é possível constatar que em relação ao procedimento AIH 3026536425 nada foi cobrado a título de hemodíalise. Quanto ao AIH 2949333552 o referido documento descreve que o procedimento executado foi "osteoplastia para microgastriano com ou sem implante de silicone", razão pela qual também não se infere o atendimento odontológico mencionado pela embargante. Já quanto ao AIH 2949338974 o mesmo extrato é expresso ao informar que o procedimento cirúrgico não tem caráter estético, tendo em vista que o descreve como "plástica mamária não estética".Desse modo, cabia à embargante a juntada de documentos que demonstrassem a veracidade de suas alegações, o que não ocorreu no caso em concreto. Tampouco a embargante juntou ao feito o procedimento administrativo que deu origem ao débito em cobrança, em que pese esse juízo tenha dado a oportunidade para que o fizesse, consoante se observa da decisão de fl. 109.Já quanto aos procedimentos AIHs 2949355915, 2951373821, 2951360489 e 2949352725 foi informado que eram cobertos, todavia por mera liberalidade dos beneficiários, eles optaram por serem atendidos pelo SUS (os três primeiros procedimentos) ou foi atendido por estar em situação emergencial (o último procedimento). Ora, o plano de saúde cobre os procedimentos que foram realizados pelo órgão público, e, de acordo com art. 32 da Lei 9.656/98, a operadora tem a obrigação legal do ressarcimento. Nesse sentido:Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que cumpre rejeitar a alegação de nulidade da sentença, por falta de análise de todos os pedidos formulados, vez que, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu de forma devidamente fundamentada sobre todas as questões pertinentes ao caso. 2. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidas pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 4. Quanto à prescrição, manifestamente infundada a alegação, pois firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 5. Caso em que os débitos referem-se às competências de 11/2005 a 03/2006. Inicialmente, em 2008, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.047140/2008-01, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 27/02/2013, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora. A autora, então, recebeu cobranças (GRU

45.504.037.714-0) para pagamento até 08/04/2013, tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 08/04/2013, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. Da mesma forma, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. Nem se alegue contra as cobranças, que não podem ser admitidas, devendo ser declaradas nulas ou indevidas, pois, analisando as AIHs em questão: é certo que um beneficiário de plano de saúde privado tem o direito de se submeter a atendimento prestado pela rede pública de saúde, sendo legítima a cobrança posterior do ressarcimento; não houve, na espécie, violação ou infração a cláusulas contratuais, pois, o fato de os beneficiários terem se submetido a atendimentos em instituições ou por profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, é indiferente para a lei, e o vínculo jurídico para o ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da Lei 9.656/1988, sendo que a "utilização do serviço público de saúde" por quem detém plano privado de assistência é que constitui o fato gerador da indenização; e em casos de emergência e urgência, como o da AIH nº 3506103598998, que descreve claramente uma situação de urgência, conforme nota técnica da ANS ("A internação tem o caráter 5 que caracteriza emergência, o CID refere fratura de vértebra de coluna lombar, acidente pessoal"), a Lei 9.656/1988, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 8. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 00019829520134036136AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131327, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007545-12.2012.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desanemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-55.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-30.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006535-30.2012.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/39. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) foram feitos por instituições não credenciadas; 6) para beneficiários cujos contratos foram celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98; 7) não se caracterizavam como urgentes ou de emergência; 8) a beneficiários que estavam com contrato suspenso em razão da inadimplência; e 9) a beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 176). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fs. 178/191). A decisão saneadora (fl. 192) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pela interessada. É o relatório. Passa a decidir. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, não é possível aferir a data do encerramento do processo administrativo diante da ausência nos autos do referido documento. De outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 08/05/2012 (fl. 3 dos autos principais) e a execução fiscal foi ajuizada em 06/08/2012. Desse modo, considerando o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal. Como o despacho de citação foi proferido em 14/09/2012 (fl. 6 da execução fiscal em apenso), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Desse modo, como não observo a fluência de prazo superior a cinco anos entre a data da inscrição em dívida ativa (08/05/2012) e a do ajuizamento da execução fiscal (06/08/2012), não há que se falar em prescrição. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, também respondendo aos questionamentos da embargada, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e também com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJJ DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Há ainda que se considerar que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. Cumpre afastar ainda as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228). Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: "Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." No mesmo sentido dispõe o art. 204 do CTN. No caso dos autos, com a petição inicial não veio nenhum documento que permitisse a esse juízo aferir a veracidade das alegações fáticas sustentadas pela embargante. Tampouco a embargante juntou ao feito o procedimento administrativo que deu origem ao débito em cobrança, em que pese esse juízo tenha dado a oportunidade para que o fizesse, consoante se observa da decisão de fl. 188. Desse modo, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, foram efetuados para beneficiários cujos contratos foram celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, não se caracterizavam como urgentes ou de emergência, foram efetuados a beneficiários que estavam com contrato suspenso em razão da inadimplência, e para beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de fato, as teses sustentadas pela embargante. Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004226-36.2012.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desanemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000240-40.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-36.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004226-36.2012.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/39. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) foram feitos por instituições não credenciadas; 6) para beneficiários cujos contratos foram celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98; 7) não se caracterizavam como urgentes ou de emergência; 8) a beneficiários que estavam com contrato suspenso em razão da inadimplência; e 9) a beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 171). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fs. 174/187). A decisão saneadora (fl. 188) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pela interessada. É o relatório. Passa a decidir. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, não é possível aferir a data do encerramento do processo administrativo diante da ausência nos autos do referido documento. De outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 12/03/2012 (fl. 4 dos autos principais) e a execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2012. Desse modo, considerando o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal. Como o despacho de citação foi proferido em 14/09/2012 (fl. 8 da execução fiscal em apenso), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Desse modo, como não observo a fluência de prazo superior a cinco anos entre a data da inscrição em dívida ativa (12/03/2012) e a do ajuizamento da execução fiscal

(28/05/2012), não há que se falar em prescrição.No que tange a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, também respondendo aos prequestionamentos da embargada, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se faz com políticas públicas e também com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, não-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.949/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)Há ainda que se considerar que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.Cumpra afastar ainda as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."No mesmo sentido dispõe o art. 204 do CTN.No caso dos autos, com a petição inicial não veio nenhum documento que permitisse a esse juízo aferir a veracidade das alegações fáticas sustentadas pela embargante. Tampouco a embargante juntou ao feito o procedimento administrativo que deu origem ao débito em cobrança, em que pese esse juízo tenha dado a oportunidade para que o fizesse, consoante se observa da decisão de fl. 188. Desse modo, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, foram efetuados para beneficiários cujos contratos foram celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, não se caracterizavam como urgentes ou de emergência, foram efetuados a beneficiários que estavam com contrato suspenso em razão da inadimplência, e para beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de fato, as teses sustentadas pela embargante.Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços.No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004226-36.2012.403.6102.Codeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000893-42.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-23.2012.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005080-93.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-77.2013.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da apelação interposta às fls. 176/210 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da sentença de fls. 169/174. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008378-93.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2013.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 343/359 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da sentença de fls. 337/341. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008751-27.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-81.2011.403.6102 () - AUTO RETIFICA SAO JOSE LTDA - ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por AUTO RETIFICA SÃO JOSE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006702-81.2011.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise do extrato constante do sistema de acompanhamento processual, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0006702-81.2011.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008770-33.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-56.2013.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Com advento do Código de Processo Civil de 2015, em que se objetivou conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, o instituto do agravo retido foi excluído. Dessa forma, eventuais questões a serem levantadas na fase cognitiva, poderão ser suscitadas e apreciadas como preliminares de apelação.

Assim, considerando que o agravo retido foi interposto pela parte embargante após a vigência do atual Código, determino seu desentranhamento, intimando-se os peticionários de fls. 459/468, para retirada de tal peça, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se.

Decorrido tal prazo sem a retirada determinada, arquivem-se em pasta própria, vindo os autos em seguida para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000677-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002120-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS - SAAEB, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002120-43.2008.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e, no mérito, a nulidade da CDA. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23).O embargado, embora devidamente intimado (fl. 26), deixou-se inerte (fls. 27). É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Sustenta que o imóvel que deu causa à cobrança da tarifa de água e esgoto foi vendido em 21 de dezembro de 2001 para Joana Batista Francelina e Adriana Batista Francelina da Silva, consoante escritura de compra e venda das fls. 09/10.Sem razão a embargante. O discriminativo do débito às fls. 4/7 da execução fiscal informa que a cobrança diz respeito ao período compreendido entre 12/1996 a 10/2000. Ou seja, é anterior à venda do imóvel pela CEF. Como esse débito não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Nesse sentido: Ementa:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E

CAPTAÇÃO DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS DO DIREITO ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. CONTAGEM INICIA-SE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. O que é o caso dos autos. 2. O Tribunal a quo afastou a alegação de ilegitimidade passiva da agravante ao decidir de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a contraprestação pelo serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. 3. A Corte de origem, com base na situação fática, afastou a aplicação dos arts. 268 e 283 no caso dos autos, em relação aos documentos necessários à propositura da ação e as provas do direito alegado. 4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Quanto à aplicação do prazo prescricional reduzido, na hipótese dos autos, dez anos, a contagem inicia-se na data da entrada em vigor do novo Código Civil. Agravo regimental improvido. (AgrRe no AREsp 454302/SP, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, STJ -, DJE: 05.06.2014)Nesse passo, a alegação de venda do imóvel que deu origem ao débito em cobrança, não exime a CEF da responsabilidade pelo seu adimplemento, razão pela qual presente a legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, conclui que não padece de nulidade. Conforme preceito o art. 3º da Lei 6.830/80: "Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." No mesmo sentido dispõe o art. 204 do CTN. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0002120-43.2008.403.6102. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-36.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012466-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SPI25034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0012466-19.2009.403.6102. Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, ilegitimidade passiva. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que já ocorreu a extinção da execução fiscal, por alteração do sujeito passivo da CDA, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da extinção, não mais subsistirá. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69. 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008623-41.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-02.2002.403.6102 (2002.61.02.009379-0)) - ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES(SP093616 - ELAINE MARIA DA SILVA ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, cumpre à autora instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Regularmente intimada para juntar aos autos documentos que demonstrassem o domínio ou a posse do imóvel construído nos autos n. 2002.61.02.0009379-0 (fl. 34), a embargante ficou-se inerte. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, c/c o artigo 321, parágrafo único e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0009379-02.2002.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308232-82.1990.403.6102 (90.0308232-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de IND/ DE PAPEL RIBEIRÃO PRETO LTDA, objetivando a cobrança de multa (CDI n. 8423/89), ajustada em 30/01/1990, em que a executada ainda não foi citada. Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição, o Conselho ficou-se inerte (fls. 102/104). É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei n. 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Tendo em vista tratar-se de multa de natureza administrativa, deve ser afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cabível a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, segundo a qual, dispõe que a interrupção e suspensão da prescrição dá-se nos moldes do artigo 2º, 3º, artigo 8º, parágrafo segundo e artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, não se aplica a sistemática do Código de Processo Civil, por se tratar de legislação especial (art. 1º da Lei nº 6.830). - O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/09/2005 (fl. 06), tendo ocorrido a interrupção da prescrição, reiniciando, então, a contagem do prazo prescricional. - A demora na citação, que ocorreu somente em 09/03/2011 (fl. 107), não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que o exequente, mesmo após a frustração da citação pessoal (fl. 17 verso) e pessoal (fl. 37), continuou a pleitear a citação no mesmo endereço (fl. 46), reiterado à fl. 52 e a suspensão do feito (fl. 65) quando poderia ter requerido a citação por edital. - Note-se que o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 02/04/2008 (fl. 66), sendo devidamente intimada a autarquia (fl. 68). Somente em 19/01/2011 a exequente requereu a citação por edital (fl. 102). Após manifestação do Banco Central (fls. 15/161), o conselho profissional novamente requereu suspensão do feito (fl. 165) e o juiz singular decretou a prescrição intercorrente (fls. 176/177). - Em análise das datas acima, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Desse modo, considerando a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Apelação improvida. (TRF3, AC 00288246120164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2185104, QUARTA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 | DATA: 19/01/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). No caso dos autos, apesar de não constar a data da notificação que deu origem ao débito, consta a data da inscrição em dívida ativa (09/11/1989 - fl. 03), que é ato posterior à primeira. Portanto, ainda, que o exequente não informou acerca da existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Dessa forma, considerando-se que esta execução fiscal foi ajuizada em 30/01/01990, com despacho de citação proferido em 21/02/1990, e não tendo havido a citação da executada até o momento, verifico que transcorreu prazo superior ao luto prescricional, de modo que resta prescrita a pretensão da ação de cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80.4.04.044198-20), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0314761-39.1998.403.6102 (98.0314761-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ANTONIO SALLES ALVARENGA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CARLOS ANTONIO SALLES ALVARENGA, objetivando a cobrança de anuidades (CDIs ns. 14747/98 a 14750/98) e multas (CDIs ns. 14743/98 a 14746/98), ajustada em 17/12/1998, em que o executado ainda não foi citado. Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, o Conselho ficou-se inerte (fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei n. 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Quanto à cobrança das anuidades, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a existência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referia a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição com pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo nominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332). À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos a partir da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELA DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, I, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do luto prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN.(STJ, AGRSP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). No que se refere à cobrança das multas de natureza administrativa, deve ser afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cabível a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, segundo a qual, dispõe que a interrupção e suspensão da prescrição dá-se nos moldes do artigo 2º, 3º, artigo 8º, parágrafo segundo e artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, não se aplica a sistemática do Código de Processo Civil, por se tratar de legislação especial (art. 1º da Lei nº 6.830). - O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/09/2005 (fl. 06), tendo ocorrido a

interrupção da prescrição, reiniciando, então, a contagem do prazo prescricional - A demora na citação, que ocorreu somente em 09/03/2011 (fl. 107), não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que o exequente, mesmo após a frustração da citação pessoal (fl. 17 verso) e pessoal (fl. 37), continuou a pleitear a citação no mesmo endereço (fl. 46), reiterado à fl. 52 e a suspensão do feito (fl. 65) quando poderia ter requerido a citação por edital - Note-se que o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 02/04/2008 (fl. 66), sendo devidamente intimada a autarquia (fl. 68). Somente em 19/01/2011 a exequente requereu a citação por edital (fl. 102). Após manifestação do Banco Central (fls. 15/161), o conselho profissional novamente requereu suspensão do feito (fl. 165) e o juiz singular decretou a prescrição intercorrente (fls. 176/177). - Em análise das datas acima, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Desse modo, considerando a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Apelação improvida. (TRF3, AC 00288246120164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2185104, QUARTA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).O curso desse prazo prescricional, que teve origem com a notificação, foi interrompido pelo despacho de citação, proferido em 12/01/1999 (fl. 16). Considerando-se que até o presente momento não ocorreu a citação do executado, consumada a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva relativa à cobrança da multa.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, V do CTN e do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015642-55.1999.403.6102 (1999.61.02.015642-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS-SP

Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, por meio de ofício requisitório (fls. 179), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000507-32.2001.403.6102 (2001.61.02.000507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007286-03.2001.403.6102 (2001.61.02.007286-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDELI PEREIRA RIB PRETO - ME X VANDELI PEREIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Promova a secretária o levantamento da indisponibilidade (fl.).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0008569-27.2002.403.6102 (2002.61.02.008569-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO ME X HENRIQUE DOS SANTOS(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0013937-17.2002.403.6102 (2002.61.02.013937-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGACIDA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de FCIA DROGARIA LTDA ME, objetivando a cobrança de anuidades (CDIs ns. 41550/02, 41551/02, 41552/02, 41553/02) e multas (CDIs ns. 41554/02, 41555/02), ajuizada em 17/12/2002, em que a executada ainda não foi citada.Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição, o Conselho quedou-se inerte (fls. 81/87).É o relatório.Passo a decidir.Com o advento da Lei n. 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.Quanto à cobrança das anuidades, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança.Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado provido.(TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJJ DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332).À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELA DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental provido. ..EMENTA:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB).No que se refere à cobrança das multas de natureza administrativa, deve ser afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cabível a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, segundo a qual, dispõe que a interrupção e suspensão da prescrição dá-se nos moldes do artigo 2º, 3º, artigo 8º, parágrafo segundo e artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, não se aplica a sistemática do Código de Processo Civil por se tratar de legislação especial (art. 1º da Lei nº 6.830). - O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/09/2005 (fl. 06), tendo ocorrido a interrupção da prescrição, reiniciando, então, a contagem do prazo prescricional. - A demora na citação, que ocorreu somente em 09/03/2011 (fl. 107), não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que o exequente, mesmo após a frustração da citação pessoal (fl. 17 verso) e pessoal (fl. 37), continuou a pleitear a citação no mesmo endereço (fl. 46), reiterado à fl. 52 e a suspensão do feito (fl. 65) quando poderia ter requerido a citação por edital - Note-se que o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 02/04/2008 (fl. 66), sendo devidamente intimada a autarquia (fl. 68). Somente em 19/01/2011 a exequente requereu a citação por edital (fl. 102). Após manifestação do Banco Central (fls. 15/161), o conselho profissional novamente requereu suspensão do feito (fl. 165) e o juiz singular decretou a prescrição intercorrente (fls. 176/177). - Em análise das datas acima, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Desse modo, considerando a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Apelação improvida. (TRF3, AC 00288246120164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2185104, QUARTA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).O curso desse prazo prescricional, que teve origem com a notificação, foi interrompido pelo despacho de citação, proferido em 15/01/2003 (fl. 12). Considerando-se que até o presente momento não ocorreu a citação da executada, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão

executiva relativa à cobrança da multa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, V do CTN e do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004386-42.2004.403.6102 (2004.61.02.004386-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANYRA VILLELA RODRIGUES NETTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de JANYRA VILLELA RODRIGUES NETTO, objetivando a cobrança de anuidades de 1999 a 2003. Intimado por esse juízo a se manifestar sobre a prescrição, o excepto ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 17/12/2003 (fls. 3/7) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 28/04/2004. Considerando-se, assim, a data da distribuição deste executivo, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 7/6/2004 (fl. 11), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da executada até o presente momento não ocorreu. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN{STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. .DTPB}. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de constituição de advogado pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004391-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004391-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA TAMADA BERTON ME X LUCIANA TAMADA BERTON

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de LUCIANA TAMADA BERTON ME e LUCIANA TAMADA BERTON, objetivando a cobrança de anuidades de 1999 a 2001. Intimado por esse juízo a se manifestar sobre a prescrição, o excepto ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição definitiva, data de 09/12/2003 (fls. 3/10) e o ajuizamento desta execução fiscal, de 28/04/2004. Considerando-se, assim, a data da distribuição deste executivo, e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 7/5/2004 (fl. 18), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação das executadas até o presente momento não ocorreu. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN{STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. .DTPB}. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de constituição de advogado pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009530-94.2004.403.6102 (2004.61.02.009530-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CÁSSIA DA ROCHA ALONSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de RITA DE CÁSSIA DA ROCHA ALONSO, objetivando a cobrança de crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente o juiz poderá reconhecer-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a criação do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrupção a prescrição, com a inclusão pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não reside ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009524-53.2005.403.6102 (2005.61.02.009524-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA SOARES LAZARO X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0011770-22.2005.403.6102 (2005.61.02.011770-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS DELBELLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de CLOVIS DELBELLO, objetivando a cobrança de crédito tributário. Ocorre que a ação de embargos à execução n. 0001210-84.2006.403.6102, foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, extinguindo-se o crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal (fls. 22/24). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 25). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006966-74.2006.403.6102 (2006.61.02.006966-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X EVEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de EVEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que visa à cobrança de multas por infração à lei, decorrentes dos processos rs. 4.737/99 (CDA n. 121) e 7.494/99 (CDA n. 020), ajuizadas em 21/06/2006, em que a executada foi citada em 23/06/2008. Após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, o exequente, em 21/01/2015, requereu a inclusão dos sócios. Na sequência, o exequente foi intimado para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição do crédito. É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o juiz pronunciará de ofício a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA

DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 11105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar as datas de notificação que deram origem aos débitos, há, nas certidões de dívida ativa, as respectivas datas de inscrição, 10/04/2000 e 03/04/2000 (fls. 03/04), que é ato posterior às notificações. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscritos os débitos em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, na data da distribuição deste executivo fiscal, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDAs ns. 121 e 020), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006977-06.2006.403.6102 (2006.61.02.006977-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MED & JO MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a cobrança de multas por infração à lei (CDA 053/99 e 001/200). Instada a se manifestar, o exequente manifestou-se afirmando que a prescrição não ocorreu. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, tendo em vista se tratar de multa de natureza administrativa, deve ser afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. O entendimento dos Tribunais também é no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para a Administração Pública executar créditos resultantes da aplicação de multa administrativa, uma vez que para tais questões aplica-se o Decreto nº 20.910/32. Confira-se EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como dispôs o art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afiançados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC Processo: 200301990016199/MG, OITAVA TURMA, Relator: Desembargadora MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:2/5/2008, Página: 371). No caso dos autos, apesar de não constar a data das notificações/autuações que deram origem aos débitos, há, nas certidões de dívidas inscritas, data de emissão, 05/02/1999 e 15/06/2000 respectivamente (fls. 3/4), que é ato posterior às respectivas notificações. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Desse modo, considerando a data da inscrição dos débitos em dívida ativa e a do despacho de citação proferido em 03/07/2006 (fl. 7, resta evidente o transcurso de prazo superior ao lustro prescricional, de modo que prescrita a pretensão da ação de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Há que se considerar aplicável a norma contida no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação, regra que se destina também às dívidas de natureza não-tributárias. 3. Tratando-se de multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. 4. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado. (TRF3, AC 00524801420004036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1331833, SEXTA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014 .. FONTE REPUBLICAÇÃO(A): Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não constituiu advogado dos autos desta execução para sua defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0011861-78.2006.403.6102 (2006.61.02.011861-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ZUNFRILLI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. ...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.00419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 194 e verso. A embargante alega que a referida decisão deixou de determinar a liberação de valores bloqueados, bem como deixou de atender as disposições previstas no artigo 85 do CPC, ou seja, fixar a verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. A presente execução fiscal foi extinta em virtude do trânsito em julgado da decisão na ação de consignação em pagamento (fl. 191) movida pela empresa executada em face do exequente (2005.61.02.0008341-4), na qual, por sentença proferida em 24/05/2006, foram declaradas extintas as obrigações dos autores em relação aos valores consignados (anuidades 1998 a 2004 e multa 2000), o que engloba as anuidades cobradas nestes autos (anuidades 2002, 2003 e 2004). Anoto que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, pois não houve necessidade de defesa a induzir a respectiva extinção. Entretanto, extinguindo-se o feito após a apresentação de defesa pela executada, justifica a condenação do exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Outrossim, verifico a existência de valores bloqueados nestes autos (fl. 111 e 122), pelo que se impõe sua imediata liberação. Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para condenar o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada, bem como expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor já transferido para a CEF (fl. 111), reservando-se cópia recabada nestes autos. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

000614-04.2007.403.6102 (2007.61.02.00614-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA ELENA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de LUCIA ELENA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de anuidades (CDAs ns. 02399/2005, 05475/2006, 026952/2006), ajuizada em 06/02/2007, em que a executada ainda não foi citada. Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição, o Conselho reafirmou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 18). É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332) À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA. OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(STJ, AGRESP 2011022087, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. (DTPB)). Dessa forma, não tendo ocorrido a citação da executada até o presente momento, e não tendo o exequente informado acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, consumada a prescrição relativa aos créditos tributários cobrados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, V do CTN. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005418-77.2007.403.6102 (2007.61.02.005418-6) - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE IGARAPAVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Ocorre que a ação de embargos à execução n. 0001756-61.2014.403.6102, foi julgada procedente, com trânsito em julgado, extinguindo-se o crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal (fls. 104/106). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 107). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Oportunamente, renetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0013589-23.2007.403.6102 (2007.61.02.013589-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013634-27.2007.403.6102 (2007.61.02.013634-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HAMILTON TAVARES RABELLO JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 108/109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio de eventuais ativos financeiros da executada (fl. 60). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002478-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002478-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - SP(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a cobrança de crédito tributário. Ocorre que a ação de embargos à execução n. 0004166-63.2012.403.6102, foi julgada procedente, com trânsito em julgado, extinguindo-se o crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal (fls. 88/91). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 92). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002596-81.2008.403.6102 (2008.61.02.002596-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007036-23.2008.403.6102 (2008.61.02.007036-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DE PINHO MONTEIRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007524-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007524-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ AUGUSTO SOARES

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito (fls. 37/39) e do silêncio do exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 41/43 e 45), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002631-07.2009.403.6102 (2009.61.02.002631-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARCISIO MIOTO(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003164-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO PROFETA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004189-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004189-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA ZAROTI SEVERINO(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO)

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004209-05.2009.403.6102 (2009.61.02.004209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA COSTA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004253-24.2009.403.6102 (2009.61.02.004253-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE RAMOS

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito cobrado nestes autos (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do BACENJUD (fl. 40). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005161-81.2009.403.6102 (2009.61.02.005161-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X ANTONIO BERNAL CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ANTONIO BERNAL CIA LTDA, objetivando a cobrança de multa. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009632-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009632-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de IPTU relativo aos exercícios

de 1997, 1998 e 1999.É o relatório.As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: arts. 485, 3º e 337, 5º).A Certidão de Inscrição na Dívida Ativa enquanto título que fundamenta a execução fiscal deve preencher os requisitos essenciais. Anoto que a identificação do contribuinte constitui elemento necessário para a garantia do pleno direito de defesa do executado, e é requisito legal previsto nos artigos 2º, 5º, I da Lei nº 6830/80 e 202, I, do CTN. A omissão ou erro nessas indicações são causas de nulidade da inscrição em dívida ativa e do respectivo processo de execução fiscal.No caso dos autos, constava a Construtora Antonio Costa S/A como sujeito passivo da CDA. Posteriormente, a exequente requereu a alteração do polo passivo para fazer constar a Caixa Econômica Federal - CEF, o que se encontra vedado à luz do posicionamento jurisprudencial do STJ sedimentado na súmula n. 392, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012038-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012038-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X H P NOBRE

AGROPECUARIA - ME

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 23/24).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014479-88.2009.403.6102 (2009.61.02.014479-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO DONIZETI BRAGA(SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA)

Vistos, etc.Diante do pagamento do débito (fl. 31) e do silêncio do exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 48/50), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0014840-08.2009.403.6102 (2009.61.02.014840-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI HUSSAR

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0014942-30.2009.403.6102 (2009.61.02.014942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA APARECIDA CACHETA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001020-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001020-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALEXANDRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006690-04.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCIA ALVES DE MELO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000473-08.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM ARADO(SP299295B - FREDERICO DOS SANTOS FRANCA)

Vistos, etc.Diante do pagamento do débito (fls. 34/37) e da inércia do exequente quanto à regularização de sua representação processual, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000502-58.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MARIA DE SOUZA SERAPHIM

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000535-48.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ANDRADE DA SILVA ORLANDINI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000630-78.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GIONANE JOSE IBBA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002845-27.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito pelo executado (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004741-08.2011.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Diante do cancelamento das inscrições (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000034-60.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HENRIQUE BISPO DE ARAUJO Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários, pois de acordo com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo de controvérsia, REsp 1.108.013/RJ, em 03/06/2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ficou sedimentado que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, e de que, a contrario sensu, há que se reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente federativo diverso, pois não há confusão entre as figuras de credor e devedor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000570-71.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE COURI Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000609-68.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALMIR HENRIQUE LONETTA ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005628-55.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON SANTOS COIMBRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Promova-se o desbloqueio e o levantamento dos valores em favor do executado (fl.).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007222-07.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JW SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007486-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X RENATO FERREIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000451-76.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001231-16.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PINHO MONTEIRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução, em virtude da desistência do exequente (fl. 39) com base no art. 485, inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001656-43.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ROSA BORGES DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003356-54.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEDITO ALMIR TEIXEIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.
Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005002-02.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IRENILDES MARIA DE JESUS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl. 9.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005494-91.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Tomo insubsistente a penhora da fl. 08.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007199-27.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILA GABRIEL

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Promova a secretária o levantamento da penhora de fl.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000826-43.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUANA ALVES DE FIGUEIREDO

Vistos etc. Diante do pagamento do débito pelo executado (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001053-33.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO OLAVO PINTO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução, em virtude da desistência do exequente (fl. 24) com base no art. 485, inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001069-84.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.;

EXECUCAO FISCAL

0002103-94.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BADIALE & MILANI LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004641-48.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CANHEO LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005258-08.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARTA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA MELO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005269-37.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHEILA VILLELA CRAVO DE ALVARENGA VASCO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005847-97.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X S.M.F BALANCAS LTDA-ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008230-48.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILLA JANAINA DE LIMA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008360-38.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito (fls. 05/06) e do silêncio do exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 08/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000962-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALICE HELENA ROSSATO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001103-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI SILVA

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito cobrado nestes autos (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promovase o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do BACENJUD (fl. 20). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001520-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS SPADAO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001522-45.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MARIA CLARET ACHITTI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001631-59.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO LUIZ ARRUDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001895-76.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISELE JAQUELINE VAVRUK RODRIGUES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002238-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE CASSIA FANTONI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002264-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao imediato desbloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 31). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002356-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIETE TREVILATO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003560-30.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003580-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003582-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO SOCORRO GALVAO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003613-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA KARINA BACALINI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005469-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO LOTTE GIACOMINI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008868-47.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPER VAREJAO RIBEIRAO LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010522-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANETE APARECIDA MACIEL

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010593-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILA CARVALHO ROZA ASSUNCAO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010627-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENITA ZANON DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0010704-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE PINHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0011615-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELVIO LUCIANO BONO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000944-48.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO DE MELLO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL**0001434-70.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA GIMENES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL**0001706-64.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTALACOES ELETRICAS VIOLA LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL**0002510-32.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODOLFO DIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002712-09.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILA GABRIEL

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL**0002990-10.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMALIA CONCEICAO DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. ...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006085-48.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NILZA DE PADUA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL**0006123-60.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X METROPOLI ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL**0007731-93.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL**0009749-87.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X RENATO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS TRANSPORTE - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL**0009941-20.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.
Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0013369-10.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA ABIGAIL LEITE

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-46.2003.403.6102 (2003.61.02.005940-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-04.2002.403.6102 (2002.61.02.006928-3)) - LUCIA HELENA PICINATO ME (SP097058 - ADOLFO PINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCIA HELENA PICINATO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-88.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ROSAURA BACCOS FACHIN RE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro do Ministério da Defesa, com endereço na Avenida Sargento Mario Kozel Filho, n.º 222, Paraíso, São Paulo/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito se dá pelo local da sede da autoridade impetrada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impromovibilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156)

Tratando-se de competência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhem-se os autos com baixa neste Juízo.

Intime-se.

Santo André, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-66.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial não vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-67.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-81.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CIASUL COMERCIAL LTDA, CIASUL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-05.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

José Carlos Nascimento, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Santo André, objetivando, liminarmente, atendimento sem prévio agendamento para efetuar requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de certidão de tempo de contribuição ou qualquer pedido administrativo envolvendo interesses de seus clientes em qualquer agência vinculada a gerência executiva de Santo André.

Relata que é advogado e que há o impedimento de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter cópias de procedimentos administrativos, revisões de benefícios e recursos administrativos sem o prévio agendamento. Além disso, para cada atendimento é necessária a retirada de uma senha e não consegue retirar nova senha sem o atendimento da senha anterior.

Reporta que tanto pela internet quanto por telefone é informado que não há vaga disponível para os agendamentos. Afirma que é direito do advogado não enfrentar filas e não realizar o agendamento para protocolizar os requerimentos administrativos de seus clientes.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

Recebo o documento ID 860658 como aditamento a petição inicial.

A certidão de pesquisa de prevenção (documento ID 754452) indica a existência do mandado de segurança nº 0000892-68.2010.403.6100 que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Referido mandado de segurança foi impetrado em face do Superintendente do INSS em São Paulo – Centro, com o mesmo pedido da presente impetração, julgado improcedente por sentença transitada em julgado.

Uma vez que neste feito foi apontado como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, não verifico a ocorrência de coisa julgada.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, é condicionada à existência da plausibilidade do direito e do perigo em se aguardar o regular desfecho do feito.

É bem verdade que o agendamento eletrônico não deveria ser utilizado para impedir o atendimento daqueles que comparecem espontaneamente junto à repartição pública. Também parece exagerado submeter o administrado, seja ele advogado ou não, a voltar ao final da fila para protocolar outro pedido.

Contudo, no caso dos autos, o impetrante não indicou de forma concreta o dano irreparável ou difícil de reparação a que estará sujeito se a liminar não for concedida.

O simples fato de ter de se submeter a regras que dificultam suas atividades profissionais não justifica a imediata concessão da ordem, antecipando o mérito do próprio mandado de segurança. A concessão da liminar não se justifica no caso concreto, mormente diante da celeridade com que tramitam os processos de mandado de segurança nesta Subseção.

Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Em seguida, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-76.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JORGE PEDRO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter a implantação do benefício de aposentadoria NB 169.604.783-5, deferido administrativamente. Relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo cômputo de períodos de tempo de serviço especial. Aponta que foi necessária a apresentação de recurso administrativo para o enquadramento de todos os lapsos indicados, obtendo êxito junto à 1ª Câmara de Julgamento do Seguro Social em fevereiro de 2016. Revela que, deferida a aposentadoria requerida, foi a decisão final comunicada à APS em 16/03/2016, não tendo ocorrido a implantação do benefício até a impetração do feito.

A liminar pretendida foi indeferida e os benefícios da AJG concedidos ao impetrante pela decisão do documento ID 542282.

Notificada, a impetrada deixou de prestar as informações requisitadas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pretendida em 15/02/2016, desde que efetue a reafirmação da DER para a data em que implemente os requisitos para a aposentação, nos termos em que requerido no recurso apresentado. Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova da comunicação da decisão ao órgão de origem, o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/169.604.783-5 em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).. Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-97.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: NSK DO BRASIL AUTOPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – Altere-se o polo passivo do presente feito, excluindo a UNIÃO FEDERAL e incluindo UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL como “outros interessados”.

II – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

III – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 698709 pelos seus próprios fundamentos, os contratos ventilados na petição inicial demonstram a capacidade financeira do Impetrante.
Cumpra a parte final da referida decisão, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME

DESPACHO

Diante da diligência negativa, ID 854621, realiza para tentativa de citação do Executado, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-36.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDAIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID855141.
Esclareça a parte Exequente a propositura da presente Execução de Título Extrajudicial nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante do endereço indicado dos Executados no município de Indaiatuba/SP, bem como o Foro de eleição lançado no contrato São Bernardo do Campo/SP.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André, diante do valor da causa fixado em R\$ 151.000,00 (ID868601).
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, diante da profissão declarada na inicial, havendo indícios de capacidade financeira.
Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, faculta a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, havendo indícios de capacidade financeira da parte Autora, diante dos valores recebidos através dos contratos declarados na petição inicial.

Desse modo, promova a parte Autora a regularização de sua petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126
AUTOR: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUDA - SP271954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 870612, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-41.2016.4.03.6104
AUTOR: GABRIEL MACIEL E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a deferir, tendo em vista que a decisão foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 20/12/2016.

Cumpra-se o determinado remetendo-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-10.2017.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO JOSE CAROL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-16.2016.4.03.6104
AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-66.2016.4.03.6104
AUTOR: SAMOEL GONCALVES AMADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-66.2016.4.03.6104
AUTOR: SAMOEL GONCALVES AMADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-60.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIO ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-83.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Esclareça o autor a propositura da demanda nesta Subseção judiciária de Santos, tendo em vista possuir domicílio na cidade de Itanhaém.

Prazo: dez dias.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-71.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão de tutela.

1. **CARLOS FERRETTI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte militar.

2. Segundo a inicial, o autor conviveu com rosa Maria Ferreira Martins em regime de União estável até sua morte ocorrida em 23/02/2016.

3. Em 22/03/2016 requereu administrativamente o benefício, sendo que até a presente data não foi atendido, o que segundo alega, contraria o art. 10 da Lei nº 3.765.

4. Rematou seu pedido, requerendo imediatamente a pensão por morte.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. **Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

8. **Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de **urgência**, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata implantação da pensão por morte.

11. Em que pese as alegações deduzidas na inicial, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, tendo em vista que o pedido formulado se sustenta na omissão da ré e não em eventual negativa para a concessão da pensão, o que demanda a oitiva da parte contrária, a fim de apurar os motivos pelos quais até a presente data o requerimento do autor não foi analisado, segundo suas alegações, situação que não se coaduna com o momento processual.

inicial.

12. O conjunto probatório não se reveste da robustez necessária ao convencimento de plano. Não há nos autos sequer cópia do processo administrativo indicado pelo autor na petição

13. De outro giro, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o óbito ocorreu em fevereiro de 2016 e somente agora o autor veio a juízo. Ademais, mesmo que estivesse aguardando a análise do pedido no âmbito administrativo, não vejo razão para que espera se estendesse por lapso temporal relevante, mormente quando o autor sustenta que o processo de habilitação de à pensão por morte militar é considerado de natureza urgente.

14. Em face do exposto, ausentes os requisitos dos arts. 300 do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

15. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) Juntar cópia integral do requerimento administrativo e os documentos que o instruíram,;

b) Regularizar a inicial ajuizada eletronicamente, inserindo nova peça de forma integral, uma vez que não é possível visualizar o inteiro da presente inicial, eis que anexada com margem direita suprimindo o texto;

c) Apresentar demonstrativo com planilha de cálculo acerca do valor da causa.

16. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

17. No silêncio ou não cumprida a ordem a contento, venham conclusos para extinção.

18. Intime-se.

Santos/SP 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-65.2017.4.03.6104

AUTOR: LUCIANO R PEREIRA LA TICINIOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), tratando-se de pessoa jurídica atuante desde 2003, à mingua de elementos que comprovem situação de impossibilidade de recolhimento de custas iniciais, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição neste juízo.

Sem prejuízo, atento ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a natureza da pretensão deduzida em juízo, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. No silêncio ou não cumprida a contento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-93.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-93.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-88.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o contido nas certidões do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-02.2017.4.03.6104
AUTOR: GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Vistos em inspeção.

2-Ciência às partes da redistribuição.

3-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção em relação aos processos apontados.

4-Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-67.2017.4.03.6104
AUTOR: OLIVIR VALK
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em inspeção.

1-Ciência às partes da redistribuição.

2-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção em relação ao processo apontado.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

21 de março de 2017.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Regularize o autor sua representação processual no prazo de quinze dias apresentando o instrumento procuratório sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

Vistos em decisão de tutela.

1. **CARLOS FERRETTI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte militar.

2. Segundo a inicial, o autor conviveu com rosa Maria Ferreira Martins em regime de União estável até sua morte ocorrida em 23/02/2016.

3. Em 22/03/2016 requereu administrativamente o benefício, sendo que até a presente data não foi atendido, o que segundo alega, contraria o art. 10 da Lei nº 3.765.

4. Rematou seu pedido, requerendo imediatamente a pensão por morte.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. **Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

8. **Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de **urgência**, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata implantação da pensão por morte.

11. Em que pese as alegações deduzidas na inicial, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, tendo em vista que o pedido formulado se sustenta na omissão da ré e não em eventual negativa para a concessão da pensão, o que demanda a oitiva da parte contrária, a fim de apurar os motivos pelos quais até a presente data o requerimento do autor não foi analisado, segundo suas alegações, situação que não se coaduna com o momento processual.

12. O conjunto probatório não se reveste da robustez necessária ao convencimento de plano. Não há nos autos sequer cópia do processo administrativo indicado pelo autor na petição inicial.

13. De outro giro, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o óbito ocorreu em fevereiro de 2016 e somente agora o autor veio a juízo. Ademais, mesmo que estivesse aguardando a análise do pedido no âmbito administrativo, não vejo razão para que espere se estendesse por lapso temporal relevante, mormente quando o autor sustenta que o processo de habilitação de à pensão por morte militar é considerado de natureza urgente.

14. Em face do exposto, ausentes os requisitos dos arts. 300 do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

15. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) Juntar cópia integral do requerimento administrativo e os documentos que o instruíram,;

b) Regularizar a inicial ajuizada eletronicamente, inserindo nova peça de forma integral, uma vez que não é possível visualizar o inteiro da presente inicial, eis que anexada com margem direita suprimindo o texto;

c) Apresentar demonstrativo com planilha de cálculo acerca do valor da causa.

16. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

17. No silêncio ou não cumprida a ordem a contento, venham conclusos para extinção.

18. Intime-se.

Santos/SP 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-41.2016.4.03.6104
AUTOR: GABRIEL MACIEL E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada a deferir, tendo em vista que a decisão foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 20/12/2016.

Cumpra-se o determinado remetendo-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-08.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar

1. **CHRONOS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as medidas cabíveis a fim de que, preste os serviços a que está obrigada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, praticando todos os atos previstos para determinar e autorizar o trânsito aduaneiro dos bens descritos na DTA 16/0353396-3, e o desembaraço das mercadorias importadas.

2. Assim narrou a petição inicial:

"A Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, no desempenho de seus objetivos contratuais, visando garantir o desenvolvimento de suas atividades normais, firmou contrato de importação em 24.08.2016, substanciado com a empresa denominada CHONGQING DREAM FLYING IMPORT AND EXPORT CO LTD, com enedereço a Room 9-2, nº 15, AI DING MING YUAN, JIANGBEI DISTRICT, CHONGQING, CHINA, fone: + 86 23 67514420, conforme consta na Fatura Comercial/Commercial Invoice nº 16DF-CHR-003 para atendimento a sua atividade.

Dia 01.09.2016, no Navio MSC TERREA, Porto de TIANJIN, embarcaram mercadorias acobertadas pelo BL nº SWE16080346Y, consignadas a Chronos Comercio Exterior Ltda.

Dia 09.10.2016, as mercadorias atracaram no Porto de Santos e foram descarregadas no terminal BTP – Brasil Terminal Portuário.

Dia 10.10.2016, foi registrada a DTA nº 16/0353396-3, parametrizada no canal verde. Liberação imediata sem conferência física ou documental.

Dia 14.10.2016, às 17h10m a Transportadora e o Despachante Aduaneiro foram comunicados via e-mail pelo armazém, que não poderia prosseguir o trânsito aduaneiro, pois a mercadoria era objeto de um "bloqueio eletrônico" e que dia 17.10.2016 os fiscais aduaneiros da seção DIVIG Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro e EQODI – Equipe de Operações Diversas, procederiam conferência física dos produtos (essa informação foi passada via telephone). (Anexos e-mails que comprovam o que escrevemos)

Tentamos de todas as formas saber o motivo deste bloqueio eletrônico, mas não fomos atendido.

Dia 03.11.2016, foi aberto o TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL E TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 016/2016, assinado 03.11.2016 e anexo digitalmente 04.11.2016, pelos fiscais André Feldmann, matrícula 1.292.838 e Djalma Gomes da Costa Junior, matrícula 76.252.

Dia 14.11.2016, o importador espontaneamente protocola pedido no ecac, onde solicita o seguimento do tramite aduaneiro, demonstra que o domicílio fiscal é Goiás, detalha custos de demurrage e armazenagem.

Dia 14.11.2016, o importador protocola no ecac, segunda missiva, onde apresenta todos documentos objeto da intimação nº 16/2016.

Demonstrou nesse processo especial ser cumpridor de todas as normas exigidas pela nossa Lei. Porém pelo lapso temporal e haja visto até hoje não ter obtido nenhuma resposta dos fiscais em epígrafe, contratou nosso escritório para podermos auxiliar no desfecho deste processo.

Dia 09.01.2017, fomos surpreendidos com o perdimento da mercadoria conforme anotação no siscarga, FMA 002/17, bloqueada pela RFB. Procedimento este rotineiro e automatico, porem deveria ser suspenso motivado pelo procedimento especial. Segue tela que comprova o que escrevemos.

Dia 27.01.2016, estivemos na repartição com o Despachante Aduaneiro e o fiscal André Feldman recusou-se a nos atender, mesmo após ser abordado pessoalmente. Desta forma mandou retornar no período da tarde, retornamos mas como não havia funcionaria na seção se negou novamente a nos atender.

Dia 30.01.2016, novamente estivemos na Alfandega de Santos para procurar os fiscais designados, mas sua colega de trabalho Cristiane, a qual também atua como secretária, informou que o fiscal André Feldman não iria nos atender, tentamos dialogar mas sem sucesso.

Por derradeiro e resguardando os direitos do importador, para entrar com ações de regresso, demonstramos que os prazos legais foram descumpridos nesta intimação.

Dia 14.10.2016, data oficial do bloqueio e da retenção, o prazo regular de 90 (noventa) dias expirou dia 15.01.2016.

Determinando a retenção dia 04.11.2016, o prazo de 90 (noventa) dias expirou dia 04.02.2016.

Dia 08.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002022325, o importador anexa missiva, onde demonstra cabalmente os vícios de origem, o excesso de exação cometido pelos fiscais apontados, a retenção indevida da mercadoria e de acordo com a Lei 9784/99 reitera e solicita o desembaraço no prazo de cinco dias úteis a liberação da mercadoria.

Dia 13.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002029748, o importador anexa cópia do telegrama fonado enviado dia 09.02.2017 e recebido 10.02.2017, aos Auditores Aduaneiros André Feldmann, matrícula 1.292.838 e Djalma Gomes da Costa Junior, matrícula 76.252.

Dia 13.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002029779, o importador anexa cópia dos emails enviados (08.02.2017, 09.02.2017 e finalmente dia 10.02.2017) ao Inspetor da Alfandega tentando agenda reunião, demonstrar ao Inspetor os vícios deste processo e finalmente ser recebido por algum funcionario público da Alfandega de Santos. Ocorre, que após diversas tentativas não fomos atendidos e frustrados com esta inação protocolamos no ecac os emails.

Dia 13.02.2017, pelo protocolo de recebimento ecac nº S0002029815, o importador anexa segunda missiva, onde demonstra cabalmente os vícios de origem, o excesso de exação cometido pelos fiscais apontados, a retenção indevida da mercadoria e de acordo com a Lei 9784/99 reitera e solicita o desembaraço no prazo de cinco dias úteis a liberação da mercadoria.

Em que pese o poder/dever de fiscalizar, e a legitimidade relativa de criar normas para regulamentar as atividades aduaneiras, a Receita Federal do Brasil RFB deve pautar-se sempre pelo princípio da legalidade, pois tem atividade estritamente vinculada, não podendo furtar-se da devida motivação do ato administrativo, especialmente quando inicia o procedimento especial de fiscalização. Essa atividade vinculada e regida pelo princípio da legalidade.

Para ser válido, o procedimento especial de fiscalização deve pautar-se sempre indicando a real necessidade da fiscalização, apontando de forma expressa o que motivou o procedimento, com dados precisos e não aleatórios.

Esta forma híbrida de conduzir uma importação, ou um processo administrativo esta viciada, errada, primeiro o importador ou seu representante legal, deveria ter sido notificado do bloqueio da carga e da verificação física. Este fato inoocorreu e desta forma leva aos ombros do impetrante um desequilíbrio absurdo a condução ilegítima desta retenção. Segundo conforme dispõe o Decreto 70.235/72 e os novos procedimentos ditos DIGITAIS se revestem de ritos e marchas que descumpridos, ferem de morte qualquer ato administrativo, os quais aqui foram demonstrados seus vícios na sua origem"

3. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 730378 e 73059), nas quais defendeu a regularidade do processamento do procedimento fiscal e indício de severas fraudes contra o erário.

5. A inicial veio instruída com, documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

11. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a inicial, cotejando-as com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, neste momento de cognição sumária, não exauriente, **não verifico a presença de verossimilhança que autorize a concessão da medida de urgência.**

12. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, com força no procedimento especial de controle de importação, previsto no art. 68 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, regulamentado pelo art. 794 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, e estabelecido na IN RFB nº 1.169/2011, conforme os autos do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.720061/2017-23, tendo como peça inicial o Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 0817800/00227/2017prevê o ar. 53 do Decreto-Lei 37/66.

13. Inicialmente desconfiou-se da intenção de ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi dada a oportunidade à impetrante de apresentação dos documentos necessários para infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, o que segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu, deixando de provar a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior.

14. Concluiu então a Receita Federal do Brasil pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal.

15. Foram consideradas as seguintes circunstâncias **para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo:**

Em 14.10.2016, como parte do procedimento regular de seleção e ao amparo das atribuições regimentais delegadas a esta equipe (EQODI/DIVIG), foi selecionada para conferência física a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151605192066978, fls. 02/03, transportada no contêiner MRKU9212679, consignada à empresa CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA – ME.

A autuada pretendia retirar a carga do porto de Santos mediante o instituto de suspensão tributária denominado Trânsito Aduaneiro, instrumentalizado por meio do registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 16/0353396-3, em 14/10/2016, efetuado por MARIA CRISTINA GONZALEZ DIEGUEZ PERES (CPF 070.171.418-22) fls. 04/14. A aludida DTA foi parametrizada no canal verde 6 e desembarçada (para o trânsito aduaneiro) no recinto alfandegado BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A,. Com base neste procedimento de controle aduaneiro, a presente carga seguiria para unidade distinta de despacho aduaneiro, onde se completaria o desembarço aduaneiro de importação.

Ao examinar a Fatura Comercial 16-DF-CHR-003, fls. 08, instrutória da aludida DTA, corroborou-se a descrição de carga declarada no CE 151605192066978, qual seja, kits de transmissão para motos e rolamentos para motos. Porém, chamou a atenção a fiscalização o valor aduaneiro total da carga constante na citada fatura, USD (FOB) 22,409.00, considerado acentuadamente baixo, em comparação ao perfil de importações, em condições similares, provenientes da China, como se verá adiante.

(...)

Uma vez aberta a unidade de carga MRKU9212679, OVR 10120.000129/1116-90, fls. 17, constatou-se que em seu Interior havia realmente kits de transmissão para motos (formados por pinhão, coroa e corrente) e rolamentos para motos de acordo como fora preliminarmente declarado no CE-Mercante 151605192066978 (fotos, fls. 18/36). Porém, não passou despercebido o fato de a marca comercial BRABO estar estampada nas caixas contendo as mercadorias ora apreendidas. Algo suspeito, vez que não havia nenhuma menção a tal marca nos documentos instrutórios (Conhecimento de Carga, Fatura Comercial-e Packing List) que até então amparavam aquela operação de importação.

Desse modo, havendo indícios bastantes (valor possivelmente aviltado conjugado com provável irregularidade no uso de marca comercial) para a fiscalização perquirir o cometimento de infração relacionada ao uso de documento falso no despacho de importação,

(...)

Pois bem, voltando-se à questão fática, a empresa CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ora autuada, em vez de cursar o despacho aduaneiro de importação, do início ao fim, em recinto alfandegado sob Jurisdição desta alfândega de Santos, optou por levar a carga em regime de trânsito aduaneiro, mediante Mandado de Segurança nº 5000227-08.2017.403.6104 Impetrante; Chronos Comércio Exterior Ltda – ME a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) 16/0353396-3, fls. 04/14.

A fim de instruir a referida DTA 16/0353396-3, a autuada apresentou a Fatura Invoice 16-DF-CHR003, fls. 08, que será analisada minudentemente.

Com vistas a confirmar ou não a suspeita quanto à inidoneidade dos valores contidos nos documentos, analisou-se a questão por vários pontos, comparando-se o valor aduaneiro constante da Fatura Invoice 16-DF-CHR-003, fls. 08, e declarado na DTA 16/0353396-3, fls. 04/14, com: a média de importações de produtos classificáveis nos mesmos NCM14; os valores aduaneiros de demais importações realizadas em condições similares; os valores das matérias- primas que ordinariamente constituem as mercadorias apreendidas; e valores que constaram de fatura anteriormente emitida pelo mesmo exportador, para mercadorias idênticas às ora apreendidas.

(...)

Ao se analisar, preliminarmente, a Fatura Comercial - invoice 1 6-DF-CHR-OQ3, a percepção da fiscalização fora a de que os valores das mercadorias nela constante, USD 22.409,00, para a quantidade observada, 12.000 kits de transmissão e 4.800 rolamentos, poderiam encontrar-se bastante aquém dos que se esperaria em uma negociação em bases reais.

No cômputo geral, as peças para motos (item de NCM 8714.10.00) constantes do sistema de estatística oficial de Comércio Exterior, o Aliceweb15, quando provenientes da China, foram cotadas a 3,70 USD(FOB)/KG [vide AUceweb - NCM 8714.10.00, fls. 37], no período de julho de 2015 a setembro de 2016, Tomando-se o valor aduaneiro dos Kits de transmissão, de USD 21,677.00, constante da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-003, fls. 08, e o peso deles, 21.637 kg, constante do Packing List vinculado à aludida Fatura Comercial, fls. 09, constata-se que os kits importados pela autuada seriam declarados por volta de 1,00, USD(FOB)/KG ou cerca de quase % do valor médio que consta na base de dados oficial, para o universo de todas as peças de motos vindas da China.

(...)

Dos valores da Fatura Comercial x valores declarados em DI's paradigmas, de kits de transmissão.

Já ao se comparar a gama de valor unitário dos kits de transmissão constantes da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-Q03, fls. 08, variando de USD 1,54 a USD 2,10, com o valor unitário médio de kits amparados por Declarações de Importação (DI) de mercadorias transacionadas em condições similares (ditas DI's paradigmas), variando de USD 6,00 a USD 18,45, [vide Relatório DI's Paradigmas - Kits de transmissão, fls. 39/65], constata-se que há uma discrepância, entre a faixa de valores das mercadorias apreendidas e as faixas de valores das DI's paradigmas, que varia de no mínimo 1/9 a no máximo 1/3 do valor que se observa naquelas DI's.

Registre-se, ainda, que o valor médio dos kits de transmissão nas DI's paradigmas foi de USD 8,16, ao passo que o valor médio dos kits constantes na Fatura Comercial — Invoice 16-DFCHR- 003 foi de USD 1,80, ou seja, o valor médio das DI's paradigmas é 4,5 vezes maior do que o valor médio da citada fatura.

DA "COMPENSAÇÃO CAMBIAL"

Ainda em prospeção ao ambiente SPED, constatou-se que não fora só a questão dos lucros pífios ou de prejuízo de revenda que chamaram a atenção da fiscalização, também se observou significativo decréscimo nos valores unitários das mercadorias, em dólares, se comparada a Fatura Comercial — Invoice 14-DFCHR- 002 (da importação passada) com a Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-Q03 (do presente caso), para mercadorias idênticas.

Repise-se: OS VALORES DAS MERCADORIAS DO PRESENTE CASO FORAM DIMINUÍDOS EM RELAÇÃO AOS VALORES DE MERCADORIAS IDÊNTICAS IMPORTADAS ANTER] OREM ENTE DO MESMO FORNECEDOR.

Perceba-se que os valores que constam da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-003 (do presente caso), fls. 08, FORAM REDUZIDOS de 22 % a 28% dos valores que constaram da Fatura Comercial - Invoice 14-DF-CHR-002 (da importação passada), fls. 240.

Curiosamente, a cotação do dólar em 08.0 8. 20 14 (d ata da emissão da fatura da importação passada), R\$ 2,27, é cerca de 30% inferior à cotação do dólar em 31.08.2016 (data de emissão da fatura das mercadorias ora apreendidas), R\$ 3,26, Ou seja, parece ter havido uma permite caracterizar existir conluio entre a atuada o exportador, dado que este último parece confeccionar faturas ao gosto /e modo a refletir a transação efetivamente ocorrida.

Convindo ainda registrar que o valor total da Fatura Comercial - Invoice 16-DF-CHR-003 (USD 22.409,00) fls. 08, representa menos de 70 % do valor da Fatura Comercial - Invoice 14-DFCHR-002 (USD 32.629,00), fls. 240. Ou seja, não cabe nem a alegação de que os valores unitários e as correspondentes quantidades de determinados itens estariam diminuídos em virtude de uma possível compensação de escala, devido a um maior volume de mercadorias negociadas globalmente no total. Percebeu-se que em alguns itens, apesar de o valor unitário ter sido reduzido, a quantidade foi ligeiramente aumentada, mas nada que chegue nem perto de justificar a deseconomia de escala.

Enfim, mais indício de que a Fatura Comercial— Invoice 16-DF-CHR-003 não reflete uma transação real.

(...)

CONCLUSÃO

Tem-se os seguintes elementos que podem denotar a falsidade da Fatura Comercial 16-DFCHR 003, resumidamente:

- os valores analisados apresentaram-se cerca de 1/3 dos valores apurados dos dados oficiais de comércio exterior, constante do ambiente Aliceweb;

- os valores dos kits de transmissão chegam a ser até "1/9 dos valores de mercadorias símeles importadas em condições similares, acobertadas pelas DI's paradigmas; SE APRESENTAREM IGUALMENTE MENORES, FERINDO A ECONOMIA DE ESCALA;

as quantidades de algumas mercadorias escrituradas em notas fiscais de entrada da atuada terem se mostrado de 2,2 até 5,8 vezes superiores às respectivas quantidades que constaram da Fatura Comercial de importação (caso da Fatura Comercial Invoice14-DFCHR002); e

-O FATO DE A REDUÇÃO DE VALOR OBSERVADA, NA PRESENTE FATURA COMERCIAL INVOICE 16-DF-CHR-003 EM RELAÇÃO À ANTERIOR (FATURA COMERCIAL INVOICE 14-DF-CHR-002), GUARDAR PROPORÇÃO ENTRE A REDUÇÃO DO CÂMBIO OBSERVADO, NA DATA DE EMISSÃO DA FATURA ANTERIOR E AO DA PRESENTE FATURA (CARACTERIZANDO UMA "COMPENSAÇÃO CAMBIAL"), E, PRINCIPALMENTE, O FATO DE A AUTUADA ESCRITURAR O VALOR DAS MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO DE IMPORTAÇÃO, OPERANDO COM PREJUÍZO.

Por tudo exposto, em relação ao valor das mercadorias, tem-se que a Fatura Comercial Invoice 16-DF-CHR-003, instruída da DTA 16/0353396-3 é ideologicamente falsa.

Assim, uma carga declarada por apenas USD 22,409,00 foi estimada pela RFB em R\$ 300.100,00.

Observe-se que o presente auto não se constitui em uma atuação para fulminar as práticas de subvalorização aduaneira, nos termos da IN SRFn° 327/2003, cuja inaplicabilidade será mais bem explicitada no próximo tópico, mas tão somente caracterizar que o rebaixamento do valor aduaneiro da mercadoria tem como reflexo último, a redução dos gravames tributários.

DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO NO CASO DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

Considerando, por todas as informações levantadas pela fiscalização, de que os preços pagos pelas mercadorias são muito superiores aos informados na Fatura Comercial — Invoice 16-DF-CHR-003, o que permitiria reduzir artificialmente o valor aduaneiro, mediante fraude por simulação de um dano ao erário estimado em R\$ 188.312,75 e não sendo aplicável as regras de vá lo rã cão estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), FICA A AUTUADA SUJEITA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS NOS TERMOS DO ART. 105 DO DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (grifou-se)

Assim, no decurso do presente procedimento especial de fiscalização aduaneira, instaurado em face da importação da CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, verificaram-se irregularidades que permitem presumir a ocorrência de interposição fraudulenta, em vista da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, senão veja-se:

- a atuada não logrou comprovar a origem de seu capital social, nem mesmo empreendeu qualquer esforço de buscar a verdade dos fatos, pois, do contrário, não teria causado o constrangimento de trazer aos autos a desarrazoada narrativa de que suas contas bancárias, à época da integralização do capital social, não poderiam ter suas existências comprovadas em vista de pertencerem a um banco outrora liquidado, porém, a fiscalização apurou (em informação acessível em vários sites financeiros de internet) que tal banco já contava com 10 anos de liquidação extrajudicial quando da constituição da atuada. Nem comprovou a integralização em momentos posteriores, constantes da quinta e sexta alterações de seu contrato social;

- a fiscalização apurou que mesmo a atuada não tendo adimplido importação realizada há quase 3 (três) anos, com 40 % do saldo restante pendente de pagamento (e outra, mais recente, em que deve mais de 65% do saldo a pagar), ainda assim, o exportador (que é o mesmo do presente caso) vem lhe fornecendo mercadorias normalmente e este ainda emitiu correspondência em que garante USD 200.000 de crédito à atuada;

- a atuada não conseguiu comprovar possuir documento que disponha sobre a sua posse/propriedade ou aluguel do local onde suas mercadorias importadas ficam abrigadas, em vista de não possuir nenhum contrato com o operador logístico que lhe presta serviços de armazenagem;

- a atuada não disponibilizou meios formais de comprovar seu domicílio legal onde funcionaria a sua sede, haja vista funcionar dentro das dependências de um operador logístico e não ter com ele nenhum contrato de aluguel ou algo do gênero, remunerando-o apenas com base nas Notas Fiscais de saída;

- pelas DRE entregues à RFB, a atuada vem apresentando resultados negativos consecutivos, não tendo recursos para fazer frente às importações;

- o único sócio da atuada, nos últimos três anos, recebeu apenas 12 % dos recursos financeiros necessários para adquirir somente as mercadorias importadas e recolher os respectivos tributos, sem computar todos demais custos envolvidos; no entanto, a atuada dispendeu R\$ 604.072,80 na aquisição de mercadorias e recolhimento de tributos, ao longo dos anos de 2014/2015 e 2016, sem ter como comprovar a origem e a transferência dos recursos utilizados;

- a atuada possui como único funcionário, o próprio Sr. OSMAR PEREIRA;

- em todos os contratos de câmbio travados em favor da atuada, o endereço que consta neles é o da KIVA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 09,416.656/0001-64;

- A KIVA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA é detentora da marca BRABO (a mesma das mercadorias apreendidas) junto ao INPI;

- a KIVA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA até o dia 20.06.2016 tinha TIAGO DE SOUZA PEREIRA como sócio; TIAGO é filho de OSMAR PEREIRA, detentor de 100% do capital social da atuada;

- TIAGO DE SOUZA PEREIRA também é sócio da BR MOTORS & BIKES, a empresa que distribui os kits de transmissão e os rolamentos;

- nas embalagens dos produtos importados pela atuada e distribuídos pela BR MOTORS & BIKES consta o CNPJ da KIVA, como se esta última fosse a fabricante ou importadora;

- cerca de R\$ 580.000,00 foram transferidos para a conta bancária da atuada, sem que tivessem origem identificada ou tendo como procedência contas da KIVA ou de TIAGO;

- o valor de revenda das autopeças da atuada para a KIVA e a BR MOTORS & BIKES aponta explícito prejuízo; e

- a KIVA e a BR MOTORS & BIKES não possuem nenhuma vinculação junto à atuada, DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE A RFB, de modo a legitimar que a atuada importe por encomenda daquelas duas primeiras, nem mesmo que importe em nome e por conta delas.

A perquirição dos fatos, com a coleta de provas, permitiu à fiscalização firmar a presunção de ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros, visto que a empresa CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME vem sendo mantida com o precípua designio de promover as importações, dos produtos ora apreendidos, para as empresas KIVA e BR MOTORS & BIKES inclusive conseguindo, illogicamente, adquirir mercadorias junto a exportador(do presente caso) perante o qual, teoricamente, estaria inadimplente, ainda que parcialmente, há mais de 2(dois) anos.

DANO AO ERÁRIO

Por fim, estipulou-se os tributos que seriam devidos em uma importação regular das mercadorias apreendidas, com a utilização do disposto no art. 1º, caput e seu inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 840/2008, in verbis:

(...)

Portanto o dano ao erário é da ordem aproximada de R\$ 188.312,75 apenas levando-se em conta esta operação de comércio exterior.

Cabe ressaltar que o dano ao erário atinge difusamente outros tributos além daqueles acima estimados, pois as práticas infracionais elencadas neste auto contribuem para:

- evitar a escrituração de receitas da empresa oculta, atingindo tributo cuja base de cálculo seja o faturamento;
- alimentar a rede informal de distribuição que não recolhe impostos e nem contribui para a previdência social; e financiar outras atividades ilegais que demandarão dinheiro público para coibi-las, consumindo recursos gerados pelos tributos arrecadados de acordo com a lei,

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37, de 18/06/1966, c/c o art. 23, inciso IV e seu § 1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637, de 30/12/2009, e regulamentado pelo art. 689, inciso VI e § 3º-A do Decreto nº 6.759/09.

Art. 23, incisos IV e V do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII §6º, do Decreto nº 6.759/09. Arís. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, .687, 710 e 774, do Decreto nº 6.759/09.

16. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, §§ 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009.

17. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, nesta fase processual, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa.

18. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida.

19. Em face do exposto, ausente de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, **INDEFIRO a liminar.**

20. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

21. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia traduzida dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

22. Após, venham os autos conclusos para sentença.

23. Sem prejuízo, retifique-se o assunto indicado (1/3 de férias), eis que o objeto da presente ação diz respeito a desembaraço de mercadoria com trânsito aduaneiro.

Santos/SP, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-35.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESSIUS CAVASSIN JAYME - PR70012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

1. **MACRIS INDÚSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com pedido liminar, requerendo a imediata expedição de certidão positiva de débitos federais com efeito de negativa.

2. Em apertada síntese, alegou que tem por objetivo social o comércio de ferragens, manutenção industrial e locação de equipamentos, participando frequentemente de licitações através de mercado eletrônico, necessitando de certificados de inexistência de débito.

3. Aduziu que requereu perante a autoridade coatora certidão positiva com efeito de negativa, sendo surpreendida com recusa por força de débitos pendentes.

4. Sustentou a ilegalidade de ato, eis que os débitos indicados como pendentes podem ser parceladas e de outro lado, efetuou depósitos para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ausência de prova pré-constituída e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e a denegação da ordem (id 700686).

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. **De início, impende o acolhimento da alegação da autoridade impetrada quanto à ausência de prova pré-constituída.**

10. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em fornecer para a impetrante certidão positiva de débito com efeito de negativa.

11. A impetrante aduziu em sua petição inicial (item 5) que requereu a certidão **verbalmente** à autoridade impetrada, sendo surpreendida com a recusa. Assim, resta evidente que não houve o requerimento da certidão nos termos fixados pelo art. 205 do CTN.

12. Portanto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença de qualquer documento que comprove a alegada recusa da autoridade impetrada em fornecer à impetrante certidão positiva com efeito de negativa.

13. Ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.

14. Com efeito, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

15. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

16. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

17. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

18. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. **A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, o que não se vê nestes autos.**

19. Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

20. Não comprovado de plano o direito alegado, face à ausência de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

21. Em face do exposto, **denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.**

22. Custas "ex lege".

23. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

24. Ciência ao MPF.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REQUERIDO: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se, a autora, em face da certidão negativa do oficial de justiça, que não localizou as correis no endereço fornecido.

À vista da certidão supra mencionada, cancela-se a sessão de conciliação.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-54.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça (doc Id 618709), intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-95.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BERCHIELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (doc Id 392808).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICENZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA.-ME - ME, MANOEL ALVES DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (doc Id 513312).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-95.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DBMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA., ANTONIO MARQUES BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça (doc Id 316332), intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-49.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VENDITTE & FONSECA CLINICA ESTETICA LTDA. - ME, HELEN CYNARA VENDITTE

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (doc Id 512563).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-07.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-67.2016.4.03.6104
AUTOR: CINTIA BAILONI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000433-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP331128, TAIAN RUIZ - SP253757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente recolha a impetrante as custas iniciais, no prazo 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-64.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000403-84.2017.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCO ANTONIO CAZELLA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o termo acostado aos autos virtuais (doc Id 829908), intime-se a autora para que se manifeste acerca da prevenção ali apontada referente aos autos nº 5001054-53.2016.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-56.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato que a inicial da presente ação monitoria faz genérica menção à cédula de crédito bancário que a acompanha, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

De outro lado, consta do termo de prevenção, ações de execuções de título extrajudicial anteriormente ajuizadas em face das requeridas (autos n. 0004035-77.2015.403.6104, 0004038-32.2015.403.6104 e 0003213-88.2015.403.6104), o que ensejou a determinação de apresentação das respectivas iniciais e documentos que a instruem (id 195073).

Sem prejuízo da vinda da documentação relacionada aos autos n. 0004038-32.2015.403.6104, tendo em vista que a apresentada (id. 533131) está incompleta e inviabiliza análise segura, constato, desde já, que a iniciais trazidas contêm texto similar a destes autos (embora se trate de execuções), eis que se pretende executar crédito constante de cédulas de crédito bancário anexas (ids 533119, 533124, 533124, 533125, 533127 e 533131).

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão inicial.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, pena de indeferimento da inicial (art. 321, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, NCPC), regularize a autora a inicial, especificando e esclarecendo qual a Cédula de Crédito Bancário dela é objeto.

Deve a autora, ainda, acostar a documentação relacionada aos autos n. 0004038-32.2015.4036104, conforme acima mencionado.

Int.

Santos, 15 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000355-62.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO ALVES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

O INSS não requereu a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Indefiro o requerimento de perícia contábil, tendo em vista que as provas documentais colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor sofreu a revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 167541 - pág. 11), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Do documento acostado com a inicial (id 167541 - pág. 14), que o benefício do autor, após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do início da liquidação.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-59.2016.4.03.6104

AUTOR: LINDAURA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-92.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.,

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SP360029, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Instada a impetrante à regularização da representação processual nos moldes da decisão anterior (doc Id 659915), acostou aos autos os documentos referidos: docs Id 810181, Id 810209, Id 810214, Id 810225 e Id 810239.

À exceção do doc Id 810181, os demais foram apresentados em língua estrangeira em desacordo com o artigo 192, § único do diploma processual.

Tratando-se de documento essencial ao deslinde da causa, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a impetrante cumpra integralmente a determinação acima citada, procedendo à devida regularização da representação processual, comprovando que o subscritor da procuração detém poderes para a outorga do mandato.

Cumprida, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-53.2017.4.03.6104

AUTOR: GIAMPAOLO MICHELUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-33.2016.4.03.6104

AUTOR: GANDY CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-56.2017.4.03.6104

AUTOR: MARILEM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-11.2017.4.03.6104
AUTOR: IVONETE PEREIRA MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-19.2017.4.03.6104
AUTOR: CARMEN SILVIA DE BULHOES GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-94.2017.4.03.6104
AUTOR: ADELIA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-63.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCELO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça (docs Id 536085 e 566025), intime-se a autora Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-22.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DJENANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (doc Id 512415).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 17 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-28.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-73.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. oficial de justiça, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8885

ACAO CIVIL PUBLICA

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Fls. 675: Defiro, como requerido. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002770-40.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X CHIJIN SHIPPING S.A. X LAZARINI & LAZARINI TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA X NYK LINE DO BRASIL LTDA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 466. Int.

USUCAPIAO

000626-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

À vista do silêncio dos autores, aguarde-se provocação no arguivo. Int.

USUCAPIAO

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Esgotados os meios para localização de ANNA MARIA KIEFFER, inventariante dos Espólios de César Kieffer e Leopoldina Bellando Kieffer, defiro sua citação por Edital, bem como dos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de sua minuta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Digam as partes se satisfêta a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-13.2014.403.6104 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Aurélio Rodrigues, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/10/1983 a 03/01/1998, 28/01/1988 a 05/03/1997 e 01/12/1997 a 02/10/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 32/35). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na realização de provas. O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa empregadora providenciasse a juntada dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP reproduzido em mídia (doc. 19), de modo a comprovar a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos (fls. 39). Com a vinda dos documentos (fls. 45/57), o autor apontou divergência de informações no tocante aos agentes ruído e carvão mineral, relativamente aos períodos de 01/02/1999 a 30/06/2000 e 01/07/2000 a 31/12/2001 (fls. 61/62). Expedido ofício à empregadora solicitando esclarecimentos (fls. 64), vieram as informações de fls. 78. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 83/92). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria especial, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais no período de 01/10/1983 a 03/01/1998, 28/01/1988 a 05/03/1997 e 01/12/1997 a 02/10/2013. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também

11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrada como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e no Decreto 3048/99. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235.c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a requerer, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva à qual o empregado se submete. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/141.713.934-7), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até a DER 28.09.2006, 36 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 21). Após ser convertido em tempo comum o período reconhecido como especial, qual seja, 08.11.1977 a 28.04.1995 (fls. 19), quando em vigor o mero enquadramento das atividades nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, exceto quanto ao ruído que sempre exigiu laudo técnico, foi deferido o benefício. De modo diverso, relativamente ao lapso compreendido entre 29.04.95 a 07.02.2007, e à luz dos motivos antes expostos, igual tratamento não se lhe aplica. Isso porque, segundo a legislação vigente ao tempo da prestação do respectivo trabalho, os meios de comprovação utilizados pelo autor não demonstram a exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. O PPP (fls. 23/27) emitido em 07.02.2007 anota os fatores de risco e a informação acerca da realização de avaliação qualitativa, enquanto deveria ela se dar de forma quantitativa. Além disso, omite sobre a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos regulamentares. A corroborar tal omissão, em relação ao ruído, os documentos encaminhados pela SABESP, trazem resultados de dosimetria realizada em 12.19.2008 durante jornada diária integral, e com empregado que desenvolve as mesmas atividades que o autor executava, quando então se apurou nível de pressão sonora de 81,90dB e, ainda, que a exposição era intermitente (fls. 110). Sobre a unidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3) que deve ela ser "excessiva, capaz de ser nociva à saúde" para fins de caracterização da especialidade: 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Inalantes 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Os documentos colacionados aos autos não comprovam a exposição do trabalhador à unidade excessiva ou "contato direto e permanente com a água", ressaltando a ex-empregadora que tal exposição não era habitual e permanente (fls. 107). Relativamente aos agentes biológicos (esgotamento), evidente que a exposição ocorria de forma eventual (fls. 107). Corroborando, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA (fl. 78/79), aponta que a correspondente exposição era intermitente. Consta, ainda, o registro de fornecimento de EPIs, o que atesta a especialidade na esteira do decidido pela Excelsa Corte no julgamento do ARE nº 664335, que pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Nessas condições, não prospera a pretensão de reconhecimento do exercício de atividade em condições nocivas à saúde do segurado no período questionado, prejudicando, sobretudo a complementação de tempo suficiente para a implantação de aposentadoria especial. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 13 de março de 2017.

segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. - Parte autora conta com pouco mais de 25 anos de trabalho em atividades especiais, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. - Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Sem condenação do INSS em custas e despesas processuais. - Embargos de Declaração a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00019303020154036104, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)Em relação aos demais agentes agressivos mencionados no PPP (esgoto e eletricidade), consta a indicação de uso de EPI eficaz, o que se mostra até intuitivo ante a natureza das funções por ele exercidas. O uso do EPI Eficaz tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária em relação ao esgoto e eletricidade, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335. Contudo, sua exposição ao ruído é suficiente para caracterização dos períodos reclamados, conforme analisado acima. Destarte, reconhecido como tempo especial os períodos de 14/09/1976 a 29/11/1982 e 08/12/1982 a 10/04/1990 devem eles ser convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). Somados aos períodos computados administrativamente resultam no total de 38 anos, 03 meses e 11 dias até a DER de 11/01/2014, conforme tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 24/05/1976 25/05/1976 2 - 2 - - - - 2 14/09/1976 29/11/1982 2.236 6 2 16 1,4 3 130 8 10 3 08/12/1982 10/04/1990 2.643 7 4 3 1,4 3 700 10 3 10 4 02/07/1990 07/12/1990 156 - 5 6 - - - - 5 30/08/1991 25/02/1992 176 - 5 26 - - - - 6 08/06/1992 22/09/1992 105 - 3 15 - - - - 7 18/10/1993 25/05/1994 218 - 7 8 - - - - 8 26/05/1994 30/09/1994 125 - 4 5 - - - - 9 26/12/1994 30/12/1994 5 - - - - 10 01/05/1995 31/10/1995 181 - 6 1 - - - - 11 16/09/1997 03/02/1998 138 - 4 18 - - - - 12 19/05/1998 04/01/1999 226 - 7 16 - - - - 13 08/04/2002 26/07/2002 109 - 3 19 - - - - 14 01/07/2005 20/08/2007 770 2 1 20 - - - - 15 23/08/2007 30/11/2007 98 - 3 8 - - - - 16 07/03/2008 22/04/2008 46 - 1 16 - - - - 17 15/05/2008 30/05/2008 16 - - - - 18 07/08/2012 25/11/2013 469 1 3 19 - - - - 19 12/12/2013 11/11/2014 330 - 11 - - - - 20 01/06/1990 30/06/1990 30 - 1 - - - - 21 01/01/1997 31/03/1997 91 - 3 1 - - - - 22 01/04/2000 31/03/2002 721 2 1 - - - - 23 31/07/2002 31/03/2003 241 - 8 1 - - - - 24 01/05/2003 30/06/2005 780 2 2 - - - - 25 01/08/2008 31/07/2012 1.441 4 1 - - - - 26 15/10/1973 23/02/1974 129 - 4 9 - - - - 27 01/05/1975 22/09/1975 142 - 4 22 - - - - 28 14/06/1976 08/09/1976 85 - 2 25 - - - - 29 01/02/1971 31/05/1971 121 - 1 - - - - Total 6.951 19 3 21 - 6.830 18 11 20 Total Geral (Comum + Especial) 13.781 38 3 11 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: "7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a averbação do tempo de trabalho rural e a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências das partes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 14/09/1976 a 29/11/1982 e 08/12/1982 a 10/04/1990, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/169.044.394-1), desde a data da DER 11/11/2014. O pagamento das prestações vencidas serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora. - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X L. GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI21186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SPI133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SPO78723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SPI48984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Sem prejuízo ao determinado às fls. 450, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada na conta 86400485-2 por Itaú Unibanco S/A. Expedidos e retirados pela Sociedade de Advogados, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SPI213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

Requeira a ré o que for de interesse ao levantamento dos valores depositados judicialmente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-52.2004.403.6104 (2004.61.04.004857-9) - VITORIA GONCALVES DA COSTA(SPO56904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls 215/232 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003222-0) - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PRO20776 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 171), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SPI77713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.51391-8 (RS 1.247,32 - conforme informação de saldo de fl. 217), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 079/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SPO25334 - UBIRAJARA BAPTISTA FERREIRA E PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 275). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-95.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL

Fls 120/123 - Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-94.2010.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela União Federal no tocante ao procedimento de compensação na esfera administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as medidas mencionadas às fls. 225/226. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SPI20981 - PORFIRIO LEO MULLATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-21.2015.403.6104 - ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS(SPI87228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cuidando-se de pedido certo, com discriminação do valor pretendido, defiro o requerido na contestação (fl. 150), para que se OFICIE à FUNCEF (Fundação dos Economizadores Federais), solicitando(a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pela autora (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Após, com os documentos nos autos, dê-se vista às partes. Int. Santos, 07 de março 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-81.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista o informado pela contadoria judicial, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos das declarações de imposto de renda requeridas à fl. 26. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do depósito efetuado (fls. 413/416) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200622-39.1996.403.6104 (96.0206022-6) - NECIR COSTA X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NECIR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 254/256 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls 207, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 314/323 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012816-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 520, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 517. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-33.2006.403.6104 (2006.61.04.009458-6)) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 216/222 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 8870**PROCEDIMENTO COMUM**

0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO RODRIGUES FERNANDES X MIRIAM MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 386, que determinou a expedição dos honorários sucumbenciais faltantes. Dê-se ciência a parte autora da documentação acostada às fls. 406/425 referente a revisão dos benefícios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram o que for de seu interesse. Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte de Jaime Evilasio Soares, quem deverá sucedê-lo são os herdeiros que constam da certidão de óbito acostada à fl. 395, ou seja, Jaime Luiz Soares e João Gualberto Soares e não o seu espólio. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o advogado da parte autora providencie a regularização do pedido de habilitação. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 370/372). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 426. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015528-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015528-8) - NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2) - RONNY MARCOS DA SILVA X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGLANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 246/249, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Ronny Marcos da Silva - Incapaz por Ronny Marcos da Silva (CPF n 481.010.348-03). Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Ronny Marcos da Silva, atentando a secretaria que da quantia apurada à fl. 235 lhe cabe 50% (cinquenta por cento), bem como sobre o requerido às fls. 244/245 em relação ao destaque dos honorários contratuais. Importante destacar que os 50% (cinquenta por cento) remanescentes serão requisitados em favor de Rogiane Suelen de Souza Silva, se for o caso, após a manifestação de sua advogada sobre o despacho de fl. 242. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 271. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7) - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 371/372, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 375/381, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 22.750.234/0001-99) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 382. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009873-7) - ROOSEWELT JUSTAMENTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001920-9) - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 148/149, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 150. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-06.2010.403.6104 - SAMUEL EUGENIO PASSOS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-34.2010.403.6104 - ADILSON CORREA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-74.2013.403.6104 - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Guino Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que a subscritora da petição de fls 238/239, Dra. Thalita Dias de Oliveira, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 241/245, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Guino Sociedade de Advogados (CNPJ 23.114.810/0001-74) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 246. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-29.2014.403.6311 - CLEONICE DANIEL COSTA(SP098327 - ENZO SCLANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 177, defiro a habilitação de Cleonice Daniel Costa (CPF n 085.997.458-83) como sucessora de João Augusto Teodoro Costa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Retifique-se o ofício requisitório n 20160000601 fazendo constar o nome da sucessora. Após, nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-21.2014.403.6311 - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE BRITO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-88.2014.403.6311 - ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007689-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita (fl. 35 - dos autos principais), indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 68 verso. Proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios n 20160000551, 20160000552 e 20160000553. (fls. 310/312 da ação principal). Intime-se.

PETICAO

0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Jardim Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl. 198, Dr. Luiz Claudio Jardim Fonseca, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 201/206, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Jardim Sociedade de Advogados (CNPJ 17.000.981/0001-70) como advogado da parte autora. Após, retifique-se o ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 207. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl. 167, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 169/176, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o cálculo de fl. 163, bem como sobre o requerido à fl. 169. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 177. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO COMUM

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre a discordância entre os valores apurados às fls. 511/517 e 520/525, bem como sobre o determinado no item 1 do despacho de fl. 488, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003505-2) - ELANOS AMADO GONZALEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 226/230 no tocante a averbação do período de 17/05/1971 a 01/09/1971 como especial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012396-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012396-7) - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 282/290, bem como dê-se ciência do informado às fls. 291/292. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-37.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ANDERSON CARVALHO DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 332/335. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 196/197 no sentido de que o benefício foi cessado em 2011 devido ao falecimento do beneficiário, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 288). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 190/205 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007540-13.2014.403.6104 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 185/186. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-42.2015.403.6104 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir da entrada em vigor do novo CPC o meio correto para questionar o valor apresentado pelo exequente é a impugnação, conforme fez o INSS, não sendo mais cabível a oposição de embargos a execução, nos termos do que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelas partes (fls. 25 verso e 29/31), elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202247-11.1996.403.6104 (96.0202247-7) - MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X QUIRINO RODRIGUES X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X RENATO OLARIO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X SONIA MARIA MOTTA GANIMI X TANIA MARA DA CONCEICAO GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 352/358, uma vez que de acordo com a sentença proferida nos embargos a execução n 0001736-74.2008.403.6104 não há importância a ser requisitada em seu favor. Esclareça, ainda, a razão pela qual requer que o valor devido a Raimundo de Oliveira Ribeiro seja requisitado somente em nome de Maria Ana Ribeiro, pois à fl. 82 dos embargos em apenso consta também a habilitação de Maria de Nazareth Ribeiro de Oliveira e Luiz Carlos Ribeiro. Após, deliberarei sobre a expedição dos requisitórios. Dê-se ciência a Sonia Maria Motta Ganimi da documentação juntada às fls. 298/304. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende ser devida. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 156/157 e 160/164. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 190/193, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7) - LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X CARMEN BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X MARIA NILDE GOMES GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X TERESA GOMES DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X ADEMAR RODRIGUES PIRES X MARELI PAULO RODRIGUES PIRES X ELIMAR PAULO RODRIGUES PIRES X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X SINESIA RIBEIRO DE SANTANA X DOLORES APARECIDA DA COSTA X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl 751, defiro a habilitação de Ademar Rodrigues Pires (CPF n 161.331.458-20), Mareli Paulo Rodrigues Pires (CPF n 070.093.108-23) e Elinar Paulo Rodrigues Pires (CPF n 133.911.258-29) como sucessores de José Rodrigues Borges, de Carmem Barbosa (CPF n 344.298.328-20) como sucessora de Geraldo Barbosa e de Sinesia Ribeiro de Santana (CPF n 319.691.148-94) como sucessora de José Zeferino de Santana. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de José Rodrigues Borges, Geraldo Barbosa e José Zeferino de Santana, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento dos ofícios requisitórios n 20150000117 (201500060704), 20150000121 (20150060713) e 20150000124 (20150060720) expedido em favor dos falecidos. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que José Rodrigues da Silva informe o número de seu CPF com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO COMUM

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 408/435, 438/466 e 468/496, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS às fls. 406/407, elaborando nova conta, se for o caso. Após, apreciarei o postulado à fl. 403. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000193-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000193-0) - AMILCAR BRUNAZO FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007069-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 247 intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o pedido de restabelecimento do benefício, pois consta que foi cessado em 05/11/2012. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o novo cálculo apresentado pela parte autora às fls. 248/256. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 206/229, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para maio de 2016. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-67.2011.403.6104 - ZEFERINO GERALDO TABARIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-09.2011.403.6104 - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 195. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 178). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 301/321, no tocante ao cancelamento dos ofícios requisitórios n 20160000611, 20160000612 e 20160000613, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 193/194. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-69.2012.403.6104 - JURANDIR DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 259/279, no tocante ao cancelamento dos ofícios requisitórios n 20160000505, 20160000506 e 20160000507, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-26.2013.403.6104 - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido à fl. 106. Intime-se. Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 61/66, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para abril de 2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 114/127, no tocante ao cancelamento dos ofícios requisitórios n 20160000627 e 20160000628, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 111. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-27.2015.403.6104 - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 199/205, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório n 20160000527, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 196/197. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-31.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO RODRIGUES(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 34/48 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENVINDA MARIA MARQUES HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Genericamente, impugnou os valores apresentados e requereu a remessa dos autos ao setor contábil. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, ataindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevaler a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para

pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consorte orientação firmada pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000669530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C12 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRADO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve ser limitada ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal provido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas a partir da data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas a partir da data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ - I Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Denero Rêgo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordeasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio prejudicariam a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gera, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nem potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de má-fé em ato. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nem potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedejo, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deversas controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 150, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Vistos, após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(m) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Genericamente, impugnou os valores apresentados e requereu a remessa dos autos ao setor contábil. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considera ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entende a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraído o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, de 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas véniens àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equívoco o entendimento referendado no pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A preaverce a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consorte orientação firmada pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000669530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C12 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a

incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que: "Independente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordeasse do valor ou ressalvasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidatura, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de má-fé em art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deversas controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 157, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004081-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-95.2013.403.6104 ()) - SERGIO DA FONSECA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 495 dos autos principais (A.O. n 0003715-95.2013.403.6104). Intime-se.

Expediente Nº 8883

PROCEDIMENTO COMUM

0206937-15.1998.403.6104 (98.0206937-0) - LAERCIO TAVARES X PAULO CELESTINO BATISTA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE SILVA DE LARA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-31.2003.403.6104 (2003.61.04.000140-6) - WILLHANS OLIVEIRA SENA - MENOR (MARISA OLIVEIRA SENA) X MARISA OLIVEIRA SENA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELANE PEREIRA SANTANA X KARINA SANTANA SENA X BRUNO SANTANA SENA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 394/421. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006991-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP
CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP, visando obter o ressarcimento da quantidade de R\$ 17.047,35. Junto documentos (fls. 07/27) e recolheu custas prévias. Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, inclusive por carta precatória, mas todas restaram frustradas. A autora requereu a pesquisa de endereços nas bases de dados de sistemas, sendo deferida a consulta no BACENJUD e WEBSERVICE. Com os resultados das pesquisas efetuadas pelo Juízo, a CEF pleiteou a citação nos endereços indicados, restando, mais uma vez, infrutífera a diligência. É o relatório. DECIDO. Cumpra-se a parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 319, II, do Código de Processo Civil/2015). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hávida formação da relação processual. Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. Juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012392-17.2013.403.6104 - CLAUDETE RODRIGUES MIGUEL(SP184403) - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Claudete Rodrigues Miguel, qualificada nos autos, ajizou a presente ação de obrigação de fazer cumulado com pedido indenizatório em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o estorno de todos os lançamentos feitos na conta poupança nº 22.238-6 da agência 0637-8, de sua titularidade, bem como reparação por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega a autora que em dezembro de 2012 teve ciência de que fora vítima de fraude, porquanto abria uma conta poupança em seu nome em uma agência da ré em Carapicuíba, mediante uso indevido de seus documentos. Sustenta que foram realizadas diversas transações financeiras, algumas com valores expressivos, tudo registrado em Boletim de Ocorrência. Aduz que tais fatos causaram-lhe constrangimento e diversos prejuízos, razão pela qual postula indenização a título de dano moral.A requerente fundamenta sua pretensão, argumentando que a requerida faltou com o seu dever de diligência ao não se certificar da autenticidade de todos os documentos que foram apresentados no momento da abertura da conta. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 24/27), sustentando inexistir qualquer indicio de fraude ou irregularidade na documentação apresentada, sendo certo, também, que não há dano a ser indenizado. Às fls. 90/106 juntou a instituição financeira os documentos utilizados para a abertura da conta objeto do litígio. Intrinseca, a autora deixou de manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados pela ré; instadas as partes a especificarem provas (fls. 107), nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo requerer quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Versam os presentes autos, em suma, sobre pedido de indenização por alegados danos morais, decorrentes de prejuízos sofridos pela autora em razão da abertura de conta poupança perante CEF, de forma fraudulenta. De acordo com os fundamentos de fato aduzidos na inicial, os prejuízos de ordem moral têm origem na falta de diligência da instituição financeira ao deixar de certificar-se da autenticidade de todos os documentos que lhe foram apresentados no momento da abertura da conta poupança. De seu turno, alega a CEF que tais documentos não exibiam indícios de fraude, inexistindo quaisquer elementos a amparar a alegação de irregularidade na prestação do serviço. Com efeito, a instituição bancária possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras; vale dizer, observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados, verificar a autenticidade da identidade da pessoa física que se dirige para abrir a conta corrente, solicitando e examinando todos os documentos pertinentes com cuidado e cautela para evitar falsários. Na hipótese dos autos, observo que para a aquisição de serviços bancários, compareceu perante o preposto da CEF terceira pessoa denominada Paulo Sérgio Coelho, apresentando-se como procurador da autora Claudete Rodrigues Miguel e de seu marido Benedito Miguel, conforme se infere do instrumento de procuração de fls. 94/96, datado de 12/04/2012. Por meio do referido documento, os outorgantes conferiram aos seus procuradores amplos poderes para o fim de vender, comprometer a venda, ceder, prometer ceder, transferir e por qualquer meio alienar os imóveis que possuem no município de Campanha/MG, podendo para tanto "abrir conta de poupança ou conta corrente, movimentar e encerrar referida conta, podendo inclusive sacar proventos oriundos de venda de dito imóvel". Inclusive, o contrato de abertura da conta de poupança foi assinado pelo procurador, o qual também apresentou, naquele mesmo momento, documentos pessoais da autora, a saber: Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade (fl. 93), certidão de casamento (fl. 95) e comprovante de residência em nome do marido da demandante (fls. 96). Ao averiguar a documentação apresentada, ao preposto da ré não era possível verificar tratar-se de fraude. Não por outro motivo, a produção probatória, na espécie, se revela mais difícil, porém, necessária a fim de aferir se, de fato, a abertura da conta poupança, conforme narrado na exordial, decorreu de atos ilícitos e fraudulentos. Examinando os autos, contudo, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia, qual seja, a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). Com efeito, alega a requerente que "não teve seus documentos extravaziados, nem tampouco furtados. Logo, foi vítima de fraudadores que apresentaram documentos falsos e assinaram documentos em seu nome, sem que a requerida tivesse a cautela de examiná-los", o que redundou na abertura de uma conta poupança e realização de negócio imobiliário. Porém, não trouxe a demandante qualquer elemento de prova que demonstrasse a falsidade da procuração pública outorgada ao Sr. Paulo Sérgio Coelho, responsável pela abertura da conta poupança; sequer a impugnou. Ao revés, intrinseca a ré se manifestou sobre os documentos trazidos pela CEF, permaneceu silente. Na fase de especificação de provas, oportunidade em que a autora poderia requerer a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Bertioga solicitando prova a corroborar, quicá, a falsidade da procuração apresentada pela CEF, ficou-se inerte. Consta dos autos apenas cópia do Boletim de Ocorrência noticiando a abertura indevida da conta poupança, documento que, por si só, gera presunção relativa de veracidade dos fatos nele consignados, por decorrer de declaração unilateral da vítima, dependendo de outros elementos de prova. No caso, portanto, é possível concluir que existe qualquer prova da alegada fraude e, assim, do suposto dano sofrido pela autora. De acordo com as razões acima expendidas, resta inviabilizado o acolhimento dos pleitos formulados pela requerente. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa (3º e 4º do art. 98 do CPC/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento R. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006137-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.227/239.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS) A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.273/337.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-86.2015.403.6104 - CARMEN BITTEN COURT APENE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.86/90.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-83.2015.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

JULIO CESAR CHAVES, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos de janeiro/89, março e abril/90.Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos. Diante do termo de prevenção de fls. 29/30, vieram informações e cópia do processo 0003525-69.2008.403.6311 (fls. 31/65). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal constituiu o feito, objetando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 69/74). Houve réplica. Havendo alegação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, determinou-se à ré que providenciasse o respectivo termo assinado pelo autor (fls. 89). Noticiada a não localização da adesão ou qualquer crédito judicial em nome do autor, juntou a CEF extratos da conta fundiária (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Reconheço, de início, a existência de causa julgada em relação aos índices de março/1990 e março/1991, porquanto já objeto de análise e decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0003525-69.2008.403.6311 (fls. 32/65). Quanto aos demais períodos, rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal. Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se, na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento." Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: "APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), todos nos termos do RE 226.855/RS, Resp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido." (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016) Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em maio/2015, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.No tocante ao mérito propriamente dito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%(b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%(c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Por fim, quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor

profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Diante do exposto:1) reconhecendo a existência de coisa julgada relativamente ao decidido nos autos da ação nº 0003525-69.2008.403.6311 quanto aos índices de março/1990 e março/1991, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;2) com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa inflacionada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-66.2015.403.6104 - FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS(S/152115 - OMAR DELDUQUE) X MINISTERIO DA SAUDE
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DE QUADROS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o enquadre no cargo de Engenheiro Sanitarista, compatibilizando seus vencimentos ao mencionado cargo de nível superior e, conseqüentemente, condene a ré a pagar toda a diferença salarial decorrente do novo enquadramento.Segundo a inicial, o autor integra os quadros do Ministério da Saúde, no cargo de Agente Administrativo, admitido em 16/05/1980, por meio de concurso público. Ocorre que foi cedido para a Secretaria Municipal de Saúde de Santos e nomeado para a função de Engenheiro Fiscal de Saúde Pública, no Setor de Vigilância Sanitária, passando a exercer tais atribuições, sem o respectivo enquadramento e sem a remuneração adequada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 37/38), sobreveio agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 56/57).Citada, a ré contestou o pedido às fls. 60/74, suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Sustentou, no mérito, a prescrição, bem como a legalidade da conduta administrativa.Replica às fls. 90/99.Relatado.Fundamento e DECIDIDO.Cinge-se a controversia ao reconhecimento do alegado desvio de função e consequente reequadramento em cargo público, bem como à percepção das diferenças remuneratórias entre o cargo no qual o autor tomou posse na Administração Pública Federal, de agente administrativo de nível médio, e o cargo de Engenheiro Fiscal de Saúde, de nível superior, que ocupa, por ter sido cedido à Administração Pública do Município de Santos, onde foi nomeado para o segundo cargo acima citado.A pretensão da parte autora se divide, pois, em duas vertentes.De um lado, há que se avaliar a possibilidade de reequadramento do autor, ou seja, por estar desempenhando cargo de atribuição de engenheiro, ser investido em cargo compatível, tanto com a escolaridade exigida como com a remuneração devida. Corretamente, a parte autora postula em face da União.De outro lado, pretende-se o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do alegado desvio de função.Passou então a examinar, em primeiro plano, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, pois, a meu ver, ante as particularidades do caso, tais diferenças remuneratórias somente podem ser pleiteadas perante o ente cessionário.Com efeito, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC).Figurando em um dos polos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmônia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade "ad causam", com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolimento ao "real legitimado" da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o "falso legitimado" em sua defesa contra os fatos que lhe são imputados.Na hipótese em apreço, a Portaria nº 929, de 26/06/2001, do Ministério da Saúde, então em vigor, estabeleceu o seguinte:"Art. 1 O servidor ocupante de cargo efetivo no Ministério da Saúde poderá ser cedido para ter exercício em órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante celebração de convênio na forma da minuta constante do Anexo, garantida a aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para todos os efeitos, e observado o disposto nesta Portaria.(...)Art. 3 Os servidores serão cedidos, na forma desta Portaria, com ônus para o Ministério da Saúde; sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo, e ficarão subordinados administrativamente ao dirigente do órgão cessionário, onde poderão exercer cargo ou função de confiança. 1 Quando o servidor encontrar-se no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, será observada a legislação específica do órgão cessionário quanto à forma de remuneração, aplicando-se, em qualquer situação, o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição. 2 Quando cedido para o exercício de cargo de Secretário de Saúde, estadual, distrital ou municipal; o servidor perceberá exclusivamente o subsídio fixado para este cargo, observado o disposto no 4º do art. 39 da Constituição. 3 O ônus financeiro decorrente do pagamento de eventuais serviços extraordinários, será de responsabilidade do órgão cessionário."Conforme esclarece a parte autora: "(...) na Secretaria Municipal de Saúde de Santos, órgão cessionário desde sua municipalização no mês de agosto de 1990, no P.A.M. - Centro foi nomeado para a função de engenheiro fiscal de saúde pública, em Vigilância Sanitária ..." (fl. 04). Juntou como prova as identidades funcionais emitidas pela Prefeitura Municipal de Santos (fl. 25).Incontroverso, pois, diante do dispositivo supratranscrito, que eventuais diferenças de vencimentos em razão do desvio de função devem ser suportadas unicamente pela Municipalidade, ente cessionário. Assim, ilegítima a União para responder quanto a esse aspecto da ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA. AGENTE DE PORTARIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. O período abrangido pela pretendida indenização, em consequência do sustentado desvio de função (observada a prescrição quinquenal), diz respeito a lapso temporal no qual o Estado de Rondônia já se encontrava efetivamente criado e instalado. Os comprovantes de pagamento colacionados aos autos pelo autor foram expedidos pelo "Governo do Ex-Território de Rondônia" (fls. 57/58). Os documentos acostados às folhas 46, 47, 48, 49, 51/56 prestam-se a demonstrar que houve a prestação de serviços noticiada na petição inicial, em favor da Secretaria de Segurança Pública de Rondônia. 2. Se o desvio de função ocorreu em benefício do Estado de Rondônia, este é que deve ser responsabilizado pelo ato, ainda possa ter iniciado - e não há delimitação temporal precisa realizada pelo autor - quando Rondônia ainda era Território, pois o período abrangido pela pretendida indenização tem como termo a quo o ano de 2000, em razão da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajustamento da ação. 3. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam passiva da União e extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 4. Apelação do autor prejudicada.(TRF 1ª Região - AC 2005.34.00.033943-4 - Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA - e-DJF1 13/07/2016)Resta à apreciação o pedido de reequadramento em cargo de nível superior.Nesse passo, eventual incompatibilidade da pretensão com o ordenamento constitucional diz respeito ao mérito da causa e com este será analisado.Acolho, todavia, a alegada prescrição quinquenal, pois nesse caso incide a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Destarte, eventuais parcelas auferidas devem ser restringidas aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.De outro lado, observo que o desvio de função não gera a possibilidade de enquadramento em cargo diverso daquele para o qual ingressou o servidor no serviço público, em obediência a princípio constitucional, que só permite provimento em cargo público mediante concurso.Com efeito, a Constituição Federal, disciplinando a matéria, preceitua no artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.Desta forma, o desvio de função, se comprovado, configura mera irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação ao princípio da legalidade.Lembro, a propósito, o teor da Súmula 339 do Eg. STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Nesse sentido, os precedentes que adiante colaciono:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME DO DECRETO 17.242/1976. ENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1. Está sedimentado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento segundo o qual o desvio de função não autoriza o reequadramento do empregado ou servidor público no quadro de carreira da empresa ou entidade pública, mas tão somente o pagamento das diferenças salariais entre a remuneração das funções efetivamente exercidas e a que o empregado ou servidor recebeu. 2. A pretensão autoral relativa ao reequadramento com finalidade de ascensão funcional e salarial também encontra óbice na Súmula nº. 339 do STF, que estabelece não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 3. O STF tem considerado inconstitucionais todas as modalidades de provimento de cargo público (ascensão, reclassificação, transposição) que possam implicar burla ou desconSIDERAÇÃO à regra inscrita no art. 37, II, da CF/88, que, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, exige o concurso público para qualquer nova investidura em cargo público. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região - AC 2005.34.00.017181-9 - Rel. JUIZ Federal WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.) - e-DJF1 27/05/2016)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito de anulação na correção da situação funcional de servidor estadual que estava enquadrado em nível superior (agente profissional) apesar de não possuir a titulação para tanto. 2. A situação funcional do servidor evidencia desvio de função que se prolongou ao longo de mais de vinte anos; o desvio de função configura situação precária que, apesar de permitir a indenização, não outorga o direito ao reequadramento e, assim, não há falar em decadência para sua revisão. Precedentes: AgRg no AREsp 29.928/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2013; EDEl nos EDEl no RMS 32.930/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.5.2012; e RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2011. 3. Não se verificam as demais máculas formais apontadas contra o processo administrativo em questão e, assim, não há o prolapso do direito líquido e certo ao enquadramento no cargo de nível superior. Recurso ordinário improvido.(STJ - ROMS 201302528968 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:18/10/2013)Em hipótese análoga, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "(...) a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição de que os cargos públicos devem ser providos por concurso. II - Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição e não a preservação de uma situação concreta sedimentada" (STF - agr RE 602264/DF - Dje 31/05/2013 - Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). Em face do exposto:Ante a ilegitimidade passiva da União, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de pagamento de diferenças resultantes do alegado desvio de função.Quanto ao pedido de reequadramento de cargo de nível superior, JULGO IMPROCEDENTE, extingindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma a lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-49.2015.403.6104 - AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO E SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-28.2015.403.6311 - SORAIA OLIVEIRA GUEDES RIBEIRO(S/190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-94.2016.403.6104 - ROGERIO VALENTIM DA LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ROGERIO VALENTIM DA LUZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada inexistência do débito referente às despesas efetuadas por meio de cartão de crédito, no valor de R\$ 260,20 (duzentos e sessenta reais e vinte centavos). Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a 70 (setenta) salários mínimos. Alega o autor ter recebido em sua residência, no final de 2013, uma correspondência da instituição financeira que deveria conter dois cartões de crédito, um em seu nome e outro em nome de sua esposa. Ao abrir o envelope, contudo, verificou que nele constava apenas o cartão de crédito emitido em nome de sua esposa. Denise. Assevera nunca ter solicitado qualquer cartão de crédito e, por tal razão, imaginou que não resultaria qualquer prejuízo do ocorrido, pois, não o tendo recebido sequer houve o desbloqueio. Surpreendeu-se, todavia, ao receber fatura do aludido cartão, cobrando despesas por ele não

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-05.2016.403.6104 - SUELLEN NUNES DURAES (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
SUELLEN NUNES DURAES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, com pedido de tutela antecipada, objetivando o aditamento ao seu contrato do FIES relativo ao segundo semestre de 2015, para que possa fazer o aditamento do primeiro semestre de 2016, o qual se encerra no dia 30.04.2016. Narra a inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato do FIES, e passou a cursar a graduação no curso superior descrito à fl. 05, na universidade UNIESP. Contudo, não logrou êxito no aditamento ao contrato para o presente período letivo em razão de inconsistência encontrada no sistema operacional no semestre anterior, o que levou o requerido a sustentar a perda do prazo para o aditamento. Aduz que as reclamações abertas na página eletrônica do FNDE comprovam que postulou a solução do impasse nos prazos devidos. Sustenta a demanda no direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/48). O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 52/53. Às fls. 63/72 foram prestados esclarecimentos pelo Serviço de Acompanhamento Jurídico do FIES - SFIES. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou defesa arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois adotadas todas as providências necessárias à regularização da situação da autora perante o FIES (fls. 75/86). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, de início, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, pois o pedido só foi alcançado por força de decisão concessiva da antecipação de tutela, sendo esta de caráter precário, necessitando ser confirmada em sentença de procedência. No mérito, a questão não comporta maiores digressões, pois, à vista das informações colacionadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação restou incontroverso nos autos que os problemas havidos para a realização do aditamento contratual formulado pela autora decorreu de falhas do sistema do agente financeiro - Caixa Econômica Federal que, após sanadas, possibilitaram a regularização da situação da estudante. Com efeito, infere-se das informações prestadas às fls. 64/66: "7. (...) 8. Em trilha de auditoria relativa ao aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2015, verificou-se que foi iniciado pela CPSA na data de 17.08.2015 e, na mesma data, o sistema alterou o status para "pendente de validação pelo estudante", que o validou, provocando o envio do arquivo ao banco na data de 31.08.2015. A partir do envio do arquivo ao banco, o sistema apresentou uma repetição reiterada das ocorrências (looping): "validação para contratação" e "enviado ao banco", o que perdurou até a data de 04.12.2015, quando o procedimento foi cancelado e não pôde mais ser iniciado, ante o esgotamento do prazo regulamentar que se encerrou na data de 31.11.2015 (Portaria FNDE n. 448/2015). 9. Quanto à inconsistência apresentada, faz-se necessário instar a Diretoria de Tecnologia de Informação do Ministério de Educação - DTI/MEC, a fim de que esclarecesse as razões pelas quais houve o noticiado looping e, em resposta, a DTI/MEC, esclareceu que houve uma reiterada recusa do Agente Financeiro no acatamento do arquivo de contratação do aditamento, que era injustificada, pois alegava que não existia contratação para o semestre anterior, quando o aditamento de renovação relativo ao 1º semestre de 2015 encontrava-se devidamente contratado desde a data de 09.02.2015. Desta feita, ante a constatação da ocorrência de falha do Agente Financeiro no acatamento do arquivo dentro do prazo regulamentar, que impediu a realização do aditamento pela estudante com filtro no disposto no artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010, e, igualmente, em respeito à decisão liminar, este Agente Operador, na data de 24.04.2016, liberou o sistema para receber o aditamento de forma extemporânea, comunicando à CPSA e à estudante para que adotassem os demais procedimentos previstos na Portaria Normativa MEC n. 23/2011 para a efetivação da contratação, visto que o FNDE já adota a providência que lhe compete na permissão do aditamento, que consiste na liberação do sistema. (...) 15. Quanto à apuração de eventuais responsabilidades na situação narrada pelo estudante, importante se faz ressaltar as atribuições do Agente Financeiro enquanto ator participante do programa de financiamento estudantil - FIES. (...) 19. Como se nota das obrigações contratuais, é de responsabilidade do Agente Financeiro encaminhar ao FNDE, em meio eletrônico e em layout previamente definidos, as informações das operações de crédito contratadas, como também dos aditamentos formalizados e das evoluções dos financiamentos desde a data da assinatura do contrato até a liquidação das obrigações pactuadas, bem como, de eventuais irregularidades e anomalias que venham a ser de seu conhecimento em atividades de sua responsabilidade. 20. In casu, conforme explicitou a DTI/MEC, o Agente Financeiro recusou injustificadamente o recebimento do arquivo de contratação da renovação relativa ao 2º semestre de 2015, impedindo a sua renovação dentro do prazo regulamentar. 21. Verifica-se, portanto, que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída a este Agente Operador pela situação em comento, visto que o impedimento na contratação da renovação do 2º/2015 dentro do prazo regulamentar foi ocasionado por ato do Agente Financeiro, sanado por este Agente Operador, com a liberação do sistema para acatamento do aditamento de forma extemporânea. 22. Ademais, nota-se a adoção por parte desta autarquia, de todas as medidas necessárias à regularização da situação, pendendo a conclusão do aditamento pendente, apenas de procedimentos a cargo da estudante, para os quais já foi orientada." Da narrativa, conclui-se que houve falha na prestação do serviço direcionado à concretização do aditamento contratual da parte autora junto ao sistema, exsurto a prova do direito alegado. Destarte, não fosse o ajuntamento desta ação, a autora certamente teria perdido o curso por problemas operacionais ou erro e desconhecimento dos responsáveis pela condução do procedimento de FIES. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como a não ocorrência de restrição ou irregularidade por parte da estudante, é legítima a pretensão devendo ser confirmada a tutela concedida no sentido de compeli-lo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a adotar as medidas cabíveis, com vistas à regularização da situação contratual da autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora para assegurar a liberação do aditamento do contrato FIES da autora para o segundo semestre de 2015, permitindo o aditamento ao contrato do primeiro semestre de 2016. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-51.2016.403.6104 - SIEMACO SANTOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE S (SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E SP230942 - JOSE AFONSO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
SIEMACO SANTOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SANTOS E BERTIOGA E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta o registro de sua alteração estatutária, bem como o processamento do pedido de alteração tenha conclusão no prazo máximo de 45 dias. Segundo a inicial, o autor requereu em 12/08/2015 o registro de sua alteração estatutária no Ministério do Trabalho e Emprego, mas o pedido não foi atendido, o que contraria o disposto na Portaria nº 326 do MTE, a qual prevê o prazo de 120 dias para a conclusão do procedimento. Alega que a demora para análise do pedido o impede de regularizar a situação sindical e implementar as mudanças contidas no novo estatuto, situação que, se mantida por muito tempo, acarretará grave prejuízo, na medida em que obsta a alteração da base territorial, gerando problemas e prejuízos aos sindicalizados. Com a inicial vieram documentos. Tutela Antecipada deferida parcialmente às fls. 34/35. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/63). A União Federal interpôs agravo de instrumento. O sindicato requereu a desistência da ação (fl. 91). Intimada, a União manifestou concordância, desde que houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 98 o autor concordou com a renúncia. Todavia, apresentou nova petição esclarecendo que por equívoco solicitou a desistência, quando na verdade pretendia pleitear a extinção do feito devido à perda do objeto. É o relatório. Decido. Não obstante a alegação de perda superveniente do objeto da ação, entendo não ser a hipótese dos autos, vez que o autor obteve o resultado desejado através da decisão judicial prolatada às fls. 34/35. Desta forma, passo ao exame do mérito. Reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, expresso nos seguintes termos: "(...) A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo. Neste caso, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a parte autora obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever de a Administração agir de modo adequado, eficiente no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, o art. 11 da Portaria 326-MTE, de 1º de março de 2013, determina: Art. 11 - Os pedidos de registro, após verificados pela SRTE se os processos estão instruídos com os documentos exigidos nos termos dos arts. 3º, 5º, 8º e 10, conforme o tipo de solicitação, e se atendem ao disposto no art. 42, serão encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio de Nota Técnica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada no protocolo, para fins de análise. (Artigo alterado pela Portaria nº 671/2015 - DOU 21/05/2015) 1º Verificada irregularidade e/ou insuficiência a SRTE deverá notificar a entidade para no prazo máximo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sanar o processo. 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, estando o processo saneado ou não, este deverá ser encaminhado à SRT, para fins de análise. Neste caso, a entidade sindical autora demonstra haver protocolado o requerimento para alteração estatutária na data de 12/08/2015. Contudo, segundo o extrato trazido às fls. 11/12, o procedimento administrativo se encontra aguardando a distribuição desde 07/10/2015. É certo que a demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência da prestação do serviço público em sentido amplo. Há que se concluir, portanto, que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode ao menos provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar as lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Pondero, por fim, sobre a necessidade de a entidade sindical satisfazer determinadas exigências contidas na Portaria nº 326-MTE (artigos 6º ao 8º), a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a autoridade administrativa o registro imediato da alteração estatutária. Assim, penso que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias se revela razoável para o exame e conclusão do procedimento em tela, se em condições, por decisão devidamente fundamentada. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela jurisdicional vindicada para determinar que o requerimento de alteração estatutária apresentado em 12/08/2015, pelo SIEMACO SANTOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E SÃO VICENTE, seja analisado e concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da ciência da decisão; se o caso não puder ser decidido neste prazo por ato da parte autora ou descumprimento de deveres instrumentais e/ou juntada de documentos ou provas, deve a União Federal tomar a decisão fundamentadamente, ainda no mesmo prazo. (...) Por tais motivos, que adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas judiciais, bem como a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC/2015, art. 496, inciso I). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-22.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINE DE AGUIAR DUARTE
Tendo em vista a manifestação da União Federal de Fl. 222, encaminhem-se os autos à 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMBARGOS A EXECUCAO

0002281-08.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A parte embargada interpôs recurso de apelação às fls. 121/123. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002973-02.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-16.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELCIO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls. 12/15, 20 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 0003395-16.2011.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-83.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-90.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X VALDECI GONCALVES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

Traslade-se cópia de fl. 35 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos bem como a ação principal (A.O 0012133-90.2011.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL X FLAVIO DE ALMEIDA RIGUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0) - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 277/279.Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-92.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento pelo INSS do determinado no r. despacho de fls.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104
REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado às fls.

Após ou no silêncio, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-52.2016.4.03.6104
AUTOR: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-55.2016.4.03.6104
AUTOR: MOYSES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre temas abordados na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-22.2016.4.03.6104
AUTOR: OSMAR IGNACIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre temas abordados na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDSON JOSE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial, o autor é portador de transtorno de discos lombares (CID M510), transtornos de raízes lombossacras (CID G544), estenose da coluna vertebral e outras espondilopatias (CID M480), transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID I0 M50.1), artrose primárias de outras articulações, bursopatia subacromial subdeltóidea bilateral, apresentando intenso quadro algíco, com contratatura muscular paravertebral, cervical e lombar.

Diante de seu quadro de saúde, obteve o benefício de auxílio-doença perante o INSS, concedido até 26/12/2016. Afirma que, embora não tenha apresentado melhoras, o requerimento para prorrogação do benefício restou indeferido, por não se constatar incapacidade laborativa.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV da Recomendação Conjunta nº 01/2015**, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Santos/SP, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104
AUTOR: RUI LEGRAMANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento pelo INSS do determinado no r. despacho de fls.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2016.4.03.6104
AUTOR: VALERIA FERREIRA FARINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. e, após, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2016.4.03.6104
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, solicite-se, por meio de correio eletrônico, o encaminhamento da informação necessária.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-97.2016.4.03.6104
AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE NOBREGA LAPETINA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-25.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.

Após, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-03.2016.4.03.6104
AUTOR: MARISA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-76.2016.4.03.6104

AUTOR: LUCYMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-84.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MARTINS FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 8879

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007701-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de FABIO SANTOS DA SILVA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos (fs. 05/16) e recolheu custas prévias. Deferida a busca e apreensão pleiteada (fs. 20/21), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 38). Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, bem como o veículo objeto desta ação, mas todas restaram frustradas. A autora requereu a pesquisa de endereços nas bases de dados de sistemas, BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD, DRF, Justiça Eleitoral e CNIS-PLENUS. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o requerimento, porquanto, trata-se de diligência que incumbe à parte. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hávida formação da relação da relação processual. Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobreveio a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Expediente Nº 8880

MANDADO DE SEGURANCA

0204169-24.1995.403.6104 (95.0204169-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022102 - HELIO QUELJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
INTIMACAO DO DR BRUNO DOS SANTOS QUELJA OAB/SP 146973 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0207562-20.1996.403.6104 (96.0207562-7) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUELJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INTIMACAO DO DR BRUNO DOS SANTOS QUELJA OAB/SP 146973 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-26.2005.403.6104 (06.020522-5) - VITOL DO BRASIL LTDA(SPI29403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X CHEFE SERV
ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 368: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida (352/358), nada a decidir, vez que o pretendido deverá ser solicitado na esfera administrativa. Ante os termos da decisão em referência, converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos. Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009064-45.2014.403.6104 - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSPETOR CHEFE
ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao Impetrante da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005880-47.2015.403.6104 - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA - FILIAL X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA -

FILIAL/SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 1466/1474: Assiste razão da União Federal, vez que sua pretensão deverá ser dirigida à esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005954-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 115/130: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

Expediente Nº 8881

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-34.2016.403.6104 - GUILLERMO SARTORIO & CIA LTDA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 114: Ciência ao Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006760-05.2016.403.6104 - IZABEL GRIESE(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

IZABEL GRIESE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando provimento liminar que lhe garanta renovar sua matrícula, a fim de que possa cursar o 6º semestre de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda. Afirma a Impetrante que em razão de dificuldades financeiras, viu-se prevenida a pagar algumas mensalidades do semestre anterior com atraso, sem, contudo, reunir condições de efetuar a matrícula para o semestre em curso no prazo assinalado (30/08/2016). Defende a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, ser ilegal e abusivo o ato do Impetrado em recusar a matrícula em 01/09/2016, fora do calendário escolar. Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 34/42). Liminar indeferida às fls. 62/63. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 87. É o relatório. Decido. Pois bem. A Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato impugnado, asseverando que a matrícula da aluna foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo já prorrogado, isto é, até o dia 30/08/2016 (fls. 59) "E, como resta claro, pelo relato inicial da própria ora Impetrante, o prazo final não foi por ela observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 30/08/2016, conforme aviso escrito que foi disponibilizado no site da Instituição, e afixados em todas as secretarias dos campus (...)). Os elementos carreados aos autos dão conta, inclusive, de que no momento em que a Impetrante logrou regularizar a situação financeira, o seu aproveitamento acadêmico mínimo já se encontrava prejudicado. Sendo incontroversa a inobservância ao prazo estabelecido pela instituição de ensino, o litígio traz à apreciação a concretização dos efeitos da atual Lei de regência nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 1º): "As matrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar (...)" Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006942-88.2016.403.6104 - LUIZ GABRIEL BUSON DE ARAUJO(SP331377 - GIULIO FRANCHI MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

LUIZ GABRIEL RUSON DE ARAUJO, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRALHO DE SANTOS, objetivando in verbis: "liberar a parcela do seguro desemprego já paga e retornar o pagamento das 3 (três) parcelas restantes". Com a inicial vieram documentos. União Federal manifestou-se à fl. 41/45. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 46/52, acompanhada de documento, noticiando que foi liberada a emissão das parcelas que o segurado faz jus. Intimado, o Impetrante quedou-se inerte. Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007934-49.2016.403.6104 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

PROMINENT DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a devolução dos equipamentos à Índia. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 81, noticiando que a carga foi embarcada ao exterior em 24/10/2016. Intimada, a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008158-84.2016.403.6104 - ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

ITTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a conclusão do despacho aduaneiro de importação referente a DI nº 16/1639665-4. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 145, acompanhada de documento, noticiando que a declaração de Importação nº 16/1639665-4 foi desembarrada em 09/11/2016. União Federal manifestou-se à fl. 144. Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008251-47.2016.403.6104 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 155/156, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-29.2016.403.6104 - COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e deferimento do desembaraço aduaneiro vinculado à Declaração de Importação nº 16/1725724-0. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 53. Liminar indeferida. União Federal manifestou-se à fl. 61. Intimado, o Impetrante noticiou que a mercadoria foi desembaraçada, requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008312-05.2016.403.6104 - COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e deferimento do desembaraço aduaneiro vinculado à Declaração de Importação nº 16/1766318-4. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 54/62. Liminar indeferida. União Federal manifestou-se às fls. 70/71. Intimado, o Impetrante noticiou que a mercadoria foi desembaraçada, requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008345-92.2016.403.6104 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata continuidade do processo de importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1758290-7. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão ilegal da autoridade impetrada em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paretista dos auditores fiscais. Notificada, a d. autoridade prestou informações às fls. 136/144. O pedido liminar foi indeferido (fls. 147). O impetrante noticiou que o desembaraço aduaneiro foi concluído (fls. 153/155). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008395-21.2016.403.6104 - MOINHO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 105, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008561-53.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução do contêiner HDMU4622067. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/56).Diferido o exame da liminar, regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 94/98), noticiando que não há impedimento para a desova da unidade.Instado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90.Brevemente relatado, decidido.O objeto do writ consiste na liberação do contêiner HDMU4622067 à impetrante.Com efeito, diz a Autoridade Impetrada:(...) Não há óbice para a desova da unidade em assunto". Pelo exposto, não há óbice por parte dessa Alfândega, pois com o desembaraço, encorrou-se a atuação da aduana, estando a carga à disposição do importador, conforme art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66."Nestes termos, entendo inviável o processamento do presente, ante a ausência de ato coator.Com efeito, o mandado de segurança consiste em ação de rito especial, que pressupõe a ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade.Assim sendo, a teor do disposto artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008778-96.2016.403.6104 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob amparo das Licenças de Importação nºs 16/3116687-0, 16/3119929-8 e 16/3119934-4. Sustenta a impetrante, em suma, que tem por objeto social a importação de produtos de perfumaria, cosméticos e correlatos, cujo desembaraço aduaneiro exige licença de importação com análise e liberação da ANVISA. Relata que no regular desenvolvimento de suas atividades faz planejamento da sua cadeia logística de produtos importados e monitora, semanalmente, os prazos para análise e liberação das licenças de importação pela ANVISA e, com base no prazo médio, planeja toda sua cadeia de produção, de modo que se torna imprescindível a análise e liberação dos produtos importados em tempo razoável. Aduz que os produtos por ela importados encontram-se no porto de Santos desde 14/11/2016, porém, somente em 25/11/2016 logrou apresentar o pedido de fiscalização e liberação sanitária perante a ANVISA, devido à morosidade do sistema de petição eletrônico VICOMEX. Tal situação foi agravada com a informação dada pelos agentes da ANVISA de que a análise de referidas LIs ocorreria somente após 20/12/2016, fato que lhe trará danos irreparáveis, inviabilizando a comercialização antes das férias coletivas que se iniciam, em regra, no dia 15 de dezembro. Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 207/217) por meio das quais a autoridade impetrada justifica a morosidade.Liminar deferida às fls. 238/240.A União Federal manifestou-se às fls. 248/249.Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. É o relatório. Decido.No caso em questão, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação nº 16/3116687-0, 16/3119929-8 e 16/3119934-4.Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias tem sido superior a 20 (vinte) dias.Dos autos constam os pedidos de deferimento de licenças de importação protocolados pela impetrante em 25/11/2016.De fato, por ocasião das informações, a autoridade impetrada confirmou o ora quanto alegado pela impetrante, reconhecendo que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de 20 dias ou mais, asseverando que atualmente está analisando os processos protocolados até o dia 16/11/2016 (fls. 212).Logo, há fundado receio quanto à demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária das mercadorias importadas.Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma ocorrência relevante da Administração.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da sua inércia uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Todavia, não se pode esquecer que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.Logo, quando a omissão administrativa apresentar-se desarrazoada, como ocorre in casu, estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.No caso ora em exame, repito, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as Licenças de Importação nº 16/3116687-0, 16/3119929-8 e 16/3119934-4, foram protocoladas eletronicamente junto à ANVISA em 25/11/2016.Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, a natureza das mercadorias e os compromissos comerciais assumidos pelo importador, inipõem que a Administração promova o célere controle aduaneiro.De outro giro, ainda que a deficiente estrutura administrativa do órgão de controle seja um óbice material à prática dos atos de sua competência, o administrado, que custeia os serviços estatais, não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado. Assim sendo, a justificativa de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais estejam adequadamente estruturados para bem cumprir as finalidades legais que justificam a sua existência e que lhe são afetas.Do mesmo modo, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da Administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).Constato, assim, a liquidez e certeza do direito postulado, pois os serviços prestados pela ANVISA também estão sujeitos aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo.Nesse sentido, acrescento as palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, "A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto." (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PG00234)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar. Assim, observada a legislação de regência, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de que sejam adotadas as providências visando à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas Licenças de importação nºs 16/3116687-0, 16/3119929-8 e 16/3119934-4. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,1, do CPC/2015.A segurança é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-13.2017.403.6104 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1989753-0 e 16/1936912-7.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 379.Liminar indeferida.O Impetrante noticiou que a mercadoria foi desembaraçada, requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-87.2017.403.6104 - SOTREQ S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 74, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 8890

MONITORIA

0011128-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA

Em face da informação supra, da sentença que declarou extinta a presente Monitoria, bem como do teor da petição da CEF, noticiando o acordo e requerendo a imediata expedição de alvará se houvessem depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida, Sra. MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA. Como o comprovante de liquidação, tomem ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0006006-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO NORBERTO NONATO FILHO X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X NARA ALVARES NONATO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre certidão do oficial de Justiça (fl. 57). Int.

Expediente Nº 8891

MONITORIA

0005304-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SERGIO EDUARDO PINCELLA X RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Ciência às partes da decisão dos autos. No prazo de 30 (trinta) dias, traga a CEF planilha atualizada do débito e requiera o que for de interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
Para apreciar o pedido de fl. 312, providência a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito e requiera o que for de interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0008106-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE FERREIRA SANTANA
Fl. 43: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 27/31). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)
Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições administrativas (anotações de furto/roubo). Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAZAP X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAZAP X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS
Fl.87: Defiro o pedido de vista do s autos, conforme postulado pelo parte ré. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010439-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme postulado pela CEF. aPOS, NADA SENDO REQUERIDO, AO ARQUIVO SOBRESTADOSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000240-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANTANA MENDES CHOPPERIA EPP X ALEX SANTANA MENDES
Para apreciar o pedido de fl. 323 faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada do débito, bem como a respectiva minuta do Edital. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o referido documento. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009726-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO FARIAS MINIMERCADO ME X MARCELO DE ARAUJO FARIAS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Indique qual(is) bem(ns) deseja seja(m) objeto de penhora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIRANDA NETO CALHAS EPP X JOSE MIRANDA NETO
Fl.87: Defiro o pedido de vista do s autos, conforme postulado pela CEF. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASARETH REQUEJO GUERREIRO
Fl.56: Defiro o pedido de vista do s autos, conforme postulado pela CEF. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007446-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME X MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA X ANGELINO MEIRELES DA FONSECA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA
Ciência às partes do decidido no Agravo No. 2016.03.00.016491-9, no sentido de indeferir o pleito de efeito suspensivo. Ante o trânsito em julgado da sentença que rejeitou liminarmente os embargos monitorios, declarando o título constituído, traga a CEF planilha atualizada do débito e requiera o que for de interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES
Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, procedam-se às pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA
Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERREIRA DA SILVA
Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição referente à alienação fiduciária. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-87.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)
Vistos. Ao ofertar resposta escrita à acusação (fls. 100/115), o defensor constituído por SEVERINO CABRAL DA SILVA requereu a revogação da prisão preventiva decretada às fls. 49/52, ao fundamento de ausência absoluta de qualquer dos fundamentos que a justifiquem. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleito, diante da necessidade de garantia da ordem pública, visto que antes da ação apurada nestes autos o postulante foi por duas vezes autuado em flagrante pela mesma prática delituosa. É o relatório. SEVERINO CABRAL DA SILVA foi denunciado por apontada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, porquanto, consoante a inicial, foi flagrado aos 21.01.2017 mantendo em depósito e comercializando cigarros de origem estrangeira internacionalizados de forma irregular. Do exame das folhas de antecedentes constantes do apenso, verifica-se que, aos 03.11.2016, SEVERINO CABRAL DA SILVA foi autuado em flagrante por indicada prática de ação aperfeiçoada do tipo do art. 334 do Código Penal (feito nº 0008151-92.2016.403.6104), além de estar respondendo pela mesma prática delituosa em duas outras ações anteriormente intentadas (autos nºs 0000741-80.2016.403.61.04 e 00009796-26.2014.61.04). Esses elementos de informação indicam, a princípio, que o denunciado se dedica de forma reiterada a prática de contrabando e descaminho. Como salientado pelo douto Procurador da República, já teve garantido benefício de liberdade provisória, porém, voltou a delinquir. Tudo está a revelar que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para impedir que o acusado volte a delinquir. Na particular hipótese tratada, emerge certa a necessidade da manutenção da prisão cautelar, por se revelar como único meio disponível para garantir a ordem pública, dado que beneficiado em outras oportunidades o acusado retomou a prática de ações ilícitas. Bem amoldada a espécie ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. É natural

que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01; RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07). 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 3. Há fortes indícios de que o paciente, apontado como o proprietário dos cigarros apreendidos, era o líder da empreitada criminosa, tendo ao menos quatro pessoas a seu serviço. 4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, HC - Habeas Corpus - 66234 - 0004508-08.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 09.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13.05.2016) Diante do exposto, e reiterando os fundamentos expostos nas r. decisões de fls. 49/52 e 59vº/60, indefiro a pleiteada revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência. Após, aguarde-se o ato designado para o próximo dia 28.03.2017 (fls. 149/150vº). Santos-SP, 17 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7956

EXECUCAO DA PENA

0009669-25.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) Execução da Pena nº 0009669-25.2013.4.03.6104 Vistos. Intime-se o apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da pena de multa e das prestações pecuniárias do mês 10/2016 e seguintes, tendo em vista que até a presente data não foram trazidos aos autos os respectivos comprovantes. Requite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos, informações acerca do cumprimento da prestação de serviços pela apenada Tânia Nogueira de Oliveira. Juntados os documentos e informações acima referidos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Santos, 20 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005485-21.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) Execução da Pena nº 0005485-21.2016.4.03.6104 Vistos. Intime-se o apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da pena de multa e das prestações pecuniárias, tendo em vista que até a presente data não foram trazidos aos autos os respectivos comprovantes. Requite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos, informações acerca do cumprimento da prestação de serviços pela apenada Tânia Nogueira de Oliveira. Juntados os documentos e informações acima referidos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Santos, 20 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 001462-32.2016.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wu Jindi Em 21 de março de 2017, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Apregadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca. Os defensores constituídos pelo réu, a testemunha por ele arrolada Feifei Cai, e a intérprete nomeada pelo Juízo senhora Lin Jun, todos compareceram na Justiça Federal de São Paulo, na sala de videoconferência. Ausente o réu, devidamente intimado pelo Juízo Deprecado, bem como a testemunha Pedro Luiz dos Santos, não localizada (fls. 406 e 424). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Feifei Cai, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado: Consigno que, conforme registrado em áudio visual, o patrono constituído pelo acusado informou que seu constituído foi regularmente intimado para este ato. Dessa forma, não havendo justificativa para o não comparecimento, não obstante os protestos realizados pela defesa registrados em áudio visual, com base no art. 367, do CPP, decreto a sua revelia. Anoto, a pedido da defesa, que não foram formuladas perguntas a testemunha por ela arrolada, ao entendimento de ocorrência de cerceamento de defesa. Arbitro os honorários da intérprete que atuou neste ato no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a secretaria a solicitação do pagamento. Em prosseguimento, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente endereço onde possa a testemunha Pedro Luiz dos Santos ser localizada. Sem prejuízo, providencie a secretaria agendamento de videoconferência junto à Subseção Judiciária de São Paulo, para realização da oitiva da testemunha antes mencionada, bem como o interrogatório do réu, revel, caso compareça ao ato designado. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Saem os presentes cientificadas e intimadas. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM Juiz/MPF

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6285

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008585-81.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104 ()) - LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº 0008505-81.2016.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 22 pelo requerente LINDOINO LUCAS DE LIMA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentar as contrarrazões à apelação do requerente. Santos, 20 de março de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) Petição de fls 373/374: defiro o requerimento da defesa e determino a expedição de ofício à autoridade policial para que remeta aos autos a integralidade das conversas interceptadas, referente a todo período da interceptações telefônicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-15.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI - EPP, BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BRASLICOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, regularizando sua representação processual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o endereço da ré declinado na petição inicial, manifeste-se a CEF quanto ao interesse do feito permanecer nesta Subseção Judiciária, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-80.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: RUY BEZERRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DELICIANA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OTAVIO BARNABE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-78.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS CAMILO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CALIXTO ANTONIO NETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASILGRAFIA ABC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALEX APARECIDO DO NASCIMENTO, ROBSON APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-54.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J. C. FEITOSA MOVEIS - EPP, JOSE CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DOS REIS SUA VE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUA VE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSANO PICCININ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAIAS MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONILSON JAIRO BARROS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO JOSE ORTIZ RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUH MAHMOUD HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114
REQUERENTE: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, AMANDA BORDIM ZORER - SP338822
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Preliminarmente, tendo em vista o pedido de justiça gratuita e tratando-se de pessoa jurídica, necessária a comprovação, mediante documentos idôneos, da situação de hipossuficiência.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolhas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114
AUTOR: TAKAKO KIKUTA
REPRESENTANTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-46.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO FORTUNA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-66.2016.4.03.6114

AUTOR: MARGARIDA MOREIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O acordo indicado pela autora foi realizado por Juízo incompetente, não tendo o INSS ratificado seus termos quando da redistribuição do processo a este Juízo.

Assim, considerando que o processo foi anulado "ab initio", faz-se necessária a prova oral requerida pela autora.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado, para o dia 17/05/2017 às 14:30 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-98.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos ID 746894, 746895, 746896, 746897 e 746898, anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-16.2017.4.03.6114

AUTOR: EDIO FERREIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EDIO FERREIRA MENEZES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 713332.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 713332 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico nas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-41.2017.4.03.6114

AUTOR: DELTZ DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como adite a inicial para atribuir correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114

AUTOR: REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como, cópia de instrumento societário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, e em igual prazo, a parte autora deverá aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-26.2016.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito constante do Auto de Infração nº 11949201 mediante oferecimento de seguro fiança, nos termos do artigo 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais, determinando que se faça constar a situação de regularidade fiscal da Autora em razão da concessão da liminar e da apresentação de garantia em relação ao referido débito, para que este não venha a ser impeditivo para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Aduz que ajuizou ação declaratória, com pedido liminar, contra a Fazenda Nacional, distribuída sob o número 0001092-14.2002.403.6114, que visava discutir a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, quais sejam, a contribuição adicional de 0,5% sobre os depósitos mensais de FGTS devidos pelo empregador sobre a remuneração dos seus empregados, e a multa de 10% devida sobre os depósitos realizados pelo empregador quando da demissão sem justa causa de empregado. Em sede liminar, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e concedeu à Autora o direito de suspender o recolhimento destas contribuições, decisão que foi mantida quando da prolação da sentença.

Inconformada com estas decisões, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação e, em decisão colegiada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a constitucionalidade das referidas contribuições sociais.

Com isso, a Autora passou a depositar judicialmente o valor das contribuições devidas a partir da competência 07/2005 (competência correspondente ao mês em que a decisão foi proferida).

Entretanto, passou a autora por fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego no curso da referida Ação Declaratória, que visava apurar o fiel cumprimento da legislação trabalhista nos anos de 2005 e 2006, sendo lavrado auto de infração visando a cobrança das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

Emenda da inicial ID 496929.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A Ré interpôs embargos de declaração, sob alegação de que a apólice de seguro garantia apresentada pela empresa encontra-se em completo desacordo com o exigido pelas normas editadas pelo poder público.

Contestação acostada aos autos com ID 749.040, na qual a Ré alega em questão preliminar a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da lide. No mérito, a União informa que concorda com o pedido autoral acerca da insubsistência da dívida objeto do Auto de Infração nº 011949201. Ademais, informa que estão sendo tomadas as providências no que diz respeito ao cancelamento da CDA nº 80 5 17 000001-17.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

RELATEL

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela Ré.

A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal.

Conforme se extrai da resposta da Caixa Econômica Federal, de 10/03/2017, em relação ao questionamento da União Federal quanto a garantia dos débitos aqui discutidos, ID 749068, o valor encontra-se totalmente garantido por meio de depósitos judiciais, *in verbis*:

“Informamos que em nossa análise consideramos o débito do período de 07/2005 a 08/2006 referente as Contribuições Sociais do Art. 2º da LC 110/2001 lavradas pelo Ministério do Trabalho na NFGC 505776791 de 02/10/2006.

Informamos que o saldo da conta judicial 1181.005.2035-3 em 08/11/2006 era de R\$ 2.984.527,41, enquanto que o valor de débito do débito apurado nessa mesma data é de R\$ 2.498.492,58.

Dessa forma entendemos que esses débitos já se encontravam integralmente garantidos em 08/11/2016.”

A Ré em sua contestação reconhece o direito perseguido pela autora, acarretando à sua procedência.

Desta forma, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela Ré.

A Ré deve arcar com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o auto de infração de que trata a presente ação, bem como para que a CDA discutida nestes autos não seja empecilho para expedição de certidão negativa de débitos.

Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como, cópia de instrumento societário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, e em igual prazo, a parte autora deverá aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO ALVES DE ANDRADE, EDILA MARIA ROSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, a parte Autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, que deverá ser comprovado através de planilha/demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2017.4.03.6114
AUTOR: TUNKERS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-64.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEIXOTO AOTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799, NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES PEIXOTO AOTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-44.2017.4.03.6114
AUTOR: CIVILOC - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte Autora aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000530-89.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CINTIA BEO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

CINTIA BEO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Designo o dia 09/05/2017, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC, bem como, para depoimento pessoal das partes.

Expeçam-se cartas de intimação.

A testemunha arrolada, Sra. Miriam, deverá ser intimada nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do NCPC, por se tratar de servidor público da parte Ré-CEF.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-24.2017.4.03.6114
AUTOR: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Designo o dia 09/05/2017, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC, bem como, para depoimento pessoal das partes.

Expeçam-se cartas de intimação.

A testemunha arrolada, Sra. Miriam, deverá ser intimada nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do NCPC, por se tratar de servidor público da parte Ré-CEF.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Designo o dia 09/05/2017, às 14-50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC, bem como, para depoimento pessoal das partes.

Expeçam-se cartas de intimação.

A testemunha arrolada, Sra. Miriam, deverá ser intimada nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do NCPC, por se tratar de servidor público da parte Ré-CEF.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-97.2016.4.03.6114
AUTOR: RENE FERNANDES DO NASCIMENTO, SILMARA ALMEIDA LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A na qual alegam os Autores, em síntese, haver contraído financiamento junto à primeira para aquisição de imóvel residencial em junho de 2012, coberto por seguro contratado junto à segunda.

No início do ano de 2015, observaram rachaduras em alguns cômodos, findando a Defesa Civil de São Bernardo do Campo por interditá-lo.

Obrigados a desocupar o imóvel de imediato, acionaram a Caixa Seguradora no dia 20 de agosto de 2015 em busca da cobertura securitária face ao sinistro verificado, ocorrendo que aludida corre fixou a indenização final em R\$ 36.740,08, quantia inferior à necessária para os reparos, orçados em no mínimo três vezes mais.

Desenvolvem o entendimento de que a CEF é intermediadora do contrato de seguro descumprido pela Caixa Seguradora, devendo suportar a rescisão antecipada do contrato face ao sinistro, respondendo solidariamente com esta.

Requerem antecipação de tutela que faça suspender a exigibilidade das prestações do financiamento e pedem sejam as rés condenadas ao pagamento da indenização securitária no valor de mercado do imóvel ou em quantia suficiente à quitação do saldo devedor do financiamento, além da devolução das prestações pagas à CEF desde a comunicação do sinistro até a data de efetivação da medida *in itinere* e pagamento de danos materiais e morais.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, seguindo-se a redistribuição perante a Justiça Federal por figurar a CEF no polo passivo.

O exame da antecipação de tutela foi postergado à resposta das rés.

Foi determinada a citação e designada audiência de conciliação prévia, a qual, porém, não pôde ser realizada, visto não se haver providenciado a citação da Caixa Seguradora S/A, porém sendo apresentada contestação pela CEF.

Reiterando a parte autora requerimento de antecipação de tutela em audiência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando os autos, observo que a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo, quanto à mesma, o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem exame do mérito.

Com efeito, os documentos constantes dos autos deixam claro que a participação de dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento da compra do imóvel, não tendo qualquer participação na escolha do local e, principalmente, responsabilidade pelos problemas estruturais que levaram à interdição do mesmo pela Defesa Civil.

No sentido do exposto, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO CAIXA. VÍCIO DO IMÓVEL ADQUIRIDO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato de mútuo.

2. A lide, de natureza privada, não envolve o agente financeiro que não possui legitimidade passiva ad causam em ação de reparação de danos por alegados vícios na construção do imóvel financiado.

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF da 1ª Região, AG nº 2001.01.00.020803-5/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicado no DJ de 30 de junho de 2003, p. 111).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

- A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem.

- Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF.

A hipótese de figurar a CEF como intermediadora do contrato de seguros firmado com a Caixa Seguradoras S/A não transforma aquela em corresponsável pela indenização securitária, apenas havendo a necessidade de contratação de seguro, independentemente da vontade do mutuário, no intuito de preservar a garantia da avença, que é o próprio imóvel.

Nada havendo de irregular a ser reclamado no tocante à execução do próprio contrato de financiamento imobiliário, a inclusão da CEF no polo passivo é descabida, devendo a lide se desenvolver exclusivamente entre os mutuários e a seguradora, cuja personalidade jurídica desborda afasta a competência da Justiça Federal, conforme absolutamente pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, firmado na sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCYS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp nº 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, publicado no DJe de 25 de maio de 2009).

Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito no que toca à Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 330, II e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Pagarão os Autores honorários advocatícios à CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código, face ao benefício da gratuidade que ora concedo.

Remanescendo com a qualidade afasta a competência da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, restituam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-97.2016.4.03.6114

AUTOR: RENE FERNANDES DO NASCIMENTO, SILMARA ALMEIDA LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A na qual alegam os Autores, em síntese, haver contraído financiamento junto à primeira para aquisição de imóvel residencial em junho de 2012, coberto por seguro contratado junto à segunda.

No início do ano de 2015, observaram rachaduras em alguns cômodos, findando a Defesa Civil de São Bernardo do Campo por interditá-lo.

Obrigados a desocupar o imóvel de imediato, acionaram a Caixa Seguradora no dia 20 de agosto de 2015 em busca da cobertura securitária face ao sinistro verificado, ocorrendo que aludida corre fixou a indenização final em R\$ 36.740,08, quantia inferior à necessária para os reparos, orçados em no mínimo três vezes mais.

Desenvolvem entendimento de que a CEF é intermediadora do contrato de seguro descumprido pela Caixa Seguradora, devendo suportar a rescisão antecipada do contrato face ao sinistro, respondendo solidariamente com esta.

Requerem antecipação de tutela que faça suspender a exigibilidade das prestações do financiamento e pedem sejam as rés condenadas ao pagamento da indenização securitária no valor de mercado do imóvel ou em quantia suficiente à quitação do saldo devedor do financiamento, além da devolução das prestações pagas à CEF desde a comunicação do sinistro até a data de efetivação da medida *instituto litis* e pagamento de danos materiais e morais.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, seguindo-se a redistribuição perante a Justiça Federal por figurar a CEF no polo passivo.

O exame da antecipação de tutela foi postergado à resposta das rés.

Foi determinada a citação e designada audiência de conciliação prévia, a qual, porém, não pôde ser realizada, visto não se haver providenciado a citação da Caixa Seguradora S/A, porém sendo apresentada contestação pela CEF.

Reiterando a parte autora requerimento de antecipação de tutela em audiência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando os autos, observo que a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo, quanto à mesma, o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem exame do mérito.

Com efeito, os documentos constantes dos autos deixam claro que a participação de dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento da compra do imóvel, não tendo qualquer participação na escolha do local e, principalmente, responsabilidade pelos problemas estruturais que levaram à interdição do mesmo pela Defesa Civil.

No sentido do exposto, confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO CAIXA. VÍCIO DO IMÓVEL ADQUIRIDO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato de mútuo.

2. A lide, de natureza privada, não envolve o agente financeiro que não possui legitimidade passiva ad causam em ação de reparação de danos por alegados vícios na construção do imóvel financiado.

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

- A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem.

- Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF.

- Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. (TRF da 4ª Região, AC nº 1999.70.09003341-1, 4ª Turma, Rel. Juiz Edgard A. Lippman Júnior, v.u., publicado no DJ de 10 de abril de 2002, p. 582).

A hipótese de figurar a CEF como intermediadora do contrato de seguros firmado com a Caixa Seguradoras S/A não transforma aquela em corresponsável pela indenização securitária, apenas havendo a necessidade de contratação de seguro, independentemente da vontade do mutuário, no intuito de preservar a garantia da avença, que é o próprio imóvel.

Nada havendo de irregular a ser reclamado no tocante à execução do próprio contrato de financiamento imobiliário, a inclusão da CEF no polo passivo é descabida, devendo a lide se desenvolver exclusivamente entre os mutuários e a seguradora, cuja personalidade jurídica desborda afasta a competência da Justiça Federal, conforme absolutamente pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, firmado na sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp nº 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, publicado no DJe de 25 de maio de 2009).

Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito no que toca à Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 330, II e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Pagarão os Autores honorários advocatícios à CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código, face ao benefício da gratuidade que ora concedo.

Remanescendo com a qualidade afasta a competência da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, restituam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-04.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: IVAN MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Sem razão a embargante, cabendo nos presentes embargos as seguintes ressalvas:

A sentença foi clara no sentido de afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrangendo o "auxílio-doença", por consequência lógica, previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91).

Diferente o enfoque em relação ao auxílio-acidente, o qual é pago diretamente pelo INSS e está disposto no art. 86 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

P.I. Retifique-se o registro de sentença.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3662

EXECUCAO FISCAL

0005639-68.2000.403.6114 (2000.61.14.005639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA E SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Nestes termos, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000548-89.2003.403.6114 (2003.61.14.000548-3) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J. CARLOS LTDA X JOSE STUCHI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA)

Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 554.01.2004.014979-7, Ação de Execução de Título Judicial, nº 554.01.2004.004158, do 8º Ofício Cível e do 7º Ofício Cível, respectivamente, ambos da Comarca de Santo André, bem como nas Ações Trabalhistas nº 02506.2002.463.02008 e 0126100-35.2004.502.0048, da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo e 48ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP, respectivamente.

Lavre a Secretaria os Termos de Penhora, oficiando-se aos MMs. Juízos indicados às fls.371/375, para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes nas ações de crédito trabalhista perseguidos naqueles autos, bem como valores a serem penhorados nos demais autos cíveis, uma vez que, tão somente neste último, não há outros credores privilegiados, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001630-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de substituição de depositário, formulado às fls. 63/74.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executados em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Em relação ao item 4 de fls. 64, providencie instrumento de substabelecimento ou procuração original.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006442-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006442-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO MOTA DA MOTTA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006540-89.2007.403.6114 (2007.61.14.006540-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE CASTRO AMADOR

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000143-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A X ABELARDO ZINI -

Fls. 262: Diante do teor da petição da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ABELARDO ZINI - Espólio do pólo passivo.

Solicite a Secretária, junto ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, o levantamento da penhora efetuada nos autos do processo de inventário nº 564.01.2009.042966-1, fls. 231 deste executivo.

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretária a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado e os demais coexecutados já citados, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Indefiro o último pleito formulado às fls. 262, vez que cabe ao exequente promover os atos necessários ao regular prosseguimento do executivo fiscal nº 20036114006685-0 não apensado ao presente.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002219-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social. Fls. 106/121: de tudo que dos autos consta, uma vez mais está sendo questionada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e certidão de regularidade fiscal da devedora, ante a recusa da União Federal em emitir tal documento.

Em que pese a clareza da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado, Dr. LEONEL FERREIRA, em 31/07/2013, na Apelação de nº 0007045-46.2008.403.6114, em que são partes Fazenda Nacional e Transportadora Furlong S/A, colacionada às fls. 67/69, entendo ser necessária, em derradeira oportunidade, a transcrição de parte da fundamentação, a saber:

"Com efeito, ao menos nesta cognição, entendo assistir razão à executada quando acena com a suspensão da exigibilidade dos créditos das Execuções Fiscais números 2008.61.14.000132-3 e 2008.61.14.002219-3, objetos destes Embargos, as quais estão devidamente e suficientemente garantidas por penhora, acerca da qual a Fazenda Nacional não sustentou insuficiência, ao menos nestes autos. Assim, não se mostra plausível a Fazenda Nacional apresentar empecilhos à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com base nestas Execuções Fiscais, à vista de sua suficiente garantia, sendo certo que a avaliação quando da penhora foi feita em abril de 2011. (...)

(...) Todavia, não compete à autoridade fazendária decidir acerca da suficiência ou não da penhora regularmente efetuada e aceita nos autos de Execuções Fiscais em comento. (...)

(...) Não se admite, portanto, que a Fazenda - integrante da relação jurídica processual em que o bem penhorado foi regularmente admitido como apto a assegurar a execução - venha posteriormente, na via administrativa, expressar entendimento diverso daquele manifestado pelo juízo da execução, sobrepondo-se à decisão judicial e assentando, unilateralmente, ser insuficiente a garantia prestada. (...)

(...) Nesse diapasão, em virtude da emissão de certidão de regularidade fiscal consubstanciada em ato administrativo vinculado, conforme já asseverado, revela-se nítido que as exigências da Fazenda Nacional, consubstanciadas no ofício de fls. 990/991, vêm contrariar o quanto até então decidido nos autos dos processos executivos mencionados, devidamente garantidos por penhora, onde a mesma põe em dúvida a suficiência da garantia prestada pela executada, sob pena de impossibilidade de Certificação Fiscal e a inscrição no CADIN. (...)

Diante do exposto, defiro o quanto requerido nas petições de fls. 961/991 e 1007/1016, somente para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das Execuções Fiscais números 2008.61.14.000132-3 e 2008.61.14.002219-3, visto que devidamente garantidos por penhora e cujas Execuções foram devidamente embargadas, a fim de que não se frustre a certificação da regularidade fiscal da executada, nos termos da fundamentação."

Considerando, por fim, que a ordem emanada pelo E. Tribunal Federal da 3ª. Região transitou em julgado e que não há qualquer dúvida que possa recair sobre sua efetiva e imediata aplicação, INTIME-SE à União Federal para que promova as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e DETERMINO A EXPEDIÇÃO do referido documento, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de se caracterizar, "in these", as condutas tipificadas nos artigos 330 e 316, parágrafo 1º, do Código Penal.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda se manifestar quanto ao(s) bem(s) nomeado(s) à penhora, para eventual complementação da garantia do débito exequendo.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003213-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003213-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMICIO BASMUSSEN JUNIOR

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0007048-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSSES NIFOCCI X JEANETE LEMBO NIFOCCI

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0002873-56.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIRAMIDE HABITACIONAL S/C LTDA

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos automotores do executado, via sistema RENAJUD, certidão negativa de fls. 54.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005401-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME.(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA)

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005597-96.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MITSUO MILTON MORI

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 32. Assim, considerando a juntada do AR positivo, à fl. 31, prossiga-se o feito com vistas à exequente COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007049-10.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOZELY FALCAO DE FREITAS

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de citação do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002643-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTABIL SARAIVA S/S LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirmem a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006131-69.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 24/47. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007027-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ORGANIZACAO PROMOVIDA I B R LAGO - OPIB(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, cópia simples de seu contrato social, extratos bancários dos 3 meses anteriores à data do bloqueio, bem como demais documentos necessários para comprovação de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 30/34. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). No silêncio, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008102-89.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Após, prossiga-se conforme despacho de fl. 81, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001466-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JORGE SUGUITA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Fls. 39/47: Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo formulado pelo executado, uma vez que o mesmo poderá ser obtido pelo próprio interessado junto ao órgão fazendário ou advogado na qualidade de procurador, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Fl. 21/38: Defiro a penhora do(s) bem(ns) móvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 105.448, 110.153, 64.541, 17.110, 1.629, 19.637. Nomeio depositário dos bens o executado. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA)
Fls. 306/327: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Intime-se o exequente da referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003675-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores bloqueados nestes autos (fl. 72/) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...)os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...)"

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atinando numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertença à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016).

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004016-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP151169 - VIVIAN BACHMANN) Fls. 47/55: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Em prosseguimento ao feito, intime-se o exequente da referida decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004136-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004788-04.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINIDADE)

Fls. 67/69: Nada a apreciar, haja vista tratar-se de reiteração de provimento judicial que já foi objeto de apreciação deste Juízo, conforme decisão exarada à fl. 51, da qual foi a executada devidamente intimada à fls. 52. Anoto, ainda, a interposição de recurso em face da r. decisão, o qual deixou de ser conhecido por descumprimento ao rol taxativo do art. 1015, parágrafo único c/c artigo 1009, ambos do CPC 2015.

Desta decisão, foi a executada regularmente intimada à fl. 66.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirmem a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0008117-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Regularizada a representação processual da parte executada, cumpra-se a determinação de fl. 48, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001222-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-50.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHELVER CONSULTORIA DE IMOVEIS SC LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001231-72.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BUENO & LAZZURI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou

a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001262-92.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON WESLEY SOELTL

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002029-33.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELMICE LETTE CALDEIRA PIMENTA(SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA)

Fl. 35: Em razão do pedido expresso do exequente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do executado, às fls. 32/33, por intermédio do sistema BACENJUD.

Tudo cumprido, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002426-92.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE CASTILHO MARTINS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002917-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 141/165.

Tudo cumprido, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) ben(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003663-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 181/199.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0003806-53.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 19/27.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004245-64.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS BERMEJO SAN ANDRES

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004390-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTTSCH)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 95/97.

Regularizados, defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004782-60.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ANTONIO BLOTTA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005466-82.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MANARIN E ABREU ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração "ad judicium" original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/27.

Regularizados, voltem conclusos.

Silente, prossiga na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005817-55.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0006175-20.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 37/54.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL**0006183-94.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPII(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 20/57.

Tudo cumprido, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de executado às fls. 20/57.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006239-30.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 51/69.

Tudo cumprido, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006253-14.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do executado às fls. 27/57.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006299-03.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006358-88.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006364-95.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 14, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006546-81.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/21.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006575-34.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a exceção de incompetência apresentada às fls. 21/32.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006787-55.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEDRO PEREZ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/26

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007191-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 85/89.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007192-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do executado às fls. 95/125.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007197-16.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 264/268.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007198-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL PIRAPORINHA LTDA - EPP(SP179383 - ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 27/39.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007231-88.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 18/39.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007235-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOVA OPCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

Expediente Nº 3659**EXECUCAO FISCAL**

1503834-74.1998.403.6114 (98.1503834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 320/331: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, uma vez que não cabe tal discussão em sede de execução fiscal.

Deverá o interessado conferir os cálculos efetuados pelo órgão exequente pelos seus próprios meios.

Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000202-80.1999.403.6114 (1999.61.14.000202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistas às partes da decisão trasladada para estes autos, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000552-29.2003.403.6114 (2003.61.14.000552-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Nos termos da petição inicial na qual consta a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários. Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida: "...

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empenço ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte segue na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel.

Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União. Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra

CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo envergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (ai, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tomar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, pros siga-se designando datas para leilão dos bens penhorados nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000149-26.2004.403.6114 (2004.61.14.000149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 48, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006811-06.2004.403.6114 (2004.61.14.006811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECREATIVOS RICO COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA L X DANIEL BOSCOLO X ALAN ROCHA DE ARAUJO X PAULO SEGIO CARLOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 211/212: Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900094-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900094-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008704-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PLINIO CENTOAMORE X AUGUSTO PAULO XAVIER DE BRITO X JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA X ELMAR FRANZ JOSEPH KAMPITSCH X HENRY GOFFAUX X PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 577/578, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001480-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGRATECH SAO BERNARDO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTIC(MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 167.

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, bem relacionado às fls. 15/18 os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Espeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, guarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003596-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, mediante apresentação de instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social.

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

Fls. 123: Cumpra-se o despacho de fls. 121, com a expedição de mandado de constatação, intimação, avaliação e, sendo o caso, de reforço de penhora, para fins de leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças, dar-se-á por intermédio de edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006969-51.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de Prê-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005866-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEX X FABIOLA DEGOBBI BERNARDES(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FERNANDO DEGOBBI BERNARDES

Inicialmente regularize o patrono da coexecutada Fabiola Degobbi Bernardes a petição de fls. 61/67, assinando-as, sob pena de desentranhamento dos autos. Com a providência acima, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009552-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIAS LAZARO CARNEIRO(SPI77818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Prejudicado o pedido do executado de levantamento dos valores penhorados, uma vez que o respectivo valor já foi convertido em renda em favor do credor em julho/2016 (fls. 70), ante preclusão do prazo para tal requerimento. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao item 4 do pedido de fls. 78. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003755-81.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Nos termos da petição inicial na qual consta a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constitutivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada. Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"...

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexiste empecilho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página:

1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constitutivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Balências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias;

ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. É isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tomar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida.

Nestes termos, pros siga-se conforme despacho inicial, com a devida ressalva de que eventuais valores penhorados não deverão ser transformados em renda do exequente enquanto a executada encontrar-se em recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004856-22.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE)

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -ME

ADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)

PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0."

Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007668-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da União Federal de fls. 75/76, em razão da penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, às fls. 54/56.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, ante a certidão de fl. 22, que noticia a interposição do recurso, sob nº 000870-26.2014.403.6114.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) à fl. 64, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Com a vinda dos autos, conclusos para análise da petição de fls. 75/76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008327-46.2013.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALCIDES VERTEMATTI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nestes autos, para depósito da diferença apontada pelo exequente (R\$ 137,18 em novembro de 2016). Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, independente de manifestação, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008650-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante nestes autos, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0002651-83.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 200: Defiro.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001179-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 93/97 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001303-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 143/144), peçossa-se nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002306-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000440-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fls. 95/96: Defiro a expedição de inteiro teor ao executado, devendo o interessado retirá-la no balcão dessa secretaria. Informo ainda que futuros pedidos de certidões deverá ser requerido diretamente no balcão desse cartório mediante a apresentação da GRU devidamente recolhida.

Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004571-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IRIS ROCHA SILVA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, referente ao processo administrativo nº

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0005348-43.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, vez que os bens que garantiam a presente execução fiscal não foram localizados. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens que satisfaçam o crédito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006255-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE M(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Em que pese estarem presentes os requisitos para aplicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396/2016, movendo-se o executivo fiscal no interesse do credor, defiro o requerido à fls. 45. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determino a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Restando negativa a diligência de penhora, vista ao exequente acerca do despacho de fl. 38.

EXECUCAO FISCAL

0006331-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 25/26 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006569-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 60/61), aguarde-se no arquivo provisório o transitado em julgado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007353-38.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/33.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 05.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007473-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M ROBERTO DOS SANTOS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Prejudicado o pedido de nomeação de bens tendo em vista o parcelamento do débito.

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007941-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determino a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008157-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GWK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 38/42 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008201-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes

autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008311-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008688-92.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008846-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 33/37 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000017-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 19 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000148-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 31 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000243-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 32 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001768-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SPI67470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, bens relacionados (fls. 181/182), os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001788-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002198-20.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 40/42 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002203-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 25/26 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002278-81.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 26/27 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002297-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LT(S/171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 28/29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002602-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002714-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA SOUSA PENASSI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 45/46 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003187-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dou por prejudicada a exceção de preexecutividade apresentada nos autos tendo em vista o pedido de nomeação de bens à penhora.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003486-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 37/46.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003488-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a

penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de lide judicial.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, bens relacionados às fls. 162, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004222-21.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRO ALFREDO TEDESCHI

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/MF encontra-se CANCELADA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0004797-29.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILENE CANADINHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004801-66.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004803-36.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS DO CARMO LUPORINI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005890-27.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 11/26

Regularizados, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006351-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BELGA METAL PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/31.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma de despacho anterior.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114

AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-15.2017.4.03.6114

AUTOR: ADHEMAR OZORIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - exerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: EURICO DOS SANTOS NETO - SP187240

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de quinze dias.

Intinem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-23.2017.4.03.6114

REQUERENTE: KAIQUE APARECIDO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPRESENTANTE: JOSEFA ELIZANGELA MELO DA SILVA

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cumpra o autor a decisão anterior, mormente porque é este o entendimento deste magistrado, quem julgará a causa; segundo, porque o parecer do Ministério Público Federal é meramente opinativo, sem vincular o julgador.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ALZIRA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 31/08/13 a 30/12/13, NB 6031271161. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/12/13.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

Sentença de procedência com implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 05/10/14 e DIP em 01/05/16.

Declínio de competência para a Justiça Federal.

Laudo pericial realizado por perito do juízo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2016, a parte autora apresenta quadro de transtorno ansioso, pela CID 10, F41, o que não o incapacita para o trabalho.

A alegação da parte autora que efetivamente discorda das conclusões do laudo pericial, de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, realmente se encaixa como uma luva ao caso concreto.

Também atenciosa a colocação da procuradora, no sentido de que a sentença deve conter fundamentação suficiente para a decisão do magistrado.

Na ação em tela, a despeito de outro laudo existente nos autos e, das indicações de médica particular juntada aos autos, entendo que deva ser aceito o laudo da perita judicial designada por esta Juíza.

Ambos os laudos descrevem situações totalmente diferentes, uma de julho de 2015 e outra em outubro de 2016.

A parte autora encontra-se devidamente medicada e compensada, como respondido ao quesito de sua procuradora, não existindo incapacidade laborativa.

Nos períodos em que recebeu auxílio-doença concedido pelo INSS, afirma a perita que havia incapacidade, uma vez reconhecida pela Autarquia.

Note-se que o médico assistencialista tem função diversa do médico perito e muitas vezes podem não coincidir diagnósticos. Nem mesmo entre os assistencialistas há convergência total no campo psiquiátrico, quanto mais ente eles e os peritos, cuja função é constatar a existência de doenças e aferir a sua influência na capacidade laborativa.

Em tempo: médico assistencialista é o médico que atende o paciente fora do processo e tem a função de tratar o paciente.

Deste modo, tenho que o laudo apresentado pela perita por mim nomeada encontra-se devidamente fundamentado, justificando as fobias e descrevendo minuciosamente o comportamento do autor durante a perícia.

Em não sendo constatada incapacidade laborativa, não faz jus o requerente ao benefício temporário ou ao benefício "permanente" de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Oficie-se o INSS para a cessação imediata do benefício concedido por decisão judicial. As parcelas pagas não deverão ser objeto de cobrança ou devolução, dada a proveniência da decisão que determinou a implantação e a boa-fé no recebimento delas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH A OUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Recebo a petição da requerente como aditamento à inicial (Id 779242).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-11.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANA ERUNDINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LACOBRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação (Id671699), tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-31.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-98.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MASSAHARU YOSIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114
AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

FRANCISCO FIOVARANTI opôs embargos em face da sentença, aduzindo a existência de contradição na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou expressamente do julgado: “Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, *observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.*” - grifei

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Apresenta o autor pedido de concessão de tutela de urgência, para obstar os descontos na sua aposentadoria dos valores recebidos indevidamente no período de 11/04/2008 a 30/11/2008, quando da concessão do auxílio-doença n. 529833950-2.

Recebi a petição como embargos de declaração.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, há omissão na sentença, que não apreciou o pedido de tutela provisória de urgência, nominado de pedido de liminar, simplesmente e formulado com pouco apreço pela técnica processual, o que não impede seu conhecimento.

Acolhi o pedido declaratório, reconhecendo indevida a cobrança dos valores pagos ao autor, no período de 11/04/2008 a 30/11/2008, a título do auxílio-doença n. 829833950-2. Há assim, probabilidade do direito invocado, um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Do mesmo modo, há perigo na demora, uma vez que lhe são descontados, mensalmente, o equivalente a R\$ 1.105,64 para pagamento do que supostamente lhe fora concedido indevidamente, a restringir, de modo significativo, seu padrão de vida.

Ante, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para deferir a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para obstar os descontos na aposentadoria n. 152.817.043-9, dos valores pagos ao autor, entre 11/04/2008 e 30/11/2008, a título do auxílio-doença n. 529833950-2, no valor de consignação mensal de R\$ 1.105,64.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de quinze dias.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10830

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Fls. 130. não há nos autos penhora online via Renajud, a que o autor deva ser intimado.

Intime-o via edital para entrega do veículo ou pagamento do débito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-31.2004.403.6114 (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SPI33503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SPI99905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900101-08.2005.403.6114 (2005.61.14.900101-0) - MESC MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATOLICA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SPI95857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. SEM PROCURADOR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. SEM PROCURADOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de abusividade e ilegalidade da cobrança de Assinatura Mensal de telefonia e repetição de indébito.

Determinado o sobrestamento do feito até decisão final do CC n. 48177. Consoante já decidido pelo STJ e STF, inexistente litisconsórcio necessário em relação à ANATEL, uma vez que a relação jurídica que dá ensejo à cobrança da tarifa básica mensal é com a empresa de telefonia e o fato de ser o serviço concedido não outorga legitimidade à ANATEL para responder pela relação jurídica questionada. Cito julgados a respeito: Agravo regimental no agravo de instrumento. Serviço de telefonia. Pulsos além da franquia e assinatura básica mensal. Matérias infraconstitucionais. Competência. Justiça estadual. Precedentes. 1. O processamento e o julgamento

dos fatos em que se discute a possibilidade da cobrança dos chamados "pulsos excedentes", bem como a legalidade da cobrança de tarifa de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa, estão no âmbito da competência da Justiça comum. 2. Matéria adstrita à legislação infraconstitucional. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 645587 AgR/BA - BAHIA, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE. DESNECESSIDADE. 1. Versam os autos sobre ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por consumidor contra a Brasil Telecom S/A objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "assinatura mensal básica". 2. Em que pese a demanda ter sido proposta exclusivamente por consumidor contra a concessionária de telefonia, a Justiça Estadual declinou da competência para que a Justiça Federal decidisse sobre a existência de interesse jurídico da Anatel - necessidade de inclusão no pólo passivo. O Juiz Federal, por seu turno, afastou o interesse da autarquia federal, com respaldo no enunciado n. 150 da Súmula do STJ, in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Esta Corte já se manifestou sobre o tema em inúmeras oportunidades, concluindo pela competência da Justiça Estadual, por não haver necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo de demanda que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, concessionária de serviço público de telefonia: "3. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007" (REsp 973.183/RS, sob minha relatoria, DJ de 24.09.2007). 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 948134 / RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 21/05/2008). Desta forma, manifeste-se a parte autora sobre a manutenção da ANATEL no pólo passivo da ação e na continuidade da presente ação, paralisada desde 2008. Prazo - 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005000-3) - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-78.2013.403.6114 - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme determinado em sentença, para recálculo do imposto de renda, (fls. 81, verso).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000250-14.2014.403.6114 - EDENISIA ARAGAO MADEIRA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fls. 228. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 15 (quinze) dias, facultada a carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito. Noticiada a arrematação do imóvel descrito na petição inicial, em 14/03/2016, determino à CEF que junte aos autos todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive carta de arrematação, para verificar se é hipótese de formação de litisconsórcio passivo ulterior. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-22.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em decisão anterior, determinei à que se manifestasse sobre eventual incompatibilidade entre os pedidos, nos termos da decisão de fl. 175. Em resposta, a autora, fls. 176/180, manifesta-se pela inexistência de coisa julgada em relação à demanda n. 91.0135077, bem como pela necessidade de exaurimento, na ação n. 0005276-22.2016.403.6114 de todos os fundamentos para alicerçar o pedido de restituição, com preferência pelo acolhimento do pedido de anulação das decisões proferidas no processo administrativo n. 13819.0003.039/00-80. De fato, verifico que o acolhimento do pedido de item (j), fl. 30, impede a apreciação dos seguintes, por incompatibilidade. Passo à análise do pedido de produção de provas, pericial e documental. Para apreciação do referido pedido (item i), dispensa-se a produção de outras provas, porquanto a prova documental acostada aos autos basta para dirimir as questões postas. Prova pericial, no caso, não se mostra necessário, primeiro porque há outros meios probatórios para solucionar a demanda e, segundo, porque se dispensa conhecimento técnico de outras áreas do conhecimento, que não o Direito, para adequada apreciação dos fatos e do Direito aplicável à espécie. No que tange a eventual dilação probatória, de natureza pericial, para aferir a existência de crédito a compensar ou a restituir, saliento que, após detida leitura dos autos, inclusive do processo administrativo encartado à peça exordial, vejo, sem antecipar qualquer juízo do mérito, como muito frágeis as alegações trazidas pela parte autora, que busca aplicar a seu caso concreto dispositivos legais sem qualquer relação com a sua situação de fato, de forma a afastar a prescrição (alegação da Fazenda Nacional), tese esta de mais provável acolhimento, considerando: (i) a inexistência de decisão judicial que autorizasse a compensação; (ii) a inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional; (iii) não se extrai da Medida Provisória n. 1.621/98 qualquer comando que autorizasse a interrupção do prazo prescricional a partir da sua edição (da primeira ou das reedições); (iv) as Instruções Normativas 31/97 e 32/97, dispensam-se a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, com a majoração da alíquota, nos termos das leis que mencionam, e convalida as compensações realizadas com base no mencionado indébito, contudo não é o caso da autora, que não iniciou qualquer encontro de contas antes das referidas instruções normativas e não pode, por isso, fazer-se dos comandos infalíveis que elas trazem, seja para interromper a prescrição, seja para convalidar a compensação; (v) a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não representa a orientação firmada naquele colegiado sobre a prescrição, relativa à matéria discutida nos autos; (vi) não é hipótese de contagem do prazo pela regra dos cinco mais cinco, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, art. 4º, e do quanto decidido no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, no sentido que o prazo de dez anos somente se aplica às demandas ajuizadas antes da entrada em vigor da referida Lei, o que também não é o caso dos autos, em que não se verifica a existência de qualquer demanda anterior a 09/06/2005. Logo, como a prova há de ter alguma utilidade no processo, sua produção sem qualquer destinação específica e útil resultaria em prolongamento desnecessário do próprio processo, em prejuízo à sua tramitação em prazo razoável. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de provas. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-40.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Ciência a parte autora dos valores apresentados pela CEF às fls. 115/122, a fim de que providencie a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diga o autor sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria n. 057.249.597-8, concedida em 22/06/1993.

Determinei ao autor que se manifestasse sobre vários temas, especialmente da decadência e da correção do valor da causa.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a petição inicial, mesmo com o aditamento, permanece inepta. Entretanto, vigora a primazia pelo julgamento do mérito, a afastar óbices de natureza processual.

Aplicável o disposto no art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que há decadência no tocante ao pedido da revisão do benefício, uma vez que fora concedido em 22/06/1993, ou seja, há mais de dez anos. Explico.

No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/06/1933, a ação, porém, foi ajuizada em 14/03/2017.

A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528).

É certo que a data da edição da lei é o termo *a quo* para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. *Verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)

(grifamos)

Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do prazo decadencial na revisão de benefícios concedidos antes da edição da Lei n. 9.528/97, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (RE 626489).

No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo *a quo* do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 22/06/1993. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 14/03/2017.

De rigor, portanto, a improcedência liminar do pedido em razão do reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, § 1º e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não formada a relação jurídica processual.

Custas a cargo do autor, observada a gratuidade processual, ora concedida.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

13/02/2015. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 05/02/1990 a 31/12/1991 e 01/01/1992 a 31/12/1992 e a concessão de aposentadoria especial, desde

Afirma que os períodos de 01/01/1993 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 13/02/2015 foram reconhecidos como especiais administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 01/01/1993 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 13/02/2015 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica administrativa constante do procedimento administrativo. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

Nos períodos de 05/02/1990 a 31/12/1991 e 01/01/1992 a 31/12/1992, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 82,0 e 91,0 decibéis, respectivamente, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial, uma vez que a exposição se deu acima dos limites de tolerância fixados para os períodos.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/02/1990 a 31/12/1991 e 01/01/1992 a 31/12/1992 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/173.124.245-7, desde 13/02/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114

AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 10/05/2004 a 28/01/2006, 15/03/2006 a 01/07/2007, 01/01/2008 a 01/09/2009 e 06/05/2011 a 17/05/2015, e a concessão de aposentadoria especial, desde 01/09/2016.

Afirma que os períodos de 27/05/1986 a 20/01/1999, 01/06/2000 a 07/05/2003 e de 15/03/2010 a 28/04/2011 foram reconhecidos como especiais administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 27/05/1986 a 20/01/1999, 01/06/2000 a 07/05/2003 e de 15/03/2010 a 28/04/2011 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica administrativa constante do procedimento administrativo. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

Nos períodos de 10/05/2004 a 28/01/2006, 15/03/2006 a 01/07/2007, 01/01/2008 a 01/09/2009, o autor trabalhou na Indústria Mecânica Samot Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 93,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/05/2011 a 17/05/2015 o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil SCS e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 86,0 decibéis.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 5 meses e 4 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/05/2004 a 28/01/2006, 15/03/2006 a 01/07/2007, 01/01/2008 a 01/09/2009 e 06/05/2011 a 17/05/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/178.607.935-3, desde 01/09/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-77.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIO ANTONIO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

MARCIO ANTONIO COLOMBO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício – 21/07/2009 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão administrativa proferida em processo de revisão de aposentadoria – 28/08/2013.

Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 151.000.006-0, com deferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 28/08/2013 requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria, sendo proferida decisão final acolhendo seu pedido e transformando o benefício inicial em aposentadoria especial.

Pleiteia os valores atrasados entre a data do início do benefício e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, tendo em vista o pedido administrativo de revisão apresentado dentro do prazo legal, interrompendo o prazo prescricional.

Aduz o INSS que no curso do processo administrativo foram apresentados novos documentos e realizadas diligências no ambiente de trabalho, de forma a comprovar a efetiva exposição do requerente aos agentes insalubres e, desta forma, foi reconhecido como especial o período de 01/09/1997 a 21/07/2009.

Afirma que em 21/07/2009, não era possível ao INSS conceder ao segurado a aposentadoria especial.

De fato, procedem as informações acerca de pequenas alterações no PPP apresentado quando do pedido de revisão, da exigência de apresentação de novas informações, assim como das diligências realizadas *in loco*.

Analisando o pedido de concessão do benefício, verifico que o período de 01/09/1997 a 21/07/2009 não foi enquadrado como especial, em razão da utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor ruído (95,4 decibéis).

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nessa esteira, o período de 01/09/1997 a 21/07/2009 deveria ter sido enquadrado como especial desde o princípio, fazendo o requerente jus à aposentadoria especial.

Não haveria necessidade de apresentação de novos documentos ou diligências, uma vez que o PPP apresentado estava apto à comprovação da atividade especial.

Tanto é verdade, que os períodos de 01/06/1979 a 07/11/1990 e 01/04/1991 a 05/03/1997 foram considerados especiais administrativamente, com base neste mesmo PPP.

Concluo, desta forma, que os valores devidos entre a DIB (21/07/2009) e a data do início do pagamento (28/08/2013) devem ser pagos.

Diante do exposto, julgo **acolho o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário nº 46/151.000.006-0, desde a data do início do benefício – 21/07/2009 até a data do início do pagamento administrativo – 28/08/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-82.2017.4.03.6114

AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-91.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114
AUTOR: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DANIEL MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 10840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000606-14.2011.403.6114 - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.INSTADO O INSS A APRESENTAR OS CÁLCULOS CORRETAMENTE, CORRIGINDO OS ERROS MATERIAIS, O FEZ COM OS SEGUINTE VALORES: R\$ 128.095,18 E R\$ 7.145,66(FLS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 VISTOS, INSTADO O INSS A APRESENTAR OS CÁLCULOS CORRETAMENTE, CORRIGINDO OS ERROS MATERIAIS, O FEZ COM OS SEGUINTE VALORES: R\$ 187.256,07 E R\$ 4.605,91(FLS. 300), A MAIOR DO QUE OS CÁLCULOS APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, PORTANTO, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 271/272, PARA ACOLHER A IMPUGNAÇÃO DO INSS EM SUA TOTALIDADE, UMA VEZ QUE OS ÍNDICES APLICADOS FORAM DETERMINADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. ESSES SÃO OS VALORES TOTAIS DEVIDOS AO EXEQUENTE. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS COMO ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO DO INSS, NÃO EXISTEM VALORES INCONTROVERSOS, APENAS O VALOR TOTAL DEVIDO. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 10838**MONITORIA**

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

VISTOS.

Diante do pedido formulado pela CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor (depósito de fl. 222).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos etc. SÓ-GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa a título de aviso prévio indenizado, dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, das férias gozadas e indenizadas e respectivo adicional, de adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, décimo terceiro salário, de salário maternidade, do descanso semanal remunerado e sua média, da hora "in itinere", da ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, do auxílio-creche e do auxílio transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e contribuições devidas a terceiros. Consequentemente, requer a anulação dos créditos tributários constantes das CDAs 11.493.828-8, 11.493.829-6, 35.294.698-9, 36.300.261-8, 36.396.371-5, 36.396.372-3, 36.666.014-4, 36.666.015-2, 36.847.892-0, 36.847.893-9, 39.500.707-0, 39.500.708-9, 39.917.426-5, 39.917.427-3, 40.444.915-8, 40.444.916-6, 41.808.559-5, 41.808.560-9, 46.300.744-1, 46.300.745-0, bem como dos relativos aos meses de janeiro a outubro de 2015. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 95. Recebidas as petições de fls. 107, 111/114, 118 e 136/138 como aditamento à inicial. Contestação do SENAI/SESI às fls. 302/388, do INCRA às fls. 439/443, da União Federal às fls. 446/489 e do SEBRAE às fls. 496/533, tendo decorrido o prazo legal para o FNDE (fl. 534). Réplica às fls. 536/576. É o relatório do essencial. Decida. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de ausência de legitimidade passiva, alegada pelas partes, eis que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011). Assim também, no caso dos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula. Já as férias efetivamente gozadas, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidem contribuição previdenciária. Com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza típica salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.209/93 e Súmula nº 688 do STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras e o respectivo adicional; a ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, da hora "in itinere", concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Igualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza tipicamente remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.209/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001. 10. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00112673520134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVID. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00015123220104036116 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Data da publicação: 07/04/2016). AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORA IN ITINERARI. AJUDA DE CUSTO. BÔNUS. PRÊMIOS. ABONOS EM PECÚNIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 4. No tocante às férias gozadas, décimo terceiro salário (gratificação natalina), descanso semanal remunerado e sua média, hora in itinere, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia e salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. Quanto à verba paga horas extras e o respectivo adicional, bem como a título de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, integra a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 6. Agravos improvidos. (AMIS APELAÇÃO CÍVEL - 00146863920134036105 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/06/2015 - Data da publicação: 10/07/2015.O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERINIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgrG no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)O auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema "S", consoante descrito na súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Conforme decidido anteriormente, o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária da autora com a União, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze (hoje treze) dias de afastamento, auxílio-creche e auxílio transporte, não possui o condão de tornar nulo os débitos constantes das CDAs indicadas na inicial. Com efeito, a constituição do crédito foi feita através de declaração da própria autora através de DCTF, de sorte que, acolher alegação de nulidade que a própria deu causa, atenta contra o dever de lealdade nas relações jurídicas, além de favorecer aquele que se portou de modo inadequado. Nesse caso, caber-lhe-ia ter adotado as providências para questionamento judicial das rubricas que entende não incluídas no salário de contribuição, em vez de, declarado o tributo, pleitear posterior nulidade da certidão de dívida. De mais a mais, o acolhimento deste pedido implica mera retificação do débito inscrito em dívida ativa, não sua anulação. Diante do exposto, acolho em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente às contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos sobre valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche e auxílio transporte, de molde que os débitos inscritos sob as CDAs 11.493.828-8, 11.493.829-6, 35.294.698-9, 36.300.261-8, 36.396.371-5, 36.396.372-3, 36.666.014-4, 36.666.015-2, 36.847.892-0, 36.847.893-9, 39.500.707-0, 39.500.708-9, 39.917.426-5, 39.917.427-3, 40.444.915-8, 40.444.916-6, 41.808.559-5, 41.808.560-9, 46.300.744-1, 46.300.745-0, bem como os relativos aos meses de janeiro a outubro de 2015, sejam retificados. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido declaratório em relação às férias, reconheço a falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custos e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, devido a cada um dos réus, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ofício-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. P.R.I. São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RM ENERGY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIAO com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que atine à incidência de imposto sobre produtos industrializados na venda, no mercado interno, de produto importado, sem a respectiva industrialização no estado brasileiro e restituição do valor recolhido no quinquênio anterior a ajuizamento. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 69/80, pela rejeição do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É legítima a incidência de imposto sobre produtos industrializados, no momento da sua saída do estabelecimento importador, ainda que não tenha sido realizado qualquer processo de industrialização no estado brasileiro, nos termos dos artigos 46 e 51, do Código Tributário Nacional e art. 153, da Constituição da República de 1988. Nesse sentido, inclusive, é a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Trago à colação a ementa do referido julgamento, a retratar a mesma situação narrada na petição inicial: EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDENCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDENCIA Document: 53577233 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 18/12/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pelo lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Destaco que os entendimentos trazidos na petição inicial restaram superados quando do julgamento mencionado acima na forma do art. 927, III, devem ser observados os julgamentos proferidos em recurso especial repetitivo, de modo que me alinho à orientação do Superior Tribunal de Justiça para a rejeição do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro art. 487, I, do Código de Processo Civil, aprecio o mérito e REJEITO O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dição do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-67.2016.403.6114 - SERGIO CALDARDO BRITO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SERGIO CALDARDO BRITO, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/161.166.006-5 para que o salário de benefício e a renda mensal inicial sejam calculados segundo a totalidade dos salários de contribuição, excluindo a regra de transição trazida no art. 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, aduzindo que tal regra de transição é prejudicial ao segurado com grande variação de renda. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando a correção dos cálculos efetuados, porquanto aplicável na espécie o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 9.876/99. Houve réplica. Relato e necessário, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. Aplicável, na espécie, conforme consignado na contestação, a regra para o cálculo dos salários de benefícios previstas no art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Trata-se de regra geral e permanente, ou seja, não transitória, ao contrário do alegado. A razão da estipulação daquele marco (07/1994) é a estabilização da moeda, com a entrada em vigor do Plano Real. Tal regramento incide a todas as aposentadorias concedidas a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, inclusive para aqueles para aqueles filiados à Previdência Social em momento anterior, como é o caso do autor. Para os que se filiaram depois, desnecessário, até, falar da aplicação desta regra, eis que a incidência é imediata, sem margem a qualquer questionamento. No caso específico dos autos, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida regra, de sorte que não possui direito adquirido às regras anteriores, devendo, pois, se submeter ao novo regramento, ainda que este lhe seja desfavorável. Há, na espécie, mera expectativa de direito. Além disso, tal regra, de caráter geral para os segurados que se filiaram ao INSS antes da entrada em vigor da aludida regra de transição, não macula o princípio da isonomia, porquanto aplicável a todos os segurados que se encontrem na mesma situação. O que não se admite é a criação de um regime jurídico híbrido para benefício do autor, com a aplicação de regra anterior para aposentadoria cujos requisitos para gozo foram implementados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 671.628). Ademais, não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado. Percebo, na verdade, a existência de mera irsignação quanto ao valor da aposentadoria e o requerimento para aplicação de regra inexistente, qual seja, o cálculo segundo a totalidade dos salários de contribuição, não prevista para qualquer benefício ou situação específica. Ao acolher tal pedido, o juiz funcionaria como legislador positivo, status que lhe é vedado pela ordem jurídica. Não havendo qualquer vício no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado acima, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-37.2016.403.6114 - ADI GONCALVES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Adi Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 150.266.221-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Defere os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 128/138, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nuvo rido, que sempre exige a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa

disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistematização do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 06/03/1997 a 06/05/2009, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP apresentado às fls. 25/27, esteve exposto ao agente ruído de 90 e 86,7 decibéis e aos agentes químicos tolueno, acetato de etila, acetato n-bulita, aguarrás, cromo, dióxido de titânio, butil glicol, metil etil cetona, xileno, chumbo, monóxido de carbono e outros. Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" - grifei. Consoante informações constantes do PPP acostado ao processo administrativo, os EPIs disponíveis são suficientemente eficazes quanto à proteção aos agentes químicos. Quanto ao ruído, aplica-se a outra tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o período de 19/11/2003 a 06/05/2009 deve ser computado como tempo especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 19 anos, 4 meses e 6 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 06/05/2009 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.266.221-0, desde a data do requerimento administrativo em 06/05/2009. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8) - ROBERTO DEGERING (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAURISE BARUEL GARCIA (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAURISE BARUEL GARCIA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

VISTOS

Diante do pedido de desistência da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela CEF e pelo exequente em face da sentença prolatada às fls. 195. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Acolho parcialmente os embargos de declaração para fazer constar: "EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Tendo em vista a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários, indefiro o pedido de compensação requerido pela CEF. "Quanto ao valor dos honorários fixado, a matéria veiculada nos embargos da CEF tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judge" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007368-75.2013.403.6114 - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 119. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que nada é devido à autora, uma vez que as verbas foram pagas na esfera administrativa (fls. 124/125). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença concordando com o cálculo da Contadoria Judicial. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/140. A decisão executada determinou o pagamento de benefício assistencial à autora com DIB em 10/03/16 (fl. 109). O INSS implantou o benefício n. 6164076785, com DIP em 01/11/16 (fl. 136). Entretanto, a autora teve outro benefício assistencial concedido na esfera administrativa - NB 7020777148 - agência Água Rasa (informe anexo), com a mesma DIB e que foi pago até a implantação do novo benefício. Desta forma, não há qualquer verba a ser paga à autora, uma vez que recebeu tudo o que lhe era devido por meio de pagamento na esfera administrativa. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925, do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 10841

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X JANETE PEVIANE BOTELHO EGAS X MARIA VALERIA PEVIANE PALAZZI X WALTER PEVIANE - ESPOLIO X ANTONIO ALVAREZ (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providenci(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) CLEI AMAURI MUNIZ, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 486/487, em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 118/120. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis, além da inclusão de verbas pagas na esfera administrativa (fls.128/129). O exequente concordou com a impugnação do INSS e os valores apresentados (fl. 153). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 41.007,77 e R\$ 4.100,77 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. Expeçam-se as RPVs. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10839

MONITORIA

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Defiro a citação por Edital e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no edital também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Fls. 60: Defiro a citação nos endereços indicados pela CEF, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0006911-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos.

Fls. 51: Defiro o quanto requerido.

Expeça-se mandado/cata precatória para citação nos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Fls. 44: Defiro a A CITAÇÃO DO RÉU, nos endereços indicados pela CEF, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). .PA 0,10 Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. .PA 0,10 Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos.

Fls. 90: Defiro. Expeça-se Edital para citação da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cientifique o Executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução (art. 915 do Novo CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos.

Fls. 144: Defiro. Expeça-se Edital para citação da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cientifique o Executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução (art. 915 do Novo CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009686-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009686-5) - COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA

Vistos.

Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Fls. 171: Maniféste-se o(a) Exequente acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-43.2015.403.6114 - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ITAMAR GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-27.2017.4.03.6114

AUTOR: SORAIA SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Ciência a parte autora do Ofício id 870715.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-50.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

Compulsando estes autos e os de nº 0001473-62.2015.403.6115, verifico que há conexão entre ambos, demandando, assim, a reunião para instrução e julgamento. Vejamos:

Naqueles (0001473-62.2015.403.6115), imputa-se a prática de sonegação de contribuição previdenciária pela omissão da remuneração paga a terceiro de janeiro a dezembro de 2004.

Nestes (0001473-62.2015.403.6115), imputa-se a prática de sonegação de contribuição previdenciária pela omissão da remuneração paga de 2005 a dezembro de 2009.

Cuidam-se de causas com conexão probatória, em vista da possibilidade de as provas apontarem o cometimento de crime continuado. A conexão demanda a reunião dos processos para instrução e julgamento (Código do Processo Penal, Art. 79).

1. Retino ambos os processos para instrução e julgamento conjuntos.

2. Apensem-se os processos. Os atos processuais prosseguirão nestes autos (0001435-50.2015.403.6115).

Conforme indicado (nestes e naqueles autos), o endereço da testemunha Roselene Mendes dos Santos, (fls.221), e, sendo as demais testemunhas também residentes nesta localidade, designo audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, para o dia 11/05/2017, às 14:30 horas.

Publique-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-62.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Compulsando estes autos e os de nº 0001435-50.2015.403.6115, verifico que há conexão entre ambos, demandando, assim, a reunião para instrução e julgamento. Vejamos:

Nestes autos imputa-se a prática de sonegação de contribuição previdenciária pela omissão da remuneração paga a terceiros de janeiro a dezembro de 2004.

No processo 0001435-50.2015.403.6115 imputa-se a prática de sonegação de contribuição previdenciária pela omissão da remuneração pagas de janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

Cuidam-se de causas com conexão probatória, em vista da possibilidade de as provas apontarem o cometimento de crime continuado. A conexão demanda a reunião dos processos para instrução e julgamento (código do Processo Penal, Art. 79).

1. Retino ambos os processo para instrução e julgamento conjuntos.

2. Apensem-se os processos. Os atos processuais prosseguirão nos autos nº 0001435-50.2015.403.6115.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammiza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3337

ACAO CIVIL PUBLICA

0004040-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP132900 - VALDIR BERNARDINI)

Vistos.

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 153/154.

Após, conclusos.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004830-43.2016.403.6106 - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar sobre o depósito efetuado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos a conclusão para prolação de sentença. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELLA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Autos nº 0001371-67.2015.4.03.6138 VISTOS, Manifeste-se o réu quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 366/370), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do NCPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2017

MONITORIA

0008333-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FRETTAS

Vistos.

Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pela autora à fl. 67, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.

Expeça-se o edital e publique-o eletronicamente no site destinado a editais de citação.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistos,

Ante a petição de fl. 210, cancela-se no sistema "AJG" a nomeação da advogada/curadora Fernanda Reginal Val de Castro.

Intime-se, por e-mail, a advogada para promover a alteração de seu cadastro no sistema "AJG" para especificar a área de atuação (execuções fiscais), evitando, assim, nomeação em processos de outras classes.

Em substituição, nomeio como Curador Especial do citado por edital, o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17- 9713-

6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitoriais.
Int. e Dilig.

MONITORIA

0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO

Vistos.

Deiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pela autora à fl. 44 verso, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.
Espeça-se o edital e publique-o eletronicamente no site destinado a editais de citação.
Int. e Dilig.

MONITORIA

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS

Vistos,

Deiro o requerido pela exequente à fl. 48 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.
Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.
Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.
Int. e Dilig.

MONITORIA

0008979-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA CRISTINA MORABITO(SP367225 - LEANDRO FERREIRA LETTE)

Vistos.

Deiro à requerida/embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.
Cumpra o embargante o disposto no art. 702, parágrafo 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o parágrafo 3º do art. 702 do CPC.
Int.

MONITORIA

0001397-94.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.
Int.

MONITORIA

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4) - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES da comunicação do Tribunal sobre a ação rescisória, fl. 365. Prazo: 10 (dez) dias. Na sendo requerido, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, cópias às 104/119, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado de fls. 161/164, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUASCAS LTDA ME X DANILLO RUASCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI

Vistos.

Comprove o executado Danilo Ruescas de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, ter o arresto, via BACENJUD, sido feito sobre conta poupança, haja vista que o documento juntado à fl. 142 não traz referência da conta.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

Vistos.

Deiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 118 verso, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.
.PA 1,10 Espeça-se o edital e publique-o eletronicamente no site destinado a editais de citação.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de

direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para apresentar nova planilha de cálculos amortizando os valores levantados à fl. 89 e 90. Prazo: 20 (vinte) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007170-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos,

Ante ao requerido pela exequente à fl. 93 verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE do resultado negativo da pesquisa BACENJUD, juntado às fls. 73/74. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda(s) juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO(SP337573 - DAVI TARGAS)

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 95 verso.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos,

Ante ao requerido pela exequente à fl. 47 verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 31 (CITOU os executados - NÃO penhorou bens - Interesse em autocomposição - Proposta de 30 (trinta) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA

Vistos,

Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-79.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELETTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

Vistos.

Defiro, por ora, somente o item "a" do pedido do Ministério Público Federal de fls. 99/100, haja vista que a resposta a ser dada pela autora, responderá o item "b".

Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de famílias que ocupam o local objeto da presente ação, se possível apresente registro fotográfico do local, informando se já ocupam a área de domínio da ferrovia, bem como, informe se houve tratativas com o Município para a remoção das famílias para área segura.

Int.-----CLS. LIMINAR. EM 14/03/2017. Autos n.º 0008168-25.2016.4.03.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise de requerimento formulado pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S. A. consistente em (i) conversão da liminar deferida de interdito proibitório para reintegração de posse, abrangendo toda a área discutida entre os Km 192+170 e 192+330 - Trecho Araraquara - Marco Inicial sentido Araraquara Marco inicial, no município de São José do Rio Preto e alcançando todos os invasores do local; (ii) expedição do mandado de reintegração para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como no mesmo ato qualificar os invasores e (iii) deferimento de força policial com expedição de ofício à Polícia Militar para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fiscal da autora no cumprimento da liminar (fls. 108, 211 e 223). Alega a autora que em vistoria realizada no dia 06/03/2017 apurou a existência de 75 (setenta e cinco) barracos, o que equivaleria a 75 grupos familiares, localizados na extensão da linha férrea, sujeitos a risco iminente, restando concretizada a ameaça de invasão (esbulho). Pontua ainda que além dos requeridos declinados na petição inicial a área está ocupada por outros invasores e, não logrou identificar todos eles. Nesse contexto, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da reintegração de posse. É o breve relatório do necessário. Com efeito, os documentos trazidos ao processo indicam satisfatoriamente, o alegado esbulho há menos de ano e dia, de forma que se tem, nesta fase processual, por pertinentes e preenchidos os requisitos de reintegração liminar da posse à autora. No caso, a autora elaborou um relatório de monitoramento da faixa de domínio com inúmeras imagens fotográficas que dão conta da evolução da situação de invasão entre os períodos de 20/10/2016, 10/01/2017 e 06/03/2017, do qual destaco a proximidade das construções improvisadas da linha férrea (fls. 174). Situação que evidencia o risco a que estão sujeitos os envolvidos na invasão, havendo, inclusive, relato de pessoas transitando sobre a linha férrea (fls. 226 - Ata Pública Notarial). Trata-se de uma situação realmente grave. Para a própria segurança de tais pessoas, urge que sejam retiradas da área em questão. Depreende-se de todo o contexto dos autos que a situação de ameaça à posse, que, inclusive, fundamentou a concessão de liminar de interdito proibitório (fls. 90/v), em pouco tempo se converteu em uma situação concreta de agressão, de modo que pertinente a conversão do interdito proibitório em medida reintegratória. Demais disso, insta consignar que a dinâmica dos fatos até agora demonstra que a invasão passou a ocorrer de forma coletiva, multitudinária, de forma que não foi possível identificar precisamente cada um dos invasores, momento porque em número crescente. Além do que por ocasião do cumprimento do mandado de interdito proibitório não logrou o oficial de justiça sequer citar todos os requeridos (fls. 96/v). Tal fato, evidentemente inviabiliza a citação pessoal, visto que, por regra, os ocupantes se prestam a dificultar ou mesmo impedir o cumprimento da ordem judicial, de modo que a situação excepcional autoriza a citação editalícia dos invasores não identificados, nos termos do art. 554, 1º do CPC. De tal sorte, defiro a liminar para a reintegração da Concessionária Autora na área objeto da demanda, para tanto os requeridos ou ocupantes encontrados no local devem ser intimados pessoalmente desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Autorizo a demolição de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa de segurança, bem como a retirada de todo e qualquer material e entulho ali existente, tudo a expensas da autora. Citem-se, por edital, os requeridos declinados na inicial e não localizados, bem como os ocupantes não identificados, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 564). Ao SUDP para reclassificação do feito para reintegração de posse. No caso de desocupação forçada, requisite-se força policial para cumprimento. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social desse município a fim de possa tornar as providências cabíveis no sentido de dar o acompanhamento necessário às famílias envolvidas em razão da possível situação de risco social que se encontram, fornecendo-lhes alojamento até que disponham de um lugar seguro para fixarem residência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2017 ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz

Federal

FLS.245. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para providenciar a publicação do edital de citação no jornal local, no prazo de 10 (dez) dias e comprovar sua publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000354-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RODRIGUES NUNES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

I - RELATÓRIO ANTONIO MARQUES DA SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 cumulado com artigo 29 do Código Penal. Inicialmente também foram denunciados GILBERTO RODRIGUES NUNES e JOÃO ALVES DA SILVA pelo mesmo delito. Segundo a denúncia, no dia 02 de maio de 2002, Policiais Civis em operação ambiental na Represa Marinbondo, no Rio Grande, Município de Guaraci-SP, teriam surpreendido os denunciados Gilberto Rodrigues Nunes e João Alves da Silva executando atividades de lavra mineral (diamante), em embarcação conhecida vulgarmente como "draga", sem as devidas licenças ambientais e de exploração mineral. Consta, ainda, que referidos garimpeiros, na ocasião, informaram que trabalhavam para ANTONIO MARQUES DA SILVA, conhecido como "Marquinho", e JOÃO DE DEUS BRAGA, que seriam proprietários da área explorada, e teriam permitido que os demais acusados explorassem o minério, de maneira irregular, repartindo com eles os lucros. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2007, conforme decisão de fl. 266. Em relação ao réu João Alves da Silva houve proposta de suspensão condicional do processo, devidamente aceita pelo acusado e homologada pelo Juízo (fls. 660/662 e 664). O denunciado Gilberto Rodrigues Nunes foi citado por edital (fl. 654/655), e como não se manifestou nos autos, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando-se o desmembrado o feito em relação a eles (fl. 656 e 664). Não foi proposta a suspensão condicional do processo em face dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques Silva em virtude do não preenchimento das condições autorizadas do benefício previstas no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 364). ANTONIO MARQUES DA SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA foram regularmente citados (fls. 521v e 523) e apresentaram suas defesas preliminares às fls. 452 e 453, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 673). Durante a instrução judicial, foi ouvida uma testemunha de defesa do réu João de Deus, Wilson João Mendes Henrique Filho (fls. 691/693), desistindo as defesas das oitivas das demais testemunhas arroladas (fls. 732). Os acusados foram interrogados (fls. 733/734). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 737). As diligências requeridas pela Defesa foram indeferidas pelo Juízo (fls. 740/741 e 742). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 743/745), haja vista a inexistência de prova robusta e segura apta a autorizar o decreto condenatório em desfavor dos réus. A Defesa dos réus também protestou pela absolvição de Antônio Marques Silva e João de Deus Braga (fls. 755/760). Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais relativas aos acusados (resumo à fl.

841).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 - NOVATIO LEGIS IN MELIUSNão houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in melius, visto que as normas penais em apreço tutelam objetos jurídicos diversos.Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que uma única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras de solução de concurso aparente de normas penais.Importa observar também que os delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). A falta da licença do DNPM para exploração de minérios típica o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante.Sobre a matéria, vejamos-se os seguintes julgados:HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHIDEMENTA (J) - O artigo 2º da Lei 8.176/91 típica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 típica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indvidualmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.REsp 440986 - DJU DE 23/11/2003RELATOR MIN. FELIX FISCHEREMENTA- PENAL- RECURSO ESPECIAL- EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação.II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.Recurso provido.REsp 547047 - DJU DE 03/11/2003RELATOR MIN. GILSON DIPPENTA (J) - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal.Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVAantes do trânsito em julgado de sentença condenatória, o prazo prescricional é calculado com base na pena cominada, em abstrato, para o crime imputado ao acusado, como preceitua o art. 109 do Código Penal. No caso dos autos, as penas variam de 01 a 05 anos de detenção e multa, o que significa um prazo prescricional inicial de 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP), mas este não ultrapassado entre a data dos fatos (02/05/2002) e a data do recebimento da denúncia (30/03/2007 - causa interruptiva da prescrição, conforme art. 117, inciso I, do CP). Tampouco houve o decurso do lapso temporal entre referida decisão até a presente data.Somente após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória é que novo prazo poderá ser considerado, com supedâneo na pena fixada em concreto, como dispõe o artigo 110, do Código Penal.De outro lado, não há dispositivo legal permitindo a fixação do prazo prescricional com base na chamada perspectiva de pena em hipotética condenação, sendo imprescindível a prolação de sentença que efetivamente examine a culpabilidade do agente e, em caso de condenação, venha a individualizar adequadamente a sanção a ser aplicada.Somente depois, com o trânsito em julgado para a acusação ou o improvemento de seu recurso, será possível a fixação do prazo prescricional, considerando-se a pena aplicada em concreto, bem como a possibilidade de sua aplicação retroativa, nos termos previstos no dispositivo supracitado.Portanto, fica absolutamente rejeitada a alegação de prescrição evantada pela Defesa.Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito.ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 O delito tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, tem a seguinte redação:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).Referido dispositivo traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: "produzir bens"; ou "explorar matéria-prima" pertencentes à União. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo "sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo".A prova da materialidade desses delitos prescinde de prova técnica da efetiva extração de minérios (diamantes, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa, sem autorização legal, configura o delito. Demais disso, a prova da extração de diamantes, desaparecidos os vestígios do delito (no caso, desaparecidos os diamantes), pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167, bem assim por quaisquer outros meio de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal).A materialidade, então, restou comprovada nos autos pelo tempo circunstaciado nº 75/2002 (fls. 10/11), o qual contém declarações de Gilberto Rodrigues Nunes e João Alves da Silva, que trabalhavam como mergulhadores para pessoa de alcunha "Fabiano" e recebiam comissão pelos diamantes extraídos, identificando como compradores das pedras as pessoas dos acusados "Marquinhos" e "João de Deus". Também dá suporte à materialidade delitiva o auto de constatação de fl. 13, acompanhado pelo Delegado de Polícia responsável e perito nomeado, na qual se constatou a existência de extração de minérios sem a devida autorização do órgão competente, mediante a utilização da draga nº 79, sem devida documentação; e, por fim, a informação do IBAMA de fl. 45, relatando a inexistência de autorização para o exercício da atividade de lavra (diamante) pelas embarcações no Reservatório de Marinhão. Também se extrai do laudo do IBAMA constante de fls. 88/94 que o acusado João de Deus detinha licença para exploração da área, com validade até 04/01/2003 (LOP nº 214 - fl. 92). Contudo, pelo que se verifica dos autos, o auto de infração aplica contra o acusado a pena administrativa de suspensão da licença de operação para pesquisa mineral nº 214/02, outorgada em 14 de maio de 2002, conforme documento de fl. 102. De qualquer modo, na data dos fatos, em 02 de maio de 2002, ainda não havia sido outorgada autorização de exploração da atividade de lavra mineral ao acusado João de Deus.De outra parte, em que pese a alegação de Gilberto Rodrigues Nunes e João Alves da Silva de que os minérios encontrados eram destinados aos réus JOÃO DE DEUS e ANTONIO MARQUES DA SILVA (Marquinhos), não há nos autos qualquer demonstração de participação dos acusados nos fatos descritos na denúncia.Segundo se infere dos autos, no dia dos fatos (02/05/2002), os réus não se encontravam presentes no local, sendo apenas mencionados pelos mergulhadores abordados no Rio Grande como sendo eles os proprietários da área explorada.Ainda, os denunciantes Gilberto e João Alves não foram encontrados para serem ouvidos durante o inquérito policial (fls. 149 e 258). Também não foram ouvidos na fase judicial, de sorte que não há nos autos prova segura, a ensejar um decreto condenatório, comprovando a efetiva participação dos acusados na exploração irregular de minérios à época dos fatos.Durante seus interrogatórios, os réus alegaram possuírem a devida licença para exploração de minérios, alegando desconhecimento das pessoas de Gilberto Nunes e João Alves da Silva, justificando que muitos garimpeiros, ao serem surpreendidos pela polícia ambiental, alegavam trabalhar para eles, pois cientes de que possuíam a autorização para a atividade de lavra.Assim, conquanto seja certo o crime, é incerta a autoria e não há prova de que os réus JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA tenham concorrido para o delito em questão.III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA, já qualificados, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por ausência de provas da autoria para a respectiva condenação.Ficam os réus desobrigados do pagamento das custas e demais despesas processuais.Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do pólo passivo de João Alves da Silva e Gilberto Rodrigues Nunes, nos termos do despacho de fl. 664.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-67.2005.403.6106 (2005.01.06.002687-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALClR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOJosé Alcir da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa "Aliança Tubos e Conexões Ltda.", teria suprimido contribuições previdenciárias através de omissão de anotações obrigatórias relativas ao início e ao fim do contrato de trabalho do empregado Luiz Carlos Aparecido Francarolli, bem como no tocante às remunerações devidas durante a vigência do aludido vínculo, relativas ao período abrangido entre dezembro de 1998 a janeiro de 2004.Foi carreada à inicial a sentença prolatada na ação trabalhista n 588/04-2, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho desta cidade, proposta por Luiz Carlos Aparecido Francarolli, em que foi a reclamada condenada ao pagamento das verbas trabalhistas e fundiárias, bem como a proceder às anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 11/19).Por fim, segundo a peça acusatória, o denunciado afirmou ser o único responsável pela gerência e administração da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., bem como que Luiz Carlos Aparecido Francarolli efetivamente prestou-lhe serviços, embora com registro em carteira.A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2007, conforme decisão de fl. 132.O acusado foi citado por edital (fls. 224/227) e, diante da ausência de resposta (fl. 230), foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 233).Em 09 de novembro de 2012, o réu compareceu à Secretaria do Juízo e declinou seu endereço (fl. 236), sendo determinada sua citação à fl. 240.O réu foi citado pessoalmente (fl. 243) e apresentou resposta por escrito (fls. 244/252), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 257).Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (fls. 266/268 e 270), não tendo a defesa arrolado testemunhas.O réu foi interrogado (fls. 266/267 e 269/270).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 266/267).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas sanções dos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal (fls. 274/275vº).A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição de José Alcir da Silva (fls. 282/284).Certidões de antecedentes criminais às fls. 135/141, 149, 159/160, 285/312, 332/341, 344 e 346/357, 359 e 361 (resumo à fl. 369).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 588/04-2 (número atual 0058800-88.2004.5.15.0082 RTOrd), que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre Luiz Carlos Aparecido Francarolli e a empresa "Aliança Tubo e Conexões Ltda.", em 01/12/1998 e 30/01/2004, condenando esta última ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar as devidas retificações nas anotações constantes da carteira de trabalho do mencionado empregado, de modo a adequá-la ao período reconhecido, bem como os recolhimentos previdenciários e fiscais pertinentes (fls. 11/19).Em tal ação trabalhista, a empresa Reclamada, representada pelo ora réu nesta ação, deu ensejo ao julgamento do feito à sua revelia, por não ter comparecido à audiência para a qual fora devidamente intimado, prejudicando, assim, sua defesa. Cabe salientar, por oportuno, que a decretação da revelia não tem o condão de conduzir ao reconhecimento incontestável da verdade dos fatos alegados na inicial, de tal sorte que o magistrado poderá rejeitar total ou parcialmente o acolhimento do pedido contido na inicial, diante das provas constantes dos autos.De acordo com a extorsal acusatória, o acusado, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa "Aliança Tubos e Conexões Ltda.", teria suprimido contribuições previdenciárias através da omissão das anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho relativo ao empregado Luiz Carlos Aparecido Francarolli, bem como às remunerações devidas durante a vigência de tal vínculo, relativas ao período abrangido entre dezembro de 1998 a janeiro de 2004, razão pela qual foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.Portanto, na hipótese vertente, são dois os crimes imputados ao réu.Primeiro, aquele previsto no art. 297, caput e seus 3º e 4º, do Código Penal, introduzidos pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00.Código PenalArt. 297Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.(...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constatado. 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços."Segundo, a supressão de contribuições previdenciárias pela omissão do registro do empregado Luiz Carlos Aparecido Francarolli, que configura o delito do artigo 337-A, do Código Penal.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;Na medida em que firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, cometido em detrimento aos interesses da autarquia federal (INSS), justifica-se por conexão a competência também para o crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal.Com efeito, deixar de registrar empregado é crime e deve responder pelo delito aquele que deixa de inserir nos documentos mencionados no 3º do artigo 297 do CP (folha de pagamento, carteira de trabalho e previdência social ou documento contábil), quando for pertinente, o nome do segurado, seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato.Não obstante a imputação deduzida pelo Ministério Público Federal, tenho que a omissão no registro do empregado citado nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça Federal.Nesse diapasão, entendo que a omissão na inserção dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo Acusado, qual seja, de se abster do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado, com efeito, o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo o réu apenas por este último.Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados:"PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INEPICIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCAMBIMENTO I. Descabe falar em inepicia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias.5.

Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos. (TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º. DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuida no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal(...) (TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009) No tocante ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, no caso dos autos, não há prova suficiente da materialidade do delito, muito embora reconhecida em sentença trabalhista a relação de emprego entre a empresa de propriedade do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA e o empregado Luiz Carlos Aparecido Fracaroli, no período de 01 de dezembro de 1998 a 30 de janeiro de 2004, exercendo este a função de operador de extrusor "B", bem como condenando o acusado ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes desta relação (aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT, adicional noturno e reflexos, e depósitos do FGTS acrescidos de 40%, horas extras e reflexos). Ademais, o lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes de condenações da Justiça do Trabalho, realizado nos autos da própria reclamação trabalhista, dá-se em sede de liquidação de sentença. Assim, relevante à constituição definitiva do crédito trabalhista, o trânsito em julgado da sentença proferida e a homologação de cálculo referente às contribuições previdenciárias devidas. Há necessidade, desta forma, de que os cálculos das contribuições previdenciárias devidas sejam realizados nos autos da reclamação trabalhista e, após manifestação do INSS, sejam homologados pelo Juízo da Vara do Trabalho para a constituição definitiva do crédito tributário, sendo da competência do Juízo do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Sem a constituição definitiva do crédito previdenciário não é possível afirmar ter havido a supressão de contribuições previdenciárias tipificada no artigo 337-A do Código Penal ante a ausência de materialidade do delito. Também não pode ser considerado como constituição do crédito os cálculos efetuados pela Delegacia da Receita Previdenciária de fls. 114/116, por serem apenas uma estimativa do quantum devido a título de contribuição previdenciária, mas não a constituição propriamente dita desse crédito. Outrossim, conforme se extrai das informações de fl. 381 dos presentes autos, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto deixou de executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo empregatício reconhecido em sentença, de sorte que o acusado não pode ser condenado por supressão de contribuições previdenciárias que sequer foram calculadas e constituídas definitivamente. Não há, de tal sorte, prova da materialidade delitiva no que concerne ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o que impõe seja absolvido o réu por não existir prova do fato, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos constaa) ABSOLVO o réu JOSÉ ALCIR DA SILVA, da acusação de omissão de anotação obrigatória relativa a contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Luiz Carlos Aparecido Fracaroli, no período de 01 de dezembro de 1998 a 30 de novembro de 1999, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVO também o réu da acusação de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. O denunciado também fica livre do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003646-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR VIANA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Sidmar Viana, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Segundo consta da denúncia, o acusado, no anos-calendário de 1999 a 2000, exercícios 2000 e 2001, teria reduzido o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, ao declarar o pagamento de despesas dedutíveis inexistentes. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2008, conforme decisão de fl. 130. Citado (certidão fl. 144), o réu apresentou defesa por escrito, acompanhada de documentos (fls. 145/154 e 165/167), protestando pela suspensão da pretensão punitiva, ao argumento de que o débito apontado na peça acusatória teria sido objeto de parcelamento. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações quanto à eventual parcelamento e/ou quitação do débito relativo ao procedimento administrativo fiscal n.º 10850.002729/2004-3. À fl. 172 informou a autoridade fiscal que a dívida referente ao procedimento supracitado foi inserida em procedimento de parcelamento. Diante do noticiado à fl. 172, pugnou o MPF pela suspensão da pretensão punitiva (fls. 174/175), o que restou deferido (fl. 177), e consignando, ainda, que os autos aguardariam provocação do parquet quanto ao cumprimento do parcelamento ou qualquer outra alteração que pudesse implicar na revogação do benefício em tela. Às fls. 185/189, apresentou o Ministério Público Federal ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e extrato de consulta ao sistema da PGFN, os quais indicam a quitação do débito tributário indicado na denúncia, postulando pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Pois bem. Os documentos de fls. 186/189 noticiam que, de fato, o débito tributário em nome do contribuinte SIDMAR VIANA (CPF 018860578-93), referente ao procedimento fiscal n.º 10850.002729/2004-03 foi extinto, em razão do pagamento integral do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu SIDMAR VIANA, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR LOPES (SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE)

Ciência às partes da descida do feito.

Requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações necessárias.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008066-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-93.2004.403.6106 (2004.61.06.010260-9)) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE FREITAS MESQUITA X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCCO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X HELIA AUGUSTA FIGUEIRA X LUIS CESAR FAWA SPESSOTO X SELMA MARIA TEIXEIRA X ALAOR TOSTO DO AMARAL X GERALDO GASPAR PAES LEME COUTINHO

José Liberato Ferreira Cabocco e Sandra Maria de Melo Amaral, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, o primeiro acusado, com a colaboração da segunda acusada, teria reduzido, nos anos calendário 2000 e 2001, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis à segunda acusada, que, de fato, não teriam existido. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2011, conforme decisão de fl. 1.030/1.031. À fl. 1100, foi determinado o desmembramento do feito quanto à segunda acusada. O réu foi interrogado às fls. 1111/1114, determinando-se que se oficiasse à Receita Federal, a fim de que informasse se o parcelamento noticiado estaria em dia. À fl. 1128, o MPF requereu a suspensão do feito, nos termos da Lei 11.941/2009, o que foi deferido (fl. 1132). Já, às fls. 1135/1138, o parquet pugnou pela extinção da punibilidade, ante a quitação do parcelamento. É o relatório. Decido. Pois bem. Os documentos de fls. 1136/1138 noticiam que, de fato, o débito tributário em nome do réu, referente ao procedimento fiscal nº 10850.002142/2004-96, dívida ativa da união nº 80.1.05.000026-74, foi extinto, em razão do pagamento do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu José Liberato Ferreira Cabocco, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a extinção do feito sem resolução do mérito, arbitro os honorários advocatícios do Dr. Orunido da Cruz, OAB/SP 120.242, nomeado à fl. 1089, no importe de R\$ 149,12. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011809-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011809-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ALESSANDRA FERREIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ODAIR DE LIMA

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 422.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-92.2008.403.6106 (2008.61.06.006371-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELIOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO APARECIDO ESTEVAO (SP077200 - CELIA MARIA BINI)

I - RELATÓRIO Luciano Aparecido Estevão, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 48 da Lei n. 9.605/98 (fl. 159). Segundo a denúncia, no dia 12 de junho de 2008, durante patrulhamento ambiental realizado por policiais militares, constatou-se que o acusado mantinha cultivo de eucaliptos ('Sítio Santa Luzia'), em área de preservação ambiental permanente (APP), localizada a menos de 100 (cem) metros das margens da Represa de Água Vermelha, no município de Cardoso SP. Além de praticar infração penal, teria infringido o disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Cópia do termo circunstanciado e do Auto de Infração Ambiental foi juntada às fls. 04/09 e 10/11, respectivamente. Houve proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal (fls. 16/17), com a qual concordou o investigado, sendo devidamente homologado o acordo pelo Juízo (fl. 34). O investigado apresentou projeto de reforestamento da área de preservação permanente às fls. 35/50, devidamente submetido ao IBAMA, que emitiu parecer técnico negativo acerca das medidas tomadas pelo investigado para a recuperação da APP em discussão (fl. 135). Intimado para apresentar novo projeto, o investigado apenas justificou o projeto apresentado sem qualquer reforma (fls. 149/150), tendo o Ministério Público Federal ofertado denúncia. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2011, conforme decisão de fl. 160. O acusado foi citado (fl. 182v) e apresentou resposta escrita às fls. 184/188, porém, os argumentos estampados na resposta apresentada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 203). Durante a instrução judicial procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 227/230). Tendo em vista que o descumprimento da transação penal se deu exclusivamente por um erro material contido na proposta do MPF relativamente à área degradada, foi deferido prazo à defesa para protocolo de novo projeto de regeneração da área (fl. 227), o que foi realizado nos termos do parecer técnico de fls. 232/247, sendo acolhida a proposta apresentada pelo IBAMA. Às fls. 259/260 manifestou-se o MPF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista laudo técnico do IBAMA (fls. 261/268) no sentido de que a área reforestada não apresenta condições para formação futura de uma floresta, tendo discordado da aplicação ao caso do artigo 62 do novo Código Florestal, pleiteando a declaração incidental tantum da sua inconstitucionalidade. Foram juntadas aos autos informações acerca do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum na usina hidrelétrica de Água Vermelha (fl. 272), tendo o Ministério Público Federal reiterado a manifestação de fls. 253/260. A defesa não se manifestou nos autos (fl. 276v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O termo circunstanciado e o auto de infração ambiental informam que há intervenções não autorizadas em área de preservação permanente que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo (fls. 04/09 e 10/11). Informam também que a área total de impermeabilização do solo mede 1,08ha, e se encontra totalmente dentro da faixa de 100m a partir da Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório em questão (margem do Reservatório de Água Vermelha) - vide fl. 08. Forçoso concluir, assim, que se tratava de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002. De seu turno, as declarações do réu tanto no dia da fiscalização (fl. 04) quanto em seu interrogatório judicial (fl. 230), corroboradas pelo auto de infração e parecer técnico do IBAMA, comprovam que o cultivo de eucalipto na área datam de dezembro de 2007 (fl. 04). A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, por erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), contudo, estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidrelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62: Lei nº 12.651/2012 Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Nota-se que houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidrelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como são os reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesses reservatórios foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo normal, como estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidrelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água. No reservatório de Água Vermelha, o nível máximo normal e o nível máximo maximum inicial são idênticos, como mostra a informação constante à fl. 272 dos autos. Como consequência, não há mais área de preservação permanente no entorno do reservatório de Água Vermelha para além do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível coincide com a cota máxima maximum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita à faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação. No caso, como atesta o termo circunstanciado e auto de infração (fls. 04/11), parte da área de cultivo pertencente ao réu encontra-se circunscrita em área de proteção permanente (APP), considerando que a faixa afimante à APP

corresponde a 100 metros de projeção horizontal à partir da margem, o leito do rio Grande, de maneira que, com o início de vigência do novo Código Florestal, deixou de estar dentro da área de preservação permanente e, por conseguinte, deixou o fato de constituir infração penal tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), porquanto estabeleça área de preservação permanente para atender ao disposto no artigo 225, incisos I a III, da Constituição Federal. A suficiência da extensão da faixa definida na lei para preservação do meio ambiente é questão de fato, que dependeria da produção de prova para sua demonstração. Se antes a conduta do réu era típica, deixou então de sê-lo a partir do início de vigência da Lei nº 12.651/2012, em 28/05/2012. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO LUCIANO APARECIDO ESTEVÃO, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011435-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011435-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELMO PERPETUO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA ROCHA X CINESIO JOSE DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Ao SUDP para constar a absolvição dos réus.

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.

Após venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-42.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DOS SANTOS(MG097239 - DANILLO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA)

Comunique-se ao Juízo da Execução que o v. acórdão transitou em julgado.

Após as demais comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 364/369, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados.

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Flávia Eli Matta Germano pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 206.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALINES MELHADO RUZA) X SUELI SOARES

Recebo a apelação e as razões da apelação da ré SUELI SOARES (fl. 605 e 613/616), bem como recebo a apelação do réu JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA (fls. 606/607).

Intimem-se a defesa do réu José Divino de Oliveira para apresentar as razões da apelação.

Fls. 606/607: Deiro a vista e carga dos autos, pelo prazo legal, tendo em vista que a defesa da ré Sueli já apresentou seu recurso, bem como as razões da apelação.

Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Fls. 607: Anote-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCCHI E SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para ciência da decisão preferida à fl. 1125 e dos documentos juntados às fls. 1128/1133. Transcrevo, a seguir, a decisão de fl. 1125: "Antes de apreciar as questões suscitadas pelas defesas nas respostas já apresentadas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual de exigibilidade dos créditos relativos à empresa GLOBORR Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., relativos aos PAFs nºs 16000.000317/2010-66 e 16000.000198/2011-22, esclarecendo, na hipótese de parcelamento ativo, a data em que foi deferido. Com a juntada de tais informações, dê-se ciência às partes e voltem conclusos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO Lucas Roberto Sacramento Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31 de janeiro de 2012, o acusado teria introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), no estabelecimento comercial denominado "Bar do Bodinho", de propriedade de Aparecido Leme Silva, como pagamento de despesas efetuadas pela compra de quatro salgados. A inautenticidade das notas foi atestada por exame pericial (fls. 17/19). A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2013, conforme decisão de fl. 45. O acusado foi citado (fl. 61) e apresentou resposta por escrito (fls. 63/75), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 76). Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 95/97 e 98/100). Em decorrência da não localização do réu no endereço existente nos autos, para fins de intimação para a sua participação em audiência de instrução designada pelo Juízo Deprecado, foi decretada a sua revelia, observando-se o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 137). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 138 e 141/142). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado (fls. 144/145vº). A defesa também protestou pela absolvição de Lucas Roberto Sacramento Silva (fls. 149/157). Certidões de antecedentes criminais às fls. 51, 158, 160/162, 169 e 170 (resumo à fl. 171). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada pela narrativa estampada no Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pela apreensão retratada no Auto de fl. 05, referente a 01 (uma) cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) utilizada pelo acusado (juntadas à fl. 17vº), e pelas conclusões do Laudo Pericial de fls. 18/19. O Laudo de Perícia Criminal (Documentoscópica), juntado às fls. 18/19, esclarece que a cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) de nº de série A2632067746A é falsa. "A conclusão é que as características de segurança comumente utilizadas em cédulas verdadeiras não estavam presentes na peça de exame, quais sejam: impressões em alto relevo; presença de micro letras; fio magnético de segurança; presença de fibras luminescentes; boa qualidade de impressão; etc." (fl. 18, último parágrafo). O Sr. Perito Criminal também ressaltou que a inautenticidade da cédula em questão somente foi verificada "após minuciosa inspeção visual, auxiliada por lupas manuais e iluminação adequada" (fl. 18), do que se pode concluir, seguramente, que não se constitui em falsificação grosseira, sendo capaz de ludibriar terceiros de boa-fé a aceitá-la como autêntica, afastando possível desclassificação dos fatos para o crime de estelionato. Todavia, a autoria não ficou devidamente demonstrada em relação ao réu, já que as provas constantes dos autos não autoriza um decreto de cunho condenatório, com a segurança necessária exigida pela legislação penal. Sobre a suposta conduta delituosa do réu, nada há nos autos, além das declarações feitas pelas vítimas Natássia Leme Silva e Aparecido Leme da Silva, que sequer foram confirmadas em juízo. Segundo se infere do inquérito policial à fl. 07, Aparecido Leme da Silva, proprietário do "Bar do Bodinho", não estava presente por ocasião dos fatos, relatando apenas o que foi dito por sua filha, Natássia Leme Silva. Deixou tal situação bem clara durante seu depoimento em juízo, mencionando, inclusive, que nem a nota falsa viu, pois somente soube dos fatos depois da própria polícia (fls. 95/97). Natássia Leme Silva, ouvida por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência nº 30/2012 (fl. 08), informou que "(...) por volta de 14:00 horas desta data, encontrava-se no estabelecimento comercial de seu genitor, denominado 'bar do Bodinho', nesta cidade, ocasião em que ali compareceu um rapaz, moreno, com aproximadamente 22 anos de idade, cerca de 1,70 altura, usando uma camiseta amarela, clara, calça jeans e botina, sendo que tal pessoa comprou quatro salgados no bar, totalizando a quantia de R\$8,00 (oito reais), dando, para o pagamento, uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais), recebendo o troco, ou seja, R\$42,00 (quarenta e dois reais). (...) Informa que tentou alcançar o tal rapaz, porém, já tinha ido embora, ocasião em que perguntou à algumas moças que estava no ponto ônibus da usina, esperando para ir trabalhar, sendo que uma delas disse que conhecia o tal rapaz, o qual residiria na cidade de Paulo de Faria/SP, e salvo engano, se chamaria 'LUCAS, filho da DE!'. A declarante não sabe dizer qual o nome da mulher que lhe deu tal informação, sabendo apenas que trabalha na Usina e espera o ônibus naquele local todos os dias. (...)". Também em juízo, a testemunha Natássia Leme Silva (fls. 98/100) apresentou versão diferente à apresentada por ocasião dos fatos, sendo até mesmo contraditória na resposta dada às perguntas formuladas "(...): Você tem certeza que ele passou a nota? D.: Foi o Delegado. Ele ficou e eu vi quando ele tinha retirado a nota e me mostrou e vi muito bem. (...)". Alguém lá no estabelecimento, no momento que ele fez a compra, que o Lucas comprou os salgados viu quando ele saiu em fuga? D.: Não tinha visto antes. Tinha lá um conhecido que falou que tinha conhecimento que o cara é de Paulo de Faria, mas eu não tinha conhecimento. Nunca tinha visto. (...)": Ele tinha conhecimento como alguém ali do bar? D.: É, não tinha conhecimento com ninguém deles. (...)". Nenhuma das duas testemunhas ouvidas, portanto, soube declinar com segurança e convicção quem foi o autor dos fatos. Natássia Leme Silva, inicialmente, mencionou que foi uma trabalhadora da usina que se encontrava no ponto de ônibus em frente ao bar quem reconheceu o autor dos fatos como "Lucas, filho da DE!"; posteriormente, em juízo, quando perguntada se alguém no estabelecimento viu que Lucas comprou os salgados e após saiu em fuga, disse que "tinha lá um conhecido que falou que o cara é de Paulo de Faria". Com efeito, apresenta-se o depoimento da testemunha um tanto quanto vago acerca da identidade do autor dos fatos. Além de não conhecê-lo como frequentador do estabelecimento comercial, também não

soube declinar o nome da senhora que trabalhava na usina que teria conhecimento sobre o autor do crime ou do senhor que se encontrava no bar no momento em que o suposto réu teria passado a nota falsa, deixando dúvidas acerca de quem teria reconhecido o réu LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA como autor dos fatos descritos na denúncia. Assim, a declaração de Natassia Leme Silva encontra-se isolada nos autos e, por conseguinte, não forma conjunto probatório suficientemente robusto para condenação, especialmente porque apresenta versão contraditória e confusa dos fatos. No tocante ao quadro probatório estapado nos autos, vale a pena transcrever o que dizia Cesare Beccaria, há séculos atrás: "As provas de um delito podem ser diferenciadas em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram, de maneira positiva, que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída." ("Dos Delitos e Das Penas - Ed. Hemus) Então, sob o domínio de tantas incertezas, o único rumo a ser tomado, no caso presente, deverá ser o da aplicação do sagrado princípio do "favor rei", pois, como nos ensina Bettiol, "no conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade." ("Instituições", pág. 295). Insuficiente, pois, o conjunto probatório para condenação de LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA, o que impõe sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por ausência de provas para a respectiva condenação. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas nos sistemas de dados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-59.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIOGO DE OLIVEIRA X WALDIR CANDIDO DA SILVA/SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu WALDIR CANDIDO DA SILVA.

Espeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado WALDIR CANDIDO DA SILVA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime o referido réu, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF.

Lance a Secretaria o nome de WALDIR CANDIDO DA SILVA no rol dos culpados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004150-63.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO/SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI)

Recebo a apelação e as razões da apelação da ré (fls. 186/187 e 192/208). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Informe o Ministério Público Federal o número de distribuição do Inquérito nº 0497/2015, mencionado à fl. 180.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-75.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0)) - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPOI/SP225337 - ROBERTO ROBERTI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 438.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI/SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Vistos, Guilherme Costa dos Santos Zupiroli, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, 1º, inciso II, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 11 de setembro de 2013, a equipe de Alfindega da Receita Federal do Brasil teria apreendido uma correspondência advinda da Holanda e enviada a Guilherme Zupiroli, com endereço na Rua Saad Abdala Gattaz, nº 155, em São José do Rio Preto, contendo 16 (dezesesseis) sementes da planta Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. Ainda de acordo com a exordial, as sementes foram apreendidas e periciadas, comprovando-se que se tratava de matéria-prima de droga ilícita, conforme consta na Lista E, do Anexo I, da RDC/ANVISA nº 39/2013 (Lista de Plantas Proscritas que podem originar substâncias entorpecentes ou psicotrópicas). Consta também que o acusado teria declarado que comprou as sementes através do site virtual (internet), e efetuado o pagamento via cartão de crédito, sob a alegação de que é usuário de maconha. O Ministério Público Federal entendeu que, com tal conduta, o denunciado teria importado ilegalmente dezesseis sementes de plantas proscritas no Brasil que podem originar substâncias entorpecentes ou psicotrópicas (matéria-prima de droga ilícita). O acusado foi notificado (fl. 52), tendo apresentado defesa prévia às fls. 55/90. Rejeitadas as preliminares arguidas, a denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2014, tendo sido alterada a caputação dos fatos para o inciso I, do artigo 33, 1º da Lei 11.343/2006 (e não inciso II como constou na denúncia), conforme decisão de fls. 96/98. O acusado foi citado (fl. 130). Durante a instrução criminal, o réu foi interrogado (fls. 131/135). As partes não arrolaram testemunhas. A defesa carrou os autos cópia da fatura do cartão de crédito utilizado pelo réu para o pagamento das sementes de Cannabis Sativa Linneu (fl. 138/144). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 146/149). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do acusado e, caso não acolhida essa tese, pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o tipo descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 155/166, documentos às fls. 167/187). Junta aos autos decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegando ordem de habeas corpus impetrada pelo acusado pleiteando o trancamento da ação penal (fls. 190/196). Certidões de antecedentes criminais às fls. 136, 188 e 198 (resumo à fl. 199). É o relatório. Decido. Narra a denúncia que GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI "importou ilegalmente sementes de planta proscrita no Brasil por poder originar substância entorpecente ou psicotrópica, ou seja, importou matéria-prima de droga ilícita (maconha)", atribuindo à essa conduta o enquadramento nas penas de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do artigo 33, I, inciso I, cumulado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - inicialmente, tenho que o laudo pericial de fls. 25/29 comprova a materialidade do crime com a constatação de que as sementes examinadas pertencem à planta Cannabis sativa Linneu. Em que pese a ausência da substância entorpecente tetrahidrocannabinol (THC), é da semente semeada e cultivada que advém a planta Cannabis sativa L., que está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) da Portaria nº 344/98, desde a atualização pela RDC/ANVISA nº 39/2012, sendo, portanto, proibida a sua comercialização. Constituiu-se a semente, assim, matéria-prima destinada à preparação da droga, já que apta a originar a planta Cannabis sativa L., da qual se extrai a substância entorpecente, o tetrahidrocannabinol (THC), que consta da lista F2, de substâncias psicotrópicas. Vale registrar que é despendida a presença da semente de maconha na lista de substâncias entorpecentes, pois a imputação se faz, não em razão da posse de entorpecentes, mas sim tendo em conta a posse de matéria prima destinada à preparação de drogas. A princípio, pois, passível a conduta atribuída ao acusado de enquadramento nas penas do tráfico ilícito de entorpecentes, diante da inquestionável adequação das sementes de Cannabis sativa L. à elemtar "matéria-prima". Outro giro, a prova dos autos confirmou - inclusive com a confissão do réu em juízo (fl. 133) - que Guilherme adquiriu as 16 (dezesesseis) sementes de maconha pela internet, tendo efetuado o pagamento por meio de cartão de crédito de titularidade de seu pai. Não resta dúvida, portanto, acerca da autoria do crime. Contudo, a natureza da aquisição da matéria-prima discutida nos autos depende de análise da quantidade e destinação inerente à caracterização da mercadoria, e, consequentemente, do tráfico. E, nesse passo, constato que não há comprovação nos autos de que, com a aquisição das sementes, o acusado tinha intenção de revenda. Considerando a quantidade de sementes adquiridas pelo acusado (no total de 16 sementes), perfeitamente compatível com o uso individual e manifestamente longe de se caracterizar mercancia, entendo que não foram comprovados fatos suficientes para a caracterização de tráfico de entorpecentes. Por tal razão, passo a analisar a conduta do acusado conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 28 da Lei de Drogas. O 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 estabelece os critérios a serem considerados para determinar se o destino da droga é o consumo pessoal. Artigo 28 da Lei nº 11.343/06) Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade das substâncias apreendidas, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ainda se considerássemos a quantidade de sementes razoável à destinação comercial, o local, as condições e circunstâncias da apreensão não indicam a intenção de traficância pelo acusado. Depreende-se da instrução probatória que o réu teria adquirido por meio do site virtual (internet) 16 (dezesesseis) sementes de Cannabis sativa L., e efetuado o pagamento via cartão de crédito de titularidade de seu genitor, Wagner Zupiroli (fl. 144), indicando como endereço de entrega a própria sede da empresa de propriedade de seu pai, local em que trabalhava à época dos fatos. Tais atitudes demonstram a despreocupação do acusado com a fiscalização, notoriamente contrária aos traficantes que sabidamente utilizam os mais criativos artifícios para ocultar a droga ou matéria-prima. Soma-se a essas circunstâncias a ostentação de primariedade e bons antecedentes pelo réu, não havendo quaisquer indicadores de que militava na área da traficância. Diante disso, em que pese os argumentos exarados pelo Ministério Público Federal, ao meu sentir, não é possível extrair dos autos o elemento subjetivo do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo totalmente ausente a intenção de traficância pelo acusado. Ademais, sob o prisma das circunstâncias sociais e pessoais do acusado, também não se verifica elementos indicadores da prática do delito de tráfico, conforme demonstrado pela defesa, visto que o réu cursa medicina veterinária (fl. 187) e trabalha com os pais em empresa de propriedade da família como desenhista industrial. Em sendo assim, entendo que a conduta descrita na denúncia é passível de enquadramento somente no tipo previsto no artigo 28, caput, c.c. 1º, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, se a conduta perpetrada pelo réu se amolda ao tipo do consumo próprio, não é possível tratá-la como tráfico. Desse modo, ainda que em tese o verbo importar indique conduta mais específica, não prevalece, mesmo sob o argumento da especialidade, sobre a ação de adquirir prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343. Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos julgados passo a transcrever: PENAL. DENÚNCIA. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. AQUISIÇÃO VIA POSTAL. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO. A fim de caracterizar a aquisição de droga para consumo pessoal, o juiz levará em conta as características da substância apreendida, as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, bem como as circunstâncias pessoais do agente, na forma do 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Se a conduta perpetrada pelo denunciado - aquisição - via postal, do exterior, de sementes (aquênios) de cannabis sativa linneu (maconha) - se amolda ao tipo do consumo próprio, não é possível tratá-la como tráfico. Desse modo, ainda que em tese o verbo importar, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, indique conduta mais específica, não prevalece, mesmo sob o argumento da especialidade, sobre a ação de adquirir prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A desclassificação do delito de tráfico para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 importa em declinação da competência para julgamento deste delito do juízo federal para o juízo estadual, uma vez que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 70, caput, regula que são da competência da Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes descritos nos artigos 33 a 37, caso caracterizado o ilícito transnacional, não se referindo ao delito do artigo 28. (TRF 4ª Região, 5023592-63.2015.4.04.7000, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, julgado em 23/02/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA MESMA LEI. CONSUMO PESSOAL. PARÂMETROS LEGAIS ESTABELECIDOS NO 2º DO MESMO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO. 1. Não havendo a devida comprovação do fim comercial dos entorpecentes apreendidos, a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 28 da Lei Antídotoxícos (utilização de entorpecentes para consumo pessoal) é medida que se impõe. 2. O elemento subjetivo do delito de tráfico de entorpecentes é justamente o cometimento de uma das ações previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o fim de repassar drogas a terceiros, o que não restou demonstrado na hipótese em discussão. 3. As condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais e pessoais são aptas a determinar que a droga apreendida destinava-se ao consumo pessoal. 4. Mantida a decisão que desclassificou a conduta, declinando da competência em favor da Justiça Estadual. (TRF4 5004642-68.2013.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, julgado em 07/11/2013) Subsistindo imputação específica quanto à prática do crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, forçoso concluir que a competência para processar tal feito é da Justiça Estadual, já que, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006, "o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são de competência da Justiça Federal", não fazendo a aludida norma nenhuma referência quanto ao delito previsto no art. 28 da mesma Lei. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de São José do Rio Preto, para onde determino a remessa de cópia integral dos autos, após as anotações necessárias, junto à Secretaria e ao SEDL. Intimem-se.

das penas-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. A certidão narrativa de fls. 153/154, oriunda da 1ª Vara Federal de Toledo/PR, indica que o réu LEANDRO MIRANDA já foi processado pela prática do crime de contrabando de quantidade significativa de maços de cigarro (transporte de 350 caixas), fato ocorrido em 04/03/2012, sendo condenado em definitivo, com trânsito em julgado para a sua defesa em 26 de março de 2016 (certidões anexadas a esta sentença, obtidas junto ao sítio eletrônico do TRF da 4ª Região), ostando, portanto, mais antecedentes. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos mais antecedentes." (STJ - HC 262254 SP 2012/0273044-0 - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 17/02/2014). A certidão de fl. 168 informa que Leandro Miranda foi processado, perante a 1ª Vara Criminal de Toledo/PR, pela prática do crime tipificado no artigo 155 do Código Penal (fato ocorrido em 16/08/2004), tendo sido considerada extinta a sua punibilidade pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Tal ocorrência, no entanto, não será considerada para a caracterização de mais antecedentes, em desfavor do acusado. Da mesma forma, em relação ao inquérito policial nº 25231/2012, referente ao crime de homicídio culposo na direção, remetidos ao arquivo, nos termos do ofício de fl. 178. A ocorrência retratada na certidão de fl. 123, em nome de VANDERLEI PEREIRA, autos nº 97.0306308-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, demonstra que referido processo foi remetido ao arquivo em 01/08/1997 a pedido do Ministério Público Federal, e também não pode ser levado em consideração para fins de caracterização de mais antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam aos réus o caráter de pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social e, tampouco, dotadas de graves níveis de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias do ilícito, no entanto, são diferenciadas, tratando-se de empreitada criminosa com elevado nível de planejamento e requintes em sua execução, na medida em que a carga ilícita estava dissimulada em um caminhão do tipo baú frigorífico e acompanhada de documentos e notas falsas (fls. 39/42), relativas ao transporte de carne de frango congelada, documentos esses que serviram para dificultar a descoberta do crime na hipótese de uma fiscalização de caráter meramente superficial, lembrando que tais documentos foram apresentados aos policiais rodoviários, mas estes, diligentemente, resolveram abrir o baú, encontrando a enorme carga de cigarros. Não bastasse isto, destaca-se a existência de um veículo "batedor", dirigido por Renato, acompanhado pelo réu Vanderlei Pereira, ao longo de todo o longo percurso (centenas de quilômetros), com a incumbência de manter o réu Leandro, motorista do caminhão, informado, via celular, sobre a existência de possível fiscalização, permitindo eventual desvio de rota ou a parada do veículo em um local seguro, tudo isto devidamente orquestrado para driblar qualquer ação repressora e garantir o sucesso da conduta criminosa, justificando, portanto, maior severidade na fixação da reprimenda base. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado VANDERLEI em 03 (três) anos de reclusão; e a pena-base de LEANDRO em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há agravantes aplicáveis à espécie. As penas dos réus, no entanto, deverão ser reduzidas em 1/6 (um sexto), por força da atenuante insculpida no art. 65, III, "d", do Código Penal, em razão das confissões declaradas durante a instrução processual, considerada relevante para as suas condenações nesta ação penal, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o acusado VANDERLEI; e em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o réu LEANDRO. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA. Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVAS as penas dos acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o réu VANDERLEI PEREIRA; e em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão a pena do réu LEANDRO MIRANDA, pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Em que pese as condenações não ultrapassarem a 04 (quatro) anos de reclusão e o crime descrito na denúncia não ter sido cometido com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa; em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não serem favoráveis aos réus, não considero possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e, tampouco, a concessão de sursis, observando as disposições do art. 44, inciso III, e do art. 77, inciso II, todos do Código Penal. Na medida em que nada favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendo que seria o caso de impor aos réus o início do cumprimento da pena acima fixada no regime semi-aberto, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra "b", e art. 35, todos do Código Penal. Tendo em vista que os réus responderam ao processo em liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, e considerando que não houve alteração no quadro fático capaz de justificar a segregação cautelar, CONCEDO aos réus o direito de apelar em liberdade. De outra parte, não há prova, nos autos, de que os veículos apreendidos tenham sido adquiridos com proveitos auferidos pelos denunciados com a prática do fato criminoso. Muito embora utilizados para o contrabando, não são bens cujo uso ou posse impliquem no cometimento de algum ilícito. Em face do exposto, entendo que não se aplicam ao caso as disposições do art. 91, inciso II, "a" e "b", do Código Penal. Fica mantida, no entanto, a apreensão e a destinação dada a tais veículos na esfera administrativa, que guarda natureza distinta e independente da criminal. Não havendo impugnação específica por parte do Ministério Público Federal, os valores depositados à disposição deste Juízo (referentes às cédulas de real verdadeiras apreendidas em poder dos denunciados - fls. 36/37 e 65/66), poderão ser devolvidos aos mesmos (ou a procurador com poderes específicos), mediante expedição de alvará, pois não há provas de que auferidos com a prática do crime de contrabando. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício(s) ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seus domicílios para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Oportunamente, atualize a Secretária os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao teor da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005529-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSNI DONIZETI BAIONI X RUBENS JOSE BERNARDO(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 228.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-08.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ANTONIO(SP078391 - GESUS GRECCO)

O pedido de fls. 643/644 já foi apreciado à fl. 554.

Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-90.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 247/248.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-48.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 171/172.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALESSANDRO LUIZ ALBINO ROSA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 147.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE BRAS CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Processo nº 0004216-38.2016.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ BRAS CARNEIRO (adv. Dr. Agamenon de Luiz Carlos Isiques-OAB/SP 88.287) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Ante o conteúdo do ofício de fls. 78, cumpra-se da seguinte forma: 1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 53/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPREGO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: 1) DOUGLAS FERRAZ ASCHKAR e 2) VALDECIR DONIZETE SCALDELA, policiais militares, lotados na Base Operacional da Polícia Militar Ambiental em Novo Horizonte/SP. PRAZO: 60 (SESENTA DIAS). 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2541

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000522-13.2006.403.6106 (2006.61.06.000522-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009090-5)) - MILTON MIRANDA-ESPOLIO X EDILSON MIRANDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por fim, requiera a Parte Autora o que de direito, conforme determinado na sentença às fls. 231/verso, uma vez que foi depositada verba nestes autos, que deverá ser devolvida. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada e, após a comprovação da devolução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003304-12.2014.403.6106 - ANDRE LUIZ MORETTI(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por fim, requiera a Parte Autora o que de direito, conforme determinado na sentença às fls. 118/verso, uma vez que foram depositadas verbas nestes autos, que deverão ser devolvidas. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para o levantamento das quantias depositadas e, após a comprovação da devolução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0705888-41.1996.403.6106 (96.0705888-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704188-30.1996.403.6106 (96.0704188-7)) - CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-05.2004.403.6106 (2004.61.06.003353-3) - DONIZETTI CUNHA REZENDE/SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Ciência às partes da descida do presente feito.2) Tendo em vista o acordo realizado na 2ª instância (ver fls. 862), homologado às fls. 865, expeço o Ofício abaixo:1.1) Ofício nº 50/2017 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº 3970-005-4873-2, para amortização do contrato habitacional nº 1.2205.4083902, em nome de Donizetti Cunha Rezende. Seguem em anexo cópias de fls. 862 e 865. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010722-79.2006.403.6106 (2006.61.06.010722-7) - BAR VILA DIONICIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Remetam-se para os autos da execução fiscal nº 0007974-40.2007.403.6106, 5ª Vara Federal local, cópias de fls. 221/222 e 224, por e-mail, para as providências que julgar necessárias, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000184-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000184-7) - LAURO RICCI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007890-05.2008.403.6106 (2008.61.06.007890-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008043-7) - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAZAP X SYLVINHA MENDONCA DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/ revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/ revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/ revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008075-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008075-9) - VALTER LUCAS TEIXEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012314-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012314-0) - APARECIDA DE LOURDES BRANDEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003118-2) - MARIO TAPPARO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004030-4) - JOAO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007590-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007590-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-82.2010.403.6106 - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-04.2010.403.6106 - LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-36.2010.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria e-mail ao APSDJ para averbar o tempo especial reconhecido nestes autos.
Comprovada a averbação, dê-se vista às partes, e, após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-27.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no e. TRF da 3ª Região, digam as partes o local (ou locais) em que será(ão) realizada a perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado.
2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
3) Concorde com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - em caso de RPV.
3.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
3.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (3.1).
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
5) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.
Havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "execução contra a fazenda pública".
Por fim, verifico que foram realizados diversos depósitos nos autos em favor da Parte Autora, pela entidade privada de seguridade social. Deverão as partes requerer o que de direito, em relação à totalidade dos depósitos realizados nos autos, dizendo, ainda, se é o caso de haver a cessação destes depósitos, uma vez que já finalizado o processo, com sentença transitada em julgado.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007877-98.2011.403.6106 - VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória (fls. 202/206).

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência desta decisão, nada mais sendo requerido havendo a comprovação de que transitou em julgado a referida ação rescisória, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO MOISES(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar das rés terem sido vencedoras, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por fim, tendo em vista o que restou decidido às fls. 269/verso, especia-se Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora, para recebimento dos depósitos realizados nos autos (ver fls. 169 e 171), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Após a comprovação da devolução/liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-32.2012.403.6106 - MARIA MANZINI FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-93.2013.403.6106 - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-59.2013.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vista aos Réus para contrarrazões ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência da sentença de fls. 415/420.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-64.2014.403.6106 - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME

Tendo em vista a manifestação expressa da Parte Autora de que tem interesse no prosseguimento do feito, somente com as provas constantes dos autos, determino a devolução da CP expedida, COM URGÊNCIA (comunique-se ao r. Juízo Deprecado acerca desta decisão, por e-mail).

Independentemente da juntada aos autos da CP que será devolvida (sem cumprimento), apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora e depois para a co-ré-CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-18.2014.403.6106 - LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-05.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-33.2015.403.6106 - JIRAIR KARABACHIAN - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

Defiro a prova testemunhal requerida pela co-ré Fundação Karnig Bazarian às fls. 907/908.

Expeça a Secretária carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, observando-se os respectivos endereços de cada uma das testemunhas, quantas CPs forem necessárias.

Com a devolução das CPs, devidamente cumpridas, dê-se ciência às partes e abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-85.2015.403.6106 - ROBERTA LARISSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 113/114, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.

Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.

A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Ainda, na inicial às fls. 22/23, "DO PEDIDO", a Parte Autora em momento algum requereu a revisão do contrato habitacional - não apresentando com a peça inaugural o susposto valor indevidamente cobrado e qual seria o valor correto de cada prestação.

Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-97.2015.403.6106 - IVANYL MARIANO RIBEIRO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004946-83.2015.403.6106 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor neste Juízo, no dia 02 de MAIO de 2017, às 14:30 horas.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13, consignando-se que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada.

Com a devolução a este Juízo, da Carta Precatória devidamente cumprida, dê-se ciência às partes, bem como abra-se vista às mesmas, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vista ao autor do documento de fl. 352. Indefiro o pedido da União de realização de nova perícia por médico especialista, tendo em vista que o perito esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente, estando suficientemente demonstrada a questão do medicamento prescrito. Apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-13.2016.403.6106 - VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os argumentos lançados pela Parte Autora às fls. 17/18, entendo que, para que sua tese seja aceita e o feito permaneça neste Juízo, deverá promover emenda à inicial e trazer o documento objeto desta ação, visto que não juntado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

1) Trazer cópia do contrato mencionado na inicial, conforme fls. 13, verifico que se trata de um "CONSTRUCARD", modalidade contratual utilizada para reforma ou construção de imóvel e não cheque especial, conforme também mencionado.

2) Elaborar planilha com os cálculos dos valores pagos e eventual saldo devedor/credor, de acordo com sua tese.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive para decisão, conforme já determinado às fls. 16, uma vez que, em tese, desnecessária perícia técnica nesta fase de conhecimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008687-97.2016.403.6106 - JEFFERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez. Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00. Instado a justificar o valor da causa (fl. 34), o autor apresentou emenda à inicial (fls. 37/38), indicando novo valor de R\$ 62.600,00, sendo que desse montante apenas R\$ 18.600,00 correspondem à soma de doze parcelas do benefício que pretende receber, acrescentando pedido de condenação do requerido em danos morais, na quantia de R\$ 44.000,00. O autor cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, entendendo razoável, exclusivamente para composição de valor da causa, que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. O benefício de auxílio-doença que o autor pretende receber foi cessado em 18.11.2016 e corresponde ao valor de R\$ 1.595,00 (fls. 39/40). Quando da distribuição do feito (12.12.2016), portanto, não haviam parcelas vencidas. A somatória de doze prestações vencidas, no presente caso, para fins de apuração do valor da causa, corresponde a R\$ 19.140,00. A pretensão relativa ao dano moral não deve ultrapassar este valor. Desta forma, considero que o montante do valor da indenização por danos morais estimado pelo autor mostra-se excessivo e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.280,00, correspondente a duas vezes o valor das prestações vencidas. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01.2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, aplicando, até, na complementação das custas processuais.3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vindencas, a soma das vencidas com 12 (doze) vencidas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vindencas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n.10.259/01.5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vindencas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.7. Agravo de instrumento não provido". (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 / SP - 0004837-20.2016.4.03.0000 - Otava Tuma - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial I - 20/09/2016)Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido mais o dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), bem como sua redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-60.2017.403.6106 - ADEVAIR DONIZETI BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto o autor (petição inicial - fl. 6), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-09.2017.403.6106 - JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/36). Decido. Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, sem delongas, defiro a tutela de evidência, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e da Cofins. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-03.2017.403.6106 - MARIO YAMASHITA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.

Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo e da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação a aquele setor para retificação do valor da causa.

Os pedidos de trâmite prioritário, Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-76.2017.403.6106 - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA. X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem as autoras a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial (fl. 24), bem como de seus atos societários e via original da guia de recolhimento das custas processuais

iniciais de fls. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o atendimento das determinações acima e em termos, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, formulado à fl. 23.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-22.2017.403.6106 - COMPRE FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 24.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito. Ademais, pela análise da matéria questionada nos autos, verifica-se tratar-se de direito público, a princípio indisponível. Assim, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, nos termos do 4º, II, do mesmo dispositivo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, bem como providencie o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações acima e em termos, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-21.2017.403.6106 - NELSON PESTILO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 29.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário dos presentes autos. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (fl. 15). Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a

citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050306-18.2000.403.0399 (2000.03.99.050306-7) - PAULO ROBERTO MARINELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003096-96.2012.403.6106 - DOLORES VIEGAS GONZALES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

006540-74.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, cópias de fls. 102/105, 113/117, 125/126 e 128.

Tendo em vista o que restou decidido (deverá haver novos cálculos de execução - nos autos principais), bem como a existência da sucumbência recíproca, após a ciência da descida, arquivem-se os autos, desampando-se do principal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004946-88.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 59/60, 74/75, 81/83, 90/91, 93/94, 112/113, 118/119 e 121.

Requeira a Parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. pa 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002840-22.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP306745 - DANIEL FEITOSA FIGUEIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 57/60, 04/05, 75/77, 86/87, 97/98 e 100.

Requeira a Parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. pa 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-65.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-35.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 84/86, 72/73, 112, 114 e 116.

Requeira a Parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. pa 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005058-52.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-02.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargada Olga Aparecida Rosseti Pereira - incapaz, representada por Roseli Pereira. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 270/273 - proc. nº 0005245-02.2011.4.03.6106), a embargada teria incluído período em que verteu recolhimentos previdenciários (09/2010 a 09/2013) - e que integram a condenação -, no qual, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades laborativas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ou seja, consonantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/42. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 44). Às fls. 47/50 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Intimado o Ministério Público Federal ofertou suas considerações (fls. 55/58-vº e 73). Em cumprimento à determinação de fl. 61, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer e cálculos de fls. 62/63, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 66/66-vº e 69/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A sentença proferida às fls. 204/208-vº julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a "(...) a conceder a autora (...) o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 17/10/2002 (data da concessão do primeiro auxílio-doença), (...), a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A mesma sentença, fixou os honorários advocatícios em "(...) 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (...)", e concedeu a antecipação da tutela, com a consequente determinação para implantação da aposentadoria por invalidez (v. docs fls. 214/217*) e, ainda, cuidou de consignar que "(...) dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedido em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. (...)" A decisão monocrática de 2º grau (fls. 238/242*) deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 220/225*) e reformou a sentença de fls. 204/208*, apenas para estabelecer o termo inicial do benefício em 30/04/2008 e especificar os critérios para fins de correção monetária e juros de mora, nos seguintes termos: "(...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código

Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (...) "Tal decisão transitou em julgado em 28/11/2014 (v. certidão fl. 245º)". Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 247/259º e 270/273), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem as alegações ofertadas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que o período de 09/2010 a 09/2013 deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV trazidas às fls. 32/34 destes autos, nas quais constam recolhimentos da embargada ao Regime Geral da Previdência Social. Isso porque a ilação de que Olga Aparecida Rosseti Pereira teria laborado no intervalo em questão funda-se tão somente em informações extraídas das planilhas supracitadas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da embargada, em tal lapso temporal. A propósito, transcrevo ementa de julgamento proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DFJ3 Judicial 1 DATA:20/05/2015). Sendo assim, resta afastada a hipótese de desconsideração do interstício indicado na inicial na apuração do montante a ser executado. De outra face, tenho que assiste parcial razão ao embargante em seus argumentos acerca da utilização dos índices de que trata o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Ora, se o título em execução (decisão com trânsito em julgado - fls. 238/242º) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, delimitou, com precisão, que para efeito de correção monetária observem-se os termos da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e; no que toca aos juros de mora: as disposições da nº 11.960/2009, razões não há para que a atualização do montante executável ocorra com a aplicação de indicadores diversos. No entanto, a incidência de tais índices deve ser dar nos termos e limites da coisa julgada, e não na integralidade do quanto aduz o embargante. Nesse sentido, para que a execução reproduza com fidelidade o seu correspondente título, há de ser aplicável, in casu, no que toca aos juros de mora: as disposições do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 (com redação dada pela lei n.º 11.960/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 30/04/2008) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo, observando-se os efeitos decorrentes da implantação da aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada e, ainda, quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados na presente fundamentação, ou seja, tudo consoante os termos da decisão transitada em julgado (fls. 238/242º). Não há custos processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Considerando que o embargado decuiu de parte mínima do pedido, deverá o embargante responder, por inteiro, pelos consectários legais atinentes à sucumbência, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, de sorte que condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na ordem de 10% sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, 1 e 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-91.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106 ()) - EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar os pedidos de produção de provas, formalizado pela Parte Embargante às fls. 93/94, diga quais seriam os documentos que não estão entranhados neste ou nos autos da ação de execução em apenso, processo nº 00003233920164036106, para que seu pedido possa ser apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-17.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-02.2015.403.6106 ()) - LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMERI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova, formalizado pela Parte Embargante às fls. 133/134, diga quais seriam os documentos que não estão entranhados neste ou nos autos da ação de execução em apenso, processo nº 00071630220154036106, para que seu pedido possa ser apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002403-73.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2016.403.6106 ()) - ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO X TATIANA MATTOS DA CRUZ (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 117, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.
Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-89.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2016.403.6106 ()) - MARIA ROSA CATALANO - ME X LUIZ ANTONIO GARBÍ (SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista as declarações juntadas às fls. 46/47.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005769-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-92.2016.403.6106 ()) - M. TRINDADE DECORAÇÕES - ME X MARIJANE TRINDADE (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005159-60.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106 ()) - NIVALDO BORGES (SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da descida do presente feito - por publicação.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, além de que não houve a citação da ré.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0012066-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012066-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-05.2004.403.6106 (2004.61.06.003353-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDECIR BUOSI

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS (SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

Tendo em vista o pedido expresso da CEF-exequente de que não deseja mais a penhora sobre o faturamento da empresa, revogo parte da decisão de fls. 149. Prossiga-se o feito, em relação ao veículo penhorado, devendo a Secretaria, através do sistema RENAJUD, inserir os dados da penhora (fls. 181).

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 181) é nova, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual da Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO X TATIANA MATTOS DA CRUZ(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Ciência às partes da formalização da penhora às fls. 71/73.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003986-98.2013.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-41.2017.403.6106 - GUARANI S.A.(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por Guarani S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando que o impetrado se abstenha de reter créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras-REINTEGRA, já reconhecidos e homologados por meio de pedidos de ressarcimento, ao argumento de que todos os seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa. A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a imediata restituição dos créditos do REINTEGRA. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/264 e 267/375). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 379), que foram prestadas às fls. 387/389, restando a tese da exordial, com documentos (fls. 390/400). À fl. 401, foi deferida a inclusão da União na lide como assistente simples e determinada a complementação das informações. A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 404/429). A autoridade apresentou informações complementares (fl. 437). Decido. Em apertada síntese, alega a impetrante que teria sido surpreendida com comunicações de compensações de ofício, enviadas pela autoridade impetrada, tendo manifestado sua discordância, uma vez que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *funus boni juris* não se faz presente. Consoante informações da autoridade impetrada, na ocasião da operacionalização do ressarcimento do REINTEGRA, foi constatada a existência de débitos. Com efeito, o ofício de fl. 437 demonstra que existem débitos em aberto, referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR), sendo necessário a impetrante recolher os impostos em atraso ou comprovar os pagamentos efetuados. Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001711-40.2017.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Providencie o impetrante a juntada de via original da cópia da procuração de fl. 28, bem como emende a petição inicial, para excluir a União do pólo passivo (litisconsorte passivo), conforme constou na petição inicial (fl. 2), visto que o artigo 6º da Lei 12.016/2009 somente exige que o impetrante indique, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, não determinando, no entanto, que esse órgão faça parte do pólo passivo, como litisconsorte, pelo menos até a sua manifestação, nos termos do artigo 7º, II, situação em que, havendo manifestação positiva, poderá ingressar no feito, como assistente.

Com o atendimento das determinações acima, comunique-se à Supd, para que exclua a União do pólo passivo e notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001734-83.2017.403.6106 - TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o trâmite em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos fiscais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001735-68.2017.403.6106 - ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a certidão à fl. 50, regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração original, assinada pelos sócios com poderes de representação. A impetrante deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a guia original do recolhimento das custas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, visando ao cumprimento do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, traga a impetrante mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem, que servirão como contrafé. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001742-60.2017.403.6106 - DHP DOMARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS EIRELI - EPP(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação acima, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001759-96.2017.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Determino o trâmite em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos fiscais.

Tendo em vista que não houve pedido expresso de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

BREVE RELATO:

1) Fls. 619/621 - A Parte Autora executou a verba honorária e a devolução das custas, sendo certo que após tramitação ordinária, foram requisitadas as verbas às fls. 689 (honorários sucumbenciais - precatório) e 690 (devolução das custas - RPV).

1.1) Às fls. 710 houve o depósito do RPV, estando a verba honorária aguardando seu pagamento (precatório).

2) Fls. 628/636 - A Parte Autora executou a verba principal. A União Federal apresentou defesa às fls. 651/657 e 658/686.

2.1) Às fls. 702/704 a parte Autora concorda com os cálculos da União Federal, abrindo mão, em tese, de valor, para por fim à execução, desde que houvesse a compensação administrativa de seu crédito com seu débito.

2.2) A União às fls. 711 concorda com o pedido, mas afirma que necessita do depósito judicial para aproveitar o valor.

2.3) Às fls. 713 este Juízo homologou o acordo, sem ouvir a Parte Autora, entendendo que seria aceito por ela.

2.4) Ao ser intimada da referida decisão, de fls. 713, a Parte Autora às fls. 715/721 pede reconsideração do que restou decidido, afirmando que o acordo deveria ter sido homologado administrativamente, portanto, DISCORDA da proposta da União Federal e faz alguns requerimentos.

Era o que tinha para ser relatado.

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da Parte Autora, inclusive deverá informar ao Juízo o motivo pelo qual não pode abater o crédito existente nestes autos com o débito da Autora, já que não existe qualquer óbice para este tipo de situação.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1) - REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME/SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que serão trasladadas para estes autos, cópias de fls. 102/105, 113/117, 125/126 e 128, dos autos dos embargos à execução nº 0006540.74.2011.403.6106, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (elaboração de novos cálculos, nos termos em que decidido naqueles autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2) - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURENCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, sobrestem-se, em Secretaria, os presentes autos, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS AMANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 584/596. Embargos de Declaração apresentado pela Parte Autora.

Fls. 597. Referidos embargos são tempestivos.

Fls. 599/600/verso. Manifestação do INSS acerca dos embargos de declaração.

DECIDIDO.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nem há erro material ou ausência de fundamentação na decisão proferida às fls. 581/582/verso, sendo clara e objetiva, devendo a mesma ser mantida, não havendo nada a ser reparado.

Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 559, SOBRESTADO, em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o requerido pelo MPF às fls. 683 e determino a intimação da representante legal do incapaz, por oficial de justiça, para que promova o levantamento da verba a que tem direito, comprovando-se, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se esta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008370-12.2010.403.6106 - EDNEIA ANGELO CHAGAS(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDNEIA ANGELO CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 93/94), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/419. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 410/411/verso, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-29.2012.403.6106 - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 278 e determino que a advogada Leandra Merighe, OAB/SP nº 170860, comprove o pagamento da verba recebida (ver fls. 276) para a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que estamos cuidando de interesse de incapaz.
Comprovado o pagamento, abra-se nova vista ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 183/184), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, determino que o feito seja arquivado, EM SECRETARIA, com BAIXA-SOBRESTADO, uma vez que, conforme documento de fls. 174, existe Ofício Precatório pendente de pagamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-95.2010.403.6106 - CAIO VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CAIO VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a comunicação de pagamento do Ofício Requeritório de Pequeno Valor, sobrestem-se, em Secretaria, os presentes autos, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AMAURI RAMAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/293: Não vejo alteração no quadro fático com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão de fls. 287/288. Ao contrário, a impugnação, com documentos, juntada às fls. 294/315, rebate os argumentos apresentados pela exequente. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 287/288 por seus próprios fundamentos. Recebo a impugnação do INSS (fls. 294/315). Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10553

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-67.2016.403.6106 - DAVI FILIPI HENN X DANIEL FERREIRA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.
Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007333-37.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.
Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001041-02.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 67/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-91.2017.403.6106 - JMM RIO PRETO COMERCIAL LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP334976 - ADEMIR PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-76.2017.403.6106 - CATRICALA E CIA LIMITADA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 67/77: Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos processos mencionados às fls. 63/64, uma vez que os objetos daquelas ações são diversos. O mesmo ocorre em relação aos processos 0007080-45.1999.403.6106 e 0007081-30.1999.403.6106, como se pode observar do próprio termo de prevenção.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Fl. 544: Diante do teor das decisões de fls. 464 e 513, que restaram irrecorridas, os valores devidos às executadas Selucan Atacado de Papelaria - EIRELI, Agrelli Comercial de Parafusos Limitada - ME e Mini Mercado Cristo Rei Rio Preto Limitada - EPP deverão ser objeto de compensação administrativa, tendo a União sido citada, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Assim, resta indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório em favor das autoras mencionadas.

Fls. 547/548: A União deverá requerer a execução dos honorários advocatícios de sucumbência nos autos dos embargos à execução, onde foram fixados.

Entretanto, determino que o valor a ser requisitado em favor da sociedade de advogados seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento por meio de alvará. Proceda-se à transmissão da requisição. Cumpra-se. Após, intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA

Fls. 353/354: Diante do teor da manifestação da União Federal, que já inicia a execução do valor fixado a título de honorários na decisão de fl. 347, recebo a petição como desistência do prazo recursal e determino à secretaria que certifique quanto ao decurso do prazo para interposição de recursos da referida decisão.

Após, cumpra-se integralmente a determinação, expedindo as requisições e dando ciência às partes do respectivo teor.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela União. Intime-se a autora para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito, observando o processamento das execuções e as respectivas exequentes.

Intuem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes de fls. 308/351

Considerando a determinação da Presidência do Eg. TRF 3ª Região em resposta ao Ofício de fl. 304, expeçam-se 02 (dois) alvarás, sendo um referente aos honorários advocatícios e outro à perita.

Intime-se a Sra. Perita do numerário disponível para saque.

Com a comprovação do levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 2448

ACAO CIVIL PUBLICA

0003347-37.2000.403.6106 (2000.61.06.003347-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista ao autor para que requiera o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista ao autor para que requiera o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 1116, a seguir transcrita:

"Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 705, e pelos réus às fls. 782 e 856, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, e art. 191, do CPC/2015).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0034846-09.2009.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0014073-89.2008.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls.

159/224 e 240/241, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata

eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se."

ACAO CIVIL PUBLICA

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

A obrigação da AES Tietê em cuidar do entorno dos reservatórios que recebeu por concessão pública não pode ser oposta aos interesses do Município de Paulo de Faria em manter o funcionamento de área de lazer que se encontra parcialmente encravada em área sob o domínio daquela. Ainda que a proteção ambiental nesse pequeno espaço deva receber tratamento diferenciado em nome da função social da propriedade, certo é que a responsabilidade da concessionária não pode ser afastada, até porque não importa qual acordo possa ser feito, ela é quem terá a responsabilidade por aferir o seu cumprimento nas áreas da União utilizadas pelo município enquanto for concessionária for.

Por isso, descartada de plano a hipótese de sua exclusão do polo passivo, pois representaria excluir titular do domínio da margem do reservatório. Já quanto ao processo proposto pela AES Tietê contra o Município, versando sobre a posse do local, caberá ao juízo estadual a definição da extensão e tipo de desocupação, vez que voltada contra o Município (por invadir área federal e nela edificar, causando inclusive danos ambientais). A mazelha causada pela longa inércia da AES Tietê na correta gestão ambiental e física de suas margens, desaguou em inúmeras condenações perante a Justiça Federal para que o fizesse, como consequência, a concessionária tem corretamente ingressado com ações para buscar a regularização da utilização das áreas sob sua administração, e nesse sentido será responsável por propor demandas que de forma eficaz prestigem a preservação do reservatório enquanto unidade geradora de energia, do meio ambiente e a função social da propriedade nos exatos termos do que se comprometeu no ato de concessão.

Vale destacar que tanto o MPF quanto a AES Tietê, até onde este juiz pode perceber, fixam seus focos em locais de grande aglomeração humana, olvidando-se que a lesão ambiental do entorno tem como principal fator a testada (linha imaginária em contato com a água) com o reservatório. De pouco adianta reparar um loteamento, uma praia com 200 metros de testada quando de ambos os lados há propriedades rurais com cana, gado, etc com quilômetros de testada completamente devastada, drenando toneladas de terra, areia e detritos para o leito do reservatório sem qualquer providência tomada. Tenho insistentemente lançado em minhas sentenças esse apelo, pois tais áreas estão escancaradas à visão de qualquer pessoa que navegue no reservatório, são fatos notórios.

Repito, o descaso da AES Tietê com o assoreamento do reservatório, causado pela falta de criação e manutenção de matas ciliares eficientes poderá implicar em reparação de dano no futuro por assoreamento precoce com a consequente interrupção de geração de energia, cujas cifras não serão fáceis de serem suportadas.

No mais, considerando os 180 dias de suspensão fixados às fls. 565, cumpria-se os demais termos daquela decisão. Intimem-se.

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Rinaldo Escanferla, pretendendo a condenação deste nas penas previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que o réu, na qualidade de prefeito do município de Poloni, celebrou com o Ministério do Turismo o convenio SINCOV 707698/2009 que teve por objetivo incentivar o turismo local com a realização da XXV Festa do Peão de Boiadeiro e V Festa Agropecuária de Poloni. Os eventos foram realizados, contudo o réu teria sido responsável por atos irregulares durante a execução do referido convenio consistentes em: 1) contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos; 2) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação; 3) ausência de informações sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento; 4) contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de extrato de contrato na Imprensa Oficial. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 158/170. Houve réplica (fls. 175).

Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu a realização de prova testemunhal que foi deferida (fls. 182). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo réu (fls. 221/223). O MPF apresentou alegações finais às fls. 232/239 e o réu às fls. 242/251. FUNDAMENTAÇÃO: Improbidade administrativa - Definição doutrinária. Destaco, inicialmente, a respeito da probidade: "O vocábulo probidade é derivado do latim *probitas*, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, honradez. O dever de probidade é

no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade." O oposto é a improbidade: "Derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade

impunha a ausência de existimatio, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a existimatio os homens se convertem em homens instáveis, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos." Definição legal. A Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (dai o vocábulo "notadamente" ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valiosos mananciais de conhecimento na

distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcrevemos todos, grifando os que são objeto da inicial. Seção I. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito. Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a

aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º desta lei, por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber

vantagem econômica para intermediar a liberação e aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Seção II. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar

a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem

observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Seção III. Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), caberá a aplicação somente do mais grave, vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente variam de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração. "A Lei 8.429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios penais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afina, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis". Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade

são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave. Art. 12. Indendentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorreu esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Caso concreto Segundo consta da inicial e conforme documentação acostada nos autos, o requerido, então prefeito de Poloni, celebrou o convenio 1212/2009 com a União, através do ministério do turismo para a promoção do evento XXV Festa do Peão de Boiadeiro e V Festa Agropecuária de Poloni. Através de fiscalizações realizadas em decorrência do 31º sorteio público de municípios, a Controladoria Geral da União constatou diversas irregularidades praticadas pelo requerido durante a

execução do mencionado convenio, irregularidades estas que passo a analisar. 1. Realização de processo irregular de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas que se apresentaram no evento, contratação direcionada através de intermediários que não são seus representantes exclusivos, além da ausência de consulta popular para que fosse comprovado o interesse da população nas contratações realizadas e finalmente, ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação. Conforme informação acostada às fls. 105, através do memorando 492/2014/ADIC/SPOA/SE-MTur, a prestação de contas relativa ao convenio foi reprovada quanto

aos aspectos técnicos, conforme Nota Técnica nº 1362/2011CGMC e reprovada quanto aos aspectos financeiros, conforme nota técnica nº 265/2014 CGMV, tendo o convenente e o gestor sido notificados através dos ofícios nº 1073 e 1074/2014, recebidos no dia 14 de maio de 2014. Vale destacar que a defesa não nega quaisquer dos fatos alegados nos relatórios, limitando-se a alegar singelamente a ausência de dolo, argumento que deve ser afastado de plano. O que ocorre, é que não há justificativa, por exemplo, para a contratação de artista com inexigibilidade de licitação se valendo de um intermediário, quando a lei exige, dentre outras coisas, a contratação por empresário exclusivo (isto quer dizer, aquele que representa o artista ou banda e tem contrato registrado em cartório - Acórdão TCU 96/2008). Não diverso é o texto legal a respeito: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. É evidente a intenção moralizadora do legislador de afastar a possibilidade de intermediários em contratações públicas, vez que estes sempre encarecem e permitem a drenagem de recursos públicos fora da esfera de controle da formalidade, pois são pessoas que atuam sem vínculo com as partes contratantes, não formalizam os contratos e mais, atuam com pessoas físicas, de difícil rastreo nos sistemas de controle de pagamentos. A introdução dos intermediários nessas contratações, além de gerar obviamente aumento do valor contratado pelo pagamento de sua comissão, abre a oportunidade do pagamento de propinas à corrupção dos agentes públicos, que dele recebem posteriormente parte da parcela do acréscimo feito. Por essas e algumas outras razões que agora merecem destaque, o cumprimento do referido inciso é tão crucial, e sua violação enseja, por si, a irregularidade da contratação. Não bastasse, da referida inexigibilidade, não houve publicidade, não houve publicação na imprensa. (este fato poderia ser facilmente comprovado em sentido contrário pelo réu, com a juntada de documentos que a constasse, o acesso a tais publicações é público, por óbvio). Apesar dos artistas contratados possuírem inquestionável e notória consagração pela opinião pública em âmbito nacional, a escolha dos mesmos deve obrigatoriamente ser precedida de consulta popular, para evitar direcionamento dentro do grupo de artistas de mesmo jaez, em franca violação do princípio da

impressoalidade (artigo 37 da Constituição Federal) Quanto à alegação de uso indevido da modalidade Convite, ao invés de Pregão para a locação de palco, sistema de som, iluminação de palco, tentas, banheiros químicos, etc, também não houve qualquer defesa por parte do réu, limitando-se, como nos demais, à defesa genérica, falta de justa causa e ausência de dolo. Acerca da ausência de informações sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para a festa, o requerido negou categoricamente que tenham sido cobrados ingressos. A cobrança de ingressos foi constatada in loco pela fiscal do Ministério do Turismo, Deusdete Rodrigues de Souza Rolin, matrícula 1679615, cujo recorte do relatório (mídia de fls. 94, arquivo CV 707698 - 2009 MATRIZ.pdf, fls. 66) Posteriormente, em sede administrativa, a informação foi mantida (mídia de fls. 94, arquivo CV 707698 - 2009 PC vol 1.pdf, fls. 168): Ainda, a testemunha Domingos Vitor Tostes afirmou que não se recorda do preço do ingresso cobrado para os shows, salientando que em alguns dias a entrada foi franca e alguns dias foram cobrados ingressos, tendo o valor arrecadado sido revertido para a entidade que organiza a festa para ser investido no próprio evento. Já a testemunha João Carlos Lourenção afirmou que tem certeza de que em um ou dois dias da festa a entrada foi gratuita, não sabendo responder se houve a cobrança de ingressos. Assim, o réu não conseguiu comprovar a alegação de que não houve a cobrança de ingressos durante o evento de forma suficiente para afastar o relatório de fiscalização no local feito por servidor público, e que portanto goza de presunção de veracidade, valendo considerar que a fiscal esteve no local, trou fotos,

enfim, o relatório é não formal como materialmente hígido. Além disso, não há uma só testemunha que tenha afirmado a gratuidade de forma a contrariar o relatório, valendo notar que é normal a cobrança de ingresso só nos dias em que há shows. Em arremate, a prestação de contas nesses casos é de suma importância, seja para comprovar a aplicação correta dos recursos obtidos, seja para a indicação segura de que os recursos chegaram às mãos dos contratados nos valores contratados, etc., evitando-se a falta de transparência necessária à administração de dinheiro público. Vale destacar que o senhor prefeito municipal, ora réu, foi alertado sobre as formalidades a serem seguidas, bem como sobre a necessidade e documentos a serem utilizados para a prestação de contas (ou seja, a comprovação de que o dinheiro enviado foi efetiva, total e licitamente aplicado). Assim sendo, convenço-me de que houve irregularidade na contratação dirigida dos artistas, seja pela contratação com pessoa que não era o representante exclusivo da banda, seja porque não cumpridas quaisquer das exigências legais para o reconhecimento e processamento da inexigibilidade de licitação, no gastos de verbas federais mediante o convênio 1212/2009 caracterizou infração prevista no artigo 11 VI da Lei de Improbidade Administrativa. 2. Realização de contratação dos serviços de organização e divulgação das apresentações musicais indevidamente por meio de Carta Convite, quando deveria ter sido utilizada a modalidade Pregão. Dispõem os 1º e 2º do artigo 1º do Decreto nº 5.504/2005(...) 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. Já a portaria interministerial nº 127/2008 estabelece que para a aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso de modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica. Conforme se extrai da análise da prestação de contas (fls. 110), o réu não observou o disposto na norma regulamentadora vigente à época da celebração do acordo e por este motivo este item foi reprovado quando da análise financeira. O réu, por sua vez, não justificou o motivo da realização de modalidade de licitação diferente da prevista em Lei para a contratação daqueles serviços. Dessa forma, entendo que, também em relação a este item houve irregularidade na contratação pela utilização da modalidade Carta Convite, quando a Lei determina a utilização de Pregão. Dosimetria do artigo 12 da LIA Considerando que a falta da prestação de contas de forma minimamente aceitável, bem como a utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em Lei, além da arrecadação com ingressos não declarada e finalmente considerando o direcionamento da escolha dos artistas que se apresentariam, e também considerando, por outro lado, que o objeto do contrato foi realizado, tenho que o valor apontado na inicial merece acolhida parcial como ressarcimento, vez que os serviços foram contratados e pagos e os shows aconteceram conforme visita em loco constatou. Dessarte, entendo que o ressarcimento integral implicaria em enriquecimento sem causa para o município - vez que o show aconteceu e a estrutura realmente foi locada e utilizada. Por tais motivos, reduzo o ressarcimento à metade, R\$ 75.000,00. Por outro lado, acresço a tais valores o ressarcimento de 2000 ingressos (a R\$ 20,00 cada), montante que arbitro considerando o volume de pessoas mencionado no plano de trabalho, à míngua de outros dados que permitissem aferir quanto foi o rendimento da portaria - que foi integralmente não contabilizada. O ressarcimento, então, totalizará R\$115.000,00. Já a perda da função pública não merece acolhida porque o réu não mais exerce o cargo de prefeito municipal. Ademais, tenho que a perda da função pública, pelas graves consequências, decorre em geral de atos comissivos e não omissivos. Já quanto à suspensão dos direitos políticos, considerando as graves e inúmeras faltas apontadas nos relatórios feitos em relação à gestão do réu, que evidenciam no mínimo (friso, no mínimo) dolo eventual, ou seja, pouco se importava com as consequências daqueles descumprimentos, desde que atingidos os benefícios políticos (sim, a grande maioria das irregularidades foram tiradas de festas e atividades públicas custeadas com dinheiro público) de seus atos, suspendo seus direitos políticos por 3 anos, que representa o mínimo legal. Quanto à multa, considerando a fixação do ressarcimento em patamar intermediário, será fixada em valor moderado, mas eficaz para reprová-lo a conduta omissiva bem como a administração de recursos de forma não transparente e contrária ao que foi contratado. Descabe, no caso a proibição de contratar com o poder público porque o réu não figurou na condição de tomador de serviços públicos. Tivesse o MPF incluído o intermediário indevidamente contratado no polo passivo, em relação a este a proibição seria em tese acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a improbidade administrativa do réu nos termos do artigo 11 VI da LIA - 8429/92, pela aplicação de verbas públicas federais sem prestação de contas e com violação de preceitos básicos fixados na lei de licitações. Em consequência da baixa lesividade, considerando o valor e a forma de sua realização, e mais considerando as ponderações lançadas na fundamentação, condeno-o ao ressarcimento do valor de R\$115.000,00 devidamente atualizado, conforme consta da inicial, bem como ao pagamento de multa, moderadamente fixada no valor de R\$ 20.000,00, além de suspender seus direitos políticos por 3 anos. O valor da indenização e da multa será destinado ao Município de Poloni/SP, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON) Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAL) e oficie-se ao cartório eleitoral com cópia da presente sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003687-19.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MUNICIPIO DE GUARACI(SPI36272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Guaraci pelo descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento às referidas Leis, o MPF encaminhou à Prefeitura de Guaraci recomendação com o intuito de solucionar a demanda extrajudicialmente, concedendo o prazo de 60 dias para adequação. Decorrido o prazo, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o município réu condenado a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico e que promova a correta implantação do Portal da Transparência, conforme previsto em Lei. Vale destacar que a inicial não formula pedido de condenação com as penas do artigo 12 da Lei de improbidade. Junto com a inicial, os documentos de fls. 09/116. Por intermédio de Carta Precatória, o réu foi citado (fls. 137). Em audiência de conciliação, o município informou que todas as exigências legais foram cumpridas (fls. 142). O MPF se manifestou às fls. 161/163, confirmando que o município réu realizou as adequações necessárias e atendeu os requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, com a disponibilização das informações de interesse público no portal. Considerando que o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito, considerando outrossim que assim o foi antes mesmo da audiência de conciliação, e finalmente considerando que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe constanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON) Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000445-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LEONARDO BARBOSA DE MELO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil de responsabilização por atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO BARBOSA DE MELO, na qualidade de Prefeito de Magda-SP, à época dos fatos, pelas condutas enquadradas no artigo 11, inciso II e IV, da Lei nº 8.429/92, visando sua condenação nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da referida Lei. Foi instaurado Inquérito Civil para analisar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência e constatado pelo autor, durante o procedimento, que o Município de Magda não estava em conformidade com a determinação legal vigente. Assim, o Ministério Público Federal recomendou-lhe o cumprimento da medida com base nos quesitos legais das Leis 12.527/11, Lei 131/2009 e do Decreto 7.185/11. Após nova inspeção, concluiu o MPF que o requerido, por meio do então Prefeito, deixou de atender às referidas normas. Notificado, o requerido apresentou defesa prévia (fls. 300/358) informando que havia procedido à adequação de todos os itens do site. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para réplica (fls. 362/367) que requereu o regular prosseguimento do feito em razão de persistirem indisponíveis, integralmente, as informações. É o relato do essencial.

Decido.

O presente feito não comporta digressões aprofundadas, vez que a matéria discutida, obrigação de manter públicos dados da administração na rede mundial de computadores está definida na Lei 12.527/2011. Defende-se o requerido alegando que não disponibilizar tais dados não pode ser considerado ato de improbidade vez que não gera prejuízo ou enriquecimento ilícito, bem como se justifica alegando não possuir conhecimentos na área de informática, o que representa uma dificuldade no cumprimento das exigências trazidas pelo MPF. Indica também que outros municípios também não cumprem a exigência (fls. 313) por dificuldades na mão de obra.

Pois bem. A exigência formulada pelo MPF faz parte de um trabalho processo de transparência, com o que se pretende que as contas públicas ganhem um pouco mais de fiscalização e integração social. Também é indiscutível a intenção de permitir o combate à corrupção, donde se conclui que é muito pertinente a sua implantação.

Esses motivos são o bastante para entrever o ato de improbidade formal daquele que mesmo instado formalmente, não se desincumbiu de promover os atos necessários para que seu município possa ser minimamente auditado pelos órgãos de fiscalização ou pela população.

Não é necessário, portanto que o prefeito pratique atos de enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou atos que causem prejuízo ao município, aos dolosos característicos da improbidade material, quero dizer com resultados financeiramente mensuráveis. Há também a improbidade formal, que prejudica a administração pública em aspectos relevantes, mesmo sem representar a figura popular do ímprobo, ligado à corrupção, ao desvio de verbas. Aliás, a improbidade formal, pode também trazer prejuízos e igualmente pode ser reconhecida na forma omissiva, que representa o caso concreto.

A defesa preliminar, no mais traz argumentos que exigem apreciação da matéria de fundo, como dolo e imputação do fato omitido como ato de improbidade, cuja apreciação terá lugar quando da análise do mérito, na sentença.

Por todos esses motivos, e levando em conta que o fato omissivo imputado encontra-se perfunctoriamente provado, sem que se tenha alegado qualquer impedimento, figura que lida a responsabilização do requerido, nem a alegação de que está em curso providência para atender aos reclamos do MPF, recebo a inicial para processamento.

Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência de conciliação designada para o dia 17/04(ABRIL)/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015, facultando às partes a obtenção do TAC, observando-se em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015, considerando a qualidade de servidor público à época em que ocorreram os fatos, momento em que deverá apresentar contestação, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, caso não aperfeiçoado qualquer acordo que suspenda ou permita a extinção do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004834-80.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE JACI

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Jaci pelo descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF encaminhou à Prefeitura de Guaraci recomendação com o intuito de solucionar a demanda extrajudicialmente, concedendo o prazo de 120 dias para adequação. Decorrido o prazo, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o município réu condenado a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico e que promova a correta implantação do Portal da Transparência, conforme previsto em Lei. Vale destacar que a inicial não formula pedido de condenação nas penas do artigo 12 da Lei de improbidade. Junto com a inicial, os documentos de fls. 12/140. Por intermédio de Carta Precatória, o réu foi citado. Em audiência de conciliação, o MPF informou pendência na regularização do item 7 - questão 4 do espelho de fls. 58/59 e o Município requereu prazo de 30 dias para regularização, o que foi deferido (fls. 164/165). As fls. 170/175 o município informou, juntando printscreens de telas do portal da transparência municipal, que as exigências legais foram cumpridas. O MPF se

manifestou às fls. 178/181, confirmando que o município réu realizou as adequações necessárias e atendeu os requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, com a disponibilização das informações de interesse público no portal. Considerando que o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito e considerando que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe consubstanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON) Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004835-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RAFAEL TRIDICO

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Rafael Tridico, prefeito em exercício do município de Jaci, por deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV do artigo 11 da Lei 8.429/92, em razão do descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF recomendou o cumprimento das medidas legais, contudo, após novo diagnóstico, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o réu condenado pelos atos de improbidade administrativa nas sanções previstas no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 12/140. Por intermédio de Carta Precatória, o réu foi notificado (fls. 152) e juntou aos autos cópia do termo de audiência de conciliação dos autos nº 0004834-80.2016.403.6106, referente aos mesmos fatos, interposto pelo MPF em face do Município de Jaci e printscreens de telas do portal da transparência municipal, informando que as exigências legais foram cumpridas. O MPF se manifestou às fls. 165/166, informando que esta lide não se vincula ao cumprimento dos pedidos postos na ação civil pública nº 0004834-80.2016.403.6106, tendo por objeto a condenação do requerido nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa em razão dos atos ímprobos praticados. Requer o regular prosseguimento do feito com o recebimento da inicial e consequente citação do requerido. Entendo não houve dolo na atitude omissiva do requerido, vez que houve adequação às exigências legais, tanto que foi feito acordo nos autos nº 0004834-80.2016.403.6106, que trata dos mesmos fatos. Assim, considerando que houve acordo nos autos nº 0004834-80.2016.403.6106, referente às exigências legais das Leis nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009, onde o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito e que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe consubstanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual não mais remanesce, impondo-se, portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008486-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Considerando a devolução do mandado de fls. 31/39, não cumprido, abra-se vista à autora (Caixa Econômica Federal). Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Defiro a realização da prova pericial conforme requerido.

Nomeio perito o Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Com os quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários.

Intimem-se.

MONITORIA

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CAIXA a fls. 103/verso.

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com a sentença prolatada às fls. 59/61 e decisão de fls. 78/80.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora a fls. 130/verso.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos réus, conforme requerido a fls. 534/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 28/08/2017, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11.00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-82.2005.403.6106 (2005.61.06.004141-8) - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM**0003812-94.2010.403.6106** - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da manifestação da ré de fl.215/216, bem como intime-a a para juntada aos autos do protocolo de seu pedido bem como a negativa da autoridade fiscal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005089-48.2010.403.6106** - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGIERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004695-07.2011.403.6106** - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando o efeito suspensivo concedido à fl. 199/201, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem a decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 0022560-52.2016.403.0000. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004182-05.2012.403.6106** - EDER MARCOS MUTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO 0268/2017.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 86400789, para o Banco do Brasil SA, agência nº 6860-8, conta nº 5749-5, em favor do perito Dr. JOÃO SOARES BORGES, portador do CPF nº 053.738.407-34, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Instrua-se com cópia de fs. 173/175 e 181.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001925-70.2013.403.6106** - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido à fl. 300.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002943-92.2014.403.6106** - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fl. 190: Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA (fs. 171), defiro a expedição de ofício(s) para que a RECEITA FEDERAL, contratante da empresa Ofício para serviços de vigilância, encaminhe(m) a este Juízo informações sobre o período de trabalho desenvolvido pelo autor, bem como se havia a utilização de arma de fogo, no prazo de 30(trinta) dias.

Encaminhe-se cópia de fs. 22,48,179, 181, 186/187.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003189-88.2014.403.6106** - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Análise os requerimentos para realização de prova pericial nas empresas Works, Hoechst e Luciano Dovigo de fs. 120/122 e 600.

De acordo com o documento juntado à fl. 169/172, observe que o autor trabalhou na empresa Works como motorista de carro de passeio, CBO 782305, no período de 26/03/2010 a 31/12/2010 e como motorista de ônibus urbano, CBO 782410, de 02/01/2011 a 25/02/2011 e considerando que há PPP e laudo técnico, mesmo não sendo do período exato na função de motorista de ônibus, indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Considerando que à fl. 583, há informação da empresa que sucedeu a Hoechst, intime-se o autor para que diligencie no sentido de obter o PPP ou laudo técnico conforme declarado.

Após a resposta acima, será analisado o requerimento quanto à empresa Luciano Dovigo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003338-84.2014.403.6106** - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Defiro aos autores o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005601-89.2014.403.6106** - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Ltcad, apresentado pela Funfame às fs. 249/255.

Defiro a realização da perícia por similaridade na empresa Funfame, conforme indicado pelo autor à fl. 247, nos termos da decisão de fl. 242.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes à Sra. Perita nomeada à fl. 242, GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheiro(a) do trabalho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000509-96.2015.403.6106** - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fs. 271/274, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se nova vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC), vez que já apresentou suas contrarrazões às fs. 269/270.

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001867-96.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao INSS da sentença retro.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fs. 202/204, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002940-06.2015.403.6106** - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0258/2017.

Considerando a divergência existente acerca do PPP apresentado pela empresa Brasanitas, vez que na cópia da CTPS juntada à fl. 14, consta a ocupação como supervisora (enfermeira) e o a função descrita no PPP é como servente de escritório de expediente de escritório para que:

A empresa BRASANITAS, com endereço na rua Rua Coronel Spínola de Castro, 3360 - Centro, São José do Rio Preto - SP, CEP: 15015-500, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE, do período de 25/05/98 a 11/01/2000, RG nº 11.230.499-0 e do CPF nº 018.992.988-00, no prazo de 15(quinze) dias.

Encaminhe-se cópia de fl. 14 e 71/72.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-32.2015.403.6106 - RUBENEI BUENO DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/07/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial a partir da data de citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/74). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 112/184). Houve réplica (fls. 187/210). É o relatório do essencial. Passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's do autor juntadas às fls. 23/27 e 36/43, possui registros de ajudante geral, operador de máquinas, auxiliar de serviços gerais e vários registros onde exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEN(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei: Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contanto no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) e o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64: Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003). (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfíl profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que o período de 01/07/1986 a 21/12/1986 possui informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 11 e 13). Observo também que as referidas informações estão acompanhadas de laudo pericial que comprova a exposição do autor a óleos, graxas e fumaças tóxicas decorrentes de solda. Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante o período de 01/07/1986 a 21/12/1989 deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Já quanto ao período de 06/08/1990 a 03/12/1990 em que o autor trabalhou como operador de máquinas, não há nos autos comprovação da exposição do mesmo a agentes agressivos e por este motivo, não há de ser reconhecido o exercício de atividade especial. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupo Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOCÉLULA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 31, 83/86 e 103/105 onde constam os Perfis Profissionais Previdenciários elaborados pelas empregadoras FUNFARME, Instituto de Neoflogia e Instituto Espírito Nosso Lar acerca das condições do local onde trabalhava e trabalhava, na função de auxiliar de enfermagem. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceito do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 291631/Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiador, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Observo que o período relativo a 15/09/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme consta da contestação (fls. 117), não havendo interesse processual neste pedido. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/07/1986 a 21/12/1989, 07/02/1991 a 14/09/1993, 06/03/1997 a 20/08/1997, 21/08/1997 a 09/11/2011 e 10/11/2011 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9532 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu chega a 10800 dias, ou 29 anos, 07 meses e cinco dias. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes químicos e biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos 07 meses e 05 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando da citação o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 17/07/2015, data da citação. DISPOSITIVO Destarte, com consentido da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como ajudante geral e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/07/1986 a 21/12/1989, 07/02/1991 a 14/09/1993, 06/03/1997 a 20/08/1997, 21/08/1997 a 09/11/2011 e 10/11/2011 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/07/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 11 meses e 13 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reflexo necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Rubenei Bueno de Freitas CPF 115.709.878 Nome da mãe Maria Aparecida Bueno de Freitas Endereço Rua Maria da Encarnação Ferreira, 990, Jardim das Astúrias, SJR/Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 17/07/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SUDP para anotações quanto à substituição da curadora da autora, devendo constar JULIANA GUIMARÃES RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 347.015.808-80. Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 188/195.

Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-64.2015.403.6106 - EBE APARECIDA VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados como atendente de enfermagem na Santa Casa de Tanabi, de 01/02/79 a 31/01/84, como servente hospitalar, de 01/03/84 a 30/11/86, como atendente, de 01/07/87 a 31/08/89, como atendente de enfermagem. O período laborado na Prefeitura Municipal de Tanabi, de 05/09/89 a 31/01/93, como atendente no centro de saúde e na Faculdade Regional de Medicina - Funfarma de 01/02/93 até a data de sua aposentadoria, como auxiliar de enfermagem.

Trouxe a autora cópia do PPP da Santa Casa às fls. 31/32, da Prefeitura às fls. 32, verso e 33 e da Funfarma às fls. 33, verso a 34.

As fls. 47/57, contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas. Alega falta de interesse de agir vez que há períodos reconhecidos administrativamente e também prescrição quinquenal.

A autora trouxe a réplica às fls. 102/106, não havendo requerimento de provas.

À fl. 109, requer o INSS depoimento pessoal da autora e realização de perícia.

A prova oral não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessário o requerimento de depoimento pessoal feito pelo INSS.

Do exame dos autos verifico que o perfil profissional previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 31/32, não contém o carimbo da empresa Santa Casa São Vicente. O PPP de fl. 32, verso 33, da Prefeitura de Tanabi não contém o carimbo da empresa e nem identifica o representante legal da empresa. O da FUNFARME não contém o carimbo da empresa.

Necessária se faz, no presente caso, o preenchimento completo dos documentos apresentados, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se a autora para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-11.2015.403.6106 - GLZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fl. 305/307, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade da multa pela revogação dos benefícios da assistência judiciária e do recolhimento de custas, uma vez que o Eminent Relator do agravo nº. 0017482-77.2016.403.0000, onde se discute a questão, já negou a suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 296/299).

No que diz respeito ao pleito de parcelamento da multa, defiro-o de forma excepcional em apenas 6 (seis) parcelas devendo a primeira, juntamente com o valor das custas iniciais, ser depositada até o último dia útil deste mês.

As demais parcelas da multa vencerão da mesma forma no último dia útil dos meses subsequentes.

Esclareço que a autora deverá, independentemente de novas intimações, promover os depósitos judiciais necessários, sendo que a falta de um deles ensejará a imediata extinção do processo.

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo da revisão do seu benefício, conforme determinação contida na decisão de fls. 268/269, considerando o agendamento de fl. 303.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-70.2016.403.6106 - RIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 783, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-78.2016.403.6106 - MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais como lavador de carro do período 02/03/1981 a 11/08/1982 e metalúrgico nos períodos 12/08/82 a 27/6/88, laborado na empresa Alberto Affini, de 08/07/88 a 22/07/92, laborado na Real Ferrame, de 04/01/93 a 22/10/93, laborado na Real Ferrame, de 01/11/93 a 30/08/95, laborado na Metalúrgica Ferrame, de 10/04/96 a 13/09/96, laborado na Ullibras e de 17/09/96 até os dias atuais na Rião.

Compulsando os autos observo que há PPP juntado às fls. 23, verso e 24 e Laudo Técnico juntado às fls. 29/43, referente à empresa Rião. Para os demais períodos não há PPP juntado aos autos.

O INSS apresentou contestação às fls. 57/75, reconhecendo o período de 17/09/96 a 02/12/98, como especial e não reconhece os demais períodos alegando especialmente que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores e que a atividade de lavador de carro não está enquadrada no Decreto 53.831/64.

Em réplica o autor requer a realização de perícia por similaridade nas empresas Alberto Affini, Real Ferrame, Metalúrgica Ferrame e Ullibras para constatar o agente agressor ruído.

Considerando que é certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos RUIÍDO, calor e eletricidade há tratamento diferente e o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia por similaridade, devendo ser providenciada pelo autor a juntada dos PPPs ou laudos técnicos referente aos períodos que pretende ver reconhecidos nos autos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-91.2016.403.6106 - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-57.2016.403.6106 - WILMA LUIZA AMARAL RAMOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados nas seguintes empresas:

Fund. Reg. Ensino HB, como auxiliar de laboratório, de 01/07/77 a 02/08/78, com PPP à fl. 13;

Santa Casa de Rio Preto, como copeira, de 01/11/82 a 24/05/83, com PPP à fl. 15;

IMC, como auxiliar de laboratório, de 03/11/87 a 20/03/88, com PPP à fl. 102;

Equipam Cardio, como atendente, de 04/04/88 a 12/07/88, com PPP à fl. 17;
Austa, como aux. de laboratório, de 01/10/88 a 08/10/88, com PPP à fl. 19;
GADA, como pagem noturno, de 10/08/99 a 14/02/00, com PPP à fl. 20;
Funfárme, como aux. de laboratório, de 09/02/01 a 23/08/01, com PPP à fl. 22 e
Inst. Espirita Nosso Lar, como agente de saúde, de 01/06/04 a 10/02/15, com PPP fl. 25.
As fls. 62/73, contesta o INSS, argumentando a autora não apresentou todos os PPPs para análise administrativa do pedido e que a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas no período da Santa Casa de Rio Preto, vez que exercia a função de copeira, no Gada, como pajem e como agente de saúde no Ielar. Que os PPPs do primeiro período da Funfárme não informa os fatores de risco, bem como o do Gada e o do Ielar. E que os PPPs de fl. 15, 17 e 20, não identificam quem são seus subscritores e requer a aplicação da prescrição quinzenal.
A autora trouxe a réplica às fls. 117/120, requerendo a expedição de ofícios para solicitar cópia dos LTCATs.
Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 56/58), defiro a expedição de ofício(s) para que o empregador Braille Biomédica Ind com Repres Ltda, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes.
Indefiro o requerimento de expedição de ofício para o Gada, Funfárme e Equipamentos Cardiovasculares, devendo a autora providenciar a juntada dos PPP regularizados, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.
Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.
Prazo: 30(trinta) dias.
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-91.2016.403.6106 - DIRCEU DA SILVA FELIX(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 178/179, intime-se para regularização processual, considerando a decisão de fl. 174.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-84.2016.403.6106 - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 135), defiro a expedição de ofício(s) para que a EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-69.2016.403.6106 - VALDIR VECHIATI FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-90.2016.403.6106 - MARCIO RONEI LONGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.
Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais são: de 01/08/81 a 30/12/84, na Ind. Com Jórias Alampe, como aprendiz de polidor; de 01/05/86 a 31/10/86, na Distribuidora e Editora Riopretense, como balconista; de 01/02/88 a 31/03/91 na Prosol, na atividade de balconista; de 04/05/92 a 03/01/05, na AGA AS, como encarregado de atendimento; de 04/01/05 a 12/09/14, na IBG Ind. Gases, como supervisor.
Compulsando os autos observo que há os seguintes documentos:
PPP juntado à fl. 11/13, do período laborado na empresa AGA SA;
PPP juntado à fl. 14/15, do período laborado na empresa IBG Ind. Gases;
As fls. 63/73, o INSS apresenta sua contestação, alegando não ser possível o enquadramento como especial nenhuma das atividades desenvolvidas pelo autor.
Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor indefiro, o requerimento apresentado na réplica de fl. 107/110, para a produção de prova pericial nas empresas em que o autor trabalhou, vejo que o PPPs juntado às fls. 11/13, contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos decibéis do ruído, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal, bem como o PPP apresentado às fls. 14/15. Não havendo alegação expressa de falsidade daqueles laudos, descabe a realização de perícia para a sua confirmação.
Não havendo necessidade de outras provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-57.2016.403.6106 - KENJI MIYAZAKI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO - INCAPAZ X SERGIO ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o autor GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO tornou-se recentemente capaz, eis que completou 18 anos em 03/03/2017, tomando-se habilitado para a prática dos atos da vida civil, intime-se para regularização da representação processual (Art. 5º, CC).
Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-09.2016.403.6106 - ADECIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE BENTO DE AGUIAR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-88.2016.403.6106 - MARIA DO CARMO FACIO BOTTINO CANCELADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-67.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO BASILIO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - Caixa Saúde, com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de obter provimento judicial que determine a ré o fornecimento de prótese peniana inflável.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/140).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 142/144.Citada, a Caixa apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial e informando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 151/168).Houve réplica (fls. 171/176).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO autor, submetido à cirurgia de prostatectomia radical, apresentou quadro de disfunção erétil, sendo necessário o implante de uma prótese. O médico responsável pelo tratamento, levando em conta as particularidades do caso, a idade do autor, bem como as funcionalidades da prótese, recomendou um modelo de prótese peniana inflável com revestimento de antibiótico.A operadora do plano de saúde autorizou a cirurgia, mas se recusou a custear o modelo da prótese recomendada pelo médico, indicando o custeio de outro modelo, prótese semirígida. Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da antecipação da tutela, as quais adoto como razões de

decidir: Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que o autor, de fato, tem passado por situação que prejudica sua vida, pois o coloca em situação vexatória o que coloca em risco, inclusive, a sua integridade psíquica, considerando o grave problema de saúde que ensejou o pedido dos presentes autos. Os documentos acostados à inicial comprovam o grave problema de saúde suportado pelo autor bem como traz indicação médica de que a prótese solicitada é a mais indicada para o caso. Pelos documentos de fls. 31/36 o plano Saúde Caixa se dispõe a custear o implante de prótese semirrígida, negando-se a fornecer a prótese solicitada nos autos, trata-se portanto de negativa parcial da cobertura. Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da tutela urgência. A operadora de saúde não pode se negar à cobertura de procedimento indicado pelo médico do autor para tratamento de doença abrangida pelo contrato, sendo considerada abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamentos necessários ao êxito do procedimento, uma vez que a disposição vai de encontro com os objetivos inerentes à própria natureza do contrato, com violação ao art. 51, IV e 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 424 do Código Civil/CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. CC, Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Ademais, tratando-se de doença coberta, é de competência do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente. No caso do autor, nem é necessário a especialização médica para se afirmar que a prótese inflável é que melhor corrige os problemas decorrentes da cirurgia que sofreu. Nesse sentido, deixando clara a exclusiva competência do médico para a eleição do tratamento já decidiu o Egrégio STJ/EMENTA - Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inválvel vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido (...). Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. (Resp. 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265 - gn) Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria: "SEGURO-SAÚDE. Prótese peniana inflável. Recusa de cobertura. Inadmissibilidade. A escolha do tratamento é atribuição do médico assistente e não da operadora. O rol da ANS é meramente exemplificativo, consistindo na referência básica para cobertura mínima dos planos de assistência à saúde, sem excluir a cobertura para procedimentos nele não incluídos. Precedentes desta Câmara. Aplicação da Súmula nº 102 deste Tribunal de Justiça. Sentença correta. Fundamentos ratificados (art. 252 do Regimento Interno). Honorários advocatícios sucumbenciais bem arbitrados. Apelação não provida." (TJSP, Apelação nº 1003274-97.2015.8.26.0011, Rel. Guilherme Santini Teodoro, 2ª. Câmara de Direito Privado, J. 30/09/2015) (gn.) "PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. Prótese peniana inflável de 3 volumes. Paciente que conta com disfunção erétil. Procedimento prescrito após o insucesso com medicamentos orais e injetáveis. Risco altíssimo de perda total da ereção. Intervenção cirúrgica prescrita em caráter urgente, diante do quadro clínico do paciente. Recusa da operadora, sob o fundamento de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS. Inadmissibilidade. Não cabe ao plano inibir-se na relação médico-paciente. Rol meramente exemplificativo. Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Honorários advocatícios. Fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), condizente com o trabalho desenvolvido e com os termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se declara a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos indicados pela ré, mas sua interpretação sistêmica à ótica consumerista. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº. 1091541-06.2014.8.26.0100, Rel.; Des. Fábio Podestá, 5ª. Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2016) (gn.) "PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL DE TRÊS FASES. Disfunção erétil, tendo como indicação médica o implante de prótese peniana. Impossibilidade de escolha pelo plano do método de tratamento de doença coberta. Competência exclusiva do médico. Subtração da finalidade precípua do contrato. Boa-fé. Violações aos arts. 51, IV e 1º, CDC, e 424, CC. Irrelevância da alegação que se trata procedimento não incluso no rol da ANS. Aplicação da Súmula nº 102 do TJSP. Precedentes. Prótese peniana inflável de três fases que, ademais, é prevista sim no Rol da ANS. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº. 1033655-49.2014.8.26.0100, Rel. Des. Mary Grunm 7ª. Câmara de Direito Privado, J. 12/01/2016). (gn.) Caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórios as consequências que o autor pode sofrer e mais, está com cirurgia marcada para o dia 16 de janeiro de 2017 (fls. 140). Por tais motivos, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015) defiro a tutela urgência, para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAÚDE CAIXA forneça a prótese indicada (prótese peniana inflável AMS 700LGX, com 02 (dois) cilindros, 03 (três) volumes, revestimento com Inhibzone (antibiótico), componentes individuais, expansão controlada de diâmetro e cumprimento, produzida pela AMS - American Medical Systems), bem como a intervenção cirúrgica para a sua implantação, disponibilizando a prótese bem como a autorização para o procedimento cirúrgico até o dia 06/01/2017, isto é, 10 (dez) dias antes da data fixada para realização da cirurgia, qual seja, dia 16 de janeiro de 2017, conforme documento juntado às fls. 140, fixando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso a partir desse dia (06/01/2017). Cite-se. Intimem-se. "Observe que em sua contestação, a ré argumenta que o procedimento solicitado pelo médico do autor não está amparado pelas cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tampouco consta do rol das coberturas obrigatórias da ANS. Alega ainda que a inobservância das normas que regem o programa de assistência médica supletiva inviabilizará a operação por desequilíbrio financeiro. Argumenta mais que a prótese semirrígida é o modelo mais largamente utilizado devido ao grau de satisfação e ao baixo índice de complicações e que a prótese inflável apresenta maior risco de ruptura. Contudo, todas as alegações trazidas pela ré em contestação restam afastadas nos termos dos julgados já colacionados. A cobertura contratada pelo consumidor deve abarcar o custeio completo do tratamento proposto pelo médico especialista, vez que é o profissional da medicina a quem cabe definir qual a medicação, o procedimento e o material mais apropriado para a cura e tratamento das moléstias apresentadas por seus pacientes, não cabendo ao plano de saúde fazê-lo. No caso, restou demonstrado nos autos que a prótese solicitada, e já implantada, diga-se de passagem, não tem finalidade meramente estética, e embora o procedimento médico solicitado não esteja ligado à sua saúde física, possui reflexos negáveis do ponto de vista psicológico e social, os quais não podem ser desconsiderados como condições de uma vida digna. Neste sentido é pacífica a nossa jurisprudência. Além do mais, outra desvantagem das próteses semirrígidas é que elas podem dificultar ou impedir procedimentos endourológicos como a cirurgia para retirada de tumor de bexiga, em que é necessário passar um aparelho pela uretra. Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, condenar a Caixa Econômica Federal - Caixa Saúde ao fornecimento ao autor da prótese peniana inflável modelo MAS 700 LGX, conforme requerido na inicial. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, único do CPC/2015. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-33.2017.403.6106 - JULIANA CAMPOS DIAS (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que junte aos autos a via original da GRU relativa às custas recolhidas, sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-55.2017.403.6106 - JOSE LEMOS DE MORAES - INCAVAP X MARIA JOSE SANTOS MORAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil/2015.

Após, será designado dia e hora para realização da audiência.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto e também por ser o autor beneficiário de aposentadoria.

Considerando a incapacidade do autor, intime-se o MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-53.2017.403.6106 - EDIVALDO BISPO DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-90.2017.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-60.2017.403.6106 - ROBERTO PERPETUO BURCI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-97.2017.403.6106 - MARIA JOSE LEITE CAMILO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0000143-48.2016.403.6106, 0002900-20.2013.403.6106 e 0004260-19.2015.403.6106.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a proposição da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Observe dos documentos juntados que o de cujus, possuía uma filha menor por ocasião do óbito.

A pensão por morte, nos termos do artigo 16, I c/c 77, 2, da Lei n.8.213/91, também é devida aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Imprescindível, portanto, a inclusão destes no polo ativo da lide.

Assim, intime-se a autora para que emende a inicial informando se há filhos menores.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumpridas as determinações acima, CITE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-08.2017.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-14.2017.403.6106 - RA EMBALAGENS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente manifeste-se a autora sobre o processo n. 0007535-24.2010.403.6106, que correu por esta 4ª Vara.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-36.2017.403.6106 - MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006113-77.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido à fl. 211, aguarde eventual manifestação dos interessados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001275-81.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP X TEREZA JESUS DE SOUZA PAZETI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO nº 0147/2017.

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Autor: TEREZA JESUS DE SOUZA PAZETI

Réu: INSS

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a):

a) REGINA MAURA DE LORENZO BORACINI, CPF 070.719.888-70, com endereço na rua Cel. Spinola de Castro, 2982, Centro, São José do Rio Preto-SP;

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 31 de MAIO de 2017, às 17:00 HORAS, neste Fórum, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1000940-82.2016.8.26.0358, da 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, requerida por Tereza Jesus de Souza Pazeti contra o INSS.

Fica(m) notificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.

Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007820-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007820-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8)) - LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 161/169) para os autos principais.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Desapensem-se estes autos do processo principal nº 0007909-79.2006.403.6106.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106 ()) - LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da petição de fls. 144/145, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-88.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Observe que os documentos juntados às fls. 75/79 são os mesmos que se encontram às fls. 65/69.

Assim, intime-se novamente o embargante para que apresente os documentos nos termos da decisão de fl. 73, ou seja, extraídos dos autos da reclamação trabalhista.

Considerando a certidão de fl. 73/verso, oficie-se requisitando cópia da declaração de imposto de renda do embargante, relativamente ao ano de 2001.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005557-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X

Intime-se o embargado para que junte aos autos as declarações de Imposto de Renda nos períodos de 2007 a 2009, conforme informação da contadoria de fl. 63.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007028-87.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106 () - EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 162/verso.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106 () - TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelos embargantes às fls. 145/174, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007321-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-69.2016.403.6106 () - CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINA ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005336-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106 () - ZENILDO JOSE FERREIRA X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 261/274, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008643-78.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 () - EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 22.

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído a causa (R\$ 30.000,00).

Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001333-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 () - IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como promover o recolhimento das custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Ciência à CAIXA do teor de fls. 829/831 (transferência de valores).

Após, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 821).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Considerando que o cônjuge da executada não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 328, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Ante o pedido por cota de fls. 253, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015.

Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de acima sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da suspensão e da prescrição, no código 761.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 248/250 e 252/284, no prazo de 15(quinze) dias.

Os veículos descritos às fls. 258/265 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos executados às fls. 355.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 146, suspendendo o processo por mais 12(doze) meses para que a executada prossiga depositando mensalmente até a obtenção do valor mínimo para acordo. Havendo interrupção dos depósitos, voltem conclusos.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Fls. 538: Indefiro o pedido da exequente quanto a penhora do imóvel matrícula nº 64.137, do 2º CRI desta cidade, vez que no final da Certidão de fls. 521/522 tal imóvel teve sua matrícula encerrada em razão da instalação do CRI de Potirendaba e pela pesquisa realizada pelo sistema ARISP de fls. 519 naquele CRI restou negativa, considerando que o imóvel não pertence mais ao co-executado ALCEU MORELLI, conforme verifica-se às fls. 540/541.

Quanto ao pedido de repetição do bloqueio de valores, resta prejudicado, vez que já foi objeto de apreciação a fls. 510.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 187/188 e 190/204, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Ciência à CAIXA do teor de fls. 142/143 (transferência de valores).
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados, conforme requerido a fls. 201/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 148/150 e 152/168, no prazo de 15(quinze) dias, bem como se tem interesse no veículo bloqueado às fls. 157.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 154/verso.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 186/verso.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado, conforme requerido a fls. 106/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Ante o teor da cota de fls. 121/verso e a resposta do credor fiduciário de fls. 127, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003268-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 194/204 e 207/209, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003326-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação dos imóveis matrículas nº 34.799 e 18.972, ambos do 2º CRI desta cidade, descrito às fls. 838 e 840/841, respectivamente, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE

PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 110/112 e 114/120, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Defiro o pedido da exequente de fls. 72/verso.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel matrícula nº 82.175, do 1º CRI desta cidade, descrito na Certidão de fls. 62, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 108/verso.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 64/verso.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Intime-se a executada ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Cooperativo do Brasil, no valor de R\$ 31.008,56 (trinta e um mil e oito reais e cinquenta e seis centavos) e da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.229,96 (um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Considerando a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 192ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI(SP377575 - ANA CLARA ZAMBONI)

Considerando o pedido da executada de fls. 77/82, e considerando também o artigo 833, X do Código de Processo Civil/2015, deve a requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, devendo constar no referido extrato o número da conta, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas.

Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002228-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

Defiro a suspensão do feito por mais 06(seis) meses, requerida pela exequente a fls. 76/verso.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 87/verso.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-25.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 102/verso.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86.400.719-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Com a comprovação, dê-se ciência à exequente.

Considerando pedido expresso da exequente (Fls. 102, verso), defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002829-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 126/142, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES

Fls. 25/29: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados a fls. 23, vez que os contratos são diversos.

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas (fls. 07/11 e 14/18), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECOES EIRELI - EPP X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES

Fls. 15 e 17/19: Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001340-76.2017.403.6106, vez que os contratos são diversos.

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/10), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-31.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/11), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001754-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X ARMANDO WATANABE JUNIOR

Fls. 22 e 24/32: Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0004384-74.2015.403.6106, vez que os contratos são diversos.

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/15), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003146-54.2014.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(ão) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Demais disso, referida ação foi extinta sem julgamento do mérito e já se encontra arquivada na situação baixa-findo.

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 50,00, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Economica Federal, juntando as guias originais aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência à União do teor de fls. 561/564 (transferência de valores).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008772-83.2016.403.6106 - TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTAO EM NEGOCIOS LTDA.(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 277/316, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008773-68.2016.403.6106 - HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 199/229, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000482-45.2017.403.6106 - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as impetrantes para regularizarem a petição e o substabelecimento de fls. 89/92, vez que se tratam de mera cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-24.2017.403.6106 - PAULA SINODINOS CARRASCO X LAERCIO BRITO TEXEIRA JUNIOR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II

Defiro aos impetrantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-55.2017.403.6106 - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato Social juntado às fls. 34/39.

Deverá também fornecer cópia dos documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrarrazões (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo da ação, vez que se trata de pessoa jurídica interessada e será intimada para, em querendo, ingressar no feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-25.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, vez que a de fls. 28 se trata de mera cópia reprográfica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos e considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo da ação, vez que se trata de pessoa jurídica interessada e será intimada para, em querendo, ingressar no feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-10.2017.403.6106 - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, vez que a de fls. 28 se trata de mera cópia reprográfica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura da presente ação, vez que há uma ação com o mesmo pedido em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme fls. 126/131.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo da ação, vez que se trata de pessoa jurídica interessada e será intimada para, em querendo, ingressar no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para fornecer cópias de fls. 182/232 a fim de instruir a contrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-31.2017.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 80: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0703314-79.1995.403.6106, vez que os pedidos são diversos.

Reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto - SP, considerando que o objeto da demanda não foi inscrito em dívida ativa.

Nesse sentido trago julgado: "Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofícios a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização (STJ-2ª Turma, RSM 4.987-6-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, negaram provimento, v.u., DJU 9.10.95, p. 33.536)."

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificação, fazendo constar no pólo passivo somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001732-16.2017.403.6106 - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, vez que a Procuração de fls. 17 e do Substabelecimento de fls. 41, tratam-se de simples cópias reprográficas.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA.(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA.(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para promover o recolhimento das custas judiciais, bem como para regularizar sua representação processual, vez que a Procuração de fls. 24 trata-se de simples cópia reprográfica.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA.(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para juntar a via original da Procuração de fls. 24, bem como da guia de custas de fls. 32, vez que foram juntadas simples cópias reprográficas.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para:

a) Regularizar a representação processual, juntado a Procuração;

b) Juntar a via original da guia de custas de fls. 40;

c) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015), recolhendo eventuais custas complementares;

d) Fornecer cópias dos documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafe (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001780-72.2017.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP313018 - AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para regularizar a representação processual, juntado a via original da Procuração de fls. 31, bem como do Substabelecimento de fls. 32, vez que foram juntados simples cópias reprográficas.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo da ação, vez que se trata de pessoa jurídica interessada e será intimada para, em querendo, ingressar no feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001781-57.2017.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para juntar o original do Substabelecimento, vez que o de fls. 24 trata-se de simples cópia reprográfica.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-42.2017.403.6106 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 78/84: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 75/76, vez que os pedidos são diversos.

Intime-se o impetrante para regularizar o Substabelecimento de fls. 24, vez que foi juntado simples cópia reprográfica.

Prazo: 15(quinze) dias.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-79.2017.403.6106 - TERESINHA CORTEZ GONSALVES MARTINS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Defiro à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo e considerando o documento de fls. 103/104, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o polo passivo, fazendo constar: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE OLIMPIA/SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fl.210/211, proferida na ação rescisória nº. 0021994-74.2014.403.0000.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (dias) eventual manifestação das partes.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Considerando a concordância do executado, em relação aos cálculos apresentados pela UNIÃO-AGU, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9) - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a adesão deste Juízo para realização de praxeamento através da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, retifico a decisão de fl. 717 para determinar a expedição de Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Requise-se junto Cartório de Registro de Imóveis certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a adesão deste Juízo para realização de praxeamento através da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, retifico a decisão de fl. 839 para determinar a expedição de Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Requise-se junto Cartório de Registro de Imóveis certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 400.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 142.172, do 1º CRI desta cidade, descrito no Auto de fls. 330, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Considerando a cota de fls. 242/verso e a petição de fls. 244/245, esclareça a exequente o pedido de designação de audiência de conciliação formulado a fls. 280/verso, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, requerido pela autora/exequente a fls. 174, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 165/166.

Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).

Manifeste-se o exequente se há interesse no valor bloqueado de fl.165.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003449-05.2013.403.6106 - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 268/verso.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 119/120, intime(m)-se o(a,es) devedor (autora), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 55, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado do executado:

Decisão de fl. 55:

"Antes de apreciar o requerimento de fls. 51/52, intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da movimentação dos últimos 90 (noventa) dias relativamente à conta de fl. 53/54.

Após conclusos.

Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Fls. 161/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006658-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALERCIO ANTONIO MORETTE

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 48/57, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;
- III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000769-42.2016.403.6106 - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON VISCARDI GOULART

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e documentos de fls. 182/193.

Prazo: 10 (dez) dias.)

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATSUMASA KONDO(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-77.2003.403.6106 (2003.61.06.004799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 736/741 e 747/750, que extinguiu a punibilidade do Celso Augusto Birolli quanto ao crime capitulado no Artigo 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 julgando prejudicada a apelação da defesa neste ponto e negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença que condenou o réu quanto ao delito capitulado no artigo 1º, I, do mesmo diploma legal, transitou em julgado (fls. 755), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recorra as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.

Considerando que por duas vezes oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba-PR não informou se houve a consolidação do parcelamento do débito, bem como a data prevista para quitação do mesmo, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Curitiba-PR para intimação do Dr. Conrado Luiz Alves Dias, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, em Curitiba-PR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, informe este Juízo se houve a consolidação do parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 0 05 000937-00 referente ao contribuinte Roberto Chaiben, inscrito no CPF nº 286.034.869-72, bem como a data prevista para o término do parcelamento.

Prazo para cumprimento: URGENTE.

Réu(s): ROBERTO CHEIBEN

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA-PR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de:

CONRADO LUIZ ALVES DIAS, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Curitiba, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 555, 7º andar, Centro, na cidade de Curitiba-PR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, informe este Juízo se houve a consolidação do parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 0 05 000937-00 referente ao contribuinte Roberto Chaiben, inscrito no CPF nº 286.034.869-72, bem como a data prevista para o término do parcelamento.

Instrua-se com cópia do ofício de fls. 682, bem como dos ofícios enviados e dos Avisos de Recebimento de fls. 717 e 721.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003805-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Cumpridas as formalidades legais, renetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGUE)

SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI E SP197696E - RENAN VINICIUS GONCALVES FERREIRA E SP197770E - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 892/894, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 899), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Luiz Gabriel Ribeiro Aun.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBORU MIYAMOTO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 802) da sentença de fls. 792/794, que absolveu o réu Denilson Tadeu Santana da imputação constante do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu Denilson Tadeu Santana.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EXPEDITO FRANCISCO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 450/453, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 463), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008826-59.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-66.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 144/148), vez que tempestivas.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação.

Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIO ARAUJO GRILLO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Recebo a apelação da defesa apresentada às fls. 264, vez que tempestiva.

Considerando o pedido da defesa de apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-40.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL SANTOS COSTA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Recebo a apelação do réu Isael Santos Costa, vez que tempestiva.

Intime-se o seu defensor para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o réu reside na cidade de Catanduva-SP, na qual há Subseção Judiciária Federal, designo audiência para o dia 10 de maio de 2017, às 15:30 horas, para interrogatório do réu.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação do réu para ser interrogado através do sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: URGENTE.

Réu(s): EDMAR CÉSAR TOPPE.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO RÉU:

EDMAR CÉSAR TOPPE, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 27.301.358 e do CPF nº 167.595.308-29, com endereço na Rua José Soares Camargo, nº 36, Solo Sagrado, na cidade de Catanduva-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Catanduva-SP, no dia 10 de maio de 2017, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrp@tj-sp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.
Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo.
Advogado do réu: Dr. Deigles Willian Duarte Ribeiro - OAB/SP 317.082.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-20.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes da autuação desta ação penal por desmembramento determinado no processo nº 0002698-18.2013.403.6106, às fls. 504.
Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 482/492), em relação aos delitos descritos nos artigos 334 e 273, parágrafo 1º-B, ambos do Código Penal, expeça-se mandado de citação para o réu José Ferreira Gomes.
Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária.
Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição.
Ao SUDP para alteração da autuação para constar como autor o Ministério Público Federal.
Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.
Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 802/814, intime-se a UNIÃO (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 494, do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de manuseio de embargos de declaração, as demais questões deverão ser impugnadas por meio de recurso de apelação.
Assim, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 262, arquivem-se os autos, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Certifico que quando da conferência dos Ofícios Requisitórios de fls. 277 e 278 foi apontado pelo sistema um erro no preenchimento quanto à natureza do crédito, razão pela qual foi alterado tão-somente neste item para constar como "comum" em lugar de "alimentícia".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-45.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-66.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título desde a competência de 01/2014.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 161/184 do sistema PJE apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Por fim, os efeitos patrimoniais do mandado de segurança são a partir da sua impetração, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-87.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CH TECH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS, com a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

- 2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;
- 2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais.
- 2.3. emende a inicial, retificando o polo passivo, tendo em vista que em mandado de segurança o sujeito passivo é a autoridade que praticou o ato e não a pessoa jurídica a qual este pertence.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-94.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TAG SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido;

2.3. apresente procuração;

2.4. comprove nos autos o recolhimento das custas.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afastamento da prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que, na grande maioria, já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir é decorrente de fato posterior à distribuição daqueles citados autos e os assuntos dos autos descritos pelo SUPD são diferentes dos destes autos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. apresente cartão de CNPJ

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUPD, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
8. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados descritos na parte final da petição inicial (fl. 33).
8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500444-54.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decurso agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

7. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados descritos na parte final da petição de fl. 156.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-31.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SEGRETO & SEGRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente procuração;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais;

2.4. apresente documento de constituição da pessoa jurídica autora.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-23.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DEMANOS DO VALE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente procuração atualizada;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-97.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: R. GONCALVES SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

- 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.*
- 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).*
- 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.*
- 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”*

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados descritos na parte final da petição de fl. 329.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-22.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: PAULO FERNANDES SOLUCOES INTEGRADAS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo e complemente o recolhimento das custas judiciais;

2.3. apresente documento de constituição da pessoa jurídica autora.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 179 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas recolhidas à fl. 32 do sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS, com a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 38/46 do sistema PJE apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistiu fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

- 2.1. regularize sua representação processual, vez que ausente instrumento de procuração;
- 2.2. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;
- 2.3. apresente documento de identificação de seu representante legal;
- 2.4. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-65.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título desde a competência de 01/2014.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 161/184 do sistema PJE apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Indefiro também o pedido de depósito judicial dos valores das contribuições, pois não é compatível com o rito célere do mandado de segurança.

3. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemento o recolhimento das custas judiciais.

4. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-72.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título desde a competência de 01/2014.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 161/184 do sistema PJE apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2.2. juntar a sua procuração, conforme requerido;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se às autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-80.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TRANSCOURIER EXPRESS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título desde a competência de 01/2014.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 161/184 do sistema PJE apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Indefero também o pedido de depósito judicial dos valores das contribuições, pois o depósito mensal do valor controverso é incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança.

3. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemento o recolhimento das custas judiciais.

4. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-96/2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fs. 55/61 do sistema PJE apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. regularize sua representação processual, vez que ausente instrumento de procaução;

2.2. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2.3. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.4. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolha as custas judiciais.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SU DP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-35.2017.4.03.6103

AUTOR: HOUTERDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de tutela de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

O inciso II não se aplica ao caso dos autos. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a AGU já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. comprove nos autos o recolhimento das custas;

2.3. informe o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-79.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 20/02/2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.825,49 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) (fl. 18 do Sistema PJE).

Consoante consulta ao sistema Plenus, cujo extrato ora determino a juntada, constato que autor percebia renda mensal à título de auxílio-doença no valor de R\$ 4.142,64 (quatro mil e cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal do benefício de auxílio-doença correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

Assim, considerada a parcela vencida desde a cessação do benefício em 20/02/2017, somadas às doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, certo é que o montante não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-04.2017.4.03.6103
AUTOR: PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação das avaliações de desempenho dos anos de 2014, 2015 e avaliação demeritória parcial de 2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). Recurso ordinário improvido. -EMEN:
(RMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.)

Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.**

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial, além disso a matéria de prova é controvertida e, provavelmente, será necessária dilação probatória.

Portanto, numa análise inicial, não há como verificar qualquer ilegalidade ou mácula em relação às avaliações de desempenho supramencionadas.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, informe a parte autora o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-29.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, bem como períodos laborados como contribuinte individual e em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 185 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-27.2002.403.6103 (2002.61.03.003195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos, etc.

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.

2 - Diante da declaração de extinção da punibilidade em virtude da morte do réu, MILTON DINIZ FERREIRA, e do trânsito em julgado da r. decisão, efetuam-se as comunicações e retificações necessárias.

3 - De-se ciência ao Ministério Público Federal.

4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 9253**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006528-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA X MILTON REINELT(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal.O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade, tendo em vista a comprovação da morte do agente.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade decorrente do óbito do acusado.O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente.A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: "No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade".No caso dos autos, o falecimento do acusado restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada às fls. 184, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MILTON REINELT (RG 6812970-1- SSP/SP e CPF 032.240.828-87).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do incidente de sanidade mensal em apenso.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo.De-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.O..

Expediente Nº 9254**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004964-16.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EUSTACHIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) EUSTACHIO DA SILVA, policial rodoviário federal, foi denunciado como incurso nas penas do art. 317, 1º, por duas vezes, em continuidade delitiva, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 22.3.2016 (fls. 157-159), que no dia 11 de setembro de 2015, o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, solicitou para si, por duas vezes no mesmo dia, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em razão de sua função pública, a dois motoristas de caminhão, retardando e deixando de praticar ato de ofício previsto em lei, à margem da Rodovia Presidente Dutra, próximo à praça de pedágio da altura da cidade de Jacareí/SP, sentido São Paulo Capital).Diz a denúncia que o réu praticou a primeira solicitação de vantagem indevida, às 14h30min, ao motorista do caminhão Volvo/FH 460 6X4T, placas FCB6193. Que a carga do caminhão possuía dimensão maior do que a permitida para sua carroceria e que, solicitou ao motorista R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que não houvesse apreensão do caminhão. Informa que o motorista ligou para a encarregada do escritório da empregadora e esta ficou de transferir tal valor para sua conta para que pudesse pagar o réu. Diz que o motorista dirigiu seu caminhão até um posto de gasolina e, com a chegada do réu, entrou em sua viatura, na qual o réu se encontrava sozinho. Resolveram ir até um caixa 24 horas localizado no outro lado da rodovia, pois no local não havia caixa eletrônico para o saque do dinheiro, e, no caminho, foram abordados por outra viatura da PRF, na qual estavam o Corregedor Regional da Polícia Federal Alexandre Mauro Thomas de Souza e os policiais rodoviários federais Thiago Paulo Pereira de Santana, Maciel Junior e Fernanda Souza.Após a abordagem em comento, diz a denúncia que todos foram até a base da PRF para esclarecimento dos fatos, estando no local, outro motorista Jorge Lima de Sousa, que havia sido abordado pelo réu por volta das 16h00 no mesmo local e que sua CNH e o CRLV do caminhão estavam em poder do réu.Narra que os policiais já haviam conversado com Jorge Lima de Sousa e sabiam que o réu estava com seus documentos. Que Jorge, ao tomar conhecimento de que o PRF Alexandre era da Corregedoria da PRF, revelou que o réu havia lhe solicitado vantagem indevida para a liberação de seu caminhão, consistente em um "café", pois seu caminhão YW/15.190CRM4x2, Placas OPT4657, possuía uma máquina retro-escavadeira sendo transportada fora dos limites do veículo e essa situação é proibida. Informou, ainda, que o réu lhe disse que se não houvesse "café" teria que multá-lo e apreender o caminhão, no que o motorista disse que podia proceder assim e o réu saiu com seus documentos e foi falar com outro motorista, vindo a saber, posteriormente, de que se tratava do primeiro motorista abordado, José Aparecido Carvalho.Após tais fatos, os policiais rodoviários federais deram voz de prisão ao réu.A denúncia informa que há imagens dos vídeos fornecidos pela CCR Nova Dutra que comprovam as abordagens realizadas nos caminhões supramencionados e que as imagens registradas pela câmera da viatura do réu comprovam a abordagem realizada pela Corregedoria da PRF. Alega que o réu teria infringido regra interna corporis ao realizar as abordagens sozinho, pois são necessários pelo menos dois PRFs como regra de segurança básica em abordagens.Notificado, o réu se manifestou às fls. 154-156.As fls. 163-164 foi juntada cópia da r. decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 199-203.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 204-205).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, as de defesa e colhido o interrogatório do réu, ocasião em que nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Alegações finais das partes às fls. 271-280 e 283-297.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EUSTACHIO DA SILVA pela eventual prática de crime descrito artigo 317, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional".A autoria é indubitosa. Houve prisão em flagrante, e o réu em momento algum nega ter participado dos fatos narrados. De fato, ele confirmou em interrogatório ter efetuado ambas as abordagens, aos dois caminhões, a que se refere o feito. Quanto a materialidade, cumpre esclarecer que o crime em comento se trata de crime formal e instantâneo, ou seja, consuma-se independentemente de haver o recebimento da vantagem indevida, portanto, neste ponto, a alegação da defesa de que não foi encontrado nenhum valor com o réu não se sustenta e deve ser afastada. Assim, o que importa para verificação do crime é apenas a prova da solicitação de vantagem indevida.A testemunha ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA, Corregedor Estadual da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, informou que estava retornando de um treinamento em Roseira juntamente com outros policiais rodoviários e que viram uma viatura saindo do Posto da PRF próximo ao pedágio e deixando pessoas neste posto. Que achou a situação estranha e percebeu que o policial não tinha percebido que era a corregedoria e seguiu em frente. Disse que, anteriormente, abordou um motorista de caminhão e seu ajudante e estes lhe disseram que o réu havia interrompido a fiscalização para atender a um acidente que tinha acontecido e levou consigo os seus documentos, mas o depoente, ao monitorar o rádio, percebeu que não tinha acontecido nenhum acidente. Diz que suspeitaram que algo estava acontecendo quando avistaram a viatura do réu no acostamento e um civil adentrando esta e seguindo em frente. Informou que interceptaram a viatura e que o depoente questionou o réu acerca da situação que havia presenciado, que o réu foi evasivo e retornaram ao Posto da PRF. Entrevistou os motoristas e estes lhe contaram tudo acerca da solicitação de um "café" e do depósito que seria realizado pela empresa para o pagamento da verba solicitada pelo réu. Disse que tinham informações internas de que o réu era corrupto, por meio de seu chefe, colegas policiais e motoristas de ônibus. Disse que deram voz de prisão. Informou que não é normal o policial sair com os documentos do motorista, que este estava há mais de 1 hora no local, informou que uma abordagem dessa leva uns 15 minutos. A regra é de que o policial não deve abordar motoristas sozinho e o réu sempre o fazia. Quanto a levar civil na viatura para ajudar, disse que é absolutamente incomum isso acontecer. Informou que o réu se aposentou e que o processo administrativo perante a corregedoria geral em Brasília ainda está na fase de instrução.JOSÉ APARECIDO CARVALHO, testemunha de acusação, disse que se recorda do réu, que seu caminhão estava em um posto de gasolina e pediu ao policial rodoviário federal uma carona para ir a São José dos Campos. Disse que por volta de 14h00 estava vindo do Rio de Janeiro, que transportava uma máquina de médio porte, que precisava de autorização, que estava irregular. Disse que parou no Posto da PRF para pedir ajuda, que não foi abordado. Não soube explicar o motivo pelo qual procurou o posto da PRF e não o posto da Rodovia Nova Dutra, que dá suporte aos motoristas. Disse que esperou por quase 1 hora no posto de gasolina, então o réu passou e lhe deu carona. Que o réu não procedeu à fiscalização de seu caminhão. Indagado sobre a divergência de depoimentos, disse que mentiu em seu depoimento perante a Polícia Federal porque sofreu pressão.A testemunha JORGE LIMA DE SOUSA, motorista de caminhão, disse que foi abordado pelo réu, que pediu para encostar e após um tempo o policial saiu para resolver uma intercorrência. Disse que ao ser abordado o policial lhe perguntou o que poderia ser feito e pediu um cafézinho. Informou que disse que não iria pagar café e que o réu poderia autuá-lo. Disse que no momento que o réu saiu para resolver a alegada intercorrência, que a corregedoria chegou e lhe perguntou o que havia acontecido, no que lhe contou sobre os documentos que estavam em poder do réu. Afirmando que não sofreu pressão de ninguém.ThiAGO PAULO PEREIRA DE SANTANA, testemunha de acusação, disse que é policial rodoviário federal e que confirma os fatos descritos na inicial, acrescentando que todos que estavam presentes no posto da PRF no dia dos fatos presenciaram José Aparecido confessar que o réu lhe havia solicitado vantagem indevida no valor de R\$ 500,00. Disse, ainda, que o caminhão de José Aparecido estava irregular.REINALDO RODRIGUES MORENO, testemunha de acusação, é policial rodoviário federal, chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização, confirmou os fatos narrados na inicial e afirmou que no dia dos fatos a policial que estaria com o réu na fiscalização faltou ao serviço e que o réu trabalhou sozinho nas abordagens. Confirmou que José Aparecido havia confessado que ia ao banco para retirar dinheiro para pagar a vantagem indevida solicitada pelo réu.Acareaas as testemunhas ALESSANDRO, THIAGO PAULO e JOSÉ APARECIDO, todos confirmaram seus depoimentos prestados nesta audiência judicial. JOSÉ APARECIDO manteve sua versão de que mentiu na polícia federal por orientação da encarregada da empresa para a qual trabalhava na época dos fatos. Os policiais confirmaram que JOSÉ APARECIDO havia confessado que estava na viatura do réu no momento em que iam retirar dinheiro no banco para o pagamento da vantagem indevida solicitada.As testemunhas de defesa, RICARDO CORRÊA DA SILVA, NORMILDO BENTO DE OLIVEIRA, LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO e MARCUS ANTÔNIO DOS SANTOS, todos policiais rodoviários federais, já trabalharam com o réu no esquema de escala, disseram que não têm notícia de corrupção que envolva o réu. Afirmaram que é comum trabalharem escalados sozinho; que não é normal, mas o efetivo é baixo. Disseram que prestam auxílio aos usuários, que isso é comum, que inclusive há uma pontuação para isso. Falaram que há regra de que não deve ser realizada abordagem quando se está sozinho, somente em casos excepcionais, mas que, por serem policiais, mesmo quando estão sozinho abordam veículos em clara situação irregular. Que a Nova Dutra também auxiliou os usuários, no caso de necessário reboque. RICARDO disse que a praxe, quando não havia a Nova Dutra era dar carona para usuário que precisa de ajuda, mas que atualmente somente em casos excepcionais. LUCIANO disse que as ocorrências valem pontos no prontuário do policial, que o atendimento ao usuário vale pontos igual à aplicação de multa, porém os atendimentos devem ser relatados. NORMILDO informou que a ajuda ao usuário deve ser realizada quando não há abordagem sendo realizada, quando não há emergência, somente quando o policial está tranquilo.Verifico que as imagens registradas pela câmera interna da viatura da Corregedoria (fls. 27 e 29) comprovam os fatos descritos nestes autos, bem como as abordagens realizadas nos caminhões envolvidos, conforme fls. 30-42.Do que se extrai dos depoimentos é a confirmação dos fatos narrados na inicial. A retratação, em juízo, do depoimento do motorista José Aparecido não pode ser vista de modo alijado de todo o conteúdo probatório. A jurisprudência é forte no sentido de que a prova colhida na fase do inquérito, desde que corroborada por prova produzida em Juízo, é válida e não pode ser descartada. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. PROVA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE EXTRAJUDICIAL SÃO VÁLIDOS. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DESDE QUE NÃO SEJA O ÚNICO ELEMENTO DE PROVA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA MEDIATA DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. I - A materialidade delitiva é incontroversa e se encontra devidamente demonstrada pelo auto de apreensão e apresentação, bem como pelo laudo de exame em moeda. Autoria e dolo devidamente demonstrados. II - Elementos de convicção mais sólidos em desfavor do réu foram obtidos na fase de inquérito policial, a despeito das oscilantes versões dos fatos apresentadas pelas testemunhas ouvidas naquela seara em razão de coação exercida pelo acusado. III - Desta feita, embora a atribuição de responsabilidade pelos fatos ao apelante tenha sido objeto de retratação em juízo, não podem ser ignorados os depoimentos prestados em sede extrajudicial. IV - É admissível a utilização da prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova. V - Restou devidamente comprovada a participação do apelado na conduta realizada pelo então iníquitável de introduzir moeda falsa em circulação, figurando como autor mediato do crime do art. 289, 1º, do CP. VI - Não obstante esteja comprovado que o acusado agiu de modo a corromper o adolescente - conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 244-B do ECA - o decreto condenatório não abrangeu esta infração penal, tendo sido esse aspecto valorado pelo magistrado sentenciante como circunstância judicial do art. 59 do CP para fundamentar a exasperação da pena-base, o que resta

inalterado nesta seara recursal, porquanto não foi objeto de inconformismo das partes. VII - Condenação mantida nos termos da sentença. (ACR 00018649720044036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÆES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) Ora, sob este aspecto, o depoimento de José Aparecido, prestado em Juízo, onde ele se retrata do que disse na fase do inquérito, é totalmente isolado nos autos. Todos os depoentes que estiveram presentes confirmaram que ele disse que iria retirar dinheiro em caixa eletrônico para pagamento da vantagem indevida solicitada. Não fosse isso somente, não se explica, num contexto mais amplo, porque o caminhão de José Aparecido estava parado em um posto de gasolina e porque o réu foi ao seu encontro, como comprovado pelas imagens (fls. 29). A análise destas imagens (fls. 30 a 42) mostram que o caminhão de José Aparecido foi abordado no posto da Polícia Rodoviária e liberado 37 minutos depois (fls. 32/33). Aproximadamente 23 minutos depois, o réu sai com sua viatura (fls. 38), deixando o segundo abordado em outro caminhão, Jorge, o aguardando, levando consigo seus documentos. A alegação para deixar o local foi o atendimento a uma suposta batida, que não encontra prova nos autos. Ao cabo, o réu encontrou-se com o motorista José Aparecido e foi abordado pelos demais policiais, estando José Aparecido na viatura (fls. 40/42). Portanto, é robusta a prova no sentido de que houve solicitação de vantagem indevida, e que o encontro dos dois foi para providenciar o pagamento, na medida em que está provada uma prévia fiscalização e liberação do veículo (fls. 32/33). Deve prevalecer o depoimento prestado em fase inquisitorial, confirmado por todas as testemunhas em Juízo, e, também, pela dinâmica dos fatos em vídeo. A retratação da testemunha em Juízo é desprovida de maior fundamentação e não esclarece os fatos. Alega uma quebra do veículo, mas não traz nenhum elemento para demonstrá-la. Supostamente o encontro do réu e de José Aparecido teria sido fortuito, pois o réu foi atender a um chamado para um acidente; mas nem o acidente está provado, nem o chamado foi registrado no rádio policial. Assim, é muito temerário descartar-se todo o conjunto probatório, para acreditar na palavra de uma única testemunha, que acaba de mudar um depoimento já prestado, e cuja nova versão não se respalda nos fatos. Por fim, quanto ao segundo fato imputado ao réu (solicitação de vantagem indevida a outro motorista), a vítima Jorge Lima de Sousa disse que não sofreu qualquer coação, e que, efetivamente houve solicitação de um "café" para liberação do veículo. Ele não anuiu em pagar e o veículo não foi liberado. Tanto este fato é verdade que o veículo acabou sendo objeto de um furto no local, por não ter sido liberado. As demais testemunhas confirmam ter ouvido do Sr. Jorge a versão sobre a solicitação da vantagem indevida. Por todo o exposto, está bem provado nos autos a existência de duas solicitações de vantagens indevidas, para deixar de praticar atos de ofícios, já que comprovadamente nos autos os veículos em questão estavam irregulares. Ficou comprovado que não foram lavrados os autos de infração com relação aos caminhões abordados. As multas somente foram lavradas após os fatos, no dia 12.9.2016, às 3h00min, referentes ao caminhão VOLVO/FH 460, PLACAS FCB6193, A.I. nº B16.013.475-7 e B16.015.651-3. Tais multas foram lavradas pelo PRF Reinaldo Rodrigues Moreno. Sobre o caminhão VW/15.190 placa OPT-4657 não houve lavratura de multa em razão de seu furto à beira da estrada durante as diligências para lavratura do auto de prisão em flagrante do réu. As teses defensivas não merecem acatamento. Como já dito, o crime é formal, e não exige o efetivo recebimento da vantagem; basta a solicitação. Sobre a alegada perseguição corporativa, não há qualquer prova a sustentá-la. Os fatos narrados são típicos, e estão provados nos autos. Não há que se falar em "perseguição" decorrente de apuração criminal. Por fim, não se embasou, este Juízo, em nenhum momento, na alegação de que o réu não poderia fiscalizar veículo sozinho. Isso não é crime e, ao ver deste Juízo, é irrelevante para este caso. Isto posto, impõe-se a condenação do réu pelo delito do art. 317, 1º, por duas vezes em continuidade delitiva. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 317, do Código Penal é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. As circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, não autorizam uma exasperação da pena. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 317, 1º, do Código Penal (mais 1/3), já que o réu retardou e deixou de praticar ato de ofício, o que se comprova pelo fato de que outro PRF lavrou as multas pertinentes. Fixo a pena, a cada delito, de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses, de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as solicitações de vantagem indevida foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Sendo dois os delitos, o aumento é de 1/6. As penas de multa aplicam-se integralmente (art. 72 do CP). Assim, fixo a pena final em 03 (três) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa. Atendendo a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados ao tempo do pagamento. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida à União ou a entidade indicada pelo Juízo da execução penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Quanto ao pedido de decretação da perda de cargo, é inaplicável, porquanto o réu já está aposentado. Quanto ao pedido de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, também é inaplicável. Não se trata de hipótese versada no art. 92 do CP. Desta feita, diante do caráter taxativo da norma, não se pode pretender em matéria penal uma interpretação extensiva, ou mesmo analogia com matéria de cunho administrativo, em prejuízo do réu, sob pena de violação do princípio da reserva legal penal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno EUSTÁCHIO DA SILVA, RG 9.910.730-2 (SSP/SP), CPF 787.881.968-87, nos termos do artigo 317, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida à União ou a entidade indicada pelo Juízo da execução penal. Condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um fixado em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida ao réu. P. R. I. C.

Expediente Nº 9255

INQUÉRITO POLICIAL

0005742-83.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

despachado em inspeção.

Intime-se o investigado, PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS, para comprovar nos autos o pagamento das parcelas vencidas pertinentes à doação de cestas básicas ao Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC, conforme ajustado em transação penal às fls. 80-81.

Int.

Expediente Nº 9257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-58.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE(SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR)

Vistos.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento à apelação da defesa para absolver o réu, nos termos do disposto no artigo 386, III, do CPP, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 9256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ELSON FERREIRA BELEM X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUIZ ANTONIO BATISTA SANTOS X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Despachado em Inspeção.

1 - Considerando a solução do Incidente de Insanidade Mental instaurado quanto ao corréu MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 613-622-vº) e uma vez que as provas colhidas nos autos até o presente momento podem ser aproveitadas no que tange a esse corréu, não havendo, portanto, necessidade de desmembramento do feito, determino o prosseguimento do processo, sob acompanhamento do curador nomeado ao corréu MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, na pessoa do próprio Defensor Público Federal, Dr. ANTÔNIO VINÍCIUS VIEIRA, ou quem suas vezes fizer.

2 - Para a oitiva da testemunha, ANGELA MARIA DOS SANTOS, arrolada pela defesa de MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, bem como para o interrogatório do retromencionado corréu e do corréu ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA, observando que este último forneceu endereço atualizado à fl. 611, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 08 /2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5 - Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 613 e seguintes.

Int.

Expediente Nº 9258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004047-31.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTINO AGOSTINHO(SP339380 - EDISON MADEIRA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

1) Fl. 180: recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Após, cumprida a intimação do réu, ALBERTINO AGOSTINHO, acerca da sentença condenatória, bem como escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500234-37.2016.4.03.6103

AUTOR: ELISON CALIXTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra e: a) descreva pormenorizadamente as circunstâncias em que ocorreu o acidente, indicando se estão presentes algumas das hipóteses descritas nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91; b) comprove documentalmente que mantinha a qualidade de segurado na época do acidente.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-02.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: OCEANAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pelo impetrante, que não juntou qualquer documento à inicial.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração;
- b) traga aos autos documentos que revelem ser contribuinte dos tributos em debate e/ou os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida, e;
- c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-17.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: M. TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc..

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pelo impetrante, que não juntou qualquer documento à inicial.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração;

b) traga aos autos prova de que é contribuinte dos tributos em debate, como o contrato social referido na petição inicial, e/ou os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida, e;

c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 9259

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003513-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X VANDA HELENA MARCELINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Expeça-se de mandado reavaliação, intimação e nomeação de depositário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004142-27.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X NELI GONCALVES MARTON DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-25.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfatório da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança toma-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, bem como identifique o subscritor da procuração outorgada nos autos. Regularizadas tais pendências, cumpra-se a decisão liminar.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não vejo prevenção quanto aos feitos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-69.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança toma-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Regularizadas tais pendências, cumpra-se a decisão liminar.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não verifico, por ora, prevenção quanto aos autos apontados no termo. O assunto cadastrado é diverso do debatido nesses autos. Caberá a autoridade coatora alegar e demonstrar eventual coisa julgada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-56.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CNPJ n. 20.191.625/0001-95, e CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CNPJ n. 55.816.532/0001-93**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **adicional de (1) intervalo intrajornada, (2) horas-extras, (3) noturno, (4) periculosidade e (5) insalubridade; (6) aviso prévio indenizado e (7) respectiva parcela de 13º salário; (8) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (9) salário maternidade; (10) férias gozadas e (11) respectivo adicional de 1/3.**

Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, sem a limitação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Alegam, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntaram documentos Id 240353 a 240371.

Decisão ID 244275 determinou às autoras que emendassem a inicial, visando à adequação do valor da causa, assim como para que promovessem a citação dos órgãos indicados na petição inicial referente às contribuições devidas a terceiros.

As impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou que procedessem à emenda da inicial (Id 282077, 282086 e 282087).

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo “*para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), desobrigando a agravante da determinação contida no item “B” da decisão agravada*” (Id 272667).

As impetrantes apresentaram emenda à inicial (Id 428006).

Decisão Id 432774 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada “*para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário, adicional de um terço de férias e auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador*”. Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as em Id 558303. Aduziu, que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que eventual compensação somente pode se realizar após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Id 460392), com pedido de efeito suspensivo, da decisão concessiva da medida liminar. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (Id 428062). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal intimado (Id 564607) não se manifestou (evento 293949).

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

(1) ADICIONAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

É de natureza remunerativa e não indenizatória, o adicional previsto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, I Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, Dje 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, D 1º/06/2011.

Sobre a natureza salarial do alusivo adicional, dispõe o verbete n. 437, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho:

437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1).

[...]

III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

(2) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial e, assim, há incidência de contribuição previdenciária patronal.

(3) ADICIONAIS NOTURNO, de (4) PERICULOSIDADE e de (5) INSALUBRIDADE

Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Destarte, confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I- O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Também possuem natureza salarial o adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), devido ao empregado que exerce seu mister em atividades insalubres, e o adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), pago ao trabalhador que labuta permanentemente exposto a elementos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou, ainda, em atividades envolvendo segurança pessoal ou patrimonial.

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal a 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015)

(negritei)

(6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e o (7) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL RESPECTIVO AO AVISO PRÉVIO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Da mesma forma, possui caráter indenizatório a verba afeta ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com o entendimento do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre título de Aviso Prévio Indenizado. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 356298, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015).

(negritei)

(8) AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o “auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

(9) SALÁRIO MATERNIDADE

A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

(10) FÉRIAS GOZADAS

Os pagamentos afetos aos períodos de férias usufruídas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

(11) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO)

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 29.08.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.08.2016 (artigo 240, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(6) aviso prévio indenizado e (7) respectiva parcela correspondente ao 13º salário, (8) auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e de (11) adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço)**, bem como de efetuar a compensação **tão somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500490-56.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CNPJ n. 20.191.625/0001-95, e CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CNPJ n. 55.816.532/0001-93**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **adicional de (1) intervalo intrajornada, (2) horas-extras, (3) noturno, (4) periculosidade e (5) insalubridade; (6) aviso prévio indenizado e (7) respectiva parcela de 13º salário; (8) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (9) salário maternidade; (10) férias gozadas e (11) respectivo adicional de 1/3.**

Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, sem a limitação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Alegam, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntaram documentos Id 240353 a 240371.

Decisão ID 244275 determinou às autoras que emendassem a inicial, visando à adequação do valor da causa, assim como para que promovessem a citação dos órgãos indicados na petição inicial referente às contribuições devidas a terceiros.

As impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou que procedessem à emenda da inicial (Id 282077, 282086 e 282087).

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo “*para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), desobrigando a agravante da determinação contida no item “B” da decisão agravada*” (Id 272667).

As impetrantes apresentaram emenda à inicial (Id 428006).

Decisão Id 432774 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada “*para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário, adicional de um terço de férias e auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador*”. Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as em Id 558303. Aduziu, que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que eventual compensação somente pode se realizar após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Id 460392), com pedido de efeito suspensivo, da decisão concessiva da medida liminar. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (Id 428062). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal intimado (Id 564607) não se manifestou (evento 293949).

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

(1) ADICIONAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

É de natureza remunerativa e não indenizatória, o adicional previsto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, 1º Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.

Sobre a natureza salarial do alusivo adicional, dispõe o verbete n. 437, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho:

437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1).

[...]

III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

(2) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial e, assim, há incidência de contribuição previdenciária patronal.

(3) ADICIONAIS NOTURNO, de (4) PERICULOSIDADE e de (5) INSALUBRIDADE

Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Destarte, confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I- O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Também possuem natureza salarial o adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), devido ao empregado que exerce seu mister em atividades insalubres, e o adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), pago ao trabalhador que labuta permanentemente exposto a elementos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou, ainda, em atividades envolvendo segurança pessoal ou patrimonial.

3ª Região:

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal a

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015)

(negritei)

(6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e o (7) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL RESPECTIVO AO AVISO PRÉVIO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Da mesma forma, possui caráter indenizatório a verba afeta ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com o entendimento do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre título de Aviso Prévio Indenizado. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 356298, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015).

(negritei)

(8) AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

(9) SALÁRIO MATERNIDADE

A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

(10) FÉRIAS GOZADAS

Os pagamentos afetos aos períodos de férias usufruídas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

(11) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO)

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 29.08.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.08.2016 (artigo 240, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(6) aviso prévio indenizado e (7) respectiva parcela correspondente ao 13º salário, (8) auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e de (11) adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço)**, bem como de efetuar a compensação **tão somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).
Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 8 de março de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6654

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Indefiro o pedido do réu JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA de produção da prova pericial do "IPAD" realizado às fls. 1378 e 1422, uma vez que não se mostra relevante para o deslinde desta ação a comprovação ou não de que o objeto era novo à época dos fatos. Entretanto, faculto ao réu acima citado a juntada de eventual laudo já produzido na ação penal 0010422-32.2011.403.6110 que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba. O requerido José Augusto realizou mais dois pedidos à fl. 1378 (parte final do item "c" e item "d"), concernentes à requisição das imagens e do áudio do primeiro depoimento que prestou na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e à expedição de ofício à Procuradoria Geral da República para o envio de cópia integral do processo administrativo em que o réu supra referido atuou na defesa de Leonardo Walter Breitbarth, os quais igualmente indefiro. O depoimento prestado junto à DPF local foi certamente realizado em algum inquérito policial, o qual é, em regra, de livre acesso aos acusados e às pessoas em geral. Da mesma forma, sendo o réu patrono de umas das partes, conforme afirma em sua petição, é de se supor que tenha acesso aos autos do processo administrativo que pretende ver juntado a estes autos. Por outro lado, além dos dados apresentados serem insuficientes para a expedição dos ofícios requeridos, sequer houve demonstração da pertinência desses documentos com o objeto desta ação. Sendo assim, faculto ao réu José Augusto Araújo Pereira a juntada das imagens e do áudio de seu primeiro depoimento prestado à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e do processo administrativo em que figura como parte Leonardo Walter Breitbarth, ou a comprovação de que foi obstado seu acesso a tais documentos.

Salento ao réu acima citado que as provas documentais deverão ser apresentadas em mídia digital, conforme previsão do artigo 425, inciso VI, do CPC/2015.

No tocante às testemunhas arroladas, intimem-se as partes para que indiquem a lotação atualizada dos servidores públicos arrolados e para que apresentem os demais dados de qualificação apontados no artigo 450 do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 1270, conforme determinado no despacho de fls. 1266/1269.

SOROCABABUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)5000335-53.2016.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

Advogado do(a) RÉU:

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MANOEL CECILIO DE FARIAS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

5000603-10.2016.4.03.6110

3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANILO GUERETA PAZINATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa acostada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 605108), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

SOROCABABUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)5000335-53.2016.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
Advogado do(a) RÉU:
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MANOEL CECILIO DE FARIAS JUNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000120-43.2017.4.03.6110
REQUERENTE: FARMACIA A VALLONE LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RANUZIA COUTINHO MARTINS - SP263501
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de pedido processada pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FARMÁCIA AVALLONE LTDA – EPP, visando assegurar o direito de vender “itens de conveniência”, nos termos da Lei 12.623/07 do Estado de São Paulo e julgados proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4093, 4951, 4423, 4955 e 4956).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

No presente caso, a autora atribuiu a ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que o valor é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-17.2017.4.03.6110
REQUERENTE: FERNANDO ROBSON ALVES DUTRA, ANA LUCIA SAVIOLI TRETTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
REQUERIDO: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ajuizada por FERNANDO ROBSON ALVES DUTRA e ANA LÚCIA SAVIOLI TRETTEL em face de JNK EMPREENDIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, visando à revisão de cláusulas contratuais, bem como a declaração nulidade de cláusulas que entende abusiva.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o pedido é dirigido contra uma empresa privada e o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Assim, não há que se falar em competência Justiça Federal, ausente qualquer das situações elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-07.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LAUREANE FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREANE FERRAZ - SP319012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Mandamental impetrada por **LAUREANE FERRAZ** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando determinação no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de restringir o atendimento em qualquer agência do INSS por meio de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados e outros documentos inerentes a seu exercício profissional.

Segundo narra a exordial, a impetrante exerce sua profissão com base na Lei nº 8.906/94 e a autoridade impetrada está restringindo a sua atuação através de inúmeras restrições ilegais e abusivas, fato este que impede o exercício da profissão.

Sustenta que as restrições referentes ao atendimento através de horários pré-determinados, senhas, agendamentos ou limites de protocolos de requerimentos por dia violam o artigo 7º, inciso XIII e XV da Lei nº 8.906/94.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/23.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede das autoridades dita coadoras.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Amaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- **FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento.** Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada (Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar – Centro - São Paulo), vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP.

Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

III MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação no Ple dos advogados mencionados na petição acostada às fls. 1260/1262 dos autos (Id 314773), tendo em vista que os mesmos não constam nos instrumentos de mandatos acostados aos autos.

Tendo em vista que já foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme registrado em 09/02/2017, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SOROCABA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-02.2017.4.03.6110
AUTOR: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na forma da lei, bem como intime-a para que junte aos autos os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-73.2017.4.03.6110
AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-37.2017.4.03.6110
AUTOR: MARCO ANTONIO PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua CTPS.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 20 de março de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-82.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA E OUTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-91.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: VITIVINICOLA GOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VITIVÍNICO LA GOES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 801951, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-98.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 803910, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais;
- Providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, bem como o contrato social;
- Comprovar a qualidade de contribuinte.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008060-28.2009.403.6110 (2009.61.10.008060-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-75.2008.403.6110 (2008.61.10.001295-4)) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005972-95.2001.403.6110 (2001.61.10.005972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FATIMA REGINA DO AMARAL

Fls. 251/252: defiro. Considerando o teor da decisão a fls. 241/242, proceda-se ao desbloqueio dos valores de ativos financeiros realizados no valor de R\$ 4,06 (fls. 198 v).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011253-27.2004.403.6110 (2004.61.10.011253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

1- Tendo em vista a alegação do executado de duplicidade de cobranças (fl. 226), solicite-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, via email, cópia da petição inicial dos autos n. 0006499-42.2004.403.6110.

2- Em obediência ao princípio da não-surpresa previsto no CPC, artigos 9º e 10, concedo às partes oportunidade para se manifestarem, no prazo de quinze dias, acerca da competência desta Justiça Federal em apreciar e julgar as cobranças objeto dos Processos Administrativos n. 46269.002387/2000-05 e n. 46269.002386/2000-52, tendo em vista o artigo 114, VII, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45.

3- Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 216/234 e 239/272.

EXECUCAO FISCAL

0001640-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA MARCIA DE GOES VIEIRA

Dê-se vista ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000615-24.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a Justiça gratuita requerida pela ré. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela parte ré de ID n. 639761, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a Justiça gratuita requerida pela ré. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela parte ré de ID n. 668853, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a Justiça gratuita requerida pela ré. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela parte ré de ID n. 668853, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a Justiça gratuita requerida pela ré. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela parte ré de ID n. 668853, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 757

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-53.2015.403.6110 - MARLUCI AMARO DA SILVA GODINHO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/187: Defiro o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade em Psiquiatria e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. Paulo Michellucci Cunha, CRM n.º 105865, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
- e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 08/05/2017, ÀS 11:00 HRS

Expediente Nº 758

EMBARGOS A EXECUCAO

0007432-92.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-53.2015.403.6110) - SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES X ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007855-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado e considerando que o endereço constante da consulta realizada junto aos dados da Receita Federal (fls. 188) não foi diligenciado, indefiro o pedido de fls. 185 e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sengés/PR, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado.

Para tanto, providencie a exequente o recolhimento das custas e taxas necessárias para a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010227-86.2007.403.6110 (2007.61.10.010227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇÕES BOITUVA LTDA - ME X VALMIRA DE SOUSA FELIX X OCIMAR CARRASCOSO

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 157: Indefiro o pedido, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD já foi efetuada anteriormente nestes autos e a exequente não comprova que houve alteração da situação econômico-financeira dos executados.

Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta de intimação sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada ELAINE CRISTINA RODRIGUES, para cumprimento no endereço informado às fls. 117.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006041-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ANTUNES PINTO BISCOITOS - ME X ADRIANO ANTUNES PINTO

Fls. 63: Defiro, expeça-se carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço ora informado nos autos. Para tanto, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000668-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME X FABIO GELLY CARLETTI X FERNANDA NOVELLI CARLETTI(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 100/131: Tendo em vista a sua manifestação espontânea nos autos, DOU POR CITADA a empresa FNC MODA ÍNTIMA E PRESENTES LTDA - ME.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos coexecutados FÁBIO GELLY CARLETTI e FERNANDA NOVELLI CARLETTI.

No que pertine à pessoa jurídica FNC MODA ÍNTIMA E PRESENTES LTDA - ME, tenho que, no caso em tela, a benesse também lhe deve ser concedida, vez que a insuficiência de recursos financeiros está razoavelmente demonstrada nos autos; primeiro, pelo alegado encerramento de suas atividades, ainda que de forma irregular, alegação esta que se comprova pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, que ao diligenciar no endereço cadastral da empresa, constatou que no local já se encontrava instalada outra empresa; segundo, pelo Boletim de Ocorrência ora anexado aos autos, onde consta que a empresa foi vítima de estelionato e, terceiro, pelos próprios bens que ora vem oferecer à penhora, quais sejam, tudo aquilo que restou de seu estoque. Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à FNC MODA ÍNTIMA E PRESENTES LTDA.

Manifeste-se o exequente acerca da manifestação dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-34.2016.4.03.6120

AUTOR: GETULIO BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações do INSS.

ARARAQUARA, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-60.2016.4.03.6120

AUTOR: JAIR CARLOS CATELANI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAIR CARLOS CATELANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.311.474-1, DIB 04/02/2007) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos.

Pelo autor foi requerida a desistência da ação, nos termos do artigo 1040, §1º do CPC (Id 508106), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, que não admitiu a desapensação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O autor apresentou pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, §1º do CPC. De fato, verifico que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desapensação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, §1º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no §2º do artigo 1040 do CPC.

Não sobreindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000232-79.2017.4.03.6120

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando que a parte autora manifestou a intenção de ajuizar demanda principal onde articulará e provará os termos da situação fática, concedo prazo de 15 (quinze) dias para complementar as custas iniciais no valor de "um por cento do valor da causa", conforme a Tabela de Custas letra "a", ações cíveis em geral, anexa à Lei 9.289/96, ainda que neste momento possa recolher somente meio por cento (letra "b", "processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária"), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Isso porque, numa interpretação que compatibiliza o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a Lei 9.289/96, há que se entender que embora conste no artigo 308, do CPC, que a formulação do pedido principal não dependerá do adiantamento de "novas custas processuais", a hipótese não é de "novas custas", mas de complementação das custas devidas nos termos da Lei 9.289/96.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000042-10.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, MARIA BENALETE NADY LEME, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE CODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000042-10.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, MARIA BENALETE NADY LEME, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000042-10.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, MARIA BENALETE NADY LEME, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000065-53.2017.4.03.6123

AUTOR: REMASTER FLOOR & CEILING SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO INICIAL

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo código, haja vista informação da requerida, prestada por meio do ofício nº 246/2016/PSFN/JUNDIAI/LTSP, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.

Cite-se, pois, a requerida, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 500068-08.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se demandado de segurança imperado contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal, da Delegacia sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000066-38.2017.4.03.6123
AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, nas não há indicação de que tal montante corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Emende, portanto, a inicial, no prazo de 15 dias, para justificar o valor da causa e adequá-lo, se for o caso, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo, eventualmente, as custas processuais correspondentes.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA

DESPACHO

Corrijo, de ofício, o valor da causa, com fundamento no artigo 292, inciso II e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para R\$ 113.800,00, que é o valor do contrato de compra e venda do veículo. Anote-se.

A requerente procurou comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade alegando que o pagamento das custas processuais causará prejuízo à manutenção da família e que os holerites inseridos nos autos provam que os valores líquidos recebidos são quase que insuficientes para sua manutenção.

Anexou, ainda, comprovantes de declaração de imposto de renda.

Porém, a requerente discute um contrato de compra e venda de veículo novo com preço superior a R\$ 110.000,00, circunstância que evidencia a falta dos referidos pressupostos, afastando a presunção prevista no parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de gratuidade judiciária**, devendo a requerente pagar, no prazo de 15 dias, o valor das custas processuais para distribuição, equivalentes a meio por cento do valor da causa (R\$ 569,00), **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Registre-se como sigiloso o documento fiscal.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000069-90.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: GIOVANNA VICTORIA VALENTIM CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA - SP385269, MARIENE DE MELLO FERREIRA NATAL - SP150766
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para fazer constar o Presidente da Comissão Permanente de Validação de Autodeclaração da Universidade Federal do Paraná, bem como a Universidade Federal do Paraná como pessoa jurídica interessada.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – o Presidente da Comissão Permanente de Validação de Autodeclaração da Universidade Federal do Paraná – é sediada em Curitiba/PR.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba – PR, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se a autuação dos presentes autos.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000070-75.2017.4.03.6123
AUTOR: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando os autos do processo digital, verifico que foram anexadas duas petições iniciais com pedidos diferentes (ID nºs 800026 e 800286), razão pela qual determino à requerente que, no prazo de 10 dias, informe a petição que instrui na verdade o presente processo, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-83.2017.4.03.6123
AUTOR: ANNA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIRIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para justificar, mediante a apresentação de planilha de cálculos, e, se o caso, alterar o valor atribuído à causa (RS 91.357,50), atendendo ao disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do mesmo código.

No mais, assento de ofício a alteração da classe para procedimento comum, bem como do assunto de código 6060 - Direito Tributário para o de código 6134 - Direito Previdenciário, conforme informado no termo de autuação. Registre-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita à pessoa física Vladimir Paes de Souza. Registre-se.

No que se refere à pessoa jurídica, esta deve recolher custas processuais ou comprovar a necessidade do pedido, demonstrando a condição de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000074-15.2017.4.03.6123
REQUERENTE: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emenda a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para: a) esclarecer seu nome, uma vez que na inicial consta um e no sistema está registrado outro; b) atribuir correto valor à causa, pois a importância de R\$ 20.000,00 parece não corresponder, com exatidão, ao proveito econômico pretendido; c) dizer se de fato pretende o procedimento do artigo 303 do Código de Processo Civil, que nada mais é do que a antiga ação cautelar, já que não se colhe da inicial qualquer referência aos ditames dos parágrafos da norma, ou, se o caso, corrigir a classe processual para procedimento comum com pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000078-52.2017.4.03.6123
REQUERENTE: MOVEIS B LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Explique o requerente o motivo pelo qual ajuizou a presente ação apenas para corrigir seu nome outrora lançado no processo nº 5000074-15.2017.4.03.6123, ou, dada a identidade de partes, causa de pedir e pedido das duas demandas, se o fez por outro especial motivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000084-59.2017.4.03.6123
AUTOR: IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à requerente a juntada de documentos que demonstrem a existência do indébito tributário, no prazo de 15 dias, conforme requerido em sua petição inicial.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000071-60.2017.4.03.6123
AUTOR: STONE BUILDINGS/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emenda a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a sua representação processual, comprovando que Neodí Domingos Poleze possui poderes para outorgar mandato, bem como junta guia de pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000079-37.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA, TECNOLITE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a sua representação processual, pois que a procuração não está assinada pelo seu outorgante, bem como junte guia de pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000077-67.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso vertente, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – é sediada em São Paulo/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juízo competente por distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Bragança Paulista, 21 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO INICIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Num exame preliminar próprio desta fase, vislumbro o preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como a ausência de hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 5º, do mesmo código, haja vista informação da requerente, na inicial, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.

Citem-se, pois, os requeridos, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 06 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO COMUM

0006640-33.2001.403.6121 (2010.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA E SP326513 - LETICIA DE CASTRO RIBEIRO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em face do exposto na certidão supra, determino o cancelamento do formulário de alvará n.º 2104890, devendo a secretaria certificar o ocorrido no verso do mesmo com posterior arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará com prazo de validade de 60 (sessenta), consignando que esta será a última oportunidade para efetuar seu levantamento. Agendo o dia 27 de março de 2017 para retirada do alvará em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4923

MONITORIA

0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. LC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-54.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-02.2015.403.6122 () - P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. P. S. STORTI TRANSPORTE ME e PAULO SÉRGIO STORTI qualificados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0000040-02-2015.4.03.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição do título, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, havendo de ser afastadas as cláusulas abusivas, em especial as referentes a juros, comissão de permanência e taxas indevidas. Indeferida a liminar e emendada a inicial, seguiu-se a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão não pede provas diversas das coligidas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355 do Código de Processo Civil. A execução vem lastreada em contrato de cédula de crédito bancário (empréstimo para pessoa jurídica), firmado em 25 de março de 2014, no valor de R\$ 69.900,00, pagável em 24 prestações, representando a execução as parcelas remanescentes não adimplidas, no total de dezoito, débito apurado em R\$ 75.894,12, isso em 19 de dezembro de 2014. A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar o valor exequendo no que alude a juros remuneratórios, comissão de permanência, multa moratória, pena convencional e despesas de cobrança. Com parcial razão os embargantes. Como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. No caso, conforme revelam os demonstrativos de fls. 44/45 a CEF acresceu à comissão de permanência a denominada taxa de rentabilidade (de 2% ao mês), prevista na cláusula oitava do contrato. Assim, deve a referida taxa de rentabilidade ser excluída para fins de apuração do débito, para ficar unicamente a comissão de permanência. Também as planilhas de fls. 44/45 revelam não ter sido considerada qualquer despesa decorrente da cobrança da dívida. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não ser válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) em relação aos contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Essencialmente, restou definido que: (i) nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, eram válidas as pactuações das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; (ii) nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas, não mais tendo respaldo legal a contratação da TAC; (iii) no caso de pessoa jurídica, as partes podem convencionar o pagamento dos serviços bancários. No caso, firmado o contrato admoestado com pessoa jurídica, a tarifa de abertura de crédito e renovação de crédito (TARC), no valor de R\$ 200,00, deve ser preservada. No que se refere à Comissão de Concessão de Garantia (CCG), o contrato de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito (FGO), bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei 12.087/2009 (art. 9º, 3º, I), não sendo abusiva a exigência. Desta feita, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, a fim de afastar a taxa de rentabilidade do cálculo do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre dado à causa. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000750-85.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-18.2016.403.6122 () - JOSE RIBEIRO GUIMARAES(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 287 e 320 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-40.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-18.2016.403.6122) - JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876(SP379075 - EZEQUIEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES, empresa representada por José Ribeiro Guimarães, qualificado nos autos, opôs embargos à execução autuada sob nº 0000360-18.2016.4.03.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à desconstituição do título, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, havendo de ser afastadas as cláusulas abusivas, em especial as referentes a juros, comissão de permanência e taxas indevidas. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre a litispendência quando se produz ação idêntica a outra que já está em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que há identidade desta ação com a de nº 0000750-85.2016.4.03.6122, pois o pedido e causa de pedir consistem na desconstituição do título que embasa a execução nº 0000360-18.2016.4.03.6122, sob fundamento da existência de cláusulas abusivas, em especial as referentes a juros, comissão de permanência e taxas indevidas. E não afasta a litispendência o fato desta ação ter sido proposta pela empresa executada e a outra pela pessoa física (representante legal), pois, tratando-se de firma individual, há confusão entre as pessoas, dado que o empresário individual é pessoa física recebendo tratamento ficcional de pessoa jurídica apenas para fins tributários. Assim, a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, em se tratando de firma mercantil individual, a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física de seu proprietário. Nesse sentido, são os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. PROPRIETÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL JÁ INCLuíDA NO POLO PASSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controversa nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. - A pessoa física, responsável pela empresa individual, foi incluída no polo passivo da execução (fls. 66/67), de tal sorte que, com fulcro em remansosa jurisprudência, infundado afigura-se o inconformismo da recorrente. - A falência foi encerrada em 29/04/2004, nos autos autuados sob o nº 557.03.232236-9, que tramitou perante a 4ª vara da Comarca de São José dos Campos/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Apelação improvida. (Apelação Cível 0006545520044036103, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJF3 Judicial 1 05/07/2016, grifo nosso). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular. Desta forma, perfeitamente lícita a tramitação de ação perante Juizado Especial Cível em que figure como parte autora um Empresário Individual capaz, mesmo que não esteja enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa. Conflito negativo de competência provido. (Conflito de Competência 18497, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 Judicial 1 04/12/2014, grifo nosso) Deste modo, tendo esta ação sido proposta posteriormente a de nº 0000750-85.2016.4.03.6122, imperiosa é a decretação de sua extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001231-48.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-32.2016.403.6122) - FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP190926 - FABIANA ALMEIDA GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Akdir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010 Na espécie, o empresário individual, apesar de inscrito no CNPJ, não deixa de ser pessoa física, não havendo distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física, para a concessão do benefício da assistência judiciária, há que se comprovar de maneira cabal que os seus rendimentos se mostram insuficientes para arcar com os custos processuais, onde a negativa do benefício prejudicará o seu próprio sustento. In casu, dos documentos apresentados, não se vislumbra situação de hipossuficiência da parte embargante, pois não basta a simples alegação de insuficiência financeira da empresa e declaração de pobreza de seu titular. Assim, carecendo de comprovação acerca da efetiva indisponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) cumprir o disposto no parágrafo 2º do art. 330 e parágrafo 3º do art. 917 do CPC, a fim de quantificar o valor incontroverso do débito; apresentando demonstrativo atualizado de seu cálculo pormenorizado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-36.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4)) - GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. GUIDO SÉRGIO BASSO & CIA. LTDA- ME e GUIDO SÉRGIO BASSO, devidamente individualizados na inicial, opuseram embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000808-74.2005.403.6122, que lhes move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando à desconstituição do título executivo (CDA nº 80 6 94 011 038-55), sob argumento de trazer fundamento legal inconstitucional (art. 1º da Lei 7.894/89); valores superiores aos ditames legais (art. 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82) e erro de direito nos lançamentos. Sustenta, ademais, a impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio-gerente. À fl. 126, consignou-se que as matérias versadas nestes autos já foram objeto de análise em anteriores embargos à execução e em exceção de pré-executividade. No mais, salientou-se que a substituição da penhora não renova o prazo para oposição de novos embargos. Cientificados, os embargantes sustentaram não haver coisa julgada na espécie, pugnano pelo regular processamento dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se, no caso, hipótese de novos embargos versando temas já conhecidos e decididos em anterior ação, tomada pela coisa julgada. Em anteriores embargos à execução, opostos quando a ação tinha seu trâmite no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Tupã, assim restou decidido acerca da alegada ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa, cujo teor reproduzo: Interposto recurso pela empresa executada, restou mantida a decisão de improcedência dos embargos. No mais, sobre o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente, igualmente a questão restou decidida por aquele Juízo, em 05/09/1995, conforme decisão de fl. 29 dos autos da execução, superada por decurso de prazo, ocorrendo a preclusão consumativa. Noutro viés, os embargos opostos não merecem trâmite, porquanto a substituição penhora não renova o prazo para interposição de novos embargos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO - CONEXÃO. JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. PREJUDICIALIDADE - ADITAMENTO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO - PAEX. ADEÇÃO AO CURSO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 1. Em execução fiscal não se conta o prazo para a Fazenda Pública a partir da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, pois se aplica a prerrogativa do art. 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que as intimações de seus representantes serão sempre pessoais. Tempestividade do apelo. 2. O prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ocorrer o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN, de modo que vencerá no último dia do quinto exercício subsequente. O prazo prescricional se conta a partir da constituição definitiva, nos termos do art. 174, 3. Suspende-se o prazo prescricional por força de defesa administrativa (art. 151, III, CTN). Sentença reformada para afastar a prescrição. 4. Prejudicada alegação de conexão, pois sentenciados os paradigmas. 5. Incabível aditamento de embargos pois com a inicial dos embargos o executado deve levantar toda a matéria útil à sua defesa (1º do art. 16 da LEF), a substituição de penhora não abre nem renova o prazo para interposição e, tratando-se de matéria já levantadas nas ações anteriormente ajuizadas, mais do que mera conexão, configuraria litispendência ou coisa julgada. 6. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida implica em seu reconhecimento. 7. Extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 515 do CPC, restando prejudicadas as questões levantadas na exordial. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 00101894220104039999, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2011, pág. 565, grifo nosso) E o caso dos presentes embargos não se amolda à hipótese do decidido pelo STJ (Resp 1116287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJE 04/02/2010), pois o que os embargantes pretendem é a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, isto é, discutirem o mérito da execução, e não aspectos formais do novo ato construtivo. Deste modo, ante a ocorrência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Custas e honorários indevidos na espécie. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000845-18.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-37.2016.403.6122) - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora realizada, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-28.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-53.2016.403.6122) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Manifeste-se a embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos, diante da substituição da Certidão de Dívida, realizada nos autos de Execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000629-57.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2)) - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em atenção aos embargos de declaração manejados pela embargante, cumpre deixar evidenciado que o alcance da decisão lançada pelo STJ no REsp 114.990/PR era objeto da sentença, prevalecendo, por ora, as razões da decisão de fls. 192/193. No mais, vista a parte contrária para, desejando, se manifestar em 15 dias sobre a contestação apresentada pela União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-98.2003.403.6122 (EXTRAJUDICIAL) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000328-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FIALHO DE BRITO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Cumpra o Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2017, às 15h40 horas. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOIELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME X FABYO DO NASCIMENTO MORENO X ELIANE DE OLIVEIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente

efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000953-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA X FAZENDA LUAR SA X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Deíro, fica suspenso o curso da presente ação até 29 de dezembro de 2017, com fundamento no artigo 10, inciso I, da Lei n. 13.340/2016, ou até nova manifestação da exequente. Suspendo, também, todas as hastas públicas designadas para realização de leilão. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica desde já deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual adesão do devedor aos termos da referida lei ou solicitar o prosseguimento do feito. Comunique-se à CEHAS. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)

Fls. 362/364. Oficie-se ao Juízo da Vara Trabalhista comunicando o teor da decisão de fls. 365, que determinou a suspensão da presente execução fiscal quanto à designação da hasta pública, até a solução dos processos trabalhistas, bem assim informando que não há créditos ou valores depositados nesta execução fiscal. Quanto ao pedido de fls. 367/384, proceda-se a penhora sobre o crédito existente nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065, em trâmite na Vara Trabalhista local, a ser realizada no rosto desses autos. Expeça-se mandado para a formalização da penhora. Feito isto, dê-se ciência à exequente para as providências cabíveis. Nada sendo requerido, aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000116-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000116-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESUINA PINHEIRO DA SILVA BERZS(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000405-56.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS BERTOLO(SP13250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUJ)

Deíro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000030-21.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE RADIOLOGICA ULTRA-SONOGRAFICA OSVALDO CRUZ LTDA(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR)

Nos termos da manifestação da exequente (fls. 61/72), providencie a parte executada requerimento de REDARF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando o código correto da dívida, qual seja o número da certidão de dívida ativa, no campo de preenchimento "número de referência". Outrossim, o curso do processo deverá ser suspenso por 120 (cento e vinte) dias, para aguardar a retificação do DARF pela parte executada. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000202-60.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Não conheço da exceção de pré-executividade. Como de domínio, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - súmula 393 do STJ. No caso, a conclusão na esfera penal não pode ser tomada como suficiente para desconstituir o crédito tributário. Novo ciclo de prova teria que ser operado para descaracterizar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário. Não se trata, assim, de matéria que possa ser conhecida de ofício. Prossiga-se na execução, com vista à exequente em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000251-04.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE TAVARES DE MATTOS FERNANDES(SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

Fls. 35/53. Deixo de apreciar o requerimento apresentado, pois nos termos da decisão de fls. 32 há determinação para liberação do montante insignificante. Dessa forma, proceda-se de imediato o desbloqueio, mediante ordem às instituições financeiras. No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000291-83.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Analisando os autos, verifico através da documentação apresentada pelo Banco Volkswagen S/A, que os veículos VW/9.150 E Delivery, placas CUE-6136 e CUE-6137, alvo de restrição via sistema eletrônico RENAJUD (fl.32) por este Juízo, foram apreendidos na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira, em razão da existência de alienação fiduciária (fls. 41/56), em data anterior à restrição realizada nestes autos. Assim, independentemente da oitiva da exequente, proceda-se à retirada de todas as restrições incidentes sobre mencionados veículos. No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

EXECUCAO FISCAL

0000904-06.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo Município de Adamantina, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante - Gilberto da Silva Santiago - a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo. Resumo do necessário. Acolho o pedido de fls. 71/73. Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, conforme prescreve o art. 27, 8º, da referida norma. "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse". Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Em outras palavras, é a posse qualificada pelo animus domini que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário. Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)." Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária. A propósito, confira-se julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169943 - 0036233-30.2015.4.03.6182, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da

presente execução fiscal a Caixa Econômica Federal, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva as CDAs, de fls. 04/12. Intimem-se as partes desta decisão. Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000119-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000119-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIMENEZ & PREVELATO LTDA ME X WILLIAM GUILHEMOM GIMENEZ (SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X GIMENEZ & PREVELATO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-26.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte embargante/credora acerca da disponibilização dos valores em conta judicial, a título de pagamento de honorários da sucumbência, para requerer o levantamento, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desaparesem-se".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES (SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CONVENTO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES

Manifeste-se a executada acerca da proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF, com valor atualizado pelo débito em R\$ 38.975,08, procedendo-se entrada no valor das custas e honorários e saldo parcelado em até 39 prestações mensais fixas de aproximadamente R\$ 1.050,00, válido por 30 dias, podendo ser formalizado na agência da CEF contratante. Caso haja homologação de acordo, este juízo deverá ser comunicado. Prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, dê-se nova vista à exequente em prosseguimento e, permanecendo em silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

Expediente Nº 4981

EXECUCAO FISCAL

0001200-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001200-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI (SP209884 - FLAVIO FEDERICI MANDELLI)

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em sua conta do Banco do Brasil, o valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), através do sistema Bacejud, em 17/03/2017, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 188: "Deiro, a título de reforço de penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante ou a restrição de veículos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se".

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA (SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM (SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Publicada sentença, interpuseram recurso de apelação CARLOS, por intermédio do dativo (fl. 917) e por novo defensor contratado (fl. 918 e 930), FLAVIA APARECIDA LEHM, MARIA ROSA BERNARDES LEHM, JULIO e MARIA BEZERRA. Ocorre que, FLAVIA e MARIA LEHM não fazem parte do polo passivo deste feito, razão pela qual, determino o desentranhamento das petições para entrega ao defensor quando em secretaria.

Como CARLOS ALBERTO LEHM nomeou defensor, já tendo o dativo apresentado razões de apelo e contrarrazões, intime-se o atual defensor para que diga, no prazo de 8 (oito) dias, se ratifica as peças oferecidas ou em substituição novas razões.

Arbitro em favor do dativo o valor máximo previsto na tabela, devendo ser requisitado seu pagamento, independentemente de trânsito em julgado.

Solicite-se ao oficial de justiça informações acerca do cumprimento do mandado em relação o correu CARLOS, não certificado à fl. 916.

Recebo, outrossim, os termos de apelo interpostos pelos réus MARIA BEZERRA e JÚLIO FERLER, concedendo a este último prazo de 8 (oito) dias para apresentar razões de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado em relação à corrê MÔNICA, absolvida e contra a qual não houve irsignação por parte do MPF.

Ficam desde já, com a mesma publicação que abre prazo para razões de apelo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Oportunamente, ao MPF e após, subam os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4814

ACAO CIVIL PUBLICA

0001398-56.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDOMIRO CANDIDO (SP342686 - FERNANDO SANTIM DA SILVA)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem preliminares.

Fixo como ponto controvertido a existência ou não de construção indevida de imóvel em área de preservação permanente.

A parte ré, em sua petição de fls. 214/218, requer a realização de prova pericial.

Contudo, o referido pleito não merece ser deferido, pois o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa (termo circunstanciado de ocorrência policial, boletim de ocorrência, laudo pericial elaborado pela equipe de perícias criminais, oitiva de testemunha e termo de declarações do réu, ambos em sede policial, instrumento particular de cessão de direitos hereditários, termo de advertência, notificação de conversão de advertência em multa, auto de infração ambiental, ofícios da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e documentos da ação penal pública n. 0001798-12.2012.403.6125 que o MPF move em face do réu etc).

Nesse sentido, cito o seguinte julgado, proferido em ação que versa sobre o mesmo assunto, e que muito bem esclarece a questão:

"(...) quanto ao cerceamento de defesa, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Ademais, os documentos que instruem a inicial (Laudo de Perícia Criminal Federal, Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, Laudo Técnico de Vistoria, informações da Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais documentos) são suficientes para demonstrar a ocupação de área de preservação permanente. (...) (AC 00052885220104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, a matéria tratada nestes autos é essencialmente de direito, tornando desnecessária, portanto, a realização de prova pericial.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002012-61.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CARLOS SOUTO X ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ X ISABEL CRISTINA DE MOURA X ADMIR ZECA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP.

Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da competência jurisdicional.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001130-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X OSVAUIR PEDRO DA SILVA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Osvaquir Pedro da Silva, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa n 24.0327.149.0000247-09.

Deliberação de fl. 37 consignou que a notificação extrajudicial juntada aos autos, às fls. 28/29, refere-se ao contrato de financiamento nº 030075149000020080, diverso do indicado na exordial. Assim, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada e, se o caso, promover a emenda da inicial para regularizar seu pedido.

Em resposta, a CEF, em síntese, informou estar providenciando nova notificação ao devedor (fls. 39/40).

Deliberação de fl. 42 ressaltou que é indispensável para o deferimento da busca e apreensão a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, conforme Súmula 72 do STJ, concedendo prazo improrrogável para a requerente comprovar a mora do requerido de forma adequada, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a requerente juntou notificação extrajudicial às fls. 43/46.

É o relatório do necessário.

Decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 44/45 notificação extrajudicial idêntica àquela que instrui a inicial, às fls. 28/29, referente a contrato de financiamento diverso do indicado na exordial, não cumprindo as determinações de fls. 37 e 42, deixando de juntar aos autos documento indispensável para eventual deferimento da busca e apreensão requerida.

Como se vê, constatada a irregularidade da necessária notificação extrajudicial juntada com a inicial, a autora foi intimada para regularizá-la. Porém, juntou aos autos a mesma notificação equivocada, o que demonstra que o requerido não foi notificado corretamente da mora.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 320, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 422, dê-se vista dos autos às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 402, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

000048-67.2015.403.6125 - ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando o interesse das partes, evidenciado nas petições de fls. 279 e 282, determino a SUSPENSÃO do feito até o julgamento do RE n. 808202, que versa sobre a mesma questão tratada nestes autos.

Portanto, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Com o julgamento definitivo do recurso extraordinário supra, intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

Por fim, considerando que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas (fls. 279, 280 e 282), tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 294/306), determino a expedição de ofício às empresas abaixo mencionadas, para que providenciem cópia dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do autor FERNANDO ROBLES (CPF 015.146.138-40), devidamente regularizados, relativos aos períodos de trabalho indicados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

a) OFÍCIO Nº ____/2017 - SD

LINDE GASES (Período de trabalho: 01/10/1997 a 31/10/2014)

Avenida José Fortunato Molina, n. 2.089, CEP 17.034-310, Bauru/SP.

b) OFÍCIO Nº ____/2017 - SD

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS (Período de trabalho: 05/10/1987 a 20/01/1997)

Rua João da Costa Martins, n. 1.065, CEP 17.034-480, Bauru/SP.

c) OFÍCIO Nº ____/2017 - SD

CIA. PETRÓLEO IPIRANGA (Período de trabalho: 01/06/1982 a 23/10/1986)

Rua Ataliba Leonel, n. 359, CEP 19.900-270, Ourinhos/SP.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício.

Os referidos ofícios deverão ser instruídos com cópia dos documentos pessoais do autor.

Com o cumprimento da ordem, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001898-59.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125 ()) - JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE(SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 101, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entendam pertinentes à instrução do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-04.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125 ()) - M.CAVALLINI CONFECOOES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X

ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 107, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-05.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-04.2016.403.6125) - MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME(SP313934 - RICARDO VILARICO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA FOLONI DA SILVA TIMBURI ME X LEONILDA FOLONI DA SILVA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEONILDA FOLONI DA SILVA TIMBURI ME e LEONILDA FOLONI DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O valor penhorado nos autos (fls. 126/129) foi convertido em renda em favor da exequente (fls. 156 e 158/160).

À fl. 183 e verso, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

Em que pese a citação da executada (fl. 50), ela nunca compareceu aos autos. Assim, não houve a sua intimação acerca do pedido de desistência apresentado pela exequente.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, parte por pagamento, tendo em vista que houve conversão de penhora em renda em favor da exequente (fls. 156/160), e parte sem resolução de mérito, em razão da CEF ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra.

No que se refere ao pedido de desistência do saldo remanescente, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ante o exposto, em virtude do pagamento parcial do débito no valor de R\$ 1.231,60 (fls. 158/160 e 165), JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, apenas quanto ao parcial pagamento, e homologo o pedido de desistência formulado em face do saldo remanescente, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

De início, considerando a proximidade das datas fixadas à fl. 218 para a expropriação judicial, determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 03/04/2017, 17/04/2017, 07/06/2017 e 21/06/2017.

Comunique-se a Central de Hastas, com urgência.

Sem prejuízo, considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel objeto da matrícula n. 4.878 no CRI de Ipaçu/SP (antiga matrícula 12.523 no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP), penhorado à fl. 187, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.

No mais, "ad cautelam", considerando a propositura dos Embargos de Terceiro n. 0001808-17.2016.403.6125, no qual se discute a titularidade do imóvel objeto da matrícula n. 10.002 no CRI de Piraju/SP, deixo, por ora, de incluir o referido bem em hasta pública. TRASLADE-SE cópia desta decisão aos Embargos de Terceiro n. 0001808-17.2016.403.6125.

Oficie-se à Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP, na qual tramitam a Execução Fiscal n. 0001366-61.2004.8.26.0252 (252.01.2004.001366-8) - na qual o imóvel objeto da matrícula n. 4.878 no CRI de Ipaçu/SP também foi penhorado (fl. 210 - Av.02 - 4878) e os Embargos de Terceiro n. 0000605-44.2015.8.26.0252 (fl. 250), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP, via correio eletrônico, nos termos supra.

Ciência às partes, e à Sra. TÂNIA CRISTINA DE MELO FRAZA (esposa do executado Carlos Frazza), acerca dos termos da presente decisão, notadamente no tocante à reavaliação do imóvel objeto da matrícula n. 4.878 no CRI de Ipaçu/SP (antiga matrícula 12.523 no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP - fls. 261/264), bem como da designação das datas acima para realização de hastas públicas.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, devidamente instruído com cópia das fls. 187 e 261/264, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para intimação dos executados CARLOS FRAZA EPP e CARLOS FRAZA e da Sra. TÂNIA CRISTINA DE MELO FRAZA (esposa do executado Carlos Frazza) na Avenida Rui Barbosa, n. 648, centro, Ipaçu/SP, acerca dos termos da presente decisão.

Sem prejuízo, providencie o executado CARLOS FRAZA a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputado ineficaz o ato processual praticado (CPC, art. 104, par. 2º).

Manifeste-se, também, a CEF acerca da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 10.002 no CRI de Piraju/SP (fls. 187/188), considerando a petição e os documentos de fls. 233/235, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-56.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA INES DOS SANTOS SIENA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA INÊS DOS SANTOS SIENA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 51, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida com desconto, e tendo a executada arcado com as custas e honorários.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme informação de fl. 51, verso.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-46.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AFONSO X MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA - ME X JOAO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO(SP117976A - PEDRO VINHA) X JOAO GABRIEL LIGEIRO X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AFONSO, MARCÃO DOS PARAFUSOS MÁQUINAS E CORREIAS LTDA - ME, JOÃO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO, JOÃO GABRIEL LIGEIRO e VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 99, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida com desconto, e tendo a parte executada arcado com as custas e os honorários. Requer o levantamento dos bloqueios/penhorados efetivados nos autos, a favor dos executados.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme informação de fl. 99.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000736-92.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.E DE LOURENCO LTDA - ME X SANDRA ELVIRA DE LOURENCO MAXIMO X MARILIA DE LOURENCO MAXIMO X LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Fls. 53/61, 62/70, 71/76 e 77/95: trata-se de petições formuladas pelos executados MARÍLIA DE LOURENÇO MAXIMO, LEONARDO DE LOURENÇO MAXIMO, SANDRA ELVIRA DE LOURENÇO MAXIMO e S.E. DE LOURENÇO LTDA - ME, na qual pugnam pela liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 34/35), pois, além de serem ínfimos em comparação com o débito executado, estariam depositados em contas-poupança.

Intimada, a exequente requereu a manutenção da constrição, alegando a inconstitucionalidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil (fls. 108/109).

É a síntese do necessário. Decido.

Foram penhoradas, nestes autos, as quantias de:

- a) em nome de S.E DE LOURENÇO LTDA - ME, o valor de R\$ 3.639,93 (fl. 34);
- b) em nome de SANDRA ELVIRA DE LOURENÇO MAXIMO, o valor de R\$ 38,72 (fls. 34/34-verso);
- c) em nome de LEONARDO DE LOURENÇO MAXIMO, o valor de R\$ 8.932,19 (fls. 34-verso/35);
- d) em nome de MARILIA DE LOURENÇO MAXIMO, o valor de R\$ 1.600,65 (fls. 35/35-verso);

As penhoras, somadas, totalizam R\$ 14.211,49.

Pois bem. De início, urge destacar que o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é dispositivo legal vigente, com presunção "juris tantum" de constitucionalidade, que, por sua vez, não foi elidida pela exequente, que fundamentou suas alegações em apenas 02 (dois) julgados, que não declararam a inconstitucionalidade do artigo supra, não havendo, portanto, razão suficiente para afastar sua aplicabilidade.

Demais disso, considerando que os valores bloqueados, conjuntamente, totalizam R\$ 14.211,49, não é possível reconhecer tratar-se de valor ínfimo, razão pela qual inaplicável o art. 836 do CPC.

Sem prejuízo dos fundamentos acima, constata-se que dos documentos apresentados depreende-se que apenas as contas 013.00017732-6, de titularidade de MARILIA DE LOURENÇO MAXIMO (fl. 59), e 013.00103230-5, de titularidade de LEONARDO DE LOURENÇO MAXIMO (fl. 68), ambas na Caixa Econômica Federal, são poupanças, razão pela qual são as únicas que podem gozar da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores depositados nas contas acima mencionadas (R\$ 910,83 e R\$ 8.667,31, respectivamente), devendo o restante ser transferido para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora, nos termos do art. 854, par. 5º, CPC/15, a seguir transcrito, para seus efeitos legais:

"Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução."

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000065-35.2017.403.6125 - CRISTINA APARECIDA SEIXAS FERREIRA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENHA)

De fato, somente após estabelecido o contraditório com a vinda das informações é que será possível aferir se. Para a solução da demanda, haverá ou não necessidade de dilação probatória, o que, em caso positivo, comprometerá o direito de ação do impetrante pela falta de interesse de agir.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, em 15 dias, prestar informações.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e voltem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-31.2001.403.6125 (2001.61.25.001466-4) - ATILIO SEDASSARI NETO X DALVA REGINA SEDASSARI X DIRCEU APARECIDO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO SEDASSARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Dalva Regina Sedassari e Dirceu Aparecido Sedassari (sucessores de Atilio Sedassari Neto) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 294/306, com os quais concordou a parte exequente (fl. 309). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 311/312), que foram pagos conforme extratos de fls. 315/316.

Intimada acerca do pagamento (fl. 318), a parte exequente se manifestou às fls. 319/320, com documentos às fls. 321/331, requerendo a habilitação de herdeiros, com o que concordou o INSS (fl. 336).

Citado na forma do artigo 690 do CPC, para se pronunciar acerca do requerimento de habilitação de herdeiro (fl. 344), o INSS reiterou sua manifestação anterior - de fl. 336 (fl. 345).

Deliberação de fl. 347 deferiu a habilitação dos sucessores do autor Atilio Sedassari Neto, Dalva Regina Sedassari e Dirceu Aparecido Sedassari, no polo ativo da ação, determinando ao SEDI a sua retificação. Ainda, determinou a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento.

Dessa forma, expedidos os alvarás de levantamento, que foram retirados pelo advogado da parte exequente (fls. 350/352-verso), nada foi requerido pelos credores.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-43.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONPNANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CONPNANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em face do Município de São Pedro do Turvo, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 195/201, transitada em julgado conforme fl. 233.

A exequente ANEEL apresentou cálculos de liquidação (fls. 204/205). Citado (fl. 237), o Município executado, não opôs embargos e efetuou depósito judicial dos honorários de sucumbência (fls. 238/241).

À fl. 244, a ANEEL requereu a conversão em renda dos honorários de sucumbência, o que foi deferido por este Juízo (fl. 248), e realizado pela instituição bancária (fls. 250/252).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, a ANEEL, requereu a extinção do feito, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, em virtude da satisfação do débito (fl. 255).

Já a exequente Companhia Luz e Força Santa Cruz, intimada para eventual manifestação (fl. 256), deixou transcorrer in albis (fl. 258).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o Município de São Pedro do Turvo satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, em relação à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, JULGO EXTINTA a execução requerida pela credora ANEEL, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Anote-se.

Considerando que a exequente Companhia Luz e Força Santa Cruz não se pronunciou nos autos, com o trânsito em julgado desta, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 554, dê-se vista dos autos tão somente à exequente Marisa Alves Martins, para que requiera o quê de direito, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001797-95.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON SCARDUELLI FERREIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAMON SCARDUELLI FERREIRA e VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA, objetivando o

pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 145, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, com o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. Intimados (fl. 146 e verso), os executados manifestaram sua concordância com o pedido de desistência efetuado pela exequente (fl. 147).

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras.

Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Outrossim, houve a concordância expressa dos executados com o pedido de desistência apresentado pela exequente.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença com Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000299-27.2011.403.6125 - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FIRMINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/177: assiste razão à parte autora.

Compulsando os autos, vislumbro que a sentença de fls. 75/83 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período de 01/10/1991 a 30/09/1995 como exercido em condições especiais.

Ato contínuo, em virtude de recursos de apelação apresentados pelas partes (fls. 86/90 - autor e fls. 93/116 - réu), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, monocraticamente, à fl. 127-verso, penúltimo parágrafo, reformou a sentença, reconhecendo como especial apenas o período de trabalho compreendido entre 01/10/1991 e 28/04/1995.

Por fim, em virtude de agravo regimental interposto pelo autor (fls. 131/136), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, novamente de forma monocrática (fl. 138), reconsiderou a decisão de fls. 124/128, mencionada no parágrafo acima, "apenas para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 29/04/1995 a 30/09/1995 e de 03/01/1996 a 05/03/1997".

Dessa forma, percebe-se que a Superior Instância, à fl. 138, apenas alargou o período de trabalho especial por ela anteriormente reconhecido, mantendo, no mais, os termos da decisão de fls. 124/128, inclusive o reconhecimento como especial do período de trabalho compreendido entre 01/10/1991 e 28/04/1995.

A conclusão acima é corroborada pela tabela de fl. 139, que integra a decisão monocrática de fl. 138, e considera como especial o período de 01/10/1991 a 30/09/1995.

Diante do exposto, e considerando o documento encartado à fl. 177, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço especial compreendido entre 01/10/1991 e 28/04/1995.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, inclusive para prolação de sentença extintiva, se o caso for.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-05.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SPI59494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZANELLA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 237.523,86, posição em 22/07/2015 - fls. 256/258)

EXECUTADOS: POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CNPJ 09.592.853/0001-34, ROBERTO ZANELLA, CPF 035.711.188-55 e RG 9.340.037 SSP/SP e CARLOS ZANELLA, CPF 415.336.238-72 e RG 5.717.125 SSP/SP.

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: Rua Capitão Maximiano Santos Guerra, n. 175, e Rua José Correa Machado, n. 332, Piraju/SP (fl. 216).

Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente à fl. 354. Portanto, determino a penhora dos seguintes bens, nos termos abaixo:

a) fração ideal de 5,62% (50 % de 11,24% - Av.13/13.155 - fl. 294-verso), do imóvel objeto da matrícula nº 13.155, de propriedade do coexecutado ROBERTO ZANELLA e registrado no CRI de Piraju/SP (fls. 292/297);

b) fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 20.555, de propriedade do coexecutado ROBERTO ZANELLA e registrado no CRI de Piraju/SP (fls. 300/301);

c) fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 24.488, de propriedade do coexecutado ROBERTO ZANELLA e registrado no CRI de Piraju/SP (fls. 302/303);

d) fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 13.313, de propriedade do coexecutado CARLOS ZANELLA e registrado no CRI de Piraju/SP (fls. 316/318);

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO das frações ideais dos bens acima, NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva INTIMAÇÃO, inclusive dos executados e de eventual cônjuge, nos endereços supra (Rua Capitão Maximiano Santos Guerra, n. 175, e Rua José Correa Machado, n. 332, Piraju/SP - fl. 216).

Não sendo o Juízo deprecado (Piraju/SP) sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro, também, a penhora da fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 12.409, de propriedade do coexecutado CARLOS ZANELLA e registrado no CRI de Avaré/SP (fls. 310/311);

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO da fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 12.409, NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva INTIMAÇÃO.

Faculto a intimação dos executados e das respectivas consortes, acerca dos atos supra, na pessoa dos advogados por eles constituídos às fls. 222/224, Drs. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, OAB/SP 159.494, ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO, OAB/SP 315.804, e WANDERLEI MARQUES ZAMFORLIN NETO, OAB/SP 339.187, uma vez que os devedores residem no município de Piraju/SP

Ademais, defiro a penhora dos seguintes bens, nos termos abaixo:

a) fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 58.638, de propriedade do coexecutado ROBERTO ZANELLA e registrado no 2º CRI de Sorocaba/SP (fls. 305);

b) fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 58.729, de propriedade do coexecutado ROBERTO ZANELLA e registrado no 2º CRI de Sorocaba/SP (fls. 306);

c) fração ideal de 50 % do imóvel objeto da matrícula nº 58.730, de propriedade do coexecutado ROBERTO ZANELLA e registrado no 2º CRI de Sorocaba/SP (fls. 307);

Considerando que os bens acima (matrículas nºs 58.638, 58.729 e 58.730) foram dados em alienação fiduciária em favor da própria CEF, exequente nestes autos, não vislumbro óbice à penhora, notadamente porque fora a referida instituição financeira quem requereu a mencionada restrição (fl. 354).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO da fração ideal de 50 % dos imóveis objetos das matrículas nºs 58.638, 58.729 e 58.730, NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva INTIMAÇÃO.

Conforme mencionado supra, faculto a intimação dos executados e das respectivas consortes, acerca dos atos supra, na pessoa dos advogados por eles constituídos às fls. 222/224, Drs. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, OAB/SP 159.494, ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO, OAB/SP 315.804, e WANDERLEI MARQUES ZAMFORLIN NETO, OAB/SP 339.187, uma vez que os devedores residem no município de Piraju/SP

Por fim, indefiro a penhora sobre o imóvel da matrícula 15.587, do CRI de Piraju, uma vez que o bem foi dado em garantia ao Banco Santander (Brasil) S/A, mediante alienação fiduciária (R.02/15.587, fls. 298/298-verso). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpridas as precatórias, proceda a serventia ao registro das penhoras dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o in de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-19.2004.403.6125 (2004.61.25.000975-0) - MARIA ALEXANDRINA DE GOES HONJOYA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ALEXANDRINA DE GOES HONJOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 126, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002490-89.2004.403.6125 (2004.61.25.002490-7) - OLIVIO GOMES(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OLIVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 284, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004063-31.2005.403.6125 (2005.61.25.004063-2) - CONSTANCE KRISA(SPI171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONSTANCE KRISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 281/282, no sentido de que decorreu in albis o prazo para que as partes se manifestassem sobre os ofícios requisitórios de fls. 276/277, e que foi necessário o cancelamento do ofício nº 20160000328, para elaboração de novo ofício que contivesse os mesmos dados (ofício nº 20170000015), determino a transmissão do novo ofício expedido, para posterior e imediata vista do mesmo às partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002971-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002971-9) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 234, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/077.111.540-7, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001905-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001905-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 131, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4818

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

O Ministério Público Federal, assistido pela União Federal propôs a presente ação civil por improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo, Aparecido Cabral de Oliveira, Moisés Pereira, Cassio Aparecido Bento de Freitas, Lourival Alves de Souza, Mário Luciano Rosa, André Lúcio de Castro, e Eduardo César Dito, sob o argumento de que teriam eles praticado atos de improbidade administrativa apurados no curso da chamada Operação Veredas, da Polícia Federal, previstos nos artigos 9.º e 11 da Lei n. 8.429/92. Assim, pleiteou suas condenações nas penas previstas no artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/92, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais causados à imagem da União.

Narrou que tais investigações levaram à abertura do inquérito policial n. 2007.61.25.002045-9 e, paralelamente, também à instauração do inquérito policial n. 2005.61.11.001350-4. Sustentou, também, que a presente demanda foi ajuizada como desdobramento da ação penal nº 2008.61.25.000150-0, decorrente daqueles procedimentos investigativos, uma vez que estariam presentes elementos que caracterizariam a existência de atos de improbidade administrativa praticados pelos réus na condição de policiais rodoviários federais, com cooperação de representantes da empresa Viação Garcia.

Baseado em diversas conversas telefônicas que foram interceptadas por ordem judicial, o MPF sustentou que houve desrespeito aos princípios da finalidade, moralidade, legalidade, honestidade, e interesse público. Pugnou pela condenação dos requeridos nas sanções previstas pelo artigo 12, inciso I e III da Lei n. 8.429/92. De outro vértice, arguiu a existência de dano moral coletivo a ser indenizado pelos réus em favor da União, ante ao alegado prejuízo de imagem sofrido pelo citado ente público.

À fl. 28, foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, parágrafo 7.º, da Lei n. 8.429/92.

As manifestações preliminares dos requeridos foram apresentadas às fls. 56/70 (Eduardo César, Cassio Aparecido, Mário Luciano e Moisés); e fls. 97/122 (Edson Ângelo, César, e Aparecido).

As fls. 270/274, a inicial foi recebida, oportunidade em que foram afastadas as preliminares suscitadas nas defesas preliminares, bem como foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Os requeridos Eduardo César Dito, Cassio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa e Moisés Pereira, apresentaram contestação às fls. 343/379. Preambularmente, arguíram a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais, a ilicitude da prova que embasa a presente ação de improbidade administrativa, a violação do sigilo dos autos e impugnaram o pedido liminar de indisponibilidade dos seus bens. No mérito, em síntese, sustentaram que não houve perseguição indevida sobre a Viação Brasil Sul, uma vez que, na realidade, cumpriam seus deveres funcionais, visto o convênio firmado com a ANTT. Argumentaram que não há prova material a embasar as acusações em questão e que, pelo cumprimento de suas atividades funcionais, não houve recebimento de nenhuma vantagem ou contrapartida indevida. Dessa feita, sustentaram não haver nexo causal entre o eventual recebimento de vantagem e a prática ou omissão de ato inerente às suas funções públicas, de modo a não poderem ser responsabilizados. Ao final, requereram seja o pedido inicial julgado totalmente improcedente. Os documentos apresentados foram juntados por linha, conforme certidão da fl. 380.

Réplica à contestação foi apresentada às fls. 395/396.

À fl. 398, o réu Aparecido Cabral de Oliveira foi dado por citado, em razão do seu comparecimento espontâneo aos autos.

A União, à fl. 399, manifestou seu interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Deliberação da fl. 400 determinou à União justificar seu interesse em intervir no feito. Em resposta, a União se manifestou às fls. 402/404, sendo seu pedido deferido às fls. 620/622.

Os réus Edson Angelo, César e Aparecido interpuseram agravo de instrumento da decisão que recebeu a inicial da presente demanda, conforme cópia juntada às fls. 413/427. Por seu turno, o e. TRF/3.ª Região negou provimento ao mencionado agravo de instrumento (fls. 616/618).

As fls. 428/480 foi juntada a contestação dos réus Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira. Preliminarmente, aduziram a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, em síntese, aduzem que não houve direcionamento de fiscalização, mas cobrança enérgica para apuração de denúncias existentes contra a Viação Brasil Sul, por conta de, apesar de não existir concorrência legal entre ela e Viação Garcia, esta teria operado clandestinamente a linha de transporte intermunicipal Londrina-São Paulo, vindo a prejudicar a segunda empresa, em quantias superiores a trezentos mil reais mensais. Aduziram que o contexto fático de todo o apurado seriam as irregularidades praticadas pela Viação Brasil Sul e que por esse pano de fundo devem ser analisadas todas as acusações formuladas pelo autor. Contestaram as interpretações dadas pelos diálogos interceptados. Defenderam que o transbordo é procedimento adotado e permitido pela ANTT e que a Viação Garcia não teria realizado nenhum transbordo para a Viação Brasil Sul, motivo pelo qual não procederia a alegação de que os transbordos eram realizados para favorecer a primeira empresa. Também impugnaram a alegação de doações indevidas ou favorecimentos incorretos perpetrados por eles. Contestaram a utilização de diálogos pelos acusados que sequer constariam das interceptações telefônicas realizadas, a saber: diálogo do dia 25.7.2007, às 19:31h, telefone 14 3324-9427. Sustentaram, ainda, que o Decreto n. 4.081/2002, que criou o Código de ética dos agentes públicos, possibilitaria a distribuição, a título de cortesia, de brindes no valor máximo de R\$ 100,00, motivo pelo qual as eventuais concessões de passagem cortesia não implicariam no reconhecimento de existência de improbidade. Assim, aduzem que não há nenhuma prova material dos ilícitos alegados, pois teriam agido dentro do regular exercício do direito de pleitear a fiscalização da empresa Brasil Sul por adoção de práticas comerciais ilegais. Ao final, requereram a improcedência do pedido inicial. Juntaram documentos às fls. 483/595.

Os requeridos André Lucio de Castro e Lourival Alves de Souza contestaram a inicial às fls. 599/607 para, preliminarmente, aduzir a necessidade de suspensão da presente demanda, a ilegalidade da interceptação telefônica efetuada na fase inquisitorial do processo-crime, impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais. No mérito, em resumo, sustentaram não ter havido favorecimento para Viação Garcia, pois agriram no cumprimento de seus deveres funcionais, além de a própria Viação Garcia ter sido também autuada por práticas indevidas, o que comprovaria a licitude de seus comportamentos. Aduziram não ter havido perseguição à Viação Brasil Sul, pois as multas impostas decorreram de legalidades constatadas e representariam cerca de 3% do universo de multas que foram aplicadas contra a citada empresa. Impugnaram a alegação de que teriam recebido benefícios indevidos e que as doações recebidas foram em favor da própria União. Aduziram, sobre a solicitação de passagens cortesia, não ter havido comprovação de que seria em contraprestação indevida a favorecer a empresa de transporte em questão. Sustentaram, ainda, que o Decreto n. 4.081/2002, que criou o Código de ética dos agentes públicos, possibilitaria a distribuição, a título de cortesia, de brindes no valor máximo de R\$ 100,00. Ao final, requereram a improcedência do pedido inicial.

Aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, Moisés Pereira, requereu a juntada de termos de interrogatórios e reinterrogatórios realizados na ação criminal derivada da Operação Veredas, a título de prova emprestada, às fls. 626/710. O MPF, às fls. 712/713, também requereu que os documentos referidos fossem utilizados como prova emprestada.

Apresentados requerimentos de produção de prova às fls. 718/723, 725, e 737, foi deferida a produção de prova oral requerida, bem como a produção de prova emprestada, porém indeferida a produção de prova pericial (fls. 741/743).

Por meio do despacho da fl. 820, foram deferidos os pedidos de desistências das oitivas das testemunhas arroladas por alguns dos réus e, ainda, determinada a expedição de cartas precatórias para oitivas daquelas

testemunhas que residiam em outras localidades. O requerido Moisés Pereira, à fl. 1.084, desistiu da oitiva da testemunha Carlos Eduardo Pelegrine Magro, enquanto o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Samuel Wagner Rollenberg Carboim (fl. 1.135).

Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes foram regularmente colhidos, conforme documentos das fls. 991/993, 1.033/1.037, 1.056/1.059, 1.062/1.065, 1.127/1.129. Deliberação da fl. 1.139 determinou a expedição de ofício à Comarca de Cambará a fim de substituir a mídia anexada à fl. 1.053 porque juntada sem qualquer conteúdo. Na oportunidade, ressaltou que a mídia apresentada à fl. 993, apesar de apresentar má qualidade de som, não carece de substituição porque o problema encontrado se deu no ato de gravação e substituí-la não resolveria a qualidade de som.

Nova mídia foi enviada pela Comarca de Cambará e juntada à fl. 1.163.

Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 1.166/1.171. Por seu turno, os requeridos Moisés Pereira, Mário Luciano Rosa, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Eduardo César Dião, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza apresentaram seus memoriais às fls. 1.172/1.207. Edson Ângelo Garderal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira apresentaram seus memoriais às fls. 1.208/1.221.

A União apresentou seus memoriais à fl. 1.225.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decisão.

1.1 - da suspensão do andamento da ação

Os requeridos arguíram a necessidade de suspensão da presente ação civil pública em decorrência de ainda estar em curso a ação penal n. 2008.61.25.000150-0, a qual trataria dos mesmos fatos tidos como ímprobos pelo MPF, extraídos da interceptação telefônica em questão, afirmando a possibilidade de decisões conflitantes.

Contudo, rejeito o pedido de suspensão, uma vez que as esferas criminal e cível são independentes, não havendo vinculação entre elas a ponto de ensejar o acolhimento do pedido referido.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO E AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. "OPERAÇÃO LINCE". JULGAMENTO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONCOMITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pelo julgamento da ACP antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na ACR 2004.61.02.010006-7, dada a independência entre as esferas cível e criminal, sendo desnecessária a suspensão da ação civil pública, por improbidade administrativa, até trânsito em julgado da respectiva ação penal.4. (...) (AC 00131033820074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

1.2 - Da ilicitude da interceptação telefônica

A legalidade da interceptação telefônica concretizada nos autos da Operação Veredas já passou pelo crivo da Quinta Turma do STJ, que na análise dos mesmos argumentos aqui apresentados pelos corréus, considerou legítimas as interceptações telefônicas e que fundamentou o pedido inicial de reconhecimento de ato classificado como de improbidade administrativa, inclusive quanto às sucessivas prorrogações das escutas telefônicas. O habeas corpus que questionava a legalidade das interceptações foi negado, como se vê da ementa abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E CONCORRÊNCIA DESLEAL (ARTIGOS 333 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 195, INCISO III, DA LEI 9.279/1996), INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. 1. (...) 2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". 3. Do teor das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a interceptação telefônica foi inicialmente autorizada ante as dificuldades encontradas para apurar os ilícitos que estariam sendo praticados, notadamente pela hesitação da Polícia Federal de Marília em proceder às investigações necessárias, tendo sido prolongada no tempo em face do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de complexa quadrilha que estaria cometendo diversos ilícitos. 4. Não procede a alegação de que as decisões judiciais na espécie constituiriam meras reproduções umas das outras, uma vez que a autoridade judicial sempre fundamentou as interceptações nos elementos de informação colhidos em investigações ou monitoramentos prévios, demonstrando, efetivamente, a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos, mormente em razão da perpetuação no tempo das atividades supostamente criminosas, conforme externado em detalhes nos relatórios da autoridade policial.5. Ainda que o Juízo Federal tenha se reportado a provimentos judiciais anteriores para motivar algumas das prorrogações das escutas, o certo é que subsistindo as razões para a autorização das interceptações, como ocorreu no caso - tendo em vista a própria natureza e modus operandi dos delitos investigados -, inexistem óbices a que o magistrado remeta os seus fundamentos a prévias manifestações proferidas no feito. (STJ, HC nº 134.015 - SP, DJe: 13/03/2012).

O relator do HC, ministro Jorge Mussi, ao analisar os 36 pronunciamentos judiciais anexados aos autos, verificou que os magistrados que permitiram as escutas telefônicas indicaram as razões da indispensabilidade da medida de maneira adequada e suficiente. E reconheceu que a excepcionalidade da interceptação foi justificada pelas dificuldades encontradas para apurar os ilícitos que estariam sendo praticados, tendo sido prolongada no tempo em virtude do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de complexa quadrilha que estaria cometendo diversos ilícitos.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já reconheceu a validade da interceptação telefônica impugnada e a possibilidade de servir de meio de prova de atos de improbidade administrativa, como se vê do julgado proferido nos autos da apelação nº 00038152620094036125, tendo por relator o desembargador federal Marcelo Saraiva (QUARTA TURMA, TRF3, Publicação-e-DJF3, DATA:08/03/2016), em demanda similar a esta e envolvendo o corréu Moisés Pereira.

De outra feita, o fato das ligações telefônicas gravadas terem sido transcritas e mencionadas em relatórios unilaterais dos Agentes e Delegados da Polícia Federal não torna ineficaz a prova, posto que a ponderação sobre seu valor probatório é exclusivo do Magistrado. Da mesma forma e pelos mesmos motivos, eventual erro na degravação de palavras ou frases não importa nulidade da interceptação telefônica, pois cabe ao magistrado utilizar ou não a prova e, como já afirmado, mensurá-la. Por fim, os relatórios policiais de cada período de interceptação é feito com a intenção de organizar e demonstrar a evolução do trabalho desenvolvido, com a contextualização do material colhido feita pelo agente e delegado da Polícia Federal, acompanhado da transcrição dos principais diálogos, resumo de cada chamada e a gravação integral do áudio correspondente (inclusive com eventual conversa de fundo), o que se encontra dentro da normalidade.

Impugnação da escuta e de conversas telefônicas baseada em questões técnicas ou na incompatibilidade da voz do interlocutor deveria ter sido impugnada quando da produção do material emprestado, e não posteriormente, quando o prazo para seu refinamento ou correção já transcorreu. Aqui, a prova é apenas "emprestada", ou seja, utilizada na forma e condições em que foi produzida.

No tocante a escutas realizadas em períodos intercorrentes às autorizações judiciais dadas, não maculam a prova lícitamente produzida, posto que a demora em relatar a prova coletada, submetê-la ao delegado encarregado, promover a vinda ao interior para a apresentação da representação, encontrar o juiz da Vara (em grande parte da duração da chamada Operação Veredas a subseção de Ourinhos não contava com juiz substituto), ouvir o MPF sobre o pedido e prolatar nova decisão de concessão ou de prorrogação da escuta, é própria do sistema judicial brasileiro e perfeitamente justificável no caso concreto. Aliás, na própria ação penal que deu origem a esta ação por improbidade administrativa tal alegação já foi afastada. Se a prova vale para a seara penal, com maior razão valerá para a prova desta demanda.

Quanto à alegação de quebra do sigilo de alguns diálogos da interceptação telefônica, acaso ocorrida também não implica em nulidade da prova. Quando muito, eventuais interessados que se sentirem "violados" em sua intimidade pela quebra do sigilo podem promover demanda própria para reconhecer seu direito ou até, quem sabe, obter eventual indenização. Especificamente no caso dos autos, o sigilo decretado foi do procedimento investigatório, para que as investigações não fossem impedidas exatamente por aqueles que estavam sendo investigados. O posterior acesso de alguns áudios pelos representantes de duas empresas de transporte de passageiros consideradas vítimas, como relatado pela defesa, não feriu o objetivo do sigilo do procedimento investigatório, até porque dar conhecimento de seu teor às potenciais vítimas era necessário para a continuidade dos trabalhos, como ponderado à época pela autoridade policial responsável pelo procedimento investigatório. Não há que se falar, por isso, em nulidade das investigações ou favorecimento das potenciais "vítimas".

1.3 - Do alegado cerceamento de defesa

A defesa dos requeridos aduziu a ocorrência de cerceamento de defesa, pois uma das mídias que acompanha a inicial (disquete n. 4) encontra-se protegido com senha não informada nos autos, razão pela qual restaria impossibilitada a verificação de seu conteúdo e, em consequência, inquirida de nulidade o presente feito, já que referida conduta desrespeitaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de acesso à referida mídia não traz qualquer nulidade. Em primeiro lugar, porque esta demanda é limitada ao reconhecimento de improbidade administrativa nos limites postos na inicial. Em segundo lugar, a prova emprestada foi produzida em autos próprios, onde deveria ter sido impugnada. Em terceiro lugar, o empréstimo da prova para estes autos se dá na forma como foi produzida originalmente, não sendo o caso de ser refeita ou complementada. Em quarto lugar, ela é emprestada em conformidade com o requerido pelo autor e pelos réus, não se referindo a todos os incidentes e processos da Operação Veredas. Em quinto lugar, a análise e ponderação sobre a prova emprestada se dará pelo magistrado, nos limites em que produzida e na medida em que é pertinente à demanda, sendo que referido disquete não é prova arrolada pelo MPF, estando entre os anexos apenas porque compõe as mídias integrais do procedimento investigativo. Como a mídia referida não foi arrolada como prova, ela não será levada em consideração na análise dos fatos.

1.4 - Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de danos morais, da preliminar de legitimidade ativa do MPF, da preliminar de ausência de justa causa para recebimento da petição inicial, preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita.

As preliminares acima mencionadas já foram afastadas pelo juízo através da decisão de fls. 270/274, coberta pelo manto da preclusão, eis que o recurso de agravo de instrumento interposto pela defesa contra ela não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdão de fls. 616/618. Desnecessário promover nova análise neste momento processual.

1.5 - Da improbidade administrativa

O artigo 37 da CF/88 estipula que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, sendo que estes atos "importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (4º do artigo 37, CF/88). A ação é cabível contra agentes públicos no exercício de cargo ou função, na forma como regulamentada pela Lei nº 8.429/92 (LIA), especialmente pelo artigo 2º. Para aqueles que não se encaixam no art. 2º como agente público, mas indaga, concorre ou se beneficia do ato ímprobo, o artigo 3º do mesmo diploma legal também determina que disposições da LIA lhes sejam aplicadas.

Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que venha a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas ao artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que viole os princípios e deveres da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei. Para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo é combater o prejuízo moral da Administração Pública como um todo e especificamente da entidade pública à qual os agentes públicos ímprobos integram.

A presente demanda, pois, constitui meio adequado para resguardar a moralidade e buscar o ressarcimento de eventual dano - material ou moral - provocado pelos réus ao erário e à Administração Pública, sendo competente, tanto o Ministério Público Federal, como a União Federal.

Como se viu acima, o Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda a fim de obter a condenação dos requeridos pela prática de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, consistentes em pedidos de vantagens indevidas e violação dos princípios da administração pública, valendo-se de seus cargos públicos, para os agentes públicos vinculados à Polícia Rodoviária Federal, e na modalidade participação para as pessoas vinculadas à empresa Garcia, os quais vieram à tona por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos n. 2007.61.25.002045-9, sendo que na seara penal foram objeto da ação penal nº 2008.61.25.000150-36, que tramitaram por este juízo federal.

Anoto que o DD membro do Parquet, em face de sua independência funcional, entendeu que restaram provados apenas os atos ímprobos consubstanciados na indevida percepção de passagens de cortesia, solicitadas junto à empresa Garcia. Entretanto, como se verá abaixo, a condenação dos requeridos não se dará apenas por este fato, mas também por outros fatos praticados pelos agentes públicos e pelos particulares que violam os princípios administrativos, devidamente descritos na inicial e provados nesta demanda.

Também importante ressaltar que grande parte dos fatos narrados na petição inicial já foi analisada nos autos da ação penal nº 2008.61.25.000150-0, cuja sentença foi prolatada e anexada cópia nestes autos (fls. 760/774). Do resultado daquela demanda penal, constata-se que todos os requeridos tiveram reconhecida, em seu favor, a prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos previstos nos artigos 195, inciso III da Lei n. 9.279/96 e 325, caput do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV do mesmo Código. E em relação aos delitos capitulados nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal, todos os requeridos foram absolvidos com espeque no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação.

Entretanto, em face da independência entre as instâncias, a absolvição por falta de prova ou o reconhecimento da prescrição penal, como proferida na ação penal nº 2008.61.25.000150-0, não têm condão de impedir o reconhecimento da improbidade administrativa, caso reste evidenciada a prática de ato ímprobo (STJ, Resp n. 110314/ES, dj. 12.5.2009).

Segundo a petição inicial, os réus policiais teriam deixado de realizar a fiscalização devida nos ônibus da frota da referida empresa Garcia, engajando seus esforços na realização de fiscalização e aplicação de multa em empresas que disputavam o mercado de transporte de passageiros com aquela empresa, parceira nos atos ímprobos, em troca de benesses indevidas, como a obtenção de impressora, cadeiras e materiais de construção para a base operacional da própria PRF, passagens rodoviárias de cortesia e o patrocínio de festa de confraternização de final de ano da corporação.

Como bem apontado pelo autor, "a ingerência indevida e perniciosamente exercida pelos particulares sobre os agentes públicos - e consequentemente na atividade fiscalizatória do Estado - era garantida pelo oferecimento, por parte da Viação Garcia, de VANTAGENS INDEVIDAS, representadas por serviços, bens e até mesmo valores em dinheiro aos policiais rodoviários federais, caracterizando nítido enriquecimento ilícito. Apurou-se nas

investigações que lastreiam a presente ação, que os servidores federais receberam equipamentos, passagens de cortesia, almoços e custeamento de festas". Aduz o autor, ainda, que "é importante salientar que os demandados particulares não mantinham apenas um contato de auxílio à atividade exercida pelos policiais, indicando, por exemplo, irregularidades de outras empresas de transporte rodoviário ou algo do gênero. Tratava-se, sim, da manipulação da atividade policial, de modo a obter a fiscalização devida da empresa Viação Garcia e a atacar a perseguição às empresas concorrentes daquela".

A polícia judiciária, na interceptação telefônica levada a cabo nos incidentes acima referidos, constatou inúmeros diálogos codificados, truncados e trazendo expressões vagas entre os interlocutores, próprias daqueles que buscam esconder situações reais e que buscam o uso do seu cargo para a prática de ações escusas, avessas aos princípios constitucionais que devem reger a administração pública, especialmente a publicidade, a transparência, a honestidade, a eficiência, a moralidade e a impessoalidade.

Os diálogos gravados entre os policiais e membros da empresa Garcia, mencionados abaixo, demonstram, sem dúvida alguma, uma exagerada intimidade entre eles, fato que não deveria existir em uma atuação funcional escorreita, permeada pelos princípios mencionados acima. E apesar de não ter sido comprovada a mercantilização da atuação policial, com o recebimento de propina (apesar dos indicativos apurados na Operação Veredas e incorridos por Jussandro e André, testemunhas do autor), os atos praticados pelos réus demonstram uma pessoalidade administrativa e falta de transparência nefastas à boa atividade policial. Na fase de instrução probatória desta demanda, foram trazidas provas emprestadas da ação penal antes referida, que explicitam a procedência parcial desta demanda, considerados os pedidos iniciais.

As inúmeras denúncias administrativas e autos de infração lavrados em desfavor da Brasília não descaracterizam as infrações administrativas cometidas pelos PRFs, em "concerto" com a Garcia. Ao contrário, apenas demonstram o claro interesse desta em combater aquela empresa, seja através de denúncias formais, seja através da indução dos PRFs para intensificarem a fiscalização e a atuação contínua, como forma de desestimulá-la a seguir prestando serviços na região ou de buscar o reconhecimento de seu direito à concessão de linha.

No tocante à prova oral, grande parte dela foi emprestada dos processos acima referidos, tanto pelo autor como pelas defesas. O autor pediu a juntada dos depoimentos das testemunhas e os réus a juntada de seus interrogatórios e depoimentos prestados em processos da operação veredas. Já as demais testemunhas arroladas pela defesa, que não sofreram desistência, foram ouvidas pelo juiz e em cartas precatórias.

Da análise da prova oral, constato que as testemunhas não trouxeram elementos novos para afastar a eficácia dos áudios colhidos na diligência de interceptação telefônica, porque estes últimos são bastante claros e produzidos em tempo real aos fatos.

As testemunhas arroladas pela parte autora, Jussandro e André, informaram que atuaram no procedimento de interceptação telefônica da Operação Veredas, fazendo escutas, gravações e auxiliando em relatórios policiais (fls. 686/689 e 695/699), demonstrando a correção da colheita da prova.

Jussandro se recorda que, "mediante paga ou propina, foram realizados trabalhos de fiscalização pelos policiais" e que as empresas de Transporte Andorinha e Garcia comunicavam os policiais para implementarem as fiscalizações. Também se recorda que foram colhidos áudios em que os policiais solicitavam passagens de cortesia para eles próprios e parentes, e que teria sido solicitada uma máquina de xerox, em contrapartida às fiscalizações que faziam em veículos das empresas rivais. André prestou depoimento em sentido similar, acrescentando que no desenvolvimento das investigações, os policiais tomaram conhecimento de que os PRFs faziam churrascos com financiamento da Garcia. E pelos áudios soube que as empresas Garcia e Andorinha solicitavam os PRFs que fizessem fiscalizações nas empresas concorrentes.

Estéfano Boiko Júnior, também testemunha autoral, afirmou que a Brasília sofreu inúmeras atuações pela ANTT e pelos PRFs, e que ainda estão em grau de recurso. Acrescentou, entre outras informações, que "a gente percebeu que existia um excesso de rigor na fiscalização contra a Brasília, e que não existia o mesmo excesso contra a Viação Garcia" e que este excesso de rigor "consistia, em, por exemplo, numa operação feita, não me recordo a data, durante quinze dias, todos os quinze dias, o nosso ônibus foi autuado por falta de sabonete na saboneteira do toalete" (fl. 704, verso). afirmou que a Brasília sofreu transbordo em fiscalizações, sem, porém, saber informar detalhes. Acrescentou que apresentou reclamação contra a Viação Garcia sempre junto à ANTT, por seccionamento irregular de linha, porém até a data de seu depoimento, não tinha obtido resposta do órgão responsável (fl. 705/706).

Já as testemunhas ouvidas pelas defesas afirmaram que não presenciaram os fatos e nada sabiam dizer, pois ouviram falar deles pela imprensa ou por boatos. Nada acrescentaram de relevante à apuração dos fatos, sendo seus depoimentos limitados às atividades profissionais ou comerciais desenvolvidas pelos réus ou pela Viação Garcia, ou abonatórios.

Do quanto apurado nos autos e nas conclusões abaixo, é de se reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus.

MOISÉS PEREIRA E CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS

Os PRFs Moisés e Cássio, desde meados de 2006 e até o final do ano de 2007, quando da deflagração da operação Veredas, na condição de Chefe e auxiliar direto (respectivamente) da Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, lideraram os demais policiais lotados naquela base, na atuação em benefício da empresa Garcia, tendo determinado, por diversas ocasiões, mediante "acerto" prévio e pedido da empresa, fiscalizações em detrimento de outras empresas que disputavam mercado com ela (especialmente a Viação Brasília). E para assim agir, ou seja, para praticar ato de ofício, solicitaram ou receberam vantagens indevidas. Cabia aos dois policiais chefes evitar a ocorrência do contato indevido e da ingerência explícita da empresa Garcia sobre a atividade policial de seus subordinados, mas nada fizeram para evitar. Ao contrário, incentivaram este estado de coisas.

Cássio combinou com Aparecido Cabral e o pessoal da Garcia a realização de um comando policial objetivando prejudicar a Brasília e a Pluma, empresas que disputavam mercado com a Garcia. Tal combinação vem esclarecida pelo áudio travado entre os PRFs Benedito e Bertochi (11/12/06, 23:49, telefone 14-3324-9427). O "acerto" de Cássio com a Garcia se revela efetivo no diálogo de 19/12/06 (10:49, telefone 14-9161-1264), onde Cássio, em conversa com o PRF Ciliomar, determina que ele deveria "pegar uns ônibus" da Brasília, ou seja, deveria autuar e aplicar multas naqueles coletivos. Cássio deixa claro que queria pelo menos 2 multas, em dois ônibus daquela empresa. Ciliomar tenta explicar que já havia aplicado uma multa na noite anterior, mas Cássio diz que só fora aplicada uma, e salienta que quer duas (fl. 1300 do apenso VII).

Em 19/12/06 (21:02, telefone 14-9161-1264) Cássio pede a José, em plantão na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Marília, para ligar na Base de Ourinhos e pedir para "o pessoal fiscalizar os ônibus". José pergunta se são os ônibus da Brasília, ao que Cássio responde "aquela fiscalização lá". Cumprindo a determinação, José liga para Ourinhos e pede ao Policial Ribeiro (19/12/06, 23:27, telefone 14-3324-9427) fiscalizar os ônibus da Brasília, sendo que este responde que "Cássio já havia orientado" (fl. 1301 do apenso VII).

Estes diálogos bem demonstram que a "combinação" ou "acerto" com a Garcia efetivamente existia e Cássio fazia questão de cumprir o combinado, instando seus subordinados a fazerem o mesmo.

Este relacionamento com a Viação Garcia era tão grande que Cássio determinou, no mesmo dia do último diálogo, que Ciliomar entregasse os convites da confraternização do final de ano - da categoria profissional - aos representantes da empresa "amiga" (Garcia), recusando que também fosse convidada a empresa Brasília, sob a justificativa de que tal empresa não colaborava com a corporação: "não ajuda nós em nada" (19/12/06, 14:48, telefone 14-9161-1264, fl. 1300 do apenso VII). Esta ajuda mencionada por Cássio tem a ver com as benesses concedidas pela Viação Garcia, entre elas a doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a referida festa de confraternização, solicitada por Cássio e Moisés, e outras vantagens mais adiante mencionadas, tais como outorga de passagens de cortesia, doação de bens e convites para almoços e reuniões.

No dia seguinte, Cássio novamente determinou a um policial rodoviário federal, seu subordinado, que desse "mais uma arrepiada nessa outra empresa de ônibus", inclusive fazendo transbordo, esclarecendo que Aparecido Cabral já estaria de plantão para ajudar e providenciar o necessário (20/12/06, 09:39, telefone 14-9161-1264, fls. 1300/1301 do apenso VII).

Também no dia 29/12/06, Cássio autorizou André Lúcio a realizar diligência policial acompanhado de representantes da Garcia, autorizando, inclusive, que estes particulares pautassem a atuação funcional da PRF, definindo qual veículo deveria ser abordado, fiscalizado e autuado pelo subordinado (29/12/06, 17:09, telefone 14-9631-1564, diálogo entre André Lúcio e Cássio, fls. 1381/1382 do apenso VII; e 30/12/06, 01:54, fls. 1381/1382 do apenso VII mesmo telefone, diálogo entre André Lúcio e Aparecido Cabral).

Apesar da maioria dos contatos da PRF/Ourinhos com a Garcia ser feita por Cássio, assessor direto do Inspetor Moisés, este último tinha pleno conhecimento do que acontecia, especialmente da relação espúria entre eles, tanto que também era convidado para reuniões com Aparecido Cabral, como aquele almoço mencionado na ligação telefônica entre Jacinto e Moisés, de 27/07/07 (19:37, telefone 14-3324-9815), onde discutiram "alguns assuntos" (fls 2040/2041 do apenso X).

Se não bastasse isso, Moisés, pelo menos em três oportunidades, solicitou vantagem indevida junto à Viação Garcia, usando de seu cargo de chefe:

- solicitou passagens de cortesia em 21/12/06. Conforme apurado pelas interceptações telefônicas (12:00hs, 12:05hs, e 12:08 hs, telefone 18-8121-0761; e 11:49hs e 11:57hs, telefone 14-9631-1564, fls. 1291, 1293/1294, 1296/1297 do apenso VII), o PRF solicitou em favor de terceiros duas passagens de cortesia da Viação Garcia, que somente não foram usadas porque as destinatárias deixaram de marcá-las;

- solicitou a doação de R\$ 2.000,00 à Empresa Garcia, para financiar a festa de confraternização dos PRFs, sendo o valor depositado na conta do Sindicato da categoria;

- solicitou à Viação Garcia, através de contato telefônico com Pimenta, empregado da empresa de ônibus, material hidráulico para o banheiro da base, que passava por reforma. Do diálogo, extrai-se que afirmou Moisés que "precisamos de um negócio aqui cara... é é prá cá pro encaramento... precisava botar os canos e deixar pronto... passa aqui prá gente conversar um pouco..." (10/08/07, telefone 14-3324-9427, 08:19, fl. 2139 do apenso X). Poucos dias depois, a Base da PRF foi avisada pela Garcia de que o material solicitado na sexta-feira anterior (exatamente 10 de agosto) estava sendo enviado (conexões, registros), como se vê do diálogo do dia 13/08/07, 09:05hs, telefone 14-3324-9427, fl. 2139 do apenso X).

Resta evidente que Cássio e Moisés, por sua ascensão sobre os demais PRFs, participaram da exigência de benesses indevidas junto à Viação Garcia, em troca de atendimento aos seus pleitos de intensa fiscalização às empresas que disputavam mercado de transporte intermunicipal e interestadual com ela. Como bem explanado pelo autor, a atuação de Cássio e Moisés, em acerto com os representantes da Garcia, era de determinar aos demais PRFs a realização de contínuas e insistentes fiscalizações, autuações e apreensões sobre os veículos daquelas empresas, em especial da Brasília, como se vê dos vários diálogos acima, e também dos que seguem 23/11/06, 09:53, telefone 14-9761-1264, diálogo entre Cássio e Bertosi ("prestar atenção no ônibus da Brasília"); 23/11/06 - 10:45 - telefone 14-9761-1264 - Cássio alerta PRFs para realizarem fiscalização nos ônibus das empresas Brasília e Silvatur, que teriam perdido a concessão da linha Londrina/São José do Rio Preto; e para intensificar a fiscalização direcionada à Brasília (19/12/06-10:49 e 21:02 - telefone 14-9761-1264, fl. 1300 do apenso VII); (19/12/06 - 23:37, telefone 14-33249427, fl. 1304 e 1309 do apenso VII); (20/12/06 - 09:39, telefone 14-9761-1264, fls. 1300/1301 e); (29/12/06, 17:09, telefone 14-9631-1564, fls. 1381/1382 do apenso VII).

Efetivamente, a empresa Brasília foi exaustivamente fiscalizada pelos policiais rodoviários federais. Há no Apenso VI, volume XVII, relação das multas impostas à empresa Brasil Sul, sendo que nos anos de 2002 a 2004, ela recebeu 20 multas da ANTT e nos anos de 2005 a 2007, recebeu 622 multas. Só no período de junho de 2006 a julho de 2007 sofreu 496 multas aplicadas pela ANTT e órgãos conveniados, como é o caso da Polícia Rodoviária Federal. O aumento foi significativo, demonstrando que a empresa pode ter sido alvo de fiscalizações sucessivas, provavelmente decorrentes de denúncias ou de ação concentrada sobre ela, como aconteceu na Base da PRF de Ourinhos.

É importante observar que ainda que se tratassem de veículos da Brasília em situação irregular, como parece ser o caso, a proximidade imoral entre os representantes da empresa Garcia e os policiais rodoviários federais da Base de Ourinhos (facilitada por Cássio e Moisés) violam frontalmente a moralidade e a impessoalidade administrativa que devem pautar a conduta de todo agente público, ainda mais quando esta empresa concedia benesses indevidas aos agentes, mascaradas como ajuda à instituição e à coletividade dos PRFs.

Complementando a troca de favores, a Viação Garcia, através dos réus desta demanda, buscando demonstrar uma boa colaboração com os PRFs, dou uma impressora multifuncional mediante pedido da chefe da Base Ourinhos, Cássio e Moisés, da mesma forma que fez a empresa Andorinha (conforme fatos apurados na ação por improbidade administrativa nº 0004359.14-2009.403.6125, julgada também nesta data). A origem da impressora resta clara através das conversas de 26/12/06 (16:48, telefone 14-9631-1564, fls. 1323/1324 do apenso VII), entre o PRF André Lúcio e Lourenço e de 14/12/06 (14/12/06, 12:51, telefone 14-9631-1564, fls. 1323/1324 do apenso VII), entre o mesmo agente e uma mulher, demonstrando que foi ela cedida pela empresa de ônibus.

Se não bastasse isso, Moisés ainda solicitou materiais de construção para que pudesse concretizar a reforma do banheiro da Base, o que foi confessado por ele (interrogatório de fl. 628/631).

O fato do equipamento e do material de construção terem sido "cedidos" à instituição pública (e não em favor dos policiais) não elide o reconhecimento de que o pedido de concessão de vantagem foi indevido, pois foram realizados na condição de agentes públicos a particulares sujeitos à sua fiscalização. O prejuízo à entidade pública é maior, vez que macula seu nome como instituição séria, caracterizando clara subsunção à regra do artigo 11 da LIA por violação aos princípios da administração pública. Logo, ainda que a vantagem indevida seja destinada a terceiros, inclusive à própria instituição pública, tal fato não ilide a caracterização da conduta desonesta, imoral e personificada.

O mesmo ocorre com a destinação da quantia de R\$ 2.000,00 para a confraternização anual dos PRFs, porque a vantagem indevida, apesar de destinada ao sindicato (o valor foi depositado na conta corrente do sindicato, e foi ela pedida e concedida por força do cargo público que Moisés e Cássio ocupavam, e ser destinada a terceira pessoa, de uma forma ou outra reverteu aos solicitantes (Moisés e Cássio) e a toda sua família, assim como aos demais PRFs da Base de Ourinhos e de todos seus familiares (ver diálogos: 21/12/06, 14:53, telefone 14-9761-1264 e mesmo telefone em 22/12/06, 15:38, fls. 1326/1328 do apenso VII).

ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO

André Lúcio, foi o responsável pela execução de fiscalizações arquitetadas com Cássio e Aparecido Cabral, e também solicitou e obteve vantagem indevida.

Em 07/10/06, André Lúcio solicitou para outrem, em razão de sua função pública, vantagem indevida. Na ocasião, manteve contato telefônico com Aparecido Cabral de Oliveira, funcionário da empresa Garcia (telefone 14-9631-1564, 09:14) e solicitou duas passagens de cortesia da Viação Garcia, uma Ourinhos-São Paulo e outra São Paulo-Ourinhos, sendo a primeira delas para o dia seguinte, em favor de Marlene Ferreira Bueno, o que ficou de ser providenciado pelo segundo interlocutor. E tal efetivamente foi cumprido, conforme contato telefônico entre a esposa do PRF e sua sogra (telefone 14-3326-6077, dia 08/10/06, 10:10, conforme CD áudio do período de escuta de 24/09 a 08/10/06, item 79 da relação própria). A marcação da passagem também foi confirmada pelo próprio André Lúcio, em contato telefônico com sua sogra, no dia 10/11/06 (15:09, telefone 14-3326-6077).

Cabe aqui observar que André Lúcio, em seu interrogatório de fl. 641, reconheceu que efetivamente solicitou as referidas passagens, afirmando ser atitude comum, na época, entre os PRFs.

Além do pedido de concessão de passagens gratuitas, que configura improbidade administrativa, como vemos em tópico específico, o PRF André Lúcio, em diversas ocasiões, manteve estreito contato com representantes

da Viação Garcia, mantendo intimidade institucional indevida, algumas vezes até atendendo pedido pessoal de fiscalização em empresas concorrentes e promovendo transbordo em favor da mesma. Tal conduta viola os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade em face de sua função pública de policial e do fato de ter a obrigação de também fiscalizá-la.

Os diálogos interceptados bem demonstram estes fatos, como se vê de aquele travado no dia 13/12/06 (23:20h, telefone 14-3324-9427, fls. 1303 e 1305 do apenso VII, diálogo de André com Eduardo Dião) onde o PRF informa ao colega que "o pessoal da Garcia está na Base para fazer fiscalização no carro" de concorrentes. No dia seguinte à diligência policial, dia 14/12/06, Dião informa Cássio (08:32, telefone 14-9761-1264, fls. 1326/1327 do apenso VII) que fez uma recomendação para André, que aplicou multa na empresa Brasil Sul e outra na empresa PLUMA. Novamente, no dia 29/12/06, André Lúcio recebe os representantes da Garcia (29/12/06, 17:09, telefone 14-9631-1564, fl. 1381/1382 do apenso VII), a qual havia feito denúncias em relação a ônibus da Brasil Sul. André solicita autorização para realizar fiscalização de madrugada, o que lhe foi autorizado por Cássio. Em outra ligação (01:54, telefone 14-9631-1564, 30/12/06, fls. 1381/1382 do apenso VII), André Lúcio recebe orientação a respeito de carro da Brasil SUL, diretamente, de Aparecido Cabral, que afirma estar posicionado na Ponte Velha. Depois, avisa Aparecido Cabral que o ônibus não passou, que iria embora e que havia parado três ônibus, por engano, da Garcia (30/12/06, 02:27, telefone 14-9631-1564, fl. 1399/1400 do apenso VII).

Em 06/02/07, André Lúcio liga para Aparecido Cabral (01:55 e 02:06, telefone 43-91090900, fls. 1556/157 do apenso VIII) solicitando um ônibus da Viação Garcia para realização de transbordo de passageiros de um ônibus apreendido da Empresa Clautur Turismo. Aparecido Cabral liga para Sérgio, da Viação Garcia, informando a solicitação de André. Sérgio autoriza o envio do ônibus solicitado e pergunta se o ônibus apreendido estava a serviço da Brasil Sul. Aparecido Cabral liga para André Lúcio e pergunta se o ônibus pertence à Brasil Sul, ao que André responde que não, que ele é da Clautur Turismo e que ficará apreendido até efetuarem o pagamento do valor do transbordo. (telefone 14-3324-9427, 06/02/2007 às 01:58) - fl. 203 do apenso I volume 1 e fl. 1548 do apenso VIII volume 07)

No dia 13/02/2007, Aparecido Cabral conversa com César sobre uma linha irregular de sua empresa, sendo que este último pede ao primeiro que marcasse um almoço/jantar com o policial André Lúcio e Eduardo Dião para "não perder os laços", ou seja, para não perder o contato com referido agente público. Tal diálogo demonstra a relação espúria que tanto André quanto Eduardo Dião mantinham com a Viação Garcia. (13/02/2007, 15:55 telefone 43.9109-0900 fls. 1556 e 1558 do apenso VIII Vol. 07).

EDUARDO CÉSAR DITÃO

Eduardo Dião, em 06/02/07, violou sigilo funcional ao informar à Viação Garcia (que poderia ser fiscalizada), mais precisamente ao representante Aparecido Cabral, que haveria a ocorrência de um comando da Polícia Rodoviária Federal comandado pelo Inspetor Amaral, onde seriam abordados ônibus de todas as empresas de transporte de passageiros. Tal conduta violou os seus deveres de lealdade e honestidade com a instituição a que pertence, bem como violou os princípios da moralidade e da impessoalidade (artigo 11, caput, e inciso III, da LIA).

Comprovando esse fato, temos que Aparecido Cabral (da empresa Garcia) passou pela base da PRF em Ourinhos e recebeu a informação de Eduardo Dião sobre a operação que seria feita em breve e que poderia atingir os ônibus da Garcia. Aparecido Cabral, fala com César Macedo (da empresa Garcia), através do telefone 43-91090900, 11:39, fls. 1556/1557 do apenso VIII), dando conta de que teria a operação da PRF, sendo que ele tinha que os ônibus da empresa fossem fiscalizados, uma vez que percorriam o trecho onde a operação seria realizada. César pediu para Aparecido Cabral que fosse pessoalmente à base da PRF em Ourinhos e marcasse um jantar, possibilitando que combinassem o "esquema" da fiscalização. Em nova conversa (06/02/07, 17:50, telefone 43-91090900, fls. 1556/1557 do apenso VIII) entre César Macedo e Aparecido Cabral (ambos da Viação Garcia), esse último informou que estivera na Base, mas que conversou apenas com o policial Benedito, que achou melhor não fazer nenhum "esquema", pois não conheciam o Inspetor Amaral. Nesta segunda chamada, César Macedo manifesta interesse na fiscalização do carro 2020 da Brasil Sul, pois teria quatro caixas de "Muamba", oportunidade que ele expõe que o "esquema" era com Eduardo Dião e que era para pedir para que ele fizesse a fiscalização do referido veículo.

Novamente, em 13/02/07, César pede a Aparecido Cabral que marque um almoço/jantar com Eduardo Dião e André Lúcio (15:55, telefone 43-9109-0900, fls. 1556 e 1558 do apenso VIII) para "não perder os laços". Além disso, o PRF Eduardo Dião, em mais de uma oportunidade, atuou em prol da Viação Garcia e contra os interesses de empresas que disputavam mercado com ela, como se vê de outro diálogo travado em 14/12/06 (08:32, telefone 14-9761-1264, fls. 1326/1327 do apenso VII), onde Eduardo Dião informa Cássio que recomendou a André Lúcio agir em face da Brasil Sul e Pluma, tanto que esse último veio a aplicar uma multa em cada empresa;

De outra feita, em 25/07/07 (19:31, telefone 14-3324-9427) Eduardo Dião obtém vantagem indevida da Viação Garcia. Ele conversa com Aparecido Cabral, da Viação Garcia, e é informado que determinadas cadeiras haviam chegado. O PRF pediu que Aparecido Cabral as colocasse em um ônibus e as entregasse na base policial de Ourinhos. Tal fato demonstra que o PRF, usando de seu cargo, solicitou e aceitou vantagem indevida de empresa particular que deveria fiscalizar.

O réu, em seu interrogatório, reconhece que realmente solicitou a entrega das cadeiras na base e sabia do comando do Inspetor Amaral, porém nega que informou o fato à Viação Garcia e que tenha deixado de cumprir suas obrigações (fl. 644).

LOURIVAL ALVES DE SOUZA

Segundo a petição inicial, os atos ímprobos cometidos pelo PRF Lourival limitam-se ao pedido de concessão de passagens de cortesia, feito em várias oportunidades.

- Consta pedido de passagem de cortesia em 06/01/03 e mais um pedido sem data (apenso VII).
- Em 02/10/06, em conversa telefônica, constata-se que Sebastião (empregado da Empresa Viação Garcia, informa a Macarie que as passagens de cortesia solicitadas pelo PRF Lourival foram concedidas e seriam entregues em breve (18:05, telefone 14-3324-9427, fls. 1024 do apenso V);
- No dia 23/02/07 (07:55, telefone 14-3324-9427, fl. 1547 do apenso VIII), Lourival combina com o PRF Carriel que fará o pedido de duas passagens de ônibus cortesia. No mesmo dia (15:22, telefone 14-9651-9730, fl. 1547 do apenso VIII), Lourival telefona para a Viação Garcia e deixa recado para Aparecido Cabral solicitando duas passagens de cortesia, uma para ele e outra para Carriel. Logo depois, às 15:43 (telefone 43-91090900, fls 1556 e 1558 do apenso VIII) Aparecido Cabral autoriza a emissão das duas passagens de cortesia em favor de Lourival (duas idas e duas voltas). Já no dia seguinte, Lourival entra em contato com o PRF Biato e recebe a informação de que chegou um envelope da Viação Garcia endereçado a Lourival, tratando-se das passagens obtidas.

O réu reconhece que solicitou as passagens e que recebeu a impressora multifuncional, mas nega ter faltado com a lealdade em suas funções e aponta que tais solicitações eram comuns, à época (fl.636).

MÁRIO LUCIANO ROSA

Da mesma forma, Mário Luciano solicitou e obteve várias passagens de cortesia junto à Viação Garcia, antes mesmo da interceptação telefônica levada a cabo.

Veja-se que no apenso VII há documentos demonstrando que em 11/03/03, 26/05/03 e 08/01/04, ele requereu a concessão de passagens gratuitas à viação Garcia, em seu favor e de membros de sua família, empresa essa que lhe cabia fiscalizar por força de seu cargo público. Consta, também, mais dois pedidos de concessão de passagem de cortesia, porém sem data.

E no curso da investigação, também há comprovação de que pelo menos em 06/09/06 (00:24, telefone 13324-9427, fl. 913 do apenso V), ele novamente solicitou indevidamente passagem de cortesia à Viação Garcia, em favor de terceiro, ao manter contato telefônico com o empregado José Carlos, cobrando passagem que Aparecido Cabral havia prometido a ele, esclarecendo que "vai o Xavier hoje e a Selma Cristiane amanhã... é uma para hoje e uma para amanhã".

Em seu interrogatório, reconheceu que solicitou algumas vezes tais passagens de cortesia junto à Viação Garcia, o que era amplamente corriqueiro, na época, sendo que algumas vezes foi atendido, e outras não (fl. 633).

- Representantes da Viação Garcia: Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira

No caso, as condutas ímprobas foram praticadas pelos agentes públicos ligados à Polícia Rodoviária Federal. Mas dela participaram os três representantes da empresa Garcia, que deverão responder de igual forma que aqueles agentes públicos.

A prova dos autos, especialmente os diálogos acima transcritos, demonstram a clara participação de Edson, César e Aparecido, que vinculados à Viação Garcia, promoviam estreito contato e ingerência na atuação dos policiais rodoviários federais mencionados, participando de fiscalizações e atuações de empresas concorrentes (como a Brasil Sul e Pluma) e, em contrapartida, ofertavam benesses indevidas, como bens (impressora e material de construção), passagens de cortesia e financiamento para festa particular dos PRFs. Os fatos já foram descritos acima, bem como a participação individualizada de cada um, não sendo necessário novamente descrevê-los.

Resumindo, Edson Ângelo Gardenal Cabrera (da Viação Garcia), superior hierárquico de César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira, por ter participado da conduta de violação dos princípios da administração pública, ao traçar as estratégias de cooptação dos PRFs e de impor a forma como iriam proceder à fiscalização e penalização de empresas concorrentes, além de criar um ambiente propício à solicitação de vantagens indevidas por parte dos agentes públicos, deverá responder pelas sanções do artigo 3º cc artigo 12, ambos da da LIA.

Já César e Aparecido Cabral, por serem responsáveis pelos contatos com os PRFs de forma a solicitar fiscalizações e ingerindo na atuação policial, criando assim um ambiente propício à troca de favores e por serem responsáveis pela fomentação das condutas ímprobas, ou seja, por possibilitarem a apresentação de pedidos de vantagens indevidas pelos PRFs e de propiciarem a entrega delas, também responderão na forma do artigo 3º cc artigo 12, ambos da LIA.

De todo o acima apontado, os três representantes da empresa Viação Garcia agiam no sentido de cooptar os policiais rodoviários federais, solicitando favores funcionais (fiscalização acirrada sobre empresas que disputavam mercado com ela) e concedendo vantagens indevidas. E ao assim agirem, participaram da prática de atos ímprobos, na mesma extensão que os agentes públicos, devendo responder pelas mesmas penas.

1.6 - Do pedido de vantagens indevidas

O pedido de concessão de passagens de ônibus de cortesia, pedido de dinheiro para auxiliar festa de confraternização da categoria profissional (festa da Base da PRF em Ourinhos), solicitar fornecimento de material de construção e equipamento de informática em favor de terceiros ou da própria unidade administrativa, não configura, por si só, ato ímprobo. Mas quando tais pedidos decorrem do cargo ou função pública que ocupam, ou ainda vêm acompanhados de uma contrapartida pelo servidor público em prol do concedente das benesses, então a situação muda e fica evidente a ilegalidade e a caracterização do dolo: vontade livre e consciente de praticar ato que configura violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Os Policiais Rodoviários Federais tinham, entre suas várias atribuições, a obrigação (contraída por convênio - fls. 89/100 do Apenso XIX), de fiscalizar as empresas de transporte coletivo interestadual, entre elas, à evidência, a Viação Garcia, concedente das benesses. Só este fato já os impedia de manter relacionamento íntimo com representantes da empresa particular. E já impedia a solicitação de benesse ou vantagem para si, para membro da família, para terceiros e mesmo para a própria instituição pública.

No caso, os PRFs reconheceram expressamente que efetuaram os pedidos de concessão de passagens de cortesia e que sabiam das doações solicitadas e recebidas (Moisés: fl.628/629; Mário Luciano, fl. 633; Lourival, fl. 636; André Lúcio, fl. 641; Eduardo Dião, fl. 644 e Cássio, fl. 649).

O relacionamento estreito trouxe violação aos preceitos legais do artigo 11 da LIA, pois em várias ocasiões se submeteram a pedidos da Viação Garcia para fiscalização de ônibus de outras empresas, que não os dela, inclusive fornecendo o itinerário, horário, veículo para transbordo e ainda autorizando que eles participassem das diligências policiais, para ver o "trabalho" ser feito.

O fato do Código de Ética autorizar o recebimento de brindes e presentes de até R\$ 100,00 não afasta a imputação de improbidade da conduta de solicitar a concessão de passagens de cortesia, ainda que fosse um expediente comum por parte dos policiais rodoviários federais réus desta demanda, como se vê dos documentos apreendidos na sede da Viação Garcia (Apenso VII, volume XVIII), onde constam vários pedidos nos anos de 2002 a 2004 e alguns sem data, em nome de Mário Luciano e Lourival. E também aqueles pedidos promovidos em várias conversas telefônicas gravadas. Mas o fato de ser de valor pequeno ou expediente comum não significa que a prática é moral ou honesta, especialmente quando as passagens não são destinadas à execução da atividade pública (era para viagem particular, inclusive de parentes e terceiros). E a situação é ainda mais grave quando a empresa demandada está sujeita à fiscalização pelo policial, mostrando-se a atitude contrária ao interesse público, como se dá no caso concreto.

Esses sentindo, recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em envolvendo pedido de passagens de cortesia:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I.

O apelante, policial rodoviário federal, foi condenado nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por ter solicitado vantagem indevida em favor de terceiros, valendo-se do seu cargo público, consistente no pedido de "passagens de cortesia" junto a empresas de transporte terrestre, na cidade de Ourinhos/SP.(...) 3. As duas condutas ímprobas que motivaram a condenação do réu foram demonstradas por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Nulidade da prova não reconhecida.(...) 6. De acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública depende da presença do elemento subjetivo, na modalidade dolosa, ou seja, busca-se punir o agente desonesto, que agiu de má-fé, e não aquele que foi apenas inábil em sua conduta. Basta a verificação do dolo genérico, a vontade consciente de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a comprovação de intenção especial do ato ímprobo. Condenação mantida.7. O ato ímprobo praticado nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92 prescinde da demonstração de efetivo prejuízo ao erário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, é certo que por meio da conduta de solicitar "passagens de cortesia" junto a empresas de transporte terrestre, em favor de terceiros, valendo-se do cargo de policial rodoviário federal, o réu violou os deveres dos agentes públicos de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando de forma livre e consciente ato de improbidade, não sendo o caso de se indagar sobre lesão ou dano ao erário.8. Considerando a natureza e a gravidade da infração cometida no caso em apreço, revela-se razoável e proporcional a redução da multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal percebida pelo réu, em razão desse valor ser suficiente

para penalizar o réu pela conduta perpetrada.(...) 10. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (vide APELREEX 00038152620094036125 SP 0003815-26.2009.4.03.6125, QUARTA TURMA, TRF3, Publicação-DJF3, DATA08/03/2016, relator Des. Fed. MARCELO SARAIVA). Grifei.

Os requeridos, policiais rodoviários federais e particulares, estavam plenamente cientes de suas responsabilidades e das consequências de seus atos. As ligações telefônicas interceptadas deixam clara a atitude imoral que tiveram ao se utilizarem do cargo público para auferir vantagem indevida para si ou para terceiros, prejudicando, com estes atos, a imagem do Poder Público e ferindo os princípios que regem a Administração Pública. Os pedidos formulados pelos agentes aos representantes da Viação Garcia, apesar de não configurarem enriquecimento ilícito, demonstram violação aos princípios constitucionais, especialmente o da moralidade, da impessoalidade e os deveres de honestidade e lealdade. Assim, devem responder na forma do artigo 11 ce artigo 12, ambos da LIA.

1.7 - Do dano moral coletivo

Diferentemente do alegado pelos requeridos, o ordenamento pátrio admite a condenação de agentes públicos em dano moral coletivo toda vez que sua conduta improba traga prejuízos à imagem da instituição a que pertence. E tal indenização nada tem a ver com a multa civil concebida pelo art. 12 da Lei de Improbidade, vez que esta tem caráter meramente punitivo e não se destina a recompor a imagem pública da entidade pública vítima da improbidade.

Entretanto, apesar da possibilidade de aplicação do dano moral à pessoa jurídica de direito público, para que haja a condenação à indenização deve haver prova cabal de que a instituição efetivamente o sofreu, ou seja, que houve prejuízo efetivo à imagem da instituição, não sendo possível presumi-lo. Isso porque o dano moral tem feição subjetiva, sendo objeto de reparação a dor, o sofrimento, a vergonha de um grupo, de uma coletividade. Não tendo o autor sequer indicado, na presente ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral (pessoas afetadas, bens jurídicos lesados, etc.).

Na inicial, a única referência ao pedido de condenação em danos morais consta da fl. 19, verso, no sentido de que "a indenização moral a ser arbitrada judicialmente, pela sua natureza, deverá ser revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei Lei 7.347/85.

No caso concreto, não há a demonstração de que a Polícia Rodoviária Federal teve abalada a sua imagem ou comprovação de que os atos descritos trouxe vergonha ao grupo, o que leva ao indeferimento do pedido neste ponto.

Sobre a necessidade de prova do dano moral coletivo, apontamos as esclarecedoras lições encontradas no acórdão proferido pelo STJ, pelo então ministro daquela corte, Luiz Fux ("...")4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assestado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiana efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferir o pedido de indenização por dano moral". Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 821891 / RS, relator Ministro LUIZ FUX (1122), fonte: Dje 12/05/2008).

1.8 - Da fixação das sanções

O artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem ato de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado.

Na escolha das sanções eleitas pela norma mencionada, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive previsto pelo próprio artigo 12, em seu caput e também em seu parágrafo único, tornando possível a individualização de acordo com a maior ou menor reprovabilidade. Tais princípios são, também, responsáveis pela adequação entre os meios e fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada infração configurada.

Nesse contexto, vê-se que os requeridos, pelas condutas improbadas que praticaram (PRFs) e na medida em que auxiliaram os agentes públicos (representantes da Viação Garcia), não terão necessariamente que sofrer a aplicação de todas as sanções, mas tão-somente aquelas proporcionais e razoáveis ao caso concreto.

Considerando a extensão das condutas improbadas descritas acima e as suas consequências, entendendo passível a aplicação apenas da multa civil (artigo 12, parágrafo único, da LIA). Isso porque não se mostra adequada a aplicação da penalidade de ressarcimento de danos, uma vez que não houve levantamento de danos materiais sofridos pela Polícia Rodoviária Federal e porque indeferida a condenação em danos morais.

Também inaplicável a imposição das penalidades de suspensão dos direitos políticos, bem como da perda da função pública e da proibição de contratar com o Poder Público. Relativamente às duas primeiras sanções, deixo de aplicá-las em face da pouca relevância econômica das benesses recebidas pelos agentes públicos e simplicidade das condutas praticadas pelos requeridos, a fim de manter congruência e proporcionalidade entre a sanção e o fato improbo. Da mesma forma, não se mostra adequada a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, tendo em vista que a infração não se deu em contratos firmados com a Administração Pública, bastando a multa civil para bem sancionar a conduta improba.

Em relação aos particulares, em vista da participação que tiveram nos fatos e estar ela intimamente ligada à conduta lesiva praticada pelos próprios agentes públicos, não há porque receberem penalidade superior àquela aplicada a eles. Assim, também em relação a eles, a sanção aplicada será apenas a de multa civil, arbitrada em valor fixo, porque não recebem remuneração pelo Poder Público.

Neste ponto, considerando a individualização dos atos reconhecidos como improbos em desfavor de cada réu, na forma relatada acima, bem como suas consequências e desvalor em face da imagem da Polícia Rodoviária Federal, o decisor fará a individualização de cada multa.

Decisum

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar os réus Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor da remuneração mensal atual percebida por eles; b) condenar os réus André Lúcio de Castro, Eduardo César Didão, Lourival Alves de Souza e Mário Luciano Rosa ao pagamento de multa civil fixada no valor de 1(uma) remuneração mensal atual percebida por eles; e c) condenar Edson Angelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira ao pagamento de multa civil fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

O valor ora fixado a título de multa deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, Dje 22/08/2013). Custas e despesas processuais a cargo dos requeridos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 223, tendo sido apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2009, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi reconhecida neste processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 530/536, tendo sido apresentada apelação pela parte autora, e já tendo contrarrazoado a CEF, intime-se a Caixa Seguros S/A para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-60.2013.403.6125 - FRANCISCA PINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 572, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-06.2015.403.6125 - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O feito veio concluso para sentença, contudo, converto o julgamento em diligência. Explico.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME em face da Caixa Econômica Federal, visando revisão de contratos, com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/30.

A deliberação de fls. 33/34 determinou a intimação da parte autora para aditar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, de maneira a:

- indicar de forma clara e precisa os contratos bancários que pretende revisar, assim como os fatos e fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão em relação a cada contrato;
- juntar ao feito cópia de referidos contratos e ou de extratos bancários, ou ainda prova de ter a parte ré deixado de fornecê-los, mesmo após ter formulado requerimento administrativo nesse sentido;
- fundamentar o pedido de danos morais; e
- indicar de forma expressa as razões pelas quais atribuiu o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00, haja vista que o valor do bem perseguido em Juízo é determinante para a fixação (ou não) da competência deste Juízo.

Referida deliberação também indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do processo. Restou consignado que, uma vez superadas as determinações supra, a fim de que possa ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora esclarecer se já se encontra inscrita em algum órgão de crédito, devendo, em caso afirmativo, indicar nominalmente qual, de tudo fazendo prova no feito.

Intimado (fl. 34-verso), o autor se manifestou às fls. 35/40, juntando documentos às fls. 41/43.

A deliberação de fl. 44 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício à CEF solicitando cópia do contrato firmado com o autor e seus respectivos extratos. Ainda, intimou o autor a indicar de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão em relação ao(s) contrato(s), e a adequar o valor dado à causa.

Expedido ofício à CEF (fls. 46/47), que juntou aos autos os documentos de fls. 48/63.

Intimado das determinações de fl. 44 (fls. 64/65), o autor não se manifestou.

Concedido prazo improrrogável para o autor se manifestar conclusivamente nos autos (fl. 70), em cumprimento ao despacho de fl. 44. Intimado (fl. 71-verso), o autor deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 72).

Sendo assim, à fl. 73, nova deliberação do Juízo concedeu novo prazo improrrogável ao autor para cumprir os itens "a" e "b" do despacho de fl. 44, sob pena de extinção por abandono da causa.

Apesar de intimado (fl. 73-verso), o autor limitou-se a requerer a designação de audiência conciliatória (fl. 74).

É o relatório do necessário. Decido.

1- O autor não cumpriu as determinações judiciais acima. A hipótese, portanto, é de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2- Antes, porém, em face da petição de fl. 74, e ao princípio da plena acessibilidade ao Poder Judiciário, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação.

3- Designo o dia 17 de maio de 2017, às 09:30h, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos.

4- Não havendo conciliação, e em vista do fato do autor não ter emendado corretamente a inicial conforme acima descrito, venham os autos à imediata conclusão.

Intime-se.

Se necessário, cópia desta deliberação servirá como ofício e/ou mandado nº _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-71.2016.403.6125 - OTAVIO VITA(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-21.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-48.2016.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA(SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenização por danos materiais e morais ajuizada por Carlos Roberto de Almeida e Sirlei Gomes de Almeida em face da Caixa Econômica Federal e de Rafael Ferreira Aversani, mediante a qual pretende a parte autora sejam os réus compelidos a efetuarem as reformas necessárias em sua residência ou ressarcir-las nas despesas de reforma, ante os vícios de construção alegados na petição inicial, e, se inviável, seja determinada a substituição por outro imóvel de mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou, ainda, a devolução de toda a quantia já paga pelo financiamento habitacional ou o abatimento proporcional pelos vícios constatados. Além disso, pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nos aluguéis de outro imóvel que está sendo obrigada a pagar e, também, indenização por danos morais, no importe correspondente a 120 salários mínimos.

Os autores relatam que, em 30.10.2013, firmaram com os réus o "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) devedor(es)", a fim de adquirirem um imóvel residencial localizado na Rua Francisco Novelli, n. 1070, Jardim Guaporé, em Ourinhos-SP.

Todavia, sustentam que o imóvel, pouco tempo depois, começou a apresentar vícios de construção, entre eles, rachaduras e infiltrações e que, por serem pessoas simples e sem conhecimento técnico, de início, acreditavam que se tratava de imóvel novo, porém, após o aparecimento dos defeitos alegados, acreditam que o imóvel era usado e fora reformado.

Assim, defendem que por se tratar de relação de consumo, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, devendo os réus serem responsabilizados civilmente pelo vício e fato do produto.

Aduzem, ainda, que por não poderem mais residir no imóvel em questão, por conta dos riscos envolvidos, foram obrigados a alugar outro imóvel, pelo valor mensal de R\$ 500,00, motivo pelo qual pleitearam o ressarcimento total das despesas de locação.

Assim, a tutela de urgência de natureza cautelar, os autores requerem a produção antecipada da prova técnica pericial a comprovar os vícios apresentados no imóvel, bem como a inspeção judicial junto ao imóvel em questão. Além disso, requereram seja determinada a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional pactuado, até decisão final da demanda.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/73.

Deliberação da fl. 76 determinou a emenda da exordial, a fim de os autores recolherem as custas iniciais, apresentar cópias dos comprovantes de pagamento de aluguéis e do matrícula do imóvel referido, além de se manifestarem se tinham interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Em cumprimento, os autores, à fl. 79, requereram os benefícios da Justiça Gratuita e apresentaram os documentos das fls. 80/84.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Por seu turno, o artigo 301, CPC/15, disciplina que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Especificamente sobre o procedimento próprio da produção antecipada de prova, o artigo 381, CPC/15, prevê:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No presente caso, por não se tratar do procedimento autônomo de produção antecipada de prova, o pedido dos autores será analisado sob a luz da tutela de urgência de natureza cautelar, porém levando-se em consideração os requisitos que seriam necessários para o deferimento de produção antecipada de prova, visto que, tanto em uma situação como na outra, o resultado a ser obtido é o mesmo.

Nesse passo, de antemão, já registro que não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida tutela de urgência de natureza cautelar.

Observo que, firmado o contrato de financiamento habitacional em 2013, os autores afirmam que logo após já começaram a identificar os vícios de construção alegados. Contudo, somente ajuizaram a presente demanda no final do ano de 2016, ou seja, mais de dois anos depois do aparecimento dos problemas, o que exclui o requisito do periculum in mora.

Além disso, para demonstrar os vícios no imóvel apresentaram-tão-somente diversas fotografias (fls. 63/73), o que, em análise prefacial, são insuficientes para atestar que o imóvel sofre riscos de desabamento, a única hipótese adequada para justificar a produção antecipada da prova técnica pericial.

Assim, in casu, não vislumbro o receio de que se não produzida a prova pericial pleiteada seja difícil, em momento posterior, constatar os vícios construtivos alegados pelos autores.

Necessário seria que os autores apresentassem algum laudo de profissional qualificado para atestar as reais condições do imóvel, possibilitando ao Juízo averiguar, com mais propriedade, o quadro aventado na petição inicial.

Desse modo, também não se mostra adequado o pedido para antecipação de eventual inspeção judicial, haja vista que a mera análise visual do imóvel, sem maiores elementos de prova acerca do alegado vício de construção, de nada serviria para solução da lide em questão.

Quanto ao pedido de suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional firmado, convém sejam ouvidas as partes contrárias sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 300, do CPC/15.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Posto isso, ausentes os requisitos necessários, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por oportuno, designo o dia 17 de maio de 2017, às 10h00min, para realização de audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária de Ourinhos.

Citem-se e intem-se, com urgência.

Cópia da presente decisão, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-70.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125 ()) - PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 187, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-25.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-54.2015.403.6125 ()) - MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES - ME X MARCIO VINICIUS SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo constar como embargada Caixa Econômica Federal.

No mais, dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o(a)s embargante(s) julgar(em) relevante(s), cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.

Neste caso verifica-se que o(a)s embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Contudo, tratando-se de defesa efetuada por curadora especial, nomeada pelo sistema da Assistência

Judiciária Gratuita, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à instrução do feito, juntando aos autos, além de tais documentos não apresentados, cópia da nomeação da curadora (fs. 85/86 dos autos de execução).

Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000896-54.2015.403.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e, após, intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000387-55.2017.403.6125 - MIRTES KEI USHIVATA(SP145888 - JOSE MADALENA) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mirtes Kei Ushivata contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos-SP, substanciado na suposta recusa em proceder à sua matrícula no curso superior de Administração.

A impetrante relata que é acadêmica do curso de Administração, tendo iniciado seus estudos em outra faculdade, mas transferindo-se para a Faculdade Estácio de Sá no ano de 2013, no 4.º semestre letivo.

Aduziu que é beneficiária do financiamento estudantil denominado FIES e que, nessa condição, não é responsável por efetuar o pagamento das mensalidades devidas, mas tão-somente dos juros do financiamento, os quais estaria com o pagamento regular.

Todavia, argumentou que o impetrado efetuara cobranças de supostas mensalidades em aberto, de modo a impedi-la de renovar sua matrícula para o ano de 2015.

Desse modo, requereu, liminarmente, a obtenção de ordem mandamental para que não fosse impedida de realizar a matrícula no 2.º semestre de 2015 do curso superior em que está inscrita e, em definitivo, para que a liminar seja confirmada para impedir o impetrado de criar óbices à continuidade do mencionado curso.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fs. 11/26, verso.

À fl. 27, o pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificado, o impetrado prestou suas informações às fs. 33/37. Em síntese, sustentou que a instituição de ensino caberia apenas liberar o valor financiado junto ao FIES e ao aluno interessado caberia formular eventuais pedidos de adiantamento, apresentação de documentos ou de regularização de inconsistências do SisFIES. Desta feita, defendeu não haver direito líquido e certo em favor da impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, à fl. 62, verso, registrou que não havia interesse a justificar sua intervenção no feito.

À fl. 66, a impetrante requereu o julgamento da lide. Entretanto, à fl. 67, foi deferido o pedido liminar por ela formulado, de modo a determinar que o impetrado efetuasse a matrícula da impetrante no curso de Administração da instituição de ensino a ele vinculada.

Opostos embargos declaratórios pelo impetrado às fs. 72,verso/73,verso, foram eles rejeitados pela decisão da fl. 76, verso.

À fl. 86, o impetrado comprovou ter efetivado a matrícula da impetrante.

Decisão das fs. 90,verso/91, reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do mandamus e, em consequência, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Com a redistribuição dos autos, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida in itinere a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil.

In casu, a impetrante teve assegurada a concessão da medida liminar pelo Juízo Estadual, conforme decisão da fl. 67, a qual possibilitou que ela efetuasse, de fato, sua matrícula junto à instituição de ensino (fs. 86/87).

Em consequência, confirmo a medida liminar aludida, visto que não há nos autos nenhuma outra informação que pudesse levar o Juízo a conclusão diferente e, ainda, se plenamente vigente até a presente data o quanto decidido, revoga-la, poderia causar prejuízos à impetrante.

No mais, intime-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

(i) Qual era o valor das mensalidades que estariam em aberto e que impediam que a impetrante efetuasse sua matrícula no 2.º semestre de 2015 e no 1.º semestre de 2016; devendo, esclarecer, de forma mais específica, quais os motivos de aludida inadimplência e, ainda, apresentar os correspondentes documentos comprobatórios;

(ii) O contrato FIES da impetrante estava ativo perante a Estácio em 2015; e,

(iii) Qual a situação acadêmica e financeira atual da impetrante junto à instituição de ensino.

Com o cumprimento, dê-se vista à impetrante para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002988-38.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000197-7)) - DAVID PIPANO(SP050627 - JOSE OSCAR MATTIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, silentes, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-15.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-62.2014.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA "DONA CAROLINA MALHEIROS" em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando anular a execução, que tem como causa de pedir direito de ressarcimento ao SUS. Em preliminar de mérito, aponta a inépcia da inicial, que tem como objeto título executivo líquido, incerto e inexequível (alega que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não foi informada a origem do débito e nem apresentado seu demonstrativo). Aponta, ainda, a ausência do processo administrativo no feito executivo. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança do débito. Diz que o marco da contagem da prescrição deve ser a data do atendimento de um segurado seu pelo SUS. No caso em tela, diz que todas as AIH ocorreram no ano de 2005, nove anos antes do ajuizamento do presente executivo fiscal, o que implica prescrição do direito de ação. Recebidos os embargos (fl. 23), com suspensão do curso da execução fiscal, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE apresentou sua impugnação, defendendo a validade das CDA'S e inoocorrência da prescrição. Diz que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com uma pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, de modo que a ele não se aplica a regra do artigo 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, mas, sim, a regra de cinco anos do artigo 1º da Lei nº 9873/99. Junta documentos de fs. 32/34. Réplica às fs. 37/43. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DO EXECUTIVO FISCAL Diz a embargante que a inicial do executivo fiscal é inepta, pois deixa de informar a origem do crédito, não discriminando ou individualizando sua origem e condição. As CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. Os títulos que instruem os feitos executivos preenchem os requisitos legais: a natureza e a origem do débito, constam nas CDAs o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. De fato, detalhada está nas CDAs a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Da mesma forma, razão não assiste à executada no tocante ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo. O processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art. 106, II, "c" do CTN. 8. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 9. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91. 10. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para

propositura da execução.11. Exclusão da condenação em honorários advocatícios. 12. Parcial provimento à apelação da embargante, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025/1969 e para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%. Provimento à apelação da União e provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência no débito dos juros de mora, tal qual lançado na CDA.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 687741 Processo: 200103990195481 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300115984DJU DATA: 25/04/2007 PÁGINA: 370 JUIZ MÁRCIO MORAES)Nestes termos, rejeito a preliminar.DA PRESCRIÇÃO Inobstante os argumentos da embargante, tenho que ao caso concreto não se aplicam os termos do artigo 206 do Código Civil, que prevê o prazo de três anos para que a pretensão de ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.O prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto é aquele previsto no Decreto nº 20910/32, qual seja, prazo quinquenal.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Agravo no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)O prazo prescricional começa a ser contado da data em que finalizado o processamento administrativo, quando então definitivamente constituído o crédito, e não do atendimento médico, como faz crer a embargante.No caso dos autos, houve questionamento administrativo acerca dos AIH apresentados, sendo que somente em 01 de fevereiro de 2013 foi proferida decisão em grau de recurso administrativo. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado em 11 de julho de 2014, dentro, pois, do prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em perda do direito de ação.Afasto, assim, a alegação de prescrição.A embargante não ataca o mérito das AIH em sua peça inicial. Cinge-se a defender a nulidade da CDA, bem como que a ausência do processo administrativo restringiria seu direito à ampla defesa.A CDA aparelhada indica quais débitos foram inscritos, relacionando os AIH relacionados, fornecendo os elementos necessários para a defesa dos atendimentos de forma individualizada.Entretanto, tal defesa só foi apresentada às fls. 37/43, momento em que a embargante se manifestou sobre os termos da impugnação aos embargos.Como se sabe, são a peça inicial e a impugnação aos embargos que delimitam o pedido, a lide posta em juízo, de modo que essa não pode ser ampliada por outras manifestações.Iso posto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condono a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003502-49.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-24.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito.Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-39.2015.403.6127 ()) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 127, no que tange ao desapensamento dos autos da execução fiscal dos presentes autos, mantendo-se o apensamento dos feitos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001712-93.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 329 verso e considerando-se o requerimento de fl. 33 parte final, devolvo o prazo para a embargante se manifestar acerca de fl. 329. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001714-63.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-65.2016.403.6127 ()) - CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000197-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000197-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X TORINO S/A IND/ E COM/ X DANIEL PIPANO X DAVID PIPANO(SP050627 - JOSE OSCAR MATELLO) Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, silentes, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000645-84.2002.403.6127 (2002.61.27.000645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) Encaminhem-se os autos a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002852-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002852-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) Tendo em vista a decisão proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 212 e verso, transitada em julgado a fl. 217 e considerando-se que a presente execução fiscal prossegue em relação a outros títulos executivos (CDAs elencadas a fl. 09/32), defiro o pedido deduzido pelo conselho exequente (CRF/SP) a fl. 220 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de DROGARIA BARROS SÃO JOÃO LTDA, CNPJ: 53.273.710/0001-51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 95.587,37 (30/03/2016). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado (CRF/SP) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002728-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSON C B AMATO ME(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) Autos recebidos do arquivo. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-61.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGER FABIANO ESTEVES(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO) Intime-se o conselho exequente acerca da penhora "on line" realizada pelo sistema BACENJUD (fl. 45/46). No mais aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução fiscal, considerando-se que o executado possui defensor constituído, devidamente intimado acerca da penhora, conforme certidão de publicação de fl. 48. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003229-46.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X MARCELO MARTINS LUIZ Considerando-se a inércia da parte executada em se manifestar acerca de fl. 101, apesar de devidamente intimada, intime-se o conselho exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-69.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADS FORT INDUSTRIA DE CALDEIRARIA E COMERCIO DE ESTRUTU X ADAO SALVADOR JACINTO X DIRCILENE SIZINO JACINTO Tendo em vista o teor de fl. 132 e verso, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ADS FORT INDÚSTRIA DE CALDEIRARIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.088.475/0001-32, ADAO SALVADOR JACINTO, CPF: 888.941.937-72 e DIRCILENE SIZINO JACINTO, CPF: 309.778.558-21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.020.743,02 (29/08/2016), segundo cálculos de fl. 133. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003846-69.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME
Fl. 269: Defiro. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à executada, para que atenda ao despacho de fl. 266. Decorrido sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002750-82.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)
Tendo em vista que não houve o parcelamento do débito exequendo, conforme noticiado pela exequente (ANP) a fl. 44, defiro o requerimento de fl. 49 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 02.487.541/0001-11, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 113.234,40 (09/12/2015), segundo cálculos de fl. 46. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001030-75.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA)
Fl. 54: Defiro. Preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 51), consignando-se que a exequente é isenta do recolhimento de custas e emolumentos. Após, encaminhem-se os autos a exequente para que traga aos autos extrato com o valor atualizado do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002760-24.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos (autos n. 0003502-49.2015.403.6127), a executada procedeu ao pagamento do débito e requereu a extinção da execução (fls. 60/62). A parte exequente confirmou o pagamento e também requereu a extinção da execução (fls. 66/68). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os autos dos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003038-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)
Fl. 34: Defiro. Expeça-se deprecata de livre penhora a ser cumprido no endereço da executada (fl. 02), consignando-se que a exequente é isenta do pagamento de custas e emolumentos. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003427-10.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIA CRISTINA PEIXOTO(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 46/48, requerendo o que for de seu interesse. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-57.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X TADEU ALONSO GONCALEZ FILHO - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 101, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de TADEU Alonso Gonzalez Filho - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 20/23). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000554-03.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X UNAI IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP055921 - VAGNER VALENTIM GONCALVES)
Tendo em vista o teor da petição de fl. 13/14 e documentos de fl. 17/18, encaminhem-se os autos a exequente (INMETRO) para ciência e manifestação, notadamente acerca da extinção da presente feita pela satisfação do débito exequendo. Fl. 15: Anote-se. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-42.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)
Fl. 145: Anote-se. Considerando-se o teor da certidão lavrada a fl. 151 e tendo em vista o requerimento da exequente de fl. 03, determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 55742167/0001-10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.038.480,96 (22/02/2016), segundo cálculos de fl. 02/03. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001315-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANITA MANZONI GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 13/28. Após, conclusos. Fl. 29: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001429-70.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)
Tendo em vista a aceitação da exequente dos bens ofertados à penhora pela executada, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Delfinópolis/MG, visando à penhora, constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 4142, denominada "Fazenda Santa Maria", nomeando-se o representante legal da executada naquela comarca como fiel depositário. Determino ainda, a expedição de carta precatória para a comarca de Tapiratiba/SP, visando a penhora dos bens elencados nos itens 2 a 4 de fl. 166/167, que podem ser localizados na "Fazenda Itaiquara", devendo ser feita sua constatação e avaliação, nomeando-se o representante legal da empresa como depositário destes. Fl. 172: Anote-se. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002565-05.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI TRAF0 INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca do alegado parcelamento do débito exequendo (fl. 21/23). A seguir, voltem conclusos. Fl. 24: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003120-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/53. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003353-19.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO)
Preliminarmente intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 06/07, para regularização da mesma tendo em vista que esta encontra-se apócrifa. Fl. 06/07: Anote-se. A seguir, encaminhem-se os autos a exequente (ANS), para ciência e manifestação acerca do bem ofertado à penhora (fl. 09/28). Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-11.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Tendo em vista que o seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultava expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia", encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca de fl. 07/48, consignando-se que o exequente deverá fiscalizar o prazo de vigência da apólice. A seguir, voltem conclusos. Fl. 10: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000125-02.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SPI44569 - ELOISA BIANCHI E SP290851 - THAIS TAMASHIRO)

Fl. 12/13: Preliminarmente, manifeste-se a exequente. A seguir, voltem conclusos. Fl. 14: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002863-02.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SPI198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda - massa falida, em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução, ao argumento, em suma, de que ocorreu a prescrição. Defende, também, caso venha a ser considerado válido o crédito, a necessidade de observância à ordem de pagamento (art. 83, III, da Lei 11.101/2005). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fl. 20), a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 24/26), sustentando a inocorrência da prescrição, uma vez que houve apresentação de recurso administrativo e o executado aderiu aos termos do REFI. A embargante não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. Cumprindo determinação do juízo, a embargada junta aos autos cópia dos processos administrativos que deram azo às dívidas em cobrança (fls. 37/141). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Os embargos impõem DA PRESCRIÇÃO. Defende a embargante a prescrição da ação para cobrança dos créditos tributários, uma vez que os mesmos dizem respeito a impostos vencidos entre setembro de 1993 e setembro de 1997, e a ação executiva foi ajuizada somente em maio de 2004. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: "Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o imposto mais antigo cobrado tem como período de apuração setembro de 1993, indo até setembro de 1997. No entender da embargante, a prescrição para cobrança dos valores objeto do executivo fiscal se daria em setembro de 1998 até setembro de 2002. Com o ajuizamento do executivo fiscal somente em maio de 2004, ter-se-ia a prescrição. Não obstante seus argumentos, verifica-se pela documentação acostada aos autos que em todos os procedimentos administrativos a embargante apresentou recurso. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. O crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Atemo-nos à primeira opção, ou seja, a impugnação administrativa do débito lançado, já que esta foi a via utilizada pela embargante. Diz o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Por meio da impugnação, dá-se ao contribuinte a faculdade de interferir na formação de um título executivo (a certidão de dívida ativa, extraída com base no lançamento efetuado). Nos ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ela ensina, no curso do procedimento administrativo, controlar a regularidade e a correção do ato administrativo, atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez (comentários à obra de Alomar Boleiro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 843). Ora, ao apresentar sua defesa, ou reclamação contra o lançamento, o contribuinte estará provocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é cobrado, até que a matéria em discussão venha a ser decidida em definitivo, segundo os termos do inciso retro mencionado, que não apresenta qualquer tipo de condicionamento para a efetivação deste efeito suspensivo. Assim, somente com o chamado trânsito em julgado administrativo há que se falar em constituição definitiva do crédito, iniciando-se dessa data a contagem do prazo prescricional. Tira-se dos autos que o crédito mais antigo foi constituído definitivamente em agosto de 1999 (trinta dias após a intimação do resultado do julgamento - processo administrativo nº 10830.004244/96-68). Assim, o prazo prescricional mais antigo teve início em agosto de 1999, sendo que o executivo fiscal foi ajuizado em maio de 2004, dentro, pois, do prazo de cinco anos legalmente deferido para tanto. Ainda que assim não fosse, há de se considerar que a embargante incluiu todos os seus débitos no REFI em 30 de junho de 2000, o que implica a suspensão da exigibilidade do débito e, portanto, do prazo prescricional. Foi excluída do REFI em janeiro de 2004, data essa que o prazo prescricional volta a ter curso. Como o executivo fiscal, repita-se, foi ajuizado em maio de 2004, não há que se falar em prescrição da ação. No mais, não há controvérsia nem questionamentos sobre a origem dos débitos e seus valores. A ordem de preferência para pagamento, por se tratar de massa falida, é tema a ser tratado, se o caso, nos autos do processo falimentar. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000934-46.2004.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004222-84.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2013.403.6127) - TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME(SPI47147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

A embargante, defendendo a ocorrência de omissão, porque não apreciou seu pedido de concessão da Justiça Gratuita, após embargos de declaração (fls. 123/125) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos (fls. 117/120). Decido. O pedido de Justiça Gratuita não diz respeito à lide. Pode ser apreciado em qualquer fase do processo, mediante simples requerimento. Portanto, não há omissão na sentença. Contudo, como o pedido de gratuidade não tinha sido apreciado, foi concedido prazo para a embargante, pessoa jurídica, comprovar a alegada hipossuficiência de recursos. Todavia, quedou-se inerte (fls. 126 e verso). Assim, rejeito os embargos de declaração e indefiro a gratuidade à parte embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002607-88.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-89.2015.403.6127) - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 00000557-89.2015.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA n. 909, referente ao Processo Administrativo 1711-12 (auto de infração 2235483), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 180). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 182/190). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 191/204). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 208/220). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fls. 221, 236 e 242). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Consta do processo administrativo n. 1711/2012, juntado aos autos (fls. 191/204), que fiscais do Ipem/MS coletaram em ponto de venda (Supermercado Modelo Ltda) 05 amostras do produto farinha láctea fonte de 11 vitaminas e ferro, marca Nestle, embalagem folha de flandres, conteúdo nominal de 400 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". A pericia foi designada para o dia 12.03.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 193 e verso). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 05 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 192 e verso). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 192). Não se exige que o auto de infração contenha a in-formação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da pericia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/MS encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/MS, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a pericia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de pericia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/MS, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observe que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das

penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou iso-lada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 200), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipev/MS, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002159-81.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-96.2016.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM (SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI)

Autos recebidos em redistribuição da comarca de Moji Mirim/SP. De-se ciência às partes para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003213-82.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-81.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA (SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001207-8) - INSS/FAZENDA (Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X RONALDO JOSE NOGUEIRA X EDEZIO BARBOSA DE LIMA

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 319, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-85.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X TRINYL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 79, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Trinyl Indústria e Comércio de tecidos Ltda - EPP. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 29). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002504-81.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 19840/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Potência Express Distribuição e Logística Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 33). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000466-62.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THEL GUILHERME TAU (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de THEL GUILHERME TAU objetivando a cobrança dos valores inscritos sob o nº 153578/2015, relativos às anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/15) defendendo, em suma, a inexistência da dívida. Diz que a exceção engloba valores apurados a título de anuidade para os anos de 2011 a 2014, período em que exerceu função remunerada com registro em CTPS diferente daquela afeta ao CREA. Argumenta que, por não mais exercer a profissão, a cobrança das anuidades do órgão de classe é ilegítima. Junta documentos de fls. 18/22. Muito embora devidamente intimado, o exequente não se manifesta sobre os termos da exceção (fl. 33). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O CREA se apresenta na forma de autarquia federal, de modo que suas anuidades possuem natureza tributária. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei. A lei que regulamenta o exercício das profissões de engenharia, arquiteto e engenheiro-agrônomo é a Lei nº 5194/66 que, por sua vez, estipula que: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou es-cola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Tem-se, portanto, que a lei coloca como condição para o exercício da atividade de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Ou seja, a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata. Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício. A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há por que pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido. O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa, usada por analogia: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembargador Federal Wilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007) No caso em tela, o exequente alega que desde setembro de 2011 não mais exerce a profissão correlata ao CREA, juntando aos autos a Carteira Profissional que assim comprova (fl. 19/22). Os valores cobrados nos autos se referem aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Em relação ao ano de 2011, vê-se da CDA que o vencimento da anuidade se deu em março de 2011. Nessa época, infere-se que o exequente ainda estava sob o manto do Conselho exequente, uma vez que sua CTPS indica que somente a partir de setembro desse ano passou a exercer outra função. A anuidade desse ano, pois, é devida. Em relação aos demais anos, estando comprovado nos autos o não exercício da profissão regulamentada, não há que se falar em dever de pagar as anuidades respectivas. Por tais razões, acolho parcialmente o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de anular a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, devendo a exequente apresentar CDA retificada somente para a anuidade de 2011. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Retificando-se a CDA, prossiga-se com a execução em relação a anuidade de 2011. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002446-44.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DENILSON SILVERIO DA ROSA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012232/16-33, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Denilson Silverio da Rosa. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 10). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000289-64.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 24/39. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000332-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000332-4) - ANTONIO DE VILAS BOAS X ANTONIO DE VILAS BOAS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio de Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social Transitado em julgado o acórdão que reconheceu o direito à aposentadoria especial (fls. 217/224), o INSS requereu a extinção da execução pela ocorrência da coisa julgada (fls. 233/237) e a parte autora, informando que já se encontra aposentada, desistiu da execução (fl. 294). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que as partes postularam pela extinção da execução e que a manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA X MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-47.2013.403.6127 - ISAEL ALVES DA SILVA X ISAEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA X MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA X BRAZILIA MOURA DE MORAES TEIXEIRA X BRAZILIA MOURA DE MORAES TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS X MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES X RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO X DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA X TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS X VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS X JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO X SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA COSTA(MGI07402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL X VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA X MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA X CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES X CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA X ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM X PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI X MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO X DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI X JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS X APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS X NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO X MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO X EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO X JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA X OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI X VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA X ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA X JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA X MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003152-2) - MARIA FRANCISCA SILVEIRA X MARIA FRANCISCA SILVEIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ X ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA X JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO X SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA X DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA X JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL X LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO X NILDES CAETANO FRANCISCO(SPI47166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA X CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO X ANDRESA MARA DE MELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES X GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO X MARIA JOSE BUENO(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA X TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ X SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI X APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO X TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES X LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI X LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO X ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO X ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS X MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETTI X MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETTI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA X DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA X CASSIO DONIZETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO X ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI X MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO X PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO X JOSE CARLOS LAGO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA X NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE X ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001581-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001581-3) - LUIZ CLAUDIO CORREA X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X MARLENE DO CARMO DE PAULA(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DIAS X MARIA LUCIA DIAS X MARIA LUCIA DIAS X LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO X LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X MAURO ELIAS DIAS X MAURO ELIAS DIAS X THAYZA DIAS DE LIMA X THAYZA DIAS DE LIMA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE X EDIVAR VICENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO X MARIA DE LOURDES RICARDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA X TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON X CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA X REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO X NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES X MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA X EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA X NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE X IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES X MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM X JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA X TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA X VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES X VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9010

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA ESMERALDA DA SILVA CARVALHO X PEDRO DONISETE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do presente feito, entendo necessária a realização de prova pericial indireta. Nomeio o Dr. Rodrigo A. Rossi Falconi, CRM 100.991, como médico-perito. Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-95.2015.403.6127 - RENATO DONIZETE PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer Ministerial de fls. 93/94 e nomeio a Srª Adélia Manfratti Paulino, mãe do requerente, como Curadora Especial para atuação na defesa dos direitos e interesses relativos à presente ação. Assim, a representação processual e declaração de pobreza deverão ser regularizadas no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se o autor através de seu Advogado constituído para tal ato. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-17.2017.403.6127 - JAIR BARBOSA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para atribua valor compatível ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento. Em igual prazo e penal, traga o autor o documento que indeferiu a pensão especial na seara administrativa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA X MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003078-85.2007.403.6127 (2007.61.27.003078-1) - ITAILZA APARECIDA REATO X ITAILZA APARECIDA REATO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-69.2010.403.6127 - NELSON THIAGO SANTANA X NELSON THIAGO SANTANA(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-34.2013.403.6127 - NAIR VACILOTO CODOGNO X NAIR VACILOTO CODOGNO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES X SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA X MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001906-64.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MORANDI X CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU X CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003410-08.2014.403.6127 - AURORA DOS SANTOS CARDOSO X AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA X MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA X JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-60.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA PASSONI X MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO X JOSE RUBENS CANDIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-13.2015.403.6127 - CARLOS MARIO BORGES X CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS X SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS X ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS X MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001400-54.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127 ()) - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-94.2015.403.6127 - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA X TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA X NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002294-30.2015.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROQUE X MARIA TEREZINHA ROQUE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-63.2015.403.6127 - LUCIENE SANTOS BISPO X LUCIENE SANTOS BISPO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002692-74.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO NOGUEIRA X RICARDO APARECIDO NOGUEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-09.2015.403.6127 - EDSON APARECIDO DO AMARAL X EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que conste classe 229 - cumprimento de sentença. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-75.2015.403.6127 - JOELI LAURA DE JESUS(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Joeli Laura de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 69/79), complementada (fl. 89) e com ciência às partes. Relato, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Diz que atualmente conta com mais de 60 (sessenta) anos e que em 11 de setembro de 2014 apresentou pedido de aposentadoria por idade (41/168.301.239-6), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural por mais de 40 anos, em regime de economia familiar, e que, ao tentar melhorar sua condição de vida, trabalhando por dois anos em atividade urbana. Com isso, entende que teria o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida (Lei nº 11.718/2008). O INSS contestou o pedido, aduzindo que a alteração introduzida pela Lei nº 11.718/2008 nada mais significa do que uma subspécie de aposentadoria por idade rural, permitindo a contagem de tempo de contribuição urbano para fins de concessão de aposentadoria rural, e que a autora atualmente exerce suas funções na atividade urbana. Defende, assim, que a inovação legal não revogou o artigo 55 da Lei nº 8213/91, não sendo, pois, permitida a soma do tempo de trabalho rural, sem contribuição, ao urbano, para fins de aposentadoria por idade. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial (são) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento de seus pais, realizado em junho de 1943, em que o seu genitor é qualificado como lavrador (fl. 19); b) Certidão de nascimento de irmão, ocorrido em 21 de outubro de 1965, na qual consta que a família morava na Fazenda Lagoa Formosa (fl. 20); c) Cópia de CTPS do genitor da autora, com vínculo rural para o período de 01 de setembro de 1946 a 31 de agosto de 1980 (fl. 22). Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do genitor da autora. Não há nenhum documento que faça menção direta a alguma atividade desempenhada por ela. E nesse documentos, seu pai é registrado como empregado, não sendo proprietário de terra, o que poderia indicar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Os documentos apresentados são frágeis para indicar a trajetória da autora no meio rural. Sobre a efetiva atividade exercida pela autora, só há prova testemunhal, a qual não pode ser aceita de forma isolada. E somente o período de atividade urbana não registrado na CTPS da autora não é suficiente para a

concessão de aposentadoria. Desse modo, não comprovados o implemento dos requisitos etário e a carência, a autora não tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspendendo a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-36.2015.403.6127 - BRUNA DOS SANTOS (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNA DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio-reclusão. Diz que vive em união estável com Jefferson Wilian Luciano e que esse, em 06 de junho de 2015, foi preso. Com a prisão e seu companheiro, em 22 de junho de 2015 apresentou pedido administrativo de auxílio-reclusão 9NB 172.016.066-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Discorda da negativa administrativa, alegando que possui elementos suficientes a comprovar sua união estável. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa às fls. 28/31, pugnando pela improcedência do pedido uma vez que entende não comprovada a relação de união estável. Alega, ainda, que o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal. Sobreveve réplica (fls. 34/37). Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 49/52). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio-reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, dois são os requisitos a serem comprovados pela autora: sua condição de dependente do segurado recluso, bem como obediência ao limite legal do salário de contribuição. Resta analisar a documentação e demais provas produzidas nos autos acerca da união estável. A autora apresenta um contrato de locação referente ao imóvel localizado na Rua Estevão de Souza, nº 36, casa 1, nessa cidade, tendo como locatário o segurado recluso. Em sua qualificação, consta apenas que está "namorando". Nesse termo, a autora assume a condição e fiadora (fl. 19). Apresenta, ainda, uma declaração de união estável firmada somente por ela autora, e confeccionada após a prisão do segurado (fl. 20). Tem-se, assim, que a documentação apresentada é muito frágil para indicar a relação de união estável defendida pela autora. Não há um documento que comprove sequer a identidade de domicílio. Portanto, há insatisfatório início de prova material da união estável. Inobstante, foi produzida prova oral, que atestou a vida em comum. Entretanto, a prova oral, isolada, não serve ao fim buscado pela autora - reconhecimento de união estável, de não apenas de um namoro. Em conclusão, a valoração da prova não permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o recluso. Ainda que assim não fosse, ainda assim o benefício seria indeferido. No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, findou-se em dezembro de 2014, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.160,00 (fl. 16). Este é o último salário a ser considerado, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. O segurado foi preso em 06 de junho de 2015 (fl. 17), quando estava em vigor a Portaria n. 13, de 09.01.2015, que estipulava o valor de R\$ 1.089,72 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. Extraí-se, portanto, que o último salário de contribuição do segurado (R\$ 1.160,00) foi acima do limite da referida Portaria. Dessa feita, a autora não logrou êxito em comprovar nem a relação de união estável, nem o requisito objetivo do limite do salário de contribuição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-85.2016.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA (SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/385: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como Perito Judicial, o Engenheiro Agrônomo, Leonardo José de Brito do Amaral, Crea/SP 5.061.053.517. Defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-20.2016.403.6127 - DINORAH RUSSO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-39.2016.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS PESTANA NETO (SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Pestana dos Santos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002560-51.2014.403.6127 - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CELSO AUGUSTO DIAS

Intime-se o coautor Alberto Gonçalves dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Considerando que o correu Celso Augusto Dias foi devidamente citado e não apresentou defesa, decreto a sua revelia. No mais, intimem-se as partes para manifestem interesse na produção de outras provas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003340-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003340-3) - ROMEU NHOLLA X ROMEU NHOLLA (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Romeu Nholla em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA X PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES X AURORA ALVES (SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aurora Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM X LUIS CARLOS ESTEVAM (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Carlos Estevam em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI X ARLINDO ANTONELLI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Arlindo Antonelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI X CELSO DONIZETTI QUILICI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celso Donizetti Quilici em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO

PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Indeferido o pedido de expedição de RPV em favor da parte autora, devendo-se aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 344, a qual se encontra suspensa por força da decisão de fl. 355. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Damazio Milhão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ X JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose da Silva Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/528: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 523. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 516, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-71.2014.403.6127 - VICENTINA MARCIANO DE REZENDE X VICENTINA MARCIANO DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001181-75.2014.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL DUTRA X VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vera Lucia Amaral Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA X SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sílvia Eliane da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-16.2014.403.6127 - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aline Cristina Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002838-52.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA X LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-82.2011.403.6127 - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o recurso de apelação da parte autora foi desprovido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Batista Nelis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 17.12.2006. Foi concedida a gratuidade (fl. 17) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 26). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu provimento ao agravo legal (fls. 66/68). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, ausência de interesse de agir, pois o autor teve concedido na via administrativa o benefício assistencial, com início em 19.02.2013. No mérito, sustentou o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos pretendidos benefícios (fls. 74/78). Realizou-se perícia médica (fls. 88/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que o autor é apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades da vida diária, por apresentar perda auditiva, de grau moderado a severo, bem como déficit cognitivo. Ainda, relatou o médico perito que o autor referiu fazer "tratamento há mais de vinte anos para controle de hipertensão arterial sistêmica sem sinais ou sintomas ou exames complementares evidenciando complicações ou descompensação clínica". Entretanto, o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade desde 17.12.2006 por ser portador de hipertensão essencial (primária). A esse respeito, foi apresentado apenas um atestado médico, declarando que o autor passou por consulta em 04.04.2011 para tratamento de hipertensão arterial sistêmica (fl. 13), doença essa que não lhe causa incapacidade para o trabalho, consoante o laudo pericial. As moléstias verificadas durante a perícia médica e que lhe causam a incapacidade, quais sejam, perda auditiva e déficit cognitivo, configuram alteração da causa de pedir, o que é vedado após o saneamento do processo. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advenha apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observe, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-47.2014.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Defiro o pedido de prazo requerido para a juntada de documentos. Sem prejuízo, esclareça o Advogado da autora se pretende ouvir as testemunhas arroladas neste juízo federal ou através da deprecação do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DE PAULA NETO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de serviço para, após sua conversão para tempo de serviço comum, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 31 de janeiro de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.414.499-9), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial os períodos de 23/11/1983 a 07/09/1986 e de 13/01/1987 a 04/04/1992, em que teria exercido a função de auxiliar de viagem. Requer, assim, seja a autarquia condenada a revisar o seu benefício, enquadrando como especial os períodos de 23/11/1983 a 07/09/1986 e de 13/01/1987 a 04/04/1992. Junta documentos de fls. 22/75. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso - fl. 83. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 87/92, defendendo a impossibilidade de enquadramento por atividade profissional (atividade não prevista nos regulamentos), bem como ausência de comprovação à exposição a algum agente nocivo. Junta documentos de fls. 93/97. Réplica às fls. 100/111. Deferida a produção de prova oral, com o depoimento do autor e oitiva da testemunha por ele arrolada (fls. 139/142). Alegações finais da parte autora às fls. 145/147. Muito embora devidamente intimado, o INSS não apresenta suas alegações finais (fl. 150). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se completo vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Como se vê dos documentos acostados aos autos, o autor, nos períodos questionados, exercia a função de auxiliar de viagem, atividade profissional enquadrada no Decreto nº 53.831/64 - item 2.4.4. Dessa feita, procede o pedido da parte autora de enquadramento de sua atividade. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 23/11/1983 a 07/09/1986 e de 13/01/1987 a 04/04/1992, exercido na empresa Viação Santa Cruz S/A, bem como seu direito de tê-lo convertido para tempo comum. Diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma do período convertido com aqueles laborados em condições normais, proceder a revisão do requerimento administrativo (DER 31/01/2014 - NB 42/165.414.499-9). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002725-98.2014.403.6127 - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ LOGOBONI BORDON, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, esclarece que em 16 de outubro de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/159.073.468-5), apresentando todos seus documentos pessoais e aqueles relativos ao tempo de trabalho exercido junto à SABESP (19/03/1982 a 16/10/2012). Em análise dos documentos, o INSS entendeu por bem em reconhecer somente 35 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, deferindo a aposentadoria requerida com a RMI no valor de R\$ 2.097,89. Discorda da conclusão administrativa, alegando que a autarquia não considerou os tempos de trabalho com registros em CTPS de 11.02.1971 a 18.05.1971 e de 17.07.1972 a 13.10.1972, sem qualquer justificativa para não fazê-lo, bem como não enquadrado como especial o serviço exercido junto à SABESP, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância e agentes biológicos. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria. Junta documentos de fls. 32/96. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua defesa às fls. 113/136, defendendo a improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 140/199. Réplica às fls. 202/225, em que a parte autora reitera os termos da petição inicial e protesta pela produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação da especialidade do serviço prestado junto à SABESP. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, sendo concedido, ainda, prazo para que o autor apresentasse nos autos o LTCAT que subsidiou a emissão do PPP. Informando, o autor apresenta agravo, na forma retida, em face da decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 232/239). A parte autora junta aos autos o LTCAT da empresa, bem como prova pericial empreendida de reclamação trabalhista pela mesma ajuizada (fls. 249/270). Senda dada vista dos documentos ao INSS, a autarquia previdenciária junta aos autos nova análise administrativa das condições de trabalho exercidas pelo autor, reconhecendo a especialidade do serviço prestado de 19/03/1982 a 01/04/2013 (fls. 273/278). Instado a se manifestar se pretendia produzir provas sobre o período de trabalho de 11.02.1971 a 18.05.1971 e de 17.07.1972 a 13.10.1972, o autor esclarece que entende que a prova documental acostada aos autos é mais que suficiente para o reconhecimento do pedido (fls. 285/290). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA ALEGAÇÃO DE ESPECIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PARA A SABESP, DE 19/03/1982 A 16/10/2012. A controvérsia reside no fato de ter ou não exercido suas funções de ajudante e de agente de saneamento básico exposto a agentes nocivos. Verifica-se, no desenrolar da instrução, que houve o reconhecimento jurídico do pedido, tendo o INSS, em sede administrativa, reanalisado o pedido do autor e concluído pelo enquadramento de todo o período. Assim sendo, outra não pode ser a solução que não a procedência do pleito, uma vez que esse juízo fica vinculado ao reconhecimento do pedido. Nos ensinamentos de Vicente Greco Filho, "a aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) Já o reconhecimento do pedido extingue a própria controvérsia." (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª. Volume, Editora Saraiva, p. 73). Dessa feita, reconheço a especialidade do serviço prestado pelo autor à SABESP, no período de 19 de março de 1982 a 16 de outubro de 2012, período esse que nessa condição deve ser enquadrado pelo INSS em seus assentos. DA EXISTÊNCIA DE PERÍODOS CONTRATUAIS NÃO COMPUTADOS PELO INSS. Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem compropriadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exerçam atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido do autor de acordo com as provas produzidas nos autos. O único documento juntado aos autos com o fito de fazer prova de seu trabalho nas lides rurais é sua CTPS (fl. 38). Não obstante haja registro dos períodos reclamados pelo autor, é certo que os mesmos contêm rasuras, o que impede o reconhecimento da data de início e término dos vínculos. Tal documento, dada a sua fragilidade, a despeito de se apresentar como início de prova material, reclama confirmação por outro tipo de prova. Não obstante, aberta oportunidade para a parte autora protestar pela produção dessa prova, dispensou-a, entendendo que os documentos acostados já eram

suficientes ao fim perseguido. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do autor como segurado especial, por insuficiência da prova material, impossível ser reconhecido o tempo de trabalho. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com o julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, "a", II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a especialidade do serviço prestado pelo autor à SABESP, no período de 19 de março de 1982 a 16 de outubro de 2012, período esse que nessa condição deve ser enquadrado pelo INSS em seus assentos. Em consequência, condeno o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 16 de outubro de 2012 bem como no pagamento de valores decorrentes da diferença encontrada, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-95.2014.403.6127 - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Romeu Sebastião Mascherin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício e o recebimento de diferenças, nos moldes do art. 29, II da Lei 8.213/91. Foi deferida a gratuidade e prazo para o autor apresentar comprovante do indeferimento administrativo (fl. 34). Em face, interpôs agravo de instrumento (fl. 36) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 48/49). O INSS defendeu a falta de interesse de agir porque a revisão e pagamento ocorreram administrativamente (fls. 53/60). Sobreveio réplica (fls. 63/65). Atendendo determinação judicial, o INSS apresentou documentos (fls. 69/71 e 83/97), com ciência ao autor, que não mais se manifestou (fls. 88/89). Relatado, fundamentado e decidido. O requerido provou nos autos que o benefício do autor foi revisado administrativamente justamente com base no art. 29 da Lei 8.213/91, inclusive com reajuste da renda mensal inicial e pagamento das diferenças (fls. 58/60, 70/71 e 84/87). Depreende-se, portanto, que o autor nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a revisão de seu benefício pelos critérios invocados na inicial. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 31/35). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 55/68) e médica (fls. 119/127), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 145). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que trabalha como pedreiro no mercado informal e, segundo alegou, recebe R\$ 500,00 por mês. Inobstante, não restou demonstrada situação de miserabilidade. Isso porque, consta que o casal reside em imóvel de fundos pertencente à sogra da autora, alugado pelo valor de R\$ 350,00, o qual não está sendo pago. A casa é bem equipada, com itens como sapateira, DVD, dois televisores, microondas, entre outros, os quais se encontram em bom estado de conservação. Além disso, a assistente social verificou um automóvel na garagem, que o casal alegou pertencer a um filho. Como se não bastasse, a prova pericial médica constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho nem para as atividades da vida diária. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e inidivisa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 132/139). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vínculos capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-48.2014.403.6127 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP313570 - NATALIA DALMOLIN CEGA E SP105206 - MARIA DONISETE CORREA ALCICI E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria. Regularmente processada, com contestação do pedido, o autor, informando que não tem mais interesse no feito, requereu a extinção (fl. 264). Ciente, o INSS não se manifestou a respeito (fl. 265/266). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que não há nem interesse do autor no prosseguimento da demanda e nem concreta oposição do réu, homo-logo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-95.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e tempo de serviço rural, bem como da especialidade daquele trabalho exposto ao agente ruído. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de abril de 2014 (NB 42/166.589.118-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 25 de abril de 1994 a 17 de agosto de 1999, bem como não reconheceu tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. Requer, assim, seja reconhecido o tempo de serviço rural, bem como a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 19/75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 82/101, alegando a ausência de prova em relação ao período de trabalho rural, bem como a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, ante o uso de EPI's eficazes para neutralizar o agente agressor ruído do período. Réplica às fls. 106/109. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora - fls. 120/121. Foi oportunizada à parte autora a substituição dos documentos que instruem a inicial por outros mais válidos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A petição inicial não apresenta muitos elementos acerca do pedido de reconhecimento de trabalho rural. Não indica quais os períodos que pretende ver serem reconhecidos e motivo pelo qual não foram registrados em CTPS. Apenas narra que trabalhou como trabalhador rural por quatro anos, sem o registro. O que se tira dos autos é que diz a parte autora que já com 10 (dez) anos de idade passou a trabalhar na zona rural, possuindo o primeiro registro em sua CTPS nessa condição em 01 de maio de 1980 (p. 136), junto à Fazenda Santa Rita do Cartel, quando já possuía 16 (dezesseis) anos. Infere-se, assim, que o período cujo reconhecimento se requer é aquele eventualmente exercido até a data do primeiro registro, qual seja, 1980. Para o período pretendido pelo autor, não há nos autos nenhum documento, mesmo que se refira a seu pai ou avô, uma vez que o mesmo alega que exerceu as lides rurais junto com seus genitores. Para o mesmo, traz a parte autora aos autos somente o testemunho de uma única pessoa. Assim, o período de serviço rural anterior a 1980 não foi devidamente provado pelo autor, motivo pelo qual é indeferido por esse Juízo. Em relação ao serviço prestado de forma alegadamente especial, tenho que o autor também carece de razão. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade especial sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos a que o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis

excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de criação por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 25 de abril de 1994 a 17 de agosto de 1999, para a empresa LAMESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como ajudante de produção, em que esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Para tanto, junta aos autos os autos do PPP de fl. 39, extraído em péssima qualidade de cópia, em que sequer se consegue verificar os níveis de ruído a que estaria exposto o autor no exercício de suas funções. Foi aberta ao autor a possibilidade de apresentação de documentos legíveis, ocasião em que o mesmo requer que esse juízo providenciasse a expedição de ofício à empresa para apresentação dos documentos necessários. Foi indeferido seu pedido, pois se trata de documento particular, de fácil acesso ao trabalhador e incumbência que lhe compete a fim de comprovar o direito posto em juízo. Não houve a apresentação de documentos em melhor qualidade. Dessa feita, o autor não comprova sua exposição ao agente ruído acima do limite legal, de modo que deve ser indeferida a especialidade do serviço prestado nesse período. Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a arte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, sobrestando, no entanto, sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000203-64.2015.403.6127 - JOSEFA REIS MARTINELLI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Reis Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar por toda sua vida, o que lhe confere o direito à aposentadoria. Assim, em 07 de agosto de 2003 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que possui documentos que podem ser tidos como início de prova material, ainda que em nome de seu marido. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 46/51, defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 67/71). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: "7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao seguro especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima exigida nesta Lei, cumprida a carência exigida nesta Lei, pois a autora nasceu em 28 de agosto de 1925, de modo que, na data do requerimento administrativo (07.08.2003), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Vê-se que todos os documentos juntados estão em nome de seu marido. E o documento de fl. 24, certidão de óbito de seu marido, ocorrido em março de 1989, a despeito de qualificá-lo como lavrador, aponta que o casal residia no bairro Taquari, em Caldas/MG, em nada mencionando residência do Sítio Cascalho. No mais, não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame. Não há notas fiscais ou qualquer outro elemento que comprove a residência da autora no sítio Cascalho, bem como que a mesma participava de eventual produção rural. Não há como delinear nos autos a trajetória do casal no meio rural, desde o casamento, a fim de se afirmar a existência de regime de economia familiar. De tal situação, serve-se a autora somente da prova testemunhal, que é muito frágil. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A prova testemunhal restou isolada. Reputo, pois, não caracterizado o desempenho da atividade rural pela autora, necessário à aposentadoria objeto dos autos. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-36.2015.403.6127 - MOACIR JORGE ROGOWSKI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o recurso de apelação da parte autora foi desprovido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-09.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)

Interposto recurso de apelação pelo réu, à parte contrária para (INSS), querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-61.2015.403.6127 - DALVA MAGIOLI DA ROCHA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dalva Magioli da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-07.2015.403.6127 - ROSA MARIA VICHINHSK (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o recurso de apelação da parte autora foi desprovido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a autora o retorno ao trabalho, esclarecendo ainda se para a mesma função outrora exercida.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-60.2015.403.6127 - VERA DE FATIMA ROQUE CAMPIOTTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o recurso de apelação da parte autora foi desprovido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-60.2015.403.6127 - TERESINHA MARIA DE MELO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha Maria de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, por ser portadora

de "CID 10 F32.9 (epísódio depressivo não especificado)".Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31).Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido. Acólho a preliminar.Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0000806-91.2015.826.0363) perante a 2ª Vara do Foro de Mogi Mirim/SP, objetivando a concessão de benefício por incapacidade por ser portadora de "CID 10 F43.9 (reação não especificada a um stress grave)" - fls. 55/58.Tanto a doença indicada na inicial do presente feito quanto à mencionada no processo em trâmite na Justiça Estadual possui origem psiquiátrica (CID 10), razão pela qual reputo que o objeto de ambas as ações é idêntico.O processo ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, encontra-se em regular processamento (fls. 59/64), o que configura caso de litispendência, impedindo o desenvolvimento do presente feito.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-93.2015.403.6127 - ISMAEL DOMINGO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ismael Domingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional para ter concedido o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).O réu apresentou contestação (fls. 43/55).Determinada a realização de perícia socioeconômica (fl. 62), o autor requereu a extinção da ação (fls. 64 e 66/67), com o que concordou o réu (fl. 70).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a anuência do requerido, homologado, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-15.2015.403.6127 - CHINESIO APARECIDO DOLIVO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CHINESIO APARECIDO DOLIVO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho, bem exercício de atividade rural na condição de volante sem o devido registro. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 29 de maio de 2015 sob o nº 41/171.567.232-9, sob o argumento de falta de período de carência.Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação aduzindo que o autor, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 180 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu os termos da contestação.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142.O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I, e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comproveadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Art. 48.

Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.O requisito idade restou cumprido em 2013, pois o autor nasceu em 30 de julho de 1953. O requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2015.Para tanto, o autor carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho (rural): 23/08/1993 a 21/09/1993; 01/03/1995 a 12/03/1996; 02/05/1996 a 30/09/1996; 01/02/1997 a 02/08/1997; 11/12/1997 a 13/01/1998; 16/03/1998 a 04/01/1999; 08/02/2000 a 18/11/2000; 07/05/2001 a 14/05/2001; 01/08/2001 a 02/05/2002; 03/10/2002 a sem data; 15/06/2004 a 26/07/2004; 03/07/2006 a 07/08/2006; 25/06/2008 a 09/01/2009; 05/10/2009 a 10/10/2009; 03/11/2009 a 02/03/2010; 01/09/2010 a 30/05/2011; 03/11/2009 a 02/03/2010; 17/08/2011 a 23/08/2011; 02/09/2013 a 18/09/2013; 02/06/2014 a 27/06/2014.b) Certidão de casamento, ocorrido em 21 de outubro de 1971, em que é qualificado como lavrador.Pois bem, os documentos apresentados demonstram a trajetória do autor no campo desde o ano de seu casamento, em outubro de 1971. É bem provável que o autor, nessa época já com mais de 18 anos, tenha começado a trabalhar há muito tempo, mas desse período pretérito não há um início de prova material, motivo pelo qual tenho outubro de 1971 como marco inicial de sua trajetória.Os registros anotados em Carteira de Trabalho do autor dão a esse juízo certeza de trabalho rural na condição de volante. São vários pequenos vínculos, típicos de quem exerce a função na condição de avulso.Ainda que com grandes vácuos de tempo sem registro em CTPS, a prova oral produzida nestes autos foi categórica ao afirmar a falta de interrupção do trabalho rural.No mais, não se pode passar sem ressaltar que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados "bóia-frias", em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito.Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados:"PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A. I - A PREVIDÊNCIA. APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF). II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICC, ART. 5.). AO JUÍZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERÁ VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O "BOIA-FRIA", SE TORNARIA PRATICAMENTE INFECTIVO, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL." (RESP 199400077165 - Recurso Especial 45560 - Sexta Turma do STJ - Relator Adhemar Maciel - DJ em 23 de maio de 1994)"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS. 1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes. 2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário. 3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente. 4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5.(AC - 200738100010095 - Segunda Turma do TRF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha - DJF1 em 06 de julho de 2012)Portanto, considerando que o autor comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor CHINESIO APARECIDO DOLIVO a aposentadoria por idade rural, a contar de 29 de maio de 2015, no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenado, o INSS, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, bem como reembolso de eventuais custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-54.2016.403.6127 - JOSE JERONIMO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Jeronimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber a aposentadoria por tempo de contribuição.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, devendo de promover o efetivo andamento do processo.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-64.2016.403.6127 - INEZ DE SOUZA GONCALVES FREITAS(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Fls. 72/74: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Inez de Souza Gonçalves Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade, de natureza rural.A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso-MG, que formalizou o contraditório (fls. 38/66) e declinou da competência para este Juízo Federal (fl. 67).Com a redistribuição, a autora, intimada, regularizou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00 (fls. 72/74).Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "com-pete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto.E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição.Iso posto, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.Custas na forma da lei e, dado o deferimento da gratuidade, sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-97.2017.403.6127 - MARIA LUISA COTRIN MARTINELLI(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor dado à causa para atender ao presente rito processual, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-05.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-84.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. 75/81 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para oferecimento das contrarrazões recursais no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Fl. 82: O pedido de desapensamento já foi objeto de apreciação nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao juízo se houve sucesso no levantamento dos valores a ela disponibilizados. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001729-2) - ANTONIO SILVIO VALENTIM X ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Silvio Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose Gonçalves de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001621-8) - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Domingos Ferreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA X DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Divina Francisca Martins Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Paulo de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2) - EDGARD APARECIDO CAPELLA X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 222/231: Ciência à parte autora para que requeram o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sonia Maria dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Robinson Tome Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO X ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ester de Fatima Rodrigues Cardano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX X RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rita de Cassia Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221 e 224: Indeferido o desapensamento do feito, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução à fl. 43. À fl. 213 verifica-se que houve a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC/73 pelo valor total da execução, devendo a execução prosseguir em tal rito processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA X PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Patricia Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA X REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Reginaldo Aparecido de Sa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luciano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA X HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Helder Miguel Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO X CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celina Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO X DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Davilson Ribeiro do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES X SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sirlei Aparecida da Silva Baziles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO X JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Judite Silva do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA.Diz que o autor, ao apresentar os cálculos do quanto seria devido a título de atrasados de auxílio-doença, aplicou os índices previstos na tabela de correção monetária instituída pela Resolução nº 267/2013 (INPC). Defende que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da TR como taxa de atualização monetária (ADIs 4357/DF e 4425/DF), esse o índice a ser aplicado ao caso. Diz, ainda, que a substituição da TR pelo INPC só deve dar-se em sede de precatório.Manifestação do autor argumentando que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013).Os autos foram remetidos ao Contador, com manifestação das partes.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Razão assiste ao INSS em parte.Como é sabido, o STF, nos autos das ADIs 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11690/09.Pela regra geral, declarada a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, essa decisão produz efeitos extunc. Entretanto, pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de sua decisão ou de-terminar a partir de quando passará a surtir efeitos. É o que se chama de modulação dos efeitos da decisão, prevista nos termos do artigo 27 da Lei nº 9868/99.No caso dos autos, e em sede de modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11960/09, definiu o STF que a TR deve ser aplicada até 25 de março de 2015 e, a partir de então, substituída pelo IPCA-E.Com isso, ainda mantidos os efeitos das decisões baseadas nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, no caso dos autos, o artigo 1º F, da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 11.960/09 até 25 de março de 2015.Dessa feita, determino a devolução dos autos ao setor de Cálculos para elaboração de nova conta de liquidação, segundo os critérios ora estabelecidos.Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X ALISON JOAO CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rene Alice Fernandes da Silva e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO X MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida dos Reis Victurino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO X ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosane Emilia Nogueira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS X SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS X HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Hilda Bruno Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO X EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edenice Aparecida de Andrade Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003438-73.2014.403.6127 - APARECIDA BENITES X APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida Benites em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002883-22.2015.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA X MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de impugnação à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-24.2017.4.03.6127

AUTOR: ANA MARIA LEME DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR XICRALA BRAIT SILVA - SP270291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 856656: certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-36.2017.4.03.6127

AUTOR: GILDASIO ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-90.2017.4.03.6127

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA COSTA GOMES, CLAUDIO BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BIANCHI - SP144569

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BIANCHI - SP144569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores comprovem nos autos o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 9041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0432.17.000481-1, junto à 1ª Vara da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, foi designado o dia 09 de março de 2017, às 14h45, para audiência de oitiva das testemunhas Luana de Oliveira Lima e Claudineia de Oliveira Lima. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-05.2010.403.6138 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-68.2010.403.6138 - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-41.2010.403.6138 - LUIS CARLOS AMBROSIO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-96.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAN CLAUDINO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-29.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar

que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELIS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRA TELIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-27.2013.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-17.2013.403.6138 - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-97.2013.403.6138 - PAULO CESAR GONCALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002154-31.2013.403.6138 - LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-27.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-26.2015.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-33.2015.403.6138 - JACYRA MARTINS REZENDE X FERNANDO REZENDE SILVA X ROBERTO REZENDE SILVA X MARCIA REZENDE SILVA X EDUARDO REZENDE SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2212

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-97.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONCALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-59.2010.403.6138 - HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X ROBERTO BALDOCCHI X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA GISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VILLELA BALDOCCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA BALDOCCHI PONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALDOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA BALDOCCHI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-82.2010.403.6138 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-48.2010.403.6138 - EDSON VIEIRA TELES X MARCELO OLIVEIRA TELES X LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA DA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-67.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA LOPES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDREIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-76.2011.403.6138 - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOGUEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-28.2011.403.6138 - JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-10.2012.403.6138 - SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-80.2013.403.6138 - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos

tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-44.2013.403.6138 - MARIA ALVES MILHORATI DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES MILHORATI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-14.2015.403.6138 - ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-68.2010.403.6138 - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005515-27.2011.403.6138 - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA X EDSON MORENO FERREIRA X LEONARDO MAFEI FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MAFEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-49.2013.403.6138 - BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-71.2013.403.6138 - VINICIUS MAZELLI BENINCASA(SP289929 - ROBERTO CESAR BENINCASA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETO X ROBERTO CESAR BENINCASA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETO

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2017.4.03.6140

AUTOR: RICARDO MIOLI ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ricardo Mioli Escobar ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 17.06.1997 a 10.07.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.04.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 693617, 693628, 693631, 693643, 693646, 693654, 693684, 693692, 693661 e 693671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.837,20, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que suas procuradoras as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial” – *Ex grãdo e colocado em negrito.*

In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora possui contrato de trabalho ativo.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-09.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SILVA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

André Luiz Silva de Faria impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o **Chefe/Substituto da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compile a autoridade coatora à continuidade do pagamento, com liberação da 4ª e 5ª parcela, do benefício de seguro-desemprego a que tem direito, no valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) cada uma, atualizadas e corrigidas monetariamente desde as respectivas datas, bem como que obste qualquer cobrança concernente à devolução das três parcelas já recebidas pelo Impetrante (outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015).

Em síntese, argumenta que seu benefício de seguro-desemprego, inicialmente deferido em decorrência de sua despedida, sem justa causa, da empresa *Piccolotur Transportes Turísticos Ltda.*, foi suspenso após o pagamento das três primeiras parcelas, em razão de ter sido constatado que o impetrante figura como sócio de pessoa jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de emenda à inicial.

Difiro a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao “Parquet” Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-85.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: JANETE DAMASCENO COPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Janete Damasceno Cópia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o **Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS**, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compile a autoridade coatora à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.357.382-9) e à implantação da referida prestação.

Em síntese, argumenta que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12.09.2016, com entrada no pedido aos 30.09.2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24.10.2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do procedimento administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/99.

Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à Impetrante. Anote-se.

Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença (*periculum in mora*), consoante previsão do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

Postergo a análise do pedido de liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação das informações, ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos, com urgência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Luiz da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.08.1977 a 12.02.1979 e de 01.04.1981 a 14.01.1987, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 22.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 556918, 557043, 557170, 557177, 557199, 557205 e 557243).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição de emenda da inicial.

Inicialmente, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada, com contrato de trabalho não rescindido.

Assim, **indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-98.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Raimundo da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.06.1986 a 09.11.2006, de (ii) 10.11.2006 a 01.07.2007 e de (iii) 02.07.2007 a 29.07.2013, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.07.2013. Juntou documentos (id. 705234, 705248, 705278, 705299, 705309, 705323, 705340, 705354, 705358, 705365, 705370, 705377, 705383, 705388, 705408, 705416, 707900, 708155 e 708404).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 4.739,86 no mês de dezembro de 2016, além de estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com prestação mensal de R\$ 2.770,45, o que implica em renda mensal superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) justifique o interesse no ajuizamento da presente demanda, eis que o benefício pleiteado pelo autor já foi concedido administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-46.2017.4.03.6140
AUTOR: EDSON LEITE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Edson Leite Pereira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.095.382-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 22.11.1990 a 04.03.1991 e de (ii) 06.03.1997 a 14.05.2007, bem como a **conversão inversa** do tempo em atividade comum dos períodos de (i) 15.02.1977 a 12.08.1977 e de (ii) 01.08.1990 a 31.08.1990, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.05.2007. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 701492, 701497, 701500, 701502, 701504, 701506 e 701508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a renda mensal do benefício da parte autora é de R\$ 4.859,08, e o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que o benefício cuja revisão se pretende na exordial foi cessado. O autor, atualmente, é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.302.955-3), com DIB aos **09.10.2015**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e, no mesmo prazo, apresente emenda à exordial, a fim de que indique se ainda há interesse processual, tendo em conta que o benefício referido na exordial foi cessado, com a concessão de outra aposentadoria, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
BeP Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1175

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

O MPF requer a designação de nova perícia, a ser realizada por outro expert, considerando que, após a complementação do laudo original, pouco foi esclarecido.
Primando pelo atendimento do princípio da verdade real dos fatos, designo o dia 24/04/2017, às 16h30, para a realização de nova perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.
Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, perito oficial do IMESC.
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela do AJG.
O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.
O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos que serão futuramente homologados por este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.
Juntado o laudo, intím-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a requerer eventual complementação de perícia, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, intím-se o assistente técnico por meio do defensor constituído, mediante publicação na imprensa oficial, para que apresente suas conclusões ao novo laudo pericial, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo para manifestação, intím-se as partes a manifestarem-se acerca do resultado do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando a realização de nova perícia nos autos nº 0005446-14.2014.403.6130, 0005444-44.2014.403.6130, 0005445-29.2014.403.6130, 0001101-05.2014.403.6130 e 0005855-53.2015.403.6130, expeça-se mandado unicamente no bojo dos autos nº 0005855-53.2015.403.6130 para intimação da curadora a apresentar o periciando na data e local designado.
Comunique-se o perito por meio de correio eletrônico.
O MPF indica como quesitos os mesmos apresentados pelo parquet para realização da primeira perícia.
Intím-se a defesa a, querendo, apresentar seus quesitos, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Após, tomem os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005444-44.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-23.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

O MPF requer a designação de nova perícia, a ser realizada por outro expert, considerando que, após a complementação do laudo original, pouco foi esclarecido.
Primando pelo atendimento do princípio da verdade real dos fatos, designo o dia 24/04/2017, às 16h30, para a realização de nova perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.
Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, perito oficial do IMESC.
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela do AJG.
O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.
O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos que serão futuramente homologados por este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.
Juntado o laudo, intím-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a requerer eventual complementação de perícia, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, intím-se o assistente técnico por meio do defensor constituído, mediante publicação na imprensa oficial, para que apresente suas conclusões ao novo laudo pericial, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo para manifestação, intím-se as partes a manifestarem-se acerca do resultado do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando a realização de nova perícia nos autos nº 0005446-14.2014.403.6130, 0005444-44.2014.403.6130, 0005445-29.2014.403.6130, 0001101-05.2014.403.6130 e 0005855-53.2015.403.6130, expeça-se mandado unicamente no bojo dos autos nº 0005855-53.2015.403.6130 para intimação da curadora a apresentar o periciando na data e local designado.
Comunique-se o perito por meio de correio eletrônico.
O MPF indica como quesitos os mesmos apresentados pelo parquet para realização da primeira perícia.
Intím-se a defesa a, querendo, apresentar seus quesitos, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Após, tomem os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005445-29.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

O MPF requer a designação de nova perícia, a ser realizada por outro expert, considerando que, após a complementação do laudo original, pouco foi esclarecido.
Primando pelo atendimento do princípio da verdade real dos fatos, designo o dia 24/04/2017, às 16h30, para a realização de nova perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.
Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, perito oficial do IMESC.
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela do AJG.
O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.
O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos que serão futuramente homologados por este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.
Juntado o laudo, intím-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a requerer eventual complementação de perícia, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, intím-se o assistente técnico por meio do defensor constituído, mediante publicação na imprensa oficial, para que apresente suas conclusões ao novo laudo pericial, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo para manifestação, intím-se as partes a manifestarem-se acerca do resultado do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando a realização de nova perícia nos autos nº 0005446-14.2014.403.6130, 0005444-44.2014.403.6130, 0005445-29.2014.403.6130, 0001101-05.2014.403.6130 e 0005855-53.2015.403.6130, expeça-se mandado unicamente no bojo dos autos nº 0005855-53.2015.403.6130 para intimação da curadora a apresentar o periciando na data e local designado.
Comunique-se o perito por meio de correio eletrônico.
O MPF indica como quesitos os mesmos apresentados pelo parquet para realização da primeira perícia.
Intím-se a defesa a, querendo, apresentar seus quesitos, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Após, tomem os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005446-14.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

O MPF requer a designação de nova perícia, a ser realizada por outro expert, considerando que, após a complementação do laudo original, pouco foi esclarecido.
Primando pelo atendimento do princípio da verdade real dos fatos, designo o dia 24/04/2017, às 16h30, para a realização de nova perícia psiquiátrica, a qual será levada a efeito nas dependências deste Fórum - Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco.
Nos termos do artigo 159 do CPP, nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, perito oficial do IMESC.
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela do AJG.
O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.
O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos que serão futuramente homologados por este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a realização da perícia.
Juntado o laudo, intím-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a requerer eventual complementação de perícia, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, intím-se o assistente técnico por meio do defensor constituído, mediante publicação na imprensa oficial, para que apresente suas conclusões ao novo laudo pericial, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo para manifestação, intím-se as partes a manifestarem-se acerca do resultado do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Considerando a realização de nova perícia nos autos nº 0005446-14.2014.403.6130, 0005444-44.2014.403.6130, 0005445-29.2014.403.6130, 0001101-05.2014.403.6130 e 0005855-53.2015.403.6130, expeça-se mandado unicamente no bojo dos autos nº 0005855-53.2015.403.6130 para intimação da curadora a apresentar o periciando na data e local designado.
Comunique-se o perito por meio de correio eletrônico.
O MPF indica como quesitos os mesmos apresentados pelo parquet para realização da primeira perícia.
Intím-se a defesa a, querendo, apresentar seus quesitos, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Após, tomem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0008299-25.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual delito de calúnia.
Verificada a possibilidade objetiva de transação penal, o MPF solicitou a vinda de antecedentes e respectivas certidões de breve relato.

A juntada da folha de antecedentes expedida pelo TJSP (fl. 404/405) traz grandes indicativos de que ERLON CHAVES DE CASTRO não atende subjetivamente aos requisitos que possibilitam a transação penal. Observe, inclusive, que ERLON já foi condenado nas penas do mesmo crime investigado nestes autos (fl. 153).

Todavia, intime-se o interessado ERLON CHAVES DE CASTRO, por meio de seu advogado constituído, a, no prazo de vinte dias, juntar aos autos certidões em breve relato dos seguintes autos: 0000092-91.2016.826.0268, 0000150-31.2015.826.0268, 0000180-32.2016.826.0268, 0001541-84.2016.826.0268, 0001693-50.2007.826.0268, 0002046-80.2013.826.0268, 0002132-17.2014.826.0268, 0003172-63.2016.826.0268, 0004921-23.2013.826.0268, 0006717-44.2016.826.0268, 0006949-32.2011.826.0268, 0007754-82.2011.826.0268, 0008159-12.1997.826.0268, 0008276-85.2006.826.0268, 0008293-39.1997.826.0268, 0009955-67.1999.826.0268, 0010325-84.2015.826.0268, 0010326-69.2015.826.0268, 0010327-54.2015.826.0268, 0013280-59.2013.826.0268, 0015056-46.2003.826.0268, 0002595-27.2012.826.0268, 0009843-20.2007.826.0268, 0011049-59.2013.826.0268, 1003766-60.2016.826.0268, 3002170-46.2012.826.0268, 3002170-46.2021.826.0268, 3002451-02.2012.826.0268, 3003642-82.2021.826.0268, 0006375-78.1996.826.0609.

No silêncio, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo o parquet atentar-se para o prazo prescricional dos presentes autos (16/10/2017).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-54.2013.403.6130 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 780/785), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-31.2014.403.6130 - NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 163/177), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-62.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 531/535), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007949-71.2015.403.6130 - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA/Pela decisão de fls. 106-111 foi deferido, em parte, o pedido de provimento jurisdicional urgente à impetrante. Na mesma oportunidade determinou-se à impetrante que promovesse a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam SESC, SENAC, SESL, SENAI, SEST, SENAT, FNDE, SEBRAE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafeis necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Entretanto, devidamente apresentado embargos de declaração (fls. 136/141), deixando, contudo, de cumprir a determinação judicial.É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 111-v, não providenciando as contrafeis necessárias à citação dos litisconsortes necessários, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as emendas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJJ data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJJ DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.)Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Revoço os efeitos do provimento jurisdicional urgente parcialmente concedido (art. 7, parágrafo 3, da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020451-98.2016.403.6100 - CERAMICA SANTO ANTONIO S/A(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X TITULAR DA ARF DE TABOAO - SONIA MARA FERREIRA TAVARES

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial para:

- que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora.

- comprovar documentalmente o número antigo de CGC junto à Receita Federal do Brasil;

- esclarecer a necessidade de reativação do CNPJ para fins de alienação de propriedade imóvel, tendo em vista tratar-se aparentemente de pessoa jurídica extinta, não havendo a necessidade de reativação para validação de atos civis;

- apresentar o requerimento formulado perante a autoridade impetrada, comprovando a negativa ou ato omissivo;

- regularizar sua representação processual, apresentando documentos do outorgante e comprovando poderes para representação.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafeis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001769-78.2011.403.6130 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010560-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

A defesa do réu revel petição informando os motivos pelos quais o réu não teria sido capaz de realizar integralmente o pagamento de tributos devidos.

Ainda, requer a designação de nova audiência de instrução e julgamento.

Em que pese a falha na publicação do despacho de fl. 459, após a concessão de prazo para que o defensor constituído apontasse eventual prejuízo (fl. 463) e a juntada de manifestação do interessado, entendo não ter havido prejuízo à parte que justifique a repetição de ato já praticado, conforme segue.

Por ocasião da fase do artigo 397 do CPP a defesa técnica era exercida pela DPU em razão do abandono da causa pelo defensor constituído. A DPU foi devidamente intimada acerca de fl. 459. Além do mais, tanto o defensor constituído quanto o réu revel já se encontravam devidamente intimados pela imprensa oficial acerca da designação de data para interrogatório do réu, sendo que ambos quedaram-se inertes e deixaram de comparecer à audiência. Havendo real interesse em ser interrogado, o réu deveria ter comparecido ao ato.

Destarte, não vislumbro como a ausência de publicação do despacho de fl. 459 possa ter causado qualquer prejuízo ao exercício da defesa do réu, razão pela qual declaro a ausência de nulidade no ato praticado e indefiro o pedido de designação de nova audiência para interrogatório do réu.

Ainda, mantenho o decreto de revelia, uma vez que o réu efetivamente se mudou sem comunicação prévia ao Juízo.

Por outro lado, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que o interessado comprove nos autos o parcelamento ou a quitação do débito tributário, facultando-lhe, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos que comprovem a alegada incapacidade financeira e a manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação de FRANCISCO, em ambos os efeitos.
Vista ao MPF para ciência acerca da sentença retro e para apresentação de contrarrazões à apelação no prazo de oito dias.
Oportunamente, subam os autos ao TRF3.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-74.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ/SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Conforme certidão retro, verifico que a defesa de JOSÉ VINÍCIUS deixou de ser intimada da decisão que indeferiu a possibilidade de absolvição sumária do réu (fls. 184/186). Publique-se a referida decisão. A DPU, em sede de resposta à acusação em favor de LEANDRO, reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito em sede de alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LEANDRO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 24/05/2017, às 14h00.
Requisite-se a apresentação dos réus presos (fls. 187 e 189).
Solicite-se o apoio do NUAR.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas comuns (fl. 192) e as testemunhas de defesa (fl. 160).
Publique-se.
Atente a secretária para o cumprimento de prazo por parte da defesa de JOSÉ VINÍCIUS (fl. 186).
Ciência à DPU e ao MPF.
TEOR DA DECISÃO DE FLS. 184/186: "DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO e JOSÉ VINÍCIUS SOARES BRAZ pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, parágrafo 4, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 16 de junho de 2015 pelo Juízo da 2 Vara de Itapeçerica da Serra-SP (fl. 133). O réu LEANDRO não foi encontrado para ser citado (fls. 148/149). Devidamente citado (fl. 146), JOSÉ VINÍCIUS apresentou resposta à acusação, alegando em síntese: preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo-se em vista que o delito ocorreu no interior das dependências da Caixa Econômica Federal. No mérito, alega a atipicidade da conduta, alegando tratar-se de meros atos preparatórios não puníveis. Arrolou duas testemunhas (fls. 155/160). O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (fls. 167/168); manifestação esta acolhida por decisão de fl. 170. Após a devida redistribuição do feito a este Juízo, manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo o seguinte: i) a ratificação perante este Juízo das decisões proferidas pelo Juízo da 2 Vara do Foro de Itapeçerica da Serra-SP, mormente a de fl. 133, que recebeu a denúncia; ii) o aditamento da denúncia para a correção de meros erros materiais, uma vez o delito ocorreu no ano de 2012 (cf boletim de ocorrência de fls. 03/05) e consta da denúncia equivocadamente o ano de 2015, bem como para que conste expressamente a menção ao artigo 155, parágrafo 4, IV, do CP (posto que a despeito da omissão do referido dispositivo legal referente à qualificadora de agentes, a referida majorante foi devidamente descrita no corpo da exordial acusatória); iii) o indeferimento do pedido de absolvição sumária de JOS VINICIUS, tendo-se em vista que não se trata de evidente caso de atipicidade, apta a ensejar a absolvição sumária; e iv) Por fim, requereu a intimação de JOSÉ VINÍCIUS SOARES BRAZ para ratificar, caso queira, a resposta à acusação ou apresentar nova peça defensiva; bem como a citação do corréu LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO no endereço indicado à fl. 181. Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, acolho o pedido ministerial quanto à ratificação perante este Juízo das decisões proferidas pelo Juízo da 2 Vara do Foro de Itapeçerica da Serra-SP, notadamente a de fl. 133, que recebeu a denúncia. Recebo a petição de fls. 178-v/179-v como aditamento à denúncia, a fim de que sejam devidamente sanados os equívocos de ordem meramente material, referente ao ano em que se passaram os fatos (2012- cf boletim de ocorrência de fls. 03/05); bem para que conste expressamente a menção ao artigo 155, parágrafo 4, IV, do CP (posto que a despeito da omissão do referido dispositivo legal referente à qualificadora do concurso de agentes, a referida majorante foi devidamente descrita no corpo da exordial acusatória). A tese alegada pelo defensor do acusado (atipicidade da conduta, em razão da realização de meros atos preparatórios) não merece prosperar, tendo-se em vista que, a princípio, não se pode afirmar, com segurança, antes de uma melhor apuração, que "o fato narrado evidentemente não constitui crime", nos termos do artigo 397, inciso III, do CP; notadamente tendo-se em vista que a narrativa estampada no boletim de ocorrência (fls. 04/05) e do termo de declarações de fls. 25/26, aparentemente se extrai a prática de atos voltados à subtração (início de execução do crime de furto). Ademais, os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ VINÍCIUS SOARES BRAZ, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. DAS DELIBERAÇÕES ULTERIORES Cite-se o corréu LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO no endereço indicado à fl. 181 acerca da denúncia e do aditamento de fls. 177/181. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO de LEANDRO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do réu. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais, razões ou contrarrazões de apelação e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Proceda a serventia à consulta junto à SAP a fim de averiguar se JOSÉ VINÍCIUS permanece preso. Após, intime-se pessoalmente JOSÉ VINÍCIUS acerca da redistribuição da ação penal, do aditamento de fls. 177/181 e desta decisão (endereço residencial à fl. 32, caso a parte não mais esteja custodiada). Na hipótese de não localização de José Vinicius, intime-se a defesa constituída do réu a fornecer seu endereço, no prazo de cinco dias. Não obstante o já decidido, intime-se a defesa do réu JOSÉ VINÍCIUS, para ratificar, caso queira, a resposta à acusação ou apresentar nova peça defensiva, podendo, ainda, aditar o rol de testemunhas de fl. 160, tudo no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardar-se-á a citação do corréu Leandro, sendo oportunamente designada audiência de instrução e julgamento. Vista ao MPF, para atualização dos endereços das testemunhas de fl. 03-d, no prazo de dez dias. A seguir, publique-se".

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-81.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA COSTA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEÇERICA DA SERRA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Valéria Aparecida Costa Bonfim** contra ato ilegal do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Itapeçerica da Serra**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar liberação das parcelas do Seguro Desemprego.

Alega a Impetrante, em síntese, haver requerido a concessão de seguro desemprego, após ser demitida sem justa causa, o que, contudo, foi indeferido, supostamente em razão do valor de seu salário.

Sustenta ter preenchido os requisitos para o recebimento do referido benefício, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 251303).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 503235, 503236, 503238, 503240 e 503241. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexistiria ato coator por ela praticado. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, porquanto o benefício teria sido negado em virtude da constatação de que a Impetrante possui renda própria como sócia de uma empresa. Foi pleiteado, ademais, o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como litisconsorte passivo necessário.

O Ministério Público Federal, embora regularmente cientificado, deixou de pronunciar-se, tendo transcorrido *in albis* o prazo para tanto, consoante Evento n. 329967.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte passivo necessário no feito**, pois em mandado de segurança a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. No mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora, de modo que desnecessário o pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é que pode ser negada a expedição da certidão de regularidade fiscal. (Inteligência do art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90) 3. O art. 477, §6º, da CLT concede ao empregador o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio ou dispensa de seu cumprimento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3; 1ª Turma; AMS 273263-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJU 26.06.2007, pág. 260)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado. Precedentes do STJ. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, "não há falar em decadência quando se verifica que o mandado de segurança foi impetrado trinta dias após a decisão do Conselho Superior da Magistratura que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes." 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 939.149/MS – 2007/0076384-5, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/06/2009)

Não obstante, **DEFIRO o ingresso da CEF no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.**

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que o pedido inicial não merece ser acolhido.

Pelo que dos autos consta, a demandante afirma ter direito ao deferimento do benefício de seguro desemprego, o qual teria sido negado em virtude do valor do salário anteriormente recebido.

Não há nos autos, contudo, qualquer documento capaz de corroborar as assertivas iniciais.

Em verdade, restou demonstrado que o indeferimento do seguro desemprego requerido, diversamente do que tenta fazer crer a Impetrante, decorreu do fato de ter sido constatada a existência de renda própria, uma vez que ela figura como sócia de empresa desde o ano de 2008, tema a respeito do qual, aliás, não se instalou controvérsia.

Com efeito, o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que "*terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*".

Na situação *sub judice*, todavia, não restou comprovado nos autos o preenchimento desse requisito indispensável à concessão do benefício almejado, haja vista os indicativos de que a Impetrante ostenta qualidade de sócia de uma empresa desde o ano de 2008, a denotar a existência de renda própria.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 251303).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

A defesa constituída do correu Iuri Vanitelli pleiteou a devolução de prazo para alegações finais (fl. 831/832), aduzindo falta de acesso aos autos, que no prazo comum, estavam em carga com o advogado do correu Rogério.

De fato, compulsando os autos, verifico que a carga do feito prejudicou o acesso da defesa de Iuri, o que demanda a necessidade de devolução do prazo, ora deferida em mais cinco dias, para a oferta dos memoriais de Iuri, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial.

Diligencie a serventia no sentido de efetivamente, disponibilizar em secretaria os autos ao advogado de Iuri, que poderá realizar, caso deseje, carga por cinco dias, que, no entanto, não se confunde com o prazo das alegações (a contar da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal).

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-06.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SANTOS DE MELO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JOSE IVANALDO SANTOS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa dos condenados (fls. 368/370), aduzindo a necessidade de concessão de detração e progressão de regime prisional. DECIDO. Às fls. 347/349 foi proferida sentença condenando o réu JOSÉ IVANALDO SANTOS como incurso no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal c/c artigo 71, do mesmo diploma, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Já o réu MARCOS SANTOS DE MELO foi condenado como incurso no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Ao ser intimada da sentença, a defesa opôs embargos de declaração, postulando a aplicação da detração e a progressão do regime prisional (fls. 368/370). Não obstante o 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal possibilite ao juiz da causa o cômputo do período da prisão provisória na sentença, tem-se entendido que a progressão do regime prisional deve ser apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabiliza a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. Nesse sentido: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. ART. 382, 2º, CPP. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme dicação expressa do art. 387, 2, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012, só compete ao juízo do conhecimento a detração penal no momento da prolação da sentença e especificamente para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. 2. O paciente foi condenado, em maio de 2013, pelo crime capitulado no art. 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e, embora o respectivo regime tenha sido alterado nesta Corte para o semiaberto, o fato é que, eventual

cômputo do tempo de prisão cautelar cumprido pelo paciente a ser considerado para fins de progressão de regime, cabe ao juízo da execução, nos termos do art. 66, III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84, tal qual determinado pelo juízo de origem, e não a este ou a esta Corte.3. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 64293 / SP, 0022020-38.2015.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/01/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016) "PENAL - ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 157, 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - ATENDIMENTO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - VALIDADE - RECURSO EM LIBERDADE - PRISÃO DURANTE O PROCESSO - NÃO ACOPLHIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA BEM DOSADA - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - IMPROVIMENTO DO RECURSO. omissis13. Manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena, tratando-se de necessidade de segregação diante da ordem pública. 14. A matéria sobre detração e desconto da pena é de competência de apreciação do Juízo das Execuções Penais. 15. Improvimento do recurso. (ACR 00014179320134036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55031, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) "PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MANTIDA - ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO - APLICAÇÃO - AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - INTERNACIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONVERSÃO DA PENA EM RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - DETRAÇÃO PENAL A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - PENA DE MULTA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. omissis14. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo (500 g de cocaína). 15. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. 16. Pelas mesmas razões, verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal. 17. No que se refere ao pedido de liberdade provisória, verifico que os motivos que determinaram a prisão cautelar permanecem hígidos, considerando a ausência de vínculos do réu com o distrito da culpa e a necessidade de garantia de aplicação da lei penal. 18. Recurso da Defesa parcialmente provido. (ACR 00038015520124036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56715, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) "PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - COMPETÊNCIA FEDERAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO CONFIGURADAS - COMPENSAÇÃO - TRANSNACIONALIDADE - HIPÓTESES DE INTERESTADUALIDADE. E AGENTE FINANCIADOR AFASTADAS. ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. omissis10 - Deferido o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, diante do pedido do réu e por não haver prova de que, estando preso, possa arcar com as despesas do processo. Consigna-se, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 3º da referida Lei. 11 - Ante a notícia de que réu permanece em prisão provisória desde 23/02/2013 e a impossibilidade da análise do requisito para a progressão de regime, previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, relativo ao bom comportamento carcerário; a aplicação da detração, prevista no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, e a possibilidade de progressão de regime prisional, deverão ser imediatamente apreciadas pelo Juízo das Execuções Penais. (ACR 00003565220134036003, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56548, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014) "PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CANAÃ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REITERAÇÃO DA APELAÇÃO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os primeiros embargantes limitam-se a reiterar, em todos os termos, as teses defensivas aduzidas em suas razões de apelação. 2. O segundo embargante aponta omissão por não considerar, o arresto, a detração da pena. Esta, no entanto, é atribuição do Juízo das Execuções Penais, de acordo com a LEP. 3. Arresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (ACR 00064962620054036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50053, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013) Realmente, somente o juízo das execuções penais possui o quadro completo das condenações dos réus, do seu comportamento carcerário e do seu merecimento. Note-se que, no caso em foco, não há prejuízo aos réus, porquanto já foi determinada, na sentença, a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, devendo tais questões serem veiculadas diretamente perante o Juízo das Execuções Penais. Em apoio a esse entendimento, os seguintes arrestos (g.n.): "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. I - A expedição da guia de recolhimento provisório por ocasião da sentença condenatória proferida em primeiro grau, com a informação de dados relativos ao tempo de prisão provisória para fins de detração, afasta qualquer utilidade da discussão da aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal por ocasião do julgamento do recurso de apelação, de modo que não há que se falar em omissão. II - Embargos de declaração rejeitados. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58349 / SP, 0008964-79.2013.4.03.6119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015) "PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 180, CAPUT, E 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO ADULTERADO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo Boletim de Ocorrência, pelo demonstrativo presumido de tributos, pelo auto de infração e pelo termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. 2- A autoria também restou demonstrada Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos testemunhais. 3- O laudo de perícia criminal federal confirmou que o veículo conduzido pelo réu foi adulterado. 4- O objeto material do crime de recepção é o produto de crime. A lei não restringe aos crimes de furto ou roubo, sendo suficiente que o bem receptado seja produto de crime. 5- Pena base exasperada. Maus Antecedentes. 6- Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e causas de diminuição. 7- Mantido o regime inicial semiaberto, observados o art. 33, 3º do Código Penal e o art. 387, 2º do Código de Processo Penal. 8- Descabida a aplicação do disposto na novel redação do art. 387, 2º, do CPP, conferida pela Lei 12.736/12, porquanto o direito à detração já foi assegurado ao réu com a expedição de guia de recolhimento para execução provisória da pena. Competência do juízo da execução o cômputo do tempo de prisão provisória para eventual progressão de regime. 9- A substituição da pena encontra óbice no inciso III do art. 44 do Código Penal em razão dos maus antecedentes apresentados pelo réu. 10- Apelação do réu a que se nega provimento para manter sua condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, e fixar definitivamente a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal." (ACR 00077692320124036110, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015) "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OMISSÃO NO TOCANTE AO GRAU DE PUREZA DA DROGA. OMISSÃO QUANTO AO ART. 387, 2º, CPP. VÍCIOS SANADOS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado deixou de apreciar as razões defensivas no tocante à consideração do grau de pureza do entorpecente para a fixação da pena-base. 2. Não procede a alegação da defesa no sentido de que somente conhecendo o grau de pureza da droga apreendida seria possível aferir a lesividade da conduta. 3. O acórdão também não apreciou o pleito defensivo para fixação de regime menos gravoso em razão do disposto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. 4. Considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. 5. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. 6. Embargos de declaração providos. Julgamento mantido. (ACR 00068281220134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Nessa ordem de ideias, não existe qualquer omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-58.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Diniz Araújo** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um requerimento administrativo por atendimento, assim como deixe de obrigá-lo ao atendimento somente com agendamento prévio.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que ao comparecer na agência do INSS teria sido informado da necessidade de agendamento prévio para atendimento, além de haver uma limitação de protocolos por procurador no mesmo mês.

Alega, portanto, a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O Impetrante foi instado a comprovar sua hipossuficiência para subsidiar a análise do pleito de gratuidade processual (Id 153984), todavia ele optou por proceder ao recolhimento das custas (Ids 161204 e 161211).

O pedido de liminar foi deferido (Id 174001).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 273194).

A Autoridade Impetrada prestou informações, consoante Id 275191 e 275192. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade do sistema de agendamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Prosseguindo, não vislumbro, após exame peruciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

Com efeito, as alegações do demandante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões insertas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

[...]

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa inotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

É bastante razoável a conduta do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Todavia, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. A esse respeito, prescreve o referido diploma:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”;

Portanto, afigura-se ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção cópias de processos e documentos etc.

Nessa ordem de ideias, há fundamento jurídico para a concessão da segurança pleiteada, mormente em observância à jurisprudência existente sobre o tema, conforme ementas a seguir colacionadas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3, Terceira Turma, AI 0016541-30.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 18/01/2017)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea “e” do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; “c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”. **Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, “c”, da Lei 8.906/94. 4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção**, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros. 5. Agravo improvido.”

(TRF-3, Quarta Turma, AMS 346164/SP – 0001688-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 20/01/2017)

Destarte, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes sem limitação de quantidade por atendimento, bem como consultar os autos e extrair cópias, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

Resalve-se, no entanto, que deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do *advogado*, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do *advogado*, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo *advogado*, bem como não seja exigido o prévio agendamento. **IV - Não está incluído no rol de direitos do *advogado*, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila.** A r. sentença merece ser mantida a fim de **assegurar à *advogada* impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.** V - Apelações e remessa oficial não providas.”

(TRF-3, Terceira Turma, AMS 365179/SP – 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 24/02/2017)

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada protocole todos os requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários apresentados pelo Impetrante, sem limitação de quantidade por atendimento e sem a necessidade de agendamento prévio.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 161211).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Anaiza Ramos Almeida** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega a Impetrante, em síntese, que lhe teria sido concedido auxílio-doença, em virtude de sentença proferida no bojo do processo n. 0004096-45.2014.403.6306, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Osasco.

Prossegue narrando que a Autoridade Impetrada, a despeito do teor do mencionado decisório prolatado em sede judicial, cessou indevidamente o pagamento do benefício, ao fundamento de que a Impetrante teria se recusado a participar do programa de reabilitação profissional, o que não seria verdade.

Juntou documentos.

Na data de 15/07/2016, a demandante emendou a inicial para fins de correta indicação da autoridade impetrada, bem como para esclarecer as prevenções.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id 217482).

O impetrado prestou suas informações, consoante Id 272059, 274746, 274747 e 274748. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. Quanto ao mérito, noticiou, em suma, os procedimentos adotados no âmbito administrativo, ressaltando a não localização da segurada durante as tentativas de convocação para comparecimento à reabilitação profissional.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 295807).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 641944).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Consoante restou demonstrado nas informações prestadas, a autarquia previdenciária agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, suspendendo o benefício tão somente porque a segurada não foi localizada, em mais de uma oportunidade, nos endereços existentes nos cadastros informatizados para ser comunicada a respeito da reabilitação profissional (Id 274746).

Impende consignar que configura incumbência do segurado a manutenção de seus dados cadastrais atualizados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, na hipótese em testilha, diligentemente buscou encontrar a Impetrante em mais de um endereço.

Sob esse aspecto, conforme mencionado na peça atinente às informações da autoridade impetrada, bastaria à demandante, a qualquer momento, comparecer à APS, após agendamento, no intuito de regularizar sua situação perante o INSS, o que viabilizaria o restabelecimento de seu benefício e participação no processo de reabilitação.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado, repise-se, estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 186549).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos José Silva** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do Seguro Desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, haver requerido a concessão de seguro desemprego, após ser demitido sem justa causa, o que, contudo, foi indeferido em virtude de possuir em seu nome empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, circunstância que refletiria a existência de renda própria.

Narra que referida empresa, no entanto, estaria inativa desde 03/09/2013, razão pela qual não se poderia obstar a concessão do benefício almejado.

Instado a emendar a petição inicial (Id 251162), o demandante manifestou-se para fins de cumprir as determinações estabelecidas, conforme Id 254228, 254230, 254231, 254232 e 254235.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 260685).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 276619).

Regularmente intimado, o impetrado prestou informações, consoante Id 565022. Em suma, defendeu a regularidade do ato administrativo combatido.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 655763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame peruciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Pelo que dos autos consta, o demandante afirma ter direito ao deferimento do benefício de seguro desemprego, o qual teria sido negado em virtude de possuir em seu nome empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, o que, de acordo com as normas administrativas, refletiria a existência de renda própria.

Segundo alega o Impetrante, a referida empresa estaria inativa desde 03/09/2013, motivo pelo qual não poderia a autoridade impetrada obstar a concessão do seguro desemprego pretendido.

Não há nos autos, contudo, qualquer documento capaz de corroborar as assertivas iniciais.

Com efeito, o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que “*terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

Na situação *sub judice*, todavia, não restou comprovado nos autos o preenchimento desse requisito indispensável à concessão do benefício almejado, haja vista a existência de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI em nome do Impetrante.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 260685).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-08.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175.215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rucker Equipamentos Industriais Ltda.** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição (CIDE) ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 545721).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 699001). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 657364).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 8.029/1990. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei n. 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não limitou as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não esgotando as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende ausente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de pagamento.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do §2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 403431).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-71.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ouro Fino Pet Ltda. (matriz e filial)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição social de que cuida o art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (salário educação) após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 453722).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 811784 e 811801). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 544511).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 9.424/1996. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao salário educação, pela sistemática do art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência em relação a algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de pagamento.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5005045-79.2014.404.7203/SC, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 09/07/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição do salário educação na forma prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, *resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado*.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 262989).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda, bem como para as retificações determinadas no despacho Id 295635.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-25.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 851088 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja publicação oficial, tampouco trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-25.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 851088 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja publicação oficial, tampouco trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-25.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 851088 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja publicação oficial, tampouco trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-64.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO LOBO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Outrossim, em homenagem ao princípio do contraditório, o pedido para realização de prova pericial será analisado após a contestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-26.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALTER CAMARGO MANOCCHIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALTER CAMARGO MANOCCHIO, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 73/74. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 84/91, na qual alega a atipicidade de sua conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, sua inocência em razão de suas condições pessoais. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. A conduta também não pode ser considerada insignificante, ante a vultosa quantidade de cigarros (20.370) supostamente apreendida com o denunciado. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo audiência de oitiva das testemunhas e de interrogatório do réu para a data de 04 de maio de 2017, às 14.00h, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSILDA FARIAS e RICARDO FARIAS BARBOSA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATO FARIAS BARBOSA, RONALDO FARIAS BARBOSA e RUBENITA DE SOUZA BARBOSA, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do

falecimento de seu companheiro e genitor, Sr. João Francisco Barbosa Neto, ocorrido em 22/02/2010. Sustentam os autores que os pedidos realizados perante a Autarquia em 04/03/2010 e 22/04/2010 (NB 151.943.461-5 e 152.981.790-8) foram indeferidos, sob o argumento de ausência de comprovação de união estável. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 08/54. Às fs. 57/58 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da notícia de que RENATO FARIAS BARBOSA e RONALDO FARIAS BARBOSA, filhos do de cujus, são beneficiários da pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. João Francisco Barbosa Neto (NB 21/151.943.461-5), bem como RUBENITA DE SOUZA BARBOSA também é beneficiária, na qualidade de cônjuge (NB 21.152.159.634-1) foi determinada suas incluições no polo passivo desta ação (fs. 104/105). Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, diante da necessidade de citação por edital da corré RUBENITA DE SOUZA BARBOSA (fs. 298/300). Devidamente citados, os réus não apresentaram contestação (fl. 367). Facultada a especificação de provas (fl. 367), os autores pugnaram pela realização de prova testemunhal (fs. 372/373), a Autarquia requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 379) e os demais corréus permaneceram silentes. Em 28/07/2016 foi realizada audiência de instrução (fs. 398/402). Memórias apresentados pelos autores às fs. 403/404 e pela corré Rubenita à fl. 405. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passa a análise do mérito. A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito. A condição de dependente do coautor RICARDO FARIAS BARBOSA foi comprovada diante da certidão de nascimento acostada à fl. 18. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Igualmente, restou devidamente demonstrado nos autos que a coautora MARIA ROSILDA FARIAS viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente vinte anos, até a data do óbito, pois há nos autos documentos que corroboram tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço, cópia de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de ambos, além das certidões de nascimento de 04 (quatro) filhos. Há também o depoimento prestado pelas testemunhas MARIA LUISA DA SILVA e ANA CELESTE PEREIRA, as quais relataram ser de conhecimento público a relação estável em que viveram O artigo 226, 3o, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou vívulos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Ademais, o parágrafo 3o. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que "considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88". No que concerne à dependência econômica da coautora com relação ao seu companheiro, a mesma é mantida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o companheiro, na condição de dependente do segurado, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida, conforme dito acima. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido recebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/134.567.859-0) e é instituidor de benefício de pensão por morte aos seus filhos, ora corréus, RENATO FARIAS BARBOSA e RONALDO FARIAS BARBOSA, (NB 21/151.943.461-5), conforme consta às fs. 75/99. Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, fixo a do óbito, tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo de pensão por morte foi formulado na data de 04/03/2010 (NB 151.943.461-5), conforme fs. 24 e 25, portanto, antes de completados 30 dias do falecimento do autor. Saliente que na hipótese vertente dever ser aplicada a antiga redação do inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91, considerando a data do óbito. Ressalto, ademais, que as provas juntadas aos autos são as mesmas carreadas no Procedimento Administrativo e, desta forma, entendo que já estava suficientemente comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício àquela época. Finalmente, verifico que, apesar de devidamente citados, os corréus não apresentaram contestação, razão pela qual decerto a revela destes, nos termos do artigo 344 do CPC, com exceção do INSS, com base no inciso II do artigo 345 do mesmo Codex. Contudo, reputo correta a instituição do benefício de pensão por morte em favor dos corréus RENATO FARIAS BARBOSA e RONALDO FARIAS BARBOSA, (NB 21/151.943.461-5), já que, devidamente comprovadas suas qualidades de dependentes, conforme certidões de nascimento anexadas às fs. 32 e 34. Ao revés, determino a cessação da pensão por morte em favor da corré RUBENITA DE SOUZA BARBOSA, posto que não restou comprovado nos autos sua condição de cônjuge ou ex-cônjuge, tampouco ficou evidenciado se recebia ou não pensão alimentícia. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATO FARIAS BARBOSA, RONALDO FARIAS BARBOSA e RUBENITA DE SOUZA BARBOSA, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito (22/02/2010), devendo ser descontadas as parcelas já pagas aos corréus RENATO FARIAS BARBOSA, RONALDO FARIAS BARBOSA, CONDENO A AUTARQUIA RÉ, ainda, no pagamento dos valores atarquiados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do C.J.F. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Outrossim, considerando a nomeação da Dra. DANIELA FERREIRA ABICHABKI, OAB/SP: 245.614, como curadora da corré RUBENITA DE SOUZA BARBOSA, árbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), conforme fixado no item "Ações de procedimento ordinário", nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Espeça-se ofício de solicitação de pagamento. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento de período rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 159.066.338-9, em 08/02/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 08/124. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 127). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fs. 129/157). Deferida a realização de prova testemunhal (fl. 160), às fs. 174/175 o autor desistiu do pedido para reconhecimento do período rural, o que foi homologado à fl. 232. À fl. 250 o julgamento foi convertido em diligência facultando ao autor a regularização dos PPPs apresentados, o que foi cumprido às fs. 255/256 e 286/287. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passa a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para ser ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acordos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a que persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)". (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gibson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleites previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

Republicação da determinação de fl. 79 para a parte ré, uma vez que não constou o nome do patrono.

Fl. 79: Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-83.2016.403.6133 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-56.2016.403.6133 - RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 166/167). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 170/207). Réplica às fls. 212/243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pelo autor juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 37 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o autor possui renda mensal atual de R\$ 11.468,39 (fl. 201), podendo-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-67.2016.403.6133 - JOAO LEMES DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAO LEMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/72 e 73/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições verdadeiras pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não prevêm o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-55.2016.403.6133 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 70 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições verdadeiras pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-56.2016.403.6133 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições verdadeiras pelo segurado aposentado não lhe

asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposeitação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO TRIBUNAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposeitação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposeitação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, bem como o pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-27.2016.403.6133 - MARIO LOPES MONTEIRO FILHO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO LOPES MONTEIRO FILHO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção de saldo depositado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Determinada emenda à petição inicial, o autor permaneceu inerte, mesmo quando intimado por duas vezes (fls. 56v e 57v) na forma que havia requerido à fl. 34. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação de fl. 56, sendo de rigor a extinção do feito ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-35.2011.403.6133 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 273: Nada a deferir, haja vista que, quando da expedição do precatório (fl. 268) houve informação da data de nascimento do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o artigo 100, 2º, da Constituição Federal, conforme artigo 16, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-42.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 177/179: Ciência às partes acerca da transferência do valor depositado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 386: Ciência ao autor acerca da relação detalhada de créditos juntada aos autos, demonstrando os valores líquidos pagos. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos do artigo 534, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JUVENAL RAMOS DE CASTRO em face da sentença de fl. 282. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, pois a presente execução teria sido extinta antes do pagamento de todos os ofícios requisitórios expedidos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. A sentença de extinção proferida fez uma análise equivocada dos extratos de pagamentos juntados aos autos, pois aquele de fl. 272 refere-se ao ofício requisitório nº 20150000068, expedido em 03/11/2014 à fl. 218. Como o pagamento do ofício nº 20160000115, expedido em 03/11/2016 à fl. 263, ainda resta pendente, é incabível a extinção precoce da execução. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Guarde-se em arquivo sobrestado a juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório remanescente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-96.2011.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMITIVO BLANCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 322/323, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 232/233, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 828/843).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-85.2014.403.6133 - LAERCIO SOARES DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 232/233, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-03.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS VICTOR (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 255, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-91.2015.403.6133 - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 403, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-31.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-17.2011.403.6133 ()) - WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANG ANG TUN KIAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência.Remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.Cumpra-se independentemente de intimação."INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 25, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 26/30), nos termos da Portaria nº 0668792.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1074

USUCAPIAO

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X BRASILINA GRANT MARZANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por MAURÍCIO FLEURY BUCK e LEYLA DINIZ GONÇALVES BUCK em face de BRASILINA GRANT MARZANO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARAREMA, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM.A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fl. 92/100). Declinada a competência à fl. 130.Iniciada a ação em 10.06.2013, às fls. 64 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Antigo Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município (art. 943 do CPC).A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 92/100), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. De acordo com a Certidão de fl. 102, embora a Fazenda Pública Estadual tenha sido intimada, conforme carta de intimação de fls. 67, o AR ainda não retornou a estes autos.Por sua vez, o Município de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelo autor, tendo em vista que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular, não ferindo, assim, os interesses do Município (fl. 86).À fl. 157/158 o autor informou não ter outras provas a produzir. Por sua vez a União Federal requereu a produção de prova pericial, que foi deferida em decisão de fl. 165.Certificado o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 173.Laudo pericial às fls. 209/226.Manifestação do autor às fls. 232/233, da União às fls. 252/253 e do MPF às fls. 260/261 concordando com o laudo pericial.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDIDO.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.A demanda é procedente.Compulsando os autos concluo preenchidas as condições de tempo, continuidade e incontestabilidade da posse da autora em relação ao imóvel noticiado, para fins de reconhecimento da usucapião extraordinária. O laudo pericial, à fl. 209/225, atesta estar a autora na posse do imóvel em tela desde 02.09.1987, decorrente de formal de partilha, direito que o genitor titular vinha exercendo há mais de 30 anos. Já a questão acerca do exercício da posse mansa e pacífica sequer foi impugnada pelos contestantes.A usucapião, antes de ataque à propriedade representa, outrossim, verdadeiro tributo à posse, conferindo o direito daquele que deu função social ao imóvel o direito de adquirir-lhe o domínio. Levando-se em consideração as alegações e as provas produzidas nos autos, de rigor seja reconhecido o domínio da autora em relação ao imóvel objeto da presente. Há que se ressaltar que o terreno em questão fica à margem do Rio Paraíba do Sul, devendo ser limitada a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e a Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM), além da APP. Assim a pretensão do autor deve respeitar tais medidas, tudo em conformidade com o descrito no laudo pericial, com o qual já teve concordância das partes.Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o domínio em favor da autora da área usucapienda, localizada na rua da Miguel Palácio, n. 256, Freguesia da Escada, Guararema, conforme memorial descritivo de divisas, relatado no laudo pericial, respeitando-se a faixa de proteção da União que ficará em regime de servidão administrativa.Após pagas as custas e obrigações fiscais, determino a transcrição da sentença no 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Sem condenação em honorários porque, consoante o princípio da causalidade, só sofrem o ônus aqueles que deram azo à demanda. Nenhum dos contestantes provocou a ação, necessária por natureza.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 355/356, uma vez que tão somente julgou procedente o pedido, sem sequer mencionar se declarou ou não a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como para anular o Auto de Infração.É o relatório.DECIDIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato é omissa, uma vez que deixou de decidir acerca dos pedidos da inicial.Assim, onde se lê:"Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é resolução do mérito e de julgamento no sentido da PROCEDENCIA DO PEDIDO."Leia-se:"Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é resolução do mérito e de julgamento no sentido da PROCEDENCIA DO PEDIDO, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o CREA, bem como para determinar a anulação do Auto de Infração n. 2625015."Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-61.2013.403.6133 - DANIEL ANESIO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplimento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fl. 316/318).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP147112 - EDIMMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por TIAGO MAGALHÃES DA SILVA e ROBERTA RAMOS MAGLHÃES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA, objetivando a indenização por descumprimento contratual e reparação por danos materiais e morais.Alega que adquiriram um apartamento no condomínio denominado Spazio Supere (unidade 508, bloco 01) em Suzano, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda com a MRV, assinado em 05/09/2010 (fls. 35/43).Aduz que sempre esteve em dia com todos os pagamentos acordados no contrato, no entanto a MRV não cumpriu com o prazo de entrega do imóvel, previsto para o mês de agosto de 2011, com tolerância de atraso de 180 (cento e oitenta) dias, como demonstra a cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 38). Tendo somente recebido o referido imóvel em 28/11/2012, muitos meses depois da data estipulada no contrato.Em relação a CEF, afirma que em 11/06/2012 assinou contrato de financiamento, tendo efetuado o pagamento do mesmo e em virtude do atraso na entrega das chaves do imóvel, pagaram a mesma a quantia de R\$ 3.797,66 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de juros, os quais não foram amortizados do valor financiado.Já quanto a Andreucci Consultoria alega prática abusiva de venda casada, em relação à taxa de assessoria cobrada (usualmente conhecida como taxa SATI) e por isso, pleiteia a devolução do valor de R\$ 3.455,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).Contestações apresentadas pelas corrés.Réplica às fls. 380/382.As fls. 418/420 a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A informou a celebração de acordo na esfera extrajudicial, requerendo sua homologação, bem como a renúncia ao prazo recursal.O autor à fl. 421 informou a celebração do acordo e às fls. 422/423 foi comprovado o pagamento do valor acordado.É o relatório. Passo a decidir.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.Custas ao final do processo. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, transite em julgado esta sentença em relação à corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-57.2015.403.6133 - JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 164/168, uma vez não houve pronunciamento quanto à questão do segurado continuar exercendo atividade insalubre, mesmo após aposentado.É o relatório.DECIDIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato é omissa e não tratou da continuidade laboral, o que passo a fazer.De acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente.Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 719161.Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual

pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.7. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12).10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.(TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária.2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade.3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais.5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.(TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017,Relator: Juiz Federal em Auxílio 'TAÍS SCHILLING FERRAZ)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-56.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de Embargos opostos pela União Federal, através dos quais alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 369/370, ao argumento de que não especificou qual o critério de compensação a ser adotado.É o relatório.DECIDO.Deixo de conhecer dos embargos de fl. 378, tendo em vista a falta de pressuposto processual imprescindível, tal seja, a tempestividade.Iso porque a parte autora tomou ciência da sentença embargada em 09.12.2016 (fl. 377), tendo protocolizado os embargos apenas em 03.02.2017, portanto, após o decurso do prazo previsto no art. 1.023, do Código de Processo Civil. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fl. 378.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-74.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 88/97, uma vez que 91, vº constou que o autor não preenchia o tempo para concessão do benefício, contudo o pedido foi julgado procedente.É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato é contraditória, eis que mencionou que o autor não teria direito ao benefício quando em verdade teria.Assim, onde se lê:"Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado".Leia-se:"Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado."Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-44.2016.403.6133 - JOSE INACIO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

JOSÉ INÁCIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a sua desapossatão e concomitante e cumulativamente aposentadoria mais vantajosa.À fl. 35 foi deferido os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 35, vº), o INSS contestou a ação (fls. 36/50), alegando em sede de preliminar a impossibilidade de se conceder os benefícios da justiça gratuita, eis que o autor recebe salário no valor de R\$ 4.683,60 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.262,08 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos). No mérito pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 57/58 o auto requereu a desistência da ação, tendo em vista o julgamento no STF acerca do pedido de Repercução Geral 503.O INSS manifestou-se no sentido de se revogar os benefícios da justiça gratuita e condenar o autor ao pagamento das custas e honorários.É o relatório. Passo a decidir.Da preliminar:A preliminar suscitada deve ser acolhida.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.Segundo a inteligência do 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal do Município de Suzano a importância de R\$ 4.683,60 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.262,08 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos), o que perfaz um total de R\$ 6.945,68 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.O recebimento de valor superior a SEIS vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010)."ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento". (STJ - RÔMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado no processo.PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I- Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007).Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 6.945,68 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Quanto ao pedido de desistência, verifico que o INSS devidamente intimado para manifestação não se opôs, motivo pelo qual há de ser acolhido o pedido do autor.Diante do exposto, REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Promova o autor o recolhimento relativo às custas processuais.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 e seus parágrafos do NCP. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-51.2016.403.6133 - ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.12.1979 a 31.10.1986; 02.02.1987 a 04.07.1990; 02.01.1991 a 03.08.1993; 23.08.1993 a 10.01.1994; 01.02.1995 a 18.07.1995; 01.08.1995 a 14.09.1995; 02.10.1995 a 13.02.1996 e de 01.03.1996 a 12.05.1996, interregno esse em que laborou como bloquista.Tutela indeferida à fl. 39 e deferido os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado à fl. 40, o INSS em contestação (fls. 41/56), em sede de preliminar alegou a impossibilidade de se valer de um parecer elaborado nos autos de procedimento do JEF para a apuração do autor. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de

tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]. (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os períodos requeridos pelo autos, eis que tais períodos e atividades se enquadraram no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS refaça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01.12.1979 a 31.10.1986; 02.02.1987 a 04.07.1990; 02.01.1991 a 03.08.1993; 23.08.1993 a 10.01.1994; 01.02.1995 a 18.07.1995; 01.08.1995 a 14.09.1995; 02.10.1995 a 13.02.1996 e de 01.03.1996 a 12.05.1996; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período no rfezer o cálculo da nova RMI no benefício de ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES, a contar de 14.08.2013, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.12.1979 a 31.10.1986; 02.02.1987 a 04.07.1990; 02.01.1991 a 03.08.1993; 23.08.1993 a 10.01.1994; 01.02.1995 a 18.07.1995; 01.08.1995 a 14.09.1995; 02.10.1995 a 13.02.1996 e de 01.03.1996 a 12.05.1996 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.08.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-83.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-87.2014.403.6133) - PREF MUN BIRITIBA MIRIM (SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Trata-se de Embargos à Execução opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autos n. 0003462-83.2014.403.6133, ora em apenso. Alega não ser possível a cobrança da multa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para a defesa administrativa. Aduz, ainda, não haver a exigência legal de haver um responsável técnico em dispensário de medicamentos. Embargos recebidos à fl. 29. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 31/56. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver feita prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Razão assiste ao embargante, vejamos. A exigência e obrigatoriedade de profissional responsável técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias está disposto no art. 15 das Lei 5.991/73, in verbis: "Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei." Tal diploma legal também traz a definição de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: "Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria." Quanto à exigência de profissional técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, não há qualquer dúvida de que não o é, tendo inclusive o entendimento sido pacificado no STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada uma pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0016194-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012 DECTRAB vol. 217 p. 16 RSTJ vol. 227 p. 196) Desta feita, não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". Diante do exposto DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a extinção da execução fiscal em apenso. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei Federal 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCP. em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004562-05.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-11.2012.403.6133) - HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME (SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) Trata-se de Embargos à Execução opostos por HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0003633-11.2012.403.6133, ora em apenso. Alega que os débitos cobrados encontram-se parcelados, motivo pelo qual requer a suspensão da execução fiscal. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 25.11.2016, fl. 29. A Fazenda Nacional impugnou os documentos de fls. 27/34. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver feita prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Entendo que a questão pode ser conhecida mediante o manejo de embargos, não se obstando nesta via a arguição de questões dedutíveis mediante simples petição. Note-se, ainda, que o interesse de agir se manifesta na medida em que em nenhum momento a exequente noticiou nos autos da execução o parcelamento. Desse modo, conheço os embargos à execução. A existência de parcelamento foi reconhecido pela exequente. Trata-se, assim, de questão incontroversa. O que se discute, é se em havendo inadimplência há a possibilidade de suspensão da execução fiscal. Compulsando os autos, verifico que o parcelamento foi requerido com base nos artigos 10 a 14-F da Lei 10.522 de 19.07.2002. O art. 14-B, determina que haverá a imediata rescisão do parcelamento se houver o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não ou de 01 (uma) parcela, estando pagas as demais. A exequente à fl. 33 demonstrou somente que o parcelamento encontra-se em atraso e não se há a inadimplência que possa acarretar a exclusão do executado do parcelamento. Assim, entendo que até a efetiva demonstração que o executado não se encontra mais com o débito parcelado, deverá a execução fiscal ser suspensa. Diante do exposto DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a suspensão da execução fiscal em apenso. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Sem custas, pois

indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei Federal 9.289/96. Condeno a Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, os quais deverão aguardar o pagamento/rescisão do parcelamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002000-23.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-73.2011.403.6133) - HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0005209-73.2011.403.6133, ora em apenso. Alega, em síntese, a impossibilidade da penhora que recaiu sobre seu imóvel, tendo em vista tratar-se de bem de família nos termos do art. 1º, Lei 8.009/90. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação à fl. 71, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Razão não assiste ao embargante, vejamos. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico não ter a embargante comprovado sua alegação de consistir o imóvel penhorado em bem de família. Isso porque de acordo com a decisão de fls. 130/132 dos autos principais, determinou-se a penhora do imóvel de matrícula 38.668 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, o qual fica situado à Travessa Particular, nº 33, bairro Mogi Moderno. A embargante para comprovar sua alegação de bem de família, trouxe aos autos às fls. 61/62 Certidão referente ao imóvel de matrícula 6.800, também, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, imóvel situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, 47, Mogi Moderno. Importante ressaltar incumbir a quem alega o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC. Não comprovado tratar-se de propriedade única nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, havendo fortes e verossímeis indícios sobre outros bens de titularidade do autor, não há que se desconstituir a penhora realizada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Noeme da Escóssia, nº 33, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.603-480, medindo 198 m, objeto de construção judicial no feito executivo. 2. A pretensão do recorrente foi rejeitada pelo Juízo de origem com fundamento no art. 333, II, do CPC, eis que o executado não comprovou que o bem objeto da construção judicial era impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990, a exemplo da apresentação de certidões negativas dos Cartórios dos Registros de Imóveis da localidade. 3. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional sobre a matéria. 4. O que parece incontroverso é apenas a destinação do bem imóvel para fins residenciais, o que, de fato, não é suficiente a qualificá-lo como bem de família nos exatos termos daquele diploma legal, especialmente porque o art. 5º dispõe que, "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". 5. O caso dos autos é de total ausência de provas sobre a impenhorabilidade do bem e não de insuficiência delas. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Apelação Cível n. 00050669620114030000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE, Data: 20/05/2013, Página: 171). Assim, não demonstrando a embargante tratar-se de bem único para sua moradia, há que se julgar improcedente o seu pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009002-20.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 47/48 foi juntado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução 0000100-39.2015.403.6133, o qual foi julgado procedente e determinada a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Pretenda a exequente o pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Contudo sobreveio sentença, ainda que nos autos de embargos à execução, reconhecendo a legalidade da cobrança. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre se a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou interesse processual". Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X D R CALDERARO EMP IMOB S/C LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA E SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por R. CALDERARO EMP IMOB S/C LTDA nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 145/01, 636/02, 6434/03, 6080/04, 2006/027361 acostadas às fls. 07/11. A execução fiscal foi originariamente ajuizada junto ao Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes em 20.06.2006. Determinada a citação (26.06.2006, fl. 14) a mesma restou infrutífera conforme certidão de fl. 18, vº. Certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente à fl. 22 (06.11.2006), os autos foram remetidos ao arquivo. Em 29.11.2011 o exequente requereu a citação edílica. Declinada a competência à fl. 24. Citação à fl. 17 (19.09.2016). Exceção de pré-executividade em que alega, em síntese a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a execução fiscal foi ajuizada em 20.06.2006 e a citação somente se deu em 09.09.2016. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 72/87, requerendo a rejeição da exceção, ao argumento de que não ocorreu a alegada prescrição. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do valor (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI - DJ 21/06/2007, p. 282). No mérito, prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação da citação e a citação efetiva. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após o fim do prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). De acordo com os autos, após a juntada do mandato de citação não cumprido, decorreu o prazo para que o exequente se manifestasse e os autos foram remetidos ao arquivo. Somente cinco anos após houve manifestação do Conselho, requerendo a citação edílica, sem ao menos ter diligenciado para encontrar novo endereço da executada para promover nova citação. Ademais, passaram-se 10 (dez) anos entre o ajuizamento da ação e a citação válida do executado, a suspensão do curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não pode se dar indefinidamente em prejuízo dos princípios orientadores do processo, aqui sintetizados na ideia de celeridade, efetividade processual e segurança jurídica. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para que a presente execução continue em andamento. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crédito exequendo refere-se ao período de apuração de 01/1984 a 04/1984, constituído por auto de infração. A ação foi ajuizada em 09/09/2002. O despacho citatório foi proferido em 10/09/2002, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seu art. 174, parágrafo único, inciso I, com redação dada pela LC nº 118/2005, retroagindo à data do ajuizamento da ação (CPC, art. 219, 1º). 2. Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 3. Transcorridos mais de 05 anos ininterruptos sem que houvesse promovido diligência tendente à satisfação de seu crédito, a Fazenda Nacional, intimada a se manifestar na forma do 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, não demonstrou a ocorrência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. 4. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 0519041-53.2002.4.02.5101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES, data do julgamento 01.03.2016) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002929-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOB ALBERTO JOSE PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOB ALBERTO JOSÉ PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 53/54, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.846,91 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CID COLOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CID COLOR ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 53 o executado veio aos autos requerendo a extinção do feito, tendo em vista a existência de parcelamento consolidado. A exequente à fl. 61 requereu a extinção parcial do feito, tendo em vista a quitação do débito referente à três CDAs. Requereu o prosseguimento do feito quanto à CDA 80.6.14.108860-55, requerendo a transferência do valor bloqueado às fls. 28/31 para a Conta Única do Tesouro. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção PARCIAL do feito. Como demonstrado pelos documentos de fls. 62/66, somente as CDAs 80.2.14.067175-47, 80.6.14.108859-11 e 80.7.14.024329-00 estão extinta pelo pagamento, enquanto a CDA 80.6.14.108860-55 encontra-se parcelada. DECLARO EXTINTA PARCIALMENTE a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.547,20 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referente às CDAs 80.2.14.067175-47, 80.6.14.108859-11 e 80.7.14.024329-00. Por sua vez, verifico que o débito inscrito na CDA 80.6.14.108860-55 encontra-se parcelado e o parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Transfira o valor bloqueado para a Conta Única do Tesouro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-93.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45/46 foi juntado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução 0003000-92.2015.403.6133, o qual foi julgado procedente e determinada a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Pretendo a execução e o pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Contudo sobreveio sentença, ainda que nos autos de embargos à execução, reconhecendo o pagamento do tributo. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora credora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou interesse processual". Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004986-81.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22/23 foi juntado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução 0002124-06.2016.403.6133, o qual foi julgado procedente e determinada a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Pretendo a execução e o pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Contudo sobreveio sentença, ainda que nos autos de embargos à execução, reconhecendo o pagamento do tributo ora cobrado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora credora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou interesse processual". Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-03.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THIAGO CAVALCANTI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de THIAGO CAVALCANTI DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.601,88 (um mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS SUZANO - ME nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 10682, acostadas às fls. 02/03. Alega, em síntese a não obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, bem como a de manter em seu estabelecimento responsável técnico, uma vez que o ramo de atividade que exerce não é privativa/exclusiva de médico veterinário. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 42/58, requerendo a rejeição da exceção, ao argumento de que não ocorreu a alegada prescrição. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). No mérito, prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. O exercício da profissão de médico veterinário é regulamentada pela Lei 5.517/68, que em seus artigos 5º e 6º descrevem as atividades exercidas por ele: "Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições públicas; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal." "Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária." "Por sua vez, os artigos 25 e 27 determinam quais pessoas e entidades devem manter registro junto ao CRMV, in verbis: "Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo." "Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." "Pois bem, de acordo com a documentação acostada aos autos, em especial ao documento de fl. 34, a Ficha Cadastral Completa, o ramo de atividade do executado é: "Comércio Varejista de Ração e Acessórios para Animais e Artigos de Pesca", atividade esta que não está no rol de privativas/exclusivas de médico veterinário, não necessitando, portanto, de responsável técnico e de inscrição junto à executada e consequentemente não são devidas as anuidades cobradas nesta execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE RAÇÕES, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS DE PEÇAS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nenhuma das atividades mencionadas pela ré no auto de infração acostado à f 31 ("comércio de rações, medicamentos veterinários, artigos de pesca") exigem a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico veterinário, por não se enquadrarem no ramo de atividade de medicina veterinária, definida no artigo 27 da Lei n. 5.517/68. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica a esse respeito. 2. No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, bem como a contratar engenheiro agrônomo para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, porquanto suas atividades não terem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do CREA. 3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001510161, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010 ..DTPB:.) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegalidade da cobrança das anuidades, e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, levando em conta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, estando o caso com a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-58.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDEGARD ANTONINHO PAULI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de EDEGARD ANTONINHO PAULI JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 21 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.567,04 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-53.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDVALDO MENDONÇA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de EDVALDO MENDONÇA DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.196,40 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por

parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.400,08 (um mil, quatrocentos reais e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fl. 135/136). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-34.2012.403.6133 - SATUKI MIYATA SATO X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATUKI MIYATA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO
Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fl. 122 e 136). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fl. 248/250). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BONORA & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME (SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA) X BONORA & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs (fl. 76/77). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000994-15.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-88.2011.403.6133 ()) - ANA PAULA NOGUEIRA ALVES (SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES (SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES

Ante o depósito realizado à fl. 41 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em expedição de RPV, como requerido à fl. 42, uma vez que não houve condenação da União neste sentido. Resta deferido a conversão em renda da União do valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1088

EXECUCAO FISCAL

0002899-21.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP (SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da petição nº 2017.61330001308-1 (Exceção de Pré-Executividade) que se encontra apócrifa, devendo o patrono do executado sanar o vício nos termos do art. 352, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-51.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO RUESCAS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório.

Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000185-81.2017.4.03.6128
REQUERENTE: VALCIR ANTUNES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a provável prevenção com os autos nº 0005904-28.2013.403.6304, juntando cópias da inicial, das decisões proferidas e do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não satisfeitas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-52.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que objetiva, em síntese, a não inclusão do ICMS, na composição da base de cálculo da Contribuição ao PIS E COFINS.

Ocorre que, conforme certidão de prevenção (id. 833839) e a própria justificativa da parte impetrante, já fora ajuizada Ação Ordinária (Processo n.º 0014063-82.2007.4.03.6105), que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas.

Argumentou, a impetrante, que à época da propositura daquela primeira ação, não estava em vigor a lei nº 12.973/14, que estabeleceu o conceito de renda bruta.

DECIDO.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*”

No caso dos autos, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles da ação Ação Ordinária (Processo n.º 0014063-82.2007.4.03.6105), que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas.

Como se vê, o fato de ter sido promulgada lei nova que estabelece o conceito de receita bruta, no caso, a lei 12.973/14, não é suficiente para afastar a litispendência. Deveras, não resta alterado o quadro fático que justificou o ajuizamento daquela demanda e deste *mandamus*, **já que ambos atacam idêntico objeto e têm a mesma pretensão.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-32.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DANILO BELCORSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a expedição de Carta Precatória para citação do executado, uma vez que não restou demonstrado motivo relevante para o deferimento da medida.

O Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar a matéria, dispôs que a citação por oficial de justiça somente ocorrerá (i) nas hipóteses em que a lei prevê expressamente este meio de citação (CPC/2015, arts. 247, incisos I, II, III e IV, e 249, primeira parte); (ii) não se tratando de hipótese legal, depois de tentada e frustrada a citação pelo correio (CPC/2015, art. 249, segunda parte); (iii) não se tratando de hipótese legal e não havendo prévia tentativa frustrada de citação pelo correio, o autor demonstre motivo relevante para efetuar, desde logo, a citação por oficial de justiça (CPC/2015, art. 247, inciso V).

Assim, comprove a parte autora a postagem da Carta de Citação expedida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada não possa “*exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“ Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dá porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual por meio da identificação/qualificação do signatário do instrumento de procuração, com o fim de comprovar os poderes de outorga para representar a impetrante em juízo, conforme contrato social juntado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000157-16.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela **Caixa Econômica Federal** – CEF em face de **REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO**, inscrita no CNPJ: sob o nº 07962494000134, **ROGÉRIO BRITO GOMES** e **RICARDO ANTONIO BURGOS**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou com os réus o contrato nº. **252883653000001440**, sendo-lhes alienados fiduciariamente os seguintes bens:

- 1) Veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4 4x4, 2015, cor prata, placa FHT5525; CHASSI 8AJYY59G3F6531030;
- 2) Veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4 4x4, 2015, cor prata, placa FJH5380; CHASSI 8AJYY59G9F6531257;
- 3) Veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4 4x4, 2015, cor prata,

placa FZU8260, CHASSI 8AJYY59GXF6531249

Sustenta que os réus não estão honrando as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada nos termos da notificação que anexa.

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em depósito no caso de não localização do bem

Custas parcialmente recolhidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde **31/07/2015 (id. 645850)**, bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora (id. 645852 – pág. 09), conforme documento juntado, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **CONCEDO a ordem liminar para a busca e apreensão dos bens descritos na inicial.**

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, determino seja efetivada a restrição no RENAVAM dos veículos.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão dos bens, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Nomeio como depositário judicial dos bens apreendidos o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA – CPF: 203.162.246-34 – telefone (031) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA – 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), contratado pela CAIXA nos termos do Contrato 0144/2014 – Pregão Eletrônico 142/7068-2013. Deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico “greccp10@caixa.gov.br”, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727-7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542, para agendamento da busca e apreensão.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado dos requeridos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizados os bens, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art.915 CPC), com a devida alteração da classe processual pelo SEDI.

Autorizo, desde logo, em caso de resistência, o uso de força policial para cumprimento da medida ora deferida.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128
REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora atribuiu como valor da causa a quantia de R\$ 96.623,79, que, pelo que se extrai dos extratos juntados aos autos, é o valor do TED por ela realizado antes da concretização da ordem de bloqueio (bacen-jud) de R\$ 96.636,19.

Ocorre que, pelo que se infere da petição inicial e do pedido, a pretensão autoral guarda relação com os encargos moratórios que pretensamente incidiram em sua conta durante o período em que esteve com saldo negativo em consequência da efetivação do bloqueio em conta sem saldo efetivo e não como valor daquela TED.

Verifica-se, portanto, que o valor da causa se encontra dissociado do proveito econômico pretendido pela parte autora, motivo pelo qual se impõe a retificação do valor dado à causa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa para que espelhe a pretensão deduzida nestes autos, bem como para que traga planilha de cálculos indicativa do valor por ela pretendido para efeitos de condenação da parte ré.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1143

MONITORIA

0001720-67.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA X WILSON FERREIRA DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 122/123 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-82.2013.403.6128 - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 225, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 227/231. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0010380-55.2013.403.6128 - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Wilson Siqueira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (04/10/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que que as atividades de conferente de artes plásticas, auxiliar de fundição, serviços gerais, servente e ajudante de produção são insalubres. Requer perícia. Juntou documentos (fls.21/101).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.105).Citado em 24/02/2014 (fl.107), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.109/120).A parte autora requereu perícia, oitiva de testemunhas e requisição de documentos (fls.131/132).Em 22/05/2014 juntou PPP da empresa Duratex (fl.137/138).O INSS juntou o PA (fl. 148).Em 13/11/2015 juntou PPP da empresa Sifco (fls. 158/160).Em 24/10/2016 junta o PPP das empresas Merc, Astra e Paoletti e os impugna (fls.192/202).É o relatório. Decido.De início, verifico, mais uma vez, que o requerimento de aposentadoria foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quicã por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa é originário de Ribeirão Preto/SP.Observo que não foram juntados no PA quaisquer documentos relativos à alegada atividade insalubre, conforme comprova a cópia do PA (fls.147), sendo que os formulários foram sendo requeridos e apresentados ao longo deste processo judicial.Assim, seria o caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez ser o INSS o órgão originariamente competente para apreciar os documentos dos segurados. De todo modo, tendo em vista o tempo transcorrido neste processo, e que os PPPs foram emitidos por empresa de porte aqui da região, sob as quais não recai qualquer indício de irregularidade ou fraude, passo a apreciar a questão.Os períodos de atividade comum foram todos reconhecidos pelo INSS, não havendo litígio sobre tal ponto.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido pela parte autora, temos:i) Períodos de 19/10/1978 a 28/11/1978, Astra (fl.194), e de 10/09/1981 a 12/12/1981, Merc Mercantil (fl.195), não há informação de nenhum agente insalubre em nível superior aos previstos na legislação, não cabendo enquadramento;ii) Período de 29/01/79 a 07/02/79, auxiliar de fundição na empresa Dal Santo (fl.28), tratando-se de fundição metalúrgica, é cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;iii) Períodos de 11/01/1982 a 12/03/1985, Paoletti (fl.198), de 07/10/85 a 14/08/1986, Duratex (fl.201), e

de 08/09/1986 a 05/03/1997, Sifco (fl.159), ruído superior a 80 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64;iv) Período de 06/03/97 a 30/04/1998, ruído superior ao limite de 90 dB(A), sendo cabível o enquadramento no código 2.0.1 do Dec. 2.172/97;v) Período de 01/05/98 em diante, ruído inferior a 80 dB(A), não sendo cabível o enquadramento;vi) Os períodos trabalhados como serviços gerais no frigorífico B Maia não podem ser considerados por não se enquadrar por categoria, não haver demonstração de eventuais agentes insalubres e por se tratar de atividades diversas. Resta indeferida a impugnação ao PPP, assim como o pedido de perícia, seja porque a legislação prevê exatamente o PPP para comprovação da insalubridade (artigo 58 da Lei 8.213, de 1991), seja porque a impugnação não está fundada em nada, apenas na mera discordância desprovida de qualquer fundamento que viesse a por em dúvida o documento, cuja retificação também não é de ser oposta ao INSS.Conclusão.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, 15 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria. Adicionando-se os períodos reconhecidos neste processo, de atividade especial, ao tempo de contribuição já considerado pelo INSS o autor alcança, em 24/10/2016, 40 anos, 5 meses e 2 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Tendo em vista que o autor não apresentou qualquer documento relativo à insalubridade no PA e que os formulários foram sendo apresentados aos poucos, após a citação, a data do início do benefício deve ser fixada na data de apresentação dos últimos documentos, em 24/10/2016.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 24/10/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-acidente ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação e a partir de cada prestação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista que efetivamente não há sucumbência, não é cabível condenação em honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010674-10.2013.403.6128 - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fls. 62: Defiro o prazo requerido pelo autor (10 dias).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-96.2014.403.6128 - NILO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114 - Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, uma vez que a própria autarquia possui meios de obter cópia de procedimento administrativo, não se fazendo necessária intervenção judicial.

Fls. 115/119 - Razão assiste a parte autora. Havendo possibilidade da decisão final dos autos nº 0001982-42.2014.403.6304 (atualmente em sede recursal) influenciar na sentença de mérito a ser proferida neste feito, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo, deverão as partes manifestar-se em termos de prosseguimento.

Aguardar-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-48.2014.403.6128 - MANOEL CAVALCANTE SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 95/96 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-33.2014.403.6128 - SERGIO HENRIQUE BORBA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-81.2014.403.6128 - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-51.2014.403.6128 - VALDECI APARECIDO ZORZETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 119/120 (averbação do tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-22.2014.403.6128 - SIEMENS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 182/183 opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 178/180v.Sustenta, em síntese, que a sentença possui omissão, porquanto deixou de explicitar a autorização para oportuno levantamento dos depósitos realizados nos autos, bem como que incorreu em erro material na indicação do número do procedimento administrativo objeto da ação. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Os embargos merecem parcial acolhimento.Quanto ao erro material, acolho os embargos, passando o dispositivo da sentença a constar da seguinte forma:"Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao AFRMM, processo de cobrança 50785.086976/2010-30, e a nulidade da CDA 80.6.14.112685-09.'Quanto à questão atinente à autorização para levantamento do depósito judicial, não se vislumbra qualquer omissão na sentença, tendo em vista que é consectário lógico de sua procedência, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados pela parte autora.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010797-71.2014.403.6128 - JOAQUIM APARECIDO ANTONIO X ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0015055-27.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS Balsa(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 139/141 (averbação de tempo de serviço) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0015586-16.2014.403.6128 - ADOLFO CHESTER FERNANDES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 110 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0016181-15.2014.403.6128 - RUBENS VASQUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZINI BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Rubens Vasques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 130.908.326-3) com DIB em 18/09/2004 (desaposentação).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF:Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 o FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo

(Aprovado no XII FONAJEF), e, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, mutatis mutandis, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdição de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ainda não havia sido citado. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016243-55.2014.403.6128 - ALTAIR TONON (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 129/130 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0017263-81.2014.403.6128 - SAMUEL DE CASTRO LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-44.2015.403.6105 - SADAARI SUMAGAWA (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 96/97 (informação de benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-38.2015.403.6128 - FÁBORA GABRIELE SANTOS TOLEDO (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil (15 dias).

A seguir, dê-se vista dos autos ao FNDE (PRF-3ª Região em Juízo), para manifestação nos termos do despacho de fls. 183.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-28.2015.403.6128 - MANOEL XAVIER DOS ANJOS (SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MANOEL XAVIER DOS ANJOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (16/09/1997), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 15/36). À fl. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado em 08/06/2015 (fl.57), o INSS ofereceu contestação, arguindo em preliminar a prescrição e decadência e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 59/64). Réplica à fl. 67/71, requerendo a produção de prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 71/136). À fl. 138 foi indeferida a oitiva de testemunhas. Às fls. 140/144 foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento nº. 2016.03.00.0013597-0. À fl. 149 foi juntada decisão do E. TRF3 que não concedeu o Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. Decido. Alegações preliminares Decadência/Afasto e alegada decadência. Como prejudicial de mérito, constatado que haveria, em tese, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (DIP em 16/09/1997). O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispõe: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". (grifos) Contudo, compulsando os autos, verifico que há pedido de revisão administrativa datado de 28/04/1999 (mídia eletrônica de fl. 153 - págs. 98/99) e que ainda não há decisão sobre esse recurso. Assim, enquanto o pedido de revisão administrativa não for julgado, não há o que se falar em decadência. Prescrição: Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial pretendido, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 20/06/1970 a 12/04/1988; de 11/05/1988 a 23/12/1991; de 01/05/1993 a 17/02/1995 (págs. 72/73 do PA- NB 104.425.760-4 - fl. 153). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temo(i) período de 23/05/1995 a 28/09/1995, trabalhados na empresa Mega Plast S/A (Formulário DSS 8030 de fls. 104 e laudo técnico de fls. 105/120), na função de operador de mecânico de sopro: é especial tendo em vista a exposição de 80 a 86 dB(A), sendo em média exposto no período a ruídos de 83 dB(A), devendo ser enquadramento como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, sendo irrelevante a informação de EPI eficaz; ii) período de 11/03/1996 a 16/09/1997 (DER), trabalhados na empresa Ceil Com. Exp. Indl. Ltda - Div. Cosmética Bozzano (Formulário DSS 8030 de fls. 124 e laudo técnico de fls. 122/123);

é especial tendo em vista a exposição a ruído de 91dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, sendo irrelevante a informação de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (16/09/1997), 25 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial e, por consequência, o autor faz jus à revisão do seu benefício de APTC toda a DER, em 16/09/1997. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC nº. 42/104.425.768-4, convertendo-o em especial, com DIB em 16/09/1997, e nova RMI a ser calculada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-06.2015.403.6128 - JOSE DA COSTA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-37.2015.403.6128 - CICERO LUIS BATISTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 132 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-21.2015.403.6128 - DENILSON MIGUEL(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 141 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-04.2015.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Maria da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (26/01/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.24/134). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.137). Citado em 30/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.141/147). Réplica às fls. 151/165. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: períodos de 01/07/82 a 31/07/82; de 24/12/82 a 31/01/83; de 01/07/83 a 31/07/83 (fls.33/34), ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; período de 03/12/1998 a 29/01/2015 (fls.43/45), ruído de superior a 90 dB(A) até 31/12/2014 e de 89,6 dB(A) a partir de 01/01/15, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (26/01/2015) 25 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/01/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-27.2015.403.6128 - CAIO JULIO CESAR ABIB(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Caio Julio Cesar Abib, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 147.555.333-9) com DIB em 01 de junho de 2009 (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/68). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 74/99, sustentando a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fls.100/102). Réplica às fls. 105/122. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria,

continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-96.2015.403.6128 - SUENIA FERNANDES DE LIMA X WENDER FERNANDES DA SILVA(SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 98: Com a prolação da sentença de improcedência e a suspensão da execução em virtude da gratuidade de justiça, exauriu-se a jurisdição deste juízo. Eventual tentativa de conciliação deverá dar-se extrajudicialmente. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, certificando-se e, após, adote a Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005456-30.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (22/07/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da conversão de tempo comum em especial, com base no Decreto 357/1991, e com a manutenção do auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 17/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.61). Citado em 04/08/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 79/94). Réplica e juntada de PPP atualizado da empresa Anaguer (fls. 97/110). 7.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o formulário fornecido pela empresa (fl.100), temos: i) Períodos de 20/05/91 a 05/03/97, ruído de 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) Período de 18/11/97 a 17/11/2003, ruído de 86 dB(A), inferior ao limite de 90 dB(A); iii) Período de 18/11/03 a 03/10/16, ruído 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º, que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Terezinha Cezarza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do julgamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Tempo comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento. "É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:"...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08. Embora não constem no CNIS, o autor possui registros na CTPS dos seguintes períodos: de 15/01/78 a 03/01/79; de 15/01/1979 a 23/04/80 e de 24/04/80 a 15/06/81 (fls.21/22). Tais vínculos estão regularmente anotados na CTPS, em ordem cronológica e com as devidas anotações de salários, férias, opção pelo FGTS, constando inclusive o cadastro no PIS do autor exatamente do primeiro dia acima (fl.28). Assim, tais períodos devem ser computados na contagem de tempo de contribuição do autor. Cumulação auxílio-acidente e aposentadoria. Tal questão já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, restando pacificado o entendimento de que somente tem direito ao recebimento cumulativo de tais benefícios aquele segurado que tenha completado o tempo para aposentadoria antes da vigência da Lei 9.528, de 1997, e que a lesão incapacitante também tenha seja anterior a tal data. Cito decisão: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. 2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 1244257, 2ª T, STJ, de 13/03/2012, Rel. Min. Humberto Martins) Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER, 16 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria. Adicionando-se os períodos reconhecidos neste processo, de atividade especial e de atividade comum, o tempo de contribuição já considerado pelo INSS o autor alcança, na data da DER (22/07/2014), 39 anos, 5 meses e 29 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 22/07/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios, inclusive por se tratar de ação proposta e contestada anteriormente à vigência do novo CPC, e por não ser a questão relativa a honorários tipicamente processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-64.2015.403.6128 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SPI146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Cláudio Magrão de Camargo Cre, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 105.716.634-8) com DIB em 02/04/1997 (desaposentação), bem como condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/50). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 96). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 98/105, alegando a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fls. 106/110). As fls. 129, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíba, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-35.2015.403.6128 - NILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SPI141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nilton Joaquim dos Santos qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (18/07/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos (fls. 13/884). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.887). Citado em 23/05/2016 (fl.890), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.891/905). Juntou documentos (fls.906/942). Réplica às fls.947/959. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico que o INSS enquadrado administrativamente, como especiais os períodos de 18/02/1987 a 21/03/1989; de 20/07/1989 a 03/12/1990; de 16/09/1991 a 01/02/1996; de 04/03/1996 a 05/03/1997 (fls. 922/926), sendo que sobre esses períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) período de 06/03/1997 a 30/04/1999, trabalhados na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda (PPP de fls.81/82), na função de operador de banca semi-mecanizada: não é especial tendo em vista a exposição ao ruído de 88 e 84 dB(A), inferior ao limite de 90 dB(A). O calor e a poeira estão dentro dos limites toleráveis e há informação de EPI eficaz; ii) período de 12/05/1999 a 05/05/2008, trabalhados na empresa Deca Indústria e Comércio de Materiais Sanitários Ltda (PPP de fls. 109/110): não é especial, uma vez que o ruído de 83,5 dB(A) é inferior aos limites legais de 90 dB(A) e 85 dB(A) para o período. A exposição ao calor e poeira é em quantidades inferiores aos limites toleráveis. Ademais há informação de EPI eficaz; iii) Período de 02/03/2009 a 21/12/2010, trabalhados na empresa Mineração Joana Leite Ltda, na função de operador de máquina (PPP de fls. 83/84): é considerado especial, tendo

em vista a exposição ao ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz(IV) período de 04/01/2011 a 18/07/2014, trabalhados como fundidor, na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda (PPP de fls. 86/87); é cabível o enquadramento no período de 04/01/2011 a 31/12/2011, em razão do agente físico calor, em intensidades superiores às permitidas pela legislação, nos termos do código 2.0.4 do Dec. 3.048/99. Quanto ao período de 01/01/2012 a 18/07/2014, o ruído de 83 dB(A), o calor e a poeira estão abaixo dos limites de tolerância, bem como indica a utilização de EPI eficaz, não sendo enquadrável como especial.CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 20 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 02/03/2009 a 21/12/2010, no código 2.0.1, e de 04/01/2011 a 31/12/2011, no código 2.0.4 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007169-40.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - ERAZEU SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por José Cláudio da Silva qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (04/04/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, de 20/09/1993 a 28/02/1994, 02/12/1998 a 04/04/2014, bem como a declaração judicial dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 12/02/1986 a 30/09/1986, 01/09/1988 a 02/02/1993 e 01/03/1994 a 02/12/1998, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 89/90, houve o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais de Juízo/SP.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.Agente nocivo ruídoNo que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.827, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.827, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inexistente.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Verifico que o INSS enquadrado, administrativamente, como especiais os períodos de 12/02/1986 a 30/09/1986, 01/09/1988 a 02/02/1993 e 01/03/1994 a 02/12/1998, conforme folhas 38/39v, sendo que em relação a esses períodos não há interesse de agir. Em relação aos demais períodos, depreende-se da inicial a pretensão do autor em obter Aposentadoria Especial, NB 169.398.676-8, com DER em 04/04/2014, cingindo-se a controversia em relação a períodos de trabalho em condições especiais em face da empresa Krupp nos períodos compreendidos entre 20/09/1993 a 28/02/1994, 02/12/1998 a 02/12/2013 e 03/12/2013 a 04/04/2014. Pois bem.Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:As páginas 35/36, consta o documento Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), segundo o qual o autor exerceu as funções de Ajudante de Forjaria e Operador de Tratamento Térmico. Ainda, verifica-se às fls. 49 que a exposição ao fator de risco se deu de maneira contínua. Às fls. 36, consta que a procuração com poderes para que o funcionário da empresa pudesse emitir o PPP foi entregue e está arquivada no INSS. O referido PPP está datado, carimbado e assinado. Portanto, preenchidas as formalidades legais.i) período de 20/09/1993 a 28/02/1994 (fls. 35v), ruído de 95,9 dB(A), por superar o limite legal vigente à época deve ser reconhecido o referido tempo especial;ii) período de 03/12/2013 e 03/12/2013 a 04/04/2014 (fls.35v), ruído de 96 dB(A) no período compreendido entre 03/12/1998 e 31/10/2003; ruído de 90,3 dB(A) no período compreendido entre 01/11/2003 e 31/07/2009; ruído de 91,7 dB(A) no período compreendido entre 01/08/2009 e 04/04/2014, por superar o limite legal vigente à época também devem ser reconhecidos como especiais os reportados períodos de labor.Assim, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (04/04/2014) 25 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 04/04/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 30 dias, com DIP em fevereiro de 2017.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007575-61.2015.403.6128 - LOURIVAL DO PRADO PORTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Lourival do Prado Porto qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (07/07/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, de 01/03/1986 a 19/07/2012, por exposição habitual e permanente a ruído e calor. Sublinha que nem mesmo o período compreendido entre 1986 e 1995, que ensejaria o enquadramento por categoria especial, foi reconhecido pela parte ré. Alega que a empresa STILEX ABRASIVOS LTDA. não lhe forneceu o PPP correspondente ao período nela laborado, motivo pelo qual quer a utilização como prova emprestada de PPP elaborado para outro colaborador da mesma empresa, que nela trabalhou desempenhando a mesma função no mesmo período. Requer a realização de perícia técnica junto à aludida empresa, para apurar os reais níveis de risco relativos ao período 01/03/1986 a 19/07/2012. Juntou procuração e documentos.Despacho deferindo a gratuidade da justiça às fls. 93.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/106, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Despacho determinando a intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para réplica.Réplica às fls. 112/114.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do

ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em obter Aposentadoria Especial, NB 168.910.819-0, com DER em 07/07/2014, cingindo-se a controvérsia em relação a períodos de trabalho em condições especiais em face da empresa STILEX ABRASIVOS LTDA nos períodos compreendidos entre 01/03/1986 e 19/07/2012. Pois bem. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: As fls. 25/45, consta a Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora em que se verifica que, a partir de 01 de março de 1986 (fls. 30), passou a exercer o cargo de prestista, o que perdurou até 19/07/2012, como se verifica às fls. 19/07/2012. As fls. 47/53 e 71/75, constam os Perfis Profissionais Previdenciários (PPP), segundo os quais a parte autora exerceu a função de Prestista. Ocorre que os referidos documentos não podem ser considerados para o fim pretendido pela parte autora, já que carecedores de elementos indispensáveis para se aferir sua legitimidade. Com efeito, em que pese constar a pretensa assinatura do representante legal da empresa, não há procuração - nem mesmo menção a ela - que comprove possuir o subscretor do PPP tal condição. Ademais disso, não há indicação no PPP do desempenho da atividade em caráter habitual e permanente. Não restou comprovada, portanto, a alegada especialidade em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995. Nesse contexto, o período de 01/03/1986 a 28/04/1995, a parte autora laborou como Prestista, pelo que é cabível o enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979; ii) período de 29/04/1995 a 19/07/2012, a parte autora não logrou comprovar a especialidade do período; Anoto, por fim, que a discussão atinente às inconsistências relativas aos PPPs fornecidos pela empresa, no que se refere aos períodos de 01/03/1986 a 22/05/1987 e de 17/08/1990 a 1995, tornou-se irrelevante, na medida em que, para tal período, a caracterização do período laborado como especial decorreu do enquadramento profissional comprovado pela CTPS carreada aos autos. Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidas, a parte autora totaliza na DER (07/07/2014), 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, insuficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/03/1986 a 28/04/1995 (item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979). Tendo em vista a sucumbência mínima por parte do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 30 dias, do período ora reconhecido. Comunique-se por meio eletrônico. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012423-44.2016.403.6100 - MARCELO PUPKIN PITTA (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CHEFE DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ROSEIRA - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-18.2016.403.6128 - JOAO BRANCO GIL (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência no INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 134/146, já transitada em julgado (fls. 200), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-36.2016.403.6128 - FRANCISCO PRUDENDIO X BENEDICTA FRANCO PRUDENCIO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Francisco Prudêncio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 083.575.778-1) com DIB em 22/12/1988. Sustenta que a renda mensal inicial da sua aposentadoria foi limitada ao teto previdenciário e que ela deve ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26). As fls. 61/97 foram juntadas cópias do processo administrativo. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 30/36, alegando em preliminar a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 40/49. Por meio da petição de fls. 51/52, Benedicta Franco Prudêncio informou que, em virtude do falecimento de Francisco Prudêncio, lhe foi concedido o benefício de pensão por morte nº 21/300.605.405-0, requerendo sua habilitação no feito, nos termos do artigo 112 da lei nº 8.213/1991. A habilitação foi deferida às fls. 61. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração

legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, contados do ajuizamento da presente ação. Afirma a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário. Passo a examinar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressa com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readaptação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Para analisar o caso em apreço, o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Conforme consulta ao HISCREWEB (fl. 66), denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.589,85, razão pela qual a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício do originário (NB 46/083.575.778-1), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, bem como a renda mensal da pensão decorrente (21/300.605.405-0); b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinzenal, atualizados e com juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Stm 111 STJ). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores devidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-08.2016.403.6128 - PAULO AFONSO NETTO BLOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATORIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Paulo Afonso Netto Bloch, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 102.757.423-5) com DIB em 02/09/1998 (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/40). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 45/51v, alegando em preliminar a decadência do direito de revisão. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fls.52/53). Réplica às fls. 55/79. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, já que o prazo de dez anos se refere à revisão de ato de concessão ou indeferimento do benefício, e não às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-44.2016.403.6128 - ALTAIR DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Altair da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdiccional que lhe assegure a revisão de seu do benefício previdenciário, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde o primeiro requerimento administrativo (05/10/2011), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 13/51). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.68). Citado em 04/08/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 74/80). Réplica às fls. 83/93. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgrRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Dessa modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos: períodos de 15/08/1985 a 28/03/1986 e de 09/11/1992 a 22/07/2013 já foram reconhecidos como

especiais pelo INSS, devendo ser mantido;ii) períodos de 17/01/1980 a 20/06/1985 (fl.30) e de 09/03/1987 a 31/07/1987 (fl.35), o autor trabalhou como ajudante em empresa de fabricação de produtos de concreto, constando ruído de 98 dB(A); cabível o enquadramento como especial no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Observo que o laudo juntado ao PA é de 1979, portanto de período próximo ao de trabalho do autor e, ademais, informa ruído de 84dB(A) para os demais setores da produção, o que já seria suficiente para o reconhecimento;iii) período de 21/05/1986 a 18/07/1986, empresa Coldeimar (fl.33); tal formulário foi recusado já na primeira DER por falta de comprovação da qualidade de representante legal do subscritor, o que não foi regularizado em nenhum momento, razão pela qual não pode ser considerado; iv) Período de 2/09/1986 a 12/02/1987, não foi juntado qualquer documento relativo à insalubridade, não podendo ser reconhecido como especial.Assim, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (05/10/2011) 25 anos, 2 meses e 5 dias de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Anoto que o benefício deve ser revisto e fixado desde a primeira DER, pois os formulários já constavam naquele processo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 05/10/2011, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIF na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-72.2016.403.6128 - ODAIR MARCIO OCON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls.198/200.A parte embargante às fls.205/215, alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, vez que o autor possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Informa, ainda, que lhe fora concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.987.931/5, com DIB em 29/02/2016 e, assim, requer a suspensão da tutela antecipada concedida na sentença.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.Conforme se verifica à fl.200, foi fundamentado o entendimento que a DIB na data da citação é mais vantajosa, pelo fato do tempo de contribuição e a incidência do fator previdenciário.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Quanto ao pedido de suspensão da tutela antecipada, verifico que o INSS informou à fl. 213 a manutenção do benefício concedido administrativamente. Desta forma, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cancele a implantação do benefício NB 42/155.327.653-6 (DIB em 18/07/2016).No caso de opção pelo pagamento do benefício concedido administrativamente (NB 42/177.987.931/5), com DIB em 29/02/2016, não serão devidos os atrasados do benefício concedido neste processo NB 42/155.327.653-6.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cancele a implantação do benefício NB 42/155.327.653-6 (DIB em 18/07/2016).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-08.2016.403.6128 - SERGIO BUZZATTO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATORIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Sérgio Buzzatto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 055.694.453-4) com DIB em 16/12/1992 (desaposentação), sem que seja condenado à devolução dos valores já percebidos.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/56). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 61). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 63/82, alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica da desaposentação. Juntou documentos (fls.85/86).Réplica às fls. 89/93. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.Quanto ao mérito:Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstruir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstrução de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurador requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstrução de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Salicito que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381267 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-58.2016.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 164/166 opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.161/162.Sustenta, em síntese, que a sentença possui omissão, porquanto deixou de explicitar a autorização para oportuno levantamento dos depósitos realizados nos autos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Sem razão a embargante.Não se vislumbra qualquer omissão na sentença, tendo em vista que é consectário lógico de sua procedência, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados pela parte autora.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-54.2016.403.6128 - CLAUDIO LUCIO RODRIGUES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-80.2016.403.6128 - ELETETA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em vista da sentença proferida às fls. 119/121, da qual já foi intimada a parte autora, conforme certidão de publicação de fl. 122, assim como a União, conforme se verifica do termo de fl. 131, certifique-se o trânsito em julgado.

Deixo de determinar o traslado de peças para os autos da Execução Fiscal n. 0004628-68.2014.403.6128, referente aos autos originários da Justiça Estadual nº 3912-55-12 tendo em vista que já encontram-se arquivados por força de decisão proferida ainda no referido Juízo Estadual.

As partes para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-73.2016.403.6128 - LUZIA RODRIGUES ALVES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/275 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Fls. 276/277 verso - Ciência às partes (deferido o efeito suspensivo pleiteado pela autarquia, para determinar a continuidade dos descontos na forma em que estavam sendo realizados). Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, juntando-se cópia das fls. mencionadas e deste despacho.

Fls. 251/254 - Para evitar-se tumulto processual, desentranhem-se os documentos de fls. 225/230 e 250. Por tratar-se de documentos a que a autarquia tem acesso em seus sistemas, desnecessária a devolução.

Providencie a Secretária a sua destruição.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-37.2016.403.6128 - SILVANA ALVES DA SILVA GAMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008255-12.2016.403.6128 - AFONSO DIAS ALVES(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 259/261 (averbação de período como rural). Após, cumpra-se o quanto determinado pelo despacho de fls. 256, remetendo-se os autos ao arquivo".Fls. 256.: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação do tempo rural reconhecido por comunicação eletrônica, instruída com cópias das decisões e trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-44.2017.403.6128 - ANTONIO CRUZ DE LIMA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido de autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 - Não contestada a ação, especifique a autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 348 do CPC).

6 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-14.2017.403.6128 - MARIA CANDIDA MOTTA PINTO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004338-19.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-82.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LASARO FRANCISCO CAMILO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Lasaro Francisco Camilo no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que houve erro no cálculo apresentado e que deve ser aplicado o disposto na Lei 11.960/09 em relação aos juros e atualização monetária. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls.48/52), defendendo que houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/09 e que os cálculos do INSS não obedeceram os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Observo que o acórdão expressamente previu a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, conforme fl.27. Tal artigo está assim vazado (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora. Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIS, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. "Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS. Dispositivo. Posto isso, ACOLOSO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo o montante devido ao autor, atualizado até (04/2015), de R\$ 159.479,58 (fl. 08). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 8/13) e desta sentença para os autos da ação principal, desamparando-os P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006112-84.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-11.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISABETE THOMAZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-96.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (mudou-se)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002625-72.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (Diligência negativa)".

MANDADO DE SEGURANCA

0005360-78.2016.403.6128 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X MARIA AMELIA LOPES DE CAMPOS MARAVIESKI X NEUSA LOPES DE CAMPOS X MARISA LOPES DE CAMPOS X AURELIA LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X AMILTON ATOATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE HEIMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES

Fls. 297: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.
No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.
Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009678-46.2012.403.6128 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 163 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).
No silêncio, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de precatório de fls. 162 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência da Caixa Econômica Federal munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.
Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 15 (quinze dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-46.2014.403.6304 - BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 216 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).
No silêncio, ante o detalhamento de levantamento de fls. 217, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos às fls. 215, com levantamento efetuado pelo patrono (fls. 217), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se cópia das fls. mencionadas.
Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002179-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

Fls. 42: Defiro o prazo requerido pela autora (10 dias).
Decorrido "in albis" o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X MARIA APARECIDA FONTANA DO PRADO(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA FONTANA DO PRADO (CPF - 154.908.038-51). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Providencie a habilitação a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.
Fls. 204/208 - Intime-se a habilitada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
I - Caso a habilitada discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.
1.a - Apresentados novos cálculos pela habilitada, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.
1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se a habilitada, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.c - Após, venham os autos conclusos.
2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.
II - Havendo concordância da habilitada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005991-61.2012.403.6128 - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELO PACHECO NEVES) X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
I - Providencie a parte autora a juntada aos autos do quanto solicitado nas cotas de fls. 195 e 196 verso, no prazo de 15 (quinze) dias (planilha discriminada das verbas recebidas do INSS e outros comprovantes que tiver).
Cumprida a providência supra, se em termos, dê-se vista dos autos à parte ré para suas providências.
II - Sem prejuízo, conforme o decidido no V. Acórdão de fls. 148/149, já transitado em julgado (fls. 191), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 4.000,00 - maio/2013), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.
III - Esgotadas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-16.2015.403.6128 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito.
I - Providenciem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (instrumentos de fls. 110 e 112 possuem incorreção na data de cessão do mandato).
II - Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (fls. 109/123), devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte.
III - A seguir, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000494-27.2016.403.6128 - VALDECI CALDEIRA BLANTES(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDECI CALDEIRA BLANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Ciência à parte autora da redistribuição do feito.
Fls. 279/293: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos.
1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.
1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.c - Após, venham os autos conclusos.
2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.
II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 279/293, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CANTEX PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTO CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em duplicidade pela Caixa Federal contra Cantex Participações e Serviços Ltda Epp, com base no contrato 25296869000002109, logo após ter distribuído a ação 5000162-38.2017.403.6128.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-55.2016.4.03.6128
AUTOR: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por **PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência de majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituída pela Lei n. 10.684/03, com o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, que por ser sociedade corretora de seguros, não está incluída no rol das empresas sobre as quais incide a majoração, e apesar de estar atualmente inserida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, até dezembro/2014 deveria ter recolhido a COFINS com a alíquota geral de 3%, conforme previsto no art. 8º, da Lei n. 9.718/98.

Formulou pedido de antecipação de tutela para ver reconhecido seu direito a não pagar a alíquota majorada, caso não esteja mais inserida no SIMPLES.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, já que não se está atualmente exigindo o recolhimento da autora da COFINS com alíquota majorada.

Citada, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de repetição da diferença de 1% eventualmente recolhida pela autora, a título de COFINS, no período anterior à sua adesão ao SIMPLES, pugnano pela não condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19 da lei 10.522/02.

A parte autora ofertou réplica, requerendo que a União fosse condenada em honorários.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a publicação da Lei n. 10.684/03, artigo 18, as pessoas referidas na Lei n. 8.212/91, artigo 22, parágrafo 1º, quais sejam, "bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas e fechadas e empresas de capitalização", passaram a se sujeitar ao aumento da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, dentro da sistemática de apuração cumulativa do referido tributo.

Ocorre que as sociedades corretoras de seguros - responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros (clientes/segurados) - não equivalem e não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários e aos agentes autônomos, pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003.

A controvérsia invocada pela autora foi objeto de recurso especial, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1.391.092/SC), em que, por maioria de votos, foi reconhecido o direito das sociedades corretoras de seguros a não recolherem a alíquota majorada da COFINS, conforme previsto na lei 10.864/03, por não se confundirem com "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários" e "agentes autônomos de seguros".

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.653/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min.

Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;

AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013;

AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013;

REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016).

E com a recente publicação da Instrução Normativa nº 1.628/2016, a Receita Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do inciso II, do artigo 1º, da IN 1.285/2012, que disciplina a incidência do PIS e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Confira-se:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

I - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - as empresas de arrendamento mercantil;

IV - as cooperativas de crédito;

V - as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI - as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e

VII - as associações de poupança e empréstimo.

§ 1º O disposto no inciso I do caput, relativamente às agências de fomento ali referidas, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento referidas no inciso I poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto nesta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016)."

Assim, tratando-se a autora de sociedade corretora de seguros, conforme consta em seu contrato social, está incluída na vedação da majoração da alíquota do COFINS julgada pela Primeira Turma do e. STJ, com recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, antes de sua adesão ao SIMPLES, a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a diferença de 1% dos valores arrecadados, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Tendo a União concordado com o pedido da autora e não ofertado resistência, não cabe condenação em honorários, nos termos do art. 19, § 1º, inc. I da lei 10.522/02. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA MULTA FISCAL MORATÓRIA E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Apelação provida. (AC 00270119620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para DECLARAR:

- I) A inexigibilidade da majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituído pela lei n. 10.684/03, devendo recolher a COFINS com a alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98, por se tratar a autora de sociedade corretora de seguros;
- II) O direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inc. I da lei 10.522/02.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Indukern do Brasil Química Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, não há tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para juntar procuração e recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Expediente Nº 1070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-81.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-46.2012.403.6142 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 143/146, 203/204, 230/234 e da certidão de fls. 247-verso para os autos principais nº 0000790-46.2012.403.6142, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "fndo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000833-46.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-02.2012.403.6142 ()) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Ante a certidão de fl. 195, SOBRESTEM-SE estes autos em Secretaria, onde permanecerão acatrelados aguardando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Providencie-se o sobrestamento do feito no sistema processual, observando-se as orientações do Comunicado NUAJ 11/2015 - tipo de baixa "7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF nº 237/2013".

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001255-16.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-31.2016.403.6142 ()) - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP068994 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária o traslado da sentença de fls. 75/80, da decisão do STJ (fls. 125/131), do v. acórdão (fls. 136/138), da decisão de fls. 155/156 e da certidão de trânsito em julgado fl. 158 para os autos principais nº 0001254-31.2016.403.6142, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-83.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-98.2016.403.6142 () - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SPO69894 - ISRAEL VERDELI E SPO55388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária o traslado da sentença de fls. 70/75, da decisão do STJ (fls. 136/142), do v. acórdão (fls. 147/149), da decisão de fls. 166/167 e da certidão de trânsito em julgado fl. 169 para os autos principais nº 0001256-98.2016.403.6142, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-19.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-03.2015.403.6142 () - SINDICATO RURAL DE CAFELANDIA(SP215353 - MARCIA BOCCIA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMES/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SPO86795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 320 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0001187-03.2015.403.6142.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142 () - ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intimem-se novamente os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como o contrato locação, conforme determinado às fls. 215-verso.

Certifique-se o decurso do prazo para a contestação dos embargados.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001126-11.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-17.2012.403.6142 () - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A parte embargante foi intimada a juntar aos autos documentos recentes que comprovassem a insuficiência de recursos, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Porém, decorrido o prazo, deixou de se manifestar. Desta feita, intime-se a embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetue o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a situação em tela não se enquadra na hipótese de pagamento de custas ao final do processo. Observe que o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item "a". Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SPO82922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista as tratativas para consolidação de parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Sem prejuízo, comunique-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Andradina/SP, pelo meio mais expedito, para que após a citação do executado devolva a Carta Precatória nº 577/2016, expedida à fl. 15 e lá distribuída sob o nº 0001224-11.2016.403.6137, independente de cumprimento dos demais atos deprecados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Tendo em vista que a consulta no sistema RENAJUD restou NEGATIVA, intime-se o exequente para que queira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-17.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SPO55388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de pedido da exequente para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Supermercado Luzitana de Lins Ltda., para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. É o relatório, DECIDO. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa decorrem de multa imposta à executada no exercício do poder de polícia. É possível impor aos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da sociedade em virtude da lei ou mediante a desconsideração da personalidade jurídica. No primeiro caso, a lei responsabiliza diretamente o sócio pelo cumprimento de obrigação da sociedade. No segundo, o princípio da autonomia patrimonial ino a pessoa jurídica devedora e seus sócios é afastado de modo a submeter o patrimônio destes últimos à satisfação do débito. Tradicionalmente, configurado o uso ilícito ou abusivo da personalidade jurídica com o intuito de prejudicar credores, admita-se a desconsideração. Atualmente, a desconsideração foi regulamentada de modo geral pelo artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por outro lado, o artigo 78-E da Lei n. 10.233/2001, que trata da reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, dispõe que: Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) Como cediço, constitui obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução nos termos da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embora este entendimento tenha origem em precedentes envolvendo débitos tributários, este Sodalício o ampliou para albergar situações em que são cobradas multas e outros valores de natureza administrativa por meio de execução fiscal, conforme se extrai do Recurso Especial n. 1371128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, examinado pela sistemática aplicável aos recursos repetitivos, conforme ementa in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6.

Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Tem-se adotado o entendimento de que o redirecionamento atinge o patrimônio daquele que figurava como sócio administrador ao tempo em que a infração foi cometida. Na hipótese vertente, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de 07/12/2015, a sociedade empresária não foi localizada no endereço informado à Receita Federal, o que indica encerramento irregular de suas atividades a autorizar o redirecionamento requerido (fls. 122 e 137). Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a inclusão de JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF/MF nº 004.786.408-70 e ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, CPF/MF nº 180.953.578-63, no polo passivo do presente feito. À SUDP para anotações. Citado(s) o(s) sócio(s) acima incluído(s), e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguns das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001562-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRÓS SANTOS) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X ROSEMARY MONTANHA MARTINS X WALDOMIRO MARTINS JUNIOR(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl. 424: Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorados à(s) fl(s). 326/327.

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Burque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Por fim, comunique-se à Central de Hasta Pública, pelo meio mais expedito, que deverá constar no Edital de Leilão a possibilidade de parcelamento do lance a ofertado em até 60 (sessenta) parcelas, como requerido pela exequente, nos termos dos artigos 10 a 13 da Lei nº 10.522/02.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a junta de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0001678-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: COMERCIAL DOUGLA LTDA e outro.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$ 146.263,86 (dezembro/2016)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 106/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando a informação de fls. 260/263 de que o produto da arrematação do imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 12.672, penhorado nestes autos à fl. 40, foi vertido ao juízo falimentar, feito nº 0616127-34.19988.26.0100.

Considerando o requerimento formulado pelo exequente à fl. 264 para que seja disponibilizada a quantia de R\$ 146.263,86 para pagamento do débito fiscal em cobro no presente feito executivo.

OFICIE-SE ao Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando RESERVA DE CRÉDITO, para pagamento da presente dívida, no sentido de que não sejam liberados valores sem que previamente sejam dirimidas questões relativas ao concurso de preferências.

Solicite-se, por fim, que seja informado a este juízo federal quando do término da referida Ação de Falência, bem como a eventual existência de saldo remanescente para pagamento do débito tributário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 106/2017 - à 34ª Vara Cível do Foro Central da COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Acompanham cópias de fl. 260/265 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até decisão final nos autos falimentares.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001710-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista as tratativas para consolidação de parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Sem prejuízo, comunique-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Andradina/SP, pelo meio mais expedito, para que após a citação do executado devolva a Carta Precatória nº 577/2016, expedida à fl. 15 e lá distribuída sob o nº 0001224-11.2016.403.6137, independente de cumprimento dos demais atos deprecados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X W.WILL CALCADOS E CONFECOOS LTDA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002739-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LAMIR BARBOSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl(s). 136: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003483-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000493-97.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VILA VICENTINA DE GETULINA(SP349519 - SAULO JOSE DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento (fl. 82), determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, até nova manifestação das partes.

Sem prejuízo, solicite-se, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecado a devolução do Despacho/Precatória nº 321/2016, expedido às fls. 35/36, depois de efetivada a citação do(a) executado(a), abstendo-se de cumprir os demais atos de construção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-50.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO PAULO PINHEIRO(SPI56544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO PAULO PINHEIRO. Em resposta à exceção de pré-executividade (fls. 109/118), a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 109/118), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Em razão dos documentos fiscais juntados aos autos, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0001134-85.2016.403.6142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-13.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCIA MACHADO(SPO59070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fl(s). 37: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGNF nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SPI16947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBOA(SPO69117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Ante a manifestação de fl. 549, aplico ao caso, por analogia, o disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e considero notificado o réu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0000214-19.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Edson de Campos. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do acordo entabulado. Custas já regularizadas (fl. 13). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-17.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142 () - RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Vistos em sentença. RAPHAEL LAMONATO e SUELEN AZEREDO GONÇALVES LAMONATO ajuizaram a presente ação em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA para requerer a outorga de provimento jurisdicional que: 1) anule processo seletivo de candidatos ao PNRA no Município de Promissão, da lista de espera dos candidatos classificados e da lista de candidatos desclassificados; 2) anule o processo administrativo e ato administrativo relacionado à retomada da parcela 17 do PA Dandara; 3) declare o direito dos autores de retomar e permanecer na parcela até o final do processo seletivo e desta ação; 4) determine ao INCRA a destituição de eventual destinação da parcela 17 do PA Dandara; 5) determine ao INCRA a destituição de eventual seleção/homologação de nova família para a parcela 17 do PA Dandara até o desfecho do processo seletivo e desta ação, com efeitos ex tunc; 6) determine ao INCRA o imediato cadastramento público, geral e irrestrito de todos os interessados em candidatar-se ao PNRA no Município de Promissão; 7) determine ao INCRA o imediato cadastro e inclusão dos autores no processo seletivo de candidatos ao PNRA no Município de Promissão; 8) determine ao INCRA a observância dos critérios estabelecidos na NE/45/2005 e considerar a pontuação para fins classificatórios, bem como a lista classificatória dos autores no processo seletivo; 9) determine ao INCRA que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à retomada da parcela 17 do PA Dandara até o final do processo seletivo e desta ação; 10) condene o INCRA à reparação dos danos experimentados e pelo direito violado. Narram os autores que, em 18/7/2012, o INCRA instabou Comissão de Seleção de Famílias Interessadas no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária no Município de Promissão para preenchimento de vagas nos Projetos de Assentamentos Reunidas e Dandara. Conforme sucessivas deliberações proferidas no bojo do procedimento, somente poderiam participar do processo seletivo pessoas residentes em Promissão, e que, após o cadastro, seriam elaboradas listas de aprovados, de eliminados e de classificados, os quais seriam formalmente informados sobre o resultado do certame. No caso de ocupante irregular, a situação seria analisada e o candidato desabilitado se não fosse atendida a notificação ou se a ocupação fosse posterior a novembro de 2012. Já a lista de espera, com validade inicial de dois anos, foi uma vez prorrogada para o dia 21/12/2014 e, posteriormente, teve este prazo estendido até a homologação de nova lista de espera. Argumentam que a regra que impede interessados não residentes em Promissão ou posseiros/ocupantes irregulares de participar do processo seletivo carece de amparo legal. Além disso, tal proceder destoa da conduta do demandado em aceitar pessoas de outras localidades quando da instalação de novos assentamentos. Destacam que a prorrogação da validade da lista de espera do PA Dandara ofende comando judicial proferido nos autos da ação civil pública n. 0012513-23.2014.403.6100, o qual impôs à autarquia a realização de cadastro de todos os interessados, proceder à análise do perfil para, somente depois de adotadas tais providências, decidir sobre sua elegibilidade. Nesta situação, alegam que o INCRA, sem ter realizado o cadastro geral nem analisado os casos de ocupação, tem dado seguimento a retomadas das parcelas, destinando-as aos candidatos classificados no processo seletivo espúrio. Asseveram os demandantes, ainda, que foram impedidos de participar do processo, sequer figurando da relação de inscritos, classificados e desclassificados, e que jamais foram comunicados dos motivos da desclassificação. Acusam o INCRA de lhes recusar o acesso aos documentos do expediente. Informam que adentraram a parcela 17 do PA Dandara, a qual estava abandonada, nela passando a residir e a explorar, tomando-a produtiva. Por esta razão, entendem desarrazoada a exigência de que desocupem o local, com risco de depreciação, para depois serem contemplados com a mesma parcela ou outra em pior estado. Juntaram documentos. A r. decisão de fls. 173/174 indeferiu o pedido de tutela de urgência e extinguiu o processo em relação aos pedidos de manutenção na posse do lote 17 do PA Dandara e de suspensão de procedimento tendente a conceder os direitos sobre referida parcela a terceiros. Contra esta decisão foi interposta apelação (fls. 176/192), recebida como agravo (fls. 193). Citado, o INCRA ofereceu a contestação de fls. 196/203, em que argui, preliminarmente, a ausência interesse processual, uma vez que todos os candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária no Estado de São Paulo já foram cadastrados. No mérito, o INCRA pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o processo seletivo observou os ditames constitucionais e legais e que o cadastro não significa o direito ao recebimento de um quinhão de terra, não sendo o caso de reparação quando frustrada tal expectativa. Esclarece que depois de cumprida ordem de reintegração exarada nos autos n. 0000020-48.2015.403.6142, a parcela 17 em questão não foi destinada a nenhum outro beneficiário do PNRA, sendo que, atualmente, é irregularmente ocupada pela família de Oziel Rodrigues Lauriano. Aduz que da leitura da inicial se infere que os autores foram cientificados da sua desclassificação por ocasião da leitura da relação dos interessados classificados e eliminados. Defende, ainda, a legalidade da decisão que restringiu o cadastramento aos residentes em Promissão e da prorrogação da validade da lista de classificados, salientando que a representação judicial do INCRA somente foi identificada da r. decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública n. 0012513-23.2014.403.6100 em 13/2/2015. Por força desta deliberação, um novo processo seletivo foi realizado, ocasião em que foi dada a oportunidade de todos efetivarem a inscrição. Destaca que não restaram comprovados os

prejuízos sofridos a exigir reparação. Mesmo que tal prova tivesse sido produzida, como a posse exercida pelos autores é precária e de má fé, na medida em que conscientes das condições em que ocupavam a área, caberia apenas a indenização pelas benfeitorias necessárias, situação não demonstrada nos autos.Juntoo documentos.Replica às fs. 226/264.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 267/269).Determinada a produção de prova (fs. 273), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores (fs. 278/282) e pelo réu (fs. 301/303).Memoriais às fs. 306/309 e 311/314.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).No caso, o pedido de indenização pelas benfeitorias foi objeto da ação de reintegração de posse n. 0000020-48.2015.4.03.6142, o que impede o seu exame no presente feito. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será examinado.No que tange ao mérito, a controvérsia cinge-se à validade do processo de cadastramento e formação de lista de espera ao PNRA no Município de Promissão e do processo de retomada e oferecimento da parcela 17 do PA Dandara.Os autores não se desincumbiram do seu ônus de demonstrar que referida gleba foi oferecida no âmbito do processo seletivo noticiado nos autos, ou que ele foi destinado a outra pessoa. Também não restou comprovado que os autores se inscreveram no certame ou que foram impedidos de figurar na lista de espera para assentamento.Consoante esclarece o INCRA, o lote 17 é objeto de ocupação irregular pelos autores desde 2010 (fs. 204/205). Desde então, a autarquia tem buscado a retomada do imóvel, o que ocorreu em 2015, com o acolhimento do pedido de reintegração. Em 23/11/2015, constatou-se nova invasão por outras pessoas. Além disso, a demandada destacou que, em atendimento ao comando exarado na ação civil pública n. 0012513-23.2014.403.6100, procedeu ao cadastramento de todos os candidatos ao PNRA no Estado de São Paulo, ressaltando que todas as parcelas desocupadas ou cuja posse lhe tivesse sido restituída seriam destinadas aos candidatos cadastrados.No caso, a parcela 17 estava irregularmente ocupada pelos autores entre 2010 e 2015 e, a partir de 23/11/2015, por outra família. Assim, forçoso concluir que, por não se tratar de lote vago, não foi oferecido para nenhum interessado constante da lista de espera vigente até o final de 2014 ou daquela elaborada nos termos da r. deliberação proferida em sede de ação coletiva cujo alegado descumprimento não foi suficientemente confirmado nos autos.Também não restou configurado nenhum vício a inquirir o processo de retomada do lote. Caracterizada a ocupação irregular, de rigor o despejo sumário nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/1946, situação que foi abordada na r. deliberação proferida nos autos n. 0002127-70.2012.403.6142, a que alude a r. sentença prolatada nos autos n. 0000020-48.2015.4.03.6142.As testemunhas inquiridas relataram que o autor residia com o pai em sítio próximo ao assentamento e fez melhorias no lote do qual foi retirado há aproximadamente um ano. Nada foi dito ou perguntado a respeito dos processos cuja anulação se pretende.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto:1. Com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de indenização das benfeitorias;2. nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa ante a concessão da gratuidade processual.Proceda-se à juntada das r. deliberações proferidas nos autos n. 0000020-48.2015.403.6142 e 0002127-70.2012.403.6142.Promova a Secretária a regularização da autuação, apondo o termo de retificação de numeração das fs. 309 e procedendo-se à numeração a partir das fs. 311, certificando nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-13.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 225, e considerando que é imprescindível para solução da lide a juntada do documento requerido à fl. 224, intime-se novamente a Fazenda Nacional para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao débito fiscal cuja nulidade se pretende.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-49.2016.403.6142 - VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL "em cumprimento à decisão de fs. 85/86 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2017 às 13h30, a ser realizada neste juízo".

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-52.2017.403.6142 - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO SANEADORA.DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para que a requerida seja impedida de autuar e apreender veículos de propriedade da requerente quando utilizados na atividade de locação particular.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em 13/12/2016, um de seus veículos foi parado para fiscalização por agentes da ré, não obstante se tratar de locação particular e não de fretamento ou transporte de linha regular, e que agentes da ré têm "ameaçado" apreender os veículos da requerente bem como condicionado a liberação dos bens ao pagamento de multas e autuações lavradas sob a alegação de transporte irregular de passageiros. Sustenta que regularmente atua na locação de veículos para transporte particular, o que não se confunde com fretamento ou transporte contínuo de pessoas e, portanto, não compete à demandada a sua fiscalização. Argumenta que a apreensão de veículos carece de amparo legal, não podendo ser fundamentadas exclusivamente em Resoluções da ANTT.Juntoo documentos (fs. 02/96).Deferida parcialmente a antecipação da tutela para que a requerida se absteresse de apreender os veículos da requerente em situação de transporte irregular de passageiros nos casos em que não restar comprovado o pagamento das despesas com transbordo, alimentação e hospedagem de passageiros (fl. 100). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fs. 123/125).Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o feito às fs. 108/121, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não individualizou a conduta considerada ilegal, pois deixou de apresentar registro de atuação da autarquia ocorrida em 13/12/2016. Destaca que a verificação do exercício do transporte irregular de pessoas deve ser aferida in loco, de modo que a descrição do contrato social, por si só, não tem o condão de impedir a fiscalização.Aduz que não se aplica a súmula n. 520 do STJ, a qual se refere apenas à retenção de veículo, ao transporte rodoviário de passageiros, cuja fiscalização é disciplina por legislação própria.Ressalta que a liberação de veículo apreendido pela ANTT não está condicionada ao pagamento de multas, mas somente ao das despesas necessárias para a conclusão da viagem aos passageiros, sendo medida salutar para que os consumidores não tenham de pagar novamente para chegar ao destino, bem como àquelas relativas à remoção, guarda e estadia dos veículos, uma vez que sua dispensa resultaria em ônus para a Administração, que teria que arcar com os custos desses serviços.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Dou o feito por saneado.Consoante relatado, as partes controvertem sobre a possibilidade de apreensão de veículo da autora utilizado na atividade de locação particular.Promova a parte autora a juntada de elementos que comprovem a alegada fiscalização ocorrida em 13/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência às fs. 43/44. Alega a parte autora, em síntese, que a documentação ora juntada, consistente em comunicações de inspeção de saúde e extrato de pagamento de salário, demonstram a verossimilhança do alegado na inicial. Pugna, outrossim, pela emissão de ofício ao 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins requisitando cópia do boletim de incorporação do autor, cópia integral da sindicância que teve por finalidade a apuração do acidente sofrido pelo autor e cópia da ficha médica e atas de inspeção de saúde correspondentes, visto que, embora solicitação formal, tais documentos não lhe foram entregues.Relatado o necessário. Decido.Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso dos autos, contudo, embora a documentação ora anexada pela parte autora indique que o autor era, de fato, integrante do 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP e que foi submetido a inspeções de saúde em 16/08/2016, 04/10/2016, 05/10/2016 e 21/11/2016, não permite verificar em que tipo de incapacidade o autor foi enquadrado. Sem tal informação, impossível aferir, neste momento processual, se o ato de licenciamento do autor foi, ao menos aparentemente, ilegal.Assim, ausente a verossimilhança da alegação, não assiste razão ao requerente ao pretender, em tutela de urgência, sua reincorporação na Organização Militar de Lins/SP, 37º Batalhão de Infantaria Leve. Ante todo o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos (fs. 43/44).Considerando, contudo, que consta dos autos requerimento dirigido ao Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP, formulado pela parte autora em 02/03/2017, para obtenção de cópia da sindicância realizada para apurar o acidente que sofreu, da ata de inspeção de saúde completa e de todas as fichas médicas, bem como a notícia de que não obteve resposta até a presente data, determino que se ofício o 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP para que traga aos autos, no mesmo prazo para contestação, a documentação indicada, vez que se trata de documentação indispensável à análise do pedido inicial.P.R.C.Lins, 16 de março de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-74.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142 () - VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fs. 209/215, que julgou parcialmente procedentes os embargos.Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença não levou em consideração o impacto da culpa concorrente do embargante que, a seu entender, deveria isentar totalmente a embargada da indenização ou refletir na quantificação da indenização. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001)."PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Lins, ___ de março de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001479-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DA ROCHA - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ROCHA - SUCESSOR X MARCO ANTONIO DA ROCHA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio da Rocha.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 67).É a síntese do necessário. DECIDIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impretrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. L.C.Lins, 21 de março de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001481-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de José Moreira de Araújo.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 72).É a síntese do necessário. DECIDIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da

execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C. Lins, 20 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000529-47.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA NOBREGA PETINATTI - ME
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Márcia Nóbrega Petinatti - ME. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C. Lins, 20 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIENINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: DSAG SUPERMERCADO LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 201.746,81

DESPACHO / MANDADO N.º 232/2017

1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Defiro o pedido de fl. 191v. Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 5.701 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, CPF nº 004.788.928-45, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel (1/3)

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 232/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.

Acompanham o presente cópias da fs. 208/209 e do presente despacho.

Ciente que se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Após, apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10 (dez) dias úteis, sobre a certidão de fl. 59, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-91.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME X WILLIAM JOSE DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de William Jose de Andrade - ME e William Jose de Andrade. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a negociação extrajudicial da dívida (fl. 49). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do acordo entabulado. Custas já regularizadas (fl. 36). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Recolha-se o mandado expedido às fs. 47/48, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP e outros.

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, constou a data 14/04/2017 no despacho de fl. 50, quando, na verdade, deveria ter constado 17/04/2017; assim sendo, retifico parcialmente o referido despacho, para que passe a constar "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2017 às 13h".

Ante o exposto, INTIME(M)-SE, por carta, os executados SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA, na pessoa do seu representante legal, VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA e VITOR JONAS RONCOLETTA, residentes na Rua Julio Prestes, nº 249, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 50.

Intime-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-87.2010.403.6319 - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 151: Trata-se de pedido formulado por Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com o exequente, Reginaldo Dias Benvindo. Aduz, em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade. Requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal e a expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor a ser recebido por meio do precatório. É o relatório do necessário. Decido. A cessão de precatórios é prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) - destaque nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE - levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública -, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Brasépola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adair Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte, por certo que a referida avença produziu

todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Brasépola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão. 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes." (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 .DTPB.) - grifo nosso. Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade. Cumpre destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental. No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário. Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatui: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade. Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos dos negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta. Nessa toada, causa espécie o fato de o cessionário não ter coligido aos autos o instrumento de cessão de crédito, optando por apresentar "Instrumento particular de informação de cessão de direitos creditórios decorrentes do precatório judicial", de modo a dificultar a aferição dos elementos de legitimidade da transferência do direito de crédito noticiado. Também não constam dos autos nem os motivos, nem os termos do pacto. Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado. Por fim, a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possa perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do exequente pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, bem como a expedição de ofícios e alvarás para pagamento dos valores referentes ao precatório para referida sociedade empresária. Aguarde-se o pagamento do precatório ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Xavier de Almeida. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 118). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, 20 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antonio Leite. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 176). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do acordo entabulado. Custas já regularizadas (fl. 18). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-90.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER DOUGLAS JUNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOUGLAS JUNGER(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Eder Douglas Junger. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 104). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, 20 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILJOLI FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP13666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO
Cumprimento de Sentença (Classe 229)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 53/2017
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Ante a manifestação de fl. 107, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 031800586400099, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 97, com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00008622820154036142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 53/2016 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Instrui o presente, cópia de fl. 97.

Fl. 109: dê-se vista ao executado acerca da juntada do comprovante de baixa/exclusão de seu nome dos cadastros de restrições.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida à fls. 527/530 deferiu o pedido de liminar e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, compulsando os autos, verifico que a diligência restou infrutífera em razão da inércia da parte autora, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado à fl. 550.

Ademais, há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem.

O múnus deste julgador foi exaurido, a apreciação do recurso tem caráter meramente devolutivo, assim, refitico o despacho de fl. 567, e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal competente para analisá-lo.

Solicite-se ao oficial de Justiça a devolução do mandado nº 4201.2017.00046, independente de cumprimento.

Intime-se o INCRA, inclusive do despacho de fl. 567.

Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

A sentença proferida à fls. 587/590 deferiu o pedido de liminar e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, compulsando os autos, verifico que a diligência restou infrutífera em razão da inércia da parte autora, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado à fl. 624.

Ademais, há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem.

O múnus deste julgador foi exaurido, a apreciação do recurso tem caráter meramente devolutivo, assim, indefiro o requerimento de fls. 635/636, e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal competente para analisá-lo.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000040-68.2017.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 69: anote-se.

Fls. 34/36: ante a manifestação do requerente, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 65/68, tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2017 às 17h, a ser realizada neste Juízo.

Cientifiquem-se as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2049

USUCAPIAO

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBER X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 160, expeça-se nova carta precatória vi-sando à citação / intimação do MUNICÍPIO DE UBATUBA.Fica a parte AUTORA intimada a retirá-la, comprovando a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatubá, 14 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fl. 563), opostos pela Autora em face da sentença de fls. 546/557, alegando o seguinte: "eis que na r. sentença constou de forma equivocada o número do RIP do lote 25, cujo número correto seria RIP 7209.0000803-19 (fl. 21), e no número do "Processo Administrativo de Demarcação dos Terrenos de marinha situados no Litoral Norte de São Paulo", cujo número correto seria nº 10880-036025/1992-56 (fls. 279 e 303)".DECIDO.Os embargos são tempestivos. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC, incisos I e II (obscuridade, contradição ou omissão), para correção de erro material (inciso III), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Excepcionalmente, prestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. Consta no dispositivo da sentença:"(...)Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido da parte autora, para: (1) declarar a inexistência de terrenos de marinha sobrepostos aos bens imóveis da parte autora, tais como descritos na petição inicial, a fls. 03 e 04, cujas Matrículas se encontram no competente Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, sob os n.ºs 14.045 - 14.044 - e 13.786 (fls. 41/42); cadastrados junto à Municipalidade de Ubatuba, sob n.º 03.112.001 (Lote 26 - Quadra 02); n.º 03.112.002 (Lote 25 - Quadra 02); n.º 03.112.003 (Lote 24 - Quadra 02); e n.º 03.112.027-1 (Lotes 18, 19 e 20); todos cadastrados junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os n.ºs 7209.0000805-80, 7209.100803-19, 7209.0000804-08, e 7209.0000798-17. (2) declarar a nulidade, relativamente às partes autoras, do Procedimento Administrativo de Demarcação n.º 10880.068086/93-81, em virtude de ausência de notificação / intimação dos donos e/ou possuidores dos imóveis; (...)No caso, alega-se a ocorrência de erro material. Com razão.Constata-se erro material na fundamentação conforme alegado pela embargante.Com efeito, verifica-se da documentação constante dos autos que o número correto do RIP do lote 25 é 7209.0000803-19 (fl. 21) e não o número 7209.100803-19, como constou na fundamentação (fl. 546-verso - 1º parágrafo, 13ª linha, e no dispositivo da sentença (fl. 556 - 6ª linha), havendo erro de digitação.Em relação ao número do Procedimento Administrativo de demarcação, o número correto é 10880.036025/92-56 (fls. 279 e 303/313, 314), que foi efetivamente analisado no relatório e fundamentação da sentença conforme constou à fl. 547 (2º parágrafo, 5ª linha) e fl. 553-verso (1º parágrafo, 4ª linha), e não 10880.068086/93-81, como constou do dispositivo da sentença (fl. 586 - item (2), 2ª linha). Evidente, pois, a ocorrência de inexistência material na fundamentação e no dispositivo da sentença prolatada.Assim, modifico parte do 1º parágrafo de fl. 546-verso (relatório), e de parte dos itens (1) e (2) do dispositivo da sentença de fls. 546/557, que passa a ter o seguinte teor:"(...)Narra a inicial que o extinto e sua esposa (inventariante) seriam proprietários de 3 (três) bens imóveis (descritos a fls. 03 e 04), no Município de Ubatuba, no Bairro de Perequê Açu, em loteamento denominado "Jardim São Luiz", matriculados, junto ao Registro de Imóveis de Ubatuba, sob os números 14.045 - 14.044 - e 13.786 (fls. 41/42), cadastrados junto à Municipalidade sob os n.ºs: 003.112.001, 003.112.002, e 003.112.003; bem como seriam titulares dos direitos possessórios de um 4.º (quarto) bem imóvel, composto por lotes (de número 18, 19 e 20), cadastrado(s) junto à Prefeitura de Ubatuba sob o n.º 003.112.027-1. Esses bens imóveis teriam metragem de, respectivamente, 250,00m², 250,00m², 250,00m² e 825,00m², e estariam todos cadastrados junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os n.ºs 7209.0000805-80, 7209.0000803-19, 7209.0000804-08, e 7209.0000798-17, os três primeiros em nome do morto e o último em nome de José Chiara. Alegam ter adquirido, por usucapião, a propriedade desse último imóvel(...)".E"(...)1) declarar a inexistência de terrenos de marinha sobrepostos aos bens imóveis da parte autora, tais como descritos na petição inicial, a fls. 03 e 04, cujas Matrículas se encontram no competente Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, sob os n.ºs 14.045 - 14.044 - e 13.786 (fls. 41/42); cadastrados junto à Municipalidade de Ubatuba, sob n.º 03.112.001 (Lote 26 - Quadra 02); n.º 03.112.002 (Lote 25 - Quadra 02); n.º 03.112.003 (Lote 24 - Quadra 02); e n.º 03.112.027-1 (Lotes 18, 19 e 20); todos cadastrados junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os n.ºs 7209.0000805-80, 7209.0000803-19, 7209.0000804-08, e 7209.0000798-17. (2) declarar a nulidade, relativamente às partes autoras, do Procedimento Administrativo de Demarcação n.º 10880.036025/92-56, em virtude de ausência de notificação / intimação dos donos e/ou possuidores dos imóveis; (...)Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, acolhendo-os para alterar parte do dispositivo, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente os demais termos do dispositivo da sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se, com urgência, à agência do INSS para imediato cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 79.2. Manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Caraguatubá, 03 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-29.2016.403.6135 - IVES RODRIGUES COSTA - ESPOLIO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica mantida a decisão de fls. 170, porquanto a parte autora não traz nenhuma razão de fato ou de direito que justifique a sua modificação.Pelo contrário, conforme documento juntado às fls. 173, o próprio Juízo da 11ª Vara de Orfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência, já determinou a expedição do alvará, desde que recolhidos os respectivos tributos.Não há, portanto, razão que justifique a intervenção deste Juízo, usurpando da competência afeta àquele Juízo de Sucessões.Cumpra-se a determinação de fls. 170. Caraguatubá, 15 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz FederalFls. 170: 1. Indefiro o pedido de fls. 169, porquanto extrapola os limites delineados pelo pedido deduzido nos autos. Ademais, o acordo de fls. 141 é bastante claro no sentido de que o levantamento de valores creditados na conta dar-se-á mediante a apresentação de formal de partilha homologado judicialmente, escritura pública de partilha extra-judicial ou alvará judicial, sendo a primeira e a última forma de competência do Juízo de Direito da Vara de Sucessões.2. Fls. 167: republique-se a decisão de fls. 195, certificando-se, ao contínuo, o seu trânsito em julgado, haja vista que as partes, no aludido acordo, renunciaram expressamente ao direito de interposição de recursos inerentes ao pre-sente feito.3. Oficie-se ao 11ª Vara de Orfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, instruindo-se com cópia de fls. 02/09, 141, 144, 195, 169 e da certidão de trânsito em julgado.Caraguatubá, 10 de março de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz FederalFls. 145: (...) Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme consignado no acordo (fls. 141 e verso). Intime-se para complementação das custas. Prazo: 10 (dez) dias. As partes deverão comprometer nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-61.2017.403.6135 - ROSANGELA ARNONI(SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende "seja deferido o pagamento da dívida de forma proporcional a participação da requerente na empresa Acquatec Informática Ltda. ME", bem como a "concessão de tutela liminar" com o escopo de proceder o imediato cancelamento dos títulos protestados junto ao Cartório de Protestos de Ubatuba. Juntou procuração e documentos às fls. 11/32.Aduziu, em síntese, que foi sócia minoritária da pessoa jurídica Acquatec Informática Ltda. ME, com participação de 1% do capital social e sem direito a participação na administração. Que era sócia de Paulo Roberto de Moraes, com quem foi casada até 19 de março de 2015, e que se retirou da sociedade em 10 de novembro de 2015.Informa que em razão de dívida tributária da referida empresa, "foi apresentado ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ubatuba" títulos protestados no valor total de R\$ 6.399,27 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) e "consequentemente a inscrição do nome da requerente na lista de inadimplentes do Serasa e SPCP".Alega que, "na condição de sócia minoritária, a autora pouco ou quase nada colaborou com a realização de qualquer ato capaz de ter gerado prejuízo ou dívidas", e que buscou uma solução para a dívida, no total de R\$ 25.729,51 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), sem êxito, sustentando que "há se nega a pagar pelas mesmas, mas de forma proporcional a sua participação na empresa e compatível com sua capacidade econômica". É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"3ª A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."(Grifo nosso).Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"); bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.Na presente ação foi apresentada cópia do Contrato Social da pessoa jurídica Acquatec Informática Ltda. - ME,

datado de 06 de junho de 2011, na qual consta como sócia a parte autora, com 100 cotas, que equivale a 1% (um por cento) do capital social (cláusula terceira) e com poderes de administração a cargo do sócio Paulo Roberto de Moraes (cláusula quarta). Ocorre que tal documento foi apresentado de forma incompleta, não constando a folha 4 (fs. 15/17), não sendo possível verificar o teor da cláusula oitiva em diante. Também foi apresentado cópia do distrato social (fs. 18/19), datado de 10 de novembro de 2015. Consta do distrato, que a pessoa jurídica foi inscrita na JUCESP sob nº. 35.215.141.716, "em sessão de 16 de junho de 1998, e sua primeira alteração realizada em 01 de fevereiro de 1999 sob número 6.698/99-2, sua segunda alteração realizada em 10 de agosto de 2000 sob o número 148.443/00-0, a sua terceira alteração realizada em 31 de janeiro de 2002 sob o número 20.490/01-1 a sua quarta alteração realizada em 12 de dezembro de 2003 sob o número 301.688/03-5 e sua quinta alteração em 23 de agosto de 2011 sob o número 332.905/11-1" (fl. 18). Os títulos protestados perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Ubatuba, que geraram as cobranças com vencimento em 19/12/2016 (fs. 21 e 22), com valores de R\$ 2.360,99 e R\$ 4.038,28, respectivamente, referem-se às inscrições 80 4 13 016632-80 (fl. 27) e 80 4 12 052914-23 (fl. 29). Consta que a inscrição 80 4 13 016632-80, tem como natureza "SIMPLES NACIONAL", com vencimento em 25/02/2008 e período de apuração Base/Exercício 01/01/2008 (fs. 27/28), e a inscrição 80 4 12 052914-23 tem como natureza "SIMPLES NACIONAL", com vencimento em 31/08/2007 e período de apuração Base/Exercício 01/07/2007 (fs. 29/30). Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de cancelamento dos títulos protestados, sob argumento de que não possuía poder de administração e que era sócia minoritária, deveria ser apresentada pela parte autora a situação societária da empresa nos anos de 2007 e 2008, época em que os tributos deveriam, em tese, ter sido pagos. Ademais, na petição inicial só foi apresentada alteração realizada em 06 de junho de 2011, com folha faltante, realizada em data bem posterior aos exercícios em cobrança (2007 e 2008), não tendo como o Juízo aferir a real situação societária nos referidos anos para deliberação, o que poderá ser regularizado pela parte autora, caso tenha interesse, com a apresentação da ficha cadastral completa da empresa na JUCESP e/ou de cópia integral do contrato social originário e alterações. Assim, não se vislumbra a presença de prova inequívoca e verossímilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver cancelamento de protesto e eventual pagamento de forma proporcional a sua participação na empresa e compatível com sua capacidade econômica. Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("iustus boni iuris") - CPC, art. 300, caput. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se faz presente um dos requisitos legais (CPC, art. 300, caput). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração de fl. 13, observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC. Anote-se. Cite-se a ré. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001533-72.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANDRE SANTIAGO MICHELINO

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 16 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-87.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. XIMENES JUNIOR - ME X DANIELA FERNANDES CASCARDO X LEONARDO XIMENES JUNIOR

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 16 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-57.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 16 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-42.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS DE JESUS UBATUBA - ME X FABIO FRANKLIN COSTA DE JESUS X MARCOS DE JESUS

Intime-se a Exequente a retirar a carta precatória n.º: 160/2017, informando a sua distribuição no juízo deprecado. Caraguatatuba, 14 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002558-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

ACEITO a conclusão nesta data.

Por ora, antes de deliberar acerca da exceção de pré-executividade oposta às fs. 293/298, regularize a executada sua representação processual, em 15 (quinze) dias, apresentando o competente instrumento de mandato com identificação bastante de seu subscritor, bem assim trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica representada.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-03.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA DO CARMO VALENTE(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de desentranhamento, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente dos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fs. 28/32 e documentos de fs. 33/50, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO

Expedido mandado de constatação (fl. 109) do efetivo cumprimento da sentença nos termos da decisão de fl. 108, sobreveio petição do DNIT, de 23/08/2016, requerendo a extinção do feito "tendo em vista a informação anexa de forçada da sentença" (fs. 111/112). Em face da petição apresentada, os autos vieram conclusos para prolação de sentença em face do cumprimento da sentença (fl. 113). O mandado de constatação restou cumprido pela Sr. Oficial de Justiça (fs. 114/115), que certificou que "diligenciei na Rodovia BR 101/SP 55, km 47,2, no município de Ubatuba, SP, onde constatei que todas as sucatas de veículos que se encontravam armazenadas no local foram retiradas. Hoje havia apenas um veículo estacionado em frente a residência do réu GILBERTO SOUZA FRANCO, tendo este afirmado que se tratava de seu veículo de uso. Havia também alguns entulhos remanescentes da derrubada do muro frontal da residência e restos do incêndio sofrido antes da diligência para reintegração de posse à autarquia autora, DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ocorrida em 07 de julho de 2016. O réu GILBERTO SOUZA FRANCO afirmou que está procedendo à retirada dos restos de entulhos e solicitou ficar de posse da contrafe que acompanhou o presente mandado, o que atendi, entregando-lhe a contrafe, após ler todo o seu conteúdo, e colhendo sua nota de ciência. Caraguatatuba, 30 de agosto de 2016." Em 16/09/2016, foi recebida cópia de petição do DNIT (fs. 116 e verso), por e-mail, que havia sido protocolada por meio do protocolo integrado em 15/09/2016 (Fórum São José dos Campos/SP - prot. 2016.61030031064-1). Na referida petição informa que "servidores do DNIT constataram que, em 26/08/2016, DIAS APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, O RÉU VOLTOU A UTILIZAR NOVAMENTE A ÁREA OBJETO DA LIMPEZA/DEMOLIÇÃO", requerendo "a expedição de novo mandado para fins de demolição e remoção de toda construção e objetos que estiverem na área de domínio/non aedificandi, a ser agendada com a máxima urgência, tão logo tome ciência de seu deferimento" e "a imposição de multa diária para efeitos coercitivos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Não foi apresentado qualquer documento ou foto comprovando tal alegação. Tendo em vista a frontal divergência entre as petições do DNIT de 23/08/2016 (fs. 111/112) e de 15/09/2016 (fs. 116 e verso), bem como o teor da certidão lavrada pela Sr. Oficial de Justiça, necessária melhor verificação do ocorrido pelo Juízo. Do exposto, observando-se os princípios da economia processual, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, baixo o presente feito em diligência. Aguarde-se a vinda aos autos do original da petição do DNIT, protocolada via protocolo integrado (prot. 2016.61030031064-1). Com a juntada, intime-se a defesa do réu para que se manifeste sobre a petição do DNIT, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0003074-11.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA)

1. Providencie, a secretária, a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fl. 101) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

2. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

3. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

4. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003443-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA - SINDICO X LUIZ CARLOS TAMBELINI X ARLINDO DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ TAMBELINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

A executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 201/216).

No entanto, a presente execução fiscal já foi extinta, por sentença transitada em julgado, em virtude do cancelamento do débito (fls. 182 e 190-vº). Os autos foram até mesmo remetidos ao arquivo, onde permaneceram por mais de um ano, até serem desarquivados em virtude do pedido de vista formulado pela executada.

Assim, a exceção de pré-executividade resta, evidentemente, prejudicada. Não há o que apreciar.

Registro que o procurador da executada procedeu de modo temerário, requerendo o desarquivamento injustificado do feito e formulando pedido completamente dissociado da realidade dos autos, mesmo após obter vista e tomar absoluta ciência da situação do processo. Desde o desarquivamento do feito, diversos atos processuais foram inutilmente praticados, prejudicando o rápido andamento dos outros processos que tramitam no Juízo. A um só tempo, afrontou os princípios da boa fé processual e da celeridade.

Com essas considerações, determino o imediato RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005014-11.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ODIVAL SQUARTECCHIA CATANDUVA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ODIVAL SQUARTECCHIA CATANDUVA - ME, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, à folha 45, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 45, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007177-61.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ODIVAL SQUARTECCHIA CATANDUVA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ODIVAL SQUARTECCHIA CATANDUVA - ME, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, à folha 73, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 73, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007463-39.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP036083 - IVO PARDO) X SEGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, que se deu-se inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 10 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007595-96.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J P ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001508-56.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SPI11567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Trata-se de pedido, formulado pela executada MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, de liberação de veículo tomado indisponível por meio do sistema Renajud (fls. 44/45).

Alega, em síntese, que o veículo placa FFW-1228 foi adquirido em 26.09.2016 com a única finalidade de ser doado ao Corpo de Bombeiros, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta 067/2016, celebrado entre a executada e o Ministério Público do Trabalho.

Ouvida, a exequente discordou do pedido, considerando a ausência de comprovação cabal da destinação do veículo ao Município de São José do Rio Preto/SP e da vinculação ao mencionado TAC. Destacou que o termo de doação apresentado pela executada não se encontra assinado por qualquer das partes. Ressalvou, contudo, que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade caso a executada apresente "prova da aludida doação e vinculação do veículo ao TAC" (fl. 67).

Considerando a manifestação fazendária, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as questões suscitadas pela Fazenda Nacional à fl. 67.

Apresentada documentação pela executada ou decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para nova manifestação, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-65.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ODIVAL SQUARTECCHIA CATANDUVA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ODIVAL SQUARTECCHIA CATANDUVA - ME, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, à folha 21, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 21, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

Concedo à executada a gratuidade da justiça requerida, na forma dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-17.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO(PR053746 - ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO)

Fls. 275/277. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor constituído do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem

As fls. 103 e 104 a Caixa Econômica Federal pagou espontaneamente valor parcial do débito a que foi integralmente condenada.

As fls. 108/109 a parte autora requer a intimação das partes executadas para pagarem espontaneamente o débito remanescente, e apresenta cálculo de liquidação atualizado com a inclusão de multa de 10% sobre o valor restante do débito.

Ocorre que entre os executados do presente processo consta o Município de Areiópolis, o qual obrigatoriamente submete-se à sistemática de pagamento estabelecida pelo art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual, inclusive, não se admite a aplicação da multa de 10% sobre o débito prevista no art. 523 do CPC, em relação a este executado. Além disso, não se admitem ritos diversos dentro de um mesmo processo, e, tendo em vista que o executado Município, por força da Constituição Federal, não pode dispor do procedimento de pagamento previsto no art. 100, CF/88, este será o rito adotado nestes autos para execução do crédito da parte autora. Assim, considerando-se que a natureza da condenação constante do título judicial transitado em julgado nestes autos é solidária; considerando-se, ainda, o pagamento parcial do débito efetuado espontaneamente pela CEF, e por fim, considerando-se a certidão de decurso de prazo de fl. 105, determino a expedição de ofício requisitório para pagamento pelo Município de Areiópolis do débito remanescente, com base no cálculo de fls. 92/93 efetuado pela parte autora (em que não consta a incidência de multa), atualizado até 06/2016, sendo que as atualizações a partir desta data serão procedidas por ocasião do depósito, descontando-se do referido cálculo os valores depositados pela CEF às fls. 103 (principal) e 104 (sucumbência).

Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, para saque dos valores depositados às fls. 103 e 104.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-67.2017.403.6131 - ELISABETE CRISTINA MILANEZI SUMAN DE FARIA(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cominatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Elisabete Cristina Milanezi Suman de Faria em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação em danos morais. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 28.100,00. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.100,00, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano moral ocorrido (artigo 292, V do CPC). Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 20 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-88.2017.403.6131 - BEATRIZ GALVAO DE AVELLAR PIRES(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel com pedido liminar em face a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A onde a parte autora objetiva o impedimento da realização de leilão extrajudicial, bem como para fazer constar na matrícula do imóvel restrição judicial à transferência do daquele até final decisão. Inicialmente a ação foi proposta perante a 3ª Vara da Justiça Estadual em Botucatu, tendo referido Juízo declinado da competência em razão de ser parte na ação a Caixa Econômica Federal. (fls. 70) Dessa decisão a parte recorreu conforme documento de fls. 71/90. Decisão monocrática proferida pelo I. Desembargador Francisco Occhiuto Júnior à fls. 107/110 não conheceu do agravo interposto pela parte autora, por não se enquadrar a matéria no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. O processo foi redistribuído perante este Juízo da 1ª Vara Federal. (fls. 86/89). Ao analisar a decisão prolatada pelo I. Desembargador, constatei parentesco por afinidade, por essa razão declaro-me impedido nos termos do art. 147 do CPC. Remetam-se os autos a meu substituto legal Dr. Ronald Guido Junior. Anote-se. Comunique-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007634-11.2013.403.6131 - NELSON CANDIDO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA DE CARVALHO RIBEIRO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 295), bem como, a regularidade do pedido de habilitação de fls. 286/291, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação ora homologada.

A fim de que a sucessora habilitada, ZILDA DE CARVALHO RIBEIRO, possa realizar o levantamento do depósito de fls. 284, realizado em nome do falecido autor Nelson Candido Ribeiro, preliminarmente, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 284, no importe de R\$ 58.797,82, PRC nº 20140195067 (ofício requisitório nº 20140000489), em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor da sucessora habilitada, intimando-se a mesma para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder à retirada do alvará expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-80.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Fls. 71: Considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, intime-se o Município de Botucatu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do mencionado diploma processual.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - código 12078".

Em relação ao valor depositado às fls. 26/27, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado em favor da Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-88.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MINERACAO ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107, BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação referentes a todos os anos que pretende compensar, por tal proveito certamente não corresponderia à quantia infima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da impetrante.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo **derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, **atribuindo à causa o valor correspondente**, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, **sob pena de indeferimento da inicial** (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-57.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM 1G FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-27.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LUTZ PRECISION AUTOMOTIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que junte procuração ad judicium e indique a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-12.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MECATTI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015 para indicar

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-94.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-79.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-64.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: THEBE BOMBAS HIDRAULICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-49.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BALDIN BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-34.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-95.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-41.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: AMERICAN STONES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-93.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-78.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DINAMO ATACADO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-48.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura da outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-60.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-11.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LIDERANCA MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-26.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-71.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2017.4.03.6143
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a exordial juntando aos autos procuração ad judicium, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-80.2017.4.03.6143
AUTOR: TRANSPORTADORA PR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002978-67.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR GUEDES

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 32/33. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.
Intime-se.

MONITORIA

0001885-06.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição de fl. 88, providencie a autora a juntada dos valores exequendos em derradeiros 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Proceda-se à adequação da Classe Processual para "Cumprimento de Sentença".

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 229/252 e do depósito dos honorários de fl. 253.

Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-02.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-14.2015.403.6143 () - JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 68, intime-se a parte EMBARGADA, pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de desentranhamento, conforme comando lá contido.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005611-51.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-29.2015.403.6143 () - MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO E SP121526 - ELIDE DE MOURA FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

CITE-SE a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Apensem-se os presentes aos autos de execução nº 00039142920154036143.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS

Escaleça a autora seu petição de fl.102 no prazo de 15 (quinze) dias vez que, à fl. 76, foi deferida a conversão da busca e apreensão para o rito processual de execução por quantia certa contra.

No mesmo prazo, requiera o que de direito em termos de seguimento do feito, devendo se atentar aos ritos processuais dispostos no livro II da parte especial do CPC/15, sob pena de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do mesmo codex.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-83.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 90, porquanto os executado já foram devidamente citados.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X JENYFFER KAROLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO)

Manifeste-se a exequente, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Manifeste-se a exequente acerca do acordo proposto pelos executados às fls. 54/59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000308-56.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

À autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido de fl. 32 vez que, conforme certidões de fls. 22/22-V e de fl. 25, já fora expedida Carta Precatória para citação no endereço declinado. No mesmo prazo, comprove a autora a distribuição e andamento da referida deprecata, de nº 157/2016, pois, até o momento, não logrou cumprir integralmente o quanto determinado à fl. 30.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003553-75.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA APARECIDA OLIMPIO DE ARAUJO(SP196747 - ADRIANA DAMAS)

Manifeste-se a exequente acerca do acordo ofertado pela executada às fls. 37/47, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação nos autos, juntando via original do instrumento de mandato de fl. 41, sob pena de desentranhamento de sua petição de fls. 37/47 e exclusão do patrono da capa dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001421-79.2015.403.6143** - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001070-72.2016.403.6143** - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intím-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Res. Nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA**0000793-22.2017.403.6143** - DIVANIR CONEGO JUNIOR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Intenta a impetrante contra ato supostamente praticado pela autoridade coatora GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes.

Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0016053-81.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

O requerido pela exequente à fl. 78 já fora deferido às fls. 75/76.

A r. decisão, entretanto, condicionou os atos constitutivos à juntada, pela exequente, de memória de cálculo atualizada o que, até a presente data, não logrou fazê-lo.

Do exposto, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a requerente cumpra o quanto lá determinado, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012568-73.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012567-88.2013.403.6143 ()) - MILTON VARGA X CELSO VARGA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MILTON VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intím-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Res. Nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1932**EXECUCAO PROVISORIA****0002687-67.2016.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA

Cuida-se de execução penal em face de Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa. Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para a execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, RETIFICO a decisão anterior, uma vez que inexistiu deslocamento de competência. Confira-se a respeito os seguintes julgados: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. -Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005. -Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. (TRF-3 - CJ: 15746 SP 0015746-63.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/10/2012, PRIMEIRA SEÇÃO) PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. A competência para o processo da execução penal é do juízo da condenação, nos termos do art. 65, da Lei 7.210/84, não a modificando o fato de residir, o réu, em lugar não abrangido por sua jurisdição. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF-3 - CJ: 18114 SP 0018114-11.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/09/2013, PRIMEIRA SEÇÃO) Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 334 do Provimento CORE 64/2005 estabelece que "Nas ações criminais, a execução da pena e controle do cumprimento das condições de "SURSIS" dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalada nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei nº 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais." Destarte, consoante artigo do artigo 334 do Provimento CORE 64/2005, determino que estes autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011261-65.2008.403.6109** (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Ante o trânsito em julgado do r. acórdão que ABSOLVEU o acusado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004865-91.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fl. 275: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais a fim de requisitar a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de eventual certidão de óbito lavrada em nome do acusado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002132-21.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X CELESTINO BARBOSA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CELESTINO BARBOSA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Consta dos autos que, em 1º/11/2013, foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado 208 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 09/09/2016 (fl. 130). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 141/155), aduzindo, em síntese, ser aplicável o princípio da insignificância e reconhecível o erro de tipo. Pede ainda para que seja designada audiência de suspensão condicional do processo, visto que não ostenta antecedentes criminais. O Ministério Público Federal, a despeito de intimado, não se manifestou sobre a resposta à acusação (fl. 157). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens

jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amolam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar limitadamente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agr diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assemtou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 208, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária. Quanto à tese de defesa sobre o erro de tipo, trata-se de alegação que demanda dilação probatória para ser examinada. No tocante à designação de audiência de suspensão condicional do processo, consigno que eventual proposta poderá ser feita pelo MPF no dia do interrogatório designado para 06/04/2017, às 15:00 horas (não serão ouvidas testemunhas, pois nenhuma parte as arrolou). Para facilitar a proposta de suspensão condicional, à vista da falta de cumprimento integral da decisão de fl. 130, traga o réu, no dia da audiência, certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual (a da Justiça Federal já foi juntada pelo MPF com a detenção). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-89.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO VINICIUS KIMURA(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

Considerando a manifestação do réu em recorrer da sentença (fl. 118), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente em favor do mesmo a respectiva razão de apelação.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-66.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X THAMIRES CERQUEIRA PEREIRA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 147/161, Dr. Maurício Melo Marchiori - OAB/SP 341.073, a regularizar a representação processual com a juntada aos autos da devida procuração e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-42.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MESQUITA BATISTA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X DAIANNY DA SILVA INACIO(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inércia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENUNCIA formulada em face de DAIANNY DA SILVA INÁCIO e ROGÉRIO MESQUITA BATISTA, como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Ao SEDI para adequação da classe processual.

Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado.

As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso.

Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa.

CITE-SEM os acusados para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SPO54459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização de perícia médica no dia 27/04/2017 às 12h00 sendo designado o Dr. Nestor Colletes Truite, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-02.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPA CHO

Considerando que o município de Americana é sede somente de agência da Receita Federal, vinculada, inclusive, à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015, manifeste-se.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-17.2017.4.03.6134
AUTOR: PIRACICABANA AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por PIRACICABANA AUTOMÓVEIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

Pede provimento antecipatório, a ser ao final confirmado por sentença. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas pela metade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A respeito do tema debatido neste feito, observo que nossos tribunais há algum tempo têm discutido se os valores referentes ao ICMS devem ou não ser incluídos no cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu pela sua exclusão, em razão de o ICMS não poder ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, conforme pode se observar da ementa a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-000001)

Com efeito, de acordo com os fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo.

Não se olvide, por outro lado, que, no final de 2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em sentido contrário ao entendimento da Suprema Corte, ou seja, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, não obstante a discussão, considerando a competência estabelecida na CF/88 ao C. Tribunal, tenha se dado em plano infraconstitucional, poderia, em princípio, suscitar questionamentos acerca da vinculação deste Juízo ao mencionado precedente, à luz das disposições trazidas no novo Código de Processo Civil.

Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração (conforme extraído do site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), dessumiu-se que a posição adotada pela Colenda Corte vai de encontro com a pretensão ora veiculada, bem assim com o posicionamento adotado por este Juízo em feitos correlatos, pelo que reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações de venda de veículos usados e peças sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal. Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-39.2017.4.03.6134
AUTOR: ANDRE SANTANA DOS SANTOS, PRISCILA JAQUELINE LEME
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretendem os requerentes, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Pedem a concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas mensais do contrato no valor de R\$ 539,40, que reputam incontroversos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De início, em demandas como a presente, que tem por objeto obrigações decorrentes de financiamento, o valor incontroverso deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados, conforme preceitua o artigo 330, §3º, do Código de Processo Civil, de modo que os requerentes, assim, deveriam realizar o pagamento à requerida dos valores sobre os quais não pretende discutir, procedendo ao depósito judicial da quantia controvertida. E, nesse contexto, ademais, os autores, nos termos do art. 330, §2º, do CPC, devem, sob pena de inépcia, discriminar na petição, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Não há plausibilidade, destarte, em relação ao depósito nos moldes pretendidos.

Outrossim, de qualquer modo, neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contento a probabilidade do direito. Não obstante na exordial os requerentes mencionem que a requerida tem desobedecido ao que foi pactuado entre as partes, não especificam em que medida a CEF tem descumprido o contrato firmado. De todo modo, mesmo que se deflúa, pelo arquivo "PriscilaLemCalculo2.pdf", haver discordância quanto à aplicação do sistema "Price", esta, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme já se decidiu: "*A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.*" (TRF-3 - AC: 15368 SP 0015368-58.2003.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 27/05/2013, Quinta Turma). Toma-se necessária a demonstração da concreta ocorrência da denominada amortização negativa, que apenas ocorre se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.

Dessume-se, destarte, a ausência, ao menos a esta altura, da plausibilidade do direito invocado, além do que, a teor do acima exposto, a emenda da exordial se faz necessária.

Posto isso, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição, por se tratar de contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, §4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Determo que os autores emendem a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de adequá-la ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-31.2017.4.03.6134

AUTOR: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPEÇÃO E PESAGEM LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

Pede provimento antecipatório, a ser ao final confirmado por sentença. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas pela metade.

Decido.

De proêmio, quanto ao processo indicado no termo de prevenção (nº 0005256-68.2016.403.6134), observa-se que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS – Importação, de modo que, por ora, não se observa relação de prejudicialidade ou conexão com o presente feito. Passo, assim, a examinar a medida antecipatória formulada.

Segundo artigo 311 do CPC, a tutela da evidência será concedida, dentre outras hipóteses, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II).

A respeito do tema debatido neste feito, observo que nossos tribunais há algum tempo têm discutido se os valores referentes ao ICMS devem ou não ser incluídos no cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu pela sua exclusão, em razão de o ICMS não poder ser confundido com "faturamento" ou com "receita" para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, conforme pode se observar da ementa a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, de acordo com os fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que o faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo.

Não se olvide, por outro lado, que, no final de 2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em sentido contrário ao entendimento da Suprema Corte, ou seja, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, não obstante a discussão, considerando a competência estabelecida na CF/88 ao C. Tribunal, tenha se dado em plano infraconstitucional, poderia, em princípio, suscitar questionamentos acerca da vinculação deste Juízo ao mencionado precedente, à luz das disposições trazidas no novo Código de Processo Civil.

Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração (conforme extraído do site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), dessume-se que a posição adotada pela Colenda Corte vai de encontro com a pretensão ora veiculada, bem assim com o posicionamento adotado por este Juízo em feitos correlatos.

Dessa forma, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, em sede de repercussão geral, no mesmo sentido do que postula o requerente, cabível o deferimento da tutela requerida.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DA EVIDÊNCIA** a fim de autorizar que o requerente proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal. Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-68.2017.4.03.6134
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (fls. 07/08 do documento *6-CNIS.pdf*), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-61.2017.4.03.6134
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CLAUDEMIR GOMES FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Na mesma data em que distribuiu a demanda apresentou petição requerendo a desistência da ação, alegando que pretendia, em verdade, ter ajuizado a ação na Subseção Judiciária de Araraquara.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-02.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que o município de Americana é sede somente de agência da Receita Federal, vinculada, inclusive, à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015, manifeste-se.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-77.2017.4.03.6134
AUTOR: MERCIA VIRGINIA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

De início, considerando que o extrato juntado (ID 750620) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), bem como para juntar aos autos declaração de pobreza.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-84.2017.4.03.6134
AUTOR: ELZA SALVAGNINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI - SP279615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC.

No mesmo prazo, deve a requerente apresentar comprovante de residência atualizado.

Após, voltem conclusos.

AMERICANA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-91.2017.4.03.6134
AUTOR: FABIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretendem os requerentes, em síntese, a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e de financiamento imobiliário firmado com as rés, com a devolução de 90% dos valores já pagos. Pedem a concessão de tutela de urgência para que: a) não sejam exigidas as parcelas ainda não pagas dos contratos; b) as rés se abstenham de protestar ou negativar o nome dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito; c) as rés assumam as despesas oriundas do imóvel em discussão, como cotas condominiais e impostos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, depreende-se, neste momento, pelos documentos acostados pelos requerentes, que estes pretendem, em razão de passarem por dificuldades financeiras, a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, tendo, inclusive, requerido tal providência junto à CEF, conforme aponta o documento "*Protocolo com pedido de rescisão sem resposta.pdf*".

Sobre a pretensão dos autores, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser "(...) possível a rescisão contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor; quando ele não possuir mais condições econômicas (...)" (AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), Terceira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009).

Nesse passo, tendo em vista que na hipótese em tela, ao que se demonstra, os requerentes alegam que não mais possuem condições econômicas para cumprir as obrigações contratuais, bem assim que pretendem discutir neste feito, precipuamente, a possibilidade de restituição de valores já pagos e em que proporção se daria essa devolução, demonstra-se razoável, por ora, que as rés se abstenham de exigir as obrigações decorrentes do contrato, bem assim, por conseguinte, de enviar os nomes dos autores a protesto ou órgãos de proteção ao crédito em razão dessas obrigações.

A propósito, confira-se o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE AUTÔNOMA. AJUIZAMENTO PELO PROMITENTE COMPRADOR. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA E DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÕES VINCENDAS E DETERMINAR ÀS RÉS DE SE ABSTER DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO DA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão de antecipação de tutela (artigo 273, CPC). **Admissível a suspensão da exigibilidade de prestações de compromisso de compra e venda de bem imóvel e a abstenção de eventual negatificação em órgão de proteção ao crédito, quando evidenciada, da cognição sumária autorizada pelo estágio probatório inaugural, a verossimilhança do direito invocado quanto ao desinteresse manifesto do agravante em prosseguir com a execução do contrato, diante de sua alegada dificuldade financeira.** (...). (TJ-SP, AI 20482397920158260000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator Piva Relator Piva Rodrigues, Publicação: 27/06/2015)

Por outro lado, quanto ao requerimento liminar para que as rés assumam os débitos condominiais e de IPTU, tenho que não restou demonstrado, por ora, o perigo de dano, pois, ao que se denota do contrato particular de compra e venda apresentado (*Contrato de compra e venda com MRV e Alliance Corporadora com adendo.pdf*), tais despesas seriam de responsabilidade dos promitentes compradores apenas a partir da emissão do "*Habite-se*" ou da entrega das chaves, não tendo os requerentes fornecido maiores elementos quanto à sua ocorrência.

Posto isso, **defiro em parte as medidas antecipatórias postuladas**, para determinar às rés que suspendam as cobranças das parcelas vincendas referentes aos contratos firmados entre as partes, bem como se abstenham de negativar o nome dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, até ulterior determinação deste juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia **12/05/2017, às 14h**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

AMERICANA, 20 de março de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

MONITORIA

0005935-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENCO DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001191-64.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME MASCARENHAS TAMAROZZI

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000749-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR GIACOBRE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Recebo a manifestação do réu de fls. 42/54 como embargos monitoriais, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003393-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALERIO BRAZIL CARSSIMEIRO

Indefiro o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 25). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-85.2013.403.6109 - APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001832-86.2014.403.6134 - ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002588-95.2014.403.6134 - JOSE ROQUE DOMINGUES NETO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000026-79.2015.403.6134 - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000277-97.2015.403.6134 - HELENA LUCIA SCIENCIA SEVERINO(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002814-66.2015.403.6134 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000875-17.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002728-61.2016.403.6134 - IVAN FERREIRA GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X REGINA HELENA AZEVEDO GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do certificado à fl. 165, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 157. Cumpra-se. Despacho de fl. 157: Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003022-16.2016.403.6134 - ODETTE GAZZETTA DELGADO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DE REG. IMOVEIS, TITS, E DOCS., CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD. E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE NOVA ODESSA

Ciência à parte requerente do trânsito em julgado. Tendo em vista o valor das custas finais é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003033-45.2016.403.6134 - SOS AMBIENTAL LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004858-24.2016.403.6134 - ANTONIO JORDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMERE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 309/310 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002363-41.2015.403.6134 - BRUNO DE AGUIAR SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003306-24.2016.403.6134 - SILVINO CARDOSO DO PRADO(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 145/154). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002740-12.2015.403.6134 - APARECIDA DONIZETE CHIOCA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GOMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.Após, tornem os autos conclusos.

0001565-17.2014.403.6134 - DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANNY SOUZA ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001670-91.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002260-68.2014.403.6134 - JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X JOSE CLAUDIO BUSINARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002257-79.2015.403.6134 - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002833-72.2015.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000668-18.2016.403.6134 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002873-20.2016.403.6134 - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls.191/203. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

000315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-40.2015.403.6109 - DOMINGOS GERALDO CANALE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002887-38.2015.403.6134 - MARIA ROSELY BRAGION DEROLDO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 448/457).Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação, em cinco dias.

0000830-13.2016.403.6134 - LAURINDO APARECIDO BERGAMIN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001041-49.2016.403.6134 - ROGERIO MENOSSI MAURICIO X PATRICIA FACHINELLI MAURICIO(SP205360E - MATHEUS MENEGHEL COSTA E SP323834 - EMILIANA REGINA BERTO DIAS E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Intimem-se.

0002626-39.2016.403.6134 - CICERO DIOGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 249/259).Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003319-23.2016.403.6134 - TIAGO BENICIO ALVES X FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte requerente para que cumpra o despacho de fl. 78 e apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0004354-18.2016.403.6134 - IVONE DE BRITO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004415-73.2016.403.6134 - MARIA ELISA MOSCATELLI(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004854-84.2016.403.6134 - LUIS APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

0004979-52.2016.403.6134 - LUIS APARECIDO MACHADO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005255-83.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000247-91.2017.403.6134 - ARNALDO PERETTI(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000454-90.2017.403.6134 - VALTER PAIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-57.2013.403.6134 - ESPOLIO DE JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002588-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELA ONELIA MARSON GARCIA

Considerando que o conteúdo da petição de fls. 42 é o mesmo da de fls. 38, mantenho a sentença prolatada a fls. 39.Em atendimento à solicitação de fls. 46, desentranhe-se a petição de fls. 38, encaminhando-a à 3ª Vara Federal de Piracicaba para juntada nos autos 1102754-29.1996.403.6109. Mantenha-se nestes autos a cópia do documento.A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, identificando de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br.Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes, as quais poderão pedir esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedido de esclarecimento, excepa-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do referido perito.Intimem-se.

0002374-36.2016.403.6134 - T.A.M. JORDAO & CIA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por T.A.M. Jordão & Cia - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto à requerida, bem como a contratar médico-veterinário como responsável técnico para o exercício de suas atividades. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade das anuidades de 2016 e seguintes. Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade-fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que o simples fato de vender rações animais, artigos para pesca e miudezas em geral não justifica o seu registro no CRMV. Tutela deferida à fls. 35/36. Contestação, com documentos (fls. 43/83), a parte ré sustenta que no caso dos autos a inscrição é obrigatória de acordo com a legislação vigente. Réplica (fls. 81/90). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal e aquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões): Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 (Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àquelas empresas que exercem a atividade direta/peculiar de medicina veterinária. A Lei nº 5.517/68 (Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A Lei nº 5.517/68 previu, por fim, que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. [...] Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária os profissionais e as empresas que exerçam, de forma precípua, as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso em apreço, o objeto social constante no contrato acostado a fls. 16/19 (comércio varejista de produtos alimentícios para aves e animais domésticos, artigos para pesca e miudezas em geral), na ficha cadastral de fls. 20/21 (comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente) e no registro junto à Secretaria da Fazenda de São Paulo (Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica - fl. 68) indica que a autora comercializa

alimentos e acessórios para animais, bem assim animais domésticos de pequeno porte. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade-fim não se enquadra nas atividades privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional. Assinalo, em vista do que se alegou em contestação, que as alíneas c e e do artigo 5º da Lei 5.517/68 não são atividades básicas da autora, pois (i) a atividade comercial, ainda que de pequenos animais de estimação, não implica a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma (alínea c), e (ii), ainda que se trate de estabelecimento comercial onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem, a hipótese é de adesão facultativa ao órgão fiscalizador (sempre que possível - alínea e). A jurisprudência se inclina nesse mesmo sentido, podendo-se mencionar julgados do STJ e do TRF-3: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarelo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatória de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. Do texto legal não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentosos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. (AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)Em prosseguimento, consigno não é de competência dos Estados regular exercício profissional, pelo que a obrigação ora em debate não pode ser fundada no Decreto Estadual nº 40.400/95, art. 1º, XXIII (fl. 50). Tal norma pode, apenas, estabelecer procedimentos e requisitos de licenciamento e alvará pela autoridade sanitária competente. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de fato novo, mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202243 - 0000602-45.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) Feitas essas considerações, assente que o principal ramo de atuação da parte autora não se coaduna às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, despoita inexistir seu registro perante o CRMV, bem assim a manutenção de médico veterinário em seus quadros. Diversamente, o pedido de restituição das anuidades devidas merece ser afastado. De início, impõe-se esclarecer que a orientação jurisprudencial acima colacionada aponta para a desnecessidade de que empresas que não exercem misteres típicos da medicina veterinária se inscrevam perante o respectivo Conselho, bem como mantenham médico-veterinário como responsável técnico para o exercício de suas atividades. Contudo, não se colhe, em princípio, do aludido entendimento, qualquer óbice absoluto à inscrição no CRMV, notadamente em vista da possibilidade de a empresa passar a exercer, num dado momento, alguma atividade listada na Lei nº 5.517/68. Assentada tal premissa, verifica-se que embora a parte autora tenha afirmado que a inscrição realizada junto ao demandado se deu em razão da fiscalização feita em seu estabelecimento comercial, oportunidade em que o fiscal do réu a teria feito acreditar que o registro e a contratação de médico veterinário eram obrigatórios (fl. 81), fato é que tal assertiva não restou demonstrada, não obstante a produção de provas oportunizada à fl. 80, acerca da qual a postulante nada requereu. Em verdade, a única fiscalização documentada nos autos ocorreu cerca de dois anos após a inscrição da parte autora junto ao CRMV (fls. 66 e 73). Nessa medida, em suma, o que se extrai da prova carreada aos autos é que a parte autora voluntariamente se inscreveu junto ao CRMV em 13/05/2009 (cf. fl. 66), surgindo, assim, nesse momento, a dever de pagar as anuidades. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131123 - 0001934-66.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA DE TECELAGEM. PROCEDIMENTOS QUÍMICOS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. ACRÉSCIMO DE 1% (UM POR CENTO) À TAXA SELIC. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Nota-se, portanto, que a mens leges do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Ademais, a referida imposição trata de registro diverso do determinado ao profissional fiscalizador, não existindo bis in idem na cobrança de anuidades, já que a obrigação possui fatos geradores e sujeitos passivos distintos. 4. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte embargante tem como atividade principal: Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo: tinturaria, malharia, confecção e comércio de fios. 6. Assim, a autora exerce atividade principal em que ocorrem transformações químicas, tal como descoloração, processos de tintura e confecção de tecidos e fibras e, portanto, está sujeita à fiscalização por parte do conselho profissional de Química, sendo cabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 7. No mais, no que tange à cobrança das anuidades devidas nos anos de 2003 a 2005, ressalto que o registro profissional foi solicitado de forma voluntária pela própria embargante. Assim, a empresa passou a dever as respectivas anuidades, e sem qualquer comprovação acerca de eventual pedido de cancelamento da inscrição, o valor cobrado é devido. [...] 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00226132920074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADES VETERINÁRIAS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS. COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXIGIBILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. ANUIDADES DEVIDAS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, também exerce atividades veterinárias, consistentes na manutenção de um consultório veterinário, revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Registro voluntário requerido anteriormente à cobrança das anuidades em tela, não tendo sido comprovado o cancelamento do mesmo. IV - Apelação improvida. (AMS 00068989120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 705)Por fim, apenas a título de argumentação, ainda que se entenda que o parâmetro para a aferição da exigibilidade de anuidades não é o registro formal no conselho profissional, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, à luz da atividade básica desenvolvida pela empresa, a prova coligida aos autos não permite afirmar, com segurança, quais as atividades eram realizadas pela autora no período que se pretende a restituição das quantias pagas (2013 a 2015), ou seja, se havia ou não a prestação de tarefas peculiares da medicina veterinária. Nessa esteira, consigno-se que a requerente possui em seus quadros, desde sua inscrição, responsável técnica veterinária (fls. 66 e 69), daí dimanando, em tese, questionamentos sobre a atividade-fim da empresa nos períodos pretéritos. Destarte, com esteio no art. 322, 2º, do CPC/2015, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão deduzida, para declarar que, nos estreitos limites da comercialização de alimentos e acessórios para animais, bem assim na venda de animais domésticos de pequeno porte, a parte autora não desempenha atividade-fim da medicina veterinária (nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68), não estando, por conseguinte, obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco obrigada a manter em seus quadros Médico Veterinário como assistente técnico;b) CONDENAR o requerido a providenciar o cancelamento do registro n. 26169PJ, bem como as cobranças atinentes às anuidades do ano de 2016 (camé n. 311912, agência 0646-7, Banco do Brasil, no valor de R\$ 580,50 - fl. 11) e seguintes. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-20.2016.403.6134 - LUZIA MENDES CARIGO BENETTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZIA MENDES CARIGO BENETTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débito. Afirma que foi casada com José Guido Benetti até a data do falecimento dele em 20/03/1993. Declara que na época do óbito os filhos do casal eram menores de idade e foi concedida administrativamente a pensão por morte. Alega que passou a conviver com Edmar Balbino, que também veio a óbito, razão pela qual ela requereu novo benefício, que também foi deferido, em 22/07/2003. Confessa que passou a receber duas pensões por morte, fato constatado pela Autarquia em meados de 2014. Assevera que os valores foram recebidos de boa-fé e em decorrência de erro administrativo, motivo pelo qual postula a não devolução dos valores. Provocado pelo despacho de fls. 140, o réu declarou que a cobrança inicial estava equivocada, já que não previu a divisão do primeiro benefício em cotas-parce, pertencentes à autora e aos três filhos. Dessa forma, apresenta novos valores para o débito, esclarecendo que a cobrança administrativa refere-se apenas à atualização dos benefícios após a maioridade do filho mais novo (fls. 141/144). Apresentou contestação às fls. 145/162, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 172/181.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A autora afirma que de boa-fé recebeu concomitantemente dois benefícios de pensão por morte e que os valores foram usados na subsistência da família, possuindo caráter alimentar. Consta-se que de fato o pagamento indevido não se deu em virtude de alteração posterior da situação fática, mas, sim, porque a concessão foi equivocadamente deferida pela Administração. A opção por uma das pensões deveria ter sido provocada pela Autarquia no momento do requerimento do segundo benefício. Nesse passo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. À vista do quanto narrado, não há comprovação de má-fé por parte da requerida. A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que a requerente contribuiu para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que, para ela - como se nota no documento de fls. 77 - a percepção concomitante de duas pensões por morte era possível. Dessa forma, denota-se erro na concessão do benefício advindo exclusivamente da Autarquia, não sendo razoável transferir para a autora os efeitos da falha administrativa. No mesmo sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos a maior, de boa-fé, por erro da Administração. 2. Recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado pela Administração sem a participação da parte beneficiária. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devolvida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, como homenagem à segurança das relações jurídicas. 3. Apelação e remessa necessária não providas. (APELAÇÃO 0001506-65.2013.4.01.3500 - JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA26/04/2016 PAGINA:)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Constatado recebimento concomitante de benefício assistencial (renda mensal vitalícia desde 1975) com pensão por morte (desde 1979) é lícito o cancelamento do primeiro benefício. 2. Não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da parte autora, cabendo ressaltar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à autora sem cancelar o benefício assistencial. 3. O entendimento de que não cabe efetuar qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado por nossos Tribunais, respaldado no princípio da irretroatividade ou da não devolução de alimentos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 2007.35.00.004529-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA23/02/2016 PAGINA:) (Grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte ré a título de pensão por morte. 2. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os vencimentos, subsídios, proventos e salários, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. A jurisprudência desta 1ª Turma tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente à pensionista não são passíveis de restituição. Precedentes: TRF-5ªR, AC nº. 570.681, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 04.12.2014, DJE. 11.12.2014, pág. 117 e APELREEX nº. 23.567, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 30.08.2012, DJE. 05.09.2012, pág. 254. 3. Na espécie, afirma a parte ré em declaração colacionada aos autos que não tinha conhecimento de que após o casamento perderia o benefício. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, é importante destacar ser, de fato, desconhecido do cidadão médio que o casamento é causa de extinção da pensão previdenciária. Comungando do mesmo entendimento do Juiz a quo, constata-se que a demandante não agiu com dolo ou fraude na manutenção do recebimento do benefício após seu casamento. Sendo assim, resta caracterizada a boa-fé da ex-segurada que, juntamente com a natureza alimentar do benefício, torna indevida a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte, mesmo após a emancipação da parte ré. 4. Precedentes desta 1ª Turma. 5. Apelação improvida. (TRF5, Processo Judicial Eletrônico nº 0800067-82.2014.4.05.8303, Relator: Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)) (Grifos meus) Assim, resta assente que a ré apropriou-se de verbas alimentares decorrentes de pensão por morte concedida por erro exclusivo da Administração e, ante a ausência de má-fé, por conseguinte, descabe a restituição ao erário. Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo em relação às prestações recebidas em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, considerando, momento à luz da boa-fé e da segurança jurídica, a jurisprudência do próprio C. STJ que vinha reiterada até então acerca da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos - por possuírem caráter alimentar - e o decidido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183 (que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região), seria mister a aferição do caso concreto - com a explicitação, assim, de eventual distinção - para a análise acerca da aplicação, na espécie, do novo precedente do C. STJ. Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas em questão, a cobrança em desfavor da autora desponta indevida. Conclui-se, portanto, que os valores recebidos pela requerida a título de pensão por morte, no período de 26/03/2012 até a cessação do B21-057.056.467-0, são irretornáveis. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS abstenha-se de exigir a devolução dos valores recebidos por conta do NB21-057.056.467-0, cancelando a consignação realizada no NB21-130.425.199-0 e devolvendo para a autora os valores descontados no benefício vigente. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.885,80, conforme manifestação do réu de fls. 141/144, que reconheceu equívoco na apuração inicial dos montantes. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência para o cancelamento da cobrança. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a inexistência de má-fé na acumulação dos benefícios, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido abstenha-se de prosseguir descontando valores do benefício da autora. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-27.2017.403.6134 - NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X WILSON ANTONIO MORO

Fl. 31: tendo em vista a desistência da execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004874-75.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO GAGINI) X MARCIO ROBERTO KELEN X MARCELO RENATO KELEN

Fl. 21: tendo em vista a desistência da execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000481-73.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OTANERTEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X RENATO MARTINS GONCALES X JANICE DE MELLO GONCALES

Fl. 23: tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-96.2016.403.6134 - NEUSA SHIGUEKO WATANABE FAGIONATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, a fim de que a sentença de fls. 191/194 faça a reafirmação da DER e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2016, data em que alegadamente preenche os requisitos para o afastamento do fator previdenciário. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que a embargante expressamente requereu a concessão do benefício em 10/02/2016; em momento algum formulou o pedido da concessão de benefício em outra data, nem requereu o cômputo de períodos laborados após a DER, e não comprovou ter efetuado outro requerimento administrativo de modo a configurar a mora da Autarquia, já que não preenchia os requisitos para o afastamento do fator previdenciário na data do primeiro. Por fim, a autora não comprovou a formulação de pedido de cancelamento da aposentadoria concedida administrativamente, em atendimento ao parágrafo único do 181B do Decreto 3.048/99, de modo a afastar a ocorrência de desaposentação e possibilitar o cômputo de período trabalhado após a data de início do benefício. Vê-se, portanto, que eventual concessão de benefício em outra data configuraria julgamento extra-petita, além de poder implicar em desaposentação. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003309-76.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-09.2016.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte embargante foi intimada acerca do prazo para embargos em 25/11/1998 (fl. 71/77), ainda sob a vigência do CPC de 1973, e ajuizou a presente ação em 01/02/1999, o que, ao menos em tese, configuraria sua intertemporalidade. Todavia, a fim de resguardar a garantia ao contraditório e à ampla defesa, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que se manifeste a respeito da tempestividade destes embargos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004663-39.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2013.403.6134) ADRIANO GERALDO CAPETTA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse passo, emende a parte Embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal, sob pena de extinção. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005279-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE X RAPHAEL VITTA X FREDERICO ANTONIO PANTANO X OSWALDO DE NADAI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados, Frederico Antônio Pântano e José Luiz Meneghel, nos quais alegam a existência de omissão na r. decisão proferida a fls. 486/487v. Sustentam, em síntese, que a decisão, deixou de arbitrar honorários de sucumbência em favor dos coexecutados excluídos do polo passivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos. Contudo, suspendo a apreciação dos mesmos, tendo em vista que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Assim, providencie a secretaria o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Após o julgamento do RESP nº 1358837 subam os autos conclusos. No mais, mantenho o Sr. José Antônio Franzin como depositário dos bens penhorados nestes autos, eis que o documento de fls. 497 diz respeito a termo de renúncia para atuar em defesa da empresa na qualidade de advogado, ao passo que a sua nomeação como depositário se deu em virtude de ocupação de cargo diretivo na empresa executada, consoante demonstra o documento de fls. 483. Prova disso é que no referido termo de renúncia constam os nomes de outros advogados que jamais exerceram a função de gerência da sociedade devedora. Cumpra-se a decisão de fls. 486/487v. Intime(m)-se.

0007416-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FAGIONATTO E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que a empresa executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados, o que configuraria apropriação indébita previdenciária, justificando a responsabilização direta dos sócios administradores com base no art. 135, III, do CTN. Alega, por fim, que constatada a dissolução irregular em momento anterior à decretação da falência. Decido. Malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais, não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determina o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. , a despeito do ônus que lhe compete, dessemne-se não patenteadas as hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicial o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII, sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DIF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DIF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00311692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Na hipótese vertente, não houve a demonstração de que as pessoas indicadas na CDA teriam praticado alguma das circunstâncias previstas no artigo 135, III, do CTN, nem tampouco juntos aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revele o quanto alegado a fls. 321, motivo pelo qual reputo indevida a responsabilização dos sócios com base no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária). Feitas essas considerações, resta aférr a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em testilha, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora em momento anterior à decretação da falência (fls. 322), o que, nos termos da supercitada súmula, justificaria a responsabilização dos sócios. Contudo, sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisaada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)Nessa senda, considerando a data da dissolução irregular (21/02/1997), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente para fins de responsabilização dos sócios, posto que aduzida somente depois de decorridos quase 20 anos da sua constatação, não sendo o caso de aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme já se decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inextinguível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, a certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi localizada no endereço indicado em 22.02.2012 caracteriza dissolução irregular da empresa a justificar a inclusão dos sócios, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, pelo que não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 29/10/2013 (fl. 66), dentro do prazo de cinco anos da ciência do encerramento irregular. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00109153020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 07/11/2016)Assim, exsurge ilgitima a manutenção do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo das execuções. Encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas indicadas a fls. 02 da presente execução fiscal, bem como das execuções fiscais em apenso. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Fixam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0008590-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Em função do apensamento dos autos, o prosseguimento dos feitos apensos dar-se-á nos autos que figuram como processo principal (nº 0008379-79.2013.403.6134). Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a executada para, querendo, peticionar nos autos principais.

0009754-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Primeiramente, conforme consta da petição de fls. 265, o advogado Dr. Pedro Benedito Maciel Neto renunciou ao mandato que lhe foi outorgado. Assim, providencie a secretária a exclusão do referido patrono do registro processual. No que tange à execução dos honorários advocatícios fixados por meio da decisão de fls. 251, verifico que, ao contrário do quanto alegado pela peticionária de fls. 263/264, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sobredita decisão, notadamente em razão da prerrogativa conferida aos Procuradores da Fazenda Nacional de serem intimados pessoalmente dos atos processuais (AGARESP 201502631556, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/04/2016). No caso em exame, houve apenas a publicação da decisão por meio eletrônico (fls. 251v), sendo certo que até o presente momento não houve remessa dos autos à exequente. Ante o exposto, intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 251, bem como para que se manifeste a respeito da petição de fls. 260/262. Após, voltem os autos conclusos.

Inicialmente, observo que restou configurada a dissolução irregular da empresa executada em momento anterior à da decretação da falência, conforme se extrai da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça no ato de lação do estabelecimento da executada (fls. 09 da mídia eletrônica). Além disso, os documentos armazenados na mídia eletrônica colacionada pela exequente revelam que nos autos do processo falimentar fora determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, estendendo-se os efeitos da falência aos bens dos sócios (fl. 05 da mídia eletrônica). Por sua vez, dos registros junto à JUCESP (fls. 36/37), tem-se que o sócio Geraldo de Carvalho Júnior foi admitido no quadro social da executada na qualidade de sócio assinando pela empresa, em 22/08/2000, exercendo, portanto, poderes de gerência na sociedade empresária executada, juntamente com o sócio administrador Rozival Gonzaga de Almeida. Posto isso, mantenho os Srs. Rozival Gonzaga de Almeida e Geraldo de Carvalho Júnior no polo passivo da presente execução. Prosseguindo-se, passo a analisar o petição de fls. 154/155, no qual a Fazenda Nacional postula a declaração de fraude à execução na doação feita pelo coexecutado Rozival Gonzaga de Almeida ao seu irmão Ademir Gonzaga de Almeida, da parte ideal dos imóveis matriculados sob os nºs 14756, 18389, 20007, 33644, 45118, 45962, 55834 e 84423, do CRI de Americana/SP. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restar frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. Na hipótese sub judice, a parte ideal correspondente a 1/24 avos dos imóveis matriculados sob os nºs 14756, 18389, 20007, 33644, 45118, 45962, 55834 e 84423, do 1º CRI de Americana/SP, de propriedade do coexecutado Rozival Gonzaga de Almeida, foram doadas ao seu irmão Ademir Gonzaga de Almeida em 27/05/2010 (fls. 236, 244, 250, 256, 266, 272, 281, 287 da mídia eletrônica); a execução havia sido ajuizada em 09/12/2002, sendo o sócio executado citado em 21/07/2009 (fls. 75v). Não há outros bens aptos a garantir a dívida. O executado não aportou evidências de que se trataria de bens de família. Ante o exposto, reconheço a fraude à execução na doação das cotas parte s dos supracitados imóveis, e, por conseguinte declaro a ineficácia da doação perante a exequente. Proceda-se à penhora da parte ideal dos referidos imóveis correspondente à fração de 1/24 avos, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o cônjuge acerca da construção. Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0012630-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA X MARIA VANDIRA OLIVEIRA POMBONI X NANJI PEIXOTO DA SILVA X OSWALDO JAYME DE ALMEIDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 450/465, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: (a) nulidade das CDAs; (b) nunca ter tomado conhecimento do Processo Administrativo; (c) prescrição; (d) ilegitimidade passiva do sócio Oswaldo Jayme de Almeida. A exequente manifestou-se a fls. 473/474v. Decido. I - Da alegação de nulidade das CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, com seu art. 6º preceituado: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - Da alegada ausência de participação no Processo Administrativo: Observo que o excipiente tomou conhecimento do processo administrativo inicialmente em 08/03/2005, conforme AR de fls. 476, sendo inclusive apresentada impugnação administrativa, conforme demonstram as cópias do Processo Administrativo juntadas a fls. fls. (206/251). Logo, denota-se que o executado tomou conhecimento da abertura da ação fiscal de apuração do crédito, bem como da consequente lavratura do auto de infração, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa. III - Da prescrição: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). Acerca do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. 3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. 4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 955.950/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 241) Na presente Execução Fiscal, são incontroversas, nos autos, as seguintes circunstâncias fáticas: houve impugnação do crédito tributário, na via administrativa, sendo a decisão definitiva do processo administrativo fiscal proferida em 23/08/2005 (259/269), com notificação do contribuinte em 17/12/2005 (fls. 477), tendo o ajuizamento da Execução ocorrido em 18/08/2006, e a citação da executada em 27/09/2006 (fls. 122). Assim, impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 18/08/2006, deu-se dentro do prazo quinquenal, a que se refere o caput do art. 174 do CTN. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. III - Da ilegitimidade passiva: Alega a parte excipiente que não teria praticado qualquer ato de gestão e, portanto, dele não se pode exigir dívida contraída pela sociedade, principalmente porque relativa a período anterior ao seu ingresso na empresa. Exequente, por sua vez, sustenta que o auto de infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal também contempla fatos geradores contemporâneos à época de gestão do Sr. Oswaldo Jayme de Almeida. Postula a aplicação do art. 133 do CTN com relação ao período em que o referido sócio ainda não havia ingressado na sociedade executada. Pois bem. O tema atinge a responsabilidade em tela envolve duas situações distintas, a saber: 1) período em que o excipiente ainda não integrava o quadro societário da empresa executada; 2) período em que o excipiente já integrava o quadro societário da empresa executada. Quanto à primeira hipótese, a questão será analisada sob o prisma do art. 133, do CTN. Pelo citado dispositivo, independentemente da data do fato gerador da obrigação tributária, o sócio que adquire a empresa assume a responsabilidade pelos atos antecedentes à aquisição do empreendimento. Como está expresso, incide a norma quando há aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Logo, não se pode imputar ao novo sócio, adquirente de cotas da empresa, a responsabilidade por sucessão, notadamente porque não houve aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a justificar a transferência de responsabilidade, como expressa o art. 133 do CTN, mas apenas o ingresso de novo sócio. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - NOVO SÓCIO - INGRESSO NA SOCIEDADE POSTERIORMENTE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133 DO CTN - SUCESSÃO INEXISTENTE. 1. O ingresso de novo sócio no quadro societário não configura a sucessão de empresas. 2. Se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 988.509/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) No que tange aos débitos relativos ao período em que o excipiente já integrava o quadro societário da empresa executada, ou seja, a partir de 20/02/2002, estando o seu nome incluído na CDA, caberá ao mesmo a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. No presente caso, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.06.033525-19, 80.6.06.051506-61, 80.6.06.051507-42 e 80.7.06.017921-86 que instruíram a presente execução fiscal, cujo nome do coexecutado faz parte, é relativo aos períodos de 01/2000 a 12/2002 (fls. 02/101). Analisando a ficha JUCESP da empresa executada, bem como suas respectivas alterações (fls. 469/471), verifico que o Sr. Oswaldo Jayme de Almeida somente ingressou na sociedade em 20/02/2002, o que, a princípio, legitimaria sua responsabilização pelo débito correspondente ao período posterior a esta data. Todavia, considerando que o sócio Oswaldo Jayme de Almeida não possuía poderes de gerência na sociedade empresária quando da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária, incabível a sua responsabilização. Em outras palavras, não tendo o mencionado sócio exercido poderes de gerência no período dos fatos geradores da dívida, não lhe poderia ser atribuída a condição de responsável tributário pelo débito fiscal, pelo que resta afastada a presunção de legitimidade da CDA neste tópico. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NOME DE SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA INCLUÍDO NA CDA. PRINCIPAL DEVEDORA, PESSOA JURÍDICA, REGULARMENTE CITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HIPÓTESE INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 430 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ÊXITO DA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] A indicação do nome do sócio na CDA não confere legitimidade passiva ad causam aos sócios gerentes das empresas executadas. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (AG 0030959-08.2008.4.01.0000/RO, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 21/11/2008, p. 1436). 3. Regularmente citada a principal devedora, pessoa jurídica, resta afastada a hipótese de dissolução irregular e aplicação da Súmula n. 435 do STJ. Logo, incabível a legitimidade passiva pretendida pela agravada sob a justificativa de tratar-se, na espécie, de obrigação solidária. 4. Na espécie, embora o nome da agravante conste na CDA anexa à petição inicial, a sua exceção de pré-executividade foi acompanhada de prova inequívoca de que ela nunca atuou como administradora da principal devedora, pessoa jurídica. 5. Desincumbindo-se a agravante do ônus que lhe cabia, qual seja, apresentar prova inequívoca da sua ilegitimidade passiva, merece reparo a decisão agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 2007.01.00.023088-5, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DAS PREMISSAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Ausente a similitude fático-jurídica exigida para o cabimento dos embargos de divergência, mantém-se a decisão que os indeferiu liminarmente. 2. No aresto embargado, a Primeira Turma cingiu-se a afirmar que foi erroneamente imputado à Fazenda Pública o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos da responsabilização pessoal de sócios cujos nomes constam da CDA, por força de entendimento firmado pela Primeira Seção em julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 3. No acórdão paradigma da Segunda Turma (AgRg no REsp 1.356.458/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin), concluiu-se que foi acertado o afastamento da presunção de legitimidade da CDA, porque o sócio era minoritário, isto é, sem poderes de gerência. 4. Trata-se de espécies dessemelhantes, tendo em comum somente o fato de os sócios constarem da CDA. Todavia, enquanto no acórdão embargado a questão decidida refere-se ao ônus da prova, no paradigma, o próprio Tribunal local já afastara a presunção de legitimidade da CDA. 5. A irrisignação, em última análise, tem por fim combater a tese consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, decidido sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o que não deve ser admitido na sede dos embargos de divergência. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 201303373699, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE05/12/2013) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de excluir o Sr. Oswaldo Jayme de Almeida. Reconhecid, pois, a impertinência subjetiva passiva do sócio, desponha insubsistente eventual penhora realizada sobre seus bens. Deixo, por ora, de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

0012765-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA X MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A parte exipiente, por meio da petição de fls. 233/254, postula a exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. A exceção se manifestou, a fls. 265/268, alegando que a responsabilidade da exipiente encontra respaldo no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o qual dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de renda retido na fonte. Aduz, ainda, que a retenção do imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Decido. Malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais, não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determina o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. 265/268, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteadas as hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. FALÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade. 4. Agravo improvido. (AI 00001587420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA - ART. 8º, DL 1.736/70 - CRIME - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Quanto à alegada ausência do voto vencido, julgo prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista a sua juntada. 2. A questão, como devolveida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada. 3. A embargante sequer mencionou os dispositivos ora invocados nas razões do agravo, não podendo agora alegar omissão. 4. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. 5. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese. 6. Ainda que em tese a conduta de não repasse do tributo aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, na hipótese, sem qualquer comprovação (a agravante afirma que em tese seria crime) não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN. 7. Embargos de declaração prejudicados, quanto à ausência do voto vencido e rejeitados, quanto ao mérito. (AI 00137918920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência superior e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do fidei jussor condicionado ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme mácia jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento do artigo 135, III, do CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2012) Na hipótese vertente, infere-se que não foram comprovados os requisitos constantes no art. 135, III, CTN, uma vez que não caracterizada a dissolução irregular da empresa executada ou a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifiquem a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, sendo certo que o disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir Maria Valderes Zanettini Berardo do polo passivo da lide. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Providencie a secretaria o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Prossequindo-se a execução, considerando que a falência não é forma de dissolução irregular, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do redirecionamento do feito ao sócio Antônio Fernando Berardo, bem assim para que informe a atual situação do processo finalitar, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0014527-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO E MG067455 - ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

A parte executada, por meio da petição de 519/520, postula a liberação do saldo remanescente do valor bloqueado nestes autos, tão logo seja finalizado o procedimento pertinente ao pagamento da dívida. A exequente, admite que o montante transformado em pagamento definitivo foi superior à quantia necessária para a quitação do débito, mas alega que tais valores deverão ser utilizados para abater/quitar outras dívidas da executada perante a União. Por essa razão, pede para que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja feita a devolução do valor excedente (R\$ 70.626,42) a conta vinculada a estes autos. Decido. Inicialmente, convém salientar que, não obstante a quantia transformada em pagamento definitivo corresponda a valor superior ao cobrado na presente execução fiscal, observa-se que a parte executada possui outras dívidas que estão sendo cobradas por meio das execuções fiscais indicadas a fls. 533/534. Sobre o tema impende salientar que o artigo 53, 2, da Lei 8.212/1991 estabelece que: Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. Vale ressaltar que o STJ, no REsp 1319171/SC, entendeu ser razoável admitir que, mesmo diante de pagamento integral, o excesso de penhora verificado em determinado processo não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais pendentes, de modo que o 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem reforçar o princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros execuções fiscais contra a recorrente. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados linearmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. [...] Recurso Especial não provido. (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, por conveniência da unidade da garantia da execução deve entender-se que a penhora existente em uma única execução garante potencialmente as demais execuções ajuizadas contra o mesmo devedor. Ademais, denoto que a própria parte executada sinalizou que o levantamento do saldo remanescente serviria para o pagamento de outras dívidas existentes perante a exequente (fls. 519/520). Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional a fls. 529/529v. Quanto ao procedimento a ser adotado na devolução dos valores para conta judicial vinculada a estes autos, observo que em outros feitos em trâmite neste juízo, já fora expedido ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que fossem devolvidos valores indevidamente transformados em pagamento definitivo, havendo resposta no sentido de que o procedimento correto a ser adotado nesses casos seria o de enviar ofício à Caixa Econômica Federal para que esta cancele o levantamento que resultou na transformação indevida, restabelecendo-se, assim, o valor na conta de depósito original. Posto isso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja cancelado o levantamento dos valores que resultou na indevida transformação em pagamento definitivo, restabelecendo-se tal quantia na conta de depósito original. Com a restituição dos valores, dê-se vista à exequente para que indique sobre quais execuções deverá recair a garantia. Cumpra-se e intime-se.

0003457-87.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP289697 - DIEGO BRICOLA DA SILVA)

Fls. 46/49: inicialmente, dou o executado por citado, considerando seu comparecimento espontâneo aos autos. Contudo, no caso em tela, revela-se consentâneo que o prazo estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/80 somente passe a fluir, se o caso, após a análise de suas alegações, tendo em vista que o parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Nesse passo, vista à exequente, com urgência, para manifestação quanto ao alegado pelo executado. Após, tomem os autos conclusos, com prioridade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015413-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-23.2013.403.6134) LEILA MULLER(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de impugnação à execução interposta a fls. 140/142v, em que a Fazenda Nacional discute critérios de juros sobre honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal, porquanto entende incorreto o cálculo com incidência desses encargos desde a data da distribuição da ação de embargos à execução. A Fazenda Nacional entende que não são cabíveis juros de mora em razão do regime de execução via requisitório. Sustenta que o valor devido é R\$ 6.024,31 (atualizado até maio/2014) e não R\$ 16.514,70. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o manejo da impugnação está formalmente correto, pois, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, por ter a citação ocorrido após a vigência do NCP, aplica-se o rito previsto no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública, artigos 534 e 535. Pois bem. Os presentes embargos foram julgados procedentes, condenando-se a parte embargada ao pagamento de verba honorária sucumbencial arbitrada em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal, em 30/12/1998 (fl. 64/68), sentença que, nesse ponto, foi mantida pelo TRF-3 (fls. 89/91v), tendo transitado em julgado em 28/03/2013 (fl. 126). Iniciou-se execução dos honorários em 05/06/2014, apontando como devido o valor de R\$16.514,70. No tocante aos juros de mora sobre honorários, tem-se que as obrigações de pagar da Fazenda Pública devem ser cumpridas via precatório ou requisitório, nos termos do art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01. Ou seja: o pagamento deve ser realizado dentro do prazo constitucional ou legal a contar da expedição do precatório ou requisitório, e, somente depois de expirado esse prazo sem o pagamento é que se pode falar em mora da Fazenda Pública. Especialmente no caso de honorários arbitrados em sentença, como já dito, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, não existindo prévia violação de direito (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário. Confira-se, a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o precepto no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011. .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012. .DTPB:) Assim, quanto aos honorários, acolho os argumentos da Fazenda Nacional e desacolho os cálculos de fls. 135. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a impugnação para reconhecer o excesso de execução, fixando o valor dos honorários de sucumbência devidos em R\$ 6.024,31 (seis mil, vinte e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados até maio/2014, em consonância com os cálculos apresentados pela parte impugnante (fls. 143) e ressaltando, apenas, nos termos da fundamentação, a incidência de juros de mora, pelos índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, em caso de atraso no pagamento do requisitório no prazo legal. No tocante à condenação das partes, neste incidente, ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, denota-se que o incidente processual decorre de relação jurídica estabelecida exclusivamente entre o advogado, detentor do crédito de honorários sucumbenciais, e a Fazenda Nacional. Quanto a isso, importante salientar que o próprio causidico argumenta, em sua petição de fls. 133/134, que o Estatuto da Advocacia, dispõe em seu artigo 23 da Lei 8.906/94 que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Outrossim, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 14, numa clara tentativa de harmonizar-se com o Estatuto da OAB, determina a proibição da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial do pedido, reconhecendo-se o evidente caráter autônomo dos honorários. Ademais, para corroborar o entendimento de que a verba honorária trata-se de direito autônomo, que diz respeito tão somente ao patrono da causa, trago à baila o art. 99, 5º, do Novo Código de Processo Civil que disciplina o recolhimento das custas pelo advogado nos casos em que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 5o Na hipótese do 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Assim, não se pode admitir a condenação da embargante, LEILA MULLER, no ônus da sucumbência decorrente do excesso de execução na cobrança de honorários advocatícios, sob pena de se transmitir indevidamente a responsabilidade pessoal do advogado à parte autora. Posto isso, condeno o patrono Francisco Lucier Bezerra, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu, R\$ 10.490,39, que corresponde ao excesso de execução apurado), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007790-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-05.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PAR S/A(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PAR S/A

Considerando o pagamento integral da verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0014750-59.2013.403.6134 - AGRO IMOBILIARIA JAGUARI LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRO IMOBILIARIA JAGUARI LTDA

Considerando o pagamento integral da verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-02.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI YASSINE(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002234-02.2016.403.6134)(Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória n. 074/2017 à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para o interrogatório do réu)

Expediente Nº 1550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-97.2014.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação à execução manejada por UNIMED SANTA BÁRBARA DOSTE E AMERICANA PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 673/675), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contém excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de observar os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado. Aduz, ainda, que não foi possível efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, haja vista a paralisação das atividades da Caixa Econômica Federal por conta da greve geral iniciada em 06/09/2016. A parte embargada, ora exequente, apresentou manifestação a fls. 694. É o relatório. Fundamento e decido. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade da decisão transitada em julgado, nomeadamente no que se refere ao valor efetivo do débito para fins de cálculo da verba honorária sucumbencial. Sustenta a impugnante, em suma, que o exequente incluiu equivocadamente em seus cálculos o valor relativo às competências de março/1997 a dezembro/1998, as quais teriam sido incluídas em programa de parcelamento e cuja desistência foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região, restando exigíveis apenas os valores relativos às competências de dezembro/1996, janeiro/1997 e fevereiro/1997. De início, observo que a parte embargante não questiona os índices de correção monetária aplicados pela Fazenda Nacional para apuração do valor total do débito cobrado na execução, questionando-se tão somente as competências levadas em consideração para a aferição desse valor, especificamente as relativas ao período compreendido entre março/1997 e dezembro/1998. Pois bem. Compulsando os presentes autos, observo que não assiste razão à embargante, ora executada, quando menciona que o acórdão que deu parcial provimento à Apelação teria tomado exigível apenas as contribuições relativas às competências de dezembro/1996, janeiro/1997 e fevereiro/1997. Com efeito, denota-se das decisões proferidas a fls. 520/523v e 590/590v que o E. TRF da 3ª Região considerou exigíveis as contribuições referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, reconhecendo a decadência do crédito da União em relação às competências de fevereiro/1995 a novembro/1996, homologou a desistência parcial do recurso pelo contribuinte em relação às competências de março/1997 a dezembro/1998, condenando a embargante em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor do débito efetivo. No que tange às competências de março/1997 a dezembro/1998, impende salientar que as mesmas foram objeto de discussão na presente ação, sendo inclusive ventiladas no recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 402/420). Por sua vez, a desistência parcial do recurso pela apelante, ora embargante, com relação a estas competências, para fins de adesão ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, não tem o condão de desconstruir o crédito. De fato, a realização de parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não a sua extinção, porquanto não satisfeito o crédito exequendo (art. 151, VI, do CTN). Em acréscimo, cabe mencionar que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua intenção em ver tais competências excluídas do montante efetivo do débito. Assim, em respeito ao título de fls. 520/523v e 590/590v, os valores relativos às competências de março/1997 a dezembro/1998, por constituírem débito efetivo, odevem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, pelo que rejeito a impugnação quanto à alegação de excesso de execução, fixando o valor da execução dos honorários em R\$ 7.768,08, atualizados até 06/2016. No mais, acolho parcialmente a impugnação apenas para conceder à embargante novo prazo para pagamento, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, tendo em vista a existência de greve geral bancária que, a princípio, teria a impossibilitado de pagar o montante referente aos honorários sucumbenciais dentro do prazo legal. Ante a procedência de parte mínima do seu pedido (art. 86, par. único do CPC), com sucumbência substancial, condeno a embargante UNIMED SANTA BÁRBARA DOSTE E AMERICANA PARTICIPAÇÕES S/A ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente (in casu, a diferença existente entre o valor apontado como excesso de execução e o valor tido como incontroverso, qual seja, R\$ 7.768,08 - R\$ 1.213,51), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Transitada em julgado esta decisão, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de incidência de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) (art. 523, 1º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000943-64.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-33.2013.403.6134) DIRCEU POLITO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Analisando a impugnação apresentada pela União, observo que a mesma não se opõe à alegação de nulidade da citação por edital, desde que sejam juntadas aos autos pela embargante algumas cópias da execução fiscal, do trecho que vai do pedido de redirecionamento até a citação por edital do sócio embargante. Outrossim, embora a Fazenda Nacional alegue que a parte autora não colacionou aos autos toda a documentação necessária à comprovação de suas alegações genéricas, notadamente os documentos que se referam à data de constituição do crédito tributário para fins de apuração do termo a quo do prazo prescricional, observo que a própria embargada juntou elementos que revelam, a princípio, a forma e a data de constituição dos créditos exequendos, os quais teriam sido constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 12/09/2001 (fls. 39/55). Da mesma forma, verifico que as dívidas cobradas no executivo fiscal embargado datam dos períodos compreendidos entre: 01/1997 a 12/1999; 01/1993 a 12/1999 e 01/1997 a 12/1999 (fls. 39/55). Assim, considerando a provável data de constituição dos créditos (12/09/2001), dessume-se que algumas competências possivelmente tenham sido atingidas pela decadência, motivo pelo qual vislumbro consentâneo intimar a Fazenda Nacional para que, em 10 (dias), preste esclarecimentos acerca da eventual ocorrência de decadência. Posto isso, intime-se o embargante para que junte aos autos as cópias essenciais da execução fiscal, do trecho que vai do pedido de redirecionamento até a citação por edital do sócio embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à embargada para manifestação, bem como para que preste esclarecimentos sobre a possível ocorrência de decadência em relação à parte do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002377-88.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-29.2013.403.6134) VILLAGE AUTO PARTES LTDA X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X CLAUDENIR MARTINS LOPES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 41: Observo que os presentes embargos não foram instruídos com cópias de todas as peças processuais relevantes, não sendo possível, por exemplo, aferir quais os meios citatórios utilizados contra a pessoa jurídica, nem ao menos verificar como se deram as coresponsabilizações das pessoas naturais ora embargantes. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, conceder à parte embargante o prazo de 15 dias para que junte aos autos toda a documentação pertinente. Em seguida, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002638-53.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-10.2013.403.6134) ALINE CIBELE CORRAL SHOJI X BELISA THAIS CORRAL ROMANO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. retro, reconsidero integralmente o despacho de fl. 679. Com efeito, deverão os presentes autos serem remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação das questões aduzidas nos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, nos termos da decisão do STJ às fls. 665/667. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0010731-10.2013.403.6134. Remetam-se os autos à superior instância. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000773-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F&F COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Trata-se de embargos à execução opostos a fls. 214, em que a Fazenda Nacional alega, em síntese, excesso de execução. Sustenta que o valor devido é R\$ 1.000,79 (atualizado até março/2010) e não R\$ 2.034,34. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, em respeito aos princípios da economia, celeridade processual, e da efetividade processual, recebo os embargos à execução como impugnação à execução. Pois bem. Observo que a exceção de pré-executividade apresentada pela curadora especial foi acolhida, julgando-se extintas as execuções nº 3848/98 e 3850/98 com relação ao coexecutado MARCOS ANTÔNIO FRANÇOSO, condenando-se a excepta ao pagamento de verba honorária sucumbencial arbitrada em quantia equivalente a 1.000,00 (mil reais) para ambos os processos (fls. 163/167). Iniciou-se execução dos honorários em 17/05/2010, apontando como devido o valor de R\$ 2.034,34 (fls. 170/171). Apresentada impugnação na qual a Fazenda Nacional alega excesso de execução, a parte exequente manifestou concordância com o valor apontado a fls. 215 (R\$ 1.000,79). ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a impugnação para reconhecer o excesso de execução, fixando o valor dos honorários de sucumbência devidos em R\$ 1.000,79 (mil reais e setenta e nove centavos), atualizados até março/2010, em consonância com os cálculos apresentados pela parte impugnante (fls. 215). No tocante à condenação das partes, neste incidente, ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, denota-se que o incidente processual decorre de relação jurídica estabelecida exclusivamente entre a advogada, detentora do crédito de honorários sucumbenciais, e a Fazenda Nacional. Quanto a isso, impende salientar que o Estatuto da Advocacia, dispõe em seu artigo 23 da Lei 8.906/94 que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Outrossim, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 14, em clara tentativa de harmonizar-se com o Estatuto da OAB, determina a proibição da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial do pedido, reconhecendo-se o evidente caráter autônomo dos honorários. Ademais, para corroborar o entendimento de que a verba honorária trata-se de direito autônomo, que diz respeito tão somente ao patrono da causa, trago à baila o art. 99, 5º, do Novo Código de Processo Civil que disciplina o recolhimento das custas pelo advogado nos casos em que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 5º Na hipótese do 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Posto isso, condeno a causídica Suzana Comelato, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu, R\$ 1.033,55, que corresponde ao excesso de execução apurado), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por outro lado, considerando que há honorários devidos por ambas as partes (da Fazenda para a advogada e da advogada para a Fazenda), que são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, entendo que não se aplica in casu a proibição estabelecida no art. 85, 14, do NCPC, pelo que determino a compensação dos honorários advocatícios fixados a fls. 163/167 com os honorários arbitrados por meio desta decisão. Assim, subtraindo do valor devido pela Fazenda (R\$ 1.000,79) o valor devido pela advogada (R\$ 103,35), tem-se que o valor da execução contra a Fazenda Pública será de R\$ 897,44, atualizados até a conta de fl. 215. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o competente ofício requisitório em RPV, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002354-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X INDUSTRIA NARDINI S/A X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 277/293, postula sua exclusão do polo passivo da lide, alegando que teria sido responsabilizado em virtude da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como prescrição intercorrente da obrigação tributária em relação aos representantes legais. A exceção manifestou-se a fls. 301/303. Decido. Alega a exequente que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), que em princípio deve ser imputado aos sócios da empresa. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 301/303, a despeito do ônus que lhe competia, desumse-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu DIREITO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A inoposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do fidei jussor condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditória ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, sequer foi juntado aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revelem o quanto alegado a fls. 301/303. Como se não bastasse, analisando a ficha cadastral de fl. 96/112, verifico que o excipiente, Carlos Alberto Quadrado, já não participava mais do quadro societário da empresa executada no período em que ocorreram os fatos geradores da obrigação tributária (janeiro de 1999 a janeiro de 2002 - fls. 05). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir Carlos Alberto Quadrado do polo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excluo também os demais sócios incluídos na CDA (fls. 02/03). Entretanto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Providencie a secretaria o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Prosseguindo-se a execução, passo a analisar o petitorio de fls. 266/267v. Inicialmente, defiro o registro eletrônico da penhora efetuada sobre o imóvel objeto das transcrições nºs 2216, 2215, 2217 e 1536 do cri da Comarca de Cavalcante/GO. Proceda-se ao registro utilizando-se o sistema ARISP. Quanto ao pedido de redirecionamento do fidei jussor aos sócios ALEXANDRE NARDINE DIAS, GENTIL FERNANDES NEVES e PAULO ROBERTO DA SILVA, não obstante tenha sido comprovada a dissolução irregular das empresas coexecutadas Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda. (fls. 263), observo que as fichas cadastrais apresentadas a fls. 125/126 e 131/134 encontram-se bastante desatualizadas, sobretudo se comparadas à data da dissolução irregular em comento. Dessa forma, vislumbro consentânea a intimação da exequente para que, em 30 dias, junte aos autos documentos devidamente atualizados para o fim de comprovar que ALEXANDRE NARDINE DIAS, GENTIL FERNANDES NEVES e PAULO ROBERTO DA SILVA exercia(m) o cargo de sócio administrador das empresas supramencionadas, na época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Outrossim, entendo prejudicado o pedido de citação dos sócios Orlando Sanches Filho, Renato Franchi, Roberto José Martins Lima e Carlos Alberto Quadrado, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva de todos os sócios cujos nomes foram incluídos na CDA. No mais, defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome das empresas executadas, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intimes-se. Oportunamente, remeta-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

0003129-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL MIANTE LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Maria Elisa Ferraz, por meio da petição de fls. 71/79, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 87). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nos 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. In casu, observo que o crédito tributário se refere ao período compreendido entre janeiro de 2005 e junho de 2007, sendo a declaração mais antiga entregue pela empresa executada em 17/05/2006 (fls. 89). Por sua vez, o feito executivo foi ajuizado em 11/01/2011, sendo a empresa citada 05/07/2012 (fls. 60), havendo retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Logo, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data mais remota de constituição do crédito tributário (17/05/2006) e a data do ajuizamento da presente execução (11/01/2011), não havendo o que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

0003543-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos nº 00003544-48.2013.4.03.6134, desampare-se, certificando-se. Considerando o decurso de prazo para a Fazenda Nacional se manifestar acerca do despacho de fl. 149, aprecio o requerimento de fl. 147. Fl. 147: dado o lapso de tempo decorrido desde a penhora e última avaliação, defiro, por ora, o que requerido no item 1, procedendo-se à reavaliação dos bens constritos e, por cautela, também à constatação acerca de natureza de seu uso, especialmente se serve de moradia para a parte e sua família (bem de família), descrevendo-se circunstanciadamente. Com a vinda dos autos de avaliação e constatação, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Cumpra-se antes de publicar. Int.

0003791-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP114744 - MARIA CLAUDIMAR RICETTO PEGORARI)

Do compulsar dos autos verifico que foi nomeada a advogada Dra. Maria Claudimar Ricetto, através do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado com a OAB/SP, para atuar em defesa dos executados (fls. 62). Considerando, contudo, a inexistência de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal, intime-se a advogada da parte executada para que, caso tenha interesse em prosseguir no patrocínio da causa, promova o seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, informando, em seguida, a este Juízo a fim de possibilitar sua posterior nomeação pelo referido sistema. Havendo manifestação, providencie a secretária a nomeação de novo curador. Int.

0004387-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZAZERI & CIA LTDA X OCTAVIO ZAZERI X HELENA VOLPATTO ZAZERI(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008222-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEF COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X NEUZA FORNAZIERO LORENTE(SP278437 - RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009349-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DZ COMERCIAL LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI X OTAVIO LUIZ ZAZERI X JOSE AUGUSTO ZAZERI X NILSON ROBERTO ZAZERI X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP165544 - AILTON SABINO)

Intime-se a parte executada para que apresente as cópias atualizadas das matrículas dos bens móveis indicados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da indicação pretendida. Cumprida a determinação supra ou em caso de inércia da parte executada, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0009550-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE REPUBLICA MINEIRA LTDA ME

Cumpra-se o r. despacho de fls. 39, procedendo-se à citação da executada, por oficial de justiça, no endereço do sócio, indicado às fls. 38. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0013420-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Defiro o pedido de fls. 155. Expeça-se mandado de penhora dos imóveis matriculados sob o nº 62.023 e 62.030 no CRI local, cujas matrículas encontram-se a fls. 145/146 e 147/148 respectivamente, procedendo-se à intimação, depósito, avaliação e registro. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002188-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA E OUTROS

Conforme fl. 22, constata-se que a tentativa de citação da executada restou infrutífera, sendo que o Aviso de Recebimento retomou com a rubrica mudou-se. Desta feita, expeça-se mandado para realização do ato, devendo ser consignado os demais atos descritos nos incisos do art. 7º da Lei 6.830/80 (penhora, intimação, averbação e avaliação), os quais serão cumpridos em caso de não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora. Intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

000507-08.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE TINTAS MENDES & PEREIRA LTDA - EPP(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002649-82.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente, por meio da petição de fls. 55/61, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 67/72. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No que tange à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos. In casu, o exequente postulou a suspensão do feito por 30 dias, sendo tal pedido deferido a fls. 69, anotando-se que, decorrido o prazo, haveria de ser dada nova vista ao exequente. Todavia, observo que não houve intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública a respeito do despacho que deferiu a suspensão, tampouco foram encaminhados os autos ao INMETRO para nova manifestação, após o decurso do prazo de 30 dias. Conviém mencionar que o representante da Fazenda Pública possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 25: Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Na hipótese em exame, somente em 28/10/2016 foi que encaminharam-se os autos ao INMETRO (fls. 89). Assim, não se pode imputar ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito ao qual não foi dado o necessário impulso oficial. De fato, sempre que foi intimado para dar prosseguimento à execução, o INMETRO não se manteve inerte, tendo atuado prontamente, o que atrai a incidência da súmula 106 do STJ. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, observo que foi certificado o encerramento do processo falimentar da empresa executada (fls. 87). Verifico, também, que o Antônio Fernando Berardo e Maria Valderes Z. Berardo foram incluídos no polo passivo da presente lide, mediante o deferimento do pedido de fls. 21. Quanto a isso, impende salientar que embora possível mesmo diante de falência o redirecionamento a sócios, nesse caso, a inclusão de coexecutados no polo passivo reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Assim, não está definitivamente afastada a possibilidade de redirecionamento, a qual, no entanto, depende de comprovação mínima da conduta em infração à lei. Da análise dos autos, não se depreende que houve dissolução irregular da pessoa jurídica em momento anterior à decretação da quebra, nem tampouco há informações sobre a instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares. Nessa senda, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, vislumbro consentâneo, antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 55/61, intimar a exequente para que, no prazo de 30 dias, demonstre a existência de ato praticado pelos sócios administradores capazes de caracterizar indício(s) de causa suficiente a autorizar a manutenção no polo passivo da execução. Não sendo o caso de responsabilização dos sócios, deverá a exequente se manifestar quanto à possibilidade de prosseguimento da execução, à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1. Intime-se.

0002650-67.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente, por meio da petição de fls. 55/61, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 67/72. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No que tange à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei nº 6.830/80, tampouco intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. De fato, da análise dos autos verifica-se que o juiz de antanho proferiu despacho para que a parte executada providenciasse a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, para em seguida encaminhar os autos à exequente (fls. 45). O referido despacho foi publicado em 12/11/2003 e 19/12/2003 (fls. 46 e 47), não havendo intimação pessoal da exequente, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 25: Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Em março de 2004, foi publicado despacho que determinava a reiteração da intimação (48/49), seguindo-se os autos ao arquivo, não havendo mais uma vez a intimação pessoal da parte exequente. Somente em 28/10/2016 os autos foram encaminhados ao INMETRO para apresentar impugnação à exceção de pré-executividade em tela (fls. 66). Assim, não se pode imputar à exequente a responsabilidade pela paralisação do feito ao qual não foi dado o necessário impulso oficial. Isso porque sempre que foi intimado para dar prosseguimento ao feito, o INMETRO não se manteve inerte, tendo atuado prontamente, o que atrai a incidência da súmula 106 do STJ. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, observo que foi certificado o encerramento do processo falimentar da empresa executada (fls. 64). Verifico, também, que o Antônio Fernando Berardo e Maria Valderes Z. Berardo foram incluídos no polo passivo da presente lide, mediante o deferimento do pedido de fls. 25v. Quanto a isso, impende salientar que embora possível mesmo diante de falência o redirecionamento a sócios, nesse caso, a inclusão de coexecutados no polo passivo reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Assim, não está definitivamente afastada a possibilidade de redirecionamento, a qual, no entanto, depende de comprovação mínima da conduta em infração à lei. Da análise dos autos, não se depreende que houve dissolução irregular da pessoa jurídica em momento anterior à decretação da quebra, nem tampouco há informações sobre a instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares. Nessa senda, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, vislumbro consentâneo, antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 55/61, intimar a exequente para que, no prazo de 30 dias, demonstre a existência de ato praticado pelos sócios administradores capazes de caracterizar indício(s) de causa suficiente a autorizar a manutenção no polo passivo da execução. Não sendo o caso de responsabilização dos sócios, deverá a exequente se manifestar quanto à possibilidade de prosseguimento da execução, à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-84.2013.403.6134) RAIMUNDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JULIA SONIA AZEVEDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE LUIZ FERNANDES MARTIN(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMUNDO PEREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 279 verso), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLES DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se a sentença de fls. 256 quanto ao levantamento da penhora existente nos autos. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 261), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0012013-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-66.2013.403.6134) UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 186 verso), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0002292-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134) G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA(SPI58983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 147 verso), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-23.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-38.2016.403.6134) WALDYR JOSE DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0004967-38.2016.403.6134 e dos embargos à execução fiscal nº 0004974-30.2016.403.6134, dispensando-se os autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014198-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-10.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP173794 - MAURICIO MARZOCHI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X MJB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010440-10.2013.403.6134.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001751-69.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-96.2014.403.6134) JOSE HUMBERTO MILANI(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0001752-54.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-44.2013.403.6134) NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0002375-21.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-67.2013.403.6134) MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA X ALMIR STENGER(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0002376-06.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-58.2013.403.6134) MARIO LEITE DA COSTA FILHO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0002378-73.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-23.2013.403.6134) JARBAS DE SOUZA JUNIOR(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0004800-21.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-33.2013.403.6134) VERA LUCIA FURTADO DE MORAIS(SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.Intime-se.

0004918-94.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-95.2013.403.6134) JACI CLEIDE DE ARAUJO AMERICANA - ME(SP278664 - REBECA MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0004291-95.2013.403.6134.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004922-34.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ECONOMICO 0004921-49.2016.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0004921-49.2016.403.6134, dispensando-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004969-08.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-90.2016.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004973-45.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-60.2016.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0004972-60.2016.403.6134, dispensando-se os autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003125-57.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) MARIA APARECIDA GOMES COUTO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-43.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA X ISABEL DA CONCEICAO DA FONSECA PINTO SIMOES FOLGOSA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007300-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008430-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE LUIZ PIVA AMERICANA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Primeiramente, considerando o quanto certificado à fl. 151, antes de dar cumprimento às demais determinações de fl. 148, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-96.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Proceda a secretária ao desentranhamento das petições de fls. 54/60 e 61 e sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este feito como Embargos à Execução Fiscal, sendo que, conforme informado pelo patrono da executada à fl. 61, deverá figurar como embargante Rosângela Ferreira da Silva. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 50.

0011911-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A.S.PASSOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X V. ROCHA TEXTIL EIRELI - EPP

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0014041-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X MARIGRAN MARMORES GRANITOS E MOSAICOS LTDA ME(SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

0014599-93.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/92 e 97/138) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 68/70 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. As fls. 93/96 a executada apresentou carta fiança. No entanto, verifico que a referida petição encontra-se apócrifa, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos nela deduzidos e determino a intimação da executada para que promova sua regularização. Após, dê-se vista dos autos à exequente para ciência da decisão de fls. 68/70 bem como para manifestação. Publique-se.

0000809-08.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004919-79.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BIGOTEX CALCADOS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o acórdão de fls. 247/249.

0004921-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIAS NARDINI S A X RENATO FRANCHI(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004923-19.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004967-38.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004970-90.2016.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI151125 - ALEXANDRE UGO) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 131), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001162-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INDUSTRIA NARDINI S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos pela Fazenda Nacional (fls. 89 e 93), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0005313-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL S A TECIDOS X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que o advogado interessado na expedição do ofício requisitório apresentou procuração outorgada pelo escritório que ele próprio representa, à fl. 210. Sendo assim, e considerando que não há nos autos qualquer outro instrumento de mandato, intime-se o patrono interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada pela sociedade embargante, ora exequente. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos para expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe.

0006139-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-35.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se o embargante, ora exequente, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 231, tomando por base os valores apresentados à fl. 228. Em caso de inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014130-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X VICUNHA TEXTIL S A X FIBRA S A X FAZENDA NACIONAL(SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE)

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos opostos pela Fazenda Nacional (fl. 159), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 1552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-36.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-09.2013.403.6134) J T D INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X LEDA MARCIA PESSOTTO MONTEIRO DOLLO(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A fls. 207 foi determinado à parte autora que demonstrasse a existência de penhora ou sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, melhor analisando os presentes autos, observo que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida por meio de penhora realizada no rosto dos autos falimentar (fls. 185). Ademais, verifico que a parte embargante foi intimada acerca do prazo para embargos em 15/03/2000, ainda sob a vigência do CPC de 1973, e ajuizou a presente ação em 20/05/2016, o que, ao menos em tese, configuraria sua intempestividade. Nessa senda, respeitosamente reconsidero o despacho de fls. 207, e a fim de resguardar a garantia ao contraditório e à ampla defesa, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que se manifeste a respeito da tempestividade destes embargos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002881-94.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134) CALCADOS ALVORADA LTDA X VILSON CARMASSI(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do coexecutado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...). (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: I. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução, não se extrai da narrativa declinada na peça inicial, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Com efeito, embora relate que o imóvel de matrícula nº 35.772 é bem de família, e que por conta disso seria ilegal a penhora realizada sobre o mesmo, sequer juntou aos autos cópia do respectivo auto de penhora, da matrícula do imóvel, e/ou documentos que comprovem a averçada impenhorabilidade, sendo certo que a documentação acostada se refere a imóveis distintos (matrículas 11.598, 29.806 e 29.318). Outrossim, não há nas matrículas 11.598, 29.806 e 29.318 menção à impenhorabilidade prevista nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. Aliás, apenas ad argumentandum, chega a causar estranheza o fato de a parte embargante ter oferecido defesa com relação ao bem de matrícula 35.772 e, apesar de intimada por duas vezes para apresentar cópias das principais peças da execução fiscal, ter juntado aos autos apenas documentos relativos a imóveis que sequer foram mencionados na exordial. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134.

0003553-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-31.2013.403.6134) METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. À embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0004961-31.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-54.2014.403.6134) MAXIGRAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, intime-se a(o)s Embargante(s) para que providencie(m), em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, 1º do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da construção e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. 2, 10 Int.

0004976-97.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-47.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em sua inicial a parte embargante, alega ter garantido a execução por meio de carta de fiança bancária no valor de R\$ 413.510,07 (quatrocentos e treze mil, quinhentos e dez reais e sete centavos). Todavia, compulsando os autos da execução fiscal de nº 0000496-47.2014.403.6134, verifico que a Fazenda Nacional rejeitou o seguro garantia, eis que não haviam sido contemplados alguns requisitos estabelecidos no art. 4º da Portaria PGF nº 440/2016. Em virtude disso, fora concedido naquele feito o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, ora embargante, apresentasse apólice de seguro garantia que atenda às exigências estabelecidas no art. 4º da Portaria PGF nº 440/2016, quais sejam: (1) cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (2) prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil; (3) cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; (4) declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. Posto isso, determino, preliminarmente, o apensamento destes autos aos da execução fiscal, para que se aguarde a realização das providências pertinentes à garantia da execução. Após, tomem conclusos para apreciação do recebimento destes embargos, bem assim sobre o efeito suspensivo pleiteado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000854-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI SA X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X MARISTELA ASTORRI NARDINI X CARLOS ALBERTO QUADRADO X ROBERTO DOS SANTOS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A parte exipiente, por meio da petição de fls. 169/185, postula sua exclusão do polo passivo da lide, alegando que teria sido responsabilizado em virtude da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como prescrição intercorrente da obrigação tributária em relação aos representantes legais. A exceção manifestou-se a fls. 193/195v. Decido. Alega a exequente que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), que em princípio deve ser imputado aos sócios da empresa. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 193/195v, a despeito do ônus que lhe compete, desumiu-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie de autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A inoposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente obrigadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do fidei condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com uma jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009). No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, sequer foi juntado aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revelem o quanto alegado a fls. 301/303. Reconhecida a impertinência subjetiva passiva dos sócios, reputo prejudicada a análise da ocorrência de eventual prescrição intercorrente em relação aos mesmos. Do mesmo modo, prejudicado está o pedido da Fazenda Nacional para que seja procedida a citação de alguns sócios incluídos na CDA. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir Carlos Alberto Quadrado do polo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excludo também os demais sócios incluídos na CDA. Entretanto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Providencie a secretária o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome das empresas executadas, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que queira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

0001297-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CRIACOES BANANA BRASIL LTDA X CECILIA REGINA ROSSATO X MAURO DONIZETI LEMBO X ROSALINA DE FATIMA TERCI ICASSATTI (SP248173 - JEFERSON KUEHL E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)

A co-executada Rosalina de Fátima Terci Icassatti interps recurso de apelação da decisão de fl. 224, quando o correto seria que, por seu caráter de decisão interlocutória, aquela fosse impugnada mediante recurso de agravo de instrumento. Diante do equívoco da parte e do decurso do prazo para apresentação do recurso adequado à natureza da decisão, indefiro a petição e documentos apresentados às fls. 228/236. No mais, cumpra-se a parte final da referida decisão.

0004950-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIPROEM COMERCIAL LTDA (SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X MARILENA PEREIRA RIBEIRO (SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA)

Os sócios JOSÉ ANTONIO RIBEIRO e MARILENA PEREIRA RIBEIRO foram incluídos no polo passivo do feito por força da decisão de fl. 117. Citados, os co-executados apresentaram exceção de pré-executividade, sobreindo decisão que, reconhecendo a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, os excluiu do polo passivo do feito (fls. 166/167). Em sede de decisão de agravo de instrumento interposto pela União, a prescrição foi afastada, e a exequente foi intimada para justificar o seu pleito, conforme o disposto no art. 135, III do CTN. A exequente se manifestou requerendo a inclusão dos sócios mencionados na qualidade de corresponsáveis pela dívida, com fundamento da súmula 435 do STJ que dispõe sobre a dissolução irregular (fls. 201/203 e 222 verso). Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada restaram frustradas, tendo a exequente comprovado que realizou diligências com finalidade de encontrar novo endereço da parte executada, sem sucesso. Notadamente, em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN (de qualquer sorte, mesmo apresentados elementos, e, diante disso, determinado o redirecionamento, pode o sócio ofertar, posteriormente, defesa, por meio de embargos). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada para tentativa de penhora de bens do devedor, ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial (fls. 126 v.). Da mesma forma, o(s) documento(s) de fls. 209/210 demonstra(m) que JOSÉ ANTONIO RIBEIRO e MARILENA PEREIRA RIBEIRO exerciam(m) o cargo de sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão do(s) sócio(s), com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) pela exequente. Em seguida, considerando que os mesmos já foram citados e estão representados por advogado nos presentes autos, intime-os acerca da presente decisão através do patrono constituído, e, em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006815-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X LUIZ CARLOS CECCHINO X AGUINALDO BARTAG

Considerando a manifestação de fls. 205, determino a exclusão de Munir Zabani e Marcos Cecchino Zabani do polo passivo da lide. No mais, mantenho os sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag no polo passivo da lide, uma vez que no curso do processo falimentar fora proferida decisão decretando a desconexão da personalidade jurídica da falida com a consequente inclusão dos bens particulares dos seus sócios, Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag, no montante a ser arrecadado, ante a existência de indícios de que a empresa executada fora utilizada por estes sócios de maneira fraudulenta (fls. 168v/169). Ao SEDI para as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda-se a conclusão do processo falimentar. Intime-se e cumpra-se.

0008237-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SPO62429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 168), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Jízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se e cumpra-se.

0008732-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSANGELA DA SILVA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

A excipiente, por meio da petição de fls. 32/38, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (1) nulidade da citação; (2) a ocorrência de prescrição. A excipiente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 43/45v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Incialmente, impõe-se consignar que a [a] Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de idêntica é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AGARESP 201500769382, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015); e, ainda, [a] despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). I - Da alegada nulidade de citação. A excipiente alega nulidade da citação ocorrida a fls. 08, pois O AR teria sido assinado por pessoa estranha ao processo. Todavia, conforme jurisprudência do STJ é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebido por terceiro. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011) A própria Lei nº 6.830/80 - LEF endossa expressamente esse entendimento ao dizer, no art. 12, 3º, que [f]az-se à intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Ou seja, se o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal, não se trata de nulidade da citação, impondo-se, contudo, a consequência processual de ulterior intimação pessoal da penhora. Assim, não há o que se falar em nulidade da citação. II - Da prescrição. Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadal, já que não terá validade, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, em razão do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. I. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadal de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que existiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadal para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadal para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos ERESp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em tela, observa-se que houve notificação da excipiente para pagamento de imposto suplementar em 20/03/2006 (fl. 27v) atinente à declaração do imposto de renda relativo ao ano calendário 2000, exercício 2001. Ou seja, a notificação realizada visava à cobrança de complementação do imposto declarado, do que se deflui que o requerente já teria recolhido, à época própria, certa quantia. Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que ensejaria a aplicação, conforme acima explanado, do artigo 150, 4º, do CTN. Todavia, a omissão de receitas configura, em tese, fraude tributária, bem como crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), o que atrai a exceção prevista no 4º do art. 150 do CTN, o qual, aliás, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Sendo assim, o prazo decadal passa a ser aquele previsto no art. 173, I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL. [...] 3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadal se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da decadência do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de decadência ou de prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1005010/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Impende salientar que o imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Nesse sentido: Por se tratar de imposto de renda pessoa física, um tributo de natureza complexiva, a completa materialização da hipótese de incidência ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário (AI 00158132320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015). No caso em exame, os fatos geradores ocorreram em 2000; a completa materialização da hipótese de incidência ocorreu apenas em 31 de dezembro de 2000. Assim, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/2001, e, pelo art. 173, I, o prazo decadal iniciou-se em 01/01/2002 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito). Por sua vez, o Auto de Infração foi lavrado em 09/03/2006 (fls. 47/51), lançando o crédito tributário, com notificação da executada em 20/03/2006 (fls. 53v). Portanto não ocorreu a decadência. Prosseguindo, admitindo-se a data de 20/04/2006 (trinta dias após a notificação do auto de infração/lançamento) como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 30/08/2010, com citação da executada em 22/09/2010 (fl. 08), não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que também não houve transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0008895-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA MENTA BRASIL COM/DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011354-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A. X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X JOAO BAPTISTA GUARINO X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal englobava valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 253/254, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudence dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maieira jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, inaplicável a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, sequer juntou aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revelem o quanto alegado a fls. 253/254. Assim, exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), pelo débito em cobro, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios indicados a fls. 02/03 do polo passivo da lide. Ante a impertinência subjetiva passiva dos sócios, torno sem efeito eventual constrição efetuada sobre seus bens. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se.

0012131-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X LUIZ CARLOS CECCHINO X AGUINALDO BARTAG

A parte exequente postula, por meio da petição de fls. 310/310v, a manutenção dos sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag no polo passivo da lide, com a exclusão de todos os demais sócios porventura tenham sido coresponsabilizados. Por fim, pede o arquivamento do feito. Decido. Observo que a fls. 297 fora deferida apenas a inclusão de Luiz Carlos Cecchino por considerar que somente ele exercia a administração da sociedade à época da dissolução irregular, não havendo manifestação expressa quanto ao pedido de inclusão do sócio Aguinaldo Bartag, embora tenha sido formulado pedido nesse sentido (fls. 149/149v). Assim, passo a analisar a possibilidade de redirecionamento do feito a Aguinaldo Bartag. No caso vertente, verifico que no curso do processo falimentar foi proferida decisão decretando a desconSIDERação da personalidade jurídica da falida com a consequente inclusão dos bens particulares dos seus sócios, Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag, no montante a ser arrecadado, ante a existência de indícios de que a empresa executada fora utilizada para estes sócios de maneira fraudulenta (fls. 273/274v). Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os coresponsáveis, notadamente se constatadas pelo Juízo falimentar, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Assim, vislumbra-se fortes indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização também de Aguinaldo Bartag, nos termos do art. 135, III, CTN, motivo pelo qual determino a inclusão do seu nome no polo passivo da lide. Em arremate, observo que além dos sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag não há mais nenhum outro incluído na presente ação executiva. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda-se a conclusão do processo falimentar. Intime-se.

0000496-47.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 110/113: A Executada ofereceu seguro garantia que não foi aceito pela Exequente em razão de não contemplar alguns requisitos estabelecidos no art. 4º da Portaria PGF nº 440/2016. Neste ato, em seu art. 4º, estão previstos os requisitos que deverá conter uma carta de fiança: Art. 4º A carta de fiança bancária deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos: I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - cláusula que preveja atualização do valor ajuizado pelos mesmos índices de atualização do débito; III - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil; IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; VI - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição financeira e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Com efeito, observo que a parte executada deixou de atender os requisitos dos incisos I, III, IV, V estabelecidos no art. 4º da Portaria PGF nº 440/2016. Nessa senda, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente apólice de seguro garantia que atenda às exigências acima mencionadas, quais sejam: (1) cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (2) prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil; (3) cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; (4) declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000779-70.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXIM IMPORTADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos, etc. Fls. 151/177: Indeferio a nomeação de bens à penhora realizada pela executada tendo em vista a discordância do exequente (fls. 189). Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002477-14.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando o requerimento da exequente às fls. 159/161, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000468-45.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AQUA-VAL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 57/58: Indeferio a nomeação de bens à penhora realizada pela executada tendo em vista a discordância da exequente (fls. 71). Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002573-92.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO)

Considerando o requerimento da exequente à fl. retro, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001847-84.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC METAL FUNDICAO LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 158/169, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação do contribuinte quando da inscrição do débito em Dívida Ativa. A exceção manifestou-se a fls. 177/178. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já julgou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e a forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte exequente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Apresente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0001889-36.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA REAMA LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002111-04.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERUSSI & CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando o requerimento da exequente à fl. retro, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005529-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 92/93: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. No silêncio da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006565-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-47.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA E OUTROS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA E OUTROS

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 0006564-47.2013.403.6134. Em seguida, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 124: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, caso não realizado o pagamento do débito ou apresentada impugnação, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço do embargante, ora executado, efetivando-se a averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação. Cumprida a determinação supra, independentemente do resultado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008053-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-86.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAO LUCAS SAUDE S/A

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 0002953-86.2013.403.6134. Em seguida, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 81: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, caso não realizado o pagamento do débito ou apresentada impugnação, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço do embargante, ora executado, efetivando-se a averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação. Cumprida a determinação supra, independentemente do resultado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012577-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012576-77.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 0012576-77.2013.403.6134. Em seguida, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 96: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. No silêncio da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000071-83.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-98.2015.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 157: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. No silêncio da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008773-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-04.2013.403.6134) LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

A constrição que recaía sobre o imóvel do embargante já foi levantada nos autos da execução fiscal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a Fazenda Nacional na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A EXECUCAO

000348-36.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-80.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando o indeferimento da nomeação de bens à penhora feita pela parte embargante nos autos da execução fiscal nº 0007978-80.2013.403.6134 (fls. 356), determino à parte autora que promova a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008627-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-60.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fls. 197, expeça-se, novamente, ofício à Receita Federal, juntamente com cópias da petição de fls. 144/146 e da CDA referente à Execução Fiscal nº. 0008626-60.2013.403.6134. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000156-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-88.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. No caso em exame, observo que os bens oferecidos pela embargante na execução fiscal foram rejeitados pela Fazenda Nacional, ora embargada, porque os veículos indicados à penhora, além de estarem com restrição judicial, estão todos alienados fiduciariamente (fls. 205). Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a embargada para que, em 15 (quinze) dias, preste informações acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002250-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002415-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X LUIZ ANTONIO PAIGA(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X LUIZ UBIRAJARA BRANDOLIZ X DANIEL CIOL X LUIZ ANTONIO CIOL

O excipiente, Luiz Antônio Paiga, por meio da petição de fls. 86/89, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. A exequente se manifestou a fls. 107. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excipiente não se opôs à exclusão dos Srs. Luiz Antônio Paiga e Luiz Ubirajara Brandoliz do polo passivo, reconhecendo que os mesmos equivocadamente figuravam no quadro societário da empresa executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Luiz Antônio Paiga e Luiz Ubirajara Brandoliz do polo passivo da lide. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que o redirecionamento do feito ao excipiente decorreu de erro da JUCESP quando do preenchimento da Ficha Cadastral da sociedade executada, incluindo-o equivocadamente no quadro societário da empresa CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA., não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Ademais, o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13, estabelece que nas matérias de que trata este artigo, nos feitos em que o Procurador da Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, deixará de haver condenação em honorários. Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se o despacho de fls. 85. Intime(m)-se

0002452-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G L IND TEXTIL LTDA EPP(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

A expiente, por meio de curador especial nomeado a fls. 56, postula a extinção do executivo, suscitando, em síntese, questões inerentes à regularidade da cobrança, e, por negativa geral, questões relativas a matérias de ordem pública. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls.81/82v).Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante o curador especial tenha utilizado como forma de tutela a execução de negativa geral, como lhe é permitido pelo art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil, é importante salientar que a não imposição do ônus da impugnação especificada ao curador, contudo, não o exime da necessidade de apresentação de fatos e argumentos tendentes a desconstituição da dívida ativa. Conforme já se decidiu:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Em caso de embargos à execução não cabe a contestação por negativa geral, porquanto indispensável a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão de desconstituição de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, o qual goza de presunção de liquidez e certeza. Art. 204 do CTN. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70067192682, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 11/03/2016).EMBARGOS A EXECUÇÃO CURADOR ESPECIAL NEGATIVA GERAL - EXTINÇÃO IMPOSSIBILIDADE LEGITIMIDADE DE O EXECUTADO, REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL, APRESENTAR EMBARGOS A EXECUÇÃO - SUMULA 196 DO CTI CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES - EXTINÇÃO AFASTADA - SENTENÇA ANULADA JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515, 3, DO CPC a não imposição do ônus da impugnação especificada ao curador especial, não exclui a necessidade, no caso de embargos a execução, da apresentação de fatos e fundamentos aptos a elidir a prova pré-constituída da existência da dívida - embargos a execução improcedentes - apelo parcialmente provido (TJ-SP - APL: 00334556720118 260002 sp 0033455-67.2011.8.26.0002, relator: Salles Vieira, data de julgamento: 20/02/2014, 24 câmara de direito privado, data de publicação: 24/02/2014) Além disso, convém mencionar, apenas a título de argumentação, que a exordial da execução fiscal preenche todos os requisitos legais, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Ademais, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n 6.830/1980.Do mesmo modo, não há o que se falar na ocorrência de eventual decadência e/ou prescrição.Com efeito, verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1a Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).Assim, constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Outrossim, vale a pena frisar o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Dje de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, Dje 03/09/2012)In casu, observo que o crédito tributário se refere ao período compreendido entre 01/2004 e 12/2004 (fl. 04/27), sendo a declaração entregue pela empresa expiente em 27/05/2005 (fls. 83), sendo a execução fiscal ajuizada em 09/03/2010, com despacho que ordenou a citação sendo proferido em 24/03/2010 (fl. 28), e a citação efetivada em 19/10/2012 (fls. 47).Logo, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário (27/05/2005) e a data da propositura da ação, não havendo o que se falar em prescrição. Por fim, observo que a citação por edital realizada a fls. 48/49 obedeceu aos requisitos previstos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, eis que corretamente precedida da tentativa de citação da executada por oficial de justiça, a qual resultou infrutífera (fls. 37v).Nesse contexto, depreende-se que os documentos carreados aos autos comprovam a relação estabelecida entre as partes, o valor da dívida e o vencimento sem o devido pagamento, e não tendo o curador especial trazido para os autos elementos capazes de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida exequenda, torna-se medida de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou do silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0002775-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls. 22/27), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, dou-a por citada.Indefiro o pedido de fls. 51, uma vez que já foi expedido mandado de constatação ao endereço ora indicado pela exequente, sendo o resultado da diligência negativo, conforme fls. 46/48. Prosseguindo-se, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0007671-29.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Da reunião dos processos intime-se a exequente para, nos autos do processo principal, apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0003645-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SERGIO LUIZ MENEZES SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

O coexecutado, por meio da petição de fls. 100/115, postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese: 1) nulidade do título executivo, 2) ilegitimidade passiva; 3) prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 181/181v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. I - Da nulidade das CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívidas ativas é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - Da ilegitimidade passiva: Pelo teor da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, denota-se que a inclusão do nome do sócio na CDA teve como fundamento a ausência de recolhimento do FGTS, o que configuraria, em seu entendimento, ato de infração à lei, nos termos do art. 23, 1º da Lei nº 8.036/90. Pois bem. No tocante à possibilidade de redirecionamento como base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. Todavia, impende salientar que há muito se consolidou na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, eis que para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Aplicação, por analogia da Súmula 284/STF, que dispõe: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 4. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014) 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA RESULTANTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEI N.º 8.036/90, ART. 23, PARÁGRAFO 1º, INCISOS I E V. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ADMINISTRADOR TENHA AGIDO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de redirecionamento da dívida executada, na qualidade de corresponsável pela dívida executada, considerando ter este agido havido infração à lei. 2. Deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente, cujo nome não consta da CDA, com base, apenas, no entendimento de que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura ato de infração de lei, nos termos do art. 23, parágrafo 1º, I e V, da Lei nº 8.036/90. 3. Entendimento do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), e do Plenário deste Tribunal (TRF - 5ª Região - EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 367756/02/RN - Órgão julgador: Pleno - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE de 14/07/2010), no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação, de natureza tributária ou não tributária, não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, sendo necessária a demonstração de que o administrador agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 4. Ausência de provas de qualquer dessas situações, aptas a autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 5. Agravo de instrumento provido. AG 423888220134050000, TRF5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, Publicação 30/01/2014. Desse modo, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da descon sideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTOS FGTS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. Desse modo, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da descon sideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. 4. Agravo legal não provido. (AI 00155404420154030000 SP 0015540-44.2015.4.03.0000, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. I. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo das execuções das contribuições para o FGTS é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a descon sideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 2. No caso, não foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal do sócio e o consequente redirecionamento da execução fiscal em face dele. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0017072-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011) As hipóteses de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, devem ser verificadas no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal. No caso dos autos, por ora, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva do sócio. III - Da prescrição: No tocante à alegação de prescrição dos créditos de FGTS, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Egrégio STF, em regime da repercussão geral, firmou posicionamento sobre o tema da prescrição das contribuições ao FGTS, declarando inconstitucionais o art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe 19.02.2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23), isto é, 13.11.2014. Nessa linha: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015) Na hipótese vertente, as contribuições cobradas se referem a períodos compreendidos entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2003. Logo, o termo inicial da prescrição já estava em curso quando do julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo STF. Como dito, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial. A execução foi ajuizada em 02/03/2009, antes, portanto, da prescrição trintenária (aplicável ao caso), sendo a empresa executada citada em 18/03/2009 (fls. 25). Por fim, cumpre esclarecer, apenas a título de argumentação, que a empresa executada recorreu administrativamente das dívidas em 21/05/2003 (fls. 143/152), o qual foi julgado em 26/06/2006 (fls. 153), com notificação do contribuinte em 30/08/2006 (fls. 155). Quanto a isso, cabe observar que enquanto não houver decisão definitiva a respeito do recurso administrativo não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Posto isso, considerando a data de ajuizamento da presente ação (02/03/2009), mesmo que se entendesse aplicável ao caso a prescrição quinquenal, ainda assim não haveria o que se falar em prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão do sócio Sérgio Luiz Meneghel Silveira do polo passivo da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Deixo, por ora, de condenar a exequente em honorários advocatícios, por conta do deferimento de exclusão do sócio, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Providencie a secretaria o lançamento da afetação em comento no sistema processual, utilizando-se a rotina MV-LB. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0003868-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 407: Tendo sido informada pela exequente a quitação de parte dos débitos, julgo extinta a execução em relação ao valor inscrito na CDAs nºs 80.2.06.047322-00 e 80.6.06.076038-92, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. AO SEDI, para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, tendo em vista o lapso temporal transcorrido da data da última avaliação do bem penhorado a fls. 260, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Em seguida, providencie a secretaria a designação de datas para o leilão. Cumpra-se e intimem-se.

0009709-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA AMERICANA LTDA X ANTONIO JOSE BERALDO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 164/176, postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese: 1) nulidade do título executivo, 2) ausência de notificação do processo administrativo; 3) prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 181/181v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança; embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Quanto à alegação de ausência de notificação do processo administrativo, depreende-se dos autos que a executada fora devidamente notificada para depósito do FGTS em 02/06/1984 ou para apresentar defesa por escrito, mas não cumpriu, o que motivou a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 182/185). No tocante à alegação de prescrição dos créditos de FGTS, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Egrégio STF, em regime da repercussão geral, firmou posicionamento sobre o tema da prescrição das contribuições ao FGTS, declarando inconstitucionais o art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe 19.02.2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23), isto é, 13.11.2014. Nessa linha: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelência Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015) Na hipótese vertente, as contribuições cobradas se referem aos períodos compreendidos entre abril de 1981 e março de 1984 (fl. 03/04). Logo, o termo inicial da prescrição já estava em curso quando do julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo STF. Como dito, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Suprema Corte. A execução foi ajuizada em 25/06/1985, antes, portanto, da prescrição trintenária (aplicável ao caso), sendo a empresa executada citada em 11/09/1985 (fls. 14), e o sócio apenas em 12/07/2011. Outrossim, impende salientar que a exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente dentro do quinquênio subsequente à citação da empresa executada (fls. 46/47), sendo certo que a demora na apreciação desse pedido não pode ser imputada à exequente, mas ao Judiciário, aplicando-se ao caso o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Não há que se falar em prescrição, portanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0011912-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATE X JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 243/243v, pede a responsabilização de José Ricardo Duarte Fortunato, fundamentando seu pedido na constatação de dissolução irregular, bem como na aplicação da teoria da ação nata. O coexecutado, José Ricardo Duarte Fortunato, manifestou-se a fls. 256/259 requerendo sua exclusão do polo passivo, bem como a desconstituição dos atos constitutivos efetuados sobre seus bens, sustentando, em síntese, a existência de decisão judicial definitiva nesse sentido. Postula, ainda, que seja rechaçado o novo pedido de redirecionamento feito a fls. 243/243v. Decido. I - Da responsabilidade do sócio Cláudio Roberto Anauati: Verifico que o sócio Cláudio Roberto Anauati foi incluído em agosto de 1999 (fls. 16). Todavia, denota-se que até o presente momento não fora devidamente citado. Com efeito, a certidão de fls. 138v revela que não foi possível realizar a citação de Cláudio Roberto Anauati por que o mesmo encontrava-se residindo na cidade de São Paulo. Compulsando os autos, observa-se que não houve pedido da exequente para que fosse promovida a citação do referido sócio em outro endereço, nem tampouco pedido para que fosse promovida a citação por edital. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, quedou-se inerte a Fazenda Nacional, manifestando-se apenas com relação à responsabilidade do sócio José Ricardo Duarte Fortunato (fls. 248/248v e 251/252). Nessa senda, depreende-se que a demora na efetivação do procedimento citatório decorreu de inércia da exequente, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese em análise. Por conseguinte, torna-se cabível a declaração da prescrição intercorrente com relação ao sócio Cláudio Roberto Anauati, ante a inércia injustificada da Fazenda exequente, que não conseguiu promover diligência no sentido de localizá-lo para efetuar a citação, não se manifestando por mais de cinco anos. Desta sorte, considerando a prescrição intercorrente, a exclusão de Cláudio Roberto Anauati do polo passivo da lide, é medida que se impõe. II - Da responsabilidade do sócio José Ricardo Duarte Fortunato: De início, observo que o sócio José Ricardo Duarte Fortunato foi citado a fls. 139v, apresentando exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva, a qual foi rejeitada pelo Juízo de antanho (fls. 219/221), dando ensejo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 224). O Egrégio TRF3 deu provimento ao referido Agravo por considerar que não houve pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do referido sócio no polo passivo do feito, anulando todos os atos praticados de ofício pela serventia em relação a José Ricardo Duarte Fortunato (fls. 237/238). Todavia, restou consignado, na referida decisão, que nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, não havendo o que se falar em preclusão consumativa. Nesse contexto, demonstra-se perfeitamente possível a apreciação do pedido de fls. 243/243v para que seja promovido o redirecionamento do feito ao sócio José Ricardo Duarte Fortunato. Pois bem. No que tange à responsabilidade do sócio, não constando o nome do mesmo na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Dessa forma, ao autorizar o redirecionamento automático da execução tão logo localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito, não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: (EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002). Sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Contudo, na hipótese vertente, de dissolução irregular ocorrida no curso de execução, depois de efetivada a citação, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da dissolução irregular caracterizada nos autos, eis que a responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa executada. O termo inicial da prescrição, nesse específica situação, é o momento da ocorrência da lesão ao direito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATTA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) No caso dos autos, verifico que a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica foi certificada em 10/05/1999 (fls. 137v). Ato contínuo, a exequente postulou a inclusão do sócio no polo passivo da execução, não havendo decisão fundamentada acerca de tal pedido até a presente data, o que poderia configurar hipótese de prescrição intercorrente. Contudo, a demora na apreciação desse pedido não pode ser imputada à exequente, mas ao Judiciário que deixou de pronunciar-se de maneira congruente e específica com relação ao redirecionamento, sendo, desse modo, aplicável ao caso a súmula 106 do STJ. Outrossim, o(s) documento(s) de fl. 202/206 demonstra(m) que JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão do JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO. Por outro lado, determino a exclusão do sócio Cláudio Roberto Anauati, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO. Em seguida, cite-o pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não sendo, depois de entendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) executado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se e intimem-se.

0011987-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE EDUCACAO GENIUS S/C LTDA.(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 48/59, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ausência de notificação do processo administrativo; c) prescrição. Por fim, pede para que a excepta junto aos autos cópia do processo administrativo. A exequente manifestou-se a fls. 115/117v. Decido. I - Da alegada nulidade da CDA: Primeiramente, indefiro, por ora, o pedido de intimação da Fazenda Nacional para juntada de cópia dos autos do processo administrativo, pois a parte executada não demonstrou que houve recusa ou oferecimento de qualquer empecilho por parte da exequente para fornecer tais cópias, sendo direito do autor obtê-las, conforme previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante a Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminatórios dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Como se não bastasse, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações, notadamente quanto à afirmação de que a empresa executada, no exercício de 2003, teria apresentado DIPJ como inativa, não exercendo qualquer atividade que pudesse ensejar o lançamento dos créditos. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. II - Da alegada ausência de notificação do processo administrativo: Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. [...] (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) III - Da alegada prescrição: Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. In casu, observo que o crédito tributário se refere ao período compreendido entre 2003 e 2004, sendo a declaração entregue pela empresa excipiente em 28/05/2004 (fls. 119), com despacho que ordenou a citação sendo proferido em 25/04/2006 (fl. 18). Embora a citação da empresa executada ainda não tenha sido validamente perfectibilizada, pois a citação editalícia realizada a fls. 35 é nula de pleno direito por não ter observado os requisitos do art. 8º da Lei 6.830, o fato é que, devidamente intimada para regularizar a citação, a Fazenda Nacional, antes de transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, requereu que a citação em comento fosse procedida por Oficial de Justiça (fls. 81v), sendo intimada de sua frustração somente em fevereiro de 2014 (fl. 88). Em seguida, a exequente, mais uma vez visando sanar a irregularidade da citação por edital, pleiteou que fosse realizada nova tentativa de citação por mandado, a ser cumprido no endereço fornecido a fls. 118, estando o referido pedido pendente de apreciação (fls. 117v) Tal fato demonstra ausência de inércia por parte do Fisco, o qual diligenciou a fim de buscar a interrupção da prescrição, sendo aplicável, assim, o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Posto isso, declaro nula a citação editalícia, afastando, contudo, a alegação de prescrição, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (28/05/2004) e o ajuizamento da ação (19/04/2006), bem como ante a inexistência de inércia da exequente no presente caso. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, expeça-se mandado para citação da executada no endereço apresentado às fls. 118. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0014353-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 116: defiro. Intime-se a exequente para ciência do quanto noticiado às fls. 113/114 bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003156-14.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS YESDRUM LTDA-ME(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento feito pela exequente às fls. 92-verso, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000690-76.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMAR PLASTICOS LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

A expiente, por meio da petição de fls. 32/46, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 81/82v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos acórdãos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos REsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em exame, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não havendo referência à antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de ser aplicada a regra estabelecida no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; 2 - da data da declaração de lançamento por homologação, quando houver antecipação de pagamento; 3 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; 4 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, consta na CDA objeto da presente execução que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre julho/1998 e dezembro/1998 (com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, antes do qual não se poderia haver o lançamento de ofício pelo fisco, transferindo para 01/01/1999 o início da contagem do prazo decadencial, findando-se em 01/01/2004. Todavia, antes de se efetivar o decurso do prazo quinzenal de que trata o art. 173, caput, e inciso I, do CTN, a parte executada interps recurso administrativo (08/09/2003 - fls. 52/53), e, em seguida, aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nele permanecendo até sua rescisão em 24/01/2014. Quanto a isso, insta salientar que enquanto não houver decisão definitiva a respeito do recurso administrativo não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Da mesma forma, a opção pelo parcelamento importa em confissão de dívida e, portanto, também interrompe o prazo prescricional quinzenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Interrompido o prazo pela confissão da dívida, ele não se reinicia imediatamente, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI), de modo que fica também suspenso o curso do respectivo prazo prescricional, somente voltando a correr integralmente quando rescindindo o parcelamento. Embora não se tenha notícia da data em que ocorreu o trânsito em julgado do recurso administrativo, sabendo-se apenas a data em que foi proferida a decisão (outubro/2011 - fls. 54/54v), o fato é que o débito permaneceu parcelado durante vários anos, não transcorrendo lapso temporal superior a cinco anos entre as datas da interposição do aludido recurso, adesão ao parcelamento, e o ajuizamento da ação. Assim, não se encontram decaídos os créditos cujos fatos geradores ocorreram entre julho e dezembro de 1998, e foram objetos de recurso administrativo e parcelamento. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. - O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte deixa de declarar o valor devido, tampouco efetuando o pagamento antecipado. Nesses casos, não há falar-se em homologação, pois, não havendo pagamento, não há o que homologar. Afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício. - Havendo impugnação administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se dá somente ao término do processo administrativo fiscal. - O curso do prazo prescricional está sujeito, também, aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. - A Súmula 248 do extinto TFR é expressa no sentido de que o prazo de prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. - No caso em tela, o descumprimento do acordo em 24/06/2002 fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida pela primeira vez pelo despacho citatório, com efeitos retroativos ao ajuizamento da ação em 09/04/2007, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 e c. artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. - Prescrição afastada. - Apelação a que se dá provimento. (AC 00161719520144039999, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I: 16/11/2016) Por consequência, considerando as datas de cada uma das causas interruptivas do prazo prescricional (impugnação administrativa e parcelamento), sendo o presente executivo ajuizado em 28/01/2016 (durante o período em que o parcelamento encontrava-se rescindido), com a citação da executada ocorrendo em 31/05/2016 (fls. 12), após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, não há que se falar em prescrição, já que entre a constituição definitiva do crédito e a citação não transcorreu o prazo preconizado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de suspensão do processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000760-93.2016.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fls. 84: Anot-se. Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. No entanto, antes deverá ser cumprido integralmente o despacho de fls. 83. Cumpra-se. Intime-se.

0001869-45.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES X WALDYR JOSE DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Na petição/documentos de fls. 103/109, a sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C pleiteia o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pugando pela citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cálculos para tanto. Ocorre que, nestes autos executivos não foi prolatada sentença nem tampouco foi juntada procuração por parte do escritório supracitado demonstrando que representa qualquer dos executados. Sendo assim, deixo de apreciar a petição/documentos de fls. 103/109 haja vista que os pedidos lá feitos são estranhos ao andamento do presente feito executivo. Intime-se o subscritor da petição de fls. 103/109. Fls. 99-verso. Defiro. Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 92. Após, aguarde-se data para a realização de leilão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008628-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o quanto informado às fls. 253, constata-se que houve alteração na razão social da empresa exequente. Intimada a esclarecer o ocorrido, o patrono da exequente se manifestou às fls. 258/259, bastando-se a afirmar ser esta uma informação irrelevante para o prosseguimento do feito. Intime-se, novamente, a parte interessada para que traga aos autos ficha cadastral/alteração social da empresa a fim de comprovar a mudança ocorrida na razão social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a relevância da comprovação de tal alteração, haja vista que qualquer divergência havida entre os dados fornecidos no ofício requisitório transmitido e aqueles constantes no banco de dados da Delegacia da Receita Federal, ocasiona o cancelamento do RPV.

0001868-60.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-75.2016.403.6134) WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON FRAGA ALEGRETTI X FAZENDA NACIONAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

Expediente Nº 1554

EXECUCAO FISCAL

0002673-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 293/295. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos os autos. Intime-se.

0006168-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nº 52.083 e 5.458, realizada às fls. 71/72. Em seguida, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007122-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X DERCIO BATAGIN(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Melhor analisando os presentes autos, observo que ainda não foi apreciado o pedido de inclusão da empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. no polo passivo da presente execução, ou seja, tal empresa não faz parte da relação processual em tela.Sendo assim, entendo que as diligências determinadas a fls. 416/418 devem ser dirigidas somente à empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA e à Fazenda Nacional. Considerando que a exequente já se manifestou a fls. 421/432, intime-se a parte executada para que, em 10 dias, manifeste-se a respeito do despacho de fls. 416/418. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da aventada sucessão empresarial.Intime-se.

0007627-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL NOVA CLARA LTDA - MASSA FALIDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Fl. 87/88: Considerando que nos autos dos embargos à execução nº 0007628-92.2013.403.6134 fora reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Roberto (fls. 72/79), determino o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 40.381 do CRI de Americana/SP (fl. 52). No mais, ante a notícia de encerramento da falência (fls. 82), intime-se a exequente para que apresente, em 30 (trinta) dias certidão de inteiro teor do respectivo processo falimentar.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007873-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A. X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X JOAO BAPTISTA GUARINO X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 156/156v), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Quanto aos itens 2 e 3 do petítório de fls. 156/156, revela-se consentâneo, antes de apreciá-los, intimar a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Intimem-se e cumpra-se.

0008521-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais alega a existência de contradição e obscuridade na decisão de fls. 568/569v, que converteu em diligências o julgamento da exceção de pré-executividade manejada pela corresponsável Peralta Comércio e Indústria LTDA (fls. 248/277).Argumenta a Exequente, em suma, que ao reconhecer expressamente a elevada complexidade da sucessão empresarial em debate, este juízo deveria concluir pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, nos termos da S. 393 do STJ. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão, precisamente quanto à suposta contrariedade com o entendimento consignado na S. 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Oportuno esclarecer, apenas, que as diligências determinadas por este juízo se devem (1) ao pedido, da União/Fazenda Nacional, de reconhecimento incidental de sucessão tributária; e (2) à necessidade de unificação documental nos diversos feitos em que se postula o reconhecimento da mesma sucessão tributária, porém com documentação distinta e dispersa. É certo que a sociedade supostamente sucessora busca se defender desse pedido através de exceção de pré-executividade. Contudo, as determinações de fls. 568/569v, ora combatidas, decorrem não da exceção de pré-executividade em si, mas do próprio requerimento fazendário e da exigência de uniformização documental para que as decisões sejam harmônicas, pois o juízo só deve deferir o redirecionamento se estiverem presentes razoáveis indícios da hipótese legal, cuja demonstração é ônus da exequente. Se a Fazenda Nacional entende que as informações e documentos adicionais são impertinentes nesta via, questionável seria a própria postulação inicial da sucessão da forma como feita. Denota-se, portanto, que não se trata de dilação probatória, ao contrário das alegações da Fazenda Nacional, mas, de modo geral, de juntada de documentos que já foram acostados pelas próprias partes em feitos distintos, embora atinentes à mesma questão, sendo certo, ainda, apenas ad argumentandum, que não seria consentânea a reunião de todos os feitos para aferição de cada documento, notadamente por encontrarem-se em fases distintas.O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fls. 568/569v ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.Assim, intimem-se as partes para atendimento das diligências constantes na decisão de fls. 568/569v.

0010891-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X G L IND TEXTIL LTDA EPP(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X GILMAR ROMANINI X LUIZ CLAUDIO SURGE X EDMUR GUTIERREZ JUNIOR X FERNANDO DE ALMEIDA AMADO

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012283-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 42, requer o levantamento dos bloqueios realizados sobre os veículos de fls. 29, alegando que os mesmos foram objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Intimada, a exequente alegou ter ocorrido fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Decido. No caso em tela, a exequente sustenta que diligenciou junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011844-93.2014.5.15.0007 e verificou que o acordo ali encetado pela ora executada junto ao terceiro Francisco Carlos de Moura (CPF 558.274.468-15) o foi em fraude à execução fiscal, uma vez que realizado após as inscrições em Dívida Ativa dos créditos exigidos nesta execução fiscal. Assim, assevera que o referido acordo deve ser declarado ineficaz frente a Fazenda Nacional quanto ao pretendido reconhecimento de fraude no supracitado acordo, convém inicialmente esclarecer que a fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo a qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. No caso concreto, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 08/08/2013, sendo a parte executada citada em 08/11/2013, conforme fls. 21. Por sua vez, os documentos de fls. 43/51 demonstram que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011844-93.2014.5.15.0007, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP, ajuizada por Francisco Carlos de Moura em face de Pack Service do Brasil Ltda., foi homologado acordo firmado entre as partes, no qual o exequente Francisco Carlos de Moura adjudicou os veículos de propriedade da empresa ora executada. Não obstante o acordo em questão tenha sido firmado pela executada após a inscrição da dívida, não restou configurada a fraude à execução, pois, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Vale destacar que essa preferência independe da data em que foi inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. Ademais, raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. (REsp 871.190/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008.) Sobre o tema, o e. Ministro Teori Albino Zavascki assim se pronunciou: A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado não havendo título legal à preferência (CPC, art. 711). Consiste aquele na graduação vertical dos créditos, estabelecida por lei, que, para resguardar interesses e valores jurídicos que considera importantes (salários, tributos e assim por diante) atribui a uns posições hierárquicas privilegiadas, dando-lhes primazia de pagamento em relação aos demais, situados em graus inferiores (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 362). Impende salientar, ainda, que o acordo levado a efeito sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, possui caráter oficial, não havendo que se cogitar da ocorrência de fraude, nos termos do que dispõem o art. e 185 do Código Tributário Nacional, porquanto trata-se de ato de soberania estatal. Deflui-se, assim, que eventual desconstituição desse acordo homologado judicialmente só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Justiça Especializada, notadamente porque compete com exclusividade à Justiça do Trabalho a execução de seus próprios julgados, não tendo cabimento a declaração incidental de nulidade, por Juízo Federal, por suposta ocorrência de fraude à execução, de ato translativo da propriedade de imóvel, firmado em acordo para por fim à execução trabalhista. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudências relativas ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELOS EX-EMPREGADOS DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE ACORDO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AQUISIÇÃO PELO DEMANDANTE POR MEIO DE CESSÃO DE CRÉDITO ANTES DA PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA N. 84/STJ). 1. Conforme o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência pelo Juízo e a Cessão de Crédito celebrada com os ex-empregados da empresa executada, o embargante demonstrou a qualidade de possuidor do bem, a ponto de ser legítimo para opor os presentes embargos de terceiro, pois tomou posse do imóvel e o alugou à empresa JOR PNEUS. 2. Incabível neste procedimento o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a aquisição do imóvel decorreu de ato translativo realizado por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho (dação em pagamento) entre Distribuidora de Bebidas Souza Ltda e seus ex-empregados. Eventual desconstituição desta transação somente pode ser reconhecida mediante processo próprio perante aquela Especializada. 3. Restando comprovado nos autos que os ex-empregados da executada receberam o imóvel em face do acordo da Justiça do Trabalho e cederam os seus direitos de crédito sobre o referido bem ao embargante, depreende-se que este adquiriu a posse do imóvel de boa-fé em 28/04/2000, quando da celebração da Cessão de Crédito, anteriormente à constrição, que somente se realizou a 08/02/2001. Ademais, por ser o demandante sujeito estranho à execução fiscal, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro e a desconstituição da penhora. 4. Se a jurisprudência do STJ reconhece validade ao contrato de compra e venda não registrado em cartório, com mais razão deve-se reconhecer a validade do acordo judicial realizado em audiência na Justiça do Trabalho, mesmo sem transcrição no registro imobiliário. 5. A opção pelo REFIS encontra-se condicionada à manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, consoante disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.964/2000. 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 2001.41.00.000811-1, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. JUÍZOS LABORAL E ESTADUAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA E EMBARGOS À ARREMATACÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. PRECEDENTES. 1. Compete com exclusividade à Justiça do Trabalho a execução de seus próprios julgados, não tendo cabimento a declaração incidental de nulidade, pela Justiça comum, por suposta ocorrência de fraude à execução, de ato translativo da propriedade de imóvel, firmado em acordo para por fim à execução trabalhista. II. Eventual desconstituição dessa decisão só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Especializada. Precedentes. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. (CC 200400766041, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/06/2005) Ante o exposto, afasto a alegação de fraude à execução avertida pela Fazenda Nacional, tornando-se desnecessária a intimação do terceiro interessado nos termos do art. 792, 4º, do CPC. Oportunamente, providencie a secretaria o necessário ao levantamento das contrições efetivadas, tão somente, sobre os veículos objeto do acordo homologado perante a Justiça do Trabalho. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

0013846-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a finalização do processo falimentar. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002542-09.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABC ASSISTENCIAL LTDA - EPP(SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000975-69.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMETA GRAVACOES DE METAIS LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 798

ACAO CIVIL PUBLICA

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001856-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSER DE SOUZA(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001859-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENOVEVA ROMANO PIAZZA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRAO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001864-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001864-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO) E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001870-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001870-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMUNDO GOMES X DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001874-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001874-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO AILTON SCHIANTI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001876-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MORIZO YAMASHITA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações retro prestadas, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão retro. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-63.20174.03.6141
AUTOR: AMILTON LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprecio os embargos de declaração opostos pela parte autora em 13 de março de 2017.

A decisão embargada, proferida em 06/03/2017, apontou quais determinações do primeiro despacho, de 23/02/2017, não haviam sido cumpridas: juntar documento que comprovasse a impossibilidade de obter os extratos perante a Justiça do Trabalho e comprovante de residência em nome próprio. Não diviso, portanto, omissão ou contradição na última decisão proferida neste feito.

Outrossim, no tocante à solicitação em face da qual diverge o autor, qual seja, a demonstração de impossibilidade de obter os extratos perante a Justiça do Trabalho, convém esclarecer que os artigos 401 a 403 do Código de Processo Civil autorizam o Juízo a requisitar diretamente de terceiros documentos que não estejam em poder das partes. Na hipótese dos autos, portanto, não foi demonstrado que dito requerimento tenha sido deduzido perante o Juízo Trabalhista com fundamento na inércia do terceiro (CEF), o que evitaria o ajuntamento desta ação.

Isto posto, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, mas lhes nego provimento.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento da decisão de 06/03/2017, primeira parte, tomem conclusos para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2017.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. Apresentando comprovante de residência atual (últimos 3 meses).
2. Apresentando procuração atual (últimos 3 meses);
3. Apresentando declaração de pobreza atual (últimos 3 meses);
4. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa
5. Apresentando cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2017.4.03.6141
AUTOR: WANDERLEI CASTELOES NEVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Wanderlei Castelões Neves Júnior pretende a concessão de benefício por incapacidade, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso II e parágrafo 1º do novo CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício por incapacidade, e a condenação do INSS pagamento de indenização por danos morais.

Para o pedido de concessão de benefício, o valor da causa é de R\$ 22.619,88 - conforme esmiuçado na emenda à inicial.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor do pedido de concessão de benefício.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoiar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, § 1º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 45.239,76 como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente à concessão de benefício, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São VICENTE, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2017.4.03.6141

AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696, DANIEL PAULO COLLEGA SOARES - SP164535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de:

- providenciar cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 132.180 do Registro de Imóveis de São Vicente) e de comprovante de endereço atualizado em nome do autor (máximo de 3 meses);
- comprovar as tentativas de composição amigável com a ré; e
- esclarecer qual será o destino do imóvel financiado no caso de procedência dos pedidos, já que o contrato de compra e venda foi firmado com terceiros e a CEF consta como financiadora, tendo repassado integralmente aos vendedores o valor emprestado.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos em inspeção. Fl. 415. Considerando que a defesa constituída do réu Júlio Cesar da Silva Trindade não apresentou resposta à acusação, intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo defensor e apresente resposta no prazo legal. No silêncio do réu venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-21.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 446, fica a defesa da ré AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012124-04.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE

As fs. 188/190 foi deferida a indisponibilidade dos bens da parte ré no limite do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (apreendidos no processo criminal) somado ao valor da multa civil cuja aplicação é pretendida pela União (três vezes o valor do acréscimo patrimonial).Pendente, apenas, a fixação do valor da multa civil. Intimada para indicar o valor do acréscimo patrimonial, a União se manifestou às fs. 196/198. Decido. Diante da informação da parte autora, fixo cautelarmente o valor da multa civil em R\$ 11.136.756,90 (onze milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).Registro nesta data ordem de bloqueio das contas bancárias da, e, nos bens, montante, no BacenJud (depósitos bancários), e de veículos automotores, no Renajud. Ficam excluídos da indisponibilidade os veículos alienados fiduciariamente, que não pertencem aos réus, e os veículos com notícia de furto/roubo.Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando-se que comunique a todos os delegados do serviço de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo que foi decretada nestes autos a indisponibilidade de todos os bens imóveis da ré.Dê-se vista ao Ministério Público de todo o processado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção ordinária,Os presentes embargos foram opostos por MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA sustentando sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, uma vez que "firmou acordo com a outra requerida (sua ex esposa)", por ocasião do divórcio consensual, pelo qual "ela ficaria com a conta da Caixa Econômica Federal". Informa, contudo, que a "Sra Denise não... buscou assumir sozinha a conta da CEF" e, desta forma, o embargante "procurou a Sra Eliane Gerente da CEF da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo para finalizar o trâmite de retirar seu nome da conta corrente, conforme acordo formalizado com sua ex esposa, porém, era necessário a presença de ambos na agência". Sustenta, ainda, que a Sra Denise, ciente da ausência de saldo em conta, emitiu cheques sem fundos com o fim de prejudicar o embargante. No mais, sustenta que os juros são excessivos e "quitou, por diversas vezes, o débito do empréstimo e da conta corrente, com o pagamento de juros sobre juros, incidindo inclusive em anatocismo". Desta forma, alega a nulidade contratual em vez que apresenta cláusulas abusivas. Apresenta planilha com os valores que devidos, no total de R\$ 15.118,35, referente ao contrato de empréstimo, e de R\$ 59.504,01 da conta corrente garantida. Quanto à diferença entre os valores cobrados pela CEF e o valor apurado pelo embargante, sustenta que deve ser devolvido em dobro a título de "indenização". Ainda, pela compensação dos valores da indenização devida com o "valor cobrado na Ação Monitoria" aponta o valor de R\$ 11.200,59 devidos pela CEF ao embargante. Juntou documentos (fs. 73/140).Deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (fs. 170).Impugnação aos embargos, apresentados pela CEF, às fs. 171/183, sustentando a legalidade dos termos contratados, da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como a inaplicabilidade do CDC e da limitação da taxa de juros.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A CEF apresentou com a inicial da ação monitoria cópia do instrumento contratual n. 400 000011740, firmado em 08/11/2011, através do qual os clientes MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA e DENISE ANDRADE DE SOUZA contrataram o "CRÉDITO DIRETO CAIXA" (fs. 10/17), constando utilização dos valores de R\$ 8.674,00, em 13/03/2013 (fs. 18 e 31/34), e de R\$ 25.000,00, em 11/12/2014 (fs. 19 e 35/38).Ainda, consta dos autos o instrumento de contratual n. 19500011740, celebrado entre as partes em 11/11/2011, referente ao "CHEQUE ESPECIAL em conta corrente" mantida junto à instituição financeira, com limite de crédito de R\$ 50.000,00, taxa de juros efetiva mensal de 8,27% e anual de 159,47% (fs. 20/28). Os extratos da conta corrente, acostados às fs. 26/28, demonstram o saldo negativo anterior a 24/12/2014.Não há como reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para cobrança da dívida, uma vez que contratou a instituição financeira juntamente com sua ex esposa, constando expressamente no contrato cláusula de responsabilidade solidária dos contratantes "pela movimentação dos limites e inadimplementos". Eventuais acordos firmados entre os devedores não podem ser opostos à CEF, cabendo ao embargante providenciar sua exclusão junto à credora.Cabe registrar que apenas uma parte dos valores devidos refere-se a períodos posteriores ao divórcio do embargante de DENISE ANDRADE DE SOUZA, consumado em setembro de 2014. De outro giro, esta via processual não comporta cognição de questões estranhas à cobrança e apuração de eventuais valores devidos, sendo irrelevantes questões afetas à relação entre os devedores. Contudo, o autor deduziu pedido em face da ex esposa, por meio de via processual adequada. No mais, o novo requerimento desta via processual permite a reconvenção. Contudo, o autor deduziu pedido em face da CEF nos próprios embargos. Assim, diante da inadequação da via processual para formular pedidos em face da autora CEF, não é possível a cognição dos pedidos de "indenização", repetição em dobro de eventuais valores cobrados a maior e "compensação" destes com os valores devidos pelo embargante.Solucionadas as questões prévias, passo à cognição do mérito da monitoria.A partir da vigência do Novo CPC a matéria aqui debatida encontra seu regramento nos seguintes termos:Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1o Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 4o A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. 5o O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 6o Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. 7o A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa. 8o Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. 9o Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos. 10. O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor. No presente caso, o embargante insurge-se quanto aos valores cobrados pela CEF, sustentando a abusividade das taxas de juros e a legalidade do cálculo da incidência destes de forma capitalizada.De início cabe registrar que os contratos sub judice estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No caso, os contratos bancários debatidos nestes autos são de "adesão", espécie prevista no artigo 54 do CDC, com cláusulas estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, inadmitindo discussão ou modificação significativa em seu conteúdo. A "interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas" (precedentes TRF3), sendo que esta avaliação exige comprovação de significativa discrepância entre os juros remuneratórios, e demais encargos pactuados, em relação à média praticada pelo mercado financeiro. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, o reconhecimento da abusividade de encargos, exigidos no período da normalidade contratual, tem o condão de descaracterizar a mora. Ainda, quanto ao cálculo dos encargos devidos em razão da inadimplência contratual, é necessária a verificação do pactuado pelas partes para apuração da dívida.Por sua vez, a cobrança da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado, vedada sua cumulação com correção monetária, juros, multa e taxa de rentabilidade, conforme Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considera-se "válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).Ainda, a capitalização dos juros é prática legal, desde que pactuada de forma expressa e clara, nos casos de periodicidade inferior à anual. Neste contexto, conforme precedentes do STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012 e AgRg no AREsp 469333 / RS. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe 16/08/2016).No caso, os valores creditados diretamente na conta corrente, pelo "crédito direto Caixa", foram contratados com taxa de juros de "3,8880" (fs. 31) e "3,9100" (fs. 35), respectivamente, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e de comissão de permanência após o vencimento (fs. 32 e 36), conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato, além da multa contratual de 2%. Portanto, no caso, não verifico qualquer abusividade ou desconformidade entre os índices e encargos usados para apuração do débito e as condições contratadas pelo embargante.De outro giro, o crédito rotativo foi pactuado com taxa de juros efetiva mensal de 8,27% e anual de 159,47, com custo efetivo anual de 182%. Consta do contrato que "sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores; (...) calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (...) apurados no último dia de cada mês". Nos casos de excesso sobre o limite do crédito há previsão de cobrança de "tarifa bancária devida a título de Concessão de Adiantamento a depositante", bem como de acréscimo de juros de 10% sobre o valor excedente. No mais, há expressa previsão contratual acerca da comissão de permanência após o vencimento da dívida. Assim, não caracterizada qualquer abusividade no percentual das taxas de juros remuneratórias e demais encargos avençados entre as partes.Entretanto, apenas com a perícia contábil é possível verificar se os cálculos apresentados pela autora CEF refletem os índices e taxas pactuadas. Ainda, nos contratos firmados entre as partes não há previsão, de forma expressa a capitalização de juros, exigindo apuração do débito SEM INCIDÊNCIA de juros sobre juros em periodicidade inferior à anual.Por fim, tendo em vista que o embargante apresentou planilha com valores devidos (fs. 140), os quais considero incontroversos, quanto a estes valores resta CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO, devendo prosseguir o processo quanto a esta cobrança. Registre-se, ainda, que a ré DENISE ANDRADE DE SOUZA não apresentou embargos.Diante do exposto, nos termos do artigo 702, 7º e 8º, combinado com os artigos 487, I, e 356, I, todos do CPC, REJEITO PARCIALMENTE estes embargos, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial em relação aos valores incontroversos, apurados pelo embargante às fs. 140, no total de R\$ 76.622,36, atualizados para 15/10/2015, devendo prosseguir o processo como cumprimento de sentença, conforme artigo 513 e seguintes do CPC.Considerando o disposto no artigo 702, 7º, do CPC, em face da constituição parcial do título executivo, proceda-se à formação de autos apartados, a partir de cópia desta sentença, para início do cumprimento de sentença nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, nos termos dos contratos bancários apresentados, esclarecendo se houve capitalização de juros e, em caso positivo, a periodicidade. Ainda, em caso de incidência de juros sobre juros devem ser elaboradas duas contas, com apuração do valor devido (capitalizado e não capitalizado).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0049818-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ERMANO MANOLE(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

TEXTO REENVIADO A PUBLICACAO: Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 88 e da petição de fs. 86/87, defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor do réu, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado, o autor não compareceu à perícia médica designada nestes autos (fl. 64). A pretensão do INSS de extinguir o processo com análise do mérito não merece prosperar, porque para a improcedência do pedido se faz necessária a análise das provas, impossibilitada no caso em exame, sem a realização de perícia médica para a aferição da existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e sem exame mais detido das contribuições previdenciárias em nome da requerente.A hipótese é, na verdade, de falta de interesse processual superveniente, uma vez que não mais subsiste a continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre a petição apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-43.2015.403.6144 - MARCOS VINICIUS OSTI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora é beneficiária da assistência judiciária. Nada há para executar nos autos. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro 487, I do Código de Processo Civil (FLS. 224/228), ao argumento de que estaria evadida de erro material no dispositivo da sentença (fl. 236).É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de erro material na sentença embargada. Assim, retifico a decisão, para que onde está escrito: "Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência ao autor, desde a data da citação, em 27/01/2004, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo."Passe a constar a seguinte redação:"Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2004, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo."No mais, permanece a decisão tal como lançada. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo produzido nos autos não foi suficiente para formar o convencimento do Juízo, eis que avaliou preponderantemente o quadro psiquiátrico do autor, e considerando ainda ter o autor sofrido acidente vascular cerebral, ter tonturas e dor de cabeça e estar inapto para dirigir, excepcionalmente determino a realização de nova perícia médica na área de neurologia. Para o encargo nomeio o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 24/05/2017, às 10h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Desde já consigno que o perito deverá, caso constatada a existência de incapacidade, fixar seu termo inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como fixar seu termo final caso seja de natureza temporária, no pedido entre a negativa do requerimento administrativo (25/10/2010) e a data do exame pericial. Deverá ainda o expert manifestar-se acerca da possibilidade de reabilitação do autor. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-66.2015.403.6144 - MARILDA MOREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora é beneficiária da assistência judiciária. Nada há para executar nos autos. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Intimada, a parte autora não compareceu à perícia médica designada nestes autos (fl. 265). A pretensão do INSS de extinguir o processo com análise do mérito não merece prosperar, porque para a improcedência do pedido se faz necessária a análise das provas, impossibilitada no caso em exame, sem a realização de perícia médica para a aferição da existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e sem exame mais detido das contribuições previdenciárias em nome da requerente. A hipótese é, na verdade, de falta de interesse processual superveniente, uma vez que não mais subsiste a continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005550-27.2015.403.6144 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Nos termos do art. 18, p. único, da Resolução 405/16, do CJF: "Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor".

Assim, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049196-87.2015.403.6144 - ACACIO VICENTE CRISTINO PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049797-93.2015.403.6144 - NOELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, distribuído originalmente na Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, quando foi autuado sob n. 0005617-34.2011.8.26.0299. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 47/48), o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (f. 42/67). Oficiada a parte ré juntou aos autos manifestação e novos documentos (fls. 70/189). Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 195/200). Ante a instalação da 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (fls. 239/241). Intimadas a especificarem provas, a parte autora não se manifestou e a parte ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 247). A parte autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 253), bem como, intimada a justificá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, não se manifestou (fl. 255v). Intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, 1º do Código de Processo Civil, a autora não foi encontrada no endereço informado na inicial (fls. 258/259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Caso a parte autora não se desincumbira de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, III do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o INSS expressamente pediu a extinção do processo (f. 247). Intimado para informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada, não se desincumbiu o autor de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias (fls. 254 e 255). Determinada nova intimação, desta feita pessoalmente, para cumprir aquela determinação, o autor não foi encontrado no endereço informado nos autos (fl. 258). Destaco que a exigência de intimação pessoal da parte autora, prevista no 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, considera-se cumprida nos termos dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, que dispõem que: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Desse modo, é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, o que não foi cumprido pela demandante, tendo-se tomado impossível encontrá-la, o que somente pode ser imputado à sua desídia. Desse modo, a intimação pessoal exigida pela legislação processual civil se reputava perfeita e acabada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA DAEC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo produzido nos autos não foi suficiente para formar o convencimento do Juízo, eis que possui algumas contradições, especialmente em relação à possibilidade de reabilitação da parte autora e por não ter identificado o termo inicial da incapacidade ou justificado satisfatoriamente a impossibilidade para tanto, excepcionalmente determino a realização de nova perícia médica na área de ortopedia. Para o encargo nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUVERICH, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 18/04/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da

intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Desde já consigo que o i.Perito deverá, caso constatada a existência de incapacidade, fixar seu termo inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como fixar seu termo final caso seja de natureza temporária, no período entre a negativa do requerimento administrativo (27/05/2013) e a data do exame pericial. Ao avaliar a possibilidade de reabilitação, deverá o expert analisar tal possibilidade considerando a faixa etária, escolaridade e condições de saúde da pericianda. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-59.2016.403.6144 - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA X KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA(SP267331B - GABRIELA FERRAZ DE ARAUJO SILVA E SP257787B - LETICIA ZUGAIB VALENTE) X UNIAO FEDERAL.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-42.2016.403.6144 - JOAO GOMES BACELAR(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (fls. 02/72 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi injuncto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 88/105 - petição e documentos). Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 106), às fls. 107/108 pugnou o requerente pela realização de "perícia técnica in loco nas dependências da empresa" e expedição de ofício, e a parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 109). Foram indeferidas as provas requeridas pelo autor, pela decisão proferida às fls. 110. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. A caracterização da atividade especial, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, vsperá de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI-RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJE- 12-02-2015, g)Nesta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.D. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 02/05/1988 a 08/07/2013 laborado na empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58.Da análise do PPP, observo que consta apenas o período de 20/05/2000 a 08/07/2013, tendo sido indicado apenas o agente nocivo ruído como fator de risco a que o autor esteve exposto, diferentemente do que foi informado na exordial (exposição a alta tensão e agentes químicos).Observa-se ainda que de 20/05/2000 a 18/11/2013, os níveis de exposição a ruído são inferiores a 90 decibéis, de modo que não são considerados nocivos pela legislação de regência, inviabilizando o reconhecimento de tempo especial em razão da exposição a ruído. Já de 19/03/2003 a 08/07/2013, houve exposição a ruído em níveis superiores a 85 decibéis (87,2dB e 86,49dB), ou seja, os níveis de ruído informados são superiores àqueles considerados na legislação vigente para fins de enquadramento como tempo especial. Contudo, o PPP não informa se eventual exposição ao agente nocivo deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Tratando-se de ruído sempre foi exigida a comprovação de exposição ao agente nestas condições.Não é possível, portanto, o enquadramento destes períodos por exposição a ruído.Por fim, consta do PPP que o autor exerceu a função de "eletricista" de 01/07/2013 a 07/08/2013.Contudo, no caso, apesar de constar no PPP, não houve quantificação da tensão elétrica à qual o autor esteve exposto.Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados como tempo de atividade especial.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC).Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-91.2016.403.6144 - ANAILTON DE SOUSA MATOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Anailton de Souza Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a concessão de benefício por incapacidade. Citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (f. 24v/37).Determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica e para comparecer à perícia médica designada, o demandante não foi encontrado (fl. 41v, 44/45, 46, 47).Ante a instalação da 44ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (fls. 49v/50).Intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, 1º do Código de Processo Civil, o autor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 58). O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido. No caso dos autos, a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Caso a parte autora não se desincumbia de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceito do artigo 485, III do Código de Processo Civil.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Neste caso, o INSS expressamente pediu a extinção do processo (f. 60).Intimado, inclusive pessoalmente, o autor não se desincumbiu o autor de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias (fl. 58). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-65.2016.403.6144 - IRINEU VIEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre a petição apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 28/04/2017, às 09:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento/enquadramento e conversão de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000, de 01/10/2000 a 31/12/2007 e de 01/09/2009 a 18/11/2015 (fls. 02/91 - petição e documentos).Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela, bem como determinou-se a citação do réu (fls. 94).Citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 98/112 - petição e documentos).Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 119/138).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 174), nada foi requerido, tendo o autor se manifestado em razões finais às fls. 175/187.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Assim, o feito está em termos para julgamento, em razão do que passo ao exame de mérito.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).O enquadramento da atividade como tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria especial pelo critério do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Assim, a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, só havia necessidade de laudo técnico para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).No caso em tela, postula-se o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2007 e de 01/09/2009 a 18/10/2015, todos trabalhados com exposição ao agente físico FRIO.Em todos os três períodos mencionados, o autor laborou exposto a temperaturas que variavam de 0°C a -25°C.A autarquia, ao se manifestar sobre os documentos apresentados na seara administrativa, não enquadrou os períodos analisados como especiais. Consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 77) observação quanto à possibilidade de enquadramento do "agente nocivo frio" "exclusivamente até 05/03/1997", com fundamento no inciso IV do art. 170 da IN 20/2007 INSS/PRES.De fato, o Decreto nº 2.172 - de 5 de março de 1997, apresenta, na classificação de agentes nocivos, as "temperaturas anormais" - Código 2.0.4, com possibilidade de enquadramento de "trabalhos com exposição a CALOR acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78".No mesmo sentido o disposto no Código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.Assim, após a edição do Decreto nº 2.172/97 o agente físico FRIO deixou de constar da relação de agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento da atividade como tempo especial.Desta forma, à míngua de previsão legal a amparar a pretensão do autor, não é possível reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2007 e de 01/09/2009 a 18/10/2015, como tempo de atividade especial. Como consequência, o autor não faz jus ao benefício pretendido.Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da sucumbência, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º e 3º), cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-87.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-45.2015.403.6144 ()) - ANTONIO WADH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0026241-78.2007.403.6100 (2007.61.00.026241-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8)) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL-ETCO(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a apreciação do conflito de competência suscitado nos autos principais.

Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001494-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-12.2014.403.6110 ()) - ADEILTON OLIVEIRA BORGES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão supra, e que não há providências a serem tomadas nestes autos, archive-se (baixa findo)

INQUERITO POLICIAL

0003814-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO SAITO X JULIVAL JESUS DOS SANTOS(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Fls. 483: Considerando que há nos autos sentença de extinção de punibilidade deste procedimento inquisitorial (fl. 477), e considerando que as empresas possuem sede fora deste Município de Barueri/SP (fls. 210/214 - 1º volume e fl.03 - Apenso), intem-se, pelo advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da restituição dos bens apreendidos neste feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007458-85.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-43.2016.403.6144 ()) - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PH ALPHAVILLE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer seja inscrito perante a GIFUG para que suas sentenças sejam reconhecidas perante a CEF. Para tanto, sustenta que atua no ramo de arbitragem na área de solução de conflitos trabalhistas. Narra que a CEF vem se negando a liberar o FGTS de empregados que se submetem à arbitragem, o que vem lhe causando prejuízos. Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Barueri/SP e atuados sob n. 1001082-81.2016.5.02.0204, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal, nos termos da decisão de f. 31/32. Então, foram os autos novamente redistribuídos do juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP para esta 1ª Vara, por dependência ao mandado de segurança n. 0007034-43.2016.4.03.6144, no qual foi proferida sentença de indeferimento da inicial. Concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial a fim de corrigir o polo passivo da demanda, a parte autora o fez às fls. 60/63. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o Gerente de Serviços da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua São Joaquim nº 69 - Liberdade - São Paulo. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 0205) CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011088-52.2016.403.6144 - VALDEMIR MARTINS DA LUZ(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante cumprir a decisão à f. 27.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000438-09.2017.403.6144 - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000687-57.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-02.2015.403.6144 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X DENISE ANDRADE DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam distribuídos (por dependência à Ação Monitória nº 0029349-02.2015.403.6144) e cadastrados na classe 229 - Cumprimento de Sentença -, nos termos do julgado proferido na Monitória, fls. 184/186, cuja cópia juntada nestes autos dá início ao procedimento de cumprimento de sentença. Após o retorno destes autos, proceda a Secretaria o seu apensamento aos autos principais. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-52.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 246, fica a defesa da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144

AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGÓRIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**INFORMAÇÕES INICIAIS**

Aos 21 dias do mês de março de 2017, com início às 15h, nesta cidade e Subseção Judiciária de Barueri, na sala de audiência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal **MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**, comigo, técnico(s) judiciário(s) conciliador(es) designado(s) para o ato, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

AUTOR(A): Daiana Souza da Silva (presente)

Advogado(a): Dr. Vinícius Fernando Gregório Rocha da Silva, OAB/SP nº 314.739 (presente)

RÉU(S): Caixa Econômica Federal; (ausente)

Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ausente)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, verificada a ausência da parte requerida, foi a parte autora instada a manifestar-se quanto à redesignação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora informou seu **DESINTERESSE**.

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA

1. Tendo em vista a ausência da parte requerida e o desinteresse da parte autora na redesignação de audiência de conciliação, prossiga-se.
2. Intimem-se as correqueidas para que, caso queiram, apresentem contestação, a teor do art. 335, I, do CPC.

NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.

BARUERI, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-50.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOCAACCIA - SP354960, MARCOS FOCAACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?d=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 21 de março de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 3575, bem como a proximidade da realização da audiência de instrução, em 05/04/2017, notadamente por se tratar de oitiva por videoconferência, intime-se a defesa de DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE para que informe se persiste o interesse na oitiva da testemunha MARCELO DE SOUZA MACIEL e, caso positivo, indique seu endereço atualizado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento.

Com a vinda do endereço atualizado, comunique-se **IMEDIATAMENTE** o Juízo deprecado, a fim de viabilizar a intimação da testemunha para comparecimento, naquele Juízo, na audiência por meio de videoconferência, designada para o dia 05/04/2017, às 14h00min.

Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019322-57.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019321-72.2015.403.6144 ()) - CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista a interposição de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente, querendo, as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028314-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028310-67.2015.403.6144 ()) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos etc.

A exequente opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de erro material.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso de embargos de declaração pode implicar a modificação da sentença embargada, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente, caso queira, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050721-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050722-89.2015.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

VISTOS etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003301-69.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-72.2015.403.6144 ()) - SOLANGE LOPES DIAS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SOLANGE LOPES DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0000600-72.2015.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, que formulou administrativamente pedido de parcelamento da dívida, por meio do qual já realizou o pagamento de parte dela, de modo que haveria excesso de execução. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que "a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)". No caso dos autos, verifico que não há garantia do Juízo, apenas a informação de adesão ao parcelamento, o que configura, inclusive, a assunção da dívida na via administrativa. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0000600-72.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003708-75.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-77.2015.403.6144 ()) - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006051-44.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-13.2015.403.6144 ()) - NAGON EVENTOS ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NAGON EVENTOS ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0026975-13.2015.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, que formulou administrativamente pedido de parcelamento da dívida, o que tornaria sem efeito o débito exequendo. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que "a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)". No caso dos autos, verifico que não há garantia do Juízo, apenas a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, que configura, inclusive, a assunção da dívida na via administrativa. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0026975-13.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006126-83.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-36.2015.403.6144 ()) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez do débito exequendo, tendo em vista erro de preenchimento da GPS, por meio da qual se procedeu ao recolhimento da execução fiscal. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a embargada se manifestou, às fls.100/101, sustentando falta de interesse de agir em razão do cancelamento da CDA em cobrança nos autos principais. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito, objeto da execução fiscal em apenso, foi efetivado e devidamente alocado junto aos sistemas da RFB, consoante afirma a parte credora, nas suas razões de fls.100/101. Por consequência, o propósito dos embargos foi realizado, na via administrativa, configurando a carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem honorários de sucumbência, uma vez que, muito embora o crédito tenha sido recolhido, oportunamente, mas com erro de preenchimento, o pedido de revisão de débito confessado em GFIP, só foi efetivado, em 09/10/2015 (fls.48/52), ou seja, após o ajuizamento da ação, em 15/09/2015. Porquanto, não há que se falar em propositura indevida da demanda executória. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0014648-36.2015.403.6144. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007443-19.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-58.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora).

Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007445-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-43.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora).

Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007446-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-74.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (*fumus boni juris*) e o perigo de dano pela expropriação (*periculum in mora*).

Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033019-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-63.2015.403.6144 ()) - MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciente a exequente, intime-se a executada da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003562-68.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP180571 - FERNANDA BRITO CYTRYNOWICZ)

Em 25 de novembro de 2014, a executada efetuou depósito judicial no Banco do Brasil do valor integral da execução, R\$ 10.996,06, o qual, por determinação judicial, foi convertido em renda em favor da exequente em 24 de agosto de 2015, no valor atualizado de R\$ 11.627,40, conforme o ofício 350/2015 do Banco do Brasil.

Segundo a exequente, o mencionado Banco não teria aplicado a taxa SELIC para atualização monetária do valor depositado, mas a Taxa Referencial, remanescendo um saldo a ser convertido em renda em seu favor, no valor atualizado até 30 de junho de 2016 de R\$ 391,02, a ser atualizado até o efetivo recolhimento.

Na petição de fls. 46/47, a executada manifesta interesse em quitar o débito exequendo, requerendo seja informado eventual valor complementar.

Não obstante a responsabilidade da instituição financeira depositária pela correção monetária dos depósitos judiciais, pois, nos termos do 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80, o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de que é inexigível de outra instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - no caso, o Banco do Brasil - a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/98, que versa sobre a atualização dos valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional junto à CEF (AgRg nos REsp 982.641/AL).

Indefiro, portanto, o pedido da exequente.

Intime-se a executada para, querendo, realizar o pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004813-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JAQUELINE TAVARES NUNES

A penhora de valores através do sistema BacenJud resultou negativa, razão pela qual indefiro o pedido retro de transferência de valores para a conta do exequente.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005021-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO FERNANDES RODRIGUES

A penhora de valores através do sistema BacenJud resultou negativa, razão pela qual indefiro o pedido retro de transferência de valores para a conta do exequente.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006017-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e intimo a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (nº antigo/estadual +0034366072013826006800000) tendo em vista informação de parcelamento noticiado nos autos pelo COREN SP.

EXECUCAO FISCAL

0008827-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0009255-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA BEM PERFUMARIA LTDA - ME X ROBERTO ROLEMBERG DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a tentativa de citação por mandado resultou negativa.

EXECUCAO FISCAL

0009969-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/05. A exequente, na fl.57, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Nas fls.67/68 e 73, a executada requer a extinção do feito em razão da liquidação da dívida exequenda. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação do débito, conforme registra o extrato de fl(s).58/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0010579-58.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Ante o depósito integral e em dinheiro efetuado pela executada como garantia da execução fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspendo a execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos apensos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010580-43.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Ante o depósito integral e em dinheiro efetuado pela executada como garantia da execução fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspendo a execução até o trânsito em julgado da

decisão a ser proferida nos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0011050-74.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Ante o depósito integral e em dinheiro efetuado pela executada como garantia da execução fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspendo a execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0014091-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMO TV COMERCIAL LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 93/94), em face da decisão proferida às fls. 95/96. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação à existência de certidão de regularidade fiscal emitida em 26/10/2016. Intimada nos termos do despacho de fl. 123, a exequente, ora embargada, se manifestou às fls. 125/126. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Com efeito, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Ademais, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem, sendo certo que o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento. Já a consolidação do parcelamento, traduz-se no deferimento do benefício pelo Fisco e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa, desde que cumpridos os procedimentos definidos na lei que o instituiu. Desta forma, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo (CPD-EN) pela exequente, antes da consolidação, não impede de proceder à verificação da regularidade das parcelas e entender pela inviabilidade do parcelamento. Dispositivo. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, inclusive pelos fundamentos acima expendidos, a decisão de fls. 85/86. Por outro lado, considerando os comprovantes acostados às fls. 105/122, que contrastam com os valores das parcelas consideradas irrisórias, constantes do extrato de fls. 82/84, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de tais documentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014648-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/09. Na petição fl(s). 100/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/103, dos autos de Embargos à Execução n. 0006126-83.2016.403.6144, a exequente informa o cancelamento do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme documentos ofertados pela Fazenda Nacional, às fl(s). 102/103, dos autos n. 0006126-83.2016.403.6144, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014997-39.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/05. A exequente, na fl.08, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação do débito, conforme registra o extrato de fl(s).09, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016118-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYLVANA OLIVEIRA DA SILVA CARDONA LICCA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP322958 - ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal (fl. 78), e consequentemente o encerramento da prestação jurisdicional no que toca à cobrança do débito tributário, indefiro o pedido da executada para alterá-la na parte concernente à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 79.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018874-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. Na fl.75, acompanhada dos documentos de fls.76/77, a executada requer a extinção do feito em razão da liquidação da dívida executanda. A exequente, na fl.79, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação do débito, conforme registra o extrato de fl(s).80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019321-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista a interposição de apelação pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente, querendo, as contrarrazões porventura existentes.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019974-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a interposição de apelação pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente, querendo, as contrarrazões porventura existentes.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022075-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Vistos etc.

Defiro o andamento prioritário do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por tratar-se o parcelamento do débito causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Prazo de parcelamento: 42 meses.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022140-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO AUTOMOTIVO BARUERI LTDA - ME

Tendo em vista a interposição de apelação pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023624-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CETRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/05. À(s) fl(s). 47, a exequente informa o cancelamento do débito, e requer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme

manifestação da parte credora de fl(s). 47 e documento de fls.48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023654-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO52050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada METALÚRGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 36/39) em face da sentença proferida nas fls. 30/30-verso, que julgou extinta a execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença incorreu em contradição no tocante à condenação em custas.Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Ao contrário do que alega o executado em suas razões de embargos, não há que se falar em contradição na decisão que, ao declarar a extinção do feito, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do CPC, condenou a executada ao pagamento das custas processuais, uma vez que cabe à parte sucumbente o seu recolhimento.Ademais, a demora no requerimento de extinção da execução não é capaz, por si só, de afastar a condenação ao recolhimento de custas, sobretudo quando considerado que a quitação do débito se deu em 04/12/2004 (fl. 25-verso), isto é, após o ajuizamento e distribuição, em 10/01/2002, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fl. 02).É importante deixar consignado que a demanda executiva em epígrafe integrou um grande número de ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual por conta da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0023915-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Diante da apelação interposta pela exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025343-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.78, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da dívida, informado pela parte credora, às fl(s).79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o peddo de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027499-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DOMINGOS SAVIO ELEODORO DA SILVA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0027500-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CELSO LUIZ MIMOTO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028373-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO ARLAIS PARA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE S/C LTD

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028380-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BRASMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028383-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PANTERA CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028420-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DERLIZ AZZOLINI MARTINEZ

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028523-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NAC ENGENHARIA LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028564-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMANDO ELIEZER FILHO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028566-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SACCOMANNO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028773-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/24.A exequente, na fl.268, informa o cancelamento da inscrição exequenda e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme registra(m) o(s) documento(s) de fls.269/270, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029827-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA ESMERALDA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança dos débitos constanciados nas certidões de dívida ativa de números 35.592.877-9 e 35.592.878-7.Aduz a exequente, na petição de fls.21/25, que a executada procedeu à cessão de créditos de sua titularidade, decorrentes de empréstimo compulsório, para a empresa HRD Participações Societárias Ltda., em detrimento do direito creditório da Fazenda Nacional, o que configuraria fraude à execução. Defende que, embora a empresa executada haja sido regularmente citada nos autos, dispôs do crédito de que era detentora, em prejuízo da União, caracterizando fraude à execução, nos termos do artigo 185, caput, do CTN.Informa, ainda, a propositura da ação judicial de n. 2008.70.00.002869-2, pela cessionária, em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União Federal, onde foi reconhecido o direito ao pagamento das correções monetárias sobre os valores, objetos dos empréstimos compulsórios, dentre estes, o que fora cedido pela executada. Por conseguinte, requer seja determinada a penhora imediata do montante ali deferido, para a quitação dos débitos exequendos.Segundo o disposto no artigo 185, do CTN, "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."Ocorre que, consoante se depreende das informações colacionadas aos autos, os débitos tributários foram inscritos em dívida ativa em 21.09.2009 (fls.04/11), ou seja, depois de efetivada a cessão de créditos pela devedora à empresa HRD Participações Societárias Ltda., já que esta, por ocasião da propositura da ação de autos n. 2008.70.00.002869 (fl.77-verso), em 07.03.2008, já era titular do crédito contestado.Porquanto, tendo em vista que o negócio jurídico entre cedente e cessionário se concretizou em momento anterior ao registro dos débitos, indicados nas fls.04/11, em dívida ativa, não há que se falar em subsunção do caso à hipótese descrita no artigo 185 do CTN. Anoto que dada disposição normativa, com as alterações da Lei Complementar n. 118/2005, introduziu, de forma objetiva, marco temporal para a verificação da ocorrência de fraude à execução, conforme se depreende da tese firmada pelo STJ, no REsp 1.141.990/PR (Tema 290): Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.Nesse sentido, o entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.I. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes

sobre o tema.2. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.3. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.4. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.5. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.6. Penhora realizada em 25/05/2001 sobre a metade ideal de apartamento localizado na cidade de Ubatuba, objeto da Matrícula nº 33.708.7. De acordo com Certidões expedidas pelo 2º Tabelião de Notas de Ubatuba, o embargante adquiriu o imóvel em apreço, mediante Escritura de Venda e Compra, no dia 27/07/1998. A averbação desta aquisição na matrícula do imóvel, por outro lado, ocorreu na data de 22/06/2001.8. O imóvel foi alienado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que exige, para a configuração da fraude à execução, que a citação do executado no processo judicial seja anterior à venda do bem.9. A citação do alienante, executado na ação originária, deu-se em 01/07/1999, portanto, em marco temporal posterior à aquisição do imóvel (27/07/1998). Afastada, portanto, eventual fraude na alienação.10. O fato de o registro/averbação desta aquisição na matrícula do imóvel ter se efetivado posteriormente à citação do executado não se mostra hábil a indicar eventual fraude se, tal qual ocorre na hipótese destes autos, demonstra-se a existência de Escritura Pública que comprova que a aquisição pelo terceiro foi realizada antes do ato citatório do executado. Precedente da 5ª Turma do TRF3.11. Apelação da União não provida.(AC - 1437392/SP, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJe 13/02/2017) (grifo nosso)Pelo exposto, indefiro o requerimento da exequente veiculado na petição de fls.21/25 e reiterado nas fls.75/77.Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031466-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LAURINGAR MONTAGENS DE MOVEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05.Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente alega a não configuração da hipótese descrita no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e, conseqüentemente, a inoccorrência de prescrição intercorrente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores".Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua prescrição pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a "inexistência de faturamento", causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido."(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 26.01.2002 (fl. 17) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 15.12.2016 (fl. 16), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031547-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS(SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10.A exequente, na fl.75, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a extinção do débito decorreu do seu pagamento, e não do seu cancelamento, conforme registra o extrato de fl(s).76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032965-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0038139-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05.Na fl.117, a executada requer a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição da dívida exequenda.A exequente, na fl.125, ratifica a informação ofertada pela devedora e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme registra(m) o(s) documento(s) de fls.126, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 9.289/96 e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038591-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TV OMEGA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04.A exequente, na fl.42, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da dívida, conforme registra o documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039062-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0039063-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EUNICE TARZIA DO AMARAL

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0039065-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE DA SILVA COELHO NETO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0039148-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X PRECISION REPRESENTACOES S/C LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0042378-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Tendo em vista a alteração da denominação do executado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 5946, para transferência dos valores depositados à fl. 21 para a CEF, agência 1969, a uma conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos requeridos pela exequente. Sem prejuízo, intime-se o executado para apresentar planilha de cálculos, com as reduções previstas na Lei 11.941/2009 para pagamento à vista, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do estatuto social e instrumento do mandato. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0042767-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X K3 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.38, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação do débito, conforme registra o extrato de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0045822-63.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-65.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL**0047444-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.37, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da dívida, conforme documento de fl(s). 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição de fls.39/40, alocando-a na contracapa dos autos, visto não se relacionar com o presente feito. Ato contínuo, intime-se a exequente a fim de que providencie a retirada do documento. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0050722-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl. 110.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002787-19.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS RODRIGUES MACEDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.14, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da dívida, conforme manifestação da parte credora de fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006326-90.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN DE SOUZA MELICIO RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.14/15, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da dívida, informado pela parte credora, às fl(s).14/15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0000767-21.2017.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELECOMUNICACOES E INFORMATICA SOARES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/10. Na fl.18, a executada informa a quitação do débito exequendo. A exequente, na fl.27, confirma o pagamento integral da dívida e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0000768-06.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMPANHIA PRADA DE EMBALAGENS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.16, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da dívida, informado pela parte credora, à fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0000799-26.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000806-18.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOBREIRO PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000809-70.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-25.2017.403.6000 - CARLOS RENATO DE CARVALHO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de retomar a exercer a atividade de instrutor de tênis nas quadras do Clube Carandá, Associação Médica de Mato Grosso do Sul ou em qualquer outro lugar. No mérito, busca sua inclusão nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, com a emissão do respectivo registro provisionado, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em síntese, que desde 1995 exerce a profissão de instrutor de tênis - sua única fonte de subsistência - e, por não ser graduado, em 24/09/2016, protocolou requerimento de registro provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, ora réu, o que ainda não foi devidamente analisado. Alega, ainda, que já apresentou vários documentos a fim de regularizar sua situação, nos termos da legislação de regência. Notícia que em setembro de 2016 foi notificado pelo Clube Carandá, seu empregador, que estava impedido de exercer a sua função, enquanto não regularizasse sua situação perante o Conselho Profissional requerido. Defende, por fim, fazer jus ao registro provisionado junto ao conselho réu e o seu direito ao livre exercício de profissão que lhe assegure o necessário sustento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-70. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado. As atividades pertinentes à Educação Física são regidas pela Lei nº 9.696/98, que prevê a inscrição e o registro dos profissionais nos Conselhos Regionais, nos seguintes termos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Já a Resolução nº 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, assim dispõe sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Como se infere dos normativos acima transcritos, ao profissional da área de Educação Física não graduado é permitida a regularização de sua situação perante o Conselho de fiscalização, mas desde que haja comprovação oficial do exercício da atividade profissional. Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as exigências contidas na Resolução CONFEF nº 45/2002, por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, são ilegais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A inscrição no conselho de classe dos não graduados em curso superior de Educação Física ficou condicionada a comprovação documental do exercício da atividade profissional, admitindo-se, excepcionalmente, sua substituição por declaração judicial de experiência profissional, consoante o previsto no parágrafo 2º do artigo 2 da Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física/SP. 5. Esta Corte entende serem ilegais as exigências contidas nas Resoluções 45/02 do CONFEF e 45/2008 do CREF4/SP por extrapolar os limites previstos na Lei 9696/98. 6. O conjunto probatório se mostra suficiente à demonstração do exercício de atividades pertinentes à Educação Física, em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. 7. Agravo legal desprovido. - destaquei (TRF3 - 3ª Turma - AC 00206766520094036100, relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014) No caso, os documentos que acompanham a inicial (especialmente a anotação na CTPS do autor, fl. 41) demonstram satisfatoriamente que o autor exerce atividades pertinentes à Educação Física - instrutor de tênis - desde 14/08/1995; portanto, em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. Ademais, considerando a premissa constitucional que preconiza a valorização social do trabalho, entendo que deixar o autor sem o amparo judicial desde o início da demanda pode vir a obstar o prosseguimento das suas atividades, sendo que, na hipótese de sua pretensão ser acolhida somente ao final de toda a marcha processual, a possível interrupção de seu mister poderá gerar prejuízos materiais incalculáveis e irreversíveis. Dessa forma, o periculum in mora reside no fato de que, uma vez desprovido do respectivo registro profissional, o autor está impedido de exercer as atividades de instrutor de tênis e, conseqüentemente, de desempenhar atividade laborativa apta a lhe garantir remuneração para custear suas despesas. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que, em sendo apresentados argumentos e provas convincentes pelo réu, esta decisão pode ser revista a qualquer tempo, e, em caso de eventual improcedência do pedido, o CREF11/MS-MT poderá tomar as medidas pertinentes quanto ao alegado exercício irregular da profissão pelo autor. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para permitir que o autor, independentemente de registro junto ao CREF11/MS-MT, exerça a atividade de instrutor de tênis nas quadras do Clube Carandá, da Associação Médica de Mato Grosso do Sul, ou qualquer outro local, até ulterior deliberação, ficando o réu impedido de causar qualquer obstáculo ao exercício dessa atividade. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0002083-16.2017.403.6000 - EDER APARECIDO DOS SANTOS(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial localizado na Rua Jerônimo de Albuquerque, nº 123, Casa 01, Condomínio Residencial Renovato, Bairro Nova Lima, objeto da matrícula nº 59.052 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Comarca, impedindo a Caixa Econômica Federal de manejar qualquer procedimento judicial possessório em seu desfavor, até julgamento final. Pede os benefícios da justiça gratuita. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0629423-3); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiváveis, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente, diz ter recebido notificação da CEF, via serventia extrajudicial, para fins de purgação da mora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada do bem pelo agente financeiro. Entretanto, entendem que os valores das prestações do mútuo imobiliário cobrados pela CEF são excessivos, que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável, e que é necessária a ampla revisão desse instrumento negocial. Defende seu direito à moradia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-61. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser substituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprova o documento de fl. 61, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado, em 07/02/2017, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo, do contrato firmado. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação do autor, com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado da dívida e da possível consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 16091169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação do autor para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Outrossim, ao contrário do que se alega, nota-se que a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde 18/06/2016, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem nenhuma providência adotar para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da retomada forçada do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Igualmente, é preciso pontuar que embora faça oposição ao instrumento contratual que livremente pactuou com CEF, indicando cláusulas que só agora, mais de dois anos após a celebração do acordo, as considera abusivas, clamando pela ampla revisão desse instrumento negocial, o autor em nenhum momento indica qual valor do débito entende como incontroverso e tampouco se dignou a promover seu depósito judicial, o que obsta o reconhecimento de sua boa-fé quanto à manutenção do negócio jurídico. Além disso, na espécie, ainda que o autor alegue que esteja em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, na forma dos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 26/06/2017, às 15h40, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 006/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0004653-14.2013.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Carlos Gilberto Katsuyosi Arakaki JúniorPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) Carlos Gilberto Katsuyosi Arakaki Júnior (CPF: 008.253.821-22) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 7.486,08 atualizados até 22/04/2013.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de março de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conferi.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000074-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILEUZA LIRA TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA LIRA TORRES

Trata-se de ação monitória promovida pela CEF em face de Edileuza Lira Torres, referente à cobrança do débito no valor de R\$ 22.697,93 (em 21/11/2012) e demais acréscimos contratuais, custas processuais e honorários, relativo ao Contrato de Cartão de Crédito (nº 5449.3200.0575.6068), celebrado entre as partes. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98-100, arguindo impenhorabilidade do imóvel construído nos autos, (Lote de terreno nº 18, quadra 21 do Bairro Santa Fé - fls. 92-93), por ser bem de família. A exequente/excepta manifestou-se à fl. 108/verso, concordando com o levantamento da penhora e requerendo a intimação da exequente para pagamento da dívida ou indicação de bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. No presente caso, a executada pretende ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos (Lote de terreno nº 18, quadra 21 do Bairro Santa Fé - fls. 92-93), sustentando que este é o único imóvel registrado em seu nome e que consiste em bem de família, segundo interpretação da Lei nº 8.009/90. Para tanto, a executada trouxe aos autos documentos que, a meu ver, evidenciam a fixação de sua residência no referido imóvel (fls. 102-105). Ademais, a própria CEF concorda com o levantamento da construção judicial, o que também corrobora os argumentos lançados pela executada. Assim, conheço da exceção de pré-executividade e lide dou provimento, para o fim de determinar o levantamento da penhora de fls. 89 e 91. Oficie-se à correspondente serventia notarial para as medidas necessárias. Em relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de verbas de sucumbência, indefiro este pedido. No caso, não pode ser ignorado o fato de que a CEF não dispõe de meios suficientes para constatar que o imóvel em questão, pertencente à executada/excipiente, seria (ou não) bem de família, para só então poder requerer sua penhora ao Juízo. E, in casu, a situação ainda fica mais evidenciada, sob esse aspecto, pelo fato de que, mesmo após citada, a executada/excipiente somente compareceu nos autos para arguir a impenhorabilidade do imóvel, por ser este bem de família, quando houve sua efetiva constituição. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que, na espécie, há possibilidade de acordo, com fulcro no artigo 3º, 2º e 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 22/05/2017, às 15h20, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicado pelas partes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-42.2013.403.6000 - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA I - RELATÓRIO SANTA FÉ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA, objetivando a anulação dos valores exigidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA da empresa matriz da autora, cadastrada sob o CNPJ nº 01.610.622/0001-02. Como causa de pedir, alega que a empresa matriz (CNPJ nº 01.610.622/0001-02), sediada na cidade de São Paulo, desenvolve apenas atividades administrativas, sem qualquer potencial poluidor. Informa que possui uma filial, de natureza operacional (CNPJ nº 01.610.622/0002-85), mas que tal indústria segue ativa apenas para conservação do acervo patrimonial, em razão de decisão judicial (fl. 07). Conclui, assim, que, não se enquadrando a matriz (CNPJ nº 01.610.622/0001-02) como empresa que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, não atrai a cobrança da referida taxa. Juntou procuração e documentos (fls. 29/121). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da parte ré (fl. 124). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 128/139, alegando que, para não sujeitar-se à cobrança do TCFA, a autora precisaria comprovar que não exerce nenhuma das atividades consideradas potencialmente poluidoras arroladas no Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Entende o réu que, no caso, a autora não logrou demonstrar que não se encaixa nos tipos previstos em Lei. Requeru o julgamento antecipado da lide. Em decisão de fls. 169/172, verificou-se que, embora a empresa tenha como objeto social a industrialização de cana-de-açúcar e geração de energia elétrica, de fato, esta se constituiu de uma matriz, que opera apenas como escritório administrativo, na cidade de São Paulo, e uma filial, operacional no município de Nova Alvorada do Sul (Cláusula Segunda e Parágrafo Único do contrato social de fl. 75). Assim, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade do TCFA apenas no que tange à matriz da autora (CNPJ nº 01.610.622/0001-02) e determinando a não inclusão da autora no CADIN em razão das referidas taxas. Contra a referida decisão, o IBAMA interps agravo de instrumento (fl. 180). Em consulta ao sítio do e-TRF 3ª Região, verifico que os autos encontram-se conclusos ao Relator. A parte autora requereu a produção de provas testemunhal, documental e a realização de inspeção judicial (fl. 178/179). Em decisão saneadora foram indeferidos os pedidos de produção de provas. Às fls. 201/202, o autor alegou descumprimento da decisão antecipatória da tutela, em razão do lançamento de créditos tributários referentes à TCFA (débitos 4136775 e 4830216). Em decisão de fls. 237, verificou-se que não houve descumprimento da liminar, tendo em vista que as novas inscrições derivaram de taxação sobre a filial situada em Nova Alvorada do Sul/MS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de Mérito Prescrição Verifico que se trata de ação anulatória de débito fiscal que possui também conteúdo declaratório (não incidência da TCFA). Assim, incide no caso o instituto da prescrição quinquenal, conforme determinação expressa do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e quaisquer direitas ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou as seguintes teses: (i) o prazo prescricional a ser observado em relação à ação declaratória de nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de norma específica a regular a matéria, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32; (ii) a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição; (STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux - REsp 947.206/RJ) Verifico que o autor discute a nulidade de lançamentos que remontam ao início dos anos 2000. Assim, aplica-se ao presente caso - no que tange à pretensão da anulação dos débitos - a prescrição quanto aos lançamentos dos quais o autor já tenha sido notificado há mais de 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação (31/07/2013). Passo à análise do mérito. Mérito No presente caso, entendo que restou comprovado que a empresa matriz, atualmente sediada na Avenida Angélica, 1761, 3º Andar, sala 33, em São Paulo/SP, CNPJ nº 01.610.622/0001-02, opera executando especificamente funções administrativas, desde 2000 (fl. 47/50) sem exercer atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Nesses termos é a redação da cláusula segunda do Contrato Social da autora, que vem se mantendo desde a alteração realizada em 2000. Em todas as alterações subsequentes, em que pese a mudança de endereço dentro da cidade de São Paulo, a matriz sempre teve como designação funcional o seguinte: A sociedade tem sede (...) na comarca de São Paulo, onde é seu foro, onde operará como escritório administrativo (fl. 48) A Lei nº 10.165/2000, que alterou o Diploma legal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), além de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, incluiu o art. 17-C, no qual se estabelece os sujeitos passivos do tributo: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O referido Anexo VIII elenca um total de 20 (vinte) atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, dentre as quais não se incluem as atividades administrativas a que se dedica a sede localizada na cidade de São Paulo/SP. Importante ressaltar que a Lei de regência estabelece que a incidência do TCFA se dá por estabelecimento, ou seja, o potencial poluidor é determinado separadamente, considerando-se isoladamente cada estabelecimento, e não o grupo econômico: Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. Com isso, a autora logrou satisfatoriamente comprovar que as atividades exercidas por sua matriz (CNPJ nº 01.610.622/0001-02), não se enquadram naquelas constantes do Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. E, por esta razão, não se sujeita ao pagamento da TCFA nem necessita inscrever-se no Cadastro Técnico Federal, visto que, o referido registro, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.938/81, restringe-se apenas às atividades potencialmente poluidoras. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região em situação análoga à que se apresenta a este juízo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ULTRA PETITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IBAMA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF). COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ILEGALIDADE. EMPRESA CUJO ESTABELECIMENTO MATRIZ NÃO SE ENQUADRA NAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/00. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. No caso dos autos, a impetração foi feita apenas pelo estabelecimento matriz da empresa, inscrita no CNPJ sob nº 56545.742/0001-57, sendo de rigor reconhecer que a decisão proferida em sede de embargos de declaração extrapolou os limites do pedido inicial ao estender os efeitos da sentença aos seus estabelecimentos filiais, que não constam do pólo ativo do presente mandado de segurança. Com efeito, como sabido, as filiais são autônomas em suas atividades e podem apresentar realidades fáticas diferentes daquelas postas na inicial e que sequer foram objeto de prova nos autos, configurando a decisão proferida nos embargos de declaração como ultra petita. Porém, isso não implica, necessariamente, hipótese de anulação do julgado, mas de redução deste aos limites do pedido formulado pela parte impetrante identificada na petição inicial. 2. Registro que os fatos trazidos pelo IBAMA nos embargos de declaração opostos às fls. 159/183 estão dissociados do ato administrativo tido como coator e objeto da presente impetração, e, nesse passo, parte dos argumentos deduzidos em suas razões de apelação seguiram a mesma sorte, sendo de rigor conhecer em parte do recurso, conquanto a matéria ali levantada não guarda, em parte, relação com a lide posta. 3. A Lei nº 10.165/2000, por sua vez, além de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (artigo 17-B), acrescenta os Anexos VIII e IX à Lei nº 6.938/81, elencando as atividades consideradas potencialmente poluidoras. A autoridade impetrada enquadrou a empresa impetrante (CNPJ 56.545.742/0001-57) no Anexo VIII, exigindo-lhe inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e alertando-a acerca da exigibilidade de pagamento da TCFA. 4. A impetrante comprovou com documentação hábil que sua atividade não se enquadra nas hipóteses relacionadas no referido Anexo VIII, sendo ilegal o ato administrativo que lhe exigiu o registro no Cadastro do IBAMA e o pagamento da TCFA. 5. Apeção a que se nega provimento e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 240287 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - DJe 17/11/2009) - grifei. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a parcial procedência dos pedidos contidos na inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para: 1) Declarar a nulidade das cobranças da TCFA da matriz (CNPJ nº 01.610.622/0001-02), desde 14/12/2000 (data da alteração contratual que alterou a sede da empresa para São Paulo e fixou suas atribuições administrativas), bem como os lançamentos delas decorrentes - observando-se quanto a estas a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação acima - enquanto a empresa matriz mantiver suas atividades restritas às funções administrativas; 2) Excluir a empresa do Cadastro Técnico Federal, ressalvando que os lançamentos referentes à filial (CNPJ nº 01.610.622/0002-85) já efetuados e vinculados ao CNPJ da matriz permanecem válidos. Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto a distribuição das custas e a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, condeno ambas as partes em honorários, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Custas pelas partes, proporcionalmente. Ante a isenção legal da parte ré, condeno-a ao reembolso de metade das custas pagas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela União, em face de Manfórt Indústria e Comércio Ltda., por meio da qual a autora busca provimento judicial que condene a ré à obrigação de fazer consistente no refazimento de obra contratada. Alega que a empresa ré adjudicou o objeto da licitação nº 18/2011, que, de seu turno, abrangia o fornecimento de material e mão-de-obra para a instalação de impermeabilização de lajes no Edifício Núcleo do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul, prédio esse que apresentava problemas crônicos de infiltrações. Porém, após a realização das obras, com a ocorrência de novas chuvas, foi constatada a permanência dos problemas de infiltração. Entende ter havido erro na execução dos serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/419. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 432/439. Alega que, após sua conclusão, a obra foi submetida, por 72 (setenta e duas) horas, a testes hidráulicos supervisionados por técnico administrativo da autora, não tendo sido constatado qualquer vício de construção. Com o surgimento de infiltrações, após as chuvas de 2011, foi diagnosticada a origem do problema como sendo o represamento e posterior escoamento superficial e subterrâneo de águas pluviais oriundas de terreno vizinho ao edifício. Diante desse diagnóstico, que restou avalizado, inclusive, por técnico especializado do próprio Ministério da Saúde, alega que tais infiltrações não podem ser atribuídas a erros de construção. Em decisão de fls. 440/446 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato deferiu-se a produção de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 467/481. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 482/483 e 494/496. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restou incontroverso nos presentes autos, que após a conclusão das obras de impermeabilização de que se trata foram constatadas novas infiltrações no edifício. As partes controvêrem quanto às causas dessas novas infiltrações. A União alega ter havido erro de construção, atribuindo os vícios à ré, enquanto empresa responsável pela obra, ao passo que esta diz que tais infiltrações decorreram do represamento de águas pluviais em terreno vizinho e que não há qualquer vício no trabalho por ela realizado. Pois bem. Verifico que o objeto do contrato consistia no fornecimento de mão-de-obra e material para a instalação de impermeabilização de lajes no edifício do núcleo do ministério da saúde em Mato Grosso do Sul. O projeto básico discrimina, especificamente, quais os serviços a serem executados pela ré. 9.2.2 Serviços a serem executados no edifício do Núcleo do Ministério da Saúde de Mato Grosso do Sul- Impermeabilização da laje do térreo, como mostrado no projeto de arquitetura, com mantas asfálticas a base de elastômero e tela estruturante compatível- Execução de proteção mecânica sobre a impermeabilização com argamassa traço 1:3. A planta baixa da área a ser impermeabilizada encontra-se à fl. 34. Após a realização dos serviços acima descritos, a Administração Pública constatou a ocorrência de infiltrações, que surgiram depois de uma precipitação de grande intensidade, em dezembro de 2011 (fl. 149). Ante tal constatação, o engenheiro responsável, de parte do Ministério da Saúde, recomendou que o objeto do contrato somente fosse recebido após a realização de Testes Hidrostáticos (fl. 173). Em 18/01/2012, referido engenheiro, após realização de teste hidrostático, concluiu pela inexistência de vazamentos decorrentes da obra realizada. Pelo presente termo, declaro ter sido feito teste Hidráulico na laje (...), ou seja, encheu-se de água os mesmos para testar a aplicação da manta, permanecendo com água por 72 horas e, conclui-se que não houve nenhuma infiltração (fl. 174). No relatório técnico produzido pelo próprio Ministério da Saúde, que discrimina mais detalhadamente o procedimento acima, relata-se que foi, de fato, constatada a passagem de líquido nas paredes laterais da edificação, mas que estas infiltrações não decorriam da obra realizada pelo réu. Isso porque, nas averiguações técnicas realizadas, coloriu-se a água do teste hidráulico com corante azul e, ao final do procedimento, verificou-se que a água infiltrada, que gotejava pelas paredes do edifício, não possuía qualquer coloração. Ou seja, a impermeabilização feita pela empresa ré não apresentava nenhum vício - a água com coloração não se infiltrava. O que ocorria é que líquido (sem coloração) proveniente de imóveis vizinhos estava causando a infiltração(...) com a persistência da passagem de líquido, tomou-se a iniciativa de colorir a água confinada no reservatório do Teste de modo que ficasse evidenciado, ou não, a passagem de fluido proveniente da área impermeabilizada. (...) O tipo de vazamento observado durante o período da carga, com corante, apresentava-se transparente, sem sinais do corante. A descrição do Teste realizado, as observações feitas, o tipo de vazamento observado abaixo da laje impermeabilizada e a presença de umidade nas paredes verticais do subsolo, indicam a percolação de líquidos, após chuvas mais intensas, muito provavelmente, proveniente de massa de solo vizinhas (fl. 264/266). Ressalto as conclusões do perito do próprio Ministério da Saúde, após a realização dos testes: Consideramos o serviço contratado executado, dentro das Normas exigíveis e do Projeto Básico que foi elaborado e que serviu de base para sua contratação. Adicionalmente, estes fatos, vistos de forma articulada, indicam que a causa da unidade presente no subsolo não é decorrência do serviço executado (fl. 268). Ou seja, o próprio engenheiro técnico responsável, de parte do Ministério da Saúde, entendeu não haver responsabilidade da ré em relação às novas infiltrações surgidas após as chuvas de 2011. Nesse sentido, noto que até mesmo a Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul pondera em seu parecer pela ausência de nexo entre a obra e as infiltrações detectadas. Ocorre que não seria cabível exigir-se da contratada a execução de serviços não previstos no contrato (impermeabilização das paredes), cuja necessidade só foi constatada posteriormente (fl. 338/339). Todos esses indícios de ausência de nexo entre a obra e as infiltrações, levantados administrativamente, são corroborados pela perícia judicial. Logo na vistoria inicial, o perito identifica que os pontos de infiltração localizavam-se em paredes que faziam divisa com prédios vizinhos. Seguiu-se para a parte inferior da laje, ou seja, subsolo. Nesse ponto observou-se indícios de infiltração nas paredes e sinais de umidade ao longo das paredes de divisas do prédio com as áreas vizinhas (fl. 472). Observada a natureza das infiltrações, o perito verificou que as mesmas não tinham qualquer relação com a laje(...) a umidade observada nas paredes não tem ligação com a laje, uma vez que a mesma ascende do solo no sentido vertical, como demonstrado abaixo (fl. 473). Verificada a ausência de relação causal com a laje, o perito identificou a origem efetiva das infiltrações: Foi realizada uma vistoria nos imóveis que fazem divisa com o prédio do Núcleo, e observou-se que as construções encontram-se em péssimas condições, sem apresentar destinação para as águas pluviais (fl. 474). Ou seja, conforme notado nas inspeções feitas pela própria administração, verificou-se que os imóveis vizinhos ao da autora, além de se encontrarem deteriorados, não possuíam esgotamento de águas pluviais (...) a captação das águas pluviais do imóvel que faz divisa com o fundo, à esquerda do prédio do Núcleo, é precária, ocorrendo infiltração do solo que proporciona a umidade observada na parede esquerda do subsolo do prédio. O mesmo ocorre no imóvel da parte de trás, próximo ao muro de divisa, existe uma canaleta de captação de águas pluviais, essa canaleta, na data da vistoria, encontrava-se entupida e com sinais claros de infiltração (buraco de médio porte na parte inferior da canaleta) (fl. 476). Assim, ficou plenamente demonstrado que as infiltrações são oriundas dos imóveis vizinhos e não têm relação com a obra de impermeabilização realizada na laje. Ao inspecionar toda a obra, o perito somente identificou defeito nos serviços contratados no que tange à junção do ralo/tubulação. Questão 3 As infiltrações alegadas pela Autora decorrem da má execução dos serviços contratados? Resposta 3 Apenas os indícios de vazamento de água na junção ralo/tubulação decorrem da má execução dos serviços contratados. Todavia a umidade das paredes é decorrente do solo, não tendo vínculo com a impermeabilização da laje. Nessa situação, tenho que o contrato de que se trata foi cumprido pela ré, eis que as infiltrações encontradas decorrem exclusivamente de problemas de escoamento de águas pluviais provenientes de terrenos vizinhos ao prédio da autora, exceto no que se refere aos vazamentos detectados na junção ralo/tubulação, o que demanda reparação e, conseqüentemente, implica na procedência parcial do pedido condenatório da inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para condenar a ré à obrigação de fazer consistente na correção dos vazamentos na junção ralo/tubulação, indicados na perícia judicial. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência mínima de parte da ré, condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I, e 4º, III do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002433-09.2014.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, no prazo legal. Int.

0002562-14.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARRROS GUERRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença tipo A trata-se de ação anulatória de débito fiscal através da qual a autora busca que sejam declarados nulos os Autos de Infração DEBCAD nº 51.009.022-2, DEBCAD nº 51.030.935-6, DEBCAD nº 51.030.936-4 e DEBCAD nº 51.030.937-2, que instruem o Processo nº 10140.722427/2012-63, dada a sua flagrante ilegalidade, anulando-se, por conseguinte, os lançamentos por meio dele formalizado e o crédito tributário por meio deles constituído, exonerando-se a autora da indevida exigência contra ela promovida pela ré. Pede, ainda, a parte autora, autorização para depositar o valor do crédito tributário contra o qual se insurge, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade da exação, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN. Tais autos de infração teriam resultado de uma auditoria, realizada pela Receita Federal, junto à empresa-autora, onde se considerou que alguns pagamentos por esta efetuados aos seus empregados, sob as rubricas Gratificação de Férias, Bônus e Participação nos Resultados, por configurarem retribuição pelo trabalho prestado, integram o conceito de remuneração, devendo sofrer a incidência de contribuição previdenciária, nos termos da legislação de regência (artigos 28 e 29 da Lei nº 8212/91), o que não teria sido observado. A autora alega existir ilegalidade nos procedimentos que ensejaram tais autos de infração, conforme os fundamentos que indica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/850. A fl. 853 foi declarada a ausência de interesse de agir, de parte da autora, no que se refere ao pedido de autorização judicial para o depósito do valor das multas, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez tratar-se de mera facilidade, exercível de sorte própria, pela parte interessada, nos termos do inciso II do CTN, com comunicação posterior ao Juízo. Foram também determinadas a citação da ré e outras providências de impulso processual. A autora pediu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais às fls. 857/858, nos montantes, respectivamente, de R\$ 2.897.420,30 (fl. 859), de R\$ 269.200,04 (fl. 860) e de R\$ 444.179,85 (fl. 862), em valores atualizados para o corrente mês de abril de 2014, e que representariam a expressão material das multas controvertidas nos presentes autos. As fls. 863/864 é ré informou que os depósitos efetuados pela autora são suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, mas indica o procedimento correto, em termos de códigos de receita a serem observados, e pede o ofício à Caixa Econômica Federal, para que sejam efetuadas as correções necessárias. Contestação às fls. 868/884. A ré diz estar autorizada a reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de gratificação de férias (nos termos do ato declaratório nº 16/2011, DOU de 09/12/2011, pág. 58 - Parecer PGFN/CRJ N. 2.114/2011), mas que, no caso, cabe à autora a prova do ato alegado, devendo esta esclarecer o caráter de tal verba, (...), oferecendo sua descrição como sendo paga uma única vez, desvinculada ao salário do indivíduo e em virtude de convenção coletiva. Quanto a esse pedido, em caso de procedência do pleito autorial, diz que não cabe a condenação em honorários advocatícios, por conta do disposto no artigo 19, I e II, 3º da Lei nº 10.522/2002. Porém, os pagamentos havidos alegadamente a título de bônus, por configurarem verdadeiras premiações aos funcionários da autora, devem sofrer a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente da periodicidade com que foram pagos. E o mesmo se dá quanto aos pagamentos feitos a título de participação nos resultados, pois a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, que configura um direito dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal - CF, implica em resultado financeiro positivo, no final do exercício, o que não ocorreu, no caso da autora, que declarou prejuízo nos exercícios considerados pela auditoria. Além disso, ainda que se tratasse de participação dos empregados nos lucros da empresa, as regras definidas pela autora, para a distribuição do benefício não estão de acordo com as prescrições constitucionais e legais. Pede a juntada de parte da Declaração de Imposto de Renda da empresa autora (fl. 885), com o fim de provar a referida declaração de prejuízo por parte desta, e, mesmo defendendo que o ato não configura quebra de sigilo fiscal, postou que, caso não seja este o entendimento do Juízo, por uma questão de salvaguarda, seja decretado o sigilo do processo. Pede seja julgado improcedente o pedido no que tange ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o Bônus e a PLR - Participação nos Lucros e Resultados, reconhecendo-se a legalidade dos autos de infração guereados, condenando-se a autora nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados nos moldes do art. 20 do CPC. Decretado o sigilo de documentos fiscais que constam dos autos, restou determinada a intimação da parte autora, para réplica, e foi oportunizada a especificação de provas pelas partes (fl. 886). Réplica juntada às fls. 889/898. Nessa mesma peça processual, quanto à especificação de provas, a autora protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, inclusive pela posterior juntada de documentos e realização de perícia, nos moldes sugeridos pela ré em sua contestação, caso não entenda V. Exa seja este processo merecedor de julgamento antecipado em razão de ser a questão de mérito unicamente de direito. (Sublinhe). A ré não requereu a produção de qualquer tipo de prova. As fls. 899/900 a autora noticiou a não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por parte da ré e pediu providência. Comunicado da ré informando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi anotada nos sistemas da RFB (fl. 904). É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Considerando que a ré não requereu produção de provas e, bem assim, que a autora condicionou essa produção, a eventual entendimento do Juízo quanto à sua necessidade, como se trata de direito disponível, de parte da autora, situação em que o ônus da prova incumbe-lhe quanto a fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC), entendendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC. Assim, conheço diretamente dos pedidos da presente ação e passo a enfrentá-los na ordem em que foram apresentados, conforme se segue: Gratificação de Férias. Quanto à alegação, vinda de parte da autora, no sentido de que a gratificação de férias não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a ré praticamente admitiu essa não incidência, ao estribar-se no Ato Declaratório nº 16/2001, que lhe autoriza a não recorrer de decisões judiciais da espécie, que declaram a exclusão, apenas condicionando esse reconhecimento, a que a autora comprovasse que tal verba foi paga em parcela única, desvinculada do salário, em virtude de convenção coletiva (fl. 871). Ora, o ônus da prova sabidamente é de quem alega, nos termos do referido artigo 373 do CPC, e, no caso específico dos presentes autos, a autora sustenta a presença desses requisitos (pagamento em parcela única, desvinculada de salário e estipulação em convenção coletiva). Então caberia a ré provar que essa premissa não é verdadeira (artigo 373, II, do CPC), mas ela não se desincumbiu de tal obrigação. Além disso, os indicativos disponíveis nos autos, quanto aos montantes pagos a esse título, a periodicidade dos pagamentos e o respaldo em termos de convenções coletivas, nos termos da inicial e da própria transcrição feita pela ré à fl. 870, são no sentido do preenchimento de tais requisitos. Assim, esse pleito deve ser julgado procedente, inclusive com a condenação da ré nas verbas sucumbenciais de estilo. É que o 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, na parte em que estabelece que não haverá a condenação em honorários, quando o Procurador da Fazenda Nacional (...) expressamente reconhecer a procedência do pedido, soa-me inconstitucional, diante do que dispõe o artigo 1º, IV da CF. Ora, se por conta de interpretação equivocada dos fatos, a ré obrigou a autora vir a Juízo, para defender o seu direito, e só depois reconheceu a procedência do pedido, é óbvio que esta teve trabalho, no desempenho desse mister, sendo que esse trabalho deve ser remunerado, sob pena de se fazer letra morta do primado de valorizado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previsto no referido dispositivo da CF. Afinal, o valor social do trabalho expressa-se com maior evidência exatamente através do seu componente econômico, que é o que dá suporte às necessidades do indivíduo, em especial, àquelas existenciais, inerentes à pessoa humana. Tanto que a própria carta política, em seu artigo 7º, elenca direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e esses direitos, em sua maioria, são na sua totalidade, podem ser convertidos em valores pecuniários ou in natura. Além disso, o artigo 85, 14 do Código de Processo Civil - CPC, reconhece aos honorários advocatícios, o caráter de verba alimentar, o que vai no mesmo sentido e até o reforça. Por fim, anoto que o dispositivo legal em comento (1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002), ao isentar a União-Fazenda Nacional da condenação em honorários, nas situações em que indica, ilustra situação de evidente de potestatividade, onde uma das partes processuais legislou em causa própria, o que também se apresenta com matiz inconstitucional. Assim, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, por colidência com o disposto no artigo 1º, IV da CF, para admitir a condenação da ré em honorários advocatícios, no que se refere ao pedido ora em análise, dada a sua situação de sucumbente. Bônus: A autora defende a não incidência de contribuição previdenciária, nos casos contra os quais se insurge, sob o argumento de se tratar de valores pagos a pequena parcela dos seus empregados, sendo que esses valores teriam as mesmas características da gratificação de férias, em termos de não-habitualidade, previsão em convenção coletiva de trabalho e caráter indenizatório, o que os desvincularia do salário dos obreiros e iria no sentido por ela indicado. A ré, porém, defende a incidência, sob o fundamento de se tratar de componente da remuneração dos funcionários da autora, havida em contrapartida ao trabalho por eles prestado, o que encontraria escopo no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991, e, bem assim, através de uma interpretação mais ampla, no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Alega que, por não ter previsto em convenção coletiva e por ter sido pago a poucos e ainda por cima em valores vultuosos, se desprende que seu pagamento foi em razão de atingir metas estabelecidas pela empresa quanto a melhoria do desempenho da atividade ou produtividade. Diz que, nos termos do relatório de fiscalização colacionado à fl. 48, o bônus teria sido pago a alguns empregados, conforme determinação da diretoria, o que configura retribuição pecuniária pelo trabalho, pois acrescenta ao patrimônio do trabalhador. Nesses casos, não se tratando de exclusão prevista em lei, haveria a incidência de contribuição previdenciária, independentemente da periodicidade com que o benefício foi pago. Com razão a parte requerida. De fato, no caso, a seletividade, eis que o benefício foi pago a poucos (35 pessoas), e, em especial, a membros da Diretoria, e o valor elevado dos pagamentos (fatos esses não negados e até implicitamente admitidos pela autora à fl. 892), não deixam margem para uma interpretação razoável a não ser a de que se tratou de remuneração disfarçada, a esses membros ou funcionários da empresa, o que, reforçado pelo fato de se estar diante de uma organização empresarial que atua segundo as regras de mercado, em uma economia capitalista, o que pressupõe a busca de produtividade e, consequentemente, de lucro, conduz à conclusão inexorável de que tais valores compuseram, realmente, a remuneração dessas pessoas e, por conta disso, devem ser considerados na definição da base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Além disso, considero, subsidiariamente, que tais bônus, além de não terem sido previstos em convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei de regência, mesmo que pagos em parcelas anuais ou semestrais, conforme admitido pela autora, no tópico 9 da fl. 892, preencheram o requisito da habitualidade, uma vez que cobriram exatamente as extensões temporais neles referidas, o que também indica no sentido da incidência que a parte autora quer ver afastada. Colaciono jurisprudência com tal exegese: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO PA PARTE IMPETRANTE. (...). 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória, pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações. (...) AMS 00010450420114036121. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Decisão de 24/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017. Negrit. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PÉVIO INDENIZATÓRIO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. (...) III. As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho. (...) (...) MAS 00033944920134036140, DEBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data: 16/04/2015. O pedido deve ser julgado improcedente. Participação nos Resultados: A autora, mesmo tendo apresentado prejuízo, nos exercícios fiscais considerados, entende ser possível, inclusive para o fim de se reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária, o pagamento de importâncias aos seus empregados, a título de participação nos seus resultados, enquanto a ré levanta questão prejudicial ao preenchimento dos requisitos formais para esse pagamento, consistente na impossibilidade material de tal prática, diante da ausência de lucro. Aqui, o dissídio posto não comporta maiores delongas. De fato, considerando tratar-se, a autora, de uma empresa privada, com fins lucrativos, que atua em uma economia capitalista e segundo as regras de mercado, só faz sentido interpretar-se o termo participação nos resultados, se esses resultados forem usados como sinônimo de lucro. Assim, a argumentação, vinda de parte da ré, no sentido de que os ganhos recebidos em razão da participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa estão, indubitavelmente, fora do alcance da contribuição previdenciária, nos exatos termos do art. 28, 9º, j da Lei nº 8.212/91, mas que, de acordo com a Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, essa participação só pode ser aceita, para o fim de se reconhecer a não incidência de que se trata, se for aplicada sobre o lucro da empresa, é totalmente procedente. A própria lei de regência (Lei nº 10.101/2000), além de fixar os requisitos formais para se reconhecer como tal, a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (em especial, a negociação com empregados e o estabelecimento de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas/artigo 2º, I e II e 1º), embora fale em índices de produtividade (inciso I do 1º do artigo 2º), o que, sem uma análise mais aprofundada, poderia dar a impressão de respaldo à tese da autora, no sentido de que é possível a distribuição de resultados, sem a existência de lucro, nesse mesmo dispositivo, elenca o termo lucratividade, o que vai ao encontro da exegese anteriormente expendida, na proa de que essa participação, em se tratando de uma empresa que visa o lucro, só é válida, para o fim colimado pela autora, quando a empresa efetivamente apresentar o resultado lucro em sua atuação. Destarte, como a própria CF, em seu artigo 7º, XI, assegura aos trabalhadores da empresa, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, é de se considerar que o legislador constituinte usou o termo remuneração em seu sentido lato (salário, mais outras verbas remuneratórias), mas atrelado à habitualidade, e isso apenas e exatamente para deixar claro o impedimento de se descontar tal participação, da remuneração habitual ou ordinária do trabalhador, eis que a participação nos lucros ou resultados, porque incerta e, portanto, não habitual, embora, em princípio, integre a remuneração (tanto que a Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 3º, 5º, 6º, 8º, 10º e 11º prevê a incidência de Imposto de Renda sobre tais rendimentos), quando presente e desde que restem preenchidos os requisitos legais pertinentes lato sensu, deve se constituir em um plus no rendimento do trabalho assalariado. Não é por outra razão que o referido artigo 7º elenca direitos sociais dos trabalhadores. No caso posto, portanto, como a empresa autora não apresentou lucro (ao contrário: deu prejuízo durante os exercícios considerados), admitir-se a distribuição de resultados, sem a incidência de contribuição previdenciária, implicaria em se aceitar evidente alternativa, em tese, de fraude contra os acionistas da empresa (a distribuição dos resultados alcançaria o patrimônio da empresa), e, bem assim, de burla concreta quanto a uma obrigação tributária de largo alcance social (artigo 194 e seguintes da CF). Por fim, considerando o brocardo de que a lei não contém palavras inúteis, acolho a tese defensiva no sentido de que o termo resultados, usado pelo legislador constituinte, refere-se a resultados positivos, apresentados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos (cooperativas, etc.), mas sempre traduzíveis em um ganho material e efetivo para o patrimônio da entidade. Não é o caso da autora que, conforme várias vezes reiterado, se trata de uma empresa com fins lucrativos. Assim, acolho a questão prejudicial levantada pela ré, no sentido da impossibilidade material da caracterização, para o fim da não incidência de contribuição previdenciária, de participação nos lucros ou resultados, nos termos do artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91, dos pagamentos efetuados pela autora a esse título, aos seus empregados, e ora discutidos nos presentes autos, por conta do fato de a autora haver apresentado prejuízo nos exercícios considerados. O pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade do(s) auto(s) de infração atinente(s) aos pagamentos efetuados pela autora a título de Gratificação de Férias, e improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do(s) auto(s) de infração atinente(s) aos pagamentos efetuados pela autora a título de Bônus e de Participação nos Resultados. Dou por resolvido da lide, nos termos do disposto no artigo 490 do Código de Processo Civil - CPC. Custas nos termos da lei. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no que se refere ao pedido julgado procedente, e a autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, no que se refere aos pedidos julgados improcedentes, tudo nos termos do que dispõe o artigo 85, 2º e seus incisos, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Transitada em julgado esta sentença, converta-se em renda da União, os depósitos atinentes aos Autos de Infração cujos pedidos foram julgados improcedentes, e libere-se, em favor da autora, o depósito alusivo ao Auto de Infração cujo pedido foi julgado procedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013592-46.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual a autora quer ver declarada a nulidade da multa que lhe foi imposta pela ré no processo administrativo nº 33903.001214/2005-00. Diz que em 18/08/2006 foi autuada pela ANS, em razão de deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento parto a uma beneficiária do seu plano de saúde, sendo que, em decorrência disso, em 26/11/2006, após a tramitação do processo administrativo, foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não discute o auto de infração. Tampouco controverte quanto à negativa de tratamento à beneficiária do plano de saúde. Apenas argui as seguintes questões de direito: 1) ocorrência de prescrição administrativa quinquenal e intercorrente; 2) alega que a penalidade administrativa que lhe foi aplicada possui natureza penal e, por conta disso, não poderia ter sido instituída por Medida Provisória; 3) essa penalidade foi prevista abstratamente em norma infralegal, o que viola o princípio da reserva legal; 4) é incabível a cobrança de multa moratória no caso concreto; e, 5) argumenta existir inaplicabilidade de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/102. Pela decisão de fls. 106/107 determinou-se que a autora efetuassem o depósito judicial do valor integral do débito, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito ficou condicionada ao efetivo depósito. As fls. 109/110 foi juntada a comprovação do referido depósito, realizado em dezembro/2014, no valor de R\$ 83.880,50 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos). A ré apresentou contestação às fls. 115/132, em que rebate as alegações da autora. Quanto ao depósito, alegou ser o mesmo insuficiente para suprir o valor integral da multa. Apresentou certidão de dívida ativa na qual consta débito no valor de R\$ 101.304,00 (Cento e um mil trezentos e quatro reais), atualizados em fevereiro/2015. Réplica às fls. 324/328. As partes alegaram não ter outras provas a produzir (fls. 328/328-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, trato da alegação de prescrição administrativa. Prescrição quinquenal e intercorrente: O instituto jurídico da prescrição quinquenal é regido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ou seja, na espécie, o marco temporal para a contagem do quinquênio é a data da prática do ato infracional. No presente caso, esse ato é a negativa de cobertura do procedimento de parto por parte da empresa autora, no dia 12/05/2005 (fl. 135). Por sua vez, a prescrição intercorrente (trienal) é regida pelo parágrafo primeiro do referido artigo: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim, segundo expressa determinação legal, caso o processo administrativo fique paralisado ou pendente de despacho ou julgamento, por mais de três anos, será alcançado pela prescrição (intercorrente). Porém, a legislação que rege a prescrição administrativa também elenca as causas de interrupção da prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Feitos esses esclarecimentos acerca das normas que regem a questão controvertida, passo à análise do caso concreto, expondo, sucintamente, a cronologia do andamento do processo administrativo discutido nos presentes autos. Em 05/05/2005 a autora negou cobertura ao procedimento de parto a um de seus beneficiários. Tal negativa foi denunciada à ANS no dia 25/05/2005 (fl. 135). Na data de 23/11/2005 a fiscalização da ANS solicitou informações à autora, para apurar a negativa de tratamento descrita na denúncia (fl. 139). No dia 20/12/2005 a autora apresentou as informações solicitadas pela ANS (fl. 141/191). Em 10/08/2006 a ANS, após as apurações, lavrou auto de infração tendo por fundamento a negativa de cobertura obstétrica (fl. 196). Em 01/09/2006 a autora foi intimada do auto de infração, bem como para apresentar contestação/defesa (fl. 195 e 200/201). A autora apresentou defesa administrativa em 06/09/2006 (fls. 200/222). Em 15/09/2006 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF, que, em despacho, concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 227). Por fim, em 17/08/2009 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a multa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 236/237). Tal decisão foi publicada em 11/09/2009 (fl. 238). Em 26/11/2009 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão (fl. 239/241). Ou seja, até a intimação da autora, da decisão condenatória recorrível, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinquenal. Sigo, com a exposição do trâmite processual em grau recursal. Na data de 10/12/2009 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 243/254). Em 16/12/2009 foi proferido despacho de encaminhamento do recurso à Gerência-Geral de Ajuste e Recurso (fl. 302). Em 07/12/2012, a decisão de primeiro grau foi mantida, pelo diretor de fiscalização, por meio de despacho fundamentado, e o processo foi encaminhado à Coordenadoria da Diretoria Colegiada, para relatoria e voto (fl. 305). Em 14/07/2013, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, acompanhou o voto do relator e manteve a penalidade aplicada à ora autora (fl. 308/309). Referida decisão foi publicada em 23/10/2013 (fl. 310). Além disso, em 23/12/2013 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 313). Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompeu-se o prazo prescricional, que só se consumará em 2014. Considerando que a decisão final deu-se em 2013, afasta a alegação de prescrição formulada pela parte autora. Análise agora o argumento de nulidade da pena aplicada. Defende a parte autora, que a penalidade que lhe foi imposta tem natureza penal e, por isso, não poderia ser instituída por meio de Medida Provisória. Disso deduz a inconstitucionalidade da norma que prevê a multa que lhe foi imposta. Pois bem, a Lei nº 9.656/98, que rege funcionamento dos planos de saúde, previu as seguintes penalidades: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) III - multa pecuniária; (...) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Entende a autora que o artigo 27, por se tratar de sanção penal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico por meio de Medida Provisória. A discussão proposta pela autora é de ordem doutrinária. Nas próprias transcrições de doutrinadores de escol, por ela trazidas, resta evidenciado que há uma distinção fundamental, de ordem de política legislativa, que difere o tratamento dado às sanções administrativas e às sanções penais. Nesse sentido transcrevo, inclusive, os próprios juristas mencionados pela autora: MIGUEL REALE JÚNIOR destaca que ... a escolha pela qualificação de uma conduta como ilícito penal ou administrativo não é senão de política legislativa, tendo em vista, primordialmente, a busca de maior eficácia social; ADOLFO CARRETERO PEREZ e ADOLFO CARRETERO SANCHEZ sustentam (...) El criterio del derecho lesionado es de pura conjuntura y de política legislativa, puesto que resulta imposible distinguir cuándo la Ley castiga la infracción como ataque a un derecho o a un interés general. HERALDO GARCIA VITA, disserta: (...) não há distinção de natureza, mas de grau, à medida da maior intensidade do valor de um ou outro; a critério do legislador. Ora, é evidente que há uma distinção de ordem política - entendida esta no sentido de organização da legislação que rege o Estado - entre as sanções administrativas e penais. A própria doutrina leciona que, ao optar por dar caráter penal a uma sanção, o legislador faz uma opção política no sentido de conferir maior gravidade à determinada conduta. Por outro lado, ao não conferir tal caráter, o legislador extrai tal conduta da esfera restrita e excepcional do Direito Penal. Assim, incabível interpretar a norma administrativa instituída pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, como uma norma de Direito Penal. Nesse sentido, o artigo 62 da Constituição Federal, ao tratar das Medidas Provisórias traça, inclusive, uma escolha de ordem política, ao definir os limites do referido tipo normativo: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). (...) b) direito penal, processual penal e processual civil; A ressalva constitucional, a ser interpretada restritivamente, não diz respeito a normas com possível conteúdo penal - como quer fazer crer a autora -, mas a matérias de Direito Penal. Ou seja, é perfeitamente possível que normas administrativas punitivas sejam reguladas por Medida Provisória. Assim, incabível a argumentação de inconstitucionalidade formal do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, nos termos aventados pela autora. Passo à análise do argumento de nulidade da sanção administrativa aplicada. Sustenta a autora que referida sanção está prevista na Resolução RDC 24/2000 da ANS, ato regulamentar que teria extrapolado a reserva legal ao reger sanções. Pois bem, o referido regulamento estatui o seguinte: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...) IV - deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inserção de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII; Como visto, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, o legislador deixou a cargo da ANS, a fixação de multa dentro de padrões preestabelecidos: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). No presente caso, a norma infralegal não desbordou dos limites impostos pelo legislador, pois apenas tratou de especificar o mandamento contido na própria lei de regência. Isso porque a Resolução apenas fixou a multa, obedecendo rigorosamente às imposições do artigo 27 da Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Passo à questão da incidência da multa moratória e da data a partir da qual deve ser considerada a incidência de juros de mora e correção monetária. A autora alega que a multa moratória somente incidiria após 2009 e que não seria aplicável ao caso concreto, pois o fato que deu ensejo à autuação ocorreu em 2005. Quanto à incidência de juros e correção monetária, diz que só poderiam incidir após a decisão definitiva, e não desde a primeira decisão administrativa recorrível. Pois bem. O valor da multa, previsto em lei e regulamentado por ato normativo, foi imposto à autora em 17/08/2009. Como se sabe, nas decisões em processos administrativos federais, os recursos, de regra, não possuem efeito suspensivo, salvo quando expressamente determinado por lei. A Lei nº. 9.784/99 assim dispõe: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No presente caso, inexistindo efeito suspensivo, a autora foi constituída em mora após o não pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da referida decisão. Ou seja, após janeiro de 2009, quando já vigorava o artigo 37-A da Lei nº. 10.522/02: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Das provas dos autos, verifica-se que a multa de mora aplicada à autora foi calculada nos exatos termos da fundamentação retromencionada (fl. 319). Considerando tais fatos, em especial, a incoerência de efeito suspensivo no que se refere ao recurso administrativo apresentado, certo é que os juros e a correção monetária devem incidir sobre o valor da multa depois de decorrido o prazo para quitação. Por fim, como a autora realizou o depósito do valor que entendia devido, calculando esse montante em função do entendimento construído na petição inicial, noto que tal valor é inferior à integralidade do débito, razão pela qual deve ser revogada a r. decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Diante do que restou exposto, revogo a decisão de fls. 106/107 e julgo improcedente o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à ré, ônus este que fixo no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I, do CPC 2015). Oficie-se ao MM. Juízo da 6ª. Vara desta Subseção Judiciária, com cópia desta sentença, bem como à CEF, solicitando a vinculação do depósito efetivado à fl. 110, aos autos do Feito nº. 0004167-58.2015.403.6000, em trâmite naquela Vara. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-26.2015.403.6000 (2003.60.00.007850-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5)) LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. & EXP. LTDA X SILVINO LUIZ BORTOLY (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare a nulidade de título de crédito por eles firmado com a ré, bem como que proceda a revisão de cláusulas desse título que entendem abusivas. Como causa de pedir, alegam que firmaram nota de crédito comercial junto ao Banco Meridional (sucedido pela CEF), para quitar dívidas que já possuíam com essa instituição financeira. Porém, devido à aplicação de cláusulas que consideram abusivas, a dívida inicial alcançou um montante que os levou à contratação do título de crédito comercial referido, com o objetivo de quitá-la. Afirmam que tais cláusulas devem ser declaradas nulas e desconsideradas, com o que o débito resultaria no valor correto de R\$ 45.195,80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/200. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 203). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 209/223. Alega: inépcia da inicial, por não indicação expressa do valor que a parte autora entende como devido; que o objeto da demanda já se encontra sob o manto da coisa julgada; e que os autores buscam discutir contratos já extintos e novados. No mais, pugna pelo reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 224/226). Réplica às fls. 232/253. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, trato da preliminar de inépcia da inicial. A ré alega que os autores não indicaram o valor incontroverso do débito, o que conduziria à inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, 2º, do CPC. Porém, da leitura da inicial, verifico que os autores entendem não haver qualquer débito, mas sim um crédito em seu favor, o que torna inaplicável ao caso o artigo 330, 2º, do CPC, pois nessa situação, em tese, não há valor incontroverso do débito. Preliminar rejeitada. Trato agora da preliminar da existência de coisa julgada. De fato, a discussão que os autores pretendem trazer aos presentes autos já foi objeto de apreciação na sentença dos embargos de terceiro nº 2003.00.008491-8. Os autores querem discutir na presente ação: 1) as dívidas originais que os levaram à contratação da nota de crédito comercial de que se trata; e, 2) a alegada abusividade das cláusulas firmadas nessa nota de crédito comercial. Quanto ao primeiro item, a possibilidade de se discutir as dívidas originais foi afastada na sentença exarada nos embargos do devedor nos seguintes termos: Inicialmente, é de se decidir sobre a possibilidade aventada pela embargante de se discutir a constituição da dívida anterior ao contrato de financiamento em análise. A possibilidade existe. Contudo, não é o caso dos autos. Primeiro, porque o tema não passou do campo das argumentações. Anulada a primeira sentença, foi a embargante intimada para especificar provas, deixando, porém, correr in albis o prazo fixado (fl. 316/v). Segundo, porque, se fosse o caso, a nova obrigação assumida teria extinguido a dívida antiga, constituindo, assim, o instituto da novação, previsto no art. 360, inciso I, do Código Civil (fl. 180). Ou seja, ali o Juízo reconheceu que, por perda do prazo, os ora autores não comprovaram as alegações no que se refere à discussão da dívida anterior. Portanto, não comprovaram o direito pleiteado. Além disso, reconheceu a ocorrência de novação. Ou seja, fixou entendimento no sentido de que, com a nova obrigação assumida, extinguíram-se os contratos anteriores. Por simples raciocínio lógico nota-se que, somente com o estabelecimento dessa premissa - de impossibilidade de discussão dos contratos anteriores -, foi possível ao Juízo julgar o contrato novo como subsistente, sendo certo que os contratos anteriores foram extintos e subsumidos à nota de crédito comercial posteriormente aditada. Caso contrário, se teria o julgamento de mérito acerca da nota de crédito comercial, remanescendo a possibilidade de discussão dos contratos anteriores, do que poderia resultar na nulidade do contrato apreciado pelo Juízo. Um absoluto contrassenso. Assim, a interpretação proposta pelos autores, no sentido da inócorrença de coisa julgada, caso acolhida, implicaria em clara contradição com o julgado e, por consequência, em insegurança jurídica, o que não é o caso. A possibilidade de apreciação dos contratos anteriores foi veementemente rechaçada na sentença (...) como já dito, quedou-se a mesma (a embargante) silente diante da intimação para especificar provas, o que se traduz, em última análise, no desinteresse a respeito. (fl. 190). Se os autores entendessem haver omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença, dentro do prazo legal, deveriam ter interposto o recurso adequado. Como não o fizeram, tal situação tornou inabaliável querer-se ressuscitar nesta ação ordinária o direito recursal precluso naquela. Portanto, ante o trânsito em julgado da sentença havida nos referidos embargos do devedor, certo é que a discussão que os autores pretendem travar nesta ação ordinária já foi alcançada pelo manto da coisa julgada. Quanto às demais cláusulas contratuais, referentes à nota de crédito comercial remanescente, também é certo que já foram objeto de discussão na sentença transitada em julgado, conforme se depreende da cópia de fls. 186/196, bem como da inicial dos embargos, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 255/265. Preliminar acolhida. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada material, quanto ao mérito da presente lide, e extingo este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e, se for o caso, do 3º e seguintes desse mesmo artigo do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003920-77.2015.403.6000 - JULIO BARBOSA LUGO(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente distribuída a Juízo Estadual da Comarca Campo Grande/MS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria invalidêz desde a data da cessação do benefício. Afirma o autor que, em razão de acidente ocorrido no percurso do trabalho, para sua casa, em conjugação com desgastes decorrentes da natureza de seu labor, vem sofrendo de lombalgia que o incapacita para a atividade laboral. Em função de sua condição de saúde, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Mas, depois esse benefício foi suspenso, em razão de a autarquia ré ter verificado que ele se encontrava apto para o trabalho. Porém, não concorda com tal diagnóstico. Entende que o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido suspenso e, ainda, que deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. As fls. 73/74 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e restaram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita e de produção de prova pericial. Em contestação, o réu alegou preliminar de incompetência do Juízo de origem para processar e julgar o Feito e, no mérito, que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Laudo pericial às fls. 232/241, complementado às fls. 261/262. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 242 e 247/248. Em decisão de fls. 281/282, com fundamento no laudo pericial, o Juízo de origem entendeu não se tratar de acidente em serviço, o que impediria a concessão de aposentadoria acidentária. Ausente a natureza acidentária do pleito (o que atrai a competência da Justiça Estadual), declinou da competência para processar e julgar o Feito. Os atos processuais produzidos perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS foram ratificados (fl. 288). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e, bem assim, as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. De início, verifico que a decisão de fls. 281/282, com fundamento no laudo pericial, afastou o nexo causal entre o acidente de trabalho narrado pelo autor, na inicial, e a alegada incapacidade do mesmo. Tal decisão não foi impugnada pelas partes, tendo sido ratificada por este Juízo (fl. 288). Apenas para deixar a questão amplamente elucidada nesta sentença de mérito, reproduzo a resposta enfática do perito nesse sentido: A DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR SE ORIGINA DO ACIDENTE? POR QUE A SÍNDROME NÃO TEM NEXO COM O ACIDENTE? Não. A síndrome do impacto não tem nexo com o acidente noticiado nos autos. (...) A síndrome do impacto evidenciada é uma patologia degenerativa da articulação do ombro direito do autor (...) todas essas lesões são constitucionais e degenerativas, sem relação com o acidente noticiado nos autos (...) (fl. 261). Assim, devem ser afastadas de plano, as argumentações que dão suporte ao pedido de aposentadoria acidentária, bem como de auxílio doença acidentário. Portanto, o objeto da presente ação é o restabelecimento, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação. Pois bem. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, para o acolhimento do pleito quanto a esse benefício, o autor deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, artigo 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quanto a este benefício, é necessário que o autor atenda aos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) haver cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar temporariamente incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Elecadas as normas que regem os fatos controvertidos nesta ação (incapacidade do autor para o trabalho), verifico que o perito judicial concluiu que o demandante não está incapacitado para o exercício das suas atividades habituais. As respostas aos quesitos são bastante enfáticas nesse sentido: A SEQUELA APRESENTADA IMPEDE O DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL DESCRITA NA CTPS NA DATA DO INÍCIO DA DOENÇA E/OU ACIDENTE? E DE OUTRA ATIVIDADE LABORATIVA QUALQUER QUE SEJA? Não. (fl. 238). DO ACIDENTE DECORREU IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR FUNÇÃO QUE DEMANDE MAIOR ESFORÇO DO QUE A ATIVIDADE QUE EXERCIA NA OPORTUNIDADE DO ACIDENTE? Não. (fl. 239). AS SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE EXIGEM MAIOR ESFORÇO OU NECESSIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL DO PERICIADO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE OU TRABALHO QUE EXERCIA À ÉPOCA DO INFORTÚNIO? Não. (fl. 240). Assim, embora o autor apresente, realmente, lesão degenerativa na articulação direita do seu ombro, o perito é enfático ao esclarecer que tal seqüela, de natureza constitucional e degenerativa, não implica em incapacidade, não resultando, nem na redução da capacidade do autor em executar as funções que habitualmente exercia, nem de atividades que eventualmente demandem maior esforço. E tais considerações, do perito do Juízo, estão em alinhamento com o diagnóstico realizado pelo INSS (fls. 118/119), que verificou a limitação de movimentação do ombro do autor, mas não identificou qualquer incapacidade laboral. Além disso, é de se notar que o autor encontra-se inscrito em lista de espera para realizar o tratamento referente à mobilidade do seu ombro, conforme ele próprio relatou ao perito do INSS (fl. 119). Assim, é evidente que o autor não preenche os requisitos legais para que possa gozar dos benefícios previdenciários pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/2015. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006859-30.2015.403.6000 - CLAUDIO LEMOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal. Int.

0006653-63.2016.403.6000 - PHAENA CARMO CORREA DA COSTA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do documento de f. 115-117, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011030-93.2016.403.6000 - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADARELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes rés (BANCO PAN e CEF) intimadas para especificarem provas, no prazo legal. Int.

0013897-59.2016.403.6000 - JOSE GUILHERME COLOMBO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006090-85.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-12.2010.403.6000) ROBERTA MORESCHI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução cujos autos se encontram em apenso (Feito nº. 0010370-12.2010.403.6000), em que, após ser citada por edital (no processo executivo) e estando representada pela Defensoria Pública Federal, a embargante apresentou contestação por negativa geral, não requerendo qualquer tipo de provas. Impugnação aos embargos às fls. 04/08, em que a embargada requer a total improcedência dos embargos, (...), com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios. É o que se faz necessário relatar; passo a decidir. A contestação por negativa geral pressupõe a inexistência dos fatos (não questiona o direito), e, no presente caso, esses fatos estão documentados pelos documentos de fls. 09/15, dos autos do processo executivo, que comprovam que a embargante é advogada e que esteve inscrita nos quadros da OAB/MS sob o nº. 5.910, durante o exercício fiscal de 2009, mas não recolheu a anuidade devida à exequente, ora embargada. Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe, com a condenação da embargante nos consecutivos sucumbenciais de estilo. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001372-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO SEBASTIAO ABUSSAFI FIGUEIRO - espolio X LEANDRO TORRES FIGUEIRO X LEONARDO TORRES FIGUEIRO X MIRNA TORRES FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestar acerca do ofício de f. 128/129, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007952-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-08.2014.403.6000) ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATUUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos doc de fs. 40-46, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar acerca da certidão de f. 152, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011791-37.2010.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICK DA SILVA MEDEIROS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, segundo orientações de f. 87, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4478

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNIA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS013390 - SAMYA ABUD)

Vistos, etc.) Fs. 410/460: Deixo de apreciar, por ora, o pedido que será feito após os encerramento dos leilões dos bens vinculados ao feito. II) F. 461 e 504/505: recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do inciso II do art. 593 e 4º, do art. 600, ambos do CPP. Intime-se o apelante para atender o contido no 1º, do art. 601 do CPP. III) F. 507: Reitere-se o ofício n. 383/2016-SV03, se ainda não foi feito, solicitando novamente o encaminhamento de todos os laudos periciais dos aparelhos celulares, em mídia. Em razão do baixo valor, dificuldade de se identificar os aparelhos que foram periciados e da ausência de perícia em alguns aparelhos por falta de senha de acesso, reconsidero, por ora, a decisão que ordenou o leilão. Aguarde-se em local adequado, o desfecho da ação penal. IV) Foram formados apenas para juntada dos autos de arrematação dos leilões já realizados. Intime-se a empresa Leilões Judiciais Serrano para que efetue a juntada nos referidos apenas dos comprovantes de pagamentos dos bens arrematados, em mídia. Desentranhem-se os comprovantes de fs. 514/517, descartando-os com a chegada da mídia. V) Certifique-se quanto ao transito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança n. 0019169-89.2016.403.0000/MS (f. 484/489), que determinou a suspensão da designação de leilão para o imóvel denominado Chácara das Mansões. VI) Foi certificado a quitação do relógio de ouro rosa 18K, marca Rolex, modelo Oyster Perpetual Cosmograph Daytona, referência 116505, número de série W56991K4, fabricado entre 2011/2016 (f. 520). As seis parcelas restantes encontram-se comprovadas no extrato de f. 523. Se ainda não foi feito, expeça-se termo de quitação para cancelamento da hipoteca judicial gravada no registro 05 da matrícula 81.822 (f. 307/309).*

Expediente Nº 4483

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002181-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIS RODRIGUES SADAKANE(MS015209 - RICARDO DE ANDRADE GANDINI) X JUSTICA PUBLICA

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Assim, intime-se o embargante para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão. Após, ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 4484

ACA0 PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Vistos, etc. A testemunha de defesa Dionísio Henrique de Lara Nantes, arrolada pela defesa do acusado Ismael Medeiros, ainda não foi ouvida, apesar de 3 tentativas fracassadas com este intento. A última, foi deprecada sua oitiva, mas o Juízo Federal de Cuiabá-MT, respaldando-se na Resolução 105/2010 do CNJ, que estabelece que a oitiva de pessoas fora da sede do juízo se dará prioritariamente por videoconferência, e ainda, que a pauta de audiências estava sobrecarregada, devolveu a carta precatória sem cumprimento (fs. 4354/4369). Destarte, designo o dia 06/04/2017 ÀS 17:00 HORAS para ouvi-la, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. Campo Grande, 15 de março de 2017.

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Para interrogatório dos réus: Severina Honório de Almeida, Alessandro Fantatto Encinas e Glauco de Oliveira Cavalcante, designo o dia 06/04/2017 às 8:00 horas (Horário MS), por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 21/03/2017.

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1- Tendo em vista a certidão de fls. 1446, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Arlin Maciel e Silva.2- Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de 04 (quatro réus), cuja denúncia foi recebida (decisão f. 451/453), com apresentação de respostas à acusação - já devidamente analisadas. Da análise das Respostas à Acusação, foram arroladas, além das testemunhas comuns à acusação, já ouvidas, 09 testemunhas de defesa. Considerando tratar-se de processo com réus presos, determino, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Intimem-se.Campo Grande, 21/03/2017.

Expediente Nº 4487

ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Vistos etc.Designo o dia 09/06/2017 às 16:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Antônio Nascimento dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 10/03/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5000

ACAO DE USUCAPIAO

0003854-69.1993.403.6000 (93.0003854-0) - MARIA ENNES LEITE (espólio) X ALBERICO PEREIRA TERRA (espólio)(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL) X HELENA FADEL NASSER (espólio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE NASSER (espólio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS E MS005663 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012536-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012536-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS010271 - LUCILAINE APARECIDA TENORIO DE MEDEIROS E SPI54132 - MARCO ANTONIO DACORSO)

1. Intimem-se as partes acerca da decisão do agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044922-3 (fls. 442-730).2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de f. 366.Intimem-se.

0006645-10.2013.403.6000 - ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA X ALINNE MURAKAMI GUADALUPE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquite-se.Int.

0012432-83.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ESPINDOLA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Visto.Fls. 563-70 e 571-622: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0014280-08.2014.403.6000 - EDIL VICENTE PEREIRA(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. As partes recorreram da sentença de fls. 186-200. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 208-220 e o réu às fls. 240-261.2. Assim, intime-se o autor para contrarrazoar o recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 dias. 3. Após, dê-se vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo.4. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Arbitro honorários à Assistente Social (f. 83), no valor máximo da tabela. Requistem o pagamento, inclusive os honorários do perito médico, já arbitrados à f. 90. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004672-15.2016.403.6000 - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

F. 100. Defiro. Intime-se o perito.

0007410-73.2016.403.6000 - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - F. 100. Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, para apresentação dos exames complementares solicitados pelo perito (f. 85-96). 2 - Apresentados os exames, intime-se o perito para conclusão do laudo. Intimem-se.

0007964-08.2016.403.6000 - SUELI CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o perito (dr. Jose Roberto Amin) designou o dia 19.04.17, às 08h, para realização do exame pericial, em seu consultório, endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade. A autora deverá portar documento pessoal com foto e apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que tiver.

0011205-87.2016.403.6000 - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da especificação de provas de fls. 84 (INSS) e 85-6 (autor), defiro a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Yussif e Adão, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2017 às 16:00 horas, devendo ser ressaltado que o ato se inicia com o depoimento pessoal do autor, colhido na forma presencial, e será continuado com a oitiva das testemunhas residentes em Colina/SP a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. 2. Considerando que o autor comprometeu a apresentar as testemunhas na Subseção Judiciária de Barretos/SP independentemente de intimação pessoal, depreque-se à Subseção Judiciária de Barretos/SP tão somente a realização do ato, ou seja, não haverá necessidade de intimação das testemunhas. 3. Ademais, alerte-se para a diferença de fuso horário, considerando que hora designada ocorrerá às 17h00m na hora de Brasília/SP.4. Providência a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual. 5. Cumpram-se. Intimem-se, com a ressalva de que o autor precisa ser intimado pessoalmente para o ato com as advertências legais.

0000693-11.2017.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO MANCOELHO RAMOS(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se.Cumpra-se.

0001014-46.2017.403.6000 - DARCIZO DE SOUZA REZENDE(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo a parte ré informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC. A parte autora informou não ter interesse.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de f. 511, destituiu o Dr. João Flávio. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Milton Nakao, Otorrinolaringologista, com endereço à Rua Cândido Mariano, 2370, nesta, fone: 3384-4280. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim para apresentar proposta de honorários periciais.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000580-57.2017.403.6000 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 83, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001342-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001342-2) - OSVALDO PEREIRA SANTANA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal.Ao arquivo provisório.Int.

0001343-39.2009.403.6000 (2009.60.00.001343-4) - RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECcoes LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal.Ao arquivo provisório.Int.

0010376-53.2009.403.6000 (2009.60.00.010376-9) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 220. Dê-se ciência à impetrante.Int.

0009152-46.2010.403.6000 - LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante acerca da petição e documentos de fls. 198-201.Aguarde-se manifestação, por dez dias. No silêncio, archive-se.Int.

0004809-36.2012.403.6000 - LEOCYR LIMA DE OLIVEIRA PANIAGO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

0011705-95.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

0014362-73.2013.403.6000 - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA(RS081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA E RS068361 - VINICIUS LUNARDI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo o pedido de desistência da execução da sentença.Arquive-se.Int.

0001670-03.2017.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0001986-16.2017.403.6000 - ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0002253-85.2017.403.6000 - AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(MS013942 - ADRIANO STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000871-57.2017.403.6000 - NOE DA SILVEIRA PEIXOTO - FALECIDO X EDSON CASTRO SILVEIRA X FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA X JANDARAI CASTRO SILVEIRA DIAS X NARA RITA SILVEIRA SOUZA X NOELY DELAVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser titular da legitimidade ativa, intime-se a parte autora para esclarecer e, se for o caso, emendar a inicial, se houve a abertura e conclusão do inventário, caso em que o polo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros titulares do crédito pleiteado; estando não concluído o inventário, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000372-79.1994.403.6000 (94.0000372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-69.1993.403.6000 (93.0003854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESPOLIO DE HELENA FADEL NASSER(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X ESPOLIO DE JOSE NASSER(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X ALBERICO TERRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002389 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MARIA ENNES LEITE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002389 - ARLINDO DORNELES PITALUGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0011036-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-78.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO)

Considerando que a indisponibilidade de veículo diz respeito à restrição de transferência, providencie o Diretor de Secretaria a alteração no sistema RENAJUD, efetuada nos autos nº 0002719-78.2014.403.6002 (f. 4). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as advogadas Nathalia Piroli Alves, OAB/MS 13087 e Mariana Piroli Alves, OAB/MS 15204, intimadas do RPV de F. 328, relativo aos honorários sucumbenciais, expedido em favor Mariana Piroli Alves.(F. 328), nos Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0011837-16.2016.403.6000 - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Ciência às partes da decisão de fls. 284-5.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União de fls. 256-68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011787-87.2016.403.6000 - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Narra o autor, em síntese, que nos autos nº 2004.60.00.000016-8 a ré foi condenada a proceder à sua reintegração nas fileiras do Exército Brasileiro, salientando que naquele feito não foi reconhecida sua incapacidade definitiva.Sucedeu que depois de reintegrado seu quadro de saúde agravou-se, fazendo jus à reforma. No entanto, seus superiores o colocaram no expediente normal.Pede, em caráter liminar, que seja determinado seu afastamento, a realização de perícia e, ao final, o reconhecimento do direito à reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ou na mesma graduação.Citada (f. 74) a ré contestou pugnano pelo indeferimento do pedido de liminar asseverando que, embora reconhecida a incapacidade C na esfera administrativa, não há documento que demonstre a incapacidade do autor para o exercício do expediente normal.Determinei a expedição de ofício à autoridade militar para que encaminhasse as folhas de alterações do autor e informasse o resultado do ato administrativo que, em 29.03.2016, considerou o autor incapaz, nos termos do art. 108, VI, da Lei nº 6.880/1980 (f. 67) esclarecendo, ainda, se o autor estava em atividade ou afastado, declinando o motivo.Sobreveio a informação da autoridade, declinando que o autor não se submete a atividades que exija esforço físico, inexistindo risco de agravamento do seu estado de saúde. Ademais, a decisão que determinou a reintegração não faz referência à necessidade ou não do cumprimento de expediente. Por último esclarece que a inspeção de saúde realizada na via administrativa não se sobrepõe aquela feita na ação judicial. Na sua avaliação a administração militar deve aguardar decisão judicial para afastar o militar. Decido.O que o autor pretende em sede de liminar corresponde à antecipação do provimento final, (art. 273 do CPC revogado/art. 303 do CPC 2015).Assim, na forma do art. 305 parágrafo único do CPC o procedimento a ser seguido é aquele previsto nos arts. 303 e seguintes do NCPD.Pois bem. Na ação nº 2004.60.00.000016-8 - MS não foi reconhecida a incapacidade total do autor. Sua reintegração, na condição e adido, deu-se para que fosse submetido a tratamento médico, porquanto restou demonstrado que a incapacidade parcial decorria de doença provocada por acidente de trabalho.Obviamente que a solução do caso ficou a cargo da administração militar, mediante a reforma ou desincorporação, dependendo da evolução do quadro de saúde do reintegrado.De acordo com a perícia produzida na via administrativa (f. 118), o autor é portador de diversas doenças, pelo que estaria incapacitado para os serviços do Exército, podendo, porém, executar outras atividades da vida civil. Consta-se, ainda, que dentre as doenças arroladas no laudo, não consta aquela que motivou sua reintegração (lombociatalgia/discopatia). E ainda não se chegou à conclusão acerca da cura dessa doença ou de seus efeitos quanto à capacidade ou incapacidade para os exercícios das atividades militares.Logo é de todo interesse do autor a prova de que sua incapacidade decorre daquela doença que motivou sua reintegração até porque outras doenças não motivarão sua reforma. Diante do exposto:1 - indefiro o pedido de liminar, ademais porque a administração militar observou que o autor não está executado atividades pesadas, 2 - proceda o autor ao aditamento da inicial.3 - na forma dos do inciso VI do art. 139 e do art. 381 do CPC, antecipo a produção da prova pericial, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo, sucessivo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-31.1995.403.6000 (95.0003076-4) - ANTONIO CARLOS MARQUES FARINHA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E MS018214 - GLEICA ROBLES SANTANA E MS017923 - THERESA CRISTINA CUBAS ZAIONC) X UNIAO FEDERAL

Anoto-se o substabelecimento de f. 203.Após, tendo em vista a decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004130-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004130-6) - ELIANA MARIA RUSA PEREIRA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica o advogado dos autores intimado sobre a petição e documentos apresentados pela CEF e juntados às fls. 602-605.

0003591-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003591-6) - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam os exequentes intimados acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios, devendo manifestar se o crédito exequendo foi satisfeito.

0005697-73.2010.403.6000 - ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000868-28.2010.403.6201 - PANIFICADORA E CONVENIENCIA POZZOBOM LTDA - ME(MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A autora interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 101-7.Alega que a decisão é omissa e contraditória no tocante ao valor dos honorários arbitrados, ressaltando que o Novo Código de Processo Civil tem aplicação imediata e determina que tal verba seja fixada na forma do 2º, do art. 85.Instada a se manifestar, a embargada defende que os embargos não devem prosperar porque o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença corresponde a 16,06% do valor atualizado da causa e 10,32% do valor do débito, pelo que não haveria qualquer desacerto na sua fixação, já que teria respeitado os limites legais.Decido.De acordo com o art. 85, 2º e 3º, I, do NCPD, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.No caso em apreço, a embargante buscava anular a multa de R\$ 20.000,00, vencida em 25 de fevereiro de 2010.Logo, este é o proveito econômico sobre o qual deve recair o percentual dos honorários.No tocante ao percentual a ser fixado, considerando que se trata de ação simples e corriqueira no âmbito da advocacia pública, processo este que tramitou nesta capital, não necessitando o procurador de se deslocar de sua base e considerando ainda que o feito não demandou muito tempo e trabalho do procurador, entendo que 10% sobre o valor do crédito discutido remunera suficientemente o trabalho desenvolvido.Assim acolho os embargos para fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado do crédito que o embargante pretendia anular.P.R.I.

0013123-34.2013.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 202-6, verso.A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 209-13, verso.Remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010180-10.2014.403.6000 - ANGELO DARIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANGELO DARIO ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, (fls. 349-52), na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVUS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, uma vez que se tratava de apólice pública (Ramo 66).O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída à ação, declinou da competência (f. 101).Foi deferido (f. 394) o pedido de assistência da CEF com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 453). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVUS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVUS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 28/12/1984 (f. 57), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVUS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal.Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 394, modifíco-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

000457-30.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001775-48.2015.403.6000 - JOCELIRA MAGALHAES DO AMARAL(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF.

0005341-05.2015.403.6000 - SIRLEI VIEIRA RECH X ROBERTO JOSE RECH X RICARDO JOSE RECH X RENATA GIOVANA RECH(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA X FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA X LEONARDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as diligências negativas de citação dos réus Fernando Álvares Machado Cerqueira (f. 179) e Leonardo Álvares Machado Cerqueira (f. 181).Int.

0011279-78.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução para o dia 09/08/2017, às 16:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC).Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.Int.

0007052-24.2015.403.6201 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.Decido. O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007142-32.2015.403.6201 - CARLOS ROBERTO CUNHA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ROBERTO CUNHA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.As fls. 48-9 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.Instado a emendar a inicial, adequando o valor da causa, o autor alegou que não pretende a conversão do valor em pecúnia, mas tão somente a mera declaração e reconhecimento abstrato do direito. Renunciou ao valor que exceder o limite de alçada do JEF, para o caso de se entender que sua pretensão tem proveito econômico. Por esses motivos, requereu que o juízo suscitasse conflito negativo de competência.Decido. O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. De qualquer forma, ele renunciou ao valor que sua pretensão possa exceder o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Revogo o despacho de f. 54. Intime-se.

0003480-47.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007654-02.2016.403.6000 - CHARLES VALMACEDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011554-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-38.2016.403.6000) DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo legal.

0011564-37.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-88.2016.403.6000) PEDRO FELIX DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Intimem-se os executados acerca do pedido de extinção do processo, formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 534.Int.

0005421-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCINEIA DO NASCIMENTO ROCHA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 97, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. Oportunamente, archive-se.

0009832-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011099-33.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE VEZENES DOS SANTOS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. Retifique-se nos registros e atuação o nome da executada para constar Luciane Venezes dos Santos.Oportunamente, archive-se.

0013784-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE BARROS LEITE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 51 e verso, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Junte-se o mandado expedido à f. 47, verso.Oportunamente, archive-se.

0014425-30.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA CASTRO FOORLONE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 21, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014524-97.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

PETICAO

0003794-03.2010.403.6000 - JOSE NILO VELAZQUES PEREIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BANCO PANAMERICANO S/A X NILBERTO PEREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o IBAMA sobre as petições de fls. 169 e 170.A questão controvertida é a alegada condição do autor de proprietário do veículo e, pois, sua condição de terceiro de boa-fé.Com base nessa premissa, digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5) - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CLEVSON DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X ATAIDE GADEA X UNIAO FEDERAL X NAILTON PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GIVANIL BAGNARA X UNIAO FEDERAL X SIDENY MACEDO MENEZES X UNIAO FEDERAL

1) F. 236. Defiro. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 223, observando que os honorários contratuais deverão ser requisitados em favor do Dr. André Lopes Bêda.2) Guarde-se manifestação dos demais autores, quanto ao cumprimento do despacho de f. 213.Int.Ficam os exequentes intimados dos RPVs expedidos.

0007121-43.2016.403.6000 - JOANA ALMADA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 792. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 779-91.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007792-03.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-54.2011.403.6000) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X RITA AMORIM X ROSILENE SILVA CARDOSO VERON X ELZA DIAS DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 201-2. Não houve condenação dos réus em honorários (fls. 78-9).Anote-se, conforme pedido de f. 202.Sem mais requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-47.2016.403.6000 - INVIOVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

INVIOVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME propôs a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS. Afirma ter como objeto social atividades relacionadas ao comércio, instalação e manutenção sistemas eletrônicos de segurança patrimonial.Relata ter sido autuada por ausência de registro no CREA/MS, por não possuir em seus quadros engenheiro elétrico responsável e por não emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços prestados.Alega inexistir relação jurídica que determine o registro, a fiscalização, o controle e atuação do CREA/MS sobre sua pessoa, porquanto não exerce atividade privativa dos profissionais da Engenharia. Assim, também não estaria sujeita às obrigações acessórias de pagamento de anuidades e de recolhimento de taxa referente à expedição de ART.Acrescenta que sua atividade não necessita de acompanhamento de Engenheiro Eletricista, mas tão somente de profissional de nível técnico, nos termos do art. 4º, 2º, do Decreto n. 90.922/1985.Pede a antecipação da tutela para suspender as autuações referentes à instalação de cerca elétrica na Rua Eduardo Santos Pereira, 937 e ao monitoramento de câmeras realizado na Rua Marechal Rondon, 187, bem como para impedir que o réu exija sua inscrição, fiscalize suas atividades, cobre anuidades, ARTs e lavre infrações contra sua pessoa.Alternativamente, pede a concessão da tutela de evidência, para os mesmos fins.Ao final pede a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e a condenação à restituição das quantias já recolhidas.Junto documentos (f. 21-126).O réu manifestou-se sobre o pedido de concessão de tutela de evidência (f. 129-31) e apresentou contestação (f. 133-9). Disse que as atividades de manutenção e monitoramento de sistemas eletrônico de alarme são próprias de profissionais do Sistema CONFEA/CREA, nos termos do art. 7º da Resolução n. 218/1973 e dos artigos 7º, g e h e 59, ambos da Lei n. 5.194/1966. Assim, em virtude dos objetivos sociais da autora, é exigido o registro da empresa e a anotação de responsável técnico e as autuações impugnadas decorrem do exercício ilegal da profissão.Decido.Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Já o art. 6º da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-autônomo, estabelece que:Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo(a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infração do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8ª desta lei.Por sua vez, os artigos 1º e 7º da Lei 5.194/1966 enumeram e explicitam as atividades exercidas pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, da seguinte forma:Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;b) meios de locomoção e comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados.Como se vê da cláusula segunda do contrato social da autora (f. 26), ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos acima transcritos, pelo que não está obrigada a registrar-se no CREA.Cláusula Segunda - A atividade é Manutenção de Sistema Eletrônico de Alarmes, Operação de Monitoramento de Sistema Eletrônico de Alarmes, Serviços de Manutenção e Reparo em Equipamentos e Componentes Eletrônicos e Mecatrônicos, Comércio Varejista de Equipamentos Eletrônicos e Mecatrônicos para sistema Eletrônico de Alarmes e Monitoramento, Comércio Varejista de Material Elétrico, Equipamentos e suprimentos de Informática, Comércio varejista Especializado de Eletrodomésticos e equipamentos de Áudio e Vídeo.Também não há necessidade de expedição de ARTs, nem de contratação de responsável técnico engenheiro, uma vez que as atividades exercidas pela autora não são privativas desse profissional e, portanto, não se submetem à fiscalização do réu.Não obstante, a empresa autora foi multada com fundamento no art. 59 da Lei 5.194/1966, por supostamente exercer atividades na área da engenharia elétrica, quando da instalação de cerca elétrica (...) sem possuir registro junto ao CREA/MS e sem realizar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (f. 30 e 33, autos de infração n. 2014004884 e 2014004884).Posteriormente, foi notificada para sanar irregularidades, que consistiam em falta de ART referente à instalação de cerca elétrica e falta de registro (art. 59) referente ao monitoramento de câmeras (f. 95 e 97).Ora, como visto acima, as atividades em análise não são privativas de engenheiro, de modo que tais autuações devem ser suspensas.Ademais, também encontra eco na Jurisprudência o entendimento de que as empresas que prestam serviços de monitoramento e de manutenção de sistemas de alarme não estão obrigadas ao registro no CREA-ADMINISTRATIVO. CREA/PR. MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE ALARME. REGISTRO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. Hipótese em que não há nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, porque não se faz necessária a produção de outras provas, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e comporta o julgamento antecipado da lide. A prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança (alarmes) não é atividade privativa da área da engenharia, não sendo necessário o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que se mostra adequado para remunerar o trabalho do advogado, tendo em vista o reduzido valor da causa e o entendimento desta Turma em casos semelhantes. (TRF4, AC 5011680-94.2014.404.7003, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/11/2015) desta queiADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. (...) 4. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 5. As atividades relacionadas aos serviços de vigilância e de manutenção e monitoramento de sistema eletrônico de alarme não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente. (TRF4, AG 0000755-50.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 17/04/2015) Desta queiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALARMES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RURAIS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei 6.839/80). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, ao comércio varejista de alarmes residenciais, industriais, comerciais, rurais e monitoramento eletrônico. 3. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, ela não está obrigada ao registro no CREA/SP. Precedentes. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido.(AC 0003137-74.2005.403.6117, DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015)Note-se que o precedente citado pelo réu (f. 130, verso), não se amolda ao caso concreto, porquanto trata de empresa com objeto social diverso do objeto da autora.Assim, está evidenciada a probabilidade do direito invocado pela autora. Da mesma forma, o perigo de dano está constando na prova de que o réu vem fiscalizando e autuando a autora, obstando a prestação de seus serviços.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para, no que se refere às atividades descritas no contrato social de f. 26, determinar que o réu abstenha-se de fiscalizar a autora, exigir seu registro, cobrar anuidades, exigir a expedição de ARTs e de lavrar infrações. Determino, ainda, a suspensão das autuações referentes à instalação de cerca elétrica na Rua Eduardo Santos Pereira, 937, e ao monitoramento de câmeras na Rua Marechal Rondon, 187 (f. 95 e 97).Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0010464-47.2016.403.6000 - LUIS SERGIO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196-7: manifeste-se o autor.

0002088-38.2017.403.6000 - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0002089-23.2017.403.6000 - SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0002314-43.2017.403.6000 - WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial, devendo(a) corrigir o polo passivo, uma vez que o Delegado da Receita Federal não possui personalidade jurídica para integrar a relação processual;(b) justificar a inclusão de Estefano Romeiro Ribeiro como réu, uma vez que não deduziu pedido em face dessa pessoa;(c) manifestar sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

EXECUCAO PENAL

0004549-27.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DENILTO SANTOS(SPI00636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Vistos JOSÉ DENILTO DOS SANTOS, qualificado, foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 289, 1.º, do Código Penal, substituída por pena restritiva de direitos a fixadas pelo juízo da Execução Penal (f. 19-25 e 70). Listas de frequência mensal relativas à prestação de serviços à comunidade às 78-79, 85, 87-89, 91-98, 100-102, 112, 146 e 149-168. Instado, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu (f. 184-v). É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Assim, deve ser declarada extinta sua punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DENILTO DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena imposta relativa ao crime previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003745-84.1995.403.6000 (95.0003745-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO TANKARIAN X PAUL VAHE TANKARIAN(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA)

etc., O réu Paul Vane Tankarian, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (f. 207-212). Proferida sentença de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (pena em concreto) em relação ao réu Paul aos 31.10.2000 (f. 217-218). Mandado de prisão expedido às f. 256-257. O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação que foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de majorar a pena corporal imposta para 3 (três) anos de reclusão e reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa (f. 297-299). O acórdão transitou em julgado para a acusação e para a defesa em 28.1.2008 (certidão de f. 306). Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (f. 347). Relatei. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade aplicada ao réu prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). O acórdão transitou em julgado para a acusação e defesa em 28.1.2008 (f. 306). A execução da pena ainda não foi iniciada e o próprio órgão acusador requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade. Nestas condições, reconheço a incidência da prescrição executória, nos termos do 1º do art. 110, do CP. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Paul Van Tankarian, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Expeça-se contramandado de prisão em nome do sentenciado, o qual deverá ser encaminhado à Polícia Federal e à POLINTER. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

Expediente Nº 2049

ACAO PENAL

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 641, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação DERSON NATALINO DOS SANTOS à Comarca de Nova Serrana (MG), com prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória nº 179/2017-SC05.B *CP.n.179.2017.SC05.B* à Comarca de Nova Serrana (MG), localizada na Avenida Coronel Pacifico Pinto, nº 281, Fausto Pinto da Fonseca, CEP 35.519-000, Nova Serrana (MG), deprecando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, oitiva da testemunha de acusação DERSON NATALINO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Pedro Ferreira dos Santos e de Djar Pinto dos Santos, portador do RG sob o nº M6404971 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 771.109.356-04, domiciliado na Rua Conceição Pereira, nº 183, ou na Rua Antônio Elias, nº 280, ambos em Nova Serrana (MG). Tal deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 222/227, 279/283, 498 e 641.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Fica a defesa dos acusados intimada acerca da expedição de pedido de assistência jurídica internacional em matéria penal para a oitiva das testemunhas de defesa ALBERTO CRISTALDO OLMEDO, ESTEBAN MENDOZA VILLALBA e ALBERTO ARIEL CRISTALDO VALLIENTE e encaminhado ao Ministério da Justiça por intermédio do Ofício nº 468/2017-SC05.

0007348-38.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1) Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado) 2) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 681), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Gilson Moura Castro. 3) Procedam-se às comunicações de praxe. 3.1) Cópia da presente decisão poderá servir como o Ofício nº 0722/2017-SC05.B - *OF.0722.2017.SC05.B*, ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal - Responsável pelo Setor de Identificação (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho), para a adoção das providências pertinentes, que, nos autos em destaque, foi proferida sentença de absolvição em favor do acusado GILSON MOURA CASTRO, brasileiro, portador do documento de identidade 301337 SSP/MS, CPF 293.806.501-91, nascido em 06/05/1965, natural de Ladário/MS, filho de Victor Castro e Dalva Moura Castro. Encaminhe-se cópia da sentença (fls. 1065/1076) e acórdão (fls. 1151/1152, 1160/1163), cujas cópias seguem anexas, transitaram em julgado em 23/11/2016.4) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008009-17.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEOMAR PEREIRA RAMOS(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado Leomar Pereira Ramos como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (setembro/2009). Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade aplicada substituída por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-27.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Fica a defesa de CLÁUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o paradeiro do acusado para que possa ser pessoalmente intimado da audiência designada para 03/04/2017, às 13h30min.

0010866-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSELI JUSTINA MORAES

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MG165606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

Expediente Nº 2050

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010574-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-70.2014.403.6000) TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011668-29.2016.403.6000 - CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

o exposto, e o mais que dos autos consta, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANCA pleiteada, para o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 272/274 que determinou a restituição do veículo I/MMC PAJERO HPE 3.2 D, placas OOR-5151 ao impetrante.Isento de custas. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25 da Lei n.º 11.016/2009.Recurso de ofício (1º, do art. 14, da Lei n.º 11.016/2009).P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP17503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas para os termos do despacho proferido nos autos nº 0003173-93.2016.403.6000, cuja cópia encontra-se juntada às f. 1281, cuja parte que interessa a estes autos, encontra-se assim lavrada: Ocorre que, nesta fase processual, há de se antecipar o passo seguinte do processo, que é a fase recursal, com eventual remessa dos autos em meio físico para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, para exercer seu juízo de valor em sede de efeito devolutivo recursal, não terá acesso à Secretaria deste Juízo para consultar os autos originais da investigação. Sendo assim, antes de encerrar o processo e de proceder à análise da persecução penal, reabro a instrução criminal para determinar à Secretaria do Juízo que diligencie detidamente nos autos originais da investigação e junte, nestes autos e em todos os demais processos resultantes da assim denominada Operação Matteredlo, todo e qualquer arquivo ou documento indiciário que tenha relação com os feitos. Encerrada e certificada a providência, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias. Bem como da juntada das mídias.

ACAO PENAL

0008934-57.2006.403.6000 (2006.60.00.008934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AILTON FERNANDES DE BARROS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta,JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AILTON FERNANDES DE BARROS, qualificado, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 231, do CP, em virtude da abolição criminis, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007905-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X AILTON PINTO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO X ANTONIO MAX LOPES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E DF041878 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

AUTOS nº 0007905-30.2010.403.6000Intime-se a advogada de Antônio Max Lopes da Silva (fl. 519/520), para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração com poderes específicos para receber a quantia apreendida nestes autos, podendo inclusive, apresentar conta bancária para este fim.Intime-se. Campo Grande, 22 de junho de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

Nos termos do despacho de fl. 240, fica intimada a defesa da juntada da original da CNH apreendida.

0001350-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Nos termos do r. despacho de fl. 232, fica a defesa da ré intimada a apresentar as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Não prosperam as pretensões da defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Como bem ressaltou o parquet, os autos n.º 0002923-02.2012.403.6000 trata-se do IPL n.º 142/2012, que, inicialmente, foi instaurado para apurar os fatos. Ocorre que, o referido IPL foi desmembrado, surgindo o IPL n.º 385/2014 (autos n.º 0005954-25.2015.403.6000), cuja cópia integral encontra-se anexada a estes autos.Em relação aos autos n.º 0002922-17.2012.403.6000, trata-se do feito onde foram tomadas as medidas cautelares de interceptações telefônicas, buscas e apreensões, dentre outras. Verifica-se dos documentos de fls. 184/188, que o Advogado subscritor da defesa dos acusados, o Dr. Fabrício Tadeu Severo dos Santos, requereu vista/carga dos autos para a extração de cópias (fl. 184), bem como as Advogadas, Dras. Rejane Alves de Arruda e Andréa Flores, a quem o Advogado acima citado substabeleceu os poderes (fl. 185), também requereram vista dos autos. As certidões de fls. 186-v e 187 dão conta que os Advogados acima referidos tiveram acesso à cópia digitalizada dos autos n.º 0002922-17.2012.403.6000, a qual foi gravada em mídia de sua propriedade.Todavia, inobstante as informações no sentido de que a defesa teve acesso aos referidos autos, foi concedida a vista dos autos à defesa (fl. 246), que retirou os autos em carga (fls. 247), de forma que não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa por esse motivo. A denúncia não é inepta. A denúncia impugnada contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas aos acusados e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada. (STF - 2ª Turma - HC 100246 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 12.4.2011). Afãsto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia.A alegação de ausência de materialidade diz respeito ao mérito, apenas podendo ser analisada após a instrução criminal. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia.Não há que se analisar o pedido de desclassificação jurídica dada aos fatos. Isto porque não se verifica de plano grave erro na capitulação dos fatos imputados aos réus, o que justificaria emendatio libelli neste momento processual. Nesse sentido:1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória no momento do seu recebimento, salvo quando flagrante o erro na capitulação dos fatos imputados ao acusado, o que pode alterar a competência para o julgamento da ação penal ou impedir o réu de auferir algum benefício processual. Doutrina. Jurisprudência. (STJ - RHC 56259/PR - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - j. 4.8.2015). Ademais, os acusados se defendem dos fatos contidos na denúncia, e não da classificação jurídica do crime feita pelo Ministério Público. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Fls. 250/252. Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Nos termos do art. 231 do CPP, em qualquer fase do processo as partes poderão apresentar documentos, salvo nos casos expressos em lei, o que não é o caso, e desde que seja possibilitada a ciência a outra parte, o que ocorreu no presente feito. Por outro lado, acolho o pedido da defesa e determino que seja oficiado ao Tribunal de Contas da União - TCU, para que encaminhe a este Juízo cópia integral dos autos do Processo n.º 005.031/2014-1. Designo o dia 09/05/2017, às 13h30min horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001602-87.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGER BENNET PORTILHO(SPI20964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

1)Restou prejudicada a presente audiência face a ausência das testemunhas, réu e advogado.2) Depreque-se a oitiva da testemunha Hugo Garcia, arrolada na denúncia, observando o endereço indicado às fl. 272.3) Designo o dia 1º de junho de 2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha Jeane Gesieli Portillo de Almeida, arrolada pela defesa.4) Oficie-se ao da Comarca de Martinópolis/SP, solicitando que o interrogatório do acusado seja realizado após a data supra. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0005941-89.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIA CAMPAGNA VICENTE BUENO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO)

À vista da juntada de procuração pela acusada Maria Campagna Vicente Bueno (f. 410/411), declinando o endereço conhecido nos autos, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado de defesa para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor da ré, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Fls. 426. Tendo em vista que o requerente é, em tese, vítima (fls. 373-v/374), defiro a extração de cópia dos autos, com exceção dos documentos acobertados pelo sigilo (fl. 410). Antes de analisar o pedido de fls. 434/435, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a informação do réu no sentido de que está residindo em Cuiabá/MT (fls. 440/441). A defesa preliminar não trouxe qualquer circunstância que possa ensejar a absolvição sumária do acusado, pois, reservou-se a discutir o mérito após a instrução criminal. Também não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Nos termos do art. 105 do NCPC, aplicado subsidiariamente, por força do art. 3º do CPP, deverá o Advogado o trazer aos autos instrumento de procuração com cláusula específica para firmar declaração de hipossuficiência ou declaração de hipossuficiência assinada pelo próprio réu. Designo o dia 24/05/2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 374-verso). Observando-se em relação à testemunha Odilon de Oliveira, o disposto no art. 221 do CPP. Designo o dia 12/06/2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (f. 439) e interrogatório do réu. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de abril de 2017, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, sito à Rua Oliveira Marques, 3.030 - Jardim Central, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8859

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000496-49.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X LUIZ MARCOS RAMIRES

O Ministério Público Federal denunciou LUIZ MARCOS RAMIRES (f. 49-52v), pela prática das condutas previstas no art. 138 e 140, c/c 141, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/12/2016, através da decisão de f. 68. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 71-74. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Primeiramente afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Na forma da Súmula nº 147/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Em relação às alegações de que o acusado goza de imunidade profissional no exercício da advocacia, há que se considerar que a própria denúncia levou em conta tal argumento, discorrendo de modo fundamentado de que no caso tal imunidade não seria aplicável em razão justamente de excessos por parte do acusado. Com efeito, a questão da inimizade profissional deve ser avaliada caso a caso, a partir do exame de todas as circunstâncias, cognição esta que só poderá ser realizada após a instrução, sob pena de se proceder a um prejulgamento da denúncia nesta fase. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Considerando que tais alegações defensivas confundem-se com o próprio mérito da denúncia, a ser debatida amplamente no decorrer e após a instrução, não há motivo para rejeição da denúncia. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000194-54.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR

O Ministério Público Federal denunciou DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR (f. 144-145), pela prática das condutas previstas no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/04/2013, através da decisão de f. 147-148. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 183-197. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Verifica-se que há imputação de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa do denunciado, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Não é o caso, aliás, de aplicação do princípio da insignificância, considerando que o prejuízo ao fisco retratado na denúncia supera o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frente a uma conduta de reiteração do denunciado. Dois motivos impõem a continuidade do feito: Em primeiro lugar, sem prejuízo de reanálise da questão após a instrução, considerando a atual divergência de parâmetros de aplicação do princípio da insignificância, deve-se adotar o parâmetro estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que nesta fase processual a dúvida pendente em favor da continuidade do feito. Neste momento processual, remete-se na íntegra os motivos explicitados pelo STJ para consideração como parâmetro de aplicação da insignificância a ilusão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos, sem prejuízo de reavaliação da matéria no momento da sentença. Muito mais do que isso, o segundo e principal motivo é que não passa desapercibido por este juízo que o réu DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR responde como um dos acusados na ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004 - Operação Trapos, sendo imputado a ele a prática de integrar associação criminosa voltada justamente ao descaminho. Desta forma, a reiteração delitiva de DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR não considera apenas o fator numérico da quantia iludida em tributos em relação às apreensões da Receita Federal, descrita em Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP). São considerados igualmente os possíveis descaminhos bem sucedidos que são imputados ao réu, a teor dos elementos de prova colacionados na Operação Trapos, que podem ser compartilhados em favor deste processo, sendo despropositado rejeitar a denúncia, já que há justa causa para dar início à instrução processual. Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Acerca da alegação de que o réu teria direito, quando do oferecimento da denúncia, da suspensão condicional do processo, cabe registrar que não é possível que, neste momento, negue-se vigência a texto normativo que impede a suspensão condicional do processo a denunciados que respondem outros processos. Aliás, não se afasta o quadro fático em que o denunciado teria cumprido parcialmente condições acordadas em juízo e o benefício fosse revogado justamente por esse motivo, o que traria ainda mais prejuízos ao acusado. Por fim, quanto à alegação de que a pena de perdimento das mercadorias e veículo satisfaz por completo a pretensão tributária, cabe dizer que o interesse na persecução penal subsiste em tais hipóteses, não cabendo a este juízo negar vigência ao crime de descaminho regularmente previsto na legislação. Ademais, há comprovação empírica, a partir da visualização do cotidiano da fronteira, que o simples perdimento de mercadorias e veículos quando, ocasionalmente, ocorrem apreensões pela Receita Federal, não é capaz de prevenir e reprimir de modo satisfatório a prática de descaminho. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-59.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMADEO MENESES MORALES

O Ministério Público Federal denunciou AMADEO MENESES MORALES (f. 57-58), pela prática das condutas previstas no art. 334, caput, 1º, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/08/2016, através da decisão de f. 63. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 75-77. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. As alegações do réu no sentido de que as mercadorias apreendidas em sua residência não se destinavam a comercialização e outras foram adquiridas regularmente no comércio nacional dependem de instrução probatória para serem avaliadas, pois não são fatos que podem ser inequívoca e incontrovertidamente considerados como provados tão somente com as alegações e juntadas dos documentos de f. 78-90. Havendo necessidade de maior dilação probatória, a continuidade do processamento da denúncia é de rigor. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8833

ACAOPENAL

0001591-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art.402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 8834

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-60.2015.403.6005 - ROSALINO PAREDES(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Considerando o trânsito em julgado (fl. 226) da sentença que julgou improcedente o presente writ, bem como condenou o impetrante ao pagamento das custas processuais intime-se este, por seu(a) procurador(a), para que comprove o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis. 2. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8835

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-47.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-14.2015.403.6005) ANTONIO CARLOS GUERRA VIANA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fls. 82/85. Assim, intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral da medida cautelar nº 0000336-84.2015.403.6005, a fim de viabilizar a análise da suposta ausência de relação com os fatos ilícitos apurados no bojo da ação penal, bem como juntar documentos que entender pertinentes para demonstrar ser possuidor/proprietário de boa-fé. 2. Com a juntada dos expedientes acima mencionados, dê-se vista ao MPF. 3. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4472

ACAOPENAL

0001922-59.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILIAN RODRIGUES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X CLEOMAR VAZ MACHADO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X EDER PAULO PINZAN MENDONCA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X WILMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. RETIFICADO os termos da audiência retro (fls. 777), na parte em que fora consignado no item 3: f. 722-723, quando deveria constar f. 772-773.3. Tendo em vista que a defesa de CLEOMAR e EDER peticionou após a audiência do dia 01/02/2017 (fls. 806 a 809) no sentido de que seus testemunhas comparecerão à sede deste juízo independentemente de intimação, REVOGO o que fora deferido naquela audiência e DEFIRO que as testemunhas sejam ouvidas nesta Subseção Judiciária.4. Considerando que todas as testemunhas de acusação e comuns (com exceção de MARIANA VILLA GONÇALVES) serão ouvidas por carta precatória no Juízo Estadual de Amanhaí/MS, passo então a designar audiências para ouvir a testemunha comum MARIANA, bem como testemunhas e informantes arrolados pelas defesas.5. Além da testemunha comum MARIANA, verifico que foram arroladas 24 (vinte e quatro) testemunhas e 01 informante pelas defesas, e devido a esse número significativo, a audiência para ouvi-las será dividida em 06 (seis) partes, a serem realizadas na sede deste Juízo Federal, onde as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme designado abaixo:Parte 01: para o dia 03/04/2017 às 14 horas, ocasião na qual será ouvida a testemunha comum MARIANA VILLA GONÇALVES e, após, as seguintes testemunhas de defesa: ADELINA AMAURILIO, AILTON DE OLIVEIRA, ALDAIR GARCETE e ANA CRISTINA DURE RODRIGUES (05 testemunhas); Parte 02: para o dia 05/04/2017 às 14 horas, ocasião na qual serão ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: CARLOS ADÃO NOGUEIRA LOPES, CARLOS NERES LEMES MARTINS, DILSON DUARTE RIQUELME, ELIZEU GARCETE e ELMA CARVALHO SAMORIO (05 testemunhas);Parte 03: para o dia 06/04/2017 às 14 horas, ocasião na qual serão ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: GABRIEL RODRIGUES, GILDO MARTINS, JORGE LUIZ FERNANDES, JULIANA VASQUES e LUIZ FIGUEIREDO (05 testemunhas);Parte 04: para o dia 07/04/2017 às 15 horas, ocasião na qual serão ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: MATIAS CAVALHEIRO, MOACIR DE ANDRADE, NARCISO MARTINS e NELSON CASTELÃO (04 testemunhas);Parte 05: para o dia 19/04/2017 às 14 horas, ocasião na qual serão ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: OLGA OLEGARIO DA SILVA, OSVALDO NOGUEIRA LOPES, PAULO ALMOA e PEDRO FRANCO (04 testemunhas);Parte 06: para o dia 20/04/2017 às 14 horas, ocasião na qual serão ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: PEDRO VERA, RODRIGO OTANO SIMÕES e ZULEICA CANO (informante) (02 testemunhas e 01 informante);6. Assim, perfazendo o total de 25 testemunhas (01 comum e 24 arroladas pelas defesas) e 01 informante.7. Concluída esta fase, será designada a parte final da audiência de instrução para o interrogatório dos acusados, a ser realizado na sede deste Juízo.8. Oficie-se à Vara Única de Iguatemi/MS, solicitando a devolução da CP 15/2017-SC (fls. 765) no estado em que se encontra, tendo em vista que a testemunha MARIANA VILLA GONÇALVES será ouvida na sede deste Juízo Federal, externado na oportunidade nossas homenagens.9. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu WILIAN até a sede deste Juízo PARA TODAS as audiências ora designadas.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu WILIAN, para que seja apresentado neste Juízo EM TODAS as audiências acima designadas.11. Alerta-se a parte peticionante de que restituição de coisas apreendidas deve ser formulada em incidente apartado a teor do art. 120, 1º, do CPP, justamente para não tumultuar o andamento de ação penal, momento neste caso em concreto, onde se verifica demanda complexa com diversos acusados e testemunhas.12. Sendo assim, DESENTRANHE-SE a petição de fls. 832 a 835 e proceda-se sua distribuição como incidente de restituição de coisas. Desde já, fica a parte requerente INTIMADA, se assim desejar, a instruir o referido pedido com os documentos que comprovem o seu direito de vindicar e ter restituído o objeto requerido.13. DEFIRO o pedido formulado pela OAB/MS de fls. 784 a 792 para que atue como assistente simples do acusado WILIMAR nesta ação penal. CADASTRE-SE no sistema processual a Dra. Sílmaria Salamaia Gonçalves (OAB/MS 11786), que apresenta aquela instituição para essa finalidade (vide fls. 790).14. Consigne-se, desde já, para que não se alegue qualquer prejuízo, que os réus soltos poderão participar dos atos, se assim desejarem, considerando seus direitos de presença, entretanto, as suas ciências do local, data e horário ora designados deverão ser prestadas por seus respectivos advogados, os quais serão devidamente intimados por meio de publicação no Diário Oficial. (Nesse sentido, veja-se: STF - Agr HC: 131061 SP - SÃO PAULO 0007816-22.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/12/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-018 01-02-2016).15. Publique-se.16. Ciência ao parquet.17. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 20 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 31, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tomem-me novamente conclusos.Ponta Porá/MS, 02 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Sem prejuízo, determine a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeie para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.3. A perita deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.4. Fixo o honorário pericial da perita no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 041/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: MAGNÓLIA ACOSTA X INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL

0000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSAUTOS Nº: 0000064-19.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ROGÉRIO DA ROSA - RÉU PRESOFIs. 93/94. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Compulsando os autos, verifico que ainda não foi devolvida a este Juízo a carta precatória expedida para citação do réu. Todavia, tendo em vista se tratar de processo de réu preso, e considerando que o acusado apresentou resposta à acusação através de advogado constituído, DOU INÍCIO A FASE INSTRUTÓRIA.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a fim de verificar o cumprimento da missiva, solicitando sua devolução, caso já tenha sido cumprida. Observando que o réu foi formalmente citado, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a informação supra, que declina que o preso encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS, sem previsão de transferência para a Penitenciária de Navirai/MS, tendo em vista que as testemunhas encontram-se lotadas e/ou residem em Iguatemi/MS, depreque-se a inquirição das testemunhas, bem como o interrogatório do réu, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Tendo em vista que foram apresentados 02 (dois) possíveis endereços da testemunha VALTEIR ALVES DE SOUZA, solicita-se ao Juízo deprecado que, caso a mencionada testemunha não seja localizada para comparecer ao ato, comunique este Juízo para que providencie a designação de audiência para tentativa de oitiva da testemunha no outro endereço trazido na inicial acusatória.Em tempo, saliento que, tendo em vista que a defesa declarou que a testemunha CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOCH comparecerá ao ato independentemente de intimação, fica a defesa intimada para que apresente sua testemunha na audiência de instrução a ser agendada pelo Juízo deprecado.Ressalto, ainda, que a defesa do réu tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Anoto que as partes deverão acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da Súmula 273 do STJ.No mais, intem-se as partes da juntada dos documentos de fls. 95/175.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1. CARTA PRECATÓRIA n. 330/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS- Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo qualificadas, bem como INTERROGATÓRIO do réu ROGÉRIO DA ROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Arthur José da Rosa e Cidronia Cunha da Rosa, nascido em 17.04.1974, natural de Palmira/RS, RG 2129158 SSP/MS, CPF 005.230.590-27, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS. - Testemunhas: 1) LUIS FERNANDO MOSER, investigador de polícia judiciária, matrícula 4243680, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS;2) MÁRCIO TOSTA APARECIDO, investigador de polícia judiciária, matrícula 4322790, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS;3) VALTEIR ALVES DE SOUZA, RG 9691275-7 SSP/PR, CPF 369.390.278-07, com endereço na Rua Enio Fagundes, n. 212, m Iguatemi/MS.4) CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOCH, brasileiro, solteiro, residente em Iguatemi/MS, o qual comparecerá à audiência independentemente de intimação. - Anexos: fls. 02/09, 64/65, 83/86 e 93/94. - Observação: A defesa do réu patrocinada por advogado constituído, a saber, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328.- Prazo pra cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Navirai/MS, 17 de março de 2017.LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL

000039-89.2006.403.6006 (2006.60.06.00039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MIGUEL DOS SANTOS(PR025829 - JOAO ELISEU DA COSTA SABEC) X IZAIR PINTO DE CAMPOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 479, determino as seguintes providências) Expeçam-se as Guias de Execução de Pena aos sentenciados MIGUEL DOS SANTOS e IZAIR PINTO DE CAMPOS, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como EXECUÇÃO DA PENA. As guias de execução devem ser instruídas com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fs. 02/04), auto de prisão em flagrante (fs. 06/23), alvará de soltura (fs. 37/38), recebimento da denúncia (fl. 80), interrogatório na ação penal (fs. 142/144), sentença (fs. 332/337), relatório, voto, ementa e acórdão (fs. 421, 431/435), decisão de fl. 469, certidão de trânsito em julgado (fl. 479) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação aos condenados os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados) Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, em razão do valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) para cada um. f) As providências para a cobrança da pena de multa deverão ser tomadas nos autos de execução penal, nos termos do art. 338 do Provimento COFE 64/2005. f) Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária o pagamento. Anoto que, em que pese a nomeação de dativo para apresentar as alegações finais e as razões recursais do réu IZAIR PINTO DE CAMPOS, tal fato deveu-se à inércia da defesa técnica, e não à hipossuficiência dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f.637.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar novas alegações ou ratificar aquela outrora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 436.

0000784-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REGINALDO MASSARI HIRATA(PR041966 - CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO E PR043297 - CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000784-59.2012.4.03.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: REGINALDO MASSARI HIRATA.Sentença Tipo ESSENTENÇA.O Ministério Público Federal denunciou REGINALDO MASSARI HIRATA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 298 c/c art. 304, ambos do Código Penal.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 116v/117). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando (fs. 158). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O beneficiário REGINALDO MASSARI HIRATA cumpriu integralmente as condições impostas às f. 116v/117, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados às fs. 155/155v, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado REGINALDO MASSARI HIRATA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-46.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f.276.

0001809-39.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ROMARIO ARENA CALOI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAutos 0001809-39.2014.403.6006Autor: Ministério Público FederalRéu: Celso Arena Caloi JuniorRecebi estes autos às 17h00min do dia 03/03/2017.Em virtude da existência de outro pedido de liberdade provisória para ser analisado, somente pude examiná-lo hoje, no plantão judicial.Na audiência de instrução e julgamento realizada em 02/03/2017 (fl. 312) foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à necessidade da manutenção da custódia cautelar de CELSO ARENA CALOI JUNIOR. Em manifestação de fs. 322/327, apresentada juntamente com as alegações finais ministeriais, o Parquet Federal pugnou pela manutenção da custódia cautelar do acusado até a sentença.É o relatório. Decido.Embora não haja fatos novos, urge que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu, considerando o tempo de duração da prisão provisória (desde 08.12.2016 - fl. 179-verso), a natureza do delito (crime de contrabando - art. 334-A, caput e 1º, V, do Código Penal - e crime contra as telecomunicações - art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97) e o montante de sua pena (2 a 5 anos de reclusão, e 2 a 4 anos de detenção), passo a reavaliar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu.Primeiramente, observo que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, uma vez que o acusado foi preso, em 10.07.2014, aproximadamente às 22h, em Naviraí/MS, Rodovia-MS 141, prestando auxílio na importação e transporte de cigarros de origem paraguaia que não possuem registro na ANVISA.Além disso, verifico que não há indícios de que o réu possa interferir na produção da prova, uma vez que já foi encerrada a instrução processual no presente feito. Ademais, quanto aos antecedentes criminais do réu, em que pese o acusado tenha sido preso em flagrante em janeiro de 2015, pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros (fs. 133/137), entendo que tal registro, por si só, não pode obstar a concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Saliente-se que não há informações, nos autos processuais, quanto ao trânsito em julgado de outras eventuais acusações. No mais, do interrogatório judicial do acusado, bem como dos documentos acostados ao feito em audiência, verifica-se que, a princípio, o réu vinha exercendo ocupação lícita, como técnico em informática (fl. 317). Ademais, o endereço constante do documento de fl. 318 é corroborado pela a anotação constante do mandado de prisão de fl. 179-verso, demonstrando que o réu possui residência fixa no município de Itaquiraí/MS, onde vive com sua esposa. Assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão.Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o acusado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo.Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CELSO ARENA CALOI JUNIOR, com aplicação da seguinte medida cautelar: a) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal);Frise-se que o descumprimento das condições fixadas ensejará novo decreto de prisão preventiva.Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o indiciado.Após, intimem-se os acusados para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí/MS, 04 de março de 2017, às 09h30min, no plantão judicial.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001547-21.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA.I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0203/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001547-21.2016.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de HEBER RODRIGUES DE MELO, brasileiro, em união estável, serviços gerais, filho de Alvaro Jose de Melo e Ivania de Almeida Melo, nascido em 18.11.1993, natural de Mundo Novo/MS, CNH n. 5463250766, inscrito no CPF sob o n. 050.185.831-85, residente na Rua Dourados, 578, centro, Itaquiraí/MS, telefone (67) 9825-9667. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334-A, caput e I, inciso V, ambos do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62. Narra a denúncia ofertada na data de 25.11.2016 (fl. 89/90) [...] No dia 21 de outubro de 2016, por volta das 18h45min, na Avenida Campo Grande (prolongamento da rodovia MS-141), no município de Naviraí/MS, HEBER RODRIGUES DE MELO, dolosamente, transportou, após receber em proveito alheio, mercadoria proibida de origem estrangeira - a saber, 20.000 (vinte mil) maços de cigarros de origem paraguaia da marca EIGHT, que não possui registro na ANVISA, apesar de exigível - que seria destinada ao exercício de atividade comercial, concorrendo, assim, com pessoa não identificada, na forma do art. 29 do Código penal, para sua importação. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, HEBER RODRIGUES DE MELO, dolosamente, conduziu, em proveito alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo Renault Duster, de placas aparentes AYK-1453, que possuía ocorrência de roubo/furto registrada no estado do Paraná. Ainda, na mesma ocasião, para facilitar a prática do crime de contrabando, HEBER RODRIGUES DE MELO utilizou aparelho de telecomunicação - o transceptor móvel YAESU, modelo FT-2900R, número de série 3N701481, instalado de forma ostensiva no painel do veículo Renault Duster, de placas aparentes AYK-1453 -, sem observância da legislação pertinente. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, na circunstância de tempo mencionada, policiais militares, em patrulhamento de rotina, feito em viatura descaracterizada, na Rua Caiú, próximo à rodoviária de Naviraí/MS, abordaram o veículo Renault Duster, de placas aparentes AYK-1453, que, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga. Após perseguição, os policiais alcançaram e capturaram o condutor do veículo, HEBER RODRIGUES DE MELO, na Avenida Campo Grande, próximo à saída para a rodovia MS-141 (saída para Ivírhema/MS). Em viatura ao veículo, foram encontradas diversas caixas de cigarros de procedência estrangeira, além de um aparelho de radiocomunicação instalado de forma ostensiva no painel do veículo, por meio do qual o denunciado se comunicava com terceiros. Durante a lavratura do boletim de ocorrência na sede do batalhão de Polícia Militar, os policiais puderam ouvir mensagens no aparelho de rádio, indicando sua utilização. Na ocasião da abordagem, HEBER RODRIGUES DE MELO declarou ter recebido o veículo carregado com os cigarros em um posto de combustível em Itaquiraí/MS e que realizava transporte de cigarros duas vezes por semana até a cidade de Nova Andradina, recebendo R\$ 1.000,00 (mil reais) como pagamento. [...] O Laudo Pericial Merceológico (fs. 72/76) apontou que os cigarros transportados eram da marca paraguaia EIGHT, a qual não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), apesar de exigível, e por esse motivo é de importação e comercialização proibida. [...] A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2016 (f. 91). O réu apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 122). Tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito dando-se início à instrução processual penal (f. 123). Juntado mandado de citação do réu cumprido (f. 125/126). Juntado ofício oriundo da ANATEL (f. 133/134), antecedentes criminais do réu (fs. 136/139) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) N. 2044/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 142/147). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Alessandro Ricardo de Almeida e Maycon Medeiros da Rosa, e o réu foi interrogado (f. 149/153). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu quanto a prática do crime de recepção e pela sua condenação relativamente aos crimes do art. 334-A, caput e 1º, inciso V, do Código Penal, com a incidência do efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, e art. 70 da Lei 4.117/62, com a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal (fs. 1154/157). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos azeitou, em sede preliminar, a necessidade de desclassificação do delito imputado ao réu e previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, e, no mérito, pugnou pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 180 do Código Penal, por ausência de provas suficientes para a sua condenação, e requereu, em caso de condenação pelas demais condutas a si imputadas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a não incidência do efeito de inabilitação para conduzir veículo automotor, e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fs. 159/168). Vieram os autos conclusos (f. 168v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 183 DA Lei 9.472/97 PARA O ART. 70 DA Lei 4.117/62 - DESCABIMENTO. Não merece acolhida a preliminar aventada pela defesa do réu, visto que este se equívoca quanto a imputação feita pelo órgão ministerial em sua exordial acusatória, vale dizer, ao réu foi imputada a prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 e não do art. 183 da Lei 9.472/97, não havendo falar, portanto, em desclassificação, uma vez que a conduta narrada e também o tipo penal imputado ao acusado são coerentes. Afásto a preliminar, porquanto totalmente descabida. 2.1.2. EMENDATIO LIBELLII. Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, certo é que, em primeiro lugar, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado (nem sequer foi narrado na denúncia) que o acusado tenha promovido a importação dos cigarros. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial do réu, é que este teria sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada até o seu destino. Em segundo lugar, não há narrativa na exordial acusatória, ou em qualquer outro elemento de informação/prova que relacione a conduta do réu ao exercício de qualquer prática comercial ou industrial, ainda que equiparada, razão pela qual não se encontra presente a elementar prevista no inciso V do 1º do art. 334-A do Código Penal. No entanto, malgrado o afastamento dessa figura típica, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código

Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados [fumo, charuto, cigarra e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada aos acusados nessa figura típica. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.00.02.003093-7; Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Desta feita, promovo a emendação libeli para atribuir tipificação diversa ao delito imputado ao acusado e consubstanciada no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º DO DECRETO LEI 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, inciso V, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem[...] - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando.[...] Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.2.1 MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08 e 17); b) Boletim de Ocorrência n. 4724/2016, da Polícia Militar de Naviraí/MS (fs. 09/11). d) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 14/15, IPL); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercoecologia) n. 1827/2016 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (fs. 72/76)[...]. No caso em tela, os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai (784) como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação nesse país.[...] Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem do Paraguai, estão desprovidos de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. A área de Produtos Derivados do tabaco no site da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto àquela Agência, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007. De acordo com o art. 3º da RDC nº 90, de 27/12/2007[...]. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Pesquisando-se na referida lista, disponível no site <http://www.anvisa.gov.br>, observou-se que a marca de cigarros, com indicação de origem do Paraguai, discriminada na seção III - EXAME, não se encontra cadastrada junto à NAVISA. Deste modo, tal marca de cigarros, cuja amostra foi examinada, não pode ser comercializada no Brasil.[...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 AUTORIA Passo a análise dos depoimentos. Alessandro Ricardo de Almeida, Policial Militar, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/03)[...] QUE é Soldado da Polícia Militar lotado no 12º BPM, em Naviraí/MS; QUE na data de ontem, 20/10/2016, estava realizando patrulhamento de rotina quando, por volta das 18:45, na rua Caiú, nas proximidades da rodoviária, resolveram abordar o veículo RENAULT/Duster de placas aparentes AYK-1453; QUE ao perceber a aproximação da viatura policial, o condutor do mencionado veículo, identificado posteriormente como sendo HEBER RODRIGUES DE MELO (CPF 050.185.831-85), tentou compreender fuga, sendo alcançado e capturado próximo ao trevo dos tucanos, saída para a rodovia MS-141 (saída para Ivinhema/MS); QUE o interior do veículo apreendido foram encontradas diversas caixas de cigarro contrabandeados da marca EIGHT; QUE em vistoria no veículo, observou-se, através de consulta aos seus números identificadores, que se trata, em verdade, do veículo de placas AZQ-2779, em relação ao qual consta ocorrência de roubo/furto no Estado do Paraná; QUE no interior do veículo foi encontrado um radiocomunicador instalado de forma ostensiva no painel; QUE durante a formalização da ocorrência no Batalhão da Polícia Militar, era possível ainda escutar mensagens no referido rádio, indicando que se tratava dos comparsas do ora conduzido; QUE em entrevista, HEBER afirmou que já transportou cigarros em outras oportunidades e que estaria realizando viagens duas vezes por semana, recebendo R\$ 1.000,00 (mil reais) como pagamento por cada viagem; QUE alegou ainda que teria recebido o veículo já carregado em um posto de combustível de Itaquiraí/MS, não informando o nome dos responsáveis pela entrega ou recebimento da carga de cigarros; [...] Maycon Medeiros da Rosa, Soldado da Polícia Militar, 1º testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 04)[...] QUE é policial militar lotado em Naviraí/MS, no 12º Batalhão de Polícia Militar; QUE estava presente na data de ontem, 20/10/2016, quando foi dada voz de prisão em flagrante a HEBER RODRIGUES DE MELO (CPF 050.185.831-85), por ter sido surpreendido, após tentar fugir da ação policial, dirigindo veículo objeto de roubo/furto, carregado de cigarros contrabandeados, com radiocomunicador instalado no painel e em pleno funcionamento; QUE o HEBER conduzia o veículo RENAULT/Duster de placas aparentes AYK-1453 e foi visto inicialmente na rua Caiú, nas proximidades da rodoviária, tendo sido capturado já na saída para a rodovia MS-141; QUE após vistoria no veículo, constatou-se que se tratava, em verdade, do veículo de placas AZQ-2779, em relação ao qual consta ocorrência de roubo/furto em Londrina/PR; QUE entrevistado, HEBER admitiu já ter contrabandeado cigarros em outras oportunidades e que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada viagem; QUE após a formalização da ocorrência no BPM, trouxeram o conduzido, juntamente com o veículo e os cigarros a esta unidade policial; [...] Heber Rodrigues de Melo, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 06/07)[...] QUE está desempregado há cerca de um ano; QUE antes de ficar desempregado fazia rolo e era agiota; QUE mora em Itaquiraí/MS, mas não sabe descrever o seu endereço por ter se mudado há pouco tempo; QUE se mudou há cerca de três meses, mas também não sabe o seu endereço anterior pois não tem boa memória para essas coisas; QUE não possui filhos; QUE estudou até o sexto ano, sabendo ler e escrever; QUE quando era menor de idade, já foi autuado em razão de uso de nota falsa; QUE já foi preso por contrabando em 2013, em Itaquiraí/MS, mas naquela oportunidade o veículo foi encontrado carregado ainda o quintal da sua casa; QUE foi preso por dirigir sob efeito de álcool há cerca de três ou quatro meses atrás; QUE neste momento encontra-se sem os documentos pessoais, mas por tê-los deixado em casa; QUE solicitará a sua família o envio dos seus documentos para que possibilite a sua identificação, estando confirmada a sua identidade em razão de consulta aos bancos de dados disponíveis; QUE questionado sobre os fatos envolvendo a sua prisão na data de hoje, informou que irá permanecer em silêncio; QUE pegou o veículo em Itaquiraí/MS, na rodoviária; QUE não conhece a pessoa que o contratou; QUE o seu pai entregou um celular borbóinha, lhe deu algumas informações e depois o tomou de volta; [...] QUE não se recorda o horário em que foi abordado; [...] QUE questionado sobre o fato de ter respondido aos policiais militares que vinha recebendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por viagem, respondeu eu sim; QUE não sabia que o veículo era objeto de roubo/furto; QUE da outra oportunidade em que foi preso, em 2013, o veículo também era roubado; QUE questionado se não saberia ser comum nesta região de fronteira a utilização de veículo roubados para o transporte de contrabando, respondeu que não sabia; QUE o veículo não estava com documentos; QUE o interrogado não possui CNH; QUE questionado sobre o fato de não haver qualquer documento no veículo, respondeu que não chegou a procurar o documento do veículo quando o recebeu; [...] Alessandro Ricardo de Almeida, testemunha comprissada em juízo relatou que é policial militar; estavam patrulhando pela avenida do porto Caiú e visualizaram um carro preto e outros veículos passando em sentido contrário, fizeram acompanhamento e eles empreenderam fuga; ligaram o giroflex e deram ordem de parada, mas eles não pararam acompanharam eles até a saída da cidade; haviam outros veículo, mas esse conseguiram fugir; o cigarro estava por toda a parte no veículo; havia radiotransmissor; o réu saiu com as mãos para cima e se deitou no chão; ele não disse nada sobre saber que o veículo era roubado. Maycon Medeiros da Rosa, testemunha comprissada em juízo relatou que estavam realizando diligências e estava descendo pela avenida Caiú, quando avistaram um veículo gol com características de contrabando; retornaram e checaram a placa pelos sistemas próprios, mas nada foi acusado; quando estavam retornando, viram o Renault Duster subindo como o vidro um pouco baixo olhando para os policiais, o que lhes gerou a suspeita e decidiram ir atrás do veículo; deram sinal de parada, mas o veículo ganhou velocidade e começou a ultrapassar pela direita na Avenida Bataguassu, dentre outras manobras perigosas; chegaram na avenida Campo Grande, e o veículo saiu na MS-141, quando conseguiram alcançar o veículo; o cigarro estava por toda parte no carro, apenas o banco do motorista estava livre; o radiocomunicador estava sobre o painel do carro e estava chiando/falando, mas depois ficou quieto no momento da prisão; o aparelho estava funcionando; mesmo no momento da realização dos procedimentos na polícia o rádio permaneceu fazendo barulho, mas apenas de fones absoissos; o réu disse que já tinha caído uma outra vez nesse tipo de serviço; o réu não mencionou saber que o carro era roubado e também não disse onde pegou o veículo; em consulta pelo número do chassi foi acusada a existência de roubo/furto. Heber Rodrigues de Melo, ora acusado, relatou em juízo que as acusações são verdadeiras, mas na hora que os policiais encostaram próximo ao veículo, eles começaram a atirar; o veículo utilizado pela polícia era uma viatura descaracterizada; o outro batedor disse que era ladrão e que o réu deveria então correr; os policiais então atiraram contra o veículo conduzido pelo réu; quando tentou sair da cidade atiraram na roda do carro e no tanque; acertaram o tanque do carro; quando parou o carro os policiais colocaram o giroflex no veículo e então constatou que se tratava da polícia; se assistiu pensando que era ladrão; os policiais não estavam em uma viatura, mas em um Siena que não estava com o giroflex; somente colocaram o giroflex sobre o veículo quando abordaram o réu, e então se identificaram como polícia; pegou o Duster na rodoviária de Itaquiraí, não conheceu o dono; foi contratado para fazer esse serviço; determinada pessoa chegou até o réu e perguntou se ele queria fazer uma viagem; estava em Itaquiraí; trabalha em uma garagem de carros e estava apurado, tendo respondido para o seu contratante que queria dar uma viajada; seu contratante lhe disse que em tal dia deveria buscar o Duster na rodoviária e seguir até Nova Andradina; deveria ir escutando os direcionamentos pelo radiocomunicador; referida pessoa estava conduzindo o réu, mas não sabe quem era, pois apenas ouvia o rádio; sabia que era cigarro; sabe que trazer cigarro do Paraguai era proibido; não sabia que o carro era roubado, achou que fosse financiado, inclusive pediu o documento do veículo, mas o seu contratante lhe disse que não era necessário, pois se a polícia o parasse iria prender o veículo e a carga, mas não o réu; não desconfiou de nada, pois o seu contratante lhe mostrou que o veículo não era roubado; questionou se o veículo era roubado, tendo recebido resposta negativa; checou a placa do veículo que indicava, inclusive, a quitação do veículo; apenas ouviu o rádio, não falou com ninguém; recebia instruções pelo rádio; no momento do tiro acionou o rádio, informando que havia um carro, que não era viatura, atrando, e recebeu instrução para correr, pois se tratava de bandido; correu com medo de ser alvejado; quando acertaram a roda e o tanque o veículo rodou e o réu logo se entregou; não sabia que para utilização de rádio era necessária autorização, acreditava que qualquer pessoa poderia usar; seu tio trabalha com caminhão e sempre parava na casa do réu, oportunidade na qual este sempre ouvia o rádio, mas seu tio nunca lhe disse que era necessário ter permissão para tanto; tem apenas a 4ª série, não sabia das condições para utilização de rádio; receberia R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00 para levar o veículo até Nova Andradina; trabalhava como corretor/picareta em uma garagem de veículos e recebia R\$ 700,00 mais comissão; recebia em média R\$ 1.000,00; não é casado; mora com sua irmã; não tem filhos; morava no sítio, mas agora está na cidade; já tinha se envolvido com carro roubado em outra oportunidade no ano de 2003; na época era casado e estava passando necessidade e recebeu proposta de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00; pegou um carro e guardou dentro da sua casa, local em que a polícia descobriu o veículo; a situação era parecida com a do caso em tela; não viu documento do carro, apesar de ter pedido; checou a placa do veículo por um sistema no celular; recebeu proposta em uma festa onde haviam amigos de um amigo seu que era cigareteiro e saiu a pouco tempo; falou com determinada pessoa para que lhe desse uma oportunidade, para fazer uma viagem, pois estava precisando, e, então, essa pessoa lhe disse para aparecer na rodoviária para pegar o Duster; não desconfiou que o veículo fosse roubado; inclusive ficou com medo que o veículo fosse roubado, pois caiu muito, mas seu contratante chegou o veículo; pediu o documento, mas recebeu resposta no sentido de que este seria desnecessário, pois o veículo seria certo. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que HEBER RODRIGUES DE MELO foi surpreendido por policiais militares transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação de quanto receberia pelo transporte. O depoimento das testemunhas foi corroborado pelo interrogatório do réu, que confessou a prática delitiva, inclusive relatando que possuía plena consciência de que se tratava de atividade ilícita. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3 ILICITUDE DA ILICITUDE é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. 2.2.4 CULPABILIDADE DA CULPABILIDADE é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado HEBER RODRIGUES DE MELO, às penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.2.3. INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 da Lei 4.117/62): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. 2.3.1 MATERIALIDADE Em relação ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada pelos documentos já citados no tópico relativo à prática do crime de contrabando, aos quais me reporto, e também pelo seguinte: a. Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 1796/2016 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (fs. 65/76)[...]. Trata-se de um Transceptor móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 3N701481, usado, em regular estado de conservação, e destinado à radiocomunicação de sons. Demais características constam no corpo do Laudo. [...] O Transceptor pode operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Ademais, no momento dos exames, constatou-se a frequência de 148,287500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 65 W (sessenta e cinco watts)[...]. Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. [...] No Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL encontra-se certificado de homologação de nº 4113-13-8223 referente ao modelo do Transceptor. Salienta-se que a operação do equipamento examinado depende da certificação do produto, da autorização para uso da radiofrequência e da autorização para exploração do serviço de telecomunicações, conforme estabelecem os artigos 162, 2º, e 163, da Lei nº 9.472 (LGT), de 16 de julho de 1997.

[...]b. Ofício 168/2016/SEI/UO072FI/UO072/GR07/SFI-ANATEL (f. 133/134), no qual se registrou[...] informamos que conforme consulta realizada no dia 06/12/2016 nos sistemas da ANATEL, não foi verificada a existência de qualquer autorização de telecomunicações emitida em nome de Heber Rodrigues de Melo, inscrito no CPF sob o nº 050.185.831-85.[...]Com efeito, plenamente demonstrada a materialidade delitiva passo a análise da autoria.2.3.2 AUTORIA.No que tange à autoria, esta restou igualmente demonstrada. Para tanto me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, os quais deixo de aqui transcrever para evitar repetição (tautologia).Com efeito, o próprio acusado é assente em afirmar em seu interrogatório que estava sendo orientado por meio do radiocomunicador instalado no veículo que conduzia e que igualmente se utilizou do equipamento para falar com os batedores envolvidos no transporte do cigarro quando da abordagem da polícia enquanto trafegava nesta cidade de Naviraí/MS. Ademais, como é cediço, a utilização de rádios transmissores, muito embora não sejam meios necessários à prática do crime de contrabando, tem sido utilizado com demasiada frequência a fim de facilitar a consumação do delito e seu exaurimento com a efetiva entrega da carga no destino objetivado. Desta feita, as provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar a efetiva utilização do equipamento de telecomunicação com habitualidade.Assim, não há dúvidas de que o acusado HEBER RODRIGUES DE MELO desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.2.3.3 DA ILLICITUDE DA ILICITUDE é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.3.4 DA CULPABILIDADE.A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Nesse ponto vale registrar que a alegação do réu no sentido que não possuía conhecimento sobre a ilicitude do fato não deve ser levada em consideração, momento tendo em vista o relato de que o réu trabalha com a venda de veículos, logo, tem contato com o mundo dos automotores e, inclusive, como por si relatado, possui familiares que trabalham no transporte de carga. Além disso, não se pode olvidar do relato do acusado de que possui amigos cigareiros, não sendo crível que desconhecesse a proibição da utilização de radiocomunicadores em atividades deste tipo, visto se tratar de ponto de conhecimento ordinária entre os criminosos que atuam nesse ramo.Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado HEBER RODRIGUES DE MELO, às penas do artigo 70, da Lei 4.117/62.2.4 RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL).Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 180, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 2.4.1 MATERIALIDADE.A materialidade do crime de receptação restou devidamente demonstrada pelos documentos relacionados no tópico atinente ao delito previsto no art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei 399/68, e pelo seguinte:Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 2044/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 142/147), no qual se registrou:[...]Trata-se de uma camioneta de fabricação nacional, da marca RENAULT, modelo DUSTER 2.0 Dynamic 4X2 Automatic, 4 portas, pintura na cor preta, ano de fabricação/modelo 2014/2015, utilizando etanol/gasolina com combustíveis, portando placas de licença AYK1453 de LONDRINA/PR e apresentando Número de Identificação Veicular (NIV) 93THSR2LAFJ694426, estando as demais características do veículo examinado descritas em detalhes nas seções II - OBJETIVO e IV - EXAME do presente Laudo Pericial.[...]Conclui-se que houve apenas a substituição das placas identificadoras do veículo, pois examinando-se macroscopicamente as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular e ao número do motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração. Ademais, a gravação do NIV nos vidros e as etiquetas adesivas destrutíveis apresentavam aspecto e tipo de gravação compatíveis com os padrões esperados para o veículo.Assim, por meio do NIV e do número do motor encontrados, além da leitura de componentes identificadores do veículo, os peritos concluíram tratar-se do veículo da marca RENAULT, modelo DUSTER 2.0 Dynamic 4X2 Automatic, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placas de licença AZQ2779 do município de LONDRINA/PR e VIN 93YHSR2LAFJ694426, cujo proprietário é a MICHEL DOS SANTOS (CPF: 307.434.418-00) e que está cadastrado com a ocorrência de FURTO em 23/12/2015 pelo BO nº 2000008/2015 de LONDRINA/PR, tendo como informante o proprietário.[...]2.4.2 AUTORIA.No que tange à autoria, esta restou igualmente demonstrada. Para tanto me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, os quais deixo de aqui transcrever para evitar repetição (tautologia).Com efeito, o acusado afirmou em seu depoimento ter recebido o veículo na rodoviária de Itaquara/MS e tê-lo transportado/conduzido, em proveito de outrem, para fins do deslocamento do cigarro que se encontrava em seu interior e cujo destino seria a cidade de Nova Andradina/MS.A controvérsia no caso em tela recai sobre a elementar do tipo consubstanciada na ciência do réu de que referido veículo se tratava de produto de crime, visto que Heber negou veementemente conhecimento sobre essa circunstância, tanto em sede inquisitiva como judicial, registrando, inclusive, ter solicitado ao seu contratante que lhe apresentasse os documentos do veículo e lhe demonstrasse que se tratava de veículo regular, aduzindo, inclusive, que teria checado a placa do veículo cujo resultado seria no sentido de sua regularidade.Com efeito, não demonstrou a acusação de forma suficiente a existência de conhecimento por parte do réu da condição do veículo como produto de crime, ao contrário, pugna o órgão acusatório pela absolvição do réu neste ponto dado a não comprovação do dolo do agente para além da utilização do veículo como vistas a consumação do delito de contrabando. Senão vejamos:[...]Todavia, compulsando os autos - máxime pelos depoimentos do réu (fls. 06/07 e mídia de fl. 153) - não nos parece que o dolo do acusado tenha ido além da mera utilização do veículo como meio para consecução do crime de contrabando.Com efeito, nada demonstra que o réu dele se apossaria após o crime ou que tivesse intenção de participar de qualquer crime cujo objeto fosse o veículo automotor. O fato de o agente utilizar-se de veículo furtado para consecução de crime não autoriza - por presunção - apontar seu dolo quanto ao crime de receptação. [...]Sendo o Ministério Público Federal titular da ação penal e não vislumbrando a existência de provas suficientes para a condenação do réu diante da demonstração de ausência de dolo na conduta do agente relativamente a prática do delito de receptação, e, ademais, sendo a opinião do Exmo. Procurador da República condizente com as provas carreadas nos autos, não vejo motivo razoável para divergir da acusação, razão pela qual à míngua de provas suficientes do dolo do agente na consumação delitiva, mister a sua absolvição.Desta feita, ABSOLVO o réu HEBER RODRIGUES DE MELO da prática do crime capitulado no art. 180 do Código Penal, com fulcro no art. 388, inciso VII, do Código de Processo Penal.2.5 APLICAÇÃO DA PENAS.2.5.1 CRIME DO ART. 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO LEI 399/68.Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes (inquiridos e ações em transição não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não sobressaem do que ordinariamente se vê em crimes dessa espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há agravantes, mas incide no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Nada obstante, considerando o disposto no Verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal - deixo de aplicação a fração de redução que seria devida, visto que a pena-base já se encontra no mínimo legal.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.2.5.2 DO CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/62.Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes (inquiridos e ações em transição não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram comuns à espécie, isto é, intercomunicação entre os envolvidos; e) não há nada relevante no que pertine às circunstâncias do crime; f) não há elementos para mensurar as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Incide no caso em tela a agravante prevista no art. 61, inciso I, alínea b, do Código Penal, visto que referido crime foi praticado com o fim de facilitar a prática do crime de contrabando de cigarros, uma vez que, conforme se demonstrou nos autos, o réu estava sendo instruído por meio de radiocomunicador pelos demais agentes da conduta delitiva. Nesse sentido, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.Por outro lado, incide no caso em tela a atenuante prevista pela confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), visto que o agente confirmou a prática delitiva e apontou seus diversos aspectos, momentaneamente em juízo. Desta feita, reduzo a pena ao mínimo legal, isto é 1 (um) ano de detenção, posto que a fração que seria cabível pela incidência da atenuante conduziria a pena a montante inferior ao previsto em lei, o que não se admite nos termos do Verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Sendo assim, a pena do réu, na segunda fase, é fixada em 01 (um) ano de detenção.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção.Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação irregular de telecomunicações.Regime de Cumprimento de Pena.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente a ambos os crimes, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade.Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos.Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. Com efeito, as penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para ambos os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), tendo em vista a renda mensal auferida pelo acusado conforme informado em seu interrogatório, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP.Direito de Apelar em Liberdade.Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.Dos Veículos Apreendidos.Quanto ao veículo Renault/Duster 2.0 Dynamic 4X2 Automatic, cor preta, ano/modelo 2014/2015, placas AZQ2779, NIV 93YHSR2LAFJ694426, número de motor F4RC405C040380, em que pese o laudo de exame pericial acostado às fls. 142/147 tenha apontado se tratar de produto de crime, vez que possui registro de furto/roubo, entendendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando a existência de Boletim de Ocorrência registrado na cidade de Londrina/PR sob o nº 2000008/2015, determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que acatela referido bem tomar as providências necessárias para a sua vinculação a investigação decorrente do referido boletim de ocorrência. Sendo assim, oficie-se a autoridade policial para ciência e cumprimento desta determinação. Do rito transcrepo apreendido.Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 65/70, indicando que referido equipamento se apresentava em funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis.Outras Disposições.Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta.Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a. CONDENAR o réu HEBER RODRIGUES DE MELO, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto; e pela prática da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, em concurso material (art. 69 do Código Penal); as quais substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução, e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.b. ABSOLVER o acusado HEBER RODRIGUES DE MELO, da prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas pelo réu (art. 804, CPP). Expeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA em favor de: HEBER RODRIGUES DE MELO, brasileiro, em união estável, serviços gerais, filho de Alvaro Jose de Melo e Ivania de Almeida Melo, nascido em

18.11.1993, natural de Mundo Novo/MS, CNH n. 5463250766, inscrito no CPF sob o n. 050.185.831-85, residente na Rua Dourados, 578, centro, Itaquiraí/MS, telefone (67) 9825-9667. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2873

EXECUCAO PENAL

0001018-02.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MT006697 - SIRLENE DE JESUS BUENO)

SENTENÇA Trata-se de Execução da Pena imposta ao réu ANTONIO FERNANDES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Juntada a certidão de óbito do réu (fl. 132), manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da sua punibilidade (fl. 136). Vieram os autos conclusos (fl. 142v). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 132), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANTONIO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000925-44.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X JOAO PAULO DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Despacho de fls. 139. Primeiramente, no que tange ao réu EDUARDO FERNANDES MACHADO, observo que foi citado em 04/11/2015 (fl. 292), tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído em 16/11/2015 (fls. 394/398 - procuração - fls. 362/363). Em relação ao acusado DIONES LINDOLFO DE LIMA, verifico que ainda não foi encontrado para ser citado pessoalmente, todavia, possui advogado constituído (fls. 364/365), o qual tem atuado no feito, inclusive tendo apresentado endereço atualizado do réu às fls. 428/429. Assim, considerando que já foram realizadas tentativas de citação pessoal do réu (fls. 383 e 425), as quais restaram infrutíferas, e tendo em vista que o acusado está ciente do presente processo, tanto que constituiu advogado particular, o qual tem efetivamente atuado no feito, DOU O RÉU POR CITADO. Intime-se a defesa de DIONES LINDOLFO DE LIMA para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Por fim, no que concerne ao réu LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS PAIVA, considerando o retorno da CP 428/2016-SC sem cumprimento (fls. 430/441), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Considerando a necessidade de se promover a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória (art. 392, II, CPP c/c art. 285, caput, do Provimento CORE 64/2005), intime-se a defesa do réu ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES para que, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, apresente endereço atualizado do réu ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNADES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOICIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPARGO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTE DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 2629.

0001550-49.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 16/01/2017: SENTENÇA. RELATÓRIO. Inicialmente registro que o presente feito é desmembramento dos autos de n. 0001435-28.2011.4.03.6006, que, por sua vez, é desmembramento do feito de n. 0001224-89.2011.4.03.6006. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0074/2011 - DPF/DRS/MS, oriundo da Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001224-89.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ISMAEL DAROLT, brasileiro, motorista, nascido aos 20.03.1955, filho de Jordano Darolt e Maria de Jesus Darolt, portador da cédula de identidade RG n. 152.798 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 173.261.331-15. GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo GIL, MAZINHO, MAIS ou BAIANO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28.07.1964 em Guaiara/PR, filho de José Cardoso dos Santos e Jovecina Moreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG n. 363.538 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 391.124.971-34; FABIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 22.11.1977, em Blumenau/SC, filho de Ilda Costa, portador da cédula de identidade RG 875.717 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 799.415.401-87; Ao réu Ismael foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos art. 288 e art. 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.11.2011 (fl. 03/19). [...] II - SOBRE A QUADRILHA. [...] O terceiro e último denunciado é ISMAEL DAROLT, o qual já foi indiciado e denunciado nos autos do IPL 178/2010 - DPF/NVI/MS, por ter figurado como proprietário do veículo placas ACC-4998, apreendido carregado com várias caixas de cigarros de origem estrangeira, cujo verdadeira proprietário era GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo MAZINHO. ISMAEL também foi preso nos autos do IPL 225/2010, por estar conduzindo um veículo carregado de cigarros de origem estrangeira, fatos que serão esmiuçados no decorrer desta exordial. Apesar de não ter sido indiciado no âmbito da Operação Marco 334, ficou demonstrada, de forma inequívoca, a participação de ISMAEL DAROLT na quadrilha liderada por MAZINHO, pois, como será demonstrado abaixo, ele atuava ora como laranja para aquisição de veículos, ora como motorista dos carregamentos de cigarros. Evidente que participam do grupo criminosos vários outros membros, atuando de maneira estável, coordenada e mediante divisão de tarefas. Contudo, ainda não foi possível identificá-los, sabendo-se apenas o apelido de alguns destes (NEGO, XIRU, ZELIN, BIGODE, SECO). Embora não se tenha identificado tais pessoas, as provas juntadas no decorrer da presente operação não deixam dúvidas sobre ser grande a quantidade de membros da quadrilha, que, em comunhão de esforços e unidade de designios, praticam diuturnamente o delito de contrabando ou descamião. Ressalte-se que cada participante exerce uma função na atividade ilícita (olheiro, batedor, patrão, motorista, etc.). Destaque-se que os membros desta quadrilha fazem uso de diversos artifícios, a fim de driblarem a fiscalização. A título de ilustração, tem-se a comunicação via radiotransmissor e a codificação nas SMSs, conforme se nota nos trechos já colacionados. Outro aspecto é a preocupação que a quadrilha tem com o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal de Naviraí/MS na região. Os integrantes se referem à Polícia Federal como cabelo e demonstram tanto a preocupação em serem surpreendidos, pois sempre que percebem a presença de policiais federais, cancelam o carregamento ou então o escondem, conforme demonstrado nas mensagens destacadas. [...] JB - FATO CRIMINOSO 2: IPL 178/2010 - DPF/NVI/MS - Apreensão de 1.635 caixas de cigarros de origem estrangeira. [...] Outro caminhão apreendido em 17/09/2010, de placa ACC-4998, encontrava-se registrado em nome de ISMAEL DAROLT. Ao ser inquirido acerca da propriedade do veículo apreendido (IPL 178/2010 - DPF/NVI/MS), ISMAEL DAROLT disse, em apertada síntese que teria emprestado seu nome para a transferência do veículo, nada tendo a ver com a importação irregular de cigarros. ocorre que tal fato caracteriza, claramente, a prática, por ISMAEL e GILMAR APARECIDO, do delito de falsidade ideológica. Outrossim, reforça sua participação na quadrilha o fato ocorrido em 26/11/2010, em que ISMAEL DAROLT foi preso em flagrante efetuando o transporte de cigarros, cuja carga também pertencia a GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (IPL 225/2010 - DPF/NVI/MS). Diante disso, resta evidente a prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP), por ISMAEL DAROLT e GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, porque fizeram inserir, em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. [...] A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011, oportunidade na qual se determinou o desmembramento do feito de n. 0001435-28.2011.4.03.6006, exclusivamente com relação ao réu ISMAEL DAROLT, por ser o único que não estava preso (fl. 32). O feito foi desmembrado, dando origem aos presentes autos (fl. 39). O réu foi citado (fl. 46) e apresentou resposta à acusação, por intermédio do seu defensor dativo nomeado à fl. 47, reservando-se no direito de adentrar o mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fl. 49/50). Não sendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 51). Tendo havido a constituição de patrono pelo réu, o defensor dativo foi desconstituído, ao passo que seus honorários foram arbitrados (fl. 64) e requisitados (fl. 70). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Alexmir Motta Cruz (fl. 98/100), Celine Inez Gonçalves (fl. 111) e o réu foi interrogado (fl. 130/131). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 132), o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais do réu (fls. 133/134), ao passo que a defesa deixou escoar in albis o prazo para manifestação (fl. 141). Em alegações finais, o órgão acusatório pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade delitivas (fls. 142/146). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, por atipicidade da conduta e, quanto ao crime de falsidade ideológica, que seja reconhecida a atenuante prevista pela confissão espontânea e fixado o regime aberto para cumprimento de pena (fls. 151/163). Vieram os autos conclusos (fl. 163v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando a identidade de circunstâncias e de elementos de prova da materialidade e autoria delitivas, ambos os crimes serão analisados conjuntamente. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 288 E ARTIGO 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 288 e artigo 299, ambos do Código Penal, ambos com redação contemporânea à época dos fatos. Transcrevo os dispositivos: Código Penal/Quadrilha ou bando/Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Falsidade ideológica/Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. 2.1 MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos documentos acostados nos autos da medida cautelar de interceptação telefônico e inquérito policial originário, respectivamente distribuídos neste Juízo sob o n. 0000501-07.2010.4.03.6006 e n. 0001224-89.2011.4.03.6006, cujas cópias pertinentes foram juntadas aos autos à fl. 42. Relativamente a autoria, passo a análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva como em sede judicial, cuja transcrição dos relatos pertinentes é feito adiante. Conforme registrado no relatório da Autoridade Policial presidente do IPL distribuído neste Juízo sob o n. 0001224-89.2011.4.03.6006 às fls. 1110/1111 (mídia digitalizada à fl. 42), CÉLIA INEZ GONÇALVES relatou[...] QUE vendeu o veículo Mercedes-Benz L1113, placas ABH5870 para uma pessoa conhecida por MAZINHO, da cidade de Mundo Novo/MS; QUE o valor do negócio foi de R\$ 53.000,00 sendo R\$ 20.000,00 pagos no ato e o restante MAZINHO prometeu pagar com 30 dias; QUE até hoje MAZINHO não pagou o saldo devedor; QUE apesar de ser professora a declarante adquiriu o caminhão quando ainda estava casada, pois seu ex-marido era caminhoneiro; QUE ainda deve parte do veículo ao banco; QUE praticamente toda cidade de Iguatemi/MS ficou sabendo do negócio realizado com MAZINHO; QUE a data do negócio foi 02/07/2010, ocasião em que MAZINHO levou o veículo mediante o pagamento dos R\$ 20.000,00 iniciais; QUE ficou sabendo por meio de um parente, que também é caminhoneiro, sobre a apreensão do veículo a cotejo; QUE meses depois, ISMAEL DAROLT procurou a declarante em dezembro de 2010 e disse a mesma que ele ISMAEL estava trabalhando com cigarro e que o veículo havia sido apreendido pela Polícia Federal; [...] Por sua vez, Ismael Darolt, inquirido nos autos do IPL 178/2010 - DPF/NVI/MS, registrou, conforme relatório da autoridade policial nos autos de n. 0001224-89.2011.4.03.6006 (fls. 1111/1112)[...] QUE no dia 15 de setembro de 2010 foi procurado em sua casa por um despachante do município de Eldorado conhecido como FERNANDO, que possui escritório a cerca de 20 anos no município de Eldorado, localizado na rua Santa Terezinha, em frente ao antigo cinema, local onde funciona atualmente a loja Requite; QUE o referido despachante perguntou ao declarante se o mesmo aceitava transferir um veículo para o seu

nome; QUE o declarante disse sim, no que o despachante mandou a sua casa um indivíduo chamado JOÃO PEDRO; QUE JOÃO PEDRO deu 500 reais para o declarante em troca da transferência do veículo para seu nome; QUE depois o despachante voltou a casa do declarante e trouxe os documentos já preenchidos para a transferência do veículo; QUE o declarante nunca viu o caminhão que foi transferido para o seu nome; QUE o declarante alega que transferiu o veículo para seu nome pela confiança que possuía com o despachante FERNANDO ; QUE o declarante ficou sabendo da apreensão do veículo que estava em seu nome e que supostamente teria uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE nunca mais viu a pessoa de JOÃO PEDRO; QUE alega que não tem nada a ver com o contrabando de cigarros; QUE afirma que FERNANDO é quem pode dar maiores explicações sobre o fato tendo em vista que o mesmo somente emprestou seu nome para transferência do veículo, e que não era nem dono da carga de cigarros e nem dono do veículo; [...] QUE o declarante alega que não sabia para que seria utilizado o veículo apreendido mas que suspeitava que havia algo de errado na transferência porém não procurou saber o que seria. Alcenir Motta Cruz, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da análise de interceptação de dados e flagrantes vinculados a operação; eram cinco grupos que atuavam na região; ficou a cargo de alguns integrantes que se identificou fazerem parte de um dos braços da quadrilha, entre eles Gilmar, vulgo maxinho, que era considerado um dos patrões, isto é, chefe de uma das quadrilhas, e fazia contato direto com alguns clientes de Minas Gerais, São Paulo e etc; ele pegava os pedidos de cigarros e articulava com batedores no intuito de prevenir a atuação da polícia federal; ele tinha contato com Fábio Costa, ex-policial militar, e outros batedores; haviam outros integrantes, mas não se lembra dos nomes; se lembra de Portela que era um dos patrões que atuava na região de Itaquiraí e depois foi para Eldorado; Julio Cesar Roseni não investigou; Fabio Costa era um batedor e atuava como se fosse um gerente dos demais batedores, que cooptava batedores e olheiros, e era morador de Naviraí, razão pela qual conhecia bem onde os policiais residiam, colocando olheiros próximo a residência destes policiais e da Delegacia de Polícia Federal, além de o caminho feito para chegar até a BR onde onde passavam cigarros; Darolf foi flagrado em novembro de 2010 transportando uma carga de cigarros e teve uma outra carga que foi interceptada, com três caminhões, em setembro de 2010, na mesma rodovia em que Darolf foi posteriormente preso em flagrante, mas nesta carga os motoristas conseguiram se evadir do local, sendo que dentro de um dos caminhões havia um documento em nome de Ismael Darolf; essas informações foram descritas em relatório e juntadas no processo; Fabio Costa é ex-policial militar; Ismael Darolf foi abordado em uma oportunidade em que tentou fugir; fizeram sinal de parada em uma viatura descaracterizada, mas estavam com gírex e uniforme operacional e se identificaram como policiais federais, mas mesmo assim ele ultrapassou a barreira da polícia federal na BR, adentrando a região urbana de Juti; mesmo com o caminhão andando ele saltou do veículo, mas em razão do tombo que levou foi possível a sua prisão; ao que tudo indica, esta seria a segunda tentativa de fuga de Ismael, porquanto na oportunidade em que os motoristas conseguiram fugir se tratava do mesmo horário, mesma rodovia, mesmo tipo de caminhão e carga; não se lembra do destino da carga que foi apreendida, mas em regra as cargas de Mazinho se destinavam a Minas Gerais, São Paulo e Bahia. Célia Inez Gonçalves, testemunha compromissada em Juízo relatou que o veículo caminhão Mercedes Benz L1113, placa ABH5870, era de sua propriedade e foi vendido para um senhor de Mundo Novo, que ficou lhe devendo; ele lhe pagou apenas metade, razão pela qual não lhe passou o recibo do veículo; o caminhão estava em nome da depoente; não se recorda exatamente quando foi a entrega do caminhão, mas acredita que tenha sido em outubro de 2009; não conhecia a pessoa para quem vendeu o caminhão; já havia oferecido o veículo para outras pessoas; o comprador foi quem procurou o marido da depoente; é professora e seu marido é motorista de caminhão; o caminhão estava em nome da depoente, pois era seu marido que usava o veículo; conhece Ismael Darolf, pois ele chegou a trabalhar alguns dias com esse mesmo caminhão; não conhece Joel Roza; já ouviu falar que Ismael tivesse envolvimento com o transporte de cigarros, mas não sabe afirmar; Gilmar foi quem os procurou para comprar o caminhão; inclusive ele e seu marido tiveram uma discussão em razão do débito; o marido da depoente não conhecia Gilmar; morava em Eldorado quando vendeu o veículo; na época da venda do veículo não sabia do envolvimento de Gilmar com contrabando de cigarros, mas depois ficou sabendo pelos comentários, inclusive da esposa de Gilmar; não conhece Fabio Costa; Ismael Darolf trabalhou com o marido da depoente no Frigorífico Eldorado, que fechou, e depois trabalharam juntos em Caaraó; quando o veículo foi apreendido ele já não estava na posse da depoente e do seu marido, apenas o recibo do veículo não havia sido entregue em razão do débito; não tem qualquer outra informação sobre as quadrilhas que atuam no contrabando de cigarros na região. Ismael Darolf, ora acusado, relatou em juízo que não conhece Gilmar ou Fabio; já teve envolvimento com contrabando de cigarros; foi até Igatemi a serviço e lhe ofereceram para levar um caminhão carregado de cigarros para Dourados por R\$ 1.500,00, tendo aceitado a proposta; isso ocorreu em 2010, mas não se lembra da data; essa foi a única vez; não é proprietário de nenhum caminhão; o veículo de placas ACC4998 não é do depoente; não tem apelido; não é conhecido com Mazinho; foi contratado pela pessoa de Roque, não o conhecia antes; não conhece as pessoas de Alcunha Vidro, Nego, Xiru, Zelin, Bigode, Seco; nega fazer parte de organização criminosa que realiza transporte de cigarros; nunca manteve comunicações por telefone ou mensagens com outras pessoas quanto a contrabando de cigarros; tem celular com n. 9952-2987, nunca teve outro número; não usa outro celular para conversar, apenas o da sua esposa, que tem o número 9661-2361; não conhece Julio Cesar Roseni; não conhece nenhum policial envolvido com facilitação de transporte de cigarros na região; pegou o caminhão em Igatemi e saiu pela estrada de chão, onde não tem barreira policial; não passou por nenhum policial, a não ser quando foi preso; o veículo não é do depoente e não sabe de quem é; foi preso em 20.11.2010; foi contratado por Roque em Igatemi; estava procurando emprego em Igatemi e uma pessoa lhe ofereceu o transporte de cigarros; o depoente aceitou e então lhe apresentaram a pessoa de Roque, pegou o caminhão e foi; de pronto já lhe disseram que era transporte de cigarros, sairia de Igatemi até Dourados; receberia R\$ 1.500,00; no mesmo dia saiu com o caminhão; pegou o caminhão dentro da cidade, na saída de quem vai para Tacuru; o caminhão estava estacionado na BR, quem o levou até lá foi o Roque, que também lhe entregou as chaves do veículo; lhe disseram que dentro do veículo havia um rádio comunicador, mas não chegou a usá-lo; sabe manusear rádio comunicador; não lhe disseram para conversar com ninguém, eles entrariam em contato com o depoente; não pegou nenhum telefone celular para se comunicar; foi preso em Juti; Roque disse que haveria batedor acompanhando o depoente, mas não o viu, foi a primeira vez que fez transporte ilícito; possuía um caminhão registrado em seu nome; determinada pessoa lhe pediu para colocar o veículo em seu nome, pois estaria se separando da esposa e não queria que o veículo entrasse na partilha; o caminhão trabalhava em Caaraó, puxando bó; quatro dias depois o caminhão foi preso carregado de cigarros; foi um colega seu que pediu, mas não pode citar nome; ele não é envolvido com contrabando; passou os documentos para essa pessoa que fez a documentação e o depoente assinou, reconhecendo firma da assinatura; foi o depoente que levou o documento no cartório para reconhecimento de firma; quatro dias depois o caminhão foi apreendido; não sabia que essa pessoa se dedicava ao contrabando; esse documento que assinou foi a compra e venda do veículo; esse amigo também assinou o documento; receberia 500,00 para fazer essa transação, mas não recebeu nada; acredita que essa pessoa não tenha qualquer relação com Roque; a transação de transferência foi feita em Eldorado; depois que o caminhão foi apreendido nunca mais viu o vendedor; depois que foi preso também não mais viu Roque; a pagar a BR 163 em Juti; nada lhe foi dito sobre estar combinado com policiais para lhe deixarem passar até Dourados; depois disso não se envolveu mais com o transporte de cigarros ou emprestando o nome para qualquer tipo de transação. Como se vê, o réu é confesso quanto a prática delitiva que inspira o art. 299 do Código Penal e que foi a si imputada, vale dizer, quanto ao fato de ter cedido o seu nome para figurar como proprietário de veículo automotor em documento público, de forma a alterar fato juridicamente relevante, e que não condiz com a verdade, visto que nunca foi proprietário do caminhão de placas ACC-4998, mas tão somente figurou como formal proprietário. Nesse ponto, aliás, em que pese a existência de algumas divergências entre o depoimento prestado em sede inquisitiva e judicial, em um contexto geral Ismael confessou ter emprestado seu nome para que terceira pessoa dele se utilizasse com a finalidade de transferência do veículo, em razão do que recebia determinada quantia em pecúnia, incorrendo, assim, na prática de falsidade ideológica, crime previsto no art. 299 do Código Penal. Por sua vez, controversa reside relativamente no que diz respeito ao delito de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, pois, o réu, em seu depoimento prestado em Juízo negou ter sido filiado a qualquer grupo de pessoas para a prática reiterada de crimes, aduzindo, inclusive, desconhecer as pessoas de Gilmar Aparecido dos Santos e Fabio Costa, com os quais, segundo a denúncia, formaria um dos braços da organização criminosa investigado no âmbito da denominada Operação Marco 334. Quanto a referida prática criminosa, calha registrar que o vínculo entre os agentes deve ser permanente, prescindindo que seus membros se conheçam reciprocamente ou que todos participem de cada ação delitiva e ainda que venha a ser concretizada qualquer ação criminosa planejada. O delito de formação de quadrilha igualmente se configura com o vínculo associativo estável entre seus membros, ou seja, o propósito deliberado de participar para o êxito das tarefas do grupo, independentemente do efetivo cometimento dos ilícitos penais. Prescindível, ainda, que, no cometimento de um crime haja colaboração de todos os membros, mediante divisão de tarefas. Sobre o tema leciona José Paulo Balzar Junior [...] Associar-se significa organizar-se, aliar-se, unir esforços, sendo o conceito de associação para fins penais mais amplo que aquele contemplado no direito privado (Quintéro Olivares: 179), não se exigindo a utilização de uma forma de associação ou sociedade exigida pela legislação civil ou empresarial. O verbo nuclear utilizado deixa clara, porém, a ideia de que a reunião de pessoas não poderá ser ocasional para o reconhecimento do tipo em questão (Pitombo: 77). Para a configuração do delito exige-se a presença de mais de três agentes (STF, RHC 48027/RJ, Gallotti, 2.6.70), ou seja, um mínimo de quatro. Desse modo, resta afastado o crime quando imputada a existência de uma quadrilha com cinco componentes, tendo dois são absolvidos por insuficiência de provas em sentença transitada em julgado em feito desmembrado (STF, HC 72945/SP, Marco Aurélio, 2ª T., u., 1.9.95). [...] Não se exige, para o reconhecimento da quadrilha, nítida divisão de funções, hierarquia (Tourinho: 40), ou mesmo contato pessoal dos agentes, nem publicidade ou notoriedade, bastando organização rudimentar (STF, RHC 50966/SP, Barros Monteiro, 2ª T., 30.4.73). Nessa linha: Ponce importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delitosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica (TRF 4, AC 20007100037905-4/RS, Penteado, 8ª T., u., 5.4.06). No mesmo sentido: STJ, DAPN 549, Fischer, CE, 18.11.09, TRF2, AC20000201021366-8/ES, 3ª T., u., 12.12.00. Nesse contexto, as provas carreadas nos autos demonstram a participação do réu na organização criminosa formada, dentre outros, por Gilmar Aparecido dos Santos e Fabio Costa. Com efeito, em que pese tenha alegado desconhecimento quanto aos membros acima referidos, não se pode olvidar que isso não é parte essencial para a caracterização do crime em testilha, bastando para a configuração do delito epigrafado, nesse ponto, que o agente tenha consciência de que faz parte de uma rede maior e estruturada com a finalidade de praticar delitos, o que restou devidamente demonstrado. Sobre o tema, a jurisprudência PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CARTÕES CLONADOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DA MEDIDA NÃO VERIFICADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. PERDIMENTO DE BENS. 1. [...] 19. Para a configuração do delito do artigo 288 do Código Penal, não é necessário que todos os agentes se conheçam, bastando que tenham ciência da existência dos demais e que tenham o propósito de integrar o bando, de forma estável e permanente, para o cometimento da empreitada criminosa. 20. [...] 22. Como se observa das interceptações, ainda que todos os acusados não se conheçam entre si, sabiam da existência dos demais membros do bando, sendo certo que a finalidade de todos era adulteração de máquinas POS, confecção de cartões clonados e utilização. 23. Outros elementos probatórios colhidos no curso das investigações e do processo demonstram a existência da associação, conforme material apreendido nas diligências de busca e apreensão, bem como vigilância realizada por agentes policiais, pela qual foi possível acompanhar reunião entre membros da quadrilha. 24. O tempo de duração da quadrilha, dos últimos meses de 2010 até abril de 2011, é relevante e confirma a estabilidade do grupo criminoso, manifestando o vínculo associativo perene, para a prática do crime de furto qualificado. A quantidade de pessoas envolvidas é caracterizadora da quadrilha. 25. As testemunhas de acusação detalharam a forma de atuação da quadrilha, detalhando como eram praticados os delitos perpetrados pelo grupo. 26. O animus associativo restou comprovado na fase judicial pelo depoimento das testemunhas de acusação, ouvidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 27. [...] 31. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. [Destaque] (TRF3 - ACR 00045233420114036181 53783 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 24.05.2016. Data da Publicação: 07.06.2016). DO PECULATO - ARTIGO 312, DO CP. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 288, DO CP - CÓDIGO PENAL. DA TENTATIVA DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3, C. C. O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP. DAS PENAS. DOSIMETRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITO. I. [...] IV. Para que o delito de associação criminosa ficasse configurado, era preciso que 4 (quatro) ou mais pessoas se associassem de forma não ocasional com o objetivo de praticar uma pluralidade de delitos. Existindo o vínculo associativo estável e permanente, há o crime, independentemente da posição ocupada por cada associado, não se exigindo, ademais, que uns conheçam os outros e que haja ou não hierarquia entre eles. V. Extraí-se dos elementos residentes nos autos que pelo menos os 4 (quatro) apelantes e MARCOS MANTOVANI (réu que teve a punibilidade extinta em razão de seu óbito) se associaram para, de forma não ocasional, subtrair valores relativos a diversos precatórios. Logo, correta a condenação dos apelantes pela prática do delito do artigo 288, do CP, não prosperando a alegação dos réus Wilson e Ângela de que não poderiam ser condenados pelo delito de associação criminosa, por não conhecerem alguns dos integrantes da associação, até porque, como mencionado, tal conhecimento mútuo não é requisito para a configuração do delito em análise. VI. [...] XII. Recursos dos réus parcialmente providos. [Destaque] (TRF3 - ACR 00085128220104036181 54583 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 01.09.2015. Data da Publicação: 11.09.2015). Por sua vez, não se pode olvidar dos depoimentos prestados pelas testemunhas, momento o de Célia que apontou ter realizado operação de compra e venda de um veículo caminhão com a pessoa de Gilmar Aparecido dos Santos e que referido caminhão inclusive teria sido utilizado por Ismael Darolf, o que demonstra a relação entre este e Gilmar e, via de consequência, a participação de Ismael na organização criminosa encabeçada por Gilmar. Ademais, o depoimento prestado pela testemunha Alcenir Motta Cruz é consonante com o de Célia, registrando que Ismael atuaria como laranja de Gilmar na propriedade de veículo automotores e igualmente conduzia alguns destes caminhões com cargas ilícitas, tendo a testemunha relatado expressamente oportunidade na qual foram apreendidos 3 veículos carregados de cigarros, mas que os motoristas conseguiram se evadir, tendo sido encontrado em um dos veículos um documento em nome de Ismael Darolf. Referida carga de cigarros seria de propriedade de Gilmar, o que, inclusive, foi objeto de apreciação no feito de n. 0001435-28.2011.4.03.6006, em que Gilmar foi condenado pela prática de contrabando, reforçando, assim, a participação de Ismael na organização criminosa. Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público Federal, senão vejamos (fls. 142/146). [...] Após a instrução processual, restou demonstrado que ISMAEL DAROLF dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, se associou a grupo composto por mais de três pessoas, voltado a prática de crimes, notadamente o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Entre suas funções estava o transporte dos cigarros e a de laranja, na qual emprestava seu nome para que os caminhões fossem cadastrados junto ao DETRAN. Duas situações ligam diretamente o réu à quadrilha. Em primeiro lugar, tem-se a apreensão do caminhão de placa ACC-4998, cadastrado como propriedade do réu e apreendido em setembro de 2010 carregado com cigarros. Em sede policiais afirmou ter feito o favor para pessoa que disse se chamar João Pedro a pedido de Fernando, uma despachante da cidade de Eldorado-MS (fl. 2.081 da Ação Penal nº 0001224-89.2011.4.03.6006, vol. 9 - mídia às fls. 42). Contudo, ouvido em juízo na presente ação penal, o acusado mudou sua versão dos fatos, afirmando que teria emprestado o nome para um amigo impedir a partilha de um caminhão com a ex-esposa. Trata-se de versão fantasiosa e não merece prosperar. [...] Ademais, no curso das investigações realizadas no IPL nº 0178/2010, se verificou que a carga apreendida pertencia a Mazinho, conforme relatado às fls. 03-19. Em segundo lugar tem-se ocasião em que o réu foi preso transportando cigarros oriundo do Paraguai, em novembro de 2010. Embora tenha tentado atribuir a propriedade da carga a pessoa identificada com Roque, novamente foi constatado que ela pertencia, na verdade, a Gilmar, vulgo Mazinho (fatos investigados no IPL nº 0225/2010). Nessa ocasião em que o réu foi preso, estava conduzindo o veículo cadastrado em nome da testemunha Célia Inez Gonçalves, sendo que o contexto de sua compra e venda evidencia ainda mais a participação do réu nos delitos em questão. GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo MAZINHO, comprou o caminhão e, segundo a testemunha Célia, o réu chegou a trabalhar com o veículo. Certamente não chegou a ser transferido para o nome do réu na condição de laranja porque a testemunha e seu esposo se recusaram a entregar o recibo. [...] Como visto, não restam dúvidas de que Ismael Darolf participava efetivamente do conchavo formado por Gilmar Aparecido dos Santos e Fabio Costa, entre outros (Vidro, Nego, Xiru, Zelin, Bigode, Seco, etc.), tendo sido devidamente caracterizada a reunião estável e permanente com a finalidade de praticar crimes por tais elementos. Referida estabilidade e permanência pode ser vista pelo modus operandi da associação criminosa, que foi definido nos autos da investigação registrada sob o n. 0001224-89.2011.4.03.6006 e da medida cautelar

de interceptação telefônica registrada sob o n. 0000501-07.2010.4.03.6006 nos seguintes termos: a) utilização de caminhos registrados em nomes de terceiros; b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros, especialmente com a tarefa de monitorar a movimentação feita pelos policiais federais e policiais rodoviários federais; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) trocas constantes de aparelho de telefones celulares; h) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas; i) utilização de contas bancárias de terceiros. Assim, igualmente não resta dúvida quanto a caracterização da tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ao disposto no art. 288 do Código Penal. 2.3 DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, improbabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o réu se encontrava plenamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ISMAEL DAROLT, às penas do artigo 288 e artigo 299, ambos do Código Penal. 2.5 DA APLICAÇÃO DA PENA CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.850/13). Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de improbabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, ante o prejuízo sofrido pela vítima - União - pela prática reiterada pelo grupo criminoso de crimes de descaminho; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença considerada entre a pena mínima e a pena máxima do delicto, fixando-a em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. A pena intermediária permanece em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de improbabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do são insitos ao tipo penal em espécie; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, incisos III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Nada obstante, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a fração que seria devida, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Não há circunstâncias agravantes. A pena intermediária fica mantida em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a ausência de informações quanto a renda do acusado. Concurso Material de Crimes Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material, haja vista que o acusado praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas e que totalizam 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa fixados em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Regime de Cumprimento de Pena Para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas. Assim, considerando a identidade das penas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Verifico que o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brande. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito, para cada réu, em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão dos réus. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR ISMAEL DAROLT, pela prática da conduta descrita no artigo 288 e artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso material, à pena de 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, para cada réu, consistente em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 80,00 (oitenta reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; Custas pelo réu. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado, sejam o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDO EM 17/02/2017: SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Ismael Darolt pela prática dos crimes previstos no art. 288 e 299, ambos do Código Penal. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão quanto ao reconhecimento de uma circunstância judicial negativa no crime de falso que teria sido reconhecida no crime de quadrilha, e, ademais, a ocorrência de contradição quando da majoração da pena em razão de tal circunstância que deveria se dar no patamar de 1/7 (um sétimo) e não 1/8 (um oitavo). Por fim, requer seja reconhecida a omissão decorrente da existência de processo já transitado em julgado para fins de maus antecedentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto a questão tida por omissão no que diz respeito à valoração de circunstância judicial no crime de quadrilha ou bando e não para o delito de falso, esta não merece acolhida. Com efeito, no tocante a valoração das circunstâncias judiciais relativamente ao delito de quadrilha ou bando, considero-se negativamente aquela relativa às circunstâncias do crime ante o prejuízo sofrido pela vítima - União - pela prática reiterada pelo grupo criminoso de crimes de descaminho. Ocorre que referida circunstância judicial não se repete para o crime previsto pelo falso, vale dizer, mesmo na denúncia, apenas um fato criminoso relacionado a falsidade ideológica foi narrado, não havendo falar, portanto, na mesma razão para consideração da circunstância judicial em desfavor do réu relativamente ao delito do art. 299 do Código Penal, pois a circunstância do crime, nesse pomenor, se diferencia das circunstâncias do crime de quadrilha ou bando. Relativamente a aplicação da fração de 1/7 (um sétimo) em contraposição a fração aplicada, isto é 1/8 (um oitavo), igualmente entendo não merecer guarida o quanto aventado pelo Exmo. Procurador da República em seus embargos. Em que pese a aparente coerência do discurso proposto pelo órgão acusatório, não se pode olvidar que a utilização da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal é mais benéfica ao réu. Registre-se que a utilização de tal fração se baseia na fixação de um parâmetro de razoável segurança jurídica quando da aplicação da pena-base no sistema trifásico, deixando de lado a fixação da pena sem parâmetros objetivos, momentaneamente considerando que o Código Penal não indicou qual seria o parâmetro para aumento ou redução da pena a ser utilizado diante das circunstâncias do seu art. 59. Nesse ponto, verifica-se que a utilização do padrão de 1/8 (um oitavo) reflete maior benefício ao réu, pois, em verdade, contradição haveria se se desconsiderasse a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima sob a premissa de que esta apenas seria útil no caso de valoração favorável ao réu e, quando da aplicação da fração devida em razão de circunstância desfavorável aplicar-lhe o montante de 1/7 (um sétimo). Vale dizer, deixar-se-ia de considerar a circunstância judicial comportamento da vítima como oitavo elemento para fixação da pena-base, pois esta só seria aplicável em caso de favorecimento do réu, mas, de outro lado, aplicar-se-ia a fração de 1/7 (um sétimo) para agravar-lhe a pena-base, fração esta desfavorável ao réu. Sendo assim, considerando que o critério adotado por este juízo busca a parametrização de critério objetivo para aplicação da pena na primeira fase com vistas a segurança jurídica e de modo mais favorável ao réu, entendo não haver a contradição aventada pelo Ministério Público Federal. Por fim, relativamente a omissão quanto ao reconhecimento da circunstância judicial relativa a existência de maus antecedentes, esta igualmente não merece acolhida. Referidos autos de n. 0001403-57.2010.4.03.6006 tratam do mesmo fato apurado nestes autos e relativos a apreensão de 1.635 caixas de cigarros de origem estrangeira na data de 17.09.2010 que originou o IPL 178/2010 - DPF/NVI/MS, distinguindo-se apenas quanto a imputação criminosa, vez que neste autos fora imputado ao réu a prática do crime de Falsidade Ideológica, ao passo que naqueles autos o crime imputado fora o de Contrabando de Cigarros. Considerando, portanto se tratarem do mesmo fato criminoso, não há falar em maus antecedentes apenas em razão de um dos fatos ter transitado em julgado em momento anterior ao outro, sendo que ambos são decorrentes da mesma conduta e cujo desmembramento decorreu de própria opção do órgão acusatório. Outrossim, o crime de quadrilha ou bando pelo qual o réu foi igualmente condenado nestes autos não merece esparação da pena-base em razão de se tratar de crime precedente a apreensão que deu guarida a condenação nos autos de n. 0001403.57.2010.4.03.6006. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-90.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(PO030498 - LISIANE DE CAMPOS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra APARECIDO DA SILVA e CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, na data de 18.05.2012 (f. 119/120), dando-os como incurso, o primeiro, nas penas do artigo art. 299 e 334, ambos do Código Penal, e a segunda, nas penas do artigo 304 e 334, ambos do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei 399/68, bem como art. 183 da Lei 9.472/97. Em 10 de agosto de 2012 a denúncia foi recebida (f. 121). Em sentença proferida e publicada na data de 12.12.2016 (f. 261/268), o réu APARECIDO DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e a ré CARMEM Lúcia dos Santos Rodrigues foi condenada a pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 270.É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente aos crimes imputados aos réus APARECIDO DA SILVA e CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, quais sejam aqueles previstos no artigo 299 e artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts. 110 e 111 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] -V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] -A denúncia foi recebida em 10.08.2012 (f. 121) e a sentença condenatória foi publicada em 12.12.2016 (f. 261/268). As penas consideradas são de 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 1 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 10.08.2012 e a publicação da sentença condenatória, em 12.12.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos crimes do art. 299 e artigo 334, caput, do Código Penal, imputados, respectivamente, aos réus CARMEM LUCIADOS SANTOS RODRIGUES e APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 309.

0000539-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIRIO ALVES DO REGO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Rego, portador do documento de identidade n. 000554103 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 330.593.579-00, residente na Travessa 13 de maio, n. 131, Bairro Bernequi, Mundo Novo/MS, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, c/c 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968 e 183, caput, da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 03.05.2013, pelo agente do Ministério Público Federal/Consta do inchoo caderno investigativo que no dia 10 de abril de 2012, por volta das 04 horas e 40 minutos, no Km 70 da BR-163, no Município de Itaquiraí/MS, o denunciado foi preso em flagrante delito introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando, 620 (seiscentos e vinte) caixas de cigarros de origem estrangeira, adquiridas no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobediência às normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. No mesmo contexto fático, foi encontrado no interior do caminhão conduzido pelo denunciado, um radiotransmissor da marca Mega Star, modelo MG-98MK II, com numeração de série MM110501164, o qual não possuía licença da ANATEL para operar, conforme atesta o Laudo Pericial acostado às fls. 105/108. Nas condições de tempo e local acima mencionadas, Policiais Rodoviários Federais efetuavam diligências rotineiras, oportunidade em que resolveram abordar o caminhão Mercedes Benz, branco, modelo L1218, placas AHI-3568 de Maringá/PR, conduzido pelo denunciado. Inicialmente, os policiais solicitaram as notas fiscais da carga, tendo o inculpado apresentado as DANFES 256, 257, 258, 259, 260, 261 e 262 (fls. 80-93), nas quais figurava como emitente a empresa Móveis Bandeirantes, com sede em Marechal Cândido Rondon/PR. Após consultarem as sobreditas DANFES no sistema, os policiais verificaram que os dados nelas constantes, a princípio, não coincidem com a carga transportada pelo acusado, motivo pelo qual solicitaram que esse retrasse a lona da carga. Nesse momento, CIRO ALVES DO REGO admitiu que estava transportando cigarros contrabandeados do Paraguai, deveria entregar o veículo para outro motorista na cidade de Campo Grande/MS, e receberia, ao final, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Afirmou ainda, que não tinha conhecimento de quem seria o dono da mercadoria por ele transportada, e que o proprietário do caminhão era seu empregador Marcelino Maria. Posteriormente, constatou-se que as DANFES eram autênticas, porém, encontravam-se com a situação Nota Fiscal Eletrônica cancelada pelo emitente, cujo cancelamento ocorreu em 10.04.2012, ou seja, no mesmo dia da apreensão. Desta forma, restou afastada a prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. De outro lado, é incontestável que o caminhão era equipado com aparelho de telecomunicação para ser utilizado pelo denunciado na prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para o motorista do caminhão comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. Desta forma, resta evidente que o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolvia atividade de telecomunicações sem a devida autorização da ANATEL, o que configura a prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. [...] A denúncia foi recebida em 16.08.2013 (fls. 162/162-verso). Citado (fls. 170-verso), o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de provar sua inocência durante a instrução processual e tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 171-verso/172). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 174). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, as testemunhas comuns Vander Nielsen Alves Bruto e Jackson Lopes Klein foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízes Federais de Maringá/PR e Naviraí/MS. Ausentes o acusado e seu defensor constituído (fl. 183 e mídia, fl. 184). O acusado foi interrogado no Juízo Depricado da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 201 e mídia, fl. 202). Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal pugnou pela expedição e juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do réu (fls. 204/204-verso). Juntou documentos (fls. 205/207). A defesa, por sua vez, permaneceu silente (certidão de fl. 211). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008) e pela absolvição em relação ao crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. No que tange ao crime do art. 334 do Código Penal, sustenta que a materialidade e a autoria restaram plenamente demonstradas. Nesse ponto, destaca que o acusado transportou dolosamente 310.000 (trezentos e dez mil) maços de cigarros de origem paraguaia, internalizados por oitavo. Assim, conclui que tal conduta não se subsume no tipo contido no art. 334 do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, de modo que sua conduta melhor se amolda ao 1º, d, do artigo 334 (com redação à época dos fatos), uma vez que a quantidade de cigarros apreendida não deixa dúvidas quanto a sua destinação comercial. Quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, afirma não ter restado comprovado que o réu tenha utilizado o rádio transceptor, devendo ser absolvido de tal imputação, ante a insuficiência de provas. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais, aduzindo ter o réu confessado em Juízo a prática delitiva acerca do transporte de cigarros oriundos do Paraguai. Assim, pede que, caso haja condenação em pena superior ao mínimo legal, seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Quanto ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, sustenta não ter havido provas de que o réu tenha praticado tal crime (fls. 218/228). Vieram os autos concluídos para sentença (fl. 228-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE Compulsando os autos, não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe dos elementos de provas inseridos nos autos (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), é que teria o réu sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumírem qualquer dos produtos nele mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, entendo correta a adequação da conduta imputada ao acusado na peça inicial acusatória. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminosa, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apeação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas ao acusado na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF. Do Crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (antes da alteração da Lei nº 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 Código Penal/Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem pratica: [...] b) fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. [...] Decreto-Lei nº 399/68 Art. 3º Ficum incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumírem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07 IPL); b) Boletim de Ocorrências (fl. 08/09 IPL); c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 61/2012 (fls. 12/13); d) Laudo Pericial Merceológico (fls. 57/60 IPL); e) Tratamento Tributário Dispensado às Mercadorias Apreendidas (fls. 143/145); f) Representação Fiscal para Fins Penais nº 10142.0001744/2012-22 (em apenso). Do laudo de perícia criminal (merceológico) - fls. 57/60, extrai-se as seguintes conclusões: [...] 2. Qual é o país de origem/fabricação da mercadoria encaminhada a exame pericial? Os maços de cigarros apresentação indicação de origem no Paraguai e também apresentam o código EAN - 8, com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de origem dos produtos. [...] 3. Qual é o valor merceológico, em reais, da mercadoria apreendida? Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$1,75 (um real e setenta e cinco centavos) cada maço com 20 cigarros. Considerando-se a quantidade descrita no Auto de Apresentação e Apreensão nº 61/2012 da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, que totalizou 310.000 (trezentos e dez mil) maços, a avaliação total da mercadoria apreendida foi de R\$542.500,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais). 4. Outros dados técnico-periciais julgados úteis. O maço de cigarros examinado, que indicam origem paraguaia, está desprovido de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português. As inscrições da embalagem não estão em conformidade com os requisitos obrigatórios pela legislação para circulação e comercialização no mercado nacional, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro 2007. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 13/04/2012), disponível no sítio http://portal.anvisa.gov.br [...], em pesquisa realizada no dia 20/04/2012, observa-se que a marca de cigarros discriminada na seção III, não se encontra cadastrada junto à ANVISA. [...] No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante delito no dia 10.04.2012, por volta das 04h40min, no Km 70, da BR 163, município de Itaquiraí/MS, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida por elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. A testemunha de acusação, Jackson Lopes Klein, tomada comum pela defesa, em sede policial, respondeu que (fls. 02/03/...) QUE no dia de hoje [10.04.2012] por volta das 04:40 horas, no Km 70, da BR 163, no município de Itaquiraí/MS, foi realizada abordagem de um caminhão graneleiro que vinha de Mundo Novo em direção à Campo Grande/MS; QUE referida abordagem se deu durante operação de rotina de policiamento ao longo da BR 163, realizada pela Polícia Rodoviária Federal; QUE a equipe de policiais era formada pelos policiais VANDER e KLEIN; QUE os policiais suspeitaram do veículo pelo horário em que o mesmo estava se deslocando na rodovia; QUE pararam o mesmo e pediram as notas fiscais da carga e questionaram o motorista a respeito de seu itinerário e do que estaria transportando; QUE verificaram os dados da nota fiscal no sistema e constataram que os dados impressos na mesma, não coincidem com a carga; QUE o motorista disse que estaria transportando a carga até Campo Grande/MS, onde entregaria o veículo para outro motorista recebendo pelo transporte R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE o motorista identificado como CIRO ALVES DO REGO disse que não sabia quem seria o dono da carga, mas que o veículo pertenceria a seu empregador MARCELINO MARI; QUE dentro do caminhão foi também encontrado um radiotransmissor instalado; (...). Por seu turno, a também testemunha de acusação, tomada comum pela defesa, Vander Nielsen Alves Bruto, perante a autoridade policial, declarou que (fl. 04/...) QUE, em fiscalização de rotina, no dia de hoje, por volta das 04h40min, no Km 70, da BR 163, no município de Itaquiraí, foi realizada abordagem de um caminhão que vinha sentido Mundo Novo/Campo Grande; QUE a equipe de policiais era formada pelo depoente e o PRF KLEIN; QUE, diante do horário, os policiais suspeitaram do veículo; QUE pararam o mesmo e pediram as notas fiscais da carga, momento em que questionaram o motorista a respeito de seu itinerário e do que estaria transportando; QUE verificaram os dados da nota fiscal no sistema e constataram que os dados impressos na mesma, não coincidem com a carga; QUE o motorista admitiu aos policiais que estava transportando cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE o motorista disse que levaria a carga até Campo Grande/MS, local em que entregaria o veículo para outra pessoa, ocasião em que receberia pelo transporte R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE o motorista foi identificado como CIRO ALVES DO REGO e o mesmo disse que não sabia quem seria o dono da carga, mas que o veículo era de propriedade de seu empregador MARCELINO MARIA; QUE dentro do caminhão foi também encontrado um radiotransmissor instalado; (...) Em Juízo, devidamente comprometida, a testemunha Jackson Lopes Klein declarou (mídia de fl. 184) que se recorda dos fatos narrados na denúncia, afirmando ter participado da abordagem feita ao caminhão conduzido pelo acusado. Ao ser inquirido a respeito do motivo da abordagem, respondeu que naquele horário é reduzido o tráfego de caminhão nas estradas, o que gerou suspeitas acerca do caminhão abordado. O motorista, ao ser abordado, mostrou-se um pouco nervoso e apresentou diversas DANFES. Antes de abrir o caminhão, o motorista afirmou que havia cigarros escondidos na carga. Havia um rádio instalado no caminhão, mas não se lembra a frequência em que estava. O rádio estava oculto. Não se recorda de o acusado ter dito sido contratado por alguém. Não se lembra de ter ouvido algum som do rádio. A testemunha Vander Nielsen Alves Bruto, devidamente comprometida, declarou em Juízo (mídia de fl. 184), que se recorda dos fatos narrados na denúncia, tendo participado da abordagem feita ao caminhão. Afirmo que a ronda estava sendo feita num horário em que há pouca incidência de veículos transitando, então fizeram a abordagem do veículo para checarem o que ele estava carregando. Solicitou ao veículo que estacionasse e fizeram a abordagem padrão, solicitando ao condutor os documentos pessoais e do veículo e, como era um veículo de carga, as notas fiscais daquilo que estava sendo carregado. Se lembra que era uma carga de móveis, não se lembrando especificamente quais móveis estavam sendo carregados. Tiveram desconfaça porque era proveniente de outro Estado, do Paraná, e ao adentrar no Estado de Mato Grosso do Sul, deveria passar obrigatoriamente por uma barreira fiscal e, pelo trajeto que estava sendo feito, a barreira fiscal deveria ter sido a de Mundo Novo/MS, sendo que essas notas são registradas no sistema estadual, recebendo um carimbo. Verificando as notas apresentadas pelo acusado, o carimbo tinha um aspecto diferente se comparado a outros. Diante disso, resolveram fazer uma vistoria visual da carga, quando descobriram a mercadoria (cigarros). Além dos cigarros, havia uma carga de móveis. O condutor do veículo já sabia da carga que estava sendo transportada, dizendo que tinha pego o veículo em Mundo Novo, portanto, não estava vindo do Paraná. Foi localizado um rádio transmissor no veículo. Os rádios costumam não estar ligados na hora de abordagem. Ouve em sede policial, o acusado relatou que (fls. 05/06/...) Que no dia de ontem por volta das 19:30hs, um indivíduo chamado Roque levou o caminhão boideiro carregado com cerca de 550 caixas de cigarro de origem paraguaia até a casa do interrogado, que na segunda-feira passada dia 22/11/10, uma pessoa chamada FIRMINO, o qual é dono de duas lojas na cidade de Salto Del Guairá, acertou com o interrogado que lhe pagaria um mil e quinhentos reais para que o mesmo realizasse o transporte de uma carga de cigarros daquele país que seria entregue em Dourados/MS; Que o interrogado recebeu o veículo no dia de ontem, verificou a carga e o motorista que lhe entregou o mesmo na cidade de Iguatemi/MS disse que dois indivíduos, um deles conduzindo um pallo prata e outro em um veículo VW gol cor branca iriam lhe auxiliar como batedores para o transporte da carga. QUE disseram para o interrogado que o rádio transmissor que estava dentro da cabine do caminhão já estava na frequência pré-estabelecida para o contato direto com os batedores e que seria utilizado durante o percurso, que por volta das 21hs do dia 25/11/10, o interrogado saiu de Iguatemi e iniciou o trajeto até Dourados, que durante o percurso utilizaram inúmeros dispositivos passando inclusive por dentro de fazendas para despistar a atividade policial, que por volta das 04hs da manhã do dia de hoje quando estava entrando no município de Juti foi abordado por uma viatura da Polícia Federal, a qual lhe mandou parar o veículo, que logo a frente correu de 300 metros aproximadamente, antes mesmo de parar totalmente o veículo pulou do mesmo pela porta do passageiro, que neste momento tropeçou e caiu no chão, quando os policiais lhe deram voz de prisão, que então verificaram o compartimento de carga e encontraram centenas de caixas de cigarros de origem paraguaia, que o interrogado de pronto admitiu que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai para o município de Dourados/MS [...]. Por sua vez, o réu CIRO ALVES DO REGO, permaneceu em silêncio durante o seu interrogatório policial (fl. 06, IPL) Em seu interrogatório (mídia, fl. 202), em

Juízo (fls. 267/267-verso), o acusado afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse não saber a quem pertence o caminhão que conduzia. Quando da abordagem, afirmou que o caminhão era de seu empregador porque era o nome deste que constava no documento. Quem o contratou foi uma terceira pessoa que não o Marcelino. O contato foi só por telefone. Foi a primeira vez que fez esse tipo de serviço. Sabia que estava carregando cigarros. A respeito das notas não sabia. Sabia que as notas não eram referentes aos cigarros. Sabia que o rádio estava instalado no caminhão. Nunca mexeu no rádio, não sabendo nem ligá-lo. O seu caminhão, com o qual trabalha na rua, nunca teve rádio. Além dessa ação penal, não responde a nenhuma outra. Foi contratado em Mundo Novo para fazer a carga. Receberia o valor de R\$2.000,00 para transportar a carga até Campo Grande. Foi abordado em Itaquiraí. Entregaram-lhe o endereço para deixar o caminhão em Campo Grande. Não teria contato com o outro motorista. Com efeito, não resta dúvida em relação à autoria delitiva por parte do acusado CIRO ALVES DO REGO, quanto à prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, porquanto efetivamente confessou os fatos aduzidos na denúncia no que tange ao efetivo transporte da carga de cigarros de origem estrangeira (Paraguai). Os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do acusado, tanto em sede policial, quanto em Juízo, são coerentes com o interrogatório do réu em Juízo, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se omite, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva, no que concerne ao contrabando de cigarros, afirmando serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado CIRO ALVES DO REGO nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Cito precedentes do E. TRF3ª Região-PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE MEDIANTE PAGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e representação fiscal para fins penais. 3. A autoria comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Interrogados na fase judicial os acusados Paulo e Eduardo confessaram terem sido contratados para buscar os cigarros, carregadores de celulares e mídias em Foz do Iguaçu, com ciência de que eram oriundos do Paraguai. 4. Importação de cigarros. Crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Impossibilidade de divisão do tributo iludido entre os agentes. Os acusados se associaram com unidade de desígnios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo, não sendo possível dividir eventual valor do tributo iludido entre o número de participantes. 6. Dosimetria da pena. Quantidade de mercadoria apreendida, e o montante de tributos que deixaram de ser recolhidos com a regular importação justificam a majoração da pena-base em razão das consequências do crime. 7. A denúncia descreve a conduta delituosa dos acusados, constando também a promessa da recompensa no valor de R\$ 1.500,00 para Eduardo e R\$ 600,00 para Paulo. A prova, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstrativa de que Paulo iria receber R\$ 250,00 e Eduardo R\$ 500,00 pelo transporte das mercadorias oriundas do Paraguai até a cidade de Campinas. A agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal deve incidir no cômputo da pena. Precedentes. 8. Incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo os acusados confessado na fase judicial o transporte das mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da documentação legal. 9. Cabível a compensação entre a agravante do artigo 62, IV, do CP e a atenuante da confissão. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Não prospera o pleito ministerial no sentido de que seja aplicado, como efeito da condenação, o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, uma vez que a medida não se revela eficaz para impedir o tráfico de drogas, tampouco favorece a ressocialização do indivíduo. Com efeito, o acusado ainda poderia se valer de outros meios para a prática da conduta ilícita. 11. Apelo ministerial parcialmente provido. (ACR 00021472520104036112). DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/09/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS DE ORIGEM PARAGUAIÁ - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 16.960,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta reais - fl. 59/66), assim discriminados: no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00013/09 no valor de R\$9.020,00 (fl.205/208) e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00015/09, no valor de R\$ 7.462,40 (fl.63/66). 3 - A materialidade em relação ao réu GENIMÁRCIO, motorista do veículo Fiat, restou comprovada pela apreensão das mercadorias registradas no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10, bem como no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00013/09 no valor de R\$9.020,00 (fl.205/208). O referido documento constatou que as mercadorias eram de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação que comprovassem sua regular internação. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- Ressalvando o ponto de vista pessoal desta relatoria, adotada o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- Não obstante a afirmação da defesa sobre o desconhecimento do réu sobre o tipo de carga transportada, o cheiro característico e forte do cigarro transportado não pode ser ignorado, haja vista a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, isto é, 20.000 (vinte mil maços de cigarros), mesmo porque não há separação entre o banco do motorista e o bagageiro no tipo de veículo que o réu conduzia. 7- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 8- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos iludidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. 9- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 10- No caso concreto, a culpabilidade do réu está evidenciada. Sua conduta colocou em perigo o bem jurídico tutelado, entre outros, de suma importância, a saúde pública. 11- O réu é primário, conforme documentos de fl. 263/266, não ostentando maus antecedentes, bem como não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12- Não obstante, a quantidade expressiva de cigarros transportada e pela não interposição de recurso da acusação a pena-base deve ser mantida em 01 (um) ano de reclusão, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. 13 - Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão em regime aberto. 14 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela privativa de direitos, conforme determinado pelo Magistrado a quo, nos termos do artigo 44, I, 2º, do Código Penal, consistente em perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do CP) no valor de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais). 15- Recurso a que se nega provimento, mantida na íntegra a r. sentença. (ACR 00015915720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/08/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Do Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97Ao mesmo réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo o dispositivo: Lei n. 9.472/97 Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Verifica-se na prova coletada que, no interior do veículo carregado com cigarros, conduzido pelo acusado, foi encontrado um rádio transceptor, número de série MI 10501164 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12). Todavia, não consta dos autos laudo de perícia criminal realizada no equipamento apreendido. Desta forma, considerando que inexistia informação nos autos de que o equipamento estava ou não em condições de uso no momento da abordagem policial, a materialidade não está suficientemente comprovada. De igual forma, não há provas suficientes de autoria delitiva. Dos depoimentos prestados pelas testemunhas, ambas afirmaram que no momento da abordagem o rádio não estava em funcionamento. Por seu turno, o réu asseverou em seu interrogatório judicial não ter feito uso do aludido equipamento. Desta feita, não havendo provas suficientes de autoria e materialidade, urge que o acusado seja absolvido do crime tipificado no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, que lhe é imputado na exordial acusatória. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, segundo a legislação vigente à época dos fatos. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de 1 circunstância judicial desfavorável ao réu, majoro a pena-base em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima fixada por lei, resultando a pena-base em 1 (um), 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva conforme descrita na denúncia, embora não tenha fornecido detalhes sobre o esquema criminoso, tal como o proprietário da carga, tampouco quem o contratou para a empreitada criminosa. Ademais, foi preso em flagrante delito. Assim, embora faça jus ao reconhecimento da atenuante, esta se deve dar em menor grau, pelo que reduzo a pena-base em 1/9 (um nono), passando esta a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração No caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, eventualmente descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do surris, nos termos do art. 77, III, do CP. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido - Caminhão da Marca Mercedes Benz, Ano 1997, placas AHL-3268 (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 e Laudo n. 019/2011 de fls. 122/128) - se verifica que foi utilizado para o transporte dos cigarros estrangeiros apreendidos e que era conduzido pelo acusado. Todavia, tendo em vista que, pelo laudo pericial (fls. 122/128), não se constatou que o veículo tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do seu perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento CORE n. 64/2005). Do Radiotransmissor Apreendido Quanto ao rádio transceptor apreendido, considerando que não houve laudo pericial acerca da potencialidade do equipamento, tampouco acerca de sua capacidade de interferência prejudicial em canais de telecomunicação, remeta-se o equipamento à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, segundo restou soberamente evidenciado nos autos, o réu utilizou-se, para a prática dos crimes objeto da condenação, de veículo automotor. Plenamente cabível, portanto, nesse contexto, a aplicação da disposição contida no artigo 92, inciso III, do Código Penal, que prevê, como um dos efeitos da condenação, a decretação da inabilitação do condenado para dirigir veículo quando utilizado este como meio para a prática de crime doloso. Destarte, diante da autorização legal e de sua compatibilidade com o caso vertente, decreto a inabilitação de CIRO ALVES DO REGO para dirigir veículo automotor durante o período que perdurar o cumprimento da pena imposta na sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/MS, determinando a adoção de todas as providências necessárias para a efetivação da presente determinação. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) CONDENAR o réu CIRO ALVES DO REGO, portador do documento de identidade n. 000554103 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 330.593.579-00, pela prática das condutas penais descritas na antiga redação do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68), à pena corporal de 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual substituído por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$200,00 (duzentos reais), a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP; Resolução CNJ nº 154/2012); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução; b) ABSOLVER o réu CIRO ALVES DO REGO, portador do documento de identidade n. 000554103 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 330.593.579-00, da prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Na hipótese de interposição de recursos, e uma vez apurado o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, tenham-se desde já por recebidos em seus respectivos legítimos, intimando-se a parte para apresentar razões no prazo legal, caso ainda não tenha feito, e, posteriormente, a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após a juntada das referidas peças, remetam-se os autos ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Precluso o prazo de recurso para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 42 e ainda a proposta de transação penal em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 (fls. 117/118), depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a audiência para oferecimento da transação penal à ré CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA. Após, venham os autos conclusos para análise da absolvição sumária em relação aos delitos previstos nos artigos 40 e 64 da mesma lei. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 1072/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR. Finalidade: Realização de AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL e FISCALIZAÇÃO DO cumprimento, em caso de aceitação, em relação à ré CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 20/07/1991, em Guairá/PR, filha de Ede Luis de Sousa e Marineide Saucedo de Sousa, portadora do documento de identidade RG 99516097, inscrita no CPF sob o nº 060.014.969-27, com endereço na Rua Paraguai, nº 709, Centro, em Guairá/PR, telefone 44 9829-2206. Defesa técnica: A defesa da ré é promovida pela defensora constituída Dra. Marli Caldas Rondon, OAB/PR 30411; Anexos: Fls. 72/74, 76 e 117/118.

0001360-81.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONORA MEDINA ROCHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X VANILDO ROCHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

Em vista da certidão retro, intime-se novamente o defensor indicado pelos réus no momento de sua citação - Dr. Antonio Marcos Palhano, OAB/MS 16218, para que, prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. No silêncio, venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação de fls. 112/113.

0000356-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Na resposta à acusação de fls. 299/302 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, Rodrigo de Almeida Lara, João Batista Ferraz e Carlos Canan Alcício, bem como das testemunhas de defesa Gilmar Figueiredo, Edson de Oliveira Galvão e Adriano Vitorio Fazioni. Depreque-se, ainda, aos Juízos de Direito das Comarcas de Balsas/MA e de Nova Odessa/SP a oitiva das testemunhas de defesa André Ricardo Pereira Magalhães e Leandro Henicka França, respectivamente. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. O Código de Processo Penal, em seu artigo 222-A, caput, exige a prévia demonstração de imprescindibilidade para a expedição de carta rogatória. Desse modo, intime-se a defesa do réu ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Manuel Maria Gonzalez Escariza, residente em Assunção, Paraguai. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á que a parte desiste da oitiva da testemunha. Apresentada justificativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto a pertinência da prova. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1094/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO (das testemunhas abaixo) RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Analista Tributária da Receita Federal, matrícula 1572614, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; b) JOÃO BATISTA FERREZ, vigilante, filho de Aparecida Segundini Ferrez, portador da cédula de identidade nº 496598 SSP/MS, com endereço profissional na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; c) CARLOS CANAN ALÉCIO, vigilante, filho de Catarina Jesus Ribeiro de Lara, portador da cédula de identidade nº 941137 SSP/MS, com endereço profissional na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; d) GILMAR FIGUEIREDO, com endereço na Rua Dom Pedro I, Fleck, em Mundo Novo/MS; e) EDSON DE OLIVEIRA GALVÃO, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 1605, Centro, em Mundo Novo/MS; f) ADRIANO VITORIO FAZIONI, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 444, Centro, em Mundo Novo/MS. Anexos: Documentos de fls. 05, 14/16, 268/270, 282, 299/302. Defesa técnica: A defesa do acusado ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE é promovida pelo defensor constituído Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/MS 29.294. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória 1095/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Balsas/MA. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ANDRÉ RICARDO PEREIRA MAGALHÃES, com endereço na Rua das Gerândias, nº 11, Vivendas do Potosi, em Balsas/MA. Anexos: Documentos de fls. 268/270, 282, 299/302. Defesa técnica: A defesa do acusado ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE é promovida pelo defensor constituído Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/MS 29.294. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 3. Carta Precatória 1096/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha LEANDRO HENICKA FRANÇA, com endereço na Avenida Natália Klava Muth, nº 800, Galpão 91, Green Village, em Nova Odessa/SP. Anexos: Documentos de fls. 268/270, 282, 299/302. Defesa técnica: A defesa do acusado ANDRÉ EGÍDIO FARIAS PARIZE é promovida pelo defensor constituído Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/MS 29.294. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

000453-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRÉ BORGES ULIANO) X ARGENOR FLORES CORREA JUNIOR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Intime-se o defensor indicado pelo réu (Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9.829) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fls. 211/211v para promover a defesa do acusado.

Expediente Nº 2874

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001360-13.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X ROBSON PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0001360-13.2016.4.03.6006 Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, na data de 13 de dezembro de 2011, dando-o como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62 (fs. 25/26). Em 05 de junho de 2012 a denúncia foi recebida no Juízo do Juizado Especial Adjuvado Estadual de Mundo Novo/MS (fs. 34). As fls. 81v/82 foi proferida decisão declinando da competência do processamento e julgamento do feito para este Juízo Federal de Naviraí/MS. Recebido o feito neste Juízo Federal (f. 87), foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 86), tendo este pugnado pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, a declaração de nulidade dos atos processuais realizados pelo juízo incompetente, e a declaração de extinção da punibilidade do acusado diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato cominada ao delito imputado ao réu (fs. 87/88). Vieram os autos conclusos (f. 88v). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente fixo a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, considerando tratar-se de denúncia pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, cujo bem jurídico protegido é o serviço de telecomunicações de competência privativa da União Federal, amoldando-se, portanto, ao previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Por outro lado, ao contrário do quanto aventado pelo Ministério Público Federal em suas alegações de fs. 87/88, não é o caso de declaração da nulidade dos atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual, porquanto, muito embora tenham sido proferidos por juízo absolutamente incompetente, não se apresenta qualquer prejuízo ou flagrante ilegalidade a justificar a nulidade de tais atos. Nesse sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. ART. 297, 4º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 2. PLEITO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. INCLUSIVE OS DECISÓRIOS. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE. 1. [...] 2. Constatada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, no caso, a Justiça Federal, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios. Dessa forma, não se revela consentânea com o moderno processo penal a anulação, de plano, da ação penal. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos da Ação Penal n. 2008.1005-4 à Justiça Federal, que poderá ratificar ou não os atos já praticados. [Destaquei e Suprimi] (STJ - RHC 201502538040 64548 - RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA. Data da Decisão: 15.12.2015. Data da Publicação: 01.02.2016) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A parte alega genericamente violação de artigo da lei federal, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. - Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, 2º, do CPC. (AgRg na Apn. 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/2/2013). Agravo regimental desprovido. [Destaquei] (STJ - AEARESP 201303923677 441454 - RELATOR DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP ERICSON MARANHÃO - SEXTA TURMA. Data da Decisão: 01.10.2015. Data da Publicação: 22.10.2015) Desta feita, nota-se vislumbrando a existência de qualquer ilegalidade nos atos processuais realizados no juízo estadual, entendendo por bem ratificá-los para que produzam seus efeitos também no âmbito federal. Nada obstante, compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, qual seja aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Com efeito, prevê a Lei 4.117/62 as seguintes penas para o delito acima apontado: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 05.06.2012, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 179, do Código Penal, não suplanta o montante de 02 (dois) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado ao acusado ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACA0 PENAL

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATTOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

O Ministério Público Federal requereu, às f. 910v, a intimação pessoal do réu VANDERLEI BUENO para que dê continuidade ao cumprimento das condições do sursis processual. Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal. À Secretária, para que providencie os atos necessários a intimação pessoal do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: l. Carta Precatória 1058/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VANDERLEI BUENO, brasileiro, casado, corretor de seguros, nascido aos 05.06.1966, em Porto Feliz/SP, filho de Mario Bueno e Zenaide Monteiro de Paula Bueno, portador da cédula de identidade nº 153472613 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 082.683.548-10, residente na Rua Itália, nº 158, Jardim Elizabeth, em Salto/SP, telefone 11 40297669, para que dê continuidade ao cumprimento do sursis processual, consistente no comparecimento mensal em Juízo, pelo prazo de 04 (quatro) meses, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal, bem como FISCALIZAÇÃO pelo Juízo deprecado de seu cumprimento. Anexos: Documentos de fs. 881/885, 902/904, 907/907v, 909 e 910v. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Fica a defesa do réu MAURÍCIO ALVES intimada acerca da precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP, para intimação do acusado para dar continuidade ao cumprimento do sursis processual, consistente no comparecimento mensal em Juízo, pelo prazo de 03 (três) meses, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

0000713-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELSIO GRIFFO(PR008243 - ISO VIEIRA DE MEDEIROS E PR039938 - RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme despacho de f. 181.

0001997-32.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X JOSE CARLOS GOMES MONTEIRO(MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA) X VALMIR RODRIGUES CAIRES(MS013581 - VALDIR PERIUS) X VARIO DE PAULA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSE CARLOS DA SILVA FERNANDES(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X AILTON MILANI GRANGEIRO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA RITA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE MOREIRA DOS SANTOS(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Intimem-se os defensores indicados pelo réu JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS (Dr. Humberto da Costa Nogueira, OAB/MS 7.189 e Dr. Gelson Luiz Almeida Pinto, OAB/MS 12.526) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado à fl. 1214 para promover a defesa do acusado. Cumpra-se.

0002006-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE OLIVEIRA SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme termo de audiência de f. 476/477.

Expediente Nº 2875

EXECUCAO PENAL

0000097-09.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA Trata-se de Execução da Pena imposta ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.472/97. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade do réu (f. 49) diante da certidão de óbito do réu (f. 50). Vieram os autos conclusos (f. 142v). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 50), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000176-27.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X JOSE BESPALAZ SOBRINHO(MS017118 - SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO)

SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de JOSE BESPALAZ SOBRINHO, para apuração de eventual prática dos delitos previstos no artigo 48 e 64, da Lei 9.605/98. Em manifestação, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (f. 49/50), a qual foi aceita pelo réu em audiência admonitoria (f. 91). Instado a se manifestar quanto ao cumprimento das condições impostas ao investigado (f. 133), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO (f. 134). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 134v). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de f. 99, 101 e 126/132 que JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO relativamente aos fatos narrados no que tange aos delitos do artigo 48 e 64 da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002583-72.2000.403.6002 (2000.60.02.002583-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0002583-72.2000.403.6002 Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, na data de 08.09.2005 (f. 02/05), dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal. Em 14.09.2005 a denúncia foi recebida (f. 230). Em sentença proferida e publicada na data de 23.01.2009 (fs. 358/361), o réu foi absolvido da imputação criminosa. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (f. 364) cujas razões foram apresentadas às fs. 365/371, seguidas de contrarrazões da defesa às fs. 373/377. Remetido o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido acórdão reformando a sentença e condenando o réu a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal (f. 404), o qual transitou em julgado na data de 06.04.16 (f. 415). Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram estes conclusos (f. 416). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu ILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qual seja aquele previsto no artigo 312 do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2005 (fl. 230) e o acórdão condenatório foi publicado em 19 de fevereiro de 2016 (f. 405). A pena considerada é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 08 (oito) anos, em atenção ao art. 109, inciso IV, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 08 (oito) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 14.09.2005 e a publicação do acórdão condenatório, em 19.02.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 312 do Código Penal, imputado ao réu ILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X LUZIA SAMBATHI BURALI X ANDERSON PEREIRA MORENO X CLAUDENIR PEDRO FOLINI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ILDA OPORTO BENITEZ X SERGIO MIOTTO

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito Policial n. 0054/2009 - DPF/NVI/MS, oriundo da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000299-64.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de EDSON DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido em 13.09.1966, filho de Anorval Gomes de Souza e Juvenil Caubiano de Souza, portador da cédula de identidade RG n. 3.932.556 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 616.568.959-00; LUZIA SAMBATI BURALI, brasileira, viúva, do lar, nascida em 13.12.1933, filha de Carlos Sambati e Esterina Champi, portadora da cédula de identidade RG n. 4.814.511 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 822.077.631-53; ANDERSON PEREIRA MORENO, também conhecido como ANDERSON DOS SANTOS ALVES, brasileiro, solteiro, gerente de posto de combustível, nascido aos 14.04.1989, filho de Ireno dos Santos Moreno e Miriam Alves Pereira, portador da cédula de identidade RG n. 451.069 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 026.485.831-06; CLAUDENIR PEDRO FOLINI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 21.01.1966, filho de Florindo Folini e Laudira de Souza Carvalho, portador da cédula de identidade RG n. 275.235 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 356.493.481-20; ILLDA OPORTO BENITEZ, paraguaia, do lar, nascida aos 06.02.1964, filha de Salvador Oporto e Ilda Benitez, portadora da cédula de identidade RG n. 957.884/PY, inscrita no CPF sob o n. 754.359.001-53; e SÉRGIO MIOTTO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 27.12.1961, filho de Rafael Angelo Miotto e Anna Miotto, portador da cédula de identidade RG n. 886.131 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 489.091.651-20. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (f. 92/94). A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2011 (f. 733). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente aos réus LUZIA SAMBATI BURALI, ANDERSON PEREIRA MORENO e CLAUDENIR PEDRO FOLINI (f. 880/881). Em novas manifestações, pugnou o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade dos réus SÉRGIO MIOTTO e ILLDA OPORTO BENITEZ (f. 1060/1061) e EDSON DE SOUZA (f. 1070/1071). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 1073). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória relativamente aos réus LUZIA SAMBATI BURALI, ANDERSON PEREIRA MORENO e CLAUDENIR PEDRO FOLINI e o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requerir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 880/881 [...]. A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a LUZIA SAMBATI BURALI, ANDERSON PEREIRA MORENO e CLAUDENIR PEDRO FOLINI é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 17 de fevereiro de 2011 (f. 733/733), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 4 anos e ainda há atos instrutórios a serem realizados, tais como oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Ademais, segundo certidões de antecedentes criminais de LUZIA SAMBATI BURALI (f. 767 e 783), ANDERSON PEREIRA MORENO (f. 768 e 784) e CLAUDENIR PEDRO FOLINI (f. 769 e 782), demonstram que os acusados não possuem outras ações penais em seu desfavor. No mesmo sentido são as certidões de antecedentes atualizadas dos acusados (em anexo). Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que sejam condenados a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal [...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem fêr a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CUMPRIMENTO Relativamente ao cumprimento da suspensão condicional do processo pelos beneficiários SÉRGIO MIOTTO, ILLDA OPORTO BENITEZ e EDSON DE SOUZA, verifico que os dois primeiros cumpriram integralmente as condições impostas às f. 928/933, não tendo havido a revogação do benefício concedido. Por outro lado, relativamente a EDSON DE SOUZA, em que pese não tenha dado integral cumprimento as condições (f. 928/933), conforme se manifestou o órgão ministerial, não há motivos para crer que o sua ausência em juízo em poucas oportunidades tenha se dado de má-fé, momento considerando o integral cumprimento da prestação pecuniária e a quase totalidade dos comparecimentos em juízo. Outrossim, os antecedentes criminais acostados às f. 1072/1073, indicam que o réu Edson não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Assim, deve ser extinta a punibilidade dos réus Sérgio Miotto, Ilda Oporto Benitez e Edson de Souza, diante do perfezimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DE LUZIA SAMBATI BURALI, ANDERSON PEREIRA MORENO e CLAUDENIR PEDRO FOLINI. Ademais, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS acusados SÉRGIO MIOTTO, ILLDA OPORTO BENITEZ e EDSON DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-83.2009.403.6006 (2009.06.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, na data de 17.12.2010 (f. 235/236), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Em 28 de janeiro de 2011 a denúncia foi recebida (f. 239). Em sentença proferida e publicada na data de 30.11.2016 (f. 457/460), o réu ISAIAS VALÉRIO DE LIMA foi condenado à pena de 1 (um) ano, 08 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 462. É o relatório do processo. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 28.01.2011 (f. 239) e a sentença condenatória foi publicada em 30.11.2016 (f. 457/460). A pena considerada é de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 28.01.2011 e a publicação da sentença condenatória, em 30.11.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inc IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0103/2010-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000570-39.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, brasileiro, nascido aos 10.11.1955 em Marabá/PA, filho de Onofre de Carvalho e Maria Martins de Carvalho, titular da cédula de identidade RG n. 2136460-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 388.711.069-20; e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 24.12.1965 em Itapira/PR, filho de José Gregório de Souza e Maria RIBEIRO de Souza, portador da cédula de identidade EG n. 301032001598/ME, inscrito no CPF sob o n. 368.464.901-59; ao réu Joaquim foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, c.c. art. 334, 1º, b, ambos do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e art. 183, caput e parágrafo único, da Lei 9.472/97, em concurso material. Narra a denúncia ofertada em 17.06.2010 (f. 63/65) [...] A - DO DESCAMINHO DE CIGARROS Consta dos inclusos autos que, em 30/05/2010, por volta das 06h30min, na Rodovia MS 489, aproximadamente uns oito a dez quilômetros da interseção com a Rodovia BR 163, JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por uma equipe de policiais militares introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, incluindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e CONFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, a equipe policial realizava diligências quando avistou o caminhão Volkswagen de placas CZZ-6246, decidindo por abordá-lo. Identificaram o motorista como sendo JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, que demonstrou visível nervosismo frente aos questionamentos da autoridade policial e acabou confessando o transporte dos cigarros de origem estrangeira, bem como afirmou haver um veículo Fiat Uno de cor vermelha que o assistiria como batedor. Enquanto os policiais revistavam o caminhão, o Fiat Uno de placas JZN-3809 retornou ao local para verificar a situação, momento em que também foi abordado. O motorista foi identificado como sendo EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, o qual afirmou estar acompanhando o caminhão apreendido desde o interior do Paraguai e que receberia uma comissão por este serviço. [...] Os valor dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 343.450,00 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo os tributos federais iludidos alcançado o importe de R\$ 171.725,00 (cento e setenta e mil, setecentos e vinte e cinco reais - fl. 54-IPL). [...] B - DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Em data incerta, porém anterior e próxima a 30/05/2010, momentos antes de ser preso, quando seguiu pela MS 489, o denunciado JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, dolosamente e ciente a ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Ressalte-se que após a apreensão dos cigarros depositados no veículo, em vistoria no caminhão placas CZZ-6246, a equipe policial encontrou instalado na cabine, devidamente camuflado, um equipamento de rádio-comunicação marca Yaesu, modelo FT 1900 (fl. 15-IPL). Ressalte-se que o denunciado JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, quando questionado sobre o aparelho, admitiu que sabia de sua existência (fl. 08-IPL), contudo não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho. É incontestante que o caminhão era equipado com aparelho de telecomunicações devidamente camuflado para ser utilizado por JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO na prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para o motorista do caminhão comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. [...] A denúncia foi recebida na data de 01 de julho de 2010 (f. 68). Juntado Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) n. 469/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 76/90) e Ofício 1490/2010/UO072 - ANATEL (f. 105). O réu Joaquim Antonio de Carvalho Neto apresentou resposta a acusação pugnando pela sua absolução relativamente ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, diante da insignificância de sua conduta, ao passo que deixou de se manifestar quanto ao mérito no que diz respeito a imputação da prática de contrabando (f. 108/111). Juntada missiva contendo a citação do réu Joaquim Antonio de Carvalho Neto (f. 116) do réu Edilson Ribeiro de Souza (f. 126). Nomeado defensor dativo para o réu Edilson (f. 128). Juntado Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) n. 1239/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 131/133), Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) n. 1469/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 135/140), Laudo de Exame de Veículo Terrestre n. 1077/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 142/147), e cópia do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) n. 1532/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 149/154). O réu Edilson Ribeiro de Souza apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 160/162). As defesas preliminares foram afastadas e, não sendo o caso de absolução sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 163). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Aladir Dafon Neto e Jaquesson Jacomelli (f. 172). Constituído advogado pelo réu Edilson, os honorários do defensor dativo foram arbitrados, determinando-se a sua requisição (f. 176). Requisitados os honorários advocatícios (f. 211). Os réus Edilson (f. 241) e Joaquim (f. 255/256) foram interrogados. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP, manifestando-se, de outro lado, quanto a destinação dos bens apreendidos (f. 258). A decisão quanto a destinação de bens foi postergada para a prolação da sentença, exceto quanto ao rádio transceptor, cuja remessa foi determinada a Delegacia de Polícia Federal para destinação (f. 260). Promovida a entrega do rádio transceptor a autoridade policial (f. 262), e sua remessa a ANATEL (f. 263). Certificado o decurso do prazo para manifestação das defesas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 266). Considerando certidão lavrada à f. 271, determinou-se a repetição do ato instrutório de oitiva das testemunhas (f. 272). As testemunhas Aladir Dafon Neto e Jaquesson Jacomelli foram ouvidas (f. 297/300). O Ministério Público Federal requereu a juntada de

certidões de antecedentes criminais dos réus (f. 307), o que foi deferido pelo Juízo (f. 317). Certificado o decurso do prazo para manifestação da defesa na fase do art. 402 do CPP (f. 322v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da denúncia com a condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, uma vez que devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas (f. 323/324). A defesa do réu Edilson apresentou memoriais escritos pugnando pelo reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alínea d e art. 66, ambas do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 327/329). A defesa de Joaquim, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por ausência de provas suficientes para a sua condenação e, quanto ao delito de contrabando, o reconhecimento da confissão espontânea, aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto para cumprimento da pena e sua substituição por pena restritiva de direitos (f. 336/340). Vieram os autos conclusos (f. 340). É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, I, B, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) C/C ART. 3 DO DECRETO-LEI 399/68. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Contrabando ou Descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...b) pratica falta assimilada, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.1.1. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/24); b) Auto de Apreensão (f. 17); c) Tratamento Tributário (f. 52/54); d) Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) N. 1239/2010 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 131/133) [...] Ao 1., Conforme descrito nos documentos examinados, discriminados na seção III do presente Laudo, trata-se de 343.450 (trezentos e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros da marca Eight, apreendidos em poder de JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO. Maiores detalhes podem ser obtidos na seção III do presente Laudo. Ao 2 e 3. Na cópia do AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO lavrado em 30/05/2010 na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS consta que a mercadoria é composta de cigarros estrangeiros, não tendo sido possível determinar o país de origem/fabricação dos maços de cigarros no exame indireto. Ao 4. O valor total da mercadoria, conforme descrito na Seção III, está avaliado indiretamente em R\$ 446.485,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), correspondentes a US\$ 258.367,57 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e sete dólares norte-americanos e cinquenta e sete centavos), considerando que o valor do dólar norte-americano referente ao dia de 03/09/2010 (data da avaliação dos Peritos), para a taxa PTAX de venda, é: US\$1,00 = R\$1,7281 - Fonte: sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br) [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2. Autoria Adir Dafon Neto, condutor da prisão em flagrante, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 02/04) [...] QUE Nesta data, por determinação dos promotores do GAECO, equipe da Polícia Militar se deslocou até a Rodovia MS 489, município de Itaquiraí/MS, há uns oito ou dez quilômetros da rotatória com a Rodovia BR 163, ocasião em que deveriam averiguar denúncia anônima no sentido de passagem de veículos de transporte com chassi adulterado, ocasião em que, sendo por volta das 06h30min, foi efetuada abordagem a uma carreta Volkswagen, de cor branca, cujo motorista, identificado Joaquim Antonio de Carvalho Neto, demonstrou grande nervosismo e acabou confessando o transporte de carga ilícita de cigarros contrabandeados; QUE o motorista Joaquim Antonio acabou informando também sobre a existência de um veículo batedor, um Fiat/Uno, de cor vermelha, o qual, se recorda, havia passado pelo local uns dois minutos antes do início da abordagem; QUE o motorista Joaquim afirmou que fazia o transporte da carga desde o interior do Paraguai; QUE enquanto ainda faziam a abordagem ao referido veículo carreta, o veículo Uno retornou ao local para averiguar o que se passava, quando então foi também abordado, cujo motorista foi identificado como Edilson Ribeiro de Souza, o qual, indagado, confirmou que efetivamente estava batendo a carga, desde o interior do Paraguai, pelo que receberia uma comissão; QUE conforme informaram, teriam saído do Paraguai pelo local conhecido como paineira, em Mundo Novo/MS; QUE os motoristas Joaquim e Edilson informaram que estavam se comunicando via telefone celular, apesar da presença de radiocomunicador instalado no veículo carreta; QUE não foi encontrado radiocomunicador instalado no veículo Fiat/Uno; QUE, os motoristas Joaquim e Edilson informaram que haveria um segundo batedor, ocupando um veículo VW Gol, cor chumbo, contudo, o mesmo não retornou ao local, apesar de ter sido visto, muito antes da abordagem ao veículo carreta, passando pelo local. QUE efetuada vistoria preliminar nos veículos, foi verificado que a carga transportada no veículo carreta era composta toda por cigarros, aparentemente de origem paraguaia [...] Jaqueson Jacomelli, primeira testemunha da prisão em flagrante, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 05) [...] QUE, nesta data, por volta das 06h00min, em rodovia que liga este estado do Mato Grosso do Sul ao Paraná, via cidade de Icaraima, foi efetuada abordagem a um veículo carreta Volkswagen, de cor branca, cujo motorista, identificado como Joaquim Antonio de Carvalho Neto, de pronto, confirmou estar transportando carga de cigarros contrabandeados, tendo também, durante a abordagem, mencionando que teria pego a carga ainda dentro do Paraguai e que haveria um veículo Fiat/Uno de cor vermelha, prestando apoio como batedor desde o início do trajeto; QUE durante a abordagem o veículo Fiat Uno acabou retomando momento em que também foi abordado, cujo motorista, identificado como Edilson Ribeiro de Souza, confirmou a participação afirmando que estaria se comunicando com o motorista da carreta através de telefone celular; QUE perguntado aos mesmos sobre a existência de outros veículos ou pessoas envolvidas, ambos os motoristas negaram; QUE indagado sobre o destino da carga, informaram que estariam indo para Icaraima/PR, onde entregariam a carga, contudo, não informaram o nome do destinatário ou local do encontro; QUE os motoristas não informaram quanto ganhariam pelo serviço; QUE durante ainda a abordagem foi verificado que a carga era toda composta por cigarros de origem paraguaia, conforme aparentava; QUE durante a abordagem, foi verificada a existência de um radiocomunicador instalado de forma oculta no painel do veículo carreta [...] Rosalvo Cardoso Santos, segunda testemunha da prisão em flagrante, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 06) [...] QUE, nesta data, por volta das 07h00min, efetuaram abordagem a um veículo carreta Volkswagen de cor branca, isto na rodovia que liga o Mato Grosso do Sul à cidade de Icaraima/PR, sendo que o motorista, de pronto, confirmou o transporte de carga ilícita de cigarros contrabandeados, carga que seria composta, segundo ele, por aproximadamente 700 caixas e que teria sido pega ainda no Paraguai e teria como destino Icaraima/PR e que receberia, pelo serviço, o pagamento de R\$ 2.000,00; QUE o motorista não chegou a informar quem seria o proprietário da carga ou seu destinatário ou mesmo o local em que faria a entrega ou ainda quem seriam os proprietários dos veículos; QUE o motorista informou sobre a existência de um veículo batedor Fiat/Uno, de cor vermelha, o qual retornou, momentos depois, sendo também abordado, cujo motorista, identificado como Edilson Ribeiro de Souza, também confirmou, de pronto, a participação no transporte da carga ilícita como batedor; QUE durante a abordagem, Edilson acabou fazendo alguns comentários dando a entender que receberia seu pagamento com parte da carga, em comissão, contudo, acabou não esclarecendo maiores detalhes; QUE foi verificada a existência de radiocomunicador no interior da carreta, contudo, não foi encontrado nenhum radiocomunicador no interior do veículo Fiat Uno; QUE indagados sobre os fatos, informaram que Edilson iria bater a carga com um outro camionete, no qual estava instalado um radiocomunicador, contudo, o mesmo apresentara problemas mecânicos; QUE durante a abordagem verificaram que a carga efetivamente se tratava de cigarros, aparentemente de origem paraguaia; [...] Joaquim Antonio de Carvalho Neto, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 07/09) [...] QUE o interrogado confirma que estava conduzindo o veículo carreta carregado com carga de cigarros paraguaios, sendo que a carga foi pega nesta data, por volta das 03:00 horas da manhã no interior do Paraguai; QUE atuou, desde o início da viagem, como batedor o motorista do veículo Fiat/Uno, que ora se encontra nesta delegacia, o qual não é conhecido o interrogado; QUE enquanto trafegava neste estado, já próximo ao Paraná, município de Icaraima, foi abordado por policiais, aos quais, de pronto, confessou a prática do contrabando, bem como a existência do batedor, o qual seguia à frente da carreta, contudo, retomou momentos depois para averiguar o que ocorria, quando também foi abordado; QUE não estava se comunicando com o batedor nem por rádio comunicador e nem por telefone celular; QUE não houve qualquer conversa entre o interrogado e o batedor por telefone celular; QUE sabia da existência do radiocomunicador instalado no veículo carreta, contudo, não chegou a utilizá-lo, mesmo porque, o veículo batedor não era dotado do mesmo equipamento; QUE tinha como destino a cidade de Santa Elisa/PR, contudo, não sabia detalhes sobre onde se daria a entrega da carga e nem a quem; QUE pegou a carga já carregada na carreta no interior do Paraguai, nada sabendo a respeito da pessoa que a entregou ao interrogado; QUE tem conhecimento de que o reboque utilizado pertence ao marido de ROSANI LIMA DOS SANTOS, cujo nome não sabe dizer, o qual possui uma empresa de carvão na cidade de Guaraí/PR, para o qual o interrogado trabalha, sem registro, no transporte de cargas diversas; QUE desconhece quem seja o dono do cavalo trator; QUE foi agenciado pelo marido de ROSANI para o transporte de cargas diversas, contudo, por conta própria, utilizando sem qualquer autorização do veículo que lhe foi confiado aceitou fazer o transporte de cigarros; QUE após fazer o serviço que fazia para a carreta com um terceiro para que fosse carregada a carga de cigarros; QUE não sabe dizer quem é esse terceiro com quem deixou confiada a carreta; QUE indagado sobre a história não fazer sentido, respondeu que é assim mesmo; QUE aquele terceiro que ajudou a carga de cigarros também agenciou a pessoa que ora atuava como batedor; QUE não conhece quem seja VALTER GOMES DE ALMEIDA; QUE não sabe dizer quem seja o proprietário da carga ou seu destinatário; QUE não sabe dizer quaisquer dados a respeito daquele que agenciou a carga de cigarros para o interrogado transportar, mesmo tendo o interrogado confiado a carreta a ele para que fosse carregada com a carga; QUE havia sido agenciado para levar a carga de soja do Paraguai para Guaraí/PR, para a empresa INTEGRADA, viagem que fez rapidamente para que desse tempo para fazer o frete com a carga contrabandeada sem que isto chegasse ao conhecimento de seu patrão; QUE indagado sobre a farsa não ser descoberta por controle de quilometragem, informa que seu patrão não controla a quilometragem dos veículos; QUE volta a afirmar que fez o transporte sem o consentimento do dono do veículo, o qual não tinha conhecimento dos fatos; QUE iria receber R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. [...] Edilson Ribeiro de Souza, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 10/11) [...] QUE o interrogado confirma que estava atuando como batedor da carga de cigarros contrabandeados ora apreendida, sendo que esta é a primeira vez que assim o faz; QUE foi em data de ontem até a Linha Internacional, município de Mundo Novo/MS, para acompanhar, desde o início, o transporte da carga de cigarros; QUE bateria a carga até o município de Icaraima/PR pelo que receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais); QUE foi contratado por pessoa que não sabe dizer o nome, paraguaio, encontrado em Salto do Guairá/PR; QUE receberia apenas ao final do serviço; QUE o veículo foi pego emprestado pelo interrogado do seu irmão EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA ao qual pertence, sendo que o mesmo não sabia para que fins o interrogado utilizaria o veículo; QUE apesar do veículo pertencer a seu irmão EDMILSON, encontra-se atualmente em nome da sua irmã CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA; QUE no veículo não há radiocomunicador instalado; QUE o interrogado se comunicou com o motorista do caminhão pelo telefone celular, isto apenas uma vez; QUE não sabe dizer quem é o proprietário da carga ou quem seria o destinatário cuja carga seria entregue em local ainda a ser designado e comunicado por telefone; QUE conhece o motorista da carreta apenas nas negociações visando o transporte da carga; QUE o conjugado carreta pertence a paraguaios que atuam no contrabando de cigarros, não sabendo em nome de quem estão registrados; QUE volta a dizer que nada sabe a respeito da qualificação da pessoa que o contratou; QUE nesta data estava conduzindo seu veículo logo a frente da carreta, contudo, diante da forte chuva acabou se distanciando e, ao chegar no posto fiscal Foz do Amanhã, divisa com Paraná, percebeu a demora do veículo carreta, quanto então retornou para averiguar os motivos, ocasião em que também foi abordado por policiais e acabou confessando sua participação. [...] Adir Dafon Neto, testemunha compromissada relatou em Juízo que não se lembra de todos os detalhes, mas se lembra do fato em si; na época estavam atuando no GAECO e interceptaram através de escutas telefônicas que estava saindo mercadorias da vicinal paineira, na região de Mundo Novo/MS e Japorá; eles saíram com a carreta e tinham passado de Eldorado; saíram de dourados com destino a Itaquiraí/MS para interceptar essa mercadoria de cigarros; quando chegaram próximo ao local da abordagem esperaram o caminhão passar; primeiro passo o Uno; reconheceram a pessoa que conduzia o Uno, pois já tinham visto fotos; depois passou o caminhão; abordaram o caminhão e conversaram com Joaquim; não se recorda o nome do batedor; o condutor do caminhão não queria parar o veículo quando foi abordado, mas conseguiram fazê-lo parar e perguntaram o que teria na carroceria; ele não quis colaborar com o trabalho policial; perguntaram mais uma vez e resolveram tirar a lona do caminhão, constatando que havia cigarros contrabandeados que não passaram pela aduana; o batedor chegou até as três pontes no posto de fiscalização estadual, ele viu que a carreta não tinha passado ainda, e já tinha dado tempo de ela chegar naquele ponto, então o batedor voltou para conferir o que tinha acontecido; no caminhão o batedor pegou duas mulheres para dar carona com o intuito de despistar a polícia, mas ele estava só na primeira passagem; abordaram o batedor e as mulheres disseram que estava apenas de carona; as mulheres foram liberadas; o batedor disse ser o dono da mercadoria e disse ter vendido várias coisas além de pegar um dinheiro da esposa para investir no cigarro; diante dos fatos encaminharam ambos para a polícia federal de Naviraí; eles disseram ter buscado a carga no Paraguai, mas não sabe onde exatamente; o destino seria Paraná, Umuarama, salvo engano. Jaqueson Jacomelli, testemunha compromissada relatou em Juízo que já tinham a informação, através de escutas telefônicas e fotos, por conta de trabalho com o GAECO, sobre o caminhão e o batedor; abordaram os veículos e encontraram os cigarros; o batedor também foi abordado e confirmou que estava batendo a carga; o motorista logo confirmou os fatos, e os policiais apenas subiram na carroceria para confirmar a carga de cigarros; não se lembra da marca dos cigarros; o Uno passou batendo e logo em seguida passou o caminhão; a rodovia não tinha muito movimento na data e então abordaram o caminhão; o batedor retornou; já tinham identificado o veículo, por conta do condutor; o abordaram na volta, quando ele estaria verificando o que havia acontecido; o depoente ficou na guarda da carga e do motorista, quem entrevistou o batedor foi o outro depoente, Adir Dafon Ribeiro de Souza, ora acusado, interrogado em Juízo relatou [...] a acusação constante da denúncia é verdadeira. Os fatos transcorreram na forma descrita na denúncia e o interrogado acrescenta apenas que, na época dos fatos, enfrentava dificuldades econômicas, e foi-lhe proposto o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apenas para acompanhar o caminhão. O interrogado sabia que o caminhão transportava cigarros até próximo a Icaraima, mas não sabia a quantidade de cigarros que se encontrava em seu interior. [...] O interrogado nunca tinha feito o serviço de batedor anteriormente. O trajeto que o interrogado teria que percorrer o trajeto entre Mundo Novo-MS e Icaraima-PR pela BR 163. O veículo usado pelo interrogado era do irmão do interrogado, e ele desconhecia a finalidade para a qual seria utilizado. O interrogado receberia todo o valor negociado em Icaraima. O interrogado abasteceu o veículo com recursos próprios. Um dia antes do dia dos fatos, conheceu o réu Joaquim, num posto na saída de Mundo Novo. Quem apresentou o correu foi um senhor do Paraguai, que não conhece. Um senhor chamado Passarinho foi quem propôs o serviço de batedor ao interrogado. O caminhão estaria na saída de Salto do Guairá, Paraguai. O interrogado conhece Passarinho da fronteira. Passarinho procurou pessoalmente o interrogado, por ele conhecer o trajeto que teria que ser percorrido. O interrogado informaria acerca de eventuais barreiras policiais por telefone. O interrogado não sabia que existia um rádio no caminhão. Não existia um segundo batedor prestando auxílio ao caminhão. [...] Joaquim Antonio de Carvalho Neto, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que reside em Umuarama, é motorista de carreta e recebe aproximadamente R\$ 1.000,00; já foi processado por fatos posteriores; os policiais militares o seguraram por 17 dias e conseguiram placas de carros, caminhão e quem estava ou não na empreita; em uma noite tiraram fotos suas; eles sabiam o nome do rapaz e onde estava o rádio; estava transportando cigarros; tinha rádio também; estava conduzindo o caminhão constante da denúncia; pegou o veículo em Salto do Guairá, Paraguai; a polícia militar estava seguindo o réu dentro do Salto; pegou o caminhão no Paraguai; o veículo já estava carregado; não sabe de quem era o caminhão; o veículo não era seu; já levar o veículo até Icaraima; não sabe de quem era a carga, tem muitos dados que não sabe quem são; não sabe o local exato onde ia deixar a carga; havia o veículo Uno que iria servir como batedor; conheceu o batedor apenas no momento; sabia da instalação do rádio no caminhão, pois é a sua comunicação, mas não chegou a se comunicar com o carro pelo rádio; não usou o aparelho e nem tentou; foi preso chegando na ponte do Camargo; fez o caminho por Mundo Novo e Itaquiraí; não se tratava de vistoria identificada, mas um Siena preto com giroflex de mão. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte dos acusados Edilson Ribeiro de Souza e Joaquim Antonio de Carvalho Neto quanto a prática do delito insculpido no art. 334, I, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. As testemunhas de acusação foram uníssoras quanto aos fatos narrados na denúncia, apontando de forma incontestada os fatos que deram ensejo a prisão em flagrante de ambos os acusados, isto é, referidas testemunhas deixaram expresso que os agentes foram presos quando flagrados realizando o transporte de cigarros, e no caso de Edilson, mais especificamente, auxiliando diretamente o transporte, irregularmente internalizados em território nacional. Ademais, ambos os réus são confessos, e apresentaram com detalhes o iter criminoso, desde o momento de obtenção e especialização da carga em território nacional, oriunda do Paraguai, até o momento da apreensão pelos agentes de polícia, não havendo necessidade, portanto, de maiores ilações sobre sua conduta e vontade, visto que não há controvérsia. Desta feita,

não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.2.2.3 Da ilicitude.A ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpaabilidade.A culpaabilidade é a censurabilidade, provabilidade das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram.A culpaabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpaabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, às penas do artigo 334, 1, b, do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto-Lei 399/68.2.3 DO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97.ATO DO RÉU JOAQUIM É IMPUTADA, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis:Lei 9.472/97 Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...]2.3.1 Materialidade.A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos já citados no tópico atinente ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e ainda) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) N. 1469/2010 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 135/140), no qual se registrou[...]Trata-se de um rádio transceptor móvel da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 9142764[...]Durante os exames, o transceptor transmitiu, na frequência em que estava configurado quando recebido, com potência igual a 62 W.[...]Quando recebido, o Transceptor encontrava-se configurados na frequência nominal de 152,3875 MHz. Os Peritos constataram que o equipamento é capaz de operar, transmitindo e recebendo, na faixa de frequência de 136 a 174 MHz[...]O transceptor se mostrou operacional nos testes de modulação/demodulação[...]Durante a transmissão, os Transceptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes[...]O aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL, em consulta ao Sistema de gestão de Certificação e Homologação (SCGH) da ANATEL disponível no site: http://sistemas.anatel.gov.br/scgh, em 21/10/2010, os Peritos não localizaram a existência de certificação ou certificado de homologação válido para o modelo examinado. [...]Consigno que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações.Por tanto, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo registro constante do laudo acima, quanto ao fato de que o equipamento seria capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que estivessem operando na mesma frequência, demonstrado de forma satisfatória a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.2.3.2 AutoriaNeste tópico me reporto aos depoimentos já transcritos em quando da análise do delito tipificado no artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, do Código Penal.Sendo assim, inicialmente calha registrar que o acusado Joaquim Antonio reafirmou a prática do crime contra as telecomunicações conforme descrito na denúncia, alegando que não teria se utilizado do rádio transceptor. De outro lado, não foram colhidos elementos de informação ou provas quanto ao responsável pela instalação de referido equipamento eletrônico.Por sua vez, a investigação e a instrução probatória não demonstraram que tenha havido habitualidade na conduta do denunciado, vale dizer, não há qualquer relato de que a utilização do aparelho eletrônico tenha se dado por mais de uma vez em razoável espaço de tempo e não apenas de forma esporádica.Considerando esta proposição, verifica-se que, à míngua de provas da habitualidade da utilização do radiotransmissor, e em prestígio ao princípio do in dubio pro reu, há que se presumir em favor do acusado no sentido que eventual utilização teria se dado de forma esporádica, afastando desta feita a tipicidade da conduta prescrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, como tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delicto previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada.(HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.9.472/97, e não o art. 70 da Lei n.4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada.(HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486)Nesse sentido tem se manifestado também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos recentemente proferidos trago a colação:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. HABITUALIDADE E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA UTILIZAR E EXPLORAR O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472/97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Através dos documentos que acompanharam a denúncia, infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 88,5 MHz, sem a devida autorização legal. 3. A estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadrar-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (Precedentes: STF, HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp. 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR, STJ - SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.00890 PG00572). [...] [Destaquei e Suprime] (TRF-3 - ACR: 858 SP 0000858-24.2010.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENIDHO, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA TURMA)De outro lado, ainda que pudesse cogitar da desclassificação do delito para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, de igual sorte não haveria elementos suficientes a comprovar que o acusado foi quem efetivamente promoveu a instalação do rádio transceptor no veículo ou que deste tenha se utilizado, mormente considerando que o veículo bateador no caso concreto sequer dispunha de radiotransmissor instalado.Desta feita, ausente a habitualidade, não há falar em conduta típica, razão pela qual ABSOLVO o réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO da prática de delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2.4 Da aplicação da penaConsiderando a identidade de circunstâncias, excepcionalmente farei a dosimetria das penas a ambos os réus de forma concomitante.Sendo assim, na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpaabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes (inquirições e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram 686 (seiscentos e oitenta e seis) caixas de cigarros mais 45 (quarenta e cinco) pacotes de cigarros e um montante de R\$ 171.725,00 (cento e setenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais) de tributos ilícidos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes.Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto os acusados confessaram a prática delitiva, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduzo a pena de ambos ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.Sendo assim, a pena intermediária é fixada em 1 (um) ano de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o condenado permaneceu preso em nada poderá favorecer o réu, até porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpaabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.Aparelhos Celulares ApreendidosO Laudo de Exame de Equipamento Computacional N. 469/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS, não indicou se trataram os celulares apreendidos de bens cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, sendo viável, portanto, a sua devolução para os respectivos proprietários, que deverão retirar tais aparelhos na sede deste Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Decorrido o prazo e não sendo estes reclamados serão encaminhados para destruição (art. 123 do CPP e art. 270, I, do Provimento COGE n. 64/2005).Consoante preceito o artigo 278 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Ademais, o parágrafo 1º do mesmo preceptivo assevera que os materiais deteriorados ou danificados ou que pelo tempo transcorrido em depósito encontram-se imprestáveis ao uso (sucatas), o que se amolda na situação de aparelhos de celulares e acessórios, deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por estas entidades mediante reciclagem do material. Desta feita, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), examinem-se os celulares a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação.Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos, arquivando-se, em seguida, o presente feito.Outras DisposiçõesPor fim, tendo em vista que ambos os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 1 (um) ano. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para) CONDENAR os réus JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1, b, do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto-Lei 399/68, a pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; o qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada parcela em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) ABSOLVER o réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, da imputação feita pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas pelos réus, em proporção.Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículos automotores.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000074-73.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALVES FRANCISCO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 000074-73.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIME PRÁTICA POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSE CARLOS ALVES FRANCISCO.Sentença Tipo ESSENTENÇÃO Ministério Público Federal denunciou JOSÉ CARLOS ALVES FRANCISCO, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 164/165v). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando (fl. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.O beneficiário JOSÉ CARLOS ALVES FRANCISCO cumpriu integralmente as condições impostas à f. 164/165v, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados às fls. 199/203v e 207v/208, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS ALVES FRANCISCO.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado ARLINDO MONTANIA, no bojo da qual formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 365/376). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, entendendo não ser recomendável a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP (fls. 379/379-verso). É o que importa como relatório. DECIDO.De início, no que tange à resposta à acusação apresentada, verifico que não se demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado, algumas considerações devem ser tecidas.De saída, consigno que o acusado encontra-se foragido, com mandato de prisão expedido em seu desfavor, pendente de cumprimento (fl. 06). Consoante pontuado pelo Parquet Federal em sua manifestação, o réu, inobstante haver se manifestado nos autos processuais após ser citado por edital, não se apresentou pessoalmente. Outrossim, o documento de fl. 377, juntado pela defesa técnica do acusado para comprovar endereço fixo no País, não é hábil a tal fim, ante a sua natureza - recibo -, bem como por não haver indicação do nome do acusado.Registre-se, como pontuado pelo Parquet Federal, que referido documento também mostra a sua fragilidade pelo fato de haver sido manuscrito o endereço da suposta residência do acusado.Desta feita, verifico que ainda se encontram presentes os motivos que outrora determinaram a prisão cautelar do acusado. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo.Saliente-se que, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não se mostram suficientes in casu, notoriamente pela nítida intenção do acusado de se furtar à aplicação da lei penal, bem como pela necessidade de resguardo da ordem pública, ante a sua suposta atuação em organização criminosa, com livre circulação pelo Brasil. Assim, não havendo mudança no cenário fático, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 365/376.Designe-se audiência de instrução.Intimem-se.

000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

DECISÃO Ministério Público Federal denunciou Cleiton Geremias e seu irmão Cleber Geremias como incursos nas sanções do art. 149 do Código Penal, por submeterem trabalhadores de origem paraguaia à condição análoga a de escravos, e Miguel Slometzki como incurso nas sanções do art. 149 do Código Penal e do art. 125, inc. VII, da Lei 6.815/1980, por ter reunido e contratado os trabalhadores submetidos à condição degradante antes descrita.Narra a denúncia (fl. 152/154), em apertada síntese, que, no dia 01/03/2013, uma equipe de agentes de polícia federal e auditores fiscais do trabalho surpreenderam Cleiton Geremias submetendo 34 trabalhadores de origem paraguaia à jornada excessiva e a condições degradantes de trabalho na colheita de mandioca. Dentre as constatações, verificaram que os trabalhadores eram obrigados a pagar pelos equipamentos de proteção individual, tinham uma jornada de trabalho de 11 horas diárias, não dispunham de local apropriado para refeições e higiene, e eram obrigados a viver em alojamentos com péssimas condições de habitação.A denúncia foi recebida em 15/08/2013 (fl. 158 e seu verso).Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação (Cleber Geremias e Cleiton Geremias: fl. 170/171; Miguel Slometzky: fl. 420/421).Não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal que dessem ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 425), ouvindo-se as testemunhas Ubaldo Aparecido Fortunato (fl. 455), André Luiz Guirardi (fl. 482), Lucas Batalha Farias (fl. 506), Edemilson Zumba da Paz, João da Paixão Batista Gomes, Joelso Schueroff, José Ortiz, Normelio Pereira de Carli, Sueli Bezerra da Cruz e Rubens Martins (fl. 507).Na sequência, o réu Miguel Slometzki foi interrogado (fl. 516), tendo-se declarado a revelia de Cleiton Geremias e Cleber Geremias, por não terem comparecido ao ato.As partes apresentaram alegações finais (MPF: fl. 538/543v.; Cleiton Geremias e Cleber Geremias: fl. 545/556; Miguel Slometzky: fl. 557/563).Esses são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.Observo que o relatório de fiscalização elaborado pela Gerência-Regional de MS do Ministério do Trabalho e Emprego (Apenso nº 2) relata que foram encontrados 34 nacionais paraguaios submetidos a condições de trabalho degradantes, sendo que 7 deles seriam adolescentes (fl. 5 do Apenso nº 2).Algumas das atuações trabalhistas, inclusive, deram-se pela manutenção em serviço de trabalhador menor de 16 anos, e por manter empregado com idade inferior a 18 anos em atividade em locais insalubres ou perigosos (fl. 7).Essa situação está descrita no item VII do relatório (fl. 8).Os termos de declarações de tais trabalhadores qualificam 7 deles como menores de 18 anos de idade, a saber: Guilherme Valdivino Cavallero: nascido aos 10/02/1997 (fl. 27); Richard Osmar Enciso Dominguez: 03/03/1996 (fl. 34); Ariel Vargas Portillo: 11/08/1995 (fl. 36); Austin Aguilar Gonzale: 07/08/1995 (fl. 38); Derlis Ramon Solis Lugo: 11/02/1998 (fl. 41); Rolando Cuencas Enciso: 04/12/1995 (fl. 50); Gabriel Caceres: 19/01/1995 (fl. 59); Hugo Cesar Brites Roman: 03/05/1995 (fl. 61); Luiz Fernando Figueiredo Torres: 19/01/1997 (fl. 62).Acaso o pedido constante da denúncia seja julgado procedente, a circunstância, se comprovada, caracteriza a majorante prevista no inc. I do 2º do art. 149 do Código Penal, vazado nos seguintes termos:Código PenalArt. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições de gradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)(...) 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)Para o direito positivo pátrio, adolescente é a pessoa com idade entre 12 e 18 anos (art. 2º do ECA).Entretanto, essa circunstância não consta da denúncia, sequer de modo implícito. Dessa forma, não há como reconhecê-la na sentença (acaso se conclua pela procedência do pedido ministerial), sob pena de malferimento do princípio da não-surpresa e do amplo direito de defesa a ser garantido a todos os acusados no processo penal.Aplicável, portanto, a disciplina do art. 384 do Código de Processo Penal.Decido.Em vista do surgimento, durante a instrução criminal, de circunstância que constitui causa de aumento da pena, não contida de forma explícita ou implícita na denúncia, consistente na utilização de adolescente submetido à condição análoga a de escravo, baixo os autos em diligência para, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, dar vista do processo ao Ministério Público Federal para que, julgando pertinente, adite a denúncia e, se for o caso, arrole testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Feito o aditamento, intimem-se os defensores dos acusados para, em igual prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se e, querendo, também arrolarem testemunhas.Após, conclusos para receber ou rejeitar o aditamento e, se for o caso, designar audiência em continuação.Ressalto que o aditamento, sua resposta, bem como a produção de prova oral, deverão versar unicamente sobre a circunstância antes descrita (existência de menores de 18 anos entre os trabalhadores supostamente submetidos à condição análoga a de escravo). A instrução probatória em relação às demais questões processuais já se encerrou.Intimem-se.

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO COMUM

000093-49.2014.403.6006 - EDSON LAURINDO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000914-78.2014.403.6006 - CLEBER MENDES PAVAO X LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS X SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS X CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA X SAMOEL GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO COELHO X JOAO ALTEVIR FARIA NUNES X ANTONIO NAVARRO DEARRO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos de Declaração (fl. 557/560) em face da decisão que a excluiu do polo passivo da presente demanda e declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual (fl. 554/556). Alega que a decisão incidiu em omissão ao deixar de analisar a legitimidade da instituição financeira sob a ótica da Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que determina o seu ingresso nos feitos em que se pede a cobertura securitária do extinto SH/SFH. Aduz, ainda, que as conclusões constantes dos EDel nos EDel no REsp 1.091.393/SC, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, que limitaram temporalmente o interesse da CEF em integrar tais lides, não estão corretas, pois o FCVS deve responder por todas as coberturas do SH/SFH, independentemente da data de assinatura dos respectivos contratos de financiamento, e não somente aqueles firmados após a edição da Lei 7.682/1988. Em face da mesma decisão a corrê Sul América interpôs Agravo de Instrumento (fl. 561 e ss.), ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática do relator (fl. 627/628). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 618), intimando-se as partes para manifestação, no entanto, em vista da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes à eventual decisão que venha a acolher o recurso, quando de sua apreciação definitiva. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos (fl. 618v.). Breve relato do que interessa. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) temporalidade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão, razão pela qual dele conheço. No mérito, deve ser acolhido, atribuindo-se-lhe efeito modificativo da decisão contestada. A decisão atacada, efetivamente, incorreu em omissão, ao deixar de apreciar a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demandas como a presente à luz da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp 1.091.363 e 1.091.393, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça pelo regime dos recursos repetitivos, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a cau-sa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento do STJ (em 10/10/2012, conforme fl. 255 e 492). Aliás, como bem pontuado pela recorrente, e registrando a máxima vênia, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). Ou seja, atualmente, os sinistros no âmbito do SH/SFH são cobertos diretamente pelo FCVS. Considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Também me parecem equivocadas as conclusões no sentido de que, sem demonstração concreta de esgotamento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade do Seguro Habitacional (Fesa) e do efetivo comprometimento dos recursos do FCVS, não se justifica a intervenção da CEF no feito. Em primeiro lugar porque há comando legal claro e cristalino determinando esse tipo de intervenção pela CEF (6º ao 8º do art. 1º-A da Lei 12.409/2009). Em segundo porque, como dito alhures, o FCVS oferece diretamente a cobertura securitária para as apólices do SH/SFH ainda vigentes. E em último porque os recursos que integravam o Fesa, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Assim, não há como acolher a tese de que, pelo fato de o Fesa ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento daquele fundo. Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (Fesa). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/Fesa em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do Fesa, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do Fesa. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxe farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVS/Fesa de há muito se esgotaram (fl. 458 e ss.), tendo o Tesouro Nacional informado que as operações do FCVS/garantia representaram um déficit de R\$ 468,3 milhões entre JAN/2010 e JUN/2013, havendo estimativa de que as operações dos anos de 2013 e 2014 sejam deficitárias em R\$ 533,3 milhões e R\$ 577,0 milhões, respectivamente (fl. 457). A ré Sul América também juntou demonstrativo indicando que as operações do FCVS/Fesa são deficitárias, no âmbito do SH/SFH (fl. 607/609). Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelos autores, que se limitaram a alegar que tanto o Fesa como o FCVS são superavitários, reportando-se à decisão anterior do STJ, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo que lhe desse suporte (fl. 491). De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representação judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por fim, também penso haver equívoco quanto à natureza da intervenção da CEF. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistiu relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Como dito, nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Na sequência, o CCFCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que todas as apólices sob discussão na presente demanda são públicas, do Ramo 66 (fl. 246), patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. A legitimidade da seguradora será avaliada por ocasião da sentença. Seria prematuro excluí-la da lide neste momento processual, em que a legitimidade passiva é ferozmente discutida por todas as partes. Decido. Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pela CEF para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e suprir a omissão verificada na decisão de fl. 554/556, que deixou de analisar a legitimidade da empresa pública federal sob a ótica da redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2011 dada pela Lei 13.000/2014. Em assim o fazendo, e considerando que os efeitos infringentes ora atribuídos decorrem, como condição lógica e necessária, do suprimento da omissão verificada, de forma respeitosa RECONSIDERO a precitada decisão e admito a CEF como ré no processo. Desnecessária qualquer anotação adicional no sistema processual. Intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão. Fica a CEF intimada para, querendo, contestar o feito ou ratificar, a título de contestação, suas manifestações anteriores, no prazo legal. Juntada contestação, ou escusado o prazo, venham-me os autos novamente conclusos para os fins do art. 347 do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0021553-59.2015.4.03.0000. Naviraí/MS, em 17 de janeiro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini JUIZ FEDERAL

0002431-21.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumprase.

0002796-75.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumprase.

0001157-50.2015.403.6006 - LUCAS DE SOUZA GONZAGA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 70/70-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000886-76.2015.403.6006 - GLEI DOS SANTOS SOUZA X VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA X RAFAEL LEPRI FUENTES X ANDRE LOPES GODINHO X ANDRE RODRIGUES COSTA X ELTON SOUZA REIS X MARCELO VIANA DE FREITAS X CARLOS DE ALMEIDA SILVA X SAMUEL ALFREDO HIRSCH X ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL X HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS RODRIGO BALEN X DANIELE GONCALVES X MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO X RAPHAEL LUIS TELES X LUCAS BATALHA DE FARIAS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES X JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA X FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ X IVAN CLEVERSON SANTOS X FILIPE MARQUES LOULY X JOAO MARRI LUDOLF X PATRICIA ROCHA FORNAZIERI X CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR X FERNANDO TAKAKI NODA X IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA X MARCELO BORDERES DE OLIVEIRA X JIMY MARQUES MADEIRO X TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO ANTONIO RONDIS X RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA X GALVINO ELIAS ALVES DUARTE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumprase.

0000738-31.2016.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme despacho de fl. 54/54-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se também nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

0001466-72.2016.403.6006 - LEONITA RECH RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após, retomem os autos conclusos.

0001475-34.2016.403.6006 - LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 35, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001484-93.2016.403.6006 - EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, competência para postular nesse juízo em virtude da incapacidade alegada ser decorrente de acidente de trabalho (fl. 18). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001531-67.2016.403.6006 - ELIZABETH RAMIRES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001532-52.2016.403.6006 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001558-20.2016.403.6006 - SOCORRO FRANCISCA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001567-12.2016.403.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001568-94.2016.403.6006 - JOAO VALENTINO BATISTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001603-54.2016.403.6006 - AURORA LEANDRO DE PAULA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001698-84.2016.403.6006 - JOAO MATEUS DA SILVA SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 61. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001757-72.2016.403.6006 - MARLENE APARECIDA FERMINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 71. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001776-78.2016.403.6006 - CORNELIO VICENTE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001782-85.2016.403.6006 - MILTON DA SILVA(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da distribuição dos autos neste Juízo. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor possui vínculo de trabalho ativo e sua última remuneração foi de R\$ 4.695,16 (segue anexo). Assim, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça e com supedâneo no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, comprove documentalmente o autor, em 15 (quinze) dias, a efetiva necessidade da benesse (art. 98), sob pena de indeferimento. Faculto-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos, o que o exime do cumprimento das exigências contidas no parágrafo anterior. Juntados aos autos os documentos, ou comprovado o recolhimento das custas processuais, retomem conclusos. Intime-se.

0001788-92.2016.403.6006 - MARCOS ROBERTO JARDIM(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001790-62.2016.403.6006 - MARCIO LUIZ VALIATI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Considerando que o autor não tem mais provas a produzir (fl. 88), intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir no prazo legal, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Após, conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso.

0001794-02.2016.403.6006 - IRENE PALMA DE AMORIM(MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000018-30.2017.403.6006 - ADRIENE DOS SANTOS PEGO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o interesse processual à vista de fl. 30. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0000024-37.2017.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, uma possível litispendência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001061-75.2012.403.6006 - BERNADETE RAMOS DE FLOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002844-34.2014.403.6006 - PACIFICO MARTINS DE SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000226-82.2015.403.6006 - LUIZ XAVIER(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-61.2015.403.6006 - SERGIO MARTINS DE AVILA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*PA 0,10 Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o não comparecimento na perícia médica (fl. 45), mediante a comprovação documental devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000731-39.2016.403.6006 - ELISEU RODRIGUES SIDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/05/2017 às 09:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cintia Santini de Oliveira Larsen

0000895-04.2016.403.6006 - MARILDA DE SOUZA CAMPOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/05/2017 às 09:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001021-54.2016.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 18/05/2017 às 9h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001098-63.2016.403.6006 - RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES - INCAPAZ X REGIANE AIRIS(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 18/05/2017 às 10:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001370-57.2016.403.6006 - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 18/05/2017 às 10:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001380-04.2016.403.6006 - JOSE CARLOS GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/05/2017 às 10:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001432-97.2016.403.6006 - JOSE LUCAS SILVA (INCAPAZ) X JUCILEIDE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 18/05/2017 às 11h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001592-25.2016.403.6006 - FIDEL PALACIOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 18/05/2017 às 9:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000222-74.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 18/05/2017 às 11:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

EXECUCAO FISCAL

0000375-80.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

1. Fls. 199/200: dê-se ciência à executada, para, querendo, manifestar-se acerca da providência noticiada pela exequente. 2. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer sobrestados até o trânsito em julgado dos embargos à execução Fiscal nº 0000685-86.2012.403.6007.3. Intime-se.